PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 204 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO n. 1681/2018-PR

Dispõe *sobre o mapeamento do fluxo dos Processos de Concessão de Licença Maternidade e alteração do fluxo do Processo de Contratação de Capacitação por Inexigibilidade e do Poder Judiciário do Estado de Rondônia*.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o macrodesafio estratégico de garantir celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, a fim de assegurar a razoável duração do processo, a partir da otimização de rotinas e da automatização de processos;

CONSIDERANDO o Processo n. 0003138-52.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Publicar os Fluxos dos Processos: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), Digitalização do Autos dos Processos Físicos e Inclusão no Sistema, além dos Fluxos das Rotinas da Seção de Digitalização (Sedigi) e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), de acordo com os anexos I a V deste Ato.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 30/10/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0931505** e o código CRC **7BE07909**.

ANEXO I

1. Processo de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

ANEXO II

2. Processo de Incidente de Assunção de Competência (IAC)

ANEXO III

3. Processo de Digitalização dos Autos dos Processos Físicos e Inclusão no Sistema

ANEXO IV

1. Rotina da Seção de Digitalização (Sedigi)

ANEXO V

Rotinas do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

1. Gerenciamento de Precedentes

2. Gerenciamento do Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e IAC

3. **Determinação de Suspenção de Processos STF/STJ**

4. **Boletim de Precedentes**

ATO n. 1703/2018

Dispõe sobre a migração dos processos eletrônicos do 1º e 2º Departamento Judiciário Cível e do Departamento Judiciário do Pleno para a Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau e a adequação do quadro de cargos, nos termos da Resolução n. 032/2018-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 032/2018-PR, que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau;

CONSIDERANDO o cronograma de migração dos processos eletrônicos do 1º e 2º Departamento Judiciário Cível e do Departamento Judiciário do Pleno para a Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau;

CONSIDERANDO os artigos 8º e 9º da Resolução n. 032/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar atos administrativos para atualizar o quadro de pessoal para o funcionamento da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, bem como para transformar, renomear, remanejar os cargos remanescente dos Departamentos Judiciários para a área fim do Tribunal de Justiça, de acordo com a conveniência da Administração;

CONSIDERANDO o Processo n. 0022565-98.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Os processos eletrônicos judiciais do 1º e do 2º Departamento Judiciário Cível migrarão para a Coordenadoria Cível da Central da Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) em 5 de novembro de 2018.

Art. 2º Os processos eletrônicos judiciais e administrativos do Departamento Judiciário do Pleno migrarão para a Coordenadoria do Pleno da Central da Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) em 5 de novembro de 2018.

Art. 3º Para formação do quadro de pessoal das Coordenadorias Cível e do Pleno da CPE2G, serão realizadas as seguintes adequações no quadro de Pessoal da Secretaria Judiciária do 2º Grau:

I - Os cargos comissionados e efetivos do 1º e do 2º Departamento Judiciário Cível e do Departamento Judiciário do Pleno ficam renomeados e/ou remanejados de acordo com o Anexo I deste Ato;

II - Ficam extintas as funções gratificadas de Chefe de Seção II (FG-4), Secretário Executivo (FG-3) e de Oficial de Apoio (FG-2) do 1º e do 2º Departamento Judiciário Cível e do Departamento Judiciário do Pleno, conforme Anexo II deste Ato;

III - Ficam criadas na CPE2G 4 (quatro) funções gratificadas de Serviço Especial I (FG-5), sendo 3 (três) para a Coordenadoria Cível e 1 (um) para a Coordenadoria do Pleno;

IV - Ficam criadas na CPE2G 5 (cinco) funções gratificadas de Serviço Especial II (FG-4), sendo 4 (quatro) para a Coordenadoria Cível e 1 (um) para a Coordenadoria do Pleno.

Parágrafo único. O quadro de pessoal das Coordenadorias Cível e do Pleno da CPE2G ficam demonstradas de acordo com o Anexo III deste Ato.

Art. 4º Ficam extintos da estrutura organizacional da Secretaria Judiciária do 2º Grau o 1º e 2º Departamento Judiciário Cível e o Departamento Judiciário do Pleno.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 5 de novembro de 2018.

Publique - se.
Registre - se.
Cumpra - se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 30/10/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0936830** e o código CRC **E5F6E43C**.

ANEXO I

ATO N. 1703/2018-PR

Cargos comissionados e efetivos para remanejamento e/ou renomeação

ORIGEM						RENOMEAR PARA			REMANEJAR PARA	
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.	CARGO	ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.
CARGOS COMISSIO-NADOS	**DAS-5**	Diretor de Departamento	NS	Departamento Judiciário do Pleno	1	**DAS-5**	Coordenador I	NS	Coordenadoria do Pleno (CPLENO-CPE2G)	1
	DAS-5	Diretor de Departamento	NS	1º Departamento Judiciário Cível	1	**DAS-5**	Coordenador I	NS	Coordenadoria Cível (CCIVEL-CPE2G)	1
	DAS-5	Diretor de Departamento	NS	2º Departamento Judiciário Cível	1	-	-	-	Gabinete da Presidência (para utilização preferencialmente no 1º grau), nos termos do art. 8º da Resolução n. 032/2010-PR	1
	DAS-3	Diretor de Divisão	NS	Departamento Judiciário do Pleno	2	**DAS-3**	Gestor de Equipe	NS	Coordenadoria do Pleno (CPLENO-CPE2G)	1
									Coordenadoria Cível (CCIVEL-CPE2G)	1
	DAS-3	Diretor de Divisão	NS	1º Departamento Judiciário Cível	2	**DAS-3**	Gestor de Equipe	NS	Coordenadoria Cível (CCIVEL-CPE2G)	2
	DAS-3	Diretor de Divisão	NS	2º Departamento Judiciário Cível	2	**DAS-3**	Assistente Judiciário	NS	Coordenadoria Cível (CCIVEL-CPE2G)	2
	DAS-3	Assistente Jurídico	NS	Departamento Judiciário do Pleno	1	**DAS-3**	Assistente Judiciário	NS	Coordenadoria do Pleno (CPLENO-CPE2G)	1
	DAS-3	Assistente Jurídico	NS	Departamento Judiciário do Pleno	1	-	-	-	Gabinete da Presidência (para utilização preferencialmente no 1º grau), nos termos do art. 8º da Resolução n. 032/2010-PR	1
	DAS-3	Assistente Jurídico	NS	1º Departamento Judiciário Cível	2	**DAS-3**	Assistente de Sessão	NS	Coordenadoria Cível (CCIVEL-CPE2G)	1
									Coordenadoria do Pleno (CPLENO-CPE2G)	1
	DAS-3	Assistente Jurídico	NS	2º Departamento Judiciário Cível	2	-	-	-	Gabinete da Presidência (para utilização preferencialmente no 1º grau), nos termos do art. 8º da Resolução n. 032/2010-PR	2
	DAS-2	Assistente Técnico	NS	Departamento Judiciário do Pleno	1	-	-	-	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau	1
	TOTAL CARGOS COMISSIONADOS				**16**					**16**
CARGOS EFETIVOS	Técnico Judiciário		NM	Departamento Judiciário do Pleno	6	-	-	-	Coordenadoria do Pleno (CPLENO-CPE2G)	6
	Técnico Judiciário		NM	1º Departamento Judiciário Cível	8	-	-	-	Coordenadoria Cível (CCIVEL-CPE2G)	16
	Técnico Judiciário		NM	2º Departamento Judiciário Cível	8					
	TOTAL CARGOS EFETIVOS				**22**					**22**

ANEXO II

ATO N. 1703/2018-PR

FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS

CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADES		NÍVEL	Departamento Judiciário do Pleno	1º Departamento Judiciário Cível	2º Departamento Judiciário Cível	TOTAL
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG -4	Chefe de Seção II	Médio	4	2	2	**8**
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1	1	1	**3**
	FG-2	Oficial de Apoio	Básico	1	1	1	**3**
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**6**	**4**	**4**	**14**

ANEXO III

ATO N. 1703/2018-PR

DEMONSTRATIVO DO QUADRO DE CARGOS

CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU		
				Coordenadoria Cível	Coordenadoria do Pleno	TOTAL
CARGOS COMISSIONADOS	**DAS-5**	Coordenador I	NS	1	1	2
	DAS-3	Gestores de Equipe	NS	3	1	4
	DAS-3	Assistente Judiciário	NS	2	1	3
	DAS-3	Assistente de Sessão	NS	1	1	2
	TOTAL CARGOS COMISSIONADOS			**7**	**4**	**11**
CARGOS EFETIVOS	Técnico Judiciário		NM	16	6	22
	TOTAL CARGOS EFETIVOS			**16**	**6**	**22**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	NS	3	1	4
	FG-4	Serviço Especial II	NM	4	1	5
	TOTAL FUNÇÕES GRATIFICADAS			**7**	**2**	**9**

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Ato Nº 1622/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006610-24.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO referente ao 2° semestre/2017, para gozo nos dias 11, 12, 13, 14 e 17/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0917697e o código CRC 063F364A.

Ato Nº 1668/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006788-70.2018.8.22.8001

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, no período de 22 a 26/10/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0929200e o código CRC 155DCFD6.

Ato Nº 1672/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001569-64.2018.8.22.8005

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, no dia 23/10/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0930020e o código CRC 3777B060.

Ato Nº 1675/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante a Ata Médica CEPEM 0913420 , e no Processo SEI nº 0000058-80.2018.8.22.8021,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, no período de 29/09 a 28/10/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0930643e o código CRC 8F1914CC.

Ato Nº 1679/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006261-21.2018.8.22.8001

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, no período de 17 a 26/10/2018 , nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0931235e o código CRC 3490B0EE.

Ato Nº 1689/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006601-62.2018.8.22.8001, e Ata 0929796

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 15/10 a 13/11/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0932812e o código CRC DB33BBD4.

Ato Nº 1695/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001137-18.2018.8.22.8014

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao magistrado ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referentes a dezembro de 2015, assinalando o período de 08 a 16/11/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935128e o código CRC DE7C4E79.

Ato Nº 1696/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006800-84.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao magistrado ÊNIO SALVADOR VAZ, Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, referentes a dezembro de 2017, assinalando o período de 12 a 20/11/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935216e o código CRC 47891185.

Ato Nº 1698/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0022709-72.2018.8.22.8000 e despacho 0934741

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do magistrado OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR, Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, para participar do "II Seminário Nosso Trânsito Nossas Vidas", no dia 31/10/2018, nesta capital, sem ônus para este poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935410e o código CRC 8DA71226.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa TACC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para ministrar, in company, o workshop "Dinheiro: significado, crenças, valores e emoções ao longo da vida", conforme Termo de Referência n. 102/2018 (0879528), no valor total de R$ 7.500,00 (0912066), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II combinado com o inciso VI do artigo 13 da Lei n. 8.666/93, conforme o Processo SEI 0001165-62.2018.8.22.8700.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0932585e o código CRC 5C838250.

Ato Nº 1684/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022587-59.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR o afastamento do Juiz MARCELO TRAMONTINI, titular do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, para participar do Fórum Nacional de Justiça Juvenil - FONAJUV que será realizado nos dias 12, 13 e 14/11/2018 na cidade de Campo Grande/MS, concedendo-lhe passagens aéreas, bem como duas diárias e meia, somente pelo período de 12 a 14/11/2018, com saída prevista no dia 12/11/2018 e retorno no dia 18/11/2018.

II - Mantendo-se ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0931848e o código CRC 11F3976C.

Ato Nº 1688/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022625-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento, no período de 23 a 24/10/2018, para proceder a inspeção do Livro Caixa das Serventias Extrajudiciais do 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de Ji-Paraná e Tabelionato de Protesto da Comarca de Ariquemes.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0932732e o código CRC F018F95D.

Portaria Presidência Nº 1698/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020409-40.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 24/09/2018.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2068150	MARCELO FREIRE DE SENA	Assessoria Jurídica e de Controle/SGP	-	-	Serviço Especial III - FG3, do Gabinete da SGP
2046105	AURÉLIO JOSÉ DA SILVA SANTOS	Gabinete da SGP	-	Assessoria de Planejamento e Projetos/ SGP	Serviço Especial III - FG3, do Gabinete da SGP
2064189	HUDSON SOARES SILVA	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP	Secretário Executivo - FG3	-	Serviço Especial I - FG5, do Gabinete da SGP

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0900409e o código CRC DF6DFF29.

Portaria Presidência Nº 1901/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001257-88.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

DISPENSAR o servidor SAMUEL CUNHA DOS SANTOS, cadastro 2058995, Técnico Judiciário, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 20/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0928315e o código CRC 2A94776E.

Portaria Presidência Nº 1918/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000655-85.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1457/2018 (0844620), publicada no DJE. n. 163 de 31/08/2018, que dispensou e designou os servidores EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA, cadastro 2066068 e EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, cadastro 2067277, lotados no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para onde se lê "com efeitos retroativos a 03/08/2018", leia-se "com efeitos retroativos a 27/07/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0932843e o código CRC 1949D752.

Portaria Presidência Nº 1921/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006439-67.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora ALINE GUIMARÃES DE FARIAS, cadastro 2064413, Técnica Judiciária, lotada no 2º Departamento Judiciário Especial, da função gratificada de Oficial de Apoio - FG2.

II - RELOTAR a servidora no Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, designando-a para exercer a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

III - EFEITOS retroativos a 04/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933178e o código CRC 5A5B27ED.

Portaria Presidência Nº 1922/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000496-63.2018.8.22.8003,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora NATALIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA, cadastro 2067080, Técnica Judiciária, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaru/RO, para exercer a função gratificada de Conciliador - FG4, com efeitos retroativos a 11/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/10/2018, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0934072e o código CRC E4A13D9E.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa da empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda visando a assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses para acesso online à base de dados bibliográficos da Biblioteca Digital Thomson Reuters ProView a fim de compor o acervo da Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme Termo de Referência (0912129) e Proposta de Preços (0893240), Processo Financeiro n. 0311/2396/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000829-58.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 "caput" da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 30/10/2018, às 16:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0932898e o código CRC 9C3B47FA.

Portaria Emeron Nº 190/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000359-27.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 138/2018-EMERON, publicada no DJE n. 137, de 26/07/2018, referente ao deslocamento dos servidores ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA, cadastro 206904-0, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, cadastro 204807-8 e TIAGO ENRIQUE SANTOS PEREIRA, cadastro 206599-1, para onde se lê “no dia 24 a 27/10/2018”, leia-se “no dia 04 a 07/11/2018”.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 30/10/2018, às 11:42, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 30/10/2018, às 16:00, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0931075e o código CRC F552FECB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800455-50.2017.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (Pje)
Referência: 7000134-78.2017.8.22.0015 – 2ª Vara Cível De Guajará-Mirim/RO
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Agravante: Termoar Climatização Ltda – EPP
Representante: João Carlos Batista de Souza Junior
Advogados: Glicia Laila Gomes Oliveira – OAB/RO6899, Márcio Santana De Oliveira – OAB/RO7238
Agravado: Estado De Rondônia
Intimação
Vistos.
Não havendo providências ou outra irregularidade a ser sanada, certifique-se o trânsito em julgado da decisão.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801024-17.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 16/04/2018 08:56:14
AGRAVANTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ
Advogado(s): SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - OAB/RO 4432
AGRAVADO: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sheldon Romain Silva da Cruz inconformado com a decisão proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do recolhimento ao final, para somente conceder o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas, nos autos da execução de título executivo extrajudicial proposta contra WPG Construções e Empreendimento Ltda (autos n. 7006568-28.2017.8.22.0001).
Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID n. 3614298).
O Magistrado informa que não foram apresentadas provas da hipossuficiência alegada e por esta razão, mantêm a decisão por seus próprios fundamentos.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Consultando o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – 1ª Grau, verifica-se que depois de interposto agravo de instrumento, a parte Agravante protocolou peça reiterando pedido de gratuidade e o Magistrado entendeu pela concessão do parcelamento das custas em 06 vezes, sendo o pagamento da primeira parcela em 10 (dez) dias e demais a cada 30 (trinta) dias.
Não concedido efeito suspensivo, o Juízo determinou o recolhimento conforme decisão anterior.
Tendo em vista que o Requerente não providenciou o recolhimento da 1ª parcela das custas, o MM. Juiz proferiu sentença julgando extinto o feito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Assim, restando a evidente perda do objeto do presente recurso face o julgamento da ação originária, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto.
Intime-se.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801353-29.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
Origem: 7001199-95.2018.8.22.0008 – 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 15/05/2018 18:13
Agravante: Gilmario Lemke
Advogado: Larissa Silva Stedile – OAB/RO 8579, Aécio de Castro Barbosa – OAB/RO 4510 e Julliana Araújo C. De Campos Reiser OAB/RO 6884d
Agravado: Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilmario Lemke inconformado com a decisão do Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais proposta em desfavor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. (autos n. 7001199-95.2018.8.22.0008).
Conta o agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça por não possuir condições financeiras de arcas com as despesas do processo, apresentando declaração de hipossuficiência.
Aduz o Agravante em suas razões que não é necessário o caráter de miserabilidade para a concessão da gratuidade, que a simples afirmação de não está em condições de arcar com o pagamento das custas sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido.
Afirma também que o indeferimento da benesse é um óbice ao acesso à justiça e fere princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade; que comprovou que sua renda se enquadra dentro dos parâmetros para concessão do pedido.
Enfim, requer seja conhecido e julgado provido o presente agravo, para reformar a decisão do Magistrado a quo, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017.
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).
No caso em tela, o Agravante nos autos de origem requereu a benesse da gratuidade afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Compulsando os documentos juntados aos autos, não identifico a hipossuficiência alegada pelo Agravante, uma vez que do recibo de entrega da declaração anual de renda não é possível aferir, com certeza, sua insuficiência de recursos.
Além disso, consta nos autos que o agravante é possuidor de empresa de serviços de entrega de cargas e encomendas, cujo CNPJ continua ativo até a presente data (https://empresasdobrasil.com/empresa/gilmario-lemke-me-07870797000127).
Ademais o Agravante não se prestou a demonstrar que possui gastos que o incapacitam financeiramente de arcar com as custas do processo, mesmo que momentaneamente.
É preciso lembrar que a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as despesas processuais.
Assevero que o Agravante deveria ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que lhe faculta a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Assim, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Data da distribuição : 5.5.2017
Data do julgamento : 17.9.2018
Mandado de Segurança n.0801134-50.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
Ementa : Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Pagamento preferencial diverso. Pagamento assegurado.
1. Confere-se preferência ao credor de único precatório, fundado na superveniência de moléstia profissional grave, se a subversão à ordem cronológica de pagamento do crédito humanitário se lastreou anteriormente no fato de ser idoso na forma da lei e a inclusão do crédito atual não ofende direito líquido e certo de terceiro, mas

constitui meio de garantir efetividade a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.
2. O idoso, o portador de doença grave têm o direito à nova antecipação do crédito humanitário em um mesmo precatório, caso acumule as condições autorizadoras, mesmo que já tenha sido beneficiado anteriormente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Data da distribuição : 5.4.2017
Data do julgamento : 17.9.2018
Mandado de Segurança n.0800870-33.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec. : José Ribamar Alves
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Pagamento Preferencial diverso. Pagamento assegurado. Denegação da Segurança.
1. Confere-se preferência ao credor de único precatório, fundado na superveniência de moléstia profissional grave, se a subversão à ordem cronológica de pagamento do crédito humanitário se lastreou anteriormente no fato de ser idoso na forma da lei, e a inclusão do crédito atual não ofende direito líquido e certo de terceiro, mas constitui meio de garantir efetividade a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.
2. O idoso, o portador de doença grave têm o direito à nova antecipação do crédito humanitário em um mesmo precatório, caso acumule as condições autorizadoras, mesmo que já tenha sido beneficiado anteriormente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 0803027-42.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 30/10/2018 00:26:58
Impetrante: Daniel Neri de Oliveira
Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9.232), Daniele Monteiro de Araújo (OAB/RO 3.558)
Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e outros
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por Daniel Neri de Oliveira contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Advogado-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Narra que lhe foi concedida pensão por invalidez, a qual, todavia, foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado. Ocorre que fora interposto recurso de embargos da última decisão emanada da Corte de Contas e, segundo art. 95, § 3º de seu Regimento Interno, este possui efeito suspensivo.
Explica que inobstante o efeito suspensivo que os embargos possuem no âmbito do TCE, os impetrados, Advogado-Geral Adjunto e Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, determinaram fosse cessado o pagamento da pensão do impetrante, o que constitui patente ilegalidade. Justifica a presença do Presidente da ALE por ser autoridade que pode rever o ato impugnado.
Sustenta ainda que vinha recebendo sua pensão do Poder Legislativo por mais de 11 (onze) anos ininterruptos
Por fim, aduz ser necessária a concessão de tutela de urgência, suspendendo a decisão que cassou sua pensão até que seja julgado definitivamente seu processo pelo Tribunal de Contas pois, se mantida, poderá causar-lhe sérios danos, visto que está enfermo (câncer) e os documentos médicos juntados no processo em trâmite no Tribunal de Contas demonstram que a doença está se agravando, de maneira que sem os recursos financeiros não poderá dar continuidade ao tratamento. No mérito postula seja confirmada o pleito liminar.
É o relatório.
Decido.
Da leitura dos autos, embora o impetrante tenha inserido o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado como parte impetrada, verifico que o ato dito coator não emanou desta autoridade.
Seria competência desta Corte se o ato dito ilegal fosse emanado da Mesa Diretora ou do Presidente do Poder Legislativo do Estado, o que não se verifica no caso, pois a decisão partiu do Secretário-Geral da Assembleia que acolheu parecer do Advogado-Geral adjunto, ambas autoridades que não atraem a competência desta Corte.
Cediço que a Administração, visando a sua melhor organização, cria órgãos, atribuindo-lhes funções, a serem desempenhadas por meio de agentes públicos, para os quais são atribuídas e delegadas previamente competências, pelas normais legais.
O Presidente da ALE, notadamente, não praticou ou interferiu concretamente no procedimento administrativo impugnado, razão pela qual entendo deva ser excluído desta ação.
In casu, como já acima mencionado, as autoridades remanescentes (Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Advogado-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia), não detém foro privilegiado por não constar do rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco dos artigos 109, 115 e 118 do RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.
Em face do exposto, devem ser realizadas as anotações necessárias e baixa, remetendo-se os autos ao juízo competente, a saber, uma das Varas de Fazenda da Comarca da Capital.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Mandado de Segurança n.0800538-66.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Artur Leandro V. de Souza (OAB/RO 5.277) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Vitalina Maria de Jesus
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA"
EMENTA : Mandado de segurança. Precatório de requisição. Pagamento preferencial do art. 100, § 2º, da CF. Créditos múltiplos.
1. Em se tratando de pagamento humanitário e causas distintas, esta Corte sedimentou entendimento no sentido de ser possível, pela segunda vez, pagamento antecipado no mesmo precatório.
2. Segurança denegada.

1ª CÂMARA CÍVEL

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento n. 0802031-49.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001248-70.2014.8.22.0018 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: HSBC – Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B) e outros
Recorrido: Silvani José Alves
Advogados: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9.548-A) e Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23.771-A e OAB/SP 175.890)
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/08/2018 12:09:36
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802101-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000762-03.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante: Carmem Lúcia Ferreira da Silva
Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766), Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4.976), Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6.212), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5.465) e Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Agravados: Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda. e Elder Francisco Vitalli
Advogados: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4.131) e Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4.063)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Ação suspensa. Certidão para fins de averbação em registro de imóveis.
A suspensão da execução não impede a emissão de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, visto que a averbação premonitória é ato simplesmente declaratório e provisório, apto somente a transmitir ciência da existência da execução em face do devedor – proprietário do bem – não constituindo, extinguindo ou até mesmo modificando qualquer direito.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/07/2016 20:34:33
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802253-80.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003615-86.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Luzia Campos Cerqueira
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Ação de revisão contratual. Cumprimento de sentença. Tutela de urgência. Ausente os requisitos. Sentença determinou exclusão de juros capitalizados. Pedido de suspensão de acordo extrajudicial dissociado da discussão dos autos. Necessidade de processamento apartado. Não cabimento. Discussão alheia.
Não tem lugar o pedido de tutela de urgência, realizado em fase de cumprimento de sentença, assentado em fatos novos alheios ao que foi discutido na fase cognitiva, bem como ao que foi definido na sentença. Sendo alheio o debate alicerçado em fatos novos, também alheio é o pedido de tutela de urgência para suspensão do acordo realizado entre as partes fora do processo, de forma que, por não encontrar lugar nestes autos, deve ser processado de maneira apartada – ainda que de conexivamente.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7004005-56.2016.8.22.0014 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7004005-56.2016.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Daniel Farias da Rocha
Advogados: Pâmela Daiana Abdala Costa Ghisi (OAB/RO 5.916) e Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5.433)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data de distribuição: 16/11/2016
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto Daniel Farias da Rocha em face da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada em por Banco Volkswagen S.A.
Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
No caso dos autos, o recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, conforme consta na inicial a apelante é funcionária pública.
Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se o recorrente Daniel Farias da Rocha, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Desembargador Rowilson Teixeira
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802166-56.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7003271-67.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: D. P. DE C.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: M. L.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data de distribuição: 08/08/2018
Decisão
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Daiane Pivotto de Carvalho contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste que, na ação de alimentos gravídicos ajuizada em desfavor de Marcos Lima, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência.
Em consulta nos autos de origem foi possível constatar que, em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo quanto ao valor dos alimentos gravídicos, além de futura pensão alimentícia devidas pelo agravado, caso confirmada a paternidade biológica da criança.
Assim, o presente agravo de instrumento perde a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/07/2016 10:40:44
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802343-88.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0042767-28.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP
Advogados: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3.490)
Agravado: Geraldo Russini
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bens penhoráveis não encontrados. Suspensão provisória dos autos. Prescrição intercorrente. Art. 791, III, CPC/73 (art. 921, III, CPC/15). Termo de início da contagem do prazo prescricional.
O termo inicial do cômputo do prazo para prescrição intercorrente (dia de vigência do atual CPC – 18/03/2016) estabelecido pelo art. 1.056 do diploma processual civil aplica-se somente em relação à hipótese do art. 924, V, CPC/15, que é de extinção – quando ocorrer a prescrição intercorrente – e não de suspensão da execução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/09/2016 11:36:16
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0803092-08.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008024-47.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Jovenila Nazaré de Paiva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Determinação de recolhimento de custas iniciais. Documentos comprovam hipossuficiência de recursos. Art. 99, CPC/15.
Havendo nos autos documentos que comprovem a alegada precariedade da situação financeira do interessado, o deferimento

da gratuidade é medida que se impõe, principalmente quando inexistirem nos autos elementos que desconstituam seu direito à benesse.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/07/2016 16:55:40
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802251-13.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000684-37.2016.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Vanessa de Lyra Miranda Cavalcante (OAB/PE 32.167), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700) e Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169)
Agravada: Ivanete Rosa da Silva Almeida
Advogados: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2.661) e Nadir Rosa (OAB/RO 5.558)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Tutela de urgência concedida. Suspensão de descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário. Análise perfunctória. Requisitos preenchidos. Discussão meritória do processo de origem. Incabível. Pedido dissociado.
A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15, e se dá mediante o cotejo analítico prefacial com vistas aos documentos trazidos pela parte juntamente ao seu pedido inicial.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/10/2017 17:50:33
Data julgamento: 09/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802692-57.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012602-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Embargados: Sônia Vicente Braga e Francisco Chagas Braga
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Erro material no acórdão. Vício sanado.
Fundamentação mantida. Prequestionamento. Provimento parcial.
Constatada a existência de erro material na parte do relatório do acórdão, necessário o saneamento do vício, entretanto, tão somente para efeitos integrativos, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.
Suficiente que conste do acórdão a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento para a interposição de recurso cabível.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/10/2016 11:18:36
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0803546-85.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024396-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Leandro Gomes da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Inexistência de documentos que comprovem hipossuficiência. Não juntada de comprovante de renda mensal. Inexistência de justificativa para não juntada. Divergência entre alegações iniciais e recursais. Elementos não evidenciam incapacidade financeira.
Se a documentação juntada pela parte for insuficiente para evidenciar sua hipossuficiência financeira; se esta, intimada a juntar documento que comprove sua renda mensal, deixar de providenciar o determinado e limitar-se à alegações, sem justificar a não apresentação do documento pertinente para atestar o que alega; e, se houver divergência entre as alegações iniciais e recursais, fica impossibilitado o deferimento justiça gratuita postulada.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

REPUBLICAÇÃO
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801329-98.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004865-28.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda.
Advogados: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7.782), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.477) e Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3.367)
Embargado: Pires & Marzolla Advogados
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164) e Hermes Frutuoso P. C. S. Júnior (OAB/ 6.621)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em: 30/8/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º, do NCPC.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Agravo Interno em Apelação n. 7013896-77.2015.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7013896-77.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1º Vara Cível
Agravante:Magazine Luiza S.A
Advogados:Edivaldo Medeiros Santos Júnior (OAB/PB 10.964), Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN
5.169) e Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484)
Agravado: Abiesel dos Santos Batista
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva
(OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Belª. Viviane Garcia dos Santos

1ª Dejucível/ TJRO
Recurso Especial Agravo de Instrumento n. 0801789-85.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011549-35.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762) e outros
Recorrido: Clarisse Aparecida Scolari
Advogadas: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3.397) e Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3.124)
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior.
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Viviane Garcia dos Santos
Técnica Judiciária TJ/RO

1º Dejucível
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Autos n. 0002796-84.2014.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB/MG 91263)
Advogado(a): MANUELA GSELLMANN DA COSTA (OAB/RO 3511)
Advogado(a): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB/RO 1246)
Advogado(a): MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA (OAB/RO 3193)
Advogado(a): ELLEN CAVALCANTE ANDRADE (OAB/RO 7685)
APELADAS: ALDECIRA PINHEIRO MIRANDA, ALDADINA PINHEIRO MIRANDA
Advogado(a): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES (OAB/RO 3798)
Data da Distribuição: 28/09/2018 12:05:47
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4606600) existe, com relação a origem de nº 0002796-84.2014.8.22.0001 (ação de rescisão contratual), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 16/3/2015, sob o n. 0002796-84.2014.8.22.0001 no âmbito da 1ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, em que, à unanimidade, julgou pelo não provimento do recurso, em 13/06/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800114-87.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7021318-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Recorrente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda – em recuperação judicial
Advogados: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3507) e Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes (OAB/RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221) e Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 30/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 31 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803004-96.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001840-50.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872)
Agravado: Alvimar Batista Da Silva
Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 26/10/2018
Vistos.
Ao agravado para contrarrazões. Após, conclusos os autos.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802995-37.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002369-08.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Gilmara Valoes Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6.557)
Agravado: Lelio de Matos Rezende
Advogado: Allen Gois Souza (OAB/RO 7.270)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25/10/2018
Vistos.
Ao agravado para contrarrazões.
Após, conclusos os autos.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento:
0000034-83.2014.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0000034-83.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Americel S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352)
Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada/Recorrente: Amaral e Amaral Ltda - EPP
Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Indenização. Cancelamento do contrato. cadastros restritivos de crédito. Inscrição indevida. Danos morais. Cancelado o contrato, é incabível a cobrança pelos serviços não prestados.
A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em órgãos de restrição ao crédito configura efetivo prejuízo moral indenizável, por atingir a honra objetiva da sociedade. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7007677-65.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007677-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Omni S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado : Antônio Francisco Pedro
Advogada : Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Ausência de prova da contratação. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. A anotação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada pela instância ordinária quando este se mostrar proporcional ao dano experimentado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802197-13.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0000036-26.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrentes: Multifos Nutrição Animal Ltda e outro
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Interposto em 29/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 805, 829, § 2º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7024575-39.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7024575-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Shopping China Comércio de Utilidades Domesticas Ltda - ME
Advogado: Fernando César Pimenta Aguiar (OAB/RO 7233)
Recorrida: Bruna Gomide da Silva
Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)
Advogada: Ivone Souza de Castro (OAB/RO 7392)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 13/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 944, do Código Civil.
Os dispositivos tidos por violados (arts. 186, do Código Civil, e 434, do Código de Processo Civil) não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0023170-58.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0023170-58.2013.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
APELANTES: ARNALDO TINN E OUTROS
Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)
APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1915)
Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)
Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB/SP 67721)
Advogada: RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: KIYOCHI MORI
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 26/09/2018 12:33:18
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4563773) existe, com relação a origem de nº 0023170-58.2013.8.22.0001 (cumprimento de sentença), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 20/05/2015, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0004650-82.2015.822.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, deu provimento ao recurso, monocraticamente, em 17/11/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0014033-76.2014.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0014033-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Scania Banco S/A
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogada: Ana Carolina Simões Campos Salle (OAB/RO 5608)
Advogado: Michael Ulisses Bertholini (OAB/SP 343561)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB/SP 203990)
Advogada: Karina Ribeiro Novaes (OAB/SP 197105)
Recorrida: Transportes Futura Ltda - ME
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 29/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802784-35.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7008332-80.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Omildes Sarturi Turatti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Job da Silva Ferreira
Advogado: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Interposto em 29/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Flávio Oliveira de Brito
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802686-50.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7013004-19.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: D. G.
Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Recorrida: A. L. S. D. representada por sua avó L. M. da S.
Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Interposto em 11/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 489, parágrafo 1º, incisos I e IV, 525, III, 529, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801156-11.2017.8.22.0000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016535-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO (OAB/RO 2592)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Recorrido: Mitson Mota de Mattos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 07/12/2017
Vistos.
A respeito do direito discutido no Recurso Extraordinário, art. 93, IX, da Constituição Federal, há o Tema 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o
ACÓRDÃO ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
Desse modo, estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, em julgamentos realizados sob o rito da Repercussão Geral, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário.
Pelo exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803003-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002063-04.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Paulo Backes
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Advogado: José Ângelo De Almeida (OAB/RO 309)
Agravado: Valdir Rodrigues da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: Jesiel Rodrigues da Silva (OAB/RO 5282)
Advogado: Ruan Carlos Guilherme de Laia (OAB/RO 9336)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Decisão
Vistos,
PAULO BACKES interpõe agravo por instrumento com pedido de tutela de urgência antecipada em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o n. 7002063-04.2016.8.22.0009, ajuizado por VALDIR RODRIGUES DA SILVA.
Combate a decisão que deferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, a ser descontado diretamente da folha de pagamento.
É o necessário. Decido.
No caso, trata-se de cumprimento de sentença decorrente de acidente de trânsito que causou danos ao agravado. O agravante alega que o percentual sobre seu rendimento líquido comprometerá sua subsistência e junta documentos.
Tratando-se de tutela de urgência antecipada, necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/15, nos termos do qual: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A probabilidade do direito alegado diz com a possibilidade de que o direito postulado pela parte venha a ser reconhecido na decisão final. Quanto ao perigo de dano este se encontra presente, uma vez que a penhora de 30% do rendimento líquido inviabilizará a sua sobrevivência. Além disso, se efetuado no percentual da decisão certamente colocará em risco o resultado útil do processo, pois verifico que o agravante é assalariado, possui despesas fixas que consomem a maior parte de seu salário, e não terá condições de honrar a despesa, prejudicando, assim, o direito do agravado.
Ainda, tal percentual poderá ser revisado, a qualquer momento, caso se verifique alteração na condição econômica do agravante.
Via de consequência, nos termos do art. 300, do CPC, concedo a tutela de urgência antecipada para que a penhora sobre os rendimentos líquidos do agravante recaia no percentual de 15% (quinze por cento), até o julgamento deste agravo.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC/15).
Dê-se ciência ao juízo de origem para que cumpra a decisão.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0014591-58.2012.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0014591-58.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente: Portosoft Informática Ltda – ME
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorrida: Admh Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogada: Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Interposto em 29/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Flávio Oliveira de Brito
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800152-02.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7003758-90.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrente: Eletrogoes S/A
Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)
Advogado: José Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)

Advogada: Amanda Cézar Silvano (OAB/MG 151150)
Recorrida: Geo Equipamentos Especiais Ltda - ME
Advogada: Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB/PR 49479)
Interposto em 07/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 49, da Lei 11.101/05.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800832-21.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7037955-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Zélia Rita de Brito Onofre
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Coop. de Econ. e Cred. Mutuo dos Serv. do Poder Exec. Fed do Est. de RO
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 25/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 64, §1º, 485, IV, VI, 966, § 4º e 1.022, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801415-69.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010493-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridas :Francelina Rufino do Nascimento e outra
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Tânia Mara Ruiz Gondim
Técnica Judiciária do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801766-76.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0003769-02.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Recorridos: Uires Dias Costa e outra
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Interposto em 27/06/2018
Vistos.
No Recurso Especial os recorrentes requerem o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência.
Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
Intime-se a recorrente, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801049-35.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0008361-49.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogada: Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Recorrida: Neusa Teresinha Vieira
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Olivira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Interposto em 22/06/2016
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital

preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800054-22.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (PJE)
Agravante: Edemar Ivo Venturini
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)
Agravada: Boasafra Comercio E Representacoes Ltda
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Interposto em 23/11/2017
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Esclareço, inicialmente, que o agravante, inconformado com a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário opôs embargos de declaração, os quais foram improvidos. Da decisão monocrática proferida nos aclaratórios, interpôs novamente recurso extraordinário, o qual não foi conhecido.
Assim, desta última decisão de não conhecimento do recurso extraordinário, o recorrente interpôs agravo de instrumento. No entanto, novamente o pedido não merece ser conhecido, por ausência de previsão legal.
Assim, constata-se que o agravante deixou de interpor, à época (ID.1668778), o único recurso cabível contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, ocorrendo a preclusão.
Sendo assim, não conheço do presente agravo.
Revogam-se, portanto, os despachos de IDs. 4005554 e 4657505, por terem sido lançados equivocadamente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802412-86.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0020195-29.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Agravados: Alzenaide de Carvalho Gomes e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Interposto em 10/07/2018
Vistos.
O recorrente interpõe agravo interno contra decisão que não admitiu o recurso especial nos seguintes termos:
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Ocorre que o agravo cabível em face da referida decisão é aquele previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, segundo o qual, cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Não sendo a hipótese de inadmissão por aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, incabível o agravo interno ora interposto.
Pelo exposto, não conheço do presente agravo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
7005304-44.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7005304-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Anália Jovino de Araújo e outros
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Interposto em 26/10/2018
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Hellen Christian Vera
Tec. Judiciária 204612-1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802581-73.2017.8.22.0000 Recurso Especial Em Agravo De Instrumento (PJE)
ORIGEM: 0000665-78.2010.8.22.0001 -Porto velho / 5ª vara cível
Recorrente: Nobre Seguradora Do Brasil S/A
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (oab/ro 4953)
Advogada: Lili De Souza Suassuna Becker (oab/pe 29966)
Advogado: Wyliano Alves Correia (oab/ro 2715)
Advogada: Maria Emilia Goncalves De Rueda (oab/pe 23748)
Recorridos: Orlando Ferreira De Amorim E Outros
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (oab/ro 1506)
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (oab/ro 1740)
Interposto em 04/06/2018
Vistos.
Em que pese a certidão de ID. 3884263I demonstrar a tempestividade do recurso especial, nota-se que a contagem do prazo certificada diz respeito à decisão monocrática constante no ID. 377979.
No entanto, considerando que o
ACÓRDÃO ora combatido (ID. 3534958) transitou em julgado em 04.05.2018 (ID. 3689081) e que a interposição do recurso

ocorreu em 04.06.2018 (ID. 3867218), deixo de conhecê-lo por ser intempestivo.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802569-59.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016535-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Recorrido: Mitson Mota de Mattos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 85, §2º, 373, I e 434, do Código de Processo Civil; art. 186, do Código Civil; art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Nº: 0802708-74.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002447-54.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Agravada :Dineusa dos Santos
Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 25/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Tânia Mara Ruiz Gondim
Técnica Judiciária do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800810-94.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015348-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Recorridos: Valdenor Pereira Soriano e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 384 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; arts. 1º, 3º e 6º, da Lei n. 8.935/94.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
0010693-20.2015.8.22.0005 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0010693-20.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: A. C. da S.
Advogada: Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Agravada: E. A. B.
Advogado: Adílson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 29/10/2018
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Hellen Christian Vera
Tec. Judiciária 204612-1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0802658-48.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008869-11.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante :Porto Velho Shopping S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada :Porto Velho Comércio de Perfumes e Cosméticos Importados Ltda - ME
Advogada :Ana Maria Harger (OAB/PR 47309)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 25/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Tânia Mara Ruiz Gondim
Técnica Judiciária do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800889-39.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001275-34.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Recorrente: João Carlos Strapazzon
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrido: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB/PE 18857)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB/SP 253137)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)
Interposto em 29/06/2018
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.
Passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, LXXIV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Processo: 0013061-48.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0013061-48.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Recorrido: Bruno Arthur Bravin da Silva
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 402, do Código Civil; art. 373, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7060321-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060321-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado: Nílton Vieira de Brito
Advogado: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22447)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Despacho
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 1/2 (ID 4756110) para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7000183-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000183-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada :Ana Rodrigues dos Anjos
Advogado :Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogada :Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
DESPACHO
Vistos,
Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, apela da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, que lhe move Ana Rodrigues dos Santos.
À fl. 28 o juízo diferiu o pagamento das custas iniciais.
A sentença julgo procedente os pedidos, de modo que a apelante restou vencida.
Na forma do Regimento Interno de custas deste Tribunal Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, no art. 34, parágrafo único, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo apelante com o preparo.
Faz-se necessário esclarecer que as custas diferidas deve ser recolhida na porcentagem de 1,5% do valor da causa (R$22.800,00 x 1,5%=R$342,00) considerando que a ação foi interposta em 2015 sob a égide do Regimento interno Lei 301/1990.
Já o preparo, este deve ser recolhido no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação (R$53.200,00 = 28 meses x aluguel de R$1.900,00), corresponde ao item 2 do dispositivo da sentença, que resulta em R$1.596,00.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES realizados por ANA RODRIGUES DOS ANJOS nesta AÇÃO DE DESPEJO c. c. COBRANÇA, movida em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA – SA – CERON, e, por consequência:
1 - DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;
2 - CONDENO a empresa requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos desde outubro de 2013, até a efetiva desocupação do imóvel (04/02/2016), acrescidos de correção monetária – INPC - a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
3 - CONDENO-A, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% do débito, além das custas e despesas processuais.
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010, do CPC.
P.R.I.
Considerando que o apelante já recolheu R$1.435,68, deve o preparo ser complementado em R$160,32.

Logo concedo o prazo de 05 dias para que o apelante recolha as custas iniciais diferidas, no importe de R$342,00; bem como complemente o valor do preparo recursal, recolhendo a importância de R$160,32, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802953-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003834-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Agravados: Dione dos Santos Ferreira e outros
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de deferimento da produção de prova pericial biológica para o deslinde da questão discutida nos autos, tendo em vista ser de extrema complexidade – suposta redução de peixes no Rio Madeira -, devendo ser solucionada mediante perícia técnica.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo à parte agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802985-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012287-51.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: A. P. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravadas: A. C. V. de M. e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão
Vistos.
A. P. de M. interpõe agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em ação de alimentos que fixou os alimentos provisórios no importe de 50% do salário mínimo vigente em favor de suas duas filhas menores de idade, com 06 e 07 anos de idade, nos seguintes termos:
“Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 50% do salário mínimo.”
Sustenta que, desde a dissolução da sociedade de fato com a genitora, não tem mais contato com as menores, ponderando que esteve detido no período de 11/2011 até 08/2018, atualmente fazendo uso de tornozeleira eletrônica, o que por si só dificulta o seu egresso ao mercado de trabalho.
Assinala que a última vez que viu as filhas foi em 2012, quando a menor ainda era recém-nascida, o que gera dúvidas quanto à paternidade de ambas, destacando que inclusive já solicitou a realização de DNA.
Argumenta que a decisão importará na perda de sua liberdade, uma vez que não tem condições de arcar com um obrigação tão expressiva e o inadimplemento importa em prisão civil.
Propõe a redução para 10% do valor do salário mínimo vigente.
Objetiva liminarmente a concessão de efeito suspensivo.
É o necessário.
Relatados, decido.
Em que pese o inconformismo do agravante, observo que não apresentou em suas razões recursais construção argumentativa satisfatória quanto à existência de perigo iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), principalmente considerando a ausência de meios probantes de suas alegações.
Oportuno destacar que a condição de desempregado não desonera o agravante da obrigação alimentar.
Ademais, não se mostra exorbitante a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau, no importe de 50% do salário mínimo vigente, na medida em que visa contribuir com o custeio das despesas de suas duas filhas menores, de 06 e 07 anos de idade, que estavam sendo arcadas unicamente pela genitora.
Logo, não vislumbro a existência de perigo iminente, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Após, retornem para julgamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7004902-60.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7004902-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Recorrido: Jadson Vale da Silva
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
nº: 7001390-92.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001390-92.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª vara cível
Apelante :Geni Alves Figueiredo
Defensor Publico :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada :Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Advogado :Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando que houve oposição de embargos de declaração em face de sentença, e que estes não foram analisados, determino o retorno dos autos para o julgamento do referido recurso.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0802966-84.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 0025269-35.2012.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Agravados: Aldelino Pereira de Queiroz e Outros
Advogado: Antonio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 26/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença oriundo da Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Processo n. 1998.01.1.016798-9), que tramitara perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF, por meio da qual se discutiu sobre os planos econômicos instituídos pelo Governo Federal.
A decisão agravada fora prolatada em análise à impugnação ofertada pelo Banco, a qual não fora acolhida, com a fixação de honorários, arbitrados em 10% sobre a diferença apurada pela contadoria (R$ 111.055,75 – ID n. 17691589), e a determinação de expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados.
Preambularmente, aventa ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 612.043-PR, julgado em sede de repercussão geral, fixado a tese "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".
Assim, sustenta que os agravados não constam no rol de autores habilitados na ACP, razão pela qual se faz imperiosa a extinção do processo.
Destaca ser devida a suspensão do processo em razão da decisão prolatada pelo Ministro Francisco Falcão, nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.319.232- DF.
No mérito, aponta haver excesso de execução, pois nos cálculos da contadoria foram embutidos juros contratuais capitalizados ao percentual de 0,5% ao mês, houve a incidência de juros moratórios desde a citação do Banco na ACP, bem como houve a atualização com base em índice diverso da poupança.
Diz que a sentença da ACP determinou o pagamento somente do índice de 42,72%, sem incidência dos expurgos posteriores; os juros contratuais não estão determinados na decisão; em se tratando de conta de depósito, a correção deve se dar pelos índices de poupança; e, quanto à citação, deve ser considerada a data do ato na fase de cumprimento de sentença, momento em que tomou ciência da existência da ação em relação aos agravados, e não da ação coletiva.
Assevera que o procedimento deveria ser regido pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de se comprovar a existência de conta à época do Plano Verão e se apurar o devido quantum debeatur antes do efetivo cumprimento de sentença, aplicando, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 515, do mesmo Código.
Afirma que seus cálculos foram formulados com base nos índices da caderneta de poupança, sem os expurgos inflacionários dos planos posteriores (Collor I e Collor II), por não fazerem parte do objeto da sentença, e sem a incidência dos juros contratuais, perfazendo o débito o montante de R$ 92.388,67 (noventa e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
Defende que embora tenha sido reconhecido o direito à aplicação do índice de 42,72%, deve-se descontar o índice de 22,36% já pago pelo Banco à época, razão pela qual resta apenas a diferença de 20,36% pela correção monetária não creditada.
Alega que a adoção do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 tem com consequência lógica a aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, conforme entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 173.788/SP) sob pena de se proporcionar aos poupadores quantia superior à inflação, em flagrante enriquecimento sem causa.
Salienta que, caso subsista a incidência dos juros moratórios desde a citação na ação civil pública, a majoração dos juros de 0,5% para 1% ao mês após a entrada em vigor do Código Civil é ilegal.
Menciona que a Tabela prática do Tribunal de Justiça tem aplicação subsidiária e somente deve ser utilizada para os débitos judiciais oriundos de relações extracontratuais ou, ainda que contratuais, caso não tenha sido estabelecido pelas partes o índice de correção monetária a incidir sobre os valores decorrentes do contrato.
Pondera ser descabida a fixação de honorários de advogado com amparo no § 3º do artigo 82, do Código de Processo Civil para as liquidações e execuções individuais da sentença coletiva, devendo haver apreciação equitativa, consoante disposto no § 4º do mesmo artigo.
Destaca que a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação foi fixada na fase de conhecimento em prol dos advogados do IDEC, que atuaram na ação coletiva, não se podendo beneficiar os patronos das execuções individuais, que não participaram dela.
Argumenta não haver que se falar em condenação em honorários se efetuado o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ventilando o teor das Súmulas 517 e 519 do Superior Tribunal de Justiça.
Registra ser devida a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação.
Requer seja provido o agravo de instrumento, acolhendo-se

a preliminar, bem como o cálculo apresentado, julgando-se procedente o pleito formulado em impugnação ao cumprimento de sentença.
Examinados.
Decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença simultânea da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito de origem poderá ser arquivado antes mesmo que se decida o mérito deste agravo.
À luz do exposto, com fulcro no inc. I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Após tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7039380-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039380-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Eliete Cardoso de Farias
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Despacho
Vistos.
Determino a intimação da parte apelante, Maria Eliete Cardoso de Farias, para recolher o preparo recursal, considerando o valor da causa atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007 do CPC.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7023245-07.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023245-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante : Adriano Ferreira Dantas Soares
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Embargada : Inviolável Porto Velho Segurança Eletrônica Ltda - ME
Advogado : Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 19/10/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0802917-43.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7004179-14.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura /2ª Vara Cível
Agravantes: Marly Fernandes De Souza, Edson Jose De Souza
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: Joao Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Agravada: Selma Lucio dos Santos
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 18/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marly Fernandes de Souza e Edson José de Souza nos autos do cumprimento de sentença na ação de reintegração de posse movida por Selma Lúcio dos Santos contra a decisão de fls. 7/10, ID 4713118, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, a seguir transcrita:
1) Trata-se de ação possessória transitada em julgado.
Determinado cálculo de custas veio aos autos a certidão da Contadoria – doc. Num. 20798971 - P á g . 1.
Decido:
Quando da distribuição foi dado valor de R$ 5.000,00 (dois mil reais) – doc. Num. 2025410 - Pág. 3.
Observe-se a decisão Num. 2035945 - Pág. 3, 2.º parágrafo, contra a qual não foi interposto recurso por nenhuma das partes.
O imóvel vindicado tem área de 36,2356ha (lote 79-A, remanescente em nome do pai da Autora – Sr. Lucio Constantino, espólio, conforme doc. Num. 2024973 - Pág. 1, AV-8-3.763. Ou até área maior que este, se considerado o imóvel como um todo.
Neste caso, o valor da causa deve ser o valor do imóvel que se pretende obter proteção possessória, conforme art. 292, inciso IV, do CPC (igual do art. 259, inciso VII, do CPC revogado).
Por outro lado, as fotografias trazidas aos autos (docs. 2025017, 2025028, 2025039, 2025081, 2025089 e 2025125) comprovam que o imóvel é vizinho à área urbana, assim como tem diversas benfeitorias, casas, construções, pastagens, cercas, etc.
Evidente que um imóvel nesta localização, características e benfeitoria não valha apenas módicos R$ 5.000,00.
E, particularmente quando este magistrado tem alguma dúvida, antes de decidir o feito, tenho o cuidado de ir até o local e observar que o imóvel em litígio e suas cujas características. Providências deste tipo já foram tomadas, por ex. Nos autos 0002621-34.2012.822.0010, 0001074-22.2013.822.0010, dentre outros que tramitam neste Juízo.

Portanto, o valor da causa deve ser o valor comercial do bem, atento à sua utilidade e . Não há se falar em valor da terra nua ou congênere. E isso já foi finalidade econômicas objeto da decisão Num. 2035945 - Pág. 3, 2.º parágrafo, contra a qual não foi interposto recurso por nenhuma das partes, ou seja, transitada em julgado,

Por isso, considerando o tamanho do imóvel pretendido (36ha) o valor da causa não pode ser fixado apenas em R$ 5.000,00 (fl. 9). Óbvio que imóvel quase urbano, com área superior a 36ha, com benfeitorias, não vale apenas R$ 5.000,00.

Ou seja, o valor atribuído à causa (R$ 5.000,00) é ínfimo e nem de muito longe significa o valor real do imóvel que se pretende proteção possessória ou reconhecimento de direito real. Por isso, a petição inicial está em dissonância com o art. 262, inciso IV, do NCPC (antigo art. 259, inc. VII, do CPC).

Aliado a isso, não precisa ter muito conhecimento do mercado imobiliário local para saber que o imóvel que se pretende tem valor inúmeras vezes superior ao declarado na petição inicial. Um imóvel daquele tamanho, com estas características, vale muito mais que R$ 5.000,00.

Caso os interessados (ou o I. Des. Relator do recurso) tenham alguma dúvida de que o imóvel objeto destes autos valor comercial muito superior ao fixado (R$ 5.000,00) basta ligar pra algum corretor autônomo em Rolim de Moura, ou para imobiliárias e vendedores de terrenos locais, por ex.: CARTOFORUM (tel. 3442- 011), IRENE DATAS E TERRENOS (tel. 3442-2038), BALDO IMÓVEIS (tel. 3442- 3358), dentre outras.

Para ser ter ideia da desproporção entre o valor do imóvel pretendido e a realidade local, em Rolim de Moura um terreno 12X30m tem valor sempre superior a R$ 20.000,00 podendo chegar até R$ 50.000,00, R$ 60.000,00 ou mais (isso em bairros, não no centro de Rolim de Moura – área comercial, em que o valor de um terreno 12x30m passa dos R$ 120.000,00, R$ 150.000,00 ou até mais de R$ 200.000,00).

O mesmo valor aproximado ou até superior pode ser dado a um imóvel vazio no Conjunto Cidade Alta.

No loteamento Tiradentes um terreno 12x30m tem valor cerca de R$ 30.000,00 a R$ 40.000,00 ou até mais.

Nos loteamentos das Oliveiras e Assis Barroso um lote cerca de 12x30 ou 14x30 vale entre R$ 40.000,00 a R$ 65.000.00 ou até mais.

Este magistrado sempre teve muito cuidado com ações reivindicatórias e possessórias, para não ensejar conflitos fundiários. Para tanto tenho em meu gabinete um mapa do Município de Rolim de Moura, com os loteamentos e áreas circunvizinhas.

Por isso, antes de decidir as lides e para realizar audiências sempre observo ao respectivo mapa para saber onde se localizam os bens, para procurar melhor sentenciar as lides, em seus valores justos.

No caso do imóvel pretendido verifica-se pelo plano diretor municipal que se situa em área quase urbana. Por isso, o imóvel não vale apenas R$ 5.000,00.

Considere-se, ainda, a localização do imóvel, sua topografia, asfalto em frente, benfeitorias do imóvel e sua destinação econômica.

Portanto, o valor da causa deve ser fixado pelo menos em (R$ 200.000,00 duzentos mil reais), para fins de recolhimento de custas.

2) Antes que se questione, raciocínio acima é tomado m cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018), recente reunião com os magistrados desta Comarca e Comarcas vizinhas, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Portanto, CALCULEM-SE as custas, tendo por base o valor da causa em R$ 200.000,00.

3) Deverão ser recolhidas todas custas - iniciais e finais, observando o valor da causa.

4) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito.

4.1) Comprovado o recolhimento, arquive-se.

4.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.

5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores – via PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

6) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC, às DGJ (arts. 1.º, alínea c e 124, I) e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional (art. 139 do CPC).

Os agravantes relatam que a agravada ajuizou ação pleiteando o direito de passagem sobre o imóvel rural de propriedade dos agravados. A ação foi julgada procedente e os réus foram condenados ao pagamento das custas processuais.

Por não terem efetuado o pagamento, o juízo determinou a inscrição de seus nomes na dívida ativa. Todavia, o magistrado alterou o valor da causa de R$ 5.000,00 para R$ 200.000,00, já no bojo do cumprimento de sentença, sem que as partes pudessem se manifestar.

Desta decisão insurgem-se os agravantes, alegando que a decisão é imutável após o trânsito em julgado e que não caberia ao magistrado alterar o valor da causa de ofício.

Ao final, pretendem a procedência do recurso para anular o ato consistente na alteração do valor da causa, feita de ofício pelo juízo de primeiro grau.

Os agravantes pleiteiam, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que, em razão da majoração do valor da causa feita de ofício pelo magistrado, poderão sofrer com “expropriação de bens indevidamente”.

Pois bem. Neste juízo primário de cognição, considerando o exposto pelos agravantes e tendo em vista a possibilidade de prejuízo processual consistente na realização de atos que podem, em tese, ser invalidados posteriormente, concedo o efeito suspensivo ao recurso até decisão final neste agravo de instrumento.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, notadamente em relação à argumentação de que a decisão foi alterada após o trânsito em julgado da sentença, sem que as partes pudessem se manifestar.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7011350-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011350-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante :Wanderley de Oliveira Brito
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada :Universo Online S/A
Advogada :Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
Advogada :Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Advogada :Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Advogada :Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
DESPACHO
Vistos,
Wanderley de Oliveira Brito apela da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que move em desfavor de Universo Online S/A.
Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
O pedido de gratuidade por si só não caracteriza a sua condição de hipossuficiente, se considerada a movimentação bancária do apelante a concessão da gratuidade é inviável, contudo oportunizo a parte comprovar a sua renda e expor os motivos que levaria ao deferimento do benefício da justiça gratuita.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inciso II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0013960-46.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0013960-46.2014.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
APELANTES: NILZA MENEZES LINO LAGOS E OUTRO
Advogado: ROBSON ARAUJO LEITE (OAB/RO 5196)
Advogado: MATEUS BALEEIRO ALVES (OAB/RO 4707)
APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018 16:21:28
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4602758) existe, com relação a origem de nº 0013960-46.2014.8.22.0001 (ação reparatória para compensação de dano ambiental), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 05/08/2014, sob o n. 0007973-32.2014.822.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Kiyochi Mori, em que julgou pelo não seguimento do recurso, monocraticamente, em 15/08/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0802690-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004639-81.2018.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante :Ireni Borges
Advogado :Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada :Oi S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
DECISÃO
Vistos,
Ireni Borges interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, no cumprimento de sentença distribuído sob o n. 7004639-81.2018.8.22.0014 ajuizado em desfavor de Oi S/A.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
"[...] Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).
Ademais, a sentença seguiu o que determina a jurisprudência do STJ, isto é, "com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito."
Portanto concluo que os embargos são manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que o indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC.
A matéria já é pacificada nos Tribunais Superiores, vejamos:(...)
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença".
Conta ter sido extinto o cumprimento de sentença pelo fato da recorrida estar em recuperação judicial, determinando a expedição de certidão de dívida judicial e a habilitação do crédito na ação de recuperação judicial autuada sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro.
Defende que não há que se falar em habilitação do crédito perante a ação de recuperação judicial, pois foi constituído após o deferimento do pedido da recuperação judicial e é extracontratual.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a decisão agravada e, por consequência, dar continuidade ao cumprimento de sentença até a liquidação do débito.
Pois bem.
A priori, saliento que concedo à recorrente os benefícios da gratuidade judiciária, haja vista os documentos anexados a este recurso, bem como ter sido deferido pelo Juízo prolator da decisão refutada, conforme se infere à fl. 144 da ação originária.
De outro norte, a parte agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada em embargos de declaração opostos após a prolação de sentença extintiva da fase de cumprimento de sentença, conforme, inclusive dito por ela em suas razões recursais.
O ato judicial que decide os embargos de declaração possui a mesma natureza daquele que foi objeto de aclaratórios, tendo em vista que integra ou complementa o julgado anterior com o fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.
Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração devem ser apreciados e julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que tenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os

embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se, por sua vez, forem opostos contra
ACÓRDÃO, haverão de ser julgados por novo
ACÓRDÃO.
E nem poderia ser diferente, visto que os embargos produzem o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta.
Uma situação específica merece ser destacada.
Opostos embargos de declaração contra sentença, caso o juiz entenda equivocadamente serem eles intempestivos, qual o recurso cabível?
A decisão que julga os embargos, como visto, tem a mesma natureza da decisão embargada. Opostos embargos contra sentença, a decisão que os decide também é sentença. Logo, caberia apelação. Na apelação, deve-se demonstrar a tempestividade dos embargos e, consequentemente, a da própria apelação. E aí faltaria interesse nos embargos, devendo o tribunal "complementar" a decisão na própria apelação, julgando tudo. Ficam, então, prejudicados os embargos, devendo a questão ser resolvida na apelação.
Não custa repetir que o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos embargos. Assim, opostos os embargos, por exemplo, de uma sentença, eles serão decididos por nova sentença. Na verdade, as duas sentenças devem ser somadas, perfazendo-se uma só, justamente porque os embargos têm, como se viu, aquele efeito de integrar ou complementar o julgado anterior.". (in Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais, v. 3. 13ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 264)
A propósito do tema, os seguintes julgados:
TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA. AGRAVO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A admissibilidade do recurso pressupõe o atendimento dos seus requisitos, dentre eles a adequação. 2. Não é decisão interlocutória aquela proferida nos embargos de declaração interpostos em relação a sentença. Logo o agravo de instrumento é recurso inadequado. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TJMG, AI n. 10514110026804002/MG, 2ª Câmara Cível, Rel.: Caetano Levi Lopes, J.: 21/1/2014).
TJRJ. Agravo de instrumento. Procedimento sumário. Cobrança de cota condominial. Rejeição de aclaratórios e manutenção da sentença que indeferiu petição inicial em desacordo com o art.284 do Código de Processo Civil. 1. Incabível agravo de instrumento em face de decisão que julga embargos de declaração se esses declaratórios foram interpostos em face de sentença; 2. A via recursal eleita é inadequada, porquanto o recurso cabível em face de sentença é a apelação, art.296 c/c art.513, ambos da Lei Processual Civil; Recurso a que se nega seguimento, artigo 557 do Código de Processo Civil. (TJRJ, AI n. 0033146-76.2013.8.19.0000, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. Carlos Azeredo de Araújo, J.: 19/6/2013)
TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Recurso que se volta contra decisão proferida em embargos de declaração interpostos contra sentença. A decisão prolatada em embargos de declaração não é uma nova decisão, mas uma complementação da decisão embargada, integrante desta, tendo sua mesma natureza jurídica. Na hipótese, a decisão embargada é sentença, que desafia recurso de apelação e não de agravo de instrumento, sendo, portanto, inadequada a via impugnativa utilizada pelo recorrente. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal em face de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Recurso de que não se conhece. (TJRJ, AI n. 0030145-54.2011.8.19.0000, 18ª Câmara Cível, Rel.: Des. Jorge Luiz Habib, J.: 27/6/2011)
Manifesto, portanto, que a decisão recorrida tem natureza de sentença, uma vez que os embargos de declaração integraram a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo sentenciante (v. fls. 187/188, 190/193 e 201/203) sendo, portanto, recorrível por meio da interposição do recurso de apelação.
Acrescente-se a isso que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual as decisões judiciais somente são impugnadas por meio de um único recurso.
Como cediço, contra as sentenças cabe o recurso de apelação.
Desse modo, configura erro grosseiro a interposição de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei e sobre o qual não pairam dúvidas na jurisprudência e na doutrina, o que acarreta na inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.
Não bastasse isso, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.
Nesse sentido:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva do cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 75-M, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro) grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 589910 / SC, 3ª T., Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, J.: 16/2/2016).
Precedentes desta Corte: TJRO, AI n. 0800705-49.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 22/8/2018; TJRO, AI n. 0800615-12.2016.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 29/3/2017.
Por fim, saliento ser desnecessária a aplicação da norma inserta no art. 932, parágrafo único, do CPC, por se tratar de vício insanável. Precedente: TJRO, Apel. n. 7001993-45.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 16/3/2018.
Isso posto, ante as ponderações supra, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7003271-50.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003271-50.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Moíses Joaquim da Costa
Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser indeferido quando não houver comprovação da carência financeira, mesmo que momentânea, para a parte arcar com custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003115-93.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003115-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Família e Sucessões
Embargante: Humberto Barros de Almeida
Advogada: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Embargada: Wania Rita Gomes de Morais
Advogado: Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Alexandre Bispo Ferreira (OAB/RO 7285)
Advogada: Natalia Barros da Silva (OAB/RO 8215)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/10/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se a embargada, Wania Rita Gomes de Morais, para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1023, § 2º). Após, concluso para decisão.
P. I.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7001057-47.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001057-47.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante : Flávio Júnior Santos Dimer
Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Ausência de lesão permanente. Recurso desprovido. A indenização prevista na Lei 6.194/74 somente é cabível quando há sequela permanente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0008409-85.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008409-85.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : José Vieira
Advogada : Erica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado : José Costa dos Santos (OAB/CE 33698)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7010418-15.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010418-15.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Devaldo Pereira Barroso
Advogada : Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Acidentes diversos. Lesão no mesmo membro. Ausência de prova de que a vítima não sofrera lesão em membro já indenizado quando do segundo acidente. Indenização. Obrigatoriedade. Recurso desprovido. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, considera-se cada lesão de forma independente, caso não haja prova de que, no segundo acidente, não houve lesão em membro já afetado pelo sinistro anterior.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801174-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002555-65.2017.8.22.0007 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravada: Esquadrias Madri - Eireli - ME e outro
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. KIYOCHI MORI
Distribuído em 09/05/2017
Decisão
Vistos.
Banco Bradesco S/A. interpõe Embargos de Declaração em face do acórdão de fls. 199/205, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante em face de Esquadrias Madri – Eireli - ME.
Em vias de julgamento dos Embargos, por meio de consulta realizada nos autos de origem – PJE 1º grau, constatei que o Juízo a quo prolatou sentença de mérito, cujo dispositivo transcrevo:
"Nesse diapasão, com a consolidação da propriedade do bem em favor do banco requerido, descabido falar em cancelamento das averbações de alienação fiduciária e demais desdobramentos referentes à Cédula de Crédito Bancário junto à matrícula 2710, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, bem como adentrar ao mérito quanto à avaliação merceológica do bem.
Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ESQUADRIAS MADRI EIRELI-ME e MARLENE APARECIDA LOPES em face de BANCO BRADESCO S.A.
Revogo a medida liminar anteriormente deferida (ID. 9473624).
Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC) e nas custas na forma da lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2017.
[...]
Desta feita, verifica-se que a sentença julgou improcedente os pedidos deduzidos pelos agravados, revogando a liminar anteriormente deferida, objeto do presente recurso, de modo que resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.
I.
Porto Velho, 26 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7004149-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004149-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Edvanda Lobato da Silva
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia. Indenização. Ausência de fato notório. Ônus da prova do autor. Inexistência. Recurso não provido. Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, tendo em vista o caso concreto não se tratar de fato notório, a sentença de improcedência é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7005786-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005786-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada : Jeane Miranda de Queiroz
Advogada : Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito do consumidor. Preliminar de falta de interesse processual afastada. Falha na prestação de serviço de telefonia móvel. Dano moral. Não configurado. Recurso provido. O consumidor tem interesse processual para discutir a prestação dos serviços por ele contratado, independentemente da existência de outros fornecedores em sua região. A falha na prestação de serviço de telefonia, sem a demonstração de qualquer desdobramento ou prejuízo ao consumidor, não ocasiona dano moral passível de reparação. Precedente do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0017913-15.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0017913-15.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante :Canaã Geração de Energia S/A
Advogada :Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada :Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada :Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado :Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado :Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada :Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado :Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Apelados :Gilton Ribeiro e outra
Advogada :Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)
Advogada :Vanessa Silva de Jesus (OAB/RO 6344)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o subscritor da apelação, Luiz Felipe da Silva Andrade, não possui procuração nos autos, determino a intimação da apelante, Canaã Geração de Energia S/A, para regularizar a representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7005813-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005813-67.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Lucinete Pereira Gomes
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso provido. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0010547-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010547-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Carla Maria Martins Lobo
Advogado :Raimundo Facanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelado :Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :José Donizete Silva Júnior (OAB/RO 7741)
Advogado :Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado :Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado :Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado :Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado :Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado :Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada :Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
DECISÃO
Vistos.
Carla Maria Martins Lobo recorre da sentença proferida em sede de ação monitória que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, excluindo os débitos originários dos contratos de n. 476028833 e 477501788 e acolhendo a pretensão em relação ao contrato de n. 468675647, bem como condenando a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 15% da condenação.
Inconformada com a sentença, a requerida pugna pela anulação desta a fim de desconstituir o Título Judicial relativo ao Contrato n. 468675647 e condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.
Conforme previsão do art. 1.010, §3º do CPC, a admissibilidade do recurso deve ser analisada por este Tribunal e, no caso, verifica-se que a sentença recorrida foi proferida no dia 06/10/2017 (Num. 3827682 – Pág. 16) e disponibilizada no DJ Nº 186 de 09/10/2017, considerando-se como data da publicação o dia 10/10/2017.
Com efeito, conforme previsão dos artigos 219 e 1.003, §5º do CPC, o apelante possui 15 dias úteis para interposição do seu recurso, sendo assim, o prazo iniciou-se no dia 11/10/2017 e encerrou em 01/11/2017.
Todavia, o recurso foi interposto somente dia 06/11/2017, ou seja, fora do prazo, de acordo com carimbo chancelador (Num. 3827682– Pág. 18), o que leva ao não conhecimento do recurso.
Pelo exposto, nos termos dos artigos 1.011, I, e 932, III, do CPC, não conheço do recurso ante a sua intempestividade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802979-83.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado(a): Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado(a): Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Roquelano Queiroz De Souza e Outros
Advogado(a): Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado(a): Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)
Distribuído em 24/10/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que nos autos da ação ordinária n. 7007530-51.2017.8.22.0001, em inversão do ônus da prova, determinou que a requerida pagasse os honorários do perito.
Afirma que não tem cabimento a inversão do ônus da prova e a responsabilidade pelo pagamento da perícia em virtude da hipossuficiência dos autores, devendo ser rateada a despesa quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Argumenta que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual, sendo injustificada a determinação de arcar com todo o custo da prova pericial, mormente porque não lhe será útil.
Sustenta que o art. 95,§3º prevê as soluções para quando o responsável pela perícia for beneficiário de gratuidade de justiça, o que não tem o poder de inverter o ônus do pagamento à outra parte.
Insurge-se a agravante, alegando que a decisão não está fundamentada, em ofensa ao art. 489, II do CPC.
Discorre acerca da natureza dos pedidos, entre os quais não consta dano ambiental, aduzindo ser inaplicável o princípio da precaução e que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Tece considerações acerca da teoria da carga dinâmica da prova e da finalidade da inversão do ônus probatório.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo do recurso, e para que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação, ou, subsidiariamente, seja dado provimento ao recurso afastando-se a inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que inverteu o ônus da prova, determinando que a requerida, ora agravante, pagasse os honorários e designou perito.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, ao menos em um juízo liminar, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante estão demonstrados porquanto redistribuído o ônus probatório, é a Agravante a maior interessada na realização da perícia, meio de prova apto a verificar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade por ela desenvolvida.
Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Haja vista a existência de interesse de incapaz, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, conforme art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803527-45.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003577-55.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Tecnometal Equipamentos Ltda
Advogado: Marco Antônio Correa Ferreira (OAB/RJ 88561)
Agravada: SEC Engenharia e Construtora Ltda - EPP
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

Decisão
Vistos.
Tecnometal Equipamentos Ltda interpõe agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que concedeu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela parte agravada para que conserte ou substituía os produtos comercializados com defeito, no local em que se encontram instalados, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00, limitada ao valor dado à causa.
Objetiva com o recurso a indeferimento da tutela.
Pleiteou preliminarmente a concessão de justiça gratuita, a qual foi indeferida por meio da decisão assinada em 25/01/2018, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal – Num. 3117001 - Pág. 3.
A agravante opôs embargos de declaração, que foram recebidos como agravo interno e sequencialmente não providos em 30/05/2018, mantendo-se o indeferimento e a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso – Num. 3917849 - Pág. 1/3.
A agravante opôs novamente embargos declaratórios, os quais foram rejeitados em 08/08/2017 - Num. 4332202 - Pág. 1/3, havendo disponibilização do acórdão no DJE n. 157, de 23/08/2018, considerando-se como data da publicação o dia 24/08/2018 e iniciando-se a contagem do prazo para recolhimento do preparo em 27/08/2018, primeiro dia útil subsequente, e exaurindo-se em 31/08/2018 – Num. 4348676 - Pág. 1.
Apenas no dia 11/09/2018 a agravante apresentou comprovante do recolhimento do preparo realizado em 10/09/2018, ou seja, após o prazo de 05 (cinco) dias previamente concedido – Num. 4470741; Num. 4470744.
É o necessário.
Relatados, decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.
É cediço que um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso é a comprovação do recolhimento do preparo, consoante predispõe o art. 1.007, caput, do CPC/2015.
Na hipótese, verifica-se que a apelante não recolheu o preparo recursal oportunamente, deixando o seu recurso deserto.
Tal circunstância, por certo, viola as disposições da legislação processual civil e obstaculiza o conhecimento da sua insurgência.
Do exposto, declaro deserto e não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, remata-se à origem.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0802911-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003802-90.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Agravante :Central Agrícola Ltda
Advogado :Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogado :Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado :Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada :Silvane Secagno (OAB/AC 5139)
Agravado :Vilson da Silva Alcântara
Advogado :Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada :Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada :Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado :Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

DESPACHO
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de suspensão da decisão que determinou a baixa da penhora sobre o imóvel rural, uma vez que não se trata de imóvel trabalhado em regime familiar.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo à parte agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7016731-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016731-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Pablo Defiore Carvalho Barros
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogado: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogada: Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
Despacho
O apelante não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar com as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e o de sua família.
De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento, quando feito no curso do processo, deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a modificação da situação financeira do requerente, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o registro constante na carteira de trabalho do apelante, acostado aos autos à fl. 131, é anterior à data da propositura desta ação, ocasião em que as custas foram devidamente recolhidas, conforme se observa à fl. 35.
Isto posto, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, tais como comprovante de rendimentos (contracheque/holerite) e gastos (contas de água/energia/telefone, fatura de cartão de crédito, recibo de aluguel, etc), sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802944-26.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Angela Maria Da Silva Mendes e Outros
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Goncalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 22/10/2018
Despacho
Vistos.
A questão em tela cinge-se na (in)existência de nulidade da decisão agravada, bem como na (im)possibilidade de decretação da inversão do ônus da prova determinando-lhe o pagamento dos honorários periciais.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de menor incapaz, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.
Somente então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0803011-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7042331-56.2018.8.22.001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: Vanessa Gutierrez Fantuci
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Agravado: Edison Jose Lourenco Junior
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Distribuição: 28/10/2018 23:59:14
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. G. F, contra decisão proferida no curso de ação revisional de regulamentação de visitas com pedido de tutela definitiva movida contra E. J. L. J, proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
[…] 1. Trata-se de ação de regulamentação de convivência e visitas de menor, com pedido de tutela antecipada.
Indefiro o pedido de liminar para que a autora descumpra os itens 2.1 e 2.2 do Acordo de ID: 22340451, pois não há nos autos elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida, haja vista que o acordo (ID: 22340451) foi firmado entre as partes na data de 28/09/2018, e já no dia 19/10/2018 a parte autora pretende sua alteração, porém não trouxe aos autos fato novo, posterior a data da celebração do acordo, que justifique a mudança brusca do que foi estabelecido entre pelas próprias partes, sem oportunizar o contraditório ao requerido.
Destaca-se que nos autos não há nenhum laudo médico obstando o cumprimento do acordo. Ao contrário, está acostado nos autos do processo 7038880-23.2018.8.22.0001 (ID:21821979), onde também se discutiu a guarda e visitas, em relação ao menor, laudo médico autorizando que o infante viaje de avião.
Outrossim os laudos médicos juntados pela autora, são quase todos de data anterior ao acordo, tendo ciência de toda a situação no momento em que tudo foi pactuado entre as partes. Ainda, o relatório fisioterapêutico acostado no ID: 22340439 p. 1 e 2, datado de 04 de outubro de 2018, é cópia fidedigna do relatório de ID: 22340439 p. 4 e 4, datado de 04 de setembro de 2018, novamente não representando fato novo, ou seja, posterior ao acordo celebrado, e que justifique a mudança súbita do que foi acordado recentemente.
Nesse sentido, consoa o entendimento da jurisprudência:
TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70074284118 RS (TJ-RS) Data de publicação: 02/10/2017
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO QUE REGULAMENTOU PROVISORIAMENTE AS VISITAS EM AUDIÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. CRITÉRIO DE VISITAS QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A TENRA IDADE DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GENITOR QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE VER O FILHO. DECISÃO REFORMADA. Descabe modificar decisão anterior exarada em audiência, que regulamentou provisoriamente o direito de visitas do pai ao filho de tenra idade, sem que antes se oportunize o contraditório e a ampla defesa, bem como a realização de estudo social, a fim de colher a opinião de profissionais acostumados na lida com a dinâmica familiar. Caso concreto em que não se verifica plausível a imposição da pretensão paterna, mormente considerando que o genitor não está impedido de ver o filho. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074284118, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2017).
Registre-se que no referido acordo, em seu item 6) o pai se comprometeu a providenciar os profissionais de fisioterapia e fonoaudiologia, sempre que a criança estiver no Rio de Janeiro, proporcionando a continuidade no tratamento, de modo a não se privar a criança do convívio com o pai.
Desta forma, não demonstrado que a alteração dos itens do acordo de ID: 22340451 seja necessária à preservação do melhor interesse da criança e tampouco que o seu cumprimento seja prejudicial aos interesses do menor, não havendo elementos novos que justifiquem a medida, o indeferimento da liminar é o que se impõe.[...].
A agravante alega, em síntese, que seu filho nasceu prematuro, com 32 semanas, fruto de uma gravidez gemelar, em que a irmã faleceu.
Argui que a criança está recebendo tratamento em razão da prematuridade e busca neste recurso salvaguardar a sua integridade física e psicológica.
Argumenta que não mais pode concordar com os termos do acordo firmado de deslocamento do filho à cidade do Rio de Janeiro para período de adaptação com o pai, pois o afastamento do tratamento retrocederá os resultados já alcançados.
Narra que recente viagem do filho a Rio de Janeiro (04/10/2018 a 07/10/2018) foi penosa e teve crises de vômito no regresso para Porto Velho, além de ser submetido a aproximadamente 9 horas de voo, o que prejudica a rotina, o desenvolvimento e o sono.
Defende não ser possível o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 constantes no acordo firmado, pois o filho tem 12 meses em idade cronológica e 10 meses de idade corrigida.
Alega urgência na medida em razão de o pai ter chegado à cidade em 27/10/2018 para permanecer até o dia 30/10 e no dia 31/10/2018

levar a criança para passar 15 dias ininterruptos com ele na cidade do Rio de Janeiro.

Argumenta que deve ser observado o melhor interesse da criança, nos termos dos arts. 227 da CF e 1º do ECA, e o afastamento do tratamento culminará em complicações à saúde e prejudicialidade no desenvolvimento em razão da alteração na rotina, consoante laudos médicos.

Busca a suspensão do estabelecido no acordo, itens 2.1 e 2.2., que foi firmado pelos genitores após audiência que durou 6 horas, sem observar a gradual adaptação à rotina de visitas, cujo deslocamento somente na companhia de seu genitor poderá ocorrer quando contar com pelo menos 2 anos de idade.

Ao final, pugna pela concessão da liminar para suspender a obrigação de cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 para que a criança, em vez de viajar pelo período de 15 dias no mês de novembro/2018, seja submetido a um período maior de adaptação, não se afastando do laço materno. Alternativamente, requer a suspensão da medida até a realização da audiência que ocorrerá em 30/01/2019, podendo o pai realizar visitas de forma livre nesta Comarca, respeitando-se os pernoites alternados. No mérito, requer a confirmação da medida liminar para aumentar o período de adaptação e permitir a viagem somente com o genitor a partir de 2 anos de idade.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. O pedido do agravante nestes autos cinge-se na concessão de tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso, o juízo do primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão do acordo firmado entre as partes para a regulamentação de visita da criança em sede de tutela de urgência.

Consta nos autos originários certidão de nascimento da criança atestando seu nascimento em 27/09/2017 (ID 22340406).

Ainda, há nos autos relatório do médico pediatra que acompanha a criança, datado de 09/09/2018, que indica a necessidade "de cuidados especiais e rigorosos, se possível com os mesmos profissionais atuantes para que consigamos o melhor desenvolvimento neurológico e motor até os 2 anos de idade, quando encerra-se o período lactente." (ID 22340419, pág. 1).

No relatório fisioterapêutico (ID 22340439), datado de 04/10/2018, há indicação de que a criança é participativa nas terapias, o que facilita sua recuperação.

No relatório da evolução fonoaudiológica (ID 22340442), datado de 04/10/2018, a profissional sugeriu "terapia fonoaudiológica por período indeterminado sem interrupções no tratamento, tendo em vista que possíveis pausas podem acarretar na quebra do vínculo entre terapeuta e paciente além de poder acarretar danos ao seu processo de evolução".

Pois bem. No âmbito do direito de família e da proteção à criança, toda e qualquer medida, seja ela judicial ou extrajudicial, deve visar sempre o melhor interesse do infante, pois este se sobrepõe a quaisquer outros, de modo que o cerne da questão se concentra na verificação do ambiente e situação mais adequada para a criança enquanto não se decide o mérito da ação originária.

No caso, vejo que embora conste nos autos laudo pediátrico com data anterior ao acordo realizado, é indubitável que os termos, tais quais firmados não se apresentam, por ora, da melhor forma para a manutenção da saúde e desenvolvimento da criança.

O acordo foi firmado em 28/09/2018 e no dia 19/09/2018 a genitora requereu sua modificação.

Em sede de agravo de instrumento não há como modificar termo de acordo transitado em julgado.
Todavia, consta nos autos que na viagem realizada entre 04/10/2018 a 07/10/2018, logo após o acordo, houve alteração do estado de saúde da criança.
Assim, com vistas ao histórico da criança, bem como considerando que o laudo do pediatra que o acompanha (datado de 09/09/2018) indicou a necessidade de "cuidados especiais e rigorosos, se possível com os mesmos profissionais atuantes para que consigamos o melhor desenvolvimento neurológico e motor até os 2 anos de idade", entendo que, no momento, faz-se necessário suspender os efeitos do acordo celebrado.
Isso porque há comprovação nos autos de que a criança está submetida a acompanhamento terapêutico e realiza sessões de fonoaudiólogia 2 vezes por semana. Com isso, o deslocamento por 15 dias implicaria em suspensão do acompanhamento pelo mesmo profissional em 4 sessões, o que vai de encontro com o laudo do pediatra que assevera a necessidade de que as sessões de fonoaudiologia sejam realizadas pelo mesmo profissional para manter o vínculo com a criança e, com isso, alcançar um melhor resultado.
A fim de que não haja dúvidas quanto o que seja melhor para a criança, deverá o juízo de origem ouvir o pediatra que acompanha o tratamento da criança, visando alcançar uma solução para que também o pai não seja privado do direito de visita, caso a solução seja viável do ponto de vista médico.
Concito as partes que reflitam sobre o que seja melhor para seu filho.
Posto isso, defiro parcialmente a tutela recursal, suspendendo os termos do acordo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7011356-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011356-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Elói Tecnologia da Informacao Ltda - ME
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogado: Maria Aldicléia Ferreira (OAB/RO 6169)
Apelado: Nereu Sebastiao Hamud
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Despacho
Trata-se de recurso de apelação interposto por Eloi Tecnologia da Informação LTDA - ME, em face da sentença do juízo a quo, que rejeitou os embargos à execução opostos contra Nereu Sebastião Hamud, ante a intempestividade.
A sentença, ainda, a condenou a arcar com as despesas processuais e, ao interpor o recurso, não recolheu o preparo e pleiteou a assistência judiciária gratuita.
Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7005161-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005161-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Tókio Marine Seguradora S/A
Advogado: Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada: Graciano Transporte Rodoviário de Cargas Ltda - ME
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães, este que outorga poderes ao subscritor da apelação, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, determino a intimação da parte apelante Tokio Marine Seguradora S.A para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802952-03.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (pje)
Origem: 7017854-66.2018.8.22.0001 - Porto Velho /7ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas do Norte Do Brasil S/A
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)
Advogado: Victor Penchel Alvarenga Balthar Dos Santos (OAB/MG 188335)
Agravada: Vigher - Serviços De Segurança LTDA
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por prevenção em 25/10/2018
Decisão
Vistos.
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE agrava de instrumento contra a decisão que julgou improcedente a sua impugnação ao cumprimento de sentença.
Narra que foi compelida a adimplir débitos oriundos de ações trabalhistas ajuizadas contra a agravada por configurar como responsável subsidiária.
Pretende que sejam compensados os valores neste cumprimento de sentença.
Diz que a decisão agravada não considerou possível a compensação dos créditos pois deveria ter sido informado na fase de conhecimento do processo.
Argumenta que a compensação só poderia ocorrer após a existência de crédito da agravada, o que apenas ocorreu após o trânsito em julgado da fase de conhecimento já que nenhum valor era devido à agravada durante a fase cognitiva.
Menciona que a mera expectativa não é passível de compensação.
Cita o art. 368 do CC. Defende que a existência concomitante de obrigações entre as partes é superveniente à sentença.

Requer o efeito suspensivo para impedir o levantamento do valor depositado em juízo e demais atos expropriatórios. Justifica o pedido discorrendo sobre a garantia do juízo, relevância dos fundamentos e possibilidade de dano de difícil reparação.
Examinados, decido.
Pelas informações deste recurso assim como pelo processo originário tenho que demonstrada a colaboração do agravante ao garantir o juízo.
Além disso, o levantamento dos valores implicaria no esvaziamento do mérito da execução, uma vez que impediria qualquer compensação.
Ademais, em atenção ao princípio da colegialidade, defiro o pedido para impedir o levantamento dos valores depositados em juízo até o julgamento final deste recurso.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0012255-81.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0012255-81.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogada: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)
Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63440)
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/RO 6235)
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
APELADA: DULCE MARIA CRUZ DA SILVA
Advogado: RICHARDSON CRUZ DA SILVA (OAB/RO 2767)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2018 08:53:02
Visto.
O Des. Sansão Saldanha profere despacho ID 4735393 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Marcos Alaor , sob o argumento de que os mesmos tramitaram por dependência aos autos nº0012260-06.2012.8.22.0001.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o processo de origem nº 001225 5 - 8 1.2012.8.22.0001 tramitou apensado aos autos 0012260-06.2012.8.22.0001 e 0012259-21.2012.8.22.0001, por serem conexos.
Sendo que em face deste último foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 000 9961 - 2 5 .201 3 .8.22.0000 distribuído em 15/10/2013 a r elatoria do Des. Marcos Alaor no âmbito da 2 ª Câmara Cível , a o qual foi negado seguimento ao recurso, por entender que o mesmo estava em confronto com posição dominante nesta corte e STJ .
Assim, diante de conexão existente entre os autos, resta evidenciada a prevenção à relatoria do Des. Marcos Alaor, razão pe la qual, determino a redistribuição dos autos no âmbito da 2 ª Câmara Cível, nos termos do art. 14 2 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de Setembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7008954-38.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7008954-38.2016.8.22.0010 Rolim De Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Raquel Alves Texeira
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Advogada: Cláudia Regina da Silva (OAB/RO 5424)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Advogado: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51556)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018
Despacho
Vistos.
Não há nos autos certidão comprobatória de que CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela requerente.
Assim, determino a intimação de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7014079-11.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014079-11.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueiro (OAB/RO 2827)
Apelada : Cataneo Comércio de Materiais para Construção Ltda
Advogado : Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Advogada : Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e declaratória de inexistência de débito. Pessoa jurídica. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Configurado. In re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A caracterização do dano moral decorrente da inscrição indevida de pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes independe de prova, ainda mais quando o débito inscrito não existe, de modo que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais quando este estiver de acordo com os parâmetros da Corte e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7008189-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008189-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MT 16846)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Apelada : Rebecca Begnini Pinheiro
Advogada : Carla Begnini (OAB/RO 778)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Cobrança indevida. Registro indevido em órgão de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição em órgão de proteção ao crédito, desguarnecida de alicerce para sua efetivação, enseja reparação por danos morais. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade, dentro dos parâmetros da Corte e observando a extensão dos danos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000184-95.2017.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000184-95.2017.8.22.0018 Santa Luzia D'Oeste / Vara Única
Embargante: Paulo Henrique de Almeida e outra
Advogado: Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223745)
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
Embargado: Raimundo Cândido da Silva Neto e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 21/08/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a notória pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL
0800744-46.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante :Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado :Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado :Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado :Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Agravada :C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado :Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado :Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto 18/04/2018
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2018
DESPACHO
Vistos.
Em especial atenção ao pedido de acesso ao áudio da sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível – ID 4716830, ocorrida no dia 10/10/2018, cientifico que o mesmo está disponibilizado ao acesso público por meio do sítio eletrônico deste Tribunal: https://www.tjro.jus.br/cat-sj-2-camara-civil/sj-2-camara-civil-pautas-atas-audios-2018.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7013537-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013537-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Clébson Rocha de Souza
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Recurso desprovido. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7004675-73.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004675-73.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Aldalene Borges Lima
Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Falha no serviço. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que interrompe o serviço por longo período de tempo causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7001435-18.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001435-18.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado : Robson Luiz da Fonseca
Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento administrativo. Recurso provido. Comprovando a seguradora que promoveu pagamento administrativo em valor superior ao devido, de acordo com a lesão apontada na perícia judicial, não há que se falar em complementação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7003200-84.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003200-84.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : João Paulo Gomes Aguiar
Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Débitos indevidos em conta-corrente. Dever de restituir. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. Desconto indevido em conta-corrente, associado a ausência de solução administrativa, bem como ao valor descontado, importa no dever de restituição e na reparação por danos morais. Mantém-se o valor da indenização fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar proporcional ao dano experimentado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7022155-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022155-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Apelada : Valdete Pereira da Silva
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Relação de consumo. Inscrição indevida. Empréstimo não solicitado. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em decorrência da cobrança de serviços, cuja origem não ficou demonstrada pela instituição financeira, constitui-se em conduta abusiva, ensejando a justa reparação por danos morais. Mantém-se o valor da indenização quando fixada com razoabilidade e observando a extensão dos danos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7015738-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015738-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Agnaldo Arão da Silva
Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada : Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito do consumidor. Falha na prestação de serviço de telefonia móvel. Dano moral. Não configurado. Recurso desprovido. A falha na prestação de serviço de telefonia, sem a demonstração de qualquer desdobramento ou prejuízo ao consumidor, não ocasiona dano moral passível de reparação. Precedente do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7002126-14.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002126-14.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada : Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado : Disley da Cruz Silva
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogada : Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0802534-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046469-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Telma Q Coutinho - Industria e Comércio de Sorvetes Ltda e outro
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Italo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Agravado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por Prevenção em 18/09/2018

Despacho
Vistos.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da tese de perda de objeto arguida em contrarrazões (ID n. 4706118).
Publique-se.

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802956-40.2018.8.22.0000 Tutela Antecipada Antecedente (PJe)
Requerente: Paz Ambiental Ltda - EPP
Advogado: Iran da PaixãomTavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Requerido: CIMCERO - Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)
Requerido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)
Requerida: Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA
Advogado: Vanessa Michelle Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 23/10/2018 16:08:08
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de ação cautelar, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa Paz Ambiental Ltda – EPP, incidentalmente em mandado de segurança impetrado contra decisão proferida no certame licitatório de Concorrência Pública nº 002/2017/CPL/CIMCERO/RO que tem como objeto a contratação de empresa para coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.
Afirma que, em que pese vitoriosa a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., não apresentou licença de operação ambiental, conforme prevê o item 6.4.2.1 do edital.
Lado outro, sustenta também descumprido o edital do certame licitatório no que respeita à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa agravada, pois em descompasso com o limite de preço mínimo previsto no projeto básico.
Relata que no agravo de instrumento nº 0802485-24.2018.8.22.0000, em sítio de liminar, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório, mas, em razão de ter sido julgado o mandado de segurança no juízo primevo, acabou extinto pelo perecimento do objeto.
Ressaltando que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente adjudicação não implica no perecimento do mandado de segurança em que se discute a nulidade do certame licitatório, postula, em sítio de liminar, a imediata suspensão da licitação e da prestação do serviço, id. 4736916, fls.06/19.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
No que respeita ao postulado efeito suspensivo, mister se tenha em conta que, na sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil, apenas deverá ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em comento, ao menos do que se pode extrair nesta análise perfunctória, verifico que, de fato a empresa agravada, em descompasso com o que prevê o item III, alínea “g”, do edital nº 002/2017/CPC/CIMCERO/RO deixou de apresentar a indispensável licença de operação ambiental emitida por órgão competente.
É que, em que pese a apresentação de licença emitida pela Secretaria de Meio ambiente do Município de Porto Velho, certo é que os serviços de coleta e destinação final de resíduos de saúde alcançarão todo o Estado de Rondônia, realidade que, na dicção do artigo 1º, §2º, I da Resolução 07/2015, do Conselho Estadual de Política Ambiental, impõe licenciamento expedido por órgão estadual.
De igual modo, não se basta para comprovar adequação ao comando do edital, licença expedida pelo IBAMA, pois ligeiro passar d’olhos revela que tão somente autoriza transporte, não abrangendo, em sua plenitude, o objeto licitado, que é o serviço de coleta externa, transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos de saúde.
Não bastasse, ao apresentar proposta com preço inferior a 70% do cotado pela Administração em seu projeto básico, torna-se evidente o desacato ao que estabelece o item 6.4.2.1 do edital da licitação no sentido da rejeição de propostas manifestamente inexequíveis.
Diante do exposto, determino, até o julgamento desta cautelar, a suspensão dos serviços que eventualmente estejam sendo prestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0004585-51.2010.8.22.0004 Reexame Necessário
Origem: 0004585-51.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Valdeci Cordeiro da Costa
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 14/11/2017
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de reexame necessário em Ação de Cobrança proposta por Valdeci Cordeiro da Costa contra o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia-DER/RO, visando o pagamento de horas extras e seus reflexos.
Informa o requerente exercer a função de Auxiliar de Oficial de Manutenção na sede regional (residência) de Ouro Preto do Oeste, sob regime estatutário.
Relata que desde 2005 (durante cinco anos) tem trabalhado das 06h às 18h de segunda a sexta com uma hora de intervalo de almoço, e aos sábados das 06h às14h sem intervalo de almoço.
Alega devido o pagamento de 5.520 (cinco mil quinhentos e vinte horas extras), pelos cinco anos, as quais devem ser calculadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. Portanto, considerando o valor da hora de R$ 25,48 (vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), se faz necessário o pagamento do valor de R$140.649,60 (cento e quarenta mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).
Afirma o requerente que os funcionários assinavam folha de ponto com horário de jornada menor com intuito de não efetuar o pagamento das horas extras.
Por fim, requer a condenação do DER/RO no montante de R$ 140.649,60 (cento e quarenta mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), com incidência em férias, adicional de férias e 13o salário, acrescido de juros e correção, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 3-7).

A sentença julgou procedente os pedidos do requerente (fls. 386-91).
Inconformado com o decisório, o DER/RO interpôs recurso de apelação, porém intempestivo como consta na decisão de folha 420, motivo pelo qual o processo foi submetido a reexame necessário.
DECIDO.
O reexame necessário visa analisar a sentença por instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 496, do CPC. Dessa forma, conheço do reexame por ser próprio para a questão.
O caso versa sobre o pagamento de horas extraordinárias ao requerente, na qual a sentença concedeu o seu pleito nos seguintes termos:
"(...) Condenar a ré a pagar-lhe horas extras, uma vez que restou comprovado que o autor, de segunda à sexta-feira, laborou 3 (três) horas a mais do que a norma estatutária estipula, além das 8 (oito) horas de trabalho aos sábados, totalizando, mensalmente, 92 (noventa e duas) horas extras, multiplicando-se esse número de horas por todo o período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal e não computados os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de férias, licença-prêmio, recessos natalinos, feriados etc, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, atualizado monetariamente e com juros desde a citação.
O valor da hora extra será o da hora normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta porcento), conforme prevê o art. 7°, inc. XVI, da Constituição Federal, e incidirá sobre férias, adicional de férias e 13° salário".
As horas extraordinárias são aquelas que ultrapassam a jornada legal acordada em contrato como disposto no art. 7o inciso XIII da Constituição Federal, estabelecendo 8h diárias com carga máxima de 44h semanais, bem como o adicional de 50% sobre a hora normal de trabalho, conforme segue:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
A Lei Complementar Estadual n. 68/92, sobre a qual se encaixa o requerente, garante o direito nos mesmos termos:
Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
III - adicionais pela prestação de serviços extraordinários;
IV - adicionais noturnos;
V - adicional de férias.
O requerente alega ter desempenhado suas funções com 3h extras de segunda à sexta durante cinco anos, ferindo o caráter excepcional e temporário do serviço extraordinário, além de extrapolar o limite máximo de 2h diárias, entretanto, a lei determina;
Lei 98/62:
Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.
Art. 94 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.
§ 1º - O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.
§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.
Art. 95 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:
I - atestar falsamente com prestação de serviço extraordinário.
II - se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.
No caso, o requerente apresenta provas documentais e testemunhais confirmando o direito pleiteado, inclusive a má-fé do DER/RO em omitir horas extras e ameaça aos funcionários a ficarem sem receber produtividade, violando o princípio da vedação de enriquecimento ilícito previsto no art. 884 do Código Civil:
"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."
Deve ser observado o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, o qual menciona o serviço extraordinário como aquele que exceda à jornada legal, conforme segue:
Lei Complementar n. 529/2009:
"CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO, SERVIÇO E REMUNERAÇÃO.
Art. 32. Os servidores do DER/RO estão sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 8 (oito) horas diárias.
Parágrafo único. Será considerado extraordinário todo serviço executado além do número de horas normais de expediente, com autorização do Chefe da área de lotação do servidor, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e ou gratificadas."
Em análise às provas dos autos, confirma-se ter o requerente exercido suas funções além da jornada de trabalho, entretanto, deve ser aplicada a regra legal para condenar o DER/RO ao pagamento das horas extras.
Ainda que tenha trazido folhas de frequência assinadas, o requerente não estava obrigado ao registro individual de ponto, denotando-se completa incompatibilidade com o controle ordinário da jornada de trabalho. Logo, devido o pagamento do trabalho excedente.
A sentença julgou procedentes os pedidos do requerente, contudo, violou o estabelecido por lei, posto que o pagamento das horas extras se dá no limite de 2h diárias, conforme dispõe o art. 93 da Lei Complementar n. 68/92, as quais foram trabalhadas nos dias de semana e aos sábados.
Tendo em vista os fundamentos acima, resta evidenciada a necessidade de reforma da sentença para adequar o pagamento das horas extraordinárias conforme dispõe a lei, e portanto, condeno o DER/RO ao pagamento de 2 horas extras, de segunda a sexta-feira, e 2 horas extras aos sábados, tendo em vista o limite imposto pela legislação vigente.
Nesse sentido:
Cobrança; Horas extras. Substituídos. Prova. O pagamento de horas extras somente é devido quando comprovada a sua ocorrência, ônus que compete ao autor da ação. Mantém-se a sentença que julga improcedente a ação de cobrança não instruída com provas de que os substituídos trabalham de forma excedente. (TJ-RO- APL: 02370126320098220001 RO 0237012-63.822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 17/01/2013, 1a Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/01/2013).
Segue precedente do Supremo Tribunal Federal:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HORAS-EXTRAS. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CABIMENTO. TRABALHO PRESTADO EM CARGA HORÁRIA SUPERIOR À PREVISTA EM LEI. -A Administração não pode valer-se de discricionariedade para deixar de remunerar o servidor público pelas horas-extras prestadas. - A discricionariedade encontra seus limites na lei, e, no presente caso foi a própria lei que fixou a carga horária para os auxiliares de enfermagem em 40 horas semanais, regulamentando-se posteriormente, o pagamento pelas horas extraordinárias de trabalho […] Assim sendo, se definida em lei municipal a jornada de trabalho, não pode a Administração compelir o servidor a trabalhar mais que o determinado, sem a devida remuneração, sob argumento de que a Constituição Federal fixa carga horária superior àquela ali estabelecida, sob pena de enriquecimento ilícito […] 3. Conheço do agravo e desprovejo. 4. Publiquem. Brasília,

21 de junho de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF-ARE: 1138522 MG – MINAS GERAIS 0598791-72.2014.8.13.0145, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: Dje-128 28/06/2018). (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAS. LIMITE MÁXIMO DE 2 (DUAS) HORAS. ART. 74 DA LEI 8.112/90. ANUÊNIOS. INDEVIDOS. PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE EM DISPONIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante inteligência do art. 74 da Lei 8.112/90, a prestação de serviço extraordinário limita-se ao máximo de 2 (horas) diárias. 2. O período em que o servidor público esteve em disponibilidade não deve ser computado para fins de pagamento de anuênios, uma vez que, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/90, não se enquadra nas hipóteses de afastamento consideradas como efetivo exercício. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp: 425787 RN 2002/0042437-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.09.2006 p. 295)
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932 do Código de Processo Civil, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568, flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Por fim, segue o dispositivo da sentença:
"(...) Condenar a ré a pagar-lhe horas extras, uma vez que restou comprovado que o autor, de segunda à sexta-feira, laborou 3 (três) horas a mais do que a norma estatutária estipula, além das 8 (oito) horas de trabalho aos sábados, totalizando, mensalmente, 92 (noventa e duas) horas extras, multiplicando-se esse número de horas por todo o período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal e não computados os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de férias, licença-prêmio, recessos natalinos, feriados etc, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, atualizado monetariamente e com juros desde a citação.
O valor da hora extra será o da hora normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta porcento), conforme prevê o art. 7°, inc. XVI, da Constituição Federal, e incidirá sobre férias, adicional de férias e 13° salário".
Pelo exposto, dou provimento parcial ao reexame de forma monocrática, com base na legislação e jurisprudência dominante e em observância à Súmula 568 do e. STJ, para reformar a sentença tão somente em relação a condenação do DER/RO ao pagamento de 2h extras de segunda a sexta-feira e aos sábados, ao requerente, respeitado o prazo prescricional, mantendo-a quanto aos demais termos.
Ao Juiz da causa para cumprimento desta decisão.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801527-38.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7017063-97.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Município de Candeias do Jamari
Procurador:André Felipe da Silva Almeida
Agravado: Paulo Marcio Ribeiro Soares
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 30/05/2018
Decisão
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 17.07.2018, foi prolatada sentença no mandado de segurança em que foi proferida a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802883-68.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Carla Vieira da Silva
Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 16/10/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carla Vieira da Silva contra ato do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, isso em razão de ter sido considerada inapta para prosseguir em concurso público da Polícia Militar, id. 4692171.
Dizendo ter sido eliminada de concurso público para ingresso na Polícia Militar, relata que, mesmo após a interposição de recurso administrativo, foi considerada inapta por não ter apresentado exame de RX panorâmico.
Justifica não ter apresentado esse expressamente previsto no edital do certame, pois, decorrência de estar gestante, a sua realização causaria dano ao feto.
Ressaltando o direito à vida e a tutela do nascituro, afirma desarrazoada a exclusão do certame, mormente considerando restar evidenciado que goza de boa saúde.
Afirmando presentes os requisitos indispensáveis, postula que, em sítio de liminar, seja garantido direito a prosseguir no certame, id. 4692164.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
O mandado de segurança em comento, como se constata do relatório, foi interposto em decorrência da exclusão da impetrada de concurso público para ingresso na Polícia Militar em razão de não ter apresentado exame exigido pelo edital.
Acontece que não vislumbro ação ou inação do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, a justificar sua indicação como autoridade impetrada.
Extrai-se do processo que o recurso que, em última instância, decidiu pela exclusão do impetrante, foi julgado por comissão específica, sem participação, ou interferência, do secretário de segurança (id. 4692177).
Imperioso destacar que sequer o concurso público foi promovido pela Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania, pois, extrai-se do edital, que o certame tem por responsável a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (id. 4692171).
Portanto, há marcado equívoco na indicação da autoridade que afirma ter praticado ato ofensivo a direito subjetivo.

Imperioso considerar que, em se tratando de mandado de segurança, a inicial deve conter a indicação correta do impetrado, o que, convenha-se, se mostra vistosamente indispensável para verificar a ocorrência de afronta a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.
Afinal, autoridade coatora é, na lição de Hely Lopes Meirelles, a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificadamente a execução ou a inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª edição, p. 70)
É da jurisprudência que, em caso de erro na indicação da autoridade coatora, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:
STJ – "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição". (REsp nº 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010).
Firme nestas considerações, considerando palmar equívoco na indicação da autoridade dita coatora, indefiro a inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 330, II, do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
Publique-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7007728-25.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7007728-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procuradora: Karyna Joppert Kalluf Comelli
Apelado: Eudes César de Oliveira
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 25/10/2017
Despacho
Vistos etc.
Certamente por falha na digitalização, está faltando a folha 02 do laudo id. 2608846 e, por essa razão, determino o retorno do feito ao primeiro grau para que seja sanada essa irregularidade.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802968-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001683-80.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Natália Aparecida de Paula Silva
Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias
Agravado: Município de Santa Luzia do Oeste
Procuradora: Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 2553)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 24/10/2018
Decisão
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 02.10.2018, foi prolatada sentença no mandado de segurança em que foi proferida a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Autos n. 0002342-67.2015.8.22.0002 Reexame Necessário PJe)
Origem:0002342-67.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Data da Distribuição: 18/10/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4743486) existe, com relação a origem de nº 0002342-67.2015.8.22.0002 (ação civil pública), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema PJe 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 10/12/2015, sob o n. 0802303-43.2015.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em que julgou pelo provimento do recurso, à unanimidade, em 09/02/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0802888-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0012099-25.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Agravada: Antônia Ferreira de Souza
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Redistribuição: 17/10/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de restituição de diferença de benefício previdenciário pago a maior, id. 20096619, fls. 344/345.
Afirma que, independente de boa-fé, o beneficiário deve devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.
Sustenta que a decisão causa ao patrimônio público prejuízo de R$14.811,25.

Requer, por isso, que seja atribuído efeito suspensivo a decisão e, por consequência, sejam acolhidos os cálculos apresentados e, por consequência, determinado os descontos do que corresponde ao que foi pago a mais, id.4697262, fls.03/11.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Nesta análise perfunctória, e própria para o momento, não é possível vislumbrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em razão da natureza alimentar, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito (ARE 734242, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 08.09.2015).
No mesmo sentido, aliás, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos segurados do INSS, tal como na espécie, em que a majoração do auxílio-acidente se deu por decisão judicial. 5. Pedido rescindendo julgado parcialmente procedente para, no juízo rescisório, desprover o Recurso Especial. (STJ, AR 4.179, Proc. 2009/0008031-8, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 26.09.2018).
[...] A 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 12.02.2014 do Recurso Especial n. 1.401.560/MT, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido da necessidade de devolução dos valores relativos a benefício previdenciário recebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - A interposição de Agravo Interno contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos demonstra a manifesta improcedência do recurso, e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015.VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ, AgInt-REsp 1.717.300, Proc. 2017/0333388-4, Primeira Turma, Relª Minª Regina Helena Costa, j. 18.09.2018).
Ante o exposto, indefiro a postulação.
Intime-se o agravado para que apresente resposta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, volte-me concluso o processo para enfrentamento do mérito do recurso.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802964-17.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Jasieber Pereira da Silva
Advogado: Juacy Dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 24/10/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Jasiéber Pereira da Silva, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado de Saúde, em razão de não providenciar a realização de biópsia guiada por tomografia, do qual necessita.
Diz ser portador de Fibrose Cística Idiopática, apresentando nódulo pulmonar com atenuação de partes moles e contornos irregulares periféricos em lobo superior, medindo 2,1 centímetros, sem cura estabelecida, ressaltou sofrer desse mal há cerca de 10 (dez) anos e ainda a referida patologia pode ocasionar agravamento, com risco de vida, motivo pelo qual necessita de cirurgia torácica, mas antes deve ser submetido a uma biópsia guiada por tomografia.
Juntou ficha de encaminhamento e laudo para solicitação de autorização de procedimento ambulatorial (fls. 15/16).
Por fim, requer o deferimento da liminar para que o Secretário de Saúde providencie a realização da biópsia guiada por tomografia, e no mérito, a confirmação com a concessão da segurança (fls. 03/10).
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, extrai-se dos autos que foi impetrado mandado de segurança contra ato omissivo consistente em não providenciar a realização de uma biópsia guiada por tomografia.
É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pelo impetrante foi utilizar-se do judiciário para solucionar urgentemente o caso.
Ressalta-se que as vias judiciárias não substituem as administrativas. E não se trata de exigir o esgotamento das vias administrativas como pressupostos para se acionar o judiciário, mas sim da necessidade de se aferir a omissão ou ato comissivo ilegal praticado pela autoridade coatora.
Feitas as considerações, deve ser apreciado o cabimento da via eleita.
O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
E pela Lei n. 12.016/2009;
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súmula 510 STF) que viole direito líquido e certo.
A redação da lei sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ª ed., 1985, pág.125):
“Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo”
Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.
O impetrante aponta como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, mas não há documentos nos

autos comprovando a existência de ato coator omissivo ou comissivo praticado por sua pessoa, ou seja, não houve negativa de atendimento ao direito pleiteado, havendo somente a ficha de encaminhamento e laudo para solicitação de autorização de procedimento ambulatorial (fls. 15/16).
Diante disso, outra medida não há se não indeferir a inicial por inexistir ato coator ou omissão violadores de direito líquido e certo.
A jurisprudência segue nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO APONTADO COMO COATOR.
A insuficiência do lastro probatório acarreta o insucesso da impetração, presentes as particularidades da ação mandamental, em que, como é cediço, se exige demonstração de direito líquido e certo. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF, Processo MS 32847 SP, relator(a) Min. ROSA WEBER, Julgamento 09/12/2014).
Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do CNJ. Ilegitimidade passiva da Presidência do TJPA. Decadência. Ausência de prova do ato coator. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Agravo regimental não provido.
1. A atuação da autoridade tida como 2ª impetrante limitou-se à execução de determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, o que exclui sua legitimidade passiva ad causam no feito.
2. O termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é o da ciência pelo interessado da prática do ato inquinado de ilegal. O presente mandado de segurança fora impetrado mais de 10 (dez) dias após o término do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.
3. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.
Agravo regimental não provido.
(STF, Processo MS 31385 DF, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento 28/10/2014).
E ainda:
RECURSO APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR INEXISTENTE. PRESSUPOSTO POSITIVO ESSENCIAL. PRELIMINAR LEVANTADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. SEGURANÇA DENEGADA POR OUTRO FUNDAMENTO. I - Verificada a ausência de pressuposto essencial - ato coator -, deve ser indeferida a inicial do Mandado de Segurança e, por conseguinte, denegada a ordem, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. II Inicial indeferida de ofício e segurança denegada. Prejudicado o recurso voluntário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em indeferir a inicial de ofício, denegando a segurança, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, 31 de outubro de 2016. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00496724920148060064 CE 0049672-49.2014.8.06.0064, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2016) (grifei)
Nesse contexto, analisando os fatos e elementos probatórios, inexiste ato coator e outra forma não há se não indeferir a inicial ao considerar que o Secretário de Saúde do Estado não praticou qualquer ato ou negativa de atendimento em relação ao exame em questão.
Importa ressaltar que a movimentação da máquina judiciária deve ser utilizada com cautela, visando maior efetividade jurisdicional. Contudo, cabe ao impetrante se socorrer das vias ordinárias para solucionar sua pretensão, tendo em vista que caso não disponibilizado o exame pleiteado na rede pública, seja realizado na esfera particular e custeado pelo Estado de Rondônia.
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, §5º e 10, ambos da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e por consequência denego a segurança.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

0802941-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7031087-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Assmomar – Associação de Moradores e Mulheres do Conj. Res.
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravante: Instituto Educar
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravada: W2M Empreendimentos Imobiliários LTDA
Agravada: Signo Empreendimentos Imobiliários LTDA – EPP
Agravado: Município de Porto Velho
Relator: Des. Eurico Montenegro
Data de Distribuição: 22/10/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4726988) existe, com relação a origem de nº 7031087-67.2017.8.22.0001 (ação civil coletiva), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 29/08/2018 sob o n. 0802402-08.2018.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial ao Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, em que, deferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso, 19/09/2018.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
7001152-35.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7001152-35.2015.8.22.0006 Presidente Médici Vara Única
Apelante:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Cicera Ribeiro Dourado
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/07/2017
Julgado em 23/10/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE".
EMENTA
Apelação. Estado. Município. Fornecimento de medicamento não padronizado. Ausência de laudo médico. Provimento parcial do recurso.
1) Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS,

da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS.
2) É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 7044533-40.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7044533-40.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)
APELADO: GABRIEL ARTEAGA FERNANDES TORRES
ADVOGADO: TEOFANIS AFONSO (OAB/RO 1966)
ADVOGADA: LEILA FERNANADES CRUZ (OAB/RO 1698)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2018 14:14:15
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que nos autos da ação de Mandado de Segurança, concedeu a segurança para garantir a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Soldado PM, de modo a continuar participando do concurso público.
O Estado apelou alegando apenas que não foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA a ciência do feito para seu ingresso na ação, tal como determina o inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009. Nestes termos requer a anulação da sentença hostilizada e seus respectivos efeitos, determinando-se o reenvio dos autos à instância de origem para que se corrija o erro in procedendo, obedecendo-se o cumprimento da Lei do Mandado de Segurança e, a posteriori, prolação de outra decisão.
Em uma análise perfunctória, constato ter razão o Estado, ora apelante.
No entanto em ações idênticas a esta, em relação ao mesmo concurso, em todas a sentença foi de procedência com confirmação em remessa necessária por esta Corte. Vejamos:
O Candidato classificado em 783° é o ora Apelado Gabriel Arteaga Fernandes Torres e o único candidato que o ESTADO DE RONDÔNIA APELOU da sentença.
O Candidato classificado em 784° é o Candidato Werner Rubens Gambarti – ReeNec. 7044881-58.2017.8.22.0001-2ª Câmara Especial/Gabinete Des. Roosevelt Queiroz – 31/07/2018, proferiu a seguinte decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE"Dou fé. Porto Velho, 31 de julho de 2018. Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa/Diretora do 2º DEJUESP/TJRO.
O Candidato classificado em 785° é o Candidato Brasley Cheuberth Porto De Lima – ReeNec. 7044956-97.2017.8.22.0001-1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Oudivanil de Marins – Transito em julgado no dia 08/08/2018.
O Candidato classificado em 786° é o Candidato Macsuel Henrique Santos Oliveira –ReeNec. 7045416-84.2017.8.22.0001-1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Oudivanil de Marins –Transitou em julgado no dia 10/08/2018.
Ou seja, a anulação da sentença e o retorno os autos ao juízo de origem, não mudaria o entendimento deste quanto ao mérito do mandamus.
Após conclusão dos autos a este relator, foram juntados ainda, fls. 295/311, informações e documentos, dando conta de que o ora apelado, já terminou o curso de formação, objeto deste Mandado de Segurança, com ótimo aproveitamento.
Em face do exposto, intime-se o apelante,
ESTADO DE RONDÔNIA, para que levando em consideração todo o explanado, diga se ainda tem interesse no prosseguimento do presente recurso de apelação.
Intime-se, publicando."
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7009925-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009925-50.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Caroline Ferreira de Jesus
Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Advogado: André Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 4667)
Apelado: Município de Porto Velho-RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível em Mandado de Segurança. Concurso Público. Cadastro Reserva. Inexistência de direito
líquido e certo. Mera expectativa de direito.
1 - Aprovação de candidato em concurso público para formação de cadastro reserva não gera direito líquido
e certo.
2 - Conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, os candidatos aprovados em cadastro reserva
não possuem direito subjetivo à nomeação e posse, mas mera expectativa de direito.
3 - Recurso não provido.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0000905-62.2014.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0000905-62.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Carlos Henrique Loureiro
Procurador Federal: Henrique Beux Nassif Azem
Apelado: Getúlio Souza de Amorim
Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/07/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,
POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Direito previdenciário.Cerceamento de defesa. Amputação do polegar. Auxílio-acidente. Benefício correto. Termo inicial dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Recurso parcialmente provido. Juros e correção monetária. Alteração de ofício. 1. O impedimento ou a suspeição dos auxiliares da justiça são arguidos pelas partes, em petição fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos, após o conhecimento do fato, sob pena de preclusão. 2. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). 3. A aposentadoria por invalidez deve ser paga ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para a atividade que lhe garanta

a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). 4. Considerando que o autor sofreu amputação do polegar esquerdo, bem como perda completa do movimento de pinça, o benefício devido é o auxílio-acidente. 5. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Inteligência do art. 43 da Lei nº 8.213 /91. 4. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo) definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são
aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de
atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
7021822-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021822-12.2015.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Juliana Ribeiro da Silva
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 16/11/2016
Julgado em 23/10/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, POR UNANIMIDADE" .
EMENTA
Administrativo. Apelação. Recurso intempestivo. Não conhecimento.
Não se conhece do recurso de apelação interposto fora do prazo legal, por ser intempestivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
7007072-71.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7007072-71.2017.8.22.0021 Buritis 2° Vara Genérica
Apelante:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Apelado: José Basílio de Sousa
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Junior
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 31/07/2018
Julgado em 23/10/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE".
EMENTA
Apelação. Estado. Fornecimento de medicamento não padronizado. Fármaco de mesma eficácia prevista na lista do SUS. Alegação de cerceamento de defesa. Não comprovada. Recurso provido.
1 - Conforme o disposto no art. 335, I, do CPC/2015, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando, não houver necessidade de produção de outras provas
2 - Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS.
3 - É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0000892-29.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravo Retido) (PJe)
Origem: 0000892-29.2014.8.22.0001 Porto Velho 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido/Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade / Aposentadoria por Invalidez
Apelado/Recorrente/Agravante: Elysmeire da Silva de Oliveira Pessoa
Advogada: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Advogado: Sebastião Martins Dos Santos (OAB/RO 1085)
Advogado: Ideildo martins dos Santos (OAB/RO 2693)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 19/12/2017
Julgado em 23/10/2018
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, POR UNANIMIDADE".
EMENTA
Apelação, Agravo Retido e Recurso Adesivo. Direito Previdenciário. Acidente de Trabalho. Aposentadoria por invalidez. Termo Inicial. Cessação do Auxílio-Doença. Honorários Advocatícios. Juros e Correção Monetária. Alteração de Ofício. Reexame Necessário. Não Conhecimento. Exegese dos Arts. 496 §§ 1° e 3º, I, DO CPC/2015. Recurso de Agravo Retido Prejudicado. Recurso de Agravo Retido Não Conhecido. Apelação da Autarquia e Recurso Adesivo do Autor Parcialmente Providos.
1. A DIB- data de início do benefício é a data de cessação do auxílio-doença. Precedentes do STJ
2. Diante da interposição voluntária de recurso pela autarquia federal, prescindível o reexame necessário da matéria. Presunção de aceitação implícita dos demais pontos que não foram objeto de questionamento no recurso aviado.
3. O teto estabelecido como parâmetro para a submissão ao reexame necessário para a União, respectivas autarquias e fundações de direito público, passou de 60 para 1.000 salários mínimos o valor da condenação ou proveito econômico (Art. 496, § 3º, I, novo CPC).
4. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7005413-69.2017.8.22.0007 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7005413-69.2017.8.22.0007 CACOAL/4ª VARA DE CÍVEL
APELANTE: ADAIR MARCOS VIEIRA GOMES
ADVOGADA: LUZINETE PAGEL (OAB/RO 4843)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR FEDERAL: NICK SIMONEK MALUF CAVALCANTE (OAB/RJ 167131)

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 25/01/2018
DECISÃO: "DEFERIDA A GRATUIDADE E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Direito Previdenciário. Ausência de custas iniciais. Gratuidade judiciária. Hipossuficiência. Caracterização. Princípios de acesso à Justiça e a dignidade humana. Requerimento Administrativo Atualizado. Desnecessidade. Anulação da Sentença. Retorno dos Autos à origem para prosseguimento do Feito. Recurso Provido.
1. O benefício da gratuidade judiciária tem amparo constitucional e deve ser reservado àqueles que dele realmente necessitam, a fim de garantir o acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como atender ao princípio da dignidade humana.
2. O Novo Código de Processo Civil tratou da matéria em tópico separado, determinando que o juiz somente poderá indeferir o pedido se nos autos contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, militando a favor de sua concessão, em todo caso, a presunção iuris tantum de veracidade.
3. Não se mostra razoável exigir-se do segurado, para fins de caracterizar a pretensão resistida, que o requerimento administrativo ou o indeferimento do benefício junto ao INSS seja atual e recente. Precedentes .
4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento.
5. Recurso conhecido e Provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7006673-97.2016.8.22.0014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7006673-97.2016.8.22.0014 VILHENA/4ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA FEDERAL: CARINA GAELZER SILVA TORRES (OAB/RS 81912)
PROCURADORA FEDERAL: ROBERTA ROTH (OAB/RS 81696)
PROCURADOR FEDERAL: NICK SIMONEK MALUF CAVALCANTE (OAB/RJ 167131)
EMBARGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: CASTRO LIMA DE SOUZA (OAB/RO 3048)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
OPOSTOS EM 28/06/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de Rediscussão do Julgado. Juntada de Documento Estranho à lide. Impossibilidade. Inovação Recursal.
1. Hipótese em que não se verifica qualquer omissão a ser suprida, sendo impensável que este órgão julgador se manifestasse sobre documento totalmente desconhecido, que somente foi juntado ao processo com as razões destes embargos de declaração, a despeito de não se tratar de "documento novo" na acepção legal. Evidente, portanto, a tentativa de rediscussão da matéria já decidida por este Colegiado, o que não se mostra possível pelo recurso aviado.
2. Embargos desacolhidos

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
0802801-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012022-49.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Sandra Cristina dos Santos
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Agravado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
Procurador: Procuradoria-Geral do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Sandra Cristina dos Santos, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO que, nos autos de ação de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela provisória, indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em face do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, por entender que não restou demonstrada a negativa da Autarquia em indeferir eventual pedido administrativo e ainda por estar a autora recebendo o auxílio devido, não havendo notícias de privação de sua verba alimentar.
Inconformado, a agravante recorre para pedir a reforma da decisão. Sustenta, em breve síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, pois apresentou laudo médico com recomendação fundamentada pelo afastamento definitivo de suas atividades laborais, alega ainda que a recusa pela Junta Médica do laudo não foi devidamente fundamentada.
Requer a concessão do efeito ativo a fim de que seja reformada a decisão do juízo singular, com o escopo de conceder à impetrante/agravante, auxílio doença e afastamento das atividades laborais, até julgamento definitivo da ação de aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.
Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
A agravante pretende obter uma tutela provisória em segundo grau, sendo inadequado utilizar o termo "efeito suspensivo ativo", conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, in verbis:
"(...) Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação de tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida (...)".
O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).
Pois bem.
No caso dos autos, como bem analisou o juízo singular, em que pese os fatos narrados não se verifica a existência dos pressupostos necessários à concessão da tutela, especialmente quanto ao perigo da demora, haja vista que, compulsando os autos, percebe-se que, sequer restou demonstrada a negativa da Autarquia em indeferir eventual pedido administrativo, de modo a não prolongar o benefício e afastamento concedido a autora, afastando, destarte, o perigo na demora.
Ainda compulsando os autos, constato que a autora esta recebendo normalmente seu salário, não havendo notícias de privação de sua verba alimentar. Soma-se a isso que, os laudos e pareceres da junta médica, coligidos, são demasiadamente antigos.
Importante ainda salientar que o pedido da agravante tem cunho satisfativo, se confundindo com o próprio mérito da ação, inviabilizando a antecipação da tutela.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. FUNDADO RECEITO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando não evidenciado tais requisitos e, sendo incabível a conversão do presente recurso em diligência ou produção de provas, o improvido do pleito, é medida que se impõe. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento n. 0800371-83.2016.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 12/04/2016.)
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.
1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010).
2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Dessa forma, os argumentos e documentos apresentados não se prestam para infirmar a decisão agravada.
Em face do exposto, ausentes os requisitos necessários, em cognição sumária, indefiro a tutela antecipada, ficando mantida a decisão do juízo a quo.
Desnecessárias as informações do juízo de 1º grau.
Nos termos do art. 1019, inciso II, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta e juntar documentos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, retornem-me conclusos.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001018-08.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Apelante:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cézar (OAB/RO 5482)
Apelado: Sebastião Gomes
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/02/2018
DECISÃO: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE.”
EMENTA: APELAÇÃO. ESTADO. MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FÁRMACO DE IGUAL EFICÁCIA PREVISTO NA LISTA DO SUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1) Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessário comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS.
2) Inviável a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia.
3) A previsão de medicamento em portaria do Ministério da Saúde impõe ao Poder Público a obrigação de fornecê-lo quando demonstrada, através de laudo médico, a necessidade da parte.

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Recurso Administrativo
Número do Processo :0002707-59.2017.8.22.0000
Recorrente: Dejanira de Jesus Pereira Silva
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto(OAB/RO 5088)
Advogada: Cláudia Alves de Souza(OAB/RO 5894)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro(OAB/PR 41613)
Advogada: Maria Cristina Dall’Agnol(OAB/RO 4597)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre(OAB/RO 5893)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa(OAB/RS 82513)
Advogado: Juliano Dias de Andrade(OAB/RO 5009)
Advogado: Gustavo Dandolini(RO 3205)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior(OAB/AC 4148)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Para fins de constar na parte dispositiva do despacho anterior, onde se lê:
[…] determino a redistribuição dos autos ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 30 do COJE.

Leia-se:
[…] determino a redistribuição dos autos ao Tribunal Pleno, por encaminhamento ao Des. Marcos Alaor, relator que primeiro recebeu a distribuição no âmbito do órgão competente, nos termos do art. 30 do COJE.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0004171-84.2018.8.22.0000
Agravante: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva(OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso(OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade(OAB/RO 9060)
Advogado: Camilla Hoffmann da Rosa(SSP/RS 82513)
Agravado: José Hermínio Coelho
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, profere despacho às fls. 67/68 encaminhando os autos a esta Vice-Presidência alegando que a queixa-crime Nº0004170-02.2018.8.22.0000, distribuída a relatoria do Des. Daniel Lagos, está conexa com a matéria tratada nestes autos.
Alega que o agravante interpôs o presente agravo interno em face da decisão monocrática que não conheceu do pedido de interpelação judicial criminal com pedido de explicações, promovido em face Deputado Estadual Hermínio Coelho.
Dispõe que na decisão agravada, considerou a perda do objeto do pedido de explicações, posto que na mesma data de sua propositura, o autor interpôs também a queixa-crime com os mesmos fatos retratados na inicial, distribuída por sorteio ao Des. Daniel Lagos, sob o nº0004170-02.2018.8.22.0000.
Sustenta que a agravante alega ausência da perda do objeto, posto que no pedido de explicações visa a esclarecer crime de calunia, enquanto que a queixa-crime se refere aos crimes de injuria e difamação.
Por fim, afirma que realizou consulta no processo da queixa-crime, tendo constatado despacho para notificação do querelado para oferecer resposta.
Dito isso, pugna pela redistribuição dos autos por prevenção diante da conexão existente entre os autos.
Examinados.
Decido.
Em análise aos sistemas jurídicos deste Tribunal, verifico que em 27/07/2018 foi interposta queixa-crime nº0004170-02.2018.8.22.0000 pelo Sr. Confúcio Aires Moura em face de José Hermínio Coelho, distribuída por sorteio a relatoria do Des. Daniel Ribeiro Lagos.
Segundo consta, a queixa foi oferecida por ofensa a dignidade e reputação, ferindo a honra relacionada ao exercício do mandato de Governados deste Estado. Teria o querelado agido com dolo específico de ofender honra subjetiva e objetiva, incorrendo na prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do CP.
Constato que em sessão plenária realizada no dia 19/10/2018, foi proclamada a seguinte decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL À UNANIMIDADE E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE IMUNIDADE PARLAMENTAR POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO".
Pois bem.
Entendo que diante da possibilidade de prolação de decisões conflitantes impõe-se a providência de que sejam os processos reunidos para julgamento conjunto, independente de conexão ou continência entre eles.
Na espécie, patente o risco de prolação de decisões conflitantes, porquanto atacam o mesmo fato (ofensas proferidas antes da sessão do dia 03/07/2018 na Assembleia Legislativa do Estado) e têm em comum o mesmo objeto.
Neste cenário, imperiosa a reunião dos processos para julgamento conjunto e, considerando que a queixa-crime nº0004170-02.2018.8.22.0000 foi interposta minutos antes do presente feito, hão de ser reunidos perante o relator daquele.
Face ao exposto, concluo presente hipótese de reunião deste processo com aquele primeiro distribuído, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos à relatoria do e. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 31 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0007008-04.2012.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0007008-04.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Educacional Guarda Mirim de Cacoal
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Apelado: Município de Cacoal RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Educacional Guarda Mirim de Cacoal contra Sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal que julgou improcedente os pedidos formulados pelo ora recorrente na exordial.
Na origem, o Instituto Educacional Guarda Mirim de Cacoal ingressou com Ação de Usucapião alegando possuir uma fração de terras, correspondentes a 9,5106 hectares do lote de terras denominado lote 84, da gleba 07, Setor "Gy-Paraná", localizado na linha 08 do município de Cacoal. Aduz exercer posse sobre o imóvel desde 12/05/1988, de forma mansa e pacífica, tendo edificado e feito benfeitorias, além de utilizar a área para desenvolvimento de seus serviços de utilidade pública. Requereu declaração de propriedade do imóvel em face de Luzia Rigamonte Cavallieri, José Gil, Ataíde Francisco de Paula, José Arlindo de Souza, José de Paula, Elton Pereira Barbosa, Ezequias Braz da Silva Júnior, Cristiane dos Santos Teixeira, Hélio Lovo, Arlinda Lovo Ferrari, Rosemar Lovo Ribeiro, Helito Roberto Lovo, Maria Emília Lovo Benites, João Heder Lovo, Lolita Lovo de Oliveira e Renato Braun.
Dentre os documentos anexados à inicial, consta comprovação de que o Município de Cacoal teria adquirido o imóvel. Em razão disso, o juízo requisitou informações do ente municipal acerca da aludida desapropriação.
O Município de Cacoal peticionou no feito alegando ser o legítimo proprietário do imóvel, de modo que, considerando se tratar de bem imóvel público, a pretensão do autor seria juridicamente impossível, eis que bens públicos são insuscetíveis de usucapião.
Diante de tais informações, o juízo prolatou Sentença destacando que os requeridos, em verdade, são apenas vizinhos do imóvel que se pretende usucapir e, portanto, partes ilegítimas a figurarem no polo passivo da demanda. Além disso, reconheceu ser o imóvel pertencente ao ente público e, por isso, insuscetível de usucapião.
Interposto recurso de apelação pela parte autora, o TJ/RO acolheu preliminar de nulidade da Sentença, determinando devolução dos autos à origem e regular prosseguimento.

Sobreveio nova Sentença, ressaltando mais uma vez a comprovação de que a área foi desapropriada pelo Município, o qual firmou convênio junto ao Instituto para permitir-lhe o uso do imóvel para desenvolvimento de suas atividades, inviabilizando assim a aquisição do imóvel pelo usucapião.
Em suas razões de recurso, o apelante suscita preliminar de decadência, alegando que o Município não foi diligente na condução do processo de desapropriação da área, deixando de praticar atos indispensáveis para formalização do ato e publicidade do procedimento, o que deveria ter sido feito no prazo decadencial de 5 anos. No mérito, repisa argumento de irregularidade do procedimento de desapropriação, o que, no seu entender, invalidaria argumento de que o imóvel é bem público. Requer reforma da Sentença no sentido de julgar procedente os pedidos formulados na inicial.
Contrarrazões pelo Município de Cacoal.
É o relatório.
Decido.
Próprio e tempestivo, o recurso deve ser conhecido.
Insurge-se o apelante contra Sentença que julgou improcedente sua pretensão de usucapir o imóvel que, ao longo da instrução processual, verificou-se ser de posse/propriedade do Município de Cacoal.
Em que pese as razões sustentadas pelo apelante, cabe ressaltar que, conforme aludido nos autos, o Município de Cacoal ingressou com Ação de Adjudicação Compulsória nº 0002975-97.2014.8.22.0007, pretendendo fosse o imóvel em questão registrado em seu nome, tendo aquele feito chegado a termo mediante Sentença de homologação de acordo firmado entre as partes, a qual transitou em julgado, encontrando-se o feito já arquivado desde meados de 2016.
Portanto, a questão de propriedade do imóvel encontra-se definitivamente decidida naqueles autos, cuja conclusão se deu por reconhecer o Município de Cacoal como legítimo proprietário da área, sendo a presente ação via imprópria para rediscutir matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.
Ultrapassada a questão de propriedade do imóvel, tem-se que a pretensão do recorrente é manifestamente improcedente, pois inconteste o fato de que imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião, nos precisos termos da Súmula nº 340 do c. STF, que assim preceitua:
"Súmula 340: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."
Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente com esteio no art. 932, inciso IV, alínea a do NCPC.
É como voto.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000493-03.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000493-03.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Wallace Bernardo da Silva
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Visto.
O Des. Roosevelt Queiroz Costa profere despacho às fls. 273/274 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Hiram Souza Marques, como sucessor do Des. Walter Waltenberg na 2ª Câmara Especial, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0800529-75.2015.8.22.0000.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifico que em relação ao processo de origem nº0000493-03.2015.8.22.0021, foi interposto Agravo de Instrumento nº0800529-75.2015.8.22.0000 distribuído em 03/08/2015 à época a relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, no âmbito do 2ª Câmara Especial, tendo sido proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando a instrução do feito. Dessa decisão sobreveio recurso de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. Posteriormente foi interposto agravo regimental, sendo levada a plenário questão de ordem levantada pelo Des. Eurico pela perda do objeto do recurso, que foi acolhida por unanimidade, em razão da retratação pelo magistrado de 1º grau, gerando prejudicialidade ao recurso.
Pois bem.
Sabe-se que a decisão que julga prejudicado o recurso, por si só não tem o condão de gerar prevenção, entretanto, houve análise pormenorizada dos fatos, para fins de indeferir a liminar, o que a meu entender acarreta prevenção dos autos para análise da matéria em questão.
Assim, determino a redistribuição dos autos a relatoria do Des. Hiram Souza Marques, como sucessor do relator originário no âmbito da 2ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de Setembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002634-26.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002634-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Apelante: Amarildo Gomes Horeay
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Apelante: Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Interessada (Parte Passiva): Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Visto.
O Des. Hiram Souza Marques profere despacho às fls. 1393 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Eurico Montenegro, sob o argumento de que primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0801097-91.2015.8.22.0000.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº0002634-26.2013.8.22.0001, foi interposto Agravo de Instrumento nº0801097-91.2015.8.22.0000 distribuído em 08/09/2015 a relatoria do Des. Eurico Montenegro, no âmbito do 1ª Câmara Especial, tendo sido proferida decisão dando provimento ao recurso.

Diante do exposto, entendo que presente a prevenção ao Des. Eurico Montenegro, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de Setembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0010559-97.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0010559-97.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apte/Ação: Sérgio Luiz Nehls
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Sérgio Luiz Nehls contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos de ação declaratória julgou parcialmente o pedido inicial para o fim de declarar excessiva a multa arbitrada no Auto de Infração nº 03-039827-6, reduzindo-a de 300% (trezentos por cento) para 100% (cem por cento) (fls. 546-552).
Irresignado, o Autor-Apelante apresentou suas razões sustentando que a Certidão de Dívida Ativa 20070200014815, alusiva ao Auto de Infração nº 03-039827-6, foi lavrado com base em documentos que instruíram auto anterior (nº 03-019885-4), que teria sido desconstituído em razão de vício formal. Outrossim, alegou violação ao Princípio da Anterioridade, uma vez que a Resolução Conjunta nº 012/99/SEFAZ/CRE, publicada em 21/6/1999, foi utilizada para análise de documentos fiscais emitidos no período de agosto a dezembro de 1998.
Pugnou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 556-581).
Igualmente irresignada, a Ré-Apelante apresentou suas razões apenas defendendo a manutenção da multa aplicada de 300% (trezentos por cento), mantendo-se intacto o auto de infração, com as cominações impostas.
Pugnou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 587-595).
Contrarrazões pela Ré-Apelada às fls. 598-606; transcorreu in albis o prazo de contrarrazões pelo Autor-Apelado (fl. 609).
É o relatório.
Da leitura completa dos autos e em consulta ao Processo de Execução Fiscal nº 0109570-46.2007.8.22.0014, processo este que fez gerar a distribuição por dependência no Primeiro Grau, verifiquei que o Des. Walter Waltenberg, outrora, conheceu de agravo de instrumento interposto, provendo-o integralmente (cf. fl. 132 dos autos de Agravo de Instrumento nº 0002338-75.2011.8.22.0000).
Como sabido, o Des. Hiram Marques assumiu a cadeira de Sua Excelência nesta Câmara, por ocasião da assunção deste na Presidência desta Corte.
Assim, o cenário atrai a incidência do art. 142 do RITJRO e que preceitua:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução das respectivas sentenças.
Igual disposição é encontrada no CPC/2015, in verbis:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (destacado).
Em face do exposto, nos termos dos artigos 142, caput e § 2º, do RITJRO, e 43 e 930 do CPC/2015, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para, caso entenda adequado, proceder a redistribuição por prevenção à Relatoria devida (Des. Hiram Marques).
Publique-se. Intimem-se. Dil. Legais.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO
O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, RELATOR NOS AUTOS DE APELAÇÃO N. 0004617-10.2016.8.22.0501, NA FORMA DA LEI.
MANDA que o Oficial de Justiça deste Tribunal proceda a INTIMAÇÃO dos advogados EZIO PIRES DOS SANTOS (OAB/RO 5870) e BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS (OAB/RO 6156) com escritório profissional sito na Avenida Jorge Teixeira, n. 1500, sala 101, Bairro Embratel, nesta Capital, telefones: 99971-3515, 98473-1361, 99263-6151 e 99232-5883, para apresentar as razões nos autos de Apelação em epígrafe, conforme despacho exarado no seguinte teor: "(...) Por mandado, intime-se os advogados do apelante Ronaldo Gomes da Silva para apresentarem razões do recurso no prazo de 5 dias". (a) Des. Valter de Oliveira – Relator.
CUMPRA-SE
Dado e passado aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta cidade de Porto Velho, o qual, para constar, eu, (Belª. Maria das Graças Couto Muniz), Diretora do 1º DEJUCRI, o fiz digitar.
Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0000504-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001808-29.2017.8.22.0005
Revisionando: Lucas Pereira de Freitas
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondonia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
LUCAS PEREIRA DE FREITAS, apenado em cumprimento de pena de 13 anos de reclusão em regime fechado, por crime de homicídio qualificado, art. 121, §2º, I do Código Penal, na Comarca de Ji-Paraná, propôs esta revisão criminal, de próprio punho, postulando a anulação da sentença prolatada nos autos da Ação Penal n.1001808-29.2017.822.0005, com trânsito em julgado para o acusador tanto quanto para a defesa em 27/11/2017.
A Defensoria Pública assumiu a titularidade da ação, fls.35/41, regularizando o pedido.
No Ministério Público de segundo grau, o Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, signatário do parecer de fls.16/19, opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal.
Relatados, decido.
Como se tem reiterado, a revisão criminal constitui meio processual a possibilitar a desconstituição da coisa julgada, mas deve ser

instruída com prova pré-constituída do direito alegado - ônus exclusivo do peticionário.
Essa compreensão é referendada pela Corte Superior de Justiça:
(...) Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos" (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).gn
2. ….....
3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) (destaquei)
Na hipótese, constata-se a precariedade do pedido, que se lastreia em meras alegações notoriamente voltadas a rediscutir a prova, tanto quanto o suposto desacerto da condenação, que classifica como injusta.
Conquanto o Código de Processo Penal preveja o cabimento da revisão criminal o fato não autoriza à parte meramente pretender, em outro juízo, rediscutir o contexto probatório, que, produzido sob o crivo do contraditório, bem delimitou a materialidade do fato delituoso e sua autoria, sobremodo se o propósito é restituir o status libertatis por singelas alegações de inocência. Além disso, é imprescindível que o pedido se enquadre em uma das taxativas hipóteses descritas nos três incisos do art. 621 do CPP.
No caso, o revisionando respondeu à ação penal, acusado de praticar crime de homicídio.
Em seu interrogatório, confessou que devia três meses de aluguel à vítima JOEL, mas já tinham combinado a data para pagamento. No dia dos fatos, LUCÉIA, sua companheira, foi para a casa de JOEL fazer uso de drogas, mesmo contra sua vontade. Chamou-a, mas ela não respondeu e então entrou na casa do vizinho LINDOMAR que estava com a porta aberta. Arrombou a porta da casa de JOEL e quando entrou recebeu um golpe de foice. Afirma que pegou uma faca que estava em cima da mesa e começou a esfaquear JOEL e, naquele momento LUCÉIA saiu correndo. Segundo afirmou os fatos ocorreram por ciúmes. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o revisionando entrou na casa da vítima portando a faca.
A pretensão do revisionando é desconstituir a coisa julgada por prevalência da singela tese de legítima defesa, por supostamente haver meramente retribuído as agressões da vítima que lhe teria desferido golpes de foice. No entanto, a prova produzida na instrução não omitiu esse fato, já considerado na sentença de pronúncia diante da confissão do acusado, ora requerente.
Em última análise, o que meramente se alega não se mostra hábil a infirmar os sólidos fundamentos que embasaram a sentença, repise-se, lastreada em decisão do Júri, a partir da prova dos autos colhida na instrução, se meramente se opõe a fundamentos legítimos que deram lastro à condenação confirmada pela Corte Revisora, ratificando o intuito de reexame.
Posto isso, indefiro a inicial desta Revisão Criminal e, por consequência, declaro sua extinção, e o faço com apoio do §3º do art.625 do CPP e art.123, IV, do RITJ-RO.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0005105-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000265-27.2016.8.22.0010
Agravante: Vagner Bertolomeu Paese
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos etc,
Vagner Bartolomeu Paese, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impugnou, por este Agravo de Execução Penal, a decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da comarca de Rolim de Moura/RO nos autos supra, que fixou a data da sentença penal condenatória, como dies a quo aos fins de novos benefícios na execução.
O pedido veio instruído com cópias da decisão e outros documentos.
Contrarrazões às fls.15/19, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do agravo.
Juízo de retratação, fls.20, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
O Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, no parecer firmado às fls.25/29, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.
É o relatório.
Inicialmente, registre-se que, não obstante o CPC/2015 tenha previsto hipóteses mais restritas à decisão monocrática do relator (art. 932, IV e V), tal assertiva foi flexibilizada pela Súmula n. 568 editada pelo Superior Tribunal de Justiça ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sendo esse o caso dos autos, eis que casos semelhantes já foram julgados por esta Corte de Justiça, a exemplo: Autos nº 0004395-22.2018.822.0000, 0004040-12.2018.822.0000, 004132-87.2018.822.0000 e 0004527-79.2018.822.0000.
Preliminarmente argui o Ministério Público em 1º grau, que o agravo não pode ser conhecido por ausência de documentos que permitam aferir a tempestividade. Entretanto, consultando o SAP/TJ/RO verifico que não obstante a decisão atacada ter sido prolatada em 7/11/2017, a defesa somente teve vista em 16/5/2018 e em 22/5/2018 devolveu com as razões de recurso. Considerando que o prazo da Defensoria Pública é contado em dobro, o recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.
Segundo os autos, o agravante cumpria pena em regime aberto (1ª condenação) quando, em 01/4/2016 cometeu novo delito, sendo recolhido ao cárcere em regime fechado em 24/6/2016, onde até a presente data permanece preso.
O agravante foi julgado em 16/02/2017, ocorrendo o trânsito em julgado em 11/9/2017. A guia de execução definitiva foi juntada aos autos e em 16/11/2017 ocorreu a unificação das penas, consignando a magistrada a quo que o novo marco inicial para futuros benefícios seria a data da sentença penal condenatória.
Nesse ponto se insurge o agravante postulando reforma da decisão para que seja considerado a data da última prisão e não a data da sentença penal condenatória como consignou a sentenciante.
De fato, o entendimento acerca da matéria, por ausência de previsão legal, até bem pouco era de que o marco interruptivo do cumprimento da execução penal, era o trânsito em julgado, entendendo alguns magistrados ainda, que poderia ser a data da sentença penal condenatória ou até mesmo da unificação das penas.
Entretanto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 381.248/MG e do Recurso Especial n. 1.557.461/SC, ambos concluídos na sessão do dia 22.02.2018, alterou a posição até então prevalente em ambas as Cortes Superiores para estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após unificadas as penas, a data da última prisão do apenado. Finalizando, portanto, a celeuma,
Ora, o argumento legal e jurídico de regência é o de que o que gera interrupção da execução penal é sempre fato, v.g., a ocorrência de fato definido formalmente como falta grave e recaptura, sempre retroagindo à data da sua ocorrência. Enquanto materialização de nova condenação é fictio iuris, incidindo materialmente apenas sobre a extensão do título, somando ou unificando-o, ou seja, altera a sua dimensão, repercutindo secundariamente nos futuros benefícios, já que haverá modificação proporcional de seus respectivos lustros.

Até porque o princípio paradigma da execução penal é o mérito/demérito construído pelo apenado na vivência prisional, LEP, art. 111 e 118, c/c art.1º.

Assim, diante do novo entendimento adotado pela Corte Superior, dou provimento ao agravo para determinar ao Juízo a quo que adote como marco inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios após a unificação das penas, a data da sua última prisão do apenado, desde que não tenha ele cometido falta grave que justifique a interrupção do prazo. Inteligência da Súmula n. 534 do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0005950-74.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1015838-36.2017.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leonandro Santana de Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia, impugnou, por este Agravo de Execução Penal, a decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de liquidação das penas do reeducando Leonandro Santana de Farias.

O pedido veio instruído com cópias da decisão e outros documentos.

Contrarrazões às fls.23/24, pelo conhecimento do recurso e não provimento do agravo.

Juízo de retratação, fls.27, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, no parecer firmado às fls.43/49, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

Inicialmente, registre-se que, não obstante o CPC/2015 tenha previsto hipóteses mais restritas à decisão monocrática do relator (art. 932, IV e V), tal assertiva foi flexibilizada pela Súmula n. 568 editada pelo Superior Tribunal de Justiça ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

In casu, busca o agravante a correção do cálculo de liquidação das penas para que seja nele incluídas as datas dos trânsitos em julgado de todas as condenações do apenado para projeção de futuros benefícios na execução.

Todavia, conforme bem destacou o juízo singular, tal entendimento já foi superado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 381.248/MG e no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, ambos concluídos na sessão do dia 22.02.2018, que alterou a posição até então prevalente em ambas as Cortes Superiores para estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após unificação de penas, a data da última prisão do apenado, cujas ementas assim consignaram:

HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.

2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.

3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.

4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.

5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016. (HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.

Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas

impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado.
As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.5. Recurso não provido.(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018). Destaquei.
Com efeito, o marco inicial da contagem do prazo aos fins de novos benefícios na execução é, sem dúvida, a data do último incidente autorizador da liquidação da pena, ou seja, o evento material que de fato reiniciou a execução da pena, não se confundindo com o momento de soma dos títulos condenatórios ou com o trânsito em julgado, estes de natureza apenas processual.
Destaco que o argumento legal e jurídico de regência é o de que o que gera interrupção da execução penal é sempre fato, v.g., a ocorrência de fato definido formalmente como falta grave e recaptura, sempre retroagindo à data da sua ocorrência. Enquanto materialização de nova condenação é fictio iuris, incidindo materialmente apenas sobre a extensão do título, somando ou unificando-o, ou seja, altera a sua dimensão, repercutindo secundariamente nos futuros benefícios, já que haverá modificação proporcional de seus respectivos lustros. Até porque o princípio paradigma da execução penal é o mérito/demérito construído pelo apenado na vivência prisional, LEP, art. 111 e 118, c/c art.1º.
Nesse sentido esta Corte de Justiça decidiu: Autos nº 0004395-22.2018.822.0000, 0004040-12.2018.822.0000, 004132-87.2018.822.0000 e 0004527-79.2018.822.000.
Assim, diante do novo entendimento adotado pela Corte Superior e, em consonância com o parecer ministerial desta instância, nego provimento ao agravo mantendo inalterado a decisão combatida.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0002608-05.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0002608-05.2016.8.22.0007
Agravante: Jose Oliveira Rocha
Advogado: Cibelle Dall'Armellina Rocha(OAB/DF 35232)
Advogada: Danielle Borges de Campos(OAB/RO 7982)
Advogada: Thalita Canola Fabrício(OAB/RO 6939)
Advogado: Marlana Cristina Souza(OAB/PI 8294)
Advogado: Carolina Durães(OAB/DF 33396)
Advogado: Amanda Caroline Batista(OAB/MG 181331)
Advogado: Jéssica Cipriano(OAB/DF 57201)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos,
Trata-se de agravo interno interposto por José Oliveira Rocha contra a decisão monocrática de fls. 211, que não conheceu o recurso de apelação interposto pelo réu, em razão de sua intempestividade, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC.
Nas razões recursais, requer a defesa a concessão de liminar para suspender qualquer ordem de execução da sentença proferida, até o julgamento deste agravo. No mérito, pugna pela cassação da decisão monocrática que julgou intempestivo o recurso de apelação do réu.
Posto isto. Decido.
Em que pese os argumentos da defesa, consigne-se de início que o presente agravo interno foi interposto fora do prazo legal.
A lei processual estipula prazo para a interposição de cada um dos recursos e em se tratando de agravo interno, o prazo previsto, a teor do art. 380, do Regimento Interno desta Corte, é de 15 dias.
Anoto por oportuno que a contagem dos prazos processais penais ocorrerão na forma do art. 798, do CPP, isto é de modo contínuo e peremptório, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:
E M E N T A: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – PRIMEIRO AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA – SEGUNDO AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM PROCESSO CRIMINAL – MODO DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS – DISCIPLINA NORMATIVA EXPRESSA (CPP, ART. 798, "CAPUT") – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL (CPP, ART. 3º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA FUNDADA NO ART. 219, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1143329 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)
No presente caso, a decisão monocrática agravada foi publicada no dia 03/10/2018, conforme certidão de fl. 212, sendo que contados quinze dias dessa data o prazo final para a interposição do recurso seria 18/10/2018, todavia, a defesa somente o protocolou em 22/10/2018, após transcorrido o lapso temporal previsto para o agravo interno.
Desse modo, a interposição fora do prazo, enseja o não conhecimento do agravo interno pela ausência de pressuposto de admissibilidade e, assim, a análise do mérito resta prejudicada.
Em face do exposto, não conheço do recurso interposto por José Oliveira Rocha, em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006132-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004338-63.2012.8.22.0501
Paciente: Paulo Gabriel
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Paulo Gabriel, apontando

como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho– RO.
Aduz que o paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 0004338-63.2012.8.22.0501, sendo que no dia 26/01/2017 preencheu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto, fazendo jus ainda à concessão de livramento condicional em 29/01/2017.
Alega que a autoridade apontada como coatora, ao analisar os autos, deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor do paciente, silenciando-se, todavia, no que diz respeito a concessão do livramento condicional, destacando ainda que o advogado constituído nos autos à época não foi intimado da referida decisão, o que impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório.
Assevera que mesmo o paciente possuindo o direito ao livramento condicional, o juízo das execuções reconheceu a prática de falta grave em seu desfavor, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão do regime de cumprimento da pena mais gravoso, em razão de notícias de reiteradas evasões da Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro.
Argumenta que em audiência de justificação a Defensoria Pública requereu a concessão do livramento condicional ao paciente, nos termos da Súmula n. 441 do STJ, tendo o magistrado a quo acolhido o pleito, todavia, postergou a implementação do benefício para a data de 24/11/2018, fato que constitui constrangimento ilegal.
Por fim, pugna liminarmente pela concessão da ordem para afastar a parte da decisão que posterga a implementação do livramento condicional para data futura e para que seja concedido, desde logo, o livramento condicional ao paciente.
Relatado. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir, tratando-se de uma garantia constitucional que tem como objeto a liberdade de locomoção.
Contudo, registro que a matéria objeto da controvérsia atinge a competência do juízo das execuções penais, pois esta prisão já tem natureza de cumprimento de pena, não sendo o habeas corpus via apropriada para a revisão de decisão proferida na fase de execução penal, a qual está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal, consoante estabelece a Lei de Execução Penal.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
Nesse sentido já decidiu o STJ:
[…] O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade […] (HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).
Contudo, a jurisprudência recomenda que as razões da impetração sejam analisadas a fim de se verificar a configuração de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, caso em que a ordem deverá ser concedida de ofício.
Entendo não ser o caso do presente writ. Vejamos:
Da análise da decisão de fls. 82/84, verifico que o d. magistrado, apesar de reconhecer que a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para a aquisição do livramento condicional, postergou a implementação do referido benefício por três meses, a fim de aferir o bom comportamento do apenado, haja vista o registro de três evasões do estabelecimento prisional por parte do paciente.
Destarte, não há que se falar em constrangimento ilegal, haja vista que para a concessão do livramento condicional faz-se necessário o preenchimento tanto do requisito objetivo, como do requisito subjetivo por parte do apenado, nos termos do art. 83, inciso III, do CP e 131 da LEP, tendo a autoridade impetrada concluído que este não restou configurado ante o reconhecimento de falta grave.
Sendo assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, tendo a defesa, inclusive, já o interposto e, restando afastada flagrante ilegalidade da decisão, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, inc. IV, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0005413-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002333-03.2018.8.22.0002
Agravante: Rivonei Rodrigues da Silva
Advogado: Lucas Mello Rodrigues(OAB/RO 6528)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos...
Manifeste a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual perda superveniente do objeto, conforme parecer da PGJ.
Após com ou sem manifestação voltem-me conclusom os autos.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Revisão Criminal
Número do Processo :0005735-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1002576-52.2017.8.22.0005
Revisionando: Diego Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Verifico que a presente revisão criminal não veio devidamente instruída com os documentos necessários ao seu processamento, sobretudo, ante a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão ora recorrida (certidão – fls. 58).
Anoto ainda, que o revisionando já havia interposto anteriormente outro pedido revisional, porém sem instrui-lo com a comprovação do trânsito em julgado, o que ensejou o indeferimento da inicial pelo relator Juiz José Antônio Robles (fls. 34/36)

In casu, a deficiência na instrução do pedido revisional se repete, de tal modo que o i. Procurador de Justiça (fls.60/63) pugnou pelo não conhecimento da ação.
Nesse contexto, por não preencher os requisitos legais para manejar a revisão criminal, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 123, IV, do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0003054-74.2013.8.22.0019
Apelante: Diego Granucci Paulo
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelante: Diogo Almeida da Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Isaías Dornelhes Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ronni Vieira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Diego Granucci Paulo para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0006167-20.2018.8.22.0000
Apelante: Michel Vieira Rodrigues
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogado: Andrea Gomes de Araújo (OAB/RO 9401)
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Waldir Gomes da Silva
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1014082-89.2017.8.22.0501
Apelante: Josué de Carvalho Araújo
Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.838

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Interesse do Ministério Público
01. Apelação n. 7011877-98.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011877-98.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Elene Durin Caminha
Advogados: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira
Advogados: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456), Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5.575), Danilo Lacerda de Souza Ferreira (OAB/SP 272.633), Idamara Rocha Ferreira (OAB/PR 14.153), Estela Leal (OAB/PR 42.699) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cessão de crédito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017

Interesse do Ministério Público
02. Apelação n. 0000296-40.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0000296-40.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante: F. de S. L.
Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8.490)
Apelado: R. L. F. L. representado por sua genitora A. B. L.
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de revisão de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 22/8/2017

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 7010529-11.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010529-11.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Raimunda de Almeida Gondim
Advogadas: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1.983) e Janine Freitas Neves de Souza (OAB/RO 6.579)
Apelado: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO2.991), Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Idoso.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 26/6/2017

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 7049558-68.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7049558-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Darcy Hadock Monte de Almeida
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 15/3/2017

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 7030757-07.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7030757-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Regina Maria Reis dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/7/2017

Interesse do Ministério Público
06. Apelação n. 0003075-12.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003075-12.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: D. L. da S. L. representado por sua mãe A. R. da S.
Defensores Públicos: Flávio Júnior Campos Rodrigues e Geones Miguel Ledesma Peixoto
Apelado: D. de S. L.
Advogado: Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI 10.594)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 29/9/2016

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 0005024-95.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005024-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e outros
Apelados: J. A. de Sene e Cia Ltda. – ME
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de financiamento. Quitação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 14/1/2016

Interesse do Ministério Público
08. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0019044-62.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019044-62.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Eduardo Gherardi (OAB/SP 224.165), Eliene Fátima Campoe Barbosa (OAB/SP 240.802) e outros
Apelado/Recorrente: Ruy Seixas
Advogada: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5.587)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito. Desconto de valores em benefício previdenciário. Não comprovação da origem da dívida.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos apelos.
Distribuído por sorteio em 31/5/2016

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 0057999-07.2005.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0057999-07.2005.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Nilce Aparecida Batista Santana
Advogados: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5.910), Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6.304)
Apelados: Jansen Alvim Lima e Aguiar & Faria Ltda. – EPP
Advogados: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375) e Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7.558)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Intervenção cirúrgica.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 28/3/2018

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 7010434-44.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010434-44.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RR 393-A), Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferraz Paciornik (OAB/RR 475-A)
Apelado: José Araújo Souza
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/2/2018

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 0002538-72.2013.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0002538-72.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): J. A. da S.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Pedido de providência. Acompanhamento psicossocial. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 21/5/2014

Interesse do Ministério Público
12. Apelação n. 0002352-05.2015.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0002352-05.2015.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: W. K. N.
Advogados: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6.910), Marisol Mariá Vilela Crstino (OAB/PR 68.769) e Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6.904)
Apelada: H. S. de M. N. representada por sua mãe A. S. de M.
Advogada: Marilia Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2.252)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/7/2016

Interesse do Ministério Público
13. Apelação n. 0006419-13.2015.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0006419-13.2015.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: L. A. da S.
Advogados: Igor Rodrigues Afonso (OAB/MG 117.709) e Weslei Gonçalves Chaves (OAB/MG 146.035)
Apelada: I. V. L. S. representada por sua mãe A. S. L.
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5.730)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 17/11/2016

Interesse do Ministério Público
14. Apelação n. 0004864-95.2014.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0004864-95.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: E. L. da S.
Advogados: Célio da Cruz (OAB/RO 5.443) e Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3.569)
Apelado: D. da S. A.
Advogados: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A) e Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2.224)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de modificação de guarda.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 14/9/2016

Interesse do Ministério Público
15. Apelação n. 0006025-40.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0006025-40.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: I. R. de S. S.
Defensores Públicos: Eveline Emanuelle Aymar Elhimas N. Brandão, Sérgio Muniz Neves e Hélio Vicente de Matos
Apelada: J. V. de S. e S.
Curadores (Defensores Públicos): Fábio Roberto de Oliveira Santos, Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Rafael Miyajima
Apelada: G. M. S. da S.
Apelada: G. E. S. da S.
Apelado: G. G. S. da S.
Apelada: P. S. da S.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 4/7/2016

Interesse do Ministério Público
16. Apelação n. 0016902-85.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016902-85.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Elineide de Mendonça Martins
Defensores Públicos: Morgana Lígia Batista Carvalho, Marcus Edson de Lima e Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelada: EGO – Empresa Geral de Obras S/A
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 8/5/2015

Interesse do Ministério Público
17. Apelação n. 0019110-76.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019110-76.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Gabriela Batista da Silva
Defensores Públicos: Ana Flávia Jordão Ramos e Marcus Edson de Lima
Apelada: EGO – Empresa Geral de Obras S/A
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4.612), Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5.235) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 17/10/2014

Interesse do Ministério Público
18. Apelação n. 0004955-68.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004955-68.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Maria do Socorro dos Santos Trindade e Francisco do Espirito Santo Bitencourt
Defensores Públicos: Kelsen Henrique Rolim dos Santos, André Vilas Boas Gonçalves, Marcus Edson de Lima e Hélio Vicente de Matos
Apelada: Novacap Imóveis Ltda.
Advogados: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B) e Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228)
Interessado (Parte Passiva): Ademir Paniz
Curador (Defensor Público): Rafael Miyajima
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pleo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/7/2015

Interesse do Ministério Público
19. Apelação n. 7010430-92.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem:7010430-92.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 74.130), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Rachel Fischer Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Fabrine Dantas Chaves Daltoe (OAB/RO 2.278), Thatyane Gomes Aguiar (OAB/RO 7.804) e outros

Apelado: T. H. L., representado por sua genitora K. E. L.
Advogadas: Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8.185) e Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3.997)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Falha na prestação de serviços.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 16/4/2018

Interesse do Ministério Público
20. Apelação n. 7001495-79.2016.8.22.0011 (PJe)
Origem:7001495-79.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Alice Andrade de Souza
Advogados: Jocelene Greco (OAB/RO 6.047) e Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669)
Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Lívia Maria Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7.451), Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7.943) e outros
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogados: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7.420), Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113.002), Camila Batista Felici (OAB/RO 4.844), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimo bancário. Custo Efetivo Total – CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 11/4/2018

Interesse do Ministério Público
21. Apelação n. 7004143-02.2016.8.22.0021 (PJe)
Origem:7004143-02.2016.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Gomes Vieira
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Tadeu Luís Romndina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Satoshi Fukuura (OAB/SP 108.005), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e outros
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131.972), Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113.831), Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimos bancários. Custo Efetivo Total – CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 9/4/2018

Interesse do Ministério Público
22. Apelação n. 7001499-19.2016.8.22.0011 (PJe)
Origem: 7001499-19.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Odete de Jesus Santos
Advogados: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107.878), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10.973), Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131.972) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimos bancários. Custo Efetivo Total – CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 11/04/2018

Interesse do Ministério Público
23. Apelação n. 7000374-79.2017.8.22.0011 (PJe)
Origem:7000374-79.2017.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Erna Rogge de Vargas
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287.659), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.542), Roberta Espinha Correa (OAB/MG 50.342) e outros
Relator Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimos bancários. Custo Efetivo Total – CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 23/4/2018

Interesse do Ministério Público
24. Apelação n. 7007780-81.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007780-81.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelada: Neci Fernandes Maia
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3.835)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Interrupção indevida. Fatura com valor exorbitante.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 18/04/2018

25. Agravo de Instrumento n. 0801403-55.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001159-86.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: End Abdou dos Santos Filha
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Agravada: Maria Nayara Arnaud Tavares Augusto dos Santos
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Agravado: Espólio de Benedito Nelson Augusto dos Santos
Agravada: Iris Gobbi dos Santos
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.910)
Terceira Interessada: Tatiani Gobbi dos Santos
Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Terceiro Interessado: Sidi Gobbi dos Santos

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de inventário. Autorização para meeira regularizar imóvel rural. Dissolução de união estável post mortem.
Redistribuído por prevenção em 31/7/2018

26. Agravo de Instrumento n. 0801847-88.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010896-91.2015.8.22.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Block Indústria e Comércio de Derivados de Cimento Ltda.
Advogados: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 2.450) e Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5.516)
Agravada: Izabel Maria Fernandes Freitas
Advogados: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552) e Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Arguição de preliminares. Ilegitimidade passiva, carência da ação e impugnação à gratuidade judiciária.
Distribuído por sorteio em 4/7/2018

27. Agravo de Instrumento n. 0802599-60.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004320-43.2018.822.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Sandra Cardozo dos Santos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Agravado: Avon Industrial Ltda.
Advogados: Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4.498) e Rodrigo Nunes(OAB/SP 144.766)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Cumprimento de sentença. Astreintes. Incidência. Erro in judicando e in procedendo.
Distribuído por sorteio em 16/9/2018

28. Apelação n. 7002465-46.2016.8.22.0022 (PJe)
Origem: 7002465-46.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9.117) e outros
Apelado: Antônio Vitor de Almeida
Advogados: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4.967)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 25/5/2018

29. Apelação n. 7007192-93.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7007192-93.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Reinaldo Machado Lima
Advogada: Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7.446)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 10/4/2018

30. Apelação n. 7006890-85.2017.8.22.0021 (PJe)
Origem: 7006890-85.2017.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferraz Paciordnik (OAB/RR 475-A)
Apelado: Rayara Vitali de Freitas
Advogadas: Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8.318) e Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/SE 4.085)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido.
Distribuído por sorteio em 29/5/2018

31. Apelação n. 7021846-06.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021846-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sabrina Franca Santos
Advogados: Évelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7.258) e Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelado: Claro S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 13/12/2017

32. Apelação n. 7015832-06.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem:7015832-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: João Gomes da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 08/05/2018

33. Apelação n. 7002964-75.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002964-75.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Solano de Camargo (OAB/SP 149.754), Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231.528) e outros
Apelada: Maria Beatriz de Souza Melo
Advogados: Douglas Fernandes de Freitas (OAB/RO 8.287), Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7.414) e André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Transferência de trecho do voo. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

34. Apelação n. 7007298-70.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007298-70.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Francisco das Chagas Pinheiro
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)
Apelada: Transformadores e Serviços de Energia das Américas S/A (atual denominação da Toshiba América do Sul Ltda.)
Advogados: Gilson Garcia Júnior (OAB/SP 111.699), Marcelo Angrisani Alves de Oliveira (OAB/SP 101.391), Cleide Maria de Jesus Sobral Medeiros (IOAB/SP 263.596), Luana do Bomfim e Araújo (OAB/PR 36.713), Gustavo de Paula Santos (OAB/SP 357.231), Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196.717) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de procedimento comum. Reparação de danos materiais. Acidente de trânsito. Avarias no veículo. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 28/11/2016

35. Apelação n. 7012667-48.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012667-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2.707),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5.778), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelados: Maria Rita da Costa Batista e Domingos Pereira Batista
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5.966)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Serviços de telefonia e internet. Cancelamento. Cobrança de faturas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 27/3/2018

36. Apelação n. 7000891-28.2015.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7000891-28.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Alzira Muller Pimentel
Advogadas: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5.822) e Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4.928)
Apelada: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogados: Alcides Ney José Gomes (OAB/GO 40.831-A), Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8.125), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Celita Rosenthal (OAB/SP 201.351), Marcus Vinícius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239.456) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 14/9/2016

37. Apelação n. 7010759-87.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010759-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Berenice Freitas da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 2/9/2016

38. Apelação n. 7028074-31.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7028074-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Emilly Gomes da Costa (OAB/MT 15.934), Elaine Cristina Marques (OAB/SP 172.552), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Fabiana de Almeida (OAB/SP 291.647) e outros
Apelado: Alexandre Cristian de França
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Extinto o feito sem resolução do mérito. Adimplemento substancial.
Distribuído por sorteio em 27/4/2016

39. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação n. 0200488-67.2009.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0200488-67.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Josimar Oliveira Muniz
Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6.846) e Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7.329)
Agravados: Antônio Antonagi Missiato, Gonçalo Soares Resende, João Gustavo Rodrigues e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração a fim de impor condenação sucumbencial aos apelados, fixando os honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Honorários advocatícios.
Interposto em 27/9/2017

40. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido e Recurso Adesivo) n. 0003335-16.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003335-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Izaias Moraes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada afastou a preliminar suscitada e negou conhecimento aos Agravos Retidos. No mérito, deu parcial provimento ao re curso de Losango Promoções de Vendas Ltda. e negou provimento ao recurso adesivo de Izaias Moraes. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de débito c/c reparação por danos morais. Manutenção de negativação após pagamento. Ato ilícito.
Opostos em 15/10/2018

41. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005419-24.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005419-24.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801) e outros
Embargado: Alexandre Nascimento Ximenes
Advogados: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163) e Kazunari Nakashima Júnior (OAB/RO 2.685)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de restituição de valores c/c indenização por danos materiais e morais. Telefonia. Cobrança indevida. Pagamento comprovado. Mero dissabor.
Opostos em 21/8/2018

42. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011580-66.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0011580-66.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Márcia Rodrigues Pereira
Curadores (Defensores Públicos): José Oliveira de Andrade, Roberson Bertone de Jesus e Carlos Alberto Biazi
Embargado: Edson Artur da Silva
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5.661)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação monitória. Embargos à monitória. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Comprovada prova escrita da relação de crédito. Custas e honorários advocatícios. Possibilidade.
Opostos em 10/8/2018

43. Apelação n. 0011231-98.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011231-98.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: José Carneiro Neto
Advogados: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5.314) e Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1.007)
Apelado: Célio José Leandro
Advogados: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B) e Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Impugnação da assistência judiciária gratuita.
Distribuído por sorteio em 4/7/2016

44. Apelação n. 0009462-89.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009462-89.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OA/B/AC 3.584)
Apelado: Manoel Carlos dos Santos Gigante
Advogadas: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338) e Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 16/2/2016

45. Apelação n. 0018308-15.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018308-15.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Lopes & Silva Extração e Terraplanagem Ltda.
Advogados: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2.326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7.061), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100) e outros
Apelada: Lourenço & Marques Ltda.
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Avarias em veículo.
Distribuído por sorteio em 28/1/2016

46. Apelação n. 0000881-45.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0000881-45.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Elícia Pessoa de Souza
Advogados: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5.738) e Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4.912)
Apelados: Wesley Wagner Boone e A2 Comunicação Ltda. – ME
Advogada: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2.220)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Publicação de comentários depreciativos em redes sociais. Direito de imagem. Ofensa à honra.
Distribuído por sorteio em 2/2/2016

47. Apelação n. 0001919-13.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001919-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora Roberto Passarini Ltda.
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2.819)
Apelado: Marcelo Silva Leon
Advogados: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842),
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais c/c nulidade de cláusula contratual. Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Cláusula de tolerância. Multa. Lucros cessantes.
Distribuído por sorteio em 29/1/2016

48. Apelação n. 0011113-08.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011113-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelantes: Andreia Barnabé de Souza e Roseli Buzaglo Cordeiro de Sales
Advogados: Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6.108) e Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5.950)
Apelante: Cammaro Comércio de Veículos Ltda. – ME
Advogada: Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5.950)
Interessados (Parte Ativa): Jaime de Andrade e Jaime de Andrade Comércio de Veículos – ME
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3.182), Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4.101) e Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 2.407)
Apelados: Sadi Soares Sonai e Valmor Sonai
Advogadas: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3.956) e Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7.099)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de compra e venda de veículo seminovo. Descumprimento contratual. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Multa contratual.
Distribuído por sorteio em 21/10/2015

49. Apelação n. 0023305-70.2013.8.22.0001(SDSG)
Origem: 0023305-70.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907)
Apelados: Marcelo Brasil Lobo e Neriane Monteiro Nery
Advogados: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5.966) e Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3.126)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Instrumento particular de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.
Distribuído por sorteio em 19/2/2016

50. Apelação n. 0002035-07.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0002035-07.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Flávio Simões
Advogadas: Jocelene Greco (OAB/RO 6.047) e Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5.315)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2.579), Marco Antônio Moreira Fidelis (OAB/RO 6.411), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Solicitação de ligação de água potável.
Distribuído por sorteio em 10/11/2015

51. Apelação n. 0008355-88.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0004653-76.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Joaquim Pereira da Silva
Advogados: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383) e Ledi Buth (OAB/RO 3.080)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga e indenização por danos morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Distribuído por prevenção em 9/10/2015

52. Apelação n. 0003075-07.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003075-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Apelada: Manucélia Basilio dos Santos

Defensores Públicos: Bruno Rosa Balbé, Maríllya Gondim Reis, Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Edvaldo Caires Lima
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c reparação de danos morais. Energia elétrica. Fatura com valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 9/11/2016

53. Apelação n. 0005707-69.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005707-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelada: Raimunda Lopes da Silva
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fronazari, Jorge Morais de Paula e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em 1º/11/2016

54. Apelação n. 0000818-72.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000818-72.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Adriane Aloise Assis Fava
Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3.875) e Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5.853)
Apelada: Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222.988), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Kristian Rodrigo Pscheidt (OAB/PR 50.564), César Politi (OAB/SP 246.965) e outros
Apelado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A
Advogadas: Renata Sousa de Castro Vita (OAB/BA 24.308), Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1.410), Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB/BA 14.133) e Maitê Borges Batinga (OAB/BA 33.577)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Plano de saúde. Inclusão do cônjuge. Demora. Cancelamento de contrato unilateral.
Distribuído por sorteio em 12/11/2015

55. Apelação n. 0015098-48.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015098-48.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Joelson Ferreira dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Goias Tecidos e Confecções Ltda. ME
Advogados: Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2.453) e Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2.004)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/9/2016

56. Apelação n. 0005365-52.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0005365-52.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Pablo Berger (OAB/RS 61.011), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471), Wad Rhofert Prenszler Costa (OAB/RO 6.141), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4.552), Allan Batista Almeida (OAB/RO 6.222), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4.927) e outros
Apelado: Sílvio Guimarães Xavier
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1.658)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos materiais. Desconto de valores em benefício previdenciário. Não comprovação da origem da dívida.
Distribuído por sorteio em 10/3/2016

57. Apelação n. 0024719-69.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024719-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada: GM SPE – 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2.160), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2.833), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Apelados/Apelantes: Marco Antônio Dias Flávio e Maria Aparecida Rocha de Souza Flávio
Advogados: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4.302) e Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais. Contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel. Atraso na entrega da obra. Atualização monetária. Lucros cessantes.
Distribuído por sorteio em 13/11/2015

58. Apelação n. 0001459-72.2015.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0001459-72.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogaos: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5.086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077), Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133.127), Alexandre Roberto Castelano (OAB/SP 195.669) e outros
Apelado: Gumercindo Pinheiro Sobrinho
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 17/2/2016

59. Apelação n. 0009613-83.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009613-83.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Marcos Monteiro da Silva
Curadores (Defensores Públicos): Adelino Cataneo e Roberson Bertone de Jesus
Apelada: Comércio de Móveis Montreal Ltda. – ME
Advogadas: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5.495) e Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Notas promissórias. Embargos monitórios rejeitados.
Distribuído por sorteio em 5/8/2016

60. Apelação n. 0000865-70.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0000865-70.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Charlene Pneus Ltda.
Advogados: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1.542) e Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Apelado: Thiago Cichokt da Luz
Curadores (Defensores Públicos): Ilcemara Sesquim Lopes e José da Silva Messias
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Duplicata. Ausência da assinatura do réu.
Distribuído por sorteio em 18/7/2016

61. Embargos de Declaração em Apelação n. 7007976-85.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007976-85.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Expresso Marlin Ltda. – ME
Advogados: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7.260), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811) e Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311)
Embargada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de rescisão contratual e declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Multa decorrente de rescisão de contrato. Serviços de telefonia móvel. Natureza continuada. Cláusula de fidelidade. Abusividade/ nulidade.
Opostos em 18/12/2017

62. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800022-17.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011047-23.2012.8.212.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Celina Arruda de Alvim (OAB/PR 22.129), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637) e outros
Embargado: Antônio Lobianco
Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249) e Silvane Sacagno (OAB/RO 5.020)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Decisão monocrática negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de execução de título judicial. Ação Civil Pública. Diferença de expurgos inflacionários. Honorários periciais. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada
Opostos em 30/11/2017

63. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800875-26.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017312-80.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 15983) e outros
Embargados: Raymundo Soares de Souza, Elivania Bentes Nogueira, Domingos Savio Damasceno Cabral e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luís Rodrigues
(OAB/RO 2720)
Interessado (Parte ativa): Energia Sustentável do Brasil – ESBR
Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto
(OAB/SP 234.412) e Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Interessado (Parte ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Construção de usina hidrelétrica. Embargos de declaração rejeitados pelo juízo de origem. Preliminares arguidas. Conexão de ações. Ilegitimidade ativa. Perícia contábil. Pontos controvertidos.
Opostos em 17/10/2018

64. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801867-50.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0220578-96.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Silvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27.033), Gustavo Avellar Floro Diniz (OAB/PE 17.552), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB/PE 29.026) e outros
Embargada: Magna Mavione Germano da Silva
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Impugnação. Conversão de bloqueio em penhora. Excesso de execução.
Opostos em 15/10/2018

65. Agravo de Instrumento n. 0802130-14.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002643-64.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravantes: Espólio de Deodato Honorato Neto, Rita Francisca dos Anjos Soares, Elisângela dos Anjos Honorato, Angelúcia dos Anjos Honorato Tolotti
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4.195)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de inventário e arrolamento de bens. Avaliação de imóvel. Divergência.
Distribuído por sorteio em 05/08/2018

66. Agravo de Instrumento n. 0803232-42.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000413-19.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravante: Rosimeire da Silva Dantas Sousa
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2.507)
Agravados: Camila Ribeiro Almeida e Eber Joe Calisto Almeida
Advogados: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567) e Michele Vanessa Colonese Michelis (OAB/RO 4.136)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de Inventário. Partilha. Meeira. Indeferimento.
Distribuído por sorteio em 23/9/2016

67. Agravo de Instrumento n. 0802851-34.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0027738-62.2005.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª Vara Cível
Agravante: Valdyr Benedicto Navarro
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Agravada: Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda. – EPP
Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021) e Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Penhora. Reavaliação de bem imóvel.
Redistribuído por prevenção 21/9/2016

68. Agravo de Instrumento n. 0803074-84.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0058614-26.2007.822.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Maria Aparecida Silveira Manha e Amanda Grabrielle Manha
Advogados: Armando Krefta (OAB/RO 321-B) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)
Agravados: Elza Maria da Silva Bueno e Adeber da Silva Bueno
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Assunto: Cumprimento de sentença. Penhora no salário.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção 21/9/2016

69. Agravo de Instrumento n. 0803289-60.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007013-26.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Agravante: Grécia Almeida Lima
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4.592)
Agravado: Enoc Liberato Nunes
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Penhora de fração de imóvel rural. Arrematação.
Distribuído por sorteio em 29/9/2016

70. Agravo de Instrumento n. 0803409-06.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0021897-15.2011.822.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7.832), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e Carmen Eneida Rocha (OAB/RO 3.486)
Agravado: Marcos Vinícius Farias Limeira
Advogada: Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5.024)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação redibitória c/ rescisão contratual e indenização por danos morais. Multa. Impugnação.
Redistribuído por prevenção em 27/10/2016

71. Agravo de Instrumento n. 0803489-67.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008743-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Sul América Seguro Saúde S/A
Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A), Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3.193) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Agravado: Natalino Moreira de Souza
Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4.317)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Homologação dos cálculos. Honorários sucumbenciais. Pedido de efeito suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 20/10/2016

72. Agravo de Instrumento n. 0803474-98.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009067-16.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Juliana Maria de Moraes Veloso (OAB/SP 280.212) e outros
Agravado: Antônio Nunes da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais. Suspensão do desconto de valores em benefício previdenciário. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 19/10/2016

73. Agravo de Instrumento n. 0803760-76.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004543-58.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Bradesco Financiamentos S/A
Advogadas: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398 e OAB/RS 3.082) e Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)
Agravado: José Luiz Vilasboa dos Santos
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Retirada de veículo para outra comarca após o decurso do prazo para purgação da mora. Multa.
Distribuído por sorteio em 12/11/2016

74. Agravo de Instrumento n. 0803419-50.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 002972-84.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Porto Velho Shopping S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato Ferreira dos Santos (OAB/RJ 172.483), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Antônio Augusto Saldanha Alves de Souza (OAB/RJ 93.092) e outros
Agravada: M. A. A. do Valle Comércio de Alimentos – ME e outros
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de prestação de contas. Descumprimento. Multa diária. Pedido de efeito suspensivo.
Distribuído por sorteio em 13/10/2016

75. Agravo de Instrumento n. 0803829-11.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032317-81.2016.822.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Núbia Torres Fernandes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Gratuidade judiciária indeferida. Ausência de comprovação da hipossuficiência.
Redistribuído por sorteio em 17/10/2017

76. Agravo de Instrumento n. 0804120-11.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7047901-91.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Sandro Rego Araújo
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto
Agravado: Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda. – EMBRASCON
Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229) e Flávio Oliveira Busatto (OAB/RO 6.846)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel. Pedido de efeito suspensivo concedido determinando o sobrestamento do processo na origem até o julgamento do mérito deste recurso.
Distribuído por sorteio em 15/12/2016

77. Agravo de Instrumento n. 0804166-97.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008550-12.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562) e Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348)
Agravada: Mariana Saldanha de Azevedo
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2.094)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de desapropriação. Homologação de acordo extrajudicial. Expedição de mandado ao Ofício de Registro de Imóveis.
Redistribuído por prevenção em 10/2/2017

78. Agravo de Instrumento n. 0803918-34.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7022265-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Comércio de Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda.
Advogados: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 780), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903) e Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213)
Agravado: Vagner Rozendo da Silva
Advogados: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3.061) e Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6.313)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito. Serviço de frete. Preliminar de ilegitimidade passiva. Denunciação à lide.
Distribuído por sorteio em 29/11/2016

79. Apelação n. 7000989-57.2017.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7000989-57.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: J. M. P. da C.
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133)
Apelada: E. R. S. de O.
Advogado: Franciere Pagnossin Silva (OAB/RO 8.769)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.
Distribuído por sorteio em 14/3/2018

80. Apelação n. 0007247-21.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0007247-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Fernando José Oliveira Neto e Enoch Fernandes Oliveira
Advogados: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3.956), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7.099) e Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7.089)
Apelada: Edilene de Aguiar Pereira
Advogados: Fernanda Moraes Galvão Muniz (OAB/RO 6.500) e Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial.
Distribuído por sorteio em 9/2/2018

81. Apelação n. 7021207-22.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem:7021207-22.2015.8.22.0001– Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Júnior Capilé Lima, Daniel Pessoa de Almeida, Patricia de Melo Aragão e outros
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7.651)
Apelado: Cicero Pessoa Rego
Advogados: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1.244) e Leila Cristina Ferreira Rego da Silva (OAB/RO 1.499)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reintegração de posse. Esbulho. Imóvel já invadido. Posse discutida em outra ação judicial com trânsito em julgado. Pedido de efeito suspensivo da apelação concedido.
Redistribuído por prevenção em 23/1/2018

82. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0001776-97.2011.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0001776-97.2011.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargado: Fernandes Bezerra do Nascimento
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada acolheu os Embargos de Declaração e negou provimento ao recurso de Apelação. Decisão monocrática rejeitou os Embargos de Declaração opostos. Monocraticamente, negou-se seguimento à apelação. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Incapacidade parcial permanente. Aplicação da tabela. Proporcionalidade.
Opostos em 17/10/2018

83. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006464-51.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0006464-51.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10.9730), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B) e outros
Embargada: Gélia Pires de Matos
Advogados: Gélia Pires de Matos (OAB/RO 1.831) e Arthur Pires Martins Matos
(OAB/RO 3.524)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Erro material. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Instituição financeira. Ausência de relação jurídica. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção.
Opostos em 4/9/2018

84. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016263-33.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016263-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Jônatas Medeiros de Souza
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128), Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192.443) e Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 11.038)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento aos recursos. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Negativação. Ausência de notificação da cessão de crédito. Dano moral. Apontamentos anteriores.
Opostos em 12/9/2018

85. Embargos de Declaração em Apelação n. 0250298-11.2009.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0250298-11.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Rondomar Construtora de Obras Ltda.
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6.028), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5.987), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464) e outros
Embargados: Raimundo Bernardo de Freitas, D. C. S. F. e M. S. de F. representados por seu pai R. B. de F.
Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051) e Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1.349)
Embargada: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822-A), Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329.950), Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112.687), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento aos recursos. Ação de reparação por danos morais. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil objetiva. Dever de reparação. Culpa do condutor preposto. Dano moral. Valor da indenização. Manutenção.
Opostos em 11/10/2018

86. Embargos de Declaração em Apelação n. 0024296-46.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024296-46.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Petrobras Distribuidora S/A
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6.998), Wagner Wanderley Maia (OAB/RJ 97.697), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476) e Carlos André Viana Coutinho (OAB/DF 19.423)

Embargada: Real Norte Transportes S/A
Embargada: Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca
Embargada: Deborah Pinheiro Moura Rocha
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Obscuridade. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de execução por título executivo extrajudicial. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte executada.
Opostos em 24/9/2018

87. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004509-65.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004509-65.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801) e Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102)
Embargado: Carlos Alberto Soccol
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de busca e apreensão. Título extrajudicial. Execução. Inércia do autor. Extinção do processo. Abandono da jurisdição. Cumprimento da liminar de busca e apreensão. Apreensão do veículo.
Opostos em 20/9/2018

88. Embargos de Declaração em Apelação n. 0007571-33.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0007571-33.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Embargantes: A. da S. L. e C. P. G.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade, Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de divórcio consensual. Ausência de ratificação. Não comparecimento das partes. Indeferimento da inicial.
Opostos em 26/9/2018

89. Embargos de Declaração em Apelação n. 0012015-87.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012015-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Cessionária Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados)
Advogados: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6.890), Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6.383), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300), Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125.496 e Márcia Regina Resende Dominicale (OAB/MG 92.284) e outros
Embargado: Francisco Abel de Sousa
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Erro material. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de busca e apreensão. Veículo. Constituição em mora do devedor. Notificação por cartório de títulos e documentos. Precedentes jurisprudenciais.
Opostos em 26/9/2018

90. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0015931-37.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015931-37.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: João Adalberto Vieira de Oliveira
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1.665) e Fabiane Martini (OAB/RO 3.817)
Embargada: Autovema Veículos Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e André Vinícius de Barros (OAB/RO 5.508)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.056) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do Agravo Retido e, no mérito, negou provimento aos recursos. Ação de rescisão de contrato c/c reparação de danos materiais, morais e devolução de parcelas pagas. Veículo zero-quilômetro. Vício do produto. Rescisão do contrato. Dano moral. Indenização.
Opostos em 26/9/2018

91. Apelação n. 0001946-76.2014.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0001946-76.2014.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: P. C. de J.
Advogados: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1.205) e Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)
Apelados: J. S. de S., A. S. de J., G. S. de J. representados por sua mãe J. S. de S.
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão c/c reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens e pensão alimentícia.
Distribuído por sorteio em 21/11/2016

92. Apelação n. 0002003-51.2015.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0002003-51.2015.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Airton Rufino da Silva
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Perícia.
Distribuído por sorteio em 14/10/2016

93. Apelação n. 0000983-59.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0000983-59.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Maria Donizete da Silva Santos
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Perícia.
Distribuído por sorteio em 6/10/2015

94. Apelação (Agravo Retido) n. 0003945-34.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003945-34.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado/Agravante: Airo Adilson Broenstrup
Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4.382)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Perícia.
Distribuído por sorteio em 15/7/2015

95. Apelação n. 0012698-15.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012698-15.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Hemiliane Louredo de Souza
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia.
Distribuído por sorteio em 3/11/2016

96. Apelação n. 0005814-82.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0006130-22.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270) e outros
Apelado: Joel da Silva
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por prevenção em 2/7/2015

97. Apelação n. 0006460-48.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0006460-48.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Apelado: Arlindo Fraga da Silva
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia.
Distribuído por sorteio em 16/7/2015

98. Apelação n. 0001296-37.2015.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0001296-37.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Apelado: Daniel Nascimento da Silva
Advogados: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4.131) e Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4.063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 1º/12/2016

99. Apelação n. 0016034-70.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0016034-70.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Apelado: Almir Brito Santos
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5.888)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 5/10/2015

100. Apelação n. 0018071-70.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0018071-70.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Mirosmar Brito Lima
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514)
Apelada/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido.
Distribuído por sorteio em 18/8/2015

101. Apelação n. 0003128-85.2014.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0003128-85.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Heliana Iramaia Bevilacqua
Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119) e Juliana Carvalho da Slva (OAB/RO 5.511)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 8/11/2016

102. Apelação n. 0020885-92.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020885-92.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Lucas do Prado Sampaio e Richdle Mariano do Prado Sampaio
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1.687)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo cancelado.
Redistribuído por sorteio em 12/4/2018

103. Apelação n. 0003923-54.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003923-54.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Termac – Terraplanagem e Pavimentação Ltda.
Advogados: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842) e Edio José Ghellere (OAB/RO 2.121)
Apelados: Moacir Xavier de Farias e Aparecida Lopes da Costa Xavier de Farias
Advogado: Natalício Lopes da Costa (OAB/RO 4.814)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário.
Distribuído por sorteio em 7/10/2014

104. Embargos de Declaração em Apelação n. 7000855-33.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7000855-33.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)
Embargados: Jessica C. Barbosa Trentini – ME, Jéssica Cristina Barbosa Trentini, Douglas Machry Bleichuwelh e outro

Advogados: Ewerton Orlando (OAB/RO 7.847) e Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7.562)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Embargos à execução. Compensação de dívidas. Possibilidade.
Opostos em 15/10/2018

105. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008942-65.2010.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0008942-65.2010.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Embargado: Luiz Carlos Dantas
Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) e Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Impugnação. Memória de cálculo. Liquidação de sentença. Desnecessidade. Nulidade. Ausência.
Opostos em 4/9/2018

106. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7000228-05.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000228-05.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP270.857), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552) e outros
Embargado: André Ueliton Ferreira Costa
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Cerceamento de defesa. Inexistente. Ausência de prova de origem de débito. Inscrição indevida.
Opostos em 1º/10/2018

107. Embargos de Declaração em Apelação n.0009065-08.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0009065-08.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Carolina de Souza Soro (OAB/SP 140.495), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206.845) e José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109)
Embargado: Raimundo Gomes Filho
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2.422)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de prova de origem do débito. Inscrição indevida.
Opostos em 1º/10/2018

108. Embargos de Declaração em Apelação n. 7014858-03.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014858-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1.494-A), Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23.289), Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229.294), Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357) e outros
Embargado: Cairo Martins Costa
Advogados: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) e Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Cairo Martins Costa e negou provimento ao recurso Banco Volkswagen S/A. Ação de repetição de indébito. Revisão de Contrato. Negócios jurídicos bancários. Tarifa de cadastro. Cobrança. Assinatura contrato. Ilegalidade. Tarifa de serviços de terceiros. Indevida. Restituição de valores. Forma simples.
Opostos em 30/8/2018

109. Embargos de Declaração em Apelação n. 7023770-52.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7023770-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Maria Marlene de Souza Silva
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4.062)
Embargado: Banco BMG Consignado S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Juliana Maria de Moraes Veloso (OAB/SP 280212), André Corsino dos Santos Júnior (OAB/SP 273.769) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Tarifa de cadastro. Legalidade. Serviço de terceiro. Taxa de registro. Ilegalidade. Devolução.
Opostos em 23/8/2018

110. Embargos de Declaração em Apelação n. 7007555-95.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007555-95.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Casa Bella Restaurante Eireli – ME
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
Embargado: Job da Silva Ferreira
Advogados: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5.591) e Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4.995)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais e materiais. Furto de pertences dentro de veículo. Estacionamento de estabelecimento comercial. Bens em nome de terceiro. Legitimidade ativa ad causam.
Opostos em 25/9/2018

111. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001886-52.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0001886-52.2013.822.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237.613) e outros
Embargada: Raquel Aparecida de Lima Palma
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694), Ezequielma da Silva Vieira (OAB/RO 5.048) e Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de telefonia. Cancelamento unilateral de linha. Valor. Astreintes.
Opostos em 1º/10/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

112. Embargos de Declaração em Apelação n. 7054235-44.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7054235-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Britânia Eletrodomésticos S/A
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Cláudia Antunes Lopes Trancozo (OAB/SP 179.985) e outros
Embargado: Jonas Barbosa da Silva
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de obrigação de dar c/c reparação por danos morais e materiais. Aspirador de pó. Defeito no produto. Conserto. Ausência. Não devolução.
Opostos em 1º/10/2018

113. Embargos de Declaração em Apelação n. 7000196-12.2017.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7000196-12.2017.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Embargante: Adalberto Rodrigues Moreira
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)
Embargado: Lojas Avenida S/A
Advogados: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4.676) e Kharen da Costa Luchtenberg (OAB/MT 15.261), Julliana Letícia do Carmo (OAB/MT 12.261), Debora Regina Souza (OAB/MT 14.947) e Ludmyla Alves Vidal (OAB/MT 20775)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação declaratória de negativa de débito, com anulação de dívida indevida c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Dívida quitada. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Opostos em 24/7/2018

114. Embargos de Declaração em Apelação n. 7000527-16.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000527-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Karyne Martins Aguiar
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Embargada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Aline de Almada Messias (OAB/SP 130.755), Talita Castilho Braz (OAB/SP 281.597), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação indenização por danos morais. Transporte aéreo. Atraso e cancelamento de voo. Caso fortuito. Não comprovado. Assistência. Consumidor.
Opostos em 1º10/2018

115. Embargos de Declaração em Apelação n. 7003739-45.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003739-45.2015.8.22.0001 – Por to Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Jefferson do Nascimento Lopes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO535-A)
Embargada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320.978), Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296.227), Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6.317) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Responsabilidade civil. Inscrição negativa de crédito. Cessão de crédito. Comprovação da cessão e origem do débito. Dever de indenizar. Não configurado.
Opostos em 3/10/2018

116. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000597-37.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0000597-37.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Embargante: Osmar Borghi
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)
Embargado: Reginaldo Borghi
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos morais. Cessão de direito societário. Inadimplemento. Ausência de provas. Responsabilidade civil. Perdas e danos. Abalo moral. Inexistência. Honorários advocatícios. Percentual.
Opostos em 10/10/2018

117. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005066-47.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0005066-472015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Rosália Aparecida da Silva
Advogados: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7.371) e Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)
Embargados: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de obrigação de fazer. Vício de construção. Danos morais. Não comprovação.
Opostos em 4/10/2018

118. Embargos de Declaração em Apelação n. 0012102-31.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0012102-31.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Rinaldo Soldan Joazeiro
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Embargada: Residencial Veneza Incorporações Ltda.
Advogados: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2.612), Thaís de Oliveira Melo (OAB/GO 34.728) e Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3.997)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de repetição de indébito. Contrato de compra e venda. Imóvel. Sinal. Pagamento. Destinação. Comissão de corretagem.
Opostos em 9/10/2018

119. Embargos de Declaração em Apelação n. 7046220-86.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7046220-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: ITAU Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273.843), Viviane Angelica Bizuli Chiantelli (OAB/SP 330.080), Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189.730), Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro (OAB/SP 197.485), Renata Struckas de Sá (OAB/SP 219.089) e outros
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação regressiva de ressarcimentos de danos. Energia elétrica. Aparelhos eletrônicos. Danos. Indenização pela seguradora. Sub-rogação.
Opostos em 11/10/2018

120. Embargos de Declaração em Apelação n. 7007462-35.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007462-35.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Eder Aparecido Ferreira
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6.608)
Embargada Maria Luiza Lopes de Brito
Advogados: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6.784) e Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6.490)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação monitória. Cheque prescrito. Pagamento. Responsabilidade do emitente. Ilegitimidade passiva. Decisão em saneador. Preclusão.
Opostos em 1º/10/2018

121. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801244-15.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013968-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Pedro Brandão Rodrigues
Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)
Embargada: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e outros
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obscuridade. Contradição. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Reconhecimento de quitação. Sub-rogação do crédito. Honorários sucumbenciais.
Opostos em 8/10/2018

122. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801514-39.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0022353-57.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargantes: Euzebio André Guareschi, Marlene Francisca da Conceição Guareschi, Sandra Regina Guareschi Pena e Willy José Pena Mujica
Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833) e Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3.540)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Monamares Gomes (OAB/RO 903) e Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Recuperação judicial. Afronta à legislação específica. Execução contra terceiros garantidores. Possibilidade.
Opostos em 15/10/2018

123. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800981-80.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0101101-32.2007.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargantes: Matusalém Gonçalves Fernandes e Kiriaki Kofopoulos Fernandes
Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640) e Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Embargado: Adilton Paulo Notario
Advogados: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782) e Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Fraude à execução. Confusão patrimonial. Quebra de sigilo fiscal. Penhora no rosto dos autos.
Opostos em 18/10/2018

124. Agravo de Instrumento n. 0802601-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006312-39.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: A. de A. C. J.
Advogado: Jean Câmara de Oliveira (OAB/PB 11.144)
Agravado: B. de S. C. representado por sua genitora M. J. P. da C.
Defensor Público: José de Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Decisão monocrática concedeu a antecipação de tutela recursal ao agravante para reduzir os alimentos provisórios. Ação de regularização de guarda c/c fixação de alimentos. Alimentos provisórios.
Distribuído por sorteio em 17/9/2018

125. Agravo de Instrumento n. 0802664-55.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 00125548220138220014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda.
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733) e Estevam Soletti (OAB/RO 3702)
Agravados: Octa Energia Ltda. – ME, José Honório de Almeida Júnior, Paulo Siqueira de Barros e Suely Silva Santos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Indisponibilidade de bens. Indeferimento.
Distribuído por sorteio em 24/9/2018

126. Agravo de Instrumento n. 0802471-40.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7025597-30.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Valéria Moreira da Silva
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3.804)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Decisão monocrática concedeu efeito suspensivo ao recurso. Ação de busca e apreensão. Veículo. Alienação fiduciária. Adimplemento substancial. Multa.
Distribuído por sorteio em 4/9/2018

127. Agravo de Instrumento n. 0802132-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007017-37.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Michel Douglas Veras Silva
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1.803)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Decisão monocrática deferiu a antecipação de tutela recursal. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Mora. Ausência de prévia notificação. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 6/8/2018

128. Apelação n. 7039008-14.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7039008-14.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Amarildo Pinheiro Virgulino
Advogado: José Rocélio Mendes (OAB/RO 6.925) e Leandro Modesto de Camargo (OAB/RO 7.338)
Apelado: Itaubank Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Ariosmar Neris (OAB/SP 232.751), Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária. Veículo.
Distribuído por sorteio em 27/12/2017

129. Apelação n. 7059232-70.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem:7059232-70.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3.193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Apelado: Helber Hurtado Velarde
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel, Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747) e Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Desistência da ação por parte do autor.
Distribuído por sorteio em 26/3/2018

130. Apelação n. 7010272-44.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7010272-44.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Renato Covelo (OAB/SP 155.545), Joanna Camet Portella (OAB/SP 207.075) e outros
Apelada: M. H. R., representada por sua genitora M.H.
Advogados: Douglas Barrinovo Jaccao (OAB/SP 346.159) e Matheus Guilherme Pereyra (OAB/SP 343.043)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo.
Distribuído por sorteio em 19/1/2018

131. Apelação n. 7000132-87.2016.822.0001 (PJe)
Origem: 7000132-87.2016.822.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Porto Velho Shopping S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santo Neto (OAB/RO 4.315) e Renata Marian Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818) e outros
Apelante: Viva Comércio de Óculos Eireli – EPP
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3.511), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289) e outros.
Apelado: Vandrelisson Pereir Semiguem
Advogados: Maria Nazarete da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Alegação de furto de óculos em estabelecimento comercial.
Data da distribuição por sorteio: 27/2/2018

132. Apelação n. 7002957-04.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002957-04.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Sidney Campos Ribeiro e Bruno Henrique Campos Ribeiro
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7.157)
Apelado: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464) e Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Furto de motocicleta. Estacionamento de estabelecimento comercial.
Distribuído por sorteio em 22/1/2018

133. Apelação n. 7008285-09.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7008285-09.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Elisabete Soares de Assis
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5.455)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 1829510), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 126.504), José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7.361) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Gestante. Recusa no atendimento preferencial.
Distribuído por sorteio em 26/2/2018

134. Apelação n. 7007765-13.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7007765-13.2016.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Sirlene de Souza Lima
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844) e Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/RJ 100.391)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Empréstimo consignado. Desconto de valores em benefício previdenciário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Falta de interesse superveniente.
Distribuído por sorteio em 19/2/2018

135. Apelação n. 7002107-83.2017.8.22.0010 (PJe)
Origem: 7002107-83.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Apelado/Apelante: Rosilene Silva da França Silva
Advogados: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8.576), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7.022) e Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8.301)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera na fila de banco.
Distribuído por sorteio em 5/3/2018

136. Apelação n. 7021422-95.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021422-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sebastião Alves
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 15/1/2018

137. Apelação n. 7010339-48.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010339-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Angela Maria Martins Kurtt Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 9/5/2018

138. Apelação n. 7045511-17.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7045511-17.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714 e outros
Apelada: Tais Soraia Santos de Castro
Advogados: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527) e Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 6.286)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Energia elétrica. Cobrança de fatura com valor exorbitante. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/5/2018

139. Apelação n. 7018733-44.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018733-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Helena Morais de Carvalho
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Agiplan Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Denise Lenir Ferreira (OAB/RS 58.332), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), César Fraga (OAB/RS 29.402), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Não comprovação da origem da dívida. Perícia grafotécnica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 9/2/2018

140. Apelação n. 7012613-19.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012613-19.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Ana Paula Alves de Araújo
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Diana Cassia Caminha de Almeida (OAB/RO 8.354), Joice Santos Level (OAB/RO 7.058), Renato Pina Antônio (OAB/RO 6.978) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Não comprovação da origem da dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/02/2018

141. Apelação n. 0007570-26.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0007570-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Kelly Mendes dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Andrea Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Perícia grafotécnica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/12/2017

142. Apelação n. 0000101-55.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0000101-55.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Hudson Kirley Costa Vieira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8.100), Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 2.932), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais.
Distribuído por sorteio em 28/2/2018

143. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7018717-90.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018717-90.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: EMBRATEL TVSAT Telecomunicações S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176) e outros
Apelado/Recorrente: Rafael Lima de Oliveira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Não comprovação da origem da dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/5/2018

144. Apelação n. 7005050-37.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005050-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Francisco Elian dos Santos Silva de Oliveira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Satoshi Fukuura (OAB/SP 108.005) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Não comprovação da origem da dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por prevenção em 27/2/2018

145. Apelação n. 7001134-35.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7001134-35.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226.823), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700) e outros
Apelada/Apelante: Maria das Neves de Souza Gonçalves
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c restituição por cobrança indevida c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Desconto de valores em conta. Não comprovação da origem da dívida.
Redistribuído por prevenção em 19/4/2018

146. Apelação n. 7062189-44.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7062189-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Vatair Alkimin da Costa
Advogados: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009) e outros
Apelado: H O Comércio de Veículos e Serviços Ltda. – ME
Advogados: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6.852) e Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7.585)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Compra e venda de veículo seminovo. Demora na entrega de documentos. Não transferência do veículo.
Distribuído por sorteio em 16/01/2018

147. Apelação n. 7018239-19.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018239-19.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Elaine Cristina Marques (OAB/SP 172.552) e outros
Apelado: Raimundo Lopes da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Adimplemento substancial.
Distribuído por sorteio em 18/12/2017

148. Apelação n. 7000060-39.2017.8.22.0010 (PJe)
Origem: 7000060-39.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Caroline Evangelista Freitas Soares Balduino
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3.215)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533) e Sílvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27.033)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento com alienação fiduciária.
Distribuído por sorteio em 22/01/2018

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 612

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º Andar, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0001919-07.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001919-07.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Erro na Cálculo da pena em sentença condenatória/Dano Moral
Apelante: Aurenice dos Santos
Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Redistribuído por Sorteio em 20/05/2016
Impedido: Desembargador Roosevet Queiroz Costa

n. 02 0016133-74.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0016133-74.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
Apelante: João Batista Alves
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelante: Edilson Silva Alves
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelante: Edmilson Silva Alves
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelante: Adriana Silva Alves Teixeira
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelante: Aguinaldo Silva Alves
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelante: Elisangela Silva Alves
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelante: Laudiceia Silva Alves
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 03 0801428-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem : 7016705-35.2018.8.22.0001 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Velho
Assunto: Tratamento Médico Hospitalar
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado: D. M. S. B. (Representada por sua genitora Naiely Silva Bráz)
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Distribuído em 21/05/2018

n. 04 0801586-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002700-45.2018.8.22.0021 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: P. H. M. G (Representado por sua genitora Sra. Roseli Alves machado gomes)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Distribuído em: 06/06/2018

n. 05 0802144-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7027935-74.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Liminar, Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Margarida Alves das Neves
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277.129)
Defensor Público: José de Oliveira Junior
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula (OAB/RO 5222)
Distribuído em: 06/08/2018

n. 06 0802162-19.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7027371-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Marluce Lopes de Azevedo
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cassio Bruno Castro Souza
Interposto em 17/08/2018

n. 07 7001942-70.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001942-70.2016.8.22.0010 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Auxílio Doença
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador: Federal Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelado: Vilmar Pereira Mendes
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Distribuído em 11/06/2018

n. 08 0800438-14.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000044-16.2016.822.012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Nomeação de Perito indicado pelo MP/ Ausência de intimação de Atos Processuais
Agravante: Antônio José Gemelli
Advogada: Eliane Gonçalves FacinniLemos (OAB/RO 1135)
Advogada: Silvane Segagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Interposto em 24/07/2018
Distribuído em 21/02/2017

n. 09 7002894-03.2017.8.22.0014 Reexame necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002894-03.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Tratamento médico Hospitalar/Procedimento Cirúrgico
Interessado (parte ativa): Alisson Juliardi Cordeiro Soares (Representado por sua genitora Luciana Aparecida Soares)
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Interessado (parte passiva): Município de Vilhena/RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Distribuído em 02/05/2018

n. 10 0802102-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7006523-75.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Tratamento médico hospitalar/ Internação compulsória
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: Pedro Aziliano Francisco
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Distribuído em 01/08/2018

n. 11 0012817-82.2015.822.0002 Apelação Criminal
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0012817-82.2015.822.0002 Ariquemes/ 3ª Vara Criminal
Assunto: Corrupção passiva (Art. 317 CPC)
Apelante: Carlos Alberto Nery de Menezes
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Apelado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Distribuído em 02/05/2018

n. 12 7012218-53.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7012218-53.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Damião Gomes de Souza
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Embargado: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Opostos em 03/08/2018

n. 13 0016862-55.2004.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0016862-55.2004.8.22.0701 Porto Velho/ 2º Juizado da Infância e da Juventude
Assunto: Obrigação de Fazer/Instalação e ampliação de escola pública/ Disponibilização de transporte escolar
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogada: Maria Francisca Ferreira Campos (OAB/RO 2533)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/07/2015

n. 14 7002401-87.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002401-87.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Vaga em Escola da Rede Pública/Disponibilização Transporte Escolar Gratuito
Apelante: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO)
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Distribuído em 01/12/2016

n. 15 7008238-11.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7008238-11.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença retroativos
Apelante: Renato Rafael Venâncio Pires
Advogada: Dagmar de Melo Godinho Kuriyama (OAB/RO 7426)
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Advogada: Edmar Félix melo Godinho (OAB/RO 1042)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Distribuído em 05/04/2018

n. 16 0005458-79.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0005458-79.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-acidente/ Conversão
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Procurador Federal: Renan Lopes Silva (OAB/RO 22576)
Apelado: Antônio Ferreira Batista
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5.284)
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4.853)
Distribuído em 30/08/2017

n. 17 0004437-86.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004437-86.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2º Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por invalidez / Auxílio-Doença
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal : Laura Sirangelo Belmonte de Abreu
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Apelado: Jovaci Ferreira Costa
Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Distribuído em 02/05/2018

n. 18 7001694-07.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 700169-07.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença
Apelante: Francisco Nóe dos Santos
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6.059)
Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3.351)
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1.042)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Distribuído em 28/08/2018

n. 19 0006017-02.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem : 0006017-02.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Eduardo Felix da Cruz (OAB/RO 192/242)
Procuradora Federal: Roberta Roth (OAB/RO 81696)
Apelado: Rosa de Jesus
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Distribuído em 20/02/2017

n. 20 0021717-28.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0021717-28.2013.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assuntos: Auxílio Doença-LER/AtividadeBancária/ Incapacidade Permanente para o Trabalho/Cumprimento de Sentença
Apelante: Silas Barros Rocha
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Karyna Joppert Kalluf Comelli (OAB/PR 44978)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 12/04/2016

n. 21 0001893-34.2010.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001893-34.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste /1ª Vara Cível
Assuntos: Gratificações de Produtividade/Diferenças Salariais/ Enquadramento a Lei Minicipal/Plano de Carreira
Apelante: Município de Machadinho do Oeste/RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelada: Karine Alves de Oliveira
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: José de Oliveira Fontão
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Fabiano Cipriano Nascimento
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Distribuído por Sorteio em 31/03/2015

n. 22 7013488-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7013488-86.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Reconhecimento de Tempo de Serviço/ Verbas Trabalhistas
Apelante: Deivsson Souza Bispo
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO8063)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)
Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Distribuído em 15/09/2016

n. 23 0801397-48.2018.8.22.0000 Mandado de segurança (PJe)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Progressão Funcional/ Subsídios por Equiparação/ Médico
Impetrante: Lelis Misael Vieira Junior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU
Interessado (parte passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Distribuído em 17/05/2018

n. 24 0801824-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7003344-74.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Graduação/ Piso Salarial/Retroativos/ Magistério
Agravante: Edvando de Lima Soares
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Agravado: Município de Guajará-Mirim/RO
Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Distribuído em 02/07/2018

n. 25 0012360-06.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0012360-06.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assuntos: Adicional de Insalubridade/Adicional de Serviço Noturno/ Dano Moral
Apelante: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: João Bosco Marques da Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Eucilângela Bressomi Alves (OAB/RO 5505)
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016

n. 26 7024102-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 702209843.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Convocação para Curso de Formação/Sargento da Polícia Militar
Apelante: Ronald Lazaro Borges Ribeiro
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Distribuído em 21/06/2016

n. 27 0800604-12.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Nomeação e Posse/ Delegado de Polícia
Impetrante: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima
Advogado: Claudio Ramalhães Feitosa (OAB/RO 3821)
Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Impetrado: Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia-SESDEC
Interessado (parte passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Distribuído em 08/03/2018

n. 28 0802009-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0127416-18.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/ Crédito não Tributário/Acórdão do TCE
Agravante: Paulo Jorge Henriques Duarte
Advogado: Horino Joaquim do Carmo (OAB/SE 4233)
Advogado: Márcio Araújo do Carmo (OAB/SE 5542)
Advogada: Luciana Araújo do Carmo (OAB/SE 6425)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Distribuído em 25/07/2018

n. 29 0010022-06.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0010022-06.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assuntos: Execução Fiscal/ Embargos à Execução/Lançamento de Créditos Tributários
Apelante: Alzira Vasconcelos da Silva
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Advogada: Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Apelado: Município de Cacaulândia - RO
Procuradora: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

n. 30 0004734-80.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004734-80.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Execução Fiscal/Embargos à Execução/Adicional Noturno/Adicional de Isonomia
Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia/SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/08/2015

n. 31 0002174-56.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0002174-56.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assuntos: Execução Fiscal/Execução de Pré-Executividade/ Embargos à Execução-ISS
Apelante: Maria Ângela Simões Semeghini
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Apelado: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Distribuído por Sorteio em 01/12/2015

n. 32 7017572-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7017572-62.2017.8.22.000 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública

Assunto: Anulação de Ato Administrativo/Sobretamento de Promoção por Ato de Bravura
Apelante: Jonas Augusto dos Santos Silva
Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6089)
Distribuído em 17/11/2017

n. 33 7041398-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7041398-20.2017.8.22.000 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral e por Dano Material
Apelante: Dano Material/Ausência Comunicação de Veículo Roubado
Advogado: Gustavo Adolfo Añz Menacho (OAB/RO 4296)
Advogada: Janaina da Silva Secundo Weis (OAB/RO 8662)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
Procurador: Jorge Junior Miranda de Araújo
Procurador: Cleuzemer Sorene Uhlendorf
Procurador: Philipe Dionísio Mendoso
Distribuído em 15/05/2018

n. 34 0009150-88.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0009150-88.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Lotação em novo local de trabalho/ Paralização de PAD
Apelante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: Eric Gonçalves Sobrinho
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016

n. 35 7047534-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7047534-33.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Nomeação e Posse/Técnico Educacional
Apelante: Valdecy Costa de Lima Kaxarari
Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)
Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Distribuído em 11/06/2018

n. 36 0017074-15.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0017074-15.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Reintegração/Agente Penitenciário/Danos Morais
Apelante: Emerson Valentin de Souza
Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Advogado: Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016

Porto Velho, 31 de outubro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 28/10/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0002148-97.2011.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0002148-97.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná (2ª Vara Cível)
Apelantes: Sidney Gimenez e José da Silva Filho
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937) e
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Civil e processo. Execução. Capitalização expressa. Legalidade. Juros. Quantum. Legalidade.
A teor da Súmula 539 do STJ, bem como consoante recurso repetitivo, é permitida a capitalização de juros anual, desde que expressamente pactuada.
A teor da Súmula 382 do STJ, os juros acima de 12% a.a, não são abusivos, por si sós.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/07/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0003778-33.2012.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0003778-33.2012.8.22.0013 – Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Armando Krefta (OAB/RO 321-B),
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800),
Leonardo Costa (OAB/AC 3584),
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370) e outros
Apelado: Amaziel Soares de Carvalho
Advogados: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140),
Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223),
Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960),
Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255) e
José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Invalidez constatada em perícia médica realizada em juízo. Aplicação da tabela. Grau máximo de perda. Recurso não provido.
Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade total permanente, por meio de perícia médica que constata a invalidez e atribui grau máximo da perda, deve ser paga a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/09/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0000214-51.2014.8.22.0021 – Apelação
Origem : 0000214-51.2014.8.22.0021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Apelada : Noelir Alves de Siqueira
Advogado : Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de cobrança da indenização do Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Proporcionalidade. Aplicação da redução. Correção monetária. Incidência. Recusa da seguradora ao pagamento administrativo. Multa do artigo 475-J do CPC/1973. Recurso parcialmente provido.
Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, através de laudo médico que constata a invalidez e atribui grau da perda, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva.
A correção monetária incide nos casos em que houve negativa ou pagamento parcial na esfera administrativa, ocasião na qual tem início a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação.
O cumprimento de obrigação judicial prescinde de intimação pessoal para início da contagem do prazo de quinze dias, sendo suficiente a intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, e após o trânsito em julgado da sentença.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/08/2018
Data do julgamento: 23/10/2018
0002406-58.2012.8.22.0010 - Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0002406-58.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Embargante: Deterra Terraplenagens Ltda. – EPP
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2061),
Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243),
Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115),
Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214),
Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562),
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281),
Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841),
Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602) e
Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Embargados: Celma Maria de Jesus, B. H. J. e L. G. de J. S. da S. representados por sua mãe C. M. de J.
Advogados: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227) e
Ademar Ruiz de Lima (OAB/SP 31641)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso só se presta a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0005291-96.2013.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0005291-96.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Aragoneis Soares Lima (RO 8626)
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Armando Krefta (OAB/RO 321 B)
Apelada : Marlene Gonçalves Cirilo
Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Indenização do seguro DPVAT. Incapacidade parcial permanente. Laudo médico. Invalidez. Aplicação da tabela. Proporcionalidade. Recurso não provido.
Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, por meio de laudo médico que constata a invalidez e atribui grau da perda, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0003838-31.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0003838-31.2015.8.22.0003 – Jaru (2ª Vara Cível)
Apelante: Fábio Silva Santos
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e
Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),
Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277),
Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6.880),
Leonardo Costa (OAB/AC 3.584),
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Seguro DPVAT. Complementação do seguro. Indevida. Laudo pericial. Invalidez temporária. Recurso desprovido.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente somente deverá ser paga se atestado que a vítima do acidente ficou permanentemente inválida ou se experimentou lesões irreversíveis.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/05/2018
Data do julgamento: 23/10/2018
0005601-78.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005601-78.2012.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Embargantes: Rosalvo Joaquim Ramos e Maria Aparecida da Silva Ramos
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163) e
Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3.194)
Embargados: José Nóbrega Rocha e Ena de Jesus Lago Rocha
Advogados: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4.648),
José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B) e
Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2.101)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
O enfrentamento requerido pelos embargantes representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis. Não se verifica nos autos a ocorrência de omissões, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte.
Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso só se presta a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/09/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0008532-65.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0008532-65.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado : Osvaldo Luiz Rafael
Advogada : Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Ação de cobrança da indenização do Seguro DPVAT. Juros de mora. Incidência. Citação. Súmula 426 do STJ. Recurso provido.
Os juros de mora nas ações de cobrança de indenização do Seguro DPVAT incidem a partir da citação, conforme a Súmula 426 do STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/04/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0004311-94.2014.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0004311-94.2014.8.22.0021 – Buritis/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634),
Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426),
Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046) e
Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Apelado: Ely Gonçalves Soares
Advogada: Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Nexo Causal demonstrado. Lesões atestadas por Laudo Pericial. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Pagamento devido. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade.
Demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o dano e a lesão decorrente de acidente de trânsito e não tendo o apelante impugnado o valor fixado a título de indenização pelo juiz de origem, mantém-se a condenação imposta na sentença recorrida.
Inexiste violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF) e aos arts. 3º, inc. II e 5º, §5º, da Lei 6.194/74.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 17/12/2015
Data do julgamento: 24/10/2018
0005738-50.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0005738-50.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Reaza Mt Reflorestamento Indústria Comércio e Exportação
de Madeiras e Derivados Ltda.
Advogada : Emilia Peres Giroldo (OAB/RO 2618)
Apelante : Ricardo Kleim
Advogada : Nayana Karen da Silva Seba (OAB/MT 15509)
Apelado : Comfloresta Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Ação de cobrança. Acordo extrajudicial. Projeto de manejo florestal. Pagamentos. Ausência de comprovação. Documentos unilaterais.
Evidenciada a ausência de comprovação de pagamento de obrigações constantes em acordo extrajudicial celebrado pelas partes para dirimir conflitos em sede de projeto de manejo florestal, impõe-se a procedência do pleito de cobrança de valores.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/07/2014
Data de redistribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 24/10/2018
0025339-52.2012.8.22.0001 Apelação
Origem : 0025339-52.2012.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada : Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado : Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelada : A Balbino Alves - ME
Advogada : Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Prestação de serviço. Locação de maquinário. Pagamento integral. Prova. Ausência. Saldo devedor remanescente. Cobrança. Procedência. Recurso desprovido. Sentença mantida.
Provada a prestação de serviço de locação de maquinário para construtora sem o devido pagamento integral da dívida, deve ser julgada procedente a ação de cobrança para recebimento do saldo devedor remanescente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 30/08/2016
Data do julgamento: 11/10/2018
Apelação Cível nº 0002655-65.2014.8.22.0001
Origem: Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Natália Goto Martinelli
Apelado: Mariano Pantoja Couto
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198 B)
Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data do requerimento administrativo. Redução de ofício da sentença aos limites do pedido.
1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a fixação do termo inicial do benefício coincidindo com a data do laudo pericial implica em enriquecimento ilícito do órgão de previdência.
2. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve coincidir com o requerimento administrativo. Inteligência do art. 43, §1º, da Lei 8.213/91.
3. Atento ao mais atual entendimento do STJ, deve-se aplicar à correção monetária o índice de atualização monetária INPC.
4. Aos juros moratórios se aplicam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
5. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido. Apelação não provida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, RESTRINGIR A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 06/05/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0003295-25.2015.8.22.0004 - Apelação
Origem : 00032952520158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Município de Ouro Preto do Oeste/RO
Procuradora : Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)
Apelado : Magno José Guedes Barreto
Advogado : José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado : Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
Advogado : Renato Xavier de Souza (OAB/RO 133A)
Advogada : Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Embargos à Execução Fiscal. Ausência intimação pessoal quanto ao dia e hora do leilão. Nulidade. Alegação de impossibilidade de localização do devedor. Afirmação insuscetível de presunção. Ausência diligências.
Conforme orientação jurisprudencial do c. STJ, inclusive sumulada, é imprescindível que a cientificação do devedor seja feita pessoalmente e, somente se demonstre impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, é que se admite comunicação editalícia do executado.
Verificada a ausência de tentativa de intimação pessoal do executado, forçoso reconhecer a nulidade do ato expropriatório, sendo irrelevante a informação superveniente de que o executado teria supostamente mudado seu domicílio, haja vista exigir-se do exequente o esgotamento dos meios de localização do devedor e a efetiva tentativa de comunicação pessoal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 12/05/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0001786-93.2010.8.22.0017 - Apelação
Origem : 0001786-93.2010.8.22.0017 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelada : Leonice de Arruda Castorino
Advogado : Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ação ordinária. Posse em cargo público. Indeferimento por alegada inaptidão. Laudo pericial. Aptidão laborativa comprovada. Direito de posse.
Comprovada a capacidade laborativa da candidata para o exercício do cargo de professora, por meio de laudo pericial, bem como pelo fato de esta já exercer tais funções há mais de 15 anos, correta a sentença que determina à Administração Pública empossá-la no cargo público.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/05/2016
Data de redistribuição: 30/05/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0001362-68.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem : 0001362-68.2012.8.22.0021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391),
Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776) e
Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado : Alan Morais de Araújo
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Reintegração de posse. Área de reserva ambiental. Decreto Estadual n. 7.335/96. Ocupação irregular de bem público. Prática de atividades predatórias. Lei Estadual n. 1.144/02.
Em se tratando de área localizada no perímetro da reserva extrativista de Jaci-Paraná, devidamente instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 1.144/02, devendo a ocupação ser previamente submetida a aprovação por conselho administrativo respectivo, sempre zelando pela finalidade de conservação ambiental da reserva.
Reconhecendo-se a natureza pública de área em reserva extrativista é forçoso concluir que sua ocupação por particulares caracteriza-se como mera detenção, não podendo exsurgir daí nenhum direito em favor dos ocupantes, visto serem tais imóveis insuscetíveis de usucapião, nos termos do art. 183, §3º, da Constituição Federal.
Quando demonstrada a prática de atividade em desconformidade com a finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativa é a reintegração do poder público.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/07/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0014389-98.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0014389-98.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante : Ivan Sales da Silva
Advogado : Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Apelado : Município de Ji-Paraná/RO
Procuradora : Leni Matias (OAB/RO 3809)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de condições da ação. Não especificação do vício processual. Prévio exaurimento das vias administrativas. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sentença nula.
Se a parte veicula alguma pretensão, cabe ao juiz apreciá-la, ainda que para dizer intempestiva, incabível ou mesmo improcedente, sob pena de vulneração ao princípio da indeclinabilidade ou inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual a todos é possibilitado o acesso ao Judiciário em busca da solução de suas situações litigiosas e conflitos de interesses em geral, bem assim para a administração de interesses privados pela jurisdição voluntária – inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
O atual Código de Processo Civil instituiu o princípio da primazia pela resolução de mérito, segundo o qual os diversos atores do processo, dentre os quais o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/04/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0008734-26.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0008734-26.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Jose Pedro da Silva
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Zenobrio da Costa Santos
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Andrer Camurça da Silva
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Edmilson Reis de Azevedo
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Fabio Carolino da Silva
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Francisco Jovani Queiroz Araujo
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Francisco Rodrigues de Lima
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Maurília Prestes dos Santos
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Joseane Poliane Bezerra da Silva
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Maria de Lourdes Pereira Oliveira
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Maria Iza Oliveira da Silva
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Ricardo Monteiro de Souza
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Roberto Fernandes dos Santos
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Silvaneide Santana de Jesus
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante : Valber Rodrigues Nogueira
Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Advogada : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Advogada : Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Advogado : Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Reintegração de posse. Ocupação do terminal rodoviário. Vendedores clandestinos. Preliminares. Ausência delimitação da área discutida. Não comprovação de posse legítima sobre o imóvel. Rejeição.
Em se tratando de esbulho possessório de terminal rodoviário decorrente de ocupação clandestina de vendedores ambulantes (camelôs), é legítimo que o possuidor ajuíze ação de reintegração da posse relativo a todo o perímetro do terminal rodoviário, ante a impossibilidade de melhor precisão do perímetro invadido.
Comprovada a justa posse do terminal rodoviário pelo DER/RO, é a autarquia estadual pessoa legitimada a propor ação de reintegração de posse em caso de esbulho ou turbação possessória.
POR UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMINAR E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NÃO PROVIDO.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :27/07/2017
Data do julgamento : 19/10/2018
0003807-49.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0048080-49.2009.8.22.0015 Tribunal de Justiça
Embargantes: Florsimar Barroso Rodrigues Gilroosivet Rodrigues Uchôa
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Elder Marinho Araújo Filho
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308 B)
Apelado: Jorge Paz Menacho
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos Infringentes. Crime contra a licitação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Decretação de perda do cargo público. Decisão motivada. Manutenção.
A imposição da perda do cargo público não se relaciona com a modalidade de pena final estabelecida para o sentenciado, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos, sendo mera consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, apenas o preenchimento dos requisitos objetivos para sua aplicação e a devida motivação.
(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0002464-33.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00024643320188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Zenilson Machado Amaral
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade. Confissão espontânea. Atipicidade. Perigo abstrato. Absolvição. Impossibilidade.
Prescritível que o agente esteja embriagado para caracterizar o tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta que se comprove que conduzia veículo automotor, na via pública, com capacidade psicomotora alterada.
Demonstrado inconteste que o réu foi flagrado na direção de veículo automotor com concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões acima do limite permitido por lei, configura-se o delito tipificado no art. 306 do CTB, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Data de distribuição :28/09/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1000703-75.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10007037520178220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Aloncio Salgado de Melo
Advogados: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946) e Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Lesão Corporal. Violência Doméstica. Autoria e Materialidade. Dúvidas. Absolvição. Possibilidade.
Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em razão do princípio do in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/10/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0005729-91.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014963920188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Lucas Silva Scussel
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Lesão corporal de natureza grave. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada.
1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).

Data de distribuição :20/09/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0014009-47.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00140094720118220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Marcos Antonio Campos Vidal
Advogado: Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
Recorrente: Reginaldo Campos Vidal
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.".
Ementa : Pronúncia. Duplo Homicídio. Forma consumada e tentada. Absolvição sumária. Legítima defesa. Inviabilidade. Tribunal do Júri.
Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio, submete-se a questão ao exame do Juiz natural – Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo, inclusive para o eventual reconhecimento da legítima defesa.

Data de distribuição :12/06/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1000025-11.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10000251120178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Edinário da Silva Batista
Advogado: Sandra Pires Corrêa AraújoOAB/RO3164)
Apelante: Maicon Vinicius Morais Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação dolosa. Receptação qualificada. Corrupção de menores. Autoria. Materialidade. Prova circunstancial. Desclassificação. Absolvição. Exclusão qualificadora. Isenção das custas processuais.
1 - A ciência do agente de se tratar de produto de ilícito aferida pela prova circunstancial inviabiliza a desclassificação para receptação culposa.
2 – A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
2 - O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, configurando a figura típica a simples participação por qualquer forma do imputável com o menor na prática criminosa.
3 - Na receptação qualificada, imprescindível que o agente exerça a atividade de comerciante, fazendo-se necessária apenas a constatação de que deveria saber que o produto adquirido era proveniente de crime.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/05/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1000814-80.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10008148020178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Geziel Rocha Gomes Batista
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso Ministerial. Ausência de provas concretas. Absolvição. Mantida.
Inexistindo provas substanciais da prática do delito, correta a decisão que absolve com base no princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :07/05/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1003815-64.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10038156420178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Anderson dos Santos Machado
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Prova. Insuficiência. Absolvição. Desclassificação. Inviabilidade.
A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga se destinava apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/07/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0011630-07.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116300720098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edson Gomes da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Recurso ministerial. Dúvidas razoáveis. Insuficiência de provas. Condenação. Impossibilidade.
Mesmo que certa a materialidade, mas constatadas razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva, mantém-se a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1001169-60.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10011696020178220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: Jaqueline Santos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas ilícitas. Pena-base. Mínimo legal. Confissão espontânea. Redução aquém do mínimo. Impossibilidade.
A fixação da pena-base no mínimo legal não comporta a redução pela circunstância atenuante da confissão espontânea, consoante a Súmula n. 231 do STJ.

Data de interposição :11/10/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1003750-63.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1003750-63.2017..8.22.0501 Porto Velho (2º Vara Criminal)
Embargante: Marcos Aurélio Nogueira da Silva
Advogados: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos declaratórios. Omissão. Pena.
Se o alegado substrato à redução da pena não é reconhecido, tampouco há pedido de seus reflexos na sanção, não se conhece dos embargos de declaração por falta de pressupostos de admissibilidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/01/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0001736-78.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00017367820168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Fábio Nascimento Ferreira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E NÃO CONHECER DO RECURSO.".
Ementa : Apelação criminal. Preliminar. Intempestividade. Recurso não conhecido.
Inviável o recebimento do recurso quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/09/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0000004-52.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00000045220188220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jorge Luiz Coelho do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso Ministério Público. Lesão Corporal. Injusta agressão. Meios moderados. Condenação. Impossibilidade.
A lesão corporal decorrente do uso de meio moderado aos fins de repelir a iminente injusta agressão abriga a excludente de ilicitude da legítima defesa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/05/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1013920-94.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10139209420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdos/Aptes: Sidnei Nazareno de Oliveira Aluizio Gabriel da Silva Tavares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação. Recurso ministerial. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Desclassificação. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Reforma da sentença. Inviabilidade. Tráfico de drogas. Prova. Insuficiência. Desclassificação. Inviabilidade.
A diferença basilar entre as condutas típicas do art. 12 e art. 14 da Lei 10.826 está no local em que localizada a arma de fogo de uso permitido, de modo que apreendida a arma em uma residência restará configurado o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/01/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1000936-84.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10009368420178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: João Carlos Liberto Muhl Fernandes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto simples. Negativa da autoria. Confissão extrajudicial. Outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.
A confissão extrajudicial corroborada por outros elementos probatórios, prevalece sobre a mera negativa, em juízo, da autoria.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 31/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :08/03/2017
Data do julgamento : 19/10/2018
0001024-84.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00205806320138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Revisionando: Aurelio Paz Matias
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão criminal. Justificação judicial. Testemunhos insuficientes para modificação da prova oral produzida no processo original. Improcedência.
A justificação judicial que apresenta depoimentos incapazes de modificar a prova oral produzida no crivo do contraditório conduz a improcedência da revisional.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 30/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0006237-37.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70259426420168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0006238-22.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70595773620168220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Osmar Otto Stadikoski
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0006243-44.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70194959420158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Edna Santiago
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

0006244-29.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006586820148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marcelo do Rosário Lima
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0002385-96.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00023859620188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: José Vitor Ferraz de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 11/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000595-31.2015.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00005953120158220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: David Lucas de Souza
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000731-40.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10007314020178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Adeíldo Gonçalves Calheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Rosiane da Conceição Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Sérgio Alves Camargo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000405-80.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10004058020178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Thiago dos Santos de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003705-19.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00037051920168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Edipo Pedro Mendes Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006240-89.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001334220108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Eder de Oliveira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

0000692-50.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006925020188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Luiz Gustavo Ferreira Martins
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001433-51.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014335120138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Linnequer Pimentel da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 13/03/2012, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Abel Elias de Camargo Junior (Réu Preso), Data da Infração: 13/03/2012, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004127-67.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10041276720178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alesson da Silva Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 15/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Damaris Herminio Bastos (OAB/RO 8884)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001948-19.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00019481920188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ualansy Coutinho Machado (Réu Preso), Data da Infração: 06/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Bruno Mendes Santos (OAB/RO 8584)
Advogado: Lucas Alberto Tostes Correa (OAB/MT 23071B)
Apelante: Wagner Negri Balansin (Réu Preso), Data da Infração: 06/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelante: Maurício Sperotto (Réu Preso), Data da Infração: 06/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelante: Jackson Espíndola Barros (Réu Preso), Data da Infração: 06/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Marineusa de Oliveira (OAB/MT 23952)
Advogado: Vinicius Nardini (OAB/RO 8386)
Advogado: Arnaldo Rauen Delpizzo (OAB/MT 4708A)
Advogado: Fernando Dorival de Mattos (OAB/PR 39880)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001630-30.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016303020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Claudevanio Gonçalves de Souza
Advogado: Rafael Vieira (OAB/RO 8182)
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010943-33.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00109433320138220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Diego Henrique de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002592-15.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10025921520178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alan Kottwitz
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000390-82.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00003908220188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Gedeon Nunes dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 28/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000360-47.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00003604720188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Gedeon Nunes dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 29/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0006417-86.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00064178620148220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Viviane Santos de Oliveira Mendes
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
1000521-95.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10005219520178220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Francisco Gonçalves Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogada: Pâmela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
Apelante: Cassimiro de Souza Silva
Advogada: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
Advogado: Fabricio Vieira Lima (OAB/RO 8345)
Advogado: Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
Apelante: Jessinilda Nunes Lopes Silva
Advogada: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
Advogado: Fabricio Vieira Lima (OAB/RO 8345)
Advogado: Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007582-92.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075829220158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000205-15.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10002051520178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Maria de Lourdes Dantas Alves
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007584-62.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075846220158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000994-09.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00009940920188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Gean Ferreira Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000943-76.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10009437620178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: P. S.
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012819-52.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00128195220158220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Adailton Torres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007671-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00076711320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Fábio da Silva de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 12/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não

Advogado: Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)
Advogada: Marizete Albino Marta (OAB/RO 8350)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1016291-31.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162913120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Davi Uilquesson da Conceição Petronilio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vagner Galvani de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ulises Silva dos Santos
Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Apelante: Israel Araújo Chagas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Railson Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000442-49.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004424920178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Claudiney Alves
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006242-59.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00086724320128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Richardson Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000638-55.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006385520168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: D. M.
Advogado: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Apelado: E. G. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001813-43.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00018134320188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ricardo Henrique Fagundes de Castro (Réu Preso), Data da Infração: 03/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelante: Rodner Santiago dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 03/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000204-88.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10002048820178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: João Ferreira Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0006217-46.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1001396-83.2017.8.22.0010
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Embargante: A. X. de S.
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon		3	0	0
3				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	2	0	0	2
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
Total de Distribuições	35	0	0	35

Porto Velho, 30 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE DOAÇÃO 045/2018-SA - TRE

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, com sede na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria, doravante denominado DOADOR, neste ato representado pelo Secretário Administrativo GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES RG 504659 SSP-RO e CPF 594.893.162-53, considerando o constante no Processo SEI 0009470-35.2017.8.22.8000, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, publicada no D.O.E nº 0520, de 25/05/2006 resolve doar, de forma gratuita, os bens a seguir relacionados a TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 04.565.735/0001-1305, com sede na Rua Presidente Dutra, n.º 1889, Olaria, Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representado pelo Coordenador de Tecnologia, informação e logística, PLÍNIO MARTINS DE OLIVEIRA, RG n. 95002277430 SSP/CE, CPF: 323.143.103-49 de acordo com as cláusulas e condições a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA – O DOADOR repassa para o patrimônio do DONATÁRIO, a título de doação definitiva e irrevogável, os bens relacionados na Cláusula Segunda deste Instrumento, que declara aceitá-los.
CLÁUSULA SEGUNDA – Os bens doados ao DONATÁRIO constam relacionados no quadro a seguir:

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	Valor contábil liquido
1	TJ	57602	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
2	TJ	57603	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
3	TJ	57604	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
4	TJ	57605	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
5	TJ	57606	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
6	TJ	57607	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
7	TJ	57608	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
8	TJ	57609	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
9	TJ	57610	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
10	TJ	57611	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
11	TJ	57612	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
12	TJ	57613	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
13	TJ	57614	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
14	TJ	57615	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
15	TJ	57616	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
16	TJ	57617	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
17	TJ	57618	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
18	TJ	57619	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
19	TJ	57620	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
20	TJ	57621	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
21	TJ	57622	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
22	TJ	57623	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
23	TJ	57624	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
24	TJ	57625	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
25	TJ	57626	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
26	TJ	57627	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
27	TJ	57628	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
28	TJ	57629	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
29	TJ	57630	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
30	TJ	57631	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
31	TJ	57632	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
32	TJ	57633	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
33	TJ	57634	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
34	TJ	57635	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
35	TJ	57636	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
36	TJ	57637	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
37	TJ	57638	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
38	TJ	57639	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
39	TJ	57640	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
40	TJ	57641	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
41	TJ	57642	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
42	TJ	57643	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
43	TJ	57644	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
44	TJ	57645	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
45	TJ	57646	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

46	TJ	57647	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
47	TJ	57648	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
48	TJ	57649	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
49	TJ	57650	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
50	TJ	57651	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
51	TJ	57652	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
52	TJ	57653	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
53	TJ	57654	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
54	TJ	57655	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
55	TJ	57656	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
56	TJ	57657	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
57	TJ	57658	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
58	TJ	57659	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
59	TJ	57660	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
60	TJ	57661	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
61	TJ	57662	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
62	TJ	57663	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
63	TJ	57664	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
64	TJ	57665	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
65	TJ	57666	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
66	TJ	57667	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
67	TJ	57668	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
68	TJ	57669	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
69	TJ	57670	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
70	TJ	57671	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
71	TJ	57672	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
72	TJ	57673	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
73	TJ	57674	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
74	TJ	57675	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
75	TJ	57676	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
76	TJ	57677	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
77	TJ	57678	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
78	TJ	57679	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
79	TJ	57680	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
80	TJ	57681	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
81	TJ	57682	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
82	TJ	57683	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
83	TJ	57684	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
84	TJ	57685	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
85	TJ	57686	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
86	TJ	57687	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
87	TJ	57688	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
88	TJ	57689	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
89	TJ	57690	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
90	TJ	57691	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
91	TJ	57692	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
92	TJ	57693	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
93	TJ	57694	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
94	TJ	57695	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
95	TJ	57696	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
96	TJ	57697	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
97	TJ	57698	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
98	TJ	57699	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
99	TJ	57700	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
100	TJ	57701	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
101	TJ	57702	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
102	TJ	57703	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
103	TJ	57704	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
104	TJ	57705	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
105	TJ	57706	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
106	TJ	57707	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

107	TJ	57708	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
108	TJ	57709	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
109	TJ	57710	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
110	TJ	57711	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
111	TJ	57712	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
112	TJ	57713	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
113	TJ	57714	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
114	TJ	57715	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
115	TJ	57716	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
116	TJ	57717	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
117	TJ	57718	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
118	TJ	57719	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
119	TJ	57720	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
120	TJ	57721	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
121	TJ	57722	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
122	TJ	57723	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
123	TJ	57724	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
124	TJ	57725	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
125	TJ	57726	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
126	TJ	57727	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
127	TJ	57728	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
128	TJ	57729	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
129	TJ	57730	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
130	TJ	57731	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
131	TJ	57732	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
132	TJ	57733	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
133	TJ	57734	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
134	TJ	57735	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
135	TJ	57736	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
136	TJ	57737	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
137	TJ	57738	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
138	TJ	57739	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
139	TJ	57740	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
140	TJ	57741	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
141	TJ	57742	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
142	TJ	57743	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
143	TJ	57744	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
144	TJ	57745	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
145	TJ	57746	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
146	TJ	57747	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
147	TJ	57748	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
148	TJ	57749	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
149	TJ	57750	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
150	TJ	57751	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
151	TJ	57752	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
152	TJ	57753	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
153	TJ	57754	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
154	TJ	57755	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
155	TJ	57756	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
156	TJ	57757	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
157	TJ	57758	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
158	TJ	57759	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
159	TJ	57760	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
160	TJ	57761	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
161	TJ	57762	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
162	TJ	57763	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
163	TJ	57764	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
164	TJ	57765	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
165	TJ	57766	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
166	TJ	57767	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
167	TJ	57768	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

168	TJ	57769	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
169	TJ	57770	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
170	TJ	57771	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
171	TJ	57772	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
172	TJ	57773	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
173	TJ	57774	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
174	TJ	57775	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
175	TJ	57776	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
176	TJ	57777	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
177	TJ	57778	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
178	TJ	57779	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
179	TJ	57780	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
180	TJ	57781	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
181	TJ	57782	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
182	TJ	57783	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
183	TJ	57784	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
184	TJ	57785	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
185	TJ	57786	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
186	TJ	57787	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
187	TJ	57788	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
188	TJ	57789	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
189	TJ	57790	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
190	TJ	57791	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
191	TJ	57792	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
192	TJ	57793	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
193	TJ	57794	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
194	TJ	57795	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
195	TJ	57796	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
196	TJ	57797	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
197	TJ	57798	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
198	TJ	57799	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
199	TJ	57800	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
200	TJ	57801	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
201	TJ	57802	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
202	TJ	57803	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
203	TJ	57804	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
204	TJ	57805	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
205	TJ	57806	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
206	TJ	57807	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
207	TJ	57808	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
208	TJ	57809	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
209	TJ	57810	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
210	TJ	57811	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
211	TJ	57812	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
212	TJ	57813	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
213	TJ	57814	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
214	TJ	57815	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
215	TJ	57816	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
216	TJ	57817	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
217	TJ	57818	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
218	TJ	57819	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
219	TJ	57820	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
220	TJ	57821	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
221	TJ	57822	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
222	TJ	57823	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
223	TJ	57824	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
224	TJ	57825	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
225	TJ	57826	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
226	TJ	57827	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
227	TJ	57828	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
228	TJ	57829	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

229	TJ	57830	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
230	TJ	57831	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
231	TJ	57832	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
232	TJ	57833	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
233	TJ	57834	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
234	TJ	57835	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
235	TJ	57836	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
236	TJ	57837	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
237	TJ	57838	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
238	TJ	57839	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
239	TJ	57840	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
240	TJ	57841	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
241	TJ	57842	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
242	TJ	57843	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
243	TJ	57844	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
244	TJ	57845	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
245	TJ	57846	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
246	TJ	57847	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
247	TJ	57848	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
248	TJ	57849	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
249	TJ	57850	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
250	TJ	57851	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
251	TJ	57852	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
252	TJ	57853	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
253	TJ	57854	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
254	TJ	57855	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
255	TJ	57856	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
256	TJ	57857	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
257	TJ	57858	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
258	TJ	57859	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
259	TJ	57860	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
260	TJ	57861	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
261	TJ	57862	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
262	TJ	57863	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
263	TJ	57864	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
264	TJ	57865	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
265	TJ	57866	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
266	TJ	57867	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
267	TJ	57868	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
268	TJ	57869	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
269	TJ	57870	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
270	TJ	57871	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
271	TJ	57872	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
272	TJ	57873	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
273	TJ	57874	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
274	TJ	57875	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
275	TJ	57876	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
276	TJ	57877	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
277	TJ	57878	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
278	TJ	57879	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
279	TJ	57880	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
280	TJ	57881	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
281	TJ	57882	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
282	TJ	57883	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
283	TJ	57884	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
284	TJ	57885	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
285	TJ	57886	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
286	TJ	57887	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
287	TJ	57888	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
288	TJ	57889	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
289	TJ	57890	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

290	TJ	57891	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
291	TJ	57892	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
292	TJ	57893	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
293	TJ	57894	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
294	TJ	57895	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
295	TJ	57896	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
296	TJ	57897	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
297	TJ	57898	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
298	TJ	57899	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
299	TJ	57900	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
300	TJ	57901	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
301	TJ	57942	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
302	TJ	57943	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
303	TJ	57944	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
304	TJ	57945	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
305	TJ	57946	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
306	TJ	57947	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
307	TJ	57948	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
308	TJ	57949	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
309	TJ	57950	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
310	TJ	57951	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
311	TJ	57952	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
312	TJ	57953	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
313	TJ	57954	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
314	TJ	57956	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
315	TJ	57958	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
316	TJ	57959	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
317	TJ	57960	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
318	TJ	57961	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
319	TJ	57962	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
320	TJ	57963	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
321	TJ	57964	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
322	TJ	57965	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
323	TJ	57966	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
324	TJ	57967	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
325	TJ	57968	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
326	TJ	57969	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
327	TJ	57970	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
328	TJ	57971	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
329	TJ	57972	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
330	TJ	57973	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
331	TJ	57974	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
332	TJ	57975	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
333	TJ	57976	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
334	TJ	57977	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
335	TJ	57978	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
336	TJ	57979	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
337	TJ	57980	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
338	TJ	57981	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
339	TJ	57982	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
340	TJ	57983	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
341	TJ	57984	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
342	TJ	57985	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
343	TJ	57986	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
344	TJ	57987	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
345	TJ	57988	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
346	TJ	57989	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
347	TJ	57990	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
348	TJ	57991	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
349	TJ	57992	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
350	TJ	57993	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

351	TJ	57994	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
352	TJ	57995	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
353	TJ	57996	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
354	TJ	57997	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
355	TJ	57998	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
356	TJ	57999	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
357	TJ	58000	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
358	TJ	58001	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
359	TJ	58002	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
360	TJ	58003	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
361	TJ	58004	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
362	TJ	58005	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
363	TJ	58006	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
364	TJ	58007	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
365	TJ	58008	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
366	TJ	58009	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
367	TJ	58010	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
368	TJ	58011	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
369	TJ	58012	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
370	TJ	58013	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
371	TJ	58014	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
372	TJ	58015	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
373	TJ	58016	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
374	TJ	58017	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
375	TJ	58018	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
376	TJ	58019	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
377	TJ	58020	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
378	TJ	58021	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
379	TJ	58022	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
380	TJ	58023	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
381	TJ	58024	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
382	TJ	58025	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
383	TJ	58026	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
384	TJ	58027	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
385	TJ	58028	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
386	TJ	58029	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
387	TJ	58030	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
388	TJ	58031	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
389	TJ	58032	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
390	TJ	58033	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
391	TJ	58034	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
392	TJ	58035	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
393	TJ	58036	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
394	TJ	58037	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
395	TJ	58038	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
396	TJ	58039	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
397	TJ	58040	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
398	TJ	58041	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
399	TJ	58042	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
400	TJ	58043	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
401	TJ	58044	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
402	TJ	58045	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
403	TJ	58046	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
404	TJ	58047	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
405	TJ	58048	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
406	TJ	58049	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
407	TJ	58050	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
408	TJ	58051	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
409	TJ	58052	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
410	TJ	58053	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
411	TJ	58054	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

412	TJ	58055	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
413	TJ	58056	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
414	TJ	58057	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
415	TJ	58058	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
416	TJ	58059	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
417	TJ	58060	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
418	TJ	58061	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
419	TJ	58062	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
420	TJ	58063	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
421	TJ	58064	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
422	TJ	58065	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
423	TJ	58066	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
424	TJ	58067	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
425	TJ	58068	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
426	TJ	58069	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
427	TJ	58070	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
428	TJ	58071	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
429	TJ	58072	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
430	TJ	58073	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
431	TJ	58074	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
432	TJ	58075	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
433	TJ	58076	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
434	TJ	58077	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
435	TJ	58078	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
436	TJ	58079	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
437	TJ	58080	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
438	TJ	58081	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
439	TJ	58082	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
440	TJ	58083	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
441	TJ	58084	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
442	TJ	58085	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
443	TJ	58086	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
444	TJ	58087	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
445	TJ	58088	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
446	TJ	58089	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
447	TJ	58090	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
448	TJ	58091	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
449	TJ	58092	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
450	TJ	58093	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
451	TJ	58094	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
452	TJ	58095	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
453	TJ	58096	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
454	TJ	58097	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
455	TJ	58098	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
456	TJ	58099	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
457	TJ	58100	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
458	TJ	58101	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
459	TJ	58102	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
460	TJ	58103	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
461	TJ	58104	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
462	TJ	58105	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
463	TJ	58106	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
464	TJ	58107	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
465	TJ	58108	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
466	TJ	58109	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
467	TJ	58110	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
468	TJ	58111	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
469	TJ	58112	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
470	TJ	58113	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
471	TJ	58114	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
472	TJ	58115	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

473	TJ	58116	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
474	TJ	58117	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
475	TJ	58118	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
476	TJ	58119	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
477	TJ	58120	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
478	TJ	58121	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
479	TJ	58122	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
480	TJ	58123	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
481	TJ	58124	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
482	TJ	58125	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
483	TJ	58126	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
484	TJ	58127	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
485	TJ	58128	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
486	TJ	58129	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
487	TJ	58130	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
488	TJ	58131	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
489	TJ	58132	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
490	TJ	58133	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
491	TJ	58134	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
492	TJ	58135	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
493	TJ	58136	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
494	TJ	58137	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
495	TJ	58138	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
496	TJ	58139	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
497	TJ	58140	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
498	TJ	58141	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
499	TJ	57452	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
500	TJ	57453	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
501	TJ	57454	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
502	TJ	57455	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
503	TJ	57456	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
504	TJ	57457	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
505	TJ	57458	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
506	TJ	57459	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
507	TJ	57460	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
508	TJ	57461	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
509	TJ	57462	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
510	TJ	57463	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
511	TJ	57464	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
512	TJ	57465	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
513	TJ	57466	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
514	TJ	57467	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
515	TJ	57468	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
516	TJ	57469	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
517	TJ	57470	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
518	TJ	57471	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
519	TJ	57472	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
520	TJ	57473	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
521	TJ	57474	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
522	TJ	57475	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
523	TJ	57476	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
524	TJ	57477	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
525	TJ	57478	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
526	TJ	57479	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
527	TJ	57480	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
528	TJ	57481	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
529	TJ	57482	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
530	TJ	57483	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
531	TJ	57484	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
532	TJ	57485	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
533	TJ	57486	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

534	TJ	57487	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
535	TJ	57488	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
536	TJ	57489	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
537	TJ	57490	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
538	TJ	57491	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
539	TJ	57492	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
540	TJ	57493	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
541	TJ	57494	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
542	TJ	57495	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
543	TJ	57496	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
544	TJ	57497	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
545	TJ	57498	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
546	TJ	57499	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
547	TJ	57500	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
548	TJ	57501	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
549	TJ	57502	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
550	TJ	57503	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
551	TJ	57504	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
552	TJ	57505	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
553	TJ	57506	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
554	TJ	57507	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
555	TJ	57508	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
556	TJ	57509	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
557	TJ	57510	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
558	TJ	57511	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
559	TJ	57512	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
560	TJ	57513	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
561	TJ	57514	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
562	TJ	57515	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
563	TJ	57516	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
564	TJ	57517	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
565	TJ	57518	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
566	TJ	57519	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
567	TJ	57520	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
568	TJ	57521	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
569	TJ	57522	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
570	TJ	57523	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
571	TJ	57524	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
572	TJ	57525	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
573	TJ	57526	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
574	TJ	57527	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
575	TJ	57528	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
576	TJ	57529	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
577	TJ	57530	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
578	TJ	57531	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
579	TJ	57532	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
580	TJ	57533	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
581	TJ	57534	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
582	TJ	57535	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
583	TJ	57536	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
584	TJ	57537	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
585	TJ	57538	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
586	TJ	57539	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
587	TJ	57540	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
588	TJ	57541	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
589	TJ	57542	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
590	TJ	57543	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
591	TJ	57544	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
592	TJ	57545	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
593	TJ	57546	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
594	TJ	57547	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

595	TJ	57548	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
596	TJ	57549	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
597	TJ	57550	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
598	TJ	57551	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
599	TJ	57552	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
600	TJ	57553	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
601	TJ	57554	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
602	TJ	57555	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
603	TJ	57556	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
604	TJ	57557	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
605	TJ	57558	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
606	TJ	57559	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
607	TJ	57560	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
608	TJ	57561	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
609	TJ	57562	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
610	TJ	57563	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
611	TJ	57564	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
612	TJ	57565	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
613	TJ	57566	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
614	TJ	57567	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
615	TJ	57568	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
616	TJ	57569	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
617	TJ	57570	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
618	TJ	57571	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
619	TJ	57572	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
620	TJ	57573	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
621	TJ	57574	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
622	TJ	57575	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
623	TJ	57576	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
624	TJ	57577	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
625	TJ	57578	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
626	TJ	57579	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
627	TJ	57580	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
628	TJ	57581	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
629	TJ	57582	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
630	TJ	57583	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
631	TJ	57584	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
632	TJ	57585	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
633	TJ	57586	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
634	TJ	57587	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
635	TJ	57588	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
636	TJ	57589	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
637	TJ	57590	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
638	TJ	57591	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
639	TJ	57592	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
640	TJ	57593	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
641	TJ	57594	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
642	TJ	57595	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
643	TJ	57596	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
644	TJ	57597	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
645	TJ	57598	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
646	TJ	57599	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
647	TJ	57600	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
648	TJ	57601	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
649	TJ	58147	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
650	TJ	58148	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
651	TJ	58149	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
652	TJ	58150	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
653	TJ	58151	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
654	TJ	58152	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
655	TJ	58153	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

656	TJ	58154	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
657	TJ	58155	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
658	TJ	58156	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
659	TJ	58157	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
660	TJ	58158	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
661	TJ	58159	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
662	TJ	58160	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
663	TJ	58161	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
664	TJ	58162	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
665	TJ	58163	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
666	TJ	58164	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
667	TJ	58165	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
668	TJ	58166	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
669	TJ	58167	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
670	TJ	58168	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
671	TJ	58169	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
672	TJ	58170	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
673	TJ	58171	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
674	TJ	58172	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
675	TJ	58173	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
676	TJ	58174	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
677	TJ	58175	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
678	TJ	58176	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
679	TJ	58177	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
680	TJ	58178	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
681	TJ	58179	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
682	TJ	58180	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
683	TJ	58181	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
684	TJ	58182	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
685	TJ	58183	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
686	TJ	58184	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
687	TJ	58185	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
688	TJ	58186	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
689	TJ	58187	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
690	TJ	58188	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
691	TJ	58189	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
692	TJ	58190	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
693	TJ	58191	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
694	TJ	58192	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
695	TJ	58193	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
696	TJ	58194	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
697	TJ	58195	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
698	TJ	58196	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
699	TJ	58197	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
700	TJ	58198	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
701	TJ	58199	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
702	TJ	58200	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
703	TJ	58201	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
704	TJ	58202	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
705	TJ	58203	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
706	TJ	58204	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
707	TJ	58205	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
708	TJ	58206	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
709	TJ	58207	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
710	TJ	58208	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
711	TJ	58209	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
712	TJ	58210	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
713	TJ	58211	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
714	TJ	58212	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
715	TJ	58213	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
716	TJ	58214	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

717	TJ	58215	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
718	TJ	58216	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
719	TJ	58217	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
720	TJ	58218	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
721	TJ	58219	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
722	TJ	58220	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
723	TJ	58221	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
724	TJ	58222	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
725	TJ	58223	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
726	TJ	58224	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
727	TJ	58225	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
728	TJ	58226	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
729	TJ	58227	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
730	TJ	58228	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
731	TJ	58229	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
732	TJ	58230	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
733	TJ	58231	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
734	TJ	58232	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
735	TJ	58233	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
736	TJ	58234	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
737	TJ	58235	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
738	TJ	58236	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
739	TJ	58237	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
740	TJ	58238	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
741	TJ	58239	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
742	TJ	58240	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
743	TJ	58241	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
744	TJ	58242	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
745	TJ	58243	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
746	TJ	58244	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
747	TJ	58245	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
748	TJ	58246	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
749	TJ	58247	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
750	TJ	58248	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
751	TJ	58249	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
752	TJ	58250	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
753	TJ	58251	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
754	TJ	58252	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
755	TJ	58253	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
756	TJ	58254	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
757	TJ	58255	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
758	TJ	58256	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
759	TJ	58257	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
760	TJ	58258	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
761	TJ	58259	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
762	TJ	58260	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
763	TJ	58261	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
764	TJ	58262	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
765	TJ	58263	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
766	TJ	58264	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
767	TJ	58265	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
768	TJ	58266	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
769	TJ	58267	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
770	TJ	58268	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
771	TJ	58269	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
772	TJ	58270	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
773	TJ	58271	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
774	TJ	58272	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
775	TJ	58273	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
776	TJ	58274	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
777	TJ	58275	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

778	TJ	58276	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
779	TJ	58277	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
780	TJ	58278	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
781	TJ	58279	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
782	TJ	58280	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
783	TJ	58281	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
784	TJ	58282	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
785	TJ	58283	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
786	TJ	58284	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
787	TJ	58285	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
788	TJ	58286	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
789	TJ	58287	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
790	TJ	58288	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
791	TJ	58289	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
792	TJ	58290	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
793	TJ	58291	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
794	TJ	58292	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
795	TJ	58293	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
796	TJ	58294	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
797	TJ	58295	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
798	TJ	58296	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
799	TJ	58297	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
800	TJ	58298	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
801	TJ	58299	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
802	TJ	58300	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
803	TJ	58301	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
804	TJ	58302	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
805	TJ	58303	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
806	TJ	58304	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
807	TJ	58305	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
808	TJ	58306	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
809	TJ	58307	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
810	TJ	58308	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
811	TJ	58309	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
812	TJ	58310	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
813	TJ	58311	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
814	TJ	58312	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
815	TJ	58313	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
816	TJ	58314	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
817	TJ	58315	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
818	TJ	58316	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
819	TJ	58317	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
820	TJ	58318	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
821	TJ	58319	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
822	TJ	58320	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
823	TJ	58321	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
824	TJ	58322	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
825	TJ	58323	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
826	TJ	58324	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
827	TJ	58325	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
828	TJ	58326	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
829	TJ	58327	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
830	TJ	58328	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
831	TJ	58329	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
832	TJ	58330	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
833	TJ	58331	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
834	TJ	58332	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
835	TJ	58333	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
836	TJ	58334	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
837	TJ	58335	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
838	TJ	58336	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

839	TJ	58337	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
840	TJ	58338	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
841	TJ	58339	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
842	TJ	58340	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
843	TJ	58341	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
844	TJ	58342	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
845	TJ	58343	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
846	TJ	58344	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
847	TJ	58345	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
848	TJ	58346	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
849	TJ	58347	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
850	TJ	58348	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
851	TJ	58349	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
852	TJ	58350	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
853	TJ	58351	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
854	TJ	58352	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
855	TJ	58353	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
856	TJ	58354	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
857	TJ	58355	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
858	TJ	58356	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
859	TJ	58357	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
860	TJ	58358	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
861	TJ	58359	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
862	TJ	58360	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
863	TJ	58361	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
864	TJ	58362	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
865	TJ	58363	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
866	TJ	58364	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
867	TJ	58365	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
868	TJ	58366	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
869	TJ	58367	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
870	TJ	58368	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
871	TJ	58369	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
872	TJ	58370	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
873	TJ	58371	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
874	TJ	58372	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
875	TJ	58373	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
876	TJ	58374	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
877	TJ	58375	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
878	TJ	58376	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
879	TJ	58377	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
880	TJ	58378	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
881	TJ	58379	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
882	TJ	58380	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
883	TJ	58381	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
884	TJ	58382	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
885	TJ	58383	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
886	TJ	58384	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
887	TJ	58385	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
888	TJ	58386	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
889	TJ	58387	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
890	TJ	58388	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
891	TJ	58389	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
892	TJ	58390	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45

893	TJ	58391	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
894	TJ	58392	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
895	TJ	58393	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
896	TJ	58394	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
897	TJ	58395	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
898	TJ	58396	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
899	TJ	58397	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
900	TJ	58398	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
901	TJ	58399	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
902	TJ	58400	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
903	TJ	58401	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
904	TJ	58402	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
905	TJ	58403	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
906	TJ	58404	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
907	TJ	58405	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
908	TJ	58406	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
909	TJ	58407	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
910	TJ	58408	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
911	TJ	58409	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
912	TJ	58410	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
913	TJ	58411	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
914	TJ	58412	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
915	TJ	58413	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
916	TJ	58414	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
917	TJ	58415	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
918	TJ	58416	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
919	TJ	58417	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
920	TJ	58418	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
921	TJ	58419	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
922	TJ	58420	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
923	TJ	58421	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
924	TJ	58422	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
925	TJ	58423	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
926	TJ	58424	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
927	TJ	58425	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
928	TJ	58426	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
929	TJ	58427	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
930	TJ	58428	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
931	TJ	58429	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
932	TJ	58430	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
933	TJ	58431	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
934	TJ	58432	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
935	TJ	58433	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
936	TJ	58434	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
937	TJ	58435	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
938	TJ	58436	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
939	TJ	58437	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
940	TJ	58438	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
941	TJ	58439	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
942	TJ	58440	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
943	TJ	58441	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
944	TJ	58442	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
945	TJ	58443	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
946	TJ	58444	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
947	TJ	58445	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
948	TJ	58446	Nobreak modelo NB STAY 70.0.USB, marca Microssol.	R$ 76,45
Valor Total				R$ 72.474,60

CLÁUSULA TERCEIRA – o presente Termo de Doação será publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
CLÁUSULA QUARTA – Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
E, por estarem concordes, firmam as partes este Termo de Doação, na presença das testemunhas abaixo.
Porto Velho – RO, 31 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES
Secretário Administrativo

CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação

EDSON BRAZ DOS SANTOS
Diretor da Divisão de Patrimônio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLINIO MARTINS DE OLIVEIRA
Coordenador de Tecnologia, Informação e Logística

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 110/2018
1 – CONTRATADA: E. F. DO C. DANIN EIRELI – ME.
2 - PROCESSO: 0311/2448/18
3 - OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de montagem do ambiente de monitoramento dos ativos e serviços da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, incluindo toda a documentação gerada, a construção de mapas, o mapeamento, o planejamento, a implantação do NOC (Network Operations Center) dos ativos e aplicações a serem definidos pelo CONTRATANTE e a transferência de conhecimento.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 100/2018
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/10/2018
6 – VALOR: R$ 109.900,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01454.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Eduardo Frazão do Couto Danin – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 31/10/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0938939e o código CRC A920C642.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 387/2018
1 – CONTRATADA: MH CÁLCULOS ASSESSORIA LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0311/2362/18
3 - OBJETO: Contratação da empresa MH Cálculos para ministrar, in company, o curso “Cálculos Previdenciários” para servidores deste Tribunal de Justiça.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 30/10/2018.
6 – VALOR: R$ 3.316,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01448.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:
02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/EMERON e Marlos Henrique dos Santos – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 31/10/2018, às 08:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937406e o código CRC E1FA1E33.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 745/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI	2068354	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru	0000539-97.2018.8.22.8003	2018/2019	20/11/2018	19/12/2018	Não
DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON	2057115	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos do 2º JIJ	0006275-05.2018.8.22.8001	2017/2018	13/11/2018	12/12/2018	Não
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	2042657	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	0000387-98.2018.8.22.8019	2018/2019	30/11/2018	19/12/2018	Sim
EUGÊNIO EINSTEIN DE GUSMÃO	2030268	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0001127-71.2018.8.22.8014	2018/2019	30/11/2018	19/12/2018	Sim
KAREN CARVALHO TEIXEIRA	2043297	1º Departamento Judiciário Especial	0022691-51.2018.8.22.8000	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim
MÁRCIO GREY LEAL NEVES	2062356	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru	0000536-45.2018.8.22.8003	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					07/01/2019	16/01/2019	
MARIA TEREZA BODEMER	0026174	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0021753-56.2018.8.22.8000	2016/2017	30/11/2018	19/12/2018	Sim
				2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
MARILENE SANTOS DA SILVA	0026557	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0021727-58.2018.8.22.8000	2017/2018	16/10/2018	04/11/2018	Sim
MELANIE FIGUEIREDO ITO	2057220	Gabinete da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0006782-63.2018.8.22.8001	2017/2018	26/11/2018	05/12/2018	Sim
					27/05/2019	05/06/2019	
PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	2054892	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001518-53.2018.8.22.8005	2017/2018	26/11/2018	05/12/2018	Sim
					01/07/2019	10/07/2019	
RUBENS JOSÉ DOS SANTOS	0028924	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0001125-04.2018.8.22.8014	2017/2018	05/11/2018	24/11/2018	Sim
SANNY ALVES COSSE DE FREITAS	2042193	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0001131-11.2018.8.22.8014	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					01/07/2019	10/07/2019	
WALTER MÁRIO DOS SANTOS	0036099	Seção de Operações de Transporte	0021775-17.2018.8.22.8000	2017/2018	05/11/2018	04/12/2018	Não

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 31/10/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0936736e o código CRC 0D95BD58.

Portaria SGP Nº 746/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	2056208	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	0001121-64.2018.8.22.8014	2017/2018	20/10/2018	08/11/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
ALLAN TITO LEITE RATTS	2060906	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC	0021677-32.2018.8.22.8000	2016/2017	15/10/2018	24/10/2018	18/10/2018	27/10/2018	Não
ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA	2064383	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0006835-44.2018.8.22.8001	2016/2017	15/10/2018	24/10/2018	10/07/2019	19/07/2019	Sim
ANDREIA DA MOTA FERREIRA	2065800	Seção de Instrução e Preparação de Contratos/DIC/DEC	0021762-18.2018.8.22.8000	2016/2017	16/07/2018	04/08/2018	07/01/2019	26/01/2019	Não
					15/10/2018	24/10/2018	27/01/2019	05/02/2019	
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS	2048060	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000590-96.2018.8.22.8007	2016/2017	22/10/2018	31/10/2018	20/02/2019	01/03/2019	Sim
CASSIO CONTARATO SALVADOR	2056194	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0001041-24.2018.8.22.8007	2016/2017	03/12/2018	12/12/2018	08/04/2019	17/04/2019	Sim
DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA	2054590	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	0000467-95.2018.8.22.8008	2016/2017	08/01/2019	17/01/2019	18/02/2019	27/02/2019	Sim
DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	2066343	Departamento Pedagógico/SG/ Emeron	0001516-35.2018.8.22.8700	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	26/03/2019	14/04/2019	Sim
EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	2037920	Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0006517-61.2018.8.22.8001	2017/2018	15/10/2018	24/10/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
EDSON BRAZ DOS SANTOS	2033658	Divisão de Patrimônio	0022215-13.2018.8.22.8000	2016/2017	22/10/2018	31/10/2018	21/01/2019	30/01/2019	Sim
FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO	2054604	Central de Processos Eletônicos	0002795-47.2018.8.22.8800	2016/2017	06/03/2019	15/03/2019	10/12/2018	19/12/2018	Sim
FERNANDA RETT	2049686	Gabinete da Presidência	0013039-10.2018.8.22.8000	2015/2016	05/11/2018	14/11/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAÚJO	2055791	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0006785-18.2018.8.22.8001	2017/2018	08/01/2018	27/01/2018	02/05/2019	21/05/2019	Sim
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS	2070049	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/ RO	0006645-81.2018.8.22.8001	2017/2018	10/01/2019	19/01/2019	16/01/2019	25/01/2019	Sim
GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	2030390	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	0000354-17.2018.8.22.8017	2016/2017	05/11/2018	14/11/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
GLÁUCIA FERREIRA DA SILVA	2062895	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/ RO	0006632-82.2018.8.22.8001	2017/2018	19/11/2018	28/11/2018	07/11/2018	16/11/2018	Sim
ILCE NINOS CASTILHO	2031779	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	0000195-86.2018.8.22.8013	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	06/03/2019	15/03/2019	Sim
					10/12/2018	19/12/2018	24/06/2019	03/07/2019	
JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES	2062224	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0001048-16.2018.8.22.8007	2016/2017	01/11/2018	15/11/2018	05/12/2018	19/12/2018	Não
JAQUELINE GONÇALVES LEITE	2062828	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	0002866-49.2018.8.22.8800	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	22/10/2018	31/10/2018	Sim

JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA	0020290	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	0000344-97.2018.8.22.8008	2017/2018	01/02/2019	15/02/2019	20/12/2018	03/01/2019	Não
JONATAS SOUZA DE PAULA	2070731	Seção de Sistemas de 1º grau	0021591-61.2018.8.22.8000	2017/2018	15/10/2018	03/11/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
JOSÉ LUCAS SILVA TESTA	2067587	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	0006737-59.2018.8.22.8001	2017/2018	05/11/2018	24/11/2018	05/11/2018 18/02/2019	14/11/2018 27/02/2019	Sim
LÍDIA VOGEL DA SILVA	2038811	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000335-35.2018.8.22.8009	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	19/11/2018	28/11/2018	Sim
LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA	2070952	Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	0006637-07.2018.8.22.8001	2017/2018	09/01/2019	18/01/2019	16/07/2019	25/07/2019	Sim
MANOEL GONÇALVES DIAS	0020621	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000486-16.2018.8.22.8004	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	04/02/2019	05/03/2019	Não
MARINEIDE DE CASTRO INÁCIO	2031760	Gabinete do Desembargador	0021681-69.2018.8.22.8000	2014/2015	10/12/2018 13/01/2016	19/12/2018 01/02/2016	31/10/2018 10/12/2018	09/11/2018 19/12/2018	Sim
NILTON DE JESUS PESTANA	2041367	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	0021880-91.2018.8.22.8000	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
PAULO LOPES DA SILVA FILHO	0041963	Gabinete da Seaic	0021884-31.2018.8.22.8000	2018/2019	03/06/2019	12/06/2019	07/01/2019	16/01/2019	Sim
ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	2052474	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000698-19.2018.8.22.8010	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	03/12/2018	12/12/2018	Sim
SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA	2052520	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Buritis/RO	0000407-83.2018.8.22.8021	2016/2017	11/12/2017	20/12/2017	20/11/2018	29/11/2018	Sim
SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA	0041653	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 2º JIJ	0006634-52.2018.8.22.8001	2016/2017	10/12/2018	19/12/2018	17/06/2019	26/06/2019	Sim
VINÍCIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	2045001	Seção de Acabamento	0021820-21.2018.8.22.8000	2014/2015	05/11/2018	24/11/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 31/10/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0936757e o código CRC 39FBD91F.

Portaria SGP Nº 747/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020952-43.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MARIELI SZCZEPANIAK, cadastro 2071576, exercendo o cargo comissionado de Assessor Jurídico - DAS4, da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, no exercício do cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência - DAS5, da Assessoria Especial da Presidência/GabPre, em substituição à titular ARIELI CRISTIANI FERRAREZI, cadastro 2066513, no período de 10 a 28/09/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 31/10/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937563e o código CRC 9168963E.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ATO 002/2018 - CE de 30 de outubro de 2018.

O Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o artigo 129, parágrafo 1º da Lei 8906/94 e o Provimento 146/2011 e ainda o contido no Edital de Convocação para Eleições Gerais da OAB/RO, publicado do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) nº 179 página 64 de 25 de setembro de 2018.

RESOLVE:

1) Revogar a pedido, a nomeação dos membros da subcomissão eleitoral da subseção de Buritis:
- HELBA GONÇALVES BIAGGI, OAB/RO 9295 – PRESIDENTE;
- DORIHANA BORGES BORILLE, OAB/RO – VICE-PRESIDENTE.

2) Revogar a pedido, a nomeação do membro da subcomissão eleitoral da subseção de Cacoal:
- NERLI TEREZA FERNANDES, OAB/RO 4014 – PRESIDENTE;

3) Revogar a pedido, a nomeação do membro da subcomissão eleitoral da subseção de Ouro Preto do Oeste:
- CLAUDIA FIDELIS, OAB/RO 3470 – PRESIDENTE;
Publique-se e afixe cópia deste, no átrio da Seccional.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

MARCUS VINICIUS PRUDENTE
Presidente da Comissão Eleitoral

ATO 003/2018 - CE de 30 de outubro de 2018.

O Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o artigo 129, parágrafo 1º da Lei 8906/94 e o Provimento 146/2011 e ainda o contido no Edital de Convocação para Eleições Gerais da OAB/RO, publicado do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) nº 179 página 64 de 25 de setembro de 2018.

RESOLVE:

1) Nomear como PRESIDENTE da subcomissão eleitoral da subseção de Cacoal:
- GERVANO VICENT, OAB/RO 1456;

2) Nomear membros da subcomissão eleitoral da subseção de Ouro Preto do Oeste:
- MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB/RO 3470 – PRESIDENTE;
- MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB/RO 7788 – MEMBRO;
- ODAIR JOSE DA SILVA, OAB/RO 6662 – MEMBRO;
- ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB/RO 1390 – MEMBRO.
Publique-se e afixe cópia deste, no átrio da Seccional.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

MARCUS VINICIUS PRUDENTE
Presidente da Comissão Eleitoral

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0009202/2018-71 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 32/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 29/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de registro de preços para aquisição de munições e materiais diversos para curso de tiro, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.
ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS
Período: 01.11.2018 a 19.11.2018.
Horário: até às 11h00min do dia 19.11.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040
ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA
Data: 19.11.2018
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)
O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:
Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

Nelson Teodósio da Silva Filho
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 0009497/2018-37 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 3.555/00, Decretos Estaduais nº. 12.234/2006 e nº. 18.340/2013, e as Resoluções nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 33/2018, modalidade de Pregão Presencial nº. 30/2017, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de registro de preços para a aquisição de banners, faixas, adesivos e placas de sinalização em PVC, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.
ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA SESSÃO PÚBLICA
Edital disponível: a partir de 01.11.2018, das 08h às 12h e das 14h às 18h
Sessão de Abertura: 20.11.2018, às 09h00min – Horário Local
Entrega das propostas: Até às 09h00min
Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Endereço: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE/RO, 2º andar, Sala 07, Torre II – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.
O edital poderá ser retirado no local citado acima, através do sítio do Ministério Público, www.mpro.mp.br ou no próprio Ministério Público mediante o pagamento da taxa de R$ 10,00 (Dez reais), a ser depositada na seguinte conta corrente: FUNDIMPER – Agência 0632 – Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Conta 0702-7 – Op. 006.
Informações:
Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

Nelson Teodósio da Silva Filho
Pregoeiro CPL-MPE/RO

PORTARIA nº 1326/PGJ
23 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0006672/2018-34,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, o servidor cedido IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, para exercer o cargo comissionado de Chefe do Departamento de Orçamento e Finanças, código 604.7, referência MP-DAS-07, com efeitos a partir de 17/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1342/PGJ
26 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0007065/2018-95,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de Junho de 2018, regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de Julho de 2018, aposentadoria voluntária, com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total, à servidora PALMIRA EMERICH DUTRA DE LIMA, cadastro nº 42657, no cargo de Técnico Administrativo, referência MP–NI-14, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1343/PGJ
26 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000991.0010498/2018-78,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de Junho de 2018, regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de Julho de 2018, aposentadoria voluntária, com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total, à servidora RAIMUNDA PRATA REIS, cadastro nº 42480, no cargo de Técnico Administrativo, referência MP–NI-14, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1348/PGJ
29 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0010809/2018-76,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro nº 21798, para participar dos módulos III e IV do Curso de Pós-Graduação em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção (Orcrim), a serem realizados nos dias 9 e 10/11/2018 (módulo III) e 14 e 15/12/2018 (módulo IV), em Porto Velho (RO).
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1349/PGJ
29 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000937.0011141/2018-86,
RESOLVE:
REVOGAR a Portaria nº 1318/PGJ, que autorizou o deslocamento do Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro nº 21828, à Comarca de Colorado do Oeste, nos dias 29 e 30 de outubro de 2018, para auxiliar no Plenário do Tribunal do Júri dos autos judiciais n. 1000848-52.2017.8.22.0012.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1352/PGJ
29 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001029.0011373/2018-34,
RESOLVE:
DESIGNAR o Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 21456, Secretário-Geral, para desempenhar as funções de Coordenador de Planejamento e Gestão e Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, no período de 5 a 21 de novembro de 2018, sem prejuízo de suas atribuições.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1353/PGJ
29 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0003364/2018-77,
ALTERA a Portaria nº 401/2018-PGJ, publicada no Diário de Justiça nº 76, de 25 de abril de 2018, para constar a exclusão do deslocamento à cidade de Porto Velho e o pagamento das diárias referentes ao período de 22 a 25 de novembro de 2018, da Promotora de Justiça LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA, cadastro nº 21820, para participar do Módulo IV do Curso de Formação em Constelações Sistêmicas Familiares – Turma I, a realizar-se nos dias 23 e 24 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1354/PGJ
30 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 012/2005-PGJ, de 05 de outubro de 2005,
R E S O L V E:
I – DESIGNAR as servidoras Marluce da Silva Borges, cadastro nº 4376-8, Kátia Jannete Góes Lima, cadastro nº 4448-8, e Gracilda Bezerra Brandão, cadastro nº 42498-9, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão para Avaliação e Baixa Patrimonial dos bens constantes no SEI nº 19.25.110000940.0011331/2018-77
II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão.
III – Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1360/PGJ
30 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo nº 19.25.110000940.0011205/2018-19,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro nº 21678, à Comarca de Guajará-Mirim, nos dias 30 e 31 de outubro de 2018, para atuar em audiências de processo crime em trâmite na 2ª Vara Criminal daquela Comarca, concedendo-lhe o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1362/PGJ
30 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0011410/2018-85,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro nº 21324, à cidade de São Luís (MA), no período de 5 a 8 de novembro de 2018, para participar, como palestrante, da II Conferência de Políticas Penitenciárias do Maranhão, a qual ocorrerá nos dias 6 e 7 de novembro de 2018, no Auditório da Casa Civil, sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1365/PGJ

30 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0007219/2018-66,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 864/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 137 de 26 de julho de 2018, para excluir os Promotores de Justiça, elencados abaixo:

Promotores de Justiça	Cadastro	Lotação
PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR	21578	Ji-Paraná
JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA	21835	São Miguel do Guaporé
MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS	21834	Machadinho do Oeste

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONTRATO Nº.29 /2018-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 72.645.872/0001-18, com sede a SER/SS CCC, Bloco D, 20, sala nº. 110, Cruzeiro Velho, em Brasília - DF, neste ato representada pela Sra. Rosemary Barros Pereira de Oliveira, brasileira, portadora do RG nº 1.439.627 SSP/DF, e do CPF nº. 635.096.601-53, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva para ambiente IBM, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme processo SEI nº 19.25.110001013.0004491/2018-96, Processo Licitatório 26/2018 - Pregão Eletrônico 24/2018, com sessão realizada em 24/09/2018, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO: Visa o presente a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva para ambiente IBM, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da última assinatura eletrônica pelas partes , podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fulcro no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O valor total do presente contrato é de R$ 39.054,24 (trinta e nove mil, cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), a ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto contratado

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto correrão por conta da seguinte fone de recursos:

Órgão/Unidade Orçamentária: 29.012;

Funcional-programática: 03.126.1280.2976;

Fonte de Recursos: 0227 – FUNDIMPER;

Natureza da Despesa: 3.3.90.40.10 – Manutenção e Conservação de Equipamentos de TIC

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim ajustadas, as partes assinam o presente termo eletronicamente, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ROSEMARY BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA

CONTRATADA

PORTARIA Nº 318

30 DE OUTUBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR, a portaria nº 290, de 03.10.2018, publicada no DJE n. 186 de 05.10.2018, para fazer constar que o período de atuação do Procurador de Justiça CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, cadastro 2019-2, junto ao gabinete do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, é de 08 a 29.10.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EXTRATO DA PORTARIA Nº 493/18-1ªPJC/2ªTIT
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2018001010078429
Data da instauração: 29/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: J.V.A.L e J.E.A.L.; L. A. A. dos S. e D. L. de S.
Assunto: Apurar eventual descumprimento dos deveres inerente ao poder familiar, uma vez constatado, aplicação das sanções cabíveis, nos termos dos artigos 129, 155 e 249, todos do ECA.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 076/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010078362/MPRO
Data da instauração: 25/10/2018
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado Município de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Apurar eventual ilegalidade em ato administrativo de cessão/doação de bem público de propriedade do Município de Pimenta Bueno, consistente no Imóvel Urbano, denominado Lote 01, Quadra 29, Setor 04.
Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 19/2018
PARQUETWEB 2018001010080293
Data de instauração: 30/10/2018
6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente – 1ª titularidade
Assunto: Procedimento autuado para apurar supostos danos ambientais provocados por obras da CAERD
Aidee Maria Moser Torquato Luiz
Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS N. 2016001010023181
DATA DO CADASTRAMENTO: 05.10.2016
ÁREA: SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: Estado de Rondônia; Delegacia-Geral da Polícia Civil; Superintendência da Polícia Técnico-Científica – Politec.
OBJETO: Apurar suposta ilegalidade quanto ao ato de regulamentar em matéria afeta ao processo penal, referente ao armazenamento e destinação de bens apreendidos com interesse probatório criminal pelo Estado de Rondônia, Polícia Civil e Polícia Técnico-Científica.
Promoção de arquivamento de Inquérito Civil instaurado em 30.01.2017 com remessa ao E. Conselho Superior do Ministério Público para reexame e homologação, em virtude da ausência de justa causa para propositura de ação civil pública.
Porto Velho – RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2018.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
Curadoria da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial - 20ª Promotoria de Justiça

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PARQUETWEB 2014001010017320
Data de instauração: 02.09.2016
21ª Promotoria de Justiça - 1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça: Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 2 de setembro de 2016, visando apurar reclamação feita pela sra. Carmem Lúcia dos Reis Sampaio noticiando as precárias condições da quadra esportiva da E.M.E.I.E.F. Dr. Tancredo de Almeida Neves, na Rua das Faveiras, nº 3123, bairro Eletronorte, servindo apenas de abrigo a usuários de drogas e refúgio de vândalos. Vieram informações de que o processo de reforma do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social, também contemplaria a reforma da quadra, com previsão de início para 2019 (fls. 72/75). Instada a se manifestar, a SEMASF informou que a limpeza havia sido realizada, de acordo com o que foi solicitado (fls. 84/88). Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, após remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA n. 045/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010071530
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao atendimento da paciente Luiza Gabrielly Albuquerque Feitosa, que necessita do exame Urodinâmica completa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 037/2018
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos: 2018001010077291
Data da Instauração: 30.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar a tomada de providências junto ao Poder Público quanto ao fornecimento dos medicamentos Hemifumarato de Quitiapina 100 mg, Citalopram 20 mg, e fraldas geriátricas para o idoso W. S., de 76 anos, o qual apresenta Hemiparesia à esquerda decorrente de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico, com distúrbios de sono e memória, conforme cópia do Laudo Médico acostado nos autos.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA 038/2018
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos: 2018001010077668
Data da Instauração: 30.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar a tomada de providências junto ao Poder Público quanto ao fornecimento do medicamento Somatropina 12 UI (solução injetável) para o adolescente G. O. B., de 12 anos, o qual é portador de Hipotiroidismo, com retardamento no desenvolvimento corporal.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA 054/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010078228
Data da Instauração: 30.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar possível ilegalidade por parte do servidor público do Município de Urupá efetivo do cargo de agente administrativo e, possivelmente atuando como guarda, estando, ainda, investido no cargo eletivo.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

Data de instauração da portaria: 30 de outubro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 022/2018-PJSFG de Procedimento Administrativo n° 2018001010073775, feito instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Município de São Francisco do Guaporé/RO, por meio das Secretarias de Saúde e Educação na implementação do Programa Saúde nas Escolas – PSE".

EXTRATO DA PORTARIA n. 010/2018/1ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010080381
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a a finalidade de acompanhar a reforma da Unidade de Saúde Aponiã, contemplada nos autos do processo administrativo nº 08.00375-000/2018 que tem por objeto a contratação de empresa para a realização dos serviços em várias unidades de saúde.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

Portaria n.º 65/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010071237
Interessado: Secretários de Saúde dos municípios da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar se os Secretários de Saúde dos municípios desta comarca estão cumprindo a Recomendação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia através do Ofício Circular n. 003/2018-GP.

PORTARIA Nº 469/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078851
Data da instauração: 09/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de Eletrocardiograma para atender menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 062/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010077486
Data da instauração: 30/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Investigado: Município de Cacoal - RO
Assunto: Fiscalizar e acompanhar a disponibilidade de UTI móvel, ambulância e a realização de exames no HEURO localizado no município de Cacoal.

EXTRATO DE PORTARIA 033/2018
Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas: 2018001010080403
Data da Instauração: 26.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar e fiscalizar a tomada de providências junto ao Poder Público quanto às condições de segurança, tais como estrutura física, elétrica, de prevenção a incêndios, de evacuação e etc., nas escolas estaduais da Comarca de Alvorada do Oeste, bem ainda como compelir o Estado a adequarem as condições de segurança das escolas conforme exigências técnicas e legislação pertinente.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA 034/2018
Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis: 2018001010080392
Data da Instauração: 26.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar a tomada de providências junto ao Poder Público na adoção de medidas de proteção em favor da criança L. L. G. F. P., com o fim de afastar eventual situação de vulnerabilidade e risco social.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA nº 2262/SG
16 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0008164/2018-43
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária Administrativa ALEXIA LORRAYNE MONTOANI, cadastro nº 35371, para fruição no período de 1º a 10/10/2018.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 2291/SG
19 DE OUTUBRO 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0009982/2018-79,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora MARILENE GOMES RIBEIRO, cadastro nº 43290, ocupante do cargo de Zelador, ocorrido no dia 11/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 07/10/2016.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 2346/SG
29 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000965.0010376/2018-86,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o Estagiário Administrativo CARLOS LOJHAN DA SILVA SOUZA, cadastro nº 35300, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 05/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2294/SG
19 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000951.0009578/2018-05,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANÇA, cadastro nº 44303, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé - 1ª Entrância, ocorrido nos dias 24 e 25/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 26/10/2014.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 2323/SG
24 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0010018/2018-02,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a Estagiária Administrativa GABRIELLA ROSENDO DA ROCHA, cadastro nº 3554-1, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 1º/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2340/SG
26 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001003.0011324/2018-21,
AUTORIZA o deslocamento do Motorista RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, ao Município de Pimenta Bueno/RO, nos dias 29 e 30 de outubro do corrente ano, a fim de conduzir veículo oficial à disposição da Promotoria de Justiça daquele município, concedendo-lhe passagem terrestre no trecho de Pimenta Bueno x Porto Velho e o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2351/SG
29 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000950.0011400/2018-22,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista de Suporte Computacional WEVERSON MUNIR ALMEIDA DE SOUZA, cadastro nº 4410-7, lotado em Ji-Paraná/RO, ao Município de São Francisco do Guaporé/RO, nos dias 31 de outubro e 1º de novembro do corrente ano, a fim de realizar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos do MPRO daquela localidade, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA, cadastro nº 4445-1, a fim de conduzir servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2357/SG
30 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000963.0009965/2018-80,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro nº 4323-0, lotado em Porto Velho, ao Município de Candeias do Jamari/RO, ocorrido no dia 28 de outubro do corrente ano, a fim de conduzir Promotor de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2364/SG

30 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0011170/2018-26,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Chupinguaia/RO, ocorrido no dia 24 de outubro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2365/SG

30 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0011404/2018-24,

AUTORIZA o deslocamento do Sargento PM CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, cadastro nº 5287-5, dos Cabos PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-5, APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, e WILLIAN DE SOUSA SANTANA, cadastro nº 5293-5, ao Município de Jaru/RO, no período de 4 a 11 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2366/SG

30 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0010057/2018-58,

CONVALIDA o deslocamento da Assistente de Promotoria de Justiça ANDRESSA XAVIER PEREIRA, cadastro nº 5272-9, lotada em Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Ji-Paraná/RO, ocorrido no dia 21 de setembro do corrente ano, a fim de realizar visita na APAC, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2372/SG

30 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 43311/2018 e no Processo nº 19.25.110000943.0011414/2018-04,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora FABIANI ALVES POSSER, cadastro n° 44311, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Machadinho do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 2.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 500,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2373/SG

30 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0011444/2018-43,

AUTORIZA o deslocamento da Analista em Engenharia Sanitária LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada em Jaru/RO, ao Município de Cacoal/RO, no período de 5 a 8 de novembro do corrente ano, a fim de realizar vistorias técnicas relativas aos pedidos nºs 594, 595 e 680/2018, do Sistema Laudus, concedendo-lhe passagens terrestres, bem como o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 1669/SG

22 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001019.0007717/2018-02,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016 à servidora MARIA LUCINETE DA SILVA BARROS, cadastro nº 4123-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para fruição nos dias 16 e 17/08/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Secretário Geral

PORTARIA nº 2027/SG

27 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0007819/2018-35,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 29/07/2016 a 28/07/2017, da servidora SIMONE ANDRÉIA GABLER, cadastro nº 52796, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2325/SG

24 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000970.0008882/2018-31,

R E S O L V E:

ADMITIR a estudante JULIE ADRIANA TRINDADE como Estagiária Administrativa por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 29/10/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Promotor de Justiça

Secretário Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011760-70.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/11/2017 12:01:46
Polo Ativo: REGINALDO GONCALVES VIEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DESPACHO
Os autores pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita sem anexar qualquer documento apto a comprovar a situação de hipossuficiência financeira experimentada pelos mesmos.
Compulsando os documentos anexados na exordial, verifico que na Escritura Pública de Inventário constam centenas de semoventes avaliados em R$479.000,00 (quatrocentos e setenta e nove mil reais) e mais alguns imóveis deixados aos autores, o que leva a crer que os mesmos possuem condições de arcarem com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Dessa forma, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferido, e determino que os autores efetuem o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002662-61.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Josiel da Silva Fonseca
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Autora do fato: Janaina Ferreira Barbosa Ribeiro
DESPACHO: “Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 14, redesigno audiência de conciliação para o dia 21.11.2018 às 9h. Intimem-se. Cumpra-se as demais deliberações de fls. 12. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 0001794-83.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Vanderley Colombo
Advogado: Marcel Reis Fernandes, OAB/RO 4940
DESPACHO:”Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 28, designo audiência preliminar para o dia 22.11.2018, às 09h. Intime-se Vanderlei nos endereços constantes nos autos, bem como no endereço fornecido pelo MP. O suposto infrator possui advogado, Dr. Marcel Reis Fernandes, OAB/RO 4940, intime-o da audiência e para apresentar seu cliente na audiência designada. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018(a) Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1001894-64.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aranildo Silva de Almeida, Ualans Jersei Fernandes Leite, Ancelmo Lima de Miranda
Advogado: Marco Antonio R. M. Lagos (OAB/RO 6140), Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
DESPACHO:(...)É o relatório. Decido.1. Da ampliação da competência da Justiça Militar. A Lei n. 13.491/17 foi publicada aos 16/10/2017 e modificou o Código Penal Militar ao ampliar o rol de crimes que passaram a integrar a competência da Justiça Militar. No que tange à competência da Justiça Militar Estadual, referida lei incluiu como crime militar, além daqueles já estabelecidos no código castrense, os delitos previstos na legislação penal esparsa, como a tortura, o abuso de autoriade, p. exemplo, que não tem previsão no CPM ou CPB, mas em lei especial. Antes da alteração legislativa, o artigo 9º do Código Penal Militar estabelecia em seu inciso II, in verbis:Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...]II os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [ ].Após a novel legislação, referido código passou a prever:II os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [ ]. (Grifo nosso).Percebe-se que poderá ser considerado crime militar qualquer delito previsto no ordenamento jurídico, desde que seja cometido dentro das condições estabelecidas nas alíneas do inciso II do artigo 9º, em especial, por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, por militar em serviço ou atuando em razão da função, por militar em lugar sujeito à administração, dentre outras.Ressalto que permanece intocada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crime doloso contra a vida de civil cometido por militar estadual (art. 9º, §1º, CPM).Importante se faz destacar também que a Lei n. 13.491/17 não abrangeu as contravenções penas, posto que considerou apenas como crime militar crimes os previstos do CPM e os previstos na legislação penal , portanto não há se falar em contravenção penal militar.Trata-se de norma híbrida, visto que trata tanto de direito material (conceito de crime militar) quanto de direito processual (por ser considerado crime militar, deverá ser julgado pela Justiça Militar).2. Do acolhimento da competência. Ante o teor da nova lei, surgiu grande dúvida entre os órgãos jurisdicionais acerca do conflito intertemporal da norma. Defronte os inúmeros declínios oriundos das Varas Genéricas e visando dirimir tal conflito, este Juízo suscitou Conflito Negativo de Competência perante o e. TJRO, sob os argumentos de que a Lei n. 13.491/17 amplia o rol de delitos que, se preenchidos os requisitos do artigo 9º do Código Penal Militar, seriam considerados como

crime militar e, logo, de competência da Justiça Especializada. Ou seja, é uma norma híbrida, na qual o seu conteúdo material dever ser examinado primeiro e, sendo ele gravoso, a norma não retroagirá independentemente do seu teor processual.Nos pedidos formulados foram elencados diversos pontos que constam no Código Penal Militar que são prejudiciais ao acusado, como as regras que envolvem o concurso formal, o crime continuado, a concessão do livramento condicional, entre outros.Peço vênia para transcrever os seguintes julgados que firmaram entendimento sobre a irretroatividade da Lei n. 13.491/17:TJDFT: PENAL. PROCESSO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LEI 13.491/17. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL GRAVOSA. RECURSO PROVIDO. 1. Diante do princípio da irretroatividade da lei mais severa e da ultra-atividade da lei mais benéfica, mantém-se a competência da Justiça Comum, em detrimento da Justiça Militar, ao crime de abuso de autoridade ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, de modo a possibilitar as benesses da Lei 9.099/95. 2. Recurso conhecido e provido. (TJDFT 20180110004129 DF 0011528-60.2017.8.07.0003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 27/09/2018 grifo nosso).TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. MODIFICAÇÃO OPERADA PELA LEI 13.491/2017. NÃO APLICAÇÃO. FATO ANTERIOR. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Diante dos reflexos penais e processuais penais da nova redação do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar, deve ser aplicada a lógica vigente para a lei penal, qual seja, da vedação da lei posterior mais gravosa (artigo 5º, inciso XL, da CF/88). 2. A aplicação da nova regra ao caso em julgamento poderá representar significativos prejuízos para os investigados no processo em curso, especialmente porque, a princípio, o artigo 90-A da Lei 9099/95 continua vigente e, com isso, a vedação de aplicação dos benefícios instituídos no aludido diploma legal incide sobre os crimes militares, inclusive os acrescidos após a modificação operada pela Lei 13.491/2017. 3. Recurso provido. (TJDFT RESE n. 20180110002605, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos, data de julgamento: 09/08/2018 grifo nosso).TJRJ: CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCESSUAL PENAL, PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CIRCUNSTANCIADA PELO EXERCÍCIO DA LIDERANÇA E PELA ATUAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EPISÓDIO OCORRIDO NA COMARCA DE SÃO GONÇALO PRÉVIA PROLAÇÃO, PELO JUÍZO SUSCITADO E EM 26.10.2017, DE DECLINATORIA FOI PROFERIDA EM FAVOR DA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL, DIANTE DA CRIAÇÃO DOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO, MERCÊ DA MODIFICAÇÃO OPERADA NA REDAÇÃO DO ART. 9º, INC. Nº II, DA LEI Nº 13.491, DE 13.10.2017, O QUE ALCANÇARIA A HIPÓTESE VERTENTE, PELA IMEDIATA VIGÊNCIA DAQUELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE CUNHO SUBSTANTIVO, SOBREVINDO A SUSCITAÇÃO DO CONFLITO NEGATIVO CORRESPONDENTE, PELO JUÍZO CASTRENSE, AO ARGUMENTO DE QUE, COMO O CRIME APURADO NESTE PROCESSO FOI PRATICADO MAIS DE UM ANO ANTES DA EDIÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DA NOVATIO LEGIS, ENTÃO REMANESCERÁ SENDO UM CRIME COMUM, JÁ QUE INOCORRENTE A RETROATIVIDADE DAQUELA, PORQUE NÃO CARACTERIZADA SUA MAIOR E COMPARATIVA BENIGNIDADE, QUER PELO CARÁTER MAIS GRAVOSO DO CÓDIGO PENAL MILITAR EM CONTRASTE COM A LEGISLAÇÃO PENAL COMUM, QUER PELA INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DAS REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DESTA ÚLTIMA, SEGUNDO O PRIMADO CONSTANTE DO ART. 12 DO DIPLOMA REPRESSIVO ORDINÁRIO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DA NORMATIVIDADE PROCEDIMENTAL COMUM SE PERFILAR COMO MUITO MENOS GRAVOSA DO QUE AQUELA DE CARÁTER ESPECIAL E MILITAR, SEM PREJUÍZO DE PRESERVAR O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, POIS A INSTRUÇÃO JÁ FOI INICIADA, DEVENDO, PORTANTO, SER CONCLUÍDA SOB A ÉGIDE DO MESMO PRIMITIVO JUÍZO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSIÇA, DA LAVRA DO DR. DENNIS ACETI B. FERREIRA (FLS. 160/181), OPINANDO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DE ESTATURA CONSTITUCIONAL, SENDO, PORTANTO, PREPONDERANTE SOBRE CRITÉRIOS MERAMENTE LEGAIS, O QUE SIGNIFICA QUE A JUSTIÇA COMPETENTE É AQUELA QUE JÁ SE PERFILAVA COMO TAL À ÉPOCA EM QUE O FATO FOI PERPETRADO, PORQUE PREEXISTENTE A ESTE, OU SEJA, AQUELA COMUM, O QUE, ALIÁS, NÃO COLIDE COM A VERIFICAÇÃO DE QUE A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DEPENDERIA DA INEQUÍVOCA CONSTATAÇÃO DE QUE O UNIVERSO LEGISLATIVO PENAL CASTRENSE TERIA SE APRESENTADO COMO SENDO AQUELE MAIS BENIGNO, DE MODO A ADMITIR A IMEDIATA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS RECENTE E O SEU INSTANTÂNEO ALCANCE E IMPÉRIO SOBRE OS FATOS QUE ANTECEDERAM À SUA EDIÇÃO, MAS O QUE NÃO SE CARACTERIZOU COMO OCORRENTE AQUI, E EM CUJO PROCESSO JÁ HAVIA SIDO DEFLAGRADA A INSTRUÇÃO CORRESPONDENTE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJRJ Conflito de Jurisdição n. 0071469-14.2017.8.19.0000, Rel. Desembargador Luiz Noronha Dantas, data de julgamento: 06/02/2018 grifo nosso).Ao analisar os conflitos suscitados, o e. TJRO entendeu, por maioria, que a Lei n. 13.491/2017 versa sobre competência absoluta, razão pela qual deve ser imediatamente aplicada:CONFLITO DE JURISDIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. TORTURA. MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR. LEI N. 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO CPM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Com o advento da Lei 13.491/17, que alterou o Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar para julgar crimes praticados por integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, a competência da Justiça comum estadual não pode ser prorrogada, exceto se já houver SENTENÇA. 2. Vencido o relator. (TJRO CJ 0002505-48.2018.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel. Des. Miguel Monico Neto, data de julgamento: 21/09/2018). CONFLITO DE JURISDIÇÃO. TORTURA. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR. LEI N. 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO CPM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Com o advento da Lei 13.491/17, que alterou o Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar para julgar crimes praticados por integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, a competência da Justiça Comum estadual não pode ser prorrogada, exceto se já houver SENTENÇA. 2. Conflito improcedente. Competência da Justiça Militar. 3. Vencido o relator. (TJRO CJ 0003809-82.2018.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel. Des. Miguel Monico Neto, data de julgamento: 21/09/2018).Considerando o teor da r. DECISÃO dos doutos julgadores do e. TJRO, ainda que, concessa maxima venia, não seja o entendimento deste Juízo, o dever de acatamento do Juiz de Direito quanto à DECISÃO do Tribunal de Justiça a que se encontra vinculado, bem como da irrecorribilidade da DECISÃO (art. 329, RITJRO), não resta outra saída senão acolher a competência declinada.No caso concreto o acusado não terá direito aos benefícios da lei 9.099/95 por expressa disposição do artigo 90-A. Fica o registro. Feito o registro, a EC n. 45/2004 bipartiu a competência interna da Justiça Militar Estadual, em Conselhos de Justiça e Juiz de Direito do Juízo Militar. A referência expressa, específica e especial na Constituição Federal faz referência somente em relação ao juiz togado, quando tratou de crimes militares praticados contra civis: Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes

militares cometidos contra civis... (§ 5º, artigo 125, CF), assegurando-lhe competência interna expressa e exclusiva nesses crimes.Assim, exercendo o juiz monocrático competência para determinado crime, como no caso (abuso de poder praticado contra civil), não comporta que este crime militar seja apreciado pelo Conselhos Permanente de Justiça.Diante do exposto, ACOLHO a competência declinada em favor deste juízo, nos termo do artigo 9º, inciso II, alínea c , do Código Penal Militar c/c artigo 125, §5º da Constituição Federal, e DECLARO a Justiça Militar competente para julgar a causa, firme nas razões expostas nas decisões do E. TJRO nos autos do Conflito Negativo de Competência n. 0002505-48.2018.822.0000 e 0003809-82.2018.822.0000.Intimem-se da DECISÃO. Após, vista ao Ministério Público para propor o aditamento à denúncia ou o que entender cabível.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1001321-26.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cirleide dos Santos Silva Oliveira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos verifico que a defesa indicou que deseja arrazoar nos termos do art. 529 do CPPM e não apresentar as razões em instância superior.Assim, dê-se vista sucessivamente, ao apelante e ao apelado pelo prazo de dez dias, a cada um, para oferecimento das razões e contrarrazões. Uma vez juntadas, remetam-se os autos ao E. TJRO para exame e julgamento da apelação.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007660-52.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jânio Souza da Rocha
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Após regularmente citado (f. 220), o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 222), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018 às 09h00. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1005994-62.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ivandir GonÇalves Pinto
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa da expedição de CP para a Comarca de Rolim de Moura -RO, com FINALIDADE de inquirir testemunha.

Proc.: 1006491-76.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesbley Max Moreira Costalonga
Advogado: Aristides Gonçalves Junior, OAB/RO 4303
DECISÃO: "...Decido.Inicialmente, saliento que se faz necessária a presente DECISÃO haja vista que a apreciação das matérias levantadas condicionam todo o trâmite processual. Embora o STM, no julgamento da Apelação nº 00000365920137010101 RJ, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 05/09/2014 Vol., tenha consignado que a absolvição sumária não se aplica à Justiça Militar, sob o argumento que As alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08 dizem respeito apenas ao Código de Processo Penal e não ao Código de Processo Penal Militar. , declarando a nulidade do processo, posiciono-me no sentido de que referido entendimento ementado é equivocado e contrário a texto expresso da lei. Em verdade, o legislador ampliou a aplicabilidade da absolvição sumária (art. 397, CPP) para quaisquer procedimentos penais de primeiro grau e não fez ali nenhuma distinção ao processo especial ou comum. De acordo com o §4º do artigo 394 do CPP, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. , não excluindo desse rol o direito penal militar.Por essas razões, eventuais preliminares arguidas em resposta à acusação, que estejam previstas nas hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP, são analisadas por este juízo a fim de absolver sumariamente o acusado, quando for o caso. Preliminarmente, a defesa aduziu que o denunciado já ressarciu a Administração Pública, cabendo a desclassificação do delito do artigo 265 c/c artigo 266 para o delito do § 3º do artigo 303, ambos do CPM e, consequentemente, a extinção da punibilidade do fato que lhe é imputado, em decorrência da efetiva reparação do dano. Em contrapartida, o parquet esclareceu que os tipos penais não se confundem e o caso dos autos é de arma de fogo e não se comprovou peremptoriamente a apropriação ou desvio por outra pessoa, ou seja, nem mesmo há como enquadrar a conduta do acusado como peculato culposo. Consta na exordial que o denunciado deixou de empregar a devida cautela, atenção e diligência a que estava obrigado, agindo de forma negligente e displicente com a arma, carregador e munições da Corporação.O artigo 265 do CPM dispõe sobre o crime de extravio de armamento:Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado. Pena: reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.O elemento objetivo do tipo que melhor se adéqua ao caso em tela é extraviar, que significa dar caminho incerto e não sabido ao objeto de propriedade do Estado.Já o artigo 303, §3º, do CPM prevê o crime de peculato culposo, in verbis::Art. 303, §3º. Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie. Pena: detenção, de três meses a um ano.Verifica-se que para a configuração do tipo penal em comento, necessária se faz a contribuição do militar para que outra pessoa subtraia ou desvio o objeto do crime. Referida contribuição deve ser a título de culpa, não correspondendo ao dever de cuidado exigido.Compulsando os autos verifico que não há informação nos autos de que os objetos do delito foram subtraídos por outrem em razão da negligência do acusado. Nesse sentido:POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO. NEGLIGÊNCIA. SUMIÇO DE ARMA E SEUS COMPONENTES. DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. PEDIDO DE DESCLASSSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO CULPOSO OU CONDUTA A SER SOMENTE ADMINISTRATIVAMENTE APURADA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Policial Militar que alega ter perdido a arma após retornar de uma comemoração, não sabendo dizer o momento exato em que ocorreu fato, acreditando ter ela caído de sua cintura no trajeto que fez de motocicleta. 2. Crime de extravio culposo de armamento, incidindo nas penas dos arts. 265 e 266, do Código Penal Militar. 3. Ausência do dever de cuidado de policial militar com material bélico que configura negligência. 4. Imputação culposa. 5. Impossibilidade de desclassificação para o delito do artigo 303, 3º, do CPM. 6. Impossibilidade de consideração da conduta tão somente sob a esfera administrativa. 7. Relevância penal. 8. Condenação mantida. (TJM-SP AP. 007403/2017, Rel. Paulo Prazak, 2ª Câmara, Data de Julgamento: 07/12/2017).Incorre em

desaparecimento, consunção ou extravio culposo o policial militar que perde armamento e munição, por negligência, ao manter a presilha do coldre aberta e não usar o fiel, enquanto conduzia motocicleta em terreno irregular. Ao crime de desaparecimento culposo de armamento e munição é vedado aplicar o princípio da insignificância, ou os benefícios previstos nos arts. 303, § 4o, e 260, ambos do Código Penal Militar. (TJM-SP AP. 5.992/09, Rel. Orlando Giraldi, Data de Julgamento: 27/06/2010).Ausente o elemento objetivo do peculato culposo, inviável a desclassificação do crime de extravio de armamento.Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não prosperam e afasto a preliminar arguida em resposta à acusação, estando ausente qualquer causa que impeça o prosseguimento do feito. A presente denúncia já foi recebida posto que alicerçada em subsídios indicativos de prática de crime não afastados de plano com a resposta escrita e preenchidos todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Compulsando os autos, verifica-se que o parquet arrolou duas testemunhas, mas não informou endereço ou local de lotação. Desse modo, dê-se vista ao Ministério Público para que apresente o endereço das testemunhas arroladas na peça acusatória.Caso as testemunhas residam no interior, depreque-se a instrução, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias. Após o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento visando a oitiva da testemunha da defesa, que reside na capital, e o interrogatório do réu, a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça. Requisite-se. Intime-se, se necessário.Diligencie-se, pelo necessárioPorto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0015537-14.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ernani Prado Araújo
Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado:Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
DESPACHO:
O apenado foi condenado a 2 anos de reclusão em regime aberto, sendo substituída por duas restritivas de direitos consistentes na proibição de frequentar determinados lugares e prestação pecuniária, consistente na perda do valor da fiança (Guia 01). Iniciada a execução da Guia 01 (fl. 18), sobreveio nova condenação a 6 meses de detenção, também substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (Guia 02). Em petição de fl. 40, requereu a transferência da execução para Ariquemes/RO e, em petição de fls.45 requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou favoravelmente ao pedido. Primeiramente, verifica-se o integral cumprimento da Guia 01, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, declaro cumprida a pena imposta a ERNANI PRADO ARAÚJO em relação à GUIA 01, e com supedâneo no art.109 da Lei n.º7.210/84, julgo-a extinta. Em relação à Guia 02, a política adotada por este juízo, salvo situações excepcionais, o que não visualizo no presente caso, é substituir a pena de PSC por PP no montante de um salário mínimo por mês de condenação, já que deixará o apenado de prestar os serviços devidos à comunidade. Desse modo, defiro o pedido do apenado, e converto a pena de prestação de serviços à comunidade imposta em ambas as guias por pena pecuniária no importe de um salário mínimo por mês de condenação, o que perfaz 06 salários mínimos. Intime-se o apenado, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 48 horas, retire em cartório o boleto para pagamento da primeira parcela. I. C.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000760-07.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Felipe Rogério da Silva Pinheiro(Condenado)
Advogado(s): FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO(OAB 6911 RO), MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR(OAB 7423 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Felipe Rogério da Silva Pinheiro(Condenado)
Advogado(s): FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO(OAB 6911 RO), MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR(OAB 7423 RO)
Fica o advogado(a), no prazo de 05 dias, a contar da publicação, intimado(a) a tomar ciência ou manifestar-se sobre o DESPACHO (ev. 34) e outros que julgar necessário.

Proc: 2000153-35.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Juan Carlos dos Santos da Silva(Condenado)
Advogado(s): Pedro Henrique de Macedo Pinheiro(OAB 8369 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Juan Carlos dos Santos da Silva(Condenado)
Advogado(s): Pedro Henrique de Macedo Pinheiro(OAB 8369 RO)
DESPACHO: "[...]Considerando a notícia de não retorno da saída aos sábados e considerando que a suposta falta tem reflexos na avaliação do requisito subjetivo acerca da progressão de regime, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 08/11/2018 às 11h40min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para
audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.[...]"
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) da audiência de justificação designada para o dia: 08/11/2018 às 11h40min, conforme DESPACHO do ev.47

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0007801-08.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Geovane da Costa Castilho
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098).
Ficam intimados os respectivos Advogados,no prazo estipulado abaixo.
A Defesa foi intimada para ciência dos cálculos ainda não homologados, pelo que interpôs agravo em execução, sem razões (fl. 145). Advirto que este não é o recurso hábil para combater

expediente ainda sem força de conteúdo decisório. Assim, faculto à parte impugnar especificamente e objetivamente, com os apontamentos detalhados sobre possíveis erros nos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, quando decidirei a respeito de suas irresignações.

Proc.: 0113007-55.2008.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Maílson Andrei Maia de Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
DESPACHO: Recebo o Agravo interposto, sem efeito suspensivo, consoante art. 197 da LEP. Apresente as partes sua razões e contrarrazões, ao prazo de 02 dias (contados a partir da intimação da presente DECISÃO). Ao término dos prazos, com ou sem respostas, retornem conclusos para análise quanto à possibilidade de reforma ou não da DECISÃO hostilizada. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito.

Proc.: 0021549-44.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sebastião Pio Souza
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO - 2853); Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO - 7118)
Cálculos de Liquidação de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de pena de fls.256/258.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014976-48.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Leonardo Alan Oliveira da Costa
Advogado:Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
DECISÃO:
Advogado: Rudgélio Antônio Van Horn Avila OAB/RO 6664Vistos. LEONARDO ALAN OLIVEIRA DA COSTA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva ou, ainda, a substituição por cautelares menos gravosas. Em resumo, a defesa sustenta as condições pessoais favoráveis do requerente, a cooperação, a boa-fé processual, visto que assumiu a autoria delitiva e a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que não há insurgência quanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), mas, sim, apenas em relação aos fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Em que pese a argumentação da defesa todavia,não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos:De acordo com o auto de prisão em flagrante, policiais federais realizaram o cumprimento de busca e apreensão na residência de Leonardo e cumprimento de MANDADO de prisão expedido pela Justiça Federal de Ji-Paraná/RO. No decorrer da busca foi localizado o entorpecente e os apetrechos apreendidos.Em seu interrogatório, o requerente assumiu que havia comprado 400 gramas de cocaína de um boliviano chamado Jeferson, que já teria vendido 50 gramas e que ganhava aproximadamente 8 mil reais com a venda de drogas.O laudo toxicológico atestou que a droga apreendida trata-se de cocaína e pesa cerca de 240 gramas.Como se sabe, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso, tendo Leonardo inclusive confessado a traficância perante a autoridade policial.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é considerável, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de 240 gramas de cocaína, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Ademais, a considerável quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, as alegações da defesa, nesta fase, não são suficientes para afastar a grave conduta imputada e a necessidade da custódia cautelar.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por LEONARDO ALAN OLIVEIRA DA COSTA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008203-84.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Magno da Silva Rodrigues
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008203-84.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Magno da Silva RodriguesNão denunciado: Anderson Roberto Alves de LimaAdvogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553Vistos.Recebo o Recurso de Apelação de fls. 133, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 1011740-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Jackson da Silva Ribeiro, Bruno Rodrigo Pereira da Silva, Camila Lucas dos Santos, Carlos Andre Silva, Celio Gomidi, Dione Cezar da Silva, Douglas Henrique da Costa, Euder de Souza Bonethe, Felipe Ocian Cavalcante Luna, Francisco Evanisio Braga dos Santos, Geize Santana Brasil, Heliomar Moura Ribeiro, Inara Rocha Caetano, Isabela Cavalcante Luna, Izael dos Santos, João Batista Lopes Marques, Jorge Eduardo Braga dos Santos, Josemar de Souza Santos, Karen da Silva Carlos, Josilene Rodrigues do Nascimento, Leandro Pereira Medeiros, Lucivaldo Dias da Silva, Ludimara Cavalcante, Marcelo Rash Duarte, Maria Cleia Lopes Marques, Mariana Laura Lelo Santiago, Marlon Souza

Barba, Ocian Brito Luna, Paulo Henrique de Oliveira Marinho, Paulo Roberto de Lima, Raimundo José Cruz Junior, Rayanne Pinto Pereira, Reginaldo Fernandes de Oliveira, Rodrigo de Carvalho, Roseane Lopes Marques, Rocélia Oliveira Santos, Uilian Almeida Abreu
Advogado:Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Amy Karollinny Pereira e Silva (GO 44.727), Cleiton Campos de Almeida (GO 50492), Carlos Alberto Koch (OAB/MT 7299B), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Denise de Abreu e Silva (OAB/MT 19309B), João Batista Varella Rodrigues (OAB/MT 3575), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Roberto Barreto de Almeida (OAB/AC 3344), Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB/AC 2963), Mayson Costa Morais (OAB-AC 4681), Ailton Carlos Sampaio (OAB-AC 4543), Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
DESPACHO:
Vistos, Considerando o reconhecimento de litispendência em relação a Eric José Lopes Rodrigues da Rocha e José Zeroni Rabelo (fls. 1.962/1963), bem como considerando o declínio de competência dos crimes descristo na denúncia nos eventos 03 e 04, bem como, parcialmente, o crime descrito no evento 05 para Seção Judiciária Federal de Juína/MT, determino o prosseguimento do feito em relação aos crimes descritos eventos 01 e 02, além do evento 05 quanto aos denunciados Antônio Jackson da Silva Ribeiro, Bruno Rodrigo Pereira da Silva, Camila Lucas dos Santos, Carlos André Silva, Célio Gomidi, Dione Cezar da Silva, Euder de Souza Bonethe, Felipe Ocian Cavalcante Luna, Francisco Evanísio Braga dos Santos, Inara Rocha Caetano, Geise Santana Brasil, Isabela Cavalcante Luna, Izael dos Santos, João Batista Lopes Marques, Jorge Eduardo Braga dos Santos, Josemar de Souza Santos, Karen da Silva Carlos, Josilene Rodrigues do Nascimento, Lucivaldo Dias da Silva, Ludimara Cavalcante, Maria Cleia Lopes Marques, Marlon Souza Barba, Ocian Brito Luna, Paulo Henrique de Oliveira Marinho, Paulo Roberto de Lima, Raimundo José Cruz Júnior, Rayanne Pinto Pereira, Reginaldo Fernandes de Oliveira, Roseane Lopes Marques, Rocélia Oliveira Santos e Uilian Almeida Abreu. Compulsando os autos, verifico que a defesa dos acusados Antônio Jackson da Silva Ribeiro, Bruno Rodrigo Pereira da Silva, Camila Lucas dos Santos, Carlos André Silva, Célio Gomidi, Dione Cezar da Silva, Euder de Souza Bonethe, Felipe Ocian Cavalcante Luna, Francisco Evanísio Braga dos Santos, Inara Rocha Caetano, Geise Santana Brasil, Isabela Cavalcante Luna, Izael dos Santos, João Batista Lopes Marques, Jorge Eduardo Braga dos Santos, Josemar de Souza Santos, Josilene Rodrigues do Nascimento, Lucivaldo Dias da Silva, Ludimara Cavalcante, Maria Cleia Lopes Marques, Marlon Souza Barba, Ocian Brito Luna, Paulo Henrique de Oliveira Marinho, Paulo Roberto de Lima, Raimundo José Cruz Júnior, Reginaldo Fernandes de Oliveira, Roseane Lopes Marques e Rocélia Oliveira Santos já apresentaram defesa prévia nos autos.De acordo com a certidão de folhas 3.441/3.442, não há resposta à acusação em relação às rés Karen da Silva Carlos e Rayanne Pinto Pereira. Verifica-se que Karen da Silva Carlos encontra-se representada pela advogada Angelita Kemper OAB/MT 15090/MT, conforme procuração de folhas 837. A ré Rayanne Pinto Pereira declarou ser representada pelo advogado Francisco Valdemizio Acioly Guedes OAB/CE 12068, no entanto não foi juntado o respectivo instrumento de procuração. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que as defesas ratifiquem ou retifiquem as defesas prévias já apresentadas. Decorrido o prazo sem manifestação, serão consideradas as defesas prévias já juntadas aos autos. No mesmo prazo, deverá ser apresentada a defesa prévia de Karen da Silva Carlos, que será intimada na pessoa de sua advogada, Angelita Kemper OAB/MT 15090/MT, considerando que já foi devidamente citada da ação penal. Decorrido o prazo sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor público para patrocinar sua defesa.Após o prazo, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça resposta à acusação em relação aos réus Uilian Almeida Abreu e Rayanne Pinto Pereira, os quais não possuem advogados constituídos nos autos. Com a juntada das defesas prévias, façam os autos conclusos para análise quanto ao recebimento de denúncia e eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Por fim, verifico que o Mistério Púbico indicou a ausência do volume XIII dos autos, no entanto, cumpre informar que a DECISÃO de folhas 3.341/3.342, proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Juína/MT determinou o desentranhamento das folhas 2.549/3.161, que se referem ao volume indicado pelo parquet. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014969-56.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Eder Lucas dos Santos Oliveira
Advogado:Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
DECISÃO:
Advogado(s): Alexandra da Silva Matos OAB/RO 8998; Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134;Vistos.EDER LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRAS, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pugna pela revogação prisão preventiva. Subsidiariamente requereu a substituição da prisão por medidas cautelares por menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Pediu, ainda, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso V, co Código de Processo Penal. Em resumo, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e ressalta as condições pessoais favoráveis do requerente.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da defesa, todavia, que há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Vejamos:De acordo com o auto de prisão em flagrante, policiais militares, durante patrulhamento, avistaram o requerente, junto com Paulo Alexandre, em uma motocicleta, transitando na contramão. Consta que, ao avistarem a viatura da polícia, ambos tentaram fugir e arremessaram um saco plástico, porém foram detidos e, em seguida, apreendido o objeto que teriam tentando se desfazer. No interior do referido saco, foram apreendidas quatro porções de droga. Na posse do requerente foi apreendida a importância de R$ 102,00 (cento e dois reais) e, na posse de Paulo Alexandre, foi encontrada uma balança de precisão. Além disso, de acordo com pesquisas realizadas, verificou-se que a motocicleta utilizada

pelo requerente e por Paulo Alexandre era produto de furto/roubo. De acordo com o laudo preliminar, a sustância apreendida trata-se de cocaína, pensando, aproximadamente, 11,37 g (onze gramas e trinta e sete centigramas). Como se sabe, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Muito embora a quantidade de entorpecente não seja vultosa, deve-se considerar que as circunstâncias em que se deram os fatos, uma vez que o requerente estava conduzindo uma motocicleta objeto de furto/roubo, bem como estava na posse dinheiro em espécie. Ademais, também foi apreendida uma balança de precisão com Paulo Alexandre, o qual estava na motocicleta junto com o requente no momento da abordagem.Dessa forma, as circunstâncias da prisão revelam uma suposta dedicação às atividades criminosas. Não desconheço as condições pessoais dos requerentes, porém, estas informações não se mostram suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime e revela a necessidade da custódia cautelar.Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do investigado ou que não tenha nenhuma relação com o ilícito. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Com relação ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, entendo que, de igual forma, deve ser indeferido. A defesa alega que o requerente é pai da menor Ana Júlia Barbosa Oliveira, que possui seis meses de idade. A substituição da custódia preventiva pela domiciliar leva em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, visando tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência, desde que exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318, do CPP.No ponto, a doutrina consolidou o entendimento de que, em tais hipóteses, ao julgador é facultado substituir a prisão preventiva pela domiciliar mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, não se tratando de substituição obrigatória. Nesse sentido:"(…) convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 997).Assim, é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal.Oportuno destacar que, no presente caso, embora o requerente tenha demonstrado que é pai de Ana Júlia Barbosa, isso, por si só, não é suficiente para substituir por outra medida alternativa, pois, ao ver deste juízo, a prisão domiciliar não é suficiente para resguardar a eficácia do processo.Sequer vieram aos autos provas que demonstrem ser o requerente a única pessoa responsável pela filha menor, pois, se houver familiares, inclusive a própria mãe, em liberdade, que possam ficar responsáveis por esse cuidado especial, não há necessidade de substituição da preventiva pela domiciliar.A regra insculpida, como visto, não se trata de uma obrigatoriedade ao magistrado. Trata-se, em verdade, de uma possibilidade a substituição da custódia preventiva pela domiciliar, por questões excepcionais. Não se pode, contudo, tornar esta regra uma carta em branco para pais de família praticarem delitos e, após, por preencherem apenas o requisito objetivo, serem colocados em liberdade.Destarte, recai sobre o interessado o ônus de comprovar categoricamente as situações que autorizam a prisão domiciliar. Tanto é que o parágrafo único do artigo 318, do CPP, assim disciplina: "Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".Registre-se, por oportuno, que, diversamente do que se dá no âmbito do processo penal condenatório, em que ônus da defesa é imperfeito, ou seja, basta criar uma dúvida razoável para que o magistrado possa absolver o acusado, na hipótese de substituição da preventiva pela domiciliar, trata-se de ônus perfeito, ou seja, o in dubio pro reo não favorece o agente, daí porque, ausente a comprovação cabal pelo interessado da ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no artigo 318 do CPP, deve ser indeferido o pedido.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por EDER LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 1006765-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Paulo Alves Silva
Advogado: Dr. Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, OAB/RO, 123, B
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 18/12/2018 às 08h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: 1006868-47.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. de A. F.
Requerido:E. B. de S.
Advogado: Joedina Dourado e Silva (OAB/RO 5139)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supracitada da seguinte DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos com pedido de reconsideração feito pelo requerido, neste ato representado por sua advogada, em relação ao pedido anterior pela revogação do decreto prisional. Instado a se manifestar, o Ministério Público se opôs ao pedido, em razão do comportamento do requerido, fato que levou a requerente mudar-se de comarca, bem como ter restado evidenciado que a medida de proibição de manter contato não foi cumprida pelo mesmo. Além disso, não sobreveio aos autos nenhum fato novo que pudesse modificar DECISÃO anterior.É o breve relato. Decido.Compulsando o presente feito, fls. 130/147, assiste razão o parquet.Não sobreveio aos autos nenhum fato novo capaz de modificar a DECISÃO de fls. 120/121.Alega o requerido ausência dos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP. No entanto, ao reves do que argumenta, ante o caso concreto, presentes estão os requisitos e fundamentos para a manutenção do decreto prisional.Verifica-se a necessidade de preservar a ordem pública, bem como a integridade física e psicológica da vítima, por restar evidenciado nos autos indícios de autoria e materialidade do delito tipificado no art. 147 do CP, além do descaso com a ordem legal deste Juízo em cumprir as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, o que implica em enventual prática do crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006.Assim, presentes os requisitos e fundamentos não só do art. 312, mas também do art. 313, inciso III, ambos do CPP.Nesse sentido, temos:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - Segundo a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta eg. Corte Superior de Justiça, o descumprimento da DECISÃO que impõe medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) importa a imposição de outras medidas legais cabíveis, tais como requisição policial ou multa, e não crime de desobediência previsto no Código Penal. II - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 285.844/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)
Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo-se inalterada a DECISÃO de fls.89/91 e fls. 120/121.Int. Após, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão e/ou o decurso do prazo de validade das MPU até 05/03/2019.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0005863-41.2016.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:F. da S. S.
Denunciado:W. V. da S.
Advogado: Dra. Lívia Freitas Gil, OAB/RO 3769
Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, OAB/RO 6333
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 04/12/2018, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Gleidson Takahahsi Santana
Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 1002291-26.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: E. T. R. da P.
EXPEDIENTE DO DIA 31/10/2018
Advogado: Dr. WLADISLAU KUCHARSKI NETO - OAB/RO 3335
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de audiência a realizar-se em 06/12/2018, às 9 horas, na cidade de Rolim de Moura/RO, para interrogatório do réu EWERTON TALES RAMOS DA PAZ, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0009566-14.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ramon Nogueira da Silva
Advogados: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), a apresentar as legações finais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
(chefe de Cartório)

Proc.: 0011651-65.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ricardo Daniel Silva de Oliveira
Advogados: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
FINALIDADE: Intimar os advogados Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), a apresentar as legações finais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
(chefe de Cartório)
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014289-71.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Oliveira de Araújo
Advogado:Elenir Avalo (OAB/RO 224 A)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 09h30min.Serve a presente DECISÃO como ofício para requisitar as testemunhas/policiais militares Efferson Alves Paixão, matrícula 100088486, e George Lunguinho Martins, matrícula 100095353, à Corregedoria da Polícia Militar, para comparecerem a audiência supra, bem como para requisição do réu Jeferson Oliveira de Araújo, à Gerência de Assuntos Penintenciário - Gespen, para apresentação do réu na referida solenidade. Intime(m)-se.Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de Liberdade Provisória, às fls. 55/57. Após, voltem-me conclusos. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 0006292-47.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Márcio da Silva, alcunha Lourenço Santana dos Santos ou “Moi”, brasileiro, natural de Cuiabá/MT, filho de Gabriel Arcanjo da Silva e de Vanildes Maria da Silva. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima da SENTENÇA abaixo transcrita.
III D I S P O S I T I V O
PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Mário Márcio da Silva, José Bonifácio Nascimento Barros, Aparecido da Guia Almeida e Gledi Gonçalves Dias, todos qualificados nos autos, por infração ao disposto nos artigos 155, § 4º, I (destruição ou rompimento de obstáculo à subtração), II (escalada, rompimento de obstáculo) e IV (concurso de pessoas); 288, caput, do Código de Penal (associação criminosa); e artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro); com a norma de extensão do artigo 29, do Código Penal, e na forma do artigo 69, do mesmo Código. CONDENO Fernanda Cristina Dias Daltro, Rosemary Araújo Bastos, Andrea Gomes Garcia da Silva e Bartolomeu Francisco da Silva, todos qualificados nos autos, por infração ao disposto no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98. Com fulcro no que dispõe o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, ABSOLVO Alex Pinheiro da Costa de todas as imputações contra ele lançadas e, por fim, ABSOLVO os acusados Fernanda Cristina Dias Daltro, Rosemary Araújo Bastos, Andrea Gomes Garcia da Silva e Bartolomeu Francisco da Silva, da imputação relativa ao delito de associação criminosa, por inexistir prova suficiente para a condenação.Passo a dosar-lhes as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. Para o acusado Mário Márcio da Silva:
A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores revela-se acentuada. O furto resultou na subtração de vultosa quantia de dinheiro em espécie de três caixas eletrônicos de uma agência do Banco do Brasil, em ação planejada, articulada e executada com requintes de profissionalismo, trazendo prejuízo considerável para a instituição financeira, haja vista os danos causados ao prédio, bem como o custo de cada caixa eletrônico, estimado em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Mário Márcio, conforme certidão circunstanciada criminal de fls. 147, não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade, de sorte que a conduta social, na falta de maiores dados, deve ser considerada boa. A motivação para os crimes foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias e as consequências são desfavoráveis porque os crimes foram praticados por uma associação criminosa e parte do dinheiro subtraído/furtado não foi recuperada. Além disso, o dano causado nos caixas eletrônicos e no prédio onde eles encontravam-se instalados não foi indenizado. As vítimas não contribuíram para os crimes. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os motivos, as circunstâncias e as consequências dos delitos, desfavoráveis, fixo a pena base do crime de furto qualificado em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa; a pena base do crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; e a pena base do crime de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitivas as penas para os delitos de furto qualificado, associação criminosa e lavagem de dinheiro, nos patamares acima fixados. Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão + 40 (quarenta) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º ‘b’ c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em razão da quantidade de pena aplicada não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados. Custas processuais, pro rata, pelos condenados, a serem calculadas oportunamente. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser lançados no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução. Os valores relativos às penas de multa e custas judiciais, caso não sejam recolhidos no prazo de 10 (dez) dias (pena de multa) e das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0006684-74.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Boanerges Gonçalves de Freitas, brasileiro, nascido em 21/12/1997, natural de Bauru/RO, filho de Izamara Bento de Freitas e José Gonçalves de Freitas. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o

nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º inciso I do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 31 de outubro de 2018..
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1008840-52.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Carlos da Silva, Paulo Guedes, Tiago de Souza Silva
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) José Carlos alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 11h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014209-10.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Superintendência da Polícia Federal em Rondônia
Indiciado:Raimundo Franciney dos Santos Cordeiro, Simeão Francisco Alves, Paulo Francisco Alves, Maycon David Domingos Alves, Renan de Oliveira Lima
DECISÃO:
Vistos. Solicite-se à Justiça Federal as mídias com os depoimentos das testemunhas Célia e Levi, conforme requer o Ministério Público.Juntadas as mídias, dê-se vista às partes para alegações finais.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009680-45.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Zenilton Botelho Veiga, Vanderson Vieira Botelho
Advogado:Fernanda de Oliveira Souza (RO 8533)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2019, às 11h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016822-71.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edinilson Schmitt, Sílvio Celso Casarin
Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s) do condenado Sílvio.O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, nos termos do artigo 601, §§ 1° e 2°, do Código de Processo Penal, promova-se a intimação da Defesa do apelante, para promover a extração do traslado dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação. Após, o traslado deverá ser encaminhado ao E. Tribunal de Justiça, deste Estado, para o processamento e o julgamento do recurso interposto.Int.No mais, solicite-se informação sobre a carta precatória expedida para intimação do condenado Ednilson. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008714-82.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elcione José Sales, Marlon Eller Ribeiro Tomaz, Marco Antonio Faria Vilela de Carvalho, Wilson Oliveira de Souza
DESPACHO:
Vistos.Dê-se vista às partes para alegações finais. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015916-18.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Patrick Jonathan Pereira Diniz, Jean Rodrigues da Silva
DECISÃO:
Vistos.Recebo os recursos.O recorrente Jean declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior (v. fl. 110).Todavia, o corréu Patrick apresentará as suas razões neste Juízo.Por isso, deverá ser dada vista à Defensoria Pública, para apresentação das razões do inconformismo desse sentenciado, no prazo legal. Com a razões recursais, deverá ser dada vista ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006677-82.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre de Aguiar Maia
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo atentando-se o mesmo da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10h30min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0002686-11.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Michel Borges Stelins

DE: MICHEL BORGES STELIM, brasileiro, solteiro, nascido em 08.01.1975, filho de Josimere Borges Stelim e Nilton Moreira Stelim, portador do RG 91545673 SSP/RJ, CPF 857.576.082-34. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 171, caput, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0011180-25.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josué Shockness
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452), Fernanda Moraes Galvão Muniz (OAB/RO 6500)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o pagamento da prestação pecuiária que ficou condicionado no item I da Proposta de Suspensão de fls. 340.

Proc.: 0001972-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Nascimento Dalto
Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência em continuação para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 08h15min, objetivando a reinquirição da testemunha José e o reinterrogatório do acusado.Faculto à Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolar até 03 (três) testemunhas.Intimem-se, inclusive as testemunhas que vierem a ser arroladas pela Defesa. Requisite-se a testemunha/auditor José.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002456-47.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Kempner
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Citação de: Leandro Kempner, brasileiro, solteiro, filho de Noêmia Kempner e de Alfonso Kempner, nascido em 26-8-1985, em Vilhena/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 50, da Lei n. 9.605/98
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0013052-02.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Leandro Teles, Cleimarques Abadias Cassupa, Stefany Caroline Braga Gonçalves, Edvan Nonato Almeida Araújo
DE: EDVAN NONATO ALMEIDA ARAÚJO, brasileiro, portador do R.G. no. 882622 SSP/RO, filho de Edivaldo Araújo e Maria Benedita Ribeiro Almeida, nascido aos 12/07/1984, residente à Rua Magno Arsolino, nº 4560, bairro Cidade do Lobo, nesta capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: art. 157, §2o, I (redação anterior), II e V, § 2o-A, I (por seis vezes) na forma do art. 70, segunda parte, do CP (concurso formal impróprio) c/c art. 61, II, alínea “h”, todos do CP (1o FATO); art. 157, §2o, II, e § 2o-A, I (por três vezes)
na forma do art. 70, segunda parte, do CP (concurso formal impróprio) – 2o FATO e art. 288, parágrafo único, do CP (4o FATO).
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. Br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004825-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Arlon Freitas Ferreira, Railson Gomes Moreira
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de novembro de 2018 às 11 horas.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0068975-44.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO CHUMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Genise Calçados para cobrança de crédito tributário espelhado na CDA n. 20070200000258.
As partes foram intimadas para manifestações quanto ao translado do título executivo para os autos n. 0330083-32.2008.8.22.0001.
A exequente não ofereceu óbice (ID:21112077).
A executada não se pronunciou.
É o breve relatório. Decido.
A unificação proposta pelo juízo tem como objetivo zelar pela economia e celeridade das execuções fiscais propostas em desfavor da pessoa jurídica executada.
Deste modo, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, IV do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se a CDA de n. 20070200000258 aos autos em de n. 0030083-32.2008.8.22.0001 e certifique-se o ocorrido.
Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0008568-38.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MESSIAS DE ALENCAR NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra MESSIAS DE ALENCAR NETO.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21595347) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Embargos à Execução : 7020203-42.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: TRANSPORTES WN LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARAO DOS SANTOS OAB nº PR26613
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Transportes Wn Ltda EPP promove embargos à execução fiscal em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia, na ação ajuizada para cobrança de crédito espelhado na CDA n. 20170200011612 autos n. 7052991-46.2017.8.22.0001.
Preliminarmente argumenta a nulidade do título executivo e a ausência de procedimento administrativo para constituição da dívida.
No MÉRITO, defende que a mercadoria teria como destino o exterior, não havendo fato gerador de ICMS nos termos do regulamento aplicável (Lei 688/96).
Em sede de impugnação a Fazenda pede o prosseguimento do executivo fiscal.
É o breve relatório. Decido.
Conforme consignado na DECISÃO de ID: 20828021, nos autos principais foi noticiado o pagamento da dívida.
A quitação integral do débito implica no reconhecimento da dívida além de ter como consequência a extinção do crédito termos do art. 156, I do CTN. Neste sentido, os embargos ora ajuizados perdem seu objeto de discussão.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7023501-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Jovino Luiz Ferri promove exceção de pré-executividade na ação movida por Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança de crédito espelhado na CDA n. 20180200007489.
Em síntese, o Excipiente defende a prescrição do crédito em razão do lapso temporal ocorrido entre o trânsito em julgado do processo administrativo (09/03/2012) e o ajuizamento da execução fiscal em 15/06/18.
Em sede de impugnação, a Excepta reconhece a ocorrência da prescrição.
É o breve relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória.
Quanto ao regime para verificação do referido instituto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo para cobrança judicial de multa aplicada por auto de infração ambiental. Por ausência de previsão específica, aplica-se por isonomia o Decreto nº 20.910/32. Observe-se a dicção do art. 1º do mencionado regramento, in verbis:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Aliás, o tema já foi objeto de discussão no regime de recursos repetitivos, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 467: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."
No caso em análise, o término do processo administrativo se deu em 09/03/12, momento em que foi certificado seu trânsito em julgado. Esta data, portanto, será utilizada como termo inicial da contagem.
Verifica-se que entre a data de trânsito em julgado (09/03/12) e o ajuizamento da demanda, em 09/03/12, transcorreu prazo superior a cinco anos, sendo necessário o reconhecimento da prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 467 do STJ.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC.
Em face do princípio da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10%, até o patamar de R$ 190.800,00, 8% até o valor remanescente a serem calculados sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §3º, I e II do NCPC
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, II, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7022978-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO
Vistos,
Diante da juntada dos comprovantes de pagamento das custas e honorários (ID 21621353), intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0108414-28.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCA ADILENE SILVA DE FREITAS
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, proceda a transferência da quantia referente ao ID 072018000002216236 e 072018000002216228 da seguinte forma:
a) R$ 8.000,00 para a Conta Poupança nº 14.727-3, Agência 5779-7, de titularidade de Francisca Adilene Silva de Freitas (CPF 411.697.192-87);
b) o remanescente para o Estado de Rondônia via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20070200013537, Código de Receita 5519. Contribuinte: Francisca Adilene Silva de Freitas (CPF 411.697.192-87).
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de dez dias.
5. Sem prejuízo dos itens anteriores, intime-se a Executada para ciência de que deverá comparecer junto a Procuradoria da Dívida Ativa, no seguinte endereço: CIAC (Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte), Avenida Tiradentes 3361, Bairro Industrial, Porto Velho-RO.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0079608-17.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (ID 21592608).
Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos através do site

www.tjro.jus.br (link: emissão de boletos bancários – depósitos judiciais), e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto – custas judiciais).
Intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação a cobrança dos referidos encargos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0005148-20.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDRE PAULO JUNGES
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031448-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA COLORADO LTDA
DESPACHO
Vistos,
Em que pese a comprovação de pagamento do débito principal e dos honorários advocatícios, remanesce pendente o recolhimento das custas processuais.
As custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), deverão ser pagas por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (http://webapp.tjro.jus.br/custas). Nos termos do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado a este Juízo, sob pena de inscrição do débito remanescente em dívida ativa do Estado de Rondônia.
Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.
Endereço: Est. do Aerop. Inter. De Cruzeiro do Sul, Km2, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul/AC.
Anexo: CDA.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0113988-08.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: UNIAO COBRANCAS LTDA - ME, HELWI HIJAZI ZAGLOUT, MAMY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra UNIAO COBRANCAS LTDA - ME, HELWI HIJAZI ZAGLOUT, MAMY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos - 13/03/2003 (consulta em anexo).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21198491) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0109248-22.1994.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, assim como para evitar nulidades futuras, este Juízo procedeu a consulta do nome do devedor no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 19870363).
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de Ayres Gomes do Amaral Filho (CPF n. 187.977.419-49) por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para julgamento do pedido de Restauração dos autos (ID 16546381).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos de Terceiro: 7033364-22.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: J M CUNHA FILHO SERVICOS - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO1331, ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875
EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CONSTRUTORA AMPERES LTDA - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
O Código de Processo Civil prevê as hipóteses de concessão de tutela de urgência em seu art. 300 e subsequentes. De acordo com a referida lei, a tutela poderá será concedida sempre que se mostrar necessário resguardar o direito alegado, evitando seu perecimento.
Nos termos do diploma legal, para a obtenção da tutela é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em análise, não restou demonstrado o receio de dano de difícil ou incerta reparação.
A manutenção do gravame perante o Renajud tem apenas o condão de impedir a transferência de titularidade do bem junto ao Detran, não acarretando em prejuízo ao Embargante. De igual forma, a penhora e avaliação do veículo, por si só, não interfere na posse e uso do bem.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Todavia, visando possibilitar a renovação dos documentos do veículo placa OHP8350, foi realizada a alteração da restrição administrativa para proibição de transferência (comprovante em anexo).
Defiro a emenda da inicial. Intimem-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 1000544-28.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H.V. R. MÓVEIS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614A
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra H. V. R. MÓVEIS LTDA – EPP, para receber crédito tributário espelhado na CDA nº 20110200005267.
A DECISÃO de ID 22456674 acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a adequação do título executivo para redução da multa ao patamar de 90% sobre o valo do tributo, conforme nova redação do art. 77, IV, “a”, da Lei 688/96.
Intimada, a Fazenda Pública pediu a suspensão do feito para tomada da providência. Posteriormente, juntou ofício da Secretaria de Finanças Estadual, informando que não houve a retificação da CDA.
Por mais três vezes (IDs 22456681, 22456694 e 22456697), a Exequente foi intimada para comprovar a retificação da CDA, inclusive sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos processuais. Contudo, manteve-se silente.
Breve relatório. Decido.
A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado. Assim, é nula, por violação à ampla defesa, a CDA que mencione genericamente a origem do débito, sem que haja a descrição do fato gerador (ou do fato constitutivo da infração) (REsp 965.223, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).
No caso em análise, a CDA constante nos autos indica de forma equivocada a norma em que se fundamenta a cobrança do título. Assim, por se tratar de erro formal, foi oportunizada a substituição do título pela Exequente, nos ditames da Súmula nº 392 do STJ. Ocorre que, mesmo sendo intimada por quatro vezes para emendar o título, a Fazenda Pública manteve-se inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal em virtude da nulidade do título executivo.
Diante da impossibilidade de estimar o proveito econômico obtido, sobretudo porque não houve a extinção do débito em si, mas apenas do processo executivo, fixo honorários advocatícios em R$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0035425-05.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIAL CASCAVEL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRAGA
DESPACHO
Vistos,
Procedi a alteração dos gravames de licenciamento para transferência (espelho em anexo), conforme solicitado.
Recebo a exceção de ID: 22542231.
Intime-se a Fazenda para impugnação em quinze dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000360-04.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: MAURO VARELLA
DESPACHO
Vistos,
Para possibilitar a renovação do documento do veículo constritos via Renajud, defiro a substituição do gravame para proibição de transferência (comprovante em anexo).

Intime-se a Fazenda para manifestação sobre a notícia de parcelamento e pedido de liberação das constrições, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0046139-34.1994.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Adhemar Peixoto Guimaraes - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia e por Adhemar Peixoto Guimarães em face da DECISÃO ID 21106440, a qual deferiu parcialmente os pedidos da Exequente apenas para determinar a suspensão da CNH do devedor.
Sustenta a Fazenda que o Juízo incorreu em contradição, pois o precedente do STJ mencionado na DECISÃO atacada não teria vedado a possibilidade de apreensão de passaporte como medida coercitiva indireta por força do art. 139 do CPC/2015. Argumenta que o STJ exigiria, a essas situações, apenas a obediência ao contraditório, a fundamentação da DECISÃO e a ineficácia dos demais meios executivos típicos.
Adhemar Peixoto Guimarães, por sua vez, aduz que a DECISÃO foi omissa pois teria deixado de apreciar os argumentos suscitados em sua petição sob o argumento de ser necessária a apresentação de Embargos à Execução para refutar os cálculos apresentados pela Fazenda. Argumenta, em suma, que o valor alegadamente correto poderia ser obtido em simples operação aritmética, com remessa do feito à Contadoria.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No que se refere aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, vejamos.
Ao contrário do que sustenta a Embargante, a DECISÃO deste Juízo, quando confrontada com o entendimento do STJ no RHC 97.876/SP, não é contraditória.
Em verdade, o STJ consignou, na ocasião do julgado, que a apreensão do passaporte como medida coercitiva indireta é medida excepcional, apenas admitida quando a medida seja proporcional ao caso concreto, além da necessidade de se estabelecer o contraditório, esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito e a fundamentação da DECISÃO que aponte as razões de fato e de direito que levaram a adoção da referida medida. No caso concreto, este Juízo entende que a apreensão do passaporte, neste caso, não é medida proporcional ao fim a que se pretende, caracterizando-se verdadeira ofensa as liberdades e garantias constitucionais.
Quanto aos argumentos suscitados por Adhemar, igualmente não se visualiza qualquer omissão ou contradição passível de correção por Embargos Declaratórios.
Os cálculos apresentados pela Fazenda possuem presunção de liquidez e certeza, pois embasados em título executivo extrajudicial (CDA). A impugnação dos cálculos apresentados deve ser feita mediante ação própria e específica para isso, qual seja, Embargos à Execução Fiscal. Portanto, inviável a impugnação dos cálculos por meio de mera petição.
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço ambos os Embargos de Declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7057870-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SHAVER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7005107-84.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.
2. Intime-se a Fazenda Pública para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).
3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0019750-89.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR
DESPACHO
Vistos,
O feito permaneceu por mais de cinco anos no arquivo provisório.
Em atendimento ao art. 10 do NCPC, manifeste-se a Fazenda Pública, em cinco dias, quanto a prescrição intercorrente.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0033830-87.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: E. E. M. L. -. M.
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de fls. 127.
A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.
Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.
Retorne o feito ao arquivo provisório até novembro de 2021.
Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7036984-42.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: EXPRESSAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
DEPRECADO: RK HOLDING S/S LTDA
DESPACHO
Vistos,
O feito não está devidamente instruído.
Intime-se a Requerente para juntar a via da Carta Precatória no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento,
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7014049-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.,
Defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA (CPF n. 279.819.778-35) e WASHINGTON LUIZ GAVA (CPF n. 766.571.322-04).
A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:
"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO (ID 21092943), constatando que a empresa não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco, motivo por que se conclui que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.
Importante salientar que a Fazenda diligenciou junto a JUCER, Receita Federal e Sintegra (ID 19941555 e seguintes), não logrando êxito em obter endereço diverso da empresa devedora.
De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.
No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais.
Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).
III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
IV – Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assussete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).
Assim, inclua os sócios corresponsáveis no polo passivo da execução.
Após, citem-se os sócios CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA (CPF n. 279.819.778-35) e WASHINGTON LUIZ GAVA (CPF n. 766.571.322-04) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Após, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA.
Endereço:
I) Rua Manaus, n. 1659, Setor 02, CEP 76880-000, Buritis/RO (Carlos Alexandre);
II) Rua José Carlos da Mata, n. 1010, Setor 01, CEP 76880-000, Buritis/RO (Washington Luiz).
Anexo: CDA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7043715-54.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Certifique-se a garantia do juízo e tempestividade.
2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos, suspendo a execução fiscal e determino a intimação da Fazenda Pública para impugnação, no prazo legal.
3. Do contrário, retornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7019953-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDICELIA FONSECA SANTOS
DESPACHO
Vistos,
Procedi a remoção dos gravames inseridos junto ao Renjaud (espelho em anexo).
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a extinção em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000058-72.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTR. LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA OAB nº RO4793A
DECISÃO
Vistos,
Conforme preceitua o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento dos valores devidos importa, em verdade, na suspensão do crédito tributário:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: […]
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
Assim, nos casos em que a adesão ao parcelamento ocorre em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida.

Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo"(Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010).
No mesmo sentido, a suspensão não implica no cancelamento das constrições existentes, salvo com anuência da parte credora. Isso porque, a garantia existente nos autos deverá ser mantida até o resultado do parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de cancelamento por inadimplência, a execução fiscal retornará seu curso, aproveitando o bem constrito para fins de satisfação da dívida.
Em atendimento ao princípio da menor onerosidade do devedor e proporcionalidade, considerando o valor da dívida, defiro parcialmente o pedido do executado para retirar o gravame administrativo sobre de dez, dos vinte veículos constritos. Nos demais, será mantida restrição de proibição de transferência.
Suspenda-se o trâmite processual por três meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7059989-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VILMAR ANTONIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra VILMAR ANTÔNIO DA SILVA para cobrança da CDA n. 20160200059147.
O devedor apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em suma: I) prescrição do crédito tributário; II) ilegitimidade passiva do devedor por ausência de infração à lei que possa imputar responsabilidade subjetiva ao sócio, nos termos do art. 135, III do CTN; III) ausência de intimação, na seara administrativa, do ato que culminou com a cobrança do débito exequendo; IV) ausência de provas que instruam devidamente os autos da demanda fiscal; e V) remissão e anistia do crédito tributário.
Instada, a Exequente rebateu os argumentos, noticiando que a demanda fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional e que o processo administrativo ocorreu sob a revelia da Excipiente.
Sustenta, ainda, ser inaplicável a remissão prevista na Lei 3511/2014, pois o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 2016.
É o breve relatório. Decido.
As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em breve análise à CDA exequenda, é possível notar que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 11/11/2011. Por sua vez, o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 28/09/2016, sendo este o termo inicial do prazo prescricional, tendo em vista que foi a partir deste momento que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário.
O termo final da prescrição, por sua vez, é o DESPACHO do juiz que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da demanda fiscal, à luz do art. 174, I do CTN e da teoria da Actio Nata.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 24/11/2016 (termo final do lapso temporal da prescrição).
Portanto, é fácil concluir que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário.
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vejamos.
Ao contrário do que alega a Excipiente, sua imputação no polo passivo da demanda fiscal não foi decorrente da hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN.
Em verdade, a Excipiente foi imputada na condição de contribuinte do débito fiscal, não sendo meramente responsável tributário.
Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.
De igual sorte, rejeito a alegação de nulidade por ausência de intimação, na seara administrativa, do ato que culminou na cobrança do débito. Inexiste provas de ausência de intimação da Excipiente na seara administrativa, sendo certo que tal fato poderia ser aferido a partir da juntada da cópia do processo administrativo no feito, o que não foi providenciado pela Excipiente.
No mesmo sentido, não merece prosperar a alegação de ausência de provas que instruam a demanda fiscal.
Incumbe à parte interessada a juntada dos documentos que entender necessário para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial (CDA). Confira-se, a respeito, o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. A alegação de nulidade da avaliação dos bens veio desprovida de indicação do DISPOSITIVO legal tido por violado, o que impossibilita o conhecimento do recurso no ponto em razão do óbice da Súmula nº 284 do STF. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). […]. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, Data do Julgamento 24/04/2018, DJe 03/05/2018).
Verifica-se, ainda, ser inaplicável a remissão do crédito tributário prevista na Lei 3.511/2014, tendo em vista que o art. 1º da referida lei determina que a remissão somente alcança os débitos tributários, relativos a ICMS, que, em 31/12/2014, estejam vencidos há 5 anos ou mais. Confira-se:
Art. 1º Ficam remitidos os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, constituídos ou não, inclusive, os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a eles relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor principal, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real.

No caso dos autos, o vencimento do crédito tributário ocorreu em momento posterior à sua constituição definitiva (28/09/2016). Sendo certo que o débito não estava há mais de 5 anos vencido em 31/12/2014, não se aplica o benefício legal previsto na Lei 3.511/2014 ao presente caso.
Quanto ao pedido de anistia do débito, por ausência de previsão legal, não merece ser acolhido.
Ante o exposto, REJEITO a exceção apresentada pela defensoria pública e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0041085-96.2008.8.22.0001
DESPACHO
Vistos,
Assiste razão o executado (petição de ID: 22516842).
Tendo em vista que resta pendente de análise a impugnação a penhora apresentada às fls. 219, determino o cancelamento imediato da venda judicial.
Notifique-se a leiloeira.
Após, retorne concluso com prioridade para análise da peça de fls. 219.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0015017-66.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondonia Agro Florestal Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0015211-66.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondônia Agro Floresta Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 210 de setembro de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0003504-38.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondônia Agro Floresta Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0107768-09.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Executado:Rondagro Rondonia Agro Florestal Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0018040-20.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Executado:Rondagro Rondônia Agro Floresta Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fl.: 'Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.
PORTARIA N. 021/2018 – 2ª V.E.F.R.P.
O Dr. Audarzean Santana da Silva, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Convênio nº 003/2002-PR, 14/05/2002, pub. DJ nº 089/02, de 16/05/2002, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho;
Considerando ainda, que a 2ª Vara de Execuções Fiscais encontra-se instalada no prédio da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho;
Considerando o Ofício n. 352/GAB/PGM/2018, que trata sobre a realização de dedetização na sede da Procuradoria-Geral do Município a ser realizada no dia 1º de novembro de 2018, a partir das 14:30 horas.
RESOLVE:
I – SUSPENDER o expediente no período vespertino, bem como os prazos que se iniciam ou findam no dia 1º de novembro de 2018;
II – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado, Procuradoria Geral do Estado e OAB/RO;
III – Afixe-se cópia no Átrio do Prédio;
IV – Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Juiz Audarzean Santana da Silva

Proc.: 0121140-25.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondonia Agro Florestal Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0007950-84.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondonia Agro Florestal Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0018032-43.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondônia Agro Floresta Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0040741-43.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0034490-09.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0034504-90.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, desapensem-se dos demais e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito". João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7016121-36.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA OAB nº SP236637
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, inscrito na OAB/PA n° 8.770 e ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, inscrita na OAB/PA n° 11.307-A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
O executado procedeu ao pagamento do tributo (ID 12183983), das custas judiciais (ID 21872122), bem como efetuou depósito para adimplemento dos honorários advocatícios (ID 15900556).
O exequente informou, então, haver excedente de R$4.282,98 em favor do devedor, pois considerou como pagamento de honorários as quantias mencionadas nos Ids 15900556 e 12183978.
Contudo, verifica-se que o "comprovante de pagamento de boleto" anexado no ID 12183978 é estranho aos autos, pois não se refere ao pagamento do crédito tributário, e nem a qualquer depósito judicial vinculado a este processo, conforme consulta nos sistemas da Caixa.
Certo então que a diferença a ser ressarcida ao executado é de R$1.195,53, a ser devolvida mediante transferência para a conta bancária indicada (ID 18603144).
Assim, satisfeita a obrigação, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Transfira-se os valores dos honorários, como requerido (ID 22536641), devolvendo-se ao executado o remanescente acima mencionado.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7018560-49.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 10/05/2018 18:33:13
EMBARGANTE: ARUANA LOCACAO E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Oficie-se à SEMFAZ, para que, apresente cópia dos processos administrativos nº 06.00577-00/2018 e 06.07323-000/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Após, Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para que se manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7015053-80.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: V. F. M.VILMARA FERREIRA MAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: jose de ribamar silva OAB nº RO3886
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requer VILMARA FERREIRA MAIA a retificação de sua certidão de nascimento, para correção da grafia do nome de seu genitor, fazendo-se constar WILMAN NOGUEIRA MAIA em lugar de WILMAR NOGUEIRA MAIA, posto que aquela é a forma correta do nome.
Sustenta que foi reconhecida tardiamente como filha nos autos do processo n.º 0244607-16.2009.8.22.0001 da ação de reconhecimento de paternidade, sendo que com a procedência da referida ação, operou-se uma modificação no registro da Requerente para incluir o nome de seu pai biológico, contudo, o nome do genitor nos autos foi grafado com equívoco, o que se refletiu no registro.
Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, requerendo seja a retificação estendida ao assento de casamento da autora.
É o relatório. Decido.
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado com o nome do genitor da autora de maneira errônea.
Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que o nome correto de seu pai é WILMAN NOGUEIRA MAIA.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda às retificações do assento de nascimento (matrícula 0956870155 1987 1 00272 080 0120354 11, 1º Ofício de Porto Velho-RO) e de casamento (Livro BA-003, folha 053, termo 000653, 3º Ofício de Porto Velho-RO) de VILMARA FERREIRA MAIA, devendo constar o nome de seu genitor como WILMAN NOGUEIRA MAIA, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003495-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
EXECUTADO: JOELSON DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 22287323/PJE) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033254-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDER DA ROCHA LOPES
Endereço: Rua Mário Quintana, 4615, - até 4675/4676, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-474
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
O objetivo do autor era o de atendimento gerencial para verificar extrato de pis/pasep, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial (ou negocial) exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação, não se podendo olvidar que os serviços buscados podem ser feitos pelo próprio consumidor através de terminais de autoatendimento e até mesmo pelo aplicativo de celular.
Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão do autor ou de abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de

estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)."

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";

"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";

"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022703-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JORGE HENRIQUE DAMSCHI
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO DOLFINI - RO0005719, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968
REQUERIDA(O): Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7134, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito, em dobro, (R$ 1.838,77), decorrentes de cobranças indevidas por alteração de plano de telefonia móvel, não contratada pelo autor (de “tim liberty básico” para “liberty web 50gb”) e indenização por danos morais pela prática não autorizada, tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva e má prestação de serviços da empresa requerida em razão de cobranças de valores indevidos em fatura de telefonia móvel, cuja alteração de plano de telefonia móvel jamais fora contratada ou autorizada pelo autor, ocasionando danos materiais e morais, conforme relatado na inicial.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados pela má prestação do serviço.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
E, neste ponto, verifico que a razão está em parte com o requerente que, à luz do pedido inicial e dos documentos anexados, comprova que ocorreu a alteração de seu plano mensal, com cobranças nas faturas de sua linha móvel à título de “liberty web 50GB”, conforme documentos anexados com a inicial.
Sendo assim, verifico que a contestação veio desacompanhada de qualquer documento ou argumento capaz de comprovar que a mudança de plano tenha sido solicitada pelo autor, bem como a exigibilidade dos valores, havendo, por outro lado, contestação genérica.
Neste norte, há que se aplicar os princípios protetivos da “efetiva proteção”, “da vulnerabilidade” e da “interpretação das cláusulas em favor do consumidor”, parte frágil que não tem conhecimentos técnicos para gerenciar ou influenciar na resolução ou solução dos problemas criados ou não resolvidos pelas empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, de modo que caberia à demandada trazer fatos extintivos ou impeditivos do pleito autoral, o que não ocorreu.
Em suma, há que se entender que o requerente não tem vinculação contratual e obrigacional em razão dos serviços que geraram as cobranças em suas faturas mensais.
Por conseguinte, o pleito de restituição do importe total cobrado e indevido, em dobro, deve vingar, no valor total que fora documentalmente comprovado nos autos, qual seja, R$ 1.838,77 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), uma vez que a cobrança de tais valores não decorreu de correta, contratual e licitamente prestação de serviço, o que deve haver sob pena de enriquecimento ilícito da demandada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Por fim, consigno que não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não havendo qualquer demonstração de ofensa aos direitos da personalidade.
O simples descumprimento contratual ou mesmo as cobranças indevidas não caracterizam o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual ou a cobrança dos valores geraram reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
O fato de haver cobranças reputadas indevidas não é suficiente para “fazer vingar” o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais, mormente quando não se comprova a incomunicabilidade do autor, deixando de demonstrar efetivamente qualquer outro prejuízo (restrição creditícia; corte da linha telefônica, etc..).
Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro2:
“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Definitivamente, não vislumbro qualquer prova cabal de incumbir responsabilidade ou obrigação ao réu de indenizar, sendo que a restituição dos valores pagos indevidamente já é suficiente para recompor as coisas ao seu estado anterior.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso em apreço.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES QUANTO AO PLANO "LIBERTY WEB 50GB", ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS; e
B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DA DOBRA LEGAL (art. 42, § único, CDC), NO VALOR TOTAL DE R$ 1.838,77 (HUM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 1.838,77 (HUM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022669-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CIPRIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4312, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDA(O): Nome: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 19 e 20 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pelo cancelamento do cartão magnético do autor e que o impossibilitaram de utilizar "sala vip" no aeroporto internacional de Brasília/DF, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas demandadas não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar que o autor possuía conta corrente junto a primeira requerida e cartão magnético expedido pela segunda requerida.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!

O cerne da presente demanda reside basicamente na alegação de transtornos e impossibilidade de usufruto de "sala vip" no aeroporto internacional de Brasília.
Aduz o requerente que é possuidor de conta corrente perante o banco requerido SANTANDER e que possui cartão magnético na modalidade crédito e do segmento UNLIMITED, de bandeira da segunda requerida MASTERCARD.
Afirma que em "fev/março de 2018" o cartão foi alvo de clonagem, motivo pelo qual foi bloqueado pelas requeridas, por medida de segurança e preservação patrimonial do requerente, o que ensejou a impossibilidade de uso.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho que o pleito de autor não deve prosperar, posto que o bloqueio não fora indevido e nem mesmo sem prévia comunicação.
O bloqueio do cartão magnético ocorrera unicamente por questão de segurança, posto que pertence à categoria UNLIMITED e poderia causar maiores prejuízos ao demandante, tanto que o mesmo fora assim informado. As demandadas agiram de forma cautelosa, de modo a minimizar os danos do autor.
O autor estava ciente do bloqueio e da impossibilidade da utilização do cartão magnético (narrativa da inicial), não podendo alegar desconhecimento do bloqueio e surpresa quando do momento da negativa de utilização de sala vip em aeroporto.
É cediço que quando há bloqueio de cartão magnético, todos os serviços inerentes a este são igualmente bloqueados (compra na modalidade crédito, débito e serviços acessórios, como a utilização de sala vip), mormente quando a informação e constatação é de fraude.
Ora, de posse de cartão magnético clonado, terceiro poderia reproduzir os dados do cartão do requerente e utilizar as linhas de crédito, as benesses da categoria diferenciada e os serviços da sala vip, motivo pelo qual a suspensão de todos os serviços até o reenvio e desbloqueio de novo cartão magnético, tornou-se essencial.
Ademais disto e ad argumentandum tantum, a impossibilidade de utilização de "sala vip" e consequente espera no saguão do aeroporto de Brasília/DF não gerou nenhum dano ao autor, posto que o referido aeroporto é um dos mais equipados e confortáveis do país, havendo várias opções e alternativas que aconchegam e acolhem o passageiro e consumidor.
Quando muito, e isto não equivale a dano moral, teve o requerente gastos com produtos alimentícios e serviços que não lhe seriam cobrados na "sala vip".
Por conseguinte, comprovada a legitimidade de bloqueio de cartão de crédito e dos serviços acessórios a esse (entrada em sala vip), não há como se reconhecer qualquer responsabilidade reparatória e indenizatória.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO o réu da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029029-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JADSON SOUZA MOTA
Endereço: Rua Abunã, 3374, - de 3090 ao fim - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-862
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERIDA(O): Nome: Banco do Brasil/SA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A operação buscada pelo requerente era de saque de depósito do valor de R$ 42,85, de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024199-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NILVA GONCALVES VIEIRA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3060, - de 3020/3021 a 3251/3252, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDA(O): Nome: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO
Endereço: Rua Mané Garrincha, 3326, - de 3005/3006 a 3352/3353, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-150
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes de conduta negligente e inidônea do requerido que não procede com a transferência de titularidade de unidade consumidora e regularização de débitos de energia elétrica perante a concessionária de energia, decorrente de contrato de aluguel de imóvel, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta inidônea e negligente do requerido, posto que, mesmo após a autora devolver as chaves do imóvel locado, o requerido não procedeu com transferência de titularidade de energia elétrica para os próximos inquilinos, o que fez gerar débitos junto a CERON e inscrição de dívida nas empresas arquivistas.
Em sede de contestação, o requerido alega não ter responsabilidade pelos débitos gerados pela concessionária de energia elétrica, posto que era dever da autora requerer a rescisão contratual junto a CERON.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido da autora, posto que não restou comprovado, mesmo que minimamente, que o deMANDADO possuía a obrigação de proceder com o cancelamento do contrato de fornecimento de energia.
Ora, de igual modo que a autora procedeu com a ligação de energia elétrica, poderia ter procedido com o cancelamento dos serviços tão logo finalizou o contrato de local.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO o RÉU da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029068-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FELIPE AUGUSTO SALCEDO GUEDES
Endereço: Rua Mestre Valentim, 5750, (Esperança da Comunidade) - de 5328/5329 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-178
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos materiais (aplicação de indenização equivalente a 17 UPFs-RO, conforme previsão da Lei Estadual nº 4008/2016), cumulada com danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Antes de adentrar ao MÉRITO, deve-se fazer, preambularmente, consideração quanto ao entendimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, que "dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências".

Mister relembrar que no sistema jurídico brasileiro da atualidade, qualquer juiz de primeiro grau pode e deve analisar incidentalmente a questão da constitucionalidade de atos, sejam públicos ou privados, através de controle de constitucionalidade jurídico difuso/aberto/concreto.

Se o ato inconstitucional é entendido como nulo, tal nulidade pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Tal controle, efetuado na fundamentação da DECISÃO, pode ser levado a efeito em qualquer espécie de demanda.

Evidentemente, a análise da inconstitucionalidade opera somente entre as partes. Logo, a rejeição do pedido dar-se-á através de uma análise particular do caso concreto, o que não formaliza uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim, a ausência de aplicação da nova entendida como inconstitucional incidenter tantum.

A compatibilidade com a Constituição, é, por conseguinte, uma questão prejudicial.

Pois bem!

A luz deste entendimento e da análise do caso concreto (aplicação da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017 – que dispõe sobre aplicação de indenização equivalente a 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), tenho que a referida lei padece de vício de constitucionalidade.

Muito embora a lei estadual tenha objetivado penalizar as instituições bancárias pelos possíveis serviços morosos, através de aplicação de indenização pecuniária, tem-se que o arbitramento taxativo de valores em lei, viola as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ferindo o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V, X, LIV e LV, bem como a supremacia do PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, XXXV CF) e das Leis Federais (Código Civil, Código de Processo Civil).

Em referido contexto, tem-se que a missão do PODER JUDICIÁRIO é fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional. De modo que a aplicação imediata da indenização prevista em lei, semo crivo do judiciário, traz grave ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), posto que impossibilita que a instituição bancária de emergir prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Ademais disto e ad argumentandum tantum, impõe-se, tão somente, ao juiz o direito/dever de analisar o caso concreto de modo a arbitrar possível indenização de danos morais levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, proporcionalidade do dano (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).

Deste modo, por considerar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, julgando improcedente sua aplicação consubstanciada no pagamento de indenização de 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera ou o dobro em caso de não pagamento da indenização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, passo a analisar o pleito de danos morais decorrentes de atraso no atendimento em instituição bancária.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A(o) requerente sequer especifica qual tipo de atendimento buscava, de modo que não há como asseverar se havia necessidade de aguardar as horas alegadas no dia e horário apontado pela parte autora.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana,

devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009969-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALDENIR DOS SANTOS GALVAO
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 81, Residencial Vila Verde - Quadra 04, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDA(O): Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A 8 andar, Conjunto 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (Id. 21927053) em seu regular efeito devolutivo, não se justificando a concessão do postulado efeito suspensivo em razão de não ter ficado suficientemente demonstrada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação;
II - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que o recorrido ALDENIR DOS SANTOS GALVAO não foi intimado para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.
III – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022159-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANGELA BENTO FERREIRA
Endereço: Avenida Mamoré, 3442, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-462
Advogados do(a) REQUERENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
REQUERIDA(O): Nome: VIVO S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (Id. 21929358) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;
II - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que a requerida ANGELA BENTO FERREIRA não foi intimada para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.
III – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
IV- Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023275-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOAO TIBURCO FILHO
Endereço: Beco Sucupira, 2355, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Contudo e preambularmente, faço consideração preliminar quanto ao entendimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, que “dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências”.

Mister relembrar que no sistema jurídico brasileiro da atualidade, qualquer juiz de primeiro grau pode e deve analisar incidentalmente a questão da constitucionalidade de atos, sejam públicos ou privados, através do controle de constitucionalidade jurídico difuso/aberto/concreto.

Se o ato inconstitucional é entendido como nulo, tal nulidade pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Tal controle, efetuado na fundamentação da DECISÃO, pode ser levado a efeito em qualquer espécie de demanda.

Evidentemente, a análise da inconstitucionalidade opera somente entre as partes. Logo, a rejeição do pedido dar-se-á através de uma análise particular do caso concreto, o que não formaliza uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim, a ausência de aplicação da nova lei entendida como inconstitucional incidenter tantum.

A compatibilidade com a Constituição, é, por conseguinte, uma questão prejudicial.

Pois bem!

À luz deste entendimento e da análise do caso concreto (aplicação da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017 – que dispõe sobre aplicação de indenização equivalente a 17 - dezessete - UPFs-RO - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), tenho que a referida lei padece de vício de constitucionalidade.

Muito embora a lei estadual tenha objetivado penalizar as instituições bancárias pelos possíveis serviços morosos, através de aplicação de indenização pecuniária, tem-se que o arbitramento taxativo de valores em lei viola as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ferindo o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V, X, LIV e LV, bem como a supremacia do

PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, XXXV CF) e das Leis Federais (Código Civil, Código de Processo Civil).

Em referido contexto, tem-se que a missão do

PODER JUDICIÁRIO é fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, de modo que a aplicação imediata da indenização prevista em lei, sem o crivo do Judiciário, traz grave ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), posto que impossibilita a instituição bancária de emergir prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Ademais disto, e ad argumentandum tantum, impõe-se, tão somente, ao juiz o direito/dever de analisar o caso concreto de modo a arbitrar possível indenização de danos morais levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, proporcionalidade do dano (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).

Deste modo, por considerar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, julgando inaplicável (inconstitucional) o pagamento de indenização de 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera ou o dobro em caso de não pagamento da indenização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Enfrentada a questão, passo a analisar o pleito de danos morais decorrentes de atraso no atendimento em instituição bancária.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza “ofensa à honra, à alma”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à “potencialização” do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado “dano moral” com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

“CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida” (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

“CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime”

(Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016); e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7023719-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOAO TIBURCO FILHO
Endereço: Beco Sucupira, 2355, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Largo Santa Cecília, 47, Vila Buarque, São Paulo - SP - CEP: 01225-010
Nome: C&A MODAS LTDA.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes do oferecimento de desconto pelas empresas empresas requeridas e posterior negativa de concessão do desconto no ato do pagamento, causando frustração no consumidor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que as requeridas, apesar de devidamente citadas, cientificadas e advertidas quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e quanto aos efeitos da revelia (ids. 19981740 e 20486492), não compareceram à referida solenidade, autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.
O fato das demandadas terem apresentado defesa técnica antes da solenidade em nada influencia ou ilide os efeitos da revelia, dada a obrigatoriedade de comparecimento pessoal às audiências para consolidar o caráter conciliatório dos Juizados Especiais.
Contudo, e em que pese a revelia, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:
"Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz" (destaquei).
Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Pois bem.
Aduz o demandante que foi vítima de publicidade enganosa realizada pelas empresas requeridas, posto que teria recebido uma mensagem de texto via celular, informando que seria beneficiado com desconto de 10% caso efetuasse o pagamento de sua fatura de cartão de crédito na loja, até a data de 13/05/2018.
Contudo, afirma que a fatura vencida em 27/04/2018 foi paga na loja da requerida C&A, no mesmo dia do vencimento, sem que tenha havido o desconto prometido, motivando o pleito exclusivamente indenizatório por dano moral.
No entanto, da análise dos fatos contidos na inicial e dos documentos apresentados, verifico que o pleito inicial deve ser julgado totalmente improcedente, posto que os fatos narrados não são suficientes para ensejar a responsabilidade civil reclamada.
Verifico que o autor efetivamente recebeu uma mensagem encaminhada pela requerida, ofertando-lhe o referido desconto e, mesmo tendo havido fiel observância à forma pré estabelecida, não foi agraciado com o desconto de 10% que, no presente caso, seria de R$ 14,45 (quatorze reais e quarenta e cinco centavos), posto que efetuou o pagamento integral da fatura (id. 19153009 – pág.2).
Contudo, não vejo em que consiste o abalo moral alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a falta de concessão do desconto possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando o requerente sequer pleiteia o pagamento dos irrisórios R$ 14,45 (quatorze reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao crédito que teria direito por ter cumprido as exigências para concessão do desconto.
Trata-se de mero aborrecimento que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual ou publicidade "enganosa" gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA, MAS NÃO OS SEUS EFEITOS E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO as requeridas da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054396-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO AMERICO MARTINS MORAES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto aos termos da certidão de ID 22607646.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7048166-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEISSIANE MENDES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037349-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO SILVINO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDO: JONAS DE JESUS GOMES DO NASCIMENTO
Intimação
DESPACHO
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, embora intimada, não emendou satisfatoriamente a petição inicial conforme determinado anexo ao DESPACHO ao ID 21538996.
Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se.
Assinado eletronicamente por: Jose Torres Ferreira
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22497636”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032898-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MILENA BARBOSA SALES
Advogados do REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO 8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO 8989
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO 8004
Intimação
DECISÃO:
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que promova o pagamento das multas de trânsito contestadas no feito, conforme documento de arrecadação anexo ao ID 20717748/PJE, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar documentalmente no feito o pagamento, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais), hipótese em que a obrigação de fazer será convertida em perdas e danos.
Intimem-se.
Após, aguarde a audiência de conciliação já designada.
Assinado eletronicamente por: Jose Torres Ferreira
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22541089
Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 15:45:09”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037319-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006963-68.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: ANDREA PACHECO MELO DE MENEZES CPF nº 599.186.912-04, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, APTO 104 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
EXECUTADOS: TATIANA LARA S. DO AMARAL - ME CNPJ nº 13.093.199/0001-91, ABUNA 3284 EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
E DOS SANTOS GALVAO - ME CNPJ nº 24.119.558/0001-59, AVENIDA CALAMA 3908 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EDNA DOS SANTOS GALVAO - EIRELI - ME CNPJ nº 21.968.455/0001-75, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2601, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RODRIGO SILVA DO AMARAL - ME CNPJ nº 14.175.990/0001-03, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2601 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RODRIGO SILVA DO AMARAL CPF nº 616.903.682-68, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2601, PIZZA FAMOSA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção de bens a ser cumprido nos endereços indicados na petição anexa ao ID:22219249/PJE. Autorizo que seja cumprida a diligência em conformidade com o artigo 212, parágrafo 2º do CPC e nos termos dos Enunciados do FONAJE 38 e 43, por analogia, ou seja: nos estabelecimentos comerciais indicados na petição supramencionada independente da presença do requerido e/ou seu proprietário, caso ocorra embaraço por parte da devedora.
ENUNCIADO 38 – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o MANDADO de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido MANDADO em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.
ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.
Defiro também, que o MANDADO seja cumprido nos finais de semana (até às 20h) e/ou feriados.
Defiro, igualmente, em caso de resistência ou embaraço para a realização do ato, o uso de força policial, bem como, ordem de arrombamento nos moldes do artigo 846, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.
O autor deverá acompanhar, bem como se fazer presente durante a realização da diligência, fornecendo os meios necessários para o cumprimento do ato.
Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050498-96.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: CRISTIANE DO CARMO MOREIRA CAMARGO.
EXECUTADO: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7010176-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMIA VALERIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF nº 593.805.432-04, AVENIDA GUAPORÉ 4118 IGARAPÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022707-55.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSA MARIA SOUZA SILVA
Endereço: Rua Líbero Badaró, 3158, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-630
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 12.178,27 (doze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025077-07.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROBERTA MARTINS MATTOS
Endereço: Rua México, 3283, - de 2881/2882 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-752
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Parte Requerida: Nome: GILDIVAN ROLIM DUARTE
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1935, (69) 99218 - 8136 / 99253 - 3988, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-010
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo do advogado da exequente, mediante acesso ao PJE.
A parte exequente deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos do feito.
Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012268-48.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDES DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4.086, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Parte Requerida: Nome: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Miguel Chakian, 2172, - de 2408/2409 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-890
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 6.823,16 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), conforme requerido pela parte credora.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora.
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora e/ou outras medidas pertinentes, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019026-43.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELIANDRO ANTONIO RANOW
Endereço: rua dom pedro II, 150, casa, centro, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922

Parte Requerida: Nome: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Endereço: avenida luiz rineu genova, 5289, planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 4.790,99 (quatro mil, setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), contudo, a penhora foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 2,58), cujo desbloqueio já foi determinado.
A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da executada (tela anexa).
A pesquisa no INFOJUD foi, igualmente, inexitosa (tela anexa).
A informação anexa a este DESPACHO está juntada em sigilo para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo, acima delimitado, o documento fiscal deve ser excluído do feito.
O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da executada passíveis de penhora e/ou outras medidas pertinentes, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006565-39.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANDREW TIAGO DE SA LOBATO
Endereço: Rua Principal, 505, Residencial Morada Sul, casa 10, quadra 05, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
DESPACHO
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 20669789, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.
Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte devedora.
No mais, o credor deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intimem-se.
PROCESSO: 7043427-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILSON CEZAR BROIANO CPF nº 406.028.771-72, ÁREA RURAL SN, ET CASTANHEIRA KM 4,5 CHÁCARA ARUEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora atualizado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021293-56.2016.8.22.0001
REQUERENTE: NATALHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 890.913.372-49, RODOVIA BR-364 1641, CONDOMÍNIO ALFAZEMA, N. 176 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 KM 702 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID:22516893/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Cumpra-se.
PROCESSO: 7042171-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDNA ALVES ROCHA CPF nº 106.960.322-87, RUA NEUZIRA GUEDES 7579, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 22390265/PJE, ou seja, apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043293-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS PASSOS FERREIRA CPF nº 002.223.652-00, RUA JARDINS 1641, COND LIRO TORRE 12 APTO 301 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 3.670,82 (Três mil seiscentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031280-82.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: K & M JOIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogados do(a) EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
Parte Requerida: Nome: RAQUEL DA COSTA DEODATO
Endereço: Rua Imbituba, 3074, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-124
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a planilha de cálculos anexa ao feito é datada de junho de 2017, a parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte exequente, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007195-95.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HAMILTON TEIXEIRA BRITO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5771, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Parte Requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte credora apresentar planilha de cálculos, nos termos do DESPACHO anexo ao ID 21906439.
Apresentada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo determinado sem a apresentação da planilha ou não apresentada nos termos acima, volte-me concluso para extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7024172-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447EXECUTADO: ROSENEIDE DA COSTA LOPES CPF nº 607.268.572-20, RUA JOÃO PAULO I 2700, QAUDRA 03-CASA 32 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028227-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VILANI OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO NOBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614
Advogado do(a) REQUERENTE: ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RECHE GALDEANO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028227-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VILANI OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO NOBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614
Advogado do(a) REQUERENTE: ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RECHE GALDEANO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028227-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VILANI OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO NOBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614
Advogado do(a) REQUERENTE: ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RECHE GALDEANO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032788-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDEMIR LIMA REHDER
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
REQUERIDO: ANTONIO AZEVEDO DE CASTRO, VANESSA TIMOTEO RODRIGUES PROCURADOR: SERGIO MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) PROCURADOR:
Intimação
"Ficam as partes, através de seu advogado, intimados da sentenção de ID num. 21553721"
Bruna de Sousa Lira
Tecnica Judiciária
Cad. 206.788-9

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018536-21.2018.8.22.0001
Requerente: RITA FERREIRA CIRILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a): OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029354-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: CARLA PATRICIA MENDES CARVALHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028497-83.2018.8.22.0001
Requerente: RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027973-86.2018.8.22.0001
Requerente: IARA SUELEN FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Requerido(a): UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024118-02.2018.8.22.0001
Requerente: WUALEN CARLOS DE OLIVEIRA ANTHERO
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP313172
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026609-79.2018.8.22.0001
Requerente: LAURA LETICIA BRITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016522-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
EXECUTADO: PAULO CASSIO ALVES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015847-04.2018.8.22.0001
Requerente: TAINARA LOPES COELHO MACHADO BARIANI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043
Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO0020694
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025412-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO JOSE NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2018 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019415-28.2018.8.22.0001
Requerente: IRENE DE CASTRO ALMEIDA CALMON SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041892-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCIELE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
EXECUTADO: DHONATA BRASIL BRISSOW
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030496-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA PAZ MOTA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/12/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023052-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JERMESSON SILVA CRUZ
Endereço: Rua Ouro Preto, 639, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-060
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Parte requerida: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
A homologação, no caso, é possível mesmo diante da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, pois a qualquer tempo as partes podem buscar a conciliação.
Nesse sentido, dispõe o art. 840 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Ademais, não se vislumbra no caso a nulidade prevista no art. 850 do Código Civil, já que a SENTENÇA não passou em julgado.
Assim, acolho os embargos de declaração e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).
Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe.
Caso necessário, autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento de valores porventura existentes.
Sem custas.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031511-12.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAINER ARAUJO PINTO
Endereço: RUA RIO PRETO, 298, SATELITE, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: MARIO DURI DOS SANTOS e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
DECISÃO
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.
Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.
Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.
Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.
O que se verifica, é que o embargante requer o valor do carro como pagamento e mesmo assim continuar com o veículo.
A condenação foi no montante da tabela FIPE apresentada, tendo como consequência a perda total, ou seja, o conserto do veículo é superior ao valor da tabela FIPE, devendo então ser pago o valor

do veículo, como dito em SENTENÇA e pedido pelo requerente na inicial, como consequência, ocorrerá a perda do objeto para que não caracterize enriquecimento ilícito.
Isto posto, REJEITO os embargos.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012623-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDSON SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Venezuela, 1426, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais promovida por Edson Santana de Oliveira em face de Claro S/A.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma linha de telefonia móvel com a requerida, mas estava com dificuldades para utilizar a rede de Internet, então optou por aderir a um plano controle, mas, mesmo assim, continuou enfrentando problemas com o sinal de Internet. Levou o aparelho à loja da ré, mas o protestado problema permaneceu.
A requerida em sua defesa disse que o sinal de Internet na tecnologia 3G está funcionando perfeitamente no endereço de residência da parte requerente, tendo somente um dia de paralisação devido um problema geral na rede de Rondônia e Acre.
Em audiência de instrução, foi verificado que o chip utilizado pela parte requerente foi de forma caseira cortado para se adaptar ao tamanho permitido do “chip” no aparelho celular utilizado pelo autor.
Sabe-se que o chip possui diferentes tamanhos. Os celulares mais antigos utilizavam um tipo maior, enquanto que os celulares mais modernos possuem o espaço reduzido para colocação do “chip”, implicando no costume de algumas pessoas de, por livre vontade, cortarem o “chip” para que possa ser utilizado no novo aparelho, sem a necessidade de comprar um novo microcircuito integrado.
É provável que o problema apresentado no aparelho celular do requerente seja devido ao chip cortado, pois alguma parte de seu circuito pode ter sido atingida, afetando o pleno funcionamento dos serviços de Internet e, inclusive, de telefonia.
De outro giro, há que ressaltar que o requerente está há alguns meses sem realizar o pagamento das faturas, como se depreende dos documentos anexados aos autos por ele próprio, por meio da petição de Id 21247257.
O ponto é que não há certeza de que os serviços de Internet e telefonia no aparelho celular do requerente estejam inativos por culpa exclusiva da requerida.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026613-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 193, - de 1873 a 2307 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895
Nome: LUCIMAR ALVES DA ROCHA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1903, - de 1873 a 2307 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
Advogado do(a) REQUERENTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Oportunizada, a requerida suscitou preliminar de prescrição, sustentando que da data de construção da rede de eletrificação e a promoção da ação já se passou mais de 3 (três) anos.
Todavia, pesquisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, encontra-se que o prazo prescricional se inicia da data de efetiva incorporação da rede elétrica. O STJ também se posiciona de que o prazo de prescrição é quinquenal, e não trienal.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO s de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1699587 SP 2017/0245099-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- DEMANDA POSTULANDO O VALOR DESEMBOLSADO

PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor em razão da construção de rede de eletrificação rural. Hipótese em que inexistente previsão contratual de devolução do aporte financeiro (pacto geralmente denominado de "termo de contribuição"). Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir do Código Civil de 2002 (artigo 206, § 3º, inciso IV), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. Precedentes firmados sob o rito dos recursos repetitivos: REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.02.2010, DJe 08.03.2010; e REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 261837 RS 2012/0249157-0, Relator: MIN. MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2013)

A data de incorporação da rede elétrica não consta no processo, mas somente a construção. Esta é de responsabilidade da parte requerente, mas a incorporação da parte requerida, já que é ela quem decide quando utilizará aquela rede construída pelo particular para levar energia elétrica para outras pessoas.

Em contestação, portanto, caberia à requerida ter informado a data em que ocorreu a incorporação na prática, ou provar até mesmo que a rede particular continua fornecendo energia somente para a residência do requerente.

Como a referida prova não foi produzida pela parte requerida, fica sem marco inicial a contagem

Assim, rejeito a preliminar.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais requerida por Lucimar Alves da Rocha e Sebastião Oliveira da Silva em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pretendendo a incorporação da subestação 10 KVA, situada no Sítio Sucurí, BR-364, Km 45, CANDEIAS DO JAMARI/RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R$ 2.238,00 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais), R$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) corrigidos monetariamente e com juros legais.

O autor afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica em sua propriedade de 10KVA, mediante prévia autorização da requerida que aprovou projeto submetido à sua análise. Afirmou ainda que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida.

Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, sendo que já houve a incorporação sem que houvesse a indenização.

O requerente juntou aos autos uma fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da CERON, um projeto de construção da subestação.

Assim, para julgamento deste caso, deverá ser considerado se tratar de fornecimento de energia rural ou urbana, bem como quais as obrigações decorrentes da concessionária para cada situação.

O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3° do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da Eletrobrás.

O programa "LUZ PARA TODOS" tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Logo, resta saber de quem é a responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3° do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC).

Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas. Ao contrário, a ocorrência de desvalorização, considerando o orçamento apresentado que é de uma rede nova, quando a do autor tem mais de quinze anos de uso.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), devendo, no entanto, considerar-se, de igual sorte, a existência de desvalorização pelo tempo e desgaste que entendo justa no montante de 50%, considerando a existência de estudos da Anaael que indicam que a vida útil dos sistemas de transmissão ser de 30 anos em locais de temperatura elevada, que é o caso do nosso Estado (vide http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2006/012/documento/efei_-_consideracoes_finais_sobre_as_alteracoes_propostas-_volume_3.pdf último acesso em 25.11.2015), totalizando, assim, o custo indenizável no valor de R$ 8.971,76 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

Ainda de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

"Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução."

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida em PAGAR indenização aos autores no valor de R$ 8.971,76 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), com juros e correções legais a partir da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018425-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADSON FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Violão, 3748, - de 3640/3641 a 4119/4120, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-560
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO0007469
Parte requerida: Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Endereço: Rua Caparari, 112, - até 4699/4700, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-016
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Adson Ferreira da Silva em face de Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM – pleiteando o valor de R$ 14.232,44 (quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor gasto para conserto de seu carro, mais o valor referente a lucros cessantes.
A parte requerida disse que a responsabilidade pelo acidente foi da parte requerente e fez pedido contraposto, pedindo a condenando dele ao pagamento de R$ 855,03 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), referente ao valor gasto para o conserto do ônibus.
O acidente ocorreu na Rua do Sol, próximo ao encontro com a Rua da Fortuna, no bairro Areal da Floresta em Porto Velho.
O requerente fala que estava na sua faixa da pista de forma regular e que foi surpreendido pelo ônibus da empresa ré que trafegava pela faixa contrária. Mas a requerida alega que estava em sua faixa regular, sendo que o requerente invadiu a contramão.
Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha Maria Lúcia Ramos do Nascimento, que não presenciou o acidente, mas como mora bem em frente ao lugar do acidente, escutou o barulho da batida, e foi a primeira pessoa a chegar ao local.
A testemunha, portanto, não viu o acidente, mas somente os danos resultantes.
O motorista do ônibus foi ouvido como informante e disse que alguns passageiros viram que o requerente estava sem cinto de segurança, e com o celular sobre o peito, dando a impressão de que estava distraído no momento do acidente, e por isso teria invadido a faixa em que transitava o ônibus. Todavia, estas testemunhas não foram ouvidas em audiência de instrução.
Pelas fotografias constantes dos autos, é possível ver que tanto o ônibus, como o carro do autor, estavam em sua faixa regular de rolagem. Vê-se que a rua é estreita, o que obriga aos veículos transitarem com colaboração, um com o outro, vale dizer, as vezes pode ser necessário encostar mais o veículo no acostamento para que se evite uma colisão. Mas pelas fotos não é possível extrair CONCLUSÃO sobre a culpa pelo acidente.
No caso dos autos entendo não haver provas que demonstrem a responsabilidade pelo acidente. As alegações de ambas as partes são divergente, as provas não são conclusivas, e a testemunha não viu o acidente em sua origem.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem ainda JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto feito por este em face daquele, pelos motivos acima elencados.
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018785-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUNILSON ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Chico Mendes, 2515, - de 2250/2251 a 2663/2664, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-318
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte requerida: Nome: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA
Endereço: Rod. BR 153, KM 618, KM 618, OLÉ, DISTRITO INDUSTRIAL, Morrinhos - GO - CEP: 75650-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MEIRE VIEIRA DE CARVALHO - GO50235, WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO11730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Junilson Alves dos Santos em face de Angelo Auricchio Companhia Ltda (Conservas Olé).
Consta dos autos que o requerente adquiriu três frascos de conserva de milho verde embaladas pela requerida. Mas, ao utilizar uma delas, verificou-se que dentro do frasco havia uma mosca. Outras pessoas teriam visto e feito piadas do requerente, o que o deixou muito abalado. O milho seria para temperar um arroz para uma festa de criança. Estas quando souberam da mosca vomitaram e o requerente passou a ser alvo de piadas.
A empresa requerida alegou inépcia da inicial, sustentando que o autor deveria ter trazido aos autos o comprovante de compra do produto para verificação se ele postulou a ação dentro do prazo para reclamação de vícios ocultos em bens móveis.
No entanto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o prazo para reclamação de vício oculto em bens duráveis é de 90 (noventa dias), a partir da data de ciência do vício, nos termos do §3º do art. 26 do CDC, e não da data de compra do produto.
Também não há o que se falar em ausência de interesse em agir, pois o interesse nesse caso se funda na alegação de vício no produto adquirido que poderia ter inclusive colocado em risco a saúde do requerente e de outros que pudessem comer o mesmo prato que seria preparado com aquele milho.

Foi anexado ao processo fotografias do frasco de milho em conserva em que é bem claro a presença da mosca morta dentro. O recipiente está fechado, e com o rótulo da marca da empresa ora requerida.
Fica claro a falha no processo de envasamento do milho em conserva, o que é preocupante, já que coloca em risco a saúde do consumidor.
O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018775-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALUIZIO SARAIVA DE CARVALHO
Endereço: Avenida Calama, 6217, - de 6125 a 6561 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-181
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063
Parte requerida: Nome: REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 4262, - de 3916 a 4104 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Aluízio Saraiva de Carvalho em face de Rondônia Emergências Médicas Ltda.
Consta dos autos que a parte autora adquiriu um veículo da requerida, e que cerca de um mês e meio depois o automóvel começou a apresentar problemas. Uma oficina mecânica especializada no tipo de veículo (van) passou vários dias investigando, oportunidade em que descobriu alguns problemas, realizou os reparos, mas, mesmo assim, outros problemas eram encontrados, findando que a van passou mais de cinquenta dias parada para realização de todos os consertos necessários.
A requerida foi acionada pelo requerente para que providenciasse o ressarcimento dos valores gastos, tendo em vista a ocorrência de vício redibitório.
Afasto a alegação em preliminar da requerida de decadência em razão do prazo de 30 (trinta) dias para reclamação de vícios ocultos em bens móveis, na forma do art. 445 do Código Civil, pois no caso dos autos os vícios são de difícil constatação, sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme inteligência do §1º do art. 445 do CC.
Também alega a requerida inépcia da inicial, pois a parte fez pedido de indenização por danos morais, sem realização formal da causa de pedir. Não acolho a arguição, pois nos Juizados Especiais o pedido pode ser formulado inclusive de forma oral, sem a necessidade de advogado nas causas até 20 (vinte) salários mínimos, o que indica que não se exige os mesmos requisitos formais da petição inicial do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, além de pugnar pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alega a ré que não há provas no processo de que os defeitos apresentados foram preexistentes à venda.
Analisando o processo, verifica-se que realmente não há o que se falar na aplicação do CDC, pois a requerida não tem como atividade fim a venda de veículos, mas realizou somente a venda de um automóvel usado de sua frota.
Em relação aos problemas encontrados, o requerente foi específico em apontar o que efetivamente foi feito de reparo baseado em avaliações feitas pela oficina. Há até um relatório dos consertos realizados na van. Baseado nisso, poderia a requerida ter realizado um laudo técnico indicando que aqueles problemas não poderiam ser preexistentes, e as razões disso.

Ao que indica as provas constantes do processo, o veículo estava com vários problemas no sistema de injeção, como sujeira, além de problemas na bomba de alta pressão e tanque de combustível. Estes não aparentam ser problemas de fácil constatação e que surgiram em pouco tempo.
Assim, os valores de reparos apresentados pelo requerente devem se ressarcidos pela requerida.
Em relação aos danos morais, não restaram demonstrados. O requerente disse que o dano se funda no fato de ter ficado mais de um mês sem o veículo para trabalhar. Todavia, em seu depoimento pessoal disse que conseguiu outro veículo para substituir o que estava parado. De qualquer modo, tal dano não seria moral, mas sim material, na modalidade de lucros cessantes, que precisariam ser objetivamente demonstrados.
Posto tudo isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a PAGAR ao requerente o valor de R$ 13.150,10 (treze mil, cento e cinquenta reais e dez centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de negação de pagamento feito pela requerida em 11/01/2018.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002345-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUANA PAULA DE FIGUEIREDO CORREIA
Endereço: Rua Guanabara, 2881, - de 2811 a 3283 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-773
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO0007069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Parte requerida: Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 700, - de 700 a 1228 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovidos por Luana Paula de Figueiredo Correia em face de Autovema Veículos Ltda.
Consta dos autos que a parte autora fez a troca de uma bateria na loja da requerida em Porto Velho. A bateria velha foi deixada no bagageiro do carro da requerente. Três meses depois a autora foi perceber isso, mas o líquido da bateria já tinha vazado, penetrando nas partes de metal no assoalho do bagageiro, e na espuma do banco traseiro do automóvel.
Rejeito a alegação preliminar de necessidade de perícia, pois o veículo já foi levado à sede da requerida, podendo, então, a própria ré ter feito um laudo que servisse ao menos de impugnação específica das alegações da requerente.
Outra preliminar que também rejeito é a falta de interesse processual, pois existem todos os requisitos necessários para que postule com a ação a parte autora.
Como já até dito durante o curso do processo, não há aplicação do prazo prescricional na forma do art. 206, §3º, IV, do CC, considerando que há relação de consumo entre as partes, sendo a contagem da prescrição no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação à troca de bateria, sabe-se que é item de descarte restrito, vale dizer, não é em qualquer lugar que pode ser descartada. Assim, é comum nas revendedoras a bateria ser vendida a base de troca, ou seja, a bateria velha é recolhida, reduzindo o preço da bateria nova, além de evitar o descarte indevido de objeto que contém líquido corrosivo e muito nocivo à natureza.
A requerida apenas traz anotação em seu sistema interno dizendo que a requerente havia solicitado levar a bateria. Essa prova não serve, pois poderia facilmente ser forjada pela ré.
Ademais, se fosse praxe o cliente sempre levar a bateria trocada, não haveria necessidade da produção da prova em comento. Mas como o comum é a bateria ficar no estabelecimento, se faz necessário a prova de que realmente a requerente foi quem solicitou levar a bateria, e que, portanto, a requerida não cometeu um erro por meio de seus funcionários que realizaram o atendimento.
Em relação ao dano material, analisando o processo, verifica-se que a requerente trouxe um orçamento do valor dos reparos que precisam ser feitos em razão dos danos provocados pelo líquido da solução de bateria.
Alguns reparos haviam sido feitos pela requerida, mas não surtiram efeito, pois, depois de algum tempo, os problemas voltaram, evidenciando que ainda restavam resíduos da solução corrosiva no veículo.
Na ordem de serviço anexada pela própria requerida ao processo (Id 17159956) dá conta de que foi substituído no veículo da requerente apenas no forro do banco e do encosto traseiro, embora tenha sido solicitado a troca da espuma do banco, pois a infiltração estava inevitavelmente nela também.
A requerente no final da instrução processual, anexou aos autos mais dois orçamentos dos reparos necessários no veículo, que foram impugnados pela ré, sob a alegação de que possuem o preço das peças exatamente o mesmo do primeiro orçamento, variando somente o valor da mão de obra.
Embora a requerida, concessionária da marca do veículo da autora, portanto revendedora da linha de peças genuínas de fábrica, tenha impugnado o valor das peças, deixou de trazer um orçamento do valor dessas. A suspeita de que os orçamentos foram montados só ganha força quando é acompanhada de provas concretas, que no caso dos autos poderiam facilmente serem produzidas pela ré, já que, repito, é revendedora das peças do veículo da requerente.
Uma possibilidade para ocorrência do orçamento semelhante no que diz respeito ao valor das peças, é que a única fornecedora delas em Porto Velho é a própria requerida, vale dizer, em qualquer oficina que o carro fosse deixado o valor das peças ficaria o mesmo, pois elas teriam que ser adquiridas na concessionária ora demandada.
O dano material é composto primeiramente pelo valor do diagnóstico feito para identificar as peças que deveriam ser trocadas, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), mais o valor do menor orçamento apresentado para a realização dos reparos em si, que é no valor de R$ 8.999,44 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).
Em relação ao dano moral, não restou demonstrado. Não ficou evidenciado que o erro dos prepostos da requerida tenha causado lesão a algum direito da personalidade da requerente. O dano é mesmo material.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a PAGAR à requerente o valor de R$ 9.119,44 (nove mil, cento e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014023-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEXANDRE RODRIGUES AGUIAR
Endereço: Rua Costa e Silva, 204, Palheiral I, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
Parte requerida: Nome: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2638, Ao lado do Açai, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais promovida por Alexandre Rodrigues Aguiar em face de G3 Comércio e Serviços Ltda.
Consta dos autos que o autor foi surpreendido com as negativações feitas pela requerida, pois nunca fez contrato com a requerida.
A requerida, por sua vez, disse que o requerente era, junto com uma outra pessoa de nome Maria Enedilia, administradores de uma autoescola na cidade de Candeias. Em 2012 a ré recebeu uma ligação dessa empresa solicitando os serviços de locação de impressora. O contrato foi verbal e a emissão dos boletos foi no nome do requerente.
Posteriormente, já em 2018, a parte requerida disse ter sido acionada pelo autor perante o Procon. O autor procurou pessoalmente a empresa ré com o protocolo do pedido no órgão de proteção ao consumidor, dizendo que não trabalhava mais na referida autoescola, e que, portanto, a dívida do contrato firmado anteriormente não era mais sua. A requerida, retirou, portanto, as restrições.
Em audiência de instrução, o requerente confirma que realmente trabalhou na autoescola Brito em Candeias nos anos de 2011 e 2012, mas nega relação jurídica com a requerida.
Inicialmente convém dizer que em contestação alguns fatos novos foram trazidos ao conhecimento do juízo, como por exemplo a informação de que o requerente seria funcionário/administrador de uma autoescola que teria contratado a locação de uma impressora com a ré em nome do requerente. A ré disse até que o autor algumas vezes foi pegar os boletos para pagamento da locação na própria sede da empresa ora demandada.
Tais fatos novos apresentados não foram impugnados especificamente em réplica ou em audiência de instrução. Fica de pé, por exemplo, a afirmação de que o requerente foi retirar pessoalmente os boletos em seu nome.
Ademais, o próprio requerente confirma que trabalhou realmente na referida autoescola por um tempo entre 2011 e 2012.
Sabe-se que o contrato de locação de coisa móvel não é exigido que seja na forma escrita, podendo ser verbal. Assim, é perfeitamente possível a pactuação da locação da impressora por contrato verbal, e como o requerente trabalhou na autoescola no período em que ocorreu a contratação, é verossímil a versão dos fatos apresentada e defendida pela ré.
Importante dizer que embora o nome do requerente tenha sido usado sem seu consentimento para a pactuação do contrato, não foi a requerida a culpada, mas sim a parte contratante, vale dizer, culpa exclusiva de terceira, se essa hipótese for mesmo verdadeira.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022372-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Parte requerida: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.
Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.
Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.
Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a omissão apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.
Isto posto, REJEITO os embargos.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e, nada requerendo as partes, expeça-se alvará para liberação da quantia depositada pela parte requerida.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029255-62.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036281-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HENRIQUE QUIRQUE FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
REQUERIDO: LUIZ BOBY RODRIGUES CATACA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/12/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024534-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEIDE JANE ALMEIDA DA SILVA, JHOZY DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: MARCOS FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/12/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036560-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO000487A
REQUERIDO: JESSICA CATARINA COSTA DUNICE, VALMIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029347-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431
REQUERIDO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006979-85.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Intimação
DESPACHO
Em análise aos cálculos realizado pela parte exequente (Id. 21658860), verifica-se que o mesmo deve ser retificado e retirado o tópico referente aos honorários de execução, considerando que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos os referidos honorários.
Intime-se a parte exequente para que tome tal providência no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo juízo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021744-47.2017.8.22.0001
Requerente: ELENFRANCE CARDOSO DA SILVA DINIZ e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação ÀS PARTES REQUERIDAS
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem ou efetuarem o pagamento do saldo residual apontado pelas partes requerentes na petição Id. 21426155, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005308-83.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Anesio Fernandes Olvieira, Avandí Ferreira da Cunha, Cláudio José de Carvalho França, Edmundo de Souza Gonçalves, Francisco Airton Ancelmo dos Santos, Juliana Campos Tavares, Kessia Almeida Faye das Chagas, Paulo de Lima Ramos, Robson Teófilo Vargas
Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Requerido:Estado de Rondônia, IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), André Luiz Moura Uchoa (OAB/RO 3966)
Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal, promovo a intimação da parte REQUERENTE para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036656-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELESSANDRO FERREIRA DUTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179, FERNANDO FERNANDES - RO0004868
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001218-73.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031246-10.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pagamento em conta de terceiros, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021875-85.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: UILIAN DUARTE ROCHA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o requerimento da Defensoria Pública, no qual requer nova citação ID 21584675.
Expeça-se o necessário.
Sirva-se da presente como AR/MANDADO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7033248-16.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: Nome: GENESIO MOREIRA DE ABREU
Endereço: Rua Andorinha-colar-negro, 608, Conjunto Flamingos III, Arapongas - PR - CEP: 86703-540
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cumpra-se, cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7043782-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
REQUERENTE: ALCILENE RODRIGUES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que no oitavo mês de gestação (31 semanas) e, após realizar ultrassonografia obstétrica morfológica, foi verificado a presença de foco único em ventrículo “E”, presença de foco hiperocogênico, conforme laudo médico em anexo, fazendo-se que por consequência venha a necessitar da realização do exame ECOCARDIOGRAMA FETAL.
Requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça o referido exame.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que há a necessidade do referido exame, pois o referido laudo é subscrito por médico da rede pública de saúde.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há a necessidade do diagnóstico, evidentemente, para providências médicas a depender do resultado do exame. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 24 horas, forneça o EXAME DE ECOCARDIOGRAMA FETAL, de acordo com o pedido ID: 22576478 p. 11 - seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de eventual bloqueio e sequestro em contas públicas dos valores necessários ao procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais cominações legais.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Não havendo o cumprimento no prazo de 24 horas após a intimação do Secretário de Saúde a parte requerente deverá apresentar três orçamentos para análise do sequestro, comunicando o gabiente deste juízo a respeito da juntada.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005849-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HALAN CHAVES MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho (sistema), para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) a parte devedora (oficial de justiça) para cumprimento da obrigação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a incidir sobre o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 15.000,00.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Prefeito para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004819-73.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA ALICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Consoante divergência de valores entres as partes, assim sendo, remeta-se os autos para contadoria judicial para apuração dos valores.
Com retorno dos autos, intimem-se as partes, para querendo no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020550-12.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UELITA NUNES CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a parte autora ter arrolado testemunha imprescindível para o deslinde da ação (id. 13717248), bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa (petição id. 12128099), converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Jorge Teixeira, 2472 bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 06/12/2018 às 09h.

Expeça-se OFÍCIO ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, SEMUSB, Rua Aparício de Moraes, 3616 – Setor Industrial - CEP: 76.821-094, para apresentar a testemunha: Antônio Mendes Aires.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) der Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058975-45.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO0000529
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de pagamento de férias em pecúnia em decorrência de não tê-las gozado mesmo havendo portaria deferindo-as.
Em preliminar alega o Estado de Rondônia ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser o valor de eventual condenação pago pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Tal alegação não merece prosperar.
A Defensoria Pública possui capacidade judiciária apenas para defesa de seus interesses administrativos, de modo que as consequências das condutas de seus servidores sempre será cobrada do Estado de Rondônia.
O orçamento que as demais instituições públicas, o que inclui a Defensoria Pública é organizado por considerarem-se as despesas para funcionamento ordinário delas, portanto, nele não há previsão para pagamento de atos decorrentes de responsabilidade.
Em verdade para que se faça o pagamento das obrigações do Estado de Rondônia determinadas judicialmente a previsão orçamentária é realizada através do que é destinado aos precatórios; valor esse alocado no orçamento do Tribunal de Justiça por ser quem administra os pagamentos, mas que não consta como verba para manutenção deste, mas sim para promover o pagamento das obrigações do Estado de Rondônia.
Assim sendo, para eventual pagamento gerado por ato de responsabilidade da Defensoria Pública a responsabilidade será do Estado de Rondônia.
Caso seja imputado à Defensoria Pública realizar esse pagamento com verba de seu orçamento será gerada uma hipótese de despesa sem previsão e empenho anterior, o que violaria a lei de responsabilidade fiscal, além de criar a incongruência de criar despesa adicional que culminará por impossibilitar a realização de todas as atividades previstas no orçamento daquela instituição.
O que se deve reconhecer é que a Defensoria Pública como regra não tem capacidade judiciária para responder pelas consequências do mau funcionamento do serviço público do qual é incumbida.
“SAÚDE PÚBLICA. INTERNAÇÕES EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA. HOSPITAL PRIVADO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A DEFENSORIA PÚBLICA E O DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I – A Defensoria Pública é órgão estatal, desprovido de personalidade jurídica e representatividade processual, o que torna sua ilegitimidade passiva ad causam fundamento irretorquível para o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, II, do CPC. (RE 643015 DF)
Exceção ocorre quando sua atuação no pólo de ação judicial diga respeito a seus interesses e prerrogativas institucionais, o que não se vislumbra nesse caso (1004415-59.2014.8.26.0053/13ª VFP/ TJSP).
Dito isto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia bem como declaro extinto o feito em relação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Passo a decidir o MÉRITO.
A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Partindo desse ponto, verifica-se que não existe qualquer previsão legal para conversão de férias em pecúnia tratando-se de servidor ativo.
Tal fato se justifica pela simples razão dessas férias não usufruídas poderem ser gozadas a qualquer tempo enquanto o servidor ainda permanecer ativo.
Destaque-se que não há nos autos comprovação de que o servidor tenha tentado gozar em outro período as férias não usufruídas no período devido.
Pelo exposto, ante a ausência de amparo legal, devem ser indeferidos os pedidos da requerente.
Por todo exposto, é de rigor o indeferimento dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia e declaro extinto o feito sem resolução de MÉRITO contra a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003203-63.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ ALFREDO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Narra o requerente que adquiriu imóvel da primeira requerida e que fora impedido de regularizá-lo devido a imposições pela segunda requerida.
Requer além de obrigações de fazer condenação em danos morais.
Ocorre que os fatos apontados como geradores do dano moral pela primeira requerida (cumprir as obrigações impostas pela 2ª ré antes de negociar a venda do imóvel) em nada guarda relação com os demais pedidos aventados contra a 2ª requerida.
Cumpre inicialmente esclarecer que o litisconsórcio passivo admitido no âmbito dos juizados especiais é somente o necessário.
Os fatos narrados não implicam em tal hipótese, na medida em que os fatos que ensejaram supostamente dano ao autor são distintos e devem assim ser julgado.
Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC em relação a BARROS EMREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME.
Converto o julgamento em diligência.
Deverá a requerente, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pela requerida, em especial os juntados no ID 11638779, sob pena de serem acolhidos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000657-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCELO BRAGA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025673-25.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO EUGENIO DE REZENDE MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte exequente, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.475,75 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em favor de Carlos Henrique de Melo Wronski CPF 976.916.662-68.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042699-36.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a divergência de valores, remeta-se os autos a contadoria judicial.
Após retorno, intimem-se as partes para manifestarem-se, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004511-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE CARLOS CHADDAD
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021566-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039416-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SEVERINO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

Processo nº: 7024301-41.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PATRICIA GLEICI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008742-24.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PATRICIA GOMES DOS SANTOS, WAILTON PINHEIRO DUARTE, JAMILE KATIANE CAVALCANTE SILVA SALDANHA, EVERTON MARINHO DONADON BATISTA, EDILZA DA MOTA PISA
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 532,14 (quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), indica a conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”.
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor WAILTON PINHEIRO DUARTE, até a satisfação total do débito total de R$ 585,31 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7055317-13.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA, MAYLSON GIMAEL PEREIRA, RAFAEL MAIA LIMA, VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA, VITOR HUGO RICHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada "bolsa de estudo" recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação profissional para ingresso na carreira de Policial Civil da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
Pois bem!
Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.
Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista no Item 21.9 do Edital de Abertura do Certame e ainda no art. 12, parágrafo primeiro da LC 76/93, consoante informou a parte requerente.
Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionados a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viu, em casos análogos.
Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para continuar no certame e tomar posse no cargo de Médica Legista é necessário a realização deste curso deformação. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E sendo ele em tempo integral, às vezes em localidade diversa de seu domicílio e em períodos incompatíveis com sua atividade profissional, o candidato pode ser ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso, nem na aprovação do certame.
Diante de tudo isso, ficou evidenciado:
- que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;
- que o curso de formação para ingresso na carreira policial é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e ter direito à posse.
Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória Diante das características descritas acima, entendo que seria de natureza INDENIZATÓRIA! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007,p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)". A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades no tempo do curso. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!
Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.
O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que "o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda". O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que "não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo". Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação está longe de representar qualquer "acréscimo". Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.
Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz constitucional. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação em Curso de Formação Profissional para o cargo de Policial Civil da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos dos requerentes, equivalentes aos descontos de IRPF que incidiram sobre a "bolsa de estudos", que deverá ser atualizado pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que a parcela foi descontada, acrescido de juros a partir do trânsito em julgado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020550-12.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UELITA NUNES CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a parte autora ter arrolado testemunha imprescindível para o deslinde da ação (id. 13717248), bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa (petição id. 12128099), converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Jorge Teixeira, 2472 bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 06/12/2018 às 09h.
Expeça-se OFÍCIO ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, SEMUSB, Rua Aparício de Moraes, 3616 – Setor Industrial - CEP: 76.821-094, para apresentar a testemunha: Antônio Mendes Aires.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) der Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7023592-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 21986710. Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013330-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUCILEN FREITAS DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Republicar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, conforme abaixo, em virtude de não ter constado o nome do patrono do autor:
SENTENÇA
“DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo “ad hoc”), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD”S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025460-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Republicar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, em virtude de não ter constado o nome do patrono do autor.
SENTENÇA
“DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte

autora, o valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036525-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Republicar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, em virtude de não ter constado o nome do patrono do autor.
"DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013340-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUCILEN FREITAS DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Republica o DISPOSITIVO da SENTENÇA, em virtude de não ter constado nome do patrono do autor:
SENTENÇA
"DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035070-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RUI CARLOS PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Secretário de Saúde da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na liminar/SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 30 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o secretário de saúde, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017206-23.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NICODEMOS SOUZA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Decido.
Trata-se de pedido de pagamento de diferenças na conversão da licença prêmio em pecúnia decorrentes da não inclusão das seguintes verbas no cálculo: auxílios alimentação e transporte, GPE e Plantão extra.
Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo aventada pela requerida vez que não se trata de direitos a serem pagos pela União, mas sim de direitos que teriam sido adquiridos antes da transposição, de modo que o dever de pagá-los recai sobre o município e não a União.
Passo a decidir o MÉRITO.
Quanto aos auxílios transporte e alimentação, tratam-se de verbas destinadas a indenizar as despesas do servidor que desempenha suas atividades.
Note-se que a própria lei exclui o pagamento de tais verbas durante o gozo da licença prêmio:
(LC 385/2010) Art. 63. O servidor fará jus ao auxílio transporte em pecúnia, de caráter indenizatório, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo ou qualquer outro meio, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.
(LC 526/2014) Art. 7º Fica estipulado o auxílio alimentação, de que trata o art. 64, da Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010, destinado a subsidiar as despesas com alimentação do servidor, concedido em pecúnia, aos servidores públicos ativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais).
§ 3º O Auxílio de que trata o caput deste artigo, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei Complementar, será custeado pelo Município, e:
I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
Logo, verifica-se que o auxílio transporte se presta a custear as despesas com trajetos de ida e volta do servidor ao trabalho, então questiona-se: O servidor em gozo de licença prêmio desloca-se ao trabalho O servidor que tem a licença prêmio indenizada teve despesas com transporte a serem indenizadas
A resposta as duas questões é não. Portanto é inconcebível que se conceda tal adicional tanto no gozo quanto na conversão em pecúnia da licença prêmio, vez que o fim a que se presta somente existe enquanto o servidor está laborando.
Já o auxílio alimentação não merece maiores esclarecimentos. A própria lei que o instituiu definiu que o mesmo não possui caráter remuneratório e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, sendo também indevida seu cômputo para a licença prêmio convertida.
Neste sentido:
Licença-prêmio indenizada. Inclusão dos valores dos auxílios. Caráter indenizatório. Impossibilidade.
Considerando que os auxílios saúde, alimentação e creche possuem natureza indenizatória e pressupõem o efetivo exercício da função, não há como incluí-los nos valores referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia. Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 25/06/2018
Quanto a GPE e ao plantão extra, tratam-se de verbas “propter laborem” de modo que somente são devidas se prestado o serviço pelo servidor.
Cabe esclarecer que, no caso de gozo da licença, deverá a GPE ser paga com base na média do servidor, tendo em vista que se trata de verba de caráter contínuo, porém, o mesmo não ocorre com a verba denominada plantão extra e no caso de indenização da licença prêmio.
No caso do plantão extra não se aplica por tratar-se de verba eventual e paga somente mediante a realização dos plantões extraordinários.
E no caso de conversão da licença prêmio em pecúnia não se considera o servidor em efetivo labor e portanto não faz jus à GPE.
Ante as razões expostas, não se verifica ilícito praticado pela requerida, logo, não há que se falar em indenização por danos morais.
Por todo exposto, é de rigor o indeferimento dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025209-35.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se DESPACHO de ID 19876070.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015527-85.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033627-88.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais onde alega a Requerente que após retirar as guias de pagamento do IPTU de seu imóvel verificou que constava o nome de terceira pessoa como proprietário.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova 0do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.
A princípio, conforme informações prestadas pelo Requerido, o impasse vivido pela Requerente fora solucionado administrativamente. Tanto é que não consta pedido requerendo a anulação do ato, tão somente danos materiais e morais.
A Requerente não comprovou a existência de nexo de causalidade e dano para ensejar a responsabilidade civil do Requerido, inexistindo, assim, os requisitos essenciais da responsabilidade civil.
Danos Materiais
A Requerente alega que sofreu prejuízo material no tocante a contratação de advogado para acompanhá-la na seara administrativa.
Inexiste o dever do Município Requerido em ressarcir o valor pago pela Requerente a título de honorários advocatícios, pois a própria parte poderia ter solucionado o imbróglio administrativamente sem a interpelação de causídico. Urge destacar que a presença de advogado em seara administrativa não é obrigatória, eis que o próprio administrado tem capacidade postulatória para exercer a defesa dos seus direitos.
A contratação de advogado em sede administrativa é ônus espontâneo da própria parte, não implicando o direito de reparação pelo que dispender quanto aos honorários contratuais.
Ademais, não vislumbro nexo de causalidade entre a conduta do Requerido com o suposto prejuízo material.
Portanto, não merece acolhimento o pedido de dano material.
Do dano moral.
O dano moral tem guarida na dor psíquica sofrida pela vítima, que afeta a sua moral, sua imagem, seu interior, possuindo alguns desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais, como por exemplo, o dano moral in re ipsa.
Comprovado o dano moral, a indenização tem que partir de um lenitivo para a vítima e não ultrapassar o dano experimentado, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito, instituto jurídico banalizado pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria.
Entretanto, pelo teor dos fatos ocorridos, igualmente não vislumbro dano moral passível de indenização. Os alegados danos morais não foram comprovados de forma eficaz pela Requerente.
A situação vivida pela Requerente, a princípio, causou espanto e algum sentimento de dissabor pela informação que constava no registro de seu imóvel, mas que de longe gerou danos morais como o alegado, caracterizando a situação em mero dissabor.
Nos termos do artigo 434 do CPC, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provas suas alegações”, regra não observada pela parte autora.
Não instruindo a inicial com os documentos que atestem suas alegações, deixa a parte de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).
Portanto, não restou comprovado o nexo de causalidade e o dano sofrido pela Requerente, deve os pedidos serem julgados improcedentes.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Decorrido o prazo, arquive-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029721-90.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.
Decido.
Trata-se de ação de indenizatória onde o cerne da questão é a prisão ilegal do Requerente durante pouco mais de 24 horas entre os dias 14 e 16 de junho de 2017, ante MANDADO de prisão expedido em desfavor de seu homônimo.
Compulsando os autos, de fato, verifica-se tratar de caso de homônimo, conforme DESPACHO proferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná (id. 11500525).
O MANDADO expedido consta nome idêntico ao do Requerente, mas sem qualquer especificação quanto a naturalidade, data de nascimento ou filiação, como apontado pela Magistrada Plantonista em sua DECISÃO (id. 11500446).
É indiscutível a responsabilidade do Estado nos casos de prisão por homônimos, eis que age com negligência ao proceder à identificação do abordado.
Também incorre em falha dos serviços quanto a inserção do MANDADO de prisão junto ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão – BNPM sem a especificação completa da pessoa que ali consta registrada, podendo acarretar prejuízos a terceiros como no caso em apreço.
Assim, corroborada a falha na prestação dos serviços do Estado Requerido, culminando a prisão ilegal do Requerente e os danos narrados, há que se falar em responsabilidade civil.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.
No caso estão presentes todos os requisitos essenciais que ensejam a responsabilidade civil objetiva do Estado Requerido.
Do Dano Moral
O dano moral tem guarida na dor psíquica sofrida pela vítima, que afeta a sua moral, sua imagem, seu interior, possuindo alguns desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais, como por exemplo, o dano moral in re ipsa.
Comprovado o dano moral, a indenização tem que partir de um lenitivo para a vítima e não ultrapassar o dano experimentado, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito, instituto jurídico banalizado pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria.
A propósito, para Carlos Roberto Gonçalves,
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).
O Requerente fora conduzido a Central de Polícia no dia 14/06/2017 e posteriormente encaminhado ao presídio, sendo liberado somente às 22h do dia 15/06/2017.
Assim, o Requerente teve o seu direito de liberdade restringido, dividindo cela com outros acusados e em condições insalubres. Indiscutível o abalo moral sofrido.
Considerando as provas dos autos entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) seja suficiente para compensar a parte Requerente pela lesão sofrida face a negligência do Requerido na sua identificação e condução à Central de Policia e presídio.
Do dano material.
Quanto aos danos materiais, pleiteia o Requerente o ressarcimento no valor de R$ 3.061,28 (três mil e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), devido a gastos na contratação de advogado para providenciar a sua soltura.
Ilegal a prisão, todo o prejuízo decorrente dela merece ser ressarcido.
Conforme documentos acostados (contrato de honorários advocatícios), o Requerente dispendeu valor na referida contratação por erro do Requerido, devendo o valor ser corrigido da data do efetivo pagamento (14/06/2017).
Destarte, é de rigor julgar procedente os pedidos da parte requerente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e CONDENO o Estado Requerido:
a) Ao pagamento a título de DANOS MORAIS no valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária a ser atualizada pelo índice IPCA-E, a partir desta data.
b) Ao pagamento a título de DANOS MATERIAIS no valor R$ 3.061,28 (três mil e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a ser atualizada pelo índice IPCA-E desde o efetivo pagamento.
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I do novo CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já a parte Requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030735-12.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA CRUZ TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais onde alega a Requerente que fora agredida por professora dentro da Escola Municipal de Ensino Fundamental Flamboyant.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova 0do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.
Ocorre que os requisitos essenciais da responsabilidade civil não estão corroborados nos autos.
O Requerente alega que no dia 07/04/2017 não parava de chorar e que, por esse motivou a professora Juvenilda a segurou pelas orelhas e passou a sacudi-la.
Compulsando os autos, não existem provas concretas quanto às agressões sofridas pela Requerente, mesmo quando instada no DESPACHO inicial a apresentar, quedou-se inerte.
Ainda que o laudo de exame de corpo de delito ateste ofensa a integridade física do periciando, por si só não é possível aferir se, de fato, as agressões foram originadas por preposto do Requerido.
Nos termos do artigo 434 do CPC, "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provas suas alegações", regra não observada pela parte autora.
Não instruindo a inicial com os documentos que atestem suas alegações, incluindo rol de testemunhas, deixa a parte de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).
Portanto, não restou comprovado o nexo de causalidade e a conduta dos do Requerido sobre os supostos danos sofridos pela Requerente, o que afasta qualquer dever de reparação de danos.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Decorrido o prazo, arquive-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053133-84.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIZETE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PAULO EUGENIO DE REZENDE MONTE
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Acolho a desistência em relação à Paulo Eugênio de Rezende Monte.
Trata-se de pedido de condenação por danos morais em decorrência da devolução da requerida à secretaria competente por "constantes afastamentos".
Dispenso a oitiva das testemunhas arroladas por entender suficientes as provas constantes nos autos.
Os atos administrativos devem ser motivados e este motivo deve ser adequado à lei.
Os "constantes afastamentos" da requerente estão devidamente comprovados nos autos bem como em acordo com a lei, tendo em vista a necessidade de acompanhamento de sua filha.
A requerida contesta sustentando a legalidade do ato administrativo, porém, no memorando nº 036/2016 de autoria de seus servidores utiliza como fundamento para a devolução da requerente:
Constantes afastamentos do trabalho com atestados médicos;
Laudos médicos;
Filhos especiais;
Filhos com problemas constantes de doenças; atestado de acompanhante
Finaliza ainda afirmando: "Por estes motivos tal funcionário não se enquadra na visão desta gestão".
As faltas ao serviço dos servidores serão abonadas mediante apresentação de atestado médico seu ou de membro da família que dele dependa, não sendo estas faltas motivos para afastamento do servidor das unidades em que desempenhe suas atividades.
Porém, o mais grave desta situação é o fato do gestor ter apontado como fundamentos da devolução da servidora "filhos especiais" e "filhos com problemas constantes de doenças".
É inconcebível que a administração pública empregue como gestores pessoas que acusem como inadequado o fato de possuir filhos que necessitem de cuidados acima do normal.
Vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como a própria Constituição Federal positivam que a todos é dever de assegurar o bem estar, saúde e desenvolvimento das crianças e adolescentes, de modo que a atitude do representante da requerida atenta temerariamente contra tais DISPOSITIVO s.
O dano moral nesta situação específica prescinde de prova, vez que é nítido o abalo moral da pessoa que precisa constantemente estar com os filhos em acompanhamento médico e acaba devolvida à secretaria competente sendo seus filhos o motivo da devolução.
Assim, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao dano moral, é suficiente e adequado para constituir lenitivo/reprimenda em demandas que versem sobre este assunto.
Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido aduzido na peça vestibular!
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida a indenizar os danos morais sofridos em decorrência dos fatos narrados na demanda no valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais). DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005883-21.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILDA ANDRADE GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de ressarcimento por despesas com materiais para cirurgia.
Independente de adentrar no MÉRITO de ser ou não o Estado responsável por custear as despesas realizadas em atendimentos particulares, verifica-se que não há nos autos comprovação de urgência do procedimento, de modo que se conclui que a requerente optou por não aguardar o procedimento do SUS como os demais usuários.
A ausência de comprovação da necessidade imediata do procedimento afasta as possibilidades de ressarcimento pelo poder público, de modo que não merecem prosperar os pedidos narrados na inicial.
Da mesma forma, sendo indevida a obrigação de ressarcimento, o dano moral também se faz improcedente, vez que não há qualquer prova de ilícito praticado pela requerida capaz de ensejar a condenação à reparação civil.
Ante o Exposto, não se verifica amparo legal para o pleito autoral, sendo improcedentes os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7053387-23.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/12/2017 12:33:31
Requerente: ALBINO MACALLI
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte requerente alega que necessita de cirurgia médica de ARTROPLASTIA DE JOELHO DIREITO, com a máxima urgência, em rede pública ou particular.
Em contestação o Estado de Rondônia alega que não consta nos autos o pedido de urgência ou emergência na cirurgia, devendo ser atendido o princípio da isonomia.
Pois bem. Como afirma a Constituição Federal em seu art. 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, o Estado, no sentido latu sensu, deve fornecer os meios mínimos que garantam a saúde da população.
A regra é que a fila de espera do SUS deve ser respeitada, somente podendo haver burla nas hipóteses de risco à vida ou na possibilidade de lesão grave ou permanente.
Isso ocorre porque deve se buscar sempre dar tratamento isonômico àqueles que são atendidos pelo sistema público de saúde. Até porque, obviamente todos que estão na fila aguardando e sofrendo da mesma enfermidade que a parte autora, igualmente pretendem receber atendimento médico.
Todavia, analisando os documentos dos autos tenho que inexiste qualquer documento médico atestando suposta urgência ou emergência na realização do procedimento cirúrgico, capaz de priorizar o atendimento da parte autora.
Logo, não há razões para que se permita a não observância da ordem para o atendimento, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
Outrossim, não é demais ressaltar que, conforme notícia dos autos, verifica-se que, na data de 30/07/2018, a parte autora fora internada em nosocômio estadual e houve a tentativa de realização do procedimento cirúrgico em 02/08/2018, o qual somente não fora concluído em razão de motivos de saúde, alheios ao procedimento (ID 20519445 – pág. 28).
Assim considerando o que foi exposto é possível constatar que a rede de atendimento pública possui profissionais capazes de realizarem o procedimento cirúrgico da parte requerente, devendo a parte requerida reagendar o atendimento da parte requerente no prazo de 15(quinze) dias, junto aos profissionais disponíveis perante o sistema de saúde público.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para CONDENAR o requerido a reagendar o procedimento cirúrgico junto aos profissionais disponíveis perante o sistema de saúde público, no prazo máximo de 15(quinze) dias, sem prejuízo de multa diária a ser aplicada.
Consigno que, caso a cirurgia já tenha sido realizada, a ordem deve ser considerada como cumprida.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041785-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ADRIANA MEDEIROS GOMES, RONILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O processo chegou para deliberação neste juízo por falha no sistema ou do advogado da parte.
Assim sendo, determino que o cartório promova a redistribuição do processo para o juízo indicado na petição inicial.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7038282-69.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/09/2018 09:05:36
Requerente: GYANE DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/ inexigibilidade de débitos (R$ 7.090,26; R$ 3.803,54; R$ 3.800,94; R$ 3.798,33 e R$ 3.729,35, com vencimentos respectivos em 19/09/2018; 17/10/2018; 21/11/2018/ 19/12/2018 e 23/01/2019), cumulada com obrigação de fazer (emissão de boletos com valores devidos – R$ 573,97; R$ 573,59; R$ 573,20; R$ 572,82 e R$ 567,49), consignação de parcelas em juízo (parcelas vincendas - 68 a 72) e no valor que a autora entende devidos, bem como indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e descompassada das obrigações assumidas (Contrato de consórcio). Tudo conforme fatos narrados na petição inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas (parcelas nº. 68 a 72), bem como de processo de busca e apreensão do veículo contemplado com a carta de crédito recebida do consórcio em "assembléia de contemplação".
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. A pretensão autoral, em verdade, é de se declarar inexigível o total de débitos (R$ 7.090,26; R$ 3.803,54; R$ 3.800,94; R$ 3.798,33 e R$ 3.729,35) que, somados, alcançam o importe de R$ 22.222,42, sem prejuízo de uma indenização compensatória pelos alegados danos morais, no valor total de R$ 22.490,71. Tem-se, assim, que a totalização da sua pretensão econômica externada é de R$ 44.713,13 (quarenta e quatro reais, setecentos e treze reais e treze centavos), extrapolando o teto máximo da alçada dos Juizados Especiais.
Para análise do pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e a responsabilização do requerido pelo ilícito civil alegado, imperioso se faz analisar o contrato e a efetiva exigibilidade do débito, bem como a responsabilidade civil pela cobrança eventualmente superior ao pactuado, de modo que o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto à somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis".
Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.
Não bastasse todo o exposto, verifico que a parte autora deseja "depositar em juízo" as parcelas restantes do contrato de consórcio e que entende devidas em valor bem inferior, o que não se admite nesta seara. Como resta cediço, a consignação em pagamento é uma das formas de extinção da obrigação e está sujeita ao procedimento especial do CPC/2015 (LF 13.105/2015), o que não é admitido nos Juizados Especiais, conforme Enunciado Cível FONAJE nº. 08.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput, LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014679-64.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Processo nº: 7041686-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PAMELA MONALISA RODRIGUES MONTE DOS ANJOS
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, - de 4592 a 4950 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-290
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757
REQUERIDA(O): Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por PAMELA MONALISA RODRIGUES MONTE DOS ANJOS objetivando levantamento de eventual numerário disponível em conta bancária de titularidade de DELZOMAR MONTE DA SILVA, já falecido.
Contudo, falece competência a este Juizado, posto que o caso é de procedimento especial de jurisdição voluntária (arts. 719 a 725 do CPC), totalmente diverso do rito sumaríssimo previsto na LF 9.099/95, sendo expressa a vedação de processamento e julgamento de qualquer matéria afeta a estado ou família (art. 3º, §2º, LJE).
Não bastasse o exposto, a demanda afeta a Caixa Econômica Federal, empresa pública que não pode figurar em nenhum dos polos da demanda perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, à luz do mesmo DISPOSITIVO supra citado. Nesse prumo, deve o autor, querendo, ajuizar ação própria perante o juízo competente.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da LF 9.099/95, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar o feito com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009891-07.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA VERA LUCIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERLY LESSA MARIACA - RO1281, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7041262-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RONIVAN GOMES DE LIMA
Endereço: Rua Dos Professores, S/N, centro, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
REQUERIDA(O): Nome: J B F LEAO - ME
Endereço: Rua Paulo Fortes, 6785, - de 6623/6624 a 6946/6947, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-084
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
RONIVAN GOMES DE LIMA, já qualificado na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de J B F LEAO - ME, igualmente qualificada, pretendendo a satisfação do crédito de 14.637,38 (quatorze mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).
Entretanto, verifico referido que o pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.
A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.
Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.
Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que

diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE n° 08, in verbis:
''Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis''.
''As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais'' (Enunciado n° 08)".
Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do NCPC, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
CANCELE-SE a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7002479-98.2018.8.22.0009
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: ENEDINA PAZ COLARES
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 275, - até 1656/1657, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-138
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 21011891), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos (ausência de prazo para oferta de emenda com novo endereço do executado e o consequente arquivamento dos autos) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise da prova e dos fatos, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Contudo e por amor ao argumento, consigno que o caso não era de emenda a inicial, tendo sido a parte intimada para se manifestar quanto a insuficiência de endereço do devedor para fins de expedição de MANDADO de citação e penhora (id 20208666). Desse modo e como a parte não trouxe aos autos endereço certo do devedor (e não postulou nenhum prazo para tal diligência) o arquivamento do feito fora determinado, posto que os sistemas à disposição deste juízo não são utilizados para obtenção do endereço do devedor antes de formada a tríade processual, conforme fundamentação da r. SENTENÇA extintiva.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 21603732).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7040542-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: K & M JOIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
REQUERIDA(O): Nome: NEURIENY SILVA COSTA
Endereço: Rua Orlando Ferreira, 8279, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-522
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
K & M JOIAS LTDA - ME, qualificada nos autos, ingressou com "execução de título extrajudicial" em desfavor de NEURIENY SILVA COSTA, já qualificada, pretendendo o recebimento do quantum de R$ 1.748,90 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), referente a notas promissórias não honradas.
Contudo, observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica a recepção da presente ação de título extrajudicial. Trata-se de questão prejudicial (e de ordem pública) referente à prescrição, ex vi do art. 70, Lei Uniforme que regula a matéria (Decreto Federal n.º 57.663/66)(1), uma vez que as notas promissórias têm como data de vencimento 11/01/2014 e 11/02/2014 (ID 22069061), manejando a parte credora a presente ação somente em 08/10/2018 (id 22068982).
Por conseguinte, referidas cambiais não podem dar suporte à execução, sob pena de flagrante nulidade (art. 803, NCPC), não se aplicando o princípio da cooperação ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte.
O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é

aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).
Concludentemente, já havendo decorrido o prazo prescribente das cártulas não reclamadas a tempo, deve a prescrição ser reconhecida de ofício, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 771 c/c 485, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
nota de rodapé:
(1) “Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7041703-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA
Endereço: Rua Dois, 348, Santa Isabel, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
REQUERIDA(O): Nome: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
Endereço: Rua Guanabara, 1123, - de 945 a 1245 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-165
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, já qualificado na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de JAIRO HERMÍNIO VIZIOLI, igualmente qualificado, pretendendo a satisfação do crédito de R$ 31.211,29 (trinta e um mil, duzentos e onze reais e vinte e nove centavos).
Entretanto, verifico que referido pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.
A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.
Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.
Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE n° 08, in verbis:
‘’Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis’’.
‘’As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais’’ (Enunciado n° 08)”.
Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do NCPC, devendo o cartório, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
CANCELE-SE a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002836-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
EXECUTADO: MARCOS ARANTES COSTA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7043510-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1447, - de 1280 a 1514 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDA(O): Nome: RUBINEI GAMA DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6057, - até 6269/6270, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-246
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 22538271), nota promissória (ID 22538292), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo (id 22538276 e 22538285).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (id 22538295), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019410-06.2018.8.22.0001
Requerente: MARCUS VINICIUS NUNES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA IARA MANTOVANI - RO8022
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019116-51.2018.8.22.0001
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7021897-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GABRIEL DO PATROCINIO NOGUEIRA FERRAZ
Endereço: AV PARANÁ, 789, CENTRO, Apuí - AM - CEP: 69265-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
REQUERIDA(O): Nome: MEGA VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6390, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Nome: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Endereço: Ford Brasil S.A., Avenida do Taboão 899, Taboão, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09655-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da LF 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de danos materiais (R$ 5.731,09), decorrentes de aluguel de carro reserva, cumulada com indenização por danos morais pela falha na prestação de serviço, conforme inicial e documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a requerida MEGA VEÍCULOS LTDA, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 19815275 em 10/07/2018), não compareceu à referida solenidade (id. 20404545 em 07/08/2018), autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é, a priori, tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, como há litisconsorte passivo – FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - e arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela demandada Ford Motor não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial no veículo de propriedade do requerente, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa.
Ademais disto, não havia qualquer impedimento para que a própria requerida efetivasse referida perícia através da concessionária que atendera o consumidor, tratando-se, pois, de simples perícia informal, plenamente possível àquela época.
Contudo, dada o lapso temporal decorrido ao tempo da protocolização da demanda e até a presente data, impossível seria a realização da perícia, posto que a peça já fora trocada e o serviço realizado.
A perícia informal, quando possível e cabível, é perfeitamente admitida nos Juizados Especiais, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE n.º 12:
"ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995."
Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar, sendo certo que a necessidade da perícia será focalizada em sede de MÉRITO.
Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea das demandadas, posto que agiram com negligência ao não consertar o veículo do requerente através da garantia, sob o argumento de que o defeito apresentado no veículo fora decorrente de mau uso, motivo pelo qual houve quebra contratual e perda da garantia.
Aduz o autor ser proprietário de um veículo Ford Ranger, ano 2016/17, adquirido em 23/02/2017 e que em março/2018 a caminhonete apresentou problemas ao dar a partida sendo encaminhado ao distribuidor Ford Mega Veículos. Narra que a requerida se negou a consertar o veículo sem ônus, através de garantia do veículo, cobrando o importe de R$ 12.000,00 que fora pago pelo autor através da emissão de cheques.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém de toda expertise para comprovar o trâmite na autorização da seguradora para conserto do veículo, bem como na recuperação deste.
Em referido contexto e cenário e analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, tenho como parcialmente procedente o pedido do autor, posto que a defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio "desnudada" de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).
Não houve nenhuma comprovação de mau uso do veículo pelo autor que sustentasse a cobrança pelo conserto de veículo que estava em garantia.
Deste modo, devem as empresas demandadas restituírem a parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total de R$ 12.000,00 (doze mil reais) referente ao pagamento do conserto de veículo coberto pela garantia de fábrica.
Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a cobrança pelo conserto de veículo que estava coberto pela garantia de fábrica possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/ comprova qualquer tratamento grosseiro.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela PARTE AUTORA, já qualificada, para o fim de CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 12.000,00 (doze mil reais) ao consumidor, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido

determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042072-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLEISSON DE SOUZA PERIM
Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação revisional de fatura de energia elétrica (R$ 930,96 – vencimento em 15/10/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada abusiva, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica na residência do autor em razão de referida conta;
II - E neste ponto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Assim, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária. Há medição dos serviços prestados e imposição de valores e faturas mensais ao(à) consumidor(a) nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a revisão ad eternum ou de faturas futuras que eventualmente sejam consideradas também elevadas pela consumidora e sem qualquer relação com o consumo real, havendo o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo. Ademais, é certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento da fatura.
POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, UNICAMENTE EM RAZÃO DA FATURA IMPUGNADA (R$ 930,96 – vencimento em 15/10/2018), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA FERNANDO CORONA, Nº 2763, BAIRRO JK III, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 0056265-3), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS. O cumprimento da obrigação (religação) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da empresa requerida para que fique ciente dos termos do processo e cumpra a “liminar”, bem como para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (25/01/2019, às 08h Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041993-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 8.974,25 – processo nº 2017/69327), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada abusiva, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade total dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento da fatura. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do consumidoro e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, UNICAMENTE EM RAZÃO DA FATURA IMPUGNADA (R$ 8.974,25 – vencimento em 24/09/2018), QUALQUER INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA CHIQUILITO ERSE, Nº 306, BAIRRO LAGOA, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 0043805-7), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS. O cumprimento da obrigação (religação e/ou exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da empresa requerida para que fique ciente dos termos do processo e cumpra a "liminar", bem como para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (25/01/2019, às 09h20min - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012094-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: REGIANE DE ARAUJO RAMIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023261-58.2015.8.22.0001
REQUERENTE: MERCADO CASTELO BRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669
REQUERIDO: CICILIANO CAMPOS ANDRADE
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034460-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA

REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2019 Hora: 10:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026870-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DIEMISSON BARRETO DE FREITAS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6738, - de 6470 a 7022 - lado par, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-436
Advogado do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
REQUERIDA(O): Nome: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 5175, - de 5145 a 5375 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro, em razão de alegado pagamento indevido, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suspensão indevida de plano odontológico do requerente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, de modo que passo a análise do meritum causae.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta ilícita da requerida, posto que recebeu o pagamento em duplicidade de plano odontológico e relativo à mesma dependente, a qual já era segurada, havendo ainda cancelamento indevido de seu plano e do dependente remanescente pela falta de pagamento de multa rescisória.
Aduz o demandante que em 14/07/2017 contratou plano odontológico da empresa requerida, incluindo seu filho e sua genitora como seus dependentes. Contudo, afirma que foi surpreendido quase um ano depois com a informação de que sua mãe já era dependente no plano odontológico de sua irmã, motivando o pleito de repetição de indébito, em dobro, para devolução dos valores pagos pelo autor.
Afirma, ainda, que após solicitar a exclusão de sua genitora do plano, recebeu uma multa no valor de R$ 30,00 e, por não efetuar o pagamento, teve seu plano cancelado, motivando o pleito indenizatório.
Por sua vez, a requerida afirma que os planos odontológicos, seu e de sua irmã, possuem coberturas diferentes, motivo pelo qual não houve enriquecimento ilícito, afirmando, ainda, que o cancelamento do plano do autor foi devido em razão da rescisão antecipada do contrato e não pagamento da multa, pugnando pela improcedência da ação,
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva fornecedora de produtos (planos odontológicos) e prestadoras de serviços (administração de contratos) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).
Contudo, analisando todo o contexto e conjunto probatório encartado nos autos, especialmente o negócio jurídico entabulado pelos litigantes, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações do demandante são diametralmente diversas das provas apresentadas.
O requerente alega que os pagamentos relativos à sua dependente e genitora são indevidos, posto que já era coberta pelo plano de saúde da sua irmã. Contudo, os pagamentos mensais decorreram de contratação regular realizada pelo autor, cujo plano adquirido era "Elite Regional Familiar" (id. 19732203) e o de sua irmã "Ouro Familiar Premium" (id. 19732346-pág.2).
Portanto, além dos planos serem distintos, havendo coberturas distintas, verifico que o contrato prevê expressamente que o contratante e seus dependentes receberiam o cartão de

identificação do beneficiário, o qual é pessoal e intransferível, de modo que a genitora do autor certamente recebeu dois cartões e se manteve inerte na comunicação com os próprios filhos.
Ademais, imperioso destacar que a dependente, enquanto o contrato firmado entre as partes se encontrava em pleno vigor, gozou das benesses de duas coberturas, não se podendo olvidar que os contratos de seguro não se equiparam a poupança ou previdência privada, onde há a restituição dos valores em caso de rescisão.
Portanto, não verifico o pagamento alegado indevido ou enriquecimento imotivado da requerida, posto que o contrato se mostrou amplamente claro em seus termos e o autor apôs sua assinatura de forma consciente, não havendo qualquer imposição de contratação do plano odontológico, de sorte que a requerida não deve qualquer ressarcimento.
A alegação de danos morais pelo cancelamento do plano também não merece guarida, já que o próprio autor solicitou a rescisão contratual em relação à sua dependente e narra que não pagou a multa rescisória prevista em contrato, partindo de si a quebra contratual, tornando a multa devida e plenamente exigível.
Caberia à empresa requerida somente demonstrar que efetuou as notificações necessárias ao segurado antes de proceder ao cancelamento do referido plano, o que restou sobejamente comprovado, conforme listagem dos correios anexada (id. 21388586-pág.4), endereçada ao autor (Av. Sete de Setembro, 6738, Cuniã), e que sequer fora impugnada em réplica.
Portanto, o autor sendo policial militar, não se trata de pessoa leiga, sabendo que deveria cumprir as disposições contratuais e que incorreria em penalidade pela rescisão do contrato antes de completados 12 meses.
O contrato de adesão possui previsão legal disposta no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”, o qual visa viabilizar a celebração de vários negócios jurídicos realizados diariamente no mundo moderno e deve ser cumprido integralmente.
Desta forma, legítima a cobrança da multa pela rescisão antecipada, bem como o cancelamento do plano odontológico (mediante prévia notificação), já que não houve pagamento pelo consumidor.
Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela ré, de modo que a improcedência total dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7001190-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARLOS POSO DE BRITO
Endereço: Rua Uruguai, 420, CASA, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-088
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Vinte de Janeiro, SN, Terminal de Passageiros 02, Galeão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21941-570
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Intime-se a credora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, comprovar que solicitou a passagem através do endereço eletrônico acordopax@voegol.com.br, conforme estabelecido no acordo pactuado entre as partes (id 17354047).
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024120-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: THIAGO RIPARDO CABRAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 284, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte autora (ID. 22086225) em seu regular efeito devolutivo, não se justificando a concessão do postulado efeito suspensivo em razão de não ter ficado suficientemente demonstrada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação;
II – DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária;
III - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que o recorrido BANCO DO BRASIL S/A não foi intimado para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquela para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.
IV – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004737-56.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: RAFAEL FORTUNATO FAIANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
EXECUTADO: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Intimação
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014622-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUCIA DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Rua Décima Avenida, 4061, - até 4371/4372, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 3.676,84) decorrentes de descontos em conta-corrente não reconhecidos e não autorizados pela autora, relativos à “tarifa pacote de serviços”, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que possui conta-corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “tarifa pacote de serviços”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados nos últimos cinco anos.
Por sua vez, esclarece o banco requerido que os descontados reclamados se tratam de cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, cujos descontos são autorizados mediante contrato e pelo Banco Central.
Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à demandante.
Em que pese a autora alegar que as cobranças são indevidas, verifico que a demandante possui conta-corrente e aderiu à diversos serviços propostos pelo banco requerido, conforme cópia dos contratos anexados pelo réu (id. 22409320), os quais não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking e etc.
Portanto, consta nos autos que a autora aderiu à serviços que certamente são cobrados, por impôr um ônus de administração dos contratos à instituição bancária, como “conta especial” aderida em 12/12/2012; cartão de crédito, aderido em 17/04/1997, cujas cobranças das tarifas foram autorizadas pela autora mediante contrato (id. 22409326 – pág. 3 – cláusula 4º), cujos documentos sequer foram impugnados pela autora, em réplica.
Deste modo, não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos estão expressamente previstos em contrato e em normas do Banco Central do Brasil.
Como cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar a alegada falha do banco, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.
Veja-se a orientação jurisprudencial:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos débitos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6ºe 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7028377-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA AURI FERREIRA DE LIMA SILVA DO AMARAL

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 5174, - de 5144 a 5404 - lado par, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-090

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991

REQUERIDA(O): Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (linha móvel adicional) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 73,21 x 2 = R$ 146,5) e indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida e abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (obrigação de fazer cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que adicionou serviço não contrato pela autorais (celular – oi móvel), dando azo ao pleito de repetição de indébito, em dobro e danos morais.
Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a parte demandante, que apesar de ter firmado contrato de telefonia móvel, não aderiu aos serviços cobrados pela demandada.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso. Não há como se comprovar fato negativo!
A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio "desnudada" de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC), a demandada quedou-se em juntar tela sem qualquer tipo de detalhamento acerca da contratação dos referidos serviços.
As empresas telefônicas respondem objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.
Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Assim, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida. As faturas e comprovantes de pagamento não deixam qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito em conta no importe de R$ 73,27
Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R$ 146,54 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações, deve a parte demandada arcar com todos os débitos gerados durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o abalo sofrido pelo autor em ter adicionado a sua conta telefônica serviços não contratados..
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento: "Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes (parte autora: sem especificação/ réu: grande empresa de telefonia, com sede em todas as grandes cidades do país), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico, além de ter sido pleiteado pela parte autora) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 3.000,00 (três mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL (celular – oi móvel – nº 69-8462-3273, ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/ INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR;
B) CONDENAR A REQUERIDA, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR AO AUTOR, A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JÁ COM A DEVIDA DOBRA, O IMPORTE TOTAL DE R$ 146,54 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária, desde a data da protocolização e formalização da demanda. Valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações, deve a parte demandada arcar com todos os débitos gerados durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015);
C) CONDENAR a ré, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos DANOS MORAIS causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);
Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).
Após, e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação judicial (DECISÃO em anexo).
A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçãojudidicialoi.com.br”, não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.
Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.
Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Fica fixada a alçada recursal em R$ 3.146,54 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046518-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, GILBERTO ASMAR, MARCELO ASMAR, EDUARDO ASMAR, SILVANA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos ARs negativos NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042524-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDNALVA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030808-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VANDILSON FEITOZA CAETANO
Endereço: Rua Jardins, 1228, casa 258, cond. Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)”;
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)”;
Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado.
Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (parte autora: gerente / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033811-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 11, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas requeridas no momento da venda de unidade imobiliária e referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido à título de indenização por danos morais. Portanto, fixo a competência deste Juizado, estando a causa dentro da alçada autorizada por lei.
Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.
Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais

decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.

No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.

Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";

Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no momento da venda de unidade autônoma em empreendimento Condomínio Bairro Novo quanto aos bens e serviços que seriam disponibilizados aos moradores.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442)

No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.

Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária.

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustrado(a) e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autora: bacharela / rés: construtoras), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030868-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GREYCIMAR FRANCA NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 01. cond. hortencia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)”;
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)”;
Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado.
Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (parte autora: contadora/ rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão “quebrar” as requeridas e, muito menos, “enriquecer” o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030126-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JUDSON FRANCISCO SILVA PAIVA
Endereço: Rua Jardins, 905, Casa 82, Condomínio Gardênia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637-, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações

Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)";
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";
Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado.
Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (parte autora: contador / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7017697-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DE MATOS MELO
Endereço: Rua Guanabara, 2881, - de 2811 a 3283 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-773
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Edifício Condomínio Arthur Bernardes, 04571-936, São Av Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1376 - 32 A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-934
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 319,26 – vencimento em 01/09/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 18125650) e dos documentos apresentados (ID 18125651, 18125652, 18125653, 18125654), sendo concedida a tutela antecipada (id. 18549957).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 18125651), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura

do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autora: servidora pública / ré: grande empresa de telefonia e TV por assinatura, com representação em todos os Estados do Brasil) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, posto que teve dados, nome e honorabilidade expostos. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Utilizou-se indevidamente os dados do(a) autor(a), contratou-se com outrem de forma fraudulenta, gerou-se dívida em nome do demandante e, por fim, anotou-se nas empresas informadoras do crédito o débito tido como pendente, o que afeta a honorabilidade de qualquer cidadão.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado (e de acordo com os parâmetros praticados por este juízo) é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 18125651);

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 18549957).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009543-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VINICIUS ALEXANDRE GODOY
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 900, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória de danos materiais (danos emergentes – lucros cessantes no montante calculado em R$ 3.605,10) decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do MÉRITO da causa.
Alega o demandante que é delegatário do 1º tabelionato de notas e registro civil nesta Comarca, sendo que no dia 19/07/2017 foi surpreendido com ausência de energia elétrica no imóvel onde exerce suas atividades, por falha na prestação do serviço da requerida, cuja manutenção na rede elétrica não foi programada, causando prejuízos financeiros em razão dos lucros que deixou de auferir no período compreendido entre 08h34min à 12h30min, no total de R$ 3.605,10.
Por sua vez, a requerida não nega a interrupção no fornecimento de energia, mas aduz que esta ocorreu em razão de manutenção emergencial, não havendo que se falar em dever de indenizar.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
Deste modo, analisando o conjunto probatório formado, verifico que a contestação apresentada se trata de defesa genérica e não comprova a alegada manutenção de urgência que justificasse a suspensão do fornecimento de energia elétrica por mais de 4 horas.
A requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever reparatório dos danos causados pela ocorrência de verdadeira falha na prestação do serviço.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator à sua reparação.
E, neste ponto, verifico que o autor comprova documentalmente os prejuízos financeiros suportados, através dos balancetes apresentados (id. 16886396) e que compreendem período anterior aos fatos para comprovação dos lucros que deveria auferir no tempo em que ficou sem energia.
Como é cediço, na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, o autor comprova a perda da renda alegada, demonstrando o que razoavelmente deixou de lucrar, nos termos do art. 402, CCB (LF 10.406/2002).
Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.
Deste modo, tenho que o requerente comprovou que deixou de auferir o valor total de R$ 3.605,10 em razão do período de quatro horas em que ficou sem energia no tabelionato de notas, cujo serviço de energia é essencial e imprescindível para prestação dos serviços notariais e registrais.
Portanto, deve a requerida suportar o referido pagamento, como forma de reparar os danos causados ao demandante.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR A REQUERIDA a pagar ao autor o valor total de R$ 3.605,10 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), à título dos reconhecidos danos emergentes, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da data do evento danoso, em obediência à Súmula STJ nº 43.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não

advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032459-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA JANEIDE CARVALHO SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 241, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)”;
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)”;
Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado.
Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (parte autora: servidora pública/ rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão “quebrar” as requeridas e, muito menos, “enriquecer” o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7010410-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA BARBOZA GONCALVES
Endereço: RUA DA PROSPERIDADE, 7602, NACIONAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 andar sala 701 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 0437879799990001 – R$ 129,31– vencimento em 17/07/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de inscrição do CPF da autora nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após a renegociação da dívida e pagamento pontual e à vista, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
Verifico que a parte autora comprovou o efetivo pagamento do débito inscrito nos órgãos arquivistas (R$ 337,27 – em 19/09/2017), referente ao cartão de crédito final "2808", conforme boleto bancário encaminhado pelo requerido (id. 17005748), bem como o comprovante de pagamento, de forma que competia à empresa requerida diligenciar no sentido de cessar as cobranças e retirar os apontamentos financeiros, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.
Portanto, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu, não vingando as telas sistêmicas como comprovante de permanência e exigibilidade dos débitos, por serem documentos unilaterais.
Outrossim, a requerida não comprova que a autora tenha efetuado novas compras ou que o débito se trata de saldo remanescente de dívida inadimplida, emprestando verossimilhança às alegações autorais.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.
A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.
Sendo assim, levando-se em consideração a manutenção da restrição creditícia operada (e única), mesmo após o acordo e pagamento do débito, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar o deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032996-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MATHEUS FELIPE FERREIRA MARTINS
Endereço: Rodovia BR-364, 1918, rua "A", condominio margarida, casa 90 bairro novo, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Por fim e quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado.
Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autora: assistente financeiro / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão “quebrar” as requeridas e, muito menos, “enriquecer” o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS

AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).
Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036785-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO MOISES DE MAGALHAES CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019788-30.2016.8.22.0001
REQUERENTE: EGON LUIZ LENZI DALL AGNOL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035216-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENI ALVES ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: FRANCISCO CORREIA LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025740-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: KLEBER ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto aos termos da certidão de ID 22600167.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7006250-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA ALCIONEIDE GOMES
Endereço: Rua Mário Andreazza, 8448, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-292
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
REQUERIDA(O): Nome: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Salas 238 e 239, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Rua Roney Henrique Heiderscheidt, s/n, Sala A, Jardim Eldorado, Palhoça - SC - CEP: 88133-515
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (compras não reconhecidas em cartão de crédito "sem chip" - última fatura apresentada – abril/2017 – R$ 2.601,08 – cartão 6364.xxx.7802), cumulada com indenização por danos morais decorrentes das cobranças abusivas e da suposta inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição desabonadora, cujo pedido fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a autora que foi surpreendida com compras fraudulentas em seu cartão de crédito e, em decorrência dessas compras foram gerados encargos financeiros e contratuais, posto que a autora deixou de a fatura por entender ser indevida a cobrança, tendo seu nome cadastrado no banco de dados dos órgãos arquivistas.
Sendo assim, verifico que a autora narra e comprova ter ficado ausente desta capital e comarca no período de abril a novembro/2016, conforme declaração de seu superior (id. 16336652), havendo ainda, comprovação de que o cartão de crédito da autora não possui chip (id. 16336634), o que obriga o consumidor a efetuar compras somente com aposição de assinatura.
Deste modo, incumbia à requerida apresentar os recibos de compra com a devida assinatura, o que seria suficiente como fato extintivo e impeditivo do pleito autoral, o que não ocorreu.
Portanto, tendo em vista que a autora realizou os pagamentos somente das parcelas de compras realizadas em período anterior ao impugnado, deve vingar o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade das faturas, englobando as compras e os encargos gerados, restando devidamente comprovada a falha na prestação do serviço e as compras fraudulentas em cartão de crédito.
As requeridas são efetivas fornecedoras de produtos (crédito) e prestadora de serviços (administração do contrato de cartão de crédito) e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexigibilidade dos débitos pendentes e imputados à autora, que não lhes deu causa.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, igual sorte não acompanha a autora.
As requeridas comprovam que, em que pese ter confessado que inscreveram o nome da autora nos órgãos arquivistas (pág. 19862489 – pág.2), esta já possuía outras restrições desabonadoras comandadas por empresas diversas e que impedem inegavelmente qualquer concessão de crédito na "praça comercial".
Deste modo, e não havendo impugnação aos débitos, cujos apontamentos ocorreram antes mesmo do protocolo da presente ação, não há como se acolher o perfil de honorabilidade comercial favorável relatado pela autora, de sorte que não milita em seu favor a indenização decorrente de restrição creditícia ilegal, de modo que deverá ser reconhecida somente a inexigibilidade dos débitos ora lançados pelas requeridas.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE/INEXISTÊNCIA DO DÉBITO INSCRITO PELAS REQUERIDAS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e
B) DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009011-42.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO0003670
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0055143-70.2009.8.22.0001
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO0001673
Polo Passivo: FLORIANO GOMES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO0006664
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005758-22.2010.8.22.0001
Polo Ativo: RIVELINO DA SILVA PICANCO
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023411-71.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AIRTON DE JESUS FALQUETI e outros
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0087533-93.2009.8.22.0001
Polo Ativo: FATIMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM - RO0007999
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008094-23.2015.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO FABIANO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DOBIS - RO0000127
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0077639-06.2003.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MAYNHONE - RO0000185, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
Polo Passivo: MANOEL BARRETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021483-80.2012.8.22.0001
Polo Ativo: TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA LOPES DE OLIVEIRA - RO0002757
Polo Passivo: IPERON-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA - RO0001756
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0021483-80.2012.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da migração dos autos para o PJE, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048904-81.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DIRCEU BOEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DIRCEU BOEIRA OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio de bens em nome do executado, via RENAJUD, contudo, restou negativa por inexistência de bens em nome do executado, conforme relatório anexo.
Abra-se vista ao exequente, para justificar sobre o pedido de pesquisa em nome de Wania Bezerra da Siva Soares.
Expeça-se a certidão conforme requerido.
23 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0072827-23.2000.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAINARA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039621-63.2018.8.22.0001
AUTOR: M. A. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da dilação de prazo concedida em sede de AI n°0802958-10.2018.8.22.0000.
Intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação imposta no prazo de 30(trinta) dias.
Dê-se prosseguimento ao feito.
Informações anexas.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7052484-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDO COSTA DE ASSIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JACINTO DIAS OAB nº RO1232
DECISÃO
Diante da inércia do executado em efetuar o pagamento da dívida, defiro o pedido do Exequente, e para tanto, determino o bloqueio de bens via on-line, pelo sistema RENAJUD.
Realizada nesta data, a diligência restou positiva, conforme relatório anexo.
Convolo em penhora.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.
Int.
23 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0011432-73.2013.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINARTE ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0002715-32.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. B. G.
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Advogado:M. da C. S. V.
DESPACHO:
Com o intuito de dar continuidade ao feito, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 09h30min. Proceda-se com: a) a intimação de testemunhas arroladas nas fls. II; b) a intimação do réu;c) a intimação via carta precatória, caso necessário. O Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser intimados. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 7043333-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. D. S. D. O., G. D. J. P.
REQUERIDO: J. W. D. O., L. R. D. O.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
CITAÇÃO DE: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA, filho de Maria da Conceição de Oliveira e LEIDIANE ROSA DE OLIVEIRA, filha de José Jorge de Oliveira e de Adauta Rosa de Oliveira, ambos se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR os requeridos acima identificados para que tomem ciência da Ação de Guarda, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15(quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: " (…)Ante ao exposto, determino a citação dos réus por edital, uma vez que ambos se encontram em local incerto e não sabido, devendo o edital ter prazo de 15 dias. Findo o prazo, sem a apresentação de defesa, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública que atuará em nome dos réus como curadora especial. Intime-se a Defensoria Pública da presente DECISÃO. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direto."
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7006109-89.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: W. T. R. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
REQUERIDO: M. R. M.
INTIMAÇÃO
Conforme determinação em audiência retro, fica o autor intimado para que apresente em 05 dias corridos após a intimação, quesitação prévia. Tendo em vista entrevista com as vítimas, na Seção de Assessoramento Psicossocial, agendada para o dia 19 de novembro de 2018 às 08:30 horas.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7052263-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU: PATRICIA SOUSA DA SILVA e outros
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Trata-se de ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos ajuizada por A M T V em face de PATRÍCIA SOUSA DA SILVA e L S V, sendo esta representada por aquela, todos já qualificados. Em síntese, afirma que é pai da segunda requerida, conforme demonstra em Certidão de Nascimento Num.15067941, sendo que atualmente a guarda da criança está regulamentada em favor da genitora da infante, tendo sido estabelecido nos autos nº 0001896-55.2015.8.22.0102, tramitado perante esta 1ª Vara de Família e que, ao requerente, foi fixado o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, correspondente ao valor atual de R$ 374,80. Contudo, saliente que a requerida, de livre vontade, deixou a criança em companhia do autor, fato ocorrido em 09/06/2017 (Boletim de Ocorrência nº 97090/2017 em Num.15067953). Após, em setembro de 2017, a mãe foi até a residência do genitor, pedindo para passear com a criança, não devolvendo a mesma ao pai. Ocorre que o pai veio a descobrir que sua filha estava residindo na casa da avó bisavó materna e que a genitora estava utilizando o valor da pensão para custear despesas pessoais, deixando a menor em situação de abandono material, pelo que pleiteia a modificação da guarda e exoneração da obrigação alimentícia então fixada. Juntou procuração e documentos. DESPACHO inicial de Num.15191630. Relatório de Estudo Social Num.16250921, no qual informa que, após o ocorrido em junho de 2017, no qual a genitora deixou a infante na casa do pai, vindo a levá-la e não devolver a mesma, em 06/01/2018, o genitor foi novamente procurado pela Sra. Patrícia para que ficasse com a criança, ficando esta sob a custódia paterna desde então. Certidão Negativa do Oficial de Justiça de Num.16324984, portanto conciliação frustada em Ata de audiência Num.16330493 e 16330489. DESPACHO de cumprimento das determinações feitas em audiência Num. 16365718, bem como citação da genitora, através de certidão de citação em cartório Num.16456179. Citada a requerida deixou transcorrer in albis o prazo de contestação (Num. 18042150). Informação da Oficina de Pais e Filhos, o qual afirma que a genitora da infante não participou dos trabalhos desenvolvidos em eventos de Num.17093680 e 17094276. Instado para manifestação, o Ministério Público oficiou pela realização de novo estudo técnico do caso (Num. 18202594), o que foi acolhido pelo Juízo através do DESPACHO de Num. 18533603. Relatório Técnico/Social (Complementar) em Num. 19218563. Parecer do Parquet, o qual entende que a melhor solução ao caso é modificar a guarda da infante em favor do pai, também pugnando pela exoneração da obrigação alimentar, pelo genitor, vez que o alimentante é quem de fato vem exercendo a guarda da menor e contribuindo diretamente para o seu sustento e educação, na forma do art. 1.701 do Código Civil. Face ao exposto, o Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (Num. 20607703). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O enfrentamento de MÉRITO é de rigor. Trata os autos de ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos. A conduta processual da requerida bem evidencia que efetivamente é o requerente/genitor quem cuida e trata dos interesses da menor. Desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para embasar a DECISÃO, até em razão da ausência de contrariedade por parte da genitora da infante, a qual não compareceu as Oficinas de Pais e Filhos (Num.17093680 e 17094276) e nem mesmo apresentou contestação nos autos (Num.18042150), vez que, anuiu, pois, tacitamente aos fatos alegados na inicial. No que concerne à guarda, no caso, o requerente deseja tão somente ver regularizada situação de fato, eis que a menor está a seus cuidados desde 06/01/2018, conforme verificado em Relatório de Estudo Social Num.16250921, sendo que, já esteve com a guarda de fato da criança, anteriormente, em junho de 2017 (Boletim de Ocorrência nº 97090/2017 em Num.15067953), pois, por duas vezes a mãe deixou a filha na residência do requerente. Assim, embora tenha a requerida

informado no estudo técnico que possui interesse em manter a guarda da filha, restou demonstrado nos relatórios que suas ações não se correlacionam com seu pleito. Eis a parte em comento do Relatório Técnico/Social (Complementar) Num.19218563, in verbis: "(…)Em relação à mãe, a criança aparenta ter assimilado o afastamento e a ausência de comunicação nos últimos meses como abandono, ainda que isso não tenha refletido em seu rendimento escolar até o momento. (…) (…)Referente à genitora, esta alega ter, no momento, cerceado o seu direito de convívio com a filha, tendo em vista as barreiras à comunicação direta com o genitor. Como, geralmente o requerente não atende telefonemas nas áreas rurais onde trabalha e/ou mesmo evitaria atendê-la, se vê forçada a falar com a madrasta, que não a trata com o devido respeito. No entanto, pontua-se que a mãe relatou que telefonou duas vezes para o celular do genitor nos últimos meses. Percebemos que o discurso da requerida, de que deseja a guarda unilateral da filha não se ampara em algumas ações recentes, visto, por exemplo, que foi ela quem entregou, espontaneamente, duas vezes L ao pai(…)". Desde então, a menor encontra-se sob a guarda de fato do autor, que lhe proporciona de forma satisfatória e regular assistência afetiva, alimentar, habitacional e educacional, levando em conta suas limitações sociais. Eis o Relatório Técnico/Social (Complementar) Num.19218563, acerca do tema: "(…)a) A criança em foco aparentou estar integrada ao lar paterno, conforme observamos principalmente durante visita domiciliar relatada em estudo anterior, porém a moradia apresentava algumas limitações, sobretudo em relação ao pouco espaço. Ela também demonstrou, durante os atendimentos anteriores, que tem laços socioafetivos consolidados com os dois genitores, mas que se sentia um pouco preterida pela mãe, pois esta, provavelmente, por suas fragilidades socioeconômicas, tais como, baixo poder aquisitivo, com consequente dificuldade de locomoção, costumava deixar a filha muitos dias sob os cuidados de seus familiares, sobretudo bisavós maternos. A criança também aparentou ter percebido uma modificação no tratamento recebido da mãe após o nascimento do irmão Ícaro. (…) (…)d)Como apresentado acima, de acordo com a professora e a orientadora, Letícia tem bom desenvolvimento escolar e não aparentava sofrer negligência ou maus-tratos de seu genitor, que se mostrava interessado e comprometido com o seu bem-estar (…) (…)No que diz respeito aos cuidados da criança em foco, ficou evidenciado que o genitor tem lhe concedido assistência alimentar, habitacional e educacional regulares, levando-se em conta suas limitações sociais(…)." Diante disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o seu bem estar e sua segurança, conforme preceitua o art. 1584, §5º do Código Civil: "Art.1584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). (…) § 5oSe o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (...)". Conforme bem acentuado pelo Ministério Público em seu parecer Num.20607703, in verbis: "Sabe-se que, em ações como esta, o melhor interesse da menor deve ser preservado, cabendo a guarda àquele que melhor atendê-la. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Guarda. Modificação. Interesse do menor. A legislação em vigor não determina preferência entre os genitores para o exercício da guarda do filho. Contudo, deve ser considerado o melhor interesse do menor e concedida a guarda para quem tiver melhores condições de prestar assistência material, moral e educacional. (Apelação, Processo nº 0002005-06.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2016) (TJ-RO - APL: 00020050620148220102 RO 0002005-06.2014.822.0102, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/08/2016.) Apelação. Filho menor de idade. Guarda. Melhor interesse do menor. No processo de modificação de guarda de filho menor de idade, não se tutela interesses dos genitores, mas proteção aos direitos do infante, colocando-o a salvo de qualquer situação de perigo, de forma que as provas são carreadas com vistas a demonstrar qual o caminho jurídico a ser trilhado, que evidencie o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, não cabe modificação da SENTENÇA cuja guarda foi dada ao genitor que, segundo os laudos psicossocial e demais documentos, possui melhores condições para proteger a criança, garantindo-lhe seu desenvolvimento, resguardando o direito de visita do outro genitor. (Apelação, Processo nº 0009001- 25.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/04/2016) (TJ-RO - APL: 00090012520118220005 RO 0009001-25.2011.822.0005, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/05/2016.)" Assim, definitivamente, nada obsta que a guarda seja conferida ao requerente/genitor, o que é, inclusive, de preferência da própria filha, conforme demonstra o Relatório de Estudo Social Num.16250921. "Letícia, 6 anos, que aparenta estar com subpeso (algo a ser verificado por uma avaliação médica), compareceu ao atendimento acompanhado pelo pai e madrasta, demonstrando ter boa interação com eles. Referente à genitora, demonstrou sentimento de que está sendo preterida por ela e pelo padrasto desde que Ícaro nasceu. Contudo, pareceu-nos que ela está aliançada com o pai, pois, mesmo sem a indagarmos, ela afirmou que quer ficar com o pai". Quanto ao reclamo de exoneração de alimentos, pela falta de manifestação da requerida, forçoso reconhecer que não criou óbice à pretensão do requerente, mormente quando traduz-se em consequência lógica da alteração da guarda. Cota do Parquet em manifesta concordância ao pensamento em Num:20607703: " (...)O autor também pugna a exoneração da obrigação alimentar, fixada no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente nos autos de n. 0001896-55.2015.8.22.0102, que tramitou nesta Vara de Família, consoante ata de audiência de ID 15067941. Igualmente é de ser reconhecida a procedência desse pedido, uma vez que o alimentante é quem de fato vem exercendo a guarda da menor e contribuindo diretamente para o seu sustento e educação, na forma do art. 1.701 do Código Civil. Sobre o tema: Apelação. Ação de alimentos. Verba alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Alteração de fato na guarda. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A demonstração pelo apelante de que exerce a guarda de fato do filho menor justifica a exoneração do pagamento a título de alimentos. (TJ-RO – APL: 00019557920118220006 RO 0001955-79.2011.822.0006, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/04/2013.)(...)." De sorte nada impede que a mãe realize visitas a criança, desde que de forma harmoniosa, nos moldes sugeridos pelos Relatórios Técnicos emitidos nos autos, ficando, desde já, cientes os genitores de que qualquer forma de alienação parental (informação proferida no Relatório Técnico/Social Complementar Num.19218563), por quaisquer dos lados, é abolido por este juízo, o que se impõe como medida de abstenção, sob pena das sanções elencadas na Lei 12.318/2010, pois incide em ato grave, o qual fere, indelevelmente, a alma da criança, bem como acarreta um grave dano social. Por fim e nas palavras dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em seu livro Direito de Família. 8ª ed – revista e atualizada. Editora Saraiva. Pag. 621: "Mais profunda do que a responsabilidade jurídica existente é a responsabilidade espiritual que jamais poderá ser desprezada". Posto isso, o pedido inicial JULGO PROCEDENTE formulado por A M T V, conferindo-o a guarda de sua filha L S V, o que se faz pelas razões expostas na fundamentação acima. Por via

de consequência, FICA EXONERADO o requerente da obrigação alimentar. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7007475-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. D. S. F.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - RO8106
RÉU: T. J. D. N.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510, ALBERTO NUNES EWERTON - RO0000901
Intimação DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes através de seus patronos,intimadas do DESPACHO.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 2.1. Nada havendo mais a ser produzido, volvam os autos conclusos. Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito Porto Velho, 30 de outubro de 2018. Técnico Judiciário PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 1ª Vara de Família Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br Processo: 7039963-11.2017.8.22.0001 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA e outros (5) Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790 INVENTARIADO: RAIMUNDO NAZARE DE OLIVEIRA e outros Intimação AO AUTOR - SENTENÇA FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a partilha na forma em que foi esboçada no evento de Num. 12987711, p. 6, destes autos de inventário dos bens deixados por Raimundo Nazaré de Oliveira e Rosa Queiroz da Silva Oliveira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros. Sem custas processuais, pois foi deferida a gratuidade (Num. 13058312). Já pago o imposto causa mortis (Num. 17186676), com manifestação da Fazenda Pública pelo prosseguimento (Num. 19428235).
O Ministério Público oficiou pela homologação da partilha (Num. 21005899).
Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o formal respectivo e alvará judicial.
Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7047337-78.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: P R DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (PRO RATA), conforme SENTENÇA de ID 22344799. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7047337-78.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: SANDRA HELENA LYRA LEMOS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 0956870155 1995 2 00064 211 0015535 61
1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Porto Velho/RO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por P R DO N em face de SANDRA HELENA LYRA LEMOS NASCIMENTO, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que casaram-se pelo regime da comunhão parcial de bens em 21/03/1995, conforme Certidão de Casamento Num.14266895, encontrando-se separados a mais de 10 (dez) anos, inclusive vivendo em cidades distintas, motivo pelo qual deseja a dissolução da sociedade conjugal. Da união adveio 03 (três) filhas, M L L Nascimeno, L L L Nascimento e L R L Nascimento, as quais, atualmente, já atingiram a maioridade (Certidões de Nascimento Num.14266895), informando, por fim, que os alimentos para as filhas já foram decididos em Ação autônoma, sob o n. 001.2005.019034-1, processado nesta Vara de Família, conforme declarado e comprovado pelo próprio autor na inicial e em termo de audiência anexado aos autos (Num.14266875 e 14266888, respectivamente), bem como não haver bens à partilhar. Pleiteou, portanto, a guarda da filha L para a genitora e visitação livre para o requerente, a dispensa recíproca da pensão de alimentos entre os cônjuges e o divórcio. Juntou procuração e documentos. DECISÃO de declínio de competência da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho de Num.14899891. DESPACHO inicial Num.15848031 e 16120927. Citação frustada

da requerida em Certidão Num.16828196. Petição da parte requerente apresentando novo endereço para citação da parte requerida em Num.17521129. Citação da Requerida em Certidão do Oficial de Justiça no evento de Num.19139953. Certidão de transcurso do prazo in albis para apresentação de contestação em Num.20076635. Instado a manifestação o Ministério Público não vislumbrou, in casu, a necessidade de sua intervenção, pois verificou que as que as filhas das partes já atingiram a maioridade, assim, conclui que o presente feito prescinde de intervenção desse Órgão Ministerial, vez que, conforme noticiado, inexistem interesses de incapazes a serem resguardados (Num.20381963). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. I – Do divórcio e do uso do nome. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, sobretudo pela revelia da requerida. Assim, o pedido de divórcio é procedente. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, prosseguirá utilizando o nome tal como está. II- Quanto ao pedido de guarda e visitação da filha. O pleito de guarda e visitação da filha L R L Nascimento se tornou inaplicável ao caso em concreto, conquanto é sabido que todas as filhas do autor já atingiram a maioridade (Certidões de Nascimento Num.14266895), havendo, portanto, a perda do objeto, como bem elucidado pelo Órgão Ministerial em Num. 20381963, in verbis: "(...)Sem adentrarmos ao MÉRITO, de acordo com a inicial e os documentos inseridos sob ID 14266895, verifica-se que as filhas das partes já atingiram a maioridade, assim, temos que o presente feito prescinde de intervenção desse Órgão Ministerial, vez que, conforme noticiado, inexistem interesses de incapazes a serem resguardados (...)". III - Quanto aos alimentos Os alimentos já foram decididos em Ação autônoma, sob o n. 001.2005.019034-1, processado nesta Vara de Família, conforme informação do próprio autor na inicial e em termo de audiência anexado aos autos em eventos de Num.14266875 e 14266888, respectivamente, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto. Quanto ao pedido de dispensa recíproca da pensão de alimentos entre os cônjuges, em que pese a míngua de maiores informações sobre a remuneração percebida pela requerida, além da informação dada na inicial de que a mesma possui atividade laborativa, aliada ao fato de sua revelia no processo, desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para embasar a DECISÃO, até em razão da ausência de contrariedade por parte da parte requerida, a qual nem mesmo apresentou contestação (Num.20076635), vez que, anuiu, pois, tacitamente aos fatos alegados na inicial. Portanto defiro o pedido do autor. IV- Com relação à partilha de bens Não houve constituição de bens, de modo que também não há quaisquer ressalvas nesse aspecto (Informação na Petição Inicial de Num. 14266875). Posto isso, e o divórcio JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DECRETO do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pro rata na forma da lei. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7003494-66.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

RÉU: CARINA CARVALHO SANTIAGO BUGANÇA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 150441 01 55 2013 2 00001 173 0000248 98

Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Campo Novo de Rondônia, Comarca

de Buritis/RO.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c com guarda e fixação de alimentos ajuizada por G em T B face de CARINA DE CARVALHO SANTIAGO BUGANÇA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com a requerida pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 15/03/2013 (Certidão de Casamento Num.18064270), mas que encontram-se separados de fato há 04 (quatro) anos. Da união adveio o nascimento do filho, G J de C B (Certidão de Nascimento Num.18064266), e afirma que não constituíram patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio; que a guarda do menor fique com a genitora, entretanto, requer que as visitas sejam exercidas pelo requerente da seguinte forma: tendo em vista que o menor estuda e a distância entre a residência do requerente e do menor, nas férias de julho e final de ano o genitor buscará o menor na primeira semana de férias e devolverá na última semana; a fixação de alimentos no valor de 16% do salário mínimo vigente, o que atualmente equivale a R$ 152,64 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), mais 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas e materiais escolares/uniformes, a serem depositadas na conta bancária de titularidade dos avós maternos do menor, tendo em vista que os mesmos é quem estão cuidando da criança. Juntou procuração e documentos. DECISÃO de declínio de competência, da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO em Num.1858959. DESPACHO inicial deferindo a gratuidade Num.18538634. Citação da requerida, em certidão de Num.19156802, a qual deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da peça contestatória, conforme Certidão de Num.20115922. Instado a manifestação, o Ministério Público oficiou pela procedência da ação no evento de Num. 20381918. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. I – Do divórcio e do uso do nome. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, sobretudo pela revelia da requerida. Assim, o pedido de divórcio é procedente. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, prosseguirá utilizando o nome tal como está. II- Quanto ao pedido de guarda. O autor se manifestou na exordial de que não pretende que a situação atual de guarda do infante seja alterada, a qual, hodiernamente, encontra-se com a genitora, entretanto, requer que as visitas sejam exercidas pelo requerente da seguinte forma: tendo em vista que o menor estuda e a distância entre a residência do requerente e do menor, nas férias de julho e final de ano o genitor buscará o menor na primeira semana de

férias e devolverá na última semana. Desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para embasar a DECISÃO, até em razão da ausência de contrariedade por parte da genitora do infante, a qual nem mesmo apresentou contestação nos autos (Certidão de Num.20115922), vez que, anuiu, pois, tacitamente aos fatos alegados na inicial, bem como também de entendimento do Parquet, in verbis: "(...)O direito de visitação do menor em relação ao genitor dar-se-á conforme regulamentado na inicial - "tendo em vista que o menor estuda e a distância entre a residência do requerente e do menor, nas férias de julho e final de ano o genitor buscará o menor na primeira semana de férias e devolverá na última semana" –, o que não difere muito do que usualmente tem sido pactuado neste Juízo(...). (...)Em vista de todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação, nos termos acima preconizados (Num.20381918)". Portanto, nada obsta que a guarda seja mantida com a requerente/genitora e que o direito de visitação do pai seja deferido nos moldes constantes na inicial (Num.18064236). III- A título de alimentos. Com relação aos alimentos, ante a revelia e à míngua de maiores informações sobre a remuneração percebida pela requerida, aliada ao fato do valor oferecido pelo requerente para fixação dos alimentos afigurar-se razoável, atendendo-se ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade; torno definitivos os alimentos provisórios, bem como FIXO o valor de 16% do salário mínimo vigente, mais 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas e materiais escolares/uniformes, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora. INDEFIRO o pedido de depósito na conta bancária de titularidade dos avós maternos do menor, com base no art. 1566, IV e 1579 do Código Civil, pois são os pais os responsáveis pelo sustento, guarda e educação dos filhos e, independentemente do divórcio, os direitos e deveres dos genitores em relação ao filhos não se modifica, bem como, é de conhecimento que a guarda da criança se encontra com a mãe, conforme declarado pelo próprio autor na inicial de Num.18064236. IV- Com relação à partilha de bens. Não houve constituição de bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto (Informação na Petição Inicial de Num.18064236). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se averbação necessária e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7035079-02.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54)
REQUERENTE: C. D. C. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que o autor:
a) traga aos autos cópia de seus documentos pessoais;
b) traga aos autos cópia dos documentos pessoais da menor (Certidão de Nascimento ou RG);
c) para análise do pleito de gratuidade, traga aos autos cópia de seus três últimos comprovantes de
rendimentos;
c.1) não havendo adequação fática ao pleito de gratuidade, deverá promover o recolhimento das
custas, atentando-se para o valor mínimo (R$ 100,00), conforme disposto no § 1º do artigo 12 do
Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7032395-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
G. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947
G. S. S., L. D. S. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de busca e apreensão de menor ajuizada por GELBERTI DA SILVA SAITH em face de LÊDNA DOS SANTOS SENA, ambas já qualificadas, objetivando a busca e apreensão da menor Geovana Sena Saith, de quem é genitor.
Em síntese, argumentou o requerente que após o rompimento da relação com a requerida permaneceu com a guarda fática da menor. Ocorreu que no dia 17/07/2018 o requerente entregou a menor para passar as férias com a genitora, mas até o presente momento a requerida não devolve a criança, noticiando que a infante está perdendo aula desde 06/08/2018.
Pugnou, portanto, a busca e apreensão da menor. Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
2. Inicialmente, convém frisar que esta ação não tem natureza satisfativa, mas conservativa.
Nenhum dos genitores têm prevalência sobre a guarda da menor (não se localizou qualquer ação de guarda anterior em pesquisa ao SAP/TJ/RO e PJe), que deverá ser discutida em sede própria. Deverá, portanto, a requerente ingressar com a ação pertinente.
Convém lembrar que o CPC/1973 disciplinava a busca e apreensão nos artigos 839 ao 843, trazida no Livro III – Do Processo Cautelar, Título Único – Das Medidas Cautelares, Capítulo II – Dos Procedimentos Cautelares Específicos.
O CPC/2015, no entanto, suprimiu as cautelares nominadas e previu, implicitamente, o que se pode nominar como poder geral de cautela do juiz na análise da causa, atendendo princípios de celeridade, efetividade, economia processual e instrumentalidade das formas. Tal poder confere ao magistrado a concessão de medidas emergenciais, sejam elas conservativas ou satisfativas, desde que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris.
Segundo Misael Montenegro, em seu livro intitulado "Projeto do Novo Código de Processo Civil", o novo Código de Processo Civil preferiu disciplinar as tutelas de urgências apenas no gênero, propondo a união do sistema que prevê a coexistência de cautelares típicas

e atípicas. O nomen juris da ação é irrelevante, nesse aspecto, sendo suficiente a demonstração do preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência.
3. Volvendo ao caso, vê-se que não estão presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris a ensejar a adoção de medida urgente e antecipatória pelo Juízo.
Isso porque não há qualquer evidência concreta de que a menor esteja correndo risco na convivência materna, aliás, os fatos teriam ocorrido em 17/07/2018 e somente agora, passados mais de três meses, vem reclamar urgência com a busca e apreensão.
Posto isso, indefiro a medida liminar.
4. Necessária a citação da parte requerida, no entanto, o requerente limitou-se a fornecer coordenadas geográficas do que seria o endereço da requerida.
Determinado pelo 2º Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca que oferecesse endereço completo da parte requerida, o requerente apenas informou seu contato telefônico para auxiliar na diligência (Num. 21339278).
A esse respeito, certo é que os Oficiais de Justiça não são obrigados, seja por lei ou diretrizes, a entrar em contato com as partes para auxílio em suas diligências, sob pena de inviabilizar suas atividades.
A informação do endereço da parte adversa apenas com coordenadas geográficas é lacônica, sobretudo porque as diligências dos Oficiais possuem altos custos, mesmo com diligências negativas ou parciais.
À parte é possível e cabível diligenciar para obter o correto endereço da requerida, fornecendo pontos de referência, croqui, mapa, dados de identificação do imóvel etc.
Diante do disposto no art. 240, § 2º do CPC/2015, intime-se a requerente, para, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, fornecer dados precisos do endereço da requerida.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022136-50.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TATIANA MONTEIRO DA SILVA COELHO e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZ FONSECA DOS SANTOS - BA54556
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ID 22398601
Vistos e examinados.
Sem maiores digressões, as partes informaram que há inventário em trâmite na Comarca de Salvador (autos n. 0331779-86.2017.8.05.0001), inclusive, em pesquisa ao PJE, verifica-se que o referido inventário havia sido ajuizado perante a 4ª Vara de Família desta Comarca, cujo valor aqui pleiteado estão sendo discutidos naqueles autos de inventário (autos n. 7020129-22.2017.8.22.0001), tendo aquele Juízo declinado a competência para o Juízo da Comarca de Salvador/BA, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.
Posto isso, com os fundamentos acima, declino da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Salvador/BA.
Intimem-se e, com a preclusão, remetam-se os autos via Cartório Distribuidor. Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7054726-17.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE AGUIAR SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22427656
Vistos e examinados.
Em que pese o processo estar concluso para SENTENÇA, compulsando-se os autos, 1. verifica-se que a requerente não cumpriu integralmente com o disposto no DESPACHO de emenda Num. 17174602, qual seja: a) apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar e inexistência de outros herdeiros, de todos os herdeiros do “de cujus”, pois falta declaração do filho Eder de Aguiar Pereira; b) bem como, até o presente momento, a requerente também não apresentou documento próprio de identificação, sendo que é possível apresentação de RG, Habilitação, Carteira Funcional ou CTPS. 2. Intime-se a parte interessada, para as providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7015279-85.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. V. L. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
RÉU: CINESIO CAMPOS DA SILVA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Vistos e examinados.
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R$ 4.239,86, referente aos alimentos dos meses de março de 2017 a abril de 2018.
Citado (Num. 19578609), o executado apresentou impugnação, aduzindo que realizou o pagamento integral débito alimentar (março de 2017 a abril de 2018). Juntou procuração e documentos (Num.19711183).
A parte exequente reconhece a quitação do débito alimentar (Num.20271003).
Instado a se manifestar (Num. 20727626), o Ministério Público opinou pela extinção da execução.
De fato, sobreveio documentos comprobatórios de quitação juntado pela parte executada, demonstrando a o pagamento INTEGRAL do débito alimentar até o mês de abril de 2018 (Num. 19711237 págs. 1 - 4).
Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7043412-40.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: FRANCINEY PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO OAB nº RO9366
RÉU: LUZINEIDE ALBUQUERQUE FARIAS
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada pelo genitor/alimentante.
Verifica-se que os menores/requeridos e sua representante legal residem na cidade de CAPIXABA/AC, sendo incabível, portanto, o conhecimento e julgamento da ação neste Juízo, uma vez que o processo deve ser conhecido e julgado no foro de domicílio dos alimentados, não necessitando o caso de maiores digressões. Sendo menores, trata-se de competência ABSOLUTA.
Nesse sentido, eis os julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 240127 SP 2012/0211777-3 – 4ª Turma – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – DJe 14/10/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TEMPESTIVIDADE. ART. 100, II, DO CPC. COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO ALIMENTADO. 1) Tempestividade afirmada. Preliminar rejeitada. 2) O foro competente para processar e julgar a ação que versa sobre alimentos é o do domicílio do alimentado, nos termos do art. 100, II, do CPC. Manutenção da DECISÃO que acolheu a exceção de incompetência. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057595159, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014)
Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de CAPIXABA/AC.
Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7013608-27.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS AZEVEDO e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Trata-se de alvará judicial solicitado por TEREZINHA ARAÚJO DOS SANTOS AZEVEDO, PEDRO ARAÚJO DOS SANTOS, MANOEL FERNANDES FILHO, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, EDNA ARAÚJO DOS SANTOS, LUCINEIA ARAÚJO DOS SANTOS E MARCOS ANTÔNIO , todos já qualificados, objetivando o levantamento de ARAÚJO DOS SANTOS valores deixados em vida pela falecida Francisca da Silva Araújo dos Santos (Certidão de Óbito Num.17487674). Em síntese, narra a inicial acerca do falecimento da Senhora Francisca da Silva Araújo dos Santos, viúva, do lar, a qual deixou 7 filhos. Alegam que a Senhora Francisca era pensionista/aposentada do INSS e que este órgão promoveu o depósito em conta bancária (corrente nº 0030412-3, agência 2167-9 do Banco Bradesco S.A) de sua aposentadoria no importe total de R$ 1.908,00 (um mil, novecentos e oito reais), referente ao mês de março de 2018. Informam que a "de cujus" não deixou bens móveis ou imóveis a serem partilhados. Requerem a expedição do alvará judicial, acrescido dos juros que houver. Juntaram procuração e documentos. DESPACHO de emenda a inicial em Num.17531440. Petição de emenda a inicial dos requerentes, anexando aos autos as Declarações de Inexistência de Outros Herdeiros e Bens a Inventariar dos Requerentes, bem como, a Declaração de Inexistência de Dependentes junto ao INSS, e por fim os documentos pessoais da Requerente Lucinéia Araújo dos Santos em evento de Num.17874032. DESPACHO inicial de Num.18358245. Ofício expedido nº 554/2018 de 21 de maio de 2018 ao Banco Bradesco, solicitando extratos analíticos e detalhados das contas e valores disponíveis em nome da falecida, Num. 18514057. AR positivo do Banco Bradesco em Num. 19465008, bem como Resposta do Banco através do ofício 5542018 de Num.19645218. Intimação para que os requerentes se manifestem acerca do ofício 5542018 de Num. 19645218, no evento Num. 19683435. Manifestação dos autores, através de petição Num. 19755269, na qual concordam com a informação prestada pelo Banco Bradesco S/A, através do ofício de ID 19645218, posto que a falecida era titular desta conta para receber apenas o seu benefício junto ao INSS, não permitindo referida conta nenhum outro tipo de depósito. Requerem seja expedido Alvará Judicial em nome da Requerente Terezinha Araújo dos Santos Azevedo e do signatário, para o prosseguimento regular do feito, por ser de direito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80. Compulsando os autos, constata-se no documento do INSS de Num.17874046, que a falecida não deixou dependente/beneficiário. Assim, os requerentes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor da titular falecida na condição de herdeiros. O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são beneficiários da ", sendo de rigor de cujus" o deferimento do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO TEREZINHA ARAÚJO DOS SANTOS AZEVEDO, PEDRO ARAÚJO DOS SANTOS, MANOEL FERNANDES FILHO, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, EDNA ARAÚJO DOS SANTOS, LUCINEIA ARAÚJO DOS SANTOS E MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS, todos já qualificados, a receberem os valores de R$ 1.922,20 (Num.19645218) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante na Conta nº 0030412-3, agência 2167-9 do Banco Bradesco S.A, valores estes em nome da falecida Francisca da

Silva Araújo dos Santos (CPF 422.750.242.04). O crédito deverá ser dividido em partes iguais para cada beneficiário. Sem outras custas. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7047337-78.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: SANDRA HELENA LYRA LEMOS
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 0956870155 1995 2 00064 211 0015535 61
1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Porto Velho/RO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por P R DO N em face de S H L L N, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que casaram-se pelo regime da comunhão parcial de bens em 21/03/1995, conforme Certidão de Casamento Num.14266895, encontrando-se separados a mais de 10 (dez) anos, inclusive vivendo em cidades distintas, motivo pelo qual deseja a dissolução da sociedade conjugal. Da união adveio 03 (três) filhas, M L L N, L L L N e L R L Nascimento, as quais, atualmente, já atingiram a maioridade (Certidões de Nascimento Num.14266895), informando, por fim, que os alimentos para as filhas já foram decididos em Ação autônoma, sob o n. 001.2005.019034-1, processado nesta Vara de Família, conforme declarado e comprovado pelo próprio autor na inicial e em termo de audiência anexado aos autos (Num.14266875 e 14266888, respectivamente), bem como não haver bens à partilhar. Pleiteou, portanto, a guarda da filha Lorrane para a genitora e visitação livre para o requerente, a dispensa recíproca da pensão de alimentos entre os cônjuges e o divórcio. Juntou procuração e documentos. DECISÃO de declínio de competência da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho de Num.14899891. DESPACHO inicial Num.15848031 e 16120927. Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PEDRO SILLAS CARVALHO Num. 22344799 - Pág. 1 http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam nd=18101917364232100000020883649 Número do documento: 18101917364232100000020883649 Citação frustada da requerida em Certidão Num.16828196. Petição da parte requerente apresentando novo endereço para citação da parte requerida em Num.17521129. Citação da Requerida em Certidão do Oficial de Justiça no evento de Num.19139953. Certidão de transcurso do prazo in albis para apresentação de contestação em Num.20076635. Instado a manifestação o Ministério Público não vislumbrou, in casu, a necessidade de sua intervenção, pois verificou que as que as filhas das partes já atingiram a maioridade, assim, conclui que o presente feito prescinde de intervenção desse Órgão Ministerial, vez que, conforme noticiado, inexistem interesses de incapazes a serem resguardados (Num.20381963). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. I – Do divórcio e do uso do nome. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, sobretudo pela revelia da requerida. Assim, o pedido de divórcio é procedente. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, prosseguirá utilizando o nome tal como está. II- Quanto ao pedido de guarda e visitação da filha. O pleito de guarda e visitação da filha L R L N se tornou inaplicável ao caso em concreto, conquanto é sabido que todas as filhas do autor já atingiram a maioridade (Certidões de Nascimento Num.14266895), havendo, portanto, a perda do objeto, como bem elucidado pelo Órgão Ministerial em Num. 20381963, in verbis: "(...)Sem adentrarmos ao MÉRITO, de acordo com a inicial e os documentos inseridos sob ID 14266895, verifica-se que as filhas das partes já atingiram a maioridade, assim, temos que o presente feito prescinde de intervenção desse Órgão Ministerial, vez que, conforme noticiado, inexistem interesses de incapazes a serem resguardados (...)". III - Quanto aos alimentos Os alimentos já foram decididos em Ação autônoma, sob o n. 001.2005.019034-1, processado nesta Vara de Família, conforme informação do próprio autor na inicial e em termo de audiência anexado aos autos em eventos de Num.14266875 e 14266888, respectivamente, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto. Quanto ao pedido de dispensa recíproca da pensão de alimentos entre os cônjuges, em que pese a míngua de maiores informações sobre a remuneração percebida pela requerida, além da informação dada na inicial de que a mesma possui atividade laborativa, aliada ao fato de sua revelia no processo, desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para embasar a DECISÃO, até em razão da ausência de contrariedade por parte da parte requerida, a qual nem mesmo apresentou contestação (Num.20076635), vez que, anuiu, pois, tacitamente aos fatos alegados na inicial. Portanto defiro o pedido do autor. IV- Com relação à partilha de bens Não houve constituição de bens, de modo que também não há quaisquer ressalvas nesse aspecto (Informação na Petição Inicial de Num. 14266875). Posto isso, e o divórcio JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DECRETO do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pro rata na forma da lei. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017680-57.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: C. A. G. D. S. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
INTERESSADO: F. P. D. S. e outros
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: C A G DE S, A C DE T P, F P DE S E T DE J G DE S, todos já qualificados na inicial, ingressaram com ação de guarda consensual para modificar a guarda do menor E de J P de S (Certidão de Nascimento de Num.18122607) em favor do avô materno C A G de S e sua esposa A C de T Prado, aduzindo que estes quem cuidam e criam o menor em sua vida cotidiana, desde a data que o infante saiu da maternidade. Afirmam que todos os envolvidos estão de pleno acordo com a modificação da guarda, não havendo qualquer controvérsia ou disputa afetiva (Declarações de Num.18122707). Juntaram procurações e documentos. DESPACHO inicial em evento de Num. 18136982. Realizado relatório técnico social em Num. 18899103, concluiu-se que o menor de fato está sob os cuidados do avô materno e da esposa deste, recebendo assistência material, educacional e socioafetiva adequadas. Referente aos genitores, a mãe ainda está em uma fase de instabilidade socioeconômica e afetiva, enquanto que o pai sempre teve um papel secundário no cotidiano do filho e, por ora, alega não ter condições, e talvez nem vontade, de efetuar mudanças em sua dinâmica familiar, para poder dispor de mais tempo com seu filho mais velho. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido inicial em Num. 20381646. É o relatório. Decido. O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (LF 8.069/90), e tem como base primordial a proteção e o bem estar da criança em sua formação psíquica, moral e social. A princípio, a guarda prevista pelo E.C.A. visa atender a criança em visível estado de abandono ou que tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais (art. 98, do E.C.A.), não importando na prévia suspensão ou destituição do pátrio poder, e não afastando o dever material dos pais de assistência alimentar, se o menor dela necessitar, embora o guardião assuma a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional. A lei não permite o simples arranjo documental para que pessoas adquiriram benefícios, pois aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22, do E.C.A.), a modificação de guarda do menor não é o caso dos autos. Como bem elucidado pelo Órgão Ministerial em Num. 20381646: "Contudo, em que pese tenha os genitores do menor anuído ao pedido inicial, compulsando o feito e conforme o relatório técnico, não se evidenciou das provas dos autos qualquer situação que apresente risco de dano sério ou de difícil reparação ao infante, que enseje a concessão de guarda aos autores/avô materno e esposa. O fato da genitora do infante não estar presente integralmente em sua vida não caracteriza que ele esteja desamparado, visto que essa dá assistência afetiva ao menor, conforme relatado pelo estudo técnico. Com efeito: , tendo tranquilidade Tatiane afirma que sua relação com E é intensa e positiva de que a sua referência materna sempre será ela, mesmo que E também chame A C de mãe. Ademais, o genitor do infante, apesar de aduzir que o filho recebe tratamento e condições de vida excelentes sob os cuidados dos "avós", superiores aos que poderia ter sob os cuidados dos pais biológicos, tal alegação não enseja motivo para a concessão da guarda. Ademais, o genitor também possui um bom relacionamento com o filho. Com efeito: Mas referiu que se sente bem em companhia do filho, não tendo obstáculos para conviver com ele quando deseja. Sendo assim, diante da constatação de que os genitores estão efetivamente prestando os cuidados com o filho, muito embora de forma secundária e apenas dividindo tarefas típicas da criação, não há motivos que justifiquem a concessão de guarda ao avô materno e sua esposa. Face ao exposto o Ministério Público manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado na inicial". A preocupação do avô materno e sua esposa com o menor é louvável, mas, por si só, não é fundamento suficiente para ensejar a modificação da guarda como reclamado. Eis Jurisprudência acerca do tema: PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - 2ª Câmara Cível. Data de distribuição: 02/05/2016. Data do julgamento: 23/11/2016. Guarda. Menor. Avó paterna. Condições excepcionais. EMENTA: Inexistentes. É impossível o deferimento da guarda de criança ou adolescente aos avós quando inexistem situações peculiares, estando preservado o melhor interesse do menor. (Apelação – 0000371-02.2015.8.22.0017, de Relatoria do Desembargador Alexandre Miguel)". Portanto, considerando que não há elementos nos autos que desaconselhem a permanência da guarda na forma vigente, impõe-se que assim permaneça. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por C A G DE S, A C DE T P, F P DE S E T DE J G DE S, todos já qualificados na inicial, mantendo-se a guarda do menor E de J P de S a seus genitores. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pelos requerentes na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7047337-78.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: SANDRA HELENA LYRA LEMOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Requerida/Revel, SANDRA HELENA LYRA LEMOS,intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, (PRO-RATA) conforme SENTENÇA de ID 22344799.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7018430-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: ROBERTA PEREIRA CAPILE
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 095729 01 55 2016 2 00022 015 0005514 63

2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Porto Velho/RO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por G L N em face de ROBERTA PEREIRA CAPILÉ LOUZADA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que casaram-se pelo regime da comunhão parcial de bens em 12/05/2016, conforme Certidão de Casamento Num.18251404, encontrando-se separados de fato desde fevereiro de 2018, motivo pelo qual deseja a dissolução da sociedade conjugal. Da união não adveio filhos e nem mesmo constituíram patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio. Juntou procuração e documentos. DESPACHO de emenda a inicial Num.18253450. Petição de emenda a inicial em evento de Num.18269665. DESPACHO inicial Num. 18511830 e 18905485. Citação da requerida em Certidão Num. 19111045 e 19111274. Ata de audiência de conciliação frustada no evento Num. 19737404. Certidão de decurso do prazo in albis para apresentação da peça contestatória, conforme Num.20811007. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, sobretudo pela revelia da requerida. Assim, o pedido de divórcio é procedente. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, e não havendo manifestação desta neste ponto (Certidão de Num.20811007), prosseguirá utilizando o nome tal como está. Não houve constituição de prole ou mesmo bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto (Informação da exordial de Num. 18251361). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se averbação necessária e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pelo Requerente na forma da lei. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7018430-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. L. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 095729 01 55 2016 2 00022 015 0005514 63
2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Porto Velho/RO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por G L N em face de R P C LOUZADA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que casaram-se pelo regime da comunhão parcial de bens em 12/05/2016, conforme Certidão de Casamento Num.18251404, encontrando-se separados de fato desde fevereiro de 2018, motivo pelo qual deseja a dissolução da sociedade conjugal. Da união não adveio filhos e nem mesmo constituíram patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio. Juntou procuração e documentos. DESPACHO de emenda a inicial Num.18253450. Petição de emenda a inicial em evento de Num.18269665. DESPACHO inicial Num. 18511830 e 18905485. Citação da requerida em Certidão Num. 19111045 e 19111274. Ata de audiência de conciliação frustada no evento Num. 19737404. Certidão de decurso do prazo in albis para apresentação da peça contestatória, conforme Num.20811007. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, sobretudo pela revelia da requerida. Assim, o pedido de divórcio é procedente. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, e não havendo manifestação desta neste ponto (Certidão de Num.20811007), prosseguirá utilizando o nome tal como está. Não houve constituição de prole ou mesmo bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto (Informação da exordial de Num. 18251361). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se averbação necessária e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pelo Requerente na forma da lei. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7018430-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. L. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 22401138. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7027338-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
A. A. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390
MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692
E. M. P.
ADVOGADO DO RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável na forma litigiosa, ajuizada por ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES em face de ELIZ MARIANA PERONDI.
2. Apesar de requerido na contestação, vieram os autos conclusos com petição da parte requerida no evento Num. 22401140, reiterando o pedido de tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios em seu favor, juntado novas provas e reforçando os fatos alegados.
A esse respeito, convém observar que o art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a real necessidade, mesmo que por período determinado (alimentos "transitórios", como hodiernamente vem sendo construída a jurisprudência afeta ao tema. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706).
Argumentou a requerida que não possui renda alguma, sendo que desde que iniciou seu relacionamento com o requerente dedicou-se ao lar, afirma ter problemas e saúde e despesas altas, tais como medicamentos e pagamento de mensalidade do curso de medicina, o qual, de acordo com o alegado, era pago inteiramente pelo requerente.
Pois bem.
Preliminarmente, é importante ressaltar que o entendimento deste juízo é pela concessão dos alimentos entre cônjuges como uma medida excepcional, dada que a vulnerabilidade da mulher não é presumida, mas comprovada diante dos elementos de prova.
Convém ainda ressaltar que a base para a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e/ou ex-companheiros vem do dever de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade.
Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:
"Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos". (REsp 1454263 CE 2013/0415182-0, Rel. Luis Felipe Salomão).
Salienta-se que os alimentos, nesse aspecto, são transitórios, ou seja, fixados por um prazo determinado, até que o alimentado tenha condições de voltar ao mercado de trabalho, podendo readquirir sua autonomia financeira, dado o caráter excepcional.
Vê-se que a espécie de pensionamento se origina da efetiva necessidade, incidente apenas quando configurada a dependência do outro, daí porque recai para a própria requerida o ônus probatório da existência dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito vindicado (art. 373, I, do CPC/2015).
E, nesse ponto, se vislumbra viabilidade da excepcionalidade e consequentemente acolhimento desse pedido, visto que a requerida cumpriu com o mister que lhe competia, provando o fato constitutivo de seu direito.
Do aspecto da necessidade dos alimentos para sua saúde, a requerida juntou aos autos atestado médico e fotos que comprovam o alegado problema de saúde e gastos com medicação, e ainda, captura de tela de mensagens enviadas por aplicativo de celular que comprovam que o requerido proporcionava amparo financeiro em relação aos tratamentos necessários (Num. 22401162, 22401176, 22401193 e 22401206).
Ademais, a requerida alega que houve uma ruptura abrupta do relacionamento, sem que houvesse qualquer tipo de suporte financeiro, simplesmente, deixando-a à sorte, com as contas e dívidas, gerando uma vulnerabilidade financeira e emocional.
Quanto ao aspecto subsistência econômica, é dos autos que a requerida dependia financeiramente do requerente, inclusive é acadêmica do curso de medicina, o qual sabe-se que exige dedicação exclusiva, sendo que à época do relacionamento, foi um planejamento do casal, dentro do círculo de confiança, que levou a requerida à ficar mais dependentemente economicamente e emocionalmente do autor.
Por certo, que a escolha de estudar e cursar um curso de medicina, sendo custeado pelo autor, nunca teria sido ato arbitrário de uma pessoa. Trata-se do planejamento do casal, razão da qual, foi determinante para os deslindes da vida econômica da requerida.
Outro ponto importante é que a requerida anexou declarações quanto a existência do vínculo de dependência ao seu ex companheiro, bem como, a situação de desamparo econômico quanto as necessidades básicas, tais como alimentação, combustível, internet, energia, água, levando-a a contrair empréstimos e depender de favores de pessoas estranhas ao relacionamento.
De outro lado, reconheço que não existe desamparo total, haja vista, que a requerida reside no imóvel do casal, consequentemente, o valor a ser fixado dos alimentos deve-se levar em conta tal aspecto material de custeio.
Por fim, levando-se em conta a natureza dos alimentos (necessidades básicas) para sustentar um padrão próximo do que a requerida tinha, deixando bem claro que os custeios básicos não incluem, neste momento, o pagamento das mensalidades do curso de medicina, somado ao fato da requerida estar morando no apartamento do casal e da necessidade-possibilidade, fixo os alimentos no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ressalta-se que o entendimento deste Juízo é que os alimentos entre ex-cônjuges é exceção à regra, aplicando-se ao presente caso a referida exceção por restar comprovada a necessidade da requerida e possibilidade do requerente, o qual abandonou a requerida repentinamente sem qualquer amparo financeiro.
Posto isso, levando-se em conta que a requerida está residindo no imóvel do casal, cujos valores afetos a cada um será matéria de MÉRITO, ARBITRO ALIMENTOS PROVISIONAIS em favor da ex-companheira em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem descontados diretamente do subsídio do autor, a contar da respectiva intimação desta.

Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia ao setor responsável para as providências necessárias para o desconto em folha de pagamento e o depósito em conta a ser informada pela requerida a este juízo, bem como ao setor responsável do Ministério Público.
Intime-se e expeça-se o necessário, servindo esta como MANDADO /ofício.
3. Em relação a marcha processual, aguarde-se o decurso do prazo para especificações de provas e voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7001342-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. S. D. S.
RÉU: A. A. D. S. J.
Advogado do(a) RÉU: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO0005139
Intimação DA PARTE REQUERIDA -DESPACHO
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a parte requerida, através de seu(a) patrono(a), via PJE, para manifestação acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Prazo: 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000552-29.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ERMESSON PEREIRA DE SOUZA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Advogados do(a) REQUERENTE: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
INVENTARIADO: ANDRELINO ALVES DE SOUZA
Intimação AO AUTOR - DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO:
Vistos e examinados.
1. Feito já sentenciado (Num. 13519471) e Formal de Partilha expedido (Num. 18047788).
2. Vieram os autos conclusos com pedido da viúva para retificação do Formal de Partilha já expedido, eis que não se fez menção ao veículo que, conforme acordo entre os herdeiros, restou em sua integralidade para a viúva (Num. 4210612).
3. Defiro o pleito e determino que a CPE promova a retificação do Formal de Partilha de Num. 18047788, fazendo constar o veículo que restou em sua integralidade para a viúva, conforme acordo firmado entre as partes de Num. 4210612 e homologado por SENTENÇA.
4. Intimem-se.
5. Nada mais havendo para ser deliberado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0118915-80.2004.8.22.0001
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:M. R. B.
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:S. H. C. S.
Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO (OAB/RO 4569), BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/RO 8648)
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034298-77.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE ANTONIO MOURAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PAULA VITORINO - MS18119
RÉU: MARIA LORENA CARVALHO NASCIMENTO
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para se manifestar sobre o seguinte DESPACHO:
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual as partes convencionaram a redução dos alimentos para o valor de R$ 510,00.1. Retire-se de pauta. 2. Devem as partes adequar, no prazo de 5 dias, o valor da pensão alimentícia, em percentual sobre o salário mínimo, a fim de possibilitar a atualização da verba. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039481-29.2018.8.22.0001
AUTOR: H. Q. M., E. F. Q. M., A. Q. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
RÉU: F. E. M. D. S.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 22478975, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 25/01/2019 Hora: 08:30.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003298-59.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA, ALINE GOMES DE OLIVEIRA, SIMONE GOMES DE OLIVEIRA, MARISSOL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, FRANK DIAS OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
INVENTARIADO: JOSE ATALICIO GOMES DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Indefiro o requerimento formulado por Danieli Aparecida de Oliveira dos Santos (id 20055099) para suspensão do processo de inventário até julgamento da ação de investigação de paternidade.
A suspensão do processo, neste momento, não se justifica, pois o inventário encontra-se em fase de apuração e levantamento dos bens existentes, para que após a quitação das dívidas, possa-se chegar ao monte mor e posterior efetivação da partilha entre todos os herdeiros.
Por conseguinte, a suspensão do feito traria enorme prejuízo aos interessados, inclusive à peticionante, caso seja declarada herdeira.
Outrossim, eventual habilitação da peticionante, caso comprovada sua condição de herdeira, será apreciada somente quando da fase partilha.
2. Em prosseguimento, deve a inventariante, no prazo de 5 dias:
2.1. Retificar as primeiras declarações, excluindo o lote de terra localizado na Rua 01, S/N, bairro Jardim America, pois está sub judice. Oportunamente, se for o caso, poderá ser submetido a sobrepartilha;
2.2.Excluir das primeiras declarações o veículo de modelo GM/ CORSA / GL, cor branca, espécie CRG/CTA/ C. AEBRTA, Placa NBD-4590, RENAVAN n°137742576, pois não está registrado no Detran em nome do autor da herança. Uma vez regularizada a situação do veículo, poderá ser submetido a sobrepartilha.
2.3. Atribuir valor aos demais bens.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043325-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: J. I. G. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
REQUERIDO: P. A. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de suas advogadas, acerca do DESPACHO de id. n. 22535950, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 28/01/2019 Hora: 11:30.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003848-59.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MACIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº RO1763, PAULO YUKIO DOS SANTOS OAB nº RO6799, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
EXECUTADO: JUSCELINO DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
DESPACHO
Indefiro o requerimento de litigância de má-fé do requerido, pois não demonstradas de forma inconteste uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, bem como em razão da contuta do requerido não ter provocado prejuízo ao andamento do processo, haja vista que os descontos em folha de pagamento do requerido continuam sendo efetuados. Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. MULTA AFASTADA. 1. O artigo 81, caput, do Código de Processo Civil estabelece que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. Ocorre que não caracterizada a ocorrência objetiva de prejuízo à parte adversa de modo a justificar a condenação do reclamante à referida multa. 2. Apelação provida parcialmente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0505386-43.2017.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018) (TJ-BA - APL: 05053864320178050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2018). (Grifou-se).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRETENSÃO VOLVIDA À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E COBRANÇA DO DÉBITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E NÃO INCLUSO NO RESPECTIVO PLANO. MATÉRIA PRECLUSA. TERCEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. INTERATIVIDADE. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE SEM PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR RECORRIDA. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DA IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO UNÂNIME. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º DO CPC. IMPERATIVIDADE. 1. À luz do art. 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já

decididas a cujo respeito se operou a preclusão 2. Na hipótese, o prosseguimento da execução, a despeito da decretação da recuperação judicial da executada, decretada antes da constituição do débito, é matéria decidida em momento pretérito, e considerada preclusa em dois outros agravos de instrumento com idêntico objeto, onde se ordenou o prosseguimento da execução, rechaçando todas as teses indevidamente reiteradas pela recorrente no vertente recurso. 3. Aferido que o decidido nos recursos precedentes já foi desafiado em sede de recurso especial, está exaurida a competência este segundo grau de jurisdição para deliberar sobre a matéria, e é inviável o conhecimento de novo agravo para discutir a questão, em razão da preclusão consumativa. 4. O precedente jurisprudencial invocado pela recorrente em seu agravo interno não infirma os fundamentos da DECISÃO singular vergastada, já que não guarda pertinência subjetiva com as partes do processo em epígrafe, e por não ter cuidado de hipótese de rediscussão de matéria preclusa mediante interposição sequencial de agravos de instrumento de mesmo teor. 5. O litigante de má fé é aquele que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. Assim, imperioso demonstrar, de forma cabal, além dolo do suposto litigante de má fé, o efetivo dano processual sofrido pela parte, o que não se verifica no caso posto em testilha, já que a interposição do recurso, que teve seguimento prontamente negado, não obstou o prosseguimento ou a efetividade da execução originária. 6. Levando em consideração o caráter procrastinatório do agravo interno, que não se dispôs a contrapor os fundamentos que levaram à constatação da manifesta preclusão da matéria alegada, que já foi objeto de outros dois agravos de instrumento, havendo o desprovimento do agravo interno por DECISÃO unânime dessa colenda Turma Julgadora, condena-se o recorrente ao pagamento em favor dos recorridos da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, à expressão de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução. 7. Agravo interno desprovido. Agravante condenado ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. (TJ-DF 07066364220188070000 DF 0706636-42.2018.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifou-se).

Indefiro o requerimento visando ao bloqueio de valores via Bacen Jud, pois desacompanhado de elementos que revelem ter o requerido disponibilidade financeira além de seus rendimentos mensais, dos quais já estão sendo descontados 16,5% a título de alimentos e 25% referente ao pagamento da dívida objeto do presente feito.

Em prosseguimento, ante a ausência de indicação de outros bens penhoráveis, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041957-40.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ELEUDE MOREIRA DOS SANTOS COTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9258

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Indefiro a gratuidade judiciária pois em procedimentos desta espécie, não é necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus, ou seja, as forças da herança.

Em atenção à certidão de óbito em anexo no id.22279656, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) informar se já houve o inventário dos bens deixados pelo falecido ou providenciar certidão de inexistência, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7014965-42.2018.8.22.0001

Requerente: A. D. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

Requerido: A. L. B. N.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca da DECISÃO de id. n. 22547395, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 28/01/2019 Hora: 11:00.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Processo: 7033167-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: H. G. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987

RÉU: J. C. C. P.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, do DESPACHO de ID 22416773 a seguir transcrito:"Acolho a emenda e defiro a inclusão de M.R.F.D.C no polo ativo da ação. Providencie a CPE, o cadastramento da parte no sistema. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2019 às 11:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041965-17.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9258
DESPACHO
Requisite-se à CEF, a transferência do crédito disponível (FGTS, PIS, saldo em conta) em nome do falecido JOSÉ MARTINS SILVA (CPF 167.838.403-87) para conta judicial vinculada a este juízo.
Serve o presente como cópia de ofício requisitório.
orto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037982-44.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: DJENEFF COSTA DE QUEIROZ, MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA, SANDRA MARIA BRITO COSTA, ILEIA BRITO DA COSTA, MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO BRITO DA COSTA, JULIANA BRITO DA COSTA, MARIA IVANEIDE GUARIBANO, JORGE GUEDES GUARIBANO, SUZANA BRITO DA COSTA, ROBERTA BRITO DA COSTA, MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA, JOSE CONSEICAO BRITO COSTA, ADAO BRITO DA COSTA, MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA, MANOEL BRITO DA COSTA, HONORATO BRITO DA COSTA, ELIANE NEVES DA COSTA, LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, SAVIO COSTA PINTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
INVENTARIADO: HONORATO COSTA
DESPACHO
O laudo de avaliação realizado por oficial de justiça goza de fé pública. Ademais, as razões expendidas pela inventariante na impugnação de id. 22512552, não são suficientes para ilidir o laudo acostado aos autos.
Entretanto, tendo em vista o descontentamento dos interessados com a avaliação do Oficial de Justiça, deve a inventariante, e os demais herdeiros interessados, esclarecerem se desejam que o Juízo designe um perito para avaliação dos bens, ficando cientes que se assim o desejarem, deverão pagar os custos dos honorários periciais antecipadamente. Prazo de 05 dias.
Int.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038211-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: S. L. M. e outros.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
EXECUTADO: G. M. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que, apesar da petição de ID: 22541325, não constam nos autos os documentos ali informados, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o DESPACHO de ID: 22125434, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7028961-10.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: ESTHER DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GENILTON RODRIGUES - Rua Porto Velho, travessa Palheiras, Casa 10 à direita, Bairro Caladinho, no município de Rio Branco - AC - CEP: 69915-510
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E PRISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, promovida por Esther da Silva Rodrigues, representada, em face de Genilton Rodrigues.
A parte autora, apesar da informação do oficial de justiça (ID:21667925), informou que o endereço do requerido é mesmo o indicado na petição inicial, e prestou mais informações para facilitar a diligência (ID:22531827).
Se assim, defiro o requerimento de ID: 22531827, devendo a Carta Precatória ser acompanhada pelas informações ali prestadas.
Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuálo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.
Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.
Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 528, c/c art. 829, §1º, CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 3 (três) meses, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial.
Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Deve o Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.
VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 427,52 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) referente aos meses de

MAIO, JUNHO e JULHO de 2018, com vencimento até o dia 05 de cada mês, equivalente a 14,75% do valor do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
Serve cópia da presente DECISÃO como carta precatória de intimação e prisão, devendo ser instruída com as cópias exigidas pelo art. 260, do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública Estadual atuante em sua cidade.
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004934-60.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: A. M. F. R.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. A. C., A. L. C, N. A. C. D. C., C. L. C., E. A. C., A. M. C.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776
DESPACHO
Trata-se ação de investigação de paternidade post mortem.
Em audiência de conciliação, as partes convencionaram a realização de exame de DNA.
O laboratório nomeado informou que a perícia teria custo de R$ 3.635,00 (id 21698016, p.4).
Intimada para promover o pagamento da perícia, a parte requerente informou não ter condições para tanto, requerendo o custeio o exame pelo Estado de Rondônia.
Indefiro a realização da prova pretendida pela parte autora, pois, conforme informações encaminhadas nos autos 70007751-97.2018.822.0001, o Estado de Rondônia não está pagando exames de DNA, devendo o requerente arcar com o custo da perícia pretendida.
Como última oportunidade, defiro o prazo de 5 dias para os interessados promoverem o recolhimento do valor do exame pericial.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7028877-09.2018.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: N. M. R. E.
ADVOGADO DO AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355
RÉU: S. G. L. S.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e alimentos.
Em audiência de conciliação as partes convencionaram o período da união estável vivida (julho de 2007 a 15/06/2018), guarda, visitação e alimentos ao filhos menores. A autora renunciou ao pedido de alimentos em seu favor. O feito prosseguiu quanto à apuração e partilha dos bens e dívidas adquiridos durante a união.
Considerando a singeleza dos documentos que instruem o processo, antes do saneamento do mesmo, faculto às partes, no prazo de 05 dias, que esclareçam se há outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043788-26.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: ALACILDA GUSMAO DA SILVA COSTA, MARIA LUCIA DA SILVA, ANA ROSA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
REQUERIDO: HELENA GUSMAN DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de inventário pelo arrolamento dos bens deixados por HELENA GUSMAN DA SILVA.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) apresentar as certidões negativas, em nome da falecida, expedidas pelas Fazendas Públicas estadual e municipal. Isso porque, nos termos do disposto no §5º do art. 664, a partilha apenas poderá ser julgada se provada a quitação dos tributos.
2) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro Civil ou, caso não seja regularizado, certidão informativa expedida pelo órgão funidário da Prefeitura Municipal;
3) excluir dos bens a inventariar o precatório, pois, conforme informado pela parte, o processo está em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho. Caso o valor esteja disponível para imediato levantamento, deve ser demonstrado nos autos mediante certidão expedida pelo referido juízo, atestando a disponibilidade do numerário pretendido.
4) recolher as custas processuais e o ITCD sobre o valor dos bens a serem partilhados, demonstrando nos autos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043354-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº RO7853
RÉU: GISELE RODRIGUES TEJAS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00.

2) incluir o nome do pai registral no polo passivo, indicando o endereço do mesmo, pois deverá ser citado.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043845-44.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: JOSE RODRIGUES COSTA, ROBERTA MARINA FABRICIO COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
ADVOGADOS DOS:
DECISÃO
Depreende-se da cópia do acordo anexada (id 22587529) que a ação que fixou os alimentos da requerida tramitou no Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca (autos n. 001.03.011203-5).
Considerando que o presente feito trata de exoneração de alimentos, a competência para processar a ação deve ser do Juízo que os fixou.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043844-59.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: G. S. E. S., M. L. S. E. S., R. S. E. S., A. M. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIVIA LIMA PINHEIRO OAB nº RO7684
INVENTARIADO: E. D. F. M. D. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido FRANCISCO MANUEL DA SILVA proposto por ADRIANA MARIA CORRÊIA DE SOUZA, esposa do decujo.
Nomeio a requerente ADRIANA MARIA CORRÊIA DE SOUZA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.
Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações observando as disposições do art. 620, do CPC, em 20 dias. No mesmo prazo, devem ser apresentadas as certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do decujo.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0009035-63.2012.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: A. S. D. A., A. S. D. A., E. S. D. A., J. E. S. D. A., E. S. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608
INVENTARIADOS: G. T. P. A., M. J. P. D. A., M. P. D. A., L. J. P. D. A., J. I. P. D. A., A. P. D. A.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Avelino Pereira de Araújo, promovido por seu filho, Adelino de Araújo.
Considerando que a companheira supérstite estava na posse dos bens, em audiência de conciliação realizada com todos os herdeiros, o cargo de inventariante foi transferido para a meeira Isabel.
Na mesma oportunidade, as partes partilharam o imóvel que compunha o inventário, situado na rua Algodoeiro. Ficou ajustado que a meeira pagaria as custas e o ITCD de todos; já as dívidas junto ao Detran, referentes ao veículo Fiat Strada, Placa NDH-9300 deveriam ser partilhadas proporcionalmente entre herdeiros e a companheira.
Após o primeiro acordo, alguns herdeiros queixaram-se que um apartamento do imóvel não teria sido partilhado no acordo, o que ensejou nova audiência entre as partes, onde ficou ajustado que os herdeiros abririam mão do apartamento e, como forma de compensação, a meeira se responsabilizaria por quitar 75% do valor da dívida do carro financiado junto ao Banco Bradesco.
Após, poucas medidas foram tomadas pela inventariante para promover o andamento do inventário, sendo que está pendente até hoje o recolhimento das custas processuais, ITCD e certidão negativa estadual em nome do falecido.
Diante desta inércia, a meeira foi removida do cargo de inventariante, sendo nomeado para tanto, o herdeiro Adelino Silva de Araújo.
Após, o imóvel foi objeto de nova avaliação, sendo-lhe atribuído o valor de R$ 400.000,00 (id.21417576).
De fato, mesmo com a mudança do inventariante, poucas medidas foram tomadas pelas partes neste processo, que tramita desde 2012, por desídia das mesmas.
Registre-se que não existe nos autos informação acerca da dívida de IPVA (atualizada) e DIEF do tributo a ser recolhido. O inventariante se limita em requerer a venda do imóvel para pagamento das dívidas, sob o argumento de não ter recursos, mas sequer apresentou as guias para quitação daquelas, devidamente atualizadas. Por outro lado, não hesitou em pagar os honorários do perito particular para nova avaliação do imóvel.
Frise-se, os bens já foram partilhados de forma consensual, de modo que, para expedição do formal de partilha, bastaria apenas a quitação dos débitos pendentes, sobretudo as custas processuais, ITCD e dívida fiscal estadual em nome do falecido.
Se assim, considerando que o inventariante insiste na venda do imóvel, devem todos os interessados manifestarem-se, no prazo de 05 dias, informando se a partilha efetuada na audiência (id 18958586 - Pág. 84) ainda persiste.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032293-82.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: G. M. A. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM - RO4841
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-22311113.
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. nº 20614259 pp. 1-2 e 20614264 pp. 1-4) e, em consequência, exonero S. R. de O. do A. do pagamento de pensão alimentícia a suas filhas G. M. A. e G. M. A..
Custas iniciais já recolhidas com a inicial (id. nº 21194476 pp. 1-2).
Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.
Em anexo, ofício ao empregador do alimentante para que cessem os descontos.
Homologo a renúncia ao direito de recurso, operando o trânsito em julgado nesta data. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002053-81.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151
AUTOR: J. J. D. S.
RÉUS: R. C. B., R., R. G. B., R. G. B., R. G. B., I. G. B., D. G. B.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 22248322: Os requeridos comprovaram o recolhimento das custas processuais e procederam ao depósito judicial dos valores referente aos honorários sucumbenciais (id. n° 22248325 e id. n° 22248326), conforme extrato em anexo.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 22445011: DEFIRO os pedidos apresentados pelo requerente. Assim, expeça-se o MANDADO de averbação e alvará judicial, com prazo de 15 dias, autorizando ao advogado Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087) a proceder ao saque dos valores existentes na conta judicial n° 2848-040-1683167-0, CEF, referente aos honorários sucumbenciais.
3. Cumpridas as determinações acima, expedido o MANDADO de averbação e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
4. Int.
Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7031673-70.2018.8.22.0001
CLASSE: Sobrepartilha
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
REQUERENTES: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ZILDA PEREIRA NUNES, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA, GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA, JOANARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, JOANA ELISABETE DE OLIVEIRA BISPO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ELIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA, DOMINGOS ANASTACIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESPÓLIO DE GUILHERME DE OLIVEIRA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 21983343: Concedo o prazo de 30 dias, para que o inventariante cumpra as determinações contidas nas alíneas a e b do DESPACHO de id. n° 21364928 - pp. 1-2.
2. Certifique-se a CPE a respeito da resposta ao ofício n° Ofício nº EW073/2018/CPE (id. n° 21772913), em 5 dias. Em caso negativo, intime-se o inventariante acompanhar a tramitação do ofício, trazendo a este juízo as informações necessárias.
3. Cumpra-se a determinação contida no item 6 do DESPACHO de id. n° 21364928. Assim, citem-se os herdeiros Joana Elizabete Pinheiro de Oliveira, Joanarina Pinheiro de Oliveira, Maria do Socorro de Oliveira Pinheiro, para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e segs do CPC.
4. Int.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0000162-11.2011.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT OAB nº DESCONHECIDO, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: SEBASTIANA BARBOSA DE LIMA, ROBSON ALVES BARBOSA, JOSE RAIMUNDO MENDES RODRIGUES, LEIA ALVES BARBOSA, FRANCISCO ALVES BARBOSA, LEOMAR ALVES BARBOSA, MAURO ALVES BARBOSA, CARLOS DANIEL DE SOUZA ALVES, Cleonice Souza Gomes
INVENTARIADO: EUSTANISLAU ALVES DE LIMA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 22111668: Para a análise do requerimento, intime-se o inventariante para comprovar a interposição do recurso de apelação, em 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, observando-se que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo geral.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0005900-26.2010.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, CELSO CECCATTO OAB nº RO111
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ANTONIO PAULINO DA SILVA, JOSE PAULINO DA SILVA, FRANCISCO PAULINO DA SILVA, FRANCISCO PAULINO DA SILVA, ANTONIO PAULINO DA SILVA NETO, FRANCILEUDE GOMES CALIXTO, MARIA PAULINO DE JESUS
INVENTARIADO: CRISPIM PAULINO DA SILVA
DESPACHO:
1. Juntei o novo relatório.
2. O inventariante deverá tomar as seguintes providências, em 30 dias:
a) regularizar a representação dos herdeiros Maria Paulino de Jesus, Maria Paulina Alves da Costa e Antônio Paulino da Silva Neto, pois as procurações juntadas somente outorgam poderes ao inventariante para representá-los, havendo a necessidade de outorga de poderes ao advogado;
b) esclarecer se existem dois herdeiros denominados "FRANCISCO PAULINO DA SILVA", como informado na petição de id nº 20873324 - pp. 1/2, juntando os documentos de identificação para comprovar a qualidade de herdeiros;
c) comprovar o pagamento das custas processuais.
3. PETIÇÃO DE ID Nº 21999566: Defiro o requerimento, procedi as pesquisas nos cadastros da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Regional Eleitoral, pelos sistemas INFOJUD e SIEL. Verifiquei nos cadastros que o herdeiro José Paulino da Silva tem endereço certo nos Estados do Acre/AC e do Amazonas/AM, à Rua São Marcos, nº 252, Conjunto Esperança, Rio Branco/AC e Vicinal Copua U km 5, APU, Amazonas/AM. Segue, em anexo, os relatórios. Assim, expeçam-se cartas precatórias para a citação do herdeiro. Prazo: 30 dias. O preparo para o cumprimento do ato será suportado pelo inventariante.
4. Int.
Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045335-38.2017.8.22.0001
REQUERENTE: D. R. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: C. C. D. S.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, para proceder à retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022299-30.2018.8.22.0001
AUTOR: C. D. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
RÉU: A. M. F., C. C. D. S., C. G. V., E. C. D. N. V., G. G. V., L. F. V., L. F. V., M. G. V., R. D. S. V., R. D. S. V., L. D. S. V.
Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA id22548657:
(...)Em face do exposto, acato o pedido de desistência e, em consquência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Custas iniciais já recolhidas (id. n° 2029146320291463). Sem custas finais e sem honorários.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021290-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: U. M. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERENTE: C. M. D. S.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para proceder à retirada do MANDADO de averbação.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030485-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: D. R. M. L. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO000487A
REQUERENTE: E. P. B. D. S.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder à INTIMAÇÃO da parte autora, por via dos seus advogados, para retirar o MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056974-87.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: ADLA HATZINAKIS ABUZED e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON SALVADOR DE LIMA - RO8127, ELTON JOSE ASSIS - RO0000631, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
INVENTARIADO: ABUZED NETO e outros
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 20452492:
(...)2. Decorrido o prazo, a herdeira deverá informar em que fase se encontra o feito referido, em 5 dias.
3. Int.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002836-73.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTE: LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
INVENTARIADOS: LUIZ HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA, CÉCILE WANDERSMAN
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 22248837: O inventariante pretende a exclusão da atualização do valor das custas processuais, em razão da desvalorização do real frente ao euro. Ocorre, porém, que não é possível a pretensão, uma vez que há previsão legal para a incidência (art. 42 da Lei Estadual nº 3.896/2016). Ademais, o fato de os herdeiros serem franceses não é motivo para a não incidência da atualização, pois os bens que estão sendo inventariados estão no Brasil, inclusive os valores em conta bancária. Assim, INDEFIRO, o requerimento. Considerando que as guias apresentadas estão vencidas, defiro o prazo de 05 dias para a juntada das novas guias. Com a apresentação, expeça-se os alvarás no valor das guias apresentadas, conforme a DECISÃO de id. nº 21967012.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7064607-52.2016.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: F. A. D. S.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 22511382: Ante os comprovantes de pagamento anexados nos autos (id. n° 22511408 - pp. 1-4, id. n° 22567693, id. n° 22567765 - pp. 1-3 e id. n° 22567799 - pp. 1-4), HOMOLOGO as contas prestadas referente ao alvará de id. n° 22233587.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 22568042: A advogada Suelen Daiane Lima da Silva (OAB/RO 8606) sustenta que as custas processuais recolhidas no presente alvará foram suportadas por ela e requereu a restituição dos valores, mediante depósito em sua conta bancária. Ocorre, porém, que não veio aos autos qualquer documento para demonstrar a situação alegada. Ademais, eventual restituição deve ser realizada diretamente pela requerente Francisca Alves da Silva. Assim, INDEFIRO o pedido.
3. Assino o prazo de 15 dias para que a requerente proceda à juntada das certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas (Federal e Municipal).
4. Com a juntada, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor da requerente, nos termos da SENTENÇA de id. n° 13478961 - pp. 1-2. Destaco que os valores referente aos honorários advocatícios já foram sacados, conforme pode ser inferido do extrato da conta judicial em anexo.
5. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
6. Int.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7004445-23.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: S. L. D. F.
REQUERIDO: S. F. D. F.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: REQUERIDO: S. F. D. F.
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7004445-23.2018.8.22.0001 em que SILVIO LUIZ DE FREITAS move contra SIDNEY FRANCISCO DE FREITAS, brasileiro, nascido(a) em 01 de abril de 1968, filho (a) de José F. de F e Maria A. B. de F, decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio SILVIO LUIZ DE FREITAS para exercer o encargo de curador (a) de SIDNEY FRANCISCO DE FREITAS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois foi concedida a gratuidade da justiça. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 12 de setembro de 2018 . Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2018.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0008363-21.2013.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. -. C. J.
RÉUS: J. C. E. S. F., M. C. N. E. S.
DESPACHO:
Apresentei as informações ao agravo de instrumento por meio do Ofício n. 127 G3ªVFS 2018.
Assim, Considerando que foi concedido efeito suspenivo ao Agravo de Instrumento, suspendo o feito por 90 dias.
Decorrido o prazo intime-se o requerente para manifestar-se informando em que fase se encontra o agravo supramencionado, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042177-72.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: J. R. C.
REQUERIDO: SILVIMARIA DE JESUS MARTINS COSTA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia da requerida, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal J. R. C. e S. D. J. M. C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira: S. D J. M.Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais, pois concedo a gratuidade à requerida, somente com referência às despesas processuais e honorários advocatícios. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 6 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7062350-54.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: CONCEICAO DE MARIA VARELA FONTENELE OAB nº CE27275
ADVOGADO DO RÉU: JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA OAB nº RO7342
AUTOR: R. O. D. S.
RÉU: J. N. D. O. R.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21911413: Ante a comprovação da distribuição da carta precatória, aguarde-se por 30 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, esclarecendo em que fase se encontra a carta precatória, inclusive se foi designada a audiência.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7037442-30.2016.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
ADVOGADO DO RÉU: MARIELE CAMARGO HONORATO OAB nº RO7436, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO OAB nº RO3860, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426
AUTOR: I. D. S. M.
RÉU: A. F. M.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 22435364: Processo findo, conforme SENTENÇA homologatória (id. nº 13801559 - pp. 1-2). A requerente estava representada pela por advogado devidamente constituído. O feito foi arquivado e ela requereu o desarquivamento e a habilitação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (id. nº 21969660). Assim, ante a manifestação da Defensoria Pública, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037442-30.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. D. S. M.
RÉU: A. F. M.
Advogados do(a) RÉU: MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO - RO3860, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22606948.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 22435364: Processo findo, conforme SENTENÇA homologatória (id. nº 13801559 - pp. 1-2). A requerente estava representada pela por advogado devidamente constituído. O feito foi arquivado e ela requereu o desarquivamento e a habilitação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (id. nº 21969660). Assim, ante a manifestação da Defensoria Pública, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043043-46.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. B. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERENTE: A. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22571226.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) comprovar o pagamento das custas iniciais;
b) esclarecer a razão pela qual foi indicada a existência de pedido liminar ou tutela de urgência por ocasião da distribuição deste processo, já que não há qualquer pedido neste sentido.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017748-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: N. F. R.
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: R. R. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Intimem-se as testemunhas para a audiência de intrução e julgamento designada para o dia 29 de novembro de 2018, às 08h,como requerido (ID nº 22524089)
Serve a DECISÃO como MANDADO.
Porto Velho / RO , 31 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Testemunhas a serem intimadas:
a) JOÃO EMÍLIO LEITE, RG nº 858072 SSP/RO e CPF nº 906.495.322-87, residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 200, Bairro Santa Leticia I, na cidade de Porto Velho/RO;
b) ELIANE FERNANDES MACHADO, RG nº 407215 SSP/RO e CPF nº 807.876.902-44, residente e domiciliada na Rua Piquia, S/N, Bairro Piquia, na cidade de Porto Velho/RO;
c) ELIANE BATISTA LEITE, RG nº 8906289 SSP/RO e CPF nº 854.860.192-20, residente e domiciliada na Rua Venezuela, nº 31, Bairro Santa Letícia I, na cidade de Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7021050-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: LUIZ CLAUDIO SOUZA COSTA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22226422: “[...]Em caso de inércia do requerido, a requernete deve demonstra o valo da dívida a ser liquidada, lembrando que o valor é devido ao banco e não a ela..
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0003573-91.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: R. M. R. L. D. A. e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
INVENTARIADO: E. D. R. D. S. D. A.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da inventariante, através de seu advogado para se manifestar da acerca do laudo de avaliação id 22566236, bem como do DESPACHO id nº 19504341...[Após, cumpra a inventariante o final da cota do MP de ID Num. 18282415, devendo apresentar proposta de compra e venda do imóvel].
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7010170-61.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. W. N. L. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
EXECUTADO: J. D. M. L.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22370521: "[...] Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0011799-85.2013.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: BENEDITO COELHO SIEBRA, JOSE EUDESIO COELHO SIEBRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BENEDITO COELHO SIEBRA OAB nº SP201665
EXECUTADO: GERCINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO de ID 201830766 observando o valor indicado na petição de ID 22205468.
Porto Velho / RO , 31 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036379-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO VALERIO SILVA NETO, LEONARDO DA SILVA VALERIO, PRISCILLA DA SILVA VALERIO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA VALERIO, JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030650-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELEN CRISTINA CAMPOS TRUJILLO
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7001883-46.2015.8.22.0001
REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052
INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0000777-52.2007.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JORGE MIGUEL ROUMIE NETO, SURAIA RESEK ROUMIE, MIGUEL ROUMIE, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE, JANETTE JORGE ROUMIE, ANTONIO JORGE ROUMIE FILHO, MARIA TEREZA SOUZA ROUMIE, SALMA LATIF ROUMIE DA SILVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL ROUMIE OAB nº Não informado no PJE, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE OAB nº RO764, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505
INVENTARIADO: JOSEFA RESEK ROUMIE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Cite-se os herderos de Salma como requerido da abetura do inventário conforme requerido no ID 22246625.
Porto Velho / RO , 31 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7043504-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. E. I. V. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
EXECUTADO: E. P. V.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22603806:" Vistos,MARIA EDUARDA IZEL VERAS, representada por CARLA REGINA CAMELO IZEL, propôs ação de alimentos em face de EMERSON PEREIRA VERAS. Ocorre que a autora instruiu a inicial com cópia da SENTENÇA do processo de alimentos nº 7016767-12.2017.8.22.0001, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, em que já foram fixados alimentos à autora (ID 22537347). Observa-se, ainda, que a inicial protocolada é idêntica à daqueles autos.Ante o exposto, reconheço a existência coisa julgada com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO.Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030650-89.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: HELEN CRISTINA CAMPOS TRUJILLO
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7041201-31.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. D. A. D. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176
RÉU: I. C. V. N.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade.
A ação de exoneração de alimentos é movida em face do filho, represenatdo pela genitora, beneficiário da pensão.
Assim, emende o autor a inicial, regularizando o polo passivo da demanada.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 31 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7019365-36.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: ANTONIO RUFINO GOMES PORTELA
ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
RÉU: MARIA LUZIMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Trata-se de execução de quantia certa, referente à indenziação por uso exclusivo de bem comum dos meses de julho de 2017 a outubro de 2018 no valor de R$ 22.102,78.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.
Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.
Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.
Porto Velho, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito
RÉU: MARIA LUZIMAR NUNES DA SILVA, EURICO ALFREDO NELSON 1448 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0006580-23.2015.8.22.0102
REQUERENTE: T. D. M. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO LOURENCO - RO6545, CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
INTERESSADO: R. M. D.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7026376-19.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOAO LAUDELINO DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LAUDELINO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: " Vistos, JOAO LAUDELINO DA SILVA propôs ação de inventário dos bens deixados por LAUDELINO PEREIRA DA SILVA em face de SAMUEL PEREIRA DA SILVA, RUTH DA SILVA FEITOSA, JOANA PEREIRA DA SILVA e RAQUEL SILVA DE PINHO. Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito e cumprir as determinações dos DESPACHO s de ID 14315982 e ID 16636899, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 20884059), a parte limitou-se a requerer o benefício de custas ao final, que já havia sido apreciado. Foi estabelecido novo prazo para cumprimento das determinações, sob pena de extinção e arquivamento (ID 21635113) e a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I.Porto Velho , 30 de outubro de 2018 ."
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7028827-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. N. P. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: J. N. D. A. C. F.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22516481: "[...]Após, intime-se a exequente a se manifestar em 5 dias sobre o prosseguimento do feito..
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041700-15.2018.8.22.0001
AUTOR: F. P. C.
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
RÉU: V. D. B. G.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 12/12/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034224-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
REQUERIDO: B. G. N. D. M.
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca da SENTENÇA: "Vistos,S. C. D. M. T., representada por A. T.D. S. F. e A. T. D.S. F. propuseram ação de guarda e alimentos em face de B.G. N. D. M..Ocorre que, em consulta ao PJE verificou-se a existência dos autos nº 7033296-72.2018.8.22.0001, com as mesmas partes, em trâmite quando a presente foi proposta. Instada a se manifestar sobre a litispendência, a parte autora quedou-se inerte.Em 09/10/2018 as partes realizaram acordo em adiência naqueles autos (ID 22098776) no qual as partes optaram pela guarda compartilhada e fixou-se alimentos à filha menor. O acordo foi homologado em SENTENÇA (ID 22104344), fazendo assim, coisa julgada em relação aos pedidos da inicial.Ante o exposto, reconheço a existência coisa julgada com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO.Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho , 30 de outubro de 2018 ."
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0002897-75.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. C. D. S. E. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
EXECUTADO: V. A. D. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da exequente acerca do DESPACHO de ID nº 22559963: "[...] Bloqueio infrutífero. Manifeste-se a exequente em 5 dias. [...]"
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036379-33.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JAQUELINE DE ARAUJO ROCHA, LEONARDO DA SILVA VALERIO, JOAO BATISTA NETO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA VALERIO, PRISCILLA DA SILVA VALERIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Expeça-se alvará no valor de R$ 8.661,92 da conta 2848 / 040 / 016836393-1 em favor de João Valério Silva Neto, podendo ser representado por seu advogado para pagamento das custas e impostos.
Devem os autores comprovarem o pagamento em 5 dias.
Juntada a documentação, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em 5 dias.
Porto Velho / RO , 25 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013374-79.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979
INVENTARIADOS: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO, JOSE NASCIMENTO DE MENDONCA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,
Conforme requerido na petição de ID 22349919, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da certidão de inexistência de testamento, na forma do Provimento 56/2016, do CNJ.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7005480-18.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. J. R. A.
Advogados do(a) AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060, HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: S. D. S. A.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22566318: "[...]Vistos,Indefiro o pedido de citação por edital pois não foram esgotadas todas as diligências para localização da requerida, traga o autor o CPF da representante da requerida para viabilizar as pesquisas nos sistemas Bacenjud, SIEL e Infojud, em 05 (cinco) dias.".
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002771-25.2015.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Amanda Elen de Lima Martins e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002802-98.2016.8.22.0001
REQUERENTE: E. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
REQUERIDO: M. D. P. S. D. C. V.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do MANDADO DE AVERBAÇÃO expedido.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023718-22.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. A. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: ANTONIO MARIANO DE ALENCAR NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043346-60.2018.8.22.0001
AUTOR: A. A. L. D. C., A. S. L. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: F. A. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 13/12/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025115-82.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: K. V. G.
REQUERIDO: I. O. T.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA de ID 22583678, via Diário da Justiça.: "Vistos,MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA opôs embargos de declaração com efeitos modificativos em face da SENTENÇA proferida no ID 22309629 Afirma que o juízo ao homologar o acordo firmado pelas partes deveria ter fixado a

obrigação alimentar acrescida de metade das despesas com medicamentos e material escolar. É o necessário relatório. Decido. Trata-se de embargos de declaração.Considerando que doutrina e jurisprudência entendem ser possível, em casos excepcionais, embargos de declaração com efeitos infringentes os conheço uma vez que tempestivos e regularmente opostos.Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver em qualquer DECISÃO judicial obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal bem como correção de erro material.Verifica-se que com razão o embargante. Embora a SENTENÇA tenha homologado o acordo feito pelas partes, ai compreendido tudo o que consta no termo de acordo, a ausência de tal ponto na SENTENÇA pode gerar dúvidas se tal obrigação foi, de fato, homologada. Desse modo, no DISPOSITIVO da SENTENÇA onde se lê:"B) homologo o acordo em relação aos alimentos para o requerido pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b"do CPC", leia-se:"B) homologo o acordo em relação aos alimentos para o requerido pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo, acrescido do pagamento da metade das despesas com medicamentos, mediante apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como da metade do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b"do CPC", De forma que conheço dos embargos propostos e no MÉRITO acolho-os, na forma da fundamentação acima. "
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030239-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ADAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
INVENTARIADO: CELESTINO PEREIRA DA SILVA, PEDRINA BISPO DA SILVA
Intimação AUTOR -
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7042460-61.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARCIO JUDASIO PEREIRA TELES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
INVENTARIADO: LEDA ALVES CORREA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Retire-se a prioridade de tramitação cadastrada em razão da idade, pois o autor não é idoso conforme seus documentos pessoais.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7042309-95.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: AGATHA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAUL DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o executado para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de agosto a outubro de 2018, no valor de R$668,12 ,e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.
Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.
O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.
Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.
Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.
Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
EXECUTADO: RAUL DOS SANTOS SILVEIRA, RUA PORTUGUESA 6314, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038768-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
REQUERIDO: IRACEMA MARCELINA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7025780-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. C. N. N. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
RÉU: N. P. P. P.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID xxx.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019093-76.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. C. C. D. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
RÉU: C. F. D. P.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 2256623.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7039938-61.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: SANDRA MARIA ARQUIMIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
REQUERIDO: ROMAO SALES GOMES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22566409: "[...]Vistos,Intime-se as partes para cumprirem a cota ministerial de ID 22515346, em 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação."
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
Processo: 7005422-20.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. A. L.
EXECUTADO: M. C. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 22566367: "[...]Vistos,Chamo o feito à ordem.Conforme certidão de ID 22498746, verifica-se que o patrono do executado não foi intimado do cumprimento de SENTENÇA, portanto, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE, na pessoa de seu advogado MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB/RO 1706 a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução."
.Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003648-81.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. A. A. D. R.
EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DA ROSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA: " Vistos,VITOR ALENCAR ARAGAO DA ROSA, representado por MARIA CRISLANE ARAGAO DE LIMA, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de ANTONIO ALENCAR DA ROSA JUNIOR. Foi realizada penhora de saldo do FGTS do executado no valor de R$856,75 (ID 17306376), o executado concordou com a penhora e apresentou comprovante de pagamento do remanescente (ID 17952132), informando que quitou integralmente o débito referente aos meses de junho a outubro de 2016. Instada a se manifestar, sob pena de extinção pela quitação a exequente requereu a transfrencia para levantamento dos valores.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.P.R.I.C. Porto Velho , 30 de outubro de 2018 ."
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040384-98.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082, SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
EXECUTADO: EMERSON RAMOS TEMES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22566309.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7034652-05.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: P. N. D. S. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009

EXECUTADO: Anderson Nunes de Queiroz
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22566326: "Vistos,Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento de ID 22504454, em 05 (cinco) dias."
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7037739-03.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: CLAUDIA MAURA DE OLIVEIRA LAGO OAB nº MG127809
Vistos,
Guilherme e Eduardo devem juntar a certidão de óbito de seu genitor para comprovar a legitimidade para suceder Alzenira que sucede Alzira.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 24 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008303-62.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. D. D. S.
REQUERIDO: J. L. B.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
TRANSCREVER SENTENÇA - O NOME DO REVEL NÃO DEVERÁ SER ABREVIADO
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7037739-03.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
INVENTARIADO: ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22447635: "[...]Vistos,Guilherme e Eduardo devem juntar a certidão de óbito de seu genitor para comprovar a legitimidade para suceder Alzenira que sucede Alzira. Em 5 dias.".
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042257-36.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. M. R. e outros
REQUERIDO: D. S. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
Vistos,
J. M. R. F. propôs ação de divórcio litigioso em face de DOMINGOS SERGIO SODRÉ FERRAZ, ambos devidamente qualificados.
Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que da constância do casamento tiveram uma filha, que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja voltar a usar o nome de solteira.
Pede a decretação do divórcio.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
É o relatório.
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
O requerido não contestou os fatos da inicial.
O casal durante a constância do casamento não amealhou bens, contudo tiveram uma filha, Gabriely Miranda Ferraz. A autora informa que está com a guarda da infante, pede a fixação de alimentos e regulamentação de visitas o que não foi refutado pelo requerido.
A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, bem como autoriza a presunção de que o requerido concorda com o pagamento da pensão pedida e que o valor pedido está de acordo com as suas possibilidades econômicas e financeiras.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal; b) conceder a guarda da filha menor à requerente, conforme pedido inicial; c) estabelecer o regime de visitas de forma livre ao requerido; d) condenar o requerido ao pagamento de alimentos em favor da filha, no vaor correspoondente a 25% do salário mínimo, a ser depositado, todo dia 10 de cada mês, na Agência 0632, Operação 023, Conta n.º 00018940-0, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da criança; e) a requerente voltará a usar o nemo de solteira: J. M. R. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Processo: 7020264-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: T. D. S. B.
RÉU: E. R. D. A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Advogado do(a) RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 22471739: "[...]Intime-se a requerida para manifestar-se sobre o orçamento apresentado, em 05 (cinco) dias..
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048489-98.2016.8.22.0001
REQUERENTE: L. L. M. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
REQUERIDO: M. L. M. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da SENTENÇA de id nº 22557508: "Vistos, L. L. M. D. S. propôs ação de divórcio litigioso em face de M. L. M. M. D. S., ambos qualificados.
Alega a autora ser casada com o requerido e que estão separados de fato. Aduz ainda que teve três filhos com o réu, sendo todos maiores. Afirma existir cinco imóveis partilháveis, tendo o réu recebido aluguel por dois deles. Argumenta ainda que há um automóvel, uma motocicleta e saldos em contas bancárias. Pede a partilha dos bens e a decretação da separação judicial.
Emenda constante no ID 6458590 pleiteando a patilha do saldo de FGTS em nome do réu.
Na audiência de conciliação não houve acordo.
Citado, o ré apresentou contestação e reconheceu como partilháveis parte dos bens. Argumenta ter recebido um imóvel antes do casamento com a autora e que outro não existe.
Em impugnação a autora reconhece que um imóvel foi adquirido antes da união, todavia sustenta ter sido realizada uma benfeitoria no curso do casamento.
Em audiência de instrução não foram ouvidas testemunhas.
O réu em suas alegações finais afirma que o imóvel da Rua Nossa Senhora das Dores é o mesmo imóvel do Bairro Cardeal Brandão Viela. Esclarece que o imóvel que sua avó lhe deu foi o da Rua Barão do Rio Branco, tendo sido construída uma casa.
Foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal para obtenção do saldo de FGTS. A autora foi intimada a se manifestar sobre a resposta da Caixa e pediu a partilha do saldo de FGTS relativo ao contrato com a construtora Norberto Odebrech.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
As partes casaram em 19/06/1987 e adotaram o regime de comunhão parcial de bens (ID Num. 6087319 - Pág. 1).
Ficou incontroverso a data da separação de fato tendo ocorrida em 28/10/2013, bem como a partilha dos seguintes bens:
Imóvel urbano – Inscrição nº 003187 – Localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 133, Bairro Centro, Cep nº 48600-000, na cidade de Paulo Afonso-BA; Imóvel urbano – Localizado na Rua Dionísio Pereira, nº 100, Bairro Vila Nobre, Cep nº 48608-586, na cidade de Paulo Afonso-BA; Imóvel rural – Localizado na gleba do Cuniã, cidade de Porto Velho; Automóvel – Gol; Cor Prata; placa NDV 8968; ano de fabricação 2010; Motocicleta – NX 400 Falcon; placa NBZ 2427; Ano 2013; Chassi 9C2ND102DR304388;
Também restou incontroverso, ante a falta de impugnação específica, o recebimento pelo requerido de alugueis, após a separação de fato, referente aos imóveis: Imóvel urbano – Localizado na Rua Dionisio Pereira, nº 100, Bairro Vila Nobre, Cep nº 48608-586, na cidade de Paulo Afonso-BA e Imóvel urbano – Inscrição nº 003187 – Localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 133, Bairro Centro, Cep nº 48600-000, na cidade de Paulo Afonso-BA, assim como o seu valor.
Permanece o dissenso em relação aos imóveis localizados na Rua Nossa Senhora das Dores e Bairro Cardeal, assim como relativo às contas bancárias e saldo de FGTS.
O réu pretende mudar os fatos contestados em sede de alegações finais. Todavia, precluiu para o réu a oportunidade de contestar o pedido da parte autora.
Considerando que os bens incontroversos bens foram adquiridos no curso da união, devem ser partilhados pela metade entre as partes.
No que se refere aos alugueis, o requerido não contestou que os recebe nem tampouco o seu valor.
Tendo em vista que os imóveis localizados Rua Dionísio Pereira e Rua Barão do Rio Branco são partilháveis, as partes são coproprietárias do bem estando em condomínio.
Nos termos do art. 319 do CC cada condômino responde pelos frutos que percebeu da coisa, o que permite concluir que se um dos ex cônjuges permanece na posse do bem, deve indenizar o outro pela metade do que pagaria por aluguel a título de indenização.
Registre-se que não se trata propriamente de aluguel, mas indenização por uso exclusivo de bem comum que tem como parâmetro para sua fixação o valor do que seria devido a título de aluguel.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é devida indenização por uso exclusivo de bem comum:
Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização entre ex-cônjuges, em decorrência do uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. Estado de condomínio. Indenização correspondente a metade do valor da renda de estimado aluguel, diante da fruição exclusiva do bem comum por um dos condôminos. Concorrência de ambos os condôminos nas despesas de conservação da coisa e nos ônus a que estiver sujeita. Possível dedução. Arts.
1.319 e 1.315 do CC/02.
- Com a separação do casal cessa a comunhão de bens, de modo que, embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação.
- Enquanto não dividido o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem remanesce, sob as regras que regem o instituto do condomínio, notadamente aquela que estabelece que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa, nos termos do art. 1.319 do CC/02. Assim, se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa.
- Subsiste, em igual medida, a obrigação de ambos os condôminos, na proporção de cada parte, de concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa, o que engloba os gastos resultantes da necessária regularização do imóvel junto aos órgãos competentes, dos impostos, taxas e encargos que porventura onerem o bem, além, é claro, da obrigação de promover a sua venda, para que se ultime a partilha, nos termos em que formulado o acordo entre as partes. Inteligência do art. 1.315 do CC/02. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 983.450/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010)

Desse modo o réu deve indenizar a autora por uso exclusivo de bem comum pelo equivalente a metade do aluguel do imóvel.
A autora afirma que os alugueis dos imóveis equivalem a R$ 500,00 e R$ 200,00. O réu não impugnou tais alegações.
Considerando o dever de impugnação específica (art. 341 do CPC) tenho que restou incontroverso que o valor recebido pelo aluguel para os imóveis em tela é de R$ 700,00 (setecentos reais) sendo devido pelo réu à autora metade de tal quantia (R$ 350,00) a partir da citação, pois foi o momento em que se constitui em mora o réu (art. 240 do CPC).
Tendo em vista a condenação em indenização por responsabilidade extracontratual e o disposto no 491 do CPC, fixo o termo inicial para correção monetária e juros o primeiro dia subsequente ao mês de referência considerando como marco inicial dos meses devidos, a citação.
Do imóvel localizado na Rua Nossa Senhoras das Dores, Bairro Tancredo Neves, CEP nº 46600-000, na cidade de Paulo Afonso-BA.
Ficou incontroverso que tal bem foi adquirido antes do casamento. Ocorre que o réu, em suas alegações finais, argumenta ser outro o imóvel que sua avó lhe deu, assim como o fato de que esse bem é o mesmo do Bairro Cardeal. Há que se ressaltar que precluiu para o réu a oportunidade de contestar os fatos aduzidos pela autora. Não há possibilidade de mudança dos fatos narrados e contestação de pedidos apenas em alegações finais.
Além disso, o documento de ID Num. 6087190 - Pág. 3 comprova que o imóvel localizado na Rua Barão do Rio Branco foi adquirido em 20/01/2011. Não há prova de que a causa ou o início da propriedade seja de causa anterior.
Portanto, permanece como incontroverso que o imóvel da Rua das Dores é o que o réu já possuía antes do relacionamento. Em razão das alegações finais, restou incontroverso que foi realizada a edificação de uma casa.
É de se concluir que apenas a benfeitoria consistente na edificação de uma casa no imóvel Rua Nossa Senhoras das Dores, Bairro Tancredo Neves, CEP nº 46600-000, na cidade de Paulo Afonso-BA é partilhável entre as partes.
Em relação ao imóvel do Bairro Cardeal, observa-se que, de fato, é o mesmo da Rua Nossa Senhora das Graças. Consta no documento de ID Num. 6087190 - Pág. 2 que o bem tem cadastro na "PMPA sob o nº 4.103.391.00001.0045.000". No "boletim de cadastro imobiliário" de ID Num. 6087190 - Pág. 1 consta o mesmo número. Portanto, está evidenciado que tais bens têm o mesmo cadastro na Prefeitura, embora contenham descrições diversas nos documentos.
Dos saldos em contas.
Consta no extrato de ID Num. 13305962 - Pág. 2 que no final do mês de outubro existia o valor de R$ 14.074,02 na conta 2748.013.00021090-5 em nome do réu. Assim compete a ele pagar metade de tal quantia à autora.
Consta no extrato de ID Num. 13305962 - Pág. 3 que no final do mês de outubro existia o valor de R$ 74,73 na conta 0985.013.00063004-5 em nome do réu. Assim compete a ele pagar metade de tal quantia à autora.
O marco inicial para correção monetária neste caso deve ser a separação de fato, pois é o momento em que cada parte se tornou credora uma da outra. Nesse sentido: [...]INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA REFERIDA DATA, QUANDO EFETIVAMENTE OCORREU A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. [...]". (TJ-SC - AC: 119420 SC 2011.011942-0, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 08/07/2011, Terceira Câmara de Direito Civil).
Tendo em vista que foi solicitado todos os saldos existentes nesse período e que a Caixa informou que apenas existiam saldos em tais contas, apenas esses valores são partilháveis.
Do saldo de FGTS.
Consoante entendimento do STJ os saldos de FGTS são partilháveis por comporem o patrimônio comum, nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA. [...]
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) 3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011) 4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.
5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.
6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.
7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.
8. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1399199/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 22/04/2016)
Dos diversos saldos enviados, apenas o constante no ID Num. 20752815 - Pág. 4 se refere ao vínculo com a construtora Norberto Odebrech.
O saldo indica que os depósitos iniciaram em novembro de 2008 e terminaram em maio de 2009, ou seja, dentro do período do casamento. As demais movimentações que constam no respectivo extrato são atualizações e juros até o levantamento da quantia ocorrida em 26.09.2014, após a separação de fato.
Inviável o acolhimento do pedido para expedição de ofício para a Caixa reservar o valor, pois o extrato demonstra que tal quantia já foi liberada para parte. Resta apenas o réu indenizar a autora pela metade de tal quantia.
Considerando que o levantamento ocorreu após a separação de fato e que tem como causa valores depositados durante o casamento, o réu deve pagar a autora a quantia de R$ 1.433,93 que corresponde a metade do valor levantado. A correção monetária deve ocorrer desde o levantamento da quantia, pois conforme consta no extrato ocorreram créditos na conta com tal FINALIDADE.
No que se refere ao nome da autora, observa-se que ela deseja voltar a usar o nome de solteira conforme consta na inicial (Num. 6086981 - Pág. 6). Ocorre que, o nome indicado na petição não é efetivamente o nome de solteira, pois diverso do que consta na certidão de casamento. Assim, entendo que se trata de erro material e que a mulher pretende usar o nome de solteira.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) decretar o divórcio do casal: A mulher voltará a usar o nome de solteira: L. N. D. L.;
b) determinar a partilha, na porporção de 50% para cada uma das partes, dos seguintes bens: imóvel urbano localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 133, Bairro Centro, na cidade de Paulo Afonso-BA; imóvel urbano localizado na Rua Dionísio Pereira, nº 100, Bairro Vila Nobre, na cidade de Paulo Afonso-BA; imóvel rural localizado na gleba do Cuniã, cidade de Porto Velho; automóvel Gol, placa NDV 8968; motocicleta NX400 Falcon, placa NBZ2427; benfeitoria consistente na edificação de uma casa no imóvel Rua Nossa Senhoras das Dores, Bairro Tancredo Neves, na cidade de Paulo Afonso-BA;
c) condenar o réu a pagar indenização à autora pelo uso exclusivo de bem comum no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) relativo a metade dos alugueis dos imóveis. Fixo o termo inicial para correção monetária e juros o primeiro dia subsequente ao mês de referência considerando como marco inicial dos meses devidos, a citação até a efetiva partilha do bem;
d) condenar o réu a pagar indenização à autora pelo equivalente a metade dos saldos das contas na Caixa Econômica Federal no valor de R$ 7.074,37 (sete mil e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data da separação de fato;
e) condenar o réu a pagar indenização à autora pelo equivalente a metade do FGTS relativo a construtora Norberto Odebrech no valor de R$ 1.433,93 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos). Juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do levantamento: 26.09.2014.
Custas divididos na proporção de 80% para o réu e 20% para a autora. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, devidos por cada parte ao advogado da parte adversa na proporção de 20% devido pela autora e 80% devidos pelo réu, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho , 30 de outubro de 2018 . Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043701-70.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: N. J. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
REQUERIDO: A. A. R. E. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Retire-se a prioridade de tramitação, pois não se enquada em nenhumas das hipóteses legais.
Recolha-se as custas iniciais.
Junte cópia de documento da autora que comprove o parentesco com o requerido.
Deve a parte autora especificar quais são os limites da curatela pretendidos.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 31 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7039954-15.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ROSIMAR RAFAEL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
REQUERIDO: ATEVALDO ROSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22585314: "Vistos,R. R. d. S. propôs cumprimento de SENTENÇA em face de A. R. d. S. A parte autora informa que desistiu da ação.Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Arquive-seP.R.I.C."
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040886-03.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. V. L. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
EXECUTADO: J. D. S. D. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22585153: "[...]Vistos,Intime-se a exequente para emendar a inicial e trazer o endereço completo do executado, indicando o número da casa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Processo: 7030552-07.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. M. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: R. G. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA transcrita a seguir:
SENTENÇA
Vistos,
ANDERSON MACARIO MATHIAS propôs ação de divórcio litigioso em face de Rosane Santos Mathias, ambos devidamente qualificados.
Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que na constância do casamento tiveram um filho e que não adquiriram bens a partilhar. Pede a decretação do divórcio a regulamentação da guarda do filho na modalidade compartilhada, com residência de referência da genitora e visitas de forma livre e oferta 30% (trinta) por cento do salário mínimo a titulo de alimentos.
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação.
O Ministério Público opinpu pela procedência do pedido.
É o relatório.
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
A requerida não contestou os fatos da inicial.
O casal durante a constância do casamento não amealhou bens, o que não foi refutado pelo requerido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID

20314288 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Regulamento a guarda do filho de forma compartilhada entre os genitores, tendo como referencial de moradia a residência da genitora e as visitas do genitor de forma livre. Fixo alimentos em favor do menor no valor ofertado de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22568322
Data de assinatura: Terça-feira, 30/10/2018 12:04:09

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039393-88.2018.8.22.0001
AUTOR: A. D. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: M. A. D. S., A. M. D. S. P.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 13/12/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019419-65.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. P. S. E. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
REQUERIDO: C. C. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), acerca da SENTENÇA: “Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente a partilha de bens e dívidas contido na petição de ID 22481709 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, “b” do CPC.Custas inicias divididas igualmente entre as partes. Tendo em vista que não houve acordo na audiência de conciliação, incidem 2% sobre o valor dado à causa na inicial (art. 12, I, da Lei Estadual 3896/16). Sem custas finais em razão do acordo. Sem honorários em razão do acordo. “
Bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, nos termos da SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042226-79.2018.8.22.0001
AUTOR: D. D. L. A.
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO0002117
RÉU: P. P. L. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4 Vara Familia Data: 13/12/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7043701-70.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22588646: “[...] Vistos,Retire-se a prioridade de tramitação, pois não se enquadrada em nenhumas das hipóteses legais. Recolha-se as custas iniciais.Junte cópia de documento da autora que comprove o parentesco com o requerido. Deve a parte autora especificar quais são os limites da curatela pretendidos.Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho / RO, 31 de outubro de 2018 .”
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7022047-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. M. D. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: M. D. N.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0250323-24.2009.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Cláudio Ferreira dos Santos
Advogado:Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido:Antônio Alves de Oliveira, Marcos Albino Pereira, Valnei Alves Ferreira, João Batista de Oliveira
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0155623-42.1998.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Elizabeth Maria de Held Lopes
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Requerido:Ivone Abrão de Freitas Pereira
Advogado:Mirella Cavalcanti (OAB/RO 364B), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0011327-67.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:E. I. de E. L.
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957), Neline Santos Azevedo (OAB/RO 8961)
Executado:M. C. B. M.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043666-13.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: FAREIR DE LIMA CHIXARO, CRISTOFFER DE LIMA CHIXARO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: FAREIR DE LIMA CHIXARO, RUA DO RODEIO 402 MARIANA - 76813-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTOFFER DE LIMA CHIXARO, RUA DO RODEIO 402 MARIANA - 76813-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047245-03.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB nº SC16188
RÉU: A. BESERRA DE MORAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI OAB nº AC2680
SENTENÇA
Vistos, etc…
LIBERTY SEGUROS S/A propuseram AÇÃO REGRESSIVA em face de A. BEZERRA DE MORAIS (LEO CAR) alegando em síntese que, na qualidade de seguradora de veículos, apólice nº 3192009273 emitida em nome do cliente Luiz Carlos Borges da Silva, foi compelida a pagar indenização decorrente de sinistro originado em acidente de trânsito causado com veículo de propriedade da parte requerida, no valor atualizado de R$ 13.832,78 (treze mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). Requereu assim, a condenação da requerida na devolução dos valores e verbas de sucumbência.
A requerida foi devidamente citada, mas não apresentou contestação.
A inicial foi originariamente proposta em face de JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI e ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA a qual apresentou defesa e suscitou preliminar de ilegitimidade pois quando do acidente, o veículo envolvido não mais lhe pertencia, mas sim, à A. BEZERRA DE MORAIS (LEO CAR), esclarecendo que não houve transferência em virtude de ausência de pagamento de tributos.
Diante da ausência de citação de JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI, o processo foi extinto em relação a ele (ID 17846414).
Posteriormente, em DECISÃO proferida aos 29.5.2018 (ID 18711982) foi reconhecida a ilegitimidade passiva da requerida ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, determinando-se o prosseguimento do feito em face de A. BEZERRA DE MORAIS (LEO CAR), a qual, devidamente citada, não apresentou contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do MÉRITO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Estatuto Processual Civil.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame de MÉRITO da demanda.
Trata-se de ação de regresso em que a autora LIBERTY SEGUROS S/A busca o ressarcimento de quantia dispendida em razão da cobertura de sinistro decorrente de acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da parte requerida.
Juntou aos autos documentos (ID 14249275) que comprovam a existência do seguro (apólice nº 3192009273), e do sinistro, bem como que pagou pelo conserto do veículo segurado (FORD KA SEL, 16 V, placa NCN-8474, Chassi 9BFZH55J3F8235586) a quantia, atualizada à época do ajuizamento da demanda, de R$ 13.832,78 (treze mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.
É regra no direito civil brasileiro que o causador de um dano a outra pessoa tem o dever de repará-lo por meio de indenização.
Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, mas quando o verdadeiro culpado pelo dano é alguém que não foi atingido na ação de indenização, contra ele cabe a ação regressiva.
Pelas provas constantes nos autos, aliada à revelia da requerida (art. 344, CPC), segundo a qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, não existem dúvidas de que cabe à requerida ressarcir o prejuízo experimentado. Nesse sentido, o TJ/RO:
Apelação Cível. Ação regressiva. Seguradora. Direito de regresso. Acidente de Trânsito. Conforme evidenciado pela Súmula 188 do STF, a seguradora possui direito de regresso contra aquele que causou o dano, na medida dos gastos despendidos. Apelação, Processo nº 0016728-76.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/03/2017.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial proposta por LIBERTY SEGUROS S/A em face de A. BEZERRA DE MORAIS (LEO CAR) para condená-la ao pagamento de R$ 13.832,78 (treze mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), monetariamente corrigidos desde a propositura da ação, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041000-10.2016.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: MICHELE BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206
EMBARGADO: ALINE CONCEICAO PEREA LOPES
ADVOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Conforme manifestação da parte autora, verifica-se que a executada descumpriu o acordo que foi homologado em março de 2017, deixando de pagar as parcelas desde agosto de 2018.
Porém, em pesquisa ao sistema PJE, verifica-se que a parte exequente também requereu o cumprimento de SENTENÇA nos autos da execução 7017813-70.2016.8.22.0001)
Dessa forma, determino o arquivamento destes autos, devendo a execução prosseguir nos autos supracitados.
Cumpra-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7056292-35.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉUS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
DESPACHO
Vistos,
1. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte credora.
2. Defiro o pedido, determinando-se à requerida que efetue a exibição do contrato objeto dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 139, IV, CPC, sem prejuízo de posterior majoração.
Não cabe à instituição financeira obstaculizar a exibição do documento, mormente por se tratar de documento comum às partes e, ainda, vigorar o princípio da cooperação (art. 6º, CPC).
Cumpra-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014998-37.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
EXECUTADOS: ADELIO BAROFALDI, AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação quando os depósitos foram realizados. Declaro a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. e arquive-se, de imediato.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003301-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7043390-79.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JUCELIA LEANDRO, MIGUEL LEANDRO PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007456-31.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003927-38.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM1063, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067
RÉU: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará para levantamento de 50% quantia depositada nestes autos em favor do perito nomeado, Sr. Ronaldo Cesar Trindade (art. 465, §4º, CPC)
Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, facultando-se o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
Apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477. §1º, CPC).
Intime-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043405-48.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$7.340,24
DESPACHO
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração no número processual para que a parte requerente possa efetuar e gerar o boleto de pagamento de custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME, AVENIDA TIRADENTES 4030, - DE 3440 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050977-26.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALDEMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da inércia, intime-se PESSOALMENTE o Secretário da SESAU, reiterando a determinaçao data para realização de perícia, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7019814-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ANDRE FRANC ARAUJO GALEAZZI CPF nº 752.773.952-53, RUA JERÔNIMO SANTANA 3624, - DE 3564/3565 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRESSA CAROLINE ARAUJO GALEAZZI CPF nº 027.244.402-26, RUA JERÔNIMO SANTANA 3624 CASTANHEIRA - 76811-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034179-53.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063737-07.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013258-03.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UILIAN PEREIRA OBRIGON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012450-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031676-59.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787

EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006013-38.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: D DE LIMA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002095-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005782-52.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, JOSE DANTAS AGEU OAB nº RO23394, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
EXECUTADOS: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
DESPACHO
A empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A veio aos autos e pleiteou seja dado baixa na restrição do RENAJUD referente ao veículo de PLACA NBT8438, MARCA FIAT, MODELO STRADA WORKING, RENAVAM 00724748490, CHASSI Nº 9BD278072Y2716597, COR BRANCA, ANO 1999/2000.
Disse que firmou com a empresa Executada PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, a apólice de seguros nº 1.31.007441013 com o fulcro em segurar o veículo de placa NBT8438, com vigência de 27/11/2002 a 27/11/2003. Alegou que o veículo descrito foi SINISTRADO na data de 19/12/2002, em virtude do crime de roubo, razão pela qual a seguradora promoveu a indenização diretamente ao segurado, estando o Certificado de Registro do Veículo devidamente preenchido em favor da ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A.
Disse ter havido sub-rogação dos direitos sobre o bem, sendo que o bloqueio pelo sistema RENAJUD é indevido. Concluiu pleiteando o cancelamento da restrição.
Intimado, a Exequente ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA alegou que a Impugnante ITAÚ SEGUROS deixou de juntar o documento essencial, que é o Certificado de Registro do Veículo, sob alegação de ter sido extraviado. No entanto, o suposto sinistro ocorreu há mais de 15 anos e o veículo continua em nome do Executado. Assim, diante da ausência de provas, pleiteou a manutenção a restrição.
É o breve relatório.
Decido.
Não obstante não constar dos autos o CRV - Certificado de Registro de Veículo, a ITAÚ SEGUROS informou que este documento foi extraviado e juntou aos autos o restante da documentação que comprova suas alegações. Há comprovante de pagamento da indenização (2003) e registro de ocorrência policial.
Assim, evidente que há nulidade na restrição judicial do veículo, pois a ITAÚ SEGUROS sub-rogou-se nos direitos sobre o bem quando pagamento integral da indenização, não havendo outra solução a dar ao caso senão cancelar a restrição sobre o veículo de de PLACA NBT8438, MARCA FIAT, MODELO STRADA WORKING, RENAVAM 00724748490, CHASSI Nº 9BD278072Y2716597, COR BRANCA, ANO 1999/2000.
Após, intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017813-70.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALINE CONCEICAO PEREA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: MICHELE BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer planilha atualizada de seu crédito, inclusive com a multa acordada.
Esclareça ainda a exequente, qual medida expropriatória pretende ser realizada em face da devedora e de seu patrimônio, recolhendo as custas respectivas, nos termos do art. 17 a 19 do da lei nº 3.896/2016.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043572-65.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum

AUTOR: MAX DE OLIVEIRA GUIMARAESAUTOR: MAX DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$6.243,75
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7043528-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ADILMA ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$2.826,55
D E C I S Ã O
Vistos.
A parte autora requereu o recolhimento das custas processuais ao final do processo, alegando ser esse o tempo necessário para programar e realizar o pagamento, INDEFIRO o pedido, uma vez que não vislumbro nenhuma prova dessa necessidade.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 29/10/2018 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: ADILMA ALMEIDA DA COSTA CPF nº 677.959.782-15, RUA UNIÃO 247, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043501-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.718,60
DESPACHO
Vistos.
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração no número processual para que a parte requerente possa efetuar e gerar o boleto de pagamento de custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI, RUA SERRA DA COTIA 3135 ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019106-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029335-26.2018.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9717, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, PRÉDIO BRADESCO CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Considerando o depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024979-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Concedo, excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.
Caso sejam apresentados, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento no prazo de 05 (cinco) dias, retornando-me os autos oportunamente
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043463-51.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: WALNEI ALVES MENDONCAAUTOR: WALNEI ALVES MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$13.500,00
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017826-98.2018.8.22.0001
AUTOR: CLAUDETE CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO DATA DA PERÍCIA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 20/11/2018 às 15:30 horas, nas dependências do Prédio Medical Center, endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3200, sala 202, São Cristovão - Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Perito Urbano de Paula. Conforme petição do perito juntada ao processo.
Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais originais (RG, CNH, Carteira de Trabalho e outros que contenha sua assinatura).
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043408-03.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: FRANCISO PARENTE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.619,12
DESPACHO
Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração no número processual para que a parte requerente possa efetuar e gerar o boleto de pagamento de custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: FRANCISO PARENTE OLIVEIRA, RUA DOZE DE DEZEMBRO 5177, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043621-09.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRAAUTOR: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$13.500,00
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043562-21.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum
AUTOR: ARIANE AMORIM LEITEAUTOR: ARIANE AMORIM LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$3.712,50
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043802-10.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: EDILTON TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7046510-67.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A CNPJ nº 61.557.039/0001-07, RUA ARUJÁ 47 PARAÍSO - 04104-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES OAB nº SP296853
REQUERIDO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO CPF nº 312.272.792-72, RUA PASTOR LEONARDO 3652 CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GEOFRE SARAIVA NETO OAB nº CE34273, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023978-02.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, ANTONIA GERLANIA COSTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163

DESPACHO
Vistos.
O endereço informado pelo Banco do Brasil S/A aparentemente está errado.
Bairro Cafezinho existe em Ji Paraná, assim como o CEP 78958 000, outra comarca.
Informe o Banco, com urgência, o endereço exato.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008284-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: DENIS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009389-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDCARLOS GOMES FERREIRA e outros (31)
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065062-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043808-17.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$100.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração no número processual para que a parte requerente possa efetuar e gerar o boleto de pagamento de custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por em face de, alegando que houve desonra à sua pessoa causada pela publicação de matéria jornalística que repercutiu negativamente à sua imagem de político e empresário.
É o breve relatório.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
No caso, considerando as garantias constitucionais, não é possível que haja a concessão da tutela provisória de urgência, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
Pontuo que se trata de colisão de direitos fundamentais, em que de um lado a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão e de outro consagra a intimidade, vida privada, honra e a imagem do cidadão.
Verifico que pelo Princípio da Unidade Constitucional, não poderá, em abstrato, existir a prevalência de um direito sobre o outro.
Devido a colisão de direitos é preciso a análise minuciosa durante o decorrer processual, dos incisos IV, IX e X do artigo 5° da CF/88, assim como, os artigos 220 a 223 da mesma Constituição.
Ainda, há de se levar em conta, que o STF já se manifestou na ADPF 130/DF e ADI 4.185/DF, mantendo o entendimento de privilegiar a liberdade de expressão em detrimento a intimidade, privacidade, honra e imagem, sob o argumento de que o cidadão tem o direito de conhecer os fatos relativos às condutas do governo, autoridades e pessoas públicas, para que possa formular juízo livre de valor.
Assim, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência ressaltando que a censura prévia não é o padrão no ordenamento jurídico pátrio e o interesse público deve prevalecer sobre o privado.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.
Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 31 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038284-39.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: CHARLES BARROS DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043721-61.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: RUTH ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: RUTH ROSA OLIVEIRA, RUA JATUARANA 1115, CASA 006 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043723-31.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165
RÉU: PEDRO DOS SANTOS LEAL NETO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: PEDRO DOS SANTOS LEAL NETO, AC HUMAITÁ 1487, RUA PADRE LUIZ VESON SÃO PEDRO - 69800-970 - HUMAITÁ - AMAZONAS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034999-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO0005222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633
RÉU: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 22509785).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049178-11.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA COSTA - MT14958/O
RÉU: ALZENIRA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005834-43.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: RISANGELA TAVARES MENDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006086-46.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030458-59.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA CHAVES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 07/11/2018 às 15:30 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal Soares.
Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc). Conforme petição do perito juntado ao processo.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008480-26.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043383-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDOVAL BACELAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043636-75.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: MANOEL ROCHA DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019894-89.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
JOEL EDUARDO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR alegando em síntese ser proprietário de imóvel rural confrontante com o Rio Madeira, o qual foi devastado pela enchente ocorrida no ano de 2014, cujos efeitos foram agravados pelos empreendimentos hidroenergéticos de responsabilidades das requeridas. Alegou que seu imóvel foi soterrado, tendo perdido as benfeitorias que ali existiam. Informou que em virtude do evento a moradia no local se tornou impossível, tanto que embargada pela Defesa Civil. Com base nessas alegações, requereu a condenação das requeridas ao pagamento de R$ 174.223,98 (cento e setenta e quatro mil e duzentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais, bem ainda R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais e verbas de sucumbência.
A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de falta de interesse de agir em razão da assunção de responsabilidade pelo poder público, litisconsórcio passivo necessário pela necessidade de integração da União no polo passivo e ilegitimidade ativa e passiva. Requereu ainda denunciação da lide do município de Porto Velho. No MÉRITO, defendeu a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o imóvel pertence à União. Reiterou o argumento de que o Poder Público assumiu a responsabilidade pela reparação dos danos causados pela cheia histórica de 2014. Argumentou que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelo requerente, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Teceu, por fim, considerações para dizer que o autor não se encontra abarcado pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovou ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretende. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação e também suscitou preliminares de interesse da União como litisconsórcio necessário, defendendo a suspensão do feito enquanto não decidida ação coletiva proposta junto à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Além disso, inépcia da inicial. No MÉRITO, reiterou as alegações da requerida no sentido de que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação de causalidade entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelo autor. Da mesma forma, que não há danos materiais e morais a reparar e que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, terminando, para o caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos.
Foi proferida DECISÃO saneadora, ocasião em que as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, chamamento da União e do município de Porto Velho à lide, bem ainda ilegitimidade ativa e passiva foram afastadas. Foi determinada a realização de prova pericial e fixados os pontos controvertidos.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo, inclusive com juntada de pareceres elaborados por assistentes técnicos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As preliminares já foram rejeitadas em sede de DECISÃO saneadora, motivo pelo qual, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, passo à análise do MÉRITO.
O objeto da demanda versa sobre responsabilidade civil das empresas requeridas concessionárias de serviços públicos – exploração de potencial hidroenergético – por supostos danos morais e materiais causados a pessoas que, assim como o autor, possuíam imóveis ou exerciam posse em imóveis ao longo do Rio Madeira, em decorrência de suposta influência dos empreendimentos, seja durante suas construções ou atividade, na cheia histórica de 2014.
Diante disso, é preciso esclarecer que o regramento da responsabilidade civil em tais situações – danos decorrentes da exploração de serviços públicos – encontra fundamento no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:
Art. 37 […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Por isso, para fins de responsabilidade civil, basta a comprovação dos danos e o nexo de causalidade entre aquele e operação da UHE Santo Antônio e UHE Jirau e o suposto aumento do fluxo do rio e amplificação do volume de água e alterações morfológicas, com o desbarrancamento em grandes proporções que o autor afirma ter atingindo imóvel que ocupa, à margem do Rio Madeira.
Importante dizer, que o nexo de causalidade como requisito da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF/88) não pressupõe exclusividade ou domínio. Ao contrário, prevalece o entendimento jurisprudencial de que concausas ao dano provocado, sobretudo quando o potencializam, intensificam e incrementam, podem ser consideradas para fins de responsabilização civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. – EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇA S. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer

das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à CONCLUSÃO de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 4. […]. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Destaquei.

Imperioso destacar que o fato da cheia histórica de 2014 ter influência de fenômenos naturais, isso, por si só, não provoca a exclusão de responsabilidade civil das partes requeridas, mormente quando restar demonstrado a existência de interferência significativa dos empreendimentos hidroenergéticos em relação aos danos vindicados nesta ação judicial.

Ademais, pela teoria do risco proveito, incorporada no ordenamento por meio do art. 927, Parágrafo Único, CC, todo aquele que exercer atividade e que dela obtém proveito, criando riscos, estará obrigada a reparar os danos dela decorrentes.

Não bastasse, o objeto dos autos versa ainda sobre dano ambiental, cujo conceito pode ser encontrado no art. 3º da lei nº 6.938/1981:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta maneira, o dano ambiental verifica-se na hipótese de lesão a recursos ambientais, mediante degradação e alterações adversas do equilíbrio ecológico e qualidade de vida. Além disso, ganhou corpo a tese sobre a duplicidade do dano ambiental, tendo em vista que muito além da lesão atingir o patrimônio ambiental em si, atinge também interesses pessoais e particulares, legitimando-os a perseguir reparação pelo prejuízo patrimonial ou moral. Quanto a isso, inclusive, o disposto no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: […]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destaquei.

Especificamente em relação ao dano ambiental, restou consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 707), a teoria do risco integral, cuja principal característica é a inaplicabilidade das excludentes de ilicitude e cláusulas de não indenizar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) […]. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Destaquei.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área floresta nativa. Recomposição da área. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Rel. Juiz Johnny Gustavo Clemes. Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/07/2018. Destaquei.

Ocorrendo dano ambiental, os responsáveis deverão sempre responder pelos danos decorrentes de sua atividade, em face da objetivação da responsabilidade civil ambiental e integralidade da responsabilização.

Cabe ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor pagador, entende o Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Mostra-se inviável a alegação defensiva de excludentes de responsabilidade civil para afastar o dever de indenizar. Para tanto, exige-se apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, pelo que se extrai dos documentos juntados à inicial, em especial fotografias, o imóvel em que o autor residia foi atingido pela cheia do Rio Madeira no ano de 2014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados às atividades desempenhadas pelas concessionárias requeridas.

As requeridas apresentaram inúmeros estudos, relatórios, levantamentos, artigos científicos e fundamentações subscritas

por profissionais e técnicos atuantes na área da hidrologia a fim de defender a tese de que a cheia histórica de 2014 decorreu tão somente de efeitos naturais.

Sem razão as requeridas.

O perito judicial nomeado nestes autos, Luiz Guilherme de Lima Ferraz, CREA 0685141454/S-SP, em resposta a vários quesitos apresentados, respondeu afirmativamente em relação à contribuição dos empreendimentos hidroenergéticos, em especial, no que se refere à alteração do canal do rio e de assoreamento do alguns locais e erosão em outros antes mesmo da enchente de 2014.

Ao analisar o relatório técnico do levantamento batimétrico do Rio Madeira feito pelo CPRM – Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, apontou que ficou bem claro que a simples construção das usinas trouxe problemas a montante e a justante.

Por isso se vê que a responsabilidade pelos danos não pode ser atribuída apenas a uma das partes rés, mas sim às duas, pois ambas as construções tiveram a mesma forma de construção e consequências.

Em comparação aos perfis transversais levantados nos anos de 2012, 2013 e 2014, concluiu que restou claro o aprofundamento de aproximadamente 29 (vinte e nove) metros no rio (pág. 98, do laudo, ID 18886404). Da mesma forma, que ocorreu assoreamento de um trecho e erosão de outro.

Prosseguiu analisando a medição da profundidade dos rios (batimetrias) e ao comparar os relatórios de 2013 e 2014, constatou significativa alteração, conforme trecho extaído do laudo:

Anotou o perito que houve modificação total do ciclo do Rio Madeira, sendo que apenas na comparação entre os anos de 2013 e 2014, verificou diferenças médias de 29 (vinte e nove) metros de profundidade, chegando a atingir 40 (quarenta) metros de profundidade:

Por conseguinte, com base em tais levantamentos, ao responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, concluiu que os problemas causados sofreram influência dos empreendimentos hidroenergéticos (ID 18886399):

Há, ainda, inequívoca constatação de que durante a construção das Usinas houve despejo de centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, causando intenso assoreamento e a modificação do canal natural, fator este que ocasionou o aceleramento e agravamento de fenômenos naturais, a exemplo das "terras caídas".

Como já manifestado anteriormente, por mais que seja inegável a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014, também é certo dizer que, não fossem os empreendimentos hidroenergéticos instalados no Rio Madeira, certamente que as consequências seriam inferiores ao verificado. Quanto a essa afirmação, aliás, o perito:

Por fim, ao final do laudo (ID 1886399, pág. 71), analisando ainda as alterações morfológicas do Rio Madeira, afirmou o perito que em razão da utilização da dragagem para retirada das ensecadeiras fez com que houvesse assoreamento do rio, contribuindo para o aumento da velocidade pontual das águas nas laterais, causando escavação do material e, da mesma maneira, desbarrancamentos.

Em laudo complementar (ID 20506821), reiterou suas conclusões, apresentando novas informações acerca da alteração do Rio Madeira, sobretudo quanto à sua profundidade esclarecendo que é "bem clara" a participação das usinas nas modificações. Em gráfico, esclareceu que se pode notar modificações substanciais no leito do rio de 2012 para 2013 e para 2014, sendo que em relação a esse último ano a alteração é "incrivelmente grande".

Por isso, chego a CONCLUSÃO de que as construções feitas pelas requeridas foram determinantes para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, concorrendo para que diversas pessoas, dentre elas, o autor, experimentasse os danos vindicados nesta ação judicial em nível muito superior ao que seria natural.

Caberia às partes requeridas demonstrar, de forma cabal, que os empreendimentos, seja durante a construção ou operação, não causaram um dano sequer. No entanto, o laudo é conclusivo ao confirmar o agravamento progressivo e potencializado do assoreamento do Rio Madeira, decorrente das construções dos empreendimentos hidroenergéticos.

Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores da responsabilidade, há o dever de indenizar.

Dos Danos Materiais.

O parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

A partir do mencionado DISPOSITIVO, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo "o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima", e lucro cessante que é a "frustração da expectativa de lucro." Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).

Como visto nos autos, em especial, no laudo pericial, restou identificado que com a participação das requeridas, ocorreram diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo a parte autora deste feito.

A parte autora, atingida pelos efeitos das atividades da parte requerida, experimentou danos de várias ordens, manifestando nos autos que sua residência foi devastada, restando imprópria para a moradia habitual.

Não há qualquer dúvida a respeito dessa indagação (imprestabilidade do imóvel para moradia), porquanto foi detectado cabalmente pelo perito que nem existe mais a residência da parte autora.

A respeito da lesão patrimonial, o expert ainda concluiu que diante da impossibilidade técnica de reaproveitamento da área, a parte autora faz jus a indenização no valor de R$ 137.566,64 (cento e trinta e sete mil reais e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Importante esclarecer que o quantum indenizatório refere-se apenas à benfeitorias (casa para residência, banheiros, estrutura de concreto coberta, caixa d´água e suporte) e não à terra nua, pertencente à União.

Não há conflito sobre este item, pois os parâmetros utilizados para os cálculos foram justamente ofertados pela parte requerida.

Em que pese o autor ter atribuído um determinado valor na exordial, o paradigma utilizado na metragem pelo perito é de acordo com os padrões oficiais, valorações técnicas e demais informações decorrentes de experiência na área.

Dos Danos Morais.

Entendo que houve dano moral em relação ao caso dos autos.

A parte autora possuía residência no local atingido a longo tempo. Tratava-se de moradia familiar passada por gerações, e o fato de tê-la perdido, não é meramente questão patrimonial, mas de cunho social e sentimental.

O local em que serviu durante longos anos como moradia da família cria um vínculo afetivo, que transborda a questão puramente material, gerando laços sociais e comunitários. Algo que vai além do individual, mas caminha na direção da criação das chamadas comunidades tradicionais.

Outro ponto a esse respeito está no fato de que o nível de instrução da parte autora, levando-se em conta sua vivência, o teor cultural e o grau escolar, não permite que com a simples indenização material possa adquirir outro local que forneça sua subsistência. Muitos destes moradores serviam-se da localidade para plantações às margens do rio ou para pesca. Saindo do local, perderam sua fonte de renda, e o simples fato de ter um valor da indenização para comprar novo imóvel, não garantirá o sucesso de novo empreendimento financeiro.

Ademais, como dito acima, considerando seu nível social/cultural a parte autora não terá condições de se reempregar no mercado

de trabalho por meio idêntico de subsistência. Sem o local que habitava, a subsistência será evidentemente dificultosa.
Outro dado importante na mensuração está na postura da parte requerida quanto ao problema em si.
A partir do momento em que os eventos começaram a ocorrer, foram todos relatados a própria parte requerida, que administrativamente nada fez. Algo que possivelmente já poderia ter sido resolvido sem qualquer ajuizamento de ação.
Inobstante, foi firmado TAC da parte requerida junto ao Ministério Público Federal e Estadual estabelecendo uma série de obrigações a serem feitas, onde a parte requerida já havia assentido com sua responsabilidade e se comprometeu a desfazer diversos males causados à sociedade e ao meio ambiente. Contudo, permaneceu com a postura arredia aos deveres de responsabilidade, quedando-se inerte no ressarcimento de centenas de famílias desabrigadas ou lesionadas por ação de sua atividade empresarial.
Nesta demanda ficou mais cristalino o dever de responsabilidade ao ser anexado nos autos o Laudo Pericial que deixa evidente a participação das requeridas nos eventos danosos indicados na inicial.
O que fica realçado neste ponto é que mesmo diante de tantos elementos que trazem a convicção da responsabilidade das requeridas, permanece sem fornecer qualquer auxílio à parte autora, experimentando os danos materiais com alto grau de angustia.
Perder sua moradia sem qualquer ressarcimento financeiro, deixando de angariar seu sustento e, ainda, não haver apoio de quem criou o dano, configura situação por demais gravosa.
Ainda deve ser somado o fato que toda a situação ocorrida traz uma violação ao sentimento de paz de espírito.
Sobre esta matéria, foram proferidas decisões de extrema importância, conforme pode se verificar a seguir:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. “MAR DE LAMA” QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, CONCLUSÃO em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938 /1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem – com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé –, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1374342 MG 2012/0179643-6 (STJ). Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de publicação: 25/09/2013
CERCEIO DE DEFESA. PROVA. DESNECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VOTO VENCIDO. Se a prova requerida pela parte não é necessária ao desate da lide, o seu indeferimento não caracteriza cerceio de defesa. A responsabilidade ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva e não admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro. O dano moral deve ser fixação em medida capaz de aplacar a lesão, contudo, sem propiciar a configuração do enriquecimento ilícito. Preliminar rejeitada e recursos não providos. VV.: O conjunto dos autos aponta no sentido da veracidade dos danos alegados pelos autores na inicial. Pelos danos constantes nos mesmos autos a casa dos autores estaria na área de inundação de responsabilidade da Apelante. TJ-MG – 104390706475240011 MG 1.0439.07.064752-4/001(1) (TJ-MG). Data de publicação: 04/12/2009.
Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o autor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência A) condeno as partes requeridas, solidariamente ao pagamento de R$ 137.566,64 (cento e trinta e sete mil reais e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir da data do laudo judicial e juros moratórios de 1% ao mês a partir da última citação realizada; B) condeno as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, já atualizados.
Sucumbentes, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, diante da natureza e complexidade da demanda, trabalho realizado e tempo de tramitação da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046278-55.2017.8.22.0001
AUTOR: EVERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 10/11/2018 às 08:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. André Bessa.
Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus exames e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, bem como cartão do SUS.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014420-67.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRENDENE S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DRESCH - RS0088561
EXECUTADO: FERREIRA E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono, para apresentar poderes e fazer o levantamento dos valores disponíveis em nome do sócio(Jesse Ferreira da Silva).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008701-14.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: GENY PESSOA DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A parte credora concordou com a renúncia em relação ao excedente para fins de Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID nº 22417279).
Assim, considerando que a autarquia não se manifestou contrariamente à planilha de cálculos apresentada pela parte credora e que o valor vindicado, após a renúncia, não excede aos 60 (sessenta) salários-mínimos, determino a expedição das Requisições de Pequeno Valor – RPV para pagamento.
Importante destacar que deverão ser expedidas duas RPV, sendo uma referente aos honorários de sucumbência, providência admitida conforme súmula vinculante nº 47.
Consigne-se, ainda, que o prazo para a disponibilização do numerário suficiente para pagamento do valor executado, mediante depósito na conta informada é de 90 (noventa) dias, pena de sequestro do valor existente em conta bancária da executada.
Intime-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7038642-04.2018.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.538,54

DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.
Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência registrados por RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON S.A, sob pena de desobediência.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037945-80.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: FABRICIO MANUSSAKIS DE SOUZA, JOAO RODRIGUES FILHO, JUSCELINE SILVA RODRIGUES MANUSSAKIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: FABRICIO MANUSSAKIS DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES FILHO, AVENIDA CAMPOS SALES 1881, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELINE SILVA RODRIGUES MANUSSAKIS, RUA PIÇARRA 1953, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038762-47.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: FABIO AMARAL ALVES DO VALERÉU: FABIO AMARAL ALVES DO VALE
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: FABIO AMARAL ALVES DO VALE alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: FABIO AMARAL ALVES DO VALE CPF nº 581.207.342-20, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4111, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: BMW/S 1000 R FULL BÁSICO, Ano/Fab: 2014/2014, Cor: VERMELHA, Placa: OHW1985, Renavan: 01014241526, Chassi: WB10D0208EZ400955.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005066-54.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
RÉU: H.G. DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039861-52.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: GENISSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$3.335,34
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: GENISSON JOSE DA SILVA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6929, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7060609-76.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MARCIANO CORREA CARDIM
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
RÉUS: FABIO TEIXEIRA SANTIN, MADEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
MARCIANO CORREA CARDIM ajuizou a presente ação monitória contra FABIO TEIXEIRA SANTIN e MADEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem atualização, valor este representado um cheque sem força executiva.
Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos de ID: 7374287 até 7374341.
Citado via edital e nomeado curador especial os réus revéis apresentaram embargos na forma de negativa geral (ID: 20031544).
Não houve réplica.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
Relatado o feito. Decido.
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.
Visa o credor a cobrança de consubstanciada em 01 (um) cheque prescrito acostado no ID: 7374310.
A pretensão autoral merece procedência.
A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.
Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.
A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).
Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO.POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes.2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ.3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)
Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelo cheque acostado devidamente assinado.
Por sua vez, a prova do inadimplemento dos requeridos, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.
Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.
Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.
Diante do exposto, com base no art.701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória opostos por FABIO TEIXEIRA SANTIN e MADEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP.
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 389 e 422 do Código Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e determino que os Requeridos, solidariamente, efetuem o pagamento da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do vencimento.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais, considerando.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035671-46.2018.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado na petição de ID. 22407093.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
R JOSE CAMACHO, 2624 - APARTAMENTO 1 – BAIRRO:LIBERDADE- PORTO VELHO
Porto Velho – RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037604-54.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
RÉU: DILSON RODRIGUES NORONHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: DILSON RODRIGUES NORONHA, RUA ATLANTA 2162 TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064430-88.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GLEISON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista, que não conseguiu localizar o endereço da parte requerida para proceder a citação.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019876-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROGERIO BARBOZA
ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos embargos de declaração, e por assumir caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041845-71.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: GENTIL LUIZ FILIPINI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.414,50
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: GENTIL LUIZ FILIPINI, AVENIDA CALAMA 2353 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043779-64.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: LUCIANA LIMA PINHEIRORÉU: LUCIANA LIMA PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$27.851,89
DECISÃO

Vistos,
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: LUCIANA LIMA PINHEIRO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruida com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: LUCIANA LIMA PINHEIRO CPF nº 004.522.602-48, RUA VELEIRO 6263, - ATÉ 6374/6375 APONIÃ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: CHEVROLET/ONIX LT1.08VMT6ECOFL, Ano/Fab: 2016/2017, Cor: VERMELHA Placa: NCX9521, Renavan: 01110892109, Chassi: 9BGKS48U0HG157439,
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043758-88.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: CLEONICE PEREIRA DE SOUZARÉU: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$74.803,33
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruida com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 304.943.701-49, AVENIDA NICARÁGUA 2650, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: HYUNDAI/HB20 COMFORTPLUS1.0T, Ano/Fab: 2018/2019, Cor: BRANCA, Placa: QRA1276, Renavan: 01156260571, Chassi: 9BHBG51CAKP918411.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043781-34.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MARIA PINHEIRO BARROSRÉU: MARIA PINHEIRO BARROS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$33.512,62
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MARIA PINHEIRO BARROS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruido com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: MARIA PINHEIRO BARROS CPF nº 139.612.922-72, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2385, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: VOLKSWAGEM/GOLF (TF)1.68V(SPORT, Ano/Fab: 2009/2010, Cor: PRETA, Placa:AFD0216, Renavan: 00158169930, Chassi: 9BWAB41J6A4004549.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024302-60.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VELINTON RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
RÉUS: CONSTRUTORA BS S.A., FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: SILAS DO NASCIMENTO FILHO OAB nº MT4398, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. Observe-se a petição de Id. 22384215.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7025516-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: HELTON ARAUJO MANEI CPF nº 704.254.502-87, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033, APTO 101 BL 15 MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA FERREIRA DE SA TELES DAS NEVES CPF nº 774.825.812-00, RUA ESTELA ALENCAR 2144, - ATÉ 2154/2155 CASCALHEIRA - 76813-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENILDA TORRES PASSOS CPF nº 873.967.422-34, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8260, - DE 8242 A 8706 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS CPF nº 037.204.212-01, RUA ARACARI 4 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado na petição de ID.2273660.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e ELENILDA TORRES PASSOS: RUA ENG PAULO PINHEIRO, 8375, TANCREDO NEVES - PORTO VELHO / RO CEP: 76829500.
HELTON ARAUJO MANEI: ESTRADA DE SANTO ANTÔNIO, Nº 5033, APTº 101, BLOCO 15, MILITAR
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Monitória
7014804-32.2018.8.22.0001
17/04/2018
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: FAUSTO NEVES PASSOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006798-70.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
R$10.000,00
22/02/2017
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
EXEQUENTE: ALDA FLAVIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RICARDO CARVALHO SILVA
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: ALDA FLAVIANA DOS SANTOS SILVA em face de EXECUTADO: RICARDO CARVALHO SILVA.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7039989-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
RÉU: RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Valor:R$9.063,97
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência

de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP CNPJ nº 15.876.410/0001-78, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3579, - DE 3311 A 3801 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041293-09.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$17.367,43
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024097-60.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582
RÉUS: Condominio Edifício Ipanema, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355
DESPACHO
Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito. Se nada for requerido, arquive-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043903-81.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: DOMINGOS MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
PÂMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA alegando em síntese ter sido surpreendido com apontamento realizado em seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida contraída perante a parte requerida no valor de R$ 201,45 (duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos), mas que com aquela jamais manteve qualquer relação jurídica e tampouco autorizou que terceiros o fizessem em seu nome e que muito embora tenha tentado, não conseguiu resolver o problema administrativamente. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de inadimplência, e, ao final, sua confirmação, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de débito, como também condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais e verbas de sucumbência.
Foi deferida medida liminar.
A requerida apresentou contestação. Disse que a autora aderiu a seu serviço de cartão de crédito, o qual é utilizado desde 2014 em diversos estabelecimentos credenciados. Que deixou de efetuar o pagamento de faturas a partir do mês de março/2014, o que se repetiu nos meses de abril e junho/2014, o que motivou a inscrição de seu nome nos órgãos de inadimplentes. Alegando não ter agido com negligência, que agiu em exercício regular de direito e ainda, que não houve danos morais, requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica.
Foi realizada prova pericial grafotécnica, tendo manifestação apenas da parte requerida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Os pedidos são improcedentes e isso porque a requerida se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, CPC, juntando aos autos cópia de documentos que permitem compreender a efetiva contratação dos serviços de cartão de crédito pela autora (ID 17433785).
Há nos atos "ficha de cadastro" cujos dados foram preenchidos pela própria autora, bem ainda cópia de seus documentos pessoais, faturas inadimplidas e outros documentos, evidenciando a inequívoca ciência da contratação de serviço de cartão de crédito, bem ainda sua efetiva utilização em estabelecimentos comerciais conveniados (farmácias).
Não bastasse, com a FINALIDADE de dirimir qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas existentes no contrato, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo, subscrito pelo perito Urbano de Paula Filho foi conclusivo:
"5 – CONCLUSÃO e Encerramento: Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas à requerente Sra. Pamela Cristina Silva Monteiro, apostas nos originais dos documentos vestibulares apresentados pelo requerido ao juízo em 27/06/2018, correspondentes àqueles acostados na forma de digitalizações nos IDs 17433785, 17433792 e 17433802 dos autos do pje, são autênticas.
Assim, diante da demonstração da regularidade das contratações e inadimplência, não vislumbro falha na prestação de serviços, sendo de rigor, assim, a total improcedência dos pedidos, mediante revogação da liminar inicialmente concedida.
No mais, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do NCPC, condeno a autora em litigância de má-fé.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e REVOGO a antecipação de tutela.
CONDENO a parte autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 2º§ do CPC, ressalvada Justiça Gratuita.
Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais, que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias.
Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte credora requerer o cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7065022-35.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JOAO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...

I - RELÁTORIO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de JOAO ALVES DE ARAUJO com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em 60 parcelas mediante alienação fiduciária de um veículo de Marca/Modelo HYUNDAI HB20 ANO/MODELO: 2014, Chassi: 9BHBG51CAEP268016 PLACA: NCK9545, COR: BRANCA.
Informou o banco que durante o contrato, a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução.
Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido (ID:9803235)
Citado via edital e nomeado curador especial o réu apresentou contestação na forma de negativa geral.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
A contestação apresetada por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida pela parte autora.
No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.
O requerido, em contrapartida, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.
Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046432-73.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: THIAGO RAMOS FAIFER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, WILMO ALVES OAB nº RO6469
RÉU: OI MOVEL S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Pagas as custas finais, dê-se baixa e arquive-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016724-41.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE, MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES, RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
O Credor pleiteou consulta no sistema SREI, a fim de obrter certidão de registro de imóveis em nome do Executado.
Tal sistema está vinculado a centrais de atendimento, conforme Provimento 47 2015, do CNJ e o cadastro é público.
Isso quer dizer que o Banco credor poderá ter acesso direto a tais informações.
Ao Judiciário cabe apenas as diligências que não podem ser feitas diretamente pela parte interessada.
Por isso indefiro o pedido.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050458-51.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atente-se a parte autora que o resultado da pesquisa RENAJUD encontra-se no ID: 21888622, dessa forma, manifeste-se requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002144-33.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA LUCILENE ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
EXECUTADOS: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Vera Lucia Silva
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores depositados.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0175820-66.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 116.815.601-78, AV. FARGUAR 3120 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP CNPJ nº 15.829.880/0001-80, RUA MEXICO 2141 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052782-14.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: MARINEIDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
7045430-68.2017.8.22.0001
AUTORES: RODRIGO LOPES DA SILVA, JESSICA FRANCO BATISTA MACHADO
ADVOGADOS DOS AUTORES: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
RÉU: REGIANE ROSI RAMALHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
26 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005140-04.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
EXECUTADO: ALESNILTON MARTINS DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO PONTES QUEIROZ OAB nº BA35903
DESPACHO
Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022903-57.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SEBASTIAO CONTI NETO, CLAIRE CAMPITELLI CONTI
ADVOGADOS DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
RÉUS: SIDNEI RIBEIRO, ILGO FIORI, CELIA BRASSOROTO FENALI, ERNESTO ANDREOLA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI OAB nº RO1597, RENATO CONDELI OAB nº RO370
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de indenização de danos materiais decorrentes de acidente de veículos automotores proposta por Sebastião Conti Neto, em face de Célia Brassaroto Fenali, Ilgo Fiori e Sidnei Ribeiro, em trâmite desde 2011, sendo que até a presente data não teve solução, estando na Meta-02 do CNJ.
Os Requeridos já foram devidamente citados. Sidnei Ribeiro foi citado por edital, tendo a Curadoria de Ausentes apresentado sua defesa por negativa geral.
Ilgo Fiori e Célia Brassaroto foram citados pessoalmente e também apresentaram contestação.
Foi deferido pedido de denunciação à lide de Ernesto Andreola, que apresentou sua defesa.
O feito foi saneado na DECISÃO de Id. 241/244 dos autos digitalizados, sendo excluídos da lide os Requeridos Ilgo Fiori e Célia Brassaroto, em virtude do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contestação.
Na mesma DECISÃO, foi determinado o prosseguimento do feito apenas em relação ao Requerido Sidnei Ribeiro e o denunciado Ernesto Andreola, sendo designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, que nunca ocorreu.
Ato contínuo, os Requeridos Ilgo Fiori e Célia Brassaroto apresentaram recurso de apelação, que foi recebido como embargos de declaração pelo juízo, pois o objeto era apenas sanar a omissão em relação à condenação aos honorários de sucumbência.
O denunciado ERNESTO apresentou novo endereço para localização do Requerido SIDNEI em Ariquemes, pleiteando nova citação e oitiva dele em audiência, eis que é o motorista do veículo envolvido no sinistro, sendo imprescindível seu depoimento para solução da lide.
Em audiência, o juízo deferiu o pleito do denunciado (fls. 257 dos autos digitalizados).
Antes do cumprimento desta DECISÃO, o processo foi remetido ao Núcleo de Digitalização.
Com o retorno dos autos, a parte autora se manifestou pleiteando a desconsideração da DECISÃO proferida em audiência, eis que o Requerido SIDNEI já foi citado por edital, estando sendo defendido pela Curadoria de Ausentes.
É o breve relatório. Decido.
Vejo que, com a exclusão dos Requeridos CELIA e ILGO, permaneceram no polo passivo da lide apenas o Requerido SIDNEI e o denunciado ERNESTO. O polo ativo da lide foi regularizado após o falecimento de SEBASTIÃO, assumindo seu espólio.
Assim, determino à Diretoria de Cartório que regularize o cadastramento das partes a fim de que não haja confusão.

Considerando que o feito já foi saneado (fls. 241/244 dos autos digitalizados), bem como o fato de haver dúvidas sobre a causa do acidente de trânsito discutido nestes autos, a audiência de instrução e julgamento, já redesignada duas vezes, deve ocorrer o mais breve possível.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 9 horas. Oportunizo novo prazo de 5 dias para arrolamento de testemunhas, em virtude do imbróglio ocorrido nestes autos.
Não haverá nova citação do Requerido SIDNEI, pois já foi citado e apresentou defesa pela Curadoria de Ausentes. Considerando que o denunciado apresentou novo endereço de localização de SIDNEI, determino sua intimação para, querendo, comparecer à audiência e assumir o feito no estado em que se encontra.
Cumpra-se com urgência, em virtude do tempo de tramitação deste feito, estando ele na Meta-02 do CNJ.
Intimem-se as partes através de seus patronos, a Curadoria de Ausentes e o Requerido SIDNEI através do endereço indicado no ID. 19379595.
Expeça-se o necessário.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001191-40.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A
RÉUS: SIRLEI DE FREITAS CONCIANI, ORLANDO CONCIANI
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7007852-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RICARDO COLOMBO PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
EXECUTADO: LUIZ CARLOS STEFAN DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO OAB nº RO3335, JANOR FERREIRA DA SILVA OAB nº RO3081
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7020548-13.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DAUVINETE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006983-68.1996.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANILDO QUEROS FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
EXECUTADOS: MARLENE BRAVIN DA SILVA, AILTON ARTUR DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA OAB nº RO2455, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos,
Durante o procedimento de digitalização, houve alteração na ordem das páginas do processo.
No entanto, é possível notar que o feito foi desarquivado em razão da localização de valores pendentes de liberação, conforme certidão lavrada aos 29.12.2017, realizada às fls. 326 dos autos físicos.
Ao que tudo indica, tais valores pertenceriam à parte MARLENE BRAVIN DA SILVA, de modo que foi instada a se manifestar, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça. A DECISÃO foi proferida pelo Juízo dia 8.8.2018, publicada no DJe nº 147 de 9.8.2018.
Após tal determinação, não há notícia de petição da parte interessada.
O processo foi digitalizado, oportunidade em que as partes foram novamente intimadas para manifestação, mas também não apresentaram nenhum requerimento.
Por isso, determino seja certificada a existência de valores pendentes de liberação nestes autos, realizando-se, após, a transferência da quantia à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Cumpridas tais determinações, arquive-se.
24 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051315-97.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013649-62.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
ALGAS TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro as consultas portuladas através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD.
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa nos sistemas INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
26 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
7031186-37.2017.8.22.0001
AUTOR: ANDRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029767-79.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: HYH SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008996-44.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUISA NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL OAB nº RO756, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA OAB nº RO5163
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018782-22.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: JANIO FERNADES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002788-78.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, CAVALCANTE, MACHADO COM. DE MED. LTDA. - ME, BRASIL ASSESSORIA E COMERCIOLTDA - ME, DROGARIA MACHADO LTDA - ME, J.S.M. COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, R. V. S. MACHADO E CIA LTDA - ME, DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, M. R. DA AMAZONIA LTDA - ME, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
24 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022222-21.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROSINEIVA SANTOS ROSA, JOSE CABOCLO, ADRIANO MIRANDA PINTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexada neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023745-66.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada em 2013, até a presente data sem solução, estando na Meta-02 do CNJ.
Houve deferimento de prova pericial. Após a digitalização dos autos, o Perito foi intimado para CONCLUSÃO do laudo, tendo recebido o MANDADO em 21/09/2018 e até a presente data não se manifestou.
Assim, intime-se novamente o Perito para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de retenção de 30% de seus honorários periciais.
Com a juntada do laudo ao processo, intimem-se as partes para manifestação e razões finais, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário, com urgência, em virtude do tempo de tramitação deste feito, estando ele na Meta-02 do CNJ.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038208-15.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO RIBEIRO SANTOSAUTOR: MARCELO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$5.400,00
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão
7026632-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
24 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023404-42.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
RELATÓRIO
Maria de Nazaré Amaral ajuizou a presente ação em desfavor de BANCO SANTANDER S.A. e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, sustenta o Requerente foi funcionária da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e realizado empréstimo consignado em folha de pagamento com o Banco Santander, com descontos mensais no importe de R$ 427,63.
Noticia que, embora a dívida encontra-se quitada, o esta procedeu à inscrição de seu nome no SISBACEN, por suposta dívida no valor de R$ 6.253,00 o que teria lhe gerado dano moral.
Por fim, pugna, liminarmente, pela retirada de seu nome do SISBACEN. No MÉRITO, pleiteia a declaração da inexistência do débito e a indenização pelos danos morais suportados.
Instruiu a inicial com documentos.
Tutela provisória de urgência deferida (ID 19712756).
Citado, o Requerido Bradesco S.A, sustentando que não a parte autora foi inscrita no SISBACEN, contudo tal sistema não se equipara às restrições dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC, SERASA. Dessa forma aduz que houve mero dessabor. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos (ID 21874778).
Citada, a requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO aduziu que quem procedeu a negativação em nome da parte autora foi o Banco Bradesco. Sustentou que as alegações do autor não devem prevalecer, ante a ausência de danos morais. Asseverou que encontra-se em dificuldade financeiras. Requereu a improcedência da demanda.
Réplica (ID: 22507198)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA requerida CAERD
Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por não ter sido ela a autora da inclusão indevida no nome da autora, tampouco quem provocou constrangimento à autora, pois não realizou qualquer cobrança.
Contudo, o pedido de acolhimento da preliminar, confunde-se com o MÉRITO, posto isto, deixo de analisar como preliminar e passo a fundamentar.
Do MÉRITO
Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.
Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Neste sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento através do enunciado da súmula 297, in verbis:
STJ Súmula nº 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Cuidam-se os presentes autos de pedido declaração declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que o Requerido Bradesco S.A efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SISBACEN afirmando ainda que tal apontamento é indevido.
A requerida CAERD alegou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não realizou o cadastro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo qualquer responsabilização nos danos causados à parte autora.
Todavia, restou demonstrado nos autos que a mesma realizou os descontos referentes aos contratos de empréstimo por meio de consignação em pagamento, diretamente da folha de pagamento da autora, mas deixou de repassá-las ao primeiro réu.
Corroboram esse argumentação a planilha de id. 19079101.
Ressalta-se que não há mais controvérsia quanto à responsabilidade civil da fonte empregadora, à época a CAERD, pela incontroversa negativação do nome da autora junto sistema SISBACEN, decorrente da ausência de repasse dos valores, efetivamente descontados de seu contracheque pela CAERD, ao Banco Bradesco, enquanto destinatária final (credora) do contrato de crédito consignado por ela celebrado com a aludida servidora (devedora), mediante a interveniência do ente público.

Dessa forma, o ponto controvertido, advém unicamente da legalidade da inscrição e sua repercussão.
A intenção do indivíduo ao contrair empréstimo a ser descontado diretamente em folha de pagamento, advém justamente, da ausência de maiores preocupações com o adimplemento das parcelas, sendo que não precisa perder tempo dirigindo-se a postos das empresas para realizar os pagamentos de valores devidos.
Para empresa que adota este sistema é patente a vantagem, porquanto, a possibilidade de inadimplemento é praticamente nula, ainda mais se considerarmos que esta prática, quase em sua totalidade, é possibilitada pelas instituições financeiras, a servidores públicos e pensionistas, não por obra do acaso, mas de sobremaneira em virtude da estabilidade financeira.
No caso em testilha, o Banco Bradesco S.A inscreveu a autora no sistema SISBACEN porque a segunda ré deixou de repassar-lhe aqueles valores e que já havia descontado da parte autora.
Urge verificar então, se tal conduta configura ato ilícito praticado pela citada instituição financeira. Esta, instituição financeira, tinha conhecimento da prática para pagamento das parcelas, qual seja, efetuar desconto na folha de pagamento do devedor junto a fonte pagadora. Assim, não lhe sendo passado o valor do empréstimo, cabia diligenciar administrativamente a entidade pagadora para saber o motivo a falta do repasse.
Ainda mais quando o Banco fez parte do contrato e auferiu lucro como a transação triangular.
Ademais neste sentido, a Lei n° 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, vaticina em seu artigo 5º:
Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.
Quanto aos danos morais, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito.
Vejamos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na DECISÃO de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua FINALIDADE de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp: 1365284 SC 2011/0263949-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)
Dessa forma, o Sisbacen é cadastro público que constitui um "sistema múltiplo" com FINALIDADE de proteger tanto o interesse público quanto interesses privados, ficando caracterizado a responsabilidade dos requeridos o dano moral,
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 10.000,00.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria de Nazaré Amaral em desfavor de BANCO Bradesco S.A., e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD confirmando a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexigível o débito apontado, gerador da inscrição indevida.
Em consequência, determino que as partes Requeridas paguem, solidariamente, à Autora o valor de R$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno as Requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041205-68.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CASABLANCA CERIMONIAL & EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉUS: EUDINACI NOBRE DE BRITO, E. N. DE BRITO - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$6.122,04
DESPACHO
Verifico a ausência dos pressupostos do art. 133 do Código do Processo Civil - CPC/2015, dessa forma deixo de apreciar o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉUS: EUDINACI NOBRE DE BRITO, RUA SUCUPIRA 3827, SALA B NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. N. DE BRITO - ME, RUA SUCUPIRA 3827, SALA B NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020304-79.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: JEAN KAITON BALBINO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042102-33.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ZAIRA LUANA MENDONCA MOLLULO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos, etc…
ZAIRA LUANA MENDONÇA MOLLULO VIEIRA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando em síntese que após mais de uma década laborando junto ao Banco Bradesco S/A foi diagnóstico com LER/DORT, estando com sua capacidade laboral reduzida, de modo que passou a receber auxílio-doença acidentário em setembro de 2015. Que ao requerer prorrogação do beneficio em 18.7.2017 teve seu pedido indeferido, mas que todos os exames e laudos médicos indicam o oposto. Alegando que ainda não se encontra apta para o trabalho, requereu a concessão de tutela provisória a fim de ver o benefício restabelecido e, ao final, sua confirmação, condenando a requerida ao pagamento enquanto perdurar sua incapacidade para o trabalho ou então, sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A tutela antecipada foi deferida.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, informando a necessidade de revogação da tutela diante da ausência dos requisitos legais. Tratou sobre os requisitos para concessão do benefício previdenciário pretendido, em especial, a perícia médica. Requereu por fim, a improcedência dos pedidos e a revogação da tutela antecipada.
Houve réplica.
Realizada a perícia médica na autora, o laudo foi apresentado, do qual apenas a autora se manifestou. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Sobre a concessão do auxílio-doença vindicado na presente demanda, a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), dispõe:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
A questão é simples e de fácil solução, pois para julgá-la com presteza basta a certeza da condição favorável ou não do autor para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.
No caso sob análise entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte autora.
As lesões descritas na inicial comprometeram diretamente o exercício da atividade laboral exercida pela parte requerente, consoante se infere do teor do laudo pericial (ID 19478403), subscrito pelo médico André Bessa de Andrade, CRM-RO 1462, o qual, em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, apresentou as seguintes respostas:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Sim, processos inflamatórios em ombros, punhos e cotovelos.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Lesões provocadas por movimentos repetitivos dos membros superiores ao longo de sua vida profissional, relata que trabalha numa mesma instituição bancária desde 15/9/2004.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Sim.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura Movimentos repetitivos com os membros superiores. Do ponto de vista do tratamento ortopédico a paciente encontra-se bem assistida, porém a despeito de todos os tratamentos realizados não apresenta melhoras clínicas que permitam seu retorno às suas atividades laborais. Sugiro que a paciente seja submetida à perícia com Psiquiatra para avaliar outros aspectos já levantados em perícia judicial realizada em 18/10/2017.
[...]
f) A mobilidade das articulações está preservada
Não.
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Sim, Quadro nº 6
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Segundo avaliação ortopédica a incapacidade é para a mesma atividade laboral, quanto ao remanejamento de função vai depender dos aspectos citados na resposta ao quesito "d".
Com efeito, o laudo pericial é inequívoco ao concluir que, muito embora exista sequela, a parte autora não se encontra em estado de absoluta incapacidade para exercer toda e qualquer atividade laborativa, mas tão somente aquelas que exigem esforço repetitivo, a exemplo da que comumente exercia (bancária).
Desta maneira, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra CONCLUSÃO de que a cessação do auxílio-doença pela instituição requerida foi indevida, pois houve confirmação de que a autora se encontra temporariamente impossibilitado de exercer seu labor habitual.
Note-se, outrossim, que a lesão acometida a autora, embora parcial, é permanente, não o impedindo de exercer outras atividades, razão pela qual não há como reconhecer sua invalidade, nem tampouco a percepção do benefício previdenciário auxílio-doença, mas sim, o auxílio-acidente.
O art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os art. 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999 amparam o direito pleiteado pela autora no presente caso.
Esclareço que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Assim, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela autora, para conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as lesões acometidas a autora impedem o exercício de seu trabalho habitual por reduzir sua capacidade laborativa, mas não o impede de exercer outras atividades.
Portanto, reconheço à autora o direito ao benefício previdenciário auxílio-acidente, devido a partir da realização da perícia médica que constatou sua incapacidade parcial, ou seja, maio/2018.
III – DISPOSITIVO
Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para o fim de 1) Confirmar a antecipação de tutela concedida, determinando-se o pagamento do auxílio-doença, devidos a partir de sua interrupção até o efetivo restabelecimento, cujos valores deverão ser calculados de acordo com a lei nº 6.899/81 e de conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.; 2) Converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, os quais são devidos a partir da confecção do laudo pericial (maio/2018).
Sem custas. Condeno ainda a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
24 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
7008568-98.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
RÉUS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, EDSON ALVES FOGACA, ROSTAND DA COSTA AGRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitória
7037925-26.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, CRISTINA DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/SIEL.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/SIEL, no prazo de 5(cinco) dias.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7038645-56.2018.8.22.0001 7038645-56.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO AUTOR: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.081,64
D E C I S Ã O
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, faça a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
30 de outubro de 2018
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, - DE 585 A 1261 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20071-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, - DE 585 A 1261 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20071-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040219-17.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: VALDINEIA CORREA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$9.237,99
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no

prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: VALDINEIA CORREA PEREIRA, AVENIDA GUAPORÉ 6035 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002637-44.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: GENILTON INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041949-63.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MARILUCY ANDRE MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
RÉU: ALISSON CARREIRO LEMES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$2.994,32
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: ALISSON CARREIRO LEMES, AVENIDA AMAZONAS 3426, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7041350-27.2018.8.22.0001 7041350-27.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SILVA AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/4413-05, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028246-65.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042161-84.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIO CARVALHO DE SOUSAAUTOR: CLAUDIO CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008378-09.2015.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: JERCIMOM LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
RÉU: MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050
SENTENÇA
Vistos, etc...

I – RELATÓRIO
JERCIMON LOPES DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO em face de MBM SEGURADORA S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito, sendo submetido a tratamento cirúrgico. Que após o ocorrido apresentou invalidez permanente do membro inferior direito, de modo que solicitou o pagamento da indenização, mas que recebeu na via administrativa apenas R$ 3.000,00 (três mil reais), quando, no entanto, segundo sua apólice, deveria receber R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requereu assim o pagamento da diferença de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e a condenação da requerida ao pagamento de verbas de sucumbência.
A requerida apresentou contestação e suscitou preliminar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que o autor já teria recebido o quantum devido. No MÉRITO argumentou que a autora apresentou invalide parcial e permanente e que recebeu a indenização conforme cláusulas contratuais. Defendeu a regularidade do contrato, de suas cláusulas e que nada resta a pagar, terminando pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica.
Determinada a realização de perícia, o laudo pericial foi apresentado, facultando às partes apresentação de manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir
Rejeito-a. Muito embora a tese preliminar suscitada possa, a princípio, se confundir com o MÉRITO da demanda, da narrativa constante na exordial, é possível perceber que a retórica do autor se destina exatamente em vindicar o restante da cobertura de seguro, possuindo pleno interesse processual na reclamação de eventuais diferenças que entende devidas. Demais disso, entender de modo contrário seria permitir às seguradoras negar coberturas securitárias validamente contratadas e, por consequência, tolher acesso ao Judiciário de consumidores que se sentirem lesados, hipótese que não guarda suporte no ordenamento pátrio (art. 5º, XXXV, CF/88).
MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
O feito é simples e de fácil solução, e isso porque, segundo as alegações deduzidas na peça de defesa pela seguradora requerida, não há controvérsia – art. 374, III, CPC – acerca da contratação do seguro (ID 1021094), de ser o autor beneficiário deste, bem como sobre o valor da cobertura securitária para os casos de invalidade permanente por acidente, estipulado na quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), restando por saber se o valor pago ao autor corresponde exatamente ao grau de invalidade que lhe acometeu.
Diante disso, o laudo pericial ocupa grande relevância no caso dos autos, porquanto revela não só se o autor se encontra inválido, mas seu grau, sobretudo a permitir o recebimento da diferença propugnada.
Segundo o laudo pericial (ID 19904986), subscrito pelo médico Izaque Benedito Miranda Batista, CRM-RO 2406:
Baseados na história clínica e nos documentos apontados da lide, na fundamentação técnica e legal e nos fatos apresentados e com a metodologia expressa, sob o ponto de vista da medicina do trabalho com embasamento técnico-legal dos procedimentos da perícia médica, concluímos que: o reclamante foi vítima de acidente de trânsito com fratura de fêmur direito, tendo realizado cirurgia. Restou encurtamento de membro inferior em 1.6 cm, "deficit funcional permanente". Dano residual leve. Não há repercussão das referentes sequelas em sua atividade laboral. Esteve incapacitado permanente e total, durante período de convalescência cirúrgica. Não necessita de auxílio de terceiros. No momento encontra-se APTO ao labor que exercia previamente ao acidente. Restou invalidez permanente e parcial para as atividades em geral, devido fratura em MMII e encurtamento.
Pelo que se constata do laudo, o autor encontra-se apto para executar seu trabalho anterior. No exame físico específico, anotou o perito que o autor deambula sem auxílio, realiza flexão de membros inferiores e flexão anterior de tronco sem limitações e ainda não apresenta atrofias.
Esclareceu também que todos os recursos terapêuticos à reabilitação foram esgotados, estando a lesão estabilizada, concluindo que, embora tenha havido sequela, essa é de grau leve, conforme respondeu aos quesitos das partes:
[...] 8) A sequela é definitiva Houve redução da capacidade física Em caso positivo, em qual grau R: Sim. Houve. Em grau leve.
9) Houve redução da capacidade laboral: R: Não há repercussão das referentes sequelas em sua atividade laboral. [...]
Assim, diante da CONCLUSÃO do laudo pericial, e atento ao regramento para cálculo da indenização segundo os critérios da circular nº 029 de 20.12.91 da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, entendo que o autor recebeu menos do que devido.
Tratando-se de invalidez parcial de membros inferiores, em grau leve como apurado na perícia, o valor da indenização será 20% sobre o capital segurado, ou seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, quando do pagamento, deveria o autor ter recebido R$ 4.000,00 (quatro mil) reais e não R$ 3.000,00 (três mil reais). Há, assim, uma diferença de R$ 1.000,00 (um mil reais) a ser paga à parte autora, de modo que os pedidos são parcialmente procedentes.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação promovida por JERCIMON LOPES DA SILVA em face de MBM SEGURADORA S/A para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais), monetariamente corrigidos desde a data do pedido administrativo e juros de mora de 1% ao mês da citação.
Diante da sucumbência em grande parte dos pedidos, condeno o autor ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.
Da mesma forma, condeno a requerida ao pagamento dos outros 10% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de trinta dias, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026538-77.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: DANIEL COUTINHO ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032485-15.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
EXECUTADO: W & L COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7005501-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
EXECUTADO: IRACY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0003736-49.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: ALAN DJONES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da juntada do OFÍCIO.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000925-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043216-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GIRLENE FREITAS TEIXEIRA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7028891-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: REJANE MARIA ALVES NEIVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
26 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0009044-32.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
Executado:Luiz Carlos Vedoveto
DESPACHO:
Vistos,Suspendo o feito, remetendo-o ao Núcleo de Digitalização do TJ/RO.Somente após a conversão dos autos físicos para processo eletrônico, com a consequente migração para o PJE, tornem conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0006440-35.2014.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: PAULO BELOCUROW CPF nº 545.420.062-04, RUA SANTA VITÓRIA, 3231, 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
REQUERIDO: CLEUSA LUIZ PEREIRA CPF nº 420.483.386-15, RUA MINERVINO VIANA, 2609, NÃO CONSTA SETOR-04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISMAR LANDI SILVA OAB nº RO1856, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
DESPACHO
Vistos,
Considerando os embargos de declaração apresentados (ID nº 21559769 - Pág. 13 e seguintes), manifeste-se a parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7043270-36.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: EDEN DE OLIVEIRA PINTO CPF nº 019.142.252-52, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 7668, - DE 7930/7931 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, ou a inclusão do feito em um dos MUTIRÕES DPVAT, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029764-61.2016.8.22.0001
Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE CNPJ nº 17.138.600/0001-13, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549
EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP336486
DESPACHO
Vistos.
Não obstante a manifestação da parte executada impugnando o valor apresentado pela parte exequente, prevê o art. 323 do CPC, que se tratando a obrigação de prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas as que forem vencendo durante o trâmite do processo, independentemente de pedido expresso do autor nesse sentido. Por isso, a cada mês de inadimplência do executado junto à exequente, pertinente que esta inclua no valor da execução. Assim, correta a planilha apresentada pela parte exequente. A única possibilidade de estar incorreta a planilha é no caso de já existir outras demandas ajuizadas pela exequente em desfavor da parte executada, que seja objeto um dos meses que se cobra na presente, conforme a planilha apresentada. No entanto, em pesquisa realizada junto ao PJE, não foi constatada existência de outras ações entre as mesmas partes.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 18816096, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada diligência requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010034-98.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: BERNARDINA BARBOSA SILVA CPF nº 889.032.142-34, RUA GOIANIA 2395 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO4626
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: BERNARDINA BARBOSA SILVA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Foi realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, do qual a parte executada não se manifestou.
Posteriormente, a parte exequente requer a expedição de alvará em seu favor.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 20208697.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001384-57.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
ADVOGADOS DOS:
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030281-32.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
ADVOGADOS DOS:
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 21721172, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028529-88.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
ADVOGADOS DOS:
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.22059463, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, segue anexo com o desbloqueio judicial do bem.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0018403-11.2012.8.22.0001
Monitória
AUTOR: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 06.061.119/0001-50, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
RÉU: DEIVID NAVARRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7028615-64.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023046-77.2018.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 26.332.740/0001-19, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 20569390, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7065455-39.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA CPF nº 195.937.832-53, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7009010-64.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDUARDO SANTOS CPF nº 901.720.432-04, RUA MIGUEL CHAKIAN 2719, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos,
Eduardo Santos propôs ação de reparação por danos morais em face de Banco do Brasil S.A. alegando que foi incluído nos cadastros de negativação internos das instituições bancárias em razão determinação da referida instituição. Aduz que com isso foi impedido de realizar a compra de bens que lhe servem ao trabalho. Informa que o débito que possui com o banco está sendo pago, conforme o que foi negociado entre as partes, em 20/10/2016. Afirma que, em que pese a demandada ter se comprometido a excluir todas as pendências dos órgãos externos, deixou, internamente de proceder o status anterior de bom cliente, o que afetou diretamente não obtenção de financiamentos. Acrescenta que em decorrência dessa ação da requerida passou por constrangimento junto as empresas Equipilates e Saga Veículos, por ocasião da compra dos tão sonhados equipamentos de pilates e do tão almejado automóvel, vez que teve negado o seu crédito/financiamento pea requerida. Junta documentos.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, ID nº 17181034 - Pág. 1, alegando que o autor possui com o demandando uma operação CDC contratada junto ao temrinal de autoatendimento e que esta está em atraso, mlogo, as restrições na linha de crédito, ora questionadas, são inteiramente legítimas. Acrescenta que a parte autora não trouxe elementos de prova capazes de comprovar seu direito. Informa que não há qulaquer ilicitude na sua conduta, ao restringir o crédito do demandante, visto que há inadimplemento contratual atpe o presente momento não sanado. Requer seja julgado totalmente improcedente
Réplica no ID nº 17981381 - Pág. 1.
É o relatório do necessário.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO – 02.000647-0 Apelação Cível).
A parte autora trouxe aos autos alegação de que estava com o crédito restrito em razão de bloqueio interno no banco, alegando que em razão disso não pode realizar operações fianceiras, sofrendo constrangimento em razão disto.
A requerida, por sua vez, alegou que a restrição é em decorrência de débito que o deMANDADO ainda possui com a instituição, para a compravação juntou aos autos documentos bancários que comprovam a existência de outra operação financeira, principalmente o documento de ID nº 17181042 - Pág. 1 a 3, que se trata de um comprovante de empréstimo/financiamento, na modalidade renovação de crédito, feita em nome do autor e em sua conta corrente. Consistiu no financiamento de R$ 5.401,45 (cinco mil quatrocentos e um reais e quarenta e cinco centavos), onde foi renovado um saldo de R$ 2.901,45 (dois mil novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos, de outros empréstimos finais 777 e 086, bem como foi concendido um 'troco', ou seja, um valor a mais para o uso do autor, de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhetos reais). O pagamento da referida operação foi acordada em 64 parcelas, a serem debitadas na conta corrente do demandante, com dia de débito todo dia 28 e 18 dias de carência, com vencimento final em 28/10/2019, data do pagamento da última parcela.
O autor, em réplica, resume-se a dizer que os documentos não comprovam a existência de débito em suas contas, que apenas comprovam a abertura de crédito em seu nome e que a alegação de inadimplência não pode ser comprovada com um documento que possui informação obscura e omissa. Restringindo-se a afirmar que a dívida que possuía com o banco já se encontra quitada. Requereu ainda, em réplica, o julgamento da causa (ID nº 17981381 - Pág. 3).

Verifica-se assim que o autor em nenhum momento nega que o empréstimo foi feito por ele e nem traz qualquer comprovação de as parcelas dele decorrentes e vencidas estão quitadas.
Saliente-se que, ante todo o exposto, não há que se produzir prova testemunhal ou depoimento pessoal para comprovar as suas alegações, posto que a comprovação do fato constitutivo de seu direito demanda unicamente a prova documental. Destarte, produção de prova testemunhal e depoimento pessoal seriam diligências inúteis, as quais, segundo art. 130 do CPC, devem ser evitados pelo juiz.
O requerente não nega a relação jurídica com o banco. Também não comprovou que a dívida já havia sido quitada, era inexistente ou estava sendo questionada judicialmente, ônus que a ele competia. Incontroverso, pois, que o autor constituiu débito perante a instituição financeira.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade da restrição, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos. Dessa forma, não há como declarar a como indevida a restrição bancária, inexistindo o dever de indenizar a qualquer título, sendo de rigor a improcedência da demanda.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7028021-79.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA REGIA SILVA CPF nº 422.228.502-15, RUA TRAVESSA 420 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTORIA SILVA CPF nº 056.285.442-80, RUA TRAVESSA 420 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL SILVA LOPES CPF nº 056.285.522-08, RUA TRAVESSA 420 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO IGOR DA SILVA LOPES CPF nº 055.027.882-61, RUA TRAVESSA 420 SAO SEBASTIAO' - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
O pedido de reconsideração não veio acompanhado do cumprimento da determinação do DESPACHO de emenda a inicial, razão pela qual mantenho a SENTENÇA proferida.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7043560-51.2018.8.22.0001
Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: MARIA FRANCISCA MARQUES DE FIGUEIREDO CPF nº 874.059.462-91, RUA MUNICIPAL 214 SAO CRISTOVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043380-35.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: SILVANO FERREIRA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 203 BL 06 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de seis mil, setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7043380-35.2018.8.22.0001 EXECUTADO: SILVANO FERREIRA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 203 BL 06 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7032800-77.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR CPF nº 569.222.642-15, RUA MARECHAL DEODORO 1748, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS CPF nº 084.671.102-87, RUA PADRE CHIQUINHO 913, 3 ANDAR. PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
DESPACHO
Vistos,
Pretendia deferir o pedido de fls. ID Num. 18544075, no entanto, ao consultar o sistema RENAJUD constatei que o veículo não mais se encontra em nome da parte executada, conforme anexos.
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038472-66.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE HUNALDO DE FARIAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.177.578/0001-92, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A busca retornou como resultado o mesmo endereço indicado na inicial.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de arquivamento.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035911-69.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA CNPJ nº 07.358.797/0001-42, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO OAB nº MS21052B, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA FREITAS em desfavor de EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 18408847 - Pág. 2
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008822-71.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ativa CNPJ nº 05.892.799/0001-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 84.750.538/0002-94, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 15861722, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada.
Proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo e após intime-se a parte executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006165-59.2017.8.22.0001
Sucumbência
EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ nº 10.508.423/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
EXECUTADO: GILDEAN ADAO SAN MARTIN DUTRA CPF nº 801.544.252-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em desfavor de EXECUTADO: GILDEAN ADAO SAN MARTIN DUTRA.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 11169504 - Pág. 1, Num. 11983693 - Pág. 1, Num. 12474231 - Pág. 1, Num. 13242450 - Pág. 1, Num. 13958226 - Pág. 1 e Num. 14663514 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7064041-06.2016.8.22.0001
Imissão na Posse
EXEQUENTES: LEONETO RODRIGUES MONTENEGRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ELIANE ALVES DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIZA DO CARMO VOITENA DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, DELSON FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 203.822.602-44, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de imissão na posse proposta por EXEQUENTES: LEONETO RODRIGUES MONTENEGRO, ELIANE ALVES DE FREITAS em desfavor de EXECUTADOS: MARIZA DO CARMO VOITENA DE ALMEIDA, DELSON FERREIRA DE OLIVEIRA.
Determinada a expedição de MANDADO para imitir o autor na posse do imóvel a diligência foi positiva. Após, ao se manifestar, a Defensoria Pública requereu o arquivamento do feito.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041463-15.2017.8.22.0001
Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
ADVOGADOS DOS:
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Daia Medicina Diagnóstica e Philips Medical Systems Ltda, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029123-73.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
REQUERIDO: KEILA LIMA TOLEDO CPF nº 888.833.372-04, RUA GETÚLIO VARGAS 02, QUADRA P 01 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 16856352, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7065280-45.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS JUNQUEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7029317-10.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ ENEZIO WANZELLER SANTOS CPF nº 192.113.769-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
RÉUS: Ideal Imobilaria CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 348 - SPE LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos,
Ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para oferecer contestação e especificar as provas que deverão ser produzidas.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015967-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELTON LEONI e outros
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008080-39.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
EXECUTADO: ANDRESSA JULIANA DE MELO MOUSSE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050362-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE COSTA CABRAL - CE22734, WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050286-12.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: T R DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059573-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PANATIS CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: V. L. COURINOS DE MOURA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Advogado do(a) RÉU: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038538-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005041-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7028401-73.2015.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA RAIMUNDA DA SILVA CPF nº 286.766.022-04, RUA PEDRO CEZARI 379 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALEXANDRO MAICON COELHO MELO CPF nº 870.654.012-00, AVENIDA FIRMO DE MATOS 166 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 19407538.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, considerando que a parte exequente não se manifestou quanto ao item III da DECISÃO de fls. ID Num. 19407535, determino a remessa dos autos ao arquivo.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048161-37.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIANE CORREIA NAZARE CPF nº 546.257.502-53, RUA SÃO JOÃO BATISTA s/n EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, LEILA APPIO OAB nº RO7269, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000306-62.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: MADSON FRANCISCO DE BRITO AMORIM BATISTA CPF nº 000.237.452-82, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1720, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL BATISTA CPF nº 191.004.344-34, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1720, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 09.315.679/0001-82, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3302, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE

CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C.

Porto Velho 31 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0003439-08.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR CPF nº 925.141.385-15, RUA DOM PEDRO II, CENTRO EMPRESARIAL, 9 ANDAR, SALA 911 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte executada, deu causa a parte exequente à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que

tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044391-36.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 654.897.992-34, RUA SANTA ISABEL 135 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7043541-45.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
RÉU: FELIPE MENDANHA CORREA DA SILVA, RUA MIGUEL ÂNGELO 7537, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja

solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: FELIPE MENDANHA CORREA DA SILVA, RUA MIGUEL ÂNGELO 7537, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7064579-84.2016.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: DARCILIA NEVES DE OLIVEIRA CPF nº 113.947.222-49, RUA ÂNGELA VIEIRA 7641 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA OAB nº MG126476, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES OAB nº MG127451, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO OAB nº MG132164
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 19407601.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Diga a parte exequente quanto a interesse no prosseguimento da presente ação. Caso positivo, apresente a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do presente cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7052001-55.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: EMANUELA DE ASSIS LOURENCO CPF nº 870.660.412-91, RUA TREZE DE SETEMBRO 1968, - DE 1858/1859 AO FIM MOCAMBO - 76804-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, FELIPE BENSIMAN CIAMPI OAB nº RO6551
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: EMANUELA DE ASSIS LOURENCO em desfavor de EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A..
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, e não realizou pagamento. Assim, realizado bloqueio de valores do valor total a parte executada, mesmo intimada, manteve-se silente.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 19466198.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010153-59.2015.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: AMANDA PALACIO DA SILVA CPF nº 791.795.502-82, RUA DO ESTANHO 4425 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Indefiro a isenção do pagamento das custas finais, tendo em vista que o DISPOSITIVO mencinado prevê a isenção apenas quando o pagamento ocorrer no prazo lega, o que não é o caso dos autos. Outrossim, considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7015856-63.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ESRAEL SOARES DE ALMEIDA CPF nº 838.825.612-20, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 3912, - DE 3743/3744 A 4061/4062 CONCEIÇÃO - 76808-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: VIVO S/A CNPJ nº 02.449.992/0001-64, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 1365, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: ESRAEL SOARES DE ALMEIDA promove em desfavor de RÉU: VIVO S/A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0011007-46.2013.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
RÉU: LUCIANO SILVA DE SOUSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando o retorno do E.TJRO e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021449-73.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: JOSE NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 408.510.442-04, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1582 CASTANHEIRA - 76811-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Alienação Fiduciária em que AUTOR: BANCO PAN S.A. promove em desfavor de RÉU: JOSE NASCIMENTO DA SILVA. Oportunizada a comprovação do pagamento das custas processuais iniciais sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7033276-18.2017.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 045.127.722-86, RUA GETÚLIO VARGAS 1019, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7336
RÉU: TROCAFONE - COMERCIALIZACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. CNPJ nº 20.553.221/0002-85, SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA 479, AVENIDA CAFÉ DO PONTO 479 JARDIM DOS CAMARGOS - 06410-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO OAB nº RO36188
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 20630802.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006195-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENALDO DAMACENO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/02/2018; Hora: 10h30. Ficam as partes devidamente intimadas.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032866-57.2017.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 12.605.561/0001-01, AVENIDA AMAZONAS 6741, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
EXECUTADO: CLEBER VALERIO PONTES DACAL CPF nº 138.058.432-91, ESTRADA DA PENAL 4208 RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito ante a ausência de citação da parte executada.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7013875-67.2016.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADOS: IRCEU CARLOS ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 397.730.279-53, RUA URUGUAI 1269 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRCEU C. A. DOS SANTOS - ME CNPJ nº 03.588.467/0001-92, RUA URUGUAI 1269 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037859-46.2017.8.22.0001
Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADOS: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.235.552/0001-93, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2869, - DE

2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCINEIA MOTA DOS SANTOS CPF nº 422.811.562-49, RUA MONTES CLAROS 7090, CASA 01 APONIÃ - 76824-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Infojud.
III - Caso a parte exequente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021959-57.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO CPF nº 617.774.984-49, AVENIDA AMAZONAS 3508 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814
DESPACHO
Vistos.
Cumpra o cartório a determinação preliminar do DESPACHO de fls. ID Num. 20021484, alterando a classe processual.
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito devendo, ainda, recolher as custas da diligência pretendida, conforme art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito pelo pagamento.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7038774-95.2017.8.22.0001
Expropriação de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADOS: BRAGANCA & OLIVEIRA LTDA - ME CNPJ nº 19.912.436/0001-85, RUA AMSTERDÃ 33, - DE 3153/3154 A 3341/3342 NOVO HORIZONTE - 76810-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA SILVA BRAGANCA CPF nº 350.882.062-91, RUA GALILÉIA 181, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL BRAGANCA DE OLIVEIRA CPF nº 007.699.482-19, RUA GALILÉIA 181, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
A busca de bens da empresa executada e da executada Andrea Silva Bragança por meio do sistema INFOJUD foi infrutífera, pois não declararam IR nos últimos 3 anos.
Por outro lado, a busca por meio do Sistema RENAJUD encontrou veículo em nome da executada Andrea, no entanto, o bem encontra-se alienado, conforme anexo.
A função essencial da penhora é fazer com que o credor tenha seu crédito satisfeito.
Embora haja expectativa de direito de propriedade do autor em relação ao bem descrito em anexo, este está alienado fiduciariamente. Deste modo, apesar da possibilidade de penhora sobre eventuais direitos do executado sobre o bem, dificilmente tal medida atingirá efetividade.
Por essas razões, faculto à exequente se manifestar se pretende realmente tentar a penhora sobre direito que ainda não se aperfeiçoou e que não se tem garantia de aperfeiçoamento. Caso não tenha interesse, deverá indicar em que termos pretende o prosseguimento da ação. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037764-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033120-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059632-84.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: LUCIANO SOUZA RAMOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049323-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7010312-31.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Nome: BRUNO HENRIQUE LIMA DA COSTA
Endereço: Avenida Amazonas, 1155, - de 1145 a 1281 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Nome: CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA
Endereço: Avenida Amazonas, 1155, - de 1145 a 1281 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
DESPACHO
Vistos.
Embora devidamente intimada para dizer sobre o pedido de suspensão da presente execução, a parte exequente limitou-se a dizer que restará comprovada nos autos dos embargos à execução a exigibilidade do título aqui executado, assim, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 921, II do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022459-87.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILMERSON VIEIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7010312-31.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Nome: BRUNO HENRIQUE LIMA DA COSTA
Endereço: Avenida Amazonas, 1155, - de 1145 a 1281 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Nome: CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA
Endereço: Avenida Amazonas, 1155, - de 1145 a 1281 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122

DESPACHO
Vistos.
Embora devidamente intimada para dizer sobre o pedido de suspensão da presente execução, a parte exequente limitou-se a dizer que restará comprovada nos autos dos embargos à execução a exigibilidade do título aqui executado, assim, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 921, II do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047682-78.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a complementar as custas referente a diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010366-60.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE LIMA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à impugnação aos embargos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030676-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GAIA ALIMENTACAO NATURAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010843-88.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7023400-73.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EDERSON RAMOS DA CRUZ
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 4505, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-209
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737
Nome: MARCOS HENRIQUE ORIENTE DE SOUZA
Endereço: Rua Costa e Silva, 107, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em razão do disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte exequente.
Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
Intime-se o representante da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044315-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA NAZARE DE JESUS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: FABIA SARMENTO DUARTE GOMES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040310-44.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA NASR - SP196216, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LARISSE FELIZARDO SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010474-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002501-20.2017.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
RÉU: YONG BRUNO GARCIAS MENEZES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009082-44.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILVIA CLAUDIA LUCAS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
EXECUTADO: QUEILA CRISTINA MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026138-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESLY DA COSTA SEMPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
FABIO LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019976-86.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ELIANE SOUSA MELO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023890-27.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: LUIZ PONTES DO NASCIMENTO CPF nº 091.233.932-20, RUA ESPANHA 2026, APA 3 BLOCO 1

PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 19585214 - Pág. 1, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004898-23.2015.8.22.0001
Apuração de haveres, Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Liquidação, Em comum / De fato, Litigância de Má-Fé, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA CPF nº 837.742.032-53, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, RESIDENCIAL TOPÁSIO, BL B, AP 204 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757
EXECUTADOS: ANDERSON CARVALHO GUEDES CPF nº 974.477.901-25, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6098, CONJUNTO 4 DE JANEIRO APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANA MENONCIN CPF nº 000.819.132-81, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6098, CONJUNTO 4 DE JANEIRO APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BETA GROUP - LTDA - EPP CNPJ nº 13.815.822/0001-72, RUA PEDRO ALBENIZ 5991 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WARLEY BUENO BORGES CPF nº 837.731.182-87, RUA OSVALDO CALISTRO 6921 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
SENTENÇA
Vistos.
Thiago Luiz Marchetti Arrabaça ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com pedido de dissolução parcial de sociedade de direito e apuração de haveres em face de Beta Group Ltda, Anderson Carvalho Guedes, Warley Bueno Borges e Giovana Menoncin alegando, em síntese, que em 2011 o autor e o requerido Anderson decidiram constituir sociedade, porém este requerido afirmou que por ter problemas pessoais seria necessário utilizar o nome da requerida Giovana no contrato social da empresa BETA GROUP LTDA. Diz que a requerida não exercia atividade na empresa e que apenas cedeu seu nome. Diz o autor que foi o único a integralizar o capital social da empresa no valor de R$ 190.000,00, através de um imóvel, e que o requerido Anderson afirmou que o faria em espécie após a dissolução de antiga sociedade, mas não o fez. Afirma que em 2012 os sócios contrataram os serviços do requerido Warley Bueno Borges e que após êxito em licitações, e tendo em vista a importância da atividade exercida pelo requerido Warley, os sócios decidiram incluí-lo, de forma verbal, como sócio de fato, de forma que os rendimentos da empresa passaram a ser de 33,33% para cada. Assevera que a requerida Giovana não atuou como sócia e esteve na empresa por no máximo 3 vezes desde o ano de 2012 até 2015. Aduz que a empresa BETA GROUP LTDA, apesar de constar formalmente que possuiu como sócios o Autor e a requerida Gionava, na prática a sociedade de fato formou-se entre o AUTOR, ANDERSON CARVALHO GUEDES e WARLEY BUENO BORGES, sendo que o sócio Anderson utilizava o nome da cunhada GIOVANA para figurar no contrato social da empresa, sem, contudo jamais ter esta exercido qualquer função na empresa.
Passa o autor a discorrer sobre os atos irregulares dos sócios e diz que:
em 2014 o requerido Anderson passou a efetuar vários saques com o cartão da empresa, bem como transferências para sua conta pessoal, além de comprar produtos em nome da empresa para uso particular, que chegavam a 4 (quatro) vezes o valor que lhe era devido retirar.
Afirma que em 23 de fevereiro o requerido Warley ligou para o autor informando que estava saindo da sociedade e que precisava de R$ 150.000,00 para a próxima segunda-feira, quando o autor informou que não seria possível, tendo em vista que a equalização de valores não havia sido feita e o saldo na conta corrente da empresa era de R$ 180.000,00.
Segue afirmando que em 25 de fevereiro, o requerido Anderson ligou na operadora vivo e solicitou o bloqueio do chip do autor (69-9908-0128), pois era o titular das linhas que ambos utilizavam, impedindo assim que o autor monitorasse a conta corrente do Banco do Brasil pelo celular.
Que o autor percebeu que estava com o telefone bloqueado em 27/02/2014, ao tentar realizar um pagamento.
Diz que em contato com o gerente foi informado que ocorreram saques e transferências de quase R$ 30.000,00 às 18:00hs do dia 26 de fevereiro, bem como também foram feitos agendamentos de pagamentos de mais de R$ 10.000,00 para aquele dia. Diz que em contato com o requerido Warley este disse que tinha avisado o autor quanto a necessidade do dinheiro.
Afirma o autor que voltou para porto velho no dia 11/03/2014, foi direito para a empresa e percebeu que os computadores estavam em outra sala na qual ficava trancada e que estavam faltando muitos materiais do estoque, ocasião em que o autor informou aos requeridos Anderson e Warley que encerraria as atividades da empresa, sendo que no dia seguinte chegou a empresa e as fechaduras estavam trocadas. Assim, resolveu dar baixa na empresa, o que gerou a ação cautelar mencionada.
Diz que durante a constância da sociedade o requerido Anderson adquiriu 01 carro modelo LANCER, placa NBS2641, no valor de R$ 89.000,00; 01 CBR 600RR, Placa NDC2961, no valor de R$ 55.000,00; 01 casa na rua Gregório Alegre nº 6098, no valor de R$ 280.000,00 financiada em nome de Giovana Menoncin sua cunhada e investiu aproximadamente R$ 60.000,00 em reforma na sua casa.
Diz que o requerido Warley adquiriu 01 moto KAWAZAKI ZX10-R ano 2012 no valor de R$ 55.000,00; 01 sonata Hyundai ano 2011 no valor de R$ 60.000,00; 01 camionete S-10 ano 2011 no valor de R$ 40.000,00; 01 casa na rua Osvaldo Calixto nº 6921 da qual comprou o terreno do Anderson por R$ 40.000,00 e investindo na construção aproximadamente R$ 260.000,00; 01 apartamento no residencial Vita Bela no valor de R$ 220.000,00 (entrada de R$ 30.000,00).
Diz que a requerida Giovana Menoncin possui apenas um veículo Uno Mille ano 2011 e a casa na qual Anderson financiou no seu nome, mas que a ele pertence.
Afirma que os requeridos Anderson e Warley, aproveitaram-se da ausência do autor que estava em viagem, e transferiram a maior parte das representações da empresa BETA GROUP LTDA para a empresa GAMA COMPANY (Sócios: Warley e Ana Paula Menoncin, que é esposa de Anderson), como por exemplo a empresa GARCIM que tinha como empresa autorizada a revenda BETA e atualmente a revenda cadastrada é a empresa GAMA. Diz que o mesmo aconteceu com a empresa CICLO CAIRU que está representada pela empresa GAMA.
Discorre sobre a necessidade de dissolver a sociedade de fato e a dissolução parcial da sociedade de direito, tendo em vista o não cumprimento, pelos sócios, das obrigações que lhe incumbiam. Afirma que o exercício comum da atividade e a consecução dos

fins objetivados resta impossibilitado e que está impossibilitado de acessar a empresa, dificultando trazer aos autos documentos que permitam análise real dos haveres da sociedade, sendo necessário a nomeação de liquidante para apuração dos haveres da sociedade de fato, que deve ser totalmente dissolvida, e da sociedade de direito, que deve ser parcialmente dissolvida. Diz que os Requeridos usam de má-fé para com o autor quando distorcem os fatos expostos nas ações 0004339-88.2015.822.0001 e 0006648-82.2015.822.0001, as quais se requer a dependência a presente ação, para que toda a verdade venha a tona. Sendo a má-fé evidente, devem serem considerados litigantes de má-fé e devem ser condenados no pagamento de multa. Requer liminar para bloqueio das contas-correntes pessoais dos requeridos e para bloqueio dos bens dos requeridos. Requer ainda a revogação da liminar dos autos 0006648-82.2015 e, no MÉRITO, que seja julgada procedente a presente ação com a consequente condenação dos Requeridos dissolvendo-se totalmente a sociedade de fato e parcialmente a sociedade de direito, determinando, ato contínuo o início da apuração dos haveres, visando a liquidação das quotas mediante a nomeação de liquidante e a condenação dos requeridos em litigância de má-fé. Junta documentos.

No ID Num. 911292 foi determinado o apensamento aos autos n. 0004339-88.2015.8.22.0001 e n. 0006648-82.2015.8.22.0001 e indeferido o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual a parte autora apresentou embargos de declaração, ID Num. 920277, que foram acolhidos, mas os fundamentos não foram o suficientes para mudar as razões de decidir do pedido de antecipação de tutela, que se manteve inalterado.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, ID Num. 1557812, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No MÉRITO, alegam, em síntese, que a a requerida estabeleceu a sociedade e constituiu seu cunhado (colaborador ANDERSON) para "gerencia-la". Dizem que o autor formalizou procuração destinada aos requeridos Anderson e Warley, outorgando-lhes poderes para representá-lo em licitação, que há contrato de prestação de serviço do colaborador Warley de forma que tais situações vão de encontro a afirmação do autor de que estes requeridos são na verdade sócios, já que, se o fossem, não haveria necessidade de outorga de procuração e muito menos contrato de prestação de serviço. Afirmam que o imóvel de R$ 190.000,00 que fora mencionado no item 04 da ação apresentada, nada tem e jamais teve qualquer tipo de relação com a empresa requerida, conforme explicita certidão de registro de imóvel. Seguem afirmando que desde que a empresa foi instituída, a requerida Giovana foi a única a realizar os investimentos necessários para a abertura, de forma que o autor em nada ajudou e que a sede da empresa era na casa da referida requerida. Asseveram que o último fechamento apresentado pelo autor é datado de junho de 2013, após esse período não apresentou outro, inclusive, contratou a funcionária "Dani" em outubro 2014, delegando-lhe a função de realizar os fechamentos da empresa, porém esta funcionária permaneceu por um período inferior ao de 01 mês na empresa, afirmando ainda só ter se liberado da empresa porque o autor a obrigava a fazer "coisas" sem lhe passar as devidas informações e/ou explicações, abusando do seu poder de mando. Aduzem que a requerida Giovana estava todos os dias na empresa, que chegava por volta das 17h a 18h e pernoitava na empresa e que quando saia o requerido não estava mais no local, de forma que o requerente nunca estava presente quando a requerida estava. Alegam que a requerida Giovana recebia sua cota por meio de depósito na conta do requerido Anderson, quem era responsável por gerir a parte de Giovana na empresa, pois esta estudava em tempo integral. Dizem que as transferências bancárias apresentadas pela parte requerente tratam de pagamentos pelos trabalhos prestados pelos colaboradores, compreendendo os salários e comissões, as quais eram vultuosas, sendo normal que tenham bens também vultuosos. Afirmam que quando o requerido Warley decidiu por se desligar da empresa avisou o autor e requereu a apuração do que lhe era devido, sendo que o autor lhe negou os seus direitos e requereu que fosse procurá-los na via judicial. Seguem afirmando que o requerido Anderson nunca bloqueou o número de celular do autor, que ocorreu por falta de pagamento e diz que o bloqueio de número de telefone não impede o monitoramento de aplicativo bancário. Asseveram que a movimentação das contas bancárias da empresa pelo requerido Warley foi com a autorização do autor, que lhe repassou cartão e a senha pessoal, e que a sua utilização era permitida porque o autor devia mais de R$ 150.000,00 para o referido requerido. Dizem que as fechaduras da empresa não foram trocadas e que somente um cadeado foi trocado e que os bens que os sócios possuem foram todos adquiridos por meio de financiamento, sendo que alguns já foram até vendidos por impossibilidade de pagamento do valor do financiamento. Afirmam que os requeridos Anderson e Warlen criaram nova empresa chamada Gama e que não transferiram a maior parte das representações da empresa Beta, sendo que as representações podem ser realizada por qualquer empresa que preencher os requisitos para tanto, não sendo atividade exclusiva. Defendem que não há razão para alegar a existência de uma sociedade de fato já que os colaboradores Warley e Anderson não são sócios de fato e jamais foram e que, enquanto não realizada a devida prestação de contas pelo autor, também não há que se falar em dissolução parcial da sociedade de direito. Dizem que todos os documentos referentes a empresa encontram-se a disposição do autor, que a litigância de má-fé está descaracterizada em relação aos requeridos, sendo, por outro lado, evidente na conduta do autor. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 1705447.

No ID Num. 8648170 há DESPACHO determinando esclarecimentos pelas partes, do qual a parte autora se manifestou informando que não notificou a autora, nos termos do art. 1004 do CC 02, que a empresa encontra-se ativa junto à JUCER, sendo que a inatividade limita-se à movimentação na prática, que o autor tem interesse em continuar administrando e trabalhando com a empresa após a exclusão da sócia, razão pela qual requereu a exclusão da empresa no polo passivo da lide, permanecendo somente as pessoas físicas.

A parte requerida se manifestou, fls. ID Num. 10755692, sobre o referido DESPACHO informando que em relação aos requeridos Anderson Carvalho Guedes e Warey Bueno Borges os mesmos são ilegítimos para figuraram no polo passivo da lide, pois nunca fizerem e nem possuem a intenção de fazer parte da empresa, devendo a demanda prosseguir somente em relação a requerida Giovana Menoncin.

Em nova manifestação, fls. ID Num. 10799840, a parte requerida protestou pela suspensão da presente ação até o trânsito em julgado dos autos em apenso.

O processo foi saneado no ID Num. 17256541, ocasião em que o pedido de suspensão e a preliminar de inépcia da inicial foram rejeitadas. A ação foi extinta sem resolução de MÉRITO em relação a pretensão de dissolução parcial de sociedade de direito e prosseguiu somente em relação ao reconhecimento da sociedade de fato e sua dissolução, incluindo aí a apuração de haveres. Os pontos controvertidos foram fixados e foi determinada a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e ainda a produção de prova documental emprestada, consistente na juntada da perícia contábil realizada na ação de prestação de contas.

Realizada a audiência de instrução, a tentativa de acordo restou infrutífera. Na solenidade foi colhido o depoimento do requerente e designada nova data para oitiva das demais testemunhas.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se do reconhecimento e da dissolução de sociedade empresarial de fato com pedido de apuração de haveres. Como ponto controverso foi estabelecido a existência da sociedade de fato entre Thiago, Anderson e Warley na empresa Beta Group Ltda, e sua constituição em negócio simulado com Giovana Menoncin com a consequente apuração de haveres entre todos os sócios.

Para tanto, de plano, cumpre analisar a efetiva existência, entre as partes, da dita sociedade em comum.

A presente ação foi interposta após o ajuizamento de ação cautelar e ação de prestação de contas em desfavor do ora autor, inquestionavelmente sócio de fato e de direito da empresa. Assim é que nestes autos pretende o autor demonstrar que aquilo que

foi estabelecido formalmente na constituição da empresa, em realidade não correspondia à prática diária empresarial da atividade desenvolvida. Defende o autor que a senhora Giovana não integralizou nenhum valor efetivamente, e que a sociedade comercial de fato contava com os sócios Thiago, Anderson e Warley.

Como se vê, o caso em questão é inusitado pois quando se imagina uma ação judicial para o reconhecimento e dissolução de uma sociedade empresarial, evoca a idéia de quem não teriam sua condição de sócio formalmente reconhecida em busca desse reconhecimento. Mas aqui ocorre o contrário, um dos sócios de direito e de fato alega simulação na constituição da sociedade e que em dado momento passou a ser exercida por três sócios.

É de se pontuar que sociedade, em sentido jurídico, é a união ou o agrupamento de pessoas que se obrigam contratualmente a combinar esforços e recursos para uma FINALIDADE comum. Preconiza o art. 981 do Código Civil que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e partilham entre si de seus resultados.

Muito se discute sobre os meios de prova da existência da sociedade de fato, existindo previsão legal no Código Civil, especificamente em seu artigo 987, que dita:

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Ocorre que a norma acima deverá ser interpretada de forma sistemática, principalmente ao que prevê os princípios gerais do direito, devido processo legal, a proibição de enriquecimento ilícito. A letra da lei não pode ser interpretada isoladamente, privilegiando o enriquecimento ilícito. Admitir-se que as sociedades de fato só poderiam ser provadas mediante documento escrito implicaria esvaziar a própria definição do instituto e exaltar o enriquecimento sem causa, pois se passaria a aceitar que indivíduos que possuem bens em comunhão não teriam o direito de reivindicá-lo um dos outros.

Segundo o art. 212 do Código Civil, o negócio jurídico pode ser provado mediante confissão, documento, testemunha, presunção e perícia.

Depreende-se, pois, que a sociedade de fato poderá ser comprovada por qualquer prova admitida em direito, uma vez que o objetivo da lide pode ser resumido ao reconhecimento de uma situação jurídica, ou seja, de um fato consumado.

Nestes autos foi produzido depoimento pessoal do autor, prova testemunhal e documental a fim de comprovar a existência ou não da sociedade de fato. Registre-se que os extratos bancários e mensagens trocadas tratam-se de documentos escritos

A prova testemunhal produzida nos autos não é uníssona. Na verdade os gerentes bancários da conta da empresa Beta Group indicaram somente o autor como o sócio administrador da empresa.

A testemunha, e gerente da conta bancária, Cleydson afirmou que o autor se apresentava como sócio administrador da empresa, mas que os requeridos chegaram a comparecer na agência bancária acompanhados de Giovana Menoncin, ambos requerendo informações sobre a movimentação bancária da empresa.

A testemunha Amanda, que foi funcionária da empresa, identificou os requeridos Anderson Carvalho Guedes e Warley Bueno Borges como funcionários da empresa. Disse que na empresa não existia posição de hierarquia e de subordinação entre as pessoas, que recebia a ordem de todos, mas que, pelo que sabia, o dono era o autor e os requeridos vendedores.

Por outro lado, a testemunha Madson Augusto, que prestou alguns serviços de rastreamento de automóveis à empresa, reconheceu como sócios o autor e os requeridos, chegando, inclusive, a dizer que nem conheceu a requerida Giovana. A testemunha Daniele também afirmou, em seu depoimento, desconhecer a requerida Giovana.

A testemunha Walassi, por sua vez, reconheceu a requerida Giovana como sócia, mas afirmou não saber qual o seu papel na empresa, e afirmou, também, que conheceu os requeridos trabalhando juntos e que achava que atuavam todos como sócios.

Os documentos – extratos bancários, apresentados na inicial revelam, além do descontrole financeiro do autor e dos requeridos Anderson e Warley com a empresa, que os três tinham acesso às contas bancárias da empresa e utilizavam dos valores, todos os três, como se donos fossem.

No ID Num. 878909 - Pág. 2 apresenta extrato no qual entre 21/01/2013 e 21/02/2013 há crédito na conta corrente, tendo como favorecido o requerido Anderson no valor total de R$ 72.789,00.

No ID Num. 878909 - Pág. 3, já no mês de março, o crédito foi de R$ 3.666,76 na conta do requerido Anderson. Há ainda crédito no valor de R$ 3.662,60 em 15/05/2013; R$ 3.662,60 em 16/06/2013; R$ 2.810,00 em 12/06/2013 e R$ 13.495,00 em 05/07/2013.

No ID Num. 878909 - Pág. 4 há indicação de movimentação cujo favorecido é o requerido Anderson no valor de R$ 3..396,00 em 07/08/2013; R$ 3.700,00 em 06/09/2013; e R$ 3.700,00 em 09/10/2013.

No ID Num. 878886 – p. 5 o autor indica transferência bancária no valor de R$ 30.500,00 e identifica como se fosse referente a compra de moto por Warley, o que não foi impugnado pelos requeridos.

No ID Num. 878871 – p. 3 o autor apresenta extrato indicando crédito em conta corrente do requerido Anderson no valor de R$ 3.000,00 em 29/01/2014; crédito em conta corrente de CNG Motos Ltda no valor de R$ 40.000,00 que, segundo o autor, foi realizado por Anderson; crédito em conta corrente no valor de R$ 100.000,00 em 06/02/2014 tendo como favorecido o autor; crédito em conta corrente no valor de R$ 60.000,00 em 06/02/2014 tendo como favorecido o requerido Anderson.

Já no ID Num. 878864 - Pág. 3 o autor apresenta o extrato de conta corrente da empresa Beta Group referente ao mês de 11/2014 e no dia 06/11/2014 identifica retirada de R$ 105.000,00, dos quais R$ 81.088,17 refere-se a retirada do requerido Warley e R$ 23.911,83 do autor. Esta alegação não foi controvertida em sede de contestação.

No ID Num. 878864 - Pág. 4 há transferência datada de 01/12/2014 no valor de R$ 6.857,50 para o requerido Warley.

No ID Num. 878867 - Pág. 1 na data de 05/12/2014 – 12/12/2014 – 15/12/2014 há transferência de R$ 5.000,00, cada um dos dias, para o requerido Warley.

No ID Num. 878867 - Pág. 2, na data de 16/12/2014 e 19/12/2014 há transferência de R$ 5.000,00, para cada um dos dias, para o requerido Warley.

No ID 878867 - Pág. 3 há transferência de R$ 5.000,00, em 23/12/2014, para o requerido Warley.

No ID Num. 878860 – p. 2 há transferência, 05/12/2014 de R$ 45.000,00 que, segundo o autor afirma na inicial, é retirada de Anderson na conta de Giovana. Alegação que não foi controvertida em sede de contestação.

No ID Num. 878861 – p. 2 há transferência, 23/12/2014, de R$ 10.000,00 para a conta bancária do requerido Anderson.

No ID Num. 878890 - Pág. 1 há extrato em que o autor indica saque pelo requerido Warley em 09/02/2015 no valor de R$ 1.000,00, no ID Num. 878890 - Pág. 2, na mesma data, há transferência no valor de R$ 1.200,00 e em 10/02/2015 saque no valor de R$ 500,00. Em 23/02/2015 há saque de R$ 1.000,00, no dia 24/02/2015 saque de R$ 500,00 e no dia 25/02/2015 saque de R$ 1.000,00.

Já no ID Num. 878890 - Pág. 3 há 9 transações bancárias que segundo o autor foram realizadas por Warley entre 26/02/2015 e 27/02/2015 que somam o valor de R$ 47.000,00.

No ID Num. Num. 878888 - Pág. 4 há transferência bancária no valor de R$ 5.000,00 em 02/03/2015 para o requerido Warley e saque na mesma data no valor de R$ 1.000,00.

No ID Num. 878888 - Pág. 3 o autor indica que o requerido Warley utilizou o cartão da empresa, em 10/03/2015, para custear a revisão na Hyundai de seu veículo Sonata, no valor de R$ 999,99.

No ID Num. 878888 - Pág. 2 o autor identifica transação financeira junto à Mega Veículos, datada de 10/04/2015, no valor de R$ 60.000,00 e diz que é dos requeridos.

Pelos extratos e movimentações financeiras da empresa, fica evidente que os requeridos utilizam os valores da empresa como

se seus fossem. Não há nos autos prova de que o autor devia valores ao requerido Warley o que justifica a sua movimentação nas contas da empresa. Observo, oportunamente, que a empresa Beta Group está registrada em nome do autor, sócio administrador, e da requerida Giovana, razão pela qual os gerentes bancários reconhecem somente o autor como sócio da empresa. Havendo um registro formal desta, há determinados dados bancários da empresa que somente pode ter acesso os seus sócios de fato, o que não ilide as demais provas nos autos a respeito da sociedade de fato existente entre o autor e os requeridos.

Consta ainda entre os documentos apresentados na inicial conversas por meio de Whatsapp entre o autor e o requerido Anderson, fls. ID Num. 878988 - Pág. 2 e na p. 5 e no ID Num. 878993 - Pág. 1, por meio das quais é possível identificar que este requerido conversa com o autor e se intitula como sócio. Em vários momentos o requerido afirma que a empresa tinha 3 sócios, tornando incontroverso nos autos a sociedade entre os autor e os requeridos Anderson e Warley na empresa Beta Group.

Entre as conversas do autor com o requerido Warley novamente é perceptível a sociedade entre os três e corrobora o convencimento judicial decorrente do depoimento pessoal do autor e testemunhas ouvidas . No ID Num. 879002 - Pág. 2 a conversa reflete o que os extratos bancários já demonstrava, que todos utilizavam as contas bancárias da empresa para resolver problemas financeiros pessoais, inclusive, através das mensagens é possível perceber que o requerido Warley se achava no direito de utilizar as contas como se sua fosse sob o argumento de que o autor também a utilizava, postura totalmente incoerente com a de um simples colaborador da empresa.

Os requeridos em defesa, afirmam que Anderson era colaborador e gerenciava a empresa e que há contrato de prestação de serviço do colaborador Warley de forma que tais situações contrariam a afirmação do autor de que estes requeridos seriam na verdade sócios da empresa. Ocorre que os requeridos não trouxeram aos autos a prova documental mencionada de que Anderson era somente gerente da empresa e nem mesmo de que Warley possui contrato de prestação de serviço. Chama a atenção o fato de que a contestação encontra-se completamente desacompanhada de documentos. Ora, diante da alegação do autor de que a atividade da empresa se desenvolvia diversamente do que assinala o contrato social, com base na informalidade e nos acertos verbais entre as partes, e os requeridos justificam sua atuação com base em procuração, como é que deixam de apresentar tal instrumento Em razão da natureza e peculiaridade das relações negociais alegadas, claro ficou que não havia qualquer organização empresarial, escrituração contábil atualizada, e os extratos bancários juntados compreendem períodos limitados, de forma que apesar do ônus probatório recair sobre o autor, neste caso, subsiste aos requeridos o ônus probatório de demonstrar que a atividade que desempenhavam era diversa, e de meros vendedores, não sócios de fato com os lucros divididos proporcionalmente.

Registre-se que em nenhum momento Giovana comprova a completa integralização do capital para ingresso na sociedade, fato alegado pelo autor e que somente ela poderia comprovar o contrário. Sem tal comprovação, ou qualquer outro elemento a corroborar atuação empresarial efetiva, prevalece a versão do autor de que a participação de Giovana na sociedade era estritamente formal.

Os documentos apresentados pela parte requerente, e testemunhas ouvidas, a meu sentir convergem para a existência da sociedade empresarial de fato entre as partes, não ilidido satisfatoriamente por nenhum elemento de prova em contrário, comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, conforme incumbência do art. 373, I do CPC.

Na medida em que não foram observadas as formalidades legais para uma regular sociedade empresarial, se faz necessário a comprovação do investimento e esforço comum para a formação do patrimônio da alegada sociedade, bem como a demonstração de que havia a affectio societatis, ou seja, a intenção de participar como sócio ou de submeter-se ao regime societário.

Nos presentes autos estão acostados vários documentos que comprovam a existência de sociedade de fato, sociedade esta alegada pelo autor. Está comprovado por meio das conversas do Whatsapp que o autor e os requeridos participavam dos lucros e prejuízos da fazenda. Na verdade, o conjunto probatório torna claro que o esforço para a manutenção da sociedade era comum entre os três, sendo medida que se impõe o reconhecimento da existência de sociedade de fato entre o autor e os requeridos.

Não sendo possível fechar os olhos a tais evidências, não refutadas minimamente em contrário por qualquer meio de prova em contrário, passo a analisar a pretensão de dissolução desta sociedade de fato existente entre o autor e os requeridos Anderson e Warley.

De fato restou demonstrado que a sociedade de fato prevalecia sobre a sociedade de direito meramente formal, constituída em simulação, conforme alegado pelo autor. Assim é que o reconhecimento e dissolução da sociedade de fato importa no reconhecimento da sociedade de direito como simulação e sua necessária extinção.

Como já asseverado no DESPACHO saneador, tratando-se de negócio simulado e portanto nulo, com violação da lei (art. 167, CC), não se admite a subsistência desta sociedade resultado de simulação, utilizada para viabilizar o exercício de atividades empresariais indevidas. Reconhecendo e dissolvendo a sociedade de fato, a sociedade de direito neste caso deixa de existir.

Neste sentido: “Sociedade empresarial - Simulação na constituição do contrato social - Invalidade do contrato e conseqüente nulidade por não observar os requisitos para a sua celebração - Sócio desaparecido, agiu de má-fé - Desconstituição da personalidade jurídica - Recurso provido. (TJ-SP - SR: 5881374900 SP, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 16/09/2008, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2008). Apelação cível. Dissimulação. Nulidade contratual. Reconhecimento de sociedade de fato. fatos largamente provados por meios documentais e testemunhais. ausência de violação ao art. 401 do CPC. recurso conhecido e não provido. 1.verifica-se nulidade oriunda de simulação, quando terceiros tem seus nomes usados apenas para fins formais, com o intuito de possibilitar a criação de sociedade empresarial, e quando a efetiva condução das atividades próprias da empresa é levada a cabo por outrem. 2.havendo acervo probatório documental e testemunhal sobre a condução de atividades empresariais por gestor “oculto” por força de simulação, é mandatório o reconhecimento da sociedade de fato, com prevalência sobre sociedade meramente formal, usada para possibilitar o exercício de atividades comerciais por pessoas impedidas. 3.recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida. (TJ-DF - apl: 18518420098070003 DF 0001851-84.2009.807.0003, relatora: Gislene Pinheiro, data de julgamento: 02/05/2012, 3ª turma cível, data de publicação: 17/05/2012, dj-e pág. 108).”

A circunstância de que no caso dos autos, haveria ou não impedimento dos outros sócios, não interfere nas consequencias legais do negócio simulado, uma vez que tal discussão se dá estritamente entre os sócios de fato, não prejudicando terceiros de boa-fé. Na apuração de haveres entre todos emergirá as responsabilidades de cada um sobre créditos e débitos que vierem a ser apurados como resultantes da sociedade

O pedido inicial da parte autora é no sentido da dissolução total da sociedade existente como narrado na inicial. Explicitado não ser interesse do autor a continuação do sociedade em relação aos réus, uma vez que revela a inexistência da affectio societatis necessária para a manutenção da sociedade. Aliás, os requeridos embora neguem a existência de sociedade de fato entre as partes, da análise dos autos, depreende-se consenso unânime a respeito do desinteresse na continuidade dos trabalhos na empresa Beta Group. De qualquer forma, tais manifestações de vontade evidenciam que a sociedade não pode subsistir porque tornou-se inexequível em decorrência das desavenças que ocorreram entre os sócios.

O ordenamento jurídico tende a dar importância ao princípio da preservação da empresa, ante os interesses envolvidos na

produção e circulação de atividades comerciais. No entanto, no caso dos autos, evidente é que o affectio societatis desapareceu, dando origem a presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da dissolução da sociedade. Ademais, após provocação do juízo ficou patente que a sociedade se encontra inativa, e cada qual seguiu caminho profissional diverso.

Outrossim, importante observar que a ação de dissolução de sociedade é constituída de três fases: dissolução propriamente dita, liquidação e partilha, sendo que apenas na segunda fase será necessária a relação de bens da sociedade, a fim de se realizar a apuração do patrimônio líquido da empresa a ser partilhado entre os sócios.

Portanto, a mencionada apuração é procedimento que se segue à dissolução, objetivando a identificação do quantum que a cada um dos sócios caberá e será realizada em fase de liquidação de SENTENÇA na forma do art. 1.102 do CC que remete aos art. 1.036 e 1038 do mesmo codex. Na oportunidade, será realizado balanço especial na empresa a fim de apurar o valor devido a cada sócio na data em que desapareceu o affectio societatis, observado quanto cada um dos sócios investiram na empresa, quanto cada um deles retiraram e, por fim, devolvendo a cada um o excedente, caso exista.Com relação aos valores comprovadamente aportados na sociedade por Giovana, deverão ser computados como de titularidade de Anderson, ante a simulação havida.

ISTO POSTO e considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedente em parte a pretensão inicial para reconhecer a sociedade de fato existente entre Thiago Luiz Marchetti Arrabaça, Anderson Carvalho Guedes e Warley Bueno Borges, com a participação societária de 33,33% para cada um na Beta Group Ltda, e decretando a sua dissolução, cuja apuração de haveres (balanço especial), com a FINALIDADE de descobrir o quanto caberá a cada sócio, deverá ser realizado em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Resolvo pois a pretensão inicial com análise do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Proceda o cartório a exclusão de BETA GROUP LTDA do polo passivo da demanda, pois em relação a primeira foi pedido do próprio autor que ainda não foi observado e em relação a segunda a ação foi julgada extinta sem resolução do MÉRITO às fls. ID Num. 17256541 - p. 3.

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 31 de outubro de 2018.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7027601-45.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
EXECUTADO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA CPF nº 221.116.542-72, BR 364 KM 13 ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante o sistema RENAJUD, restou infrutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028187-77.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
REQUERIDO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS CPF nº 029.905.298-29, RUA PADRE CHIQUINHO 2302, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7028187-77.2018.8.22.0001 REQUERIDO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS CPF nº 029.905.298-29, RUA PADRE CHIQUINHO 2302, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 30/10/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7054073-49.2016.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA CNPJ nº 04.941.365/0001-71, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3471, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
RÉU: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO CPF nº 147.509.102-87, RUA DOS SERINGUEIROS 400 SEM ESPECIFICAÇÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.
Cite-se a parte requerida no referido endereço por AR. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025933-39.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA GONCALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL CNPJ nº 33.530.486/0001-29, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB nº MG57680, VALDEMIR SOUSA CORDEIRO OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA GONCALVES em desfavor de EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC e não depositou os valores, razão pela qual foi realizado bloqueio por meio do sistema BACENJUD.
Posteriormente, a parte executada deposita os valores que a parte exequente apontou como remanescente.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 16622847 e no ID Num. 22231786.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0007935-80.2015.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, ROD. PRESIDENTE DUTRA, KM 214 - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE GALHARDO BASSETTO OAB nº SP271907, RODRIGO SANCHES DE PAIVA OAB nº SP220343, EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: JOCILENE DA SILVA TAVEIRA CPF nº 995.848.081-68, RUA: MOINHO DOS VENTOS, 9318, RUA MOSTADEIROS, 9368, SÃO FRANCISCO MARIANA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Não obstante o pedido de várias diligências, a parte exequente somente procedeu o recolhimento das custas para uma. Assim, segue minuta do sistema Infojud informando o endereço da executada, que é o mesmo indicado na inicial.
Promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Caso pretenda a busca do endereço nos sistemas disponíveis a este Juízo, deve recolher as custas referente ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3896/2016, para cada diligência requerida.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012059-16.2017.8.22.0001
[Indenizaçao por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Sucupira, 4127, - de 3907/3908 a 4226/4227, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-146
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DECISÃO
Vistos.
Ante a inércia da parte exequente, defiro o pedido de suspensão da presente ação pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, devem as partes se manifestarem em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho, 15 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7035930-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ADELIA PIEDADE CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003460-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE EXP NOBRE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161
EXECUTADO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017492-64.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONEIA GOMES PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERTOZZO DUARTE - SP172012, ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI DE LIMA - SP217199, VANESSA VILARINO LOUZADA - SP0215089, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 4 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024589-16.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JOSE NADSON DE CASTRO FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento ao feito, tendo em vista que não houve resposta da OI.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023411-39.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
RÉU: ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024436-87.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034183-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HADADE COSTA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043463-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP0103587
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016918-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2020 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005406-66.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LEANDRO DE SOUSA PONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos e ainda sobre eventual remanescente sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012864-37.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, JULIANA CELIA GARCIA - SP0230608, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: MARCIO MARQUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018525-94.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CELIA GARCIA - SP0230608, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: AUDECY RIBEIRO GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025145-88.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, SANDRA AGUIAR COSTA - RO4994
RÉU: ROTA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038882-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: MOREIRA CARDOSO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005571-45.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: EUDI JULIO NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028553-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7030752-82.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SERGIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022884-85.2010.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCK MURANI MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027605-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLON MONTE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029065-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056734-98.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOSE RICARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
RÉU: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO0008416, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033613-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MARY LEIA DUARTE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012857-11.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
EXECUTADO: JUCELINA MARIA BEZERRA - MERCADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033063-46.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: L. DE S. PINHEIRO ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
0030230-24.2009.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA CNPJ nº 01.038.432/0001-54, AV.AMAZONAS, 2360, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA CPF nº 160.270.274-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O executado foi enconrtado, mas o veículo não foi localizado, razão pela qual a parte exequente requer a sua intimação para informar aonde se encontra o veículo penhora, sob pena de multa de 20% do saldo devedor. Ocorre que a pretensão não encontra amparo legal em sede de execução. Assim, deve a parte exequente diligenciar para localizar o bem.
Outrossim, oportunizo o prazo de 30 dias para impulsionar validamente o feito.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7051969-84.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, SALA 05 E 06 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: MARIA DOLORES SANTOS DA COSTA CPF nº 629.295.182-00, RUA JATUARANA, Nº5695, BAIRRO JARDIM ELDORADO 5695, RUA JATUARANA, N5695, BAIRRO JARDIM ELDORADO JD ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a planilha de valores que se encontram nos autos foi a apresentada na inicial, para maior efetividade da medida, oportunizo a apresentação da planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, considerando que a parte exequente já recolheu as custas da diligência pretendida, venham conclusos.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7017274-41.2015.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA CPF nº 620.869.442-68, RUA PEDRO ALBENIZ 7420 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ABREU LEMOS CPF nº 044.776.853-00, RUA VANUATU 7295 NACIONAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte executada no endereço indicado às fls. ID Num. 19995986, devendo a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado.
Caso a parte exequente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7056413-63.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: ANDRIELE BARRETO DE AZEVEDO CPF nº 036.450.492-74, AC GUAJARA MIRIM 5186, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de ID Num. 19815771. Oficie-se ao INSS para que informe nestes autos sobre a existência de possível vínculo de emprego ativo em nome da Executada: ANDRIELE BARRETO DE AZEVEDO, CPF: 036.450.492-74.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026351-74.2015.8.22.0001
Mútuo
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA CNPJ nº 00.509.026/0001-60, QUADRA CLN 409 BLOCO E ASA NORTE - 70857-550 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ALDAIR JOSE MOREIRA JUNIOR CPF nº 283.647.592-72, RUA CARIBAMBA 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
7040569-73.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 01.907.433/0001-98, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1318 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
EXECUTADO: FEITOSA & MARINHO LTDA - ME CNPJ nº 12.402.488/0001-62, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1000, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, e por meio do sistema Renajud restaram infrutíferas, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
7016940-36.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA CPF nº 627.721.552-34, RUA GETÚLIO VARGAS 4021 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO CPF nº 419.849.862-87, RUA MANUELITO 777 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646, ANDREIA KOWALSKI OAB nº RO5619
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, e por meio do sistema Renajud restaram infrutíferas, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7023581-06.2018.8.22.0001
Prestação de Serviços, Defeito, nulidade ou anulação, Anulação
Procedimento Comum
AUTOR: CONTROL CONSTRUCOES LTDA. CNPJ nº 02.949.016/0001-70, AVENIDA MINAS GERAIS 671, - ATÉ 935/936 ESTADOS - 58030-090 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA OAB nº PB15769
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Vistos.
Considerando que a parte não comprova a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de acordo com a Súmula 481 do STJ, indefiro a assistência judiciária gratuita.
Considerando ainda tratar-se de ação declaratória, de acordo com a emenda de ID n. 19512530, fixo o valor dado à causa em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora recolher as custas iniciais. Anote-se.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7017851-14.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB nº PR27109, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 476.441.259-49, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR CPF nº 529.552.306-34, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI CNPJ nº 15.887.011/0001-02, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2881, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA OAB nº GO21324, SABRINA PUGA OAB nº RO4879
DESPACHO
Vistos.
Considerando tratar-se de cumprimento e que a parte exequente requer o prazo de 30 dias para o regular andamento do feito, considerando ainda que o referido prazo já se esgotou, arquivem-se os autos, podendo estes serem desarquivados a qualquer momento, desde que a parte faça requerimento indicando qual a providência pretende para o regular prossequimento do feito.
Arquivem-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029538-22.2017.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811

EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA CPF nº 037.636.092-53, RUA ANASTÁCIO SOMOZA 4956 COHAB - 76807-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de fls. ID Num. 20600752, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte EXECUTADA para levantamento do valor depositado no ID Num. 19415105.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte EXECUTADA para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela parte executada. Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte executada para pagamento. Se não pagas inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 31 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7050884-63.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ESTAQUIO GONCALVES CPF nº 196.639.352-00, JOÃO BORTOLOZZO 2614 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031543-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012484-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO CEZARIO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7001332-61.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEOLINDO DE CARVALHO NETO CPF nº 068.431.582-34, RUA DOS SONHOS 2731 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO OAB nº RO5937
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7020559-71.2017.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO CPF nº 672.291.312-00, AVENIDA RIO MADEIRA 4832, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208A
EXECUTADOS: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA CPF nº 121.044.688-09, MARIA LUCIA 3350, RES DOM JOAO COSTA TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAMAR RAULINO DA SILVA CPF nº 271.824.102-06, RUA JOAQUIM NABUCO 2206, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo a minuta de consulta no sistema RENAJUD, com o bloqueio do bem requerido.
Diga a parte exequente em termo de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 25 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0000313-76.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ELIANA DRUMOND DE CARVALHO SILVA CPF nº 421.737.952-87, AVENIDA RIO MADEIRA 3167, ATUAL AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE - APT 302 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7004140-10.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SAMUEL SOUZA LEAL DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEROBA 6130 ELDORADO - 76811-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS OAB nº RO3927, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME CNPJ nº 06.070.694/0001-10, RUA VIRGENS 11641 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050369-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALMIR MARTIMIANO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar Contestação à Reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0004958-18.2015.8.22.0001
Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
RÉU: CLEMERSON PATIQUI PENHA CPF nº 803.834.912-15, T - 5 1656, SETOR 04 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que apenas foram recolhidas as custas de um diligência, foi realizada pesquisa junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7015700-75.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LIDIA TORRES DE LIMA CPF nº 285.921.402-00, RUA MISTER MACKENZIE 4882, - DE 4750/4751 A 5101/5102 CIDADE NOVA - 76810-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO CNPJ nº 09.163.026/0001-25, EDIFÍCIO PALÁCIO AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE 231, AVENIDA PRESIDENTE WILSON 231 CENTRO - 20030-905 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO OAB nº BA40516, RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7045703-81.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADOS: MARIA VERA LUCIA ALVES DA SILVA CPF nº 113.755.072-49, RUA CAPÃO DA CANOA 2090 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA DA SILVA ROCHA CPF nº 818.785.752-87, RUA CAPÃO DA CANOA 2090 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
VII - Segue em anexo minuta de consulta junto ao sistema RENAJUD, om o bloqueio do único veículo encontrado em nome das executadas.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 25 de outubro de 2018
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0023590-63.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WELLYTON KENNEDY DA COSTA CPF nº 390.310.392-68, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, LUBRESIDENCIAL GARDEN CLUBE APTO 205 BLOCO 6 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416
RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 09.578.514/0001-01, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, VALNEI

GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO OAB nº MG67342, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA OAB nº RO626A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263
DECISÃO
Vistos,
Promova a CPE a alteração do polo ativo da ação, para fazer constar a senhora Eliana Aparecida Mina, conforme qualificação apontada no ID nº 18889304 - Pág. 1.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, interposta pela executada Direcional Engenharia S.A., alegando excesso de execução de R$ 17.906, 86.
É o relatório do necessário.
Decido.
Analisados a SENTENÇA, o acórdão, os cálculos dos exequente e do executado, chegou-se a seguinte CONCLUSÃO.
A SENTENÇA reconheceu que a autora teve que pagar a maior a quantia de R$ 11.695,43, que, com juros e correção do contrato de financiamento chegou-se a quantia de R$ 22.262,46 (Pg. 3 da SENTENÇA judicial).
A mesma DECISÃO, condenou o requerido a pagar a indenização por dano material, referente a diferença dos valores pagos pela parte autora a maior no contrato de financiamento, a título de atualização e juros do valor do imóvel entre o mês de junho de 2011 até 02/12/20110 (R$ 11.695,43), devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observando a circunstância descrita na parte final da fundamentação desta DECISÃO. ("O valor a ser devolvido pela parte requerida à parte autora, deve ser apurado levando em consideração, também, a sua evolução ao longo dos 240 meses de financiamento". - R$ 22.262,46)
Portanto, considerando que a DECISÃO transitou em julgado nestes termos, é incontroverso que o valor de R$ 22.242,46, corresponde ao valor pago a maior (R$ 11.695,43) acrescidos da evolução desta dívida nos 240 meses de financiamento, conforme cálculos de ID nº 18889304 - Pág. 66.
Assim é que, para fins de cumprimento de SENTENÇA, apenas atualizar-se-á, conforme planilha de atualização de dívida judicial, constante no site do TJ/RO, levando em consideração como termo inicial da correção a data da distribuição da ação, conforme parágrafo único do art. 397 do Código Civil e, no que se refere aos juros, a data da citação, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA.
DISTRIBUIÇÃO - 20/11/2013 - ID Nº 18889304 - Pág. 1
CITAÇÃO - 13/05/2014 - ID nº 18889304 - Pág. 78
Considerando ainda que não houve pagamento voluntário no prazo estipulado, incidiu ainda sobre o valor atualizado a multa do art. 523 (10%) e os honorários de execução (10%).
Portanto, o valor total devido ao exequente, até a data de encaminhamento da ordem de BACEN era de R$ 60.985,88 (sessenta mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos),conforme planilha, e assim, rejeito a impugnação apresentada.
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de outubro de 2018
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022189-31.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: METALURGICA FERNANDES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Audiência dia 18/02/2019 às 08:00h na sala nº 10 da CEJUSC.
Ficam as partes devidamente intimadas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056250-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. M. MILANI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
RÉU: Sally Anne Bower Beça
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7056777-35.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: ELVIS RIBEIRO DE ABREU CPF nº 832.764.832-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004076-63.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. SANTOS & DIAS EVENTOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, G N DE SOUZA EVENTOS - EPP CNPJ nº 12.237.196/0001-11, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MAYRA MARINHO MIARELLI OAB nº RO4963, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de EXECUTADOS: J. SANTOS & DIAS EVENTOS LTDA, G N DE SOUZA EVENTOS - EPP.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC e não depositou valores. Após, realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a parte executada comparece nos autos oferecendo proposta de acordo, com a qual a parte exequente concordou.
Assim é que, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário para a transferência dos valores depositados para a conta bancária indicada pela parte exequente às fls. ID Num. 18745148-p.2. Saliento que as demais parcelas do acordo deve ser depositada diretamente pela parte executada na referida conta.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006010-56.2017.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: ODALECIA TORRES CARNEIRO CPF nº 879.247.653-87, ESTRADA DA PENAL 4405, APTO 702 BL. 05 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
RÉUS: JHENIFER FERREIRA MOURA CPF nº 013.910.752-50, BECO DA JUVENTOS 5190 FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO CESAR LIRA DE LIMA CPF nº 969.630.932-53, ELIENE SIQUEIRA 153 ROQUE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOURA E LIMA LTDA - ME CNPJ nº 17.651.735/0001-88, AVENIDA MAMORÉ 3646, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Infojud.
III - Caso a parte exequente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023295-28.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas até o percentual de 2%, conforme estabelecido na Lei 3.896/2016.
0001594-72.2014.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADOS: FABIANE GRANJA DA SILVA CPF nº 934.346.770-20, AV GOV JORGE TEIXEIRA 3986 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDJANE SILVEIRA DA SILVA CPF nº 747.941.832-91, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3589 TANCREDO NEVES - 76829-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
DESPACHO
Vistos,
O resultado das buscas junto ao sistema RENAJUD retornou como resultado, em relação a primeira executada, o veículo indicado em anexo, que é de considerável antiguidade e pode nem mesmo mais estar de posse da executada, razão pela qual oportunizo a manifestação quanto a intenção de restrição do veículo e ainda a intenção de penhorá-lo, devendo, se for o caso, indicar o endereço para a realização da diligência.
Em relação à segunda executada, a busca foi infrutífera.
Assim, oportunizo a manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003341-98.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: IVANDA FERREIRA ARCANJO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID nº 19817478.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, considerando que a parte requerida já procedeu o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7063621-98.2016.8.22.0001
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.965.906/0001-52, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1350, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: ALDILENE BATISTA DA SILVA CPF nº 862.922.502-53, RUA ALUÍSIO DE AZEVEDO 2048, - ATÉ 1249/1250 TUCUMANZAL - 76804-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante o sistema RENAJUD, restou infrutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7002944-68.2017.8.22.0001
Juros
EXEQUENTE: ELIZABETE DE HOLANDA CAVALCANTI CPF nº 113.327.512-53, AVENIDA CALAMA 939 OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: YRIS CRISTINA DA CUNHA CPF nº 595.291.722-49, AVENIDA AMAZONAS 2614, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens passíveis de penhora, razão pela qual às fls. ID Num. 20314451 a parte exequente requereu a suspensão do CPF da parte executada.
Pois bem. O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Dentre os poderes-deveres do magistrado, a normativa processual disponibilizou ferramentas para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Assim, em razão de todas as diligências infrutíferas, e para garantir a prestação jurisdicional, defiro o pedido e determino a suspensão do CPF da parte executada. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Porto Velho.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Porto Velho 30/10/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7014732-50.2015.8.22.0001
Compromisso
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: ANACLETTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 12.778.659/0001-52, RUA PAU FERRO 1520 COHAB - 76807-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes.

Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033592-31.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DAGOBERTO DOS REIS CPF nº 004.727.472-74, RUA PROVIDÊNCIA 10 CASCALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HARLISSON CAMPOS DE LIMA CPF nº 027.952.542-71, RUA JOÃO CÂNDIDO 2065 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFFAEL CAMPOS MARTINS CPF nº 004.669.652-06, RUA ANARI 5286, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Infojud.
III - Caso a parte exequente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7049671-22.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA SOUZA PINHEIRO OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA CPF nº 200.470.531-00, RUA PEDRO ALBENIZ 5834, CONJUNTO 4 DE JANEIRO APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.
II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7022367-77.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA RODRIGUES CPF nº 422.766.832-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
EXECUTADO: NELSON JOSE GOMES FILHO CPF nº 044.019.057-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº DESCONHECIDO, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante o Sistema RENAJUD retornou como resultado veículos muito antigos em nome do executado, neste momento, não procedi a restrição veícular, o que será feito mediante pedido expresso da parte exequente, se assim o fizer no prazo de 5 dias. Caso não requeira a restrição dos veículos, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7050810-72.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA CNPJ nº 84.579.564/0001-10, AVENIDA MARECHAL RONDON 966 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, JOSE DE ABREU BIANCO OAB nº RO376302
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7043551-26.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: WILLIAN MARCOS MACEDO VEIGAS CPF nº 008.714.462-00, RUA GUANABARA 3395, - DE 3365 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto aos sistemas RENAJUD E BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7061778-98.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA CPF nº 183.668.238-73, LH 60, KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSINEI DANIEL DOS SANTOS CPF nº 774.669.262-15, RUA SANTOS DUMONT 1592, apto 01, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE SCHROEDER CPF nº 643.783.492-72, AV. BRASIL 3697 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026282-71.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DENISE OJOPI JIMENEZ CPF nº 028.620.232-80, AV. EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 4603 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DINA OJOPI JIMENEZ CPF nº 907.577.182-72, RUA DOM PEDRO II 3290 JOÃO FRANC CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada.
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014430-16.2018.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA CPF nº 864.331.992-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Com o trânsido em julgado arquivem-se, podendo os autos serem desarquivados em caso de inadimplento.
P.R.I.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7043667-95.2018.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
Procedimento Comum
AUTOR: NEYMA DOS SANTOS SILVA CPF nº 271.851.412-49, AVENIDA AMAZONAS 605, - DE 503 A 783 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO7272
RÉU: E D PINTO - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4539, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: E D PINTO - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4539, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7027070-56.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE CPF nº 271.524.802-49, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4844 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
RÉU: CELINA DE OLIVEIRA POZZER LATORRACA CPF nº 001.816.101-40, RUA BARÃO DO RIO BRANCO Entre 526 e 556, AO LADO DAS LOJAS CAPRI CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e BACENJUD, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004962-28.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027601-40.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: ELGINO RODRIGUES DE BARROS CPF nº 292.518.851-68, RUA SAMUEL FREITAS 4460, CASA A CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 20881849 onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017705-07.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS CPF nº 204.003.222-34, FORQUETA 303, CASA 29 AREAL DA FLORESTA - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO CPF nº 348.463.792-72, RUA GENERAL OSÓRIO 52 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
EXECUTADO: JOSE ALVES FEITOSA CPF nº 402.498.407-15, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 909, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, STENIO CASTIEL GUALBERTO OAB nº RO1277
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO METCHKO em desfavor de EXECUTADO: JOSE ALVES FEITOSA.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC e não depositou os valores, razão pela qual foi realizado bloqueio do valor total por meio do sistema BACENJUD. A parte executada, mesmo intimada, não se manifestou quanto ao bloqueio.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 16040399 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7017034-47.2018.8.22.0001
Plano de Saúde
REQUERENTE: LARA DOS SANTOS BRASIL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793
REQUERIDOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CNPJ nº 02.812.468/0001-06, SEM ENDEREÇO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0002-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Plano de Saúde em que REQUERENTE: LARA DOS SANTOS BRASIL promove em desfavor de REQUERIDOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020463-22.2018.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NILO CORBARI CPF nº 558.816.379-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Obrigação de Fazer / Não Fazer em que AUTOR: NILO CORBARI promove em desfavor de RÉU: BANCO DO BRASIL SA.
Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038052-95.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSE DE SOUZA BREGUEDO CPF nº 160.367.511-68, ET LH SAMUEL, PARAÍSO ACACIAS S/N, GLEBA 05, LOTE 47 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID Num. 20683607.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000399-93.2015.8.22.0001
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: LIDIANE PEIXOTO DE FARIAS SILVA CPF nº 090.828.082-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0001-47, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
DESPACHO
Vistos,
Antes da expedição de alvará, pertinente que a parte exequente se manifeste quanto a petição de fls. ID Num. 20377684. Defiro, desde já, o depósito do aparelho que deve ser realizado junto à CENTRAL DE ATENDIMENTO CÍVEL, mediante termo de recebimento da parte exequente e posterior termo de entrega à parte executada, que devem ser juntados nos autos.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024059-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLDEMIR BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025709-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELTON BRENO GUSTAVO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016423-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON BOTELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014126-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: GILDETE AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o complemento do pagamento das custas judiciais (1001.2 - Inicial adiada e 1004.1 - custa final). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7023276-56.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GIULIANA DO MONTE MIRANDA CPF nº 813.211.202-49, RUA WANDA ESTEVES 2714, APTO. 402 BLOCO A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7059361-75.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA CNPJ nº 05.281.313/0001-89, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: ROINE DOS SANTOS MACHADO CPF nº 665.477.502-30, RUA DA FORTUNA 3947, - DE 4523/4524 AO FIM FLORESTA - 76806-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7047650-39.2017.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ADAO SOARES DE ASSUNCAO

CERTIDÃO
Certifico, que distribuí em 2º Grau (TJRO) os autos suscitando o conflito de competência, gerando processo n. 0803038-71.2018.8.22.0000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020585-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REBECA DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
RÉU: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000514-17.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: CLEUZA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7016393-64.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: ALESSANDRO DA CONCEICAO CPF nº 938.941.042-87, RUA GUAJUVIRA 490 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº PR39162, DEISE STEINHEUSER OAB nº SP255862, RUI FERRAZ PACIORNIK OAB nº PR34933, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA OAB nº SP75728, ALEXANDRE EHLKE RODA OAB nº PR49566, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
DESPACHO
Vistos em saneador.
A parte autora relata ter sofrido acidente de trabalho, porém, apesar da empresa possuir seguro de vida em grupo não recebeu informações suficientes para requerer administrativamente o seguro, sendo necessária a propositura da presente ação para resguardar o seu direito. Requer ao final o valor previsto na apólice, R$ 40.000,00.
A parte requerida, por sua vez, contesta a ação arguindo a falta de interesse de agir do autor, uma vez que nunca foi informada do sinistro. Diz também que o pagamento deve ocorrer proporcionalmente à lesão, não sendo devido o valor integral requerido pelo autor.
Preliminar de Falta de Interesse de Agir
A preliminar arguida não merece prosperar, uma vez que o autor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ingressar em juízo com a sua pretensão, sob pena de perecimento de seu direito, devendo ser observado ainda o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Assim, deve ser afastada a preliminar arguida.
Partes legítimas e bem representadas, não há questão processual pendente, pelo que dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a constatação de invalidez permanente total por acidente ocorrido no local de trabalho ou redução da capacidade laborativa e grau de invalidez, a ser aferida através de laudo médico pericial.
Defiro unicamente como prova a perícia médica. Nomeio como perita judicial a Médica Helena Cristina Silveira e Silveira, perita cadastrada junto ao TJ/RO, cujas informações constam junto ao Cadastro Eletrônico de Peritos, devendo ser intimada em seu endereço, para que informe se aceita o mister e indique o valor de seus honorários.
Consigno que a perícia deverá ser custeada pela parte requerida, por força do art. 95 do CPC.
Com a resposta do perito e a indicação do valor dos honorários, intime-se a parte requerida para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto à produção da prova requerida. Em igual prazo, caso queiram, as partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos.
Com o depósito do valor dos honorários e da apresentação dos quesitos, deverá a Sra. Perita indicar a hora e local da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 dias.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0025159-36.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ROGERIO ALESSANDRO SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM CASMURO, 580 APTº 101, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISEU FERNANDES DE SOUZA OAB nº Não informado no PJE, SERGIO GASTAO YASSAKA OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI OAB nº SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID Num. 22103314.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0004873-03.2013.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, RUA XV DE NOVEMBRO, 164, NC CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: ADNELSON SILVESTRE LOPES CPF nº 682.690.562-00, RUA PINHEIRO MACHADO 576 PINHEIRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para maior efetividade da meida, pertinente que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7010169-76.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADELINO VICENTE DE SOUSA CPF nº 599.505.361-20, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1016 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID 20545929 - p. 2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Considerando a informação de saldo remanescente em favor da parte exequente, fica INTIMADA a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021959-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7002960-90.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI CPF nº 286.227.742-87, AV. RIO MADEIRA 2905, RESIDENCIAL PVH I,

BLOCO D, APTO. 14 EMBRATEL - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003438-30.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO TADEI CPF nº 543.319.198-20, RUA FERNANDO DE NORONHA 4217 NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA CPF nº 162.917.432-72, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 26 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004755-34.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALZENIRA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 828.670.382-00, RUA SUPUPIRA S/N, BECO DO ACARÁ NOVA FLORESTA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR42732, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO OAB nº SP195889, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 19674816 - Pág. 2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Outrossim, considerando a impugnação apresentada pela parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032740-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIEZIO MENEZES ZACARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033703-49.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINALVA CALISTRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032025-62.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: CEREALISTA SUDARIO LTDA - ME CNPJ nº 11.607.869/0001-15, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020750-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7046639-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: COENGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista o pedido de desentranhamento de MANDADO, fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007823-21.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ODINELSON GOMES BRAGA CPF nº 568.948.482-20, RUA ROBALO 2488 AREIA BRANCA - 76809-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos.
Josemar Pantoja Monteiro interpôs ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, em 08-06-2016. Diz que em 30-09-2016 recebeu indenização pela via administrativa de R$ 1.687,50, quando foi reconhecida sequelas em razão do acidente. Diz que o valor pago é inferior ao que deveria receber. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 11.812,50. Junta documentos.
A parte requerida contesta alegando preliminar de ilegibilidade dos documentos essenciais. No MÉRITO, defende a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, uma vez que carece da legitimidade. Diz que houve o pagamento administrativo no valor de R$ 1.687,50. Argumenta sobre a necessidade de realização de perícia médica. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora. Junta documentos.
Depósito judicial do pagamento dos honorários periciais no ID n. 17539506.
Ata de Audiência de Conciliação e Laudo Pericial juntados no ID n. 17901336.
DESPACHO determinando a expedição de alvará em favor do perito, no ID n. 17902519.
Manifestação da requerida quanto ao laudo pericial juntado.
A parte autora deixou de apresentar réplica.
É o relatório.
Decido.
Preliminar de Ilegibilidade dos Documentos Pessoais
A preliminar arguida não deve prosperar, uma vez que todos os dados essenciais em relação ao autor foram por ele fornecidos e constam dos autos, sendo inviável a extinção do feito apenas pela foto ruim tirada do documento de identidade apresentado nos autos.

A própria requerida já tinha cópia de toda documentação do autor, pois já havia pago administrativamente parte da indenização do Seguro DPVAT, juntando novamente aos autos, repetindo os documentos juntados com a inicial.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
MÉRITO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Estando sobejamente demonstrada a debilidade permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou debilidade e deformidade permanente do ombro direito, no equivalente a 50% - média, no 4º dedo do pé, no equivalente a 25% - leve e no 5º dedo do pé, no equivalente a 25% - leve, conforme laudo pericial de ID n. 17901336, página 2.
Importante lembrar que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50, devendo haver a complementação desse valor de R$ 675,00.
Dessa forma, considerando que a debilidade apresentada pela parte requerente se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses elencadas na tabela anexa à lei em estudo, justo é que a indenização seja correspondente a 50% (ombro direito, 4º e 5º dedos do pé) do valor descrito em seu art. 3º, II, devendo ser descontado o valor já recebido administrativamente.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original
A indenização, portanto, corresponde a 25% do valor de tabela, que corresponde a 50% do valor integral, ou seja, R$ 1.687,50 (R$ 13.500,00 x 25% x 50%= R$ 1.687,50) em relação ao ombro, 10% do valor de tabela, que corresponde a 25% do valor integral, ou seja, R$ 337,50, para cada um dos dedos, devendo ser descontado o valor recebido administrativamente (R$ 1.687,50), restando um saldo de R$ 675,00 em favor do autor (R$ 1.687,50 + R$ 337,50 + R$ 337,50 = R$ 675,00).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do pagamento administrativo, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7007650-65.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NELSON JOSE IGNACIO CPF nº 131.475.818-70, LH UNIÃO 592, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: Espólio de Dinalva da Silva Fonseca representado por Almir Fonseca CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACI-PARANÁ 3020 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Deve a parte demandada esclarecer se houve a abertura de inventário da de cujus, uma vez que há a informação, em sua certidão de óbito, que essa deixa bens. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7005272-68.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FERNANDO SAIGNER DA SILVA CPF nº 035.946.962-00, RUA FLORIANÓPOLIS 5510 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA DATA S.A. CNPJ nº 04.027.547/0001-31, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID Num. 18695971.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021953-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TIAGO DE LIMA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7012520-51.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0003-95, RUA DA BEIRA, N. 7230, SALA 01 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº GO36080, RUY AUGUSTUS ROCHA OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB nº GO36921
EXECUTADO: LIDIANE NOGUEIRA BENTO CPF nº 575.510.812-91, AVENIDA CALAMA n. 5292, N. 5292 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 19797390.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, diga a parte exequente quanto a existência de saldo remanescente em seu favor, indicando o valor e a forma como pretende o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024363-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: AURI VITORINO PAIVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, proceder a complementação do pagamento de custas até atingir o percentual de 2% conforme estabelecido na Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037560-06.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 10.629.134/0001-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 19629043, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025000-95.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 953.231.392-34, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 440 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. CNPJ nº 03.420.926/0001-24, AVENIDA JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO 752, 2 ANDAR ZONA 07 - 87020-015 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO MIURA OAB nº DF19847, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, BRUNO MACHADO COLELA MACIEL OAB nº DF16760, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 18347729, deve a parte requerente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027650-18.2017.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CNPJ nº 04.774.824/0001-70, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: C S MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ nº 10.652.820/0001-11, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2509, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015835-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7045759-80.2017.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 15.850.639/0001-33, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
EXECUTADO: HELENA GOMES NEPOMUCENO SENA CPF nº 007.044.052-29, RUA ABUNÃ 1345 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte executada no endereço indicado pela parte exequente no ID Num. 19892839. Expeça-se MANDADO.
Serve a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054176-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: FABIO ROBERTO BOTELHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052935-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PANATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FONTANA PALAVRO - RS73270
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034349-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALANA BARROSO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO - RO000489A, FLAVIO ANTONIO RIBEIRO - RO6757
RÉU: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020502-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: AFRANIO DAVI DE OLIVEIRA GRANJA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016713-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: FLAVIO HENRIQUE SEPTIMIO ORLANDO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002224-04.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA GONZAGA
Advogado do(a) RÉU: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017645-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314 / RO0006484
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009141-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA PERES CARDOSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033
RÉU: EDICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043181-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA ROTUNO VIEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCELO PELEGRINI BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada sobre a contestação, e, querendo apresentar réplica.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7029280-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELLA CHRISTINA SOUSA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado(s) do reclamado: ALINE SUMECK BOMBONATO
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada sobre a contestação, e, querendo apresentar réplica.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7020544-68.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: FILIPE BRUNO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO terça-feira, 30 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043690-41.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Títulos de Crédito, Duplicata
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651
EXECUTADO: HP ALUMINIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, sob pena de indeferimento.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7043757-06.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: VALDIR VENTURA SOUZA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa) e apresentação da referida notificação, cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO terça-feira, 30 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043777-94.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Cheque
CLASSE PROCESSUAL:Monitória
AUTOR: L KLIPPEL ASSESSORIA E MARKETING EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
RÉUS: CESAR AUGUSTO KOLBEN, SANDRA PARRA MUNHOZ, SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Após o recolhimento das custas, concluso para analise da inicial.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0013755-17.2014.8.22.0001
ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
RÉU: Metlife Metropolitan Life Seguros e PrevidÊncia Privada S.a
ADVOGADO DO RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748, MAX AGUIAR JARDIM OAB nº PA10812, MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA OAB nº PA2173, SYLVIO FONSECA DE NOVOA OAB nº PA11609, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo. O exequente requer a expedição de alvará e a extinção do processo.
Expeça-se alvará em favor da parte credora. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7024830-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA PESSOA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

RÉU: Z VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamado: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada sobre a contestação, e, querendo apresentar réplica.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7017541-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: RÉU: ALZIRA ZIPPERER TIECHER
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/01/2019 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7053358-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JONATAS NASCIMENTO GUEDES
Advogado: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Réu: LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME
Advogado: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A
Vistos,
Defiro a pedição da parte autora ID 17102686.
Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos a apólice ou contrato de seguros discriminando os valores das coberturas contratadas.
Após, com ou sem resposta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0020801-62.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/06/2018 08:59:20
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de MANDADO para citação da parte executada na pessoa da advogada habilitada nos autos (Drª Telma Santos da Cruz - OAB/RO nº 3156).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Drª Telma Santos da Cruz - OAB/RO nº 3156: Endereço: Rua Rogério Weber, nº. 1214, Bairro: Baixa União, Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046934-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/10/2017 01:44:37
Requerente: RAFAELE CLAUDIA BARBIZAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Requerido: NISSEY MOTORS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE - BA42074
DESPACHO
1 - Intime-se a parte requerida, via seus advogados, para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
2- Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo n.: 7047809-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Réu: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME e outros
Advogado: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - OAB RO0002845
Vistos,
Suspenda-se a tramitação destes autos até o julgamento do embargos de execução n. 7059693-42.2016.822.0001).
Int.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7052421-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/10/2016 13:55:51
Requerente: STEFANY ANGELA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
Vistos,
Considerando a manifestação do perito (ID. 13772059), revejo o DESPACHO (ID. 18016729) e determino a intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar a via original do documento a ser periciado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007662-79.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/08/2015 09:30:20
Requerente: VALMIR APARECIDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Requerido: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 0013268-47.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EGNASI OLIVE COSTAS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Réu: EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
DESPACHO
Diante da petição ID 20136298, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1° do NCPC.
Após, intime-se o Exequente para dizer se o crédito foi satisfeito.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015534-48.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/10/2015 10:18:09
Requerente: PEDRO LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Requerido: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o peticionado, intime-se a parte exequente para pagamento do valor correspondente às custas referentes à diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça para penhora/ avaliação de bem móvel e ainda apresente demonstrativo de atualização do débito, bem como endereço para a localização, no prazo de 15 dias.
Cumpridas as formalidades legais, proceda-se todo o necessário com a expedição do respectivo MANDADO, com informações trazidas aos autos, devendo se fazer constar que o Sr. Oficial deverá proceder ao registro/averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR/ BIC – SIAT, para resguardar o ato e sua isenção de direitos.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010184-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/03/2018 17:44:48
Requerente: E D FREITAS - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
Intime-se a parte requerente, através de seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Com isso, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026955-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/05/2016 16:45:57
Requerente: EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Requerido: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Intime-se a parte requerente, para manifestar-se acerca do peticionado, no prazo de 15 dez dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e após tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011154-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a manifestação do perito, requerendo depósito de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016483-72.2015.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: NATANAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: VANILDA SOUZA DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que decorreram mais de 30 dias para que a parte autora pudesse localizar bens do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a penhora para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
Initme-se.
Cumpra-se.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7005924-85.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: EXPEDITO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome da executada, conforme documentos anexos.
2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho - quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0000186-41.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: AUCILENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome da executada, conforme documento anexo.
2 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento das custas referentes a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho - quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7011326-84.2016.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
RÉUS: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020356-80.2015.8.22.0001
Classe Monitória

Assunto Cheque
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
RÉUS: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME, REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, MARINEZ SOARES PIRES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
L. F. IMPORTS LTDA. propôs a presente Ação Monitória em face da REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA – ME; REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA; MARINEZ SOARES PIRES, pretendendo a garantia de eficácia executiva do cheque anexo aos autos, decorrente da comprar do veículo realizada junto a empresa requerente.
Juntou com a inicial os documentos (ID 1508997 a 1509023).
Citados (ID 20407451), os requeridos deixaram transcorrer "in albis" o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e CONVERTO o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021602-14.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: C DE OLIVEIRA SOUZA - ME, CELIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Ante o comprovante de recolhimento das custas (Id. 20077801 e 20077814), defiro o pedido de fl. 74.
Expeça-se MANDADO para citação do executado, devendo o meirinho, nos termos do art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil, se por duas vezes procurar o réu
em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a
fim de efetuar a citação, na hora que designar (citação com hora certa), no endereço informado em manifestação Id. 18992688 e abaixo indicado.
Outrossim, restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por falta de pressuposto da inicial.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nome: EXECUTADOS: C DE OLIVEIRA SOUZA - ME, CELIO DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 3901 – EMPRESACONCEICAO – PORTO VELHO / RO – 76808318
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005962-97.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão
JEAN CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
ANTONIO ALECSANDRO ALMEIDA GUEDES OAB nº RO8426
FABIANA PEREIRA DA SILVA, LUCAS DA SILVA RODRIGUES, MAURICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Em sendo assim, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD e BACENJUD), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 17:26
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050870-45.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
DESPACHO
Vistos,

Em análise do pedido contido na petição ID20763114, defiro a designação de audiência de Instrução e Julgamento. Desta forma, deverão comparecer as partes no dia 31 de janeiro de 2019, às 10:00 horas para audiência que será realizada na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Intimem-se as partes acerca da solenidade.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7024232-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES, VILA BELLA, RUA CAPÃO DA CANOA, 6053 - TRÊS MARIAS UNIVERSITÁRIO - 76808-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., EDIFÍCIO FORMAC 40, TRAVESSA FRANCISCO DE LEONARDO TRUDA 40 CENTRO HISTÓRICO - 90010-904 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
Valor da causa:R$8.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. Em síntese, a requerente mencionou que ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi impedida, pois, seu nome estava inscrito no sistema de proteção ao crédito.
Ressaltou, que foi inscrita pelo valor de R$ 2.205.74. Mencionou, que possui somente um cartão de crédito pelas lojas Renner, e que compareceu a mesma para aumentar seu limite e obteve conhecimento de outras compras, que desconhece qualquer transação.
Por fim, ressaltou que está em trâmite o processo de n.º 7024227-16.2018.8.22.0001, que busca a inexigibilidade do débito. Requereu a procedência do pedido inicial.
Em contestação a requerida mencionou, que a requerente realizou a contratação do cartão de crédito, bem como anexou o comprovante de diversas transações registradas em nome da autora. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido
O processo será analisado à luz do CDC.
No presente caso, verifico que a empresa requerente apresentou várias faturas do cartão de crédito, todavia não apresentou nenhum documento assinado pela requerente comprovando a contratação dos serviços.
Demais, é importante mencionar que os comprovantes apresentados pela requerida são diversos do endereço da requerente. Assim, diante da ausência de comprovação dos fatos extintivos e modificativos do direito do autor, entendo que a declaração de inexistência do débito é a medida que se impõe.
No que diz respeito ao dano moral não restou comprovado. A parte autora/consumidora possuía outras inscrições antes da data em que a requerente a inscreveu nos órgãos arquivistas de proteção ao crédito (SCPC e SERASA).
Portanto, não há que se falar em dano moral no caso versando.
Nesse sentido o entendimento sumulado do STJ:
Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (grifo não original).
É importante mencionar que o processo de n.º 7024227-16.2018.8.22.0001, foi extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Assim, comprovado a inexistência do dever de indenizar.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, para declarar a inexistência do débito R$ 2.205,47, (dois mil duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) e julgo improcedente o pedido de danos morais.
Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, CONDENO-A ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011240-45.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o novo endereço apresentado pelo exequente ID21089348, expeça-se o necessário para citação da parte executada.
Cumpra-se.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7050429-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA CPF nº 780.009.205-49, RUA VATICANO 4235 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a CERON, DETRAN, IPERON, INSS e a CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, CPF: 780.009.205-49).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho/RO.

CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
DETRAN - Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO
INSS - Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO
IPERON - Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000096-11.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: KEILAINE DOS REIS SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
DESPACHO
Vistos,
Em análise da petição ID2060776, comprove a parte requerida que a penhora ID1967940 recaiu sobre seu salário,sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra, haja vista que o pedido baseia-se em meras alegações. Manifestando-se em 5 (cinco) dias ou mantendo-se inerte, volte-me concluso.
Intime-me. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 0021949-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo:EXEQUENTE: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA NETO CPF nº 220.182.802-44, RUA JOSÉ CAUBI, 4020 OU 417, DIST. DE JACI PARANÁ NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. CNPJ nº 03.420.926/0001-24, AVENIDA JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO 752 ZONA 07 - 87020-015 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000672-04.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ALEX SA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Reitero o DESPACHO de ID 19796950, para que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, realize consulta em seu banco de dados, e, informe a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se a parte executada, ALEX SÁ DE JESUS – CPF n. 600.368.422-49, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nome:
Endereço:
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016773-53.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTES: MARIA CONCEICAO ALEXANDRE, MARIA NAZARE ALEXANDRE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADOS: DESTAK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos,
Conforme se infere dos autos, as únicas tentativas de localização de bens efetuadas decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.
Inclusive, sequer houve pedido de penhora de bens no endereço do devedor.
Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão do CNPJ, conforme já dito no DESPACHO de ID 20668007, trata-se de medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, o que não é o caso dos autos.
Inclusive, ressalto que a medida pleiteada viola o princípio do contraditório e ampla defesa, além de restringir os direitos da pessoa jurídica, impedindo o exercício de suas atividades normais.
Portanto, REJEITO o pedido.
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeria o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020432-36.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: RENATA DOLORES DE SOUZA SANTOS, AFRA WELLEN RODRIGUES SANTOS CASAGRANDE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o pedido constante na petição ID21110639, expeça-se o necessário para citação da executada.
Cumpra-se.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7064086-10.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEDRO STRUTHOS NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
EXECUTADO: SIZINO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0005966-30.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ADEMAR RODRIGUES PEREIRA, ADOLFO WINKLER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes das partes executadas, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respostas negativas às pesquisas eletrônicas, conforme documentos anexos, sob pena de suspensão.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036548-20.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: MARX FERREIRA MONDEGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Para exaurir os meios de busca do endereço da parte executada, DEFIRO o pedido de ID 21233851.
OFICIE-SE às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, bem como a CERON e a CAERD, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (Marx Ferreira Mondego, CPF: 891.197.702-00).
Com a resposta, dê-se vista dos autos a parte autora.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho/RO.
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
CLARO - Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.
OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531. / Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033898-97.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FABIO BEZERRA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Pois bem.
Pretende a parte autora a reconsideração da SENTENÇA proferida nestes autos, sob argumento de que, em razão de restruturação na Comarca do Ceará, a comprovação da distribuição da carta precatória restou prejudicada, mesmo tendo se diligenciado de todas as formas possíveis.
Todavia, conforme já explanado na SENTENÇA de ID 21042772, nos termos do §2º do art. 240 do Código de Processo Civil, a parte autora deve promover a citação da parte requerida no prazo de 10(dez) dias, todavia, no caso em tela, apesar de instado e de já ter decorrido o prazo, permaneceu inerte.

Assim, tratando-se a citação de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito, mostrando-se legitima a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
No mais, ressalto que o pedido em análise diz respeito a SENTENÇA que, por sinal, transitou em julgado ante a ausência de interposição de recurso, de forma que sua modificação jamais poderá se dar por mero pedido de reconsideração.
Portanto, REJEITO o pedido de reconsideração.
Por consequência, resta prejudicada a homologação do acordo apontado no ID 22449653.
Diante do trânsito em julgado da demanda, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0012557-13.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADO: VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
O exequente ajuizou a presente Ação de Execução por quantia certa em face do EXECUTADO: VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, ambos qualificados nos autos.
Para o recebimento do crédito objeto da presente execução, foram realizadas diversas diligências para tentativa de citação do executado, que restaram Infrutíferas, conforme se verifica nos autos, a parte autora foi devidamente intimada para promover a citação, vindo aos autos requerendo pesquisa pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido por este juízo, mas com todas as informações e endereço do executado as tentativas de citação não obtiveram êxito.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
Diante da narrativa acima, tenho que o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte requerida.
O processo tramita há mais de três anos e, até a presente data, apesar de oportunizado por várias vezes, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR QUE NÃO PROMOVEU A CITAÇÃO DO REQUERIDO, MESMO APÓS SER INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL COMPROVANDO TAL PROVIDÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTIMAÇÃO PESSOAL IMPRESCINDÍVEL SUPEDÂNEO NO ART. 267, § 1º DO CPC AUSÊNCIA NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA EXTINÇÃO AFASTADA A providência da intimação prévia para fins de extinção do processo por não promover a parte autora diligência que lhe competia constitui requisito indispensável, de modo que a sua inobservância determina a nulidade da SENTENÇA de extinção do processo, não confirmada a contumácia do autor (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). SENTENÇA anulada Recurso provido. (TJ-SP - APL: 9084420128260032 SP 0000908-44.2012.8.26.0032, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 08/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)
Ressalte-se, por oportuno, que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
No mais, quanto ao pedido de suspensão do feito, é sabido que a questão em tese não encontra guarida nas hipósteses previstas no artigo 921 do Código de Processo Civil, portanto, indefiro.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, considerando que a parte autora e não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0004695-20.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LUIS CARLOS CUELHAR, MARIA ELENILCE GOMES DA SILVA SOUZA, Kelvin Alves Cabreira
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes ao primeiro executado, por meio do sistema RENAJUD, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7046410-15.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
EXECUTADOS: SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES, INDUSTRIAL E COMERCIAL BLM DE MODAS LTDA - ME
DESPACHO
1 - Compulsando os autos, verifico que o duas pessoas, uma física e uma jurídica compoem o polo passivo da presente excução, contudo se verifica que o executado Sérgio Ricardo Antunes não foi citado, razão pela qual, com a FINALIDADE de sanar a irregularidade, determino sua citação em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
2 - Considerando que o executado não reside nesta comarca e que a própria lei determina que a citação em execução judicial por quantia certa deve ser feita por MANDADO (art. 829, §1º do NCPC), desde logo determino a expedição de carta precatória para tal fim. Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA
NOME: SÉRGIO RICARDO SILVA ANTUNES, CPF 545.094.321-00.
Endereço: Av. Lava pés, n. 572, Goiabeiras, Ed. Ceara, apt. 92 - Cuiabá/MT.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$27.453,93 (vinte e sete mil, quatrocentos e ciquenta e três reais e noventa e três centavos) referente ao valor principal, R$24.958,12 vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7001997-14.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CHARLES PAUL JEAN WAROQUIER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
EXECUTADO: DAVI ALVES MARCELINO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
No que diz respeito ao pedido de ID 21316110, anoto que, para a expedição da certidão de crédito deverá a parte exequente entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: 'Corregedoria – Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA '.
Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.
No mais, REITERO o pedido do recolhimento de custas de ID 21146676, para diligência do Oficial de Justiça conforme determinado no DESPACHO de ID. 20512811
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043536-23.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: JOAO CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 07/09/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 15h40min, na Sala 9, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRMn. 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n. 3545, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (Caixa Econômica Federal Ag. 2848, Op 0001 C/C 00026744-3, CPF 354.877.124-68, em titularidade de George Hamilton Siqueira Alves), após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Intime-se o Autor para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência, sob pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento.
Int.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043624-61.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: AIRTON BEZERRA DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que, em 05/05/2018, envolveu-se em acidente de trânsito, sofrendo lesões e sequelas, razão pela qual sustenta seu direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões e outros por iniciativa deste juízo, todos surtindo efeitos acima do esperado, sejam pela finalização com SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 15h40min, na Sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043660-06.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42
ENDEREÇO: Rua José de Alencar, 3022 - Baixa da União, CEP: 76801-036, Porto Velho - RO ou Av. Sete de Setembro, 558 - Centro, CEP: 76801-028, Porto Velho - RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 30 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0013321-28.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Repetição de indébito
AUTOR: KALI MICHELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Vistos,
Em razão dos efeitos infringentes dos embargos, intime-se a parte contrária.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0014571-38.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: NAJARA AIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, bem como manifestar acerca da resposta do ofício, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040348-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHELDON QUIN PEDROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: JOSUE SHOCKNESS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
João Afro Mariano Vieira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042989-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: H. A. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
João Afro Mariano Vieira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040819-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELIETE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
João Afro Mariano Vieira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042658-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETE MESQUITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
João Afro Mariano Vieira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042991-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO EDSON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
João Afro Mariano Vieira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043660-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
João Afro Mariano Vieira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043783-04.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: VALOIDES SILVA GOMES
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a

busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: VALOIDES SILVA GOMES, inscrito no CNPJ/CPF sob nº 422.026.982 72
ENDEREÇO: RUA FLORESTAN FERNANDES 3461 TANCREDO NEVES, Bairro: TANCREDO NEVES, CEP: 76829490, PORTO VELHO/RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT/STRADA (FL)(CD)ADV, Fab/Mod: 2017/2018, Cor: VERDE, Chassi: 9BD57837DJY201750, Placa: QRA2597, Renavan: 1142299403, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO: A entrega do bem deve ser feita a um dos patronos do(a) Requerente ou a quem os mesmos indicarem: Advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/RO 4778, com endereço Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar – Sala 1201 Bairro: Zona 07 CEP: 87020 025 Maringá/PR e endereço eletrônico: intimacoes@bellinatiperez.com.br
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038611-81.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Custas
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ARCHANJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0011397-79.2014.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: PEDRO MIGUEL ARCANJO, portador do CPF nO 028.826.047-34
Endereço: Avenida Brasilia, 3569, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-734, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041092-17.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Imputação do Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Material
AUTOR: A I S HIDRAULICA EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
RÉU: ILDEJAR DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME
DESPACHO
1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 5.758,59 (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: ILDEJAR DOS SANTOS MARTINS EIRELI -ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.419.255/0001-99
ENDEREÇO: Rua Silvia SO, nº 2443, Bairro Três Marias, CEP: 76.812-720, Porto Velho-RO, Fone: (69) 3222- 1081/(69) 9995-8320.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$5.758,59 (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042052-70.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou o comprovante de custas judiciais iniciais, bem como não apresentou o comprovante de notificação da mora do réu, com data pretérita ao ajuizamento da ação.
Assim sendo, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para acostar nos autos o comprovante de pagamento das referidas custas, bem como a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato, e ainda indique depositário (nome, endereço e telefone) que ficará com o bem, objeto dessa lide sob sua guarda, sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Com a juntada, cumpra o item 4 desse DESPACHO.
3 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 163.859.503-87
ENDEREÇO: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber:- MARCA: PEUGEOT MODELO: 206 PRESENCE ANO: 2007 COR: PRETA PLACA: NDL2006 CHASSI: 9362AKFW98B024586, que se encontra em poder e guarda da parte Requerida, passando-o ao representante legal do Autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
ADVERTÊNCIA: Caso a parte Requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028264-91.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004183-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024749-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIC PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/ intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007346-32.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TIFANE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que a SENTENÇA de id. 21792231 transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049672-70.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS OAB nº RO127
Parte requerida: RÉU: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
DECISÃO
Trata-se de “ação de cobrança” ajuizada por CONSTRUSERVICE EIRELI ME, em face, de NISSEY MOTORS LTDA, pretendendo a declaração de nulidade dos atos contrários ao contrato firmado, o reconhecimento da legalidade da proposta e dever de reajustar o preço, bem como a condenação da requerida a ao pagamento da diferença de preço, com base nos reajustes, no montante de R$ 1.201,998,10 (um milhão duzentos e um mil e novecentos e noventa e oito reais e dez centavos).
A parte requerida em sua defesa, sustenta, em síntese, que o contrato é nulo por ter sido firmado por parte ilegítima, além das datas firmadas não corresponderem com a realidade. Suscita preliminares de inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; e ausência das condições da ação.
Além disso, a parte requerida apresentou reconvenção, em face da autora e de ADAUTO PEREIRA DE LIMA, pretendendo a condenação deles ao pagamento da importância de R$ 275.457,13 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), além do pagamento de perdas e danos e de outras importâncias cobradas na justiça trabalhista.
As partes especificaram provas (id. 21015389 e 21090319).
É o relatório.
Passo à análise das preliminares.
Inicialmente, quanto a alegação de inépcia da inicial, em razão de não haver causa de pedir ou pedido, não decorrendo CONCLUSÃO lógica da narração dos fatos, entendo que a mesma não merece ser acolhida.
Isto porque, a parte autora juntou aos autos documentos que demonstram ter ocorrido transação contratual entre as partes. A requerida não nega a relação contratual, apenas aduz a nulidade do contrato, porquanto pactuado com pessoa que não tinha poderes para representar a empresa.
A causa de pedir pode ser extraída da alegação de contrato não cumprido, e o pedido na cobrança de valores inerentes a esse inadimplemento.
Tanto há pedido e causa de pedir e narração lógica que a parte requerida manifestou-se pontualmente das alegações da inicial, sem qualquer prejuízo para sua defesa.
Assim, rejeito a alegação de inépcia da inicial.
No que toca a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tal circunstância não é mais causa de extinção da demanda sem resolução do MÉRITO, desde a vigência do Novo Código de Processo Civil/2015, de forma que sendo impossível o pedido tal circunstância deverá ser analisada no julgamento do MÉRITO e não como preliminar.
Por fim, quanto a alegação de ausências de condições da ação, por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da parte, anoto que o interesse de agir encontra-se cabalmente demonstrado nos autos, visto que a autora sustenta ter recebido a menor pelos serviços prestados à requerida, cobrando esta diferença judicialmente.
De igual forma, a legitimidade ativa igualmente se mostra presente, porquanto a princípio fora a empresa que está sem receber pelos serviços prestados. Eventuais questões sobre legitimidade de sócio ou pessoa que assinou o contrato é atinente ao MÉRITO da lide, não ensejando a extinção precoce dos autos, inclusive cabendo dilação probatória sobre o tema.
Portanto, rejeito todas as preliminares suscitadas.
Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
A controvérsia da lide se dá em relação à validade do contrato existente, se firmado por parte legítima e a data de celebração,

além das condições da pactuação. Além disso, em caso de validade do contrato, se houve a prestação dos serviços e o respectivo pagamento por eles, bem como se haveria reajuste anual automático do preço.
Em relação a reconvenção a controvérsia se dá no montante devido pela parte reconvida pelos valores assumidos pela reconvinte.
Dito isto, defiro a produção de prova testemunhal pelas partes.
Para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2018, às 10h00min.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
Sem redistribuição do ônus probatório, seguindo-se as regras do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a tomada do depoimento pessoal dos representantes das partes, bem como do reconvido Adauto Pereira de Lima.
Intime-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
Deixo para analisar a necessidade de perícia grafotécnica após a colheita das provas orais.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050359-47.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
Parte requerida: EXECUTADO: NELIDA MOREL MOURA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Vistos,
Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 21978861, na qual a parte executada mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2018, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011290-98.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Reivindicação
Parte autora: AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
Parte requerida: RÉUS: VILANILSON ALVES FERREIRA, MARA SOARES PAVAO, SERGIO FLORIANO LIRA, JAIRO DE SOUSA DIAS, Geraldo Correia de Sá, FLAGUISON QUEIROZ DA SILVA, CRISTIANO TRANQUILINO LIRA, Angelina Bezerra da Silva, ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA, PAULO MARTINS COELHO, MANOEL ZENILDO LOPES, LUZINETE RODRIGUES VIANA DA SILVA, FRANCISCO ALVES E SILVA, EVA VIANA DE OLIVEIRA, Emerson Freitas Paulino, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME, ANDREZA NEVES RODRIGUES, Ana Cristina Barros da Silva Botelho, Jose Rodrigues Magalhaes, Eusebio Vieira de Oliveira, EDUINO DE OLIVEIRA BOTELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT OAB nº DESCONHECIDO
Vistos,
Tendo em vista que a patrona do autor requereu habilitação recentemente nestes autos (id. 21715531), aliado ao fato deste feito ter sido remetido pela 10º Vara Cível ao argumento de conexão (id. 19948130 – fls. 178/180), por cautela, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034979-18.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: NATALIA SOUZA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
VISTOS ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por NATALIA SOUZA COSTA em face de CLARO S/A, narrando, em síntese, ter tomado conhecimento de que seu nome se encontrava negativado em cadastro de inadimplentes por ordem da ré, relativamente ao contrato nº 189786916, no valor de R$ 495,09 (quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

Afirma que "não é responsável pelo débito que ensejou a restrição do seu nome, pois nunca assinou qualquer contrato com a ré, sendo a negativação irregular". Aduz que, por conta do apontamento indevido, experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito.
Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa definitiva dos apontamentos. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 15827170), alegando, também em síntese, que a autora adquiriu em agosto/2015 uma linha móvel (99224-8686), a qual foi cancelada por inadimplência. Afirma ter agido dentro do exercício regular de seu direito. Apresentou o contrato assinado pela parte.
Ressalta, ainda, não ser cabível dano moral, tendo em vista não haver comprovação nos autos de abalo psicológico capaz de gerar indenização neste sentido. Pondera que em caso de eventual condenação, os valores sejam fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, propugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instados sobre provas, a autora se manifestou no sentido de ser ônus probatório da empresa desconstituir seu direito (id. 18212556).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.
Afirma a autora não ter relação jurídica com a operadora ré, pelo que seu nome foi inserido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Diz ter sofrido dano moral.
A ré, lado outro, afirma que a autora adquiriu em agosto/2015 uma linha móvel, que foi cancelada posteriormente por inadimplência. Apresentou contrato (id. 15827182).
Vejamos, pois.
Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a ré deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. E assim o fez. Consta juntado no id. 15827182, contrato de permanência – pós-pago, contendo a assinatura da autora. Demais disso, a assinatura constante no contrato retro é semelhante à assinatura constante na procuração de id. 5237123.
O autor, quando oportunizado (id. 18211454), poderia ter solicitado prova pericial ou outras providências, porém, não o fez. Extrai-se do contrato de permanência – pós-pago, ter a parte autora concordado com os termos, bem ainda ter fornecido todos os seus dados para que a contratação fosse finalizada.
Ao fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que a parte autora tinha conhecimento do que estava sendo adquirido, ao contrário do que afirma em sua peça inaugural, na qual asseverou não haver relação jurídica com a operadora ré. A meu ver, a ré apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC.
O instituto da inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, devendo o julgador verificar, no caso concreto, a presença das condições necessárias, tais como a verossimilhança das alegações do consumidor. Sendo a atuação do juiz restrita e subsidiária, necessária apenas para aclarar determinados pontos, para formar o seu conhecimento.
Nesse viés, o fato descrito na inicial, não viola, só por si, qualquer direito relacionado à personalidade da parte autora, vez que não observo nos autos, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, portanto, não há que se falar em condenação da parte ré, ao pagamento de indenização por danos morais. De outro canto, apenas para registrar, não há pedido de indenização por dano material.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por NATALIA SOUZA COSTA em face de CLARO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005847-69.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911

Parte requerida: RÉUS: J F T DE ALMEIDA JUNIOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Intimada por duas vezes para que a parte autora se manifestasse acerca do retorno de carta precatória (fls. 158 do id.19606292 com prazo até 7 de junho de 2018, quedou-se inerte, e id 1960692, se manifestou intempestivamente após 24/10/2018 prazo final), não pode esta alegar que o feito não tramita de forma célere.
Expeça-se carta precatória.
Intime-se
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000287-49.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797
Parte requerida: RÉU: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ CARNEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OAB nº RO6549, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO177
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Ofício ao Banco Cruzeiro do Sul para que este apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação ou informação inequívoca quanto à quitação, ressarcimento e retenção do contrato/proposta nº 7726923, relativo ao CNPJ nº 08.643.071/0001-14 (Empesa R.O Martins Ltda), tendo como base também o CPF nº 113.187.672-53, de titularidade de Maria Francisca Pereira da Cruz, no valor de R$ 56.413,85 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).
BANCO CRUZEIRO DO SUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.62136254000199, Endereço: Rua Funchal, nº 418, 7º, 8º e 9º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-069, na cidade de São Paulo-SP.
Expeça-se o necessário.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037971-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA KLOCH - RO0004043, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
INTIMAÇÃO
Fica a parte/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012774-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO ROMAGNA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022429-88.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão
Parte autora: AUTOR: ELSON ANDRADE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando o ofício juntado da SESAU/RO (id. 17860442), em que houve designação de perícia para o dia 18/08/2018 na POC/RO, intime-se o autor para que informe se realizou o ato ou ainda resta pendente. Da mesma forma, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027355-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011
Vistos,
Certifique-se a Escrivania acerca da informação de ID18626278 do executado, na qual o advogado Mauro Paulo Galera Mari diz não ter sido intimado para impugnar o cumprimento de SENTENÇA (DECISÃO de ID11246970), o que gerou bloqueio em ativos financeiros do Banco e, consequentemente, levantamento de alvará pela parte credora, extinguindo-se o feito pelo pagamento.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000720-26.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: ELOS MALHAS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES OAB nº SP243288
Parte requerida: RÉU: J. D. DE BRITO UNIFORMES - ME
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006972-43.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: DILERMANDO RIBEIRO DA CRUZ, JOSE CARLOS ALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça (para diligência local), bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006931-42.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: SERGIO MUNIZ NEVES, ERDELITA NOGUEIRA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
Parte requerida: RÉU: Ezequiel Fernandes da Silva
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LAED ALVARES SILVA OAB nº RO263A
Vistos,
Intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 22395574, prestando esclarecimentos sobre os demais pagamentos (cumprimento do acordo entabulado com a requerente).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039368-46.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares
Parte autora: EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Parte requerida: EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A
DESPACHO
Atento à petição de id. 22413726 que apresentou novos cálculos, R$ 1.342,59 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS, RUA MARIA LÚCIA 3149 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS, RUA MARIA LÚCIA 3149 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005081-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido do autor.
Concedo, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos solicitados.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038800-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: JONAS CICERO DOS SANTOS SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 08h:10min
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: JONAS CICERO DOS SANTOS SILVA, ÁREA RURAL km 130 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041324-29.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: MATSON TENORIO PONTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, que deverão ser intimados via telefone para dizer se aceitam o encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 08h00min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: MATSON TENORIO PONTES, FRANCISCO NONATO PENSADOR 109 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043467-59.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: HELDEN CARLOS CUNHA DO CARMO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Devidamente intimado (id 19131536), o devedor quedou-se inerte e considerando que já houve ordem de bloqueio judicial, defiro o pedido do autor de id 21945011 e determino a expedição de MANDADO de penhora de até 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais do devedor (HELDEN CARLOS CUNHA DO CARMO, CPF: 509.480.592-49) a ser cumprido perante a empresa Rondobrás Autopeças, até o limite do valor de R$ 369,78, valor corrigido pra a satisfação integral do débito, com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO
Local da diligência: RONDOBRÁS AUTOPEÇAS - Av. Nações Unidas, n° 951, CEP 76804-421.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043162-07.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Água e/ou Esgoto, Edital
Parte autora: AUTOR: HEXIS CIENTIFICA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE OAB nº RJ220194
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042129-79.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Pagamento, Locação de Imóvel
Parte autora: AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
Parte requerida: RÉU: FERNANDA SOUZA MORAES
Vistos,
Cite-se a requerida nos seguintes termos:
I- Nos termos do art. 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91, defiro o pedido liminar para que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 dias, desde que prestada caução, pela parte autora, do valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, no prazo de 05 dias. Com a caução, intime-se a requerida para desocupação em 15 dias, contados da efetiva notificação (art. 65 da Lei 8245/91).
II – Prestada ou não a caução, após o decurso do prazo acima concedido, cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 15 dias através de advogado constituído ou Defensor Público, ficando a ele facultado, com fundamento no §3º, do art. 59, da Lei nº. 8245/91, o depósito dos valores devidos em conta judicial, cuja abertura deverá ser por ela providenciada perante a Caixa Econômica Federal.
III – Decorrido o prazo sem a desocupação ou a purgação da mora, deverá o Oficial de Justiça promover a desocupação forçada, caso tenha sido efetivada a caução, cabendo à parte autora o ônus das providências necessárias para o cumprimento da medida.
IV - Caso infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE.
Endereço da parte autora: Av. Rio de Janeiro, nº 4150, sala 206, bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-050, Porto Velho/RO;
Endereço da ré FERNANDA SOUZA MORAES: Avenida Prefeito Chiquito Erse (Rio Madeira), nº 4272, bairro Rio Madeira, Vila Andrade Gutierrez, casa C-15, CEP 76.824-476, Porto Velho/RO.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042322-94.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
Parte requerida: RÉUS: MARCIO GLEYDSTON BEZERRA DE ANDRADE, RENATO DE ALMEIDA SILVA, ACS CONSTRUTORA LTDA - ME
Vistos,
Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino a citação da pessoa física indicada para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se a respeito e requeira as provas cabíveis.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Citação de RENATO DE ALMEIDA SILVA – Av. Brasil, nº 101, Apto 03, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, CEP 18.065-100.
MARCIO GLEYDSTON BEZERRA DE ANDRADE – Rua Gioto Panunzio, nº 105, Vila Haro, Sorocaba/SP, CEP 18.051-005.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043793-48.2018.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: SURINAME RESIDENCIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora para regularizar a distribuição da ação, vez que não fora apresentada a petição inicial, tampuco os documentos indispensáveis para a propositura da ação e essenciais para o deslinde do feito.
Prazo de 15 dias.
Pena de cancelamento da distribuição e consequente indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041648-53.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: EMBARGANTE: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA OAB nº RO2859
Vistos,
Nos termos do art. 465, § 3º, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentado (id. 21877031), no prazo comum de 05 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0059742-52.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
Parte requerida: EXECUTADO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud, renajud e infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos dois anos, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Outrossim, em consulta por este juízo constatou-se que os veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se todos alienados fiduciariamente, bem como gravados por diversas restrições judiciais, o que impede a sua alienação, conforme demonstrativo anexo.
Por fim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a ausência de crédito em suas contas bancárias.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010289-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LIMA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0286492-78.2007.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: DALCEU FICAGNA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043, FRANCO ANDREY FICAGNA OAB nº PR28959
Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO MICHELS, ANTONIO MICHELS PIVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud e renajud.
Realizada consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora Fabio Michels, enquanto em nome do executado Antonio Michels Paiva, o único veículo existente, encontra-se alienado fiduciariamente, o que impossibilita a sua expropriação, conforme demonstrativo anexo.
Por fim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a ausência de crédito em suas contas bancárias.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040755-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA, SETE DE SETEMBRO 123 CENTRO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042962-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: MAGNA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.
Trata-se de "Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com consignação em pagamento e liminar em antecipação de tutela", na qual a parte autora pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela a determinação para que a requerida promova a regularização de sua situação acadêmica, permitindo a matrícula no sétimo período do curso de serviço social. Além disso requer a consignação do montante de R$ 700,00 (setecentos reais).
Para tanto, alega que por dificuldades financeiras no sexto período deixou de honrar com as mensalidades, gerando o débito total de R$ 2.726,85 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), não conseguindo renegociar esta dívida. Alega que está frequentando as aulas e realizando as atividades acadêmicas do sétimo período, mas encontra-se impedida de realizar a matrícula em razão da dívida em aberto do semestre anterior. Entende que a requerida deve se utilizar de meios lícitos para cobrança da dívida, não podendo impedir a requerente de exercer o seu direito constitucional de acesso à educação como meio coercitivo para obtenção do crédito.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Verifica-se dos autos que a autora é aluna da requerida e que é devedora confessa das mensalidades referentes ao semestre anterior, no montante de R$ 2.726,85 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).
A autora não apresentou nos autos calendário acadêmico ou mesmo o contrato de prestação de serviços.
Sabe-se que a inadimplência impede a renovação da matrícula, consoante disposto no art. 5º e 6º da Lei n. 9.870/99, in verbis:
Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.
Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.
§1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)
Assim, incontroversa a inadimplência da autora, razão pela qual a conduta adotada pela requerida não se mostra como ilegal, visto que a lei ampara a recusa da rematrícula ao final do semestre.
O argumento da autora de que já está cursando o semestre, frequentando as aulas e realizando atividades escolares não tem o condão de modificar a CONCLUSÃO acima firmada.
Isto porque, a autora sabia do débito antes do início do semestre e sabia que não seria admitida sua rematrícula sem a quitação e, ainda assim, optou por frequentar o semestre sem encontrar-se devidamente matriculada.
Assim, querer sustentar agora que a autora cursou o semestre e por isso faz jus à regularização da matrícula é o mesmo que querer se beneficiar da própria torpeza.
Ainda que sem o calendário acadêmico nos autos, por óbvio que o semestre já se encontra próximo do fim e somente agora fora ajuizada ação judicial, de forma que todo este período cursado pela autora ocorreu por sua exclusiva conta e risco.
Portanto, em que pese os argumentos expostos pela autora, sua pretensão encontra barreira com a legislação e jurisprudência, visto que findo o semestre letivo (sexto período), constatada a inadimplência (incontroversa), é direito da instituição de ensino rejeitar a rematrícula dos alunos que se encontrarem inadimplentes, não podendo sua conduta ser considerada como abusiva ou ilícita.
Nesse viés a jurisprudência do TJ/RO:
Indenização. Negativa de rematrícula. Inadimplemento. Exercício regular do direito. Dano moral inexistente. Têm direito à renovação das matrículas os alunos adimplentes, desde que observado o calendário escolar da instituição e o regimento da escola ou cláusula contratual, inexistindo ato ilícito ensejador de dano moral a recusa à realização de rematrícula do aluno inadimplente. Apelação, Processo nº 0015261-28.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 29/06/2017
Dessa forma, indefiro o pedido de a tutela de urgência antecipada.
Em atenção ao art. 334 do CPC, a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019413-92.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTES: SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BRITO, EVANDRO DE GOIS DE BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
À Escrivania.
Cumpra-se, nos termos da parte final da DECISÃO retro: "Após, intime-se a exequente para apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa on line – Bacenjud (ID17712148)."
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043677-42.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº MG183947
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos,
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043691-26.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
Parte requerida: REQUERIDO: FRANCISCO JADSON LOPES DA SILVA SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais.
Prazo de 15 dias.
Pena de cancelamento da distribuição e consequetne indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043371-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
Parte autora: AUTOR: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
Parte requerida: RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, ALAMEDA EUROPA 150, (POLO EMPRESARIAL) TAMBORÉ - 06543-325 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003737-34.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: MIKAELLY RIBEIRO ALVES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035708-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAILSON NORONHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052745-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: OCILEIDE CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034229-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048602-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: CICERA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007196-44.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONEI BERTOTTI
Advogados do(a) AUTOR: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PORTO UNIAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARINA CASAL DE FREITAS - PR0032145
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/ intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037421-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004764-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/ intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021146-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: LAERCIO GONSALVES PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029302-07.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 26 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024624-46.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040994-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: SANDEIMAR MEDEIROS GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029828-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UEDSON ROCHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/02/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018875-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO SILVA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7029422-84.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: DEISE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024170-95.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: RÉUS: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI, PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO, LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Vistos.
Não obstante o disposto no art. 331, entendo não ser o caso de retratação deste juízo.
Considerando a apresentação de recurso de apelação pela parte autora, consoante dispõe o §1º do art. 331, determino a citação da parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta ao recurso apresentada remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1.010, §3º, do NCPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014991-92.2000.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE BRITO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO0008416, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
EXECUTADO: ANDERSON DE ARAUJO RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do contador judicial (id 22528088).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009170-58.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EXEQUENTE: SEVERINO DO RAMO ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
Parte requerida: EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO OAB nº RO8642, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Vistos,
Atento ao caderno processual, defiro o pedido do exequente de id. 20131438/116978 – fls. 553 e, consoante dispõe o art. 883 do NCPC, nomeio o leiloeiro indicado pelo credor (Leiloeiro Oficial Uilian Aparecido da Silva – JUCESP 598, situado à Rua Peixoto Werneck, 330, Parque Artur Alvim, São Paulo/SP, CEP 03568-060, fones: (11) 2741-9515 e 2741-9946, e-mail contato@leiloesgold.com.br, que deverá ser intimado para exercer o seu mister.
Cientifique às partes ou eventuais interessados de que no ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal e comissão do leiloeiro de 5%, sobre o valor do bem arrematado.
Não será aceito oferta inferior a 50% do valor de avaliação do bem, sendo permitido o parcelamento em até 10 (dez) vezes (excluindo-se o valor do sinal).
Posteriormente será fixada data para a venda judicial, que deverá o leiloeiro proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se o edital na forma do art. 886 do NCPC.
Deverá o leiloeiro retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias. A intimação do executado se dará na pessoa de seu advogado.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006673-73.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER SILVESTRE OAB nº SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
Parte requerida: EXECUTADOS: DIEGO PELLUCIO, MENDES E PELLUCIO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Revejo o DESPACHO retro, tornando-o sem efeito (ID21890019).
Analisando detidamente o presente feito, verifica-se que ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
A primeira diligência para tentativa de citação dos executados restou negativa (ID1031679).
Após, o exequente fora oportunizado a dar regular andamento ao feito, promovendo a citação dos executados (ID1894384 e ID3504420), ordem judicial ainda não cumprida, mormente porque houve erro da Escrivania ao expedir a carta de intimação ao exequente (ID11087580).
Acrescente-se a isso o fato do credor ter peticionado pela alteração do polo ativo (ID11123657) e, ainda, requerendo bloqueio de valores dos executados (ID18008590), deixando de se manifestar especificamente sobre a citação dos executados.
Verificados os equívocos e a fim de evitar mais tumulto processual, oportunizo o exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação dos executados, dando regular andamento ao feito.
Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou a que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.
No silêncio do exequente, intime-se pessoalmente (atentando-se para o endereço correto, consoante DESPACHO s de ID11087580 e ID17002027), sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004527-88.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: RÉUS: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME, AILTON ANTUNES SILVEIRA, CRISTIANE LUCI DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, id 22449823, a fim de que possa diligenciar pelo necessário..
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038117-56.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
Parte requerida: RÉU: KATIA LUCIENE BORGES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA exarada (id. 21594069), sob o argumento de que a SENTENÇA proferida equivocou-se visto que já havia indicado novo endereço para tentativa de citação da requerida, antes da intimação para promover o regular andamento ao feito (id 17022689).
Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.
É o relatório.

Com razão a parte embargante, pois de fato houve petição de forma sigilosa da parte autora id 16140559 e id 16140928, indicando endereço para citação, razão pela qual reconheço a omissão do juízo e anulo a SENTENÇA de id 21594069, acolhendo os embargos de declaração.
Assim, mediante prévio recolhimento das custas referentes à repetição da diligência, cite-se a parte requerida.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$2.497,61 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: KATIA LUCIENE BORGES
Rua Tangerina, 1.807, CS, COHAB, PORTO VELHO/RO - CEP 76.807-702, telefone (69) 9 9907-7135.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040805-88.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Parte requerida: RÉU: NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Revejo o DESPACHO de ID21742365, vez que ainda não houve SENTENÇA nos autos.
Pois bem.
Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora da parte ré, no valor de R$ 4.841,67, já atualizado quando da propositura da ação, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou documentos.
Citada (ID13953077), a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
A autora fora intimada por ato ordinatório, a requerer o de direito em razão do silêncio da ré (ID15400403), porém, quedou-se inerte. Novamente intimada por ato ordinatório (ID18547022), veio aos autos apresentando peça de cumprimento de SENTENÇA (ID18847614). Entretanto, assim não deve ser. Trata-se de feito ainda em fase de conhecimento. Não poderia a parte autora peticionar pelo pagamento do débito nos termos do art. 523, CPC sendo que ainda nem havia SENTENÇA nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.
Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 4.841,67, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010191-93.2015.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTES: D. R. SILVA - ME, ELIANA CURCIO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: Banco Bradesco S. A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC3958, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Arquivem-se os autos, tendo em vista que as partes, embora devidamente intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal do TJ-RO, fls. 48, quedaram-se inertes.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002619-30.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Condomínio, Administração, Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
Parte requerida: RÉU: GLENNY PAES SALLES FERNANDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018207-43.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Repetição de indébito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: CARMICELIA PAULO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE OAB nº RO9005
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002738-20.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os dados bancários necessário à defesa do réu, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida se manifeste sobre a petição e documento, respectivamente, de id 22216065 e id 22216097.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019255-35.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: EXECUTADOS: RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA, CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO ANTUNES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A parte executada foi citada por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública como Curador Especial.
A curadoria apresentou contestação na forma de negativa geral.
Contudo, por se tratar de ação de execução de título extrajudicial a defesa adequada seriam os embargos à execução, consoante art. 914 do CPC.
Ainda que se acolha a defesa apresentada como embargos à execução, a ausência de quaisquer alegações torna inócua a defesa apresentada. É que na ação de execução de título extrajudicial parte-se de título executivo dotado de certeza e liquidez, de forma que não apresentando o devedor qualquer elemento para descaracterizar a liquidez e certeza do título, subsistirá a execução.
Portanto, conheço da defesa apresentada, porém a rejeito por não desqualificar os requisitos legais necessários para o trâmite da execução de título extrajudicial.
Restando esta irrecorrida, retornem conclusos para BACEN, considerando que a parte credora já recolheu as custas de pesquisa on line.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013160-52.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: LAZARO MOREIRA DA ROCHA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte executada: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22497524, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: LAZARO MOREIRA DA ROCHA AUTOR: LAZARO MOREIRA DA ROCHA em face de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 22223335).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039294-89.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA AURIVAN CORDEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO7397, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES OAB nº RJ203613, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. em face de EXECUTADO: MARIA AURIVAN CORDEIRO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003817-05.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE FERREIRA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008949-72.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Atento ao caderno processual, passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença (espécie 31), sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Observando, ainda, que se trata de tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa), deve-se observar a reversibilidade do provimento, requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada, nos termos do §3º do artigo 300 do NCPC.
Pois bem.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se pelo relatório médico datado de 27/02/2018, do qual se extrai a seguinte informação: “Consolidação viciosa fratura 1/3 DISTAL DE RADIO E (M84.0). Apresenta indicação de tratamento cirúrgico (OSTEOTOMIA CORRETIVA)”. (id. 16795768).
De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário (id. 16795844) o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de o autor encontrar-se capacitado para o trabalho, quando na verdade, o laudo apresentado atesta diagnóstico totalmente diverso do entendimento do profissional da autarquia.

Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do NCPC.
Demais disso, realizada perícia judicial por meio de mutirão INSS (id. 21561055), constatou-se que a autora se encontra incapacitada total e temporariamente para o labor, inclusive, a Autarquia Federal apresentou proposta de conciliação no id. 21695372, a qual restou refutada pela autora (id. 21711385).
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora ROSINATA DE CASTRO BEZERRA (CPF: 386.293.132-34; NB 6220651727). Fixo como DCB: 10.12.2018.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO, sob pena de fixação de multa.
A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br".
Outrossim, intime-se a Autarquia Federal para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição constante no id. 2171138 – refuta proposta de acordo.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000262-07.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: LUIZ SOUZA CRUZ, RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO, FRANCISCO CARVALHO BOTELHO, ANTONIO VALCIMAR COSTA SARMENTO, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA, DELSINEI MOTA PRESTES, AURIMAR COSTA SARMENTO, FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES, ERMELINDO MARQUES DA SILVA, ADEMAR MENDES DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
A data da perícia biológica estava designada para 31.07.2018, sendo que em 03.07.2018 os autos foram remetidos para migração para o PJe, diante da completa virtualização do acervo desta vara (fls. 1.108 e 1.110).
Em 26.09.2018 o perito veio aos autos requerer a redesignação para 26.10.2018.
Contudo, diante do trâmite de migração somente agora se tomou conhecimento deste pedido, de forma que determino a intimação do perito Orlando para se manifestar sobre a data da realização da perícia, visto que não houve tempo hábil, diante da migração dos autos, para se promover qualquer intimação para a perícia.
De outro lado, acolho o pedido da requerida ESBR de desistência da perícia contábil (id. 20914926).
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015112-66.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANA LUCIA NUNES ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
DESPACHO
Considerando a ausência de condenação nos autos, visto a reforma da SENTENÇA, determino a restituição da quantia depositada à parte requerida.
Dito isto, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte requerida CERON, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22437909).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
De outro lado, considerando que a autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita, apenas a requerida deveria arcar com 50% das custas, de forma que após as formalidades de praxe, determino o arquivamento da demanda.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040774-05.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Parte requerida: EXECUTADO: RODRIGO APONTES ZIBETTI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em relação a manifestação de id. 22408771, por mais que as partes porventura tenham transacionado sobre o débito, não houver qualquer homologação de acordo nos autos, sendo o feito extinto diante da informação de satisfação da obrigação, assim não há que se falar em qualquer dispensa de recolhimento de custas finais.
Considerando a quitação das custas finais pela parte credora (id. 22477882/22477888), tal obrigaçaõ encontra-se satisfeita.
De outro lado, em que pese o credor informar a necessidade de baixa do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não constam nos autos qualquer ordem de restrição oriunda deste juízo.
Dito isto, arquivem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016482-80.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: OSMAR SOUSA DE FREITAS, MARIA LETICIA DA SILVA COUTINHO, ROSENIR DOS SANTOS CRUZ, REGINA MARQUES DE SOUZA, CILENE DA SILVA SANTOS, DARIVETE ALMEIDA DA SILVA, CELIO GOMES RODRIGUES, NAIZA BARBOSA DA SILVA, ALDENIRA ALVES, NIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA OAB nº SP287117, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, CAMILLO GIAMUNDO OAB nº SP305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780
DESPACHO
Considerando o julgamento do agravo de instrumento, prossiga-se nos termos da DECISÃO saneadora de fls. 2.823/2.829 e DECISÃO de embargos de declaração de fls. 2.923/2.927, oiciando-se o MDS e o INSS, bem como intimando o perito Orlando e a peritda Elda Vasquez para apresentação de proposta de honorários periciais.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7018517-15.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Liminar
Parte autora: REQUERENTE: AURI LIMA DE FARIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
AURI LIMA DE FARIAS propôs medida cautelar de exibição de documentos em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE – SICOOB CREDIFORTE, alegando que propôs ação anulatória de termo de confissão de dívida, uma vez que teria contraído supostos empréstimos consignados. Afirmou que buscou informações junto ao banco requerido, mas não lhe forneceram os contratos.
O requerido apresentou manifestação, id 22160252, a fim de exibir os contratos mencionados na inicial.
A parte autora peticionou, id 22254780, alegando que a parte requerida não exibiu o contrato nº 1367901, apresentando apenas uma tela de sistema, entretanto os demais contratos foram exibidos, de modo que a presente demanda, ainda que cumprida de forma parcial, alcançou o seu objetivo.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos conduz à procedência do pedido.
No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pleiteada, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas na documentação.
In casu, os documentos pleiteados são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica entre as partes, tendo o requerido dever legal de apresentá-los, não se admitindo recusa. No ponto:
Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III – Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335).
Na manifestação, o banco réu apresentou a documentação exigida pela parte de forma satisfatória para a parte autora, evidenciando assim o reconhecimento tácito do pedido, o que, a princípio, ensejaria sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 26 do CPC).
Embora a autora afirme que não foram apresentados todos os documentos, entendeu que os contratos exibidos são suficientes à pretensão autoral.
Outrossim, tendo em vista que não houve impugnação quanto à recusa administrativa, entendo que houve resistência à pretensão da autora, pelo que deve o deMANDADO arcar com ônus da sucumbência.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e reconheço não só a obrigação do réu em exibir os documentos pretendidos, como também o atendimento da pretensão manifestada pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §8º do art. 85 do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda e o tempo necessário ao deslinde do feito, em R$300,00 (trezentos reais).
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019897-08.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTORES: ANTONIA DAURIVAN PEREIRA DE FREITAS, DARLAN PINHEIRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

Parte requerida: RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA OAB nº MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041937-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: CLOVIS DE AMARAL TAVARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
DECISÃO
Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
EXECUTADO: CLOVIS DE AMARAL TAVARES, RUA TAMAREIRA, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036329-70.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADOS: ISAEL MELO MAGALHAES, JOAO MATOS CORREA, ANGELICA MORAES DE BRITO
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 22510150) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ISAEL MELO MAGALHAES, JOAO MATOS CORREA, ANGELICA MORAES DE BRITO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042210-28.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
Parte requerida: REQUERIDO: GEYLSON AZEVEDO FREITAS
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22524764 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A em face de REQUERIDO: GEYLSON AZEVEDO FREITAS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005525-90.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão
Parte autora: REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
Parte requerida: REQUERIDO: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de REQUERIDO: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando o teor do acordo, entendo haver preclusão lógica, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042046-63.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
Parte requerida: EXECUTADO: JANY MUNHOS CHAVES
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$1.564,82 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: JANY MUNHOS CHAVES, RUA PRINCIPAL 550, QUADRA 05 CASA 04 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042206-88.2018.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Mineração
Parte autora: AUTOR: M. -. M. P. D. R.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: FRANQUES FERREIRA GOMES, CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: FRANQUES FERREIRA GOMES, RUA INÁCIO MENDES 8585 SOCIALISTA - 76829-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2813-, ESQUINA CO SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042222-42.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Parte requerida: RÉU: CONSTRUTORA RECIFE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042714-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção, Pagamento
Parte autora: AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO CARLOS BEZERRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043084-13.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Parte requerida: EXECUTADO: JULIO FERREIRA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: JULIO FERREIRA SILVA, SEM ENDEREÇO EXECUTADO: JULIO FERREIRA SILVA, SEM ENDEREÇO
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022761-21.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ALVINO SOARES DA SILVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: ALVINO SOARES DA SILVEIRA em face de RÉU: CLARO S.A. , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas finais já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031866-22.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Parte autora: EXEQUENTE: CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
Parte requerida: EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA em face de EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA. , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas finais já recolhidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010556-50.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: LUCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 13 DE MAIO 2022 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7025831-80.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: SORAIA MOREIRA FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036639-76.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JEANDERSON CORREA SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020249-97.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEU MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127
RÉU: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020801-57.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIA MONTEIRO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO0002763
EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22494810.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035619-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDA PEREIRA DO AMARAL VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: banco do brasil
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013998-58.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22512504.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010421-11.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049378-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784
EXECUTADO: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043854-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALBEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047616-64.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO via SISTEMA
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006626-94.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Nulidade / Inexigibilidade do Título

Parte autora: EXEQUENTE: CINTIA MORAES DE ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
Parte requerida: EXECUTADO: PLANACON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que os veículos registrados em nome da devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
Além disso, todos encontram-se gravados com diversos penhoras de outros juízos.
Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001032-07.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA ODETE ALVES DE SOUZA GUIMARAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada dos débitos.
Intimem-se.
quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036874-14.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: CICERO ADSON TEOTONIO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014302-30.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GRACIETE BENICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
RÉU: LEA DE ABREU FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054050-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050889-85.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: AUTORES: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: RÉU: ELIZEU SANTOS DA SILVA
Vistos,
Consoante petição de id. 20720071, houve informação de cessão de crédito da autora em favor de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, requerendo, assim, a substituição processual.

Nos termos do art. 109, §1º, do CPC, o cessionário não pode ingressar em juízo, sucedendo o cedente, sem que consinta a parte contrária.
Contudo, no momento do requerimento do autor sequer havia ocorrido citação da parte adversa, de forma que tal circunstância dispensa a anuência da parte contrária.
Portanto, defiro a sucessão processual.
Retifique-se o polo ativo da demanda para que conste ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS no lugar de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, promovendo-se o cadastramento dos respectivos advogados.
Com efeito, intime-se o autor para que em 10 dias, promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028824-96.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
EXECUTADO: RONIELE MOTA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043466-40.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Parte requerida: RÉU: KEZIA REJANE DO NASCIMENTO TENORIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via renajud o mesmo endereço constante da inicial, enquanto via sistema infojud fora localizado endereço diverso do constante da inicial, além da consulta bacenjud já efetuada anteriormente.
Assim, com a indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO / carta de citação no endereço apontado.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036925-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055464-39.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044664-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025626-17.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: RAMIRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
REQUERIDO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029602-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015314-45.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Parte requerida: RÉUS: KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES, KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES 88962571234
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005827-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022752-59.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: CARINE DE SOUZA MATOS, SIDCLEY DE MATOS LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 26 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040429-68.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$3.306,90 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES, RUA MANÉ GARRINCHA 9548 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013042-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ARMENIO ULISSES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004352-60.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: ZILDO GOMES LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017062-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016249-90.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: RÉU: TIAGO DE LAIA AMORIM
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 20818456, mediante prévio recolhimento da repetição de diligência.
Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, expeça-se MANDADO de citação para o endereço declinado na exordial.
Instrua-se com o necessário.
Intimem-se.
quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021155-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POLLYANNA AUTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
EXECUTADO: MABEL PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029739-48.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO
Vistos,
Revogo os DESPACHO s constantes no id. 21856168 e 20072991, tendo em vista não constar a juntada da tela de restrição não autos.
Procedida a inclusão de restrição no veículo registrado em nome da parte devedora, para o prosseguimento do feito deverá a parte exequente providenciar a localização do mesmo para penhora, sob pena de remoção da restrição.
De outro lado, para possibilitar o deferimento do pedido do exequente de busca também pelo infojud, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006590-79.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: KELLY BASILIO DOS REIS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22218105, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: KELLY BASILIO DOS REIS AUTOR: KELLY BASILIO DOS REIS em face de RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22373509).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011576-49.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: EXECUTADO: BERENICE RODRIGUES MARQUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062924-77.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Parte requerida: EXECUTADO: M. F. DA S. PEREIRA EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023172-91.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: RONIELI LEITE SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013460-16.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Vizinhança, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: GILBERTO BARBOSA FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: GEILSON DE TAL, TATIANE TAVARES PETIN
Vistos,
Aguarde-se o escoamento do prazo contestatório.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 24 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021946-87.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Parte requerida: EXECUTADO: ARIOMAR EREIRA TELES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026946-05.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOARESAUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
ANTÔNIO FRANCISCO SOARES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Assevera que no mês de abril de 2017, foi surpreendido com uma notificação de que foi apurado irregularidade no relógio medidor de sua residência, apurando uma diferença de consumo de R$ 1.568,23 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos). Aduz que a recuperação de energia se referente a período pretérito, compreendido de março a agosto de 2016. Alega ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo, bem como, a condenação da requerida em danos morais. Trouxe documentos.
Citada, a parte requerida contestou (ID 11793596), alegando, em suma, irregularidade no consumo de energia da parte autora, dessa forma, após a inspeção houve registo de consumo superior aos valores pagos, rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos.
Aportou-se réplica (ID 12776860).
Laudo de exame pericial em medidor de energia elétrica anexado ao ID 21180935 (Pág. 1-12).
Manifestação ao laudo pericial pela parte autora anexado ao ID 22262938.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
I – DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.
Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Pois bem. A parte autora afirma ter recebido notificação da parte requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.
Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.
A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6° A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1o. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).
No caso em testilha, a requerida salienta que foram seguidos todos os ditames insculpidos na resolução n. 414/2010 da ANEEL (ID 11242616 – Pág. 22), todavia, afirma o perito que o relógio periciado não é o mesmo da época (ID 21180935) “O relógio medidor instalado na residência do autor e objeto da perícia é o mesmo que se encontrava instalado na residência da referida entre março e agosto de 2016 R.: não. Nessa época o medido instalado tinha número de série TAD10203782”. Não se mostra razoável que a concessionária cobre por uso de energia que não se desincumbiu

da obrigação de realizar a medição real do consumo e não prova em juízo que havia fraude no medidor de energia. Nota-se que não há controversas nos autos de que os débitos se referem ao período de 03 a 08/2016.

No mais, a requerida não trouxe aos autos qualquer documento a lisura do procedimento adotado para apurar a possível ocorrência de irregularidade no relógio medidor da parte Autora e, por conseguinte o consumo não faturado. Veja que a requerida sequer se desincumbiu da obrigação de apresentar o medidor anterior ou qual os motivos de sua substituição, restando desnecessária a alegação da requerida de que o consumo de energia estava sendo desviado.

Digno de nota ainda, que o caso em apreço, consoante já articulado em linhas pretéritas, envolve inequívoca relação de consumo, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova (art.6°, VIII, CDC).

Assim, sobrelevando a inversão do ônus da prova e a desídia probatória da parte Requerida, tem-se que a aferição de irregularidade e, consequente apuração de consumo pretérito estão divorciados do previsto na resolução n. 414/2010 da ANEEL, razão pela qual os tenho como nulos.

Sobre o tema, por oportuno, colaciono os seguintes arestos do nosso Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO, INEXISTÊNCIA. AUSENCIA DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 0017704-88. 2010. 8. 22. 0001, relator Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, julgado em 13/06/2012).

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008557-84.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE FATURAMENTO. PERÍCIA UNILATERAL. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação n. 0272150-28. 2008. 8. 22. 0001, Relator Desembargador Costa Roosevelt Queiroz, julgado em 02/09/2010).

Assim, pelas razões supra elencadas, considero nulo o ato administrativo que aferiu a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica da unidade consumidora registrada em nome da parte autora, tornando, outrossim, inexigível qualquer cobrança oriunda desse ato.

Passo a análise do pedido de indenização por danos morais.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessário a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois mesmo diante da irregularidade no procedimento adotado pela requerida na confecção do laudo pericial do medidor de energia elétrica da parte autora, uma vez que produzido unilateralmente, impõe ao consumidor a obrigação de pagar sob a ameaça de corte do fornecimento do serviço decorrente da dívida. Daí a ocorrência do dano moral e a caracterização da responsabilidade.

Resta claro nos autos que não se trata apenas de um ato administrativo de cobrança de valores da prestação dos serviços utilizados pela parte autora, mas de cobrança dos supostos valores recuperados, e ainda, sob a ameaça de interrupção dos serviços de fornecimento de energia.

Sabe-se que a recuperação de consumo é prática reiterada da CERON, que mesmo diante das sucessivas derrotas judiciais a continua procedendo com o ato irregular.

Entendo que a recuperação de consumo causa angústia e aflição no consumidor, que possui apenas duas opções: pagar um elevado valor que não estava previsto em seu orçamento ou judicializar a questão, tudo isso sob a ameça de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Veja que a CERON, deliberadamente age contrariamente às determinações judiciais e continua com a cobrança indevida em face dos consumidores, seja pela recuperação de consumo, seja pela cobrança de faturas com valores excessivos. Realização de perícia unilateral, inexistência de contraditório, cobrança sob ameaça de interrupção do fornecimento, negativação pelo inadimplemento das faturas de recuperação de energia. Essa é a prática da CERON em face dos consumidores.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora e também que a indenização pelo dano mora deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros e a correção monetária (INPC) devem incidir a partir da data da publicação desta DECISÃO, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 6º, VIII e 14 do CDC, com arrimo na resolução nº 414/2010 da ANEEL, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, e, declaro, outrossim, nulo o ato administrativo que apurou os débitos correspondentes ao período de 03/2016 a 08/2016, na ordem de R$ 1.568,23 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

Confirmo a antecipação da tutela antes deferida (ID 11145213).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85 §8°, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devera requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7014622-17.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOSE NILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pleito de ID 21940108 ante a informação de óbito do executado (ID 21676511). Assim, fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0001049-65.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA VANDERLI MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
RÉUS: Amilcar da Silva Lopes, Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito de ID 22366712, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0009834-21.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: Edilson Cândido da Silva, LUIZ CARLOS DA COSTA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ELIZANGELA GOMES FERREIRA, RAUNI SAO PAULO PIAO, EVILEUZA DA SILVA SANTOS, ELIVANIA RODRIGUES COUTINHO, ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA, RAIMUNDA BENICIO MARTINS, EUNICE DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
REQUERIDO(A): RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
DESPACHO
Em contato telefônico realizado com o perito cadastrado nos autos, foi deferido o prazo de 10 dias para apresentação do laudo.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7057280-56.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024558-95.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por RHAFAEL LUÍS PEREIRA BEVILAQUA em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso, compulsando os autos, verifico que a ata de audiência constante do ID 21199649 (Pág. 1-2) intimou a parte autora "a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias", sendo que, desta forma, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de recolhimento das custas judiciais acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 321, ambos do NCPC.
Considerando que foi apresentada defesa no processo (ID 21205524), determino a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, na forma do §2º do art. 85 do CPC, sendo 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000186-12.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIZA MENEGUELLI
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023423-48.2018.8.22.0001
CLASSE: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: LEONARDO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
SENTENÇA
LEONARDO SANTOS FERREIRA ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO requerendo alteração/retificação de seu crédito no quadro geral de credores da Recuperanda/Impugnada TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA., dos autos da ação de recuperação judicial autuado sob n. 7039068-84.2016.8.22.0001. Aduziu, em suma, ser credora da Recuperanda na importância de R$ 17.644,36 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), razão pela qual pugna pela retificação/alteração deste valor no quadro geral de credores.
Instruiu a inicial com os documentos que demonstram que a dívida decorre de relação trabalhista, conforme certidão de crédito trablahista anexado ao ID 19090900.
DESPACHO inicial de ID19102697.
Intimado, o Administrador Judicial da Recuperanda informou ter alterado o valor do crédito do Impugnante/Autor, retificando o crédito pleiteado no Quadro Geral de Credores, na classe I de credores Trabalhistas em nome do Impugnante, para que conste o valor de R$ 17.644,36 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
O Parquet não se opôs a procedência da presente Impugnação de Crédito para que surta a retificação do valor indicado na exordial (ID 22481924).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de impugnação de crédito, a qual deve ser julgada no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que já juntados os documentos aptos a instruir a ação.
Conforme se depreende dos autos, houve a apresentação do crédito ao Juízo, que procedeu a intimação do Administrador Judicial para esclarecimentos, no entanto, houve a imediata alteração/retificação do crédito pleiteado no Quadro Geral de Credores, na classe I de credores Trabalhistas em nome do Impugnante, constando a partir de então, o valor de R$ 17.644,36 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
Nesse contexto, convém salientar que o art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 estabelece que:
"(…) Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(...)"
Considerando a excepcionalidade da situação trazida aos autos, configurando a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento

da habilitação, bem como considerando a manifestação do Administrador Judicial (ID 21708591), há de se concluir como necessária a retificação do crédito pleiteado no Quadro Geral de Credores, na classe I de credores Trabalhistas em nome do Impugnante, para que conste o valor de R$ 17.644,36 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação de crédito para manter a retificação efetivada pelo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores dos autos da ação de recuperação judicial autuado sob n. 7039068-84.2016.8.22.0001, na classe I de credores Trabalhistas em nome do Impugnante, para que, doravante, conste o valor de R$ 17.644,36 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o Administrador Judicial para que proceda as anotações necessárias.
Sem custas.
Sem honorários, ante a inexistência de lide.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos da recuperação judicial nº 7039068-84.2016.8.22.0001 e dê-se as baixas de praxe, bem como arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021251-36.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: R. R. MARTINS STUDIO FOTOGRAFICOS - ME
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANO HENRIQUE COELHO OAB nº RO4787
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude do débito;
2. A legitimidade da assinatura aposta no documento de ID 22037670;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
No mais, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumeirista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, havendo pedido de realização de perícia grafotécnica dos documentos aportados, desde já, resta consignado o DEFERIMENTO do exame grafotécnico por este Juízo.
Sendo assim:
I - Nomeio como perito, URBANO DE PAULA FILHO (Tel.:3216-8845/9202-1957), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC;
II – Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente DECISÃO, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º), sob pena de preclusão;
III – Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, curriculo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia;
IV – A seguir, constando a proposta de honorários periciais nos autos, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, deverá a parte Requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais e para apresentar as vias originais dos documentos a serem periciados, bem como deverá ser INTIMADA a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
V - Comprovado o depósito dos honorários periciais, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo;
VI - Vindo o laudo pericial aos autos, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias;
VII - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º);
VIII – Por fim, volte-me os autos conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007611-90.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA ADRIANA MESQUITA
ADVOGADO DO AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0022216-17.2010.8.22.0001
CLASSE: Despejo
AUTORES: CLEBER DOS SANTOS, HELEM LOPES MOURA, JAIRO MOURA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
RÉU: AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, CARLOS ALBERTO SILVESTRE OAB nº RO4017
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006050-65.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JORACI RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024414-29.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB nº PE28490
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. CNPJ nº 71.027.866/0001-34, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 7 E 8 ANDARES LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014938-59.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES COSTAAUTOR: JOSE APARECIDO ALVES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO ALVES COSTA ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, que reside na no distrito de Extrema do Abunã, a aproximadamente 328 km de Porto Velho – RO. Assevera que "no dia 18/08/2016, por volta das 8:00h às 22h:00min; pouco mais de 14 horas sem energia elétrica; e, No dia 25/09/2016, por volta das 8:30min as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica". Afirma que essas interrupções de energia perduraram horas, fazendo com que o Requerente tivesse que suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, por culpa exclusiva da Requerida. Enfim, afirma ter sofrido dano moral.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos.

Audiência de conciliação, nos termos do art. 344 do CPC (ID 18735213).

Citada, a parte requerida contestou (ID 19226344), alegando que os fatos narrados na exordial não são verdadeiros, pois em pesquisa no seu sistema não foi encontrado interrupção nas datas alegadas, bem como não há registro de reclamação do autor, bem como falta de comprovação da interrupção de energia, inexistência de prova, inexistência de dano moral por ausência de nexo causal, impossibilidade de restituição na fatura por ausência de queda de energia e inaplicabilidade de inversão do ônus da prova.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Aportou-se réplica aos autos (ID 22336439).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DO MÉRITO

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009".

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Não há que falar em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.

A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.

As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

"(...) A própria parte Autora trouxe documentos os quais justificaram a ausência de energia – qual seja, arvores que fecharam o circuito.

Assim, levando-se em conta os argumentos expendidos na exordial e os documentos carreados aos autos, infere-se que não houve falha na prestação de serviço "(Sic – Contestação - Vide ID 19226344 p. 3 de 14).

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.

Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).

Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a

informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, será fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente com base no INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da publicação da SENTENÇA.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

7030202-53.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: Espolio de Fernando Adolfo Mueller, por seu inventariante Luiz Fernando Zilli

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens do executado, nada fora localizado, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036992-53.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, JUCILENE DE SOUZA DUARTE, PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008706-31.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
REQUERIDO: GERALDO MIRANDA DA SILVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte requerida, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 16762486, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 16762486.
REQUERIDO: GERALDO MIRANDA DA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, nª 2923, Caladinho, CEP 76808-244, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011412-84.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DE SOUZA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, não foram localizados endereços da parte requerida conforme resultado anexo.
Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extição.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041399-05.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026902-20.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229, ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409
EXECUTADO: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, inclusive comunicação de roubo, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012079-75.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: CRISLENE NEVES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Lado outro, em consulta aos sistema INFOJUD, nada fora localizado em nome do executado, conforme resultado a frente.
Por estas razões e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042157-81.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: FRANCISCO ELISSON FEITOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Lado outro, em consulta ao sistema INFOJUD, nada fora localizado em nome do executado, conforme resultado em anexo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0138170-48.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO OAB nº CE13125
EXECUTADO: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007916-47.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: VIVALDO NOGUEIRA GOMES
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034223-09.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: WALISON ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0022153-89.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058
EXECUTADO: EULER OLIVEIRA LOUSADA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
7015757-98.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ALEILSON GONCALVES PINTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 27 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006340-24.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.

DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, fora localizados bens em nome do executado, no entanto todos já possuem restrições, não sendo assim inserida nenhuma restrição pelo juízo.
Por estas razões e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051784-12.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: V. A COMUNICACAO E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692
RÉU: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054729-69.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço apenada da executada Patricia, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 15415314, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 15415314.
Executada: PATRICIA DOS SANTOS FRAGA
Endereço: RUA NELSON TABORDA LACERDA, Nº 772 S, CENTRO, CEP 78575-000, JUARA/MT.
Porto Velho, 27 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0020073-16.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
7059339-17.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
EXECUTADO: JADY FERNANDA COUCEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da executada, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7037500-33.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: AUDEIS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 19356482 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação/busca e apreensão anexado ao ID 5063788 (Pág. 1), a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua Guanabara, nº 1171 - bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho – RO - CEP 76804-165.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014284-07.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião

AUTORES: EDSON PEREIRA BARBOSA, MARLI RIBEIRO BRASIL
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MANOEL LEAO DO AMARAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
DECISÃO
Manifeste-se a parte autora, através da DPE, no prazo de 15 dias, quanto a petição e documentos de IDs 22433977, 22433983, 22433993, 22434007 e 22434022, requerendo o que de direito.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019159-22.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, LUCINEIRE PRESTES DA SILVA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005249-88.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JEANE COSTA SOARES, EDVALDO SOARES, IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço do executado Edvaldo, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 16167531, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 16167531.
Executado: EDVALDO SOARES
Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 1735, Centro, Itapuã do Oeste/RO.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0020914-50.2010.8.22.0001
Polo Ativo: LUCITIANI DA SILVA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, JOHNNY DE ALENCAR TAVARES - PR0051610, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, CARLA BEGNINI - RO0000778
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828, RENAN PEREIRA DA SILVA - RO000717E, CAREN ESTEVES DUARTE - RO000602E, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001459-33.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
EXECUTADO: M G VALERIO PINTO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: STEPHANNY KATHERINNY FONSECA MOTTA OAB nº AM8114
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038048-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCAR TOSHIMI NARIMATO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
RÉU: VIVO S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005688-02.2018.8.22.0001
CLASSE: Imissão na Posse

REQUERENTE: LUCY CAMELO BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI OAB nº RJ215743
REQUERIDO: Desconhecidos
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
DECISÃO
Cuida-se de Ação Reivindicatória de Propriedade com pedido de Tutela Antecipada auizada por LUCY CAMELO BATISTA em desfavor de ANTÔNIO MIRLANDO DE ARAÚJO, ambos devidamente qualificados na petição inicial e na ata de audiência de conciliação de ID: 19331383 - Pág. 1.
Alega a parte Autora que é a proprietária do imóvel delineado na exordial e este é registrado no Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro Civil, fl. 133 do Livro nº 119-E. Juntou aos autos certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 15.968 (ID: 20108852 - Pág. 1/3).
Em outras palavras, ajuizou a demanda por se encontrar impossibilitada de usar, gozar e dispor do imóvel de matrícula nº 15.968 (ID: 20108852 - Pág. 1/3), pugnando pelo exercício do seu direito de reavê-lo junto ao
PODER JUDICIÁRIO.
Em audiência de conciliação de ID: 19331383 - Pág. 1 convencionaram procedimentos para o deslinde do feito, no entanto, não sobreveio aos autos noticia de acordo entre as partes.
Citada, a parte Requerida arguiu preliminarmente a ausência de condição da ação e sob o espeque da Ilegitimidade Ativa e, no MÉRITO, que tem a posse do imóvel há mais de 10 (dez) anos, pugnando pela improcedência da ação.
Houve impugnação (ID: 21721953 - Págs. 1/5).
Das preliminares.
No que tange à tese de ilegitimidade ativa manejada pelo requerido, tenho que se confunde com o MÉRITO da demanda, haja vista que se for declarada que a matrícula em que se encontra a propriedade em litígio é a de terceiros e não da autora, haverá antecipação do julgamento do MÉRITO. Outrossim, a suposta ausência de condições da ação ou pressupostos processuais também não se sustenta, porque dizer que os documentos apresentados pela autora não individualizam o imóvel em litígio, nesse momento processual, é o mesmo que julgar que esse bem é do requerido.
Desta forma, afasto as preliminares acima mencionadas.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A posse justa ou injusta da parte Requerida no imóvel objeto da lide;
2. A Existência ou não de ação possessória (usucapião) cujo objeto da lide é o imóvel de matrícula nº 15.968 (ID: 20108852 - Pág. 1/3);
Digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.
No caso dos autos, a prova não deve ser distribuida de forma diversa da prevista nos incisos I e II do art. 373 do CPC, razão pela qual fica INTIMADO o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a posse justa do imóvel de matrícula nº 15.968 (ID: 20108852 - Pág. 1/3).
Após, volte-me conclusos para deliberações.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0021262-39.2008.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: EVA VILMA FERREIRA NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MOURAO RODRIGUES OAB nº RO3075
REQUERIDOS: GILMAR DOS SANTOS, SEBASTIAO CONCEICAO DE MORAIS, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, VIVALDO CORREIA DA GAMA, VALDEMIR PEREIRA PASSOS, Jó Edi dos Santos
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUZIA AZZI SANTOS MORAES OAB nº RO378, FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por EVA VILMA FERREIRA NUNES em face de GILMAR DOS SANTOS, SEBASTIAO CONCEICAO DE MORAIS, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, VIVALDO CORREIA DA GAMA, VALDEMIR PEREIRA PASSOS, Jó Edi dos Santos.
A DECISÃO de ID: 11967249 - Págs. 61/63 deferiu a liminar de manutenção na posse, nos termos do artigo 929 do antigo CPC, cientificando a parte Requerente que não deverá ocupar ou alterar a área em litígio até ulterior deliberação.
A DECISÃO de ID: 11967255 - Pág. 95 suspendeu a tramitação do feito para aguardar a vinda de informações do julgamento da apelação interposta nos autos nº 0003493.24.2009.4.01.4100 - antigo 2009.41.00.003496-5, 5ª Vara Federal de Rondônia, com a FINALIDADE de apreciar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.
Ao ID: 16002962 - Pag. 1, por ato ordinatório, houve a intimação do causídico da parte Autora cumprir a DECISÃO acima, no entanto, a parte interessada, não se manifestou.
Por precaução, o juízo determinou a intimação pessoal da parte Autora para que cumprisse a DECISÃO de ID: 11967255 - Pág. 95, sob pena de extinção do feito e até o presente momento o feito encontra-se estancado em razão da DECISÃO de ID: 11967255 - Pág. 95.
Diante do exposto, OFICIE-SE à 5ª Vara Federal de Rondônia para que forneça cópia do julgamento da apelação interposta nos autos nº 0003493.24.2009.4.01.4100 - antigo 2009.41.00.003496-5.
Em seguida, com a vinda das informações, dê-se vistas as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se.
Por fim, volte-me os autos conclusos para apreciar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056465-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO ROSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas finais no valor de R$ 368,40.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003672-39.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROSIDETH ROSA RIBEIRO - MT015246O, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025164-60.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIVALDA BENICIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar nos autos o pagamento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032149-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045007-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PABLO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22572909), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0023419-14.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
EXECUTADO: ITAMAR JOSE FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021095-48.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CIMATRON-COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0092022-76.2009.8.22.0001
CLASSE: Restauração de Autos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

RÉU: SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AURELIO DE VASCONCELOS OAB nº RO397
DECISÃO
Nos termos do DESPACHO de ID 18589257, por Oficial de Justiça, proceda-se a avaliação do imóvel penhorado identificado na matrícula n. 15413, lote urbano n°. 007, Quadra 35, Cadastro 000-035-007-000.
Proprietário: Sebastião Marques de Oliveira
Endereço: Av. Brasília, 2842, em frente à Public Haus, PortoVelho-RO.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012082-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIMAR WILLY SCHLOSSERAUTOR: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
LUCIMAR WILLY SCHLOSSER ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, que reside na no distrito de Vista Alegre do Abunã, distrito adjacente de Porto Velho – RO. Assevera que "No dia 13/06/2015, por volta das 06h, acabou a energia elétrica só voltando ao normal por volta das 12h50min, quando foi restabelecida. No dia 23/08/2015, por volta das 21h30min, cessou o fornecimento de energia elétrica só voltando ao normal ás 10h do dia 24/08/2015, quando foi restabelecida. Mas especificamente no dia 06/09/2015 por volta das 09h00min, cessou o fornecimento de energia só retornando depois das 10h00min do dia 07/09/2015, quando foi restabelecida. No último domingo, mais especificamente no dia 01/11/2015, véspera de feriado de finados, o fornecimento de energia foi cessado novamente, por volta das 12h27min cessou a energia elétrica só retornando por volta das 16h13min, quando foi restabelecida." (petição inicial - ID 17259017 p. 1 e 2 de 9). Afirma que essas interrupções de energia perduraram horas, fazendo com que o Requerente tivesse que suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, por culpa exclusiva da Requerida. Enfim, afirma ter sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna pela procedência do pedido, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos.
Audiência de conciliação, nos termos do art. 344 do CPC (ID 21021696).
Citada, a parte requerida contestou (ID 19972909), alegando que os fatos narrados na exordial não são verdadeiros, pois em pesquisa no seu sistema não foi encontrado interrupção nas datas alegadas, bem como não há registro de reclamação do autor, bem como falta de comprovação da interrupção de energia, inexistência de prova, ausencia de prova de que o autor residia na localidade, inexistência de dano moral por ausência de nexo causal, impossibilidade de restituição na fatura por ausência de queda de energia e inaplicabilidade de inversão do ônus da prova.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Aportou-se réplica aos autos (ID 21735939).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009".
Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Consta que a parte Autora reside no distrito de Vista Alegre do Abunã, distrito adjacente ao Município de Porto Velho/RO, notando-se, porém, que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, comprovação de que residia na localidade à época dos fatos, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Não há que falar em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.
A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.
As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, uma vez que não traz qualquer contra prova dos documentos apresentados.
Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, inclusive havendo demandas análogas tratando dos mesmos eventos apontados na inicial deste processo. Desta

forma, é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.
Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.
Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).
Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.
Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).
A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)
Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.
Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.
Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.
É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.
No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).
Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.
O valor da indenização, portanto, será fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.
O valor da condenação será corrigido monetariamente com base no INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da publicação da SENTENÇA.
III. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014903-07.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA RODRIGUES, NORMA RIPARDO GOMES, GERVASIO RODRIGUES, IVANEIDE TEIXEIRA GARCIA, JOZUE DIAS GARCIAS, ENEDINA TEIXEIRA GARCIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
No caso dos autos, considerando o pleito da parte Requerida quanto à realização de audiência para inquirição do perito (ID 18103962 - Pág. 25/26) e, conforme dito anteriormente que a a matéria discutida nestes autos é a mesma de outros feitos em tramitação neste juízo, sendo que tal audiência já fora realizada, bem como as partes terem concordando com a produção da referida prova emprestada, oportunizo à parte autora e requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se dirijam até a secretaria desta Vara, munido de um CD gravável, para coleta do arquivo audiovisual do processo nº 0009650-94.2014.8.22.0001.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7022850-44.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CIPRIANO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES OAB nº RO412823
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Diante do conhecimento de que a Ação Civil Pública nº 001443-03.2012.8.22.0001 foi sentenciada, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de utilização como prova emprestada das periciais realizadas naqueles autos.
Em caso de manifestação positiva, Oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública solicitando cópias dos laudos periciais.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020501-34.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ADEMIR CARNEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Diante do conhecimento de que a Ação Civil Pública nº 001443-03.2012.8.22.0001 foi sentenciada, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de utilização como prova emprestada das periciais realizadas naqueles autos.
Em caso de manifestação positiva, Oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública solicitando cópias dos laudos periciais.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7064176-18.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: AMADEU BISPO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, SUZANA SICSU VOLKWEIS OAB nº RO7209
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto as informações do Sr. Perito anexado ao ID 21800008, justificando a sua ausência para a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, entendendo ter havido a desistência da produção da referida prova por parte da demandante.
Vindo a justificativa da demandante, sem nova CONCLUSÃO, intime-se o perito para agendar novo honorário, data e local para a realização da perícia, observando a indicação de um prazo razoável para intimação das partes.
Decorrido o prazo sem manifestação da demandante, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027731-35.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO, MARCOS CHARLES MINEIRO, ALTAIR ALVES DO AMORIM
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 22072726, suspendendo o feito por 120 (cento e vinte) dias.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7012627-03.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE NILTON ALVES DA CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7011289-86.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA AMELIA DE SOUZAAUTOR: MARIA AMELIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
MARIA AMELIA DE SOUZA, assistida por sua filha MARIA MADALENA DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que reside no imóvel localizado no endereço informado na exordial há mais de 30 (trinta) anos. Afirma que a Requerida a notificou da interrupção do fornecimento de energia, alegando a existência de débito no valor de R$ 1.764,14, em que a autora desconhece. Ao final, pugna pela procedência da ação, com a consequente condenação da requerida em danos morais e declaração de inexistência de débito.
Citada, a parte requerida contestou (ID 11793596), alegando, em suma, irregularidade no consumo de energia da parte autora, afirmando ter havido “desvio uma fase de energia” no ramal de entrada, sendo que uma fase da energia que a autora estava consumindo não estava sendo aferida pelo relógio medidor, de forma que o valor em questão se refere a recuperação de energia da “diferença nos períodos anterior e posterior à irregularidade, a leitura ficava 50% a menor para registro da demanda”. Trouxe documentos.
Aportou-se réplica (ID 21211043).
DECISÃO saneadora anexada ao ID 21006261, fixando como pontos controvertidos, a) Existência de procedimento que comprova o desvio de energia; b) Existência ou não de irregularidade do relógio medidor substituído; c) A legitimidade dos protestos/inscrições indevidas; e d) Existência ou não de danos morais e a sua extensão.
Manifestação das partes (ID 21955956 e 22200302), asseverando não ter outras provas a produzir além das já encartadas nos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
I – DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.
Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Pois bem. A parte autora afirma ter recebido notificação da parte requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.
Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.
A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor

§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6° A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).
No caso em testilha, a requerida salienta que foi "realizado inspeção na Unidade Consumidora, na ocasião da inspeção foi constatado que a Unidade Consumidora estava com "desvio uma fase de energia" no ramal de entrada, assim, a energia que passava na fase que estava desviada, não passava pela medição, deixando de ser registrada. Constatado a irregularidade, de pronto a Requerida procedeu com a regularização da instalação fazendo todas as fases passar pelo medidor".
Não se mostra razoável que a concessionária cobre por uso de energia que não se desincumbiu da obrigação de realizar a medição real do consumo e não prova em juízo que havia fraude no medidor de energia.
Nota-se que a parte autora comprova o pagamento das faturas de energia com vencimento em de outubro de 2017 a fevereiro de 2018 (ID´s 17136608, 17136624, 17136617, 17136640 e 17209058) de forma que, a segunda cobrança de correspondente a novembro de 2017, no valor de R$ 1.764,14 (ID 17136546 deve ser precedida de procedimento apuratório obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
No mais, a requerida não trouxe aos autos qualquer documento a lisura do procedimento adotado para apurar a possível ocorrência de irregularidade no relógio medidor da parte Autora e, por conseguinte o consumo não faturado. Veja que a requerida sequer se desincumbiu da obrigação de esclarecer o que realmente houve no relógio medidor, se o desvio se tratava de uma segunda ligação de energia fora do relógio medidor ou se a aferição de uma fase do medidor estava com algum defeito.
Pelas fotos trazidas aos autos e pelos precários relatórios dos prepostos da concessionária, tem-se que a entrada do relógio medidor estava com defeito, de forma que não estava sendo aferido uma das fases, entretanto, não restou comprovado nos autos que o defeito ou desvio tenha sido feito pela parte autora. Ou seja, não res.tou comprovado que tenha havido fraude no relógio medidor da residência da autora.
Digno de nota ainda, que o caso em apreço, consoante já articulado em linhas pretéritas, envolve inequívoca relação de consumo, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova (art.6°, VIII, CDC).
Assim, sobrelevando a inversão do ônus da prova e a desídia probatória da parte Requerida, tem-se que a aferição de irregularidade e, consequente apuração de consumo pretérito estão divorciados do previsto na resolução n. 414/2010 da ANEEL, razão pela qual os tenho como nulos.
Sobre o tema, por oportuno, colaciono os seguintes arestos do nosso Tribunal:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO, INEXISTÊNCIA. AUSENCIA DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 0017704-88. 2010. 8. 22. 0001, relator Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, julgado em 13/06/2012).
PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008557-84.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).
COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE FATURAMENTO. PERÍCIA UNILATERAL. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação n. 0272150-28. 2008. 8. 22. 0001, Relator Desembargador Costa Roosevelt Queiroz, julgado em 02/09/2010).
Assim, pelas razões supra elencadas, considero nulo o ato administrativo que aferiu a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica da unidade consumidora registrada em nome da parte autora, tornando, outrossim, inexigível qualquer cobrança oriunda desse ato.
Passo a análise do pedido de indenização por danos morais.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessário a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois mesmo diante da irregularidade no procedimento adotado pela requerida na confecção do laudo pericial do medidor de energia elétrica da parte autora, uma vez que produzido unilateralmente, impõe ao consumidor a obrigação de pagar sob a ameaça de corte do fornecimento do serviço decorrente da dívida. Daí a ocorrência do dano moral e a caracterização da responsabilidade.
Resta claro nos autos que não se trata apenas de um ato administrativo de cobrança de valores da prestação dos serviços utilizados pela parte autora, mas de cobrança dos supostos valores recuperados, e ainda, sob a ameaça de interrupção dos serviços de fornecimento de energia.

Sabe-se que a recuperação de consumo é prática reiterada da CERON, que mesmo diante das sucessivas derrotas judiciais a continua procedendo com o ato irregular. Ademais, no caso em apreço, promoveu com a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Entendo que a recuperação de consumo causa angústia e aflição no consumidor, que possui apenas duas opções: pagar um elevado valor que não estava previsto em seu orçamento ou judicializar a questão, tudo isso sob a ameça de interrupção do fornecimento de energia elétrica.
Veja que a CERON, deliberadamente age contrariamente às determinações judiciais e continua com a cobrança indevida em face dos consumidores, seja pela recuperação de consumo, seja pela cobrança de faturas com valores excessivos. Realização de perícia unilateral, inexistência de contraditório, cobrança sob ameaça de interrupção do fornecimento, negativação pelo inadimplemento das faturas de recuperação de energia. Essa é a prática da CERON em face dos consumidores.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora e também que a indenização pelo dano mora deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária (INPC) devem incidir a partir da data da publicação desta DECISÃO, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 6º, VIII e 14 do CDC, com arrimo na resolução nº 414/2010 da ANEEL, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, e, declaro, outrossim, nulo o ato administrativo que apurou os débitos correspondentes ao período de 03/2016 a 08/2016, na ordem de R$ 1.764,14 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).
Confirmo a antecipação da tutela antes deferida.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devera requerer o cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7010831-06.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
EXECUTADO: FRANCISCO PACHECO NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
BANCO J. SAFRA S.A. promoveu a presente execução por título extrajudicial em desfavor de EXECUTADO: FRANCISCO PACHECO NETO perante este juízo.
O executado não foi encontrado para fins de citação. Após várias tentativas infrutíferas, o exequente foi intimado para que promovesse o regular andamento do feito, apresentando o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção (ID 21309167). O autor/exequente não se manifestou.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas pelo autor.
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7008633-59.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VALDEILTON DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
VALDEILTON DE SOUZA propôs a presente ação pugnando pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim reconhecer como ocupacionais as lesões adquiridas, concedendo a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que durante a relação contratual com a empresa J. Malucelli Construtora de Obras S/A, foi atingido por patologias graves nos joelhos direito e esquerdo (derrame articular com sinais de sinovite, cisto poplíteo de baker, bursite infrapatelar profunda, edema da banda posterolateral do ligamento cruzado, redução volumétrica do corno posterior do menisco medial, plica parapatelar mediana, sinais de meniscectomia parcial, condropatia patelofemoral e femorotibial medial, ruptura completa do menisco medial, injuria intersticial do ligamento cruzado, condropatia grau II, alteração da gordura de hoffa e do tendão patelar, ruptura do corno

anterior do menisco lateral) e na coluna cervical e lombossacra (herniacao discal posterior e central c5-c6 com desidratação, discopatia degenerativa em l3-l4 e l4-l5, abaulamento discal simétrico em l4-l5).
Afirma que as doenças são laborais, e que se encontra incapaz para o desempenho do labor em razão de ter ficado com sérias limitações no joelho e coluna. Assevera que ficou afastado pelo órgão previdenciário até 21/02/2018, sendo o benefício suspenso indevidamente sem a devida avaliação das sequelas.
Por fim, pugnou pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim conversão para aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença acidentário conforme a incapacidade atestada em perícia (ID 16727416). Trouxe documentos (ID 16728655 a 16746469).
Quando proferido o DESPACHO inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela com a concessão do benefício auxílio-doença (ID 18648658).
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida (ID 21067856).
Perícia encartada no ID 21067856. O autor se manifestou sobre o laudo requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez (ID 21117291).
Mesmo regularmente intimado (ID 20574688), o INSS não contestou a ação, nem impugnou o laudo (ID 21109183).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
Além disso, os benefícios arrolados na inicial demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente.
Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
Com relação à carência, em caso acidentário é desnecessária, e ainda, neste fator encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.
Ao inquirir o expert se as lesões podem ser consideradas como doença de trabalho, este respondeu no item I, “d’ e “e” que podem ser atribuídas à atividade laboral desenvolvida pelo autor que demanda grande esforço físico, movimentos repetitivos e exposição a riscos ergonômicos variados como levantar objetos metálicos pesados e manuseio de cargas (ID 21067856 – Pág. 2). Devidamente provado portanto o caráter acidentário das lesões acometidas.
Quanto a incapacidade, a perícia atesta no item I, “g” e “l”, e item II, “d” que ela é permanente e parcial (ID 21067856 – Pág. 3). O laudo pericial judicial afirmou que há sequelas consolidadas/permanentes conforme itens I, “p”, “r” e item II, “c” e “d” (ID 21067856).
Em que pese tais informações, a parte autora pugnou pela concessão de auxílio-doença acidentário e por fim aposentadoria por invalidez.
Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, incabível ante os requisitos da lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Quanto ao pedido de auxílio-doença, este também não está configurado pois a incapacidade apurada não é temporária.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Apesar de não ter sido requerido pela parte autora, quanto à tutela definitiva, o benefício auxílio-acidente é o benefício cabível diante com limitação e sequela permanente e parcial, que apresenta dificuldades para a realização de atividades laborais em virtude das sequelas instaladas.
Nos termos da lei 8.213/91:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Não se trata de conceder tutela extra petita. Ao ser proposta uma demanda previdenciária objetivando a concessão de prestação assegurada pela Previdência Social, o autor busca resposta do

PODER JUDICIÁRIO em decorrência do requerimento administrativo ter sido negado pelo órgão da Autarquia Previdenciária. O interesse processual desta ação está representado na necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para que seja possível a obtenção de provimento jurisdicional adequado ao caso concreto exposto na petição inicial.
Portanto, pode-se dizer que há interesse processual na demanda acima mencionada, pois o Estado estaria apto corrigir o ato administrativo emitido em desacordo com as normas de regência dos benefícios previdenciários, de maneira que poderia prestar a tutela adequada após analisar o caso concreto, revelando-se, dessa forma, a possibilidade de fungibilidade do interesse processual. O interesse de agir/interesse processual representa mais do que a simples necessidade de buscar uma resposta útil do Estado, mas uma tutela que seja apropriada ao caso concreto posto ao seu crivo.
Com base nesse entendimento, a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial são reconhecidos como um indício da pretensão autoral ao qual o juiz não está necessariamente vinculado, pois poderá conceder o bem da vida mais adequado aos fatos narrados. Ainda, na hipótese de não haver adequação entre causa de pedir e pedido, mas havendo possibilidade de fungibilidade destes elementos da ação, a demanda não deixaria de objetivar uma tutela jurisdicional adequada, de maneira que poderá ser materializado o direito de acesso à justiça.
Tocante à fungibilidade dos benefícios previdenciários, o STJ já se manifestou por várias vezes:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A SENTENÇA, restabelecida pela DECISÃO em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 868911/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)
Sendo assim, mantenho a DECISÃO do restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, devendo ser cessado em 24/10/2018 e concedido o benefício auxílio-acidente a partir de 25/10/2018. Apesar de o perito informar que as sequelas já estavam consolidadas na DCB do auxílio-doença acidentário, o benefício auxílio-acidente deve ser concedido a partir de agora para que não seja gerado débito para o segurado que recebeu o benefício substitutivo no curso da ação. Diante do quadro de saúde do autor, faz-se necessário também a reabilitação funcional.
Segue dados para implantação:
Segurado: VALDEILTON DE SOUZA
CPF: 014.246.301-93
DIB e DIP: 24/10/2018
Benefício: auxílio-acidente
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial e consequentemente:
1. CONCEDO o benefício auxílio-acidente ao segurado VALDEILTON DE SOUZA com DIB e DIP em 25/10/2018;
2. CONFIRMAR a tutela concedida, devendo ser cessado o auxílio-doença acidentário em 24/10/2018;
3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor do Autor referente ao pagamento das prestações do auxílio-doença de 22/02/2018 até 24/10/2018, deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente no curso do processo;
4. DEVERÁ a autarquia requerida inserir o autor em programa de reabilitação;
5. Em decorrência da sucumbência mínima, ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), comprovando em juízo o cumprimento da DECISÃO mediante apresentação de INFBEN, CONBAS e HISCRE do benefício auxílio-doença e INFBEN e CONBAS do benefício auxílio-acidente.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7061414-29.2016.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
I. Relatório.
PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos.
Trouxe documentos.
Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 7522220.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 8440031).
A instituição Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e Colacionou documentos(id. n. 8774244).
Aportou-se réplica aos autos(Id. n. 9142396).
DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e ainda nomeando o Expert para realizar o exame técnico dos documentos(Id. n. 12526348).
Manifestação da Requerente informando a impossibilidade financeira de arcar com a indicação de um assistente técnico (Id. n. 12764262); e ainda colacionou os quesitos (Id. n. 12764266).
Laudo pericial ao id. n. 20152994.
DECISÃO mantendo hígida a prova pericial e oportunizando prazo de manifestação (Id. n. 20654762).

A parte Requerida manifesta concordância com o laudo (Id. n. 20838086), e o Requerente impugna o resultado do laudo (Id. n. 21209583).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação.
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
O cerne da demanda reside na aferição da responsabilidade da instituição requerido acerca da suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.
Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da Autora improcede, tendo em vista que a Requerida procedeu às cobranças no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.
O art. 373 do Código de Processo Civil deixa expresso que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos que constituem seus direitos, objetivando o convencimento do juiz, sob pena de assim não procedendo, sofrer com a improcedência dos pedidos. Todavia, em que pese a relação de consumo havida entre as partes, bem como o efetivo caso de responsabilidade objetiva da parte Requerida perante a Requerente, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput, do CDC, quanto pela Constituição Federal, art. 37, §6º, cabe unicamente a análise da efetiva ocorrência dos fatos, dos danos e o nexo de causalidade.
Quanto ao dever probatório da parte Requerida, o professor Alexandre Câmara sustenta:
"cabe o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que impeçam o reconhecimento do direito do autor. Além disso, cabe também ao réu o "ônus da contraprova", ou seja, o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo de direito do autor" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2010, p. 407).
Diante do exposto, cabe à Requerida, em razão da responsabilidade objetiva, na qual dispensa-se a prova de dolo ou culpa, provar a inexistência do defeito ou vício na prestação do serviço, bem como, as excludentes expostas no art. 14, §3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em análise, havendo a alegação de que a parte Autora não realizou o negócio com a Requerida a justificar a inscrição, caberia a este provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança.
Neste caminho, a parte Requerida apresentou contrato supostamente assinado pela parte Requerente, todavia, sua autenticidade foi questionada.
Diante da controvérsia existente quanto a existência de relação firmada entre as partes, determinou-se a realização de perícia grafotécnica sobre o contrato apresentado pela parte Requerida.
A perícia grafotécnica realizada no referido documento, concluiu que a assinatura aposta e questionada é autêntica, ou seja, produzida pelo punho escritor da pessoa examinada, a parte Requerente. Vejamos trecho da CONCLUSÃO do laudo do exame realizado.
Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída ao Requerente Pedro Paulo Ferreira Campos, aposta no original do documento denominado de "COMPROVANTE DE DE BITO", apresentado pelo requerido ao perito em 22/03/2018, correspondente a digitalizac a o acostada no ID 10540781, e aute ntica.
Ademais, não vislumbra-se no respectivo laudo pericial qualquer irregularidade, pois apresenta de forma convincente e fundamentada as razões que levaram o senhor perito judicial a concluir pela autenticidade da assinatura aposta no título examinado.
Além disso, ressalta-se que o Juízo não constatou nenhum vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular a perícia feita.
Assim é a jurisprudência:
Se o juiz se conduz segundo o princípio da persuasão racional, informador do CPC 131, concluindo à luz dos fatos e circunstâncias refletidos nas provas dos autos que a perícia é desnecessária, não há contrariedade ao CPC 420, III. (STJ, 3ª T., Ag 45588, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/1/1994, DJU4/2/1994, p. 983).
A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior esclarece que, "por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1993. p. 475).
Desta feita, verifica-se que a parte Requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a parte Autora firmou contrato consigo, logo, diante da ausência de pagamento das obrigações contratadas, tem-se que a inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito ocorreu no exercício regular do direito da Requerida.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da Requerida é legítima, agindo esta no exercício regular do seu direito ao realizar as cobranças, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.
Ainda, registre-se que o caso em comento se trata de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.
Assim, por essas razões e pelo fato do Requerido ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a Autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno está em litigância de má-fé.
III. DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:
1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;
2.DETERMINO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, pague multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço, e pague os valores dispendidos a título de honorários periciais.
3. ARCARÁ a parte Autora com os custos da pericia, que deverá ser restituída ao Banco Requerido e com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7056035-10.2016.8.22.0001
CLASSE:Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
REQUERIDO(A): RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES, ILEANE CABRAL MEDEIROS MENEZES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃO
RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDAEXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.interpôs embargos de declaração, sob a alegação de ocorrência de erro procedimental acerca dos honorários sucumbenciais (id. n. 20857220).
Manifestação da parte Exequente, impugnando os argumetnos lançados (Id. n. 21125437).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Neste linhar, tendo a SENTENÇA de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo sido publicada em 13 de agosto de 2018 não resta dúvida quanto a intempestividade dos embargos que somente foram apresentados em 22 de agosto de 2018, o que, sem sombra de dúvidas, está em desconformidade com o lapso de 5 dias concedido pela norma processual.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, ante a preclusão temporal constituída.
Logo, transitando em julgado a SENTENÇA, determino o arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0020260-24.2014.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, NELSON PASCHOALOTTO OAB nº SP108911, MARCEL PADILHA GASPARELO OAB nº SP164401
RÉU: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria, a requerida obteve um financiamento do automóvel Marca GM, modelo CELTA SPIRIT, Chassi n. 9BGRC48909G122714, ano de fabricaçao 2009 e Modelo 2009, Cor PRETA, Placa EAD 0987, Renavam 971237549, a ser pago em 60 parcelas mensais. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.
Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela vencida em 09/08/2018, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Sobreveio petição da Requerida salientando a ocorrência da incompetência absoluta e a conexão (Id. n. 13017089 p. 23).
DECISÃO declinando a competência para este Juízo (Id. n. 13017089).
A liminar foi deferida (ID: 13017089) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 13017089 - Pág. 1).
Devidamente citada por edital (ID: 16084556 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.
Ato contínuo, a Defensoria Pública de Rondônia foi nomeada e no Id. n. 18998926 aportou contestação por negativa geral.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada por edital para apresentar defesa, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual foi nomeado curador especial, oportunidade em que foi apresentada contestação por negativa geral. Não obstante, ainda que não aportada a negativa geral, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Explico.
A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.
A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:
“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."

Assim, nos termos desses DISPOSITIVO s e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO BRADESCO S.A. contra ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor se encontra autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7006891-33.2017.8.22.0001
CLASSE:Repetição de indébito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas
REQUERENTE: PAULO FAUSTINO MARIANO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
REQUERIDO(A): FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG, HUEBERSON CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A)DOREQUERIDO(A):ALEXANDREBITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA OAB nº GO28867
DECISÃO
Constata-se na ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, que a parte autora não compareceu e nem apresentou justificativa mínima quanto à sua ausência.
Neste toante, considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, o comparecimento à audiência de conciliação/mediação se torna obrigatória, sob pena de multa. Consoante os termos do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Destarte, in casu, sem sombra de dúvidas a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual.
Posto isso, aplico multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia. Devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.
Noutro ponto, ressalta-se que o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, bem como apresente o pagamento das parcelas pleiteadas na exordial, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7005952-19.2018.8.22.0001
CLASSE:Compra e Venda
REQUERENTE: ORLANDO JOSE FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607, FRANCISCO MANUEL DA SILVA OAB nº RO1810
REQUERIDO(A): BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDINALDO AGUILERA TAVARES, LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
DESPACHO
Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
E ainda, caso não ocorra a composição amigável, na mesma oportunidade, nos termos do art. 357, §3º do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.
Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas os causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7050243-75.2016.8.22.0001
CLASSE:Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PATRICIA FREYER OAB nº AL12185, GUSTAVO DAL BOSCO OAB nº AC4181
REQUERIDO(A): JOSE GONCALVES DA SILVA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de JOSE GONCALVES DA SILVA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, constatou-se que o crédito exequendo se encontra habilitado nos autos da recuperação judicial da Executada GONÇALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, razão pela qual restou pleiteado a retomada da marcha processual com relação aos sócios avalistas (Id. n. 18003037).
Em seguida, sobreveio DECISÃO oportunizando prazo para esclarecimento acerca da divergência do exato valor do crédito, frente a manifestação do AJ (Id. n. 15886639).
Neste caminhar, a parte Exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 02 de abril de 2018 (Id. Num. 18003037).
Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem honorários.
Custas de Lei pela parte Exequente.
Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7015136-67.2016.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: FABIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): TELEFONICA DATA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
SENTENÇA
Tramitando a demanda, depois do retorno do Segundo Grau, em petição avulsa as partes noticiaram que findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. n. 22415246.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Custas de Lei, nos moldes da SENTENÇA pela parte Requerida.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023312-64.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: GILMAR KASULKEAUTOR: GILMAR KASULKE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
GILMAR KASULKE ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, que reside na no distrito de Extrema do Abunã, Distrito adjacente do Município de Porto Velho – RO. Assevera que no "1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas sem energia elétrica. 2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica". Afirma que essas interrupções de energia perduraram horas, fazendo com que o Requerente tivesse que suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, por culpa exclusiva da Requerida. Enfim, afirma ter sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos.
Audiência de conciliação, nos termos do art. 344 do CPC (ID 18735213).
Citada, a parte requerida contestou (ID 21671788), alegando que os fatos narrados na exordial não são verdadeiros, pois em pesquisa no seu sistema não foi encontrado interrupção nas datas alegadas, bem como não há registro de reclamação do autor, bem como falta de comprovação da interrupção de energia, inexistência de prova, inexistência de dano moral por ausência de nexo causal, impossibilidade de restituição na fatura por ausência de queda de energia e inaplicabilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Aportou-se réplica aos autos (ID 22188542).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009".
Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Não há que falar em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de

aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.
A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.
As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:
"(...) Como bem trazido pela parte Autora, de fato a UC fora atingida pelas interrupções mencionadas no dia 18/08/2016 e 25/09/2016. Ainda, como também trazido pela parte Autora, a interrupção NÃO SE DEU por má prestação de serviço, negligência ou imprudência, Ocorreram na verdade, devido à queda de uma arvore que fechou o curto da rede de distribuição. Em virtude da falta de vistoria – que não é de responsabilidade da concessionária, ao manter as árvores podadas - são circunstâncias que ocasionam danos a rede de distribuição e a falta de energia elétrica "(Sic – Contestação - Vide ID 21671788 p. 2 de 12).
Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.
Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.
Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003).
Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.
Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).
A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)
Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.
Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.
Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.
É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.
No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).
Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.
O valor da indenização, portanto, será fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.
O valor da condenação será corrigido monetariamente com base no INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da publicação da SENTENÇA.
III. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0018619-98.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, JOSE CLARO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, observa-se que no ID 20423484 o AR retornou com a informação de “mudou-se”.
Observa-se ainda, que no ID 21638201 consta intimação da parte autora para que promova o pagamento das custas processuais adiadas.
Desta feita, fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover os atos processuais necessários ao regular andamento feito, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028016-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
7061597-97.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS PINHEIRO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens do executado, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7025842-12.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MESIAS JOSIMAR MIRANDA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MESSIAS JOSIMAR MIRANDA SILVA propôs a presente ação pugnando pelo restabelecimento de auxílio-doença acidentário e posterior conversão para auxílio-acidente, cumulado com antecipação de tutela em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho (percurso) em 12/03/2015 que resultou nas patologias Transtornos internos dos joelhos (CID10 M23), Gonartrose (artrose do joelho) (CID10 M17), Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho (CID10 S82.5), Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (CID10 M23.2), Sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID10 T92.2) e Fratura do polegar (CID10 S62.5).
Afirma que recebeu auxílio-doença acidentário da autarquia requerida até 26/02/2016. Aduz que o NB 610.229.400-2 foi cessado indevidamente pois o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho. Assevera que ficou com sequelas que diminuíram sua capacidade laboral.
Por fim, pugnou pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário de forma liminar, bem como ao fim pela concessão de auxílio-acidente ou confirmação do auxílio-doença na espécie acidentário.
Trouxe documentos (ID 3914502 a 3914576).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 4599815).
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 6070806).
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação alegando a ausência da qualidade de segurado, o não cumprimento do prazo de carência, bem como a inexistência de incapacidade para o trabalho. Elencou os requisitos necessários para enquadramento no benefício auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício. Ainda, que a atualização do débito deve ser realizada nos termos da lei 11.960/2009 (ID 7849590). Juntou documentos (ID 7849613 a 7849628).
Réplica no ID 8477486 reiterando os termos iniciais.
Nova Audiência de conciliação infrutífera (ID 21067976).
Perícia encartada no ID 21067976.
A parte requerida se manifestou no sentido de acolhimento do laudo ante a constatação de que o autor encontra apto para as atividades laborais (ID 21571445).
O autor se manifestou sobre o laudo judicial afirmando que o perito relata no laudo pericial, que o autor apresenta diagnóstico de sequela de fratura da clavícula, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 2015, restando-lhe sequela permanente na mão direita e joelho, mas em total contradição aduz que o autor não apresenta redução da capacidade laboral, mesmo diante as sequelas e a função exercida como servente de obras, concluindo ainda que a atividade exercida requer a realização de esforços físicos de forma intensa, um tanto confusa as afirmações do d. perito (ID 21641661).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
Além disso, os benefícios arrolados na inicial demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa. Nos termos da lei federal 8.213/91:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
(...)
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Em que pese o comprovado acidente de trabalho pela CAT e demais documentos juntados aos autos, ao inquirir o expert sobre se a lesão torna o periciado incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, este respondeu que não.
Em perícia realizada em 30/08/2018, o perito assim afirmou no item i, "f": último exame de imagem RSM de 15/03/2016 mostrando tendinopatia leve insercional proximal tendão patelar. Sem exames atuais. Lesão não incapacitante para função de auxiliar de serviços gerais.
O autor recebeu benefício auxílio-doença pelo INSS até 26/02/2016. Logo, o exame de 2016 é válido para atestar a condição de saúde naquele momento, o que de acordo com o requerido administrativamente e o perito judicial, não se tratava de incapacidade para o labor.
Ainda que fosse alegado que hoje o autor estaria inválido, ele não apresentou exames atuais que comprovem a incapacidade, e ainda assim, uma atual incapacidade não geraria o benefício pleiteado desde aquela data e derivado do fato gerador apresentado.
O autor alegou que o laudo pericial atestou que o autor apresenta diagnóstico de sequela de fratura da clavícula, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 2015, restando-lhe sequela permanente na mão direita e joelho, mas em total contradição aduz que o autor não apresenta redução da capacidade laboral. Em nenhum momento o laudo pericial atestou a ocorrência de sequela permanente, pelo contrário, foi categórico em afirmar que não há incapacidade alguma. Quanto aos laudos apresentados, lembro que a análise de prova deve levar em consideração todo o lastro probatório, e que eles isoladamente não podem ser tomados como fundamento de DECISÃO, até porque contraditório com as demais provas.
Desta forma, por não ser atestada nenhuma incapacidade e nem ao menos sequela definitiva que prejudique o desempenho funcional, não há direito a ser perseguido nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial.
Arcará o autor, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIMEM-SE a as partes pelos meios adequados.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0011934-41.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: Clarismundo Afonso da Silva, FRANCISCO GUEDES LIMA, Gedeão Silva de Oliveira, Raimunda Nonato Ramos, JOSE DA SILVA BRITO, ROSANGELA RAMOS NOGUEIRA, REINALDO CHAVES DE CARVALHO, ESMERALDO DE DEUS SANTANA, ELIETE SOUZA FERREIRA, RONALDO LOPES REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto as petições de ID 22106955 a 22446400 e ao novo documento apresentado encartado no ID 22446485.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7043175-74.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MATHEUS FREITAS PAJANOTI, ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI, VALTER ANTONIO PAJANOTI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB nº MT9231
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 20602910, concedendo a dilação de prazo. Deverá o exequente comprovar a distribuição da carta precatória em 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7007870-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: VANESSA FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, GISELY FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 22041228, suspendendo o feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010562-98.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RONILDO MORENO VERAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos movida por RONILDO MORENO VERAS em face de TELEFONICA BRASIL S/A. Regular tramitar do processo, sobreveio acórdão do E. TJ/RO confirmando os termos da SENTENÇA de primeiro grau constante dos autos. Com trânsito em julgado do acórdão a parte requerida, voluntariamente, efetuou o pagamento da condenação, no valor que entendia devido, qual seja, R$ 13.889,25 (ID 20580102).
Manifestação da parte autora, aduzindo que os cálculos estão equivocados, de forma que resta um saldo remanescente de R$ 1.388,70, pelo que requer a liberação dos valores incontroversos e penhora on-line do saldo remanescente do seu crédito.
Deferimento de levantamento de valor incontroverso (ID 21646865 – p. 2 de 2).
Intimada (ID 21646865 – p. 2 de 2), a parte requerida manifestou-se alegando que seus cálculos estão corretos e requer seja enviado os autos à contadoria para se apurar eventual saldo remanescente.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente destaca-se que trata-se de simples cálculos, de forma que é desnecessário o envio dos autos à contadoria.
Sem razão a requerida. O marco inicial da contagem da atualização monetária e dos juros de mora inicia-se a partir da data da SENTENÇA, senão vejamos:
“Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 §2°, do CPC”.
De pronto, a SENTENÇA está datada de 10/10/2016 e a data final é a do pagamento, qual seja 11/07/2018. No mais, os cálculos poderão ser obtidos através da ferramenta de cálculos do Tribunal de Justiça de Rondônia, disponível no site www.tjro.jus.br, bastando preencher as informações para ter o valor devido.
Desta forma, defino os valores devidos pela requerida, os quais importam em R$ 1.137,69, a ser atualizado a partir de 12/07/2018, senão vejamos:

Data inicial: 10/10/2016 (data da SENTENÇA);
Valor: R$ 10.000,00;
Data final 11/07/2018 (data do pagamento);
Valor atualizado: R$ 12.716,64;
Multa Procrastinatória de 1%: 127,16;
Subtotal: R$ 12.843,80;
Honorários de sucumbência 17%: R$ 2.183,44;
Total da condenação R$ 15.026,94
Valor pago: R$ 13.889,25;
Saldo remanescente em 12/07/2018: R$ 1.137,69.
Posto isso, determino seja iniciado a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Por conseguinte, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020327-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: NELSON VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
RÉUS: CIELO S.A., BANCO ITAÚ
ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
DECISÃO
NELSON VEIGA DE ALMEIDA, ajuizou ação de danos materiais c/c danos morais em face de BANCO ITAU S/A e CIELO S/A, em suma, visando o ressarcimento dos descontos efetuados no Cartão no valor de R$ 281,31 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) e indenização de danos morais.
Em contestação, o Banco Requerido apresentou preliminar de carência de ação por perda do objeto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Passo a me manifestar sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Carência da ação – perda do objeto
O Banco Itaú S/A alega que tomou conhecimento do problema do Autor na data de 18/03/2018, e que logo após acolheu a solicitação e realizou o estorno das compras contestadas. (anexou tela sistêmica ID 20377866)
Ao final, pugna que o pleito autoral seja rejeitado, visto que já houve o ressarcimento prévio ao ajuizamento da ação judicial e a inexistência de violação ao direito personalíssimo.
Pois bem.
Destaco que, o processo perde seu objeto quando o fato posterior ao ajuizamento da ação impede que se constitua a situação jurídica pretendida. A pretensão torna-se prejudicada quando, no curso do processo, é atendida antes do julgamento.
O Autor visa ressarcimento de dois descontos efetuados em seu cartão, descontos esses supostamente similares, no valor de R$ 281,31 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos). Portanto, a presente demanda ainda não fora analisada e atendida.
Assim, pelos fundamentos supra alinhavadas, não acolho a preliminar suscitada.
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. O ato ilícito praticado pelo Requerido;
2. A existência dos danos morais e sua extensão.
No caso dos autos, é devida a inversão do ônus da prova já se trata de relação de consumo, o que faço nos termos do art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a possibilidade de inclusão no polo passivo do mercadinho “Açougue 5 Irmãos”.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033841-79.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA, FRANCISCA FRANCA BRAGA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, converto o julgamento em diligência para que seja esclarecido pelas partes os seguintes pontos.
1. Exitência de comprovação do cumprimento da obrigação assumida pela parte requerida/executada, consistente na entrega da área de reserva legal em condomínio;
2. Que as partes tragam aos autos comprovação da data de distribuição e o resultado da ação civil pública;
O prazo é comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012649-83.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, para informar a localização do relógio medidor para a realização da perícia, sob de preclusão da produção da referida prova.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019406-03.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458
SENTENÇA
Trata-se de AÇAO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA e em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A em virtude de, suposta, negativação indevida em seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito a mando da empresa Requerida.
Narra a inicial, que a Autora descobriu que seu nome se encontrava negativado em razão da inscrição efetuado pela Requerida em decorrência de um, suposto, inadimplemento no valor de R$ 195,76 (cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) pela existência de um contrato de nº 0250886326. Afirma a Autora que nunca firmou contrato com a Requerida, não solicitou serviços, portanto não possui nenhum vínculo que pudesse ensejar a inscrição em órgão de proteção ao crédito. Esclarece ainda que tentou entrar em contato com a empresa Requerida e aguardava por horas para ser atendida e as tentativas restaram infrutíferas. Ao final, pugna pela total procedência da ação, condenando a Requerida no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de juros e correção monetária, declarar a ilegalidade da negativação e a inexigibilidade do débito discutido. (ID 10182943).
Em sede de contestação, alega a Requerida que verificou em seu sistema que houve contratação com a Requerente, que se deu primeiramente na modalidade pré-paga e que posteriormente ocorreu a migração para a modalidade pós-paga. Salienta que a modalidade pré-paga não possui contrato escrito e isto impossibilitou a Requerida de constar nos autos o contrato. Alega que é legítimo a contratação visto que a Requerente após efetuar diversos pagamentos, parou de realizá-los, restando pendente um débito das faturas dos meses que a Autora permaneceu com a linha ativa. Deste modo, entende a Requerida, que diante do inadimplemento da Requerente é justa a cobrança, visto que é direito da mesma cobrar pelos serviços prestados.
Em pedido contraposto, a Requerida anexa telas onde informa que existem débitos em desfavor da Autora e requereu que esta fosse condenada a pagar o débito no valor de R$ 195,76 (cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos). Ao final, pugna pela total improcedência da ação e a condenação do pedido contraposto. (ID 15926159).
Em réplica, a parte Autora apresentou Incidente de falsidade documental cumulado com pedido de exibição de documento impugnando a autenticidade dos documentos de ID 15926166, 15926173,15926181,15926183 e 15926187, apresentados na contestação. Alega que a Requerida tem a obrigação de exibir todos os documentos comuns as partes, devendo apresentar todos os documentos originais. Ao final pugnou para que a Requerida anexasse aos autos os documentos originais, bem como a condenação da Requerida em litigância de má-fé. (ID 16581201).
Houve saneamento do processo, onde foram fixados os seguintes pontos controvertidos: relação jurídica existente entre as partes; existência dos débitos; existência do dano moral e sua extensão; arguição de validade do contrato firmado entre as partes. E diante do pedido da Requerente de incidente de falsidade de documentos, fora deferido a produção de prova pericial para exame grafotécnico da assinatura do contrato (ID 18394868).
A Requerida manifestou que não será possível a apresentação do contrato em forma física. (ID 18592073).
Em manifestação, a Requerente aduziu que a perícia restou prejudicada visto que a Requerida deixou de apresentar a documentação original, e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. (ID 19998427).
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
É o caso de julgamento antecipado da lide, uma vez que as partes não pretende produzir demais provas além das já constantes dos autos.
Por não haver arguição de preliminares e não visualizar questões de nulidade ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo à análise do MÉRITO.
O ponto controvertido da demanda cinge-se na existência de relação jurídica e do débito motivo da negativação promovida no nome da Autora.
Alega a autora, em essência, que seu nome foi negativado junto ao órgão de proteção ao crédito, a requerimento da demandada, em virtude do inadimplemento de dívida que não contraiu. Afirmou que a inclusão decorreu de um suposto contrato de nº 0250886326 com inadimplemento no valor de R$ 195,76 (cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).
Como se sabe, em se tratando de fato negativo – in casu, ausência de contratação – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva. Ademais, tratando-se de relação de consumo, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa ao Consumidor.
A requerida, contudo, não apresentou prova da contratação aos autos, anexando apenas telas com parcelas em nome da Autora. (ID 15926159).
Nosso ordenamento jurídico não autoriza a simples e pura imputação de um débito a uma pessoa, sem a necessária prova documental demonstrando como a dívida foi originada. Sendo assim, tem-se como inexistente o débito motivo da negativação existente em nome da Requerente.
Explanado esse ponto controvertido, passo a análise dos danos morais.
Observo que o pedido de danos morais baseia-se no fato da reclamada ter imputado unilateralmente débito à parte autora, promovendo em razão do inadimplemento da referida dívida, a inclusão do nome da mesma nos cadastros de proteção ao crédito, gerando assim todos os danos inerentes ao impedimento creditício.
Vejamos a jurisprudência deste Tribunal:
Telefonia. Débito. Inexistência. Negativação em órgão restritivo de crédito. Dano moral. Procedência. Valor. Manutenção. Havendo prova da ocorrência da indevida restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0000739-44.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018.
Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente. Nesse passo, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, não restam dúvidas de que o Autor tenha sofrido o aludido dano moral, devendo, por isso mesmo ser indenizado.
Quanto ao incidente de falsidade dos documentos dos IDs 15926166, 15926173, 15926181, e 15926183, dou por prejudicado visto que a Requerida não anexou aos autos os documentos originais para verificação das assinaturas no contrato de prestação de serviço o que impossibilitou a produção de prova pericial para exame grafotécnico da assinatura do contrato.
III – DISPOSITIVO
Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
I – DETERMINO que a requerida TELEFÔNICA BRASIL S.A exclua, definitivamente, o nome da Autora SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, bem como torno inexigível o débito discutido no valor de R$ 195,76 (cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos);
II – CONDENO a Requerida a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R$ 6.000,00, com juros e correção a contar da data desta SENTENÇA.
Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTU H7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020104-72.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EMILIANA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Atendo-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fatos controvertidos da lide:
a) legitimidade passiva;
b) legitimidade das cobranças realizadas;
c) a existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade.
Intime-se as partes.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043266-67.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
EXECUTADO: MARIZETE DE ALMEIDA PEREIRA
EXECUTADO: MARIZETE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA em face de EXECUTADO: MARIZETE DE ALMEIDA PEREIRA.
Depreende-se da petição de ID 21393211 que a parte Exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.
Pois bem.
A demanda executiva iniciou-se há meses, sendo certo que já realizou-se tentativa de localização de bens por meio de oficial de justiça, restando infrutífera; buscas nos sistemas BACENJUD (ID 13334417) e RENAJUD (ID 19171390), sendo todas as diligências infrutíferas e até o presente momento não há informações sobre bens penhoráveis para a satisfação do crédito da parte exequente.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
"(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas. (...)"
A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.
O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, até pela experiência de que há "anos" vem se obtendo com esse feito, sem um indício de resultado útil ou efetivo, porque não se localiza bens passíveis de penhora ou qualquer patrimônio da parte executada.
Nesse sentido, colaciono aresto:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Se após várias diligências promovidas não logra o credor êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, inviabilizando, assim, o desenvolvimento válido e regular da ação, ajuizada há mais de catorze anos, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido." (TJDFT - Acórdão n. 642943, 20120110887130APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 231). (Grifei).
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim já decidiu:
"Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0000846-68.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
O STJ tem reconhecido a possibilidade de os Tribunais Estaduais realizarem esse juízo de verificação fática da impossibilidade de prolongamento temporal inútil e irrazoável sem localização de bens do devedor, de modo que não tem adentrado nestes aspectos concretos e fáticos decididos, senão vejamos a ementa do REsp 1669360/RJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTS. 267, II, III E § 1º, 535, II, E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 267, II, III, e § 1º, 535, II, e 791, III, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo

a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, consignou que "é ônus do credor a indicação de bens à penhora e as diligências para a sua localização, não tendo o juízo a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou a localização de executados. Ao longo de quase 4 anos, a FHE não encontrou nenhum livre e desembaraçado para garantir a integralidade da dívida e tampouco articula que providências ainda pretende adotar, limitando-se à vagueza das alegações de persistir seu interesse na demanda. Evidente que o feito, ajuizado em 29/11/2006, não pode se perpetuar no tempo apenas para manter o nome do devedor nas certidões expedidas pela Justiça Federal, pois o Judiciário não atua como órgão restritivo de crédito, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que indicados bens passíveis de penhora" (fl. 112, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1669360/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifei).

Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao Exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver), honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.

Quanto ao pedido de inscrição do nome da parte Executada na Serasa, DEFIRO mediante o recolhimento das custas da diligência. Assim, EXPEÇA-SE ofício à SERASA mediante convênio SERASAJUD.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Arcará a parte Executada com o pagamento das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019805-95.2018.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTES: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO, DEOLINDO DE CARVALHO NETO

REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO OAB nº AC3972, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864

SENTENÇA

ANDERSON DE SOUZA CARVALHO e DEOLINDO DE CARVALHO NETO ingressou com a presente HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO requerendo habilitação de seu crédito no quadro geral de credores da Recuperanda, WELSON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA., dos autos da ação de recuperação judicial autuado sob n. 7001149-95.2015.8.22.0001. Aduziu, em suma, ser credora da Recuperanda na importância de R$ 117.650,75 (cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual pugna pela habilitação deste valor no quadro geral de credores. Instruiu a inicial com os documentos que demonstram que a dívida decorre de relação cível.

Intimada, a parte autora promoveu emendas à inicial, visando adequar a ação (ID 18754191, 18955181 e 19223554).

DESPACHO inicial de ID 19251881.

Intimada, a parte requerida manifestou-se (ID 19577537) concordando com a habilitação de crédito em parte do valor pugnado, sob o argumento de que não foi considerado que a atualização dos valores deveriam ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial.

O Administrador Judicial (ID 22183084) da Recuperanda informou ter alterado o valor do crédito dos Autores, sendo Anderson de Souza Carvalho no Quadro Geral de Credores com o valor de R$ 6.763,02, na Classe Trabalhista, e do autor Deolindo de Carvalho Neto com o crédito de R$ 75.069,51 na Classe Quirografária.

O Parquet não se opôs a procedência da presente habilitação de Crédito retardária (ID 22518386).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratam-se os presentes autos de habilitação de crédito nos autos da Recuperação Judicial de WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.

A respeito, assim dispõe os artigos 7º, §1º e 49, ambos da Lei 11.101/05:

Art. 7º - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso em concreto é visível o direito dos Autores. Regular tramitar destes autos de habilitação de crédito retardatário em que restou comprovado a legalidade de apuração do valor de R$ 75.069,51, advindo de condenação judicial em favor do credor Deolindo de Carvalho Neto, e, o importe de R$ 6.763,02 referentes a honorários advocatícios de execução em favor de Anderson de Souza Carvalho. Valores estes atualizados nos moldes legais, conforme indicado pelos Requerentes, pelo Administrador Judicial e pelo Parquet.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito deduzido na exordial, para que conste em favor de Deolindo de Carvalho Neto e Anderson de Souza Carvalho no Quadro Geral da Credores da devedora WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, os valores de R$ 75.069,51 e R$ 6.763,02, respectivamente.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos da recuperação judicial.
Sem custas e sem honorários ante a natureza do incidente.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7030514-29.2017.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA LINHARES DE MESQUITA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
REQUERIDO(A): ELISANGELA LINHARES DE MESQUITA, NAIDE LINHARES DE MESQUITA, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
DECISÃO
Certo é que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos e a serem esclarecidos:
1.A existência ou não de filiação ao Sindicato, e sua data, em caso positivo;
2.Se houve pactuação de contrato de honorários prévio para a propositura da respectiva demanda;
3.O valor real que a Requerente receberia caso tivesse sido ajuizado a demanda;
4.A Requerente foi atualmente inclusa em novo grupo de demanda de isonomia e/ou de cumprimento de SENTENÇA
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, esclareço que o ônus probatório seguirá a regra do art. 373 do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7040858-69.2017.8.22.0001
CLASSE:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FRANCISCO TADEU REIS DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDO(A): BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, HUEBERSON CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A)DOREQUERIDO(A):ALEXANDREBITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA OAB nº GO28867
DESPACHO
Por oportuno, ressalta-se que o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7047487-93.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: NILZA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar a intimação das partes.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039073-09.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
RÉU: E. M. TEJAS - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora requereu a substituição da requerida no polo passivo alegando que houve sucessão empresarial, contudo, não juntou nenhuma comprovação do alegado nos autos. Desta forma, concedo 15 (quinze) dias para a juntada de elementos probatório.

Após, concluso para DECISÃO.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7015239-06.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ERISVAN ALVES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sustentando omissão com relação a aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do NCPC e o valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do NCPC.
Pois bem.
Conheço dos embargos, porque tempestivos e no MÉRITO lhes rejeito. Rebate-se o pedido de sucumbência recíproca por ausência de improcedência de um ou alguns dos pedidos da parte autora.
Ademais, tal pedido esbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos.
Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com FINALIDADE específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a SENTENÇA.
A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)
Nesse sentido, a jurisprudência:
"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO."(Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)
No mais, esclareço sobre o tema distribuição dos ônus sucumbenciais, que assim estabelece o art. 86 do CPC/2015:
"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."
Observa-se que o pedido indenizatório era, inicialmente, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a condenação ficou no montante de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), de forma que, não houve improcedência do pedido e por sua vez não houve sucumbência.
A sucumbência formal ocorre quando a parte não consegue tudo o que poderia ter conseguido com o seu pleito, ou seja, é improcedente o pedido. Já a sucumbência material é aquela na qual a parte não consegue atingir o bem da vida pretendido, não obtendo uma DECISÃO favorável sobre aquele pedido, ou seja, tem o pedido procedente, contudo não em sua plenitude.
Desta forma, entendo que havendo sucumbência material do pedido, este não deve ser levado em consideração para o fim de pagamento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais do Autor ao Réu.
A única hipótese que justifica o pagamento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais do Autor ao Réu é o caso de sucumbência formal, ou seja, somente quando houver a improcedência total do pedido. No caso vertente, a inicial trouxe apenas um pedido e esse pedido foi procedente. O valor que se pleiteia, seja o todo ou em parte, não implica em sucumbir.
Em sentido subsidiário é a Súmula 326 – STJ, vejamos pois:
"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."
Desta feita, em relação a distribuição da sucumbência, afirmo que não se trata de mero cálculo matemático por meio da aferição do valor atribuído ao pedido autoral acolhido, como dito alhures, envolve a quantidade das pretensões improcedentes.
Nesse viés, reitero o escrito em SENTENÇA que para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada será, sem dúvida, o laudo pericial que fora produzido somente em audiência de conciliação, sendo certo que tal prova confirmou a qualidade de pretensão, valorando-a sem equívocos.
Dos honorários Sucumbenciais
O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Ora, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.
Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada em R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) configuraria em valor que não ultrapassaria a R$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos - no percentual máximo - 20%), valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária.
De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC.
Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85,§ 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017)
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no MÉRITO lhes rejeito, ficando mantida a r. SENTENÇA atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021220-16.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: TAYLOR KEVIN DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MOACYR NUNES DE BARROS OAB nº RJ18489
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude da taxa de associação;
2. A legitimidade do documento denominado "proposta de associado e requerimento de averbação", anexado ao ID 21639982 (Pág. 1 de 4);
3. A existência de cobrança de taxa de associação posterior ao pedido de cancelamento, qual seja: 13/04/2018;
4. Existência de danos morais e sua extensão.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumeirista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027911-51.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
REQUERIDO(A): EXECUTADO: JULIANO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032828-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO GIL TIVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017418-44.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: IVANHOE NASCIMENTO PRADO, PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
7000492-85.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: AFONSO GONCALVES DE BRITO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens do executado, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007612-82.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
EXECUTADOS: JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO, RICARDO RIBEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024894-34.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EXECUTADO: CENTRAL PAX COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS E SERVICOS ASSISTENCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7064984-23.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: AURELIO DE MORAES MOREIRA, LEILA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ FREDSON FRANCA OAB nº DESCONHECIDO, BRUNNO CORREA BORGES OAB nº RO5768
EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI
DECISÃO
Em consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 19228600, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 19228600.
EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI
Endereço: Rua Brasilia, nº 2019, Areal, CEP 76804-098, Porto Velho/RO ou Rua Almirante Barroso, nº 2269, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040578-64.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação ao Valor da Causa
IMPUGNANTE: JOCTA AMARAL SERRA
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040812-46.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: GLEUCO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0000158-44.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: RENILDES REGINA PAZ ROCHA, RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, AILTON JOSE DE PAIVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
EXECUTADO: ELIEGIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito (ID 20022423) da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, intime-se pessoalmente o exequente, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043638-45.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA, RUA JOSÉ FONA 6000 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040816-83.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: ALBERTO CARLOS GONCALVES FURTADO
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como,

retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040497-18.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: CAMILA DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040579-49.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: DANIEL QUINTO DA SILVA
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040638-37.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: FRANCISCO IGOR PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012602-12.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: SONIA VICENTE BRAGA, FRANCISCO CHAGAS BRAGA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
DECISÃO
Defiro parcialmente o pleito do perito de ID 21969956, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para confecção e entrega do laudo pericial.
No mais, ficam intimada as partes da data de 13/11/2018, àss 07h30min, para início da perícia, conforme ID supra.
Assim, aguarde-se a vinda do laudo.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009648-97.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EDIMAR ALVES ANDREATA, ADAO ROQUE ANDREATAV, MARCIA PEREIRA DA SILVA
DECISÃO
Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema BACENJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
7009803-03.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB1157
EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA
DECISÃO
Em consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0154364-31.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA ROSA REIS LIMA, CONSTRENGE CONSTRUCOES TECNICAS LTDA, FRANCISCO ANALBERTO BRASIL FARIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052998-72.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: DAIARA ROCHA RIBEIRO
DECISÃO
Informo que para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos.
Desta forma, concedo o prazo de 5 dias a parte exequente apresentar os dados necessários, sob pena de indeferimento do pedido.
Lado outro, em consulta ao sistema INFOJUD, fora localizado endereço da requerida em outro estado, conforme resultado a frente.
Assim, deverá o requerente manifestar-se quanto as informações colhidas no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito, atentando-se que tratando de cumprimento de liminar, em caso de deprecação do ato, deverá efetuar o pagamento das custas necessárias.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043679-46.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: DURCILENE JOSEFA DA SILVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados endereços da requerida em outro estado, conforme resultado a frente.

Desta forma, deverá o Requerente manifestar-se quanto as informações colhidas no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito, atentando-se que tratando de cumprimento de liminar, em caso de deprecação do ato, deverá efetuar o pagamento das custas necessárias.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7010215-31.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 22149356 nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do CPC, Suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquive-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7043149-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DARCILO PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642
DESPACHO
Intime-se o perito para apresentação de data, hora e local do exame grafotécnico.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0011546-12.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: CLEIDIMAR LOPES MENDONCA, ANDREZA MENDONCA CARRIL, LEANDRO MENDONCA CARRIL
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
DESPACHO
Em contato telefônico na presente data, o perito ficou intimado do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0003220-68.2010.8.22.0001
CLASSE: Despejo
AUTOR: GIUSEPPE ROMANO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA INES SPULDARO OAB nº RO3306, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
RÉUS: SONIA MARIA LOPES KEMPER, EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7052515-08.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: G. J. FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Ficam intimadas as partes para conhecimento da data da perícia constante no ID 22483765.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7043586-20.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS COSTA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
MARCOS COSTA DE LIMA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 21730430, com alegação de omissão quanto ao pedido para que o embargante permanecesse recebendo auxílio-doença acidentário até o término da reabilitação, sendo após concedido o auxílio-acidente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.
No caso, houve omissão quanto ao pedido para que o embargante permanecesse recebendo auxílio-doença acidentário até o término da reabilitação, sendo após concedido o auxílio-acidente.
O autor fundamenta seu pedido com base no art. 62 da lei 8.213/91 que assim dispõe:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
[…]
§ 2º o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
A parte inicial do caput do art. 62 fala que o segurado EM GOZO de AUXÍLIO-DOENÇA, e que nesta condição não estiver recuperado, será encaminhado à reabilitação, e que o AUXÍLIO-DOENÇA não será cessado antes da reabilitação.
A obrigação é lógica. Se o segurado está sem renda, recebendo o auxílio-doença, tem que continuar recebendo durante a reabilitação pois não está trabalhando. É um benefício substitutivo.
O artigo não pode sofrer interpretação extensiva para caso de segurado em gozo de auxílio-acidente. Caso a incapacidade fosse temporária, ao autor teria sido concedido auxílio-doença, inclusive durante a reabilitação. Contudo a incapacidade atestada pois permanente e parcial, caso de auxílio-acidente, que deve ser concedido após a cessação de auxílio-doença nos termos do art. 62 §2º.
A obrigação de pagar auxílio-doença durante a reabilitação é exclusiva para o segurado EM GOZO de AUXÍLIO-DOENÇA nos termos art. 62 da lei 8.213/91.
Posto isso, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a omissão e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:
(…)
Incabível o pedido para que o segurado receba auxílio-doença até o término da reabilitação e só após o auxílio-acidente, haja vista que desde a DIB já encontrava-se incapaz permanente e parcialmente, sendo cabível desde lá o auxílio-acidente nos temos do art. 86 da lei 8.213/91.
(...)
No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0021331-61.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
RÉU: RENATO FERNANDES RAMOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. promoveu a presentebusca e apreensão em alienação fiduciária em desfavor de RENATO FERNANDES RAMOS perante este juízo.
O autor foi intimado para que promovesse o regular andamento do feito, publicando edital de citação (ID 19841588). O autor não atendeu o prazo e pediu dilação que foi deferida (ID 20590586), ainda assim não publicou o edital. Foi intimado novamente para dar regular andamento ao feito sob pena de extinção, mas restou inerte (ID 21064244).
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas pelo autor. Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016748-06.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES TEIXEIRA, JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR, IVANIR BARRA RAIMUNDO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, inclusive endereços de outro Estado, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040934-59.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: DML COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/MANDADO
EXECUTADO: DML COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5794, SALA 01 LAGOA - 76812-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040814-16.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: VIVIANNE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040580-34.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: ELIVANDE VIEIRA FILHO
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7064425-66.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome da executada, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040339-60.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: EDMAELSON COSTA DE MOURA
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040576-94.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: JOSUE ALVES MARCELINO
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040627-08.2018.8.22.0001
Classe: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: RENNE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, retifique a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termo do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0282535-69.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO, RAILTON MARQUES GUIMARAES
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019949-74.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ OAB nº AL10702, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MARCIO MARINHO SOBRINHO
DECISÃO
Considerando a desistência de citação via edital, fora realizada consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023606-53.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ADNA ANTONIA NOGUEIRA
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema SIEL obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007253-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013607-42.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: RONALDO JOSE BRITO
DECISÃO
Em consulta aos sistema BACENJUD e RENAJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7019188-72.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: FRANCIELI RODRIGUES GOMES
DECISÃO
Em consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, defiro a inscrição da executada nos cadastros de proteção ao crédito, através os sistema SERASAJUD, com as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001256-37.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: M R DOS ANJOS - ME
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 22294190 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais pela requerida, conforme SENTENÇA de ID 22122648, devendo ser intimada pessoalmente para o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0024140-92.2012.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
O requerente ANTONIO AUGUSTO NETO promoveu ação de usucapião em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, atinente ao imóvel urbano descrito ao ID: 12755517 - Págs. 74/75.
Depois de tramitado regularmente o feito, sobreveio SENTENÇA que já se abarca pelo trânsito em julgado.
Neste caminhar, o Requerente pugnou pela expedição do MANDADO de registro da usucapião.
Pois bem.
Sem maiores delongas, frente ao contexto do processo, nota-se que merece guarida o pedido do Requerente. E isso porque, é dos autos que a SEMUR cumpriu seu mister, vez que apresentou a (1) Croqui, (2) Memorial Descritivo e (3) Certidão de Desmembramento, documentos estes que são essenciais para o cumprimento da ordem judicial (ID: 12755517 - Pág. 69/72).
Ademais, o requerente, que é assistido pela Defensoria Pública, esta acobertado pela gratuidade acerca dos emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de DECISÃO judicial, vez que é beneficiário da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 10, inciso III da Lei Estadual Nº 2936 DE 26/12/2012, in verbis:
Art. 10º. São gratuitos:
I - os atos praticados em favor de qualquer interessado nos processos relativos à criança e ao adolescente oriundos dos juízos da infância e da juventude;
II - os atos praticados por requisição do Ministério Público no exercício de suas atribuições;
III - os atos praticados em cumprimento de MANDADO s judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo
Juízo.(Grifei)
Diante do exposto, defiro o pedido formulado ao ID: 19519005 e DETERMINO a expedição de MANDADO de Registro da Usucapião, que deverá ser encaminhada por malote digital, acompanhado com a petição inicial, documentos pessoais da parte apresentados no processo; a SENTENÇA; a retificação da SENTENÇA (ID: 12755517 - Págs. 74/75), a certidão de trânsito em julgado; os documentos apresentados pela SEMUR (ID: 12755517 - Pág. 69/72), e os demais documentos que permitam a perfeita identificação do bem, nos termos do art. 933 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO; cabendo ao Registrador competente efetivar a ordem judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Sobrevindo nota de exigência ou a notícia de cumprimento da ordem judicial, intimem-se o Requerente para, querendo, apresentar manifestação.
Cumpra-se, arquivando-se oportunamente os autos.
Após, concluso para deliberação.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0003406-57.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DARCI GABRIEL
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Procuradoria Federal do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.
Em caso de inércia, Determino a emissão de Requisição de Pequeno Valor nos termos da planilha de débito apresentada pela autora.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7022194-58.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FREITAS MATOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
EXECUTADOS: VIACAO RONDONIA LTDA, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DECISÃO
Ante o noticiado na petição de ID 22078570, determino a expedição de MANDADO de penhora na boca do caixa, sobre os rendimentos da Executada Viação Rondônia Ltda até o limite de R$ 791,68 (setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) (atualizado até 09.10.2018), a ser cumprida no endereço a seguir declinado.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO
Executado: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-160.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049321-34.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7051832-68.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TELEMACO BENTO DE FARIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ASPBRAS-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 27 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020141-02.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: AMANDA BALBINOTTI CARVALHO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 18526187, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 18526187.
Executado: RÉU: AMANDA BALBINOTTI CARVALHORÉU: AMANDA BALBINOTTI CARVALHO
Endereço: BR 364, s/nº, Km 818, Quadra F, Industrial, Distrito de Nova Mutum, CEP 76842-000, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
0013050-19.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: PAULO JUNIOR LIMA XIMENES
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens do executado, nada fora localizado, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0014236-19.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851, HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740
EXECUTADO: J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
DECISÃO
Comprovado o pagamento de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema RENAJUD, onde foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
0124635-57.2006.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA OAB nº RO881, CARLA CRISTINA VIEIRA SALES OAB nº RO1003, LUCIENE DA SILVA MARINS OAB nº RO1093, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens do executado, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009232-32.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: GIUSTI & AQUINO PANIFICADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020117-71.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: NELSON SA CHIXARO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte requerida, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 18526079, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 18526079.
Executado: RÉU: NELSON SA CHIXARORÉU: NELSON SA CHIXARO
Endereço: Monteiro, nº 1547, Snato Antônio, CEP 69800-000, Humaitá/AM.
Porto Velho, 27 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7028650-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 485/2018-GAB
I – Atentando-se ao pedido de ID: - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 688,94 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683097-6; nº do documento: 047284802201809280 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (Obs. Zerar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA CNPJ nº 10.846.544/0001-22, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e

desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
II - Sem nova CONCLUSÃO, para fins de atendimento ao pleito da parte Autora (nova penhora), fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041632-36.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: ANTONIO AURISMAR SANTOS BATISTA
DECISÃO
Em consulta aos sistema INFOJUD, fora localizado endereço do executado em outro estado, conforme resultado a frente.
Desta forma, deverá o Exequente manifestar-se quanto as informações colhidas no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito, atentando-se que tratando de cumprimento de liminar, em caso de deprecação do ato, deverá efetuar o pagamento das custas necessárias.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025897-89.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006710-32.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEONARDO COSMALA SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº RO4899
EXECUTADO: U.C. DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008178-02.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
EXECUTADO: EMERSON CARLOS LUIZ NEVES 89120302215
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038087-21.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019911-28.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: REGINA CASSIA DE SOUSA 55119719287
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019772-42.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: JULIEN DA SILVA PENHA, MARIANA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA
DECISÃO
Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0006990-64.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: ROMERIO SANTOS JACOB
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID 17016663, expedindo-se novo MANDADO de penhora e avaliação, devendo constar o novo endereço.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014459-66.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: D. F. MARINCK - ME
DECISÃO
Realizada consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7055654-02.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
FATIMA GONCALVES NOVAES, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
EXECUTADO: BOI BUMBÁ FLOR DO MANGABA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, consigno que:
I - A parte Autora deverá comprovar a distribuição da carta precatória cível de ID: 13136215 - Págs. 1/2, no prazo de 10 (dez) dias.
II - Ressalta-se que é de responsabilidade da parte interessada pela diligência, a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se e intime-se na forma necessária.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7063244-30.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MANOEL SANTOS APOLIANO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846
DESPACHO
Atentado-se aos embargos de ID: 21039713 - Págs. 1/6 e aos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, fica intimado o embargado RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A (por meio de seu advogado), para, querendo, se manifestar, o prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049857-45.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOICIANE VASCONCELOS FONTINELE
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 486/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA e execução de multa fixada no ID: 6292389 - Págs. 1/2.
Altere-se a classe processual.
I – Atentando-se ao pedido de ID: - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.549,64 (três mil e quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01676619-4; nº do documento: 049284800561806258 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 21513253 - Págs. 1/3. (Obs. Zerar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: AUTOR: JOICIANE VASCONCELOS FONTINELE CPF nº 841.726.812-04, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
II - Sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação consistente na multa fixada no ID: 6292389 - Págs. 1/2, adimplindo a totalidade das astreintes.
III - Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
IV - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020094-28.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: DANIEL MASAHIRO COSTA JOKO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte requerida, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 18525958, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 18525958.
Executado: RÉU: DANIEL MASAHIRO COSTA JOKO
Endereço: Rua das Neves, nº 54, Casa, Nova America, CEP 44910-000, América Dourada/BA.
Porto Velho, 27 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006386-08.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
REQUERIDO: ROSANGELA MARIA SILVERIO DE SOUSA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002632-29.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS UILIAN RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO RICARDO ALVES OAB nº MT15523
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por CARLOS UILIAN RAMOS DA SILVA em face de RIO MÓVEIS.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário (ID: 5032071 - Pág. 1), em petição de ID: 3991605 - Pág. 1 o Exequente pugnou pela penhora online, no entanto, a diligência restou infrutífera (ID's: 5201998 - Pág. 1/3 e 5202003 - Pág. 1).
A parte Exequente informou endereço na comarca de Colíder/MT, para fins de penhora de bens (ID: 6750450 - Pág. 1), sendo tal pleito deferido pelo Juízo (ID: 7862598 - Pág. 1/2).
Foi expedido carta precatória (ID: 14044886 - Págs. 1/2).
Houve a intimação da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória (ID: 14579449 - Pág. 1).
A petição de ID: 14818841 - Pág. 1 informou o Juízo que o Exequente é beneficiário da justiça gratuita e pugnou pela distribuição da carta precatória via malote digital ou qualquer outro meio possível.
A parte Autora foi intimada para retirar a Carta Precatória em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma e salientou que já consta da carta a indicação de que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, cabendo ao patrono a distribuição da mesma.
A parte Exequente informou o juízo a distribuição da carta precatória nº 1000142-50.2018.8.11.0009 perante a 1ª Vara de Colíder/MT (ID: 16056191 - Pág. 1/2), cujo resultado apontou a penhora de bens avaliados em R$ 4.992,02 (quatro mil e novecentoa e noventa e dois reais e dois centavos) (ID: 17531195 - Pág. 1/13).
O Exequente informou na petição de ID: 18398906 - Pág. 1 que não tem condições de arcar com o transporte dos bens penhorados e pugnou que fosse determinado ônus do Executado.
O Juízo intimou o Exequente (ID: 18558315 - Pág. 1) para que esclareçesse se deseja a adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 10 dias, devendo ainda no mesmo prazo manifestar-se quanto ao saldo devedor remanescente.
A parte Exequente concordou com adjudicação e pugnou pela expedição de MANDADO de penhora do valor remanescente no importe de R$ 1.408,93 (mil e quatrocentos e oito e noventa e três centavos) (ID's: 19395290 - Pág. 1 e ID: 19395318 - Pág. 1).
A DECISÃO de ID: 20653774 - Págs. 1/2 DEFERIU o pedido de ID: 19395318 - Pág. 1, determinando a CPE a expedição de carta precatória para a comarca de Colíder/MT para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito remanescente de R$ 1408,93 (mil e quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos) e INDEFERIU o pedido para que o Executado custeie com os valores de remoção do bens penhorados na carta precatória nº 1000142-50.2018.8.11.0009 perante a 1ª Vara de Colíder/MT.
É o relatório.
Diante da assertiva do Exequente de falta de condições de buscar os bens penhorados defiro a respectiva venda judicial e visando dar celeridade ao presente processo, DETERMINO:
À CPE: Expeça-se carta precatória para a 1ª Vara da Comarca de Colíder/MT com as seguintes FINALIDADE s: -
1) Proceder a venda judicial dos bens penhorados na carta precatória nº 1000142-50.2018.8.11.0009 perante a 1ª Vara de Colíder/MT e avaliados em R$ 4.992,02 (quatro mil e novecentoa e noventa e dois reais e dois centavos) e;
2) Proceder com a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito remanescente de R$ 1408,93 (mil e quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos) e não havendo impugnação à penhora, proceder com a venda judicial dos bens;
3) Os valores obtidos deverão ser depositados em juízo vinculada a este juízo.
A parte Exequente deverá retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, devendo constar no expediente que o Exequente é beneficiário da Justiça Gratuita.
Ressalta-se que é de responsabilidade do Exequente, a distribuição da precatória, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7026388-33.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL, FLAVIO GABRIEL RODRIGUES DA COSTA CARVALHO, JOSE JAILSON COSTA CARVALHO, FLAVIA KELLYANE RODRIGUES DA COSTA CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Diante da impugnação à proposta de honorários do perito Edmar Valério Gripp da Silveira (ID 21961612), intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7048771-05.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Veralac - Indústria Comércio Representações de Laticínio LTDA.

Alega o exequente que no dia 30 de maio de 2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com VERALAC INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE LATICÍNIO LTDA, que estabelecia obrigações de fazer, estipulando prazos para o cumprimento, conforme se observa às fls. 214/216.

Assevera que o referido TAC foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme certidão de fl. 219-V. Contudo, em que pese os compromissos assumidos pela executada ao firmar o referido TAC, verificou-se que apenas o item 3 da Cláusula Primeira foi cumprida. No que pertine às demais obrigações, nada foi feito.

Pugnou pela execução do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos, com a condenação da executada na Obrigação de Fazer, consistente no cumprimento integral das cláusulas 1ª e 3ª, bem como aplicação da multa prevista na no parágrafo único da Cláusula 2ª do referido TAC, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia (ID 14500757). Juntou documentos (ID 14500769 a 14501023).

A executada apresentou embargos à execução nos mesmos autos alegando ausência de culpa, haja vista que o descumprimento se deu em função da morosidade da Administração Pública (SEDAM). Reclamou pela nulidade absoluta da penhora por ter sido realizada a constrição de ferramentas de trabalho. Ainda, excesso de execução por ser compelida a pagar o importe absurdo de R$ 564.621,55 (quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), sem qualquer respaldo legal. Alega que o limite estipulado do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC foi no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais) – (ID 21016205). Juntou documentos (ID 21068765 a 21069707).

O Ministério Público apresentou impugnação aos embargos à execução alegando a impossibilidade de discussão do TAC mediante Embargos à Execução; a ausência de nulidade absoluta da penhora; e a ausência de excesso na execução pois os valores estão previstos no TAC e foram corrigidos pelos parâmetros escorreitos (ID 21403580).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos do art. 914 §1º do CPC, que dispõe que os embargos de execução devem ser distribuídos em autos apartados, em nome da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, passo a decidi-lo incidentalmente.

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PROPOSITURA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO – VÍCIO SANÁVEL – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO MÉRITO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (ART. 919, § 1º, DO CPC)– ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RENÚNCIA ANTES DA OBTENÇÃO DO RESULTADO QUE ENSEJARIA O RECEBIMENTO DA VERBA – LIQUIDEZ APARENTEMENTE AFETADA – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A distribuição de embargos à execução nos próprios autos da execução, dentro do prazo legal, é vício sanável, podendo ser corrigido, não havendo se falar em intempestividade dos embargos em razão da irregularidade sanável. Considera-se fundamentada a DECISÃO que apresenta argumentos objetivos e perfeitamente compreensíveis a respeito do recebimento dos embargos, com efeito suspensivo. Cabe o recebimento dos embargos do devedor, com a suspensão da execução, quando demonstrada a probabilidade do direito alegado, referente à tese de iliquidez do título, entre outras discussões, e em razão do risco de causação de prejuízos ao devedor, em circunstâncias que tais. Os questionamentos sobre gradação da penhora, e outros do gênero, devem ser formulados nos autos da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14050034820178120000 MS 1405003-48.2017.8.12.0000 (TJ-MS), Data de publicação: 21/09/2017).

Da ausência de culpa.

O exequente alega que a executada descumpriu a cláusula 1 e 3 do Termo de Ajustamento de Conduta que consiste em:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – A VERALAC INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE LATICÍNIOS LTDA, representada pela sócia administradora Iara Juliana Souza Vera se obriga a: 1 – Proceder à regularização do licenciamento ambiental junto a SEDAM apresentando, imediatamente, o plano de Controle Ambiental, contendo implantação de sistema de tratamento de efluentes, devidamente dimensionado, projetado por profissional habilitado, sendo que o projeto deve estar acompanhado dos memoriais, cronogramas de execução e anotação de Responsabilidade Técnica – ART, mediante as especificações referentes a destinação final ambiental adequada, tanto dos efluentes tratados, como dos resíduos provenientes do decorrer do processo, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo órgão ambiental SEDAM, no prazo de 30 (trinta) dias; 2 – Obrigar-se-á apresentar, juntamente com o pedido de regularização do licenciamento o programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais, bem como relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, cujo prazo deverá ser estabelecido pelo órgão licenciador ou a cada solicitação de renovação de licença de operação e previamente ao encerramento das atividades, incluindo o licenciamento relativo ao poço artesiano; 3 – Apresentar Certidão expedida pelo Município de Itapuã do Oeste/RO, atestando que o local e o tipo de atividade estão de acordo com as posturas e leis municipais e Decretos Estadual nº 7903/1997, no prazo de 30 (trinta) dias. […] CLÁUSULA TERCEIRA – Superado os prazos acima estabelecidos, a comprovação quanto ao cumprimento das obrigações será por meio da apresentação da Licença de Operação, o presente Termo será considerado quitado de pleno direito, independente de manifestação escrita de quaisquer das partes."

Com relação à regularização do licenciamento ambiental junto a SEDAM, a executada alegou a ausência de culpa no descumprimento da TAC, que só não teria sido cumprida no prazo por morosidade da Administração Pública (SEDAM). Juntou Dare da Sedam de 10/2012 (ID 21069398 até 21069430), comprovando que iniciou os procedimentos necessários à época; Licença de operação precária da Sedam de 30/10/2014 (ID 21069447 a 21069469); Parecer técnico Sedam de 05/09/2013 favorável à emissão de licença (ID 21069489); bem como Notificação da Sedam de 20/10/2016 solicitando documentos da executada (ID 21069495).

Por outro lado, o exequente alegou que o lapso temporal é muito extenso para dizer que não cumpriu o TAC em virtude de morosidade da Sedam. Apresentou dilação de prazo concedido à executada para cumprimento do TAC (ID 14500808) e Relatório de vistoria técnica da Sedam afirmando que a executada não apresentou e não protocolou perante o setor responsável os projetos com as memórias descritivas, o cronograma de execução e a ART do técnico responsável, descumprindo a notificação de nº 3700/2016 (ID 14500812 – Pág.4).

Sendo assim, e analisando os documentos acostados nos autos, nota-se que houve procrastinação da executada, comprovando o descumprimento da TAC.

Da nulidade absoluta da penhora.

A executada alegou que foram penhorados bens essenciais para a consecução de suas atividades, contudo, não juntou qualquer prova a respeito, ônus que pertence à executada.

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE. Nos Termos do art. 833, v, do CPC/15, são impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". No caso em tela é incontroverso que as máquinas constritas foram indicadas pela própria empresa devedora. É ônus dela demonstrar que, atualmente, os equipamentos são indispensáveis para sua atividade. Todavia, o contexto de prova não foi hábil para tanto. SENTENÇA de improcedência mantida. unânime. apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70077810828, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/06/2018).
Do excesso de execução.
A executada afirma ser compelida a pagar o importe de R$ 564.621,55 (quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), sem qualquer respaldo legal. Alega que o limite estipulado do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC foi no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Nos termos do TAC (ID 14500798 – Pág. 2-5), Cláusula Segunda, Parágrafo Único, a executada pagaria multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento do acordo. Contudo, de acordo com o cálculo do MP de ID 16828940, o valor inicial, chamada de valor de origem, é de R$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais), considerando a multa de 1.000,00 (mil reais) diária multiplicada por 498 dias de descumprimento, entre os dias 01/07/2016 e 10/11/2017. Todavia, o cálculo não levou em consideração que a multa tinha limite máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a correção e juros incidir sobre esse valor.
Desta forma, resta comprovado que houve o descumprimento do TAC, não há nulidade dos bens penhorados, e há excesso de execução como delineado.
Ante ao exposto, intime-se o exequente para que apresente planilha de débito nos termos decididos, além de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0000266-44.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às petições de ID 21874976 a 22419256 e ao novo documento apresentado encartado ID 22419263.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.30/10/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de DireitoJuíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0010154-66.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: MARCIO MENDES VIEIRA, JULIANA ABREU DE OLIVEIRA, Ariane Fernanda Mendes de Oliveira
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO OAB nº RO6740
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
DECISÃO
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011513-92.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: DAUMI DE MESQUITA RIBEIRO 43454542200
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7060311-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: DEBORA GOMES ROCHA DE SOUSA

DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016984-55.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
RÉU: ALKA COMERCIO DE PECAS E E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - ME - ME
DECISÃO
Retifique-se o polo passivo da presente demanda, devendo consta DML COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP.
Lado outro, considerando que o exequente já distribuiu ação de cumprimento de SENTENÇA sob o nº 7040934-59.2018.8.22.0001 e nada mais fora requerido neste autos, arquive-se com as baixas necessárias.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7052883-17.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: JEAN RODRIGO CLEMENTE
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
RÉU: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
DECISÃO
Em atenção ao pedido de designação de audiência de conciliação, manifestando interesse em conciliar, determino que o executado, apresente proposta de acordo, no prazo de 5 dias, a qual será apreciada pelo exequente em igual prazo.
Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053342-19.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
REQUERIDO: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se requerete, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025471-82.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492
EXECUTADO: MARGARETE HENRIQUE DA SILVA DANSER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0203310-63.2008.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
EXECUTADO: RUSVELTE COUTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 19446874, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 19446874.
EXECUTADO: RUSVELTE COUTOEXECUTADO: RUSVELTE COUTO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 2378, Casa, São Cristovão, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013673-83.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646
RÉUS: JOSINALDO LIMA DA COSTA, Espólio de José Carlos Saturnino
ADVOGADOS DOS RÉUS: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0225367-41.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: DARI CHAVES BUENO, NOELI TAVARES BUENO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313
EXECUTADOS: JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, RAIMUNDO NONATO GUIMARAES TEIXEIRA, Maria Feliciano Nery Teixeira
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO OAB nº RO3123, MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID: 19508298 - Pág. 1/2.
Com a vinda do laudo pericial complementar, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, dê-se vistas às partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem.
Após, concluso para deliberação.
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004485-39.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Em que pese o silêncio das partes após a juntada do Laudo Pericial de ID: 20467193 - Págs. 1/10 e, considerando que os procedimentos adotados pela demandada fundamentar-se-ia na resolução da ANEEL nº. 456/00, em especial no art. 72, em seus incisos, que menciona inclusive os critérios para o cálculo de recuperação de consumo e dentre as providências a serem tomadas pela empresa, está a perícia técnica a ser realizada por órgão vinculado à segurança pública, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício para a 2ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho requisitando informações sobre a apuração dos fatos narrados no boletim de ocorrência nº ISE1002003016 de 01/03/2016 (envie cópia do ID: 9773189 - Pág. 5 junto ao ofício) e trazendo/concedendendo cópias de todos os documentos já produzidos em inquérito policial e/ou procedimento investigativo instaurado.
Deverá a CPE e/ou o cartório distribuidor, ao receber a resposta do ofício acima indicado contendo documentos, digitalizar todos os documentos, juntar aos autos.
Tomadas as providências acima, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7001702-40.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISMAR FARTO MOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Oportunizo à executada CERON, o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação referente à pensão conforme o pleito de ID 22157061.
Após, concluso para DECISÃO.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7057489-25.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: SILVIA DA SILVA ARAUJO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7013459-02.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7057482-33.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: NAZARENO ALVES GRANGEIRO
DECISÃO
Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 27 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037478-38.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: LARISSA GARCIA DA SILVA
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002055-51.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015389-89.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: ADRIANO CASTELO BRANCO DE ABREU, JOSE DIAS DE SOUZA
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, fora localizado bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Lado outro, em consulta ao sistema INFOJUD, nada fora localizado em nome do executado, conforme resultado em anexo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 27 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045389-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: SARAH CRISTINA MARTINS SANTANA XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006978-57.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

RÉU: ADILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004893-28.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: FRANCISCA OLIVEIRA SILVA, João Pereira de Souza
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Lado outro, defiro os pedidos de letras “d” e “f”, de ID 19073826, devendo ser expedido MANDADO de penhora e avalição de bens de propriedade do executado, para garantir o débito, ficando desde já autorizado autorizado a descrisção dos bens que gaurnecem a residência/escritório do devedor, nos termos do art. 836, parágafo 1º do CPC, bem como ofício para a SEMUR, para que no prazo de 15 dias, comprove o desmembramento da área usucapienda e a eloboração da certidão para registro, conforme determinado na SENTENÇA.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002164-29.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SILAS CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADOS: TRANSLIDER LTDA - EPP, WILSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CLAUDIA DIAS DA GAMA E LIMA OAB nº PA13257
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006832-45.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: JOAO SILVA FELICIO
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0012307-72.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WESLANE ALEXANDRA PEREIRA VIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, MARCIA APARECIDA DA SILVA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037050-56.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LUCIVALDO SILVA DE LIMA, WIRLEY ARAUJO DA SILVA, RAIMUNDO DO ROSARIO RIBEIRO BRAGA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007928-61.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: WALDESON DA SILVA NUNES
DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043649-45.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EDSON DA CRUZ PIRES, KATIANE LOPES NOGUEIRA DA SILVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011369-21.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARTA REGINA SCHAEFER ESTEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME, RUA GIOCONDA 4163 IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7051202-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº XX/2018-GAB
Atenta ao contexto dos autos e ao pedido de ID 21612194, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 7.717,14 (sete mil, setecentos e dezessete reais e quatorze centavos) e R$ 5.212,92 (cinco mil, duzentos e doze reais e noventa e dois centacos) depositados nas constas judiciais informadas (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01672780-6 e 2848/040/01679159-8; nº do documento: 049284800851807303 e 049284800411807267), com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição finaneira zerar e encerrar a conta judicial.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO CPF nº 197.459.152-20, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento. OBS: Em caso de inércia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transfência do motante para a conta centralizadora do Tribunal.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da DECISÃO / SENTENÇA e/ou acórdão.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados/ levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028341-66.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se a executada caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC, bem como comprove o cumprimento dos reparos necessários, conforme determinado em SENTENÇA, viabilizando o regular fornecimento de água, no imóvel do exequente, sob pena de arbitramento de nova multa.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
7057328-15.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RAIMUNDO PINHEIRO SOBRINHO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003701-62.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 484/2018-GAB
Altere-se a classe processual.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA DOS ANJOS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que no ID: 21560843 - Págs. 1/2 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 21985996 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 21560843 - Págs. 1/2).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.110,45 (dois mil e cento e dez reais e quarenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01681764-3; nº do documento: 049284800701809068 – Vide ID: 21560843 - Págs. 1/2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA DOS ANJOS CPF nº 433.522.946-15, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7036191-40.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: FRANCINETE GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
A requerida foi intimada para pagamento espontâneo conforme ID 12405493, logo não há como, no atual estágio processual, requerer que não seja aplicado a multa e honorários sobre o saldo remanescente do cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. do CPC. Desta forma, indefiro o pleito de ID 21096249 e homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 20850326.
Desta forma, inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, sábado, 27 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000245-41.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
EXECUTADO: DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052737-10.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010411-98.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044171-72.2016.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: CRISTINO ALVES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
EMBARGADOS: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
7000946-31.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROSILAINE DRUM, GILMAR VIEIRA LIRA, ALINE FELIPE DO ANJOS
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020061-38.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: SIMONE MONTEIRO SOUZA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 18525554, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 18525554.

Executada: SIMONE MONTEIRO SOUZA
Endereço: RUA 15, Nº 326, ALVORADA, CEP 6904-200, MANAUS/AM.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043112-49.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SAMUEL RAMOS DE CAMPOS, MARGARIDA BATISTA BARROS, ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC, LEANDRO CORDEIRO DA ROCHA, GILBERTO DA SILVA, EDINALDO GONCALVES DA SILVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7027957-06.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manfestar acerca da proposta apresentada pela parte requerida no ID 21466343.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029764-27.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: STEFANY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009413-94.2013.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉUS: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do requerido, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte requerente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0014962-22.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: WALDO NUNES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, EUZELIA JOSE DA SILVA OAB nº RO1397
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 479/201X-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por WALDO NUNES FERREIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 10.786,95 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01681474-1; nº do documento: 047284801501808311), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s). Advirto a Instituição Financeira que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: WALDO NUNES FERREIRA CPF nº 115.455.422-87, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, EUZELIA JOSE DA SILVA OAB nº RO1397.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014128-21.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANEIDE DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013654-16.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: R Y H MATSUBARA EIRELI - ME
DECISÃO
Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema BACENJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004675-02.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARIA MADALENA NASCIMENTO RODRIGUES
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema BACENJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020641-73.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADO: RAIMUNDO SANTANA
DECISÃO
Defiro o arresto como medida de urgência, determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta da executada, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, promova a exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum0009495-96.2011.8.22.0001
AUTORES: Eleide Sampaio Froes, JOAO AGRIPINO RAMOS, SEBASTIAO SOUZA DA CONCEICAO, ANTONIO GOMES

FEITOSA, VICENTE DE PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE SOUZA, FRANCISCO SEBALHO, JOAO BOSCO PASCOAL DA SILVA, SANDOVAL GERONIMO BARBOSA, LUIZ RISSATTO NETO, CLENIO ROQUE GUERRA, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, ALBERTO MAGNO PASSAMANI, RAIMUNDO ELIONELDES DOS SANTOS FILHO, CILAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, SAMUEL ALVES FARIAS, VERA CRUZ PARADA VASQUES, GERSON CARNEIRO ALVES, RAIMUNDO PINTO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO PAIVA DE SOUZA, MARIA IVA SILVA DE AZEVEDO, CEZAK RODRIGUES DA SILVA, JORGE MENDONCA MORENO, MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA, JOSE AURI PEREIRA BARROSO, LANDOALDO TELES NOVAIS, ROSELY APARECIDA DE JESUS, MARIA EUZETE RABELO DOS REIS, CARLOS ROBERTO MARTINS REBOUCAS, CREUZELINA ANGELA RIBEIRO, VALTER CARLOS DOS REIS, BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ODILIO DOMBROSKI, Oswaldo Gomes de Assis, MOISES ZAURIZIO DE SOUZA, IRINA GEINNE SOUZA, ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA, LEONCIO DA SILVA SANTANA, OLBERONI PEREIRA DE MEDEIROS, NILSON PEREIRA DA SILVA, ALVINA MARIA LINHARES COELHO, RICARDO GUARENA OREYAI, EDSON DA SILVA SANTOS, WALDOMIRO LOPES DA SILVA FILHO, OBEDIO NATAL, EDUARDO NATALINO CUNHA DE SOUZA, WUALACE DE SOUZA OLIVEIRA, AFONSO LOCIO SANTOS, E. R. DE PAIVA MARTINS - ME, CARLOS JOSE SILVA DA COSTA, DANIEL FRANCA DA SILVA, MARIO RAIOL FRADE, ELINEIDE MARIA DE FIGUEIREDO, GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO DE PAULA, LUZINETE INACIO DA SILVA, TIBERIO FURTADO FARIAS, RAIMUNDO NONATO FREITAS MENEZES, PAULO DE TARSO DA SILVA NUNES DE MELLO, CARLOS ANTONIO CAMPOS, LUCIMAR CLINTON FERREIRA DOS SANTOS, HIPOLITO XAVIER DA SILVA, GERALDO DE PAULA AVELINO, FRED ROBERTO DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO, MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS, IVO FERREIRA DA SILVA, DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA, NONATO CRISTIANO DOS SANTOS, ROBERTO AFONSO, ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO, DALMON LOPES RODRIGUES, ARGEMIRO VICENTE FOLADOR, ROSIMEIRE TOSCANO DE ALMEIDA, ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE, RAMILLER DE OLIVEIRA BENEVIDES FILHO, ARCENIO PINHEIRO DA SILVA, ROSALINA MORAES MONTEIRO, CLENILTON JOAO DE LIMA MERCES, ARTUR DE SOUZA, EDINALDO GUEDES DANTAS, MARIA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, ROSA MARIA DOS SANTOS BRAGA, FATIMA GOMES BARBOSA, WILSON GARCIA MARQUES, FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, RAIMUNDO PINTO LAGOS, ELY DOS ANJOS RAMALHO, JOANIR ANTONIO DE CARVALHO, JOSE CARVALHO BRASIL, FRANCISCO DE MELLO ARGENTO, MANOEL APARECIDO NUNES, NOEMIA RODRIGUES FEITOZA, RONALDO COELHO, LEONARDO RODRIGUES DE MEDEIROS, NEWTON SERGIO VICENTE DA SILVA, PAULO DE SOUZA RAMALHO, IZEDAQUIAS NUNES FONSECA, ADNELSON GOES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO PA. CEDRO E JEQUITIBA - MONTE AZUL, FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, JOSE SILVA DA COSTA, SANDRA MAISA TRINDADE DOS SANTOS, ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO, VALDEMIR TOLENTINO PEREIRA, PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA, LIA NORMA MOURA DE MELO ARAUJO, CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO, HEGEL DE MELO FERNANDES, AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ALMIRA MARTINS LEITE GAMA, MARIA ZILMAR DA SILVA LIMA, IVALDO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCA DA SILVA VIEIRA, LURIVALDO DA SILVA FARIAS, TANIA MARIA GONCALVES LEITE, JESUS PEREIRA DA SILVA, DEBORA MARIA DE CORTE REAL DELGADO E MEDINA REIS, ESTEVAM DE FREITAS WERNECK, MARIA AUGUSTA SANTOS, ROSEMARY MARQUES FERREIRA, MARCOS ALVES BEZERRA, ADEMAR LEITE DE AMORIM, JOAO MARIA SOUZA RIBEIRO, GERALDO FIRMINO DA SILVA, GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA, AUZENIR PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO ANDRE, FRANCISCO LINO NETO, MARIA DE FATIMA SOUSA MACHADO MARQUES, ORLANDO NONATO, JUAREZ ANDRE DE MACEDO, ALEIXO CARVALHO DA SILVA, CLAUDECY FERRAZ HENRIQUE DA SILVA NUNES, JOSE COUTINHO BATISTA, RUTH MARIA SILVA NOGUEIRA, ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA WERNECK, DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA, ROBERTO PINTO NUNES, REGINA SANTANA POSTIGO, JOSE SAVIO RIBEIRO DE SOUZA, ENILSON SILVA MUNIZ, JULIO SOUZA DA SILVA, RONALDO ELIAS DO ROSARIO, JOSE ALEXANDRE CUNHA DE SOUSA, SANDRA MARIA TABORDA DA SILVA, TEREZINHA VIEIRA DE AZEVEDO, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE NONATO SOUZA DA SILVA, MARLY COELHO DE OLIVEIRA, SIZINO ROSARIO DA SILVA, JOSE WILSON BARBOSA DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, JOSE DA SILVA NOGUEIRA, AFONSO FELICIO DA COSTA, EDINELSON CARVALHO CAMPOS, MARIA NEUMA DE ARAUJO, MARCOS DE ANDRADE LIMA, ISMAELINO ALVES POSTIGO, RAIMUNDO COSMO DA SILVA, MARIA DE NAZARE DOS SANTOS, ARLETE DA SILVA BARBOSA, ADIEL VALDEVINO DO NASCIMENTO, ANGELO SOGUEIRA, APARECIDA DE FATIMA CARVALHO DE RAMALHO, APARECIDO DE OLIVEIRA, Aparecido Juvencio, APOLONIO SECUNDO NETO, CLEDSON DAVID DE SOUZA PIMENTEL, DALVA MEDEIROS RODRIGUES, EDUARDO MOREIRA DA SILVA, ELEAZARO CASTRO DE MORAES, ELISEU INACIO DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS ZUPELI, FRANCISCO JOSE VIEIRA, DILCILENE LIMA SAMPAIO, GERALDA DA SILVA, ILMA OLIVEIRA DOS ANJOS, IRIS RODRIGUES CAJA, IVANILDO SILVESTRE DOS SANTOS, JOAO ALVES GARCIA, JOAO INACIO DA SILVA, JOSE AMILTON DOS SANTOS, FRANCISCO LEONARDO VICENTE LIMA, JOSE RAMOS DA CONCEICAO, LAINA MARIENE VICENTE LIMA, LUDESMAR DO CARMO COUTEIRO, MANOEL CARDOSO DA SILVA, LIDIANE VICENTE DA SILVA, MARIA CARMELINA BARROS DE MORAIS, MARIA DE NAZARE BARATA, MARIA DO ROSARIO NEVES DE AGUIAR, DARCLEI MACEDO DE SOUZA, MARIA JOAQUINA CHAVES, MARIA LUIZA SALES, MARIA MARTANIA DE MESQUITA, MARIO ANTONIO GASPAR, MAURINO FERREIRA BARROSO, Mirna Maria da Silva Coelho, NILTON MARQUES SANTOS, ORLANDO PRESTES IZEL, PAULINO DAMIAO DA ROCHA BRITO, PAULO GOMES DOS SANTOS, VALDIR EMMANOEL GAMA, RAIMUNDO APARECIDO LEITE MACIEL, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, SALOMAO PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA, CHEILA MARIA RIBEIRO DE PAIVA, TEREZA ARZA GUANICHABA, Wilma Dias Pinheiro da Silva, JOSE HENRIQUE CARLOS DE LIMA, JOSE INACIO DA SILVA FILHO, DENILSON NERI DE CASTRO, ELEIDE SAMPAIO FROES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

RÉUS: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MEIRE ANDREA GOMES OAB

nº RO1857, ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO6848, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, SAMILY FONTENELE SILVA OAB nº RO8271
DESPACHO
Consta do ID que a perícia seria realizada num prazo de 474h10min, que divididos por oito horas diárias perfaz um prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias. Desta forma, INTIME-SE a perita judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos o laudo pericial.
Com vinda do laudo aos autos, intime-se as partes para se manifestarem, após, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006052-08.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEANDRO DIAS DE MESQUITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020171-37.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: LIVIA ALVES MARCELINO
Advogada da Exequente: MARIA DE NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO 1073
Exexutado: VIENA PROISUTOS QUIMICOS E SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições (inclusive desta vara), razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020107-61.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ERICA RIBEIRO COELHO, EBER ALECRIM MATOS
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que a executada Erica já fora devidamente citada, conforme ID 16674325.
Lado outro, em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço do executado Eber, como sendo o mesmo da executada Erica (ID 10312473), conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 10312473, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 10312473.
Executado: EXECUTADOS: ERICA RIBEIRO COELHO, EBER ALECRIM MATOS
Endereço: RUA ARARIGUARA, Nº 783, COHAB, CEP 76.807-494, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011187-98.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: ELZA DANTAS MESQUITA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032585-67.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANDRE WILKER DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO MORUMBI IX
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$1.774,48
Distribuição: 17/08/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ata de audiência anexa) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por EMBARGANTE: ANDRE WILKER DOS SANTOS BRAGA contra EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO MORUMBI IX, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004763-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HOTON RAMOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉUS: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004, LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO OAB nº GO53250
Valor da causa: R$66.100,00
Distribuição: 07/02/2018
DESPACHO
Considerando a apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito judicial José Furtado Filho, para liberação do valor integral dos honorários periciais.
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019915-65.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EVERTON DE FREITAS SANTOS, MARILENE NUNES MAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.120,32
Distribuição: 15/04/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ata anexa) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADOS: EVERTON DE FREITAS SANTOS, MARILENE NUNES MAIA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0005288-20.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: VALQUIRIA RIBEIRO GOMES, Manoel Eloy Gomes
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$26.340,73
Distribuição: 12/01/2018
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 15551125 pág. 54), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por AUTORES: VALQUIRIA RIBEIRO GOMES, Manoel Eloy Gomes contra RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000525-75.2017.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO PINTO MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: ALUIZIO DELMIRO DA COSTA OAB nº DESCONHECIDO, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 12/01/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 18836239) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LEANDRO PINTO MACHADO contra CMP COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004250-46.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: SALATIEL LEMOS VALVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808, SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO0001998
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7009426-95.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
RÉU: MOISES GONCALVES SABBA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 13/03/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso, a parte não comprovou sua hipossuficiência para fins de concessão de gratuidade judiciária, em face disso o benefício foi indeferido nos termos do DESPACHO ID n. 17413351, sendo determinado o recolhimento das custas.
A parte autora pediu concessão de prazo para fazer a comprovação da sua hipossuficiência, ID n. 18078706. Indefiro o pedido, haja vista anterior indefimento da gratuidade.
Então, em razão do não recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte requerida, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados

documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA contra RÉU: MOISES GONCALVES SABBA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ORDENO seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7016244-63.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$51.412,05
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado no ID n. 18985783, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. contra RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010353-61.2018.8.22.0001
AUTOR: ALFREDO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO7543, DANIEL DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: SERGIO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$180.929,00
Distribuição: 23/03/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ALFREDO OLIVEIRA PINHEIRO contra RÉU: SERGIO OLIVEIRA PINHEIRO , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação do requerido, ante a ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7055491-22.2016.8.22.0001
AUTOR: JUCELINO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa: R$3.881,25
27/10/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: JUCELINO RODRIGUES VIEIRA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado pela requerida (ID n. 18699318).
Custas finais já recolhidas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065299-51.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSENILDO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
Valor da causa: R$3.000,00
30/12/2016

SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: ROSENILDO ARAUJO SANTOS contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada pela executada (ID n. 22193631).
Custas já recolhidas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0017251-54.2014.8.22.0001
AUTOR: SHEILA MARGARETH BATISTA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$11.869,71
Distribuição: 21/06/2018
SENTENÇA
A requerida interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA ID n. 19228643 - p 62/64.
Na fase recursal, as partes informaram a entabulação de autocomposição, em face disso o relator declarou o recurso prejudicado, negando-lhe seguimento e remessa do processo para apreciação do acordo.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 19247839 - p. 6/7) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: SHEILA MARGARETH BATISTA MAIA contra RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Considerando que a autocomposição foi posterior a SENTENÇA de primeiro grau, intime-se a requerida para em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0020714-38.2013.8.22.0001
AUTOR: MARA CELIA ASSIS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
Valor da causa: R$133.942,00
Distribuição: 15/05/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 20647277) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: MARA CELIA ASSIS ALVES contra RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019643-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376
EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.604,33
Distribuição: 17/05/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado no ID n. 19188447, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP contra EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043705-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ nº 62.232.889/0001-90
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA OAB nº SP244223, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
Valor da causa: R$3.805,42
05/10/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA contra EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada nos autos (ID n. 22001883).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031122-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
RÉU: FAZER NEGOCIOS FINANCEIROS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019541-76.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LEDILSON MARQUES ALFAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da petição do Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043705-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP0244223, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017251-54.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHEILA MARGARETH BATISTA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009043-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELA MALENA FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011362-85.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004964-03.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012889-14.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO SANTANA FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE SILVA BRAGA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008326-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA BARROZO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033520-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053486-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018590-84.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
A certidão que informa que o executado reside no endereço anteriormente diligenciado (id20391322) está equivocada.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias em relação a certidão de id 20467629 que está retificando a certidão anterior.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045347-52.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP0356650
REQUERIDO: ELISON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência negativa do Oficial de Justiça, e ainda, o requerimento do Defensor Público de 10 dias para localizar o requeido, entendo a necessidade de cancelamento da audiência designada para o dia 14//11/2018.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para localização do requerente, ficando a ser designada nova data com a apresentação do endereço do autor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031067-13.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA OAB nº RO7135
RÉUS: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, PABLO JAVAN SILVA DANTAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030668-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037292-78.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019194-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053035-02.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: ALINE SOUZA CASAROLI, SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA CASAROLI ELLER ADVOGADOS DOS AUTORES: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700 RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 DESPACHO
Vistos.
Ante a devolução dos autos pelo TJRO que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte requerida, dê-se ciência as partes.
Em nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022616-28.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 RÉUS: ODETE GOMES MOREIRA, JORCELINO MARQUES VIEIRA, J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO BRASIL S/A propôs de Ação Monitória em face de ODETE GOMES MOREIRA, JORCELINO MARQUES VIEIRA e J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$137.691,92.
Os requeridos, apesar de citados, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022918-57.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: MANOEL NEVES DA SILVA, TELMA FREITAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
RÉU: EGO Empresa Geral de Obras LTDA
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006639-91.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
1. Certifique-se quanto aos advogados cadastrados, após intimem-se as partes por meio de seus advogados por meio do diário.
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020016-34.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão AUTOR: ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado concluso para julgamento, compulsando o feito se observa que as partes estão em tratativa de acordo.
Assim, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto aos termos apresentados pelo autor na petição ID 22577157 (pág.2).
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049888-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: NEIL JENSER GALDINO FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462, NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA - RS97122, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043816-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: MODA BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.

jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-. wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015244-28.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: MIQUEIAS MATOS NUNES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO
Vistos.
1) Certifique a serventia quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 21779356).
2) Após intime-se o autor para se manifestar quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.
3) Proceda a intimação da requerida para proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7040101-41.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: LEIDIANE GONCALVES DE SOUZA DURAES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019622-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB nº RO9398, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015862-75.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: J S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar nova planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue, vez que a planilha apresentada encontra-se com dados inconsistentes:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004013-04.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉUS: GILBERTO LUIZ BARBOSA, CRISTOFHER PEREIRA RIOS ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151 DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor

Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014174-71.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES SOARES e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da Prefeitura de Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043611-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014551-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009272-12.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B DESPACHO
Vistos.
1. Certifique-se se há valores depositados pelo empregador da parte executada. Em caso positivo expeça-se alvará do respectivo valor em favor da parte exequente.
2. Reitere-se o ofício encaminhado ao empregador da parte executada (id 20916492), para que realize os depósitos diretamente na conta informada no id 18794393-p.1.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009251-04.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO: CLAUDEIR DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030001-95.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: JHON KLEBY MAXIMO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643 DESPACHO
Vistos.
Em não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042140-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON REINKE
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023469-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. B. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Intimação Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados pela Requerida Unimed Seguros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040622-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000142-97.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica EXEQUENTE: MARCOS CELSO BORRI ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922 EXECUTADO: CLARO AMERICEL S/A ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A DESPACHO
Vistos.
Realizado a consulta por meio do sistema BACENJUD, esta restou negativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7029782-14.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: ELEN AMANDA SANTOS WEBER CAMPOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042897-05.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339 REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES CPF nº 149.408.412-00, RUA ESTHER SALES 1050, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC,

quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO
MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser
consultada pelo endereço
eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam usando o
código: 18102411055469500000020966623 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043323-17.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398 REQUERIDO: JOAO HENRIQUE DE MENDONCA LIMA CPF nº 026.341.422-18, RUA OSWALDO DA COSTA 2760 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM
COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO,
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser
consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/Consulta
Documento/listView.seam usando o
código:18102613005259100000021035820 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043585-64.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.AADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086 RÉU: ANDRESSA TATIANNE PEDROSA FERRAZ MARTINS CPF nº 784.630.172-15, TRAVESSA MAMORÉ 123 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais

e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO
MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá
ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam usando o
código: 18102917473906000000021078083 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7025201-87.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, REINALDO DE OLIVERA MACHADO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043382-05.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 EXECUTADO: FRANCISCO AQUINO DE SOUZA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 207 BL 05 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$9.628,82 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá
ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/Consulta
Documento/listView.seam usando o código:
18102617562802200000021044209
(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7027708-84.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Juros EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA BENICIO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou infrutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7028072-90.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: DARCI VARGAS DA COSTA, LUCIANA SILVA TAVARES CHAGAS, JOSEFA TAVARES DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7054719-25.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Comercial AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863 RÉU: ROBERTO CESAR TRAVAGINI ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012642-67.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO ROGERIO GABRIEL OAB nº RO2991 EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7005024-68.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária, Cheque AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824 RÉU: KENIA NARA DIAS DE LACERDA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de busca de endereço por meio do SIEL, pois este não está sendo utilizado por este juízo, contudo, recolhida as custas, fora realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, a qual restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0016158-56.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTES: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MERCADO FORTALEZA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653
EXECUTADO: RENATO SOARES DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7036998-60.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 RÉUS: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, CRISTINA DA SILVA FREITAS ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7006421-65.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: DAIANE CANDIDO, LETICIA GOMES DA SILVA, TAIZA ARAUJO ANDRADE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou infrutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7018534-51.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002096-18.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇAAssunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: LAIS FERNANDA FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta por meio do INFOJUD, esta restou infrutífera.
Realizada a consulta por meio do RENAJUD, não consta registro de veículos em nome da executada.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifeste-se a exequente acerca do resultado das consultas realizadas.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento das consultas.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010516-05.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365 EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA ADVOGADO DO EXECUTADO: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO OAB nº DESCONHECIDO DESPACHO
Vistos.
Com o recolhimento das custas referentes à diligência aos sistemas informatizados, fora realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, que restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7002989-72.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADO: FRANCINEIDE BATISTA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7013190-89.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: RAIMUNDA BERNARDO DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7028640-09.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MARIA LUCIA ABREU DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051617-92.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487 EXECUTADO: FRANCISMAR ALVES SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada

executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7013238-48.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: LUCIMAR DA SILVA MESQUITA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025266-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSON LUIZ ZARO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: IRIA HENICKA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo n.º 7004823-47.2016.8.22.0001
Requerente: Aldair Alves dos Santos; Lucia Oliveira da Silva; Genival Oliveira da Silva; Auxiliadora
Flores da Silva; Maria das Graças Lima de Oliveira; Sebastião de Souza Braga; Maria Auxiliadora Ramos
Advogado(a): Ivone Mendes de Oliveira – OAB/RO 4858
Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Preposto: Ednei da Silva Nascimento
Advogado(a): Daniel Nascimento Gomes – OAB/RO 6981
Realizado o pregão aos trinta dias do mês de outubro de 2018 às 8h, na Sala de Audiências da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito LUCIANE SANCHES constatou-se a presença da autora Maria das Graças Lima de Oliveira, acompanhada de sua advogada. Os demais requerentes não compareceram. A advogada dos requerentes informa o óbito do requerente Sebastião de Souza Braga, o qual será comprovado com a certidão em 5 dias. Presente a requerida que postula prazo de 5 dias para apresentação da carta de preposição, o que foi deferido. Instalada a audiência, esta restou infrutífera. A advogada dos requerentes postulou o prazo de 30 dias para verificar a viabilidade de habilitação dos herdeiros do senhor Sebastião de Souza Braga nos presentes autos. O advogado da requerida postula pela apreciação dos embargos de declaração de ID 22545992, bem como das petições (ID 22546258 e 22546364) e a aplicação da pena de confissão da requerente Auxiliadora Flores da Silva, devidamente intimada. Em seguida a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: “Defiro o prazo de 5 dias para a apresentação da certidão de óbito do requerente Sebastião de Souza Braga. Volvam os autos conclusos para DECISÃO. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que vai devidamente assinado. Eu, _____ Franqueneide Pereira de Araújo, Secretária de Gabinete, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua impressão.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
Maria das Graças Lima de Oliveira
Advogado(a): Ivone Mendes de Oliveira – OAB/RO 4858
Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Preposto: Ednei da Silva Nascimento
Advogado(a): Daniel Nascimento Gomes – OAB/RO 6981

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008749-92.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805 RÉU: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA OAB nº RJ109367 DESPACHO
Vistos.
Há informação nos autos de cumprimento do acordo realizado entre as partes.
Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto a satisfação da obrigação, sob pena de presumir satisfeito o crédito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7037724-97.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 EXECUTADOS: MARIA KATIANA FREIRE DE FARIAS, MIKAEL BANDEIRA MACEDO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0013767-36.2011.8.22.0001
Classe: Exibição de Documento ou Coisa
Assunto: Bancários
AUTOR: VARETIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 0010646-92.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compromisso EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 EXECUTADOS: LUCELIA FRANCA, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012707-62.2010.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: B. B. S. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº MT3541O, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659 EXECUTADOS: F. E. C. C. L., A. F. M., L. N. C. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Com o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça e com a reforma da SENTENÇA de primeiro grau, determinando o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias quando ao andamento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051717-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: JOAO UBIRAJARA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028048-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ILSINHO NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ILSINHO NASCIMENTO DE ASSIS ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 22/08/2016, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que ingressou com pedido administrativo, no entanto, a seguradora requerida não efetuou nenhum pagamento em seu favor. Postulou a condenação da requerida ao pagamento indenização no valor de R$ 7.087,50. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares e protocolo de pedido administrativo
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.
A requerida apresentou contestação (ID 20802087), argumentando que já havia pago à parte autora o valor exato da indenização, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Suscita que não há valor a ser complementado como pagamento em favor do autor. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários

sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no membro inferior direito em grau de 75%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no membro inferior direito em percentual de 75%.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item "Perda anatômica e/ou funcional completa de um membros inferiores" da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 9.450,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 75%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior, a indenização seria fixada no quantum de R$ 7.087,50.
No entanto, em análise aos autos, observo que a requerida já efetuou o pagamento administrativo ao autor em data anterior ao ajuizamento da ação, justamente nos valores que aqui foram apurados, conforme comprovantes juntados aos autos (ID 20802114, pág. 1-4).
Devidamente intimado para se manifestar quanto a contestação, a parte autora apenas se manifestou em réplica remissiva à inicial, não impugnando os comprovantes de depósitos apresentados pela requerida.
Dessa forma, não há que se falar em indenização devida pela seguradora requerida ao autor, uma vez que os valores já foram devidamente pagos e comprovados pelos documentos juntados nos autos.
Com isso, resta evidente que a demanda deve ser julgada improcedente.
Da litigância de má fé
Por fim, o ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório, sob alegação de não ter recebido nenhum valor, sendo demonstrado que houve efetivamente o pagamento da indenização de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, caracteriza má-fé processual.
Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno o autor, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, inciso II, e 81, ambos do CPC.
Pontuo que mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita a multa processual é devida nos termos do art. 98, § 4º do CPC: "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."
Indico que esta multa processual é revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC: "O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária (...)".
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno a parte autora em multa de 9% sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má fé (art. 80, inciso II do CPC), em favor da parte contrária.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015, em favor da parte requerida.
Ressalto que o autor é detentor da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários, podendo a parte credora os executar, no prazo de 5 (cinco) anos, demonstrando que cessara a condição de insuficiência de recursos que levara ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC/2015.
A gratuidade não alcança a multa por litigância de má fé, conforme fundamentação.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004305-50.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA MENDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015321-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

RÉU: MARCOS CESAR LUCIETT
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063300-63.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: FABIANNI MENDES BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014510-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. C. K. V.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022223-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: RAIZA MEIRELES DE ASSIS LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da Carta Precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050654-21.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
REQUERIDO: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024868-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053009-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da Carta Precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025645-23.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Capitalização / Anatocismo EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 EXECUTADO: WALNIR FERRO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452 DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome do executado encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023911-64.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Pagamento AUTOR: JACSON BERNARDI ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6649 RÉU: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7059676-06.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025054-32.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 EXECUTADO: MAURICIO CANDIDO DE MEDEIROS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7045746-18.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 EXECUTADOS: L. D. GARCIA - ME, MIX ACADEMIA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7016279-23.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 EXECUTADOS: MARCOLINO BARBOSA, D. V. BARBOSA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA BERGAMASCHI

DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001736-49.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Seguro EXEQUENTE: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588 EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome do patrono do exequente encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o executado o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023499-70.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTE: OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES OAB nº AM8700 EXECUTADO: ERITON PEREIRA DE QUEIROZ ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7009234-65.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256 EXECUTADO: TIAGO MACHADO FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 0004908-94.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTE: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019512-28.2018.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517 EXECUTADO: LUCINEIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 10 dias postulado pela parte exequente.
Findo o prazo deverá apresentar o termo de acordo ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046189-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO0008560
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000249-44.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: MARIA BETANIA BASILIO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO OAB nº RO1380 DESPACHO
Vistos.
Os autos deverão manter-se suspensos pelo prazo fixado, conforme DECISÃO anterior.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043241-83.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: JIRLANE DIAS DA SILVA, GERALDO DIAS DA SILVA JUNIOR ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente.
O autor relata que realizou contrato de locação de imóvel pertencente a sra. Terezinha da Silva, localizado na Rua Jacy Paraná, 2682, Bairro Roque, nesta cidade.
Declara que por várias vezes a procuradora do autor compareceu na sede da requerida a fim de solicitar a religação da energia e realizar a transferência da titularidade para o nome do autor, mas a requerida se nega a realizar a ligação de energia na unidade consumidora sob a alegação de haver débitos pendentes em nome do antigo locatário do ponto.
Analisando os documentos juntados na inicial, observo a pertinência de ser apresentado pelo autor, documentos que demonstre a propriedade da unidade consumidora e ainda, a prova de transferência de titularidade da sra. Terezinha da Silva para o sr. Ronisval Jose Mesabarba.
Assim, emende o autor a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0019049-21.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: MARIA RIVANDA DA SILVA E SILVA, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042622-56.2018.8.22.0001 Classe: Imissão na Posse Assunto: Servidão Administrativa REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224 REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO
Vistos.
A parte autora GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, propôs a presente AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE em face de MIGUEL EDUARDO VUJANSKI para o fim de declarar judicialmente constituída a servidão administrativa da área que descreve na sua inicial. Pede, ainda, a concessão de liminar

de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirma, em sua inicial, que a área mencionada encontra-se localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Afirma ter promovido a avaliação do imóvel, que restou no valor de R$ 3.582,22 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).
É o breve relatório.
Decido.
Conforme demonstram documentos juntados aos autos (ID 22386227), notadamente a avaliação realizada por profissionais, o imóvel pertence ao requerido.
Eventualmente, no momento de sua defesa pode a parte requerida demonstrar o contrário com a documentação pertinente.
A parte autora informa que não foi possível a solução amigável entre as partes.
Também restou demonstrado que referido imóvel encontra-se encravado em área de utilidade pública destinadas à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-Aneel.
A legitimidade da autora para propor a presenta ação está respaldada no contrato de concessão (ID 22386219), bem como na resolução autorizativa (ID 22386230, pág.1), ambos apresentados com a peça inicial.
Com relação ao valor oferecido na inicial, não obstante possa o juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias.
Dessa forma, considerando que a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.
Com relação ao fumus boni iuris, comprova-se pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a ora autora, a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.
Assim, é de ser concedida a liminar inaudita altera pars mediante o prévio depósito da importância pela qual foi avaliado o bem mencionado na inicial.
Com essas considerações, hei por bem em conceder a liminar pretendida, para o fim de imitir a autora, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse, limita-se a 1,0339 ha.
Para a expedição do MANDADO de imissão deverá a parte autora realizar o prévio depósito da importância de R$ 3.582,22 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) em conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 15 dias.
Promovido o depósito, expeça-se MANDADO de imissão da autora na posse do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar, localizada no “Sítio São Miguel” – Lote 21, da Gleba 01, situada no Município de Candeias do Jamari-RO.
Cumprido, promova-se a citação do requerido.
Intimem-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043104-04.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398 REQUERIDO: JAILTON VIANA DE OLIVEIRA CPF nº 326.128.182-00, RUA HARPA 6010, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO
MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser
consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18102511484117200000020999738 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059761-89.2016.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18453, CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO - GO18079, MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO - GO4047
REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028704-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004339-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDINALDO PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000192-26.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: ALDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121 EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
O pedido de consultas aos sistemas informatizados é inviável, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica.
Manifeste o exequente pela efetividade da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048831-75.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA OAB nº RO4334
EXECUTADO: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040978-15.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: ALCIR ALVES ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630 EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao bem indicado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0012467-34.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: LEOMARCIO BUENO
ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 0012419-41.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Realizada a consulta pelo RENAJUD, não consta registro de veículos em nome da executada.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7013258-39.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7009407-60.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADOS: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, NELMA JOANA ARAUJO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045989-25.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 EXECUTADO: GISSELLY FRAZAO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7026468-94.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290 EXECUTADO: RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos resultados das consultas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011960-44.2012.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: C. J. B. da Silva Eventos Choperia e Restaurante ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES OAB nº RO3674 EXECUTADO: Construtora Sofia Ltda ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003437-45.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247 EXECUTADOS: EDILSON CARLOS FORTUNATO DE SOUSA, MERI FARIA RODRIGUES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631
DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que um dos veículos em nome da executada encontram-se gravado por alienação fiduciária e o outro já possui restrição judicial.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014487-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Antonio Ferreira Barbosa apresentou ação para concessão do benefício auxílio-doença acidentário c/c tutela de urgência em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando ter sofrido acidente de transito no momento em que se dirigia para o trabalho em 08.08.2016. Afirma que recebeu o benefício auxílio-doença acidentário pelo período de 23.08.2016 a 30.04.2017, entretanto a autarquia cessou o benefício não observando que o autor teria direito ao auxílio-acidente, em razão da evidente sequela no que tange a diminuição dos movimentos do tornozelo esquerdo, edema ao mínimo de esforço, deformidade óssea e de tecidos moles, fadiga muscular para movimentos ativos e de repetição. Requer os benefícios da justiça gratuita, deferimento da tutela, com condenação ao pagamento dos valores vencidos e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez.
DESPACHO inicial (ID 17615702) foi concedido o benefício da gratuidade processual e determinação de realização de perícia.
Devidamente citada, a requerida fez ponderações sobre a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e seus requisitos, indicando que o autor não teria demonstrado preencher condição fática que o justificasse. Pontuou da necessidade de realização de perícia médica oficial, por não ter o autor comprovado a incapacidade para o trabalho de forma parcial e definitiva. Argumentou em caso de procedência, quanto ao termo inicial do benefício deverá ser considerado a data da juntada aos autos do laudo pericial, com fixação dos juros e correção monetária de acordo com a TR.
Em réplica, o autor reiterou o pedido de procedência dos pedidos apresentados na exordial.
Laudo Pericial, informando tratar-se de trauma cortocontuso decorrente de acidente de percurso. Afirma que o autor apresenta diminuição da mobilidade do tornozelo e joelho esquerdo, edema em membro inferior esquerdo e insuficiência vascular devido a sequela do trauma. Conclui que o requerente possui incapacidade permanente parcial (ID 20165954).
É o relatório decido.
II - Fundamentação
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado

em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Há possibilidades de julgamento a esta fase processual, tendo em vista que além dos argumentos e provas trazidas com a inicial, houve a juntada de perícia médica realizado por instituição pública isenta de interesses.
O pedido do autor é de concessão de auxílio-doença acidentário a partir da cessação do benefício auxílio-doença.
Nos termos do art. 86 da lei previdenciária 8213/91, o auxílio-acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória, que visa o ressarcimento do segurado em virtude de acidente de qualquer natureza que lhe provoque a redução da capacidade laborativa.
Lei 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
Conclui-se que para a concessão deste benefício, deve estar presente: acidente de qualquer natureza, produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela.
O laudo constatou que “paciente não conseguiria retornar a sua função de vigilante, pois, não consegue correr, ficar muito tempo em pé e usar sapatos fechados (coturnos)” resposta ao item “p” do laudo pericial ID 20165954.
No entanto, de acordo com as informações apresentadas no CNIS, observa-se que o autor continua trabalhando no mesmo local, não demonstrando nos autos que está exercendo outra atividade na mesma empresa.
De forma que para a concessão do benefício auxílio-acidente, é necessário que em decorrência do acidente, após a consolidação das lesões, haja a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após a reabilitação profissional, assim, entendo que o autor não faz jus ao benefício.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2 , do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará à perita.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7028660-97.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MARIA GRACIETE CARVALHO BARBOSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7040597-07.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905 EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039688-96.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030709-48.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará do valor depositado pelo requerido em Id 22462921.
Considerando a possibilidade da existência de valor remanescente, após a expedição de alvará encaminhe-se os autos a Contadoria para apuração.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7023717-71.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros, Correção Monetária EXEQUENTE: BANCO ITAÚ ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002, CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497 EXECUTADOS: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA, WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA, MARIO CARLOS DE MIRANDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera parcialmente.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos resultados das consultas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7012535-88.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Realiza a consulta via RENAJUD, não constam registros de veículo em nome da executada.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 0019029-30.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003683-39.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 EXECUTADOS: JANIO ANDRADE DE MORAIS, MARCIO MACHADO COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017498-08.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

RÉU: RIVALDO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016740-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029233-38.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044299-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: DIEGO JULIO LIMA GUIMARAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.171,43
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, apra indicar o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pleiteada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035234-39.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NAZARE REIS ANASTACIO SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA, OFÍCIO _____/2018
Vistos e examinados,
I - Relatório
NAZARÉ REIS ANASTÁCIO SANTOS, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A também qualificada e representada.
A autora sustenta que recentemente descobriu que seu nome se encontrava negativado em razão de um lançamento promovido pelo banco réu em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 373,82 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), proveniente do contrato nº 153612682000091CT que a autora não reconhece. Afirma que tal negativação se mostra indevida pelo fato de não ter celebrado qualquer relação com o requerido.
Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e procedência dos demais pedidos iniciais.
Instruiu a inicial com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e declaração do SCPC.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (Id 12423890, páginas 1/4), registrando-se o recurso de embargos de declaração pela autora o qual foi rejeitado (Id 13809585, páginas 1/2).
A autora reiterou o pedido de gratuidade (Id 15058943) apresentando documentos.

Por meio da DECISÃO de Id 17195416, páginas 1/2 foi diferido o recolhimento das custas ao final e determinada a citação do requerido.
Citado (Id 19797902) o requerido apresentou defesa (Id 21408329, páginas 1/12), alegando que contrato foi celebrado com apresentação dos documentos pessoais, da parte autora e, que se alguém fez o uso indevido deles, certamente foi por negligência do próprio autor. Afirmando inexistir dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Com a defesa apresentou atos constitutivos, documentos de representação e tela de consulta do SCPC.
Audiência de conciliação infrutífera (Id 20925155, pág.03).
Réplica (Id 22289137, páginas 1/4).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Do julgamento antecipado do MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.
III - Do MÉRITO
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização do requerido por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando os autos, vê-se que o documento (Id 12264544, pág. 01) comprova a negativação em nome da autora.
Por outro lado, o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que a autora tenha solicitado o serviço por ele prestado e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.
O deMANDADO não junta qualquer contrato assinado pela requerente ou documento que comprove a solicitação do serviço, tampouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a origem do débito ou a existência do negócio jurídico que o originou.
Ademais, é cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que o consumidor comprovasse que não firmou contrato com o requerido, restando a este último, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador da inscrição negativa.
O fornecedor não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
Definida a inexistência do débito e, consequentemente, a ilicitude da inscrição tem-se pela ocorrência do dano, que na hipótese é in re ipsa e por tal decorre do fato em si (inscrição), dispensando prova de dano efetivo.
Nesse aspecto, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posicionamento de que constitui dano moral a negativação do nome do autor quando não há a comprovação de contratação.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de Consumo. Inexistência de contrato de prestação de serviços. Fraude. Dano Moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.
Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar, pois configura dano in re ipsa.
Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
(Apelação, Processo nº 0014593-57.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida.
A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar
(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.
Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.
A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)
Resta apreciar a extensão do dano e o valor da indenização a ser fixada. O que se extrai dos autos é que a inscrição comandada pelo requerido, no valor de R$ 373,82 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) não é a única, existindo outra, conforme documentos de Id 12264544, pág. 01.
A referida negativação está sendo discutida em outra ação. Em consulta aos sistemas utilizados por este tribunal, verifica-se que a autora logrou êxito na ação proposta contra o Banco Losango Banco Múltiplo S/A (Autos 7035236-09.2017.8.22.0001) em que o banco foi condenado ao pagamento de R$ 3.500,00, a título de dano moral.
Por fim, trago à colação, julgado recente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do arbitramento do quantum indenizatório na hipótese de existirem outras inscrições no cadastro de inadimplentes, como ocorreu no caso em tela. Confira-se:
EMENTA Apelação. Ação de inexistência de débito. Inscrição indevida. Outras inscrições discutidas judicialmente. Súmula 385 do STJ. Não incidência. Dano moral configurado. Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do STJ quando comprovada o ajuizamento de ações judiciais para discutir negativações tidas como indevidas. Reduz-se o quantum indenizatório quando for verificada o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações que discutem débitos decorrentes de outras negativações a fim de evitar o enriquecimento sem causa.
0023400-66.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo) Origem: 0023400-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível - Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva - Data do julgamento: 25/09/2018
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
IV- DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, Contrato 153612682000091CT, no valor de R$ 373,82 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), Inclusão: 30/01/2017, Vencimento: 30/11/2016).
b) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da notificação, do nome do autor relativamente ao
Contrato 153612682000091CT, no valor de R$ 373,82 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), Inclusão: 30/01/2017, Vencimento: 30/11/2016, CPF 153.612.682-91)
c) Condenar a requerida ao pagamento no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026193-14.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
RÉUS: BANCO SANTANDER, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa: R$16.795,00
DESPACHO
Tutela concedida pela DECISÃO de ID: 20023501 p. 1:
As requeridas foram citadas e apresentaram contestação (ID: 21928666 e 21928677), oportunidade que comunicaram o cumprimento da DECISÃO antecipatória da tutela.
Contudo, em sede de réplica, a parte autora comprovou que seu nome permanece negativado no SERASA por comando da requerida Aymoré Crédito Financiamento. Segue print do documento trazido pelo autor:
Diante do exposto, defiro o pedido do requerente, no que se refere à expedição de ofício (ID: 22309865).
1- Oficie ao SERASA determinando a imediata baixa da incrição negativa existente em nome da parte autora e comandada pela requerida Aymoré, nos termos da DECISÃO transcrita acima.
A resposta deverá ser encaminhada ao Juízo no prazo de 05 dias.
2- Após, conclusos para saneamento do feito.
SERVE COMO OFÍCIO.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7035296-79.2017.8.22.0001
Expropriação de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADO: VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s segunda-feira, 29/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da

impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007158703 Número do Processo: 7035296-73.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
040.383.482-10 - VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$36,42] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 29.316,78 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
36,42 36,42 26/10/2018 18:02 Desbloquear valor 36,42 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 29.316,78 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/10/2018 18:55 - - - - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 29.316,78 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/10/2018 22:57 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0002705-57.2015.8.22.0001
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA OAB nº RJ128524, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA OAB nº RJ64585, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 29/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007158514 Número do Processo: 0002705-57.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
07.221.507/0001-14 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 111.287,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 111.287,18 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009657-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.027,51
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos registrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018627-82.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.582,05
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advoado, para apresentar o valor do débito atualizado com o demonstrativo de cálculo para que posssa ser realizada a pesquisa pleiteada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7009915-35.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em análise aos autos observei que, embora tenha sido deferida a tutela de urgência, não houve expedição de MANDADO para cumprimento da medida, mas apenas carta para citação (vide AR de Id n. 19193610).
Assim, a fim de evitar quaisquer nulidades e considerado que a requerida já foi citada, expeça-se MANDADO para cumprimento da medida de urgência deferida na DECISÃO de Id n. 17400876, págs. 01/02/PDF, nos seguintes termos:
"DETERMINO à requerida para que em 15 dias úteis da intimação (os três dias são muito curto, levando em conta que a requerida tem sede em Manaus) faça a entrega das 2520 sacas de cimentos que faltaram ser entregues, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de cinco mil reais."
Comprovado o cumprimento da medida ou decorrido o prazo in albis, conclusos.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
Endereço: Avenida dos Oitis, 4700, SEDE, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012751-08.2015.8.22.0001
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ficam intimadas ambas as partes acerca do retorno dos autos.
Em seguida, intime-se a autora para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7008278-54.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: G. T. A - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS E COMERCIAL LTDA - EPP, THIAGO DIAS BILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
DESPACHO
Pela derradeira vez fica intimada a requerida para que, no prazo de 05 dias, preencha o formulário para devolução de custas, que poderá ser acessado no link https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario, necessário para que o Presidente deste Poder coloque a disposição do juízo os valores depositados equivocadamente na conta Centralizadora deste Tribunal, com a juntada do requerimento, expeça-se o necessário.
Feito o levantamento, arquive-se.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046684-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CERVEJARIA SCHORNSTEIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ OAB nº DF42058, JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB nº SC3210
EXECUTADO: FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$36.287,52
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues (exercícios de 2016, 2015 e 2014) pela parte executada,

fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051509-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.279,14
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7038067-93.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: JOSE CLAUDIO DA ROCHA, ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A em face de RÉUS: JOSE CLAUDIO DA ROCHA, ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME , ambos qualificados nos autos.
Intimado para complementar o valor das custas (Id n. 21806955), o requerente alega que recolheu o valor, entretando apresenta um comprovante (Id n. 22442008) com valor diverso daquele devido a título de custas iniciais.
Sob o Id n. 21648337 este Juízo certificou o pagamento das custas a menor.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento do valor, limitou-se a alegar tê-lo feito corretamente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7042691-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA OAB nº RO1654
EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA em face de EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS , todos qualificados nos autos.
A tentativa de citação do executado restou frustrada, intimada para se manifestar a exequente juntou endereço do labor do executado, contudo, a nova tentativa de citação também resultou negativa.
Intimada a impulsionar o feito a autora pautou-se a apresentar o mesmo endereço onde citação já havia sido frustrada.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042845-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$17.723,54
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Ainda, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para comprovar a notificação do requerido, por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Isso porque, o documento de ID 22424378 pág. 4, não tem o condão de comprovar a notificação, pois foi devolvido pelo motivo “endereço insuficiente”, porém, é possível verificar que no AR constou o endereço como Rua Uberaba s/n, razão pela qual o AR resultou negativo e no ato da assinatura do contrato ID 22424371 pág. 8 contém todas as informações do réu, inclusive a grafia da numeração do imóvel, a saber: Rua Uberaba, 1453, com essas considerações junte o autor comprovante de notificação válida, no mesmo prazo acima determinado, sob pena de extinção.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7042785-36.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE NAZARE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação revisional c/c pedido de consignação em pagamento que AUTOR: MARIA DE NAZARE FERREIRA DA SILVA endereça a RÉU: BV FINANCEIRA S/A , com pedido de tutela provisória de urgência.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Não vislumbro a probabilidade do direito invocada pela autora. Explico; os valores cobrados pelo réu se deram com base no contrato firmado entre as partes, por certo que os princípios que norteiam a execução dos contratos preveem que estes devem ser cumpridos, notadamente considerando que as pessoas aderem livremente aos produtos financeiros, devendo, em tese, prevalecer o princípio do pacto sunt servanda. Nada obstante, há situações que determinem a readequação da composição dos contratos. O STJ firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.388.972/SC, Julg 08/02/2017, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Segunda Seção, Rel Min. Marco Buzzi), de que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. Em consonância com o julgado acima, a Súmula 541 do STJ dispõe expressamente que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso presente, observo no documento de fls. 53 (id Num. 14853431 - Pág. 1), a taxa de juros prefixados foi de 2,28% a.m e anual de 31,13%, sendo devidamente atendido o requisito da pactuação expressa exigido pelo STJ. Portanto, não

havendo comprovação de plano acerca da ilegalidade na cobrança dos valores, não há como ser deferida a tutela de urgência vindicada pela parte autora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado e, por consequência, indefiro o pedido de consignação em pagamento.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 12 A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7042740-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: J. N. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: J. N. P., RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 840, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7010141-40.2018.8.22.0001
AUTOR: CLISCIA SUELANE DA SILVA CAZAL ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. ADVOGADO DO RÉU: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: CLISCIA SUELENE DA SILVA CAZAL ajuizou ação de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. ambos qualificados nos autos.
Alega ter sido impedida de realizar compra a crédito no comércio local ao argumento de que haveria negativação incidente em seu nome e que, ao se dirigir ao órgão de serviço de proteção ao crédito obteve a informação de que a negativação havia sido realizada a pedido da empresa requerida, e se referia a débito no valor de R$ 1.804,49 (mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) com vencimento para o dia 15/11/2015.
Assevera que não possui nenhum débito em aberto com a empresa requerida, tampouco forneceu seus documentos pessoais a terceiros, pelo que a negativação realizada seria indevida.
Requer seja o débito declarado inexigível e a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 17102677 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada emenda à inicial a fim de que a requerente apresentasse certidões de inscrição nos cadastros do serviço de proteção ao crédito, o que foi realizado sob Id n. 17746300/17746392.
DESPACHO INICIAL: recebida a emenda, foi proferido DESPACHO inicial (Id n. 19027499) designando audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 21045360).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 19635228, pág. 01/PDF), a requerida apresentou defesa (Id n. 21607852, págs. 01/16/PDF) com pedido de reconvenção alegando que a autora é sua ex-funcionária e que lhe prestou serviço no período de 04/07/2013 a 09/01/2014.
Assevere que todo funcionário ao iniciar suas atividades recebe cartão "IG Card" do qual a requerente teria se utilizado, deixando de pagar as faturas integralmente após ter se desligado do seu quadro de funcionários, restando pendente de pagamento o valor de R$ 2.336,69 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).
Conclui, então, que a negativação realizada em nome da requerente seria devida, de modo que não haveria que se falar em reparação por dano moral.
Ressaltou que a requerente possuiria outra negativação incidente em seu nome, realizada pela empresa Crefisa, no valor de R$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), razão pela qual deveria ser aplicada a Súmula n. 385 do STJ. Requereu fosse a autora reputada litigante de má-fé.
Formulou reconvenção no sentido de que a requerente promovesse o pagamento do débito originário no valor de R$ 2.336,69 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) que, atualizado alcança a soma atual de R$ 4.714,61 (quatro mil setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).
Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e procedência da reconvenção. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada (Id n. 21681590), a parte autora apresentou réplica rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais (Id n. 22304203, págs. 01/04/PDF).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
O documento de Id n. 17746392 evidencia que a requerente teve o nome inscrito no cadastro do serviço de proteção ao crédito a pedido da empresa requerida.
Em sua defesa, a requerida alega que a autora integrava seu quadro de funcionários e por isso, recebeu cartão "IG Card" do qual se utilizou, mas deixou de pagar as faturas após rescisão do contrato de trabalho.
Para subsidiar sua tese defensiva apresentou registro de empregado em nome da requerente (Id n. 21607878, pág. 01/PDF), além de comprovantes de compra devidamente assinados pela autora (Id n. 21607892, págs. 01/14/PDF).
A anotação aposta na CTPS (Id n. 16971692, pág. 02/PDF) evidencia que, de fato a autora foi funcionária da empresa requerida, ratificando a tese de defesa.
A autora, por seu turno, não impugnou de fato todos documentos trazidos com a defesa. Ao contrário, vindo a contestação com gama de documentos, afirmou genericamente que a assinatura não é sua, contudo, conforme demonstrativo de débitos (Id n. 21607987, pág. 01/PDF), os pagamentos foram realizados regularmente.
Além disso, comparando os documentos acostados à inicial e os apresentados pela requerida constata-se a grande semelhança entre as assinaturas e, sobretudo, observa-se que os dados constantes nos documentos (filiação, naturalidade, data de nascimento etc.) são os mesmos. Registre-se ainda ser improvável que um estelionatário se valesse de documentos de um funcionário do prórprio estabelecimento para nele fazer compras. O risco de ser pilhado no ilícito é evidente.
Da mesma forma, o endereço constante no contrato apresentado pela requerida é o mesmo descrito na inicial.
Diante disso, é patente a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação da autora, pois são refutados e prejudicados com o resultado da conjugação de todos elementos desta SENTENÇA, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.
Ademais a pretensão autoral tangencia a reprovável má-fé processual, esbarrando na alteração da verdade dos fatos.
Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: "Para a condenação em litigância de má-fé, faz- se necessário o preenchimento de três

requisitos, quais sejam, que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC, que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, artigo 5o, LV), e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187).
Na esteira dos doutos julgados, comprovada a origem das dívidas e, por conseguinte, evidenciado o exercício regular do direito do requerido, mercê da inadimplência do autor, de todo improcedente esta demanda, configurando sua conduta má-fé processual.
Diante da CONCLUSÃO pela exigibilidade do débito e diante da inexistência de comprovação de pagamento, entendo que a reconvenção merece procedência, cabendo à autora o pagamento do valor de R$ 2.336,69 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) referente ao saldo devedor que possui junto à requerida.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da ação principal e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
No que tange à RECONVENÇÃO, julgo PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 387, I do CPC, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de R$ 2.336,69 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), acrescido de correção monetária desde a data do vencimento (02/03/2014) e juros de 1% ao mês a contar da intimação para responder a reconvenção/apresentar réplica (2109/2018).
Em virtude da sucumbência condeno a autora/reconvinda o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), diante do irrisório proveito econômico, o que faço nos termos do art. 85, § 8º, CPC, observando a suspensão prevista do art. 98, § 3º, CPC.
Sucumbente o autor, condeno ainda ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa em favor da requerida, nos termos do artigo 81 do CPC, a título de penalidade pela litigância de má-fé, a qual não se estendem os benefícios da gratuidade da justiça.
P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7042919-63.2018.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011039-87.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIALADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMAADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud positivo. Minuta a seguir.
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012099-61.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/AADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355
EXECUTADO: JOSE APARECIDO MOREIRAADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud positivo Minuta a seguir.
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 0009692-46.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA endereça a BANCO ITAÚ.
As partes anunciam celebração de acordo (ID: 21814063); requereram sua homologação e, após, a extinção do feito.
A parte executada apresentou comprovante de depósito do valor acordado.
Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o saque da quantia depositada na conta judicial de ID: 22091998.
2- Custas pela parte executada (art. 12, III da Lei n° 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Por observar fatores que ensejam a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquive.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017523-21.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária, Liminar
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
REQUERIDOS: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZAADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel negativo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7025628-21.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 20691119, expeça-se oficio ao INCRA/AM para que transfira a importância de R$ 75.353,35, crédito em favor da empresa executada, para conta judicial a disposição deste juízo.
Ainda, solicite ao INCRA/AM que apresente cópias do processo que gerou multa no importe de R$ 1.000.000,00.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007615-71.2016.8.22.0001
Rescisão / Resolução
Procedimento Comum
AUTOR: ROGERIO CARVALHO CAPARELLIADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - MEADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029516-32.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
EXECUTADOS: Cristiane Roque, HELIANE JOANA PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$11.809,92
DESPACHO
Diga a parte de maneira clara e objetiva o que pretende com o recolhimento das taxas aparesentado aos autos.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005419-92.2012.8.22.0001
AUTORES: FRANCINETE GOMES DE SOUSA, ANTONIO RAIMUNDO COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$17.726,05
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040489-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: MARCOS ROBERTO QUINTANAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$10.073,58
DESPACHO
Custas pagas. Cumpra-se o determinado na DECISÃO de ID 22211807.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007703-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADO: VALDELICE ROJAS SANCHES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$71.335,82
DESPACHO
Em consulta ao sistema Infojud localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, voltem os autos conclusos.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
VALDELICE ROJAS SANCHES: Endereço: Avenida 03 de Dezembro, Bairro União Bandeirante, S/N, Porto Velho/RO, CEP: 76.841-000.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0019881-54.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: THIAGO KASIKAWA DE OLIVEIRA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
Executado: RÉU: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976
DESPACHO
Embora o executado tenha sido intimado para promover o pagamento do valor relativo à condenação, o exequente deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme DISPOSITIVO legal (art. 524, CPC), dificultando tanto o adimplemento da obrigação quanto a apresentação de eventual impugnação pelo executado.
Portanto, independentemente de incidência de multa e honorários em decorrência do decurso do prazo (art. 523, CPC), fica intimado o exequente para que apresente memória de cálculo relativo a seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Apresentado o cálculo, intime-se novamente a parte executada nos seguintes termos:
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á

o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA PARTICULAR 4780 RIO MADEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0011096-98.2015.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212
REQUERIDO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3250, ESQUINA COM A AVENIDA CALAMA, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009866-28.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
Executado: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Exequente: PAULO JOSE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
DESPACHO
Alterem-se os polos da ação, bem como a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica a parte executada, por seu advogado, intimada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: PAULO JOSE BORGES DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 6739, condominio Jequitibá - Lote 13, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-340
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7009706-37.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: IZABELLE CRISTINA AGUIAR MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 18211331, expeça-se oficio ao INSS para informar se a executada possui fonte empregatícia.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7020357-94.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
EXECUTADO: MACHADO & PEGO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
DECISÃO
Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso interposto (Id n. 19189361), defiro a penhora do crédito de MACHADO & PEGO LTDA – ME havido com a SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, relativo aos Contratos Administrativos nº 157/PGE-2013/RO e 314/PGE-2014/RO, assinados respectivamente em 10 de outubro de 2013 e 24 de outubro de 2014, no valor de R$ 2.725,04 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), conforme descrito e individualizado sob Id n. 19235707.
Servirá a presente DECISÃO, assinada digitalmente, como termo de constrição.
Oficie-se à SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE para que não pague o executado MACHADO & PEGO LTDA – ME.
Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para que não pratique ato de disposição do crédito.
Do MANDADO deverá constar, ainda, a ordem de apreensão do título, caso o crédito esteja materializado.
Após a conferência do recolhimento das taxas, cumpra-se, expedindo-se o necessário.
I.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MACHADO & PEGO LTDA - ME
Endereço: CLOVIS ARRAES CHAVES, 794, SALA 02, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-209

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0013824-49.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: SUPER NUTRIPAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O exequente requereu penhora on line, contudo deixou de recolher taxa para a realização da pesquisa de acordo com a nova lei de custas (Art. 17 da Lei n. 3896/2016). Assim sendo, fica intimada a exequente para recolher a respectiva taxa no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se o exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0018651-40.2013.8.22.0001
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO CITICARD S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente acerca do depósito de Id n. 19341944, com a ressalva de que seu silêncio denotará a satisfação de seu crédito (art. 526, § 3º, CPC).
Na oportunidade, intime-se a parte executada para promover o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012981-84.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ISABELLA DO CARMO HAISE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que forneça informações acerca de eventuais vínculos de emprego da executada ISABELLA DO CARMO HAISE (CPF 999.757.542-20).
Não havendo notícia de vínculo empregatício em nome da executada, fica intimada a parte exequente para indicar novos meios para satisfazer seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-000
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7005527-89.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP, KARINE RORIZ DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
EXECUTADO: BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA (sem advogado)
DESPACHO
Indefiro o pedido para intimação do executado por Oficial de Justiça pois o documento de pág. 69/71 comprova já ter sido feita intimação para o cumprimento voluntário da SENTENÇA, via Edital.
Por este motivo, torno sem efeito o DESPACHO de ID: 16659276.
1- Fica a parte exequente intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito, no prazo de 5 dias.
2- Após, conclusos para pesquisa ao BACENJUD, pois o pedido foi formulado pelo exequente na petição de ID:16212888 e a taxa paga (pág. 75).
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003590-42.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CRISTIANE DA SILVA FIRMIANO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, ante o deferimento da gratuidade em sede de recurso, arquive-se.
Intime-se a Defensoria pessoalmente.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7017472-73.2018.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA
DESPACHO
Ao tentar citar o requerido, o Oficial de Justiça certificou a informação de que ele estava na Cidade de Guajará-Mirim, a trabalho, sem data para retorno à Porto Velho (certidão de ID: 19473930). Na ocasião falou com o requerido por telefone que se disse estar viajando, deixando, contudo de informar a data de retorno.
Intimada, a parte autora requereu citação por Edital e, após, nova tentativa de citação no mesmo endereço da diligência anterior.
Indefiro a citação por Edital pois não esgotou os meios para citação pessoal.
Contudo, considerando que já decorreu mais de 3 meses da primeira tentativa de citação, defiro nova expedição de MANDADO para repetição da diligência. Constatado que o requerido se oculta para não ser citado, deverá o oficial proceder a citação por hora certa.
1- Atualize-se o endereço do requerido no PJE, de acordo com o informado no ID: 19759728.
2- Após, expeça MANDADO para citar o requerido, dos termos da inicial, para pagamento do débito no prazo de 15 dias.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, §2, CPC).
Havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa.
3- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
5- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
SERVE COMO MANDADO.
Requerido: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA
Endereço: Rua Principal, Condomínio Residencial Jatobá, apartamento 302, bloco B, Porto Velho/RO.
Telefone: (69) 9 9365-2227
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015890-09.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: IRINEU GONCALVES FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ROBERVAL COSTA SOARES ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
O requerente afirma que foi contratado pela empresa Transportes Coletivo Rio Madeira Ltda em 03 de setembro de 2005, para exercer a função de motorista e que laborou na função até 09 de janeiro de 2016. Sustenta que as atividades executadas nessa função causavam ao autor uma sobrecarga na coluna vertebral pois trabalhava em longas jornadas de trabalho sentado e em um curto espaço era submetido a realizar muitos movimentos repetitivos, como também ficar em posições que prejudicava cada vez mais a sua coluna.
Afirma que um dos principais objetos (cadeira) de uso diário do autor em seu labor estava em péssimas condições, tinha um pedaço de pau ou madeira na parte debaixo como um mecanismo de suporte, fator que contribuía para o desenvolvimento de lesão na coluna por quem fosse utilizar o bem.
Que em decorrência do exercício de tal função contraiu pequena hérnia discal póstero mediana em L5-S1, associado a rotura radial do anel fibroso; Discopatia degenerativa com redução do espaço intervertebral entre L5-S1, associado a desidratação discal; Retificação da lordose lombar fisiológica; Hermangioma/

Hamartoma no corpo vertebral de L1 e L2, impossibilitando o autor de continuar laborando. Que foi encaminhado ao INSS no ano de 2016 realizando seu edido de benefício no dia 23/01/2016, obtendo o indeferimento indevidamente, mesmo diante de laudos médicos que comprovam a inaptidão do autor para o labor.
Requereu em sede de tutela provisória de urgência a implantação do benefício e ao final, a procedência do pedido inicial com a concessão da aposentadoria por invalidez ou alternativamente a implantação do benefício para auxílio-doença previdenciário (Espécie 91).
Com a inicial apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id 3173276, páginas 1/2 foi deferida a tutela vindicada para fins de implantação do benefício e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.
As audiências de conciliação restaram prejudicadas ante a ausência de citação da requerida.
CITAÇÃO/DEFESA: Citada (Id 5936166) a entidade requerida foi citada não apresentou defesa.
A nomeação de peritos foi realizada por duas vezes (Id 10901848, páginas 1/2 e Id 16837966, páginas 1/4).
A requerida pugnou pela dispensa ao comparecimento à audiência de conciliação (Id 17255302).
Em audiência (Id 17875020, pág. 01) houve a realização de perícia e apresentação do laudo pericial (Id 17875020, páginas 03/06).
A requerida foi instada a se manifestar quanto ao laudo pericial e apresentar a comprovação de pagamento dos honorários periciais (Id 19055872), apresentando a proposta de acordo (Id 19494592, páginas 1/3) com a qual o requerente não concordou (Id 20611313).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.2. Do MÉRITO
Ao caso em análise deverá ser aplicada a regra constante no artigo 345, II do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação em que a autora pleiteia a implantação do benefício (auxílio-doença acidentário).
Em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de Id 17875020, páginas 03/06 conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, senão vejamos:
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
R. Dor lombar CID M545/Discopatia degenerativa M513.
c) Causa provável das (s) doença/moléstia (a) incapacidade
Idiopática
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido
Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
R. Não, mas pode ocorrer agravo dos sintomas com a patologia em questão.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho
Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R. Não.
Portanto, ainda que exista a incapacidade, verifica-se a ausência de nexo de causalidade com a atividade exercida pela parte autora.
Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:
Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal com atividade laboral. Aposentadoria por invalidez não concedida.
1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais.
2. Apelo não provido.
Apelação, Processo nº 0024836-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/05/2017
Ação acidentária. Doença degenerativa. Benefício Acidentário. Aposentadoria por invalidez acidentária. Relação de causa-efeito entre a doença e atividade laboral desempenhada. Ausência. Laudo médico pericial. Recurso não provido.
Para a concessão de benefício acidentário (auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente) e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho é imprescindível a ocorrência de redução da capacidade laborativa, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a limitação determinante para o déficit funcional do segurado.
Evidenciado que a moléstia apresentada pela parte é de natureza degenerativa e não possui nexo de causalidade com as atividades laborativas exercidas, incabível se mostra o deferimento de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária.
Apelação, Processo nº 0002782-08.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/07/2014
Desta forma, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Revogo a tutela anteriormente concedida (Id 3173276, páginas 1/2).
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).
Fica intimada a autarquia a comprovar o pagamento dos honorários periciais.
Comprovado o pagamento, TRANSFIRA-SE para conta indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7002947-86.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
SENTENÇA, OFÍCIO _____/2018.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ANTÔNIA DOMINGOS DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.
Narra ter sido impedido de realizar compra no comércio local devido à informação de que haveria inscrição negativa incidente em seu nome.
Relata que se dirigindo aos órgãos do serviço de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e SPC) obteve a informação de que a negativação decorria de débito no valor de R$ 151,34 (cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), com vencimento em 17/06/2016, referente a contrato de n. 0263534921 que não reconhece por nunca ter pactuado qualquer contrato de prestação de serviços com a requerida.

Alega ter realizado diversas ligações para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) na tentativa de solucionar o caso, e que a má qualidade das ligações não lhe teria oportunizado outro recurso que não fosse o ajuizamento da presente demanda.
Requer que declarada nulidade do contrato discutido, bem como o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da requerida a reparar o dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pela DECISÃO de Id n. 16055013, págs. 01/02 o pedido de gratuidade foi deferido e a parte autora intimada para apresentar certidões de inscrição emitidas pelos órgãos de restrição do crédito, o que foi cumprido sob Id n. 16698207/16698219.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 17282599, págs. 01/02/PDF foi designada audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: A tentativa de citação foi infrutífera (Id n. 13101075), o que prejudicou a audiência de
conciliação (vide ata de Id n. 13640196).
Citada (Id n. 15190838), a parte requerida compareceu à audiência, oportunidade em que a tentativa de
conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 15140318).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 20228685), a requerida apresentou contestação (Id n. 20457174, págs. 01/25), sustentando, em síntese, a regularidade do apontamento do débito o qual decorreria da linha telefônica (69) 69999379159, conta 0263534921, habilitada em 10/11/2015 e cancelada em 01/06/2016. Apresentou contrato e comparou a assinatura ali aposta à da procuração.
Sustentou que, inicialmente, a linha telefônica seria da modalidade pré-paga, migrando para a modalidade controle o que impossibilita a apresentação de contrato escrito. Apresentou áudio de contato com a requerente.
Ressalta que o endereço constante no sistema é o mesmo contido na inicial, o que reforçaria a tese de que as cobranças seriam devidas, e que a autora teria realizado o pagamento de faturas da aludida linha telefônica, mas que deixou de realizá-los, o que justificaria a negativação. Apresentou faturas.
Sustentou ser aplicável ao caso o teor da súmula n. 385 STJ, considerando que a autora possuiria outra negativação incidente em seu nome, que não comprovou questionar judicialmente.
Afastou o pedido de reparação por danos morais e, ao final, formulou reconvenção no sentido de que o débito seja declarado exigível e a autora condenada a promover o pagamento. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 21272380, págs. 01/07/PDF) impugnando a veracidade dos documentos apresentados pela requerida ao argumento de que não teria subscrito qualquer documento ou estabelecido contato telefônico com a requerida.
Impugnou, ainda, as telas do sistema interno apresentadas pela requerida. Rechaçou os demais termos da contestação e pugnou pela procedência dos seus pedidos iniciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Antecipado Do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, visto que os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária e inútil qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II. 3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.
O documento de Id n. 15841276, pág. 06/PDF comprova que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por ordem da requerida por dívida que não reconhece.
Embora o requerente alegue nunca ter firmado contrato com a requerida, decorrendo daí a ilegitimidade da inscrição de seu nome em lista de maus pagadores, as provas carreadas evidenciam o contrário.
Em sede de contestação, a parte requerida sustenta que o débito se refere a contratos firmado pelo autor, cujas faturas não foram pagas. Em seu favor, apresentou faturas e áudios relativos ao ajuste de vontades entre as partes (art. 373, II, CPC).
Em análise ao áudio juntado pela parte requerida (Id n. 20457187) constatei que o requerente de fato contratou os serviços da requerida, confirmando seus dados pessoais (CPF, filiação, nome completo e endereço) e cientificando-se de que seu plano de telefonia celular passaria a ser “ Vivo Smart Controle Plus de 500mB” com o valor mensal de R$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos):
Operadora: […] por apenas R$ 49,99 mensais você passa a utilizar todos esses serviços como o nosso novo plano Vivo Smart Controle Plus de 500mB. Para você aderir a esse novo plano você precisa apenas realizar o seu cadastro. Qual seu nome completo
Requerente: Antônia Domingues da Silva
Operadora: Qual sua data de nascimento
[…] dia 29 de maio
Operadora: De qual ano
Requerente:...89
Operadora: 29/05/1989
Requerente: é...
Operadora: Qual o nome completo da sua mãe
Requerente: Raimunda Domingues da Silva
Em seguida, a parte autora confirma seus dados pessoais e indica o endereço da agência dos correios da Av. Presidente Dutra, 2701, CEP 76.801-974 para receber as correspondências, por não possuir endereço determinado (reside em “invasão” no bairro Planalto).
Além disso, embora o requerente alegue não ter celebrado contrato com a requerida e que não teria permitido que outra pessoa o fizesse em seu nome, não há evidência de que tenha perdido seus documentos pessoais ou de que tenham sido furtados de modo a permitir que terceiro tivesse acesso a seus documentos para celebrar o contrato.
Como se não bastasse, o áudio somado à informação de pagamento de faturas anteriores formam robusto conjunto probatório apto a elidir a tese autoral.

Diante da obediência do requerido ao seu ônus legal de comprovar fato impeditivo, modificativo e
extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC) e das vastas evidências constantes nos autos, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.
Assim, sendo o débito inscrito no cadastro de inadimplentes legítimo, justo o motivo para lançamento do nome da requerente no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, pelo que tenho que a requerida agiu em exercício regular de seu direito.
II.4 – Litigância de má-fé
Lamentavelmente grande parte das empresas tem dificuldade de provar a existência da relação contratual, pois a dinâmica do mundo moderno reclama métodos menos formais, tais como, contrato verbal ou por meio eletrônico (telefone, internet, aplicativo, etc) o que inviabiliza a realização do exame grafotécnico ou papiloscópico. Sabedores dessa deficiência, muitos consumidores inescrupulosos buscam no judiciário a declaração de inexistência do débito, sob a falsa afirmação de que nunca contrataram.
Sem a possibilidade de obter a confirmação da autenticidade da assinatura, cujo ônus da prova é de quem junta o documento questionado (NCPC, art. 429, II), o judiciário acaba sendo usado para a perpetração de uma fraude, que não onera apenas as empresas, mas o próprio judiciário – já por demais assoberbado – e os clientes honestos, que pagam mais pelo serviço do que deveriam, dado que as perdas com as respectivas indenizações são repassadas aos consumidores adimplentes. Casos tais desmoralizam as instituições, põe em cheque a credibilidade do Judiciário e majoram o custo dos serviços, onerando toda a sociedade.
Portanto, havendo relação contratual e existindo o débito negado, evidente que a parte autora alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. Assim, reputo-a litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II e III do CPC: “Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - [...]; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; […]”.
Por restar evidenciada a má-fé, imponho a parte requerente multa no correspondente a 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Nesse sentido, veja-se o DISPOSITIVO do art. 81, CPC: “De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”.
II.5 – Reconvenção
Recebo o pedido equivocadamente nominado pela requerida de “pedido contraposto” como reconvenção.
Em síntese, pretende a ré-reconvinte o recebimento do valor correspondente ao saldo devedor no valor de R$ 144,76 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).
A CONCLUSÃO pela exigibilidade do débito e a inexistência de provas que afastem a responsabilidade da parte requerente pelo pagamento do débito, conduzem à procedência do pedido.
III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
No que tange à RECONVENÇÃO, julgo PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 387, I do CPC, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de R$ 144,76 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescido de correção monetária desde a data do vencimento (01/02/2016) e juros de 1% ao mês a contar da intimação para responder a reconvenção/apresentar réplica (16/08/2018).
Em virtude da sucumbência condeno a autora/reconvinda o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), diante do irrisório proveito econômico, o que faço nos termos do art. 85, § 8º, CPC, observando a suspensão prevista do art. 98, § 3º, CPC.
Sucumbente a autora, condeno ainda ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa em favor da requerida, nos termos do artigo 81 do CPC, a título de penalidade pela litigância de má-fé, a qual não se estendem os benefícios da gratuidade da justiça.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009318-37.2016.8.22.0001
AUTORES: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA, SERGIO DE PAULA SOUZA BEMFICA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração (Id 21965578), haver efeito infringente com relação a SENTENÇA prolatada, fica o embargado (autor) intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7035619-21.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D’ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: R. SILVA COSTA - ME, REGINALDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita (mais de 2 anos), sem que o exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão.
1- Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
2- Anote-se na capa em destaque “ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO”, para que não seja incinerado.
3 - Expeça-se certidão de crédito, nos termos do art. 828 do CPC.
I.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: R. SILVA COSTA - ME
Endereço: Rua Telã, 2866, Vidraçaria Zona Sul, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-898
Nome: REGINALDO DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Telã, 2866, Vidraçaria Zona Sul, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-898

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037675-90.2017.8.22.0001
Transação
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: MONICA TAINA DE MELO VITOR ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 26/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007066287 Número do Processo: 7037675-90.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
017.859.472-57 - MONICA TAINA DE MELO VITOR
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$9,17] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 10:52 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 13.973,44 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
9,17 9,17 24/10/2018 20:31 26/10/2018 09:43:37 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 9,17 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0013131-02.2013.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DIENISON LIMA ALVES, ALL PRADO ROHDE, HEVERTON SODRE DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
1 - Fica a parte exequente intimda, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
2 - Ao cartório para excluir do poso passivo a parte executada All Prado, conforme determinação do DESPACHO de ID 17652893 - fl. 75.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min37s segunda-feira, 29/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007104622 Número do Processo: 0013131-02.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
006.153.322-00 - HEVERTON SODRE DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$20,54] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 12:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.517,84 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
20,54 20,54 25/10/2018 18:02 29/10/2018 18:25:26 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 20,54 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 12:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.517,84 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/10/2018 19:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 12:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.517,84 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 24/10/2018 22:58 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 014.175.432-05 - DIENISON LIMA ALVES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 12:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 6.517,84 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/10/2018 19:57 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7023488-48.2015.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADO: RONIVON R. OLIVEIRA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min6s sexta-feira, 26/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007060628 Número do Processo: 7023488-48.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SKINÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
04.665.382/0001-23 - RONIVON R. OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.711,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 23/10/2018 20:02 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.711,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/10/2018 04:16 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 066.066.278-77 - RONIVON REIS DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.711,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 23/10/2018 20:02 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.711,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.711,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/10/2018 04:16 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.711,09 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 23/10/2018 22:56 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.711,09 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 24/10/2018 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SKINÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037790-14.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT, MARIA APARECIDA SHNORREMBERGER TORRESADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048383-05.2017.8.22.0001
AUTOR: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221
RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
Valor da causa: R$199.986,05
DESPACHO
A fim de evitar quaisquer nulidades, considerando que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação (ata de Id n. 20413452), fica intimada para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para saneamento ou julgamento.
I.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7020255-43.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: RENATA FABRIS PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA RENATA FABRIS PINTO endereça à CLARO - AMERICEL S/A.
Intimada para o cumprimento voluntário da obrigação fixada na SENTENÇA, a executada juntou comprovante de pagamento do crédito, das custas e requereu a extinção do feito.
Após, a credora concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID: 22338958).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012373-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GLEIDSON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ELIANDERSON DE ABREU
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.286,87
DESPACHO
Ao cartório para expedição de duas certidões de crédito, uma em favor do autor e outra em favor dos advogados.
Após, se não houver pendências no processo, arquive-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 0004568-53.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DESPACHO
1- Cadastre no PJE o novo endereço informado pela requerida NOBRE SEGURADORA no ID: 22410114.
2- Em análise ao requerimento de ID: 19081424, informo que as cargas de processos físicos devem ser solicitadas pelo advogado diretamente ao Cartório Distribuidor Cível, gestor dos processos físicos das varas que migraram para a CPE.
Portanto, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a exequente apresente cálculo atualizado do crédito e bens à penhora, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 0017492-28.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZENIRA DANTAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os autos regressaram do TJ/RO e a parte requerida, voluntariamente, comprovou o pagamento da indenização fixada em sede de recurso, bem como, o pagamento das custas finais.
1- Expeça-se alvará em favor da parte autora para o saque da quantia depositada em Juízo (ID: 19690980 - Pág. 1).
2- Fica, desde já, intimada a parte autora para dizer se há crédito remanescente ou se houve a quitação em 05 dias.
Em caso positivo, deverá indicar o valor e pugnar pela intimação da CERON nos termos do art. 523 do CPC.

Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto.
3- No caso de a autora apresentar planilha de crédito remanescente, intime-se a CERON para o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de multa, conforme o expediente de praxe deste Juízo.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0001893-15.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente acerca do depósito realizado sob Id n. 21405895 com a ressalva de que sua inércia denotará a satisfação de seu crédito (art. 526, § 3º, CPC).
Havendo saldo remanescente, fica intimada a parte exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar os meios hábeis à sua satisfação. Eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. dos Imigrantes, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0006885-19.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
RÉU: ADAMILTON FERREIRA PIMENTA
Advogado do(a) RÉU: ISABEL SILVA - RO0003896
DESPACHO
Fica intimada a parte executada acerca da impugnação apresentada sob Id n. 20403515, págs. 01/02/PDF.
Com a resposta, conclusos para DECISÃO.
I.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: ADAMILTON FERREIRA PIMENTA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, ao lado do Rest.Babaçu, Av. Tenreiro Aranha Nº 2051 Bairro Centro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0002355-69.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE JOSE JUSTI WASZAK OAB nº PR16878, MIRNA LUCHMANN OAB nº PR28315, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXEQUENTE: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN CPF nº 844.378.122-04, RUA PORTELINHA 3120 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA CNPJ nº 07.727.002/0001-26, SEM ENDEREÇO
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s sexta-feira, 26/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007057439 Número do Processo: 0002355-69.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 07.727.002/0001-26 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 4.077,92] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.077,92 (01) Cumprida integralmente.

4.077,92 4.077,92 23/10/2018 20:02 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.077,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/10/2018 18:02 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018304-43.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: GLEICE KELI SANTANA SANTOS, THAINA PEREIRA DA SILVA DA ROCHA, JOSE GERALDO SOARES CARVALHOADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel negativo (mesmo endereço que consta nos autos). Minuta a seguir.
Bacenjud negativo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca da pesquisa infrutífera e indicar novo endereço para seja realizada a citação/intimação da parte executada ou requerer o que entender ser de direito.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001106-20.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: SOUZA & MORETTE LTDA - ME, MICHELE MORETTE DOS SANTOS, FELIX FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$222.501,93
DESPACHO
Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil nomeio curador especial ao revel.
Intime-se a Defensoria Pública para o exercício do mister.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0023332-19.2014.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s sexta-feira, 26/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007059471 Número do Processo: 0023332-19.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
736.649.362-72 - ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$62,81] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:30 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 27.286,80 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
62,81 62,81 24/10/2018 05:34 26/10/2018 08:46:53 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 62,81 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:30 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 27.286,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 23/10/2018 20:02 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:30 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 27.286,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/10/2018 05:27 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:30 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 27.286,80 (00) Resposta negativa:

réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 23/10/2018 22:56 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 23/10/2018 09:30 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 27.286,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/10/2018 20:31 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027942-03.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral
AUTOR: HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
O requerente afirma que sempre laborou como pescador artesanal, sendo segurado especial da Previdência Social, conforme disposição legal. Afirma que devido a fatores inerentes à atividade, esforço físico e mental, no ano de 2013 necessitou ser beneficiado com o auxílio-doença, notadamente porque foi acometido por discopatia degenerativa de L3-L4 até L5-S1, ambulamento discal simétrico em L3-L4, ambulamento discal assimétrico em L4-L5 e herniação central levemente lateralizada à direita em L5-S1, nos termos dos laudos juntados ao feito.
Sustenta que obteve o benefício auxílio-doença que foi cessado em março de 2014 o que motivou o ingresso da demanda autuada sob o n. 0005717- 56.2014.4.01.4100, 6ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciaria do Estado de Rondônia, sendo certo que fora reconhecido o direito do requerente em ser beneficiado com o auxílio-doença por meio de SENTENÇA.
Afirma que em 09 de junho de 2017 o auxílio-doença foi novamente cessado (comprovante anexado), mesmo com a realidade de o requerente estar incapacitado para retornar à atividade laborativa de pescador artesanal. Que diante da realidade retratada requer o restabelecimento do benefício e ao final da presente demanda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Requereu em sede de tutela provisória de urgência o restabelecimento do benefício e ao final, a procedência do pedido inicial com a concessão da aposentadoria por invalidez ou alternativamente a implantação do benefício para auxílio-doença previdenciário.
Com a inicial apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id 11321818, páginas 1/2 foi indeferida a tutela vindicada e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.
CITAÇÃO/DEFESA: Citada a requerida apresentou defesa (Id 14019751, páginas 1/11), alegando que não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício e que para a concessão do benefício é essencial que haja a comprovação e a manutenção da qualidade de segurado especial até a data do requerimento administrativo. Afirma que não há comprovação em relação ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período de carência exigido. Pugnou pela realização de exame pericial. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, condenando o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Nomeação de perito (Id 16197426, páginas 1/4)
Em audiência (Id 17865602, pág. 01) houve a realização de perícia e apresentação do laudo pericial (Id 17872638, páginas 01/04).
As partes foram intimadas a se manifestar quanto ao laudo (Id 19059475, pág. 01).
O requerente se manifestou quanto ao laudo (Id 20046351, páginas 1/3).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II – FUNDAMENTAÇÃO
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença) do autor, além de sua condição de segurado especial, considerando tratar-se de pescador artesanal.
Ostentam a condição de segurado especial os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar sem utilização de mão de obra assalariada. Tratam-se de segurados obrigatórios e que devem recolher sua contribuição à previdência sempre que comercializarem sua produção (art. 12, VII da lei 8.212/91).
Caso não haja contribuição, cabe ao segurado especial comprovar o exercício da atividade rural no momento em que requerer aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário.
No caso dos autos embora a SENTENÇA proferida pelo juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Federal tenha reconhecido o direito ao recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença) desde a data da cessação (31/03/2014) que posteriormente veio a ser novamente cessado o laudo pericial de Id 17872638, páginas 01/04 apesar de apontar que o requerente apresenta dor lombar M 545, também afirma que se trata de discopatia degenerativa M513, senão vejamos:
b) – Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
Dor Lombar M 545/discopatia M513.
c) Causa provável das (s) doença/moléstia (a) incapacidade
Idiopática/Degenerativa
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido
Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
R. Não.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho
Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R. Não, porém pode ser agravado pela atividade exercida.
Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:
Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Exame de condições pessoais do segurado. Irrelevante frente ao laudo pericial. Não provimento. A incapacidade laborativa total e permanente, e que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. In casu, atestando o laudo pericial de forma clara que não há incapacidade laborativa, incabível é a instituição do benefício de auxílio-doença acidentário e, muito menos, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Embora seja a orientação dos Tribunais Pátrios que para a aferição da incapacidade laborativa é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado e a realidade do mercado de trabalho atual, considerando a CONCLUSÃO do expert, tais aspectos perdem relevância, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. (Apelação, Processo nº 0007792-62.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 22/08/2018)

Desta forma, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pela requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).
P.R.I. e, transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015708-23.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
EXECUTADO: JOELIA MARIA REGO MENDES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO: JOELIA MARIA REGO MENDES CPF nº 386.223.272-72, RUA APIS 1154 NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s segunda-feira, 29/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007144662 Número do Processo: 7015708-23.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO HONDA S/A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
386.223.272-72 - JOELIA MARIA REGO MENDES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 6.086,81] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 13:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 9.989,64 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4.306,82 4.306,82 26/10/2018 03:44 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 13:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 9.989,64 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.779,99 1.779,99 26/10/2018 08:10 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 13:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 9.989,64 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/10/2018 20:10 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 13:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 9.989,64 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BANCO HONDA S/A. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020911-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: JESUS LIMA DE MENDONCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$1.804,63
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7038587-24.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646
EXECUTADO: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 26/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007107832 Número do Processo: 7038587-24.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: OSMIR JOSE LORENSSETTI Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
166.785.082-20 - RONY PETERSON DE LIMA RUDEK
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 13:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 40.656,93 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 13:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 40.656,93 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 24/10/2018 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: OSMIR JOSE LORENSSETTI CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000907-61.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: Rafael Duck Silva
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$76.606,76
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030432-95.2017.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZAADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada. Minuta a seguir.

1- Agende-se audiência preliminar pela pauta automática do PJE.
2- Defiro a tentativa de citação da parte requerida no(s) aludido(s) endereço(s), por carta AR.
3- Sendo o AR negativo (motivos: ausente ou não procurado), cite-se por MANDADO /carta, desde que comprovado o pagamento da diligência negativa anterior (art. 93 do CPC), caso seja necessário.
4- Sendo negativa a citação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0023398-96.2014.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
EXECUTADO: MARIA I. DE LI MA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s segunda-feira, 29/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007158268 Número do Processo: 0023398-96.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
000.060.054-70 - MARIA IRANYLZA DE LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.200,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/10/2018 20:10 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.200,95 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.200,95 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/10/2018 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 07.363.982/0001-25 - MARIA I. DE LI MA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.200,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/10/2018 20:10 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 18:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.200,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/10/2018 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0012851-94.2014.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALEDA MARIA GONCALVES DE SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG OAB nº RO6167
EXECUTADO: NILDETE MARIA DE ARRUDA GALAO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s sexta-feira, 26/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo

de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007105840 Número do Processo: 0012851-94.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: ALEDA MARIA GONCALVES DE SA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
313.798.934-53 - NILDETE MARIA DE ARRUDA GALAO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$17,46] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 12:52 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.324,99 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
17,46 17,46 25/10/2018 05:28 26/10/2018 10:17:58 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 17,46 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 12:52 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.324,99 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/10/2018 04:42 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 12:52 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.324,99 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 24/10/2018 22:58 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046935-31.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: OCIANE THUANE PRADO CUNHAADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel negativo (eleitor não encontrado).
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado, indicar novo endereço para que seja realizada a citação/intimação da parte executada ou requerer o que entender ser de direito.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7044564-60.2017.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: LUCK DE MEDEIROS RAMOS, GILBERTO ANTONIO RAMOS DA COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s segunda-feira, 29/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007146842 Número do Processo: 7044564-60.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
163.049.182-91 - GILBERTO ANTONIO RAMOS DA COSTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2,61] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas SICOOB CREDIFORTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 13:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 44.512,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2,61 2,61 26/10/2018 18:02 Desbloquear valor 2,61 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 13:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 44.512,61 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/10/2018 18:55 - - - - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 13:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 44.512,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/10/2018 22:57 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 913.490.102-78 - LUCK DE MEDEIROS RAMOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 13:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 44.512,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/10/2018 22:57 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7044033-71.2017.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: TARCISIO DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: TARCISIO DA SILVA RODRIGUES CPF nº 000.713.382-09, RUA SOL 501 CASTANHEIRA - 76811-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s segunda-feira, 29/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007141615 Número do Processo: 7044033-71.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: INSTITUTO JOAO NEORICO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
000.713.382-09 - TARCISIO DA SILVA RODRIGUES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 955,86] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 12:14 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.475,06 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
955,86 955,86 26/10/2018 04:52 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 12:14 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.475,06 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 12:14 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.475,06 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/10/2018 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: INSTITUTO JOAO NEORICO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 0013636-56.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FELIX PESSOA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139
DESPACHO
O advogado indicado pela requerida no ID: 21165265 já está cadastrado.
1- Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do TJ/RO, sendo negado o recurso de apelo.
2- Intime-se a parte vencida para o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
3- Após, não havendo requerimentos das partes, arquive.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7017914-44.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
DESPACHO
Bacenjud negativo (pág. 59).
MANDADO de penhora negativo (pág. 72).
Novo endereço para tentativa de penhora de bens (pág. 82).
Audiência para tentativa de conciliação infrutífera (pág. 83). Verifico que a parte credora saiu intimada, na audiência, para apresentar cálculo atualizado do crédito, contudo, não atendeu a solicitação judicial.
1- Assim, intime-se o exequente, por carta AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, 1º do CPC.
2- Em caso de inércia, certifique-se e conclusos para extinção.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7042792-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO JOSE ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411
REQUERIDO: LUCIANO NUNES DE LIMA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cautelar Inominada
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Versam os presentes autos sobre Ação cautelar inominada incidental proposta por Leonardo Jose Almeida da Silva em face do Luciano Nunes Lima.
Sustenta que ajuizou ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais perante o juizado especial cível, em desfavor do autor que tramita no 3º Juizado Especial Cível desta Comarca sob o n. 7016123-35.2018.8.22.0001. Narra que a referida ação busca rescindir contrato de prestação de serviços de habilitação de veículos, vez que houve a extinção da empresa e os proprietários não deram satisfações aos clientes e não restituíram os valores pagos, que em desfavor do réu foram interpostas várias ações, contudo, o requerido está se ocultando para não cumprir com suas obrigações.
Ajuizou a presente com o intuito de bloquear os valores que o réu está prestes a receber nos autos n. 7003520-27.2018.8.22.0001 que tramita no 1º Juizado Especial Cível desta Capital.
Em síntese, é o relatório.
I - FUNDAMENTAÇÃO
Destarte, em que pesem as alegações da parte autora verifico que se trata de pedido de tutela provisório em caráter incidental e, portanto, deveria ter sido o pedido feito ao juízo no qual tramita a ação de rescisão contratual, conforme estabelece o art. 299 do CPC, in verbis:
Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Portanto, a extinção deste feito é medida que se impõe face a falta de interesse processual pela parte autora.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7014424-09.2018.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: GABRIELA CAMILO LEITAO ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min59s sexta-feira, 26/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007120357 Número do Processo: 7014424-09.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: INSTITUTO JOAO NEORICO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
011.189.752-19 - GABRIELA CAMILO LEITAO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$5,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 18:09 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.917,60 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
5,43 5,43 25/10/2018 05:30 26/10/2018 10:08:29 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 5,43 Não enviada - - BANCO ORIGINAL S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 18:09 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.917,60 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/10/2018 17:47 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7042844-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
REQUERIDO: ALICE BATISTA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: ALICE BATISTA SANTANA, RUA URUGUAI 2975, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009628-43.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CECILIA LIBARIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Custas finais pagas pela CERON (ID: 14811968).
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0000431-91.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ficam intimadas ambas as partes acerca do retorno dos autos.
Em seguida, intime-se a parte autora para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7033148-95.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA VIANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
DESPACHO
DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (pág. 223/226).
A parte exequente comprovou o pagamento da taxa referente ao pedido para pesquisa ao BACENJUD (pág. 236).
A parte executada agravou da DECISÃO que rejeitou a impugnação, sendo concedido efeito suspensivo para impedir levantamento de eventuais valores bloqueados (pág. 241).
Após, a parte executada juntou comprovante do pagamento dos honorários advocatícios (sucumbência); reiterou os fundamentos do agravo de instrumento e pediu seja reconsiderada a DECISÃO que rejeitou a impugnação (pág. 244 e 257).
Indefiro o pedido formulado pelo executado Condomínio Garden Village (pág. 257) e mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos (pág. 223/226).
Em relação ao efeito suspensivo, concedido em sede de Agravo, esclareço que ainda não foi dada ordem de bloqueio perante o sistema BACENJUD.
1- Considerando que houve o pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência e que o Agravo questiona, apenas, a legitimidade da parte para requerer o cumprimento da obrigação de fazer (sorteio de vaga de garagem) e incidência da astreinte pelo não cumprimento integral da ordem, expeça-se alvará em favor do advogado da exequente para que proceda ao saque da quantia depositada à pág. 244 (ID: 18562846).
2- Após, aguarde-se o julgamento do Agravo.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012762-10.2018.8.22.0001
AUTOR: CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB nº RO5039
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Valor da causa: R$15.276,87
DESPACHO
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.
1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.
Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 389, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.
2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.
4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.
5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042757-68.2018.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
RÉUS: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP, ROGERIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$41.815,80
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Pretende o autor o despejo do requerido, bem como o pagamento dos alugueres vencidos, ainda, pleiteia o pagamento do saldo remanescente por descumprimento de acordo que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca autos n. 7041775-25.2016.8.22.0001, saliento que tal valor é título executivo judicial e deverá ser pleiteado junto ao juízo que homologou o acordo, assim sendo, faculto ao autor que o exclua de seus pedidos, readequando o valor atribuído a causa, no prazo de 15 dias.
Após, tornem conclusos os autos para deliberação.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031659-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EMANOEL FERREIRA DA CAMARA, LUCIANA DA SILVA ARRUDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$4.261,64
DESPACHO
Reitero o DESPACHO de ID 21704530.
A parte exequente, requer que seja juntado no presente processo a minuta da pesquisa de endereço no sistema Bacenjud.
Verifiquei que no depacho de ID 21704530, não fora juntado o espelho da tela inteira da pesquisa no sistema Bacenjud, mas foram juntadas as imagens que indicam o endereço mais recente para cada parte executada.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, nos termos do DESPACHO de ID 21704530.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 15 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034555-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: DENILSON LIMA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7032503-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: QUEULEN PALHETA FLORES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: QUEULEN PALHETA FLORES
Endereço: Rua México, 2531, - de 2348/2349 a 2663/2664, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-772
SENTENÇA
Vistos e examinados.
C. S. COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de QUELEN PALHETA FLORES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor de R$ 2.935,88 (dois mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).
Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes celebraram acordo para o pagamento parcelado do débito. Requerem homologação e extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 22461459, pág. 01/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas (art. 8º, III da lei 3.896/16).
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046570-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032456-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: JOAO RICARDO HAUCO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036262-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. P. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
DESPACHO EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018567-05.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIRES LOPES BARRETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007051-51.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ADEILSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
REQUERIDO: LILIAN CABRAL DE FREITAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003686-06.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ELIANE GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018567-05.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIRES LOPES BARRETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7027534-12.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
REQUERIDO: MITCHEL RICHARDSON DA SILVA PAIVA ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão calcada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. endereça a REQUERIDO: MITCHEL RICHARDSON DA SILVA PAIVA .
Deferida a liminar, o bem foi apreendido e o requerido citado para quitação do contrato ou apresentar contestação (ID: 21745689).
O veículo foi apreendido e depositado sob a guarda de representante da parte autora (ID: 21746615 - Pág. 3).
O requerido apresentou comprovante de pagamento do crédito cobrado nos autos e requereu a devolução do veículo (ID: 21882104 à 21945867).
Intimado para se manifestar acerca do depósito (ID: 22103918), o autor permaneceu silente.
Após, vieram novas petições do requerido informando a purgação da mora e pedindo a restituição do bem.
É o relatório.
Decido.
Ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconhece o pedido.
TJ-PR - Apelação APL 13359501 PR 1335950-1 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 23/04/2015
Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja

reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida.Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do MÉRITO. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca a apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 08.04.2015)

De igual modo, o silêncio do autor quanto ao depósito faz presumir aceitação tácita quanto ao pagamento (CC, art. 111).

TJ-SP - Apelação APL 00360283420138260576 SP 0036028-34.2013.8.26.0576 (TJ-SP)

Data de publicação: 30/06/2015

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO EFETIVADO PELO VALOR DO DÉBITO EM ABERTO ACRESCIDO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. ACEITAÇÃO TÁCITA PELA CREDORA-FIDUCIÁRIA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PARA A PURGA DA MORA. DESCABIMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Se o depósito das parcelas vencidas não foi impugnado pela credora, em momento oportuno, admissível que seja considerado quitado o débito. Pagamento do débito contratual. Perda superveniente do interesse de agir da autora reconhecida de ofício. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO (artigo 267, inciso VI do CPC). Recurso desprovido.

Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 487, III "a" do CPC) para declarar satisfeita a obrigação pelo adimplemento e determino a devolução do veículo em até 5 dias, no estado em que se encontrava ou o correspondente ao seu valor de tabela FIPE ao tempo da apreensão, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o limite de 50% do valor originalmente financiado, à exegese do art. 3º, § 6º do D. Lei 911/69.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para o saque da quantia depositada em Juízo (ID:22392435).

Sem custas finais.

Fixo honorários em R$ 500,00, considerando que a parte requerida não resistiu ao pedido inicial (art. 85, §2º, inciso IV do CPC).

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7023173-15.2018.8.22.0001

AUTOR: OLAVO NIENOW ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA ADVOGADO DO RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB nº MS19985

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: OLAVO NIENOW ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narra ter adquirido junto à requerida, em 2012, veículo Nissan Versa 16SL Flex, ano/modelo 2012/2013, chassi 3N1CN7ADXDL810322.

Alega que à época, a escolha do modelo se deu pelo fato de o veículo ser equipado com air bag, o que trouxe mais segurança ao requerente devido ao fato de sempre viaja ao interior do estado para visitar sua família.

Relata que em 04.04.2018 envolveu-se em acidente automobilístico com colisão frontal, oportunidade em que os air bags não foram acionados, apesar de o veículo ter "perda total". Considera ser inaceitável que equipamento vital para a segurança de veículo tenha apresentado tão grave defeito.

Ressalta que a requerida anunciou recall dos modelos hatches March e New March e do sedã Versa, dos exemplares produzidos entre julho de 2011 e setembro de 2014 devido a defeitos no air bag, mas que não recebeu comunicação da requerida para realizar o recall.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pugnou pela gratuidade e apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 19150639, págs. 01/04/PDF, o pedido de gratuidade foi indeferido e o requerente intimado para promover o pagamento das custas iniciais, o que fez sob Id n. 19618070, pág. 01/PDF.

DESPACHO INICIAL: recebida a emenda, foi proferido DESPACHO inicial (Id n. 19669248, págs. 01/02/PDF) designando audiência para tentativa de conciliação.

O requerente, então, informou sua impossibilidade de comparecer à solenidade (Id n. 20499957).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 21370807).

O requerente, então, comprovou o pagamento das custas iniciais complementares (Id n. 21557837/21557860).

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 20634735, pág. 01/PDF), a requerida apresentou defesa (Id n. 21929672, págs. 01/12/PDF) descrevendo minuciosamente o funcionamento do sistema de air bag. Afirmou que nem todos os impáctos conduzem ao acionamento do sistema e que o cinto de segurança teria sido suficiente para manter a integridade física do autor, não havendo necessidade de deflagrar air bags. Argumentou o recall anunciado pela montadora nos air bags decorria da constatação de que partículas poderiam se soltar por ocasião do acidente, rompendo a bolsa e atingindo o condutor. Portanto o risco não era de não acionamento e sim de mal funcionamento. Afirmou que ainda assim não houve falha no funcionamento do produto ao argumento de que o choque foi transversal e

Assevera que no manual do proprietário do veículo as informações acerca do acionamento dos air bags são prestadas com recomendações que descrevem, inclusive, que o air bag não é acionado em caso de batidas leves ou em casos em que não haja colisão frontal.

Ressalta que as bolsas de ar são medidas subsidiários de segurança de modo que são acionados apenas naqueles acidentes em que se verifica força tamanha que o cinto de segurança não será suficiente para manter a integridade física do condutor e passageiro.

Sobre o recall, esclareceu que o chassi do veículo do autor não estaria inserido na campanha, pois seu objetivo era evitar danos decorrentes da ruptura dos air bags, pois o gerador de gases ocasionaria pressão em excesso por possível falha de componente fabricado pela Takata.

Afastou a alegação autoral de que teria causado dano, bem como o pedido de inversão do ônus da prova. Lembrou que o autor não juntou sequer prova do alegado, deixando de jultar simples fotografia do veículo para a avaliação da area atingida e a força do impácto. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais (Id n. 22434589, págs. 01/02/PDF).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
Conquanto a narrativa autoral esteja subsidiada por boletim de ocorrência que comprova ter havido acidente automobilístico (Id n. 19040986, págs. 01/03/PDF), a análise do conjunto probatório conduz à improcedência dos pedidos autorais. Explico:
Embora o requerente pugne pela reparação por danos morais, não há nos autos comprovação de que sofreu lesões corporais maiores em decorrência de os air bags não abrirem no momento da colisão. Antes, há apenas comprovação de dano material, o qual foi reparado pela seguradora, conforme documento de Id n. 19040986, pág. 03/PDF.
Além disso, o manual do proprietário, apresentado pela requerida e certamente entregue ao autor no momento da aquisição do veículo, esclarece que os air bags não são inflados em casos de colisões laterais, como a ocorrida no caso dos autos e, ainda, que se trata de medida de segurança complementar:
Os air bags frontais não serão inflados em caso de uma colisão lateral, impacto traseiro, capotagem ou pequena colisão frontal. Sempre utilize o cinto de segurança, ele ajuda a reduzir o risco ou a gravidade de um ferimento em vários tipos de acidentes. (Id n. 21929687, pág. 53/PDF).
Ainda que a porção danificada no carro do autor tenha sido a dianteira - o que poderia ter sido provado por uma prosaica fotografia, cuja juntada era providência elementar a ser adotada pelo autor - o local e a força do impácto poderiam ou não ensejar a explosão da bolsa (air bag).
Como bem exemplificou a requerida, dependendo da região do carro atingida, o sistema não dispara. E isso é assim em qualquer carro, ou ao menos na esmagadora maioria deles.
Em relação ao recall realizado pela Nissan, a requerida esclarece que os modelos equipados com esse DISPOSITIVO, fabricado pela Takata - que fornece para inúmeras outras montadoras - teria, no ato de seu acionamento, projetado partículas que rompem a bolsa e ferem o condutor do veículo. Portanto, o defeito não decorreria do não acionamento, mas de lançamento de partículas quando acionado.
Assim, não há qualquer evidência de que a ausência de recall no equipamento pudesse ser a causa do não acionamento do equipamento de segurança.
Em sede de réplica, o requerente não refuta tal alegação, apenas reforça que mesmo sendo a colisão transversal, os air bags deveriam abrir.
Como se não bastasse, o autor confessadamente não sofreu dano físico algum, fato que evidencia que o impácto não foi bastante para justificar a deflagração do air bag. Nem se diga que o fato de ter resultado em perda total faz presumir dano de grande monta. Os carros modernos são feitos para se deformar quando envolvidos em acidente. Apenas a cabine deve resistir a impáctos mais severos. Todo o mais deve absorver o choque justamente para não transmiti-lo aos ocupantes do veículo. Tal característica tem tornado cada vez mais comum as indenizações por perda total, notadamente porque veículos recuperados sofrem anotações em seus documentos acerca desse fato, o que os desvaloria barbaramente para fins de revenda.
Consigne-se por fim, não haver dano in re ipsa na hipótese. Competia ao autor esclarecer em que constituiu a lesão ao seu patrimônio imaterial a não deflagração do air-bag. Se sequer danos físicos sofreu, mesmo sem a deflagração do sistema, como presumir que tal fato enseja repercussão na esfera imaterial do autor
Assim, considerando que o requerente deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, falhando com seu ônus de prova (art. 373, II, CPC), entendo que seus pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da ação principal e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerente para promover o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004706-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/02/2017 17:09:28
Requerente: MARIA ELENA BOLANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARIA ELENA BOLANHA endereça à AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, conforme petição e cálculos de Id 8364590, páginas 1/4.

A executada foi intimada ao pagamento do valor correspondente a condenação, quedando-se inerte (Id 10138874, pág. 01).
Foi deferido e realizado o bloqueio on line de ativos existentes em nome da executada (Id 13350144, páginas 01/04).
Registrou-se nos autos o depósito pela executada da importância de R$ 2.256,38 (Id 13261768 e 13261779).
A executada pugnou pelo arquivamento do feito ante a satisfação da obrigação (Id 13990852).
Levantamento pela autora da importância de R$ 4.572,85 e R$ 786,07 (Id 14456795).
A executada ofertou impugnação à penhora ao argumento de que o valor executado é o de R$ 5.358,92 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), registrando-se excesso na execução no importe de R$ R$ 4.691,85 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) pelo fato de o valor bloqueado ter sido o de R$ 7.794,39 (sete mil setecentos e noventa e quatro e trinta e nove centavos) que acrescido da quantia depositada na conta judicial pela impugnante – R$ 2.256,38 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), totaliza R$ 10.050,77 (dez mil e cinquenta reais e setenta e sete centavos).
Quanto a impugnação a exequente se manifestou (Id 18918249, páginas 1/2) afirmando não se opor quanto a devolução do remanescente, pugnando, todavia, pelo levantamento do valor de remanescente de R$ 786,07 (setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos).
É o necessário relato.
A questão não comporta maiores digressões.
Registra-se nos autos a determinação de bloqueio da importância de R$ 5.358,92 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) e na sequência bloqueio do valor de R$ 7.794,39 (sete mil setecentos e noventa e quatro e trinta e nove centavos) – Id 13350144, páginas 2/4.
Na mesma minuta de bloqueio, registra-se a determinação de desbloqueio do valor bloqueado em excesso, tanto o é, que o valor levantado pela exequente foi de apenas R$ 5.358,92 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), representado pelos bloqueios de R$ 4.572,85 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e R$ 786,07 (setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos) – Id 14456795.
Logo, o que se extrai dos autos é o que excesso diz respeito tão somente ao valor depositado judicialmente pela executada, no importe de R$ 2.256,38 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) – Id 43261779.
Em sendo assim, ACOLHO a impugnação ofertada e determino que seja expedido alvará à executada da importância que se encontrada depositada - Id 43261779, assim que comprovado o recolhimento das custas finais, o que deverá ser feito em até 10 dias.
Caso a executada permaneça inerte, expeça-se boleto das custas correspondentes e oficie-se ao banco depositário determinando o recolhimento, bem como a transferência do saldo remanescente para a conta do FUJU.
Entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I e na sequência, arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 26 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7005232-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/02/2017 09:19:23
Requerente: MARLUCIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARLÚCIA DE SOUZA LIMA ajuizou ação de cobrança de seguro de vida em grupo em face de ITAÚ SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo ser indenizado em decorrência de invalidez adquirida no exercício da profissão.
Narra que em 10/12/2015, moveu uma ação em desfavor do INSS, a fim de requerer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em virtude de ter sido acometida por um quadro clínico GRAVE de Fobias específicas (isoladas) (CID 10 F40.2), Transtornos dos discos cervicais (CID 10 M50), Transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10 M50.1), Cervicalgia (CID 10 M54.2), Dor lombar baixa (CID 10 M54.5), Síndrome do manguito rotador (CID 10 M75.1) e Tendinite bicepital (CID 10 M75.2), resultando em procedência do pedido ante a constatação de sua incapacidade permanente para o trabalho.
Afirma que quando foi admitido pela Usina de Santo Antônio para exercer a função de ajudante de eletricista aderiu ao Seguro de Vida em Grupo (Contrato n. 3278680, Apólice 01.93.0081895517.0) no qual consta como estipulante a empresa citada e a requerida, com pagamento de prêmio descontado mensalmente em folha de pagamento.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização no importe de R$ 19.245,36 (dezenove mil e duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), bem como a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.
A gratuidade da justiça foi concedida em sede de agravo (Id 11481741, pág. 04).
DESPACHO INICIAL: recebida a inicial, foi determinada a citação da requerida (Id n. 11556735).
DEFESA: citada (Id n. 13944118), a requerida apresentou defesa (Id n. 16415250, págs. 01/19), afirmando a não ocorrência de invalidez funcional total por doença e que a cobertura não se relaciona com a atividade laborativa da segurada. Discorreu sobre o limite do capital segurado contratado. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimada, a parte requerente apresentou réplica (Id n. 17263496, págs. 01/17) rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. (vide ata de Id n. 15944969).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Ausência de interesse processual (Art. 330, III, CPC)
Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de interesse processual do autor.
A autora deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à entidade requerida de modo a evidenciar o interesse processual.
Até recentemente a questão sobre a necessidade de requerimento administrativo era no sentido de que sua ausência não tinha o condão de impedir o ajuizamento de qualquer ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).
Todavia, a exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631240. Tal julgamento decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com

os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento o de que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo.
Nesse sentido, o precedente a seguir:
Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Interposta a ação visando o recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801522-84.2016.8.22.0000, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 14.09.2016, à unanimidade).
Assim, embora não seja necessário exaurir a via administrativa, sem a existência de um simples pedido não há lide instaurada, não há pretensão resistida, pois o judiciário prioriza o chamamento a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.
Essa ausência da pretensão resistida dá lugar a carência de interesse processual, conforme se depreende do artigo 330, III, CPC fato que enseja fato que enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 485, VI, CPC).
Prevê o § 3º do artigo 485, Código de Processo Civil que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Logo, a falta de interesse processual enseja a resolução do processo sem análise do MÉRITO (Art. 485, VI, CPC).
III – DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0021877-19.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
RÉU: GILDO TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GILDO TAVARES DE CARVALHO
Endereço: Rua Junquilho, 1146, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de GILDO TAVARES DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R$ 109.712,94 (cento e nove mil setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos).
As tentativas para citação da parte requerida foram todas infrutíferas (Id n. 16192380, pág. 11/PDF;
Extinto o feito sem resolução do MÉRITO (Id n. 16192380, págs. 40/45/PDF), a SENTENÇA foi anulada por meio de recurso de apelo (Id n. 17084813, págs. 08/10/PDF).
Retornados os autos do egrégio TJRO, a parte requerente foi intimada para impulsionar o feito (Id n. 17084999).
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo (Id n. 19545922), a parte autora não se manifestou.
É, em suma, o relatório.
O feito tramita desde 2014, tempo superior ao razoável, sem que o requerente sequer tenha logrado êxito em proceder à citação do requerido.
Assim, considerando que a parte requerente deixou de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, e permaneceu inerte quando intimada pessoalmente para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, a par do disposto no art. 485, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7032911-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL LOPES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
SENTENÇA Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ISMAEL LOPES DA LUZ ajuizou ação de cobrança de seguro de vida em grupo em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo ser indenizado em decorrência de invalidez adquirida em acidente.
Narra que em 02/05/2014 foi admitido pela ENESA ENGENHARIA LTDA – JIRAU para exercer o cargo de caldeireiro, oportunidade em que aderiu ao Seguro Coletivo de Pessoas (apólice n. 860.293) no qual consta como estipulante a empresa citada e a requerida, com pagamento de prêmio descontado mensalmente em folha de pagamento.
Relata que em 19/11/2015 sofreu acidente com trauma agudo e esmagamento da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, razão pela qual houve necessidade de amputar a falange do dedo da mão. Em seguida, por orientação do setor de recursos humanos da empresa Enesa, teria realizado pedido administrativo junto à empresa requerida, mas não obteve êxito em receber a indenização.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização no importe de R$ 30.347,77 (trinta mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), bem como a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como designada audiência para tentativa de conciliação (Id n. 12247015).
DEFESA: citada (Id n. 13944118), a requerida apresentou defesa

(Id n. 13800086, págs. 01/), alegando preliminarmente ausência de interesse de agir pelo fato de o requerente não ter comprovado o pedido prévio na via administrativa. Ainda em questão prejudicial alegou a prescrição da pretensão autoral.
No MÉRITO, alegou que a cobertura somente ocorreria depois de esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para a recuperação e que, no presente caso, não seria devido todo o capital segurado pretendido pelo autor, por não haver prova de sua alegada invalidez total e permanente. Afastou o pedido de inversão do ônus da prova. Apresentou quesitos e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimada, a parte requerente apresentou réplica (Id n. 14744335, págs. 01/15/PDF) rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para apreciação das preliminares e pedido de produção de prova pericial (vide ata de Id n. 19160514).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Ausência de interesse processual (Art. 330, III, CPC)
Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de interesse processual do autor.
O autor deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à entidade requerida de modo a evidenciar o interesse processual.
Até recentemente a questão sobre a necessidade de requerimento administrativo era no sentido de que sua ausência não tinha o condão de impedir o ajuizamento de qualquer ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).
Todavia, a exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631240. Tal julgamento decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento o de que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo.
Nesse sentido, o precedente a seguir:
Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Interposta a ação visando o recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801522-84.2016.8.22.0000, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 14.09.2016, à unanimidade).
Assim, embora não seja necessário exaurir a via administrativa, sem a existência de um simples pedido não há lide instaurada, não há pretensão resistida, pois o judiciário prioriza o chamamento a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.
Essa ausência da pretensão resistida dá lugar a carência de interesse processual, conforme se depreende do artigo 330, III, CPC fato que enseja fato que enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 485, VI, CPC).
III – DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Considerando a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro 15% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Transfira-se para conta a ser indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038541-98.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 29/08/2017 13:36:30
Requerente: JAINARA FABRICIA SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
Trata-se de embargos do devedor proposto por JAINARA FABRICIA SANTOS DA COSTA em face da execução proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o curso (pós-graduação) de fato havia sido contratado sendo que a embargante parou de frequentar as aulas a partir de março de 2014, razão pela qual não há que se falar em cobrança da integralidade dos valores pelo fato de o serviço não ter sido prestado.
Sustenta que procurou de maneira informal a coordenação do curso comunicando que não tinha mais interesse em frequentar as aulas e, após isso, não voltou mais à instituição. Tal fato pode ser facilmente comprovado, uma vez que não há comprovação de comparecimento às aulas ou realização de atividades no período cobrado. Afirma que a simples juntada de diário de classe não se mostra suficiente a comprovar a prestação do serviço.
Requer que a execução prossiga tão somente em relação as parcelas dos meses efetivamente cursados (novembro de 2013 a março de 2014) no valor de R$ 3.296,74 (três mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Discorre sobre a cláusula 7ª do contrato celebrado entre as partes que prevê que no caso de desistência do curso a contratante ficaria responsável pelo pagamento excessivo de 50% das parcelas vincendas a contar da data da solicitação. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e procedência dos embargos.
A DECISÃO de Id 13105535 concedeu a gratuidade da justiça e determinou a intimação da embargada para se manifestar quanto aos embargos.

A embargada apresentou manifestação (Id 13485426, páginas 1/4) asseverando que em momento algum a embargante procurou a IES, de forma formal ou informal, para comunicar o trancamento do seu curso. Afirma que o serviço foi disponibilizado e que a vaga da acadêmica continuou disponível até ao final do curso, não podendo agora a embargante buscar se eximir de sua obrigação.
A embargante reiterou os argumentos apresentados em sede de embargos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. MÉRITO
Resulta incontroverso nos autos que a embargante se matriculou no curso de Pós-Graduação Lato Sensu (Estética Facial e Corporal) junto à entidade embargada tanto que a própria embargante não nega tais fatos, confessando que de maneira informal procurou a coordenação do curso comunicando que não tinha mais interesse em frequentar as aulas e, após isso, não voltou mais à instituição.
Cabe destacar que conforme admitido pela própria devedora, a mesma não formalizou o requerimento de trancamento da matrícula.
A embargante tinha conhecimento das regras contratuais, não podendo se insurgir contra aquilo que livremente pactuou e se compromissou.
Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:
Apelação cível. Contrato de prestação de serviços educacionais. Ausência de comprovação do pedido de cancelamento. Inscrição devida. Danos morais. Manutenção.
De acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015), compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando ela de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Se houve prestação de serviços educacionais contratados sem efetiva comprovação de formalização de pedido de cancelamento de matrícula e serviços que continuaram à disposição do aluno, apesar da ausência deste, é subsistente a obrigação do pagamento correspondente.
(Apelação, Processo nº 0019618-85.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2017)
Prestação de serviços educacionais – Ação monitória – Cobrança de mensalidades escolares – Ausência de prova de pagamento – Aluno que não formaliza pedido de cancelamento de matrícula à faculdade responde pelas mensalidades integrais do ano ou período letivo contratado – Pedido procedente – Recurso provido
(Apelação, 0016901-65.2011.8.26.0161, 29ª Câmara de Direito Privado, Relatora Des. Silvia Rocha, j. 07/05/2014, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)
Assim, a improcedência dos embargos é a medida que se impõe.
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.
Em virtude da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em10% do valor atualizado do débito o que faço com lastro no art. 85, § 2º do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 26 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7018261-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO GONCALVES, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Nome: MARIA DO SOCORRO CARDOSO GONCALVES
Endereço: Rua Guarapari, 4705, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-352
Nome: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Guarapari, 4685, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-352
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO em face de MARIA DO SOCORRO CARDOSO GONÇALVES E OUTRO, todos qualificados nos autos.
Sob Id n. 20468364, págs. 01/02/PDF, as partes informaram ter celebrado acordo cujo cumprimento foi comprovado em seguida (Id n. 20557451). Requerem homologação e extinção do feito.
ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO de Id n. 20468364, págs. 01/02/PDF, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que o acordo foi celebrado após a SENTENÇA, as custas são devidas e serão pagas pelos executados, nos termos da Cláusula Quinta do acordo.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7000821-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEILA OLIVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
KEILA OLIVEIRA DE PAULA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada da negativação incidente em seu nome realizada a pedido da empresa requerida.
Pela DECISÃO de Id n. 7944821, págs. 01/04/PDF, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e a parte requerente intimada para promover o pagamento das custas iniciais, o que realizou sob Id n. 8009069, pág. 01/PDF.
A análise do pedido de urgência foi postergado para momento posterior ao contraditório (Id n. 9280589, págs. 01/02/PDF).
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da parte autora (vide ata de Id n. 13405079).
Intimada para promover o pagamento das 2ª parte das custas iniciais e apresentar réplica, a parte autora permaneceu silente (Id n. 19122326).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das 2ª parcelas das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, permaneceu silente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042306-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 17:24:20
Requerente: ELIZANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
Requerido: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
ELISSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS qualificada e representada, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em desfavor do BANCO BRADESCO SAÚDE S/A, qualificado e representado, pelos motivos expostos na inicial.
Após a citação do requerido (Id 14769338) houve apresentação de defesa (Id 14996195, páginas 1/15).
Réplica (Id 18115748, páginas 1/9).
Na sequência, as partes noticiaram a realização de acordo requerendo a respectiva homologação (Id 18979337, páginas 1/4) e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo Id 2981219, páginas 1/3, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquivem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7019796-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ALLYNE KELLY LOPES PEREIRA, GELSON GIL GREGORIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Trata-se de ação de título extrajudicial ajuizada por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ALLYNE KELLY LOPES PEREIRA e outros, ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 19338721. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 19338765) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012120-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/03/2017 11:58:16
Requerente: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Requerido: LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
DECISÃO
LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA apresentou impugnação à penhora promovida nos autos de execução de título extrajudicial proposta por LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o valor bloqueado se referia a verba salarial e, portanto, revestia de impenhorabilidade
Requereu o desbloqueio dos valores e apresentou proposta de acordo. Juntou cópia do holerite.
A exequente por outro lado, alega que o valor bloqueado trata-se de honorários advocatícios sucumbenciais que tem natureza alimentar. Requer seja mantida a penhora e, por consequência a expedição de alvará.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise da matéria levantada em sede de impugnação, bem como dos documentos de Id 17607171 e 17607174, verifica-se que a verba penhorada de fato é salarial, razão pela qual a penhora deve ser desfeita parcialmente. Explico.
O extrato e holerite juntados comprovam que os vencimentos da executada importam em R$ 3.522,24. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.
Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.
Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.
Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.
Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.
Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.
2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.
3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.
2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14).
3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.
4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.
1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.
2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser

excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.
3.- Recurso Especial improvido.
(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14)
Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação proposta por LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA para determinar que a penhora recaia sobre o montante de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.
Assim, se o valor percebido mensalmente pela executada é o de R$ 3.522,24 defiro a penhora de 15% (quinze por cento) sobre tal valor o que perfaz o montante de R$ 528,34.
Do valor que se encontra bloqueado (Id 17303111), determino que seja mantido o bloqueio da importância de R$ 528,34, o que remanesceu procedi com o desbloqueio, nesta data, em favor da executada.
No mais, fica intimada a exequente a indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens via sistemas conveniados ao TJ/RO (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16). Poderá ainda, buscar a continuidade da penhora sobre os rendimentos da executada.
Expeça-se alvará em favor da exequente do valor bloqueado.
Intime-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7006044-31.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARGARIDO PEREIRA DAS ILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Defiro o pedido da parte exequente (ID: 19074913) e concedo o prazo de 15 dias para a vinda dos documentos necessários à expedição da RPV, sob pena de arquivamento.
Esclareço que com a migração desta unidade à CPE, os processos físicos ficaram sob a guarda do Cartório Distribuidor Cível. Assim, a solicitação para desarquivamento e carga de processos físicos da 9ª vara cível deverá ser feita diretamente ao servidor do Cartório Distribuidor.
2- Apresentados os documentos necessários, expeça-se a RPV.
3- Em caso de inércia, arquive-se.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7058712-13.2016.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA FATIMA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise aos autos verifico que o embargado até a presente data não foi intimado do DESPACHO de ID 7925409.
Assim sendo, fica intimado o embargado através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Não apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO.
Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0017106-95.2014.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DE LURDES INHOATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
RÉU: EVA GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686
Autos n°: 0006641-27.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINEIA FERREIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do

crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0000502-25.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA AMARAL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DESPACHO
Expeça-se oficio de transferência para a conta indicada no ID 22468171, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7041676-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
SENTENÇA
Versam os autos ação cautelar preparatória que RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA endereça a BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos.
A executada juntou petição informando o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.
A exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor da exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 20325135).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica intimada a parte executada, por seu advogado, para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021995-02.2016.8.22.0001
OPOENTE: FLAVIA FREIRE DE LIMA
ADVOGADO DO OPOENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
OPOSTOS: MARIA DO SOCORRO MENDES, GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS OPOSTOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
Valor da causa: R$50.000,00
DESPACHO
Apensem-se os presentes aos autos n. 7011842-07.2016 e aguarde-se para julgamento concomitante (art. 685, CPC).
I.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7050418-35.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA (honorários de sucumbência) que ALVARO LUIZ CASAGRANDE endereça à BANCO DO BRASIL S/A.
O Banco do Brasil foi intimado para o cumprimento voluntário da SENTENÇA e ficou inerte.
Houve penhora online por meio do sistema BACENJUD, sendo bloqueada a quantia de R$ 22.832,30.
A parte executada foi intimada sobre o bloqueio e não se manifestou.
Após, veio impugnação, intempestiva, acerca da penhora.
O valor foi liberado, via alvará, em favor do exequente (ID: 17773601).
Posteriormente, o credor informou que havia um outro depósito judicial vinculado a esta ação, feito pelo Banco do Brasil e não comunicado ao Juízo.
Diante do noticiado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para averiguar existência de crédito remanescente.
A contadoria juntou cálculo no ID: 20369839, onde apurou haver crédito de R$ 10.153,52.
Após, a parte credora pugnou por expedição de alvará em relação ao remanescente.
O Banco do Brasil foi intimado para se manifestar sobre o cálculo no prazo de 15 dias (dia 29/08/2018 - ID: 21028302), contudo, não se manifestou, limitando-se em requerer dilação do prazo em mais 15 dias, sob o argumento de haver necessidade de averiguação do cálculo pelo perito do Banco.
A petição do Banco do Brasil foi juntada em 18/09/2018 (ID: 21555534).
Hoje é dia 25/10/2018 e já se passaram mais de quinze dias e nehuma manifestação da parte executada foi juntada aos autos.
Portanto, tenho por preclusa a oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o qual homologo (ID: 20369839).

Diante do exposto, dou por quitada a obrigação fixada no acórdão de ID: 14792652 - p. 3, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça alvará em favor da parte credora para o saque de R$ 10.153,52, do valor que está depositado na conta judicial de ID: 17941409.
2- Realizado o saque da quantia descrita no item 1, expeça alvará em favor do BANCO DO BRASIL para a restituição do valor que remanescer na conta judicial.
Feito o levantamento dos valores, a Caixa Econômica Federal deverá encerrar a conta.
3- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
P. R. I.
Após o trânsito, cumpridas as determinações acima e não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 31 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004717-22.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: REGINALDO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Ao cartório para expedição de duas certidões de crédito, uma em favor do autor e outra em favor dos advogados.
Após, não havendo pendências no processo, arquive-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7065214-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
EXECUTADO: IVO FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IVO FRANCISCO FURTADO
Endereço: Rua Conquista, 7275, - de 6963/6964 ao fim, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-198
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por PAULO CÉSAR DE SOUSA em face de IVO FRANCISCO FURTADO, ambos qualificados nos autos.
Indeferida a gratuidade judiciária o autor interpôs Agravo de Instrumento que não foi provido.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a gratuidade foi indeferida e o recurso de Agravo de Instrumento não foi provido e até a presente data o autor não comprovou o pagamento das custas processuais, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito,

apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0023928-37.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LYSS SUELEN ANDRADE DEMETRUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
DESPACHO
A autora foi deferida a gratuidade judiciária.
Fica intimado o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0021583-98.2013.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: OTACILIO BEZERRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: RAIMUNDO BRITO FERREIRA, LINDALVA ALVES DA COSTA, MADALENA FERREIRA DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, JOAO BATISTA FERREIRA, ASSUNÇÃO FERREIRA DA SILVA, MANOEL FRANCISCO ALVES DE SOUZA, ROCLOMILSON ALVES MONTEIRO, ERIVAL DA SILVA PEREIRA, ROSANGELA SOUSA DA SILVA, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, JOCILANDIA BRAGA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via DJ, sobre o retorno dos autos do TJ/RO. A DECISÃO de segundo grau negou provimento a ambos os recursos de Apelação interpostos pelos requeridos, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias.
3- Não havendo requerimento, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0011750-22.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 18828613.
Fica intimada a exequente para juntar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 dias.
Apresentada ou não a planilha expeça-se MANDADO de penhora e remoção dos bens que guarnecem a residência do executado, com a ressalva constante no art. 833, II e III do CPC.
Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7005892-46.2018.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Diversamente do afirmado na certidão de ID:19350307, verifico que o comprovante de pagamento das custas iniciais dos embargos foi juntado no ID: 19090983 - Pág. 1.
Assim, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).
1- Associe aos embargos os autos da execução n° 7052131-45.2017.8.22.0001.
2- Cadastre o patrono do embargado/exequente.
3- Após, intime-se o exequente/embargado, via sistema ou DJ, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
4- Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO.
5- Apresentada impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC.
6- Em seguida, concluso para DECISÃO.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027366-78.2015.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 10/12/2015 16:53:58
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: FRANCISCA NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833

DECISÃO
Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.
O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.
Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.
Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.
Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.
Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.
Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.
Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.
Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.
Não há qualquer impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:
Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana.(Agravo, N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade.É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n
Posto isso, acolho o pedido de ID 19498404 e DEFIRO o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos da executada, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.
Fica intimada a exequente para juntar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 dias. Após, apresentada ou não planilha atualizada, oficie-se ao empregador Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito.
Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.
Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.
Desnecessário a solicitação de extrato bancário para apurar valores depositados, vez que já constam no documento de ID 18352841.
Expeça-se oficio de transferência dos valores depositados em juízo ID 18352841 para a conta indicada ID 19498408.
Independente de nova CONCLUSÃO, desde já autorizo a expedição de alvará ou oficio de transferência dos valores a serem penhorados pelo empregador da executada.
Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036322-49.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
EXECUTADO: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Valor da causa: R$12.551,11
DECISÃO
Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)
Ante o exposto, defiro a penhora de 10% do salário líquido auferido pela parte devedora.
1- Oficie-se à ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEGEP, localizada na Rua da Beira, n° 2685, bairro Roque, CEP: 76.801-000, nesta capital, Telefone (69) 3216-5551, determinando a penhora de 20% do salário líquido do executado JANSEN ELAGE PINHEIRO, CPF/MF: 286.735.812-49, função: Sargento da PM (Polícia Militar do Estado de Rondônia) com lotação: 5° Batalhão da Polícia Militar, diretamente em folha de pagamento, até a satisfação total do débito (R$ 10.918,44).
A penhora deverá ser depositada sucessiva e mensalmente na mesma conta judicial, informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.
Efetuado a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.
2- Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação.
3- Decorrido o prazo in albis, desde já autorizo sejam expedidos alvarás em favor do credor para o levantamento das quantias, independentemente de nova CONCLUSÃO.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001302-24.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ROGERIO MONTAI DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

EXECUTADOS: ENERLY MARTINI, Marcos Antonio Silva Pereira
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Defiro a penhora dos direitos de crédito oriundos do contrato de alienação fiduciária do veículo Chevrolet/onix 1.4 MT LT, placa NEB5596, ano de fabricação 2015, o que faço com lastro no art. 835, XIII do Novo Código de Processo Civil.
Para tanto, procedi com a restrição de transferência do veículo acima descrito, conforme minuta.
1 - Oficie-se ao DETRAN/RO para que informe qual é a instituição alienante do veículo Chevrolet/onix 1.4 MT LT, placa NEB5596, ano de fabricação 2015, devendo encaminhar a resposta no prazo de 05 dias.
2 - Após, a resposta do DETRAN, oficie-se à Instituição Financeira para que informe o atual estágio do contrato de alienação do veículo.
3 - Com a resposta da Instituição Financeira, voltem os autos conclusos.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042603-84.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: TCHE ESTOFADOS E DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
RÉU: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Tchê Estofados e Decorações Ltda – ME em face de Alexandre Aparecido Brites, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é portador dos seguintes cheques dados pelo requerido, registrado na Conta-corrente n. 037435-0, agência 6336-3, Banco Bradesco, em nome de Alexandre Aparecido Brites:
- Cheque n. 000049, no valor de R$ 2.975,00, expedido em 08.06.2016, na cidade de Porto Velho/RO;
- Cheque n. 000050, no valor de R$ 2.975,00, expedido em 08.06.2016, na cidade de Porto Velho/RO;
- Cheque n. 000051, no valor de R$ 2.975,00, expedido em 08.06.2016, na cidade de Porto Velho/RO;
- Cheque n. 000052, no valor de R$ 2.975,00, expedido em 08.06.2016, na cidade de Porto Velho/RO;
- Cheque n. 000062, no valor de R$ 4.140,00, expedido em 27.06.2016, na cidade de Porto Velho/RO.
Informa que o total da dívida do requerido, sem a referida atualização, perfaz a quantia de R$ 16.040,00. Contudo, ao realizar os respectivos depósito, foi surpreendido pelas anotações bancárias que informam a devolução de todos os títulos, anotando-se os Motivos 11 e 12.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$ 19.283,00.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 13428876 p. 1/ ID: 13429538 p. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 13437836 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 21599811 p. 1/ID: 21599946 p. 2), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 19.283,00 (dezenove mil e duzentos e oitenta e três reais), referente ao inadimplemento dos cheques nº 000049, n. 000050, n. 000051 e n. 000052, no valor de R$ 2.975,00, cada, e do cheque nº 000062, no valor de R$ 4.140,00, todos registrados na Conta-corrente n. 037435-0, agência 6336-3, Banco Bradesco, em nome de Alexandre Aparecido Brites, e devolvidos pelos Motivos 11 e 12.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
A presente ação é fundada em cheque sem eficácia de título executivo, conforme se observa dos títulos acostados na inicial (ID: 13429282 p. 1 de 5).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 19.283,00 (dezenove mil e duzentos e oitenta e três reais), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017456-20.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
EXECUTADO: CLEITON ALAN MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018246-06.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: WILLIAM SANTOS MATURIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
EXECUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008773-23.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: MARCOS VINICIUS GOMES JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento do feito, a parte autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Retirei a restrição no RENAJUD.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002901-05.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Liminar
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: JOSE CLAUDIO CARVALHO PINTO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005868-79.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAELCO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014548-89.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Liminar

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEAN PATRIK CAUDURO OAB nº PR59766, JAQUELINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA OAB nº PR35097, MAURO CEZAR ABATI OAB nº PR13307, GLAUCO JOSE RODRIGUES OAB nº PR33361, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUIZ FERNANDO SILVA VIEIRA, através de advogado constituído, com base nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, propôs "TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE" em face de UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Sustenta na inicial que: a) necessita dos benefícios da justiça gratuita; b) é beneficiário do plano de saúde, Unimed do Estado do Paraná, com abrangência nacional, carteirinha n.º 975 0000013634308, sem carências; c) estava internado no Hospital Central desde 13.04.2018 acometido de aneurisma de ilíaca bilateral em pré-operatório, apresentando dor abdominal intensa, afetando os rins direito e esquerdo; d) necessita de intervenção cirúrgica para operação do aneurisma; e) as requeridas afirmam que os documentos estão "em análise".
Com a inicial apresentou os seguintes pedidos: i) a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar que as requeridas autorizem o procedimento médico indicado; ii) a intimação pessoal dos requeridos; iii) a concessão de prazo para aditamento da inicial com a exposição dos fundamentos dos pedidos finais; iv) após o aditamento da presente inicial o autor "requererá a citação dos réus para responder ao pedido definitivo".
Com a inicial (Id. 17619902) colacionou: CNH do requerente (Id.17619904); procuração (Id.17619905); carteirinha da Unimed Paraná (17619906); laudo médico (Id. 17619908); guia de solicitação de internação (17619909 e 17619910); proposta de honorário médico (Id. 17619912); angiotomografia da aorta abdominal (Id. 17619918); ultrassonografia abdominal (Id. 17619918); angiotomografia da aorta torácica (Id. 17619918) e cintilografia renal dinâmica (Id.17619918).
DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL (Id. 17620009). O Pedido de tutela de urgência de natureza antecipada foi deferido com a determinação para a parte requerente, no prazo de cinco dias, comprovar a hipossuficiência ou o pagamento das custas.
Certidão do oficial de justiça de intimação da Unimed Rondônia com a informação de cumprimento da tutela antecipada (Id. 17622669).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – A requerida UNIMED RONDÔNIA ofertou resposta na forma de contestação (Id.19502546), alegando, em apertada síntese: a) a necessidade de pagamento das custas iniciais pelo requerente; b) ilegitimidade passiva; c) perda do objeto com a realização do procedimento médico. Requereu: i) a improcedência dos pedidos com a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto. Com a resposta juntou procuração (Id.19502554); atos constitutivos (Id. 19502568, 19502599) e auditoria de serviços da solicitação (Id.19502615).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – A requerida UNIMED PARANÁ foi citada (Id. 20102664) e ofertou resposta na forma de contestação (Id.20721403), alegando, em apertada síntese: a) impugnação ao benefício da justiça gratuita; b) impugnação ao valor da causa; c) perda do objeto com a realização do procedimento médico. Requereu: i) a improcedência dos pedidos com a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto. Com a resposta juntou procuração (Id.20721387); atos constitutivos (Id. 20721393); contrato coletivo por adesão (Id.20813722); auditoria de serviços da solicitação (Id.20813731).
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (Id. 21462204). Afirma que o requerente não possui condições de arcar com as custas do processo e que os requeridos devem ser condenados em danos morais (p.5 do Id. 21462204).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.A – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A DECISÃO proferida pelo juízo plantonista (Id. 17620009) determinou ao requerente a comprovação da hipossuficiência em cinco dias. Contudo, o ato não foi cumprido.
Em sede de impugnação à contestação não juntou qualquer documento que pudesse atestar a situação econômica do requerente.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui precedente, em incidente de uniformização de jurisprudência (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014), no sentido de que o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
O contrato coletivo por adesão (Id.20813722) comprova que o requerente tem vínculo com a classe de servidores da Polícia Federal, ou seja, é servidor público e, a princípio, possui capacidade econômica para suportar as custas do processo. Justamente por este motivo, foi determinada a comprovação da hipossuficiência, o que não ocorreu; repito.
Foi oportunizado ao requerente a comprovação de sua hipossuficiência econômica, o que vai de encontro aos precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a seguinte ementa:
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO DE PLANO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que é incabível o indeferimento, de plano, do benefício da justiça gratuita, devendo ser oportunizado à parte demonstrar sua situação de incapacidade para fins de concessão do referido benefício.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1180602/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)
Logo, diante da inércia do requerente em comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
A parte requerente, nos termos do artigo 100, § único do CPC, deve arcar com as despesas processuais que deixou de pagar e as vincendas.
II.B – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A requerida UNIMED PARANÁ apresentou impugnação ao valor da causa ao argumento de que deveria ser observado o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO SEM CUNHO ECONÔMICO PREVALENTE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO EM VALOR INDETERMINADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. No caso em apreço, embora não se tenha propriamente uma ação constitutiva, a condenação imposta à ré é claramente uma obrigação de fazer, de prestar, sem conteúdo patrimonial prevalente, consistente na obrigação de arcar com as despesas de tratamento médico-hospitalar da filha do promovente.

2. Com a propositura da presente demanda, busca o promovente a proteção de um bem da vida de maior dimensão, no caso, a saúde da sua filha. E foi com base no sopesar dos valores em liça que se entendeu haver abuso em determinada cláusula do contrato de seguro de saúde, a qual foi afastada para que se chegasse ao resultado de procedência da ação.
3. Portanto, nessas hipóteses, descabe, quando da fixação da verba honorária de sucumbência, tratar-se a demanda como se fora de cunho patrimonial predominante, com aplicação pura e simples da regra do art. 20, § 3º, do CPC, quando a ação, em verdade, tem um valor inestimável, decorrente da nobreza do bem que visa tutelar.
4. Outrossim, ao julgar procedente o pedido formulado na exordial, ficou determinado que a ré arcasse com os custos despendidos com o tratamento da filha do autor, desde 4 de julho de 1995, "até alta final", não se podendo, assim, estabelecer o termo ad quem da obrigação da recorrente, o que dificulta, se não impossibilita, a definição do valor total a ser despendido com o tratamento da menor.
5. Assim, em não havendo um valor certo e definitivo de condenação, não há uma base de cálculo líquida sobre a qual deva incidir a verba honorária, o que torna inviável, além de injusta, a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, mostrando-se mais adequada a determinação dessa verba honorária por meio de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 545.058/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011)"
Entretanto, diante da solução processual a ser conferida a esta demanda, o precedente não pode ser aplicado, eis que no julgado do Superior Tribunal de Justiça existia uma condenação em desfavor do plano de saúde, o que difere deste processo.
Aliás, a parte requerente foi específica ao requerer "que as requeridas autorizem o procedimento médico indicado" e não o custeio de todo o tratamento futuro eventualmente necessário.
Desse modo, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil mantenho o valor da causa indicado na inicial.
II.C – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Conforme pontuado no relatório da presente SENTENÇA, o requerente postulou "TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE", nos termos dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.
O artigo 303 do CPC possui a seguinte redação:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.
§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do MÉRITO.
§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.
§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.
§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO.
O requerente atestou, na petição inicial, a necessidade de emenda da ação. Contudo, não cumpriu o comando legal. Não é uma imposição do juízo, mas sim, uma determinação legal, que independe de qualquer intimação judicial.
Não houve a fixação de prazo para o aditamento da inicial na DECISÃO que deferiu a tutela pleiteada. Logo, prevalece o prazo determinado no artigo 303, § 1º, inciso I do CPC, ou seja, 15 dias.
O requerente não apresentou a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Isso acarreta, por imperativo legal, a revogação da tutela concedida e a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.
A doutrina processual civil (MARINONI, Luiz Guilherme; Código de Processo Civil Comentado, 2016. Editora RT, p.386) leciona que: "concedida a tutela antecipada na forma antecedente, tem o autor o ônus de aditar a petição inicial..." (sem grifos no original).
Por fim, na impugnação à contestação (réplica) o requerente menciona a condenação dos requeridos em danos de ordem moral (no último parágrafo, sem nada justificar). Mas como condenar os requeridos se não há pedido certo e delimitado Não há exposição dos fatos, a demonstração de onde ocorreu ofensas aos direitos da personalidade do requerente e, acima de tudo, os requeridos, em contraditório, somente podem se defender do que foi exposto.
Com essa fundamentação, fica prejudicada a análise das demais preliminares aventadas pelos requeridos.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, incisos III e IV c.c. 303, § 2º todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e revogo a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (Id. 17620009).
Nos termos dos artigos 82 e seguintes do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive àquelas que deixou de pagar com a propositura da ação, bem como honorários de sucumbência em favor dos advogados dos requeridos, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Com o trânsito em julgado e quitadas as custas judicias ou a sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043778-79.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: MARCELO RODRIGO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa), pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$2.708,61 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: MARCELO RODRIGO DE LIMA, RUA GLAUBER ROCHA 4791 RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043686-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDSON GUIMARAES PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça e priodade de tramitação, em razão do autor ser pessoa idosa.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, tendo ficado suficientemente demonstrado que a moléstia ou lesão incapacitantes para o trabalho merece auxílio-doença acidentário/previdenciário e não auxílio-acidente, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Bem ainda o fato do INSS ter deferido o benefício anteriormente ao requerente, gera indícios da existência das molestias que levaram a impossibilidade de exercer suas atividades laborais.
Também vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em razão do caráter alimentar do benefício, que sua interrupção pogerar prejuzíso de prdem material ao autor. Logo está presente a urgência na medida.
Destarte, DEFIRO a medida liminar para restabelecer o benefício de Número do Benefício: 624.043.012-2 em favor do requerente EDSON GUIMARAES PINTO, CPF nº 084.502.002-10.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, proceda o CPE com os seguintes cuidados: 1) encaminhe-se ofício contendo: a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO; b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício); c) indicação da DIP (Data do Ínício do Pagamento); d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = determinado - enquanto vigorar a presente DECISÃO); e) cópia do CPF da parte autora.
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo perito.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem

ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
8. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
9. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
10. A intimação do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
AUTOR: EDSON GUIMARAES PINTO, RUA MARCUS PAULO 5815 CASTANHEIRA - 76811-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043720-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO DI PIETRO OAB nº SP183410, ALEX COSTA PEREIRA OAB nº RJ181298
RÉU: GRACIETH PAES DE AZEVEDO
ADVOGADO DO RÉU: BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, ANA PAULA HEMANN MARIANO OAB nº RO6433, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

DESPACHO
Trata-se de pedido de Ação de Reparação de Danos Materiais proposta por Movida Locação de Veículos S/A em face de Gracieth Paes Azevedo, objetivando a condenação da parte requerida pelos danos materiais causados em acidente de trânsito no importe de R$ 9.445,57.
Juntou procuração e documentos (fls id 22568142 p. 15 a22568147 p. 17)
O feito foi distribuído, a princípio, para 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro de Santo Amaro (fls id 22568147), que determinou a citação da parte ré.
Citada via AR/MP(fls id: 22568147 p. 21), a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando, em síntese, preliminar exceção de incompetência, visto que o é competente o foro do domicílio do autor ou local do fato para julgar a ação; preliminar de conexão, considerando a distribuição da ação sob nº 7011471-72.2018.8.22.0001 em que a parte ré move ação em face da empresa Movida que tramita na 10ª Vara Cível de Porto Velho. No MÉRITO requereu a denunciação da lide de Ronaldo César Simões Bandeira, o condutor do veículo; ausência de nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da parte ré e, por fim a improcedência da ação.(fls id 22568147 pg 30).
Juntou documentos e procuração (fls id: 22568157 p. 3 de 27 a 22568176 p 5)
Foi indeferido pedido de denunciação da lide(fls id 22568176 p.6).
A parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos da inicial (fls id ID: 22568176 p 20).
O juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo acolheu a preliminar de conexão com processo de nº 7011471-72.2018.8.22.0001 que tramita na 10ª Vara Cível de Porto Velho(fls id 3. ID: 225681) e determinou remessa dos autos a este juízo.
É o relatório. Decido.
Considerando a conexão destes autos com o processo de nº 7011471-72.2018.8.22.0001, acolho a competência.
As preliminares de defesa foram analisadas pelo juízo de São Paulo, razão pela qual ratifico as decisões proferidas por aquele juízo.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, RUA OTÁVIO TARQUÍNIO DE SOUZA 23, SALA A CAMPO BELO - 04613-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043791-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: NICOLETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027860-69.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Rescisão / Resolução
AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
RÉU: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
SENTENÇA
ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA, representado pela inventariante Ana Gomes da Silva Sousa, ajuíza ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse em face de ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO, ambos já qualificados.
Afirma que o de cujus possuía um contrato de compra e venda de imóvel com o requerido de um lote de terras, com acesso pela rodovia BR-364 sentido distrito de Abunã, no município de Porto

Velho, km 6,5, aproximadamente 1 km em estrada de chão na zona rural, setor chacareiro. O imóvel limita-se à esquerda com Sr. Marcos de Souza Trindade e ao lado direito com o Sr. Ciro da Silva Carneiro, totalizando 4,80 hectares, com as seguintes dimensões: na parte frontal 150 metros lineares, na parte fundiária 100 metros lineares, na lateral esquerda 325 metros lineares e na lateral direita 345 metros lineares.

O preço total do contrato era de R$102.285,75 a ser pago da seguinte maneira:

a) R$37.381,28 como sinal e princípio de pagamento, de uma reforma e ampliação de duas piscinas naturais, reforma de churrasqueira, execução de piso em salão de festa, que foram feitas na propriedade realizado pelo requerido;

b) Assunção de 33 parcelas de R$637,00 referente ao financiamento junto ao Banco Bradesco do automóvel Ford EcoSport (placa NMQ-2191), totalizando o valor de R$21.048,72;

c) R$43.855,72 a serem pagos pelo requerido em 10 parcelas fixas de R$4.385,57, vencendo-se a primeira no dia 15/10/2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Sustenta que, apesar de o requerido estar pagando as parcelas do financiamento (item "b"), pagou apenas duas parcelas do item "c" do contrato, isto é, está inadimplente em oito parcelas de R$4.385,57. Junta procuração e documentos.

Requer a concessão de tutela antecipada para declarar a resolução contratual e determinar a reintegração de posse do imóvel, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o julgamento procedente da ação para confirmar a tutela.

DESPACHO – Indeferida a tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado (ID12270843), o requerido suscita preliminar de irregularidade da substituição da inventariante na audiência de conciliação e impugna a gratuidade da justiça. No MÉRITO, confessa a inadimplência de sete parcelas de R$4.385,57 por motivo de ausência de pessoa para receber os valores, alegando excesso na cobrança e litigância de má-fé. Postula a improcedência da ação. Deposita judicialmente o valor restante a ser pago (R$33.112,66).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera (ID13215333).

RÉPLICA – O autor rebate os termos da contestação e reitera os termos da inicial.

INCIDENTE DE FALSIDADE – O autor afirma que o recibo (ID15002577) é falso, pois a assinatura apresentada não é a do de cujus.

DESPACHO – Determinada realização de perícia grafotécnica.

LAUDO – Apesar de apresentar algumas convergências e divergências, não foi possível determinar a autenticidade da assinatura, pois não havia elementos em quantidade e qualidade suficientes para corroborar qualquer afirmação.

MANIFESTAÇÃO – O autor requer que o documento impugnado seja considerado inválido para efeitos de prova, com remoção dos autos. O requerido aduz que o recibo diz respeito à primeira parcela do acordo, sendo que a segunda e terceira parcelas já foram pagas, cujos recibos não foram impugnados. Ademais, apesar de a perícia não ter sido conclusiva, não há indicação de fraude na assinatura que enseje invalidade da mesma como prova.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar contrato de compra e venda do imóvel e recibos de pagamento da segunda e terceira parcelas. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresenta o recibo da primeira parcela e deposita o valor restante que entende devido.

No recibo da segunda parcela (ID11249109), o qual não fora impugnado, consta o recebimento de "R$2.799,43 referente ao valor pago a mais na 1ª parcela", sendo decorrência lógica a confissão de recebimento de valores referentes à primeira parcela pelo de cujus. Isto, somado ao fato da impossibilidade de declaração de inautenticidade da assinatura aposta no recibo da primeira parcela, obriga o entendimento de que é válido o recibo apresentado pelo requerido (ID15002577).

Ademais, o art. 322 do Código Civil dispõe que "quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores", corroborando, portanto, o adimplemento das três primeiras parcelas do item "c" do contrato de compra e venda entabulado entre o réu e o de cujus. Assim, não há o que se falar em resolução contratual.

Considerando que não houve pedido alternativo de pagamento do restante do débito e que há processo de inventário, a transferência dos valores depositados a título de quitação do contrato objeto desta demanda ao juízo de família e sucessões é medida que se impõe.

Quanto à impugnação da gratuidade da justiça concecida ao autor, não restou suficientemente comprovada a condição de empresária capaz de arcar com as custas processuais da inventariante, conforme declaração de inatividade da pessoa jurídica (ID14501269), de modo que a litigância de má-fé também é incabível. Por isso, mantém-se a concessão da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Expeça-se alvará ao perito para levantamento de R$1.000,00 a serem descontados dos valores depositados na Caixa Econômica Federal (2848 / 040 / 01657660-3), devendo o restante ser transferido para o processo n. 7012751-49.2016.8.22.0001.

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018746-77.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: NILZA YOSHIDA MORI, IOLANDA DANTAS DE AGUIAR, AUDELI DA SILVA DANTAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

DESPACHO

Considerando que, ao ser realizada audiência de instrução em feitos semelhantes, foi mencionada a existência de informe técnico que aponta que o fluxo de água em Abunã e em Porto Velho era o mesmo por ocasião da cheia de 2014, expeça-se ofício à Coordenação de Operações do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, localizada na Av. Lauro Sodré, nº 6500 – Centro, na cidade de Porto Velho/RO, para que apresente cópia do mencionado documento, no prazo de 15 dias.

Caso não seja possível disponibilizar o documento no prazo concedido, deverá ser formulado pedido de dilação.

Com a juntada do informe técnico, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: NILZA YOSHIDA MORI, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLANDA DANTAS DE AGUIAR, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUDELI DA SILVA DANTAS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012189-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Gabriel de Oliveira Lisboa, representado por seu genitor, Antônio Robespierre Lisboa Monteiro, em face de Gol Linhas Aéreas S/A, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o genitor do autor celebrou com a ré contrato de transporte aéreo pessoal e de bagagem, para deslocamento no trecho Porto Velho a Montevidéu, com embarque às 03h35min do dia 11.01.2018 (voo G3 1479), sendo a 1ª conexão em Brasília, com partida prevista para 09h25min, e a 2ª conexão em Porto Alegre, com partida prevista para 15h00min, e chegada ao destino final às 15h15min (horário local).
Informa que embarcou na cidade de Porto Velho, todavia, ao desembarcar em Brasília, foi informado pelos prepostos da ré que havia perdido a conexão de seu voo, sem justificar o motivo.
Aduz que o genitor do autor pediu o endosso do bilhete aéreo ou a realocação em outro voo, sendo informado pelos prepostos da ré que deveria aguardar no saguão. Após longa espera, recebeu novos bilhetes aéreos, consignando o horário de embarque para 15h00min do mesmo dia, chegada em Guarulhos às 16h40min, em conexão para Montevidéu, com previsão de decolagem às 21h05min, chegando no destino às 22h40min.
Alega que, tendo permanecido no aeroporto por mais de 04 horas, o genitor do autor solicitou acomodação em hotel, em razão da idade de seu filho (10 anos), que iniciou viagem de madrugada, no entanto, a companhia aérea se recusou em fornecer a acomodação.
Verbera que o voo do bilhete endossado com saída de Guarulhos prevista para 21h05min, também sofreu atraso, decolando por volta de 03h00min do dia seguinte, de forma que o autor só chegou ao seu destino final por volta das 04h00min do dia seguinte ao embarque, passando mais de 24 horas em trânsito, sem qualquer assistência da ré, acumulando atraso superior a 13 horas, em flagrante arbitrariedade e desídia.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Juntou documentos (ID: 17269466 p. 1/ID: 17269470 p. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para juntar aos autos documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência ou juntar comprovante de recolhimento das custas (ID: 17310567 p. 1), tendo apresentado petição de emenda (ID: 17393580 p. 1/ID: 17393611 p. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 17948678 p. 1 de 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 20149795 p. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 20677456 p. 1 de 21), alegando, em síntese que, o atraso dos voos teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, a ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, acarretando um verdadeiro "efeito cascata" na decolagem das aeronaves, ensejando, com isso, a perda do voo de conexão em Brasília com destino a Porto Alegre.
Verbera que o voo 1479 atrasou cerca de 1h15min, em razão da manutenção não programada da aeronave em etapa anterior ao voo do autor, ensejando a sua chegada tardia no destino, impossibilitando seu prosseguimento no voo de conexão para Porto Alegre.
Informa que diante da impossibilidade de embarque no voo de conexão, o autor e demais passageiros foram prontamente reacomodados no primeiro voo disponível com destino a Guarulhos, voo este que infelizmente também atrasou cerca de 03h13min, em razão de impedimentos operacionais na etapa anterior.
Esclarece que o controle de tráfego aéreo é um serviço prestado por controladores em terra, que monitoram o percurso das aeronaves, orientando e autorizando as companhias aéreas a realizarem decolagem/pouso de suas aeronaves, devendo os pilotos cumprirem com as instruções/autorizações recebidas por esses controladores. Dessa forma, se o piloto da aeronave não recebe autorização do controlador para decolar e/ou pausar acaba ocorrendo atrasos nos voos.
Sustenta que a situação narrada é perfeitamente corriqueira, incapaz de gerar danos e muito menos abalos à honra da parte autora, notadamente pela assistência fornecida pela requerida e acomodação no primeiro voo disponível, tal como determinam as normas da ANAC.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Réplica – A parte autora apresentou réplica (ID: 20909984 p. 1 de 6).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.
MÉRITO
Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão de atraso de voo.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao

presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente atraso de mais de 13 horas.

Informa que adquiriu o trecho Porto Velho a Montevidéu, com conexão em Brasília e Porto Alegre, com saída de Porto Velho às 03h35min do dia 11.01.2018, e chegada ao destino final às 15h15min (horário local). Contudo, ao chegar na cidade de Brasília, foi informado que havia perdido a conexão de seu voo, sem justificar o motivo.

Alega que, após longa espera, recebeu novos bilhetes aéreos, com horário de embarque para 15h00min do mesmo dia, chegada em Guarulhos às 16h40min, com previsão de decolagem às 21h05min, chegando no destino final às 22h40min. No entanto, houve nova atraso no voo de Guarulhos, de forma que só chegou ao seu destino final, por volta das 04h00min do dia seguinte ao embarque.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida (ID: 17269469 p. 1/ID: 17269470 p. 1).

Também restou incontroverso que houve alteração do voo original da parte autora (ID: 17269469 p. 1), com previsão de chegada ao destino final, aproximadamente, 07 horas após o contratado (ID: 17269470 p. 1).

A requerida confirma que houve atraso do voo do autor que causou a perda de conexão em Brasília, no entanto, sustenta que o atraso teve como causa evento inevitável, qual seja, a ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, acarretando um verdadeiro "efeito cascata" na decolagem das aeronaves.

Também confirmou que, após a reacomodação em outro voo com destino a Guarulhos, houve novo atraso de cerca de 03h13min, em razão de impedimentos operacionais na etapa anterior, o que confirma a narração de que o autor só chegou ao seu destino final por volta de 04h00min do dia posterior ao seu embarque na cidade de Porto Velho, gerando um atraso de cerca de 13 horas, visto que o voo contratado originalmente deveria chegar ao destino às 15h15min (ID: 17269469 p. 1).

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

A requerida alega que a mudança/atraso nos voos, ocorreu em razão de alto índice de tráfego na malha aeroviária e em razão de impedimentos operacionais na etapa anterior.

Contudo, tais justificativas não são imputáveis ao consumidor, tratando-se de risco inerente a atividade, não configurando excludente da responsabilidade civil da empresa de transporte aérea, posto que não se trata de caso fortuito ou força maior, mas de alteração de voos, normalmente realizada em benefício das empresas e não dos consumidores.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos." (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015)

"Atraso de voo. Intenso tráfego aéreo. Força maior. Não configuração. Dano moral. O atraso de voo em decorrência de tráfego aéreo não caracteriza causa excludente de responsabilidade e gera o dever de indenizar o passageiro. O valor do dano moral deve ser reduzido, quando não comprovado que o atraso acarretou maiores danos ao passageiro." (TJRO – Turma Recursal – RI 1004416022010220601 RO 1004416-02.2010.822.0601, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, j. em 29.04.2011, p. em 11.05.2011)

Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

"Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ." (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

É de se ressaltar que, apesar de se tratar de voo internacional, a limitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal em razão da aplicação da Convenção de Varsóvia, é somente em relação aos danos de ordem material, conforme extrato da DECISÃO abaixo:

DECISÃO: O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.5.2017.

Dessa forma, não se aplica ao caso dos autos, que limita-se ao pedido de danos morais.

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade,

sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de atraso de voo; o tempo do atraso; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029310-81.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉUS: HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL, ACM-ADMINISTRACAO DE CONTAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, JAIR LIMA LOPES

ADVOGADOS DOS RÉUS: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO OAB nº RO942, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos vieram conclusos para possível julgamento antecipado do MÉRITO. Contudo, analisando os autos há pendencias de esclarecimentos por parte do Perito Judicial acerca do Id. 19909743 e 12827400.

Assim, intime-se o Perito Judicial para, em quinze dias, esclarecer o que apontado pelos requeridos ACM-Administração e Jair Lima Lopes.

Após, intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos. Em seguida, conclusos para julgamento antecipado do MÉRITO e determinação de levantamento dos honorários periciais.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010286-04.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: ELIENE ARAUJO DA SILVA, ALMIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a designação de audiência para a oitiva do Sr. Perito e dos Assistentes Técnicos da requerida, nos termos do art. 477, §3º, do CPC.

Defiro o pedido.

Designo audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 09h30min.

Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.

As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJe.

As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 10 (dez) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte requerida deverá indicar os pontos que pretende que sejam esclarecidos pelo perito em audiência.

AO CARTÓRIO: atente-se quanto a intimação do perito para o ato.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTORES: ELIENE ARAUJO DA SILVA, AGC SÃO CARLOS Poste 227, COMUNIDADE BRASILEIRA, BAIXO MADEIRA, RM ALIANÇA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMIR SILVA DOS SANTOS, AGC SÃO CARLOS Poste 227, COMUNIDADE BRASILEIRA, BAIXO MADEIRA, RM ALIANÇA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004179-36.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: BARRIQUELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB nº RO1871
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
GLEICIELE LEMKE RANGEL DE AQUINO ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 21/11/2015, conforme boletim de ocorrência policial n. 83413408, sofrendo paraplegia classificada como AIS A, nível sensitivo e motor T3, sequela de trauma raquimedular e ossificação heterotópica. Informa não ter recibo valores administrativamente. Junta procuração e documentos.
Requer o pagamento de R$13.500,00 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.
CONTESTAÇÃO – A requerida suscita falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo e documentos essenciais à inicial. No MÉRITO, argumenta falta de comprovação do nexo causal. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no ombro esquerdo no grau de 25%, além de lesões de órgãos e estruturas torácicas com prejuízo funcionais excretoras não compensáveis no grau de 100%.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
PRELIMINARES
Quanto à inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação, não vislumbro tal hipótese, visto que a ação está instruída com documentos pessoais do autor e outros documentos que servem para comprovar fatos constitutivos de seu direito. Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada.
Quanto à alegação de ausência de pretensão resistida (falta de interesse de agir) por não ter concluído o pedido administrativo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia assente que "a ausência de pedido administrativo não é motivo para impedir o ajuizamento de ação judicial para a solução de ação que vise ao recebimento de seguro obrigatório" (Apelação, 0012926-67.2013.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 23/08/2017).
MÉRITO
A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que não houve comprovação do nexo causal. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no ombro esquerdo no grau de 25%, além de lesões de órgãos e estruturas torácicas com prejuízo funcionais excretoras não compensáveis no grau de 100%.
O nexo causal restou devidamente comprovado pelo registro de boletim de ocorrência perante a Polícia Rodoviária Federal, cabendo à requerida demonstrar que o fato gerador das lesões foi diverso daquele apontado (art. 373, II, CPC), mas não o fizera.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos ombros, como no caso do autor, corresponde a 25% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74). Assim, tem-se que a autora faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 25% (R$3.375,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R$843,75 (25% de R$3.375,00).
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, lesões de órgãos e estruturas torácicas com prejuízo funcionais excretoras não compensáveis, como no caso do autor, corresponde a 100% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74). Assim, tem-se que a autora faz jus ao valor de 100% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 100% (R$13.500,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R$13.500,00.
Entretanto, a jurisprudência do TJRO assente que a indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer ao teto estipulado pela legislação, isto é, não pode ultrapassar o valor de R$13.500,00 mesmo havendo multiplicidade de lesões, vejamos:
Seguro obrigatório. Indenização paga a menor. Duas lesões. Valor devido da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima e tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Possuindo a vítima de acidente de trânsito invalidez em dois membros distintos, a indenização deve corresponder à soma destas, de acordo com o grau e proporcionalidade da invalidez, de modo que não ultrapasse o valor máximo previsto na lei. Tendo a seguradora efetuado o pagamento a menor, o autor faz jus ao saldo remanescente apurado. Apelação, Processo nº 0003176-94.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2012.
Assim, o pagamento deverá limitar-se ao valor máximo de R$13.500,00, o qual deverá ser corrigido desde a data do evento danoso e acrescido de juros moratórios desde a citação, conforme as Súmulas 426 e 580, ambas do STJ.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$13.500,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043786-56.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto
AUTOR: SLS TRADING RS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM OAB nº DF25308
RÉU: TFA CARGO LOGISTICS - EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
SLS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI ingressou em juízo com ação declaratória de inexigibilidade de título c/c pedido de tutela de urgência em face das empresas TFA CARGO LOGISTICS EIRELI, vindicando liminarmente a sustação de efeitos dos protestos penso o protesto do título a imediata sustação de efeitos dos protestos em referência, relativos aos títulos nº TFA0030618IM1 e TFA0030618IM2 e ainda retirada da lista de maus pagadores SCPC/SERASA. No MÉRITO, requer a procedência da ação para declarar inexigível os títulos acima citados.
Narra a petição inicial que a parte autora é atuante no ramo de importação de variados produtos, contudo foi surpreendido pela existência de dois títulos protestados em seu nome, a saber: TFA0030618IM1 R$ 29.568,00 28/09/2018 e TFA0030618IM2 R$ 29.568,00 05/10/2018.
Esclarece que os referidos protestos foram realizados de forma indevidas, vez que não possui relação jurídica com a parte requerida.
Explica que a compra e venda de mercadorias ou serviços cobrados pelas duplicatas não foram solicitadas pela requerente, mas por uma terceira empresa Comercial Fegaro Importação e Exportação Eireli(trades), que por sua vez, foi contratada pela autora para realização serviços de importações, sendo pactuado em cláusula 2.52 contratual que seria de responsabilidade da terceirizada o pagamento de taxas portuárias, alfandegárias entre outros.
Aduz que a empresa requerida equivocou-se com o verdadeiro responsável por despesas, visto que a empresa Fegaro, contratada pela autora é responsáveis pelo pagamento de estadia de contêineres, devendo as notas serem emitidas em nome das trades. Portanto, a empresa Fegaro deixou de cumprir com suas obrigações, gerando protesto errôneo em nome da empresa autora.
Dessa forma, requer a sustação dos protestos, visto serem estes indevidos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
O protesto de títulos e documentos de dívidas por tabelionatos constitui meio de prova de inadimplência e representa importante forma de publicidade dos débitos, que podem ser consultados no tabelionato de protestos e inclusive lastreia a inclusão do devedor nos cadastros privados de restrição de crédito, como o SERASA.
A lei que regulamenta o protesto de títulos institui, basicamente, três meios para se obter o cancelamento do apontamento: (i) a apresentação do original do título protestado ou de carta de anuência do credor; (ii) o pagamento do valor do débito protestado acrescido das despesas cartorárias; ou (iii) por meio de determinação judicial.
Destas formas as duas primeiras exigem a participação do credor e a terceira é a única disponível ao credor de frustrar um eventual apontamento indevido, independentemente da atuação do credor.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No entanto, a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência não restou evidenciado, visto que embora alegue não possuir relação jurídica com a parte requerida, não há como, nesse momento, determinar que o fato gerador da emissão de duplicatas se deram de forma errônea.
Explico. Aduz a parte autora que contratou serviços da empresa trade Ferago Importação e Exportação Eirili, para proceder as importações e exportações, constando em cláusula contratual 2.5.2 que esta se responsabilizaria pelos custos de taxas portuárias, alfandegárias, entre outros, devendo ainda se responsabilizar pelos custos de estadia de contêineres(demurrage). Ocorre que embora tenha demonstrado a existência da relação jurídica com a empresa terceirizada Ferago (fls id 22577159 p. 1 de 14), onde restou pactuado que esta seria responsável pelos custos de estadia de contêineres(demurrage), não há nos autos provas de que a empresa terceirada utilizou tais serviços junto a parte requerida.
Portanto, há uma lacuna entre os fatos alegados pela parte requerente e os documentos acostados no processo, pois comprova que contratou serviços de terceirada para serviços de importação e exportação, mas não trouxe a comprovação de que esta usou serviços de sobre-estadia de contêiner junto a empresa ré.
Seria prematuro afirmar que houve um equívoco na cobrança dos débitos, com fundamento somente nos documentos acostados pelo requerente.
O perigo de dano, por sua vez, também não restou evidenciado, porquanto deficiente a demonstração de seu direito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida, caso concedida, causa perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO,(art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, indefiro pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez)

dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: TFA CARGO LOGISTICS - EIRELI, AVENIDA PEDRO LESSA 1920/55, - DE 1596 AO FIM - LADO PAR APARECIDA - 11025-002 - SANTOS - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038961-06.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023888-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta de endereço junto ao RENAJUD, que logrou êxito em localizar novo endereço da parte executada, conforme documento anexo.
Expeça-se AR/MP para tentativa de citação da parte executada no endereço indicado no extrato.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017856-41.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Juros
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARINI DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, que restaram infrutífera,conforme documento anexo.
02. Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, §1° do Novo CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2674 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014335-83.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que logrou êxito em localizar outro endereço da parte executada.
02. Considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, intime-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a indicar para qual endereço requer seja remetido o MANDADO ou AR/MP.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008783-38.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO REIS TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos em razão do pedido de pesquisa junto ao sistema Renajud.
Compulsando os autos, vislumbro que já foi procedido a restrição de veículo de propriedade da parte executada LOCTRAT junto ao Renajud, conforme extrato acostado às fls id ID: 18049067 p. 97.
Dessa forma, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde o veículo possa ser penhorado, no prazo de 10(dez) dias.
Caso não possua interesse no veiculo, deverá manifestar-se pela liberação do móvel e requerer o que entender de direito.
Com relação ao segundo executado MArcelo Reis, este não possui veículo regitrado em seu nome.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042295-48.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: EVERALDO GALVAO DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, que logrou êxito em localizar novos endereços.
02.Considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, intime-se a parte exequente a informar para qual endereço requer seja remetido o MANDADO ou AR/MP.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Custas
EXEQUENTE: XB DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313
EXECUTADO: JANAINA BEZERRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com relação a consulta Renajud esta retou infrutífera, visto que restou impossibilitado de se proceder a restrição em razão do veículo de propriedade da parte executada já possuir bloqueio com caráter preferencial.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018202-21.2017.8.22.0001
Classe: Discriminatória
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: WILLIAM FELIX DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522
RÉU: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: WILLIAM FELIX DA ROCHA, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009071-49.2014.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: JAREDE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
RÉUS: EDMUNDO PEREIRA CANGUSSU, LIDIA DE FATIMA SOLDADO GANGUSSU
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Realizada a consulta de endereço junto ao INFOJUD e RENAJUD, que logrou êxito em localizar novo endereço das partes requeridas, conforme relatório abaixo.
Expeça-se o cartório AR/MP para tentativa de citação dos requeridos nos endereços indicados nas pesquisas.
Intimem-se.
CPF/CNPJ: 650.169.208-34 Nome do contribuinte: EDMUNDO PEREIRA CANGUSSU Tipo logradouro Endereço: R ANTONIO CARLOS MAGALHAES Número: 1605 Complemento: Bairro: ITAIGARA Município: SALVADOR UF: BA CEP: 41825-000 Telefone: Fax:
CPF/CNPJ: 203.202.302-44 Nome do contribuinte: LIDIA DE FATIMA SOLDADO GANGUSSU Tipo logradouro Endereço: R MARQUES DO PARANA Número: 191 Complemento: 601 Bairro: CENTRO Município: NITEROI UF: RJ CEP: 24030-210 Telefone: Fax: Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7059549-68.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: VAGNER JOBEL DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
RÉU: PAULA KATRYNNE MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que logrou êxito em localizar novo endereço da parte executada.
02. Considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, intime-se a parte exequente no prazo de 10(dez) dias, a informar para qual endereço requer sea remetido o AR/MP ou MANDADO.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: VAGNER JOBEL DE SOUZA, RUA MARTINICA 166, APTO 401- B COND. SANI TROPEZ COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044449-39.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADOS: CHARLES COSTA PINTO, MARIA DE LOURDES SILVA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para localização de endereços da parte executada, que logrou êxito em localizar outros endereços.
02. Considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias para qual endereço requer seja remetido o MANDADO ou AR/MP .
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, AVENIDA CALAMA 4767, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019715-24.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DESIREE RIBEIRO RODRIGUES, DEIVID FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009910-40.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço,que logrou êxito em localizar novo endereço da parte executada.
02. Considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, intime-se a parte exequente no prazo de 10(dez) dias, a informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE, 4767, NÃO CONSTA FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017894-46.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADOS: G M COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA, Alcino Dubberstein
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: G M COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, RUA SHEILA REGINA 5571 TEIXEIRÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1444, AV 07 DE SETEMBRO 1083, CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Alcino Dubberstein, LINHA 05 KM 06, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001070-82.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: T. C. BARBOSA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, RUA URUGUAI 3457 INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018199-32.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: TACIA CAMILA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000874-08.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: Aline Silva do Nascimento, JEOVANE SILVA DO NASCIMENTO, JEANE SILVA DO NASCIMENTO, JEAN SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ANDERSON CERVEIRA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTES: Aline Silva do Nascimento, RUA BEIRA RIO, APTO 08 62 ARIGÔLANDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEOVANE SILVA DO NASCIMENTO, RUA MARIA DE LOURDES 6017 IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEANE SILVA DO NASCIMENTO, RUA MARIA DE LOURDES 6017 IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEAN SILVA DO NASCIMENTO, RUA MARIA DE LOURDES 6017 IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033595-83.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RAFFAEL CAMPOS MARTINS, MARCOS ANTONIO SOBRAL DE OLIVEIRA, DAGOBERTO DOS REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que logrou êxito em localizar outro endereço da parte executada.
02. Considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, intime-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a indicar para qual endereço requer seja remetido o MANDADO ou AR/MP.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017468-68.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: WANESSA REGINA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA, AV. CARLOS GOMES 2230 SÃO CRISTÓVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
EXECUTADO: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026802-94.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: GABRIEL DE SOUSA BARROS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de Gabriel de Sousa Barros, também qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos do Decreto nº 911/69, com alteração dada pela Lei nº 10.931/04.
Informa que em garantia das obrigações assumidas a ré transferiu em Alienação Fiduciária o veículo Marca Hyundai, Modelo HB20 5 anos 1.0 D254, Ano 2017, Cor Prata, Placa NDP 5444, Chassi 9BHBG51CAJP822951.
Todavia, alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 13.04.2018, razão pela qual foi constituído em mora, quedando-se inerte.
Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.
Inicial acompanhada de documentos e procuração (ID: 19720746 p. 1/ID: 19720804 p. 2).
EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de ID: 19747777 p. 1 a parte autora foi intimada para acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, tendo apresentado petição de emenda (ID: 19873666 p. 1 de 2).
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 20018488 p. 1 de 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via MANDADO judicial, e apreendido o bem (ID: 21090333 p. 1/ID: 21090355 p. 1), a requerida deixou decorrer in albis o prazo para resposta.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.
Os documentos de ID: 19720786 p. 1 de 4 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.
Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 19720795 p. 1 de 3, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.
Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 20018488 p. 1 de 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.
Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040470-35.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: JOAMILTON JOSE XAVIER BRITO ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Requerente Banco Bradesco S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face do Requerido REQUERIDO: JOAMILTON JOSE XAVIER BRITO ALMEIDA .
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e tabela atualizada com os valores inadimplentes.
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer,

nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: JOAMILTON JOSE XAVIER BRITO ALMEIDA, RUA ANARI 01319, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002228-39.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO OAB nº RO7190, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
EXECUTADO: J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência de pesquisa de endereço da parte exexcutada via sistema RENAJUD E INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não localizou novos endereço da parte executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CPF/CNPJ: 11.479.879/0001-12 Nome do contribuinte: J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA Tipo logradouro AVENIDA Endereço: PINHEIRO MACHADO Número: 2676 Complemento: Bairro: SAO CRISTOVAO Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76804-012 Telefone: Fax:
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2637, 3221-7448 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020802-83.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Extinção da Execução, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA FAUSTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010052-15.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA, CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021887-97.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, DANIEL SOUZA AULER OAB nº RO6589
EXECUTADO: EDER SOARES DE AMURIM DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD E INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 (DEZ) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA, AV CARLOS GOMES 2230, CONCESSIONÁRIA HONDA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011615-44.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Construtora RAISSA Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077
EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd - Porto Velho - Ro
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd - Porto Velho - Ro, RUA DUQUE DE CAXIAS, 2125, SÃO CRISTOVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020906-68.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISLAINE MARIA DE CAMPOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO0004811, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026165-46.2018.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: K P DA COSTA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
RÉU: BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD,para pesquisa de endereço, que não logrou êxito, visto que apontou o mesmo endereço já indicado na inicial.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: K P DA COSTA - ME, AVENIDA CALAMA 6650, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010436-14.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD E INFOJUD para localização de endereço da parte requerida, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois apontou o mesmo endeeço indicado na petição inicial.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, debendo informar meios para citação da parte ré.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, ALAMEDA SANTOS 2335, 05 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
CPF/CNPJ: 285.886.492-68 Nome do contribuinte: IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA Tipo logradouro Endereço: DOS OLEIROS Número: 4538 Complemento: Bairro: NOVA ESPERANCA Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76822-120 Telefone: Fax:
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005897-05.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CARLOS ESTEVAO DA SILVA FILHO, MARIA ELIBIA CARDOZO, ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência pesquisa de endereço em sistema BACENJUD,a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo;
02. Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CPF/CNPJ: 001.446.272-99 Nome do contribuinte: CARLOS ESTEVAO DA SILVA FILHO Tipo logradouro Endereço: AV DESIDERIO DOMINGOS LOPES Número: 3466 Complemento: Bairro: CENTRO Município: NOVA MAMORE UF: RO CEP: 76857-000 Telefone: Fax: Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
CPF/CNPJ: 420.962.862-04 Nome do contribuinte: ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA Tipo logradouro Endereço: R AMAZONAS Número: 4302 Complemento: Bairro: NOVA PORTO VELHO Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 78900-000 Telefone: Fax:
CPF/CNPJ: 787.415.482-72 Nome do contribuinte: MARIA ELIBIA CARDOZO Tipo logradouro Endereço: R RAIMUNDO BRAZILEIRO Número: 4751 Complemento: Bairro: PLANALTO Município: NOVA MAMORE UF: RO CEP: 76857-000 Telefone: Fax:
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020465-26.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prazo, Provas
AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012
RÉUS: MADEIREIRA CASTOR LTDA - EPP, GILCELIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência de endereço em sistema BACENJUD, a pesquisa restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento anexo, pois indicou o mesmo endereço da parte requerida Madeireira Castor já informado na inicial, no entanto indicou novo endereço da parte requerida Gilcélio.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10(dez) dias, devendo informar para onde requer seja remetido o AR/MP
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA CARAVELA 19, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CPF/CNPJ: 14.669.286/0001-07 Nome do contribuinte: MADEIREIRA CASTOR LTDA Tipo logradouro RODOVIA Endereço: BR 364 KM 33 Número: SN Complemento: Bairro: ZONA RURAL Município: CANDEIAS DO JAMARI UF: RO CEP: 76860-970 Telefone: Fax:CPF/CNPJ: 909.879.427-00 Nome do contribuinte: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA Tipo logradouro Endereço: R TORRES Número: 300 Complemento: CASA Bairro: SETOR 01 Município: BURITIS UF: RO CEP: 76880-000 Telefone: Fax:
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005609-55.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659
EXECUTADOS: CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME, ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
DECISÃO
Considerando que os autos estavam suspensos em razão de recursos, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, apresente planilha de ataulização de débitos.
Após retornem os autos conclus para se proceder pesquisa Bacenjud.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043474-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
AUTOR: CLEISSIANE EVELIN SILVA BENARROSH
ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: CLEISSIANE EVELIN SILVA BENARROSH, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001017-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: Nilson de Jesus Costa
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BRAZ ROCHA AIRES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Considerando a impossibilidade do Defensor Público comparecer à audiência designada e ainda a justificativa apresentada às fls is id 22505692 p. 1, defiro o pedido de redesignação de audiência.
02. Dessa forma, redesigno a audiência de instrução para data do dia 07 de fevereiro de 2019 às 8h30min.
Intime-se as partes via AR/MP e a Defensoria Pública.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: Nilson de Jesus Costa, RUA CARLOS REIS 9597 MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BRAZ ROCHA AIRES , residente na a Av. Chiquilito Erse, nº 1041, Bairro Nova Porto Velho - RO.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045743-63.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE
ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUCILENE BATISTA OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
01. Indefiro pedido de pesquisa Renajud, visto o pedido trata-se de Ação Monitória em fase de conhecimento.
02. Considerando que a parte requerida deixou trancorrer prazo para defesa, intime-se a parte requerente a informar se requer o julgamento antecipado do MÉRITO ou produção de provas.Prazo: 10(dez) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014497-15.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: ANA MARIA MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: ANA MARIA MOURA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025395-87.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTORES: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, LUSINETE LIMA DE SOUSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688
SENTENÇA
LUSINETE LIMA DE SOUSA e ANTÔNIO KLÉCIO LIMA DE SOUSA ajuízam ação de indenização por danos materiais e morais em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e SOCIAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos já qualificados.
Alegam ter comprado uma unidade residencial do Empreendimento Terra Brasil (quadra 09, lote 01) por R$181.893,17 em 23/05/2016, cujo prazo de entrega seria em setembro/2016, o que não aconteceu. Em razão disso, o autor e sua esposa Veraline Rodrigues Diocleciano estão pagando aluguel desde dezembro/2016. Junta procuração e documentos. Requerem a concessão de tutela antecipada para que as requeridas custeiem o valor do aluguel até a efetiva entrega do imóvel, a declaração de ilegalidade da cláusula de prorrogação de prazo para considerar a obra atrasada desde setembro/2016, a condenação ao pagamento das multas contratuais, alugueis já pagos e danos morais, assim como concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DECISÃO – Deferida medida liminar e a inversão do ônus probante, determinando o recolhimento das custas processuais ao final.
PETIÇÃO – Os autores informam o descumprimento da tutela.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CONTESTAÇÃO – A requerida CasaAlta Construções Ltda. argumenta que o prazo estimado para entrega é contado a partir do contrato de financiamento, de modo que o prazo final seria fevereiro/2019, inexistindo interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Assevera que não há ilegalidade na cláusula de prorrogação de 180 dias, tampouco razão para cobrança de multa por descumprimento de cláusulas contratuais. Pontua que inexiste motivo para indenização material (sem comprovação do valor do aluguel e sem intimação pessoal do representante da empresa) e moral. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.
CONTESTAÇÃO – A requerida Social Negócios Imobiliários Ltda. suscita sua ilegitimidade passiva, pois não se vincula com a obra em si, além de impugnar o pedido de gratuidade da justiça. No MÉRITO, aduz que sua atuação limitou-se a intermediar as vendas do empreendimento e que não há responsabilidade solidária entre as requeridas, assim como inexistem fatos ensejadores de indenização por danos morais. Junta procuração e documentos. Pleiteia a improcedência da ação.
RÉPLICA – Os autores afirmam que a ré Social utilizava dos prazos para entrega da obra para realizar suas vendas, atraindo para si a responsabilidade quanto à entrega do imóvel, além de ter recebido a maior parte do valor da entrada do imóvel. Destacam que a cláusula que estipula o início do prazo para CONCLUSÃO da obra refere-se ao contrato de financiamento da ré CasaAlta com a Caixa Econômica Federal e não aos requerentes, conforme informação da ré Social. Apontam que a própria instituição financeira afirmou em reunião no Ministério Público que o prazo para CONCLUSÃO findou-se em março/2017, já incluídos os 180 dias de prorrogação, e que até o momento as obras estão paralisadas. Rechaçam os demais argumentos, reiteram os termos da inicial e requerem a condenação em multa por litigância de má-fé.
SANEADORA – Afastadas as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e ausência de interesse de agir. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Social Negócios Imobiliários Ltda.
AUDIÊNCIA – Realizada em 02/08/2018, foram ouvidas duas testemunhas dos autores. A testemunha Paulo Sérgio Almeida Gorayeb (gerente habitacional da Caixa Econômica Federal) afirmou que a CONCLUSÃO do empreendimento pactuada com a instituição financeira estava prevista para setembro/2016, com

cláusula de prorrogação de seis meses, de modo que a partir de março/2017 os juros obra passaram a ser cobrados diretamente da construtora e não dos compradores. Esclareceu que o prazo de entrega não é contado a partir da contratação pela pessoa física, mas sim a partir da data de CONCLUSÃO informada à CEF pela construtora, o qual é único para todos os adquirentes. A informante Irla Lima Barros (ex-funcionária da Social) aduziu que a obra deveria ter sido entregue entre setembro e dezembro de 2016, o que era informado aos pretensos compradores, sendo tal prazo único.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas e remissivas por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de atraso na entrega de imóvel, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela demora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato de compra e venda do imóvel, as comunicações entre as partes sobre o atraso e o contrato de aluguel com respectivos comprovantes de pagamento.

A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), aponta que o prazo estimado para entrega seria de 29 meses a partir do contrato de financiamento, além de não haver ilegalidade na cláusula de prorrogação de 180 dias, razão para cobrança de multa por descumprimento de cláusulas contratuais, tampouco motivo para indenização material e moral.

1. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO

Faz-se necessária a análise deste ponto primeiramente em virtude da determinação da ocorrência de inadimplemento contratual por parte da empresa requerida, bem como, se houver, seu prazo de duração.

O contrato entabulado entre as partes estimou que o prazo de CONCLUSÃO das obras seria de 29 meses, admitida prorrogação de 180 dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados, por força de casos fortuitos ou de força maior (ID10949673 – p. 03).

Toda cláusula de tolerância, por si só, não é nula e a sua previsão se liga ao fato público e notório de que empreendimentos de imóveis em construção estão sujeitos às mais variadas circunstâncias durante a sua execução, como fornecimentos de materiais, mão de obra e outros tantos a que se vinculam as construtoras.

Também há de se considerar as condições climáticas que podem sobrevir além da previsibilidade normal das estações, as quais, embora não alcancem a condição de força maior ou caso fortuito, justificam que seja adicionado ao contrato, sem abusividade, um prazo extra e razoável para a entrega da obra depois do prazo eventualmente contratado. Não se pode perder de vista a notória realidade de que o contrato para a construção de grandes empreendimentos imobiliários é muito diferente de outros contratos em que o consumidor pode exigir uma data fixa, rígida e inexorável para o recebimento do que adquiriu.

Importante destacar que, neste ponto, não há nenhuma causa para declarar a abusividade. O contrato tem expresso tal cláusula, o que se permite logicamente o uso da prorrogação, desde que tal prazo não seja novamente estendido, ou atribuído outro prazo suplementar sob outro argumento, ou ainda que venha a ser utilizado indistintamente dentro de um mesmo período anual, renovando-se o seu uso, esquecendo outras nuances, isto é, como se utilizasse como subterfúgio para algo completamente previsível e corriqueiro.

Assim, não há o que se falar em ilegalidade da cláusula de prorrogação, vez que fora utilizada somente uma vez e sob argumentos técnicos submetidos e aceitos pela área técnica da Caixa Econômica Federal, presumindo-se a existência de casos fortuitos ou força maior que impediram a entrega do imóvel na data inicialmente aprazada.

Considerando que as provas produzidas nos autos indicam que o empreendimento deveria ter sido entregue pela ré até março/2017, já incluída a cláusula de prorrogação de 180 dias, a construtora está em mora desde 01/04/2017.

2. TUTELA ANTECIPADA – DANOS MATERIAIS

Foi concedida aos autores tutela de urgência em caráter antecedente que determinava à requerida o pagamento de R$1.300,00 a título de aluguel desde junho/2017 até a efetiva entrega do imóvel, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$5.000,00. A ré foi intimada para cumprir tal DECISÃO em 04/09/2017 (ID13384537), mas não cumpriu, alegando que não estava em mora e que não foi intimada pessoalmente, conforme determina a Súmula 410 do STJ.

Entretanto, a intimação da DECISÃO e citação para responder a ação constavam na mesma comunicação recebida pela ré, não podendo excusar-se do cumprimento da tutela e apresentar contestação como se fossem comunicações diversas, das quais foi citado em uma e não intimado da outra.

Quanto ao pedido de reconsideração, este não é a via adequada para questionar esse tipo de DECISÃO, mas sim agravo de instrumento, o qual não fora interposto, de modo que não há o que se falar em mudança da DECISÃO.

Destarte, a condenação ao pagamento da multa por descumprimento é medida que se impõe, devendo esta ser arbitrada no grau máximo (R$5.000,00), haja vista não ter sido cumprida pela requerida até o presente momento.

Ressalte-se que, em fase de cumprimento de SENTENÇA, deverão os autores apresentar os contratos de locação, com respectivos comprovante de residência (contas de água, luz ou telefone em seus nomes naquele endereço locado) e pagamento, a fim de serem ressarcidos dos valores pagos a título de aluguel até a data de entrega do imóvel. Para a vedação ao enriquecimento sem causa, o valor máximo a ser cobrado será o valor atualizado do imóvel adquirido.

3. MULTA CONTRATUAL

O contrato entabulado entre as partes prevê que, na hipótese de não entrega do imóvel, o pagamento de multa no valor correspondente a 2% sobre o valor já pago pelos compradores acrescida de 0,5% por mês de atraso até a efetiva entrega do imóvel, considerando a data de entrega já incluída da prorrogação de 180 dias (ID10949673 – p. 03), isto é, 01/04/2017. Logo, cabível a condenação da requerida ao pagamento de tal multa ante o inadimplemento contratual. Entretanto, visto que não houve entrega do imóvel até o presente momento, a liquidação desta condenação deverá ocorrer em fase de cumprimento de SENTENÇA, com demonstração do valor pago.

4. DANOS MORAIS

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A jurisprudência do TJRO, acerca do dano moral em atraso na entrega de imóvel, assente no sentido de que é cabível indenização, vejamos:

Imóvel. Aquisição na planta. Cláusula de tolerância. Nulidade. Comissão de corretagem e demais taxas. Restituição integral. Dano moral. Configuração. São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor. Apelação, Processo nº 0021409-55.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/08/2018.

Apelação cível em ação de rescisão de contrato e indenizatória. Empreendimento imobiliário. Loteamento. Atraso e abandono da obra. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Legitimidade comprovada. Danos materiais e morais comprovados. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. (...) Provado por meio de sólida prova documental o atraso injustificado na execução da obra inclusive, o abandono desta, cabe ao consumidor o direito de rescindir o contrato firmado e receber indenização pelos danos materiais e morais suportados. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este for fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. Apelação, Processo nº 0023860-87.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/08/2018.

Julgamento extra petita. Caso concreto. Não configuração. Comissão de corretagem. Prescrição. Configuração. Imóvel. Aquisição na planta. Atraso. Dano material. Verba devida. Dano moral. Valor. Redução. Recurso parcialmente provido. (...) É devida indenização por dano material decorrente de pagamento de aluguel no período de atraso de entrega de imóvel adquirido na planta. É indenizável o dano moral decorrente do atraso na entrega de imóvel adquirido na planta. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0020116-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/08/2018.

Apelação cível. Relação de consumo. Compra de imóvel na planta. Atraso na entrega do bem. Prescrição. Aplicação do CDC. Não ocorrência. Danos morais e materiais. Recurso desprovido. (...) O atraso injustificado na entrega de um imóvel, causa aos consumidores danos materiais e morais, sendo que quanto a estes, não há necessidade de comprovação. (...) O atraso na CONCLUSÃO e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. Apelação, Processo nº 0004299-09.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018.

Destarte, é cabível indenização por danos morais aos autores pela comprovação do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da requerida. Neste diapasão, é necessário atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. O valor deve ser suficiente para atuar como medida punitiva e pedagógica para a requerida no trato dos direitos de personalidade de seus consumidores. Assim, reputo como justo o valor de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais para cada um dos autores. Vale lembrar que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os autores postulam a condenação da requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sem, contudo, apontar quais atitudes especificadamente relacionam-se com aquelas dispostas no art. 80, CPC. Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar). Assim, constata-se a partir do exame do acervo fático-probatório presente nos autos que a requerida não agiu com má-fé no curso processual, de modo que tal pedido não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Manter a tutela de urgência em caráter antecedente concedida, determinando à requerida o pagamento aos autores do valor de R$1.300,00 de junho/2017 até a efetiva entrega do imóvel, acrescido de R$5.000,00 de multa por descumprimento, a título de indenização por danos materiais, em valor a ser liquidado em cumprimento de SENTENÇA, observando-se o valor máximo arbitrado na fundamentação;

b) Condenar a requerida ao pagamento de multa por descumprimento de cláusula contratual concernente à data de entrega do imóvel em valor correspondente a 2% sobre o valor já pago pelos autores acrescida de 0,5% por mês de atraso, contados a partir de abril/2017, até a efetiva entrega do imóvel, em valor a ser liquidado em cumprimento de SENTENÇA;

c) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$10.000,00 para cada um dos autores, já atualizados, conforme a Súmula 362 do STJ;

d) Condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), em virtude da sucumbência mínima da parte autora.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013162-92.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RONILDO MORENO VERAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373

SENTENÇA

Ronildo Moreno Veras ingressou com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de Buritis Comércio de Pneus Ltda. – EPP, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente, ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado.

Afirma que se dirigiu aos Órgãos de Proteção ao Crédito, onde obteve a informação de que se tratava de um débito oriundo da empresa requerida, no valor de R$ 100,00, com vencimento em 28.06.2013.
Ocorre que, verbera que nunca realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida da qual pudesse se originar a dívida, assim, nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato.
Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida retire a restrição lançada em seu nome, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.
Juntou procuração e documentos (ID: 2929349 p. 1/ID: 2929436 p. 8).
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 2948360 p. 1 de 2 foi indeferido o pedido de tutela, sendo determinada a citação da parte requerida.
CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção (ID: 4279336 p. 1 de 16), alegando, em síntese, que o requerente/reconvindo sendo residente de Porto Velho, trabalhava como vendedor em uma empresa que fornecia produtos para a empresa requerida/reconvinte, e, na data de 29 de maio de 2013, compareceu junto a mencionada empresa, quando esta adquiriu do mesmo uma máquina de limpeza de bico.
Informa que na mesma oportunidade em que fez a venda da máquina, o requerente pediu que o proprietário da empresa lhe vendesse uma bicicleta infantil, para pagamento com o prazo de 30 dias, quando supostamente retornaria para a cidade de Buritis/RO, sendo que, após muita insistência e em razão do baixo valor da compra, foi emitida Nota Fiscal de Venda em nome do requerente, bem como foi emitida também a respectiva duplicata, devidamente assinada.
Ocorre que o autor simplesmente não compareceu mais na empresa e nunca mais manifestou-se quanto o pagamento, restando inadimplente e ensejando a negativação.
Sustenta que é credora do autor na quantia atualizada de R$ 169,90.
Ademais, além dos transtornos administrativos, a empresa teve despesas, inclusive para contratar advogado para patrocinar a sua defesa, no importe de R$ 1.500,00.
Requer seja a presente ação julgada improcedente, e que o requerente/reconvindo seja condenado ao pagamento da quantia atualizada de R$ 169,90, bem como ao ressarcimento das despesas para contratação de advogado, no importe de R$ 1.500,00, e demais despesas como deslocamentos, estadias e alimentação, que o requerido vier a efetuar em razão da demanda.
Juntou documentos (ID: 4279341 p. 1/ID: 4279453 p. 1).
RÉPLICA/CONTESTAÇÃO – A parte autora apresentou réplica (ID: 4754448 p. 1 de 13) impugnando os documentos apresentados pela parte requerida e mantendo os termos da inicial.
Em relação à reconvenção, sustenta que ser incabível a proposição da mesma, uma vez que desconhece a assinatura constante na duplicata apresentada, visto que jamais estabeleceu vínculo jurídico com a requerida.
RÉPLICA – A parte requerida/reconvinte apresentou réplica (ID: 6180855 p. 1 de 4) mantendo os termos da reconvenção.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 7199673 p. 1 de 2 foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica.
LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o Laudo de Exame Grafotécnico (ID: 19826252 p. 1 de 17).
MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte autora apresentou petição (ID: 20473941 p. 1 de 4) impugnando o Laudo Pericial apresentado, alegando que, embora eivado de conhecimento científico durante todo o laudo, não logrou êxito na sua CONCLUSÃO, considerando que o requerente nega que as assinaturas apostas nos documentos sejam de seu punho.
Sustenta que é perceptível a "olho nu" a existência de irregularidades entre as assinaturas oficiais e a assinatura imputada ao autor. Requer seja acatada a presente impugnação.
A parte requerida apresentou petição (ID: 21562695 p. 1 de 3) manifestando a sua concordância com o laudo apresentado. Requer seja a presente ação julgada improcedente, e o requerente condenado em litigância de má-fé, bem ainda, que a reconvenção seja julgada procedente.
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 21632971 p. 1 de 2 foi determinada a intimação do perito para esclarecer as informações conflitantes contidas no laudo apresentado, em relação à autenticidade ou não da assinatura, devendo efetuar as correções necessárias.
MANIFESTAÇÃO PERITO – O perito se manifestou, conforme ID: 21767486 p. 1 de 2, esclarecendo que houve erro material na digitação da palavra "inautêntica" mencionada na CONCLUSÃO do item 5 do laudo pericial, o que gerou a contradição arguida, de forma que para corrigir a situação, retifica que, onde se leu a palavra "inautêntica", leia-se a palavra "autêntica".
PETIÇÃO – A parte autora ratifica a manifestação anteriormente apresentada (ID: 22152500 p. 1).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A parte autora alega que ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado em razão de um apontamento efetuado pela requerida, no valor de R$ 100,00, com vencimento em 28.06.2013.
Ocorre que, verbera que nunca realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida da qual pudesse se originar a dívida, assim, nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato.
Por sua vez, a requerida afirma que o requerente pediu que o proprietário da empresa lhe vendesse uma bicicleta infantil, para pagamento com o prazo de 30 dias, quando supostamente retornaria para a cidade de Buritis/RO, sendo emitida Nota Fiscal de Venda em nome do requerente, e a respectiva duplicata, devidamente assinada.
Ocorre que o autor simplesmente não compareceu mais na empresa e não efetuou o pagamento, restando inadimplente e ensejando a negativação.
Resta incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou o autor por suposto débito no valor de R$ 100,00, com vencimento em 28.06.2013 (ID: 2929351 p. 2).
No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
A parte requerida juntou aos autos: Duplicata nº 36458, no valor de R$ 100,00, com vencimento em 28.06.2013, e data do aceite em 29.05.2013, com a assinatura do sacado (ID: 4279345 p. 1); e, Cupom Fiscal referente à venda de uma Bicicleta Aro 12 Rosa/Verde, no valor de R$ 100,00, na data de 29.05.2013 (ID: 4279345 p. 2).
No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização

de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.
O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, apresentou Laudo de Exame Grafotécnico de ID: 19826252 p. 1 de 17, retificado pela manifestação de ID: 21767486 p. 1 de 2, com a seguinte CONCLUSÃO: "...Diante das convergências colhidas nos confrontos, o perito, pode inferir à luz do material examinado, que a assinatura atribuída ao Senhor Ronildo Moreno Veras, aposta no original do documento vestibular apresentado ao juízo, apresenta unicidade de punho, ou seja, é autêntica..." (sic) (ID: 21767486 p. 2).
A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial alegando que é perceptível a "olho nu" que as assinaturas não são escritas de forma igual, observando-se grande divergência de grafia.
Ora, a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar a CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.
Não pode uma CONCLUSÃO realizada pela parte a partir de sua percepção a "olho nu" se sobrepor à CONCLUSÃO aferida através da aplicação da tecnicidade.
Ademais, além do Laudo Pericial, deve-se ressaltar que a requerida também juntou aos autos o Cupom Fiscal referente à compra realizada pelo autor.
Assim, levando-se em considerando o Laudo Pericial que atestou a autenticidade da assinatura do autor, bem como os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, têm-se que as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.
Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.
Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.
Reconvenção
Pugna o requerido, em sede de reconvenção, pela condenação da parte autora ao pagamento do débito, no valor atualizado de R$ 169,90, gerado em virtude da compra de uma bicicleta infantil.
Em resposta à reconvenção, o autor sustenta ser incabível o pedido, tendo em vista que desconhece a assinatura constante na duplicata apresentada, e que jamais estabeleceu vínculo jurídico com a requerida.
Pois bem.
O requerido juntou aos autos Duplicata nº 36458, no valor de R$ 100,00, com vencimento em 28.06.2013, devidamente assinada (ID: 4279345 p. 1), e, Cupom Fiscal referente à venda de uma Bicicleta Aro 12 Rosa/Verde, no valor de R$ 100,00, na data de 29.05.2013 (ID: 4279345 p. 2).
Realizada a perícia, constatou-se que a assinatura constante na Duplicata acima mencionada é autêntica, ou seja, a Duplicata foi firmada de próprio punho pelo autor.
Dessa forma, o requerido/reconvinte demonstrou que, de fato, é credor do autor/reconvindo na importância atualizada de R$ 169,90.
Por sua vez, o autor/reconvindo não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerido/reconvinte, o que demanda a procedência da presente reconvenção.
Litigância de Má-fé
Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver relação jurídica com a empresa ré.
Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que efetuara compra, gerando o débito.
A parte autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.
Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
(..)
Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...).
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (ID: 2929444 p. 3), condeno-o em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa.
Ainda, com fundamento no §3º, do art. 81, do CPC, acima mencionado, condeno a parte autora a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu em decorrência de sua conduta, relativos às despesas com honorários advocatícios, no importe de R$ 1.500,00, devidamente comprovado nos autos (ID: 4279453 p. 1). O Poder Judiciário não pode ser utilizado com FINALIDADE s espúrias, como ocorreu no presente caso. Assim, é possível a fixação da indenizaão prevista no comando processual civil.
Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC, devendo ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção para:
1) Condenar a parte autora/reconvinda ao pagamento do valor de R$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerido atualizou o débito até esta data;
2) Condenar a parte autora/reconvinda em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido para requerida;
3) Condenar a parte autora/reconvinda, com fundamento no §3º, do art. 81, do CPC, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu em decorrência de sua conduta, relativos às despesas com honorários advocatícios, no importe de R$ 1.500,00, com juros e atualização monetária, a partir da citação.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007002-80.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Litigância de Má-Fé, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
EXECUTADO: VALDERI WIONCZAK
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema infojud e Renajud, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018621-39.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTES: WERNER WALBER, AQUILINO TOMASI, ODIRLEY MOCELLIN, LACI CANAL MOCELLIN, CRISTOVAO BATISTA DA SILVA, João José Urudão de Oliveira, Flávio Urudão de Oliveira, Fabíola Urudão de Oliveira, Fábio Urudão de Oliveira, MARIA EMIDIA TELMA VARAO, Maria Ozentina Alexandre de Freitas, IVO PA RIGO, EDIVALDO BARBOSA GOES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Em atenção à petição da parte executada de ID: 21558730 p. 1, junto aos autos extrato atualizado da Conta Judicial vinculada aos presentes autos.
No mais, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTES: WERNER WALBER, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AQUILINO TOMASI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODIRLEY MOCELLIN, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LACI CANAL MOCELLIN, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTOVAO BATISTA DA SILVA, RUA ÁLVARO MAIA 1316 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, João José Urudão de Oliveira, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Flávio Urudão de Oliveira, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Fabíola Urudão de Oliveira, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Fábio Urudão de Oliveira, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EMIDIA TELMA VARAO, RUA: ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5084, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Ozentina Alexandre de Freitas, AV. NOVO SERTÃO 1739 10 DE ABRIL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO PA RIGO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, NÃO CONSTA NÃO CONSTAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO BARBOSA GOES, AV. PORTO VELHO 2885, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: UILZA RODRIGUES CARNEIRO, MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042056-44.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026652-21.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LIDIANA AIRES DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020679-78.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: BALCAO E CIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO TARNOSCHI MARANHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004816-48.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compromisso
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR42732, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO, 2360 2360 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001783-81.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2018, às 11h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES, PROF ULISSES RODRIGUES 5183 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006910-66.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ, os quais deverão agir conforme o artigo 455 do Novo Código de Processo Civil no que se refere as intimações das testemunhas arroladas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AV. NAÇÕES UNIDAS 8501, 19º ANDAR PINHEIROS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026547-39.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: DOLORES BATISTA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de Dolores Batista Soares da Silva, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a requerida celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da requerente, obrigando-se a efetuar, em benefício desta, a mensalidade do plano e a coparticipação, nos moldes do instrumento contratual anexo.
A coparticipação é a cobrança de um percentual referente à utilização dos serviços médicos e hospitalares, como consultas, exames, entre outros, os quais devem ser somados ao valor da mensalidade.
Ocorre que, verbera que a requerida quedou-se inadimplente nas mensalidades referentes às competências dos meses de 2013/09, 2013/10, 2013/11, 2013/12, 2014/01, 2014/02, 2014/03, restando devedora da quantia atualizada de R$ 1.705,12.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R$ 1.705,12.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 19673890 p. 1/ ID: 19673893 p. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 19680259 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 21432828 p. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Conforme o Estado do Processo
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 1.705,12 (um mil, setecentos e cinco reais e doze centavos), referente ao inadimplemento de débitos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da demandante.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$ 1.705,12, conforme os documentos acostados aos autos: Proposta de Filiação (ID: 19673890 p. 1/ID: 19673890 p. 2); cópia RG, Cartão SUS e fatura de energia (ID: 19673890 p. 3/ID: 19673890 p. 4); Termo de Adesão (ID: 19673890 p. 5); Termo de Responsabilidade (ID: 19673890 p. 6); Declaração de Saúde (ID: 19673890 p. 7 de 8); Detalhamento Financeiro e de Utilização (ID: 19673889 p. 1 de 7); Relatório de Boletas (ID: 19673887 p. 1).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância de R$ 1.705,12 (um mil, setecentos e cinco reais e doze centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerido atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041154-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: LEOCIR FORTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
EXECUTADOS: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, EULALIA BEZERRA MENDONCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD somente com relação a executada Eulalia Bezerra Mendonça, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
30/10/2018 - 12:05:24
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70411542820168220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OBS8432 MT CHEVROLET/S10 LT DD4A EULALIA BEZERRA MENDONCA CirculaçãoPorto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050538-78.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: CATIANE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021143-41.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Honorários Profissionais
AUTOR: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
RÉUS: SONIA TASSONE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que logrou êxito em localizar outro endereço da parte executada.

02. Considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, intime-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a indicar para qual endereço requer seja remetido o MANDADO ou AR/MP.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2320, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008153-45.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: EDEZIO ANTONIO MARTELLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
EXECUTADO: ANTONIO VALDECI DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: EDEZIO ANTONIO MARTELLI, RUA ABOBORA 5552 COHAB FLORESTA I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042069-43.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: JUCIMAR BELINI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023371-57.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADRIANO FERREIRA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ADRIANO FERREIRA MAIA, RUA AMÉRICA DO SUL 26520 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014534-40.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA, RUA CLAUDIO SANTORO, N. 5536 04 DE JANEIRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006279-25.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ, os quais deverão agir conforme o artigo 455 do Novo Código de Processo Civil no que se refere as intimações das testemunhas arroladas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP, RUA AFONSO PENA, 219 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021343-75.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Vícios de Construção
AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ, os quais deverão agir conforme o artigo 455 do Novo Código de Processo Civil no que se refere as intimações das testemunhas arroladas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP, RUA AFONSO PENA, 219 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002642-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MAJELA PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMADOS para manifestarem-se acerca da planilha do contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004987-73.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: PEDRO ALBINO DE AGUIAR e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006780-76.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMADAS acerca da planilha do contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015709-35.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLORIVALDO JOSE DA SILVA e outros (10)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG0143505
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, INTIMADAS para manifestarem-se acerca da planilha do contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012377-89.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAIZA ALMADA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMADAS para manifestarem-se acerca da planilha do contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013481-94.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005727-26.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca da planilha do contador judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013481-94.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051478-77.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003281-21.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
EXECUTADOS: IZAIL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, JOAO BATISTA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada Izail Pereira de Souza Junior, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Com relação ao executado João Batista Rocha restou infruífera.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
24/10/2018 - 12:53:11
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 00032812120138220001 Total de veículos: 2 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NEH4244 RO YAMAHA/YBR150 FACTOR ED IZAIL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Circulação NDP0733 RO HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR IZAIL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Circulação
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036359-76.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSE MARIA DOS SANTOS LASDISLAU
ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
RÉU: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ROSE MARIA DOS SANTOS LASDISLAU, RUA ARAUCÁRIA 3189 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013422-04.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA, RUA MALDONADO 5843, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018596-28.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despejo para Uso Próprio
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: J. DOS SANTOS FOTOCOPIADORA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, RODOVIA BR-364 km 10 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Cheque
EXEQUENTE: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
A consulta renajud restou infrutífera.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008945-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL FILHO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMADAS para manifestarem-se acerca da planilha do contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033980-94.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988
RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ITAÚ SEGUROS S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de PORTO LASER C SERVIÇOS LTDA, também qualificado, aduzindo, em síntese, que a requerida firmou contrato de adesão ao grupo consorcial nº 01941, administrado pelo autor, tornando-se titular da Cota nº 368-00, vindo, posteriormente, a ser contemplada, recebendo crédito com o qual adquiriu o veículo marca Fiat, modelo Strada Working, ano 2015/2016, cor Branca, chassi 9BD57814UGB015014, placa NEC-4157, Renavam 01056586700.
Todavia, alega que a requerida tornou-se inadimplente, o que acarretou a sua mora real, comunicada através de Notificação.
Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.
Inicial acompanhada de documentos e procuração (ID: 20905438 p. 1/ID: 20905521 p. 2).
EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de ID: 20913954 p. 1 a parte autora foi intimada para acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, tendo apresentado petição de emenda (ID: 21189674 p. 1 de 2).
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 21459987 p. 1 de 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via MANDADO judicial, e apreendido o bem (ID: 21649528 p. 1/ID: 21649545 p. 3), a requerida deixou decorrer in albis o prazo para resposta.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.
Os documentos de ID: 20905490 p. 1 de 2 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.
Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 20905503 p. 1 de 2, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.
Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 21459987 p. 1 de 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.
Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028987-13.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO DIAS 21690 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016723-56.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: IVONETE INES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003589-57.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: Tiago Cassiano Lima
ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020818-66.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: CASSIA REGINA MARQUES DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000155-55.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: DARCY MARIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004874-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OZANA BRITO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
REQUERIDO: GIOVANA ALVES DE LIMA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
A parte requerente peticionou nos autos (id. 22262690), informando ter feito parcelamento do débito junto à Ceron, bem como que houve equívoco no ajuizamento da ação em face de Giovana, de modo que verifico ausência de condição para o prosseguimento do feito, qual seja falta de interesse processual, na medida em que a parte autora não mais sustentou lesão ao direito material perquirido em relação às partes requeridas.
No mais, a justificativa apresentada pela autora não deixa dúvida sobre sua boa-fé processual, até porque essa é presumida, não havendo motivo para prosseguimento deste processo.
Posto isso, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7005725-51.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/07/2017 16:34:06
EXEQUENTE: MARIZA DE FATIMA ALVES DE SOUZA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO 1- O executado não impugnou a execução apresentada e manifestou-se pela regularidade do pedido de cumprimento de SENTENÇA (fls. 69, id. 20409499). Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados id. 19696325. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002091-18.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: GESSI RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o executado não concordou com o pedido - fls. 105/106, id. 20955662 apresentado pela exequente, bem como a fim de evitar tumulto processual, indefiro o pedido de compensação.
Assim, ante o solicitado às fls. 97 e 111, respectivos ids. 20787247 e 21917090, intime-se a parte exequente para proceder com a restituição dos valores percebidos em duplicidade no prazo de 20 dias, devendo comprovar nos autos o devido pagamento. Demonstrado a restituição, intime-se o Estado e arquivem-se.

Todavia, caso a exequente não comprove a restituição, intime-se o Estado para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Após, façam conclusos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002145-76.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/03/2018 11:39:37
Requerente: ALTAIR BIANQUINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora informou que havia um fio desencapado causando aumento do consumo de energia, e que após vistoria feita pela requerida o consumo foi normalizado, intime-se a parte requerida para se manifestar quanto à informação do autor, bem como juntar no processo o procedimento administrativo referente à referida vistoria, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, presumindo-se a veracidade do que foi alegado pelo autor.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006710-83.2018.8.22.0005
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE JI PARANA, MUNICIPIO DE JI PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O DESPACHO fls. 30, id. 20870803, não restou totalmente cumprido. Fora solicitado naquela ocasião Certidão/Instrumento de Protesto, e caso houvesse menção de CDA protestada que a mesma fosse juntada aos autos. A Certidão fora anexada, mas a CDA não. Assim, conforme anteriormente solicitado, junte aos autos cópia da CDA n. 12066408.
Outrossim, constou na peça inicial: "O Requerente alegou que não possuía qualquer empresa, entretanto, o funcionário da Requerida fez descaso, e falando que o mesmo teria que efetuar o pagamento, bem como existiu um processo de execução fiscal em seu nome, cobrando dívida em relação ao licenciamento, autos de n. 0037963-63.2008.822.0005.". Para melhor análise do pedido, necessário que a parte autora diligencie e anexe aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventual DECISÃO /SENTENÇA referente aos autos mencionados (0037963-63.2008.822.0005).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Com as respostas ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006453-29.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: HELIO JOSE CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para informar se o pagamento pleiteado fora efetivado. Prazo de 05 dias. Mantendo-se silente ou informando que houve o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, façam os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000145-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: ADEVALDO DAVID DE OLIVEIRA
DESPACHO
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 20-11-2018 (terça-feira), às 9 horas.
Expeça-se MANDADO para intimação da testemunha indicada e da parte requerida.
Ciência à Defensoria Pública.
Parte autora intimada por seu patrono, via DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000145-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: ADEVALDO DAVID DE OLIVEIRA
DESPACHO
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 20-11-2018 (terça-feira), às 9 horas.
Expeça-se MANDADO para intimação da testemunha indicada e da parte requerida.
Ciência à Defensoria Pública.
Parte autora intimada por seu patrono, via DJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002355-30.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SERGIO RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003163-06.2016.8.22.0005
REQUERENTE: ONOFRA LUIZA DELLEPRANI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados,
fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006191-11.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS CAMPREGHER
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntado a ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento

salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral e não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação;
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional.
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, abarrotando o judiciário de ações pleiteando direito direito individual dos servidores, quando poderiam, por meio de seu sindicato, propor ação coletiva.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010452-19.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/10/2018 17:09:54
Requerente: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: SANDRA REGINA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).".
Assim, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010149-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADGVILSON CARLOS PEREIRA CUNEGUNDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE JI-PARANA
DESPACHO
Não consta nos autos o auto de infração que fundamenta a multa aplicada, documento indispensável para a propositura da ação.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para juntar o auto de infração que quer ver declarado nulo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010423-66.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/10/2018 10:29:11
Requerente: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 5 dias, pois a mera declaração não serve para fins judiciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010216-67.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCELO MACARIO DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Considerando o Parecer - CGJ N. 135/2017, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais. Em que pese os presentes autos não tratarem da mesma matéria, por analogia, a fim de evitar prejuízos ao erário, verificar eventual conexão, litispendência e coisa julgada, evitar DECISÃO conflitante, bem como evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, determino ao autor(a) que:
a) elenque a este juízo todas as ações (SAP ou PJe) em tramitação

ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO.
b) ainda, havendo conexão, litispendência ou coisa julgada, manifeste-se.
c) ainda, verifico que o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar (juntar as leis que regem eventuais gratificações ou adicionais) a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas: horas extras de 50% e adicional de produtividade, na composição base dos vencimentos do servidor que refletirão nos acréscimos pleiteados.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 e parágrafo único, do CPC). Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010458-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: ALCEMIR SANTANA
Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1137, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390
DECISÃO
Compulsando os autos, não denoto evidenciado o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/151), na medida em que: a) não consta contrato de compra e venda nos autos, nem cópia da ATPV; b) a venda, segundo informado pela requerente, foi realizada em 2010 e, somente agora, depois de transcorridos aproximadamente 8 anos, a autora vem buscar a tutela jurisdicional; c) ademais, a autora não demonstrou que está na iminência de ser prejudica em razão de tais débitos, que são de longa data; b) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela de urgência.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010364-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DECIO BARBOSA MACHADO
Endereço: Rua Wanderlei Rocha Meira, 255, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-762
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DECISÃO
Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos para deferimento da liminar, isso porque, em que pese justificada a urgência, a liberação e envio de cartão de crédito depende de requisitos bancários e financeiros, recomendando-se, assim, o estabelecimento do contraditório para que a parte requerida informe os reais motivos de não ter enviado um novo cartão ao autor.
Ademais, evidentemente que o deferimento da medida seria irreversível e poderia gerar danos a ambas partes (art. 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 31/10/2018.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005519-71.2016.8.22.0005
REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Às fls. 54, id. 21471455 - informa o Estado "..., que no documento de ID 16203205, consta que a ordem bancária para pagamento da RPV do presente feito foi expedida em 14/03/2017 as 13h08m, portando, o crédito de R$727,83 em 15/03/2017 refere-se a este processo, não ao 7005184-52.2016.8.22.0005.".
Ante o exposto, somado ao fato de que no extrato apresentado pelo exequente fls. 50, id. 18687997 consta no dia 15/03/17 depósito/crédito no valor de R$ 727,83 (o mesmo montante em discussão), entendo que o pagamento foi efetivado pelo Estado.
Assim, intime-se o exequente para, querendo, manifestar sobre os fatos. Prazo de 15 dias.
Todavia, mantendo-se silente ou manifestando pela concordância, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o montante depositado em conta judicial (fls. 44/45, id. 18487870) para a conta do executado informada às fls. 47, id. 18631018, mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os presentes.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004721-42.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEDER ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Recebo a petição de id 21363764 como embargos de declaração.
Considerando a eventual possibilidade de modificação da DECISÃO embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte requeridaembargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001116-25.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409
SENTENÇA
Trata-se de impugnação à execução, em que a parte executada alegou nulidade da citação, asseverando que a empresa foi citada em local diverso de sua sede ou filiais.
A questão deve ser resolvida conforme ônus probatório, sendo essa a regra mais básica do código de processo civil, valendo constar que, em que pese a pretensão ostentar natureza jurídica de ação autônoma, não deixa de ser uma forma de defesa, portanto, caberia à impugnante apresentar prova de que a citação foi nula.
Pois bem. Nos termos do Enunciado n. 5 do Fonaje, "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.".
Neste caso, verifica-se no id. 9545391 que a citação foi recebida

em nome da empresa impugnante na cidade de Marília/SP, tendo sido identificado o recebedor, na pessoa de Cícero José Bernardo, que inclusive carimbou o documento.
A parte impugnada trouxe a informação de que o endereço foi conseguido por meio de pesquisa no Google, conforme ids. 20877339 e 22127496, forma bastante usual e reconhecida juridicamente.
Assim, para que fosse afastada a presunção da regular citação e comprovada a nulidade dessa, seria necessário que a impugnante tivesse apresentado o contrato social acompanhado de demais alterações, a fim de demonstrar as localidades de suas filiais, o que foi determinado por este juízo no ato do id. 21006634, porém, a impugnante apresentou tão somente ata de assembleia geral extraordinária, a qual não dispõe das informações quanto às filiais.
Nesse toar, não tendo a impugnante se desincumbido de seu ônus probatório, atrelado à presunção da regularidade da citação recebida quanto identificado o recebedor, impõe-se a rejeição da impugnação. Por identidade de razão, confira-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVADA. CABIA AO IMPUGNANTE DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE NÃO RESIDIA NO ENDEREÇO PARA O QUAL FORAM ENVIADAS A CITAÇÃO E AS INTIMAÇÕES DO PRESENTE FEITO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006853279, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 27/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006853279 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 27/04/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018).
AÇÃO MONITÓRIA. FASE CUMPRIMENTO SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CITAÇÃO POR CORREIO. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DA CARTA POR PESSOA NÃO INVESTIDA COMO REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE DO ATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. Embora a lei preveja no artigo 223, parágrafo único do Código de Processo Civil que a citação por correio da pessoa jurídica será válida com a entrega da carta a pessoa com poderes de gerência ou administração geral, a jurisprudência adota a teoria da aparência para também admitir a entrega de cartas a quem aparenta poderes para receber as correspondências. PROCESSO CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENDOSSATÁRIO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Sabe-se que o cheque consiste em título executivo com aptidão para circular livremente, em regra por tradição manual. De plano, analisado o cheque, inexiste na cártula qualquer cláusula impeditiva de sua transmissão. Na realidade, o documento foi endossado ao agravado, cujo nome consta no verso do cheque e, por isso, torna-se parte legítima para figurar no feito. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21292437520148260000 SP 2129243-75.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 10/09/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2014).
Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada (id. 19090543) e determino a expedição de alvará em favor da exequente.
Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vista à Defensoria Pública.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 0004171-11.2014.8.22.0005
REQUERENTE: VLADEMIR PARTEZANI
Nome: VLADEMIR PARTEZANI
Endereço: Rua Vista Alegre, 1471, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-046
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Município de Ji-Paraná
Síntese dos fatos conforme apresentado pelo embargante/impugnante: " trata-se de cumprimento de SENTENÇA que não observou o lapso temporal definido no Acórdão que definiu o prazo temporal de 12 (doze) meses, o que se cumpre apenas no ano de 2009.".
Entendo que razão não assiste em parte ao embargante:
Faz interpretação equivocada a municipalidade sobre o reconhecimento das horas extras.
O DISPOSITIVO, se a SENTENÇA não fosse alterada pela Turma Recursal, determina o pagamento do 13º (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, não se diz que somente se o exequente laborar em jornada extra no mês de dezembro que fará jus a utilizar a essas horas como base de cálculo para o 13º salário. A seguir esta interpretação, em casos de férias em dezembro o servidor nunca receberia reflexos, além de abrir espaço para que o chefe do poder executivo proíba a realização de horas extras ou quaisquer outra parcela remuneratória no mês de dezembro. O pagamento deve ser realizado em dezembro, e não nesse mês ser obrigatório o labor para se reconhecer os reflexos.
A ininterruptibilidade de 12 meses para se reconhecer a habitualidade das horas extras deve ser interpretada à luz da legislação municipal.
O acórdão deve ser interpretado conforme a fundamentação adiante, presente em diversas SENTENÇA s neste juízo, onde esclarece " Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado." Ainda, o calculo deve seguir a seguinte diretriz: A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).
A turma entendeu que a habitualidade resta caracterizada quando o serviço extraordinário tenha ocorrido por 1 ano, isto é, 12 meses ininterruptos.
Entretanto, a municipalidade, em impugnação, desconsidera os períodos de férias do servidor, mas este deve ser considerado como serviço efetivamente prestado..
Observa-se que o regime jurídico dos servidores municipais estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005). No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do

Trabalho: Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção..§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
Enfatizo, pois, que se seguir o entendimento da municipalidade o servidor nunca cumprirá o requisito temporal de 12 meses ininterruptos, pois é constitucionalmente assegurado ao servidor férias anuais. Ademais, o servidor seria prejudicado caso deixasse de gozar do direito de férias.
A interpretação que se deve dar à ininterruptibilidade é de que as férias devem ser incluídas nos 12 meses, pois tal período é contado para todos os efeitos.
Portanto, atento ao acórdão, laborando em jornada extra (ou qualquer outra parcela remuneratória concedida na SENTENÇA) por 12 meses durante o ano de apuração do período aquisitivo do 13º, incluído o período de férias, o valor deve ser dividido pelo número de meses anual (12) incluindo dezembro e eventuais férias no referido período, e o valor obtido será a base de cálculo para o reflexo. No mesmo sentido, em relação aos cálculos das férias e do terço constitucional.
Por fim, encaminhe-se ao contador com as observações acima, inclusão das horas extras com habitualidade por 12 meses, incluído férias (soma os 11 meses e divide-se por 12), atualizada nos termos da SENTENÇA. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, por fim, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002413-04.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ELIGIO PANDIQUE CALDERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Município de Ji-Paraná
Síntese dos fatos conforme apresentado pelo embargante/impugnante: "Diante do que, requer-se a Vossa Excelência seja recebida a presente Impugnação, sendo julgado o excesso de valor ao cumprimento da SENTENÇA da forma como apresentada e que o Autor seja intimada a apresentar uma planilha com a exclusão dos valores a título de Gratificação de Produtividade, conforme determina o artigo 373 do CPC. Não devendo em hipótese alguma ser considerado o valor apresentado.".
Entendo que razão assiste em parte ao embargante:
a) em que pese na SENTENÇA constar a condenação do Município de Ji-Paraná ao pagamento da gratificação natalina e adicional de férias sobre as verbas remuneratórias, em nenhum momento da SENTENÇA foi abordada a situação do adicional de produtividade; b) em nenhum momento da inicial constou o pedido de que adicional de produtividade deveria ter tomado como base de cálculo para o pagamento para gratificação natalina e adiciona. Ainda, vejo que a produtividade é verba constante e legislação diversa à citada na inicial; c) foi oportunizado ao autor se manifestar especificamente sobre as verbas que deveriam ser consideradas para o cálculo da gratificação e adicional de férias, bem como o fundamento legal (id 6950913, fls. 114), mas manteve-se omisso o embargante.
Assim, não havendo discussão na demanda sobre eventuais reflexos no adicional de produtividade - o que demandaria análise da lei especifica, contraditório, existência de normas vinculantes, este deve ser excluído dos cálculos.
Doutro norte, faz interpretação equivocada a municipalidade sobre o reconhecimento das horas extras.
Quando no DISPOSITIVO determina o pagamento do 13º (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, não se diz que somente se o exequente laborar em jornada extra no mês de dezembro que fará jus a utilizar a essas horas como base de cálculo para o 13º salário. A seguir esta interpretação, em casos de férias em dezembro o servidor nunca receberia reflexos, além de abrir espaço para que o chefe do poder executivo proíba a realização de horas extras ou quaisquer outra parcela remuneratória no mês de dezembro. O pagamento deve ser realizado em dezembro, e não nesse mês ser obrigatório o labor para se reconhecer os reflexos.
O DISPOSITIVO deve ser interpretado conforme a fundamentação adiante, presente em diversas SENTENÇA s neste juízo, onde esclarece " Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado." Ainda, o calculo deve seguir a seguinte diretriz: A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).
Ainda, observa-se que o regime jurídico dos servidores municipais estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005). No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção..§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
Portanto, laborando em jornada extra (ou qualquer outra parcela remuneratória concedida na SENTENÇA) por mais de 6 meses durante o ano de apuração do período aquisitivo do 13º, o valor deve ser dividido pelo número de meses anual (12) incluindo dezembro e eventuais férias no referido período, e o valor obtido será a base de cálculo para o reflexo.No mesmo sentido, em relação ao cálculos das férias e do terço constitucional.
Por fim, encaminhe-se ao contador com as observações acima, exclusão do adicional de produtividade e inclusão das horas extras com habitualidade (mais de 6 meses). Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, por fim, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004955-58.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a omissão consiste em: "...contém omissão quanto à matéria de grande relevância para o deslinde do feito... com incidência de correção monetária desde o pagamento (07/04/2017)."
Ainda, alega que: "a data da incidência, ou seja, o dies a quo da fluência da correção monetária, segundo o disposto no § 2º, do art. 1º,da Lei nº 6.899/81, determina que o cálculo da correção monetária deve ser computado a partir do ajuizamento da ação, qual seja 07/06/2017"
A matéria posta e em discussão foi a responsabilidade contratual, eis que decorreu de inadimplemento contratual referente à quitação de parcelas quando de desemprego involuntário.
Na SENTENÇA constou que o requerente a requerida efetuou o pagamento do prêmio a terceiros para abatimento dos valores dos débitos do veículo, mesmo quando existente acordo extrajudicial dando a quitação.
Tratando-se de responsabilidade contratual, a correção monetária inicia-se a partir do inadimplemento, nos termos da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo
Ainda, o STJ é firme no sentido de que a correção monetária, no inadimplemento contratual, inicia-se com o o efetivo prejuízo, que, no caso, foi a data em que os valores foram pagos a terceiros:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.644 - SP (2017/0301200-0) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: CONSTRUTORA BALSIMI LTDA - ME ADVOGADOS: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP042977 WLADIMIR VALLER E OUTRO (S) - SP012503 TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611 FLÁVIA PUPO NOGUEIRA PESSOTTO - SP269877 RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADOS: MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO (S) - SP175513 SÉRGIO MIRISOLA SODA - SP257750 AGRAVANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADOS: MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513 SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO (S) - SP257750 AGRAVADO: CONSTRUTORA BALSIMI LTDA - ME ADVOGADOS: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP042977 WLADIMIR VALLER E OUTRO (S) - SP012503 TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611 FLÁVIA PUPO NOGUEIRA PESSOTTO - SP269877 DECISÃO ….:
Quanto à correção monetária fixada desde a data da citação pelo MM Juízo "a quo", a autora pretende a reforma da r. SENTENÇA para que seja fixada a partir da ocorrência do efetivo prejuízo. Todavia, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, sendo de rigor a reforma da r. SENTENÇA também neste ponto. Com efeito, observo que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de inadimplemento das obrigações conta-se da data do efetivo prejuízo, nos mesmos parâmetros da Súmula 43 do STJ. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ, a correção monetária, em caso de danos materiais, corre desde a data do evento danoso. 2. Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003 (Código Civil de 1916, art. 1.062) e, a partir de então, à taxa de 1%, ao mês (Código Civil de 2002, art. 406). Precedentes. 3. Na hipótese de responsabilidade contratual, os juros moratórios possuem como termo inicial a data da citação. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada. (EDcl no REsp 538279/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29.8.2012); AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PREJUÍZO. SÚMULA 43/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo em vista a responsabilidade do agravante decorrer de inadimplemento contratual, o termo a quo de incidência dos juros moratórios deve ser a data da citação. 2. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43/STJ). 3.... A correção monetária não constitui plus ou acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido. Assim, no caso de dívida de valor, a correção monetária deve ocorrer a partir de cada desembolso, ou, como na hipótese em exame, a partir da data em que as primeiras recorrentes deviam pagar aluguéis aos compradores do imóvel. Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". 10. Recurso especial de TOPAZIO BRASIL EXPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA E OUTRAS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 11. Recurso especial de CLEOVACIR AUGUSTO PESSOTTO E ROSANIA CONCEICAO VIXTORIA PESSOTTO parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.661.139/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16.5.2017). Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar como o termo inicial da correção monetária a data em que deveria ter sido devidamente adimplida a obrigação. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de junho de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1711644 SP 2017/0301200-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 15/06/2018)
Assim, acolho os embargos de declaração para manifestar expressamente sobre a data da correção monetária. Entretanto, mantenho inalterado o DISPOSITIVO.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005722-62.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SILAS ANSELMO BRILHANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Preliminar de litispendência.
Alega o município que esta demanda é idêntica a outra já distribuída.
Não merece acolhida, pois a) a demanda citada é coletiva (0003018-40.2014.8.22.0005), bem como ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais; b) não há provas nos autos que o autor é substituído processual naqueles autos. Portanto, afasto a preliminar de litispendência.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: “Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor.”
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
“Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas reuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando,

durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005).

Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Quanto à gratificação por dedicação exclusiva – GDE, estabelece a lei 1249/2005, com alteração dada pela lei 2205/2011:

Art. 56. A Gratificação de Dedicação Exclusiva é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo que, comprovadamente, exerçam atividades específicas e de forma exclusiva ao Município, correspondendo à gratificação de que trata esta Seção à até 2/3 (dois terços) do vencimento-base, podendo ser concedidas aos servidores do quadro geral da Administração, excetuando-se somente os servidores das secretarias municipais de Educação e de Saúde, que estão vinculados a plano de cargos instituídos por leis específicas.

§ 1º. A exclusividade importará no cumprimento de jornada integral pelo servidor no desempenho de atividades inerentes ao cargo;

§ 2º. A concessão da gratificação mencionada no caput deste artigo será concedida de forma individualizada, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A gratificação poderá ser retirada a qualquer momento, especialmente se o servidor não corresponder satisfatoriamente através do desempenho de suas atividades.

Como se percebe, o artigo regula a concessão da gratificação não estabelece que sobre ela não incidirá os demais reflexos.

Ademais, trata-se de verba puramente remuneratória, e, aparentemente, substitui o pagamento de horas extras.

Portanto, não havendo exclusão por expressa previsão legal, deve sobre essa gratificação incidir os reflexos de gratificação natalina e adicional de férias.

Assim, procede em parte pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório e que tenham expressão previsão legal.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por SILAS ANSELMO BRILHANTE em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extra (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016 e gratificação de dedicação exclusiva, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, contados da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010621-40.2017.8.22.0005

REQUERENTE: VERONICA JERONIMO POLICARPO

Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a

parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante em sua peça diz: "existe uma contradição entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA, visto que fundamentou reconhecendo a revogação do Decreto que prevê o desconto de 6% e no DISPOSITIVO determinou o desconto ".
Ainda, alega omissão no julgado, afirmando que aduz que: houve omissão quanto analise do documento (ID 14834246), da qual a requerente juntou contra cheque de servidor de Pimenta Bueno e de Presidente Médici de 11/2014 que compravam que recebem auxilio transporte sem o desconto de 6%.
Ademais, alegou a omissão quanto à análise da jurisprudência do TJRO, afirmando: "esclareço e faço juntar novas decisões recentes sobre o tema, consoante a DECISÃO proferida pelo TJRO no dia 17/07/2018 na Reclamação PJE nº 0801899-84.2018.822.0000, outra no dia 14/05/2018 na Reclamação PJE nº 0800651-83.2018.822.0000, também na DECISÃO proferida pelo TJRO no dia 06/11/2017 na Apelação PJE nº 7064939-19.2016.8.22.0001 e no dia 16/12/2016 ao apreciar Agravo de instrumento em MANDADO de segurança sobre o tema do desconto de 6% PJE nº 0804073-37.2016.822.0000, no qual concedeu a LIMINAR para suspender o desconto"
Quanto à sanação da contradição, entendo deve ser procedente o pedido. No DISPOSITIVO da SENTENÇA constou como devido o desconto/retenção, mas em fundamentação foi reconhecido o direito da parte autora a isonomia com os demais servidores que recebem o auxílio sem o desconto. Assim, eventual desconto somente deverá ocorrer quando aplicado a todos, sem distinção. Suspenso deverá ficar a retenção, portanto.
Quanto à omissão na análise da isonomia, o parágrafo acima esclarece sua análise, não devendo os descontos incidir até que se dê tratamento isonômico a todos os servidores.
Quanto à omissão na análise da jurisprudência do TJRO, passo a esclarecer.
A Reclamação de autos 000651-83.2018.0000 foi proposta em decorrência da improcedência de demanda semelhante a esta (7001621-47.2016.8.22.0006). Como fundamento da Reclamação, o autor afirmou que a DECISÃO da Turma Recursal afrontava DECISÃO do Tribunal de Justiça na Apelação nº 7064939-19.2016.8.22.0001 e no Agravo de Instrumento em MS (0804073-37.2016.8.22.0000). A DECISÃO do Tribunal de Justiça que o autor quer ver respeitada referente à DECISÃO antecipatória de tutela no AI 0804073-37.2016.8.22.0000 e na Apelação 7064939-19.2016.8.22.0001.
Ambos os recursos são decorrentes de demanda semelhante a esta, concessão de auxílio-transporte. Houve DECISÃO denegatória de antecipação de tutela, o que ocasionou o AI 080029-38.2017.8.22.0000. Foi dado efeito suspensivo ao Agravo. Houve informação no Agravo que o MÉRITO da demanda principal fora julgado, o que ocasionou o não conhecimento do recurso por prejudicialidade.
Nos autos do MS 7064939-19.2016.8.22.0001 foi denegada a segurança, o que culminou com a interposição de apelação, e a esta, por sua vez, foi dada a tutela de urgência recursal, para suspender os descontos do auxílio-transporte.
Quanto ao AI 0804073-37.2016.8.22.0000 (Liminar em AI) DECISÃO que o autor pretende ver respeitado, verifico que o MÉRITO do recurso não foi julgado, eis que o recurso não foi conhecido por perda do objeto, eis que na demanda originária (autos 7062457-98.2016.8.22.0001) foi denegada a segurança.
Em resumo, o autor que uma DECISÃO antecipatória de tutela recursal em apelação, oriunda de MANDADO de Segurança denegado, seja analisada para o deslinde de feito, devendo ser respeitada, sob o argumento que já há reclamação constitucional em casos análogos (0801899-84.2018.822.0000).
Em consulta às Reclamações citadas, verifico que não foi determinada a suspensão do processo ou DECISÃO impugnada, muito menos a suspensão dos demais processos versando sobre o mesmo tema1.
Ademais, em nenhuma das Reclamações citadas houve o julgamento meritório, mas apenas a suspensão das decisões que julgaram improcedente os pedidos dos autores daquelas demandas.
Não há caráter vinculante nas decisões antecipatórias informadas nos autos.
Assim, entendo por sanada eventual omissão e contradição.
Desta forma, conheço e julgo procedente os embargos de declaração para me manifestar expressamente sobre os pontos citados, passando esta DECISÃO a fazer parte integrante da SENTENÇA, e sanando a contradição, com alteração do DISPOSITIVO, passando à nova redação:
1 – Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, este suspenso até que o requerido trate de forma isonômica todos os servidores e efetue os descontos para todos os servidores, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal de Ji-Paraná, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.
2 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte – últimos 05 anos da propositura da ação ou de eventual pedido administrativo - devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento.
3- Determino que o pagamento do retroativo deverá seguir os valores atuais, já corrigidos e atualizados pelas empresas de ônibus, sendo desnecessário qualquer atualização até a emissão de RPV-PRECATÓRIO.
Em caso de afastamento o auxílio não será devido (férias, licença de qualquer natureza, viagem a serviço, etc.)
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:
…
II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003210-43.2017.8.22.0005
REQUERENTE: NILDA JOSE PRADO
REQUERIDO: L H CORDEIRO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação de restituição de valores, referente a serviço de conserto de ar-condicionado automotivo.
Os pedidos da autora merecem improcedência.
Inicialmente, com relação à decadência, infere-se que, considerando que o serviço foi prestado aproximadamente no final do mês de outubro de 2017 e que a autora retornou ao local 15 dias após, ou seja, em novembro de 2017, depois, somente há prova de reclamação a partir do mês de abril de 2018 (no Procon), nesta data, ainda estava vigente o prazo para reclamar pelo vício na prestação do serviço, conforme artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a representante da requerida declarou em audiência que a empresa concede garantia de 3 meses (representante da requerida declarou em audiência - 4min30seg), sendo a garantia legal de mais 90 dias, logo, considerando que a garantia contratual é complementar à

legal (art. 50 do CDC), somando-se os prazos, não há que se falar em decadência. Confira-se:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
§ 2° Obstam a decadência:
I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
II - (Vetado).
III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Grifei.
[...]
Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. VÍCIO. DECADÊNCIA VERIFICADA. PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL QUE SE SOMA À GARANTIA LEGAL. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA LEGAL. SUSPENSÃO. AJUIZAMENTO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA GARANTIA LEGAL JÁ ACRESCIDO DOS DIAS DE SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26 E 50 EM COMBINAÇÃO COM ART. 7º, TODOS DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71006957989, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006957989 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 25/07/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2017).
Assim, afasto a alegação de decadência.
No MÉRITO, em que pese a requerente ter afirmado que o serviço efetivado pela requerida apresentou vícios após o último reparo (de 15 dias após o principal), não juntou nenhuma prova nesse sentido, quando poderia ter apresentado, por exemplo, cópia do contrato de compra e venda do veículo, indicando que o automóvel foi vendido por preço inferior em razão do problema no ar-condicionado, bem como prova testemunhal que demonstrasse que o ar-condicionado apresentou problemas após o último conserto efetuado pela requerida.
É possível constatar que a autora foi até a empresa requerida 15 dias após o primeiro conserto (representante da requerida declarou em audiência - 1min9seg), ocasião em que houve o desentupimento do dreno do ar-condicionado, oportunidade também que as partes poderiam ter ajustado os valores, pois nessa ocasião já sabiam do problema quanto ao cheque, mas não o fizeram.
Logo, verifico que não há que se falar em restituição de valor por parte da requerida, porquanto a autora não comprovou o defeito do serviço. Ainda, não há provas do prejuízo sofrido com a venda do veículo e a depreciação do bem.
Com relação ao pedido contraposto, ou seja, dever de pagamento pela autora, verifico razão em parte à requerida. Veja-se que a autora declarou na inicial que o serviço foi prestado pelo valor de R$ 2.200,00, enquanto a requerida afirmou que seria de R$ 2.400,00.O valor foi parcelado em duas vezes, sendo efetivamente quitados os valores de R$ 1.100,00, pelo primeiro cheque, bem como houve o pagamento e R$ 300,00 que seria o parcial pagamento pelo segundo cheque.
A requerente declarou em juízo, em seu depoimento pessoal (3min28seg do vídeo), que ofereceu R$ 500,00 para saldar a dívida com a requerida, sendo que essa não aceitou tal quantia, de modo que é perceptível que a própria requerente reconhecia a dívida. As regras da experiência informam de que comportamentos contraditórios induzem a veracidade dos fatos alegados pela outra parte.
Mesmo assim, por outro lado, não consta nos autos orçamento no valor sustentado pela requerida, também não consta nota fiscal do serviço, quando poderia ter juntado aos autos ao menos a segunda via dessa, assim como não tomou sequer o cuidado de registrar ocorrência policial quanto à alegada perda do cheque da autora, hipóteses absolutamente esperadas de uma empresa diligente, não vejo como atribuir ao serviço o valor de R$ 2.400,00, conforme alegou a requerida, portanto, fixo em R$ 2.200,00 o serviço prestado.
Desse modo e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei do Juizado Especial Cível, que dispõe: "O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.", entendo por bem indeferir os pedidos da autora e deferir parcialmente o pedido contraposto, no sentido de condenar a requerente a pagar à requerida o valor de R$ 700,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento da dívida (dezembro de 2017), conforme art. 397 do CC e Súmula 43 do STJ.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e julgo procedente em parte o pedido contraposto, condenando a requerente NILDA JOSE PRADO a pagar à requerida L H CORDEIRO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO - ME o valor de R$ 700,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento da dívida (dezembro de 2017), conforme art. 397 do CC e Súmula 43 do STJ.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado (10 dias úteis), arquivem-se. A parte autora poderá recorrer desta SENTENÇA no referido prazo, porém, deve contar com advogado ou Defensor Público para tanto (art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099-95).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002295-28.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ELI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Município de Ji-Paraná

Síntese dos fatos conforme apresentado pelo embargante/ impugnante: "Diante do que, requer-se a Vossa Excelência seja recebida a presente Impugnação, sendo julgado o excesso de valor ao cumprimento da SENTENÇA da forma como apresentada e que o Autor seja intimada a apresentar uma planilha com a exclusão dos valores a título de Gratificação de Produtividade, conforme determina o artigo 373 do CPC. Não devendo em hipótese alguma ser considerado o valor apresentado.".

Entendo que razão assiste em parte ao embargante:

a) em que pese na SENTENÇA constar a condenação do Município de Ji-Paraná ao pagamento da gratificação natalina e adicional de férias sobre as verbas remuneratórias, em nenhum momento da SENTENÇA foi abordada a situação do adicional de produtividade; b) em nenhum momento da inicial constou o pedido de que adicional de produtividade deveria ter tomado como base de cálculo para o pagamento para gratificação natalina e adiciona. Ainda, vejo que a produtividade é verba constante e legislação diversa à citada na inicial; c) foi oportunizado ao autor se manifestar especificamente sobre as verbas que deveriam ser consideradas para o cálculo da gratificação e adicional de férias, bem como o fundamento legal (id 6950909, fls. 114), mas manteve-se omisso o embargante.

Assim, não havendo discussão na demanda sobre eventuais reflexos no adicional de produtividade - o que demandaria análise da lei especifica, contraditório, existência de normas vinculantes, este deve ser excluído dos cálculos.

Doutro norte, faz interpretação equivocada a municipalidade sobre o reconhecimento das horas extras.

Quando no DISPOSITIVO determina o pagamento do 13º (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, não se diz que somente se o exequente laborar em jornada extra no mês de dezembro que fará jus a utilizar a essas horas como base de cálculo para o 13º salário. A seguir esta interpretação, em casos de férias em dezembro o servidor nunca receberia reflexos, além de abrir espaço para que o chefe do poder executivo proíba a realização de horas extras ou quaisquer outra parcela remuneratória no mês de dezembro. O pagamento deve ser realizado em dezembro, e não nesse mês ser obrigatório o labor para se reconhecer os reflexos.

O DISPOSITIVO deve ser interpretado conforme a fundamentação adiante, presente em diversas SENTENÇA s neste juízo, onde esclarece " Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado." Ainda, o calculo deve seguir a seguinte diretriz: A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Ainda, observa-se que o regime jurídico dos servidores municipais estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005). No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção..§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Portanto, laborando em jornada extra (ou qualquer outra parcela remuneratória concedida na SENTENÇA) por mais de 6 meses durante o ano de apuração do período aquisitivo do 13º, o valor deve ser dividido pelo número de meses anual (12) incluindo dezembro e eventuais férias no referido período, e o valor obtido será a base de cálculo para o reflexo.No mesmo sentido, em relação ao cálculos das férias e do terço constitucional.

Por fim, encaminhe-se ao contador com as observações acima, exclusão do adicional de produtividade e inclusão das horas extras com habitualidade (mais de 6 meses). Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, por fim, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006256-06.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RONY DOUGLAS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em razão de inscrição em órgãos de restrição de crédito.

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

É importante mencionar que a situação posta nos autos é de cunho consumerista, conforme artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré, diante da vulnerabilidade da parte autora, demonstrar a validade da cobrança e legalidade da inclusão em órgãos restritivos (art. 6º, VIII, do CDC).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos iniciais, uma vez que, embora o requerente não tenha apresentado comprovante de formalização de pedido de cancelamento, a requerida, em contrapartida, não juntou aos autos prova de que o requerente tenha utilizado o serviço fornecido, prova plenamente possível de ser produzida pela demandada, bastando, para tanto, que tivesse juntado aos autos telas de seu sistema que demonstrassem que o requerente formalizou o contrato e que assistiu às aulas, o que não se verifica nos autos. Ademais, convém consignar que o fornecedor responde pelos danos, independentemente da existência de culpa, já que deste são os riscos da atividade lucrativa (arts. 14 do CDC).

Assim, não tendo a requerida demonstrado fato extintivo, modificativo ou descontitutivo da parte autora, de rigor a procedência dos pedidos, sendo pacífico na jurisprudência que a inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito, decorrente de débito indevido/ inexigível, gera danos morais que independem de prova (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) e, por fim, o fato do requerente

não ter formalizado a desistência, fato que deve ser sopesado no arbitramento do valor, arbitro a indenização em R$ 4.000,00.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, como consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros e correção contados desta SENTENÇA. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010425-36.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: BERENICE ANUNCIADA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
EXECUTADO: SUPERMERCADO MANAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte executada intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do DESPACHO proferido nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.
“[...] Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015). Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.”
Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007186-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ABIMAEL MARTINS LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em razão de inscrição em órgãos de restrição de crédito.
Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
É importante mencionar que a situação posta nos autos é de cunho consumerista, conforme artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré, diante da vulnerabilidade da parte autora, demonstrar a validade da cobrança e legalidade da inclusão em órgãos restritivos (art. 6º, VIII, do CDC).
Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos iniciais, uma vez que, embora o requerente não tenha apresentado comprovante de formalização de pedido de cancelamento, a requerida, em contrapartida, não juntou aos autos prova de que o requerente tenha utilizado o serviço fornecido, prova plenamente possível de ser produzida pela demandada, bastando, para tanto, que tivesse juntado aos autos telas de seu sistema que demonstrassem que o requerente formalizou o contrato e que assistiu às aulas, o que não se verifica nos autos. Ademais, convém consignar que o fornecedor responde pelos danos, independentemente da existência de culpa, já que deste são os riscos da atividade lucrativa (arts. 14 do CDC).
Assim, não tendo a requerida demonstrado fato extintivo, modificativo ou descontitutivo da parte autora, de rigor a procedência dos pedidos, sendo pacífico na jurisprudência que a inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais que independem de prova (dano in re ipsa).
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) e, por fim, o fato do requerente não ter formalizado a desistência, fato que deve ser sopesado no arbitramento do valor, arbitro a indenização em R$ 4.000,00.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, como consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros e correção contados desta SENTENÇA. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos

à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005818-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIA MOREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Não houve a juntada do direito municipal alegado. Assim, cumpra-se integralmente o item "d" do DESPACHO anterior:
d) comprovar o direito municipal alegado (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos)
Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002708-70.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MERCIDES CIRINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010446-12.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para a análise do feito, necessário as seguintes diligências por parte do autor(a):
a) anexar aos autos cópia da CDA protestada, titulo sob n. 9173/2014, a fim de demonstrar a origem do débito inscrito, uma vez que, em regra geral, as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN, ITBI, etc.
b) ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente aos débitos discutidos.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006367-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
As partes fizeram acordo acerca dos termos desta ação.
Assim, sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005507-86.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, MICHELY PICHINELI GONZALEZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7001531-71.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/02/2018 10:26:31
Requerente: ANA LUCIMAR MOREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem. Ante a informação apresentada pela parte requerida dando conta de que fora distribuído MANDADO de Segurança buscando o recebimento do recurso ofertado nos autos, ante o poder geral de cautela, suspendo os efeitos do trânsito em julgado, bem como revogo o DESPACHO fls. 94, id. 19956743.
Ademais, determino a suspensão do presente processo até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007622-80.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIANE CHICOL DE CARVALHO RIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de extravio temporário de bagagem.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, neste caso, evidenciada a relação de consumo entre as partes, somada à verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, impõe-se a conversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.
Os pedidos merecem procedência, pois, a relação e o contrato de consumo firmado entre as partes (contrato de transporte aéreo) é negócio tipicamente de resultado, logo, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida pelos fatos narrados, conforme dispõe o art. 14 do CDC, respondendo por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade, o que se verifica nos autos.
A requerente adquiriu passagem e o extravio da bagagem ocorreu tanto na ida quanto na volta, valendo constar que os fatos são incontroversos. Logo, o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela requerente e a conduta da requerida é inquestionável, pois, não fosse essa, não haveria dano algum.
Nesse toar, entendo que os dissabores suportados pela autora ultrapassaram os embates do dia a dia, pois ficou sem os seus objetos durante importantes horas, acarretando desgosto, aflição e angústia, sentimentos que afetam a vida privada e retiram o ser humano de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Nessa linha de entendimento, colaciono jurisprudência de nosso egrégio Tribunal:
Civil e consumidor. Danos morais. Extravio temporário de bagagem. Responsabilidade objetiva. Quanto indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Funções compensatória e educativa. O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. A fixação do quanto devido a título de danos morais deve ser feita com razoabilidade e proporcionalidade, em valor que vise a compensar a vítima pelo dano experimentado, bem como cumpra a função educativa do instituto, de modo a fazer cessar a conduta abusiva do causador do dano. Apelação, Processo nº 0002005-80.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 16/05/2018. Grifei.
Quanto à fixação do quantum, levando em conta as circunstâncias concretas do caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (hospedou-se no mesmo hotel do evento), os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 5.000,00.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0008282-72.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Militino Fernandes Saltao
Advogado:Marcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)
Requerido:Antônio Mauro de Rossi, Hospital das Clínicas Seis de Maio
Advogado:Roque C. Barros Junior (OAB/RO 6076), Marcia Lacerda Alvares (OAB / RO 6709), Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316), Roque C. Barros Junior (OAB/RO 6076), Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316), Marcia Lacerda Alvares (OAB / RO 6709)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a petição de fls. 311, quanto à inscrição do nome dos requeridos em dívida ativa, providencie-se o CANCELAMENTO do protesto.Esta DECISÃO serve de MANDADO. Os documentos de fls. 309 e 310 deverão acompanhar a presente DECISÃO.Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0018021-35.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiza Vieira Catellane
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:OI/S.A
Advogado:Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6.467), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
DESPACHO:
DESPACHO A parte requerida quitou apenas as custas finais, ficando em aberto as custas iniciais (fls. 208, 234, 235). Alega, ainda, a falta de competência deste juízo para determinar a prática de medidas constritivas em bens e em desfavor da requerida, pois seus débitos serão pagos de acordo com o plano de recuperação judicial, aprovado e homologado.Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas iniciais.No que se refere ao crédito da parte requerente, observa-se que a requerida se postou de forma cômoda em não efetuar o pagamento, sob a alegação de estar em recuperação judicial. Não há nenhuma prova nos autos de que o crédito em questão se encontra abrangido pelo PRJ, como também não há como este juízo saber se este crédito faz parte daquele plano.De outro norte, a parte autora tem razão ao alegar que seu crédito está excluído do plano de recuperação judicial, pois a SENTENÇA definitiva tem data posterior ao pedido de recuperação judicial. Logo, estaria fora do plano, sendo dever da parte executada efetuar o pagamento imediato (art. 49, da LRF).Assim, intime-se a requerida para comprovar que o crédito em questão está abrangido pelo PRJ, apresentando proposta de pagamento, ou que, então, efetue o pagamento no prazo de 15 dias.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000894-26.2010.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Requerido:Diedre Henrique Arce Foster, Marcio Rodrigues Arce Foster
DESPACHO:
DESPACHO Increva-se em dívida ativa o valor das custa, o que deverá ser certificado nos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003944-55.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Franco
Advogado:Elaine Franco Alonso de Oliveira (14743-MT)
Requerido:Moveis ROMERA Ltda, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo
Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20.300), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Vanessa Guazzelli Braga (46853), Telma Cecília Torrano (OAB/RS 49030), ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS (OAB 5841), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000902-95.2013.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (4986), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Requerido:Alexandre Ferreira Mauricio
DESPACHO:
DESPACHO A parte autora requereu, nas fls. 91, o desarquivamento do feito e o prosseguimento da ação. Alega que o veículo objeto desta ação se encontra apreendido no pátio do Detran.A parte autora havia pedido a desistência do processo que foi extinto sem apreciação do MÉRITO (fls. 64).Defiro desarquivamento, prosseguindo-se nos ulteriores termos.Cumpra-se a DECISÃO liminar de fls. 27-28, expedindo-se o necessário. Salienta-se que esta DECISÃO não tem por objetivo afastar eventuais débitos existentes sobre o veículo em questão junto ao Órgão de Trânsito. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 05 dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000343-41.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosiniceia Teixeira, Izaias Alves da Costa
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Requerido:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento, Leuci Eneas Mileski
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Jose Antonio Martins (OAB/RJ 114760), João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
DECISÃO:
DECISÃO 1. A DECISÃO de fls. 208 determinou a avaliação do imóvel em litígio por oficial de justiça. Contudo, não foi possível cumprir o ato por não estar individualizado o imóvel e não ter sido possível a sua localização.2. O DESPACHO de fls. 224 determinou que a parte requerida apresentasse o croqui do imóvel, bem como aos requerentes que juntasse aos autos a ficha cadastral de identificação do imóvel a fim de viabilizar a avaliação do bem.3. Os assistentes passivos peticionaram nas fls. 232, requerendo sua exclusão dos autos, em razão de não ter mais interesse na assistência anteriormente deferida. 4. Reiterou-se o pedido quanto a determinação proferida no DESPACHO de fls. 224.5. A parte requerida Leuci Eneas Mileski apresentou o croqui do imóvel nas fls. 234-236.6. Os autores juntaram a ficha cadastral nas fls. 240-241, bem como manifestaram-se ante a concordância da exclusão dos assistentes, contudo, requereram a condenação em honorários advocatícios. 7. Homologo o pedido de desistência dos assistentes (fls. 232). A desistência não inibe o juízo em condenação de honorários, até porque resistiram ao pedido da parte autora e inclusive o valor da causa foi alterado em razão de sua intervenção (fls. 150). Assim, condeno os assistentes, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora que fixo em 5% sobre o valor da causa (fls. 150).8. Por fim, cumpra-se o item 3.1 da DECISÃO de fls. 208 por oficial de justiça.9. Com a juntada da avaliação, vista às partes, pelo prazo comum de 10 dias úteis. 10. Após, conclusos os autos. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO e demais atos.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000571-18.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, R D AUGUSTO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B
EXECUTADO: MELQUISEDEC BATISTA, RUA IDELFONSO DA SILVA 2116, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B
Valor da causa:R$702,67
DESPACHO
Ante à concordância dos cálculos pela parte exequente, intime-se o executado, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, as custas processuais, acrescido de multa processual e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010437-50.2018.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTES: GABRIEL DE SOUZA FERREIRA, RUA NELSON RAINERI 2824, CASA 06 RECANTO VISTA ALEGRE - 06702-155 - COTIA - SÃO PAULO, MAICON ALVES DA SILVA, RUA NELSON RAINERI 2824, CASA 06 RECANTO VISTA ALEGRE - 06702-155 - COTIA - SÃO PAULO, ALINE ALVES DA SILVA, RUA IPÊ 2374, APT 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$2.205,90
DESPACHO
1. Intimem-se os requerentes para no prazo de 15 (quinze) dias emendarem a inicial, sob pena de extinção e arquivamento para que sejam juntados todos os documentos pertinentes dos herdeiros, inclusive Natan; cópia do CPF do de cujos e que os extratos de ID22573158 sejam substituídos por outros legíveis.
2. Caso se confirme interesse de menor envolvido, vistas ao MP;
3. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010261-71.2018.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTES: MATEUS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS, RUA MATOGROSSENSE 42 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS, RUA MATOGROSSENSE 350 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2503 NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, RUA ANÁPOLIS 181 BAIRRO PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANDREIA OLIVEIRA SILVA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, APARECIDO DE SOUZA DA CONCEICAO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 690 SANTIAGO - 76901-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIMAR DE SOUZA, AV MARECHAL RONDON 2068 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUZIA FRANCIELE DE SOUZA DA CONCEICAO, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1254 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA DE SOUZA, RUA MATOGROSSENSE 345 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELINA DE SOUZA, RUA MATOGROSSENSE 453 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
O art. 34 da lei 3.896/17 estipula os casos em que o recolhimento da despesa forense poderá ser deferido ao final da ação.
Contudo, verifico que o caso em tela não se encaixa em qualquer das hipóteses descritas no referido DISPOSITIVO legal.
Dessa forma, o INDEFERIMENTO do recolhimento das custas processuais ao final do processo é medida que se impõe.
Assim, fica a parte a autora intimada a recolher o valor da despesa forense no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, e posterior extinção do feito.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0073164-82.2009.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
EXEQUENTE: Jeedá Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda, RUA SEIS DE MAIO 90, PRIMEIRO DISTRITO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
EXECUTADO: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$10.809,64
DESPACHO
Intime-se a exequente pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Serve a presente DECISÃO de ordem.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0004477-77.2014.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANA ALMEIDA, RUA CASTANHEIRA 1617 NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$8.688,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004867-83.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NIRA FERREIRA GUIMARAES, RUA BRASILÉIA 592, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776
JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, ANDARES 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786
Valor da causa:R$10.750,70
DESPACHO
Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento, ou, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002526-55.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Citação
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADOS: O. C. NASCIMENTO - ME, AV. MANOEL MARINHO 1054 FERREIRA DA SILVA - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE, NELY BRAGA CORREIA, AV. SANTOS DUMONT 586 CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$3.823,36
DECISÃO
Defiro o pedido de consultas eletrônicas ao sistema RENAJUD.
A consulta foi realizada, tendo sido localizado um veículo, e procedi a restrição de circulação total.
Intime-se a parte autora para dizer se possui interesse na penhora do bem restrito.
Havendo interesse, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Caso contrário, venham os autos conclusos para liberação da restrição e análise de eventual pedido.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006039-31.2016.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SERGIO GOMES INACIO, RUA XAPURI 17 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$574,61
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a pesquisa no sistema RENAJUD encontrou uma motocicleta com restrição tributária e alienação fiduciária.
Assim, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40, caput, Lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010398-24.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 951 JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
RÉU: UNINORTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2958, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$281,71
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009472-09.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS, LINHA 81, KM 40, LOTE 08, GLEBA 12 08 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$19.183,49
DECISÃO
Realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço do requerido, encontrando os seguintes:
RUA JOAO XXIII 549 CASA BAIRRO: CEP: 76920000 OURO PRETO DO OESTE RO
RUA RICARDO CATANHEDE 920 BAIRRO: CEP: 78940000RUA BELO HORIZONTE 129, BAIRRO: CENTRO, NOVA UNIAO - RO, CEP: 76924-000R CAP SILVIO G DE FARIAS 158 OURO PRETO DO SANTO AMARO SAO PAULO RO78950000Nova União RO76924000CENTRO S/N TV AMAZONAS CASA DE MAT. VERDE Nova União RO76924000CENTRO S/N TV AMAZONAS CASA DE MAT. VERDEAssim, cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 19.183,49, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005720-63.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: ROSIMARY DIAS DOS SANTOS FREITAS, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 427, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAYARA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 427, - DE 478/479 A 655/656 SÃO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ÉMERSON DOS SANTOS FREITAS, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 427, - DE 478/479 A 655/656 SÃO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURICIO DANIEL DE FREITAS, RUA DA PROCLAMAÇÃO 666, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$5.344,07
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, o número informado do CPF do executado é inválido,
Intime-se a parte exequente para informar o novo número, no prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos para a pesquisa do endereço no sistema.
Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002419-40.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES GATTI, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APTO 102 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$22.011,53
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo

116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004186-50.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: RAFAEL MOTA MENDES, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, LOJA CURITIBA CALÇADOS CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO7432
Valor da causa:R$9.387,62
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD restou infrutífera.
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000047-21.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Juros
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EXECUTADO: I. A DE SOUZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO - ME, RUA CEDRO 3240, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro consultas eletrônicas para busca de endereço da parte requerida, bem como visando assegurar a efetiva defesa processual, mediante a citação pessoal, realizei consulta ao Bacenjud, com resultado idêntico ao endereço indicado na inicial, o qual a tentativa de citação restou infrutífera.
Ainda, solicitei junto ao Infojud informações sobre endereços da parte requerida, CNPJ: 05.133.374/0001-07, I. A DE SOUZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO, resultando tal consulta em resultado idêntico ao endereço indicado na inicial.
Portanto, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação do exequente para as providências cabíveis.
Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 25 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010374-93.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO, RUA DA FORTUNA 2073 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
EXECUTADO: EXPORTADORA SELVA BRASILEIRA LTDA - EPP, RUA ALBERTO WERNER 101, SALA E SÃO JOÃO - 88304-053 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$60.392,18
DESPACHO
Realizei busca junto ao sistema INFOJUD, contudo, resultou negativo (documento anexo).
Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002260-68.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: C A G KIIHL - ME, RUA CASTELO BRANCO 1192 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
EXECUTADO: BRASCOFRE COMERCIO E CONSERTOS LTDA - ME, RUA ANDRÉ AZEVEDO 87 OLARIA - 21021-480 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.238,55
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD restou infutífera.
Intime-se o auto para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010057-27.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Oitiva

Deprecante:DEPRECANTE: CLEUCIMAR DE SOUZA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 591 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogados: ADVOGADO DO DEPRECANTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039
Deprecado:DEPRECADO: HERMES DE MORAES, RUA AMAPÁ 3960, - DE 2893/2894 A 3117/3118 SETOR 05 - 76870-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogados: ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória, processo de origem n. 7003855-43.2018.8.22.0002, para oitiva das testemunhas:
1. Sirlei Da Silva Rosa, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI/RG n. 4.006.557.1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 543.177.119-15, residente e domiciliado a Rua José de Carvalho, n. 87, Bairro Colina Parque II, em Ji- Paraná/RO;
2. Rafael Gideão Schelles, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI/RG n. 19819226 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 025.157.341-97, residente e domiciliado à Rua Curitiba, n. 1737, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO;
3. Claudenice Alves Rodrigues, brasileira, casada, assistente administrativo, portadora da CI/RG n. 817575 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 779.452.552-72, residente e domiciliada a Rua 31 de Março, n. 591-B, Jardins dos Migrantes em Ji-Paraná/RO.
Audiência de instrução designada para o dia 13 de fevereiro de 2018, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
Comunique-se o juízo deprecante.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO / OFÍCIO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010434-95.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB nº RO2342
RÉUS: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, SEM ENDEREÇO, BANCO TRIANGULO S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$20.038,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito e pedido de tutela de urgência, aduzindo em síntese que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato n. 00063637558541070, no valor de R$ 593,91 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).
Afirmou que jamais contratou com as requeridas, requerendo antecipadamente, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e no MÉRITO, a declaração da inexistência do débito, com a consequente condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos.
DECIDO.
Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juiz um convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.
No caso em apreço, a requerente logrou demonstrar a existência de negativações em seu nome.
A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, mormente as de natureza comercial.
Ressalto ainda que a concessão da tutela neste momento processual não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), e determino que seja promovida a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA -, em relação ao débito questionado, até eventual DECISÃO posterior em sentido contrário. Prazo: 5 (cinco) dias. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.
Intime-se a requerida para cumprir a determinação.
Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação no dia 05 de FEVEREIRO DE 2019, às 08 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, §9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do NCPC).
Advirta-se a ré que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, no termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Serve a presente DECISÃO de Carta de Citação e Intimação/ Carta A.R/ para a parte requerida.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007312-11.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA BRASIL 612, NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
EXECUTADO: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037
Valor da causa:R$0,00
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo

835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a executada, pessoalmente, por carta com AR, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio a penhora.
Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004250-94.2016.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Pagamento, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SIRLEI ALVES DE SOUZA, RUA BOM PRINCÍPIO 35 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
EMBARGADO: ALZIRO RODRIGUES SANCHES, RUA JÚLIO GUERRA Lote 2013, 2 LINHA, GLEBA C, KM 3,5 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
Valor da causa:R$13.749,25
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, o credor deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006662-61.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: MORENO & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLGA PERARO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEFORA PERARO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$62.912,66
DESPACHO
A parte autora requer nova citação dos demais executados no endereço da empresa executada, sito à Rua Manoel Franco, 2605, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca.
Defiro o pedido de nova citação, bem como a tentativa de penhora/avaliação dos bens dos executados.
Após a penhora e avaliação do bem, intime-se o devedor do ato, conforme determinado no art. 841, do CPC, sendo-lhe facultada a substituição do bem no prazo estabelecido no art. 847, do mesmo código, informando prazo de 30 dias para, querendo, interpor de embargos.
Caso não haja manifestação do devedor, vista ao credor para se manifestar e requerer o que de direito para solução da execução, juntando demonstrativo de débito atualizado, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010277-25.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: THAMARA CAROLINE THOMAZI, RUA UMUARAMA 326 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS CRISTINA THOMAZI OAB nº PB11204
EXECUTADO: ANIBAL SEVERINO DA SILVA, RUA SÃO JOÃO 1536, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$540,00

DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo

aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010337-95.2018.8.22.0005
Classe: Desapropriação
Assunto:Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
RÉU: AILTON MARCOS MARTINS, RUA MARINGÁ 2201 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$11.207,49
DECISÃO
Complete-se a exordial, com o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a comprovação do recolhimento, cumpram-se consoante as determinações que seguem.
A parte autora GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de AILTON MARCOS MARTINS para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirma, em sua inicial, que a área mencionada encontra-se localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Afirma ter promovido a avaliação do imóvel, que restou no valor de R$ 11.207,49 (onze mil, duzentos e sete reais e quarenta e nove centavos).
É o breve relatório. Decido.
Conforme demonstram documentos juntados aos autos (DOC V – ID 22484773), notadamente a avaliação realizada por profissionais, o imóvel pertence à parte requerida. Eventualmente, no momento de sua defesa pode a parte requerida demonstrar o contrário com a documentação pertinente.
A parte autora informa que não foi possível a solução amigável entre as partes.
Também restou demonstrado que referido imóvel encontra-se encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-Aneel.
A legitimidade da autora para propor a presente ação está respaldada no contrato de concessão (doc. III ID 22484768), bem como na resolução autorizativa (doc. IX ID 22484779), ambos apresentados com a inicial.
Com relação ao valor oferecido na inicial, não obstante possa o juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias.
Dessa forma, considerando que a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora.
Com relação ao fumus boni iuris, demonstra-se pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a ora autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.
Assim, é de ser concedida a liminar inaudita altera pars mediante o prévio depósito da importância pela qual foi avaliado o bem mencionado na inicial.
Com essas considerações hei por bem em conceder a liminar pretendida, para o fim de imitir a autora, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse, limita-se a 0,2900 ha.
Para a expedição do MANDADO de imissão deverá a parte autora realizar o prévio depósito da importância de R$ 11.207,49 (onze mil, duzentos e sete reais e quarenta e nove centavos) em conta a cargo deste juízo.
Promovido o depósito, SERVIRÁ A PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO da autora na posse do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar. Cumprido, promova-se a citação do réu.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010419-29.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
DEPRECANTE: L. A. D. S., RUA BRASILÉIA 2969, - DE 2913/2914 A 3168/3169 JORGE TEIXEIRA - 76912-695 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: C. L. D. S., RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1453 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, e diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000312-58.2016.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: H. R. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, RUA COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2464 DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO APARECIDO DA COSTA, RUA XAPURI 2580 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LENICE SIMONE DOS REIS COSTA, RUA XAPURI 2580 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
A parte autora apresenta novo endereço do executado Henrique Ribeiro de Oliveira - Av. Castelo Branco, 19195, Bairro Liberdade, na cidade e comarca de Cacoal/RO, CEP: 76.967-4921 ou ainda na Rua Guanabara, 1188, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, CEP: 76.804.166.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$19.357,51.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CARTA A.R/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007344-16.2017.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: ALMIR DO NASCIMENTO SOARES, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2794, - DE 2710/2711 A 2956/2957 VALPARAÍSO - 76908-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$12.023,17
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo da suspensão conforme DESPACHO retro, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o andamento ao feito e mannifeste sobre o ofício id 16451769, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009563-02.2017.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAÚ, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO SN, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: ROSEMILTON DE LIMA PINHEIRO, RUA BOA VISTA 1372, PROX A IGREJA VALPARAÍSO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$26.685,12
DESPACHO
O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005617-85.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0000713-88.2011.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Liminar
AUTOR: MARTINI & FUGIWARA LTDA - ME, AV. BRASIL N.491 AV. BRASIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉU: Saint Martin Ind de Confecções Ltda, RUA 02-A, QUADRA 574, LOTE 03, FN-41 AEROVIÁRIO - 74870-290 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.812,48
DESPACHO
Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por meio do qual o exequente pretende a inclusão dos sócios da sociedade empresária executada ante a insuficiência de bens pra satisfação de bens para saldar a dívida com base nos termos do art. 28 §5º do CDC.
Pois bem, conforme a origem do débito trata-se da negativação do nome da requerente por conta de uma duplicata. Vê-se que não se trata de uma relação de consumo, mas de um tratamento comercial entre duas empresas, não se tratando de uma relação consumerista devendo ser aplicada as regras do CC. O que não impede que seja reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica.
Porém por se tratar da aplicação de outro DISPOSITIVO, também os requisitos são outros. Na relação consumerista é adotada a teoria menor não existindo os mesmos requisitos da teoria maior adotada pelo Código Civil, que é a aplicada ao caso concreto, onde é necessária a presença de abuso da personalidade jurídica, desvio de FINALIDADE ou ainda a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC.
Anterioremente, no (ID 11365192 - Pág. 47/49) foi requeirdo com base no CDC, o uqe já foi indeferido, inclusive.
Assim, intime-se a parte exequente para que comprove os requisitos necessários para atendimento ao seu pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo momento, já indique os endereços dos sócios para, caso for deferido o pedido de desconsiderção da personalidade jurídica, já proceda a citação.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008133-78.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Profissionais, Custas
EXEQUENTE: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2233, SALA 4 DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303
MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO OAB nº RO4090
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA, AC MIRANTE DA SERRA, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906
Valor da causa:R$156.283,07
DECISÃO
O exequente informa o equívoco ao não vincular o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA ao processo físico originário autos n. 0007122-75.2014.8.22.0005, proveniente do juízo da 3ª Vara Cível desta comarca (ID 22131856).
O inciso II do artigo 516 do novo Código de Processo Civil, dispõe que “o cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Posto isso, declaro-me incompetente para atuar no feito e declino em favor do Juízo supramencionado.
Remetam-se autos ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, consignando minhas singelas homenagens.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0012332-73.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI, RUA JOÃO PIMENTA, 1034 AURÉLIO BERNARDI, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814
ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667
RÉU: OI / SA, AV. LAURO SODRÉ 3290 DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011111-60.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A., RUA XV NOVEMBRO S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
EXECUTADOS: EMPRESA DE PECAS RONDONIA LTDA - EPP, AV. TRANSCONTINENTAL, 2221, RIACHUELO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNALDO DA SILVA FERREIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1068 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$11.853,93
DESPACHO
A consulta ao sistema RENAJUD, localizou diversos veículos, mas com restrições judiciais, consoante anexo. Não localizei veículos em nome da empresa executada.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse na penhora dos veículos ou requeira o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008974-73.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: RONIVON DIAS DE JESUS, RUA MARACATIARA 1902, T-20 NOVA BRASÍLIA - 76908-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C.BRANCO, "OFFICE PARK" T.JATOBA,9 ANDAR, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$12.344,37
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010449-64.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: MARIA ANA MIGUEL EUZEBIO, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1434 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$4.083,75
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
bio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010455-71.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: GIANI VICTOR CRUZ MILOCH, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1882, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.780,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7012041-17.2016.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: M. D. L. C. F. V., RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
INVENTARIADO: S. V., RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
A inventariante não se opõe pela habilitação dos herdeiros, requerendo o prosseguimento do feito.
Assim, intimem-se os herdeiros habilitados, para, que no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto as primeiras declarações, no mesmo prazo, providenciem a comprovação do pagamento do ITCD, conforme ID 11596864.
Ao cartório, para habilitação dos herdeiros.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006547-06.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico
AUTOR: ITAMAR LOPES MARRIEL, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2450, - DE 2450 AO FIM - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76909-839 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
RÉU:MUNICIPIODEJI-PARANA,AVENIDATRANSCONTINENTAL 2351 1 andar, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$363.683,33
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001536-30.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: C F MORALES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CHUMBO - ME, RUA SENA MADUREIRA 1215, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
Valor da causa:R$4.228,32
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010916-77.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA BRASIL 612A, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
EXECUTADO: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 KM 01, LINHA SANTA RITA - ZONA RURAL - CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037
Valor da causa:R$3.272,10
DECISÃO
CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada nos autos, aduzindo que o Magistrado deixou de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência e condenação a litigância de má-fé (ID 19757264).
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, ao contrário do que alega o embargante, este juízo apenas deixou de se manifestar quanto a condenação em honorários de sucumbência.
No tocante ao pedido de litigância de má-fé, este foi reconhecido na SENTENÇA proferida (ID: 19547243).
Desta forma, conheço parcialmente dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e os acolho, para incluir o seguinte parágrafo da SENTENÇA:

"Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC..
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009005-93.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
AUTOR: ALCIR JOSE GRAEBIN, RUA CASTRO ALVES 1414 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$15.000,00
DESPACHO
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008983-06.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 1534 NOVA BRASÍLIA - 76908-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Valor da causa:R$4.623,00
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifiquei que os documentos juntados na inicial não têm relação com o discutido nos autos.
Considerando que a parte autora recebeu administrativamente parte do valor do prêmio, tenho como certo que os documentos corretos foram apresentados no momento do protocolo do pedido administrativo.
Assim, a fim de evitar a perda da prova pericial já produzida nos autos, bem como por entender que a dilação do período probatório não trará prejuízo aos interesses das partes, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia dos documentos indispensáveis ao julgamento do feito, como cópia do boletim de ocorrência e prontuário de atendimento hospitalar entre outros que julgar necessário.
Após, dê-se vista dos autos à parte requerida, por igual prazo, para ciência e manifestação.
Na sequência, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009927-37.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉU: ODAIR CABRAL DA SILVA, RUA CAUCHEIRO 01044, - DE 988/989 A 1183/1184 CAFEZINHO - 76913-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$603,28, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial

ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008647-31.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: SELTON SOUZA SANTOS, RUA ADROALDO MACIEL 1701 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILSON GONCALVES DOS SANTOS, RUA ADROALDO MACIEL 1701 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$20.000,00
DESPACHO
Inefiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora, entretanto, nos termos do art. 34 do regimento de custas, defiro o recolhimento de custas judiciais ao final da fase de conhecimento.
Nos termos do art. 34 do regimento de custas, defiro o recolhimento de custas judiciais ao final da fase de conhecimento.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 03, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009535-97.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: HUEBERSON CLEBER DE OLIVEIRA, RUA ESTÔNIA 1769 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
RÉU: VAI GAS LTDA - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2794, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$1.538,87,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009992-66.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: MARIA DA PENHA SILVA, RUA SANTA LUZIA 1814, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA SILVA, RUA SANTA LUZIA 1814, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$36.381,41
DESPACHO
A parte autora requer que seja oficiado a SEFAZ/RO para esta fornecer certidão em nome do requerente e de seu filho (falecido), contudo, a própria parte já coligiu aos autos informações que não há inscrição de o autor ou de seu filho (ID 20205420).
Outrossim, mesmo com a possilibilidade em tese da distribuição dinâmica da produção de prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC, no caso em apreço trata-se da início do processo onde a inscrição so seu nome no sistema de proteção ao crédito seria o que daria ensejo da propositura da presente ação, não preenchendo os requisitos previsto naquele DISPOSITIVO, pelo qual indefiro o pedido da parte requerente.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de julgamento do processo nos moldes em que se encontra.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008168-38.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: UILCILENO ALVES DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 94 - GLEBA 40 - LOTE 57 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
RÉUS: REGISTRO GERAL, RUA CATORZE, PENITENCIARIA CENTRAL DO ESTADO JARDIM INDUSTRIÁRIO II - 78098-716 - CUIABÁ - MATO GROSSO, WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO, QUADRA 104 SUL AVENIDA NS 2, CONJ 03 - LOTE 01 PLANO DIRETOR SUL - 77020-030 - PALMAS - TOCANTINS, PAULO ROBERTO SANTIAGO SILVA, RUA URUGUAI 164, APT 01 JARDIM TROPICAL - 78065-160 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$108.000,00
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir sob o n. 7001012-96.2018.8.22.0005 tramitando na 4ª vara cível desta Comarca, razão pela qual, conforme detalhamento adiante procedi o desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud.
Ante o fenômeno da prevenção, conforme preceitua o artigo 59 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao juízo da 4ª Vara Cível, consignando nossos cumprimentos.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005298-54.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: R. DE CASTRO - ME e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0000025-19.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMULLO RISSI MALINI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
EXECUTADO: TRANSPORTES SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR - AM2167
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória. Na sequência, a parte Autora será intimada a comprovar o seu andamento no juízo deprecado.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0001902-62.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLY LEOMAR GRAMELICHY
Advogados do(a) AUTOR: REGINA LUCIA RIBEIRO - RO0004652, MARLENE SGORLON - RO0008212, EDILENE ALVES DA SILVA - RO0007784, LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004890-29.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VIBIA LEONILDA MARIANO, RUA MATO GROSSO 479, APTO 81 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997
RÉU: LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO, PRAÇA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 400 SETOR CENTRAL - 74003-010 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$69.065,84
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento das custas da carta precatória (id 20905611).
Após o recolhimento, proceda-se com o necessário para cumprimento da diligência.
Altere a classificação da parte que não é beneficiária da justiça gratuita.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7007093-95.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: CICERO DE JESUS VIEIRA
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.841,99 (22/09/2016), CDA n. 8003/2016 (Ref: ISSQN - AVULSO/2015)
REFERENTE:
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: CICERO DE JESUS VIEIRA, CPF n. 715.805.732-15, RG n. 000757964S SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
Paula Carinta Faria
Diretora de Cartório em Substituição
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002083-36.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: ERMANDO CARLOS DE OLIVEIRA CODATO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL S/N NRO 8496, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643
RÉUS: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. MOACIR DE PUALA VIEIRA 3646 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WELLINTON ANDRADE DOS SANTOS, RUA BEIJA FLOR 1318 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952, CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9253
Valor da causa:R$60.000,00
DESPACHO
Para que este Juízo promova a realização da diligência requerida no ID 22068562, a parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento da taxa respectiva, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011173-05.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: NEUSA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007218-63.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: SIMONE OLIVEIRA CARVALHAIS MORIS, AVENIDA ARACAJU 741, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.582,76
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, o credor deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Drieto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009861-91.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: CARMERINDA NOVAES DE SOUZA, RUA XAPURI 1722, - DE 1600/1601 A 1883/1884 RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANDREIA MATIAS DA SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 433, sala 01, REAL CREDITO FINANCEIRA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa:R$21.572,48
DESPACHO
Considerando que a parte requerida ANDREIA MATIAS DA SILVA - ME não foi citada, tendo em vista a comunicação frustrada constatada em 23/11/2017, conforme ID 14762798.
Consoante art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), necessária realização de outras diligências para que o requerido seja considerado em local incerto ou ignorado.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de dez dias, consignando que pedidos de diligências eletrônicas (Bacenjud, Renajud, Infojud e outros) deverão vir acompanhados do comprovante de recolhimento da taxa respectiva, consoante nova lei de custas do TJ/RO (art. 17).
Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para citação.
Caso contrário, conclusos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0006318-10.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., RUA DOM PEDRO II 637, SALA 807 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: Nossa Senhora do Carmo Comércio de Produtos Para Agropecuária Ltda M.e., RUA 21 577, CEP: 76980-000 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCEMAR RAMPANELLI, RUA SERINGUEIRAS 144 CAFÉZINHO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$73.393,06
DECISÃO
Conforme detalhamento adiante, procedi pesquisa no sistema RENAJUD e encontrei 4 veículos, razão pela qual, inseri a restrição total de circulação.
Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III do CPC.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006301-10.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A., AVENIDA TENENTE REBELO 675 IRAJÁ - 21230-075 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO OAB nº SP231528, THIENE CERNY RADUAN OAB nº SP308633, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI OAB nº RJ190008, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI OAB nº SP111700
Valor da causa:R$887,85
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado negativo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011110-75.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: MAYCO JOSE AZEVEDO VASCONCELOS, RUA XV NOVEMBRO S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759
NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416
ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
EXECUTADOS: CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA - ME, RUA MATO GROSSO, APT. 82 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODOLFO REBOLO MENDES DE OLIVEIRA, AV- JI-PARANÁ 796, SALA01 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO EVANGELISTA MINARI OAB nº RO574
Valor da causa:R$20.667,65
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do

CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006430-49.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: J. M. DE MELO EVENTOS EIRELI - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, - DE 2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA MARQUES DE MELO, RUA SENA MADUREIRA, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$19.578,40
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD restou infrutífera.
Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003429-22.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ADDISON FERNANDES DE QUEIROZ, RUA VILAGRAN CABRITA 959 CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$828,26
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 40, caput, Lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000480-25.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Nota Promissória, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
EXECUTADO: RAIMUNDO LEITAO ALVES, RUA DAS PALMARES 64 PARK AMAZONAS - 76907-163 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$40.184,58
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a pesquisa no sistema RENAJUD restou infrutífera.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002978-94.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Tribunal de Contas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: R. R. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME, RUA SEIS DE MAIO 375, 1 ANDAR, SALA 04 CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$25.879,97
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, procedi pesquisa de endereço em face do executado no sistema BACENJUD.
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003238-74.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, ALMIRANTE BARROSO 1393 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

EXECUTADO: ARTHUR PISSINATI, ÁREA RURAL, LINHA 16, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOCELENE GRECO OAB nº RO6047
Valor da causa:R$5.296,40
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud e Renajud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003908-15.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária
EXEQUENTE: J. C. RELOJOARIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 819, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Valor da causa:R$14.482,72
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, o credor deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004159-33.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: AHMED ALI DAHAS FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.263,06
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito excutido.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004288-38.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
EXECUTADOS: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA, RUA PARANÁ 642, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J A DE JESUS MOTA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3092, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$29.427,59
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, o credor deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004499-74.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, AVENIDA JI-PARANÁ 856, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO OAB nº RO4787
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA DIAS, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5338 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$60.762,37
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004910-20.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios, Custas, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ANTONIO MAURO DE ROSSI, NOSSA SENHORA DA APARECIDA 318 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, RUA VICTOR CIVITA 77, BLOCO 1, SALAS 202 E 203, BARRA DA TIJUCA JACAREPAGUÁ - 22775-044 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO MATOS DA SILVA OAB nº RJ134806
Valor da causa:R$42.919,01
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006858-94.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: DECORE PORTAS LTDA - ME, RUA MARINGÁ 477, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.011,35
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 40, caput, Lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004783-82.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERON DA SILVA SOUZA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP, AVENIDA HOLANDA 1045 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$10.257,85
DECISÃO
A executada foi citada, porém, não se manifestou nos autos, nem quitou o débito.
Assim, defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
No mesmo sentido, inócua tentativa de bloqueio de veículos, via Renajud (doc. anexo), tendo em vista que o veículo localizado já possui restrição judicial e alienação fiduciária.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (art. 921 do CPC).
Após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010986-31.2016.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: BERNARDI & LIMA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 336 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.113,39
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40, caput, Lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011090-23.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, SL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
EXECUTADO: ALFREDO FERNANDO NOGUEIRA MAIA, SIADA P/ CAMPO NOVO S/N BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$4.222,93
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001983-81.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2906, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990
JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS COLUMBIARA, RUA CEDRO 1960, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.608,26
DESPACHO
Feita a restrição judicial.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.
Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, devendo, ainda, nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).
Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.
No mais.
Expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.
Expeça-se a competente certidão, consignando ainda que, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.
Intime-se a parte exequente para que retire o documento acima mencionado.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 25 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001686-45.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
RÉU: DAVID DE MORAES, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2654 SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.375,49
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007329-47.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MARINEIDE DA SILVA LADISLAU, RUA DOS MINEIROS 621, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B
EXECUTADO: ELIZANA DE FREITAS MELO, AVENIDA MARECHAL RONDON 909, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.180,61
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, procedi busca no sistema RENAJUD, todavia a diligência restou infrutífera.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0000037-38.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária, Liminar
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DR JOSE AUREO BUSTAMENTE MEZANINO - 01530-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
EXECUTADO: LAUDICEIA VENANCIO, RUA BEM TE VI 1749 UNIÃO 2 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$11.514,50
DESPACHO
DEFIRO o pedido de consultas eletrônicas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, cujos resultados seguem anexos.
O bloqueio de valores foi irrisório, não possibilitando a realização de penhora.
A consulta RENAJUD localizou um veículo, entretanto, verifica-se que este já contém restrição judicial no presente processo.
Realizada consulta INFOJUD, verifica-se, conforme documentos anexos, que não constam informações de declaração entregue à Receita Federal.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para satisfação do crédito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003335-79.2015.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉU: TEODORO ANASTACIO PINTO, RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA DE AZEVEDO quadra 20, LT COHAB VILA MARIANA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro pedido de consultas eletrônicas.
Realizei consulta ao Bacenjud, com o seguinte resultado diferente dos anteriores:
AV MAL RONDON 383, BAIRRO: CACERES, RONDONOPOLIS - MT, CEP: 78700-000
A pesquisa ao Renajud restou infrutífera.
Ainda, solicitei junto ao Infojud informações sobre endereços da parte requerida, TEODORO ANASTACIO PINTO, CPF 079.932.691-72, resultando tal consulta no mesmo endereço da inicial, cuja tentativa de citação restou infrutífera.
Portanto, considerando o(s) novo(s) endereço(s) apresentados, cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$8.059,99,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 25 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0010766-94.2012.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA OAB nº RO1217
JULIO CESAR SILVA DE LIMA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: COMUNIDADE TERAPEUTICA VARGEM GRANDE PAULISTA LTDA - ME, ESTRADA DA LAGOA 210 LAGOA - 06730-000 - VARGEM GRANDE PAULISTA - SÃO PAULO, CENTRO TERAPEUTICO VIVA LTDA - EPP, AV. GISELE CONSTANTINO 659 CENTRO - 18110-650 - VOTORANTIM - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANO MARTINS OAB nº SP156009, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº DESCONHECIDO
Valor da causa:R$30.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0004056-87.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL Nº 1701 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: EVALDO ALVES DOS SANTOS, GLEBA G, KM 15 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.244,73
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito excutido.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0029758-45.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDSON VASCONCELOS RAMOS, RUA JÚLIO GUERRA 147 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. V. RAMOS - ME, RUA TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$2.380,06
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 40, caput, Lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011502-51.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA FREITAS PEREIRA, RUA PARANÁ, 1040 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, LEIVAS DE MATTOS ROSA OAB nº RJ96314
Valor da causa:R$255.310,00
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a executada, pessoalmente, por carta com AR, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio a penhora.
Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010934-98.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: DAVID MACEDO FOSTER, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2101 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$6.696,70
DESPACHO
Realizei consulta junto ao sistema INFOJUD, o qual resultou infrutífero, consoante anexo.
Intime-se a exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0006646-03.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TARCIA MARA FABRIS, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, RUA JK 1331 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGUES & FABRIS LTDA - ME, AV. BRASIL 1650 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ILADIS MARVEL BEHR RODRIGUES, RUA JAGUARIBE, 4121, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$143,06
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 40, caput, Lei 6830/80.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002900-03.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: LUCIANA TEIXEIRA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 405, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$106.424,18
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0003128-05.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, 309 309, S-2 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: MILTON DE MELO, AVENIDA JOSE ROBERTO GARCIA MOREIRA 7200 SETOR EMBRATEL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.282,06
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a pesquisa no sistema RENAJUD restou infrutífera.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena dee suspensão, nos termos do artigo 921, III do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004331-72.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: B. P. S., AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: J. J. N. V., RUA PORTO VELHO 2683 DOM BOSCO - 76907-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$9.462,11
DESPACHO
Realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte executada, encontrando os seguintes:
RIO TAPAJOS 1131 JI PARANA SANTA ETELVINA MANAUS RO78961530
Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0055867-62.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Empresa Uniao Cascavel de Transp. e Tur. Ltda
Advogado:Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
Requerido:Joel Luiz Lago, Celso João Lago, C. V. L. - Transportes e Turismo Ltda, Célio Vicente Lago, M. L. Gomes de Lima
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Regularização processual - Protocolar Cumprimento de SENTENÇA via PJE.
Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para protocolar o cumprimento de senteça via PJE.
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008837-94.2010.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZO DA GRACA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA - RO0002199, ILDA DA SILVA - RO0002264
EXECUTADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, HELIO ADIR TAVARES, RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
DESPACHO
Ao exequente para atualização do débito.
Após, voltem.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0012126-30.2013.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA DA SILVA, ENI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Razão assiste a parte autora, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.
Suspenso o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009766-27.2018.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI QUINTINO BARBOSA, MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise à exordial, verifico não constar o valor da causa, bem como a qualificação das partes. Assim sendo, intime-se a parte exequente para emendar a inicial nos termos do art. 319, incisos II e V do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006513-65.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE REGINA DE SOUZA NORA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
EXECUTADO: OI MOVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Desentranhe-se a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA realizado pela parte executada sob Id nº 19335943 dos autos.
Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado de débito e comprovante do recolhimento de custas para bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), a fim de que sejam realizadas as consultas de bens requeridas, sob pena de extinção.
Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0055263-04.2009.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPOLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
EXECUTADO: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, CREUZA LEOPOLDINO DA SILVA, NYLDICE DEO CIDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
DESPACHO
Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica está disciplinada no art. 133 do CPC, e ainda no Provimento n. 0008/2016-CG, publicado no DJ 156 de 19.08.2016 do TJ/RO, em que se estabeleceu que a instauração de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, deverá ser distribuído como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculado ao processo e à Vara de origem.
Assim sendo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000261-80.2016.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: RALIZ TELES CAMELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta junto ao sistema Infojud, localizou-se o seguinte endereço em nome da parte requerida: Rua Mato Grosso, nº 1116, Sala 01, Bairro Telegrafo, Cep 69980-000, Cruzeiro do Sul/AC.
Intime-se a parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003217-06.2015.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RUTH MARTINOVSKI, JOSE LUIS TERAN MORALES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
RÉU: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
DESPACHO
Recolha a parte autora o valor remanescente das custas judiciais iniciais, adiado para depois da audiência de conciliação, já que não houve acordo, nos termos do artigo 12, I, da Lei de regência da cobrança de custas dos serviços forenses do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei n.º 3.896/2016).
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001630-12.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: CHARLES BRITO MARTINS
Endereço: Rua Amazonas, 561, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-850
Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO0001092 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA
Advogado: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB: RO0001037 Endereço: Rua Seis de Maio, 983, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-069
Valor da Causa: R$ 12.500,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011602-62.2015.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER PINTO DA SILVA, OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
EXECUTADO: ALTAIR TALAU, VILFREDO ZAGO, JUNIOR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
DESPACHO
Manifestem-se os exequentes acerca das justificativas apresentadas. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002838-94.2017.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOCELITO A. BIOLCHI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
EXECUTADO: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se na espécie de autos de execução de título extrajudicial, em que nos termos do art. 879, II, do CPC, realizado leilão judicial eletrônico pela leiloeira Srª Evanilde Aquino Pimentel, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, que atenta à Resolução n. 236/2016 do CNJ, promoveu a venda do bem penhorado, com pagamento de comissão de corretagem de 6% que incidiu sobre o valor da arrematação, levada a efeito em segundo leilão por metade do valor da avaliação, qual seja, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Realizado o depósito dos valores, o arrematante se recusou a receber o bem apresentado pelo executado, alegando que não tem como identificar - por estar sem chassi, tratar-se do mesmo levado a leilão, presumindo-se que não compensa a aquisição daquela carreta, tanto que solicitou pessoalmente no cartório - conforme certidão no feito, a desistência da arrematação com devolução do valor, inclusive da comissão da leiloeira.
Como as partes residem nesta comarca, verifique-se se há ainda possibilidade de inclusão do feito na Semana da Conciliação, enviando-o para inclusão na pauta do CEJUSC.
Sem prejuízo, antes de decidir sobre a devolução do valor depositado, deve se manifestar a leiloeira, em 5 dias, sobre o conhecimento do bem, situação atual de manutenção para a devida responsabilização do devedor.
Havendo acordo entre as partes, retornem para DECISÃO.
Em caso contrário, após manifestação da leiloeira deve o devedor se manifestar, bem como o exequente, quanto o prosseguimento do feito.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0065417-52.2007.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO0001047
EXECUTADO: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, LUIZ MALHEIROS TOURINHO - RO000039A
DESPACHO
Realizadas as pesquisas requeridas pelo exequente, conforme espelhos anexos.
Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, de parte do valor indicado na execução.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.
Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados.
De igual forma, promovi pesquisa via Infojud e restrição de veículo no sistema RENAJUD em nome da executada. Quanto ao veículo, diga a parte exequente, em dez dias, se tem interesse na penhora, indicando a localização do bem. No que tange ao Infojud, caso haja bens passíveis de penhora, aponte a exequente, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Decreto segredo de justiça nos termos da Lei.
Intimem-se
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007862-40.2016.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente(s):
Nome: ROSA KLIPE
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: ADRIANA KLIPE DE JESUS
Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006577
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1015, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176
Intimação
Fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s), por meio de seu(s) advogado(s), para manifestar quanto a juntada de oficio DETRAN, caso queira no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010402-90.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
RÉU: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face de ODONTOPREV S/A.
Aduziu a parte autora, que no dia 03/10/2018, observou o desconto em seu contracheque no valor de R$ 493,67 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) referente aos meses de agosto e setembro de 2018, o que totaliza a cifra de R$ 987,34 (novecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Informou que não contratou o referido empréstimo, oportunidade em que pleiteia em sede de tutela provisória de urgência que seja determinado o necessário para impedimento de novos descontos em sua aposentadoria no valor de R$ 493,67 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatei. Decido.
No caso em tela, discute-se, sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade das contratações realizadas entre as partes. Logo, eventuais descontos na folha de pagamento da parte autora poderão decorrer de ilegalidade, o que não se pode admitir.
Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito a probabilidade, resta evidenciada pelos extratos sob ID's 22541776 páginas 01 e ss.
Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos no benefício previdenciário da parte autora e dos transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por haver a possibilidade de ser originada de situação ilegal.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízo a requerida, já que, caso se constate que a parte autora com ela contratou regularmente e que, portanto, os descontos seriam regulares, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face de ODONTOPREV S/A, ambos qualificados, para o fim de determinar a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato de empréstimo discutido nestes autos, no valor de R$ 493,67 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).
Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 04 de dezembro de 2018, às 09h20, a ser realizada na sala n.º 5 (cinco) do prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, e consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta-se a requerida que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro gratuidade da justiça.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
SERVE TAMBÉM COMO OFÍCIO, SOB O N.º 245/2018-GAB2.ªVC-JIJUV, AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, REQUISITANDO-SE A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CONTRATO N.º 0000002, NO VALOR DE R$ 493,67, SUPOSTAMENTE FIRMADO ENTRE MARIA DAS GRAÇAS SILVA e ODONTOPREV S/A, CONFORME EXTRATO SOB ID 22541776, QUE SEGUE ANEXO.
Intimem-se.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
ODONTOPREV S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 58.119.199/0001-51, estabelecida na Avenida Dr Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 14º andar do Edifício Jatobá Torre II, Bairro Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.460-040.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009520-31.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: ANTONIO SOARES RIBEIRO, LUZIA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese o recolhimento das custas pela parte autora, observo que não há opção por audiência de conciliação e, diante da natureza da demanda/valor da causa, há de ser observada a porcentagem de 2% (dois por cento), conforme prescreve o art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Desta feita, tendo em vista que o executado juntou o comprovante de recolhimento de apenas 1% das custas, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento da emenda, a fim de saldar as custas processuais remanescentes.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009696-10.2018.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: JESSICA BELLIZE FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de apresentar o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006391-86.2016.8.22.0005
EMBARGANTE: LUCAS CARDOSO LOPES SEMEGHINI
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior OAB - RO 4974
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, da audiência de instrução redesignada para o dia 21/11/2018, às 08h30m.
ar positivo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009896-17.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAPHAEL ROCHA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007545-71.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente(s):
Nome: NEUDA BATISTA MACHADO
Nome: VALDINEI ROBERTO DOS SANTOS
Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO0002273
Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO0002064
Intimação
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por meio de seu(s) advogado(s), para retirar no cartório da 2 Vara Cível, a certidão de averbação de divorcio, original.
Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Número do Processo: 0010414-68.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: LUCIMAR COSTA MOREIRA LOPES, NIELSON LOPES DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista término de suspensão.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010228-81.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de apresentar o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009949-95.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HENRIQUE ALCANTARA FALAVIGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
EXECUTADO: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de extinção do feito, tendo em vista que o exequente informou que o executado quitou o débito. Assim, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem ônus (Lei de Custas - Lei n. 3.896/16, art. 8º, III).
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 503 do CPC.
Cumprido o necessário arquive-se.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009847-73.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DO CLUBE DE CAMPO NOVO ITAPIREMA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de apresentar o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010099-76.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA JOSUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
RÉU: ODETE RIGATO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002705-23.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO0001790
Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO0002708
Requerido(s):
EXECUTADO: A. L. DE ANDRADE WEAR, ANA LUCIA DE ANDRADE
Valor da Causa: R$ 28.043,37
INTIMAÇÃO
Fica o exequente intimado para manifestar-se acerca do ofício juntado no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer o necessário ao prosseguimento do feito.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
Diméia Rodrigues
Cad 205410

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010335-28.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina

que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010461-78.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CYNTHIA CONCEICAO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia de 04 de dezembrode 2018, às 10h00min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
AZUL LINHAS AÉREAS, inscrita no CNPJ 09.296.295/0001-60 com sede a Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues 939, 9º andar, Alphaville, Barueri/SP.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007677-92.2014.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ADEILDO ALVES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento sob Id nº 20926639.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002504-60.2017.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para esclarecer se possui interesse na penhora deste veículo.
Caso o exequente manifeste interesse, que o mesmo providencie a pesquisa referida no artigo 871, inciso IV, do CPC, a fim de que a penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.
Após, expeça-se termo de penhora do veículo, conforme artigo 845. §1º.
Ao final intime-se o executado, que no prazo de 10 (dez) dias poderá requerer substituição da penhora, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC, bem como que, a incorreção da penhora ou da

avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011616-87.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerimento das partes.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007386-02.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZULMA GONZALEZ IGLESIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONCIO RIBEIRO CORREA - RO4346, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
RÉU: ERIKA CORDEIRO PARIZ, JOCELITO A. BIOLCHI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a necessidade de melhor organização da pauta do juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 09h.
No mais, permanecem as determinações de Id nº 22520366.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0009484-84.2013.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: PAULO JORGE FERNANDES GONCALVES
Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB: RO0002343
Advogado: WILSON VON HEIMBURG OAB: RO0008226
Requerido(s):
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO MATOS E AMARAL LTDA - ME
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B
Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB: RO0003894
Valor da Causa: R$ 27.310,00
INTIMAÇÃO
Ficam OS ADVOGADOS WILSON VON HEIMBURG, OAB RO 8226 e DILCENIR CAMILO DE MELO OAB: RO0002343, intimados para manifestar quanto a petição de Renuncia de mandato, juntada nos autos ID 21584519, e ainda requerer o necessário ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000509-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: PAULO ROSA DE SOUZA
Endereço: Rua Jamil Vilas Boas, 97, RUA DUQUE DE CAXIAS, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-018
Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB: RO0003221 Endereço: CAETANO COSTA, 127, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Requerido(s):
RÉU: ANGELO APARECIDO ARAUJO, ROZANA BRITO DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 954,00
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de intimação de audiência de conciliação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003978-32.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: R. A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
REQUERIDO: N. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de designação de audiência de instrução formulado pelo Ministério Público (Id nº 22272765), intime-se a parte requerida para apresentar cópia dos autos no processo nº 7003959-26.2018.8.22.0005, para viabilizar a análise da preliminar de litispendência suscitada.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006251-81.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ROSANGELA PEREIRA LEAL DA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 51, - até 387/388, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 851, - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-001
DESPACHO
Vistos.
À vista da devolução de AR negativo, defiro o pedido de ID 22435193. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 31 de outubro, às 9 h.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2018, às 10 h e 30 min, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.
Cite-se no endereço informado pelo autor.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010381-17.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. R. R. CONCRETOS EIRELI - ME
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Requerente alega em síntese ter sofrido acidente de trânsito, tendo a ré recusado a efetuar o pagamento. Juntou com a inicial documento que demonstra que o pedido na via administrativa foi interrompido.
Decido.
Os documentos que instruem a inicial demonstra que o cancelamento do pedido na via administrativa ocorreu por falta de apresentação de documentos necessários a regulação do sinistro.
Desta feita, se não houve negativa de pagamento, não há pretensão resistida a justificar a propositura da presente ação, sendo carente de interesse processual.
Ante o exposto, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, I e VI, do mesmo estatuto, sem resolução do MÉRITO.
Indefiro o pedido de gratuidade, vez que não há elementos nos autos que corroborem a alegação de hipossuficiência econômica.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018
Edson Yiukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005433-66.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: DEBORA FERNANDA DE CARVALHO ZACARIAS ALARCON FERNANDES
Endereço: Rua Maringá, 2064, - de 1776 a 2330 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620
Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO0001803
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos,
DÉBORA FERNANDA DE CARVALHO ZACARIAS ALARCON FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reparação Por Danos Materiais e Morais, face AZUL LINHAS AÉREAS S/A, igualmente qualificada, alegando em síntese que adquiriu passagem aéreas da empresa Requerida, 02 passagens aéreas dos voos AD 4391 e AD 2481, para o trecho de Ji-Paraná/Cuiabá/São Paulo para o dia 31 de maio de 2017, e retorno no dia 04 de junho de 2017, de São Paulo/Belo Horizonte/Cuiabá/Ji-Paraná, objetivando a participação no congresso de amplitude internacional voltada para sua área profissional.
Relata que no dia 31 de maio, ao desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, após longa espera da bagagem na esteira, teve seu nome anunciado pelo sistema para comparecer no guichê da requerida, chegando lá foi-lhe informada que havia ocorrido um problema com sua bagagem mas que seria entregue no endereço de destino até as 16hs do mesmo dia.
Afirma que após as 16hs sem a devida entrega da bagagem, entrou em contato com a requerida via telefone, a qual lhe informou que tal situação deveria ser resolvido diretamente no aeroporto.
Alega que no dia seguinte entrou novamente em contato com a requerida, ocasião em que lhe foi informado que por motivo de overload (sobrepeso da aeronave), sua bagagem não teria sido despachada do local de origem.
Aduz que foi privada de seus pertences pessoais, e que não pode vestir-se adequadamente para participar do congresso.
Relata que devido o extravio teve dano material, uma vez que necessitou comprar uma muda de roupa no valor R$ 329,50.
Assevera que sua bagagem foi entregue somente no dia 02 de junho de 2017, fato esse que lhe causou angustia, constrangimento e humilhação.
Postulou a condenação da Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), bem como o valor de R$ 329,50 a título de danos materiais.
Juntou com a inicial o instrumento de mandato e documentos.
Pelo DESPACHO (ID n°. 11090603) foi determinado a emenda da petição inicial, promovendo o recolhimento de custas, emenda apresentada em petição de (ID n°. 11282453).
Em DESPACHO de (ID n°. 13675920), foi determinada a citação da requerida, bem como o recolhimento da complementação das custas no importe de 2%.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID n°. 14360952), oportunidade em que alegou inexistência de ato ilícito, pois em virtude de “overload” na aeronave, ocasionou, por conseguinte, um pequeno atraso na entrega das bagagens dos passageiros.
Afirma que não foi possível realizar a decolagem com a capacidade máxima permitida, o que impossibilitou a acomodação da bagagem da requerida.
Relata que a bagagem da autora foi entregue mo dia 01/06/2017, um dia após o seu desembarque, assim não se trata de um extravio e sim de um pequeno atraso.
Aduz inexistência de dano moral bem como a impossibilidade punitiva, uma vez que não houve nenhuma ilegalidade ou má-fé por parte da companhia, sendo que bagagem foi restituída de forma rápida, agindo a companhia conforme a resolução n°400 da ANAC que regulamenta as hipóteses de extravio temporário.
Assevera inexistência de dano material, uma vez que a autora não demonstrou os danos sofridos.
Afirma que a companhia entrou em contato com a requerente via e-mail solicitando o envio dos comprovantes das despesas emergenciais para o ressarcimento.

Impugnou a inversão do ônus da prova, alegado não está presente os requisitos essências para sua concessão.
Postulou seja julgada improcedente a ação, condenando a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Réplica (ID n°.17208572).
Instadas as partes quanto ao interesse em produzir provas, sem manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
O autor alega que teria sofrido danos materiais e morais em virtude de ao embarcar em viagem de Ji-Paraná/Cuiabá/São Paulo, onde participaria do Congresso Nacional de Dificuldade de Ensino e Aprendizagem, em voo, operado pela ré, sua mala teria sido extraviada, o que lhe teria causado os alegados danos.
Da responsabilidade da Ré
Restou demonstrado nos autos por alegação da parte autora e confirmação da parte ré, que o autor embarcou no dia 31 de maio de 2017 no voo AD 4391 com saída de Ji-Paraná e destino em São Paulo, onde participaria de um Congresso voltado para a sua área profissional, fato este, que está em consonância com os documentos de ID n°. 11031280 e 11031325.
Não há divergência ainda, quanto ao fato de que a bagagem do autor foi extraviada, situação reconhecida pela ré, que porém impugna a reparação dos alegados danos materiais e morais pleiteados pela parte autora, sustentando inexistência de ilegalidade ou má-fé de sua parte.
Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a demonstração de dolo ou culpa, bastando para a configuração da obrigação de indenizar a demonstração da ação e resultado (dano).
Nesta linha, tenho por demonstrada a responsabilidade da ré no evento danoso, uma vez que a autora embarcou na cidade de Ji-Paraná com destino a São Paulo para participar de congresso de aperfeiçoamento em sua área profissional, conforme alegações na inicial e os documentos juntados nos atos do processo, tendo a ré extraviado a bagagem da autora, situação que lhe teria causado diversos aborrecimentos e transtornos, já que trazia consigo, objetos de cunho pessoal, bem como roupas, sapatos e materiais de higiene pessoal.
Assim, fixada a responsabilidade da ré nos eventos danos, cumpre doravante apreciar os pedidos feitos pelo autor.
Dos danos materiais
A parte Requerente afirma que necessitou desembolsar a importância de R$ 329,50 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), para compra de uma muda de roupa, vez que sua roupa encontrava-se dentro da mala extraviada pela requerida.
A Requerida alega que tal pedido deve ser rejeitado, pois não ficou demonstrado pela requente o dano material sofrido.
Razão assiste a Requerida. O dano material deve estar documentalmente comprovado para que a parte faça jus a restituição, muito embora, tenha a requerente trazidos aos autos comprovante de roupas em razão do extravio da mala, não configura por si só dano material, haja vista que não sofreu nenhum prejuízo material, sendo que se de outro modo fosse causaria o enriquecimento ilícito da requerente.
Dos danos morais
A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada observando-se condições pessoais dos envolvidos, objetiva e subjetivamente considerada, bem como atentando ao grau de culpabilidade do ofensor, dado ao caráter pedagógico inerente da medida.
Nesse contexto, tem-se que o valor deferido não corresponde ao pagamento pela dor e angústia experimentados pela ofendida, pois estes não têm preço, o que se busca é uma forma de amenizar o sofrimento vivido pela parte autora, mediante uma compensação com a satisfação e alegria inerentes ao recebimento do valor deferido.
Dentro dos critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais, não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína do ofensor ou o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco deve ser concedida em valor irrisório, devendo ser fixada atento ao denominado princípio da razoabilidade, no sentido desestimular a reiteração da prática de atos semelhantes pelo ofensor, ou que o encoraje a um controle maior no transporte de bagagens a fim de evitar danos futuros.
No presente caso, a teor dos elementos contidos nos autos, a autora é psicóloga, não trouxe nos autos mais informações sobre sua situação socioeconômica, não se tem dúvida que os sentimentos de angústia, indignação e privação ocasionados pelo extravio de bagagem ultrapassam o mero aborrecimento geram o dano moral, impondo-se a compensação. A Ré, por sua vez, consiste em empresa de grande porte, possuindo capacidade econômica expressiva, ao passo em que não há que se auferir o grau de culpa em sua conduta, eis que se trata de responsabilidade objetiva, o que enseja, em consonância com os elementos contidos nos autos, tenho como razoável a fixação da indenização no valor correspondente a R$ 8.000,00 (Oito mil reais).
Registro que o valor fixado, dada a vultuosa capacidade econômica da Requerida, certamente não atingirá o caráter punitivo/pedagógico, mas apenas o compensatório, sendo certo que, em se fosse fixado valor superior, ensejaria o enriquecimento ilícito da Requerente.
Da Sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Ademais, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos contam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente os pedidos formulados por Débora Fernanda de Carvalho Zacarias Alarcon Fernandes nesta Ação de Reparação Por Danos Materiais e Morias movida em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras, via de consequência:
a) Rejeito o pedido de reparação dos danos materiais, nos termos da fundamentação supra;
b) Condeno a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, cujo valor fixo em R$ 8.000,00 (Oito mil reais) a ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso (31/05/2017), com juros legais de 1% (um por cento) a contar da citação.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade, valor dado a causa e dedicação do causídico, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006678-78.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: CICERO DE OLIVEIRA PESSOA
Endereço: Rua Rita Martins Leite, 759, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-854
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 1376, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-001
DESPACHO
Vistos.
À vista da devolução de AR negativo, Defiro o pedido de ID 22547915. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 31 de outubro, às 10 h.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2018, às 09 h e 30 min, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.
Cite-se no endereço informado pelo autor.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010404-60.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NADJA MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 388, Sala 5, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Nome: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 388, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FLAVIO KLOOS
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 385, FZK - Advocacia, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
DESPACHO
Vistos,
Despesas com supostas irregularidades no imóvel não podem ser exigidas no procedimento de execução de título extrajudicial, notadamente por faltar certeza e liquidez, razão pela qual indefiro a inicial neste ponto.
Doravante, a parte para corrigir os cálculos, apresentando demonstrativo de débito, com exclusão do valor lançado como irregularidade de vistoria.
Caso pretenda alguma diligência cautelar do Juízo (bacenjud, renajud), deve desde já comprovar o recolhimento da taxa devida, apontando pedido expresso neste sentido.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009639-26.2017.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO:Nome: ADAO PEREIRA LUNA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 89, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882
Nome: CREUZA PEREIRA LUNA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 89, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: MARIA PEREIRA BUIM
Endereço: Rua Gaspar de Lemos, 42, - até 740/741, Palmital, Marília - SP - CEP: 17510-409
Nome: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Rio Pardo, 1031, - de 803 a 1421 - lado ímpar, Setor Recreativo, Ariquemes - RO - CEP: 76873-033
Nome: ADA MARIA PEREIRA
Endereço: Rua Matogrossense, 388, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-297
Nome: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN
Endereço: Rua dos Pioneiros, 90, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882
Nome: ANA MARIA PEREIRA
Endereço: Rua das Andorinhas, 1820, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512
Nome: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Paraná, 1984, - de 1800/1801 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-646
Nome: RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD
Endereço: athasio rosa, 915, centro, Guaramirim - SC - CEP: 89270-000
DESPACHO
Vistos.
Embora haja nos autos o reconhecimento do pedido por parte dos herdeiros/Requeridos (ID 18942731 e 18942764), verifico das referidas peças que não há o mesmo consentimento em relação à Requerida Raimunda Pereira dos Santos Heitmann (não há transmissão de poderes para tanto no documento de ID 18942764) e ao Requerido, herdeiro por representação, Rodrigo Henrique Pereira.
Cumpra-se, portanto, a escrivania, o DESPACHO de ID 18100472, quanto aos Requeridos ora nominados sendo que, no mesmo prazo

poderão os Requerentes suprir as referidas anuências devendo ainda demonstrar a qualidade de herdeiro por estirpe do Requerido Rodrigo.
Cumpra-se também as demais deliberações contidas no supramencionado DESPACHO.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008915-22.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: THIAGO JACINTO DA SILVA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 812, - de 11/12 a 907/908, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-116
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006728-07.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JOSE CANDOR
Endereço: Área Rural, s/n, LH -ST RITA - proximo a RICAL IND. ALIMENTOS, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB: RO9250 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, loja de atendimento - prox. bradesco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
JOSÉ CANDOR, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que 08/03/2018, funcionários da requerida foram até seu imóvel e, após vistoria, retiraram o relógio medidor de energia elétrica (UC 1384092-4), sob a alegação de ocorrência de irregularidade no relógio medidor.
Diz que posteriormente, foi notificada a pagar multa no valor de R$1.312,67, sob ameaça de corte, todavia, entendo que tal valor é indevido, posto que não praticou qualquer fraude no relógio medidor, o qual está instalado na parte externa de sua propriedade, há 100 metros aproximadamente à frente, não tendo portanto, qualquer vigilância sobre o mesmo.
Alega que a atitude da Requerida em retirar o medidor, notificar para pagamento de débito pretérito, sob ameça de corte, lhe causou grande constrangimento perante a vizinhança, que por sua vez constitui danos de ordem moral que exige reparação.
Postulou liminarmente, a antecipação da tutela, a fim de determinar que a Requerida se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência.
No MÉRITO, postulou, seja declarado nulo o débito de R$1.312,67, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), e ao ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial, o instrumento de mandato e documentos.
A medida liminar foi concedida (ID 19906390), bem como, determinada a citação para contestar no prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos.
Citada a ré, apresentou contestação e documentos (ID 20538532), alegando em defesa que diversamente do alegado pelo Requerente, o valor cobrado não se refere a multa, mas sim, trata-se de diferença de recuperação de receita do período entre 02/2017 a 02/2018, que após a troca do relógio medidor, o consumo passou de 30 a 35 kw para 150 kw.
Alega que todo procedimento adotado obedeceu a Resolução Normativa n. 414-2010, da ANEEL, artigo 130, ou seja, pela média do maior consumo nos 27 meses após a inspeção.
Diz que o valor cobrado foi apurado, com base na média dos três meses posteriores a regularização do relógio, multiplicado por 36 meses, compreendido entre 08/2013 a 07/2016.
Assevera que por ser concessionária de serviços públicos, possui as prerrogativas da Administração Pública, de maneira que, seus atos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, razão porque, incabível a inversão do ônus da prova.
Sustenta que a parte Requerente não sofreu nenhum dano moral que exija reparação, bem como, ausência de ato ilícito praticado pela Requerida a ensejar qualquer responsabilidade, vez que agiu no exercício regular de direito.
Postulou ao final, seja julgada improcedente a ação.
Réplica (ID 20720893).
Pelo DESPACHO (ID 11765249), foi oportunizado às partes a especificação de provas, bem como, determinado à parte Requerida, a juntada do histórico de consumo da UC do Requerente, após a troca do relógio medidor.
As partes afirmaram não terem outras provas a produzir (ID 13393689 e 14218163).
A parte Ré juntou aos autos o histórico de consumo (ID 14218250).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas, passo ao exame das questões postas.
Após analisar as alegações e contra alegações das partes em confronto com o teor dos documentos acostados aos autos e supedâneos jurídicos aplicáveis a espécie, vejo que a pretensão da parte autora não há como ser acolhida.
A Requerida alega que diversamente do alegado na inicial, o valor cobrado da Requerente não se trata de multa, mas sim de recuperação de consumo registrado a menor no período de 02/2017 a 02/2018. Os documentos constantes dos IDs 19810887 e 19810921, demonstram que trata-se de cobrança de recuperação de consumo registrado a menor.

O autor alega não ter praticado qualquer fraude no relógio medidor de sua unidade consumidora, e que o mesmo está instalado fora de sua propriedade, não tendo portanto, meios de manter vigilância sobre o mesmo, razão porque, não deve ser responsabilizado por eventual fraude no mesmo, todavia tal argumento não se sustenta.

Ainda que não tenha pessoalmente praticado fraude no relógio medidor, certo é que este, a partir do momento que passou a registrar consumo menor do que o real, deveria ter acionado a Requerida para sanar a irregularidade, o que não o fez, beneficiando-se da situação, razão porque, deve suportar o ônus da inércia.

Em que pese a sistemática adotada pela Requerida quanto ao exame pericial no relógio medidor de energia elétrica em outra unidade da federação, que dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa, tal circunstância não tem o condão de macular a busca de recuperação do consumo de energia nos casos em que ocorrer o registro a menor como o caso dos autos, recuperação esta que pode ser efetuada sem que seja necessário o exame pericial no relógio medidor.

Nesta questão mais uma vez registro que após a troca do relógio medidor a evolução de consumo de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, afigura-se elemento material e documental que permite aferir se no período anterior o registro do consumo de energia elétrica estava de fato sendo efetuado a menor.

A toda vista é o caso dos autos, nos termos da evolução do consumo registrado no documento (ID 19810826), constata-se que a média calculada com base em quatro meses, passou de 105,5 kWh, antes da troca do medidor, para 270,50 kWh, após a troca.

Assim, da conjugação dos elementos probatórios carreados aos autos, em especial a evolução do consumo registrado na unidade da autora após a substituição no relógio medidor, torna induvidoso o registro a menor de consumo na UC da parte autora, no período anterior e enseja a sua recuperação, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, sem perder de vista o interesse social envolvido, vez que o pagamento a menor resulta na socialização a todos consumidores que pagam regularmente a energia consumida, dada necessidade de se assegurar o equilíbrio econômico financeiro na distribuição do insumo essencial que é a energia elétrica.

Com efeito, conforme já registrado, a sistemática que melhor possibilita a estimativa do consumo efetivo da energia elétrica da unidade consumidora em questão, é a média registrada após a substituição do relógio medidor, conforme histórico de consumo, apresentado pela própria Requerente (ID 19810826), em substituição a sistemática adotada na recuperação de consumo registrada no documento (ID 19810887).

Em suma, tenho como demonstrado nos autos fato, em parte impeditivo e modificativo à pretensão da autora, qual seja a suspensão da energia como sendo decorrente de conduta legítima da requerida em buscar o saneamento das irregularidades no relógio medidor de energia, bem como a busca da recuperação da energia consumida pela autora e registrada a menor, devendo ser utilizada como base de calculo o consumo médio de 270,50kWh.

Também deverá ser mantido o fornecimento da energia elétrica pela requerida a unidade autora, desde que efetuado o pagamento regular do consumo de energia após a adequação do relógio medidor, vez que, a cobrança dos valores pretéritos acumulados condicionado ao pagamento referido, afigura-se abusivo.

Por fim, tendo sido reconhecido parcialmente legítima a recuperação do consumo de energia promovido pela parte autora, há de se ter a conduta da Requerida como decorrente do exercício regular de direito, circunstância suficiente para afastar a alegação de conduta ilícita com que a parte autora busca fundamentar o pedido de indenização por danos morais, com a consequente rejeição deste pedido.

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ CANDOR, nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, via de consequência:

1. Reconheço o excesso do valor cobrado na recuperação de energia e determino que o cálculo seja efetuado, tomando como base o consumo médio dos últimos quatro meses posteriores a troca do medidor, que importa em 270,50 kWh mensais;
2. Confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente, não podendo a requerida suspender o fornecimento de energia elétrica em razão dos valores pretéritos os quais devem ser cobrados pelas vias judiciais própria;
3. Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra;

Ante a sucumbência parcial, condeno as ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Patronos das partes contrárias, no importe de 10% (dez) por cento, sobre o valor da causa, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do § 2º, I a IV, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários que incumbem à parte Requerente, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas arquivem-se.

P.R.I.

Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010428-88.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: CESAR ZARDO

Endereço: 7 DE SETEMBRO, 2459, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço:, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 26 de Novembro de 2018, às 11horas, para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.

Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.

Oficie-se o Juízo deprecante.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.

Intime-se.

Terça-feira, 30 de Outubro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 DIAS
DE: FRANCISCO VALDECI DE SOUZA, brasileiro, CPF. 204.327.472-49.
FINALIDADE 1.CITAR a parte requerida, para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 7.610,42 (sete mil, seiscentos e dez reais e vinte e quarenta e dois centavos), em espécie, ciente de que o referido valor será atualizado na data do efetivo pagamento, e querendo, poderá opor EMBARGOS, no prazo referido acima, sob pena de constituição em título executivo judicial e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. 2. INTIMAR de que no caso de integral pagamento no prazo mencionado, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Ação Monitória, proposta por Posto Nortão Ltda. Não efetivado o pagamento nem interpostos os embargos monitórios, a parte requerida deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação inicial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, ficando desde já arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "A parte autora alega ser credora da parte requerida da importância de R$ 7.610,42 (sete mil, seiscentos e dez reais e vinte e quarenta e dois centavos), originária da venda de combustível, representada pelos cheques n. 000522, Banco HSBC, 000480 e 000479, Banco Itaú, e pede seja ela citada nos termos do procedimento da ação monitoria para pagar o débito".
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000977-73.2017.822.0005
Classe: Monitória
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Posto Nortão Ltda
Advogado: Bruno Schuawle Oliveira OAB/RO 8248
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO:JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br – ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0011545-15.2013.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MARIA GERMANA DA CONCEICAO
Endereço: Linha Gardenia Lote 54, lote 54, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Endereço: rua Curitiba, 2113, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
POLO PASSIVO: Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Rua Pio XII esquina com Avenida Presidente Dutra, Esplanadas das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-210
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Indenização por Danos Materiais por Desapropriação Indireta, proposta por Maria Germana da Conceição, qualificada nos autos às fls. 03, em face da União Federal e Estado de Rondônia, igualmente qualificados, na qual alega em síntese, que é legítima proprietária do imóvel denominado lote 54, gleba Pyrineo, seção "A", localizado da Estrada do km 05, neste Município de Ji-Paraná-RO.
Sustenta que os Requeridos abriram uma estrada para trânsito de veículos, conhecido como anel viário, ensejando a expropriação de 2,9320 há de sua propriedade, a qual ficou dividida em dois, sendo eles 54 e 54-A, contendo 25,9120 ha e 5.5380 ha respectivamente.
Afirma que a área expropriada está avaliada em R$293.900,00, conforme avaliação mercadológica da área.
Fundamenta sua pretensão nos art. 5º, XXIV, da CF/88 e jurisprudência do STJ.
Postula sejam condenados os Requeridos ao pagamento da indenização, pela desapropriação indireta, no valor de R$293.900,00 (duzentos e noventa e três mil, novecentos reais).
Juntou com a inicial os documentos (fls. 15/39).
Em DECISÃO inicial, foi declinada da competência em favor do Juízo Federal, tendo em conta a presença da União no polo passivo.
Pelo Juízo Federal, foi determinada a citação dos Requeridos.
Apresentada a contestação pelo Estado, foi deferida a inclusão no polo passivo do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia – DER e Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, os quais foram citados e contestaram o feito.
O Requerido DER/RO, em sua contestação (fls. 114/116), alega em síntese, ser parte ilegítima a figurar no polo passivo.
No MÉRITO, alegou não ter praticado qualquer ato de expropriação do imóvel da Requerente, tendo em conta que, quando do início da terraplanagem a asfaltamento da estrada do anel viário, referida estrada já existia no local, portanto, aberta anteriormente.
Sustenta ainda que a parte Requerente não suportou dano material, vez que não sofreu diminuição de sua área. O documento do imóvel indica a área total do imóvel como sendo 31,49 ha, tendo o Requerente informado na inicial que a estrada separou seu imóvel em duas partes, contendo 25,9120 ha e 5,5380 ha, respectivamente, totalizando 31,45 ha, portanto quase o tamanho da área indicada do documento do imóvel.
Postulou o acolhimento da preliminar, para que seja excluída do polo passivo. No MÉRITO, seja julgada improcedente a ação.
Réplica (fls. 123/124), na qual a parte Requerente aduz que a área ocupada pelo Requerente será demonstrada através de prova testemunhal.
Citada a União Federal, apresentou contestação (fls. 57/61).
Em DECISÃO (fls. 155/160), o Juízo Federal, determinou a exclusão da União, Estado de Rondônia e DNIT, do polo passivo da lide, tendo determinado o prosseguimento tão somente em relação ao DER/RO, e declinado da competência em favor deste Juízo.
Recebidos os autos neste Juízo, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada (fls. 176), tendo sido colhidos os depoimentos pessoal da parte Requerente e de sua testemunha. Foi dada a instrução por encerrada. As partes em sede de alegações finais, ratificaram suas manifestações iniciais.
Os autos vieram conclusos para DECISÃO, contudo o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que a parte Requerida juntasse aos autos projeto e/ou contrato da abertura da estrada denominada "anel viário", o que foi atendido pela Requerida (Ids 19768677- pag. 1- 19768772 – pag.3).

Instada a Requerente a se manifestar sobre os documentos, alegou que os mesmos não se prestam a demonstrar a data em que foram iniciadas as obras de abertura da estrada. Postulou fosse intimada a Requerida a comprovar o início da execução da obra.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido da Requerente não deve ser deferido, tendo em conta que os documentos trazidos pela Requerida são suficientes para demonstração do início da execução de abertura da estrada.
Das Preliminares
As preliminares suscitadas pelas partes já foram resolvidas pelo Juízo Federal, cuja DECISÃO manteve-se irrecorrida.
Da Questão Prejudicial de MÉRITO - Prescrição
Analisando o autos, em especial os documentos juntados pela Requerida, observo a existência que questão prejudicial de MÉRITO a ser analisada, a saber a prescrição da pretensão, que por sua vez, deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.
Consta do termo de re-ratificação e devolução de prazo (ID 19768695, pag.1), que o prazo de CONCLUSÃO original de 120 dias consecutivos, iniciou-se em 07/10/1996, de modo que pode-se concluir que a execução da obra de abertura da estrada iniciou-se nesta data.
A parte Requerente afirma que a execução não ocorreu nesta data, mas apenas em 2012, contudo sem razão, vez que em 2012, teve início a obra de pavimentação, que não se confunde com a obra de abertura da estrada, sendo esta que constituiu o ato de apossamento pelo poder público e marco inicial do prazo prescricional.
Tem-se portanto, que o apossamento da área pelo poder público, ocorreu com o início da execução da obra de abertura da estrada iniciada em 07/10/1996.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou que, nas ações de desapropriação indireta, o prazo prescricional é equivalente àquele previsto para a usucapião extraordinária, sendo ele de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1.916 (art. 550), pacificado com a edição da Súmula 119/STJ, segundo a qual a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.
Com a entrada em vigor do Código Civil de 2.002, o prazo da usucapião extraordinária foi reduzido para 15 anos de acordo com art. 1.238, caput, podendo, ainda, para fins de aquisição imobiliária, ser minorado para 10 anos nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Como não há um prazo prescricional específico previsto no CC/2002 para as desapropriações indiretas, deve-se aplicar a lógica jurídica da Súmula 119/STJ ou seja, aplicar por analogia o prazo da usucapião extraordinária.
Nesse sentido, o Código Civil de 2.002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário de 20 anos para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), considerando que no local fora aberta uma estrada, que é uma obra de caráter produtivo, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no novo código (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas.
O novo prazo estabelecido deve ser aplicado quando, entre a entrada em vigor do CC/2002 e o evento danoso, já tenha decorrido menos da metade do prazo prescricional previsto no CC/ 1916, essa é a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
Assim, iniciado o prazo prescricional em 01.01.2003, ou seja, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e acrescido do prazo de 10 anos, previsto no art. 1.238, parágrafo único, do CC/2002, o prazo prescricional findou em 01.01.2013, mas a ação somente foi proposta em 17/09/2013. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1565376 MT 2015/0282082-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2017), de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Diante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, declaro prescrita a pretensão da Requerente Maria Germana da Conceição, nesta ação de Indenização por Danos Materiais por Desapropriação Indireta, promovida contra Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.
Ante o ônus da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Procurador do Requerido, que fixo de 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, c/c § 19 do CPC;
Os honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º,do CPC;
Sem custas face o benefício da gratuidade judiciária.
Sem remessa necessária, eis que a DECISÃO é favorável ao Poder Público.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7012005-72.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 938, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2182, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: IVANI ALVES TRINDADE
Endereço: Rua Soldado da Borracha, 63, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
DECISÃO
aguardando bacenjud, depois fazer averbação da penhora na matrícula do imóvel.
Vistos,
1 - Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud que retornou resposta negativa, conforme tela em anexo.
2 - Ato contínuo realizei bloqueio do imóvel indicado a penhora.
Cabe a parte exequente diligenciar perante o Cartório de Registro, a fim de quitar os emolumentos pelo registro de penhora, informando o número de protocolo PH000237992, pena de restar prejudicada a inclusão da penhora. Prazo de 5 (cinco) dias.
3 - Doravante, proceda a avaliação do imóvel, intimando o executado e cônjuge sobre a penhora e avaliação.
Lote urbano n. 324-A, Quadra 55, situado na Avenida Transcontinental, bairro 02 de Abril, com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: para a Avenida Transcontinental, medindo 10,00 metros; FUNDOS: com o Lote n. 333, medindo 10,00 metros; LADO DIREITO: com a Rua Abílio Freire dos Santos, medindo 30,00 metros; LADO ESQUERDO: com o Lote 324, medindo 30,00 metros, localizado nesta cidade de Ji- Paraná/RO, de propriedade do Sr. Ivani Alves Trindade, Registro Geral – Livro 2 do 1º Cartório de
Registro de Imóveis – Matrícula n. 28.869.
DÉBITO: R$ 51.671,17 (cinquenta e um mil seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até 07/06/2018.
SIRVA COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

Proc.: 0070009-91.1997.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Executado:Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Maria Eliza Alonso Cidin, Paulo Roberto Santos da Silva, Reneé Alonso Garcia Cidin, José Mauro Alonso Cidin, Ana Leticia Alonso Cidin da Silva
Advogado:Alice B. Reigota (RO 164), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
DECISÃO:
DECISÃO conjunta para os executivos fiscais de números:0070009-91.1997.8.22.00050012300-98.1997.8.22.00050069765-16.2007.8.22.00050079208-54.2008.8.22.00050035199-12.2005.8.22.00050059226-40.1997.8.22.0005 0012378-92.1997.8.22.00050069973-49.1997.8.22.00050031027-22.2008.8.22.00050068084-11.2007.8.22.00050026425-51.2009.8.22.00050003295-66.2008.8.22.0005. Tendo em vista que a empresa executada não se enquadra na Lei Estadual n. 3.511/2015, indefiro o pedido de remissão sobre as CDA´s mencionadas na DECISÃO de fl. 839. A justificativa apresentada pelo exequente às fls. 872-873, informa que os executados parcelaram e reparcelaram seus débitos, sendo que estes não foram cumpridos e os valores pagos foram utilizados para amortização do saldo devedor. Este fato não foi impugnado pelos executados à fl. 875, de modo que resta evidente que uma vez não honrado o parcelamento do débito, os valores pagos são absorvidos pelo montante originário devidamente corrigido. Por outro lado, verifica-se que a exequente indicou o valor principal devido de R$ 615.919,47 (seiscentos e quinze mil novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), bem como a quantia de R$ 221.816,48 (duzentos e vinte um mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários, totalizando a quantia de R$ 837.735,95 (oitocentos e trinta e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), informando que para metodologia de abatimentos, segregou os valores relativos aos honorários e considerou as adjudicações apenas para o abatimento dos débitos principais, o que resultou em um abatimento maior no valor principal devido. Dessa forma, adotei o mesmo parâmetro utilizado pela exequente, passando a extinção dos executivos fiscais da seguinte maneira: - Autos n. 00069973-49.1997.8.22.0005:O valor originário da CDA n. 00118-02-3187/97, em 18/09/1997 era de R$ 300.944,09 (trezentos mil, novecentos e quarenta e quatro mil e nove centavos) (fl. 08). Nesta execução, um imóvel da executada foi penhorado e avaliado em 31/05/2004 (fls. 101-103) pelo valor de R$ 1.157.600,00 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), mas só foi adjudicado em 25/07/2008, razão pela qual o valor do débito foi atualizado e o valor do imóvel corrigido até àquela data, perfazendo assim, um valor devido de R$ 1.230.133,72 (um milhão, duzentos e trinta mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), mais R$ 123.013,37 (cento e vinte três mil e treze reais e trinta e sete centavos) relativos a honorários advocatícios, sendo que o valor do imóvel ficou estimado em R$ 1.423.250,69 (um milhão, quatrocentos e vinte três mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos). Dessa forma, acolho a forma de compensação utilizada pela exequente em seus cálculos apresentados às fls. 853-867, não incluindo o valor devido a título de honorários, visando a extinção do maior número de executivos fiscais, salientando que o valor dos honorários será listado e incluído ao final, no valor remanescente devido. Assim, considerando o valor do imóvel de R$ 1.423.250,69 (um milhão, quatrocentos e vinte três mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) e o valor do débito de R$ 1.230.133,72 (um milhão, duzentos e trinta mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), resta um crédito a ser utilizado nas demais execuções, no valor de R$ 193.116,97 (cento e noventa e três mil cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos). Diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 00118-02-3187/97, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0059226-40.1997.8.22.0005:O valor originário da CDA n. 00038-02-3107/97, em 30/06/1997 era de R$ 10.174,68 (dez mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) (fl. 04). Considerando a existência de crédito em favlor da executada no valor de R$ 193.116,97 (cento e noventa e três mil cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos) dos autos nº 0069973-49.1997.8.22.0005, na data de 25/07/2008, o o desta ação foi atualizado até tal data, perfazendo um débito de R$ 41.924,88 (quarenta e um mil novecentos e vinte quatro reais e oitenta e oito centavos), mais honorários no valor de R$ 4.192,49 (quatro mil cento e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). Assim, abatendo-se a quantia devida, resta a executada um crédito a ser usado para quitação de outra execução, o valor de R$ 151.192,09 (cento e cinquenta e um mil cento e noventa e dois reais e nove centavos). Diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 00038-02-3107/97, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0035199-12.2005.8.22.0005 – (bem adjudicado):O valor originário da CDA n. 20050200001549, em 04/07/2005 era de R$ 4.388,48 (quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e centavos) (fl. 03). Realizou-se a penhora de bens móveis do executado em 13/01/2006 (fls. 11-12) cujos bens foram avaliados em R$ 4.660,00 (quatro mil seiscentos e sessenta reais).Dessa forma, tendo em vista que a adjudicação dos bens ocorreu em 27/07/2010 (fl. 47), o valor do débito e dos bens foi atualizado até tal data, perfazendo uma quantia devida de R$ 8.891,26 (oito mil oitocentos e noventa e um reais e vinte seis centavos), mais honorários no valor de R$ 889,13 (oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos) e o valor do bem atualizado foi de R$ 5.873,10 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e dez centavos). Assim, ainda remanesce um saldo devedor de R$ 3.018,16 (três mil e dezoito reais e dezesseis centavos), que serão descontados do crédito existente nos autos n. 0069973-49.1997.8.22.0005, que corrigidos até a data de 27/07/2010 (adjudicação) era de R$ 166.200,86 (cento e sessenta e seis mil e duzentos reais e oitenta e seis centavos).Logo, descontado o saldo devedor, restará um crédito a ser utilizado em outro processo, no valor de R$ 163.182,70 (cento e sessenta e três mil cento e oitenta e dois reais e setenta centavos). Diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 20050200001549, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0069765-16.2007.8.22.0005:O valor originário da CDA´s n. 20060200989028, 20060200989221 e 20060200989127 em 13/12/2006 era de R$ 3.349,86 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) (fl. 03), R$ 1.411,18 (um mil quatrocentos e onze reais e dezoito centavos) (fl. 06) e R$ 338,93 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) (fl. 07), respectivamente.Assim, considerando a existência de crédito no valor de R$ 163.182,70 (cento e sessenta e três mil cento e oitenta e dois reais e setenta centavos) nos autos n. 0069973-49.1997.8.22.0005, até a data de 27/07/2010, os débitos desta ação foram atualizados até tal data, cujos valores resultaram em R$ 5.826,63 (cinco mil oitocentos e vinte seis reais e sessenta e três centavos), R$ 2.454,56 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e R$ 589,53 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), totalizando um

débito de R$ 8.870,72 (oito mil oitocentos e setenta reais e setenta e dois centavos).Com relação aos honorários, o valor devido é de R$ 582,66 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), R$ 245,46 (duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e R$ 58,95 (cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), respectivamente, totalizando a quantia de R$ 887,07 (oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), que por ora não serão compensados, como já dito anteriormente. Assim, abatendo-se o valor principal devido do crédito existente, resta a executada um saldo a ser usado para quitação de outra execução, o valor de R$ 154.311,98 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e onze reais e noventa e oito centavos). Diante da quitação das dívidas fiscais representadas pelas CDA´s n. 20060200989028, 20060200989221 e 20060200989127, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0068084-11.2007.8.22.0005 – tem bem adjudicado:O valor originário da CDA n. 20060200989168 em 13/12/2006 era de R$ 513,71 (quinhentos e treze mil e setenta e um centavo) (fl. 03). Em 05 de janeiro de 2010, após ter adjudicado um bem da executada, no valor de R$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), a exequente indicou como valor devido a quantia de R$ 158,48 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Assim, considerando a existência de crédito no valor de R$ 154.311,98 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e onze reais e noventa e oito centavos) nos autos n. 0069973-49.1997.8.22.0005, até a data de 27/07/2010, o débito desta ação foi atualizado até tal data, resultando um valor devido de R$ 174,77 (cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), mais R$ 17,48 (dezessete reais e quarenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios.Assim, resta a executada um saldo a ser usado para quitação de outra execução, o valor de R$ 154.137,21 (cento e cinquenta e quatro mil cento e trinta e sete reais e vinte um centavos). Diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 20060200989168, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0026425-51.2009.8.22.0005:O valor originário das CDA´s n. 20080200006086 e 20080200006106 em 21/08/2008 eram de R$ 477,57 (quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 05) e R$ 409,66 (quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos) (fl. 06). Assim, considerando a existência de crédito no valor de R$ 154.137,21 (cento e cinquenta e quatro mil cento e trinta e sete reais e vinte um centavos) nos autos n. 0069973-49.1997.8.22.0005, até a data de 27/07/2010, os débitos desta ação foram atualizados até tal data, cujos valores eram de R$ 642,76 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) e R$ 551,36 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), perfazendo um valor devido de R$ 1.194,12 (um mil cento e noventa e quatro reais e doze centavos).Além do que, o valor devido a título de honorários é de R$ 119,42 (cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos), sendo R$ 64,28 (sessenta e quatro reais e vinte oito centavos) e R$ 55,14 (cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), respectivamente. Assim, resta a executada um saldo a ser usado para quitação de outra execução, o valor de R$ 152.943,09 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e três reais e nove centavos). Diante da quitação das dívidas fiscais representadas pelas CDA´s n. 20080200006086 e 20080200006106, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0079208-54.2008.8.22.0005:O valor originário da CDA n. 20080200004295 em 26/05/2008 era de R$ 493,94 (quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) (fl. 04). Assim, considerando a existência de crédito no valor de R$ 152.943,09 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e três reais e nove centavos) nos autos n. 0069973-49.1997.8.22.0005, até a data de 27/07/2010, atualizei os débitos desta ação até tal data, encontrando um valor devido de R$ 697,02 (seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos) mais R$ 69,70 (sessenta e nove reais e setenta centavos) relativos a honorários advocatícios.Assim, abatendo-se o valor principal devido, resta a executada um saldo a ser usado para quitação de outra execução, o valor de R$ 152.246,07 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 20080200004295, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0012300-98.1997.8.22.0005:O valor originário da CDA n. 00258-02-3031/97 em 11/04/1997 era de R$ 16.925,23 (dezesseis mil novecentos e vinte cinco reais e vinte três centavos) (fl. 03). Em razão de penhora realizada nos autos de outra execução fiscal – n. 0147931-14.1997.8.22.0005 (5ª Vara Cível) foi depositado em conta judicial vinculada a esta execução, em 08/12/2016, a quantia de R$ 70.441,26 (setenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte seis centavos). Todavia, a exequente levantou a quantia somente em 30/06/2017, razão pela qual atualizei o débito até tal data, cujo valor era de R$ 187.169,98 (cento e oitenta e sete mil cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) e honorários no valor de R$ 18.717,00 (dezoito mil setecentos e dezessete reais).Assim, deve se abater da quantia devida – R$ 187.169,98 (cento e oitenta e sete mil cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) o valor levantado – R$ 73.304,38 (setenta e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), restando um saldo devedor de R$ 113.865,60 (cento e treze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos). Além do que, atualizando o saldo remanescente em favor da executada dos autos n. 0069973-49.1997.8.22.0005 até 30/06/2017, tem-se a quantia de R$ 238.251,57 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), de modo que, abatendo-se o saldo devedor – R$ 113.865,60 (cento e treze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) daquela quantia, tem-se um crédito em favor da executada de R$ 124.385,97 (cento e vinte quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 00258-02-3031/97, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0031027-22.2008.8.22.0005:Nestes autos, cinco são as CDA´s executadas, sendo elas: a) n. 20070200017818, de 18/12/2007, no valor de R$ 1.544,87 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) (fl. 05); b) n. 20070200010562, de 20/06/2007, no valor de R$ 516,12 (quinhentos e dezesseis reais e doze centavos) (fl. 06); c) n. 20070200010056, de 19/06/2007, no valor de R$ 5.314,93 (cinco mil trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos) (fl. 07); d) 20070200017763, de 18/12/2007, no valor de R$ 3.728,70 (três mil setecentos e vinte oito reais e setenta centavos) (fl. 08); e) 20070200017824, de 18/12/2007, no valor de R$ 1.467,16 (um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) (fl. 09). Os valores foram atualizados até 23/03/2018, chegando aos seguintes valores devidos: a) n. 20070200017818, no valor de R$ 6.309,40 (seis mil trezentos e nove reais e quarenta centavos) mais R$ 630,94 (seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) de honorários advocatícios; b) n. 20070200010562, no valor de R$ 2.212,11 (dois mil duzentos e doze reais e onze centavos) mais R$ 221,21 (duzentos e vinte um reais e vinte um centavos) de honorários advocatícios; c) 20070200010056, no valor de 22.783,38 (vinte dois mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) mais R$ 2.278,34 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) de honorários advocatícios; d) 20070200017763, no valor de R$ 15.228,37 (quinze mil duzentos e vinte oito reais e trinta e sete centavos) mais R$ 1.522,84 (um mil quinhentos e vinte dois reais e oitenta e quatro centavos) de honorários advocatícios; e) 20070200017824, no valor de R$ 5.992,02 (cinco mil novecentos e noventa e dois reais e dois centavos) mais R$ 599,20 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) de honorários advocatícios, totalizando assim um débito de R$ 52.525,27 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte cinco reais e vinte sete centavos) e R$ 5.252,53 (cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três

centavos) de honorários. O valor de crédito atualizado até 23/03/2018 é de R$ 125.385,97 (cento e vinte mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), de modo que abatido a quantia devida nestes autos, remanesce um crédito em favor dos executados a ser utilizado em outra execução, no valor de R$ 72.860,70 (setenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e setenta centavos). Assim, diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA´s n. 20070200017818, 20070200010562, 20070200010056, 20070200017763 e 20070200017824, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0003295-66.2008.8.22.0005:O valor originário da CDA n. 20070200004556 em 26/03/2007 era de R$ 818,78 (oitocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) (fl. 03). Houve no curso do processo, a penhora em um precatório, no valor de R$ 3.105,93 (três mil cento e cinco reais e noventa e três centavos), cujo depósito consta nos autos no ID 10357703 – pag. 19, realizado em 02/12/2016. Considerando a atualização do crédito até 23/03/2018, atualizei o débito desta execução até tal data, perfazendo um valor devido de R$ 3.586,86 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) mais R$ 358,69 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) de honorários advocatícios. Ademais, realizei consulta ao depósito judicial e constatei que o valor depositado na conta hoje perfaz R$ 3.459,94 (três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) (documento anexo), de modo que a quantia de R$ 126,92 (cento e vinte seis reais e noventa e dois centavos) deverão ser descontados do crédito, resultando ainda, em um valor de R$ 72.733,78 (setenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) a ser utilizado em outra execução. Dessa forma, declaro a quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 20070200004556, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0070009-91.1997.8.22.0005 – tem valores depositados:O valor originário da CDA n. 00111-02-3180/97, em 17/09/1997 era de R$ 4.406,68 (quatro mil quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos) (fl. 06). No curso da execução, a executada realizou depósitos judiciais em 13/04/2011 e 04/05/2011, nos valores de R$ 23.183,81 (vinte três mil cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos (fl. 265) e R$ 3.067,70 (três mil e sessenta e sete reais e setenta centavos) (fl. 279), bem como efetuou o pagamento de um DARE, no valor de R$ 2.318,38 (dois mil trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios (fl. 259), além de recolher as custas processuais devidas – R$ 695,51 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). Dessa forma, verifica-se que a executada realizou o pagamento de acordo com os cálculos realizados pela Contadoria deste Tribunal à fl. 257, sendo o depositado o valor principal à fl. 265, o valor dos honorários à fl. 259 e das custas às fls. 260/262. Ademais, após reclamações da executada de que a quantia depositada era insuficiente para pagamento do débito, que afirmava ser de R$ 26.251,51 (vinte seis mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) (fls. 266-276), a executada efetuou o depósito da diferença da quantia à fl. 279. Assim, não há mais débito a ser reclamado, razão pela qual, diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 00111-02-3180/1997, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). - Autos n. 0012378-98.1997.8.22.0005:A CDA n. 00246-02-3019/97 tinha como valor originário a quantia de R$ 59.917,17 (cinquenta e nove mil novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), sendo que atualizada até 23/03/2018 resultou na quantia devida de R$ 688.510,53 (seiscentos e oitenta e oito mil quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos) mais honorários advocatícios, no valor de R$ 68.851,05 (sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos). O valor de crédito atualizado até 23/03/2018 era de R$ 72.733,78 (setenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) de modo que abatido da quantia devida, os executados ainda são devedores da quantia de R$ 615.776,75 (seiscentos e quinze mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos). O valor dos honorários advocatícios relativos a todos os executivos fiscais é de R$ 222.367,93 (duzentos e vinte dois mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), diferente daquele informado pela exequente à fl. 843, pois não indicou os honorários da execução n. 0003295-66.2008.8.22.0005. Por tais razões, a quantia devida para fins de prosseguimento da execução fiscal n. 0012378-98.1997.8.22.0005 é de R$ 838.144,68 (oitocentos e trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Assim, considerando que a exequente pleiteou a substituição do bem penhorado, deferida por este juízo à fl. 787, fica neste ato constituída a penhora sobre o imóvel lote urbano n. 07-A, quadra 089, setor 04, situado na Avenida Transcontinental, no segundo distrito deste município, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná sob o n. 10.452 (fl. 334 autos 0070009-91.1997.8.22.0005), avaliado em R$ 5.226.344,00 (cinco milhões duzentos e vinte seis mil trezentos e quarenta e quatro reais) (fl. 350 daqueles autos). Tendo em vista que o imóvel pertence atualmente à 2ª Circunscrição Imobiliária, requisite-se a certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária nº 10.452 ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.Após, oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis para que promova a abertura da matrícula e o respectivo registro da penhora.Translade-se cópia dos documentos de fls. 347-355 dos autos n. 0070009-91.1997.8.22.0005 e desta SENTENÇA para os autos n. 0012378-92.1997.8.22.0005, que terá prosseguimento.Com o registro da penhora supra aludida, expeça-se ofício para levantamento das demais penhoras realizadas nas execuções extintas. Transitada esta em julgado, translade-se cópia de presente SENTENÇA aos executivos fiscais julgados extintos, que deverão ter o respectivo movimento processual junto ao SAP, arquivando-se posteriormente. Com relação ao prosseguimento da execução nº 0012378-92.1997.8.22.0005, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os executados promovam o pagamento do débito remanescente, no importe de R$ 838.144,68 (oitocentos e trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sob pena de leilão do imóvel penhorado.P.R.I.Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008473-49.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Erivelton Martins Dalapicola, Maria de Jesus Pereira, Nilfferson Antônio Luz, Niltherson Antonio Luz, Wellington César Lopes Barbosa, Rita de Fátima Brandão Gutierres, Maria da Purificação Moitinho dos Santos, Cecilia Urbano, Eni Martins Dalapicolla, Gezer Lima de Souza, Elisangela Lacerda de Oliveira Lima, Everaldo Feitosa de Carvalho, Reginaldo Apolinário Guidas, Sirlei Sabino Silva, Roberta de Souza, Cristiano Martins da Silva, Jessica Tozzo Rodrigues, Márcia Regina Gonçalves Rodrigues, Luismar Ferreira de Souza, Elimar Lacerda de Oliveira, Francisca Leandro Vitorino, Helena de Oliveira Alves, Sebastiana Ramos de Santana, Luiza Rosa Calman Lopes, Marcia Aparecida Figueiredo Rosado, José Erivaldo Ferreira de Souza, Eliane de Souza Macedo, Luziel de Souza Silva, Celia Claudia da Silva, Daiane Strege, Terezinha Savi Tomaz, Deusilene Pereira da Silva, Dorival Bispo de Carvalho, Junior de Oliveira Siqueira, Ilson de Aguiar, Niura Lucia da Silva, Ronilda Ribeiro de Lima, Fábio Junior Simões, Sayra Ferreira Soares, Maria Ines Basso, Lucimar da Silva, Maria Ortega de Souza, Levi Teixeira da Silva, Nelci Rodrigues Silva, Lenir Luiz Tomaz, Abimael Lima de Souza, Iolanda Maria Capatto Trevisan, Célio Santos Lana, Flancelio Santos Lana, Haniel Teixeira da Silva, João Sergio Moitinho de Oliveira, Clarise Custodia Barbosa
Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria

Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Ideníria Felberk de Almeida (RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Requerido:Josilane Martins da Silva
DESPACHO:
Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006976-68.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ernesto da Silva
Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S.A.
Advogado:Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
DESPACHO:
Intime-se o requerente para se manifestar quanto a depósito juntado na folha 197, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, conslusos para extinção pela satisfação da obrigação.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010970-75.2011.8.22.0005
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:F. F. P.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:J. T. S.
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
DESPACHO:
Intime-se a requerida via Dje, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da conta bancária para recebimento das verbas alimentares. Com a informação, expeça-se ofício conforme requerido à fl. 46, após, comprovado a implantação dos descontos pelo empregador, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008293-38.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Barbosa
Advogado:Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
DESPACHO:
Tendo em vista a distribuição do cumprimento de SENTENÇA n. 7005100-80.2018.8.22.0005, determino o arquivamento deste, sendo que os valores vinculados a estes autos serão levantados via alvará judicial naquela execução. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011402-55.2015.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Requerido:Otacilio Paiva Filho
DESPACHO:
(Fls. 91/92) Nos termos do artigo 16, da Resolução n. 013/2014-PR, o requerente deverá requerer o cumprimento de SENTENÇA por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007335-47.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Avelino Indústria e Comercio de Implementos Rodoviários Ltda
Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324)
Requerido:Sjb Construtora Comercio e Serviços Ltda
DESPACHO:
Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008464-24.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido:Ivan Cabral Granjeiro
DESPACHO:
Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012441-58.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Oseias Amaral da Silva
Advogado:Oseias Amaral da Silva (OAB/RS 77080), Janice Andrea Kohlrausch (OAB/RS 84391)
Requerido:Mapfre S.a.
Advogado:Euriane de Souza Passos (OAB/RO 3894)
DESPACHO:
Intime-se o requerente quanto aos valores depositados e constantes nas fls. 120 e 158, facultando-lhe ainda a indicação de conta bancária para que seja promovida a transferência de tais valores.Fica desde já autorizada a expedição do alvará ou do ofício para transferência dos valores que encontram-se depositados, devendo em ambos os casos ser promovido o imediato encerramento da conta judicial após a realização do levantamento.Se decorrido o prazo sem manifestação do requerente, promova-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da

Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, cumprindo-se os termos do artigo 447, § 7º, das DGJ.Cumpridas as determinações, voltem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009141-88.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8.905), Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6.684)
Executado:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coleto, José Fernandes Coleto, João Gualberto Coleto, Regina Maria Coleto, Maria Angelica Pereira Coleto, Margarida Guilherme da Silva Coleto, Ednilce dos Santos Coleto
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente quanto a petição e documentos juntados aos autos pelo parte executada a partir da folha 379, especificamente quanto a avaliação do imóvel penhorado já realizada por perito judicial.Considerando o teor da petição do exequente de fl. 527, concedo o prazo de 20 dias para a manifestação.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0239252-13.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo de Oliveira Paz, Niuda Justo Neto Filho
Advogado:Alessandro Magno Martins (OAB/PR 25204), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Requerido:Santander Seguros S.a
Advogado:Milton Luiz Cleve Kuster (OAB/PR 7919), Glauco Iwersen (OAB/PR 21582), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Rafaela Polydoro Kuster (OAB/PR 45057)
DESPACHO:
(Fl. 498) Cumpra-se o DESPACHO de fl. 402 que determinou a transferência do valor depositado em favor do requerido, na conta por ele indicada na fl. 408, promovendo-se o imediato encerramento da conta judicial.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012841-04.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Diego Sales dos Santos
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Serve este DESPACHO de alvará judicial para levantamento do valor de R$0,50 (cinquenta centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01524856-5, em favor do requerente Diego Sales dos Santos, portador do RG n. 0547713-SSP/RO, inscrito no CPF, n. 542.990.042-72, ou sua advogada Dra. Vanessa Saldanha Vieira, inscrita na OAB/RO 3587, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após a transação financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, promova-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, cumprindo-se os termos do artigo 447, § 7º, das DGJ.Comprovado o levantamento ou realizada a transferência para conta judicial centralizadora, retornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008085-49.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Carlos Henrique Aparecido Barlatti Pinto, José Diego Barlatti Pinto, Stephanie Emilia Barlatti Pinto, Josana Alves Pinto, Jonathia Batista Pinto
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Inventariado:Espólio de Jose Alves Pinto
DESPACHO:
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista o trâmite da ação de usucapião n. 7000435-89.2016.8.22.0005. Decorrido o prazo, intime-se o inventariamente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Realizada a distribuição, arquivem-se os autos físicos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010274-68.2013.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Ativa - Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 61, retirando a restrição Renajud lançada anteriormente (comprovante anexo), determinando o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, §2° da Lei 6.830/80.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009410-30.2013.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:administradora de consórcio nacional honda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido:Odiney Barbosa de Souza
Advogado:Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)
DESPACHO:
Determino que a presente DECISÃO sirva de ofício para transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3259, operação 040, conta 1512187-5, ID 04032590012130947, para ML Gomes Advogados Associados – CNPJ 02.906.123/0001-11, no Banco Bradesco, agência 0099-0, conta corrente n. 0285962-9, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, bem como encerrar a conta bancária. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0025755-13.2009.8.22.0005
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Riad Toufic El Hanach
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido:Banco Citibank S. A.
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)
DESPACHO:
Tendo em vista que por mais de 03 (três) vezes o serviço cartorário expediu alvará da quantia e a parte requerida não promoveu

o levantamento do valor, determino a intimação do requerido para que, em 05 (cinco) dias, apresente dados bancários para transferência da quantia. Apresentadas as informações, expeça-se ofício para transferência da quantia em favor do requerido, após, arquivem-se. Se decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, cumprindo-se os termos do artigo 447, § 7º, das DGJ.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015814-63.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S.a
Advogado:Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Requerido:Angela Deniz de Paiva
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
DESPACHO:
Considerando a existência de valores em conta vinculada aos autos, bem como a ausência de recolhimento das custas processuais a que a requerida foi condenada na SENTENÇA de fls. 57-58, encaminhem-se os autos à contadoria para averiguar o valor devido, após, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0017973-76.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elisangela Godez Araujo, Marciel Chaves
Advogado:Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Requerido:Vera Lucia Rocha da Silva Pessin, Ademir Tavares da Silva
Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1.404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Robson Magno Clodoaldo Casula. (RO 1.404)
DESPACHO:
Intimem-se os requerentes para promoverem o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011210-59.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. I. J.
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738), Vanilda E. S. R. Contreiras (RO 240)
Requerido:J. C. L. dos S.
Advogado:Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 555, retirando a restrição Renajud anteriormente lançada, consoante demonstrativo anexo. Assim, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0068664-07.2008.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Juliano Frederico da Silva
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB / RO 586), Jess Jose Gonçalves (OAB / RO 1739), Eronaldo Fernades Nobre (RO 1041)
Executado:David Cardoso, Elen Barbosa da Silva Cardoso
Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
DECISÃO:
Há valores vinculados aos autos, referente a saldo remanescente de bloqueio judicial realizado na conta do autor. Dessa forma, tal quantia lhe pertence, tendo em vista que efetuou o depósito da condenação e nada mais há a ser perseguido nos autos com relação a execução. Assim, determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor JULIANO FREDERICO DA SILVA - CPF 239.289.569-49 e RG 65.637-SSP/RO, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta 01509735-4, devendo a conta ser encerrada. Decorrido o prazo, o alvará judicial, o serviço cartorário deverá certificar-se quanto ao levantamento da quantia, e em caso negativo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010019-13.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sergio Luis Maier
Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
Requerido:OI S. A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
DESPACHO:
Intime-se o requerido para que indique número de conta bancária a fim de que o valor depositado na folha 29 seja transferido em seu favor.Prazo: 05 dias.Após, arquivem-se.Não sendo cumprida a determinação, deposite a referida quantia na conta centralizadora. Em seguida, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007286-40.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paulo Rodrigues da Silva
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido:TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
DESPACHO:
Expeça-se alvará judicial em favor do requerente para levantamento da quantia depositada na folha 71, no valor de R$ 0,60 e seus acréscimos legais, devendo comprovar o levantamento em 10 dias. Após, arquivem-se.Não sendo cumprida a determinação, deposite a referida quantia na conta centralizadora.Em seguida, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003967-69.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Ribeiro Junqueira Neto
Advogado:Renato Antonio Pereira de Souza (OAB/MS 6042), Ana Maria de Assis Carmo (RO 4147), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8.100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
DESPACHO:
Intime-se o requerido para que indique número de conta bancária a fim de que o valor depositado na folha 288 seja transferido em seu favor.Prazo: 05 dias.Após, arquivem-se.Não sendo cumprida a determinação, deposite a referida quantia na conta centralizadora. Em seguida, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000036-58.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Jocilene Braga de Souza
DESPACHO:
Expeça-se alvará judicial em favor do requerente para levantamento da quantia depositada na folha 79, no valor de R$ 15,18 e seus acréscimos legais, devendo comprovar o levantamento em 10 dias. Após, arquivem-se.Não sendo cumprida a determinação, deposite a referida quantia na conta centralizadora.Em seguida, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010354-32.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aparecido Lopes da Silva
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
DESPACHO:
Tendo em vista a existência de valores disponíveis nos autos em favor do requerido (fl. 263), determino a intimação do mesmo para que, em 05 (cinco) dias, apresente dados bancários para transferência da quantia. Apresentadas as informações, expeça-se ofício para transferência da quantia em favor do requerido, após, arquivem-se. Se decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, cumprindo-se os termos do artigo 447, § 7º, das DGJ.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010088-11.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gustavo Fernandes de Jesus
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Retirar o Alvará Judicial Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011600-02.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: JOAO BATISTA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22385699.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010828-73.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODILON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
RÉU: DENAIR PEREIRA RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
NAIANY CRISTINA LIMA - ADVOGADA OABRO 7048
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a advogada Naiany Cristina Lima, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 22320359, com vistas ao regular andamento do feito.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007139-84.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANTOS SANTANA, VILMA CHAVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
EXECUTADO: HOMERO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22495376.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004884-22.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: STEFANO THIAGO TRINDADE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22441039.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006785-25.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
REQUERIDO: GILBERTO ROMERO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22546126.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009785-33.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: D.S. GOES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
(Audiência)
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO Id 22557079. bem como quanto da Certidão de Id n. 22580241.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008868-14.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA, MARIZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n.22529522.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007738-23.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do Exequente: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: JHONATTAN HENRIQUE MARTINS DA SILVA
Advogado do Executado:
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21390622, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 10 dias.
Obs.: Referente à Petição Id 22366009 já houve a liberação dos documentos a Vossa Senhoria.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002638-53.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MAGDIEL LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22249118.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005479-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO MARCIO PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n.22353835.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006274-27.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. L. L. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
EXECUTADO: J. N. R. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22534440.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009973-94.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: INSPECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22590061, tendo em vista que ainda não foi devolvida a carta precatória expedida.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001224-20.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: E. F. J., M. F. J., E. F. J., E. F. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: A. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
TERCEIRO INTERESSADO: ERLI PADILHA FIOROTTI
Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial de id n. 22530236.
Ji-Parana, 31 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004183-95.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: R. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
(ID 22325315) Promova-se a penhora e avaliação, intimação e remoção de tantos bens quanto bastem para garantia da execução, que hoje perfaz a quantia de R$ 37.435,81 (trinta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), a ser cumprida no endereço da executada R. DA SI LVA DISTRIBUIDORA - ME - Rua Antônio Lázaro de Moura, n. 541, bairro Jardim dos Migrantes, nesta.
Se negativo o MANDADO de penhora, intime-se a executada para indicar ao juízo quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena da sua inércia ser considerado crime de desobediência à ordem judicial, bem como ato atentatório a dignidade da justiça, passível de multa até 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, revertida em proveito da exequente.
Instrua-se o MANDADO com cópia da petição constante no ID nº 22325315.
Int.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008676-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000753-38.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCEMILDO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22595237, informando se houve o pagamento da RPV expedida.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000215-23.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: O. A. D. S. E. S. B.
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: O. D. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Rejeito a arguição de prescrição formulada pelo executado, porquanto, como bem ressaltou o Órgão Ministerial, o exequente é nascido em 22/01/2002 e possuía 15 (quinze) anos ao tempo do ajuizamento da execução, de modo que era absolutamente incapaz e contra si não fluiu qualquer prazo prescricional.
Promovi neste ato o bloqueio de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme espelhos em anexo.
Intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias.
.Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006059-51.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovle neste ato a tentativa de arresto de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud, tendo a diligência restado infrutífera, conforme espelho anexo.
Em consulta ao sistema RENAJUD, também não foi localizados veículos
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, quanto a certidão de folha 22 - id Num. 21084662.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007852-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC JHOHANN SIQUEIRA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
(Id. 22458357) Ante a existência de laudos médicos conflitantes, visto que o laudo constante no Id. 20649510 recomenda a realização de cirurgia enquanto o laudo Id. 21930756 informa a ausência de sinais de atrofia e recomenda apenas o acompanhamento do paciente a cada 06 meses, é necessária a realização de perícia médica a fim de verificar a real necessidade de realização da cirurgia pleiteada.
Assim, para a realização do exame pericial nomeio o Dr. Rodrigo Ziparro, médico urologista que atende pelo Sistema Único de Saúde - SUS neste Município.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Regulação, a fim de que seja realizado o agendamento do atendimento do autor com o médico nomeado, devendo àquela Secretaria informar a data, horário e local onde a perícia será realizada com antecedência mínima de 30 dias a fim de possibilitar a intimação do requerente.
Instrua-se o ofício com cópia dos laudos médicos citados para ciência do médico indicado.
Realizado o exame, o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo pelo Sr. Perito no prazo de até 10 dias.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003810-30.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009803-54.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: KHEIT MICHELE POMPEU DE BRITO

Nome: KHEIT MICHELE POMPEU DE BRITO
Endereço: Rua São Luiz, 2524, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-560
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 1.340,79 (um mil trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil.
Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010169-93.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. F. C. G.
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SANTOS DE SOUZA - AM11950
RÉU: M. O. G.
Advogado do(a) RÉU:
Nos termos do §2º, do art. 340, do Código de Processo Civil "Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento".
Assim, tendo o Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca cumprido a carta precatória expedida pelo Juízo Deprecante, nota-se que o mesmo se tornou prevento (id Num. 22369008).
Diante do exposto, declino da competência ao Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010159-49.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. M. A. D. A., A. A. L.
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
RÉU: A. M. A. D. S.
Nome: ANTONIO MARCIO ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua A-15, 1125, Casa, Loteamento Pedra 90, Rondonópolis - MT - CEP: 78746-545
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Juiz Deprecante: Quarta Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.
Juiz Deprecado: Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT.
Advogados do requerente: Johne Marcos P. Alves OAB/RO 6.328; Lucas Silva Barreto OAB/RO 6.529; Lucas Santos Giroldo OAB/RO 6.776.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o requerido reside em outro Estado da Federação.
FINALIDADE da carta precatória: Cite-se o requerido para tomar ciência da ação, bem como para pagar os alimentos provisórios em favor da parte requerente no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à representante da requerente a partir da citação.
Intime-se para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de presumirem verdadeiros as alegações contidas na petição inicial.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009248-37.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: AMARILDO DE SA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se nos termos do DESPACHO Id. 21880139.
Ji-Paraná, 24 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010244-35.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891
RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Nome: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1720, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 24 de janeiro de 2018, às 08 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e

transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 24 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010066-86.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. F. D. S., M. D. S. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 24 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010352-64.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PEDRO ONOFRE TEDESCO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: JOSÉ SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005877-02.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: PAULO SERGIO DE ARAUJO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
Acolho os embargos de declaração interpostos para declarar que a DECISÃO proferida e constante no ID nº 20398796 é relativa ao julgamento antecipado parcial de MÉRITO, que trata o artigo 356, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a reconvenção pleiteia valores objeto é matéria de julgamento de recursos repetitivos, pendentes de julgamento, onde foi determinada a suspensão dos demais processos pendentes, promovo neste ato a suspensão do processo, até o efetivo julgamento dos temas nº 958 e 972, que deverá ser informado pelas partes.
Aguarde-se provocação, arquivando-se.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004547-33.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: LUANA HOFFMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
Acolho os embargos de declaração interpostos para declarar que a DECISÃO proferida e constante no ID nº 20407329 é relativa ao julgamento antecipado parcial de MÉRITO, que trata o artigo 356, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a reconvenção pleiteia valores objeto é matéria de julgamento de recursos repetitivos, pendentes de julgamento, onde foi determinada a suspensão dos demais processos pendentes, promovo neste ato a suspensão do processo, até o efetivo julgamento dos temas nº 958 e 972, que deverá ser informado pelas partes.
Aguarde-se provocação, arquivando-se.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7006036-08.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: FERNANDA KLITZKE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - OAB/RO 0008212
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Requerida, por via de seu advogado, para recolhimento da importância de R$ 222,42, a título de custas (iniciais, adiadas e finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0008686-55.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 21/08/2018 12:48:42
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogados dos executados: ivan francisco machiavelli - oab/ro 83, rodrigo totino - oab/ro 6338 e deolamara lucindo bonfá - oab/ro 1561
DECISÃO
Vistos.
A Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, lastreada em CDA oriunda de auto de infração – Meio Ambiente, ingressou com a presente execução fiscal com o objetivo de recebimento do valor inicial de R$ 127.494,42.
Com o DESPACHO inicial (id. 20802815 – pág. 94), houve o bloqueio do valor pretendido e determinação também de bloqueio de transferência dos veículos indicados no id. 20802815, pág. 98.
Após pedido, este Juízo deferiu o levantamento dos valores bloqueados, aguardando-se a oposição dos embargos (id. 20802827, pág. 7), os quais foram ajuizados e julgados improcedentes em 29/08/2016 (id. 24570026, pág. 01/09).
Instada a Fazenda Pública a se manifestar pugnou pela busca e avaliação dos veículos que anteriormente sofreram restrição via sistema Renajud, sendo na sequência informando que o total da dívida era de R$ 242.362,44 (id. 21579497, pág. 01), valor não impugnado em qualquer momento pela executada.
Este Juízo determinou a penhora dos veículos (id. 22100574), entendendo este magistrado que a responsabilidade de apresentação dos mesmos seria da empresa executada e não da Fazenda Pública em indicar o paradeiro para diligência. Mesmo assim se manifestou a exequente no sentido de que a procrastinação do feito lhe era prejudicial, pugnando pelo bloqueio do numerário para satisfação de seu crédito.
A executada se manifestou no id. 22281682, pugnando em suma pela substituição de dois dos veículos e que tal pedido havia não poderia ser realizado ante a preclusão, em resumo.
Pois bem.
Pelas informações trazidas aos autos, mesmo pendente de DECISÃO a apelação interposta contra a SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos, não há a informação de ter sido deferido qualquer efeito suspensivo.
A regra estabelecida no art. 835 do CPC, estabelece que dinheiro em ordem de preferência é o primeiro a ser penhorado, podendo o executado requerer a substituição desde que comprove que lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao exequente, não sendo efetivamente o caso dos autos. Além do mais, estabelece o art. 848, I e V, que as partes poderão pugnar pela substituição da penhora por não obedecer a ordem legal ou incidir sobre bens de baixa liquidez o que, ao ver deste Juízo, é o caso.
Por outro lado, deixou a executada em demonstrar qualquer prejuízo de maior monta para que se pudesse analisar a eventual substituição do numerário constrito.
Portanto, por atender a ordem legal de preferência, indefiro o pedido de substituição de penhora, devendo ser expedido alvará para levantamento pela Fazenda Pública Municipal que deverá ser depositado em sua conta única.
Neste ato procedi o levantamento das restrições junto ao sistema Renajud.
Após o levantamento do alvará, manifeste-se a Fazenda Pública em termos de prosseguimento.
Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22392529
Data de assinatura: Terça-feira, 23/10/2018 09:45:48
181023094548758000000020928892
Processo nº: 7004395-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Executado: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - OAB/SP 0078179, MARCO ANTONIO HENGLES - OAB/SP 0136748
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da impugnação de ID 22541328.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010443-57.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO0004778 Endereço: desconhecido
Nome: Ji Paraná
Endereço: Avenida Aracaju, 1194, - de 964 a 1282 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-698
DECISÃO
Vistos.
1. Proceda-se a escrivania a retificação do polo passivo, fazendo constar o nome da parte ré.
2. Intime-se a parte autora para que comprove o preparo das custas processuais (2%), no prazo 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Não havendo pagamento tornem conclusos para SENTENÇA.
3. PAGAS AS CUSTAS, observem os itens abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a ré GASCHICIE EXPORTACAO LTDA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: Ji Paraná
Endereço: Avenida Aracaju, 1194, - de 964 a 1282 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-698

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003649-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2016 09:24:12
Requerente: JOSE LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando a concordância da parte autora bem como do INSS, por estar em consonância com a SENTENÇA proferida nos autos, homologo cálculo apresentado no id.20697015, expeça-se RPV em favor do autor, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).
Em seguida, intime-se o INSS para pagamento, devendo o RPV ser pago em 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.
Ainda, ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003754-94.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALCIDES PAIO
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 567, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-546
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0002506
Endereço: desconhecido
Nome: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Endereço: Avenida Marginal Direita do Tietê, 2200, Vila Jaguara, São Paulo - SP - CEP: 05118-100
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Endereço: Avenida Marginal Direita do Tietê, 2200, Vila Jaguara, São Paulo - SP - CEP: 05118-100

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010429-73.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte Autora: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA MOURA
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, n. 1131, Apto 205 Bloco, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Parte Autora: PAULO SÉRGIO DE MOURA
Endereço: Avenida Brasil, n. 2002, - de 1782 a 2414 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
Advogada: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB-RO 6.345
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelos Autores.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que os Autores deixaram de juntar aos autos documentos que a comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Destarte, INTIMEM-SE os Autores para que, em conformidade com o item 8 a seguir, efetuem o preparo das custas processuais (inicial e adiada), inclusive vinculando a respectiva guia de recolhimento a este processo, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. NO MESMO PRAZO DEVERÃO OS AUTORES PROCEDEREM A EMENDA À INICIAL, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 291 c/c ART. 292, INC. VI, AMBOS DO CPC, NO QUE SE REFERE AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, JUNTANDO AOS AUTOS AS RESPECTIVAS ESCRITURAS DOS IMÓVEIS DESCRITOS NA INICIAL, JUNTAMENTE COM AS CERTIDÕES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM QUE CONSTE OS VALORES VENAIS DE CADA UM DELES, A NÃO SER QUE PREFIRAM QUE ESTE JUÍZO APLIQUE O DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 292 c/c ART. 139, INC. IX, AMBOS DO CPC, NESTE PARTICULAR.
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais com base no item 8 (inicial e adiada), no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012185-88.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/12/2016 17:02:11
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: SILVA METAIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Nada a considerar quanto a petição retro, eis que os autos estavam arquivados em cumprimento aos DESPACHO s de id. 14319278/14319278.
Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0113660-90.2008.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 02/10/2017 17:20:42
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EPOCA INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473
Vistos.
Ante o julgamento dos embargos à arrematação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos nº 0009331-51.2013.8.22.0005, juntando naquele processo o valor atualizado do débito.
No mais, aguarde-se a disponibilidade de valores.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010400-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: PATRÍCIA DE LIMA SOUZA
Endereço: Rua Claudemir Moitinho Ortega, 101, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-184
Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO 1.338
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011295-11.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/10/2018 08:26:35
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Fort Distribuidora de Calçados Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Analisando os autos, verifico que apesar de várias diligências, não houve citação da parte ré.
2. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.
3. Em havendo requerimento, desde já resta deferida a citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
4. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.
5. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007356-93.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/08/2018 09:09:01
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Requerido: JIPAGAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem a empresa executada.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação. Saliento que a penhora não poderá prejudicar a prestação de serviço pelo devedor, devendo preservar a atividade empresarial de modo a manter o desenvolvimento da atividade, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se a parte exequente ou represente por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
i
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009775-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CECILIA VANZELA
Endereço: Rua Chico Mendes, 906, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-838
Advogado: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB: RO0004851 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB: RO9077 Endereço: Rua Dom Augusto, 715, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: 2º ANDAR, S/N, RODOVIA PR 082 - KM 01, Douradina - PR - CEP: 87485-000
DESPACHO
Vistos.
Ante o contido na petição e documentos retro, defiro o pagamento diferido das custas para o final, nos termos do artigo 34 do Regimento de Custas.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 22/04/2017, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: 2º ANDAR, S/N, RODOVIA PR 082 - KM 01, Douradina - PR - CEP: 87485-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0001601-52.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADRIANA SOUZA SIQUEIRA TRINDADE
Endereço: Rua Caramuá,, 76, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: RENATO DA CUNHA SOBRINHO
Endereço: RUA DOS MINEIROS, 1166, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186 Endereço: RUA DOS MINEIROS, 1166, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, deverá ser intimado por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para afluência do prazo art. 523, do CPC.
Assim, intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, bem como se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
4. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
5. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
6. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: RENATO DA CUNHA SOBRINHO
Endereço: RUA DOS MINEIROS, 1166, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186 Endereço: RUA DOS MINEIROS, 1166, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006475-53.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 16/07/2017 11:25:11
Requerente: MARINES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241
Requerido: FRANCISCO PRESTES IZEL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a emenda.
Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º e 536 do CPC, para, em 15 dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos da petição de id.22271072, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) limitado a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Transcorrido o prazo para cumprimento da obrigação inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo o cumprimento, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta/conforme for o caso.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7007066-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/RO 0007281
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO DER/RO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seu advogado/procuradores, para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 10(dez) dias úteis, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010254-79.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 23/10/2018 19:58:07
REQUERENTE: ARLINDO FEGUEIREDO ROCHA, VALDETE FIGUEIREDO DA ROCHA MOURAO, VILMA LOPES DA COSTA, VENILDA RIGUES ROCHA, MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO VARGES, AILTON FIGUEIREDO ROCHA, FRANCISCO FIGUEREDO ROCHA NETTO, VANILDA ROCHA DE OLIVEIRA, AMILTON FIGUEIREDO ROCHA, ANTONIO FIGUEIREDO DA ROCHA, AMILTON MOURAO DA ROCHA, AMILSON FIGUEIREDO DA ROCHA, MARIA APARECIDA MOURAO DA ROCHA SANTOS, MARILZA FIGUEIREDO DA ROCHA, ROSANIA MOURAO DA ROCHA, ROSANGELA MOURAO DA ROCHA, ROZIANE FIGUEREDO DA ROCHA, VALDIR LUCAS DE OLIVEIRA, VALTAIR LUCAS DE OLIVEIRA, VALDEIR LUCAS DE OLIVEIRA, NERCIENE DA SILVA OLIVEIRA, GRACIENE CANEDO DA SILVA OLIVEIRA, VALDIRENI DA SILVA OLIVEIRA, NERCI CANEDO DA SILVA OLIVEIRA, VALCIR LUCAS DE OLIVEIRA, LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA, VALCILEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, VALQUIRIA GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, LEOPOLDINA GONCALVES DE OLIVEIRA, ELOIZA MOURAO DA ROCHA, IZALTINA MOURAO DA ROCHA
INVENTARIADO: ABEL FIGUEREDO DA ROCHA, MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
Promova a juntada da procuração da herdeira Roziane Figueiredo da Rocha, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, retifique o esboço de partilha em cotas de porcentagem aos beneficiados.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002676-02.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BRUNO DIONE PAES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - OAB/RO 0001038
Executado: BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - OAB/RO 0001946
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o comprovante de ID 22574309.

Processo nº: 7003339-48.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: A. M. C. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Réu: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
Advogados: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012, ESTELA MARIS ANSELMO SAVOLDI - RO1755.
FINALIDADE: Intimação da parte executada, na pessoa de seus advogados, para ciência da penhora, conforme Certidão de Penhora retro.

Processo nº: 7008234-18.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Autor: TALITA VIEIRA FRANCO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Réu:
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, retirar o formal de partilha e instruí-lo com as cópias necessárias.

Processo nº: 0007703-61.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Autor: TANIA CELLE DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Réu: VALMIR ARAUJO BRITO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Intimação do herdeiro Leandro Vinícius Moreira Brito para, no prazo de 5 dias, efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.
Processo nº: 7009311-62.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogada: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - OAB/RO 5086
REQUERIDO: CLAUDINEI BARBOSA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7003494-85.2016.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: ELIZIANE ZUCHETTO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Réu: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EMBARGADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Processo nº: 7006121-91.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JONAS JULIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 4549
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB/RO 1117;
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB/RO 6207 e
Advogado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB/RO 8619
FINALIDADE: Intimação da parte exequente , para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7009250-07.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: EDIMILSON MARIA COELHO
Advogado do(a): FLAVIO KLOOS - OAB/RO 4537
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento da importância de R$: 310,92, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 0016795-44.2004.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Réu: HORACIO CARELI MENDES
Terceiro Interessado: EVANILDE AQUINO PIMENTEL
Advogado: Neumayer Pereira de Souza - OAB/RO 1537
FINALIDADE: Intimação da Parte Interessada - Sra Evanilde Aquino Pimentel, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do valor constante no alvará expedido.

Processo nº: 7002465-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
Executado: R. DE CASTRO - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): R$ 34,44, conforme cálculo de caracteres abaixo:

Processo nº: 7003155-92.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: FRANCISCA VIRGULINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - OAB/RO 0001232
Réu: TATIANA SILVA MEIRA e outros (2)
Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - OAB/RO 0003010
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado , para, no prazo de 5 dias, retirar o ofício expedido (ID 22402931), para adoção das medidas pertinentes.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001738-92.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Cicero Soares de Oliveira, Sidiney de Oliveira Santos
Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176), Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198)
DECISÃO:
Vistos etc.SIDINEY DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva e teve parecer desfavorável do Ministério Público.É o relatório. Decido. Compulsando os autos e finda a instrução criminal, não vejo mais fundamento de que o requerente permaneça segregado.Contudo, o artigo 319 do CPP, autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão e, desta forma, revogo a prisão preventiva do requerente SIDINEY DE OLIVEIRA SANTOS mediante as seguintes condições:I – Comparecimento em Juízo, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias; III – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas nos dias úteis e recolhimento em período integral nos finais de semana e feriados;IV – Monitoração eletrônica.Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura o requerente deverá informar endereço atualizado, bem como telefones que possa ser encontrado e, havendo alteração, deverá ser comunicado a este Juízo.Intimem-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002277-63.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lamarque Matos Rennó, Vitor Hugo Fernandes de Souza, Claudio Ferreira de Souza
Advogado:Fabio Maia (OAB/RO 1878), Antonio Fraccaro (RO 1941), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Antonio Fraccaro (RO 1941), Fabio Maia (OAB/RO 1878)
DESPACHO:
DESPACHO: Considerando o grande lapso temporal de andamento do processo, atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados. Após, voltem-me os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005655-95.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano Rodrigues Mackievicz

SENTENÇA:
Vistos.LUCIANO RODRIGUES MACKIEVICZ, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções do artigo 155, §4, incisos I e IV, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na denúncia: 1º fato: No dia 10 de março de 2013, no período da manhã, na RO 135, 3ª Linha, Gleba G, Lote 106, em Ji-Paraná/RO, o acusado, em conjunto com terceira pessoa conhecida por “Marcos de tal”, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, um notebook, dois celulares LG e um relógio feminino, pertencentes à vítima Edina Ferreira Chagas.Segundo restou apurado, o acusado se aproveitou da ausência dos moradores e arrombou a janela da residência. Em seguida, entrou no recinto e subtraiu os bens mencionados, fugindo após do local.Após investigação policial, alguns dos bens foram apreendidos e restituídos à vítima.Ouvido perante a autoridade policial, o acusado confessou a autoria da subtração.2º fato: No dia 10 de março de 2013, no período da manhã, na RO 135, 3° Linha, Gleba G, Lote 97, em Ji-Paraná/RO, o acusado, em conjunto com terceira pessoa conhecida por “Marcos de tal”, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, uma televisão LCD, 30”, marca Philco, uma caixa de som, R$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, um computador, um motosserra, uma roçadeira, entre vários outros objetos pertencentes à vítima João Alves do Nascimento.Restou-se apurado que, após praticar a subtração descrita no primeiro fato, LUCIANO deu continuidade ao seu intento, praticando o furto aqui descrito. Aproveitando-se da ausência dos moradores, adentrou à residência, subtraiu os objetos e empreendeu fuga em seguida. Consta que, após diligências, os objetos foram encontrados em poder do acusado e posteriormente restituídos à vítima.3º fato: No dia 10 de março de 2013, no período da manhã, na RO 135, 5ª Linha, Gleba G, Lote 25, em Ji-Paraná/RO, o acusado, em conjunto com terceira pessoa conhecida por “Marcos de tal”, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, um TV Buster, LCD, 32”, um capacete vermelho e R$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais) em espécie, pertencentes à vítima Milton Miranda dos Santos.Segundo restou apurado, após as práticas delitivas narradas no primeiro e segundo fatos, LUCIANO deu continuidade ao seu intento, praticando o furto descrito no terceiro fato, nas mesmas condições dos demais.Após diligências, houve apreensão de parte dos objetos que foram restituídos a vítima. A denúncia foi recebida em 01/09/2017 (fl. 94) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 100 e 101). Em audiência de instrução, foram ouvidas as vítimas e a testemunha, sendo que o acusado, mesmo intimado, não compareceu à audiência de instrução (fl. 132).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena base no mínimo legal, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime semiaberto para fixação do regime inicial para cumprimento da pena e a dispensa do pagamento das custas processuais.Brevemente relatado.Decido. Trata-se de imputação de três crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, em continuidade delitiva, cuja autoria recai sobre o acusado LUCIANO RODRIGUES MACKIEVICZ.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.A vítima do primeiro fato Edina Ferreira Chagas confirmou os termos da denúncia. Afirmou que, de todos os objetos subtraídos, conseguiu recuperar apenas seu notebook. Soube que o autor do crime foi preso e confessou o furto. Tomou conhecimento a respeito dos outros dois furtos ocorridos no mesmo dia. A vítima do segundo fato João Alves do Nascimento esclareceu que apenas parte de seus bens foram restituídos, sendo

que não conseguiu recuperar o dinheiro, mesmo ele sendo apreendido com o acusado. Narrou que estava na igreja pela manhã, ocasião em que o acusado se aproveitou que não havia ninguém em casa e arrombou a porta com um machado. Soube que o acusado furtou outras duas casas. A vítima do terceiro fato Milton Miranda dos Santos informou que recuperou apenas sua televisão, sendo que o dinheiro (dividido em notas e algumas moedas) não foi recuperado. Tomou conhecimento que o acusado praticou outros dois furtos. Edson Bispo dos Santos relatou que é taxista. No dia anterior à prisão de LUCIANO, este lhe ligou e pediu uma corrida e, como não estava de serviço, não a fez. Após, um policial entrou em contato com sua pessoa e disse que estavam atrás de LUCIANO e pediu sua ajuda para prendê-lo. Assim, no dia seguinte, LUCIANO novamente lhe ligou e requisitou uma corrida à Nova Londrina, no meio do caminho o acusado pediu para parar e pegou de dentro do mato vários objetos, colocando-os dentro de seu táxi, momento em que ele foi preso pela polícia.Perante a Autoridade Policial, o acusado LUCIANO RODRIGUES MACKIEVICZ confessou a prática dos três furtos, junto com "Marcos de tal". Afirmou que esconderam os objetos em um matagal e foi buscá-los no dia seguinte, sendo que contratou um taxista para fazer a corrida e foi apreendido enquanto estavam saindo, ocasião em que os objetos das vítimas foram encontrados dentro do táxi. Pois bem, verifica-se que o acusado confessou os furtos perante a Autoridade Policial, indicando a forma que os praticou junto com "Marcos de tal", que não indicou com precisão quem seria e, por isso, não foi localizado.Assim, embora a confissão de LUCIANO tenha sido apresentada apenas perante a Autoridade Policial, ela encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que lhe recai.Além disso, LUCIANO foi apreendido com parte dos objetos subtraídos. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, vejo que não restou comprovada, pois, em que pese a vítima do segundo fato ter afirmado em Juízo que a porta de sua casa foi arrombada com um machado e as demais indicarem na delegacia que as janelas de suas casas foram arrombadas, não sobreveio aos autos o laudo que atestasse dito arrombamento.Com isso, não havendo prova material do rompimento que, por ter deixado vestígio, torna-se imprescindível, fica afastada tal qualificadora dos três crimes narrados na denúncia. No tocante à qualificadora do concurso de agentes, restou comprovado que o acusado agiu em conjunto com "Marcos de tal", inclusive foi confirmado por ele e, pela quantidade de objetos subtraídos, era improvável que ele tenha praticado o crime sozinho, devendo também ser reconhecida em sua condenação. Por fim, a meu ver, o instituto da continuidade delitiva é um beneficio que poderá ser concedido ao acusado que faça jus a sua aplicação. Neste sentido, para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se necessário a presença de elementos objetivos e subjetivos de modo que, constatada a reiteração habitual, não deverá ser aplicada. Assim, por se tratar de benesse aplicada somente aos acusados que se mostrarem dignos de tal benefício, deixo de aplicar no presente caso, uma vez que o acusado é reincidente e já foi condenado outras vezes após o fato, inclusive em crimes contra o patrimônio, caracterizando habitualidade na prática de crimes. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: AGRAVO. EXECUÇÃO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMINOSO HABITUAL. Configura-se a continuidade delitiva quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa. Uma vez comprovado que o agente faz da prática criminosa uma habitualidade, não há como se reconhecer a continuidade delitiva. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000989-90.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/06/2018). Destaquei.Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado LUCIANO RODRIGUES MACKIEVICZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, por três vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.Passo a dosar as suas penas.1. Para o crime de furto descrito no 1º fato da denúncia:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado já foi condenado por roubo antes dos fatos, sendo então reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, considerando-se que apenas partes dos objetos subtraídos foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, uma vez que não é reincidente específico nem multirreincidente, devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mantendo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.Não há causas de diminuição ou aumento a serem ponderadas. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.2. Para o crime de furto descrito no 2º fato da denúncia:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado já foi condenado por roubo antes dos fatos, sendo então reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, considerando-se que apenas partes dos objetos subtraídos foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, uma vez que não é reincidente específico nem multirreincidente, devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mantendo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.Não há causas de diminuição ou aumento a serem ponderadas. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.3. Para o crime de furto descrito no 3º fato da denúncia:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado já foi condenado por roubo antes dos fatos, sendo então reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, considerando-se que apenas partes dos objetos subtraídos foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, uma vez que não é reincidente específico nem multirreincidente,

devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mantendo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.Não há causas de diminuição ou aumento a serem ponderadas. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, como acima fundamentado e, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, somam 07 (sete) anos e seis meses de reclusão e 45 dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 1.017,00 (mil e dezessete reais).O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, em razão da sua reincidência (artigo 33, §2º, alínea “a” e “b”).Tendo em vista que o acusado é reincidente e possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão.Demais deliberações:Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do réu no rol dos culpados;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002087-66.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.THIAGO FERREIRA, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas (fl. 74).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de THIAGO FERREIRA, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000850-26.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Jhonatan dos Santos
SENTENÇA:
Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FERNANDO JHONATHAN DOS SANTOS, já qualificado, por infringência do artigo 155, §1º e §4º, incisos I e II do Código Penal, pela prática do seguinte fato descrito na denúncia. 1º fato:No dia 13 de março de 2018, em horário não esclarecido nos autos, sabendo-se somente que durante a madrugada, na Igreja Missionária Unida, localizada na Rua Cedro, n. 2764, Bairro JK, em Ji-Paraná/RO, o acusado, durante o repouso noturno, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 03 (três) esponjas de lavar louças, 03 (três) sabonetes, 03 (três) pacotes de esponja de aço, 02 (duas) caixas de sabão em pó, 01 (um) pacote de sabão em barras, 01(um) alicate e O1 (um) desodorante para ambientes, pertencentes à referida igreja.Na data dos fatos, aproveitando-se da ausência de pessoas no local, FERNANDO pulou o muro dos fundos e arrombou a janela para adentrar na igreja. Consta que Manoel Isaías Gomes de Jesus, pastor da entidade, recebeu informação de que o alarme havia disparado, sendo desativado logo em seguida.Diante disso, Manoel dirigiu-se até o local e, antes de entrar, percebeu a presença do denunciado. Assim, acionou a Polícia Militar, que lá compareceu e logrou êxito em localizar FERNANDO escondido em uma das salas da igreja. Constatou-se, ainda, a presença dos objetos acima descritos dentro de uma sacola plástica na parte exterior da igreja.A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2018 (fl. 91) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 96 e 97). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (fl. 117).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado pelo crime de furto, majorado pelo repouso noturno, qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada, na forma tentada.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial em aberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido.Trata-se de imputação de crime de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Romário Gomes da Silva confirmou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Esclareceu que o acusado pulou o muro da igreja, arrombou as janelas com uma barra de ferro e entrou para subtrair os objetos, separando alguns, colocando-os em uma sacola do lado de fora da igreja e, quando entrou novamente para continuar o intento, a guarnição chegou, momento em que ele se escondeu em um dos cômodos da igreja, mas foi detido. Relatou que foram danificadas 3 janelas e o crime ocorreu durante a madrugada.Manoel Isaías Gomes de Jesus, pastor da igreja onde ocorreram os fatos, confirmou os termos da denúncia. Afirmou que o alarme da igreja disparou por volta de 1 hora da madrugada, sendo notificado pelo celular, então se deslocou à igreja e percebeu a movimentação de um indivíduo. Assim, acionou a polícia militar, que logrou êxito em abordar o acusado na sala pastoral. Indicou que ele pulou o muro e danificou 3 janelas para entrar. Indicou que o acusado já havia separado os objetos em uma sacola e colocado do lado de fora da igreja. Foi apreendida com o acusado a barra de ferro que ele utilizou para arrombar as janelas. O acusado FERNANDO JHONATAN DOS SANTOS confessou os fatos descritos na denúncia. Indicou que o crime ocorreu durante a madrugada, sendo que sua pessoa pulou o muro, mas não arrombou as janelas e gavetas, uma vez elas já estavam abertas. Relatou que separou algumas coisas, mas não chegou a levar, apenas colocou do lado de fora, no pátio da igreja, e voltou para pegar alimentos, momento em que foi preso. Pois bem, verifica-se que o acusado FERNANDO confessou o furto, indicando que ele ocorreu durante a madrugada, pulou o muro, mas não arrombou as janelas. Assim, a confissão de FERNANDO com relação ao crime de furto encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que lhe recai.Além disso, FERNANDO foi abordado ainda dentro da igreja, enquanto retornava para separar mais objetos para subtrair. Com relação à majorante do repouso noturno, verifico que razão assiste ao Ministério Público, uma vez que, segundo apurado, FERNANDO praticou o furto por volta de 1 hora da manhã, conforme depoimento das testemunhas e sua própria confissão. As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas e a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores ou se tinham pessoas dormindo no local. Ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em descompasso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza, a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis. Em que pese o furto qualificado ter uma pena maior que o furto simples, isto não prejudica a aplicação da causa de aumento de pena, pois foi apenas uma opção legislativa de apenar mais situações mais gravosas ao patrimônio das pessoas. A causa de aumento de pena é uma circunstância a ser analisada ao final da aplicação da reprimenda, aumentando a pena quando o crime for cometido durante o repouso noturno.As qualificadoras do rompimento de obstáculo e escalada vem confirmadas através dos depoimentos das testemunhas e pelo laudo de exame em local (fls.

27/29), não podendo ser considerado o alegado pelo acusado de que as janelas estavam abertas. Ademais, em que pese a denúncia não ter descrito a forma tentada do furto, verifica-se que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que ele foi detido enquanto ainda separava os objetos para furtar. Ainda, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso em questão, uma vez que, mesmo com a inexpressividade da lesão jurídica ante o valor dos bens, não há como verificar o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, tendo em vista sua reiteração criminosa, bem como que o crime foi qualificado e majorado.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR FERNANDO JHONATAN DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §1º e §4º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Passo a dosar sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que houve a restituição da res furtiva. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, uma vez que não é multirreincidente, devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mantendo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 dias-multa, a qual diminuo de 1/3 (um terço), em face do contido no artigo 14, II, do CP, e pelo iter criminis percorrido pelo acusado, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva à míngua de causas capazes de exercerem influência na quantificação de pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos).O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência.Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Demais deliberações:Proceda-se à destruição da barra de ferro apreendida, como de costume.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:a) expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime imposto;b) lance–se o nome do réu no rol dos culpados; c) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; d) comunique-se à Justiça Eleitoral;e) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011884-03.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Albeni de Oliveira, Maycon Gomes de Oliveira
SENTENÇA:
Vistos.ALBENI DE OLIVEIRA e MAYCON GOMES DE OLIVEIRA já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia:No dia 23 de julho de 2015, por volta das 18h40min, na Rua São Luiz, entre T-4 e T-5, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná, os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de 01 arma de fogo, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel consistente em 01 motocicleta, Honda NXR, 150 Bros, cor preta, placa NDZ 5125, 01 mochila, 02 aparelhos celulares, o valor de R$25,00 (vinte e cinco reais) em espécie, além de outros objetos, pertencentes a Isaque Lino Pereira e Hanna Lima Plácido Correa.Segundo apurado, no dia dos fatos, as vítimas estavam no local descrito quando foram surpreendidas pelos acusados em uma motocicleta, marca Honda, Biz, cor escura. Naquela ocasião, o carona desceu da motocicleta com a arma de fogo em punho, anunciou o assalto e exigiu a entrega dos objetos subtraídos, momento que as vítimas entregaram. Após, os agentes empreenderam fuga.Na delegacia de polícia, por ocasião do flagrante da ocorrência policial n. 3651/2015, foram recuperados os objetos da subtração. As vítimas reconheceram os acusados como sendo autores do roubo.Perante a Autoridade Policial, ALBENI confessou a autoria delitiva.A denúncia foi recebida em 31/08/2017 (fl. 58) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 71, 72, 75 e 77). Em audiência, foram ouvidas as vítimas, uma testemunha e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fls. 103, 141).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública, em alegações finais, requereu o reconhecimento da abolitio criminis do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena base no mínimo legal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o sucinto relatório. Decido.Preliminarmente, a defensoria Pública postulou o reconhecimento da abolitio criminis do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, uma vez que o crime praticado com arma branca não deve ser majorado.Todavia, verifica-se que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, matéria que se confunde com o MÉRITO e será analisada conjuntamente.Pois bem, trata-se de acusação imputada aos acusados ALBENI DE OLIVEIRA e MAYCON GOMES DE OLIVEIRA pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.A vítima Isaque Lino Pereira confirmou os termos da denúncia. Afirmou que apenas parte dos objetos foram restituídos, sendo que o celular de Hanna e o dinheiro não foram recuperados. Segundo a polícia, os objetos foram apreendidos dois dias após e estavam na casa de MAYCON. Relatou que reconheceu os acusados na delegacia, sendo que não teve dúvidas ao reconhecer ALBENI como sendo a pessoa que estava na garupa da motocicleta e lhes apontou a arma de fogo. Todavia, com relação a MAYCON, não pôde reconhece-lo com certeza, uma vez que apenas as características físicas eram muito semelhantes às da pessoa que pilotava a motocicleta. Fez o reconhecimento pelo site Comando 190, por fotografia na delegacia e pessoalmente. A vítima Hanna Lima Plácido Correa prestou declarações no mesmo sentido que Isaque, seu esposo.O Policial Militar Renaldo Gomes Bezerra confirmou os fatos narrados na denúncia, bem como que as vítimas reconheceram ALBENI com toda certeza, todavia, ressaltou que o acusado MAYCON foi reconhecido por elas apenas pelas características.Perante a Autoridade Policial, o acusado ALBENI DE OLIVEIRA confessou a prática do crime em questão, em companhia da pessoa indicada por ele apenas como “Indinho”. Afirmou que vendeu os objetos e o veículo a MAYCON, sendo que depois de preso e reconhecido pelas vítimas decidiu entregar os bens. Em Juízo, ALBENI DE OLIVEIRA negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Esclareceu que já foi preso por outro roubo antes. Aduziu que no dia dos fatos estava trabalhando em Mato Grosso. Relatou que conheceu MAICON apenas no dia de sua prisão, sendo que ele era primo de Pedro. Também em Juízo, o acusado MAYCON GOMES DE OLIVEIRA negou a prática do roubo em questão. Informou que estava em São Francisco no dia do crime. Esclareceu que já foi condenado por receptação a respeito da motocicleta em questão, uma vez que a “segurou” para seu cunhado Pedro, pois esta foi

apreendida na casa dele. Não houve reconhecimento de sua pessoa na delegacia.Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa do acusado ALBENI se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a sua versão apresentada.Ressalte-se que o acusado apenas negou a prática dos fatos, não indicando nenhuma circunstância que confirme sua negativa de autoria, como preconiza o artigo 189 do Código de Processo Penal.De mais a mais, o acusado confessou perante a autoridade policial que praticou o roubo em conjunto com "Indinho", inclusive dando detalhes da prática delitiva. Contudo, perante esse Juízo, negou veemente ter cometido o crime. É sabido que a confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, serve de prova, desde que comprovada por outros elementos. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.Estando suficientemente comprovado que o recorrente conduzia em proveito próprio uma bicicleta que sabia ser de origem criminosa, a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa.A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, são suficientes para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0002205-12.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/04/2018) Destaquei.Não fosse apenas isso, a vítima Isaque reconheceu o acusado ALBENI perante a Autoridade Policial de forma pessoal (auto de reconhecimento à fl. 39), o que foi confirmado em Juízo. Ressalto que a vítima foi enfática ao afirmar que não teve dúvidas ao realizar o reconhecimento, que foi feito em matéria jornalística e na delegacia por fotografia e pessoalmente. Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria. Desta forma, não há como reconhecer a tese de frágil reconhecimento alegada, uma vez que o reconhecimento do acusado ALBENI não foi realizado apenas por fotografia, bem como foi ratificado em juízo e corroborado pelos demais elementos probatórios nos autos. Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:Roubo. Absolvição. Improcedência. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Reconhecimento fotográfico. Inobservância do art. 226 do CPP. Ausência de nulidade.A palavra firme e segura da vítima com apoio em outros elementos de convicção é suficiente para autorizar o édito condenatório.A inobservância das formalidades previstas no Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento fotográfico do agente em sede policial, quando realizado sem manifestação de dúvida e confirmado em juízo pela vítima.(Apelação, Processo nº 1000249-37.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 19/10/2017) Destaquei.Em razão disso, incabível a absolvição postulada pela Defensoria Pública, pois, mesmo com a negativa apresentada pelo acusado, restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia, notadamente pelo reconhecimento realizado pela vítima.Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que o acusado ALBENI praticou o roubo narrado na denúncia, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo.Desta forma, deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP - RT 608/442).Já a majorante do emprego de arma denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato realmente ocorreu.No caso dos autos, as vítimas foram firmes em afirmar que o acusado ALBENI estava portando uma arma de fogo na prática do crime. Assim, se faz imperiosa a inserção da majorante do uso de arma na condenação do acusado, não sendo possível o reconhecimento da abolitio criminis requerida pela Defensoria Pública. A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois o acusado e terceira pessoa agiram em conjunto para a prática do crime, participando dele ativamente, sendo que não se pôde comprovar que esta pessoa seria MAYCON, como passo a analisar. Quanto ao acusado MAYCON, verifica-se que sua negativa deve ser levada em conta, pois nenhuma das vítimas o reconheceu com certeza, indicando apenas que as características eram semelhantes, bem como o corréu afirmou na delegacia que praticou o crime com "Indinho". Ainda, a alegação do acusado MAYCON de que ele já foi condenado por receptação a respeito da motocicleta roubada é verdadeira (autos n. 0007538-09.2015.8.22.0005).De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado MAYCON no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.No que pertine ao concurso formal, vejo que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não.Assim, da prova colhida, verificou-se que o acusado ALBENI, com uma única ação, lesionou o patrimônio de pessoas diferentes, quais sejam, Isaque Lino Pereira e Hanna Lima Plácido Correa e, com isso, deverá ser aplicado o contido no artigo 70 do Código Penal.Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de: 1. CONDENAR o acusado ALBENI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.2. ABSOLVER o acusado MAYCON GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar a pena de ALBENI DE OLIVEIRA1. Para a vítima Isaque Lino Pereira:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, considerando-se que a vítima teve prejuízos financeiros, uma vez que apenas parte de seus bens foram recuperados, restando, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 dias-multa.Com relação às causas de aumento previstas nos incisos I e II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com terceira pessoa não identificada e portando uma arma de fogo, sendo que tais circunstâncias, por si só, no caso concreto, não são capazes de aumentar a fração. Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 29 dias-multa.Esclareço que, apesar de parte da doutrina e jurisprudência

entenderem que havendo duas majorantes uma delas deve ser considerada como circunstância judicial (artigo 59 do CP), a forma aqui decidida, a meu ver, se enquadra mais ao sistema trifásico, inserido no artigo 68 do Código Penal e é jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça de Rondônia.2. Para a vítima Maria Hanna Lima Plácido Correa:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, considerando-se que a vítima teve prejuízos financeiros, uma vez que apenas parte de seus bens foram recuperados, restando, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 dias-multa.Com relação às causas de aumento previstas nos incisos I e II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com terceira pessoa não identificada e portando uma arma de fogo, sendo que tais circunstâncias, por si só, no caso concreto, não são capazes de aumentar a fração. Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 29 dias-multa.Esclareço que, apesar de parte da doutrina e jurisprudência entenderem que havendo duas majorantes uma delas deve ser considerada como circunstância judicial (artigo 59 do CP), a forma aqui decidida, a meu ver, se enquadra mais ao sistema trifásico, inserido no artigo 68 do Código Penal e é jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça de Rondônia.Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento uma das penas, já que idênticas (07 anos e 04 meses de reclusão e 29 dias-multa) em 1/6, ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena definitiva de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 33 dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 866,80 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, sua reincidência e os péssimos antecedentes, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão.Demais deliberações:Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpra-se as seguintes determinações:Lance–se o nome dos acusados no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais.P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1002856-23.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: Willian Souza
FINALIDADE: Intimar o advogado Geovane C. Martins - OAB/RO 7019 - da r. SENTENÇA prolatada nos autos supracitados, cuja parte final encontra-se abaixo transcrita.
SENTENÇA: "...03 - DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu WILLIAN SOUZA, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal c/c arts. 5° e 7°, I e II da Lei n. 11.340/2006. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de lesões corporais. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (fls. 33/35); não há nos autos nada que afaste a presunção de ser pessoa trabalhadora; não se apurou se a vítima, de alguma forma, tenha contribuído para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são totalmente contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias judiciais a considerar no cômputo. Quanto ao crime de ameaça. Tendo por base a mesma fundamentação acima, fixo a sua pena base em 1 (um) mês de detenção, igualmente constatando não estar presente qualquer outra causa que altere a pena base. Também nesse casso não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Agora, e por força do art. 69, do Código Penal, somando-se as penas estabelecidas para cada um dos crimes, torno-a definitiva em 4 (quatro) meses de detenção. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, caput, do Código Penal). No entanto, em que pese a natureza e circunstâncias do caso, mas por se mostrar medida suficiente e socialmente recomendável no caso específico, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restitiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, do CP) pelo tempo da condenação, em instituição que será oportunamente determinada. Sem custas dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de praxe, expeça-se o necessário para a execução da pena e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima sobre os termos desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), isso por qualquer meio. Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2018. Edewaldo Fantini Jùnior - Juiz de Direito."

Proc.: 1001629-95.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Sentenciado: A. S.
FINALIDADE: Intimar o advogado Carlos Alberto Silvestre - OAB/RO 4017 - para apresentar as contrarrazões de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 30/10/2018

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI
Proc: 2000772-41.2017.8.22.0002
Ação:Petição (Juizado Criminal)
IVANIL GONÇALVES(Querelante)
Advogado(s): Suzana Avelar de Sant' Ana(OAB 3746 RO)
Carlos Escobar da Silva(Querelado)
IVANIL GONÇALVES(Querelante)
Advogado(s): Suzana Avelar de Sant' Ana(OAB 3746 RO)
Carlos Escobar da Silva(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE:
Notificar e intimar a advogada do querelante - Dra. Suzana Avelar de Sant'Ana - OAB/RO 3746, para ciência da DECISÃO de arquivamento proferida nos autos acima mencionados, em trâmite neste JECRIM.
DECISÃO
Trata-se de ação penal privada.
De acordo com o art. 24, III da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, Publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016, p. 2 a 5, para ingressar com queixa-crime no âmbito do Juizado Especial Criminal, o querelante precisa efetuar o pagamento de custas processuais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição, pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.
Sem o recolhimento das referidas custas iniciais (R$ 500,00), a inicial não pode ser recebida e, consequentemente, o feito não tem prosseguimento.
Como o fato descrito nos autos ocorreu APÓS a entrada em vigor da Lei 3.896/2016, o(a) querelante precisa recolher custas para ver seu pedido processado. Exatamente por isso, foi feita a sua intimação para que regularizasse a situação e possibilitasse o início da persecução penal.
Ocorre que decorreu o prazo sem manifestação do(a) querelante, seja para juntar o comprovante ou mesmo para requerer eventual gratuidade.
De acordo com o art. 24, III da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 c/c 107, V do Código Penal, o efeito prático dessa inércia é a presunção da renúncia ao direito de apresentar queixa crime, o que necessariamente acarreta o reconhecimento da extinção da punibilidade do(a) querelado(a).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) querelado(a) Carlos Escobar da Silva, qualificado(a) no processo, com base no art. 24, III da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 c/c 107, V do Código Penal.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se o(a) querelante por meio de seu(a) advogado(a) via DJ.
Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Ariquemes RO; 30 de Outubro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0003955-20.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Arilson Cabral de Souza, Jefferson Silva Alves, Jamerson Alves do Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164),

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003955-20.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Jefferson Silva Alves e outros
Advogada:
- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. Os acusados Arilson Cabral de Souza, Jefferson Silva Alves e Jamerson Alves do Nascimento estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, bem como o Senhor Oficial de Justiça deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso. 2) Cumpra-se o requerido na cota ministerial. 3) Em respeito ao princípio da economicidade, efetividade e da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos moldes do mandamento constitucional (EC. 45/2004), designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10HORAS, sem prejuízo de reanálise por ocasião da apresentação da defesa prévia. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia. CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretora de Cartório – Aleksandra Aparecida Gaienski. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES – RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03 (próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis), telefone (69) 3536-8665. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 31 de Outubro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003553-53.2017.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Wesley Marques de Souza
Advogado: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559); Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

FINALIDADE: Intimar as advogadas supracitadas para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da DECISÃO de fl. 152, a seguir transcrita: "Vistos.Com a juntada da guia de execução referente aos autos n. 0000002-94.2018.8.22.00019, dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação quanto à prática de crime no curso da execução, eis que se trata de falta de cunho objetivo.Após, tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0002612-86.2018.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Jozenias Rodrigues da Silva
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da seguinte DECISÃO: Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 66/69, solicitando autorização para trabalho externo, argumentando que sua empresa (Rodrigues e Almeida LTDA - ME) foi contratada pelo Sr. Vitor José Furini para realização de obras de reforme e pintura. Juntou documentos às fls. 70/72.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 73).DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que o reeducando iniciou o cumprimento de sua pena em 20 de junho de 2018, desse modo, já cumpriu o período mínimo de permanência disciplinado no artigo 2º, inciso I, da Portaria n. 004/2017. Considerando que o contrato particular de empreitada juntado corrobora as alegações do reeducando e, ainda, que o mesmo apresenta bom comportamento carcerário (fl. 76), acolho o parecer ministerial e AUTORIZO o trabalho externo ao reeducando nos endereços Travessa Sumaúma, n. 3433, Setor 01 e no imóvel rural denominado Lote 19, Gleba 48, situado na Linha C-65, Travessão B-40, Km 04, ambos em Ariquemes/RO, mediante tornozeleira eletrônica.O reeducando deverá sair da Casa do Albergado a partir das 06hs30min e se recolher até às 18hs30min, de segunda a sexta-feira. Tal autorização se estenderá somente até 31/12/2018. Assim, caso o reeducando não apresente novo contrato de trabalho após o término da empreitada, deverá retornar ao cumprimento normal de sua pena.Ressalte-se que o artigo 3º, §2º da Portaria n. 004/2017, disciplina: O almoço será servido aos presos beneficiados com o trabalho externo na unidade prisional, do lado de fora das celas ou no próprio local de trabalho. Portanto, ou o reeducando almoça na unidade ou almoça em seu local de trabalho.Aos sábados, domingos e feriados permanecerá em período integral na unidade.O descumprimento do horário ensejará a revogação do trabalho externo.Intime-se.Oficie-se ao Diretor da Central de Monitoramento para ciência e proceder as medidas necessárias acerca do monitoramento eletrônico.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE/CENTRAL DE MONITORAMENTO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0004038-36.2018.8.22.0002
Ação: Agravo de Execução Penal
Agravante:Tulio Pereira dos Santos
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Agravado:Ministério Público do Estado de Rondônia.
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do seguinte DESPACHO. Vistos.Considerando o teor da certidão acostada à fl. 33, noticiando a intempestividade do recurso, deixo de recebê-lo (artigo 586, do Código de Processo Penal).Intime-se.Após, aquivem-se os autos..Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0001159-32.2013.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Aparecido de Andrade
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
FINALIDADE: Intimar o advogado da seguinte DECISÃO: Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 451/454, pugnando pela concessão de prisão domiciliar, aduzindo, em síntese, que houve a majoração da condenação do reeducando de 08 para 20 anos e que o estado de saúde do apenado está piorando a cada dia, pois é portador de osteonecrose no quadril e aguarda cirurgia artoplastia total do quadril. Pleiteou pela realização de perícia.Por fim, solicitou o cumprimento da pena em regime semiaberto. Juntou documentos às fls. 453/479.O Ministério Público manifestou-se às fls. 584/587, pugnando que o reeducando seja submetido a exame médico por perito designado por este Juízo, a fim de comprovar a gravidade da doença, bem como eventuais restrições ou cuidados que não possam ser prestados no estabelecimento penal.É o necessário. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o reeducando foi condenado, inicialmente, ao cumprimento de 08 anos de pena, contudo em grau de recurso, a pena foi majorada para 20 anos de reclusão em regime fechado.Infere-se, ainda, que o reeducando encontrava-se em livramento condicional quando sobreveio a condenação definitiva. Dessa feita, após analisar o feito e os documentos apresentados, entendo que por maiores que sejam os problemas enfrentados pelo reeducando, no que diz respeito à sua saúde, não há embasamento legal para que lhe seja concedida a prisão domiciliar, haja vista ter sido condenado em regime inicial fechado, além do mais, como se vê dos documentos juntados, não se depreende encontrar-se ele em situação que inviabiliza o cumprimento da pena no sistema prisional, uma vez que a unidade prisional dispõe de enfermaria e profissionais na área da saúde.Colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117, INCISO II, DA LEP E 318, INCISO II, DO CPP. PRESO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SER CONFERIDO TRATAMENTO ADEQUADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PENAL. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I - A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de preso inserido no regime aberto, ex vi, do art. 117, da Lei n.º 7.210/84. Excepcionalmente, porém, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional mais gravoso ou prisão provisória, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no estabelecimento prisional em que o apenado estiver recolhido.II - Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar os documentos apresentados pela Defesa, entendeu que o estado de saúde do agravante não era incompatível com a prestação de assistência médica adequada no próprio estabelecimento penal ou por meio de saídas autorizadas pela administração penitenciária. III - A reforma desse entendimento, no caso, a respeito da existência, ou não, dos motivos suficientes, aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento defeso na via do apelo extremo (Súmula 7/STJ).Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1672664/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017) GrifeiAdemais, saliento que será assegurado ao acusado a prerrogativa prevista no artigo 120, inciso II, da LEP, garantindo ao mesmo a fiel prescrição do que venha necessitar. Desse modo, por ora, indefiro o pedido de prisão domiciliar.Assim, cumpra-se, IMEDIATAMENTE, o MANDADO de prisão.Após o cumprimento do MANDADO de prisão, determino que o Diretor do Centro de Ressocialização providencie o agendamento de perícia médica ao reeducando para reanálise do pedido.Intime-se o reeducando da DECISÃO.Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003076-13.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: José Carlos de Moraes Junior, Ana Maria da Silva Costa, Aires da Silva Costa Junior

Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Indefiro o pedido de redesignação de audiência, eis que a Defesa se fará presente ao ato e posteriormente este Juízo poderá designar audiência em continuação para interrogatório do réu ou interroga-lo por aplicativo de whatsapp. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0019150-84.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Lindomar de Jesus Araújo Queiroz
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da expedição de Carta Precatória à Comarca de Pinheiro-MA para a intimação e interrogatório do réu.
Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7013816-08.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMBROSIO ELIDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 07/12/2018 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011389-09.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZIMAR MONTEIRO DE SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7015427-30.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZEU DE JESUS FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$310,21 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015381-41.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: EDNEIA GOES EVANGELISTA
Endereço: Avenida Jamari, 1405, rua porto rica, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
RÉU: Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP0103587
SENTENÇA
Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória proposta por EDNEIA GOES EVANGELISTA, em desfavor de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sob o argumento de que seu nome foi negativado indevidamente junto aos órgãos de proteção de crédito (SPC/SERASA), por débitos cuja origem desconhece, haja vista a inexistência de contrato legítimo entre as partes.
Citada e intimada a parte requerida apresentou contestação alegando relação jurídica entre as partes, anexando pra tanto um contrato de n.º 1.01630.0198464.17, onde afirma estar assinado pela parte autora ensejando a aquisição de um crédito o que possibilitou a compra de uma Bicicleta Fitness junto a Loja Rildo Sobreira De Oliveira Me.
Todavia, em sede de impugnação à contestação a parte autora pugnou por perícia grafotécnica capaz de elidir as alegações do requerido, visto que desconhece as assinaturas no referido contrato.
Ocorre que no caso em tela, o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a ação proposta pois os elementos existentes nos autos são insuficientes para analisar esse pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.
Evidente portanto que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.
No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida

com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:

"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).

Com efeito, além da disposição já transcrita, ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Dessa forma, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Vara Cível.

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal." (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA DEBATIDA, EM VIRTUDE DE EVENTUAL NECESSIDADE DE PERÍCIAPARA AFERIR OS DANOS ESTÉTICOS REQUERIDOS PELA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004966628, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014).

Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Posto isso, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7015422-08.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: FERNANDO DE SOUZA AZEVEDO

Endereço: Avenida Jamari, 5064, Rua Alegria, n 5064, Jardim Feliz, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória proposta por FERNANDO DE SOUZA AZEVEDO, em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., sob o argumento de que seu nome foi negativado indevidamente junto aos órgãos de proteção de crédito (SPC/SERASA), por débitos cuja origem desconhece, haja vista a inexistência de contrato legítimo entre as partes.

Citada e intimada a parte requerida apresentou contestação alegando relação jurídica entre as partes, para comprovar suas alegações juntou documentos assinados pela parte autora. Aduz ainda, que a negativação é devida ante o inadimplemento do crédito contratado pelo requerente junto ao banco requerido precisamente na agência n.º 5929 conta-corrente n.º 1.086-3 o qual é titular.

Todavia, em sede de impugnação à contestação a parte autora pugnou por perícia grafotécnica capaz de elidir as alegações do requerido, visto que desconhece as assinaturas nos referidos documentos.

Ocorre que no caso em tela, o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a ação proposta pois os elementos existentes nos autos são insuficientes para analisar esse pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Evidente portanto que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:

"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).

Com efeito, além da disposição já transcrita, ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Dessa forma, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Vara Cível.

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal." (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA DEBATIDA, EM VIRTUDE DE EVENTUAL NECESSIDADE DE PERÍCIAPARA AFERIR OS DANOS ESTÉTICOS REQUERIDOS PELA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004966628, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014).

Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.

Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Posto isso, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.
P. R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015393-55.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SUELI RODRIGUES GOMES
Endereço: Avenida Jamari, 1195, Rua Honduras, n 1195, Setor 10,, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
RÉU: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376,, Engenheiro Luis Carlos Berrini,, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória proposta por SUELI RODRIGUES GOMES, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A, sob o argumento de que seu nome foi negativado indevidamente junto aos órgãos de proteção de crédito (SPC/SERASA), por débitos cuja origem desconhece, haja vista a inexistência de contrato legítimo entre as partes.
Citada e intimada a parte requerida apresentou contestação alegando relação jurídica entre as partes, anexando pra tanto um contrato de prestação de serviço de n.º 0238414696, a respeito de eventual linha telefônica de titularidade da requerente.
Todavia, em sede de impugnação à contestação a parte autora pugnou por perícia grafotécnica capaz de elidir as alegações do requerido, visto que desconhece as assinaturas no referido contrato.
Ocorre que no caso em tela, o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a ação proposta pois os elementos existentes nos autos são insuficientes para analisar esse pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.
Evidente portanto que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.
No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:
"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).
Com efeito, além da disposição já transcrita, ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
Dessa forma, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Vara Cível.
Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.
O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:
[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal." (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão

do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).
Nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA DEBATIDA, EM VIRTUDE DE EVENTUAL NECESSIDADE DE PERÍCIAPARA AFERIR OS DANOS ESTÉTICOS REQUERIDOS PELA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004966628, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014).
Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.
Assim, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Posto isso, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.
P. R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000387-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DAIANE VIEIRA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7010211-88.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007293-48.2016.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: COUTINHO & VICARI LTDA - ME
Endereço: Rua Ingazeiro, 1453, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: Nome: FRANCIELE SOUSA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Minas Gerais, 3923, Telefone (069)8473-0900, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-616
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
De acordo com o ENUNCIADO 5 do FONAJE, “a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”.
O Enunciado vem sendo constantemente aplicado nos processos que tramitam neste Juizado, para reputar citado o réu quando detém endereço fixo na comarca e nunca é localizado naquele local por motivo de trabalho, por estar viajando ou simplesmente porque intenta ocultar-se da Justiça. Portanto, veja-se o réu com endereço fixo pode ser reputado citado nestas circunstâncias e, não o réu que mudou-se da cidade o que se amolda perfeitamente ao caso em exame.
Portanto, plenamente válida a citação realizada pelo Oficial de Justiça, no curso do presente processo de EXECUÇÃO.
Sendo assim, como a citação foi válida, no entanto não foram localizados bens passíveis de penhora, excepcionalmente no caso em tela determino a INTIMAÇÃO do exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediato arquivamento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005919-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMIR MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7013209-29.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUIZ ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO onde a parte autora requereu a declaração de NULIDADE dos Autos de Infrações de Trânsito n. 10C0196308, 10C0196307, 10C0196303, 10C0196306 e 10C0196309 bem como a transferência da pontuação para o terceiro que praticou as infrações apuradas nos autos de infração.
Segundo consta na inicial, no dia 21/12/2016 o condutor Luciano Dias Ribeiro foi autuado, por meio dos Autos de Infração nº 10C0196308, 10C0196307, 10C0196303, 10C0196306 e 10C0196309 com a motocicleta HONDA/NXR160 BROS ESD, placa NDE2305/RO, RENAVAN 1051412762, a qual pertence ao autor.
Consta ainda que as autuações originaram a emissão de multas que estão impedindo a emissão do licenciamento anual do veículo da parte autora.
Assim, como não era o condutor da motocicleta no dia 21/12/2016, ingressou a parte autora com a presente tencionando a nulidade dos autos n. 10C0196308, 10C0196307, 10C0196303, 10C0196306 e 10C0196309.
Com a inicial apresentou documento de identidade, recurso administrativo, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que as multas são geradas em nome do proprietário do veículo em razão da Resolução 108/1999 do CONTRAN.
Ainda em sua defesa afirmou que não foram retiradas pontuações do autor, embora tenha deixado transcorrer o prazo para indicação do infrator, no prazo estabelecido no CTB.
No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
A presunção de legitimidade é um atributo universal aplicável a todos os atos administrativos e da Administração e o auto de infração é a materialização de um ato administrativo, revestindo-se, como tal, de presunção de legitimidade e veracidade, devendo haver, para o afastamento de tal atributo, ao menos indício de prova válida, o que não ocorreu nos autos.
Além disso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, gozando, pois, de presunção de veracidade e legitimidade que, no caso, em nenhum momento foi ilidida por qualquer meio de prova.
Registre-se que a presunção de legitimidade confere presunção de competência de atuação mas não convalida o ato administrativo praticado. Com isto, o PODER JUDICIÁRIO, quando provocado, revisará as questões jurídicas e fáticas, respeitando o seu MÉRITO, a fim de verificar se estão presentes as condições de existência e a validade.
No caso em tela, verifico que os pedidos da parte autora improcedem.
De acordo com a Resolução nº 108/99 do Contran, o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da multa de trânsito, mesmo quando a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor do veículo, contra o qual terá direito de regresso.
Aludida resolução encontra respaldo no § 3 do art. 282 do CTB o qual dispõe que “sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento”.
Desse modo, para fins de pagamento de multas impostas em razão de infrações cometidas, a responsabilidade recai sobre o proprietário, inexistindo justo motivo para a declaração de nulidade dos autos de infração que culminaram na cobrança de multas em face da parte autora na qualidade de proprietária do veículo.
O fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa no momento da autuação não isenta o proprietário da obrigação de adimplir as multas, conforme estabelecido no artigo 1º da Resolução nº 108 do CONTRAN que assim estabelece:
Art.1o Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.
Além disso, conforme asseverado na DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada, o artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe no § 7º que “Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração”.
Assim, ante a ausência de provas hábeis a afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração, há de prevalecer o teor, tido como verdadeiro, da motivação adotada na autuação bem como a responsabilidade do proprietário pelo pagamento.
Atualmente a jurisprudência esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MULTAS DE TRÃNSITO. NOTIFICAÇÕES. TENTATIVA DE ENTREGA POR CORREIO. AUSÊNCIA DA P ARTE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DO AUTO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INVALIDADE DE NOTIFICAÇÃO, EM FACE DO SEU NÃO RECEBIMENTO, QUANDO RESTAR DEMONSTRADO QUE HOUVE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA NOS CORREIOS E DIVERSAS TENTATIVAS DE ENCONTRAR A P ARTE, SEMPRE AUSENTE DE SUA RESIDÊNCIA. ADEMAIS, NA HIPÓTESE EM QUE O AUTUADO EXERCEU O DIREITO DE DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA, FICANDO SANADA A ALEGAÇÃO SUSCITADA. 2. OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, DEVENDO HAVER, PARA O AFASTAMENTO DE TAL ATRIBUTO, AO MENOS INÍCIO DE PROVA VÁLIDA, O QUE NÃO OCORREU NOS AUTOS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ-DF - APL: 40124420078070001 DF 0004012-44.2007.807.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/03/2011, DJ-e Pág. 117).
Portanto, verifica-se o cumprimento de todas as formalidades prescritas em lei e não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar qualquer ilegalidade do ato administrativo impugnado, não há como acolher a alegação de nulidade do auto de infração.
Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Oficie-se ao DETRAN/RO, remetendo-se cópia da presente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7013494-85.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: EDVALDO DA SILVA PUPIN
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta por CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES em face de EDIVALDO DA SILVA PUPIN em que a parte autora requereu a concessão de Tutela de Urgência para que seja efetivada a busca e apreensão de veículo de sua propriedade que atualmente encontra-se na posse do réu em virtude de pacto legítimo de prestação de serviço entre as partes (Contrato de Parceria), o qual alega que restou inadimplido, já que houve expresso descumprimento de algumas cláusulas contratuais expressas. No MÉRITO, requereu a confirmação da antecipação da tutela e a reparação de eventuais prejuízos perpetrados pelo réu relativamente ao veículo em questão.
Em análise à legislação aplicável (Lei 9.099/95), infere-se que seu art. 3º dispõe sobre a competência do Juizado Especial Cível e, não inclui em seu rol as medidas cautelares. Como este rol de competência é TAXATIVO, não há como processar tais causas no âmbito dos Juizados, nem mesmo como procedimento preparatório, pois para tanto, exige-se obediência a rito próprio.
Além disso, de acordo com o Enunciado nº 8 do FONAJE, “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Ocorre que as medidas cautelares estão dispostas no Código de Processo Civil e estão sujeitas a procedimento específico, onde não se admite dilação probatória, audiência ou outros procedimentos afeitos aos Juizados Especiais. Assim, as ações que intentem pedido cautelar, ainda que de forma incidental, devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.
Logo, não há possibilidade jurídica do pedido cautelar de busca e apreensão, já que a legislação aplicável (ENUNCIADOS FONAJE) não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA PROCESSAR BUSCA E APREENSÃO. INSURGENCIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. V i s t o s, e t c. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de cobrança cumulada com ação de obrigação de fazer de transferência de veículo interposta por PLÍNIO DA SILVA em face de HENRIQUE PEREZ RIBEIRO. O autor aduz em sua peça preambular ter vendido uma moto HONDA BIZ 125 para o requerido, que não cumpriu o contrato, posto que não adimpliu o pagamento de cinco parcelas. Em razão disso seu nome foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Relata que ao procurar o réu e indaga-lo a respeito do inadimplemento este manifestou-se no sentido de que resolveria a situação, no entanto, nada fez. Realizada audiência de instrução ficou acordado entre as partes que o réu teria o prazo de 60 (sessenta) dias para entregar o veículo, sob pena de busca e apreensão caso não o fizesse. Esgotado o prazo de suspensão, diante da inércia do réu em cumprir o acordado, o autor requereu a prolação de SENTENÇA com resolução de MÉRITO, determinando a busca e apreensão do bem objeto do c o n t r a t o. A SENTENÇA extinguiu o feito, sem resolução de MÉRITO, por incompetência absoluta, já que entendeu incabível a ação de busca e apreensão nos juizados especiais, posto que restou comprovado o furto do veículo, devendo o autor intentá-la na just iça comum. O autor insurgiu-se contra a SENTENÇA alegando que as ações de busca e apreensão podem ser realizadas no juizado especial cível, desde que em fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, que em momento algum pugnou pela busca e apreensão do objeto, e sim para que o réu quitasse os seus débitos. É o r e l a t ó r i o. P a s s o a o v o t o. 2. V O T O Depreende-se da análise dos autos que de fato ocorreu o furto do veículo, conforme o boletim de ocorrências ajuntados no mov. seq. 1.1, contudo, de acordo com o contrato de compra e venda, juntado aos autos no mesmo momento, o veículo, quando furtado, já se encontrava em posse do réu. Destarte, a ocorrência do furto do bem não afastou o dever de adimplir com o contrato de compra e venda, inicialmente firmado, assim o autor intentou a presente demanda. Contudo, mesmo ciente do furto do veículo o autor na audiência de instrução acordou com o réu a suspenção do feito por 60 (sessenta) dias para que o réu pudesse devolver o bem. Importante frisar que houve meramente a suspenção do feito, para cumprimento do acordado e não a realização de acordo homologado por juiz, que teria o caráter de SENTENÇA, nos moldes do artigo 269, i n c i s o I I I d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l. Apesar de alegar que não pretende a busca e apreensão do bem, em audiência, restou consignado: (...) para que o reclamado entregue o bem descrito na exordial sob pena de responder por busca e apreensão do referido bem ; o que faz concluir que o que pretende o reclamante é reaver o veículo, pois assim acordou peran te o Doutor Ju iz Le igo (seq. 25.1). Sendo assim, o juízo a quo agiu corretamente ao extinguir o feito, posto que a busca e apreensão só é permitida em juizados especiais quando realizada na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não é o caso, pois não houve qualquer SENTENÇA prolatada nos autos, salvo aquela que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO (grifado). 3. D I S P O S I T I V O Nesses termos, voto para que seja conhecido o recurso e no MÉRITO negado provimento, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, que restaram suspensas em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005546-41.2012.8.16.0116/0 - Matinhos - Rel.: Mayra dos Santos Zavattaro - - J. 01.09.2015) (TJ-PR - RI: 00055464120128160116 0 PR 0005546-41.2012.8.16.0116/0 (Acórdão), Relator: Mayra dos Santos Zavattaro, Data de Julgamento: 01/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/09/2015).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO ORIGINARIAMENTE DEVIDA. PROCESSO ANTERIOR - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MOTIVADO POR PARCELA QUE NÃO RESTOU PAGA EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JEC. (Recurso Cível Nº 71005395611, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005395611 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015).
Assim, é caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.
Posto isso, nos termos dos arts. 14, 38 e 39 da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7003304-97.2017.8.22.0002
AUTOR: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
RÉU: IPREMON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face de IPREMON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO que objetiva a concessão de auxílio doença e ulterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora BRUNO PEREIRA DE SOUZA.
Originariamente o feito tramitou perante a 2ª vara cível da Comarca de Ariquemes, o qual declinou a competência e remeteu os autos a este Juizado Especial da Fazenda Pública, ocasião em que o presente juízo suscitou conflito de competência por entender pela necessidade de perícia técnica complexa para o deslinde da causa.
Houve o respectivo julgamento do conflito e para pôr fim à celeuma firmou-se a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar o feito e, principalmente promover a análise do pedido de antecipação de tutela formulado.
Como o caso requer dada urgência, passo a apreciá-lo de plano.
Pois bem. O pedido de urgência formulado pela parte autora, cinge-se à concessão imediata de aposentadoria por invalidez, face ao grave problema de saúde suportado pela autora e, subsidiariamente pugnou pelo restabelecimento do pagamento de auxílio doença em seu favor, posto que a Municipalidade/ IPREMON haveria suspendido o pagamento a este título sem justo motivo, desconsiderando o fato de que o quadro clínico da autora é grave e incapacitante para o exercício de suas atividades laborativas.
No tocante à imediata concessão de aposentadoria por invalidez, oportuno registrar que o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 dispõe ser vedada a concessão de tutela que "esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Como a aposentadoria por invalidez é exatamente o pedido principal que a parte autora objetiva em sede de MÉRITO, não é crível conceder-lhe antecipadamente. Mesmo porque, a concessão da medida carece de maior dilação probatória para análise dos requisitos concessivos do aludido benefício previdenciário, em especial, para saber se subsiste lesão/doença que incapacite permanentemente (em definitivo) a parte autora ao exercício laboral.
Nestes termos, é o entendimento jurisprudencial:
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO CONTROVERTIDO E SUSCETÍVEL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Hipótese em que administrativamente foi indeferido o pedido de auxílio-doença; e em sede de antecipação de tutela, o MM. Juízo da Comarca Estadual de Cabrobó concedeu a aposentadoria por invalidez ao agravado. - Os laudos médicos trazidos pelo particular apenas apontam a incapacidade temporária, e não a definitiva, para o trabalho. - Não houve inovação no acervo probatório coligido aos autos, donde segue que a concessão de aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela revela-se medida controvertida havendo, in casu, a necessidade de dilação probatória. - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 104584 PE 0000486-33.2010.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 27/04/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 1034 - Ano: 2010)
Passo então à apreciação do pedido subsidiário de tutela, objetivando a concessão do restabelecimento do auxílio doença.
De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil vigente, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso específico dos autos, presente está a probabilidade do direito invocado no tocante à necessidade de manutenção do benefício de auxílio doença em favor da autora, porquanto os contracheques demonstram que esse pagamento foi feito por certo período de tempo em seu favor e, de fato foi suspenso sem justa causa, mormente porque os laudos médicos e relatórios acostados demonstram que a parte autora realmente encontra-se acometida por moléstia grave, passível de incapacitá-la para o exercício de seu labor perante a Municipalidade.
Subsiste ainda o perigo de dano, haja vista que o auxílio doença representa verba alimentar, de modo que a supressão do benefício certamente acarreta prejuízos à parte autora e à família onde está alicerçada, face à inconteste necessidade premente à manutenção de vida digna.
Não se deve esquecer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é preceito constitucional, o qual merece ser observado enquanto garantia que a todos corresponde.
Não bastasse isso, resta esclarecer que a jurisprudência admite claramente a concessão de restabelecimento de auxílio doença em sede de antecipação de tutela, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA SUA CONCESSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. "Em sede de ação acidentária, admite-se a antecipação da tutela para o fim de restabelecer o auxílio-doença cujo pagamento cessou na via administrativa, uma vez presentes os elementos que indicam a sua incapacidade para o desenvolvimento de sua atividade habitual" (Al n., rel. Des. Jânio Machado).(TJ-SC - AI: 583601 SC 2011.058360-1, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 12/12/2011, Quarta Câmara de Direito Público.
Nestes termos, imperiosa a concessão da tutela para retomar/ implementar o pagamento a título de auxílio doença em favor da autora, posto que demonstrado tecnicamente o prejuízo funcional de caráter temporário exigida para a concessão de tal benefício.
Ante o exposto, CONCEDO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC para o fim de DETERMINAR que o IPREMON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO implemente/restabeleça o pagamento de auxílio doença à parte autora BRUNO PEREIRA DE SOUZA, em sua folha de pagamento, observando-se o percentual/montante descrito em lei, o que deve ser feito no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de Novembro de 2018 às 10:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.
As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.
Intimem-se.
Cite-se e intimem-se a parte requerida INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Marcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7006588-79.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROBSON GRIGATO SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REQUERIDO: EBER DE ALMEIDA LIMA
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7010092-30.2017.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7007714-04.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7009511-15.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GABRIEL BRITES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7004548-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DORIVAL DE SOUZA GASPAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009851-56.2017.8.22.0002
AUTOR: MARIA HELENA RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7013376-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMBROSIO ELIDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 23/11/2018 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011442-53.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CRISTIANI MARTINS DA SILVA FILETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006396-49.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ALVARO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Paranavaí, 3419, - até 3434/3435, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-556
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
RÉU: Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 12 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ALVARO RODRIGUES DA SILVA em face do ITAÚ SEGUROS S/A.
Segundo consta na inicial, no dia 25 de maio de 2017, o REQUERENTE contratou com o Requerido um seguro de vida Itau Uniclass através da apólice individual 012477939, sendo que no ato desta contratação foi informado que no prazo de 20 dias este seguro entraria em vigência. Contudo, após 30 dias o Requerente foi diagnosticado com Hérnia Discal. Ato contínuo, acionou o Seguro para proceder sua habilitação para receber Diária por Incapacidade Temporária no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais), no entanto a cobertura lhe foi negada sob o argumento de que a carência da apólice era de 60 dias e quando ocorreu o afastamento só tinha 35 dias.
Consta ainda que o Requerente acionou a seguradora através do PROCON, no entanto, não obteve a solução do problema.
Por fim, consta que o requerido informou administrativamente ao requerente que não mais renovará o seguro do Requerente a partir do vencimento da apólice.
Ante o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de pagar o importe de R$ 19.620,00 (dezenove mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 180 diárias relativas ao período em que permaneceu afasto de suas atividades laborativas.
Por fim, requereu a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Com a inicial juntou documento de identidade, reclamação realizada no PROCON, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o seguro contratado pelo autor prevê período de carência de 60 (sessenta) dias para o recebimento de Diária por Incapacidade Temporária no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais).
Ainda em sua defesa alegou que o seguro do autor iniciou sua vigência em 24/05/2017 e, como o autor foi afastado por 90 (noventa) dias com início em 19/06/2017, inexiste direito ao recebimento do seguro.
Por fim, afirmou que a Diária por Incapacidade Temporária no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais) só é paga no limite de 12 (doze) dias, por evento coberto, não sendo o caso de cobertura de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo autor.
Durante a audiência de Instrução e Julgamento não foram apresentadas provas testemunhais.
É amplamente conhecido que a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.
Logo, em aplicação às disposições contidas no CDC, o autor faz jus à inversão do ônus da prova na hipótese em comento, haja vista não dispor de todos os meios probatórios frente a seguradora e, ainda pelo fato de haver empregado verossimilhança às alegações expendidas no âmbito processual. Senão vejamos.
De acordo com a legislação civil, em seu artigo 757, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Em ato contínuo, o artigo 758 preceitua que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.
Os documentos apresentados nos autos são suficientes para comprovar que a parte autora contratou um seguro junto ao requerido no dia 25 de maio de 2017, restando apurar nos autos se houve justo motivo para a negativa de pagamento do seguro pelo requerido.
A parte autora afirmou ter contratado o seguro, acreditando que o prazo de carência seria de 20 (vinte) dias, contados a partir da contratação.
A parte requerida por sua vez, afirmou que o prazo de carência para a cobertura reclamada pelo autor é de 60 (sessenta) dias.
A análise das provas apresentadas demonstram que assiste razão ao requerido quando afirma que o prazo de carência para a cobertura de Diária por Incapacidade Temporária é de 60 (sessenta) dias.
As provas apresentadas nos autos são suficientes para demonstrar que o seguro contratado pelo autor não previu o prazo de carência de 20 (vinte) dias, conforme alegado. Logo, muito embora haja comprovação nos autos de que o autor foi diagnosticado com Hérnia Discal, o laudo médico apresentado com a inicial demonstra que o diagnóstico se deu em período que o seguro não se encontrava vigente para fins de recebimento de Diária por Incapacidade Temporária.
O autor requereu a determinação para que o requerido fornecesse as gravações dos atendimentos realizados, no entanto, incumbe ao autor produzir as provas constitutivas de seu direito. Logo, como o autor alegou mas nada provou em relação ao prazo de carência de 20 (vinte) dias para o recebimento de Diária por Incapacidade Temporária, não há como proceder o pedido apresentado.
Além disso, embora tenha sido oportunizado, o autor não produziu prova testemunhal, ensejando o julgamento a partir das provas produzidas, as quais atestam a improcedência.
Relativamente aos danos morais, o autor também não provou sua ocorrência.

Inobstante a presunção em favor do consumidor, o autor não está isento de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Para que ocorra o dever de indenizar é imprescindível a comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, não havendo que se perquirir sobre a culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004217-45.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOAO DE ALMEIDA
Endereço: CUJUBIM, 3790, SETOR 06. Tel. 984376156/3582-2296, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1331, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093
Advogado do(a) REQUERIDO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de lide cominatória ajuizada por JOÃO DE ALMEIDA em face de DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA em que a parte autora objetiva a transferência de motocicleta para o nome do requerido, bem como a condenação dele ao pagamento dos débitos junto ao DETRAN/SEFIN.
Antes de adentrar ao cerne do litígio, oportuno consignar que a parte requerida foi devidamente citada e intimada aos autos e, apesar disso, não compareceu à audiência conciliatória perante o CEJUSC, ao passo que posteriormente requereu a redesignação de audiência, o que já fora analisado nos autos sendo indeferido o pedido com a consequente decretação de REVELIA, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, no termos do CPC em vigor.
Ademais, oportunizado a parte requerida informar nos autos eventual acordo firmado com o autor, esta quedou-se inerte.
Pois bem, de acordo com a inicial, o autor celebrou negócio jurídico com a requerida, o qual consistia na compra e venda de motocicleta HONDA BIZ, Ano: 1999/2000, de cor verde, Placa: NBY 6250, CHASSI: 9C2HA0700YR00580, inobstante o contrato verbal celebrado entre as partes e a efetiva entrega do bem à parte adversa, a parte requerida não efetuou a transferência do bem para seu nome, tampouco pagou as taxas e licenciamentos anuais gerados a partir da aquisição do bem.
Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pelo autor, no sentido de regularizar a documentação do veículo, foram em vão, já que inexistem provas de que a transferência foi efetivamente realizada pela requerida, sendo que a propriedade do veículo ainda figura em nome do autor, perante o DETRAN/RO, conforme documentos que instruem a demanda.
Há provas contundentes de que, na atualidade, o veículo permanece registrado em nome do autor, inobstante a formalização do negócio jurídico entre as partes conforme documentos emitidos no sistema do DETRAN.
Não é necessária a produção de outras provas, pois a revelia decretada, impõe o acolhimento do pedido inicial, com fulcro nas provas produzidas pela parte autora, em especial o termo de confissão de dívidas atestando a comercialização da motocicleta a parte requerida, pelo valor de 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em 14 de abril de 2012, e o espelho de consulta extraído do endereço eletrônico do DETRAN/RO, demonstrando que o veículo ainda está registrado em nome do autor, por ausência de transferência formalizada pelo comprador perante o DETRAN, em desobediência ao contrato verbal estabelecido entre as partes.
Ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse da requerida na atualidade, continua sendo dela a responsabilidade em transferir o veículo para si, posto que foi ela quem fez o negócio jurídico com o autor e assumiu perante o antigo proprietário o compromisso de transferir o veículo para o seu nome. Como o requerido teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que o requerido registre e licencie o veículo em seu nome.
Afinal, a revelia induz à compreensão de que efetivamente o autor repassou o veículo descrito nos autos para a requerida e não obstante isso, até a presente data não foi feita a transferência do veículo, tanto que o mesmo permanece registrado em nome do autor, consoante prova documental acostada aos autos.
Nesse contexto, as provas demonstram que após a venda do bem, houve emissão de taxas e licenciamentos relativos ao bem, os quais são de inteira responsabilidade da requerida.
Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do autor e ingressou na posse direta da requerida, esta deve assumir todos os impostos, taxas e multas geradas a partir de 14 de abril de 2012 que é a data especificada em sede de petição inicial.
Oportuno deixar bem explanado aqui, que todos os DÉBITOS (multas, impostos, taxas, licenciamento) inerentes à motocicleta descrita aos autos, gerados a partir de 14 de abril de 2012, devem sim serem transferidos para o nome da requerida por via da presente DECISÃO judicial.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a requerida DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA a registrar e licenciar a motocicleta HONDA BIZ, Ano: 1999/2000, de cor verde, Placa: NBY 6250, CHASSI: 9C2HA0700YR00580, descrita na Inicial, em seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa SENTENÇA produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela requerida, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome da requerida, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo autor, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, nestes mesmos autos, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome da requerida DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA, a partir de 14 de abril de 2012, data específica da comercialização do bem.
Expeça-se ofício ao DETRAN para cumprimento dessa DECISÃO.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento do autor, arquive-se.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002844-76.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2556, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: Nome: JOAO CARLOS CAETITE
Endereço: BR 364, LINHA C-80, LOTE 61, ZONA RURAL, GLEBA 16, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança cuja controvérsia cinge-se ao fato de que, em virtude de negócio jurídico entre as partes, houve emissão de nota promissória, a qual segundo o autor, permanece pendente de pagamento. Em sentido contrário, o réu discute a causa subjacente da emissão do título.
Como é cediço, a nota promissória é um título de crédito não-causal, o qual não necessita da descrição de sua causa debendi. Em ação monitória ou ação ordinária de cobrança, não se exige a declinação da origem da dívida, pois sua natureza é autônoma, sendo que eventual demonstração de ilegalidade na sua origem prova que incumbe ao devedor.
Ocorre que, antes de adentrar ao MÉRITO do litígio, urge seja apreciada a prejudicial de MÉRITO suscitada pela defesa, qual seja a PRESCRIÇÃO.
Incontroverso nos autos que houve celebração de negócio jurídico envolvendo as partes litigantes. No entanto, a prescrição é matéria que deve ser apreciada pelo juízo, inclusive de ofício.
Pois bem. O art. 320 do NCPC determina que a parte instruirá a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e a autora corretamente instruiu seu pedido com uma nota promissória cujo vencimento é datado em Dezembro de 2009, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Em sede de defesa, a parte requerida arguiu prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO, sob o argumento de que desde a data do negócio jurídico entre as partes já decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos e, em verdade a demanda versa sobre cobrança de dívida descrita em título de crédito, que demanda aplicação do prazo quinquenal para fins de prescrição da pretensão, conforme preceitua o Código Civil em vigor.
Então, a parte requerida pugnou pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção do feito com resolução do MÉRITO, em observância ao disposto no artigo 487, II do CPC em vigor.
Assiste razão à parte requerida no tocante à necessidade de reconhecimento da prescrição na hipótese dos autos.
Como é cediço, o direito da parte autora em formalizar a cobrança da dívida está prescrito, uma vez que a nota promissória acostada na exordial que ensejou a propositura da ação de cobrança foi emitida há mais de 5 (cinco) anos.
A par disso, a legislação civil em vigor (artigo 206, §5º, inciso I), preceitua o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, que é o caso dos autos.
Ademais, de acordo com o artigo 189 do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".
Referido prazo está previsto no artigo 206, inciso I, parágrafo 5º do Código Civil, onde estão estabelecidos os prazos para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares."
Em particular, referente à nota promissória, cabe elucidar que há entendimento sumulado esclarecendo que "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (Súmula 504 do STJ). Referido entendimento se aplica, analogicamente, ao rito da ação de cobrança em trâmite nos Juizados, já que esta Justiça Especializada não admite o ingresso de ação monitória.
De acordo com o art. 487, II do CPC, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, reconhecida a prescrição, urge seja extinto o processo, para os devidos fins de direito.
Posto isto, reconheço estar prescrita a pretensão do autor e por isso, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006206-86.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Atenas, 5221, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-506
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar, salas 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória interposta por SAMUEL ALMEIDA DA SILVA em face de BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito no valor de R$ 133,81 (cento e trinta e três reais e oitenta e um centavos) relativamente ao contrato de n° 0030100444172734, vencido em 12/01/2018, o qual afirma desconhecer.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de o autor possui débito oriundo de financiamento que contratou.
Com a contestação juntou documentos constitutivos, contrato e comprovante de venda.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação, tendo afirmado que a assinatura disposta no contrato apresentado pelo requerido não lhe pertence.
Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito e contrato em nome da parte autora.
A análise dos documentos apresentados com a inicial demonstra que a assinatura disposta no contrato apresentado pela parte requerida não possui nenhuma semelhança com a assinatura do autor constante na procuração juntada nos autos.
Além disso, conforme atestam os documentos apresentados com a contestação, a suposta relação negocial existente entre as partes teria ocorrido no estado de São Paulo. Contudo, a parte autora juntou provas de que nunca esteve em aludido estado.
Durante a audiência de Instrução e Julgamento as testemunhas do autor foram unânimes em afirmar que ele não comprou nenhum produto, tampouco esteve no estado de São Paulo.
Seja como for, a requerida não conseguiu provar nos autos a existência de contrato de prestação de serviços pactuado com a parte autora e a existência de valor pendente de pagamento.
Embora tenha apresentado um contrato e um comprovante de venda, tais documentos não foram assinados pelo autor. Logo, ao que tudo indica, houve fraude praticada por terceira pessoa, inexistindo responsabilidade do autor relativamente a contratação de financiamento junto ao requerido.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.
Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito inexistente no valor de R$ 133,81 (cento e trinta e três reais e oitenta e um centavos) relativamente ao contrato de n° 0030100444172734, vencido em 12/01/2018, o qual afirma desconhecer.
A parte autora negou a existência de qualquer débito com a parte requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.
A parte requerida afirmou que o(a) autor(a) está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação da parte autora.
Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome do(a) autor(a) junto ao requerido.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).
APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).
CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois

os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.
Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 133,81 (cento e trinta e três reais e oitenta e um centavos) relativamente ao contrato de n° 0030100444172734, vencido em 12/01/2018 que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar o BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a requerida para cumprir a presente no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7015585-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MANIQUE BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7007699-98.2018.8.22.0002
AUTOR: WANDERSSON FRANCISCO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da SENTENÇA, conforme segue:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação Ordinária ajuizada por WANDERSSON FRANCISCO SIQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando obter sua nomeação e posse em concurso público, sob o argumento de que foi aprovado em concurso regido pelo edital n. Nº 001/2016/PMA-RO / 03 DE MARÇO DE 2016, sendo considerado aprovado, dentro das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais para o cargo de Agente de Gestão Pública, obtendo a 2ª colocação no certame.
Segundo consta na inicial, embora a parte autora tenha sido aprovada dentro do número de vagas previsto no edital, não foi concedido à requerente o direito a nomeação durante a vigência do edital, o qual expirou seu prazo sem a consequente nomeação, o que não se coaduna com o preceito constitucional vigente e entendimento jurisprudencial pátrio.
Portanto, a requerente pleiteou em juízo sua imediata convocação para tomar posse no cargo de Agente de Gestão Pública.
Com a inicial juntou documento de identidade, edital, portarias atestando a nomeação de servidores comissionados, notícias, dentre outros.
Embora tenha sido citado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA. Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
Com efeito, o conjunto probatório revela que o Edital de abertura do certame previa a existência de DUAS vagas para PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS para o cargo de Agente de Gestão Pública. O Resultado final do concurso demonstra que o requerente foi efetivamente aprovado para o aludido cargo, obtendo a 2ª colocação no certame.
Com base nos documentos juntados aos autos, verifica-se que o requerente ostenta o preenchimento dos requisitos exigidos no edital e, ainda assim, sua convocação vem sendo obstada por omissão do requerido.
Como é cediço, a partir do momento em que a Administração Pública publica edital de concurso público contendo previsão exata do número de vagas a serem preenchidas, certamente que todos os candidatos que se submetem às regras do edital tem a expectativa de aprovação para exercício do cargo almejado perante a Administração Pública, seja municipal, estadual ou federal.
Quando essa expectativa se concretiza, ou seja, quando o candidato se submete às provas especificadas no edital e alcança a aprovação, dentro do número de vagas previstas no edital, essa expectativa legítima de mera classificação no certame é concretizada e se materializa no direito subjetivo à nomeação e posse. Registre-se, somente aquele candidato aprovado no âmbito das vagas especificadas no edital tem o direito à respectiva nomeação e posse, porquanto os meramente classificados permanecem no plano da mera expectativa, durante o prazo de validade do concurso.
Para concluir, o entendimento atual dos Tribunais é no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no edital de abertura do certame têm direito subjetivo à nomeação ao cargo e não apenas mera expectativa de direito.
Objetivando elucidar a questão, cumpre a análise dos documentos colacionados aos autos e a legislação/jurisprudência atual, senão vejamos:
O artigo 37, inciso II da Constituição, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Ato contínuo o mesmo DISPOSITIVO legal em seu inciso IV, dispõe que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira”.
Como já especificado anteriormente, vigora entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores de que, somente o candidato aprovado nos limites de vagas constantes no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse. Quanto aos demais, subsiste mera expectativa de direito à nomeação.
PROCESSUAL CIVIL E ADMNISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. RESPEITO AO PRAZO QUINQUENAL PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSA EM NOMEAR CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A falta de intimação do Ministério Público na primeira instância pode

ser suprida através de manifestação do representante ministerial atuante no órgão julgador da segunda instância, desde que tal ato não acarrete prejuízo às partes. 2. O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que os aprovados em concurso público gozam de mera expectativa de direito à nomeação no cargo pleiteado, convolando-se tal expectativa em direito subjetivo à nomeação quando presentes circunstâncias excepcionais, dentre as quais a aprovação dentro do número de vagas ofertadas em edital. 3. O edital 01/2008 ofertou 40 vagas para o cargo de agente administrativo, sendo certo que o autor, ora apelado, foi aprovado na 24ª posição do certame, portanto, dentro do número de vagas ofertadas, convolando-se sua mera expectativa de direito em direito à nomeação a partir do momento em que cessou a validade do concurso público (02/07/2012). 4. A edilidade alega que o autor deveria ter ingressado com a ação para ver reconhecido seu direito de ser nomeado apenas durante a vigência do concurso público, contudo, conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº. 20.910/32, as demandas em face da Fazenda Pública tem prazo prescricional de 5 (cinco anos) 5. A recusa em nomear candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas deve ser devidamente motivada, podendo-se pressupor a existência orçamentária prévia para o provimento das vagas ofertadas através do Edital. 5. Não restou provado pelo apelado, para reparação por danos morais, o nexo de causalidade entre a falta de nomeação e danos pessoais sofridos pelo mesmo. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao reexame obrigatório, prejudicado o apelo voluntário.(TJ-PE - REEX: 3476842 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CPR 01/05. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CANDIDATO APROVADO EM 1º LUGAR. CARGO DE PROFESSOR. ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES FINAIS/EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISCIPLINA DE HISTÓRIA. MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. VALIDADE DO CONCURSO VENCIDA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. HONORÁRIOS. O erro material no DISPOSITIVO da DECISÃO, passível de ser corrigido, de ofício, não caracteriza SENTENÇA extra petita. Não há falar em decadência, pois o direito subjetivo à nomeação do candidato somente se torna exigível judicialmente após o término do prazo de validade do certame. A aprovação do candidato dentro do número de vagas previstas no Edital, não gera mera expectativa de direito e sim direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu. Hipótese em que o autor demonstrou ter sido aprovado em 1º lugar, no Concurso Público (CPR 01/05) para o provimento do cargo de Professor do Ensino Fundamental - Séries Finais/Educação Especial, na disciplina de História, para o Município de Júlio de Castilhos, localidade para a qual havia previsão de vagas no Edital (01/2005), dentre as 5.896 ofertadas, para o cargo a que concorreu. Redução da verba honorária. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70047906771 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 07/05/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. LIMINAR INDEFERIDA. 1. De acordo com o atual entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a obrigação imposta à administração pública para nomeação dos candidatos alcança apenas aqueles aprovados dentro no número de vagas oferecidas no edital do concurso público. Negou-se provimento ao agravo regimental.(Acórdão n. 632999, 20120020205464MSG, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 06/11/2012, DJ 13/11/2012 p. 51). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. NOVO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Da aprovação do candidato fora do número de vagas previstas no edital, não surge direito subjetivo à nomeação, mas expectativa na contratação durante o prazo de validade do certame. 2.Agravo improvido.(Acórdão n. 501227, 20100020158611AGI, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 149).

Pois bem. No caso em exame, é inconteste que o requerente foi aprovado em concurso público, obtendo colocação que se enquadra dentro do número de vagas previsto no edital Nº 001/2016/PMA-RO / 03 DE MARÇO DE 2016. As provas são contundentes no sentido de que o requerente foi aprovado dentro do quantitativo de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais para o cargo de Agente Administrativo, obtendo a 2ª colocação no certame. Inobstante isso, não houve regular nomeação e posse para ocupar o aludido cargo público, o que configura patente ilícito, com base na omissão por parte do Município de Ariquemes, capaz de violar direito subjetivo do requerente.

Seja como for, o requerente tem direito subjetivo e inequívoco quanto à nomeação e posse no concurso público descrito na Inicial, porquanto foi regularmente aprovado dentro do número de vagas previstos no Edital, o que por certo obriga a Administração a contratá-lo para exercício do cargo a que foi aprovado.

Além disso, conforme restou demonstrado na inicial, o Município de Ariquemes, após a realização do certame, procedeu a nomeação de servidores comissionados, o que demonstra sua capacidade financeira para proceder a nomeação do autor, inexistindo óbice nesse sentido.

Registre-se ainda que o Município de Ariquemes é revel e exatamente por isso não juntou nenhuma prova nos autos capaz de atestar o justo motivo que impediu a nomeação do autor para o cargo em que fora aprovado, dentro do número de vagas.

Portanto, procede o pleito autoral.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Município de Ariquemes a efetivar a nomeação e posse do requerente WANDERSSON FRANCISCO SIQUEIRA em concurso público regido pelo edital Nº 001/2016/PMA-RO / 03 DE MARÇO DE 2016, para exercício do cargo de Agente Administrativo Portador de Necessidades Especiais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 60 salários mínimos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer. Após a comprovação de recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7013073-95.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seus advogados, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 29/11/2018, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7004390-06.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CLOVIS ELISEU MULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005973-26.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SOELI TEREZINHA VIEIRA PAGLIARI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7004818-51.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7013072-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDIR DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: LUIZ CARLOS VIEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 29/11/2018, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7014239-02.2017.8.22.0002
AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DECISÃO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face de INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES que objetiva a concessão de auxílio doença e ulterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora SANDRA REGINA OLIVEIRA.
Originariamente o feito tramitou perante a 1ª vara cível da Comarca de Ariquemes, o qual declinou a competência e remeteu os autos a este Juizado Especial da Fazenda Pública, ocasião em que o presente juízo suscitou conflito de competência por entender pela necessidade de perícia técnica complexa para o deslinde da causa.
Houve o respectivo julgamento do conflito e para pôr fim à celeuma firmou-se a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar o feito e, principalmente promover a análise do pedido de antecipação de tutela formulado.
Como o caso requer dada urgência, passo a apreciá-lo de plano.
Pois bem. O pedido de urgência formulado pela parte autora, cinge-se à concessão imediata de IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, face ao problema de saúde suportado pela autora, sendo que o seu quadro clínico é grave e incapacitante para o exercício de suas atividades laborativas.
Se fosse o caso de conceder-lhe a imediata aposentadoria por invalidez, a medida deveria ser indeferida em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, já que isso esgotaria o próprio MÉRITO do litígio. Como a aposentadoria por invalidez é exatamente o pedido principal que a parte autora objetiva em sede de MÉRITO, não seria crível conceder-lhe antecipadamente. Mesmo porque, a concessão da medida carece de maior dilação probatória para análise dos requisitos concessivos do aludido benefício previdenciário, em especial, para saber se subsiste lesão/doença que incapacite permanentemente (em definitivo) a parte autora ao exercício laboral.
Nestes termos, é o entendimento jurisprudencial:
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO CONTROVERTIDO E SUSCETÍVEL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Hipótese em que administrativamente foi indeferido o pedido de auxílio-doença; e em sede de antecipação de tutela, o MM. Juízo da Comarca Estadual de Cabrobó concedeu a aposentadoria por invalidez ao agravado. - Os laudos médicos trazidos pelo particular apenas apontam a incapacidade temporária, e não a definitiva, para o trabalho. - Não houve inovação no acervo probatório coligido aos autos, donde segue que a concessão de aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela revela-se medida controvertida havendo, in casu, a necessidade de dilação probatória. - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 104584 PE 0000486-33.2010.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 27/04/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 1034 - Ano: 2010)
Superadas essas explicações necessárias, verifico que o pleito de URGÊNCIA descrito na Inicial objetiva a IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.
De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil vigente, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso específico dos autos, presente está a probabilidade do direito invocado no tocante à necessidade de concessão do benefício de auxílio doença em favor da autora, porquanto os laudos médicos e relatórios acostados demonstram que a parte autora realmente encontra-se acometida por moléstia grave, passível de incapacitá-la para o exercício de seu labor perante a Municipalidade.
Subsiste ainda o perigo de dano, haja vista que o auxílio doença representa verba alimentar, de modo que a ausência de pagamento do benefício certamente acarreta prejuízos à parte autora e à família onde está alicerçada, face à inconteste necessidade premente à manutenção de vida digna.
Não se deve esquecer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é preceito constitucional, o qual merece ser observado enquanto garantia que a todos corresponde.
Não bastasse isso, resta esclarecer que a jurisprudência admite claramente a concessão de restabelecimento de auxílio doença em sede de antecipação de tutela, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA SUA CONCESSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. "Em sede de ação acidentária, admite-se a antecipação da tutela para o fim de restabelecer o auxílio-doença cujo pagamento cessou na via administrativa, uma vez presentes os elementos que indicam a sua incapacidade para o desenvolvimento de sua atividade habitual" (AI n., rel. Des. Jânio Machado).(TJ-SC - AI: 583601 SC 2011.058360-1, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 12/12/2011, Quarta Câmara de Direito Público.

Nestes termos, imperiosa a concessão da tutela para retomar/implementar o pagamento a título de auxílio doença em favor da autora, posto que demonstrado tecnicamente o prejuízo funcional de caráter temporário exigida para a concessão de tal benefício.

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC para o fim de DETERMINAR que o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES implemente/restabeleça o pagamento de auxílio doença à parte autora SANDRA REGINA OLIVEIRA, em sua folha de pagamento, observando-se o percentual/montante descrito em lei, o que deve ser feito no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de Dezembro de 2018 às 12:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

Intimem-se.

Cite-se e intimem-se a parte requerida INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Marcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7004201-91.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$190,49 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005409-13.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,04 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7013750-28.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CLEBER PENHA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 2561, - de 2395 a 2607 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-067

Advogados do(a) REQUERENTE: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA - RO9505, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926

RÉU: Nome: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANH O-CEMAR

Endereço: Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), 100, Alameda A 100 Quadra SQS, Quitandinha, São Luís - MA - CEP: 65070-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora alega ter sido surpreendida com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não lhe pertence. Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu a confirmação dessa medida de urgência, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais que alega haver suportado, em decorrência da sobredita restrição.

Ocorre que a parte autora sequer especificou na petição inicial o valor, vencimento e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação.

Referida informação é crucial inclusive para fins de futura análise meritória do pleito, vez que o pedido de declaração de inexistência do débito compreende a exata especificação do débito negativado questionado pela parte autora.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7002788-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JERIVALDO SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,46 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7014179-29.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LEONILDO SCHRAMMEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Ante o requerimento expresso do autor, determino a designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de novembro de 2018 às 12:00 horas.
Intime-se as partes para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7007659-53.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARINEIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$776,74 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7004404-87.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RINALDO MOISES NEGREIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$103,97 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7008296-38.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ANDREIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015032-72.2016.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SAULO PIGNATON
Endereço: Rua Marabá, 3412, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua JK, 1660, Setor 04, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7003915-84.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ANDERSON FERRARESE LAVAGNOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
REQUERIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$228,91 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7015411-76.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EDILENA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$310,21 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7003524-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: DANYA ANDREA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7014238-51.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: GILSON BRITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7006927-72.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: DEOCIR CASAGRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7002948-73.2015.8.22.0002
REQUERENTE: SIDNEIA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$547,66 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7014398-76.2016.8.22.0002
REQUERENTE: GIL NEY ELOI STABELINI
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$136,89 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002572-82.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$658,23 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CREUNISE QUEIROZ DA SILVA, RUA BRASIL 11 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
À vista da pesquisa de endereço da parte requerida nos sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação, em 5 dias.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005165-21.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$11.131,12 (onze mil, cento e trinta e um reais e doze centavos)
Parte autora: EDINEIA PIRES, RUA ALTO PARAÍSO 2187 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, CRUZEIRO DO OESTE 2127, CASA JARDIM PARANA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do DESPACHO anterior pela parte autora.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012636-88.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$10.753,08 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos)
Parte autora: AGNALDO DE SOUZA MENDES, RUA LIMEIRA 2448, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO, SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 12 meses, que deverá aguardar em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0015397-56.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: Eva Sarmento, RUA GERINO ZANARDI 3176 PEREIRA SANTOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, AL FORTALEZA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS 2047 VILA YARA - 06029-902 - OSASCO - SÃO PAULO, BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONJUNTO 82 - TORRE A, 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Banrisul, RUA CALDAS JÚNIOR 108, 3º ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, RUA DJALMA FARIAS TORREÃO - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS, 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Vistos
I - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os cálculos do valor devido à parte exequente, utilizando a data do depósito para fins atualização do débito principal.
2 - À vista dos cálculos, intimem-se as partes para manifestarem em 5 dias.
3 - Após, conclusos para DECISÃO.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007190-07.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$8.234,89 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, SEM ENDEREÇO, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, AVENIDA TABAPOÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2302, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando que as partes não se compuseram e à vista da inexistência de bens penhoráveis, suspendo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
2 - Intime-se.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000288-38.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$16.857,19 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA JARÚ 1152, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCIELE BONADIMAN, RUA TELÊMACO BORBA 685, APARTAMENTO 102 JARDIM IRIRIÚ - 89224-415 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TELÊMACO BORBA 685, APARTAMENTO 102 JARDIM IRIRIÚ - 89224-415 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, POR EDITAL, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$18.941,83, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013077-69.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: JOSE EDUARDO DOS SANTOS, LINHA C-50, KM 27, MASSANGANA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013555-43.2018.8.22.0002
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: M. G. F. V., RUA BOU GAIN 2857, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. G. B. V., RUA BOU GAIN 2857, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos.
Intime-se a requerente para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, observando que há nova legislação acerca do assunto, Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu novo regramento, não mais havendo a interdição, mas a colocação da pessoa com deficiência, assim considerada nos termos do art. 2º da lei, em curatela ou tomada de DECISÃO apoiada, devendo a inicial indicar em qual das hipóteses a parte ré se enquadra e quais são especificamente os atos para os quais precisa ser assistido por curador, observando o regramento previsto no art. 84, §§ 1º, 2º e 3º e art. 85, caput, do referido Codex, o que deve ser adequado em sua inicial, tanto na fundamentação, quanto nos pedidos finais.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22601558

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 11:38:58
18103111404400000000021128800

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013123-24.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico
Valor da causa: R$40.000,00 (quarenta mil reais)
Parte autora: PAULO VINICIUS LONARDONI, RUA JANDAIAS 1.195, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, RUA FORTALEZA 2951, DRJOSEASSISUOL.COM.BR SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLEUZA MARTINS BIGUINATTI, RUA B 884 PARK TROPICAL - 76876-451 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013156-14.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$20.302,70 (vinte mil, trezentos e dois reais e setenta centavos)
Parte autora: CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO, RUA LAMBARI 2779 MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA LAMBARI 2779 MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Parte requerida: ARLINDO LOPES DA SILVA, RUA TUCUMÃ 1966 SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de DEZEMBRO de 2018, às 9:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013205-55.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Overbooking
Valor da causa: R$3.899,20 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos)
Parte autora: DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor ao benefício econômico da demanda, recolher as custas processuais e acostar instrumento de produção contemporâneo ao ajuizamento da presente ação.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013572-79.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$753,87 (setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: MARIA AMELIA DE MORAIS FORTE, TRAVESSÃO TUCANO, LOTE 66 S/N, ZONA RURAL BR 421, LINHA C-52, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO.
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$753,87, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013834-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adicional por Tempo de Serviço
Valor da causa: R$18.690,42 (dezoito mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: MARIA DA PIEDADE DE LOURENCO DA SILVA, RUA DEPUTADO MIGUEL MARCONDES 809 CRISTO REI - 78118-076 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: P. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Tendo em vista a natureza da causa se enquadra na hipótese de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, face o interesse da Fazenda Pública Municipal, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010, remetam-se os autos ao Juízo competente (Juizado Especial da Fazenda Pública), com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013437-67.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$13.894,28 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: JOAO JOSE SOARES, AVENIDA CANDEIAS 1905, LOTE 01, BLOCO D ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emenar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para complementar o pagamento das custas iniciais, ante a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009866-88.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$4.324,23 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1680, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1680, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO inicial de emenda determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de manifestar quanto ao interesse de agir no feito, uma vez que a parte executada trata-se de autarquia Federal, não sendo este Juízo competente para o processamento.
Intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de execução fiscal, em que devidamente intimado para apresentar emenda, o exequente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 319, inciso II, do NCPC, posto que o exequente deixou de se manifestar quanto ao ajuizamento da ação neste Juízo, em razão da incompetência, estando a inicial na forma apresentada, absolutamente inepta.
Apesar de devidamente intimada a parte autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de execução fiscal, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo: 7000853-36.2016.8.22.0002
AUTOR: VILSON PERES DAMASCENO CPF nº 348.826.182-49, RUA PALMAS 3310 SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
DESPACHO
1- A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida neste feito, nos termos da condenação inclusive as custas.
2- Intimada para se manifestar, a parte credora anuiu com o depósito dos valores para satisfação de seu crédito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados ID 21392698.
4- Arquivem-se.
Ariquemes 31 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo: 7010724-56.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LEANDRO GOMES TAVEIRA CPF nº 007.192.572-47, RUA CAÇAPAVA 5152, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261
EXECUTADO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.344.145/0001-51, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida neste feito, nos termos da condenação, inclusive as custas.
2- Intimada para se manifestar, a parte credora anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito (ID 22073017).
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento da importância depositada ID 20224454.
4- Arquivem-se.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7007315-38.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: APARECIDA URSELINA GOES CPF nº 326.813.992-20, AVENIDA RIO BRANCO 4977 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-639 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
EXECUTADO: EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 063.045.592-91, RUA MOCOCA 5274, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Considerando que se trata de parte idosa, colha-se o parecer ministerial e voltem conclusos.
Ariquemes 31 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: APARECIDA URSELINA GOES, AVENIDA RIO BRANCO 4977 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-639 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA, RUA MOCOCA 5274, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000705-81.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$25.577,89 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DANYELE DE ALCANTARA - ME, TRAVESSA CEDRO ROSA 3366 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Anildo Pereira, TRAV. CEDRO ROSA 3366 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SB - CASA SAO BENTO LTDA - ME, TRAVESSA CEDRO ROSA 3366 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR OAB nº RO7361, ARACAJU 2790 SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Os valores devidos foram bloqueados via Bacenjud e, apesar de intimada na pessoa do patrono acerca da penhora, a executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados conforme ID de n. 22098258.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013534-67.2018.8.22.0002
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$6.073,58 (seis mil, setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, RODOVIA BR-364 8001, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Tendo em vista a natureza da causa, seu endereçamento, configurando a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, face o interesse da Fazenda Pública Municipal, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010, remetam-se os autos ao Juízo competente (Juizado Especial da Fazenda Pública), com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013343-22.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Valor da causa: R$1.900,00 (mil e novecentos reais)
Parte autora: TATIANA GONCALVES FREIRE, RUA ANDORINHAS 1912, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO FREIRE NETO, RUA ECOARA 805, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA GONCALVES FREIRE, ÁREA RURAL BR 364 Km 505, CHÁCARA BOA VEREDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das

custas, sob pena de indeferimento da inicial. Registro que, apesar da requerente Adriana ser aposentada e pensionista, os requerentes José Francisco e Tatiana exercem atividade remunerada, e as custas processuais à vista do valor da causa se mostra ínfimo frente a renda conjunta dos autores.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013506-02.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$72.821,64 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: ODAIR ANTUNES DOS SANTOS, RUA FLORATA 3942 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o pedido ao disposto no art. 534 do CPC.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013371-87.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$219.514,43 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: SIGRID SOCORRO CUNHA, RUA CACAUEIRO 2916-B, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TONY EDGLEY CATAO TENORIO, AVENIDA RIO MADEIRA 408, PORTO VELHO SHOPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL KARINA SAMPAIO DE MELO TENORIO, AVENIDA RIO MADEIRA 408, PORTO VELHO SHOPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMPAIO & TENORIO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 408, PORTO VELHO SHOPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para justificar o endereçamento do pedido ao Juizado Especial Cível de Ariquemes e tê-lo distribuído a este juízo, bem como para reinserir os documentos que instruiram o pleito, notadamente porque parte estão ilegíveis e outros sem visibilidade.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013234-08.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: Abono de Permanência
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: NOELI SCHUSTER DA SILVA, LINHA C 80, TRAVESSÃO B30, LOTE 45, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. P., RUA MARECHAL RONDON 3031 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Vistos
Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para justificar o endereçamento do pedido à uma das varas da Justiça Federal, bem como acostar o comprovante de quitação das custas processuais.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013264-43.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$39.962,00 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: ARI LEMES, LINHA C-105, BR 364 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
Redistribua-se o feito à 3ª Vara Cível de Ariquemes, posto que a SENTENÇA que se pretende cumprir foi proferida por esse juízo (CPC, art. 516, II).
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013527-75.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências

Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: PEDRO JORGE SILVA CRUZ, DOS PAVOES 1786, W KIT NET COLINA II - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: CLEITON LOVO CRUZ, BR 421, KM 50, SALA 2 - CASA DA RAÇÃO s/n SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
1 - Processe-se neste juízo.
2 - Intime-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem para juntar o alvará cumprido e/ou certidão correspondente, em 24 horas.
3 - Cumprida a ordem, devolva-se à orgiem.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013682-78.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão, Diligências
Valor da causa: R$27.823,17 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e dezessete centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB nº DF43124, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DIAN CARLA ALVES DE MORAES, RUA PRIMEIRO DE MARÇO 2120 APOIO SOCIAL - 76873-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos e examinados
Trata-se de petição apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A com fundamento no art. 3º, §12, do Decreto-Lei n. 911/69, cuja redação foi alterada pela Lei n. 13.043/14, que permite ao interessado peticionar diretamente ao juízo onde se encontra o veículo com vistas à sua apreensão, bastando que o mesmo esteja acompanhado de cópia da inicial e do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão.
In casu, o requerente instruiu a petição com os documentos exigidos em lei, sendo de rigor a concessão do cumprimento da medida liminar já concedida nos autos de n. 0002685-19.2014.8.16.0179, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca Da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central, razão pela qual defiro o cumprimento da medida liminar neste juízo.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MARCA VOLKSWAGEN, GOL RALLY E 1.6, ANO 2005/2005, COR PRATA, CHASSI 9BWCB05X15T150546, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, sito rua PRIMEIRO DE MARÇO, N. 2120, APOIO SOCIAL, EM ARIQUEMES, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora Sra. PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES - OAB/MS n. 14.034-A (telefone 67-3311-9400), que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Condiciono a distribuição do MANDADO à certificação pela escrivania acerca da existência da ação na origem.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA. DEFIRO DESDE JÁ O REFORÇO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013505-17.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$40.886,89 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: ALDAIR MARIANO PEREIRA, RUA TARSILA 4317 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o pedido ao disposto no art. 534 do CPC.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013254-96.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$19.500,00 (dezenove mil, quinhentos reais)
Parte autora: GABRIEL DOS SANTOS COSTA, BR-421 S/N, ZONA RURAL LINHA C-52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013381-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$71.597,00 (setenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais)
Parte autora: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSIAS CORREIA DOS SANTOS, AVENIDA CANDEIAS 1612, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Recebo o feito para processamento neste juízo.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de DEZEMBRO de 2018, às 10:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013501-77.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras, Adicional de Produtividade
Valor da causa: R$54.121,06 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e seis centavos)
Parte autora: MARCOS VENICIO ARAUJO RAPOSO, RUA FLORATA 3942 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o pedido ao disposto no art. 534 do CPC.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo: 7003804-03.2016.8.22.0002
AUTOR: ANA MARIA CALDAS CPF nº 591.348.282-49, LINHA C-90, LOTE 25B, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735, EDER GATIS DE JESUS OAB nº RO6681
RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
Vistos.
1- A parte sucumbente comprovou o cumprimento da obrigação, efetuando o depósito da importância devida neste feito, nos termos da condenação, inclusive as custas.
2- Intimada para se manifestar a parte credora anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito (ID 22041378).
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados ID 21954886.
4- Arquivem-se.
Ariquemes 31 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0009786-54.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.425.745,43 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA C-85, TB-20 LT 98 GL. 43 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1-Com fulcro no art. 185-A do CTN declaro a indisponibilidade de bens em nome dos executados.
2- Providencie a escrivania o necessário para o cumprimento do determinado.
3- Ante o pleito da exequente, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
5 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004654-23.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$325,74 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 2528 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008150-94.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$12.151,00 (doze mil, cento e cinquenta e um reais)
Parte autora: MIRLENE AMARAL FERREIRA, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 5278, - DE 5143 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-395 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A., RUA BERTO CIRIO 521 SÃO LUIS - 92420-030 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO LOUZADA CARPENA OAB nº AM46582, ENGENHEIRO TEIXEIRA SOARES 142, 201 BELA VISTA - 90440-051 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida, conforme ID 22056857. Intimada para se manifestar, a exequente anuiu com os valores devidos, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Sem honorários.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono para levantametno da importância depositada ID 22056857.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:43 .
Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012832-58.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$3.188,83 (três mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, RUA TEREZINA 1850, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLEIMAR PRICWA CONCEICAO, AC ALTO PARAÍSO 3249, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3249 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005117-28.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$14.700,25 (quatorze mil, setecentos reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1895 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, ALAMEDA BRASÍLIA 2550, SALA 02 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO, RUA AMAPÁ 2973, - DE 2893/2894 A 3117/3118 SETOR 05 - 76870-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA TABOCA 4166, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Os valores devidos foram bloqueados via Bacenjud e, apesar de intimada acerca da penhora (ID n. 22317327), a parte executada ficou inerte, sendo de rigor a extinção do feito ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados conforme ID de n. 21466731.
Decorrido o prazo para pagamento das custas, proceda-se a inscrição do débito em protesto/divida ativa.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008129-84.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$3.494,43 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, RUA JACUTINGA 988 JD. JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que foram penhorados via BACENJUD os valores devidos neste feito, nos termos da planilha de cálculo apresentada pelo exequente.
A parte executada apresentou petição ID 22385621, informando que foi reconhecida a prescrição parcial do débito incluído na CDA 517/2016, que instrui este feito, reconhecendo como devido e não prescritos o remanescente de débitos na CDA 517/2016 e honorários, a importância de R$2.460,51. Pugnou pela liberação do remanescente da importância bloqueada a seu favor.
O Exequente manifestou ID 22388399, reconhecendo a prescrição parcial do débito que instrui a CDA 517/2016, anuindo com a petição da executada, requerendo a expedição de alvará a seu favor no importe de R$2.460,51 e a liberação do reamanescente a favor da executada.
Posto isso e com fulcro no artigo 487, II do NCPC, declaro prescritos os débitos de lançamento n. 52004/2012 e 48838/2011, inscritos na CDA 517/2016, e declaro extinto o feito, por pagamento parcial, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Expeça-se alvará judicial a favor do exequente para levantamento da importância de R$2.460,51, bloqueada no ID 22598731, liberando-se o remanescente a favor da executada.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 0017073-05.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 55.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Processo n.: 7000100-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA FAGUNDES em desfavor de BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.
A autora narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, indevidamente, lançou seu nome no cadastro dos maus pagadores. Aduziu que comprou produtos da requerida, pagou oportunamente o boleto emitido e, mesmo assim, teve seu nome negativado pela parcela já quitada. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação requerendo

liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 15482972.
A demandada apresentou contestação no ID 16482510, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC. Quanto ao MÉRITO, defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 16494526.
O requerente deixou de apresentar réplica (ID 16521673).
Oportunizada às partes a especificação de provas (ID 18596425), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 18800365), enquanto a requerida informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 18800365).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Em sede de PRELIMINAR, a requerida arguiu a falta de interesse de agir, pelo fato de que não houve ato injusto, dano e nem resistência da parte ré que justificasse a demanda, acarretando assim a carência da ação e, consequentemente, a extinção do feito.
Ocorre que os argumentos da demandada não merecem acolhimento. Eis que no caso dos autos houve contestação do MÉRITO, e o interesse processual está sempre presente quando a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação relativo a sua pretensão. Assim, repilo a preliminar da carência de ação.
Quanto à incidência do CDC ao caso, verifica-se que a relação jurídica havida entre as partes deve ser regulada pela legislação consumerista, afinal, os argumentos da requerida não possui elemento mínimo que lhe dê plausibilidade. Todavia, isso não acarreta a concessão da inversão do ônus da prova, pois a benesse não é absoluta e nem tem aplicação automática.
A demanda, conforme delineada, fulcrada na negativação indevida, mas lastreada em negócio válido, não justificativa a inversão. Eis que o pagamento e os fatos causadores da dor somente podem ser alegados e provados pelo consumidor. Logo, atento à impossibilidade de comprovação de fato negativo, não há que se falar em inversão do ônus da prova.
No concernente ao MÉRITO, após detida análise, verifica-se que os argumentos do autor merecem guarida. Explica-se.
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou dever valores à requerida, tendo em vista que a boleto que embasou a negativação está quitado, pedindo, assim, a declaração da inexistência do débito de R$ 102,35.
Para comprovar suas alegações a parte autora juntou o pertinente recibo de pagamento, emitido por casa lotérica da cidade de Ariquemes (ID 15443496 e 15443502). Portanto, se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.
A requerida, por sua vez, alegou que embora existente o recibo de pagamento em favor do banco arrecadador, o valor não lhe foi repassado, fazendo com que a fatura não fosse devidamente baixada. Acontece que a esse respeito nada provou a requerida. Em verdade, a demandada não produziu prova alguma a seu favor, limitando-se a apresentar alegações sem qualquer suporte probatório.
Sendo assim, as provas carreadas pela parte requerente são suficientes para amparar sua pretensão, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada no seu nome pela demandada, contrato n. 45081038536780072889865 01, no valor de R$ 102,35, com vencimento em 18.09.2017 e negativado no dia 13.10.2017 (ID 15443496).
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
In casu, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande porte, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome da requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada. Apesar de demonstrada a lesão, não se comprovou agravamento do dano pela recusa de operação financeira ou comercial.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA FAGUNDES em desfavor de BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA., e por essa razão:
a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 15482972, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, contrato n. 45081038536780072889865 01, no valor de R$ 102,35, com vencimento em 18.09.2017;
c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 30 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013275-72.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$28.104,00 (vinte e oito mil, cento e quatro reais)
Parte autora: LURDES LOPES FERREIRA, RUA I S/N, QD 7 CS 20 RESIDENCIAL AEROPORTO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA I S/N, QD 7 CS 20 RESIDENCIAL AEROPORTO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
Parte requerida: PAULO FERREIRA PESSOA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.
1- Defiro o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita.
2- Nomeio inventariante a requerente LURDES LOPES FERREIRA.
3- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias, apresentando as certidões negativas de débitos fiscais emitidas em nome do falecido perante a Fazenda Estadual, Nacional, Municipal e Receita Federal, declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
.Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013326-83.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$41.158,59 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: AUTO POSTO FAZENDINHA LTDA - EPP, RODOVIA BR 364, KM 560, LOTE 22, GLEBA 22, SN, PROJETO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de pagamento das custas processuais.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013848-13.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA QUIRINO DA SILVA, AVENIDA TABAPOÃ 2545 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Tendo em vista a natureza da causa se enquadrar na hipótese de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, face o interesse da Fazenda Pública Municipal, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010, remetam-se os autos ao Juízo competente (Juizado Especial da Fazenda Pública), com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7011800-18.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DJALMA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Basílio da Gama, 3525, - de 3437/3438 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-758
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Requerido: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
1- À vista das novas orientações encaminhadas a este juízo através da Corregedoria Geral deste Tribunal (ofício anexo), oriundas do Juízo da Recuperação Judicial (7ª Vara Empresarial – Comarca da Capital do Rio de Janeiro), intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que se manifestem a respeito, em 03 dias, informando se concordam com a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto dos autos, nos termos do cálculo apresentado pela parte exequente, por se tratar de crédito extraconcursal, conforme SENTENÇA de ID 18576857, prolatada aos 24/05/2018 (constituído após a data da homologação do pedido de recuperação judicial 20/06/2016).
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ariquemes/RO, 31/10/2018.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito em Substituição

Processo n. 0000841-74.1998.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ARIQUEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: EXECUTADO: OTAVIO PASSARELLI, O PASSARELLI - ME, CELMA REGINA ALONSO SOARES PASSARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 55.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0096506-73.2005.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO, MINERACAO CEU AZUL LTDA, CID MEIRELLES FERREIRA, NEUCLAYR MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP0154065, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP0242615
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP0154065, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP0242615
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 54.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0013586-90.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: EXECUTADO: VILMAR VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 54.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009718-77.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$1.177,74 (mil, cento e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: ROZANA FERREIRA DA COSTA, RUA EL SALVADOR 1149 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA, RUA EL SALVADOR 1149 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA EL SALVADOR 1149 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA EL SALVADOR 1149 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: OTAVIANO FERREIRA DA COSTA, RUA BEIJA FLOR 1802, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias (ID n. 22271946), a fim de manifestar quanto aos comprovantes de depósitos juntados nos autos, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que a relação processual sequer se formou (art. 485, §6º, NCPC).
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/90. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22602419

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 11:44:18
18103111502800000000021129626

Processo n. 7009507-75.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: RÉU: JOSE MAXIMIANO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DO ROSARIO TITO NETO - MG163329

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pelo requerido.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004966-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDILSON SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: MARCELO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005715-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS 61830283200
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Requerido: EXECUTADO: KAIO MURILO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sem juízo ficam as patronas intimadas a comprovar a restituição do veículo ao requerido.
.Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013733-26.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Requerido: EXECUTADO: VANDA DELEVEDOVE LIBARDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada (s) para, no prazo de 5 dias, esclarecer o pedido id n. 22386152, posto já haver citação nos autos, bem como responder ao determinado no DESPACHO id n. 22047310.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002843-96.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: ANILSON PEREIRA SILVA
Endereço: AC Ariquemes, S/N, RUA PRATA, VILA EBESA, DISTRITO DE BOM FUTURO, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo INSS em desfavor de ANILSON PEREIRA SILVA, ao argumento de excesso de execução, mediante inclusão de parcelas pagas (setembro e outubro/2017), bem como porque utilizou a data do início do benefício como sendo agosto/2015 ao passo que o correto seria 04/10/2016. Apontou o valor excessivo de R$ 21.356,33 e entendeu correto o montante de R$ 20.597,65.
Intimado, o exequente/impugnado rebateu os argumentos do INSS.
Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que acostou a planilha do ID n. 19690302, apontando o valor dos créditos retroativos em R$ 46.378,45 acrescido de R$ 3.972,05 a título de honorários sucumbenciais, totalizando R$ 50.348,50.
Intimadas as partes, o exequente concordou com a conta judicial e o INSS alegou que a contadoria não emitiu parecer dos parâmetros utilizados.
É o relatório. DECIDO.
A questão posta não requer maiores digressões.
O exequente pretende receber as parcelas retroativas impagas pelo INSS decorrente da concessão do benefício de auxilio-doença negado administrativamente em 07/08/2015, concedido nestes autos em sede de tutela antecipada, e na SENTENÇA por mais 1 ano a contar da data do laudo pericial (04/10/2016).
O INSS impugnou a conta acostada pelo exequente aduzindo que houve inclusão de parcelas pagas, e que a data do início do benefício está equivocada.
Diante do dissenso das partes, este juízo remeteu os autos à Contadoria do Juízo, que por sua vez apresentou a conta do ID n. 19690302.
Inicialmente tenho por desnecessário parecer contábil para justificar a utilização dos parâmetros utilizados pelo INSS, porque o cálculo judicial exclui as parcelas indicadas na impugnação como pagas (setembro e outubro/2017), bem como incluiu como marco inicial do benefício a data do requerimento administrativo (07/08/2015), conforme consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA transitada em julgado.
Equivoca-se o INSS quanto a data do início do benefício para fins de pagamento das parcelas retroativas. Ora, este juízo deferiu a concessão do benefício por 1 ano a contar do laudo pericial (04/10/2016), ou seja, até 03/10/2017, todavia, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo, qual seja, 07/08/2015.
Neste cenário, constata-se que os cálculos da Contadoria Judicial atendeu de pronto os parâmetros delineados na SENTENÇA, e portanto, a rejeição da impugnação apresentada pelo INSS é medida que se impõe.
Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada pelo INSS em desfavor de ANILSON PEREIRA SILVA, e o faço para declarar que o valor da verba retroativa perfaz o montante de R$ 46.378,45 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais, quarenta e cinco centavos), acrescido de R$ 3.972,05 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais, totalizando R$ 50.348,50 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Diante da sucumbência da autarquia federal, arbitro honorários advocatícios para esta fase em 10% da diferença entre o valor declarado correto nesta DECISÃO e aquele reconhecido como devido pelo INSS na impugnação.
Decorrido o prazo para recurso, expeça-se RPV para pagamento e aguarde-se a informação em arquivo.
Intimem-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008142-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002479-22.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: Nome: VITORIA GABRIELE LOPES DA SILVA
Endereço: Alameda Juriti, 1935, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-276
Advogados do(a) REQUERIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Vistos
Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, em 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006274-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: ENZO GABRIEL SOARES IANES ALVES DE LIMA
Endereço: Rua Porto Alegre, 2097, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, CENTRO, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-238
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e examinados.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se opôs aos cálculos oferecidos por ENZO GABRIEL SOARES IANES ALVES DE LIMA, postulando pela correção no tocante à parcela final dos retroativos, eis que teria começado a receber administrativamente a partir de 01/12/2017, devendo ser esta a data final dos cálculos.
O exequente acostou nova planilha do ID n. 19055473, que intimado o INSS, não se manifestou a respeito no prazo.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado apontou divergência quanto ao termo final dos retroativos, conquanto corrigido pela parte exequente.
Devidamente intimado da nova planilha, o INSS quedou-se inerte, presumindo-se sua anuência quanto aos novos cálculos da parte exequente, mormente porque consentâneos com os parâmetros da SENTENÇA transitada em julgado, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo como devido a importância total de R$ 28.251,62 acrescido de R$ 2.736,03 a título de honorários sucumbenciais, não havendo a incidência de honorários na hipótese.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado para declarar como devido no presente feito o importe de R$ 28.251,62 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), acrescido de R$ 2.736,03 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e três centavos), a título de honorários sucumbenciais, perfazendo o montante de R$ 30.987,65 (trinta mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes e prossiga-se o feito com expedição do necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente DECISÃO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005171-62.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CARLOS DA SILVA LIMA
Endereço: Rua 21 de abril, 3016, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: Nome: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA
Endereço: Rua São Paulo, 3350, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-650
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Vistos e examinados.
Trata-se arguição de impenhorabilidade de bem de família advinda de MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA, aduzindo, em síntese, que o imóvel objeto da constrição é bem de família.
Intimado, o exequente apresentou resposta nos autos, alegando que o devedor é empresário, presumindo-se a existência de outros bens, e que se desfez de todo seu patrimônio no intuito de frustrar o adimplemento da dívida. Asseverou que na hipótese o reconhecimento de bem de família exige exaustiva comprovação nos autos, o que não existiu. Ao fim, requereu a improcedência do pleito ou alternativamente a intimação do devedor para indicar outros bens, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de arguição de impenhorabilidade sobre a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel urbano n. 08, quadra 03, bloco "E", Setor 5, matricula n. 4.154 do 1º C.R.I, ao argumento de que é bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, pretendendo a desconstituição da constrição.
O bem de residência instituído pela Lei n. 8.009/90 é impenhorável por força da referida lei e independente de qualquer outro ato legal para que adquira tal condição, bastando para tanto a demonstração dos elementos exigidos no art. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, a saber:
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.
Por sua vez, o art. 226 da Constituição Federal, em § 4º, dispõe que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".
Pois bem. Como se pode observar, a impenhorabilidade instituída pela referida norma, pressupõe que seja imóvel único destinado à residência da família, com a FINALIDADE de abrigar, de servir como domicílio da entidade familiar.
In casu, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão acolher o pedido do executado, em razão da comprovação da impenhorabilidade de bem de família.
A documentação acostada dão conta que o bem sub judice constitui sua morada e de sua família, e que não possui outros bens, consoante certidões negativas.
Além disso, o exequente não provou a propriedade de outros imóveis, admitiu que a empresa está parada, portanto, decai a arguição de empresário, bem como outros fatos que pudessem convergir para manutenção da penhora.

Nessa senda, cita-se jurisprudência do STJ que se amolda à hipótese dos autos, assecuratória da impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor, ainda que não lhe sirva de residência:
PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. 1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º. 2. Sendo a FINALIDADE da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, é correta a DECISÃO da Corte de origem que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do casal. Precedentes da Segunda Turma do STJ (REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008; REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216187/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1216187/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 30/05/2014)
Logo, patente está nos autos que o imóvel em discussão é de propriedade da parte devedora, que se destina a residência de sua família e que é o único imóvel pertencente à unidade familiar, desincumbindo o devedor de comprovar o fato constitutivo do direito que pleiteia.
Por conseguinte, tendo em vista que o exequente não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, constata-se que o imóvel sub judice preenche os requisitos para enquadramento como bem de família dispostos na Lei n. 8.009/90, devendo ser acolhido o pedido para determinar a liberação da constrição que recaiu sobre o mesmo.
Posto isso, ACOLHO O PEDIDO de impenhorabilidade formulado por MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA em desfavor de CARLOS DA SILVA LIMA, e o faço para declarar que o bem constritado constitui BEM DE FAMÍLIA, e por conseguinte declaro insubsistente a penhora sobre o imóvel urbano n. 08, quadra 03, bloco "E", Setor 5, matricula n. 4.154 do 1º C.R.I. Sem custas e honorários, por se tratar de pedido incidental.
Lavre-se termo de liberação da penhora e expeça-se MANDADO de cancelamento para averbação junto ao C.R.I.
Sem prejuízo, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).
Intimem-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005224-43.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ROBSON LUIS DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007520-04.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: RÉU: ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006819-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006338-46.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$4.451,67 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, RUA PICA PAU 2258 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 3445 EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$1.563,12, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização para penhora, avaliação e depósito.
4- Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC, bem como para que, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC, sobre o bloqueio dos veículos.
5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Ariquemes quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 09:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007049-85.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Honorários Advocatícios, Expropriação de Bens
Valor da causa: R$9.758,36 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: GUSTAVO ALVES MASCENO, RUA LISBOA 5562 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ROMILDO APARECIDO MASCENO, RUA ANITA BARRETO Local Incerto, CITAÇÃO POR EDITAL CIDADE NOVA - 69096-010 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ANITA BARRETO Local Incerto, CITAÇÃO POR EDITAL CIDADE NOVA - 69096-010 - MANAUS - AMAZONAS
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 09:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001069-60.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$9.052,80 (nove mil, cinquenta e dois reais e oitenta centavos)
Parte autora: ODEIR CAETANO DE ANDRADE, RUA ERNESTRO GEISEL 2783, TEL. 99909-2122 SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 8.329,41, que torno indisponível, converto em penhora e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 10:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006278-73.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Valor da causa: R$25.651,22 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR, RUA DOS BURITIS 2300 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP, RUA DOS BURITIS 2681 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 220,47), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 09:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000332-23.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Duplicata
Valor da causa: R$4.176,18 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos)
Parte autora: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, AVENIDA TABAPOÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MOISES BORGES DOS SANTOS, BR 421 GB 01 LT 34, LINHA C 60 BR 421 GB 01 LT 34 LINHA C 60 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 10:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010315-80.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$7.297,95 (sete mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, ALAMEDA PIQUIA 1565 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NAYARA YASMIM AGUIAR, RUA DAS ANDORINHAS 45 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- As custas devidas no feito foram bloqueadas via Bacenjud, conforme espelho anexo, face a inércia da parte em promover o seu recolhimento.
2- Expeça-se o necessário para o devido pagamento/recolhimento das custas e após, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008151-45.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$36.899,30 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELIAS CRUZ SANTOS, RUA BEIJA FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.223,53 que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2- Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3 - A pesquisa RENAJUD mostrou que o executado não possui outros veículos em seu nome além daqueles já bloqueado nos autos.
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIAMÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 10:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011818-39.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Duplicata
Valor da causa: R$14.963,89 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, RUA PAINEIRA 2041 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANDRE LOPES MOURA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 824, CASA DE DETENÇÃO DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da executada a importância irrisória de R$2,00, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais, razão pela qual foram desbloqueados.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3 - A pesquisa INFOJUD mostrou que o executado não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 2018.
4- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 09:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000982-70.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$15.259,35 (quinze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SIDNEI GODOY, RUA MUTUM 62, ESQUINA COM TINAMU CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.

1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 09:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001784-39.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$31.268,75 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AGUINELO OTHMAR WEISS, RUA MINAS GERAIS 1629 SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
À vista das pesquisas de endereço da parte executada nos sistemas disponíveis a este juízo, conforme espelho anexos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 09:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014673-25.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$8.778,36 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, AVENIDA CAPITAO SILVIO 1575 APOIO RODOVIARIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, LINHA C 100, LOTE 101, GLEBA 12, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE RIO CRESPO- RO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Parte requerida: AGUINELO OTHMAR WEISS, RUA MINAS GERAIS 3225 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- As custas devidas no feito foram bloqueadas via Bacenjud, conforme espelho anexo, face a inércia da parte em promover o seu recolhimento.
2- Expeça-se o necessário para o devido pagamento/recolhimento das custas e após, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006794-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO GABRIEL RODRIGUES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003360-67.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELIZEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: EXECUTADO: JAIR NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do DESPACHO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004326-93.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Requerente: REQUERENTE: JOSE CECILIO IRMAO, EUZEBIO CECILIO DA SILVA, ARNALDO CECILIO, IRENE CECILIO BULGARELLI, ADINETE CECILIO DA SILVA, MAURILDO JOSE CECILIO, CARMELITA DAVINA DANTAS, VALERIA CECILIO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: REQUERIDO: DAVINA FRANCISCA CECILIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal partilha
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013686-86.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: EXECUTADO: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007868-85.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: REQUERIDO: VALDELINO RIBEIRO TAVARES
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO LACERDA NETO - RO0007448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012281-44.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: EXECUTADO: JOSE CLAUDINEI PEREIRA, SELMA RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005048-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
Requerido: EXECUTADO: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para impulsionar o feito, em 15 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008141-64.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: EXECUTADO: ROSIMEIRE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006820-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015430-82.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
Requerido: EXECUTADO: ADILSON SCHIMITZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014257-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: E. P. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: RÉU: W. B. A.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008737-48.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Requerido: EXECUTADO: GLEYSON GOMES KER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0011147-77.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: EXECUTADO: DONIZETE VITOR DE OLIVEIRA, ROSANE DALPRA, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, VICTOR COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 55.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7012649-87.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
Requerido: EXECUTADO: VILDERLANIA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003573-39.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA
Endereço: Alameda do Ipê, 1743, - de 1818/1819 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-074
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DA FOZ DO RIO ITAJAI ACU - CREDIFOZ
Endereço: Rua Frederico Augusto Luiz Thieme, 117, Centro, Itajaí - SC - CEP: 88303-024 Endereço: Rua Frederico Augusto Luiz Thieme, 117, Centro, Itajaí - SC - CEP: 88303-024
Nome: HLF COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME
Endereço: Rua 901, 400, sala 802, Centro, Balneário Camboriú - SC - CEP: 88330-725
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
Vistos.
1- Ante a informação de que a segunda requerida mudou de endereço, não havendo notícias de seu novo endereço, em especial no site da Receita Federal, onde a mesma consta com situação “INAPTA”, sem indicação de endereço, determino a sua intimação por edital para pagamento das custas finais apuradas no processo. Decorrido o prazo, sem pagamento, inscreva-se na dívida ativa.
2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a promover, em 05 dias, o cumprimento de SENTENÇA.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação e cumprido o determinado quanto às custas processuais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 31/10/2018.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013090-34.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$2.349,08 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos)
Parte autora: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, AVENIDA DOUTOR RUDGE RAMOS, - ATÉ 651 - LADO ÍMPAR RUDGE RAMOS - 09637-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS SOUZA DO AMARAL, AVENIDA RIO BRANCO 3921, AP 2 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Redistribua-se o feito ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, posto que a SENTENÇA que se pretende executar foi proferida por esse juízo (CPC, art. 516, II).
Ariquemes quarta-feira, 31 de outubro de 2018 às 11:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006935-83.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
Requerido: RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 53,63 (cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), para cada uma, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002979-18.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/01/2017 17:04:17
Requerente: Noemia Amalia Kuhn
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: desconhecido
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 286,02, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010814-64.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/09/2017 17:42:05
Requerente: GILSON CARLOS FAQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: JOYLSON DONDONI
DESPACHO
1- Realizada pesquisa RENAJUD, restando infrutífera.
2- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$3.837,42, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
3 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
4- Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
5- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de suspensão.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001034-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA MOTA
REQUERIDO: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS
Intimação
Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0004240-23.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/07/2017 08:09:30

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Banco Ficsa Sa
Advogado: ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB: PR0024730
Endereço: RUA EURIPEDES GARCEZ DO NASCIMENTO, AHU, Curitiba - PR - CEP: 80540-280
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 3.349,33, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013799-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/11/2017 16:18:08
Requerente: LUANA JAQUELINE DA COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUANA JAQUELINE DA COSTA ALMEIDA ajuizou ação previdenciária de concessão de salário-maternidade em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
A autora sustentou que é segurada da previdência social e que em 25/01/2017 requereu via administrativa a concessão do benefício de salário-maternidade, contudo, este foi negado, sob argumento de que a segurada já estava grávida quando do seu desligamento da empresa e, portanto, cabendo a ele o pagamento da verba devida. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional visando o recebimento do benefício, sob a argumentação de que, ao contrário do alegado pela Autarquia ré, sua gravidez ocorreu após sua dispensa da empresa, sendo portanto de responsabilidade da agência previdenciária o pagamento do benefício pleiteado. A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 14767422).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação arguindo ilegitimidade passiva e sustentando que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à autora é de seu antigo empregador, considerando a dispensa da requerente quando esta ainda estava gestante (ID 15403291).
Houve impugnação à contestação (ID 17377621).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de outras provas, a autora pugnou pela oitiva de uma testemunha (ID 18623302) e o requerido manteve-se inerte (ID 19833967).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais.
A exordial foi instruída com certidão de nascimento do infante Pedro da Costa Almeida, nascido no dia 18/01/2017 (ID 14612617).
No ID 11460550 constou o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, no qual é possível verificar que a requerente comprovou a qualidade de segurada da previdência social, notadamente porque constam contribuições com relação ao último vínculo empregatício estabelecido no período de junho de 2014 a maio de 2016, ocasião em que houve o último recolhimento.
Logo, resta evidente que a requerente quando pleiteou o benefício do salário-maternidade na via administrativa, encontrava-se no período de graça.
Diante de tal contexto, ao contrário do alegado pelo requerido, o conjunto probatório restou suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Outrossim, em que pese a alegação do requerido de que o empregador dispensou a requerente durante o período gestacional, o que em tese caberia a obrigação do empregador quanto ao pagamento do salário-maternidade, o que de fato é cediço, não obstante a requerente negue sua dispensa durante o período de gravidez, tal situação por si só não tem o condão de afastar a responsabilidade da agência previdenciária, não podendo se impingir à parte lesada a obrigação de ingressar com ação contra o ex-empregador para ver-se socorrida do salário-maternidade.
Neste mesmo diapasão oportuno citarmos os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. GESTANTE DEMITIDA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO É DO INSS. 1. O fato de ser atribuição originária do empregador o pagamento do salário-maternidade não afasta a natureza previdenciária do benefício, não podendo o INSS eximir-se de sua condição de responsável derradeiro.2. Deve ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade à empregada demitida sem justa causa durante a gravidez. (TRF-4 - Apelação Cível: Ac 50500296820154049999. Quinta Turma. 22 De Novembro De 2016. (Auxilio Roger) Ana Carine Busato Daros). Sem grifos no original.
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituísse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE.

PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.1. SENTENÇA de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao MÉRITO melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmudar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a CONCLUSÃO de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a FINALIDADE da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)" Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: PEDILEF 50413351920114047100. Publicação: 14/03/2014. Relator: Juiz Federal Luiz Claudio Flores Da Cunha). Sem grifos no original

Portanto, cumpre mencionar que a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS não merece acolhimento, haja vista que é

plenamente possível o ajuizamento da presente ação em desfavor da Autarquia ré visando o recebimento de benefício previdenciário de salário-maternidade, considerando a desnecessidade de demonstrar a responsabilidade do empregador em efetuar o pagamento do citado benefício, pelas razões acima expostas. Por esse motivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Diante do exposto, considerando que restaram cabalmente demonstrados os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à autora, LUANA JAQUELINE DA COSTA ALMEIDA salário-maternidade, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 18/01/2017 – ID 14612617) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas processuais.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque serão pagas apenas quatro parcelas, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P.R.I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquivem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004767-40.2018.8.22.0002
EMBARGANTE: MARCELA CLAUDIA DE ALMEIDA AQUINO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação
Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011373-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/09/2017 16:47:44
Requerente: LAUDINEIA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário – salário maternidade - intentada por LAUDINEIA PEREIRA DE JESUS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.
2. Passo, primeiramente, a apreciação da questão preliminar e da prescrição como causa prejudicial de MÉRITO, arguidas pelo requerido.
2.1. No caso em apreço, verifico que não prospera a arguição de prejudicial de MÉRITO da prescrição, eis que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 em se tratando do benefício de salário-maternidade, o prazo prescricional quinquenal tem início a partir do término dos 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto, na forma preconizada no art. 71, da citada Lei.
2.2. Por outro lado, com relação a preliminar de falta de interesse de agir, ante a necessidade de comprovação da não concessão do benefício na via administrativa, observa-se pelo documento de ID 13312681 que a requerente formulou requerimento administrativo perante a Autarquia ré em 29/03/2017, o qual foi indeferido, restando assim demonstrado seu interesse de agir para ajuizamento da presente ação.
2.3. Assim, afasto, pois, as arguições de falta de interesse de agir e de prescrição.
3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário-maternidade.
4. A parte autora postulou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral.
5. Assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora no ID 18544686. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 09h15min.
5.1 O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015308-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/12/2017 11:49:48
Requerente: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade ajuizada por GISLAINE APARECIDA DE SOUZA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,
2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a alegada qualidade de segurada especial da autora da Previdência Social.
3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente no ID 18737812.
4. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2019 às 09h45min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível.
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0007875-41.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/10/2017 08:11:37
Requerente: Kleber Bragalda Nogueira
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Requerido: Nicenter Comércio de Veiculos Ltda
Advogado: HENRIQUE AFONSO PIPOLO OAB: PR25756
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por NICENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da SENTENÇA constante no ID 20762266, sustentando omissão do juiz ao delimitar em nome de quem deveria ser providenciada a transferência do veículo PÁLIO FIRE, MARCA FORD, placa NDN 4704, cujos embargos foram apresentados no ID 21009530.
Já no ID 21014212 foi apresentado embargos de declaração por KLEBER BRAGALDA NOGUEIRA sustentando omissão do juízo quanto a fixação de multa no sentido de dar efetividade a obrigação de transferência do veículo.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Da análise dos embargos declaratórios apresentados conforme acima mencionado, consigno que não vislumbro a necessidade de manifestação dos demais litigantes, uma vez que os pleitos em si independem de defesa.
No caso dos embargos da requerida NICENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, verifica-se que a SENTENÇA proferida condenou a requerida na obrigação de providenciar, no prazo de 30 dias, a transferência do veículo PÁLIO FIRE, Marca Ford, Flex 1.0, Chassi 9BD17164G95289093, placa NDN 4704.
Neste sentido, razão assiste à embargante NICENTER uma vez que a decisum não constou para quem deveria ser realizada a transferência, desta feita, a fim de sanar a omissão apontada, esclareço que a transferência do aludido veículo deverá ser realizada para o nome da própria empresa, notadamente porque a relação jurídica firmada inicial foi entre o autor e a referida garagem. Logo, se ausência de transferência que deu causa a presente ação foi a referida omissão da embargante.
Sobre o tema, cito o seguinte julgado:
Compra e venda de veículo. Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Transferência da titularidade do veículo não notificada no Departamento de Trânsito. Prescrição afastada. Indeferimento da denunciação da lide. Responsabilidade da revendedora de automóveis reconhecida. Inexistência de culpa concorrente. Art. 134 do CTB. Recurso desprovido. (TJSP Processo n. 00009845120158260424. Relator: Pedro Baccarat. Data de Julgamento: 24/10/2017. 36ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 24/10/2017). Original sem grifos.
Já em relação aos embargos apresentados por KLEBER BRAGALDA NOGUEIRA, observa-se que este alegou omissão do juízo quanto a fixação de multa a fim de dar efetividade no cumprimento da obrigação de transferir.
No caso, compreendo que razão assiste ao embargante, haja vista que não sendo fixada uma penalidade para assegurar o cumprimento da obrigação, corre-se o risco da DECISÃO judicial tornar-se inócua.
Assim, considerando que o inciso IV do artigo 139 do CPC concede ao magistrado o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visando dar efetividade na ordem judicial, fixo a penalidade de multa diária no valor de R$ 500,00 reais, limitada a R$ 15.000,00.
Outrossim, esclareço para as partes que, considerando que somente após a presente DECISÃO ficou consignado a quem a requerida deverá transferir o veículo, bem como foi fixada a penalidade de multa, consigno que o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação de transferir será computada a partir da intimação desta DECISÃO.
Pelo exposto, RECEBO os embargos declaratórios apresentados pela requerida NICENTER COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA e ACOLHO o argumento de omissão, assim a fim de sanar a omissão suscitada, fixo a obrigação de transferência do veículo descrito nos autos para o nome da própria embargante Nicenter, no prazo de 30 dias a contar desta DECISÃO.
Outrossim, RECEBO os embargos declaratórios apresentados por KLEBER BRAGALDA NOGUEIRA e ACOLHO o argumento de omissão, motivo pelo qual supro a omissão apresentada, devendo doravante se ler o DISPOSITIVO da SENTENÇA da seguinte forma:
"(...)
Ante todo o exposto, o pedido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE inicial, proposto por KLEBER BRAGALDA NOGUEIRA em face de NICENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para:
CONDENAR a requerida na obrigação de providenciar, no prazo de 30 dias, a transferência de propriedade do veículo PÁLIO FIRE, MarcaFORD, Flex, 1.0, Ano 2008/200R9E, NAVAM974498874, CHASSI 9BD17164G95289093, Placa: NDN-4704, Nota Fiscal n° 00001038; fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil) após o prazo de cumprimento da referida obrigação.
(...)
No mais, permaneçam inalterados os demais termos da SENTENÇA prolatada.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007957-79.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2016 09:08:32
Requerente: JOELMA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOELMA VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alegou a requerente, em síntese, que é segurada da previdência social em virtude de ser empregada desde 03/10/2015, sofrendo da enfermidade denominada síndrome do túnel do carpo (cisto no punho direito) (CID G56-0), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Sustentou que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 20/06/2016 e, ao postular pela concessão novamente do citado benefício em 15/06/2016

este foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a incapacidade para o exercício de atividades habituais. Requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no MÉRITO a concessão do benefício por incapacidade adequado.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica (ID 4989652).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 5372502).
Foi realizada a perícia médica (ID 11209613).
Posteriormente, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 11327845), tendo a requerente pugnado pela suspensão do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a fim de que pudesse obter laudo e exame complementar para melhor esclarecimento de sua enfermidade.
DESPACHO de ID 12987001 determinando a intimação da autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo requerido.
Devidamente intimada, a requerente ofertou contraproposta requerendo a manutenção do benefício de auxílio-doença até o final do ano de 2017 e, após realizar 60 (sessenta) seções de fisioterapia, conforme sugerido por seu médico ortopedista, fosse submetida a nova perícia, a fim de verificar a necessidade de continuidade ou não do recebimento do benefício (ID 13559782).
Intimado a se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela autora, o requerido quedou-se inerte, conforme certidão cartorária de ID 19692231.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por Joelma Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da autora, considerando o fato de que a Autarquia ré concedeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 20/06/2016 e pela análise da carteira de trabalho da autora (ID 4959623), verifica-se que esta possui vínculo empregatício desde 03/09/2015, o que demonstra sua qualidade de segurada.
No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 11209613 indica que a incapacidade da periciada é parcial, com restrição aos esforços físicos com limitação para apreensão de objetos pela mão direita, necessitando de afastamento das atividades laborativas pelo período de 120 dias.
Além disso, o expert informou a necessidade da autora continuar realizando o tratamento adequado para sua enfermidade, bem como para que seja submetida, ao final do prazo sugerido para recebimento do benefício, a nova avaliação para definição mais pormenorizada de seu quadro de incapacidade.
Assim, pode-se concluir pela necessidade de que a autora receba o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando o restabelecimento de sua saúde, a fim de que seja avaliada a possibilidade de erradicação de seu estado incapacitante.
Soma-se ainda o fato de que, pela análise dos laudos médicos acostados com a inicial, nenhum deles menciona a necessidade de afastamento definitivo da autora de suas atividades laborais, o que corrobora com a CONCLUSÃO de que sua enfermidade é reversível.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
Por outro lado, não obstante o requerimento da autora de que seja concedido o benefício de auxílio-doença por um período e, após a realização de fisioterapia por 60 (sessenta dias) esta seja submetida a nova perícia médica a fim de averiguar sua capacidade laboral, é certo que, findo o prazo do recebimento do benefício, cabe à requerente comparecer ao INSS, a fim de que possa ser submetida a nova perícia médica administrativa, que avaliará sua incapacidade e, caso a prorrogação do benefício seja indeferida, entendendo a autora estar ainda incapacitada, esta poderá ingressar com nova ação judicial para recebimento do benefício previdenciário pleiteado.
Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (dia 20/06/2016 – ID 4959740), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevida, face a ausência de informações de melhora/ restabelecimento da saúde da autora.
Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 8 ficou consignado que a doença teve início em 2016.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento)

incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Desta feita, considerando as provas que instruíram a presente ação, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de 04 meses (120 dias), conforme indicado pelo expert.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela concedida no ID 4989652, e CONDENO o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAOL, a restabelecer o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, JOELMA VIEIRA DA SILVA, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta SENTENÇA, bem como a pagar à autora a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 20/06/2016 – ID 4959740) até a implantação a título de tutela de urgência.

Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o direito reconhecido deverá ser computado a partir de dia 20/06/2016 até 120 dias após esta SENTENÇA, com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, intime-se do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 31 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013996-58.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/11/2017 14:53:04

Requerente: ANDRESSA LAURINDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de salário-maternidade ajuizada por ANDRESSA LAURINDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a alegada qualidade de segurada especial da autora da Previdência Social.

3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

4. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2019 às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

5. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

6. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de sua cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 31 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7008438-71.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/07/2018 11:57:26

Requerente: WERLITON DA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760

Requerido: MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597
DESPACHO
1- Realizada pesquisa no RENAJUD, todavia, o veículo registrado em nome da parte executada, possui restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foi restrito neste auto.
2- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$3.081,13, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
3 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
4- Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
5- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014802-30.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/12/2016 11:11:06
Requerente: JOSE BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JOSÉ BARBOSA DE SOUSA ingressou com a presente Ação de Cobrança Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambas já qualificadas.
Alega, em síntese, que envolveu-se em um acidente de trânsito em 21/11/2015, e em decorrência disso sofreu lesão/fratura cominutiva da cabeça do úmero esquerdo, permaneceu dezoito dias internado no Hospital João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital Santa Marcelina. Atualmente apresenta limitação de movimento e dor local.
Aduz que ingressou com pedido de indenização pela via administrativa, porém teve o seu pedido negado. Pretende o recebimento de R$13.500,00 a título de seguro DPVAT.
Com a exordial juntou documentos.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 8386381), requerendo, em síntese, a improcedência do pedido do autor.
Laudo pericial do ID 8713319.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial, ambas manifestaram nos IDs 8739978 e 9020838.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de cobrança de diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.
A Lei nº 6.194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 são requisitos para o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT: a ocorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre e invalidez permanente (perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à legislação sob análise), independentemente da existência de culpa. Ou seja, é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
Os documentos juntados ao feito com a inicial comprovam a ocorrência do acidente, bem assim das lesões e fraturas sofridas pelo autor. Além disso, foi solicitado o pagamento do seguro pela via administrativa, porém o autor teve o seu pedido negado.
Extrai-se do laudo pericial constante do ID 8713319 o seguinte histórico: "o autor relatou acidente de trânsito em 22/11/15 com queda de motocicleta e com fratura da extremidade proximal do úmero esquerdo. Foi tratado de forma conservadora e após oito meses de evolução foi constatado a cura da fratura. Hoje relata queixas de dor local, limitação na abdução do braço a 90° e aos esforços físicos. Ao exame: ombro esquerdo com limitação na abdução do braço a 90° (normal 180°), rotação interna limitado a aproximadamente 25° (normal 55°), rotação externa limitado a 20° (normal 45°). Radiografia do ombro esquerdo: com presença de fratura do úmero proximal com cura óssea e cavalgamento parcial dos fragmentos ósseos.
Em resposta aos quesitos apresentados, na CONCLUSÃO e na complementação do laudo (ID 15979785) o perito informou que o requerente apresenta lesão incapacitante - sequela de fratura do úmero esquerdo com perda de aproximadamente 20% da capacidade funcional e com média repercussão sobre o membro superior esquerdo de 50%.
Assim, conforme a tabela anexa a Lei 6.194/74, para os danos corporais segmentares (parciais) os percentuais a serem levados como base para o cálculo da limitação/sequela sofrida correspondem a graduação de 70% a 10%.
Deste percentual (70% a 10%), extraiu-se o grau de percentual descrito na perícia judicial, uma vez que o perito poderá indicar que a lesão deixou incapacidade/sequelas graves, moderadas ou leves.
No caso em análise, em decorrência do acidente sofrido em 21/11/2015, o requerente apresenta sequela de fratura do úmero proximal esquerdo de aproximadamente 20% da capacidade funcional e média repercussão sobre o membro superior esquerdo de 50%, que após tratamento conservador, evoluiu com a cura da fratura e hoje relata queixas de dor local aos esforços físicos
Assim, mister se faz aplicar como base para o cálculo o percentual de 70% de acordo com o anexo da Lei nº 6194/74.
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentuais das perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Desta feita, considerando que o perito nomeado indicou que a incapacidade do requerente é parcial, apresentando sequela com repercussão em grau médio (50%), deve-se aplicar o seguinte cálculo:
70% (da tabela) x 50% (grau de redução mensurada pelo perito) x R$ 13.500 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

No caso, restou incontroverso nos autos que o autor nada recebeu na via administrativa, eis que teve o seu pedido negado.
Corrobora com o cálculo aplicado assim o seguinte julgado:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL E PERMANENTE. A ocorrência de debilidade parcial permanente não importa no pagamento de indenização fixada em no valor máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas sim em indenização proporcional à natureza, extensão, alcance, impacto e grau da lesão. Atestada a debilidade permanente e tendo o sinistro ocorrido em abril de 2009, aplicáveis os critérios estabelecidos pela Medida Provisória 451, de 2008. Impende aplicar sobre o total do capital segurado o índice de 70%, relacionado à redução do membro superior atestada pelo i. Expert, sobre 70% referente ao limite estabelecido para casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos (tabela contida na Medida Provisória 451/2008), o que perfaz 49% de R$ 13.500,00, subtraído o valor percebido administrativamente, com correção monetária a partir do pagamento parcial até a efetiva liquidação e juros desde a citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557,§ 1º, A DO CPC. (TJRJ – APL 00774523520108190001. Relatora: Elisabete Filizzola Assunção. Julgamento: 27/05/2013. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Publicação: 28/05/2013).
Assim, considerando as informações constantes da perícia médica realizada, e face a ausência de impugnação da parte autora quanto ao resultado da referida perícia, mister se faz concluir que o valor a ser pago pela ré (R$4.725,00) a título de indenização se mostrou justo e suficiente para indenizar o autor de acordo com a gravidade da lesão/sequela sofrida, a parcial procedência do pedido é medida de rigor.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, proposto por JOSÉ BARBOSA DE SOUSA, para CONDENAR a ré, SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ) e correção monetária desde o evento danoso (Súmula 580, STJ), segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010224-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2017 16:29:35
Requerente: FABIANA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário de salário maternidade intentada por FABIANA DA SILVA SANTOS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.
2. Passo, primeiramente, a apreciação da questão preliminar e da prescrição como causa prejudicial de MÉRITO, arguidas pelo requerido.
2.1 No caso em apreço, verifico que não prospera a arguição de prejudicial de MÉRITO da prescrição, eis que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 em se tratando do benefício de salário-maternidade, o prazo prescricional quinquenal tem início a partir do término dos 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto, na forma preconizada no art. 71, da citada Lei.
2.2 Por outro lado, com relação a preliminar de falta de interesse de agir, ante a necessidade de comprovação da não concessão do benefício na via administrativa, observa-se pelo documento de ID 12583811 que a requerente formulou requerimento administrativo perante a Autarquia ré em 08/12/2016, o qual foi indeferido, restando assim demonstrado seu interesse de agir para ajuizamento da presente ação.
2.3 Assim, afasto as arguições de falta de interesse de agir e de prescrição.
3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário-maternidade.
4. A parte autora postulou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral.
5. Assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora no ID 18753707. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 10 horas.
5.1 O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015268-87.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/12/2017 23:42:42
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: DARCI DE OLIVEIRA DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0010084-46.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/08/2017 14:39:39
Requerente: Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Juari Alves Farias e outros (2)
DESPACHO
Intime-se mais uma vez o requerente a comprovar o pagamento da taxa devida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004444-40.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/12/2015 12:15:40
Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
Requerido: ALESSANDRA SANTOS SALES
DESPACHO
Diga a requerente, em 05 dias.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010226-57.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/08/2017 16:46:54
Requerente: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Requerido: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado: MARCIO ROBERTO DE SOUZA OAB: RO0004793A
DESPACHO
Defiro o arquivamento do feito por se tratar de cumprimento de SENTENÇA e, visto que, neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis.
Arquive-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009709-86.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/08/2016 13:55:05
Requerente: JUNIOR CESAR COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER GATIS DE JESUS - RO0006681, IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
Requerido: ADELSON GONCALVES DIAS
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0016737-98.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/07/2017 09:02:06
Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Requerido: Marcio José Faustino
DESPACHO
1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005489-45.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/05/2016 22:29:42
Requerente: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ALESSANDRA FERREIRA VAZ
DESPACHO
1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015575-41.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/12/2017 09:13:08
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: ISMAEL ALVES LIMA
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0010098-30.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/07/2017 07:49:19
Requerente: Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Cristian Alves de Oliveira
DESPACHO
1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006061-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2017 15:59:55
Requerente: AGUINALDO GOMES METSKER
Advogados do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 22028655.
Considerando que o requerido manteve-se inerte e não apresentou os cálculos na modalidade de execução invertida, cabe ao requerente formular o requerimento de início da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e seguintes do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular o requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos termos acima expostos.
Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000679-27.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/01/2016 16:19:10
Requerente: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Requerido: DILMARA KOVALSKI DOS SANTOS
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquive-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002440-93.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/03/2016 16:34:33
Requerente: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: CAROLINA DE MELO SANTOS
DESPACHO
1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0001883-36.2013.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDIANE DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, VICTOR COSMÉTICOS LTDA, ROSANE DALPRA DE OLIVEIRA
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013842-74.2016.8.22.0002
AUTOR: J R BORGES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Intimação
Intimação do autor para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011446-27.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
EXECUTADO: MARIA VALDETE DE SOUSA LOPES
Intimação
Intimação do exeuente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009506-27.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
EXECUTADO: MARIA PATRICIA DA SILVA AGOSTINI
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7012617-19.2016.8.22.0002
AUTOR: EDSON CALSING
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011430-73.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
EXECUTADO: QUELI JANAINA SANTOS DA SILVA
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001345-28.2016.8.22.0002
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
RÉU: GELSON FLOR
Intimação
Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003263-04.2015.8.22.0002
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP
RÉU: ELCENO OSVALDO FRITSCH
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003561-25.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/04/2017 09:21:58
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: JONATAS LEANDRINO BECKER DE VIVEIROS e outros
DESPACHO
Ao exequente para se manifestar, no prazo legal, quanto a exceção de pré-executividade.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008238-35.2016.8.22.0002
AUTOR: ORILDO PELISER
RÉU: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002393-83.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/09/2018 12:54:01
Requerente: Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
Requerido: Madeprima Ltda e outros (2)
Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB: RO0000876
Advogado: JOSE CARLOS FOGACA OAB: RO0002960
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis (ARISP), a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
1.1 Comprovado o pagamento da taxa, expeça-se o necessário.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007031-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/06/2017 12:59:04
Requerente: AMILTON VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
Versam os presentes sobre ação previdenciária de concessão de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por AMILTON VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito.
Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido da demanda a qualidade de segurado especial do autor e cumprimento de eventual período de carência.
A parte autora postulou a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral.
Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2019, às 09 horas.
O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
Intimem-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009918-84.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: LUCIA TOMAZZI, JOVELI TOMAZZI, JOVANI TOMAZZI, LUCELI TOMAZZI RAENGER
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO ID 20902909.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008618-87.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - BUSCA E APREENSÃO (1438)
Protocolado em: 13/07/2018 15:27:27
Requerente: S. A. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Requerido: V. N.
DESPACHO
Considerando que o requerido não foi localizado em nenhum dos endereços fornecidos pelas pesquisas realizadas por este Juízo, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial do requerido.
Após, cumpram-se os itens 7 e seguintes do DESPACHO inicial.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006094-20.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 18/05/2018 11:30:23
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: RAIDI VIEIRA DA SILVA
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 21156254, pois já foi inserida restrição de circulação sob o veículo em questão através do sistema RENAJUD, conforme comprovante de ID 20006018.
Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da requerida para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7002339-85.2018.8.22.0002
AUTOR: ELAINE PEREIRA MATIAS
RÉU: J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, JOSÉ PEREIRA TAVARES, MARIA PEREIRA TAVARES
Intimação
Vistas ao autor, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013107-68.2013.8.22.0002
AUTOR: JOSIEL LACERDA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012737-28.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/10/2017 22:02:32
Requerente: ROSANA PAULA LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa, tendo em vista que não foram esgotados todas as diligências para localização de bens da executada.
À parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003637-83.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/04/2016 15:56:20
Requerente: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208
Requerido: ANDREIA GONCALVES MALESZA
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 20875111, pois não é possível penhora de salário, ante o contido do artigo 833, IV, do CPC.
Além do mais, o advogado pode ter acesso às referidas informações (CNIs) mediante cadastramento no site da previdência social.
À parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0008237-43.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/07/2017 08:55:47
Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Lislie Leandro
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento da devida taxa (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003693-82.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/04/2017 20:52:11
Requerente: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572
Requerido: ROCHA & RESENDE LTDA - ME
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000479-49.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/01/2018 15:44:01
Requerente: E. E. KRAJEWSKI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: CAIO ZIRONDI
DESPACHO
1. A pesquisa de veículos via RENAJUD foi realizada, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultado infrutífero. O veículo registrado em nome da parte executada, possui restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007620-56.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/06/2017 16:59:33
Requerente: EVALDO EDUARDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR VALERIO - RO7686, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: ASSOCIACAO PARA EDUCACAO E CULTURA SANT'ANA
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação,arquive-se
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000852-17.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/01/2017 09:27:09
Requerente: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Requerido: DEBORA SOUZA DE MENEZES
DESPACHO
Verifica-se que a exequente, intimada a dar andamento ao processo, requereu a suspensão do feito.
No entanto, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, e visto que neste caso não haverá prejuízo à exequente, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Assim, retire-se a restrição veicular inserida no sistema RENAJUD e arquive-se.
Intime-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008965-23.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/07/2018 13:44:32
Requerente: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Requerido: LIGIA SANDRA SANTOS DO NASCIMENTO
DESPACHO
1. Suspendo o andamento do processo até dia 15.02.2019 ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012277-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2016 17:46:37
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: MAYARA DA SILVA ANJOS
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011637-38.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/09/2017 09:33:12
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: JOSE SILVA BRITO
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento da devida taxa (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003083-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/03/2018 16:56:04
Requerente: VALTER RUFINO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
VALTER RUFINO DE PAULA ajuizou a presente ação previdenciária para reimplantação de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega, em síntese, que possui enfermidade que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais, sendo estas: transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID10 – F.33.3) e, ainda, transtorno de pânico (CID10 – F.41.0), apresentando alucinações, anedonia, insônia, irritabilidade e isolamento social. Sustenta que requereu na vida administrativa a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido até 30/10/2017. Contudo, ao solicitar nova concessão do benefício em 27/02/2018 este foi negado, sob argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica (ID 16949566).
Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 18573237.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo e apresentou contestação (ID 18763384 e 18763387).
O autor apresentou impugnação à contestação, rejeitou a proposta de acordo e manifestou-se sobre o laudo pericial no ID 19321352.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Valter Rufino de Paula em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
Com relação à qualidade de segurado especial, a comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente

ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, a qualidade de segurado do autor encontra-se incontroversa, notadamente porque o requerido concedeu pela via administrativa o benefício de auxílio-doença até 30/10/2017, conforme documento de ID 16941266. Ademais, conforme pode-se observar pelo CNIS (ID 17465689), nota-se que o requerente estabeleceu vínculos empregatícios durante o período de 1982 a 1984, tendo mantido sua qualidade de segurado após tal período através da realização de atividades rurais em regime de economia familiar.

Além disso, com relação ao período de exercício de atividade rural do requerente, imperioso mencionar que a concessão do benefício de auxílio-doença pela via administrativa e o fato de ter sido ofertada proposta de acordo ao requerente no presente caso são indícios de que a Autarquia ré reconheceu a condição de segurado do autor, o que autoriza a concessão de benefício previdenciário a este.

Ademais, os documentos acostados com a inicial demonstram o exercício de atividade rurícola pelo requerente desde o ano de 2004, notadamente pela análise do contrato de comodato de ID 16941360, no qual consta o endereço atual do requerente, qual seja, linha C 85, TB-20, lote 90, gleba 43, zona rural de Alto Paraíso, sendo tal área utilizada pelo requerente para atividade rural de lavoura. Tem-se ainda a existência de notas fiscais em nome do requerente que corroboram com a demonstração de sua qualidade de segurado especial.

Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do autor restou demonstrada, passo a análise da incapacidade do requerente.

Extrai-se do laudo pericial (ID 18573237) que o autor apresenta incapacidade laboral total, vejamos:

[...] O periciado tem 60 anos de idade, 1,5m de altura, 57kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais anormais (sob efeito de medicação depressora do SNC). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (deprimido, ansioso). Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 140x100 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 96 (bpm). Faz uso de Alprazolam, Escitalopram e Olanzapina. CID-10: F33.2 e F41.0. Trata-se de depressão associada a síndrome da ansiedade. Ao exame clínico deprimido, triste, ansioso, desanimado, sob efeito de medicação depressora do SNC. É caso de associação de patologias incapacitantes, mas passíveis de tratamento multidisciplinar (psicoterapia, medicamentoso, etc.) que é de longo prazo (comumente mais de 2 / 3 anos), para sua recuperação que deverá ser total. Assim, incapacidade total e temporária que, se tratada adequadamente deixará de existir.

(…)

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada.

Grave, evolutiva, degenerativa e reversível.

(…)

5. Qual é o tipo de incapacidade

Totalmente incapaz, temporariamente (...).

(…)

9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra ,

Não há como mensurar [...]. Original sem grifos.

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total do requerente, tendo constado que esta é reversível, contudo, não há como mensurar o tempo que este permanecerá em tal condição.

Além disso, o laudo aponta ainda que o tratamento adequado ao requerente para restabelecimento de sua saúde deve ser feito através de psicoterapia e medicamentos, sendo esse de longo prazo, geralmente levando mais de 2 a 3 anos.

Com efeito, não obstante tenha sido verificada a possibilidade de cura da enfermidade que acomete o requerente, imperioso consignar que não há como mensurar a data em que este poderá ser considerado apto ao exercício de atividades laborais. Além disso, observa-se que o requerente nasceu aos 25/02/1958, contando atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, sendo, portanto, de idade avançada, somando-se ainda o fato de que este possui baixa instrução (6º ano do ensino fundamental), não tendo data certa para se restabelecer de sua enfermidade. Assim, mostra-se viável a concessão de aposentadoria por invalidez.

Como sabido, a concessão de aposentadoria por invalidez não pressupõe o recebimento de tal benefício de forma vitalícia pelo requerente, haja vista que são realizadas perícias revisionais periodicamente pelo INSS, o que por certo será capaz de averiguar o estado de saúde do requerente e também atestar o restabelecimento de sua saúde, quando este ocorrer.

Nesse sentido, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE CONSIDERAR OUTROS ASPECTOS, TAIS COMO IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE, CONCLUINDO-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO DO SEGURADO NO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A SUA SUSPENSÃO INDEVIDA. JUROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Inteligência do art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Demonstrada a impossibilidade de retorno do beneficiário à sua atividade laboral anterior, e considerando-se os fatores como a idade avançada, baixa escolaridade e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, mantém-se a SENTENÇA que lhe deferiu o benefício. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da indevida cessação. Os juros de mora observarão os índices aplicáveis à caderneta de poupança, consoante previsto no art. 1° - F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Recurso Improvido. SENTENÇA parcialmente reformada em

reexame necessário. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000171-50.2010.8.05.0079, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2016) (TJ-BA – APL: 00001715020108050079, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2016). Sem grifos no original.

ACIDENTE DO TRABALHO – INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA – LESÕES ORTOPÉDICAS – IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO – HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TUTELA ANTECIPADA – FALTA DE INTERESSE – NÃO CONHECIMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez acidentária depende da ocorrência de infortúnio (ou fato equiparável) que comprovadamente incapacite o segurado e o impeça de desempenhar a atividade laboral. O assunto não é apenas médico (limitando-se a medir as condições físicas); pesa-se o contexto social (p.ex., idade, grau de escolaridade, experiência profissional), avaliando-se se concretamente é plausível que o trabalhador consiga novo emprego. Na espécie, pretendida a aposentação em virtude de problemas ortopédicos, o laudo constatou a incapacidade total para o trabalho habitual e temporária para os demais. Recomendou-se, inclusive, reabilitação profissional. Ocorre que as lesões sofridas, combinadas com os aspectos pessoais (idade avançada, baixo grau de instrução e histórico laboral), inviabilizam a reinserção da autora ao mercado de trabalho. Situação fática que autoriza o afastamento definitivo. 2. A antecipação de tutela pode ser requerida em qualquer momento processual. Mas não existe utilidade em postulá-la quanto a provimento que não é dotado de efeito suspensivo. Bastará à parte pleitear a execução provisória. No caso, não há por que conceder a tutela de urgência quando do julgamento da apelação. O acórdão é título executivo, ainda que condicional, pois os recursos especial e extraordinário admissíveis não têm efeito suspensivo. Remessa conhecida e desprovida. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (TJ-SC – AC: 00016363720138240087 Lauro Müller 0001636-37.2013.8.24.0087, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 16/08/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Sem grifos no original.

Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (30/10/2017 – ID 16941266), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevida, face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do autor.

Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 8 ficou consignado que a doença teve início em a partir do ano de 2016, estando atualmente em fase evolutiva.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que que a incapacidade laboral do requerente é total e com perspectiva de possível cura a longo prazo, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 16949566 e CONDENO o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do autor, VALTER RUFINO DE PAULA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao autor as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (30/10/2017 – ID 16941266) até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos após a concessão da tutela de urgência.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sem custas. Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que a autora faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 21/09/2017 (ID 15314748) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 30 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000394-34.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/01/2016 15:33:16

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: IPIRANGA MARCENARIA E MADEIRAS LTDA - ME e outros

DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento da devida taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
2. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
3. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias.
4. Quedando silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO E CARTA
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7002752-69.2016.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA RICARDO
RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012264-42.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/10/2017 16:15:02
Requerente: L DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210
Requerido: ANDERSON JUNIOR LIPPERT
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta no sistema SIEL, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
1.1 Comprovado o pagamento da diligência, proceda-se a consulta e expeça-se o necessário para citação.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003219-77.2018.8.22.0002
AUTOR: MAURO SERGIO BETONTE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011748-22.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/09/2017 17:09:06
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: ROBSON ALVES RODRIGUES e outros
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011514-74.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/09/2016 09:53:25
Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: João Batista Soares Silva
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002160-54.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/02/2018 19:35:56

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: IVAN KURPIEL DA SILVA
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009313-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/07/2018 11:50:35
Requerente: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013823-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/10/2018 15:53:02
Requerente: ANTONIO SERGIO FINEZ
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 22576171) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004196-74.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/12/2015 12:13:06
Requerente: LUCINEIA SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
Requerido: HOTEL MANGUEIRA LTDAEndereço: NOEL ROSA, SN, QD 01 LT 02, RESIDENCIAL ITAPUA, Goiânia - GO - CEP: 74495-013
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA, LUCINÉIA SOUZA SANTOS e ANA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de HOTEL MANGUEIRA, partes qualificadas nos autos.
Alegam, em síntese, os autores que em data de 22 de abril de 2015 embarcaram para o Estado de Goiás, a fim de retirar o Termo de Guarda Definitivo da menor Ana Beatriz, junto a Vara de Família Infância e Juventude da Comarca de Mara Rosa/GO, ficando hospedados no Hotel Mangueira na capital Goiânia no período de 24 a 26 de abril 2015.
Sustentam que no dia 26/04 deixaram o Hotel e seguiram rumo a Brasília onde embarcariam no dia seguinte para Porto Velho/RO. Aduzem que ao chegar no Hotel em Brasília perceberam que a pasta que continha diversos documentos, inclusive o Termo de Guarda Definitivo da menor Ana Beatriz, havia desaparecido da bolsa e, na ocasião, entraram em contato com o Hotel requerido, que, apesar das buscas empreendidas pelos funcionários, nada fora localizado.
Afirmam que diante do ocorrido, retornaram à Goiânia e mesmo tendo a proprietária do Hotel verificado as filmagens, foi dito que nada de errado havia sido detectado, porém, não oportunizou os requerentes verificarem as filmagens.
Testificam que tiveram que retornar à Comarca de Mara Rosa/GO a fim de pegar a 2ª via do Termo de Guarda Definitivo da menor, para tanto, tiveram que arcar com o valor de R$700,00 com despesas de táxi de ida e volta. Acrescentaram, por fim, que devido ao extravio dos documentos, perderam o voo de volta à Rondônia, tendo que retornar de ônibus, totalizando as despesas num montante de R$2.605,00. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 9592210).
Devidamente citado (ID 9277019), o requerido apresentou contestação (ID 10048228) alegando, em suma, a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar do requerido.
Houve réplica (ID 10745522).
Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente os requerentes pugnaram pela produção de provas, consistente na exibição das filmagens das câmeras de segurança do prédio Hotel Mangueira no período compreendido de 24 a 26 de abril de 2015. O requerido, por sua vez, quedou-se inerte.
Intimado para se manifestar acerca da existência das filmagens, dado ao transcurso de tempo, veio o requerido ao feito informando que não mais existem as filmagens no HD do sistema de segurança referentes as datas em que os requerentes tiveram hospedados no Hotel, tendo em vista que foram automaticamente substituídas por outras.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que os requerentes Gildemar Pereira de Souza, Lucinéia Souza Santos e Ana Beatriz Pereira dos Santos endereçam ao requerido Hotel Mangueira da Moda Eireli-ME.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito comprovada por meio de prova documental, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências."(REsp 1338010/SP).
O ponto controvertido apurado no feito consiste na demonstração da conduta (culposa ou dolosa) do requerido, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano as vítimas.
Os autores são consumidores, já que o serviço ofertado pelo requerido é puramente de consumo, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.
No entanto, isso não implica dizer que foi suprimida do consumidor a obrigação de apresentar os elementos mínimos de provas de seu direito vindicado, nos moldes do art. 373, I CPC.
Segundo a inicial, houve o extravio de uma pasta de documentos pessoais dos requerentes durante o período em que estiveram hospedados no Hotel requerido, fato que causou aos demandantes sérios prejuízos de ordem material e moral, os quais devem ser ressarcidos.
Em contrapartida, alega o requerido que os requerentes não lograram provar que os citados documentos foram extraviados naquele recinto, já que em consulta as filmagens do sistema de segurança nenhuma falha na prestação do serviço foi constatada. Ademais, dado ao lapso temporal ocorrido entre a saída dos autores do Hotel e a constatação do extravio da pasta aliada ao deslocamento dos demandantes para outro Estado, tudo leva a crer que o extravio não ocorreu no interior do Hotel como quer fazer crer os requerentes.
Extrai-se do conjunto fático-probatório amealhado ao feito que os demandantes deram entrada no Hotel requerido em data de 24/04/2015 onde ali permaneceram até o dia 26/04, quando então se dirigiram à capital Brasília para o retorno a esta cidade de Ariquemes, a qual estava marcada para o dia 27/04.
Segundo os autores, durante o trajeto Goiânia/Brasília nada foi observado quanto ao extravio da documentação, que somente foi constatado no momento em que foram preencher as fichas de hospedagem na capital Brasília.
Consta dos autos que ao constatar os requerentes que a pasta de documentos não estava junto com os demais pertences, imediatamente entraram em contato com funcionários do Hotel requerido que empreenderam buscas tanto no quarto quanto no lixo do estabelecimento sem nada encontrarem.
É do feito, ainda, que os requerentes retornaram a Goiânia com o fim de consultar as filmagens das câmeras de segurança do Hotel, contudo, nada foi constatado quanto a eventual extravio da documentação naquele recinto.
No caso, embora tenham os demandantes imputado os fatos ao requerido, não lograram fazer prova de suas alegações, ainda que por elementos mínimos de provas, incumbência que lhes cabia fazê-lo, nos termos do art. 373, I, CPC.
Pelo que consta dos autos, durante o período em que os requerentes permaneceram no Estado de Goiás eles estavam de posse da pasta de documentos, já que mantinha em seu interior o Termo de Guarda Definitivo de Ana Beatriz Pereira dos Santos, menor que na época contava com quatro anos de idade.
Além disso, não vislumbro a possibilidade de algum hóspede ou mesmo servidor do Hotel ter se apoderado da pasta de documentos dos requerentes, uma vez que sequer constava RG ou CPF, documentos estes normalmente utilizados para emprego de fraude.
Outro fato que também merece destaque é que a ausência da referida pasta constatada depois que que os demandantes viajaram de um Estado da Federação para outro (Goiânia/Brasília), podendo, portanto, o objeto ter se extraviado em qualquer parte da viagem.
Portanto, tem-se que os autores não conseguiram comprovar os fatos constitutivos de seu direito de que o extravio da documentação se deu por conduta comissiva ou omissiva do requerido.
Não há nada nos autos que vincule o extravio da documentação ao requerido, pois, o simples fato de ter os demandantes se hospedado durante três dias no Hotel requerido, por si só, não é suficiente para atribuir a ele a responsabilidade pelo extravio da documentação como quer fazer crer os demandantes.
Não obstante tratar-se de responsabilidade civil objetiva a prestação de serviços de hospedagem, certo é que para a configuração da obrigação de indenizar do fornecedor será observada a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, o dever de indenizar deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexo de causalidade e dano (material, moral ou estético).
Acerca do tema colaciono o seguinte julgado que discute matéria análoga à presente.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM – FURTO – AUTORA QUE DEIXA BOLSA CONTENDO BENS DE VALOR DESGUARNECIDOS EM ÁREA DE PISCINA – CULPA EXCLUSIVA SUA – RECONHECIMENTO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPEDEIRO AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Evidenciada culpa exclusiva da autora na subtração de seus pertences, visto havê-los deixados desguarnecidos à margem de piscina, de rigor a improcedência da ação, ficando afastada a responsabilidade objetiva do hospedeiro. (TJ-SP 10020348120168260191 SP 1002034-81.2016.8.26.0191, Relator: Paulo Aurosa, Data de Julgamento: 29/08/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2017).
No caso, não restou caracterizado qualquer ato que enseje a indenização pleiteada. Extrai-se dos autos que o requerido, tão logo solicitada a vistoria no quarto em que estiveram hospedados os demandantes, realizou diligências por meio de seus funcionários, que inclusive procuraram os citados documentos no lixo do hotel, bem como colocou à disposição dos demandantes as filmagens do sistema de segurança, sem, contudo, constatar quaisquer falhas na prestação dos serviços.
Cabia aos requerentes comprovar a existência dos pressupostos da obrigação de indenizar do requerido, o que não fizeram nos autos.
Assim, diante da ausência de prova da conduta comissiva ou omissiva do réu, bem assim do nexo de causalidade, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA, LUCINÉIA SOUZA SANTOS e ANA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor de HOTEL MANGUEIRA DA MODA EIRELI-ME, declarando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade por ser os requerentes beneficiários da justiça gratuita (CPC, art. 98, §3º, CPC).
P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000694-93.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/01/2016 09:00:24
Requerente: DIOGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO0002894, Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS0005871
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
DIOGO GONÇALVES DIAS ingressou com a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas.
Alega, em síntese, que envolveu-se em um acidente de trânsito em 16/03/2015, e em decorrência disso sofreu lesão que restou sequelas no punho e ante-braço esquerdo. Aduz que recebeu da requerida, administrativamente, o valor de R$ 2.362,50 a título de seguro DPVAT, entretanto, entende que o valor indenizado é inferior ao devido em razão da gravidade das lesões, motivo pelo qual requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença do valor que entende devido.
Com a exordial juntou diversos documentos, dentre eles, certidão de ocorrência policial, ficha de encaminhamento do paciente, prontuário médico, entre outros.
Devidamente citada (ID 4278535), a requerida apresentou contestação (ID 4229993) requerendo, em suma, a improcedência do pedido do autor por já haver quitado o valor do seguro.
Instadas as partes a se manifestarem a respeito da produção de provas, somente a requerida veio ao feito pugnando pela realização de perícia (ID 6758479).
Saneado o feito foi determinada a realização de perícia médica (ID 8845439).
O autor foi submetido à perícia, conforme laudo do ID 14805728.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, somente a requerida peticionou no ID 16157976. O autor quedou-se inerte.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de cobrança de diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.
A Lei nº 6.194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 são requisitos para o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT: a ocorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre e invalidez permanente (perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à legislação sob análise), independentemente da existência de culpa. Ou seja, é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
O autor reconhece que na via administrativa já recebeu o valor de R$2.362,50, conforme documento do ID 2417581 - Pág. 2. Portanto, também é certo que a ré não se opõe à existência do sinistro. Para além, restou comprovado através da certidão de ocorrência policial e ficha de paciente (ID 2417581 e ID 4563788).
Extrai-se do laudo pericial constante no ID 14805728 o seguinte histórico: "o autor relatou que sofreu queda de motocicleta em 16/01/15 com fratura do punho esquerdo (1/3 distal do rádio) e com tratamento conservador. Evoluiu com a cura da fratura e hoje não relatou queixas e nem limitação funcional. Ao exame: punho esquerdo com amplitude de movimentos preservado e sem queixas de dor aos movimentos. Radiografia do punho esquerdo: com fratura da extremidade distal do rádio esquerdo e com desvio mínimo.
Em resposta aos quesitos apresentados e na CONCLUSÃO do laudo, o perito informou que não foi constatado sequela na perícia realizada, tampouco incapacidade e/ou debilidade ou redução da capacidade laboral. Acrescentou, ainda, que o autor não relatou queixas e nem limitação funcional.
No caso em análise, considerando que as sequelas sofridas (punho e ante-braço esquerdo) após tratamento conservador evoluiu com a cura e, por ocasião da perícia judicial, o autor não relatou queixas nem limitação funcional, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014017-61.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/07/2017 08:36:04
Requerente: P L de Castro Alves Me
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: Farias e Cabral Confecções Ltda.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
A. CONFECÇÕES LTDA ME (P. L. DE CASTRO ALVES ME) ingressou com ação de declaração de inexistência de débitos c/c pedido de antecipação de tutela em face de FARIAS E CABRAL CONFECÇÕES LTDA ambos já qualificados.
Em síntese, para que a autora tentou realizar aquisição de produtos no comércio local, quando teve a informação de que havia um protesto em seu nome no valor de R$ 1.126,00, título vencido em 05/02/2011. Sustenta desconhecer a origem do débito, uma vez que nunca celebrou contrato com a requerida. Ante o exposto, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e declaração de nulidade do débito.
A inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência no sentido de excluir o nome da autora do cadastro do SPC/Serasa (ID 11621445).
Após inúmeras tentativas infrutíferas de localização da ré, foi realizada a citação por edital (ID 11621445).
Decorrido o prazo de defesa, foi apresentada contestação pela curadoria especial (ID 11621445).
No ID 17623353 a autora pugnou pelo julgamento antecipado.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de indenização proposta pela autora em razão da cobrança e inclusão indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela requerida.

Oportunizado às partes a manifestação quanto ao interesse na produção de provas, estas não trouxeram nenhum requerimento neste sentido, motivo pelo qual passo a fazer o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso em tela, mister consignar que muito embora a autora seja pessoa jurídica, tal situação não afasta a configuração da relação de consumo entre as partes.

Assim, a análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

Nota-se que a requerida foi citada por edital, sendo apresentada contestação por negativa geral, não sendo trazido ao feito, portanto, nenhuma informação hábil a modificar, impedir ou extinguir o direito da autora, ônus este que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

No caso em tela, não se pode olvidar que a autora trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a inclusão do protesto do seu nome conforme se extrai da certidão positiva apresentada no ID 11621445), constando o valor do débito em R$ 1.126,00, com vencimento para 05/02/2011.

Desta feita, o contexto dos autos indicam com clareza que a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/Serasa e cartórios foi indevida, uma vez que não foi demonstrada a origem regular do débito que deu causa a restrição, motivo pelo qual a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe.

Diante de tal contexto, resta demonstrada a prática abusiva da requerida uma vez que incluiu o nome da autora na lista dos maus pagadores (SPC/Serasa) por dívida inexistente, causando além do constrangimento moral abalo ao poder econômico da requerente, razão pela qual se faz necessário acolher o pedido inicial e declarar inexistente o débito correspondente ao título no valor de R$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais), com vencimento para o dia 05/02/2011, originado de Farias e Cabral Confecções Ltda.

Já em relação ao pleito de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, impera relembrar que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, sendo cediço que em casos tais, não se afere a existência de culpa pelo prejuízo moral causado ao requerente. Basta tão somente a prova da efetiva cobrança indevida com consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que restou cabalmente demonstrado por meio da consulta do SPC/Serasa e cartório juntadas no ID 11621445.

Neste sentido, o contexto dos autos é clarividente em demonstrar que houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado da requerida ao negativar um cliente sem se cercar das devidas cautelas;

Conclui-se, portanto, que a inscrição/manutenção no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da ré, cuja atitude causa um dano in re ipsa (CDC, art. 14).

O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).

No mesmo sentido, eis o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 346089 PR 2013/0154007-5. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 03/09/2013. Julgamento: 27 de Agosto de 2013. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Sem grifos no original.

APELAÇÃO CIVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTO INDEVIDO DO AUTOR NO ÓRGAO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO POR 5 ANOS. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO QUITADO. ABALO MORAL. CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA QUE INDEPENDE DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FINALIDADE DE PROVOCAR O DESESTÍMULO À CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE CONDUTAS LESIVAS AOS CONSUMIDORES. INCIDENCIA DOS JUROS DE MORA. DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUMULA 54 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os danos morais restaram configurados, uma vez que evidenciada a inclusão indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito. Trata-se de dano in re ipsa, que independe de prova cabal do prejuízo. 2. A fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem contudo, gerar enriquecimento indevido ao ofendido. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso, conforme estabelece a Súmula 54 do STJ, por se tratar de relação extracontratual. 4. Com a reforma da SENTENÇA resta alterada a sucumbência. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - Apelação APL 00000677420078050043. Data de publicação: 23/10/2017). Sem grifos no original.

E ainda o egrégio:

TJRO - Apelação. Negativação no cadastro de Inadimplentes. Dano moral. Pessoa jurídica. Indenização. A negativação do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é fato capaz de gerar dano moral, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, configurando o dano moral in re ipsa. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a extensão do dano e as condições pessoais do ofensor e vítima, bem como a gravidade da culpa, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para uma extensão maior de reparação, necessária será a demonstração de consequências pessoais da vítima agravada em correlação com a ofensa. (Apelação 0010972-40.2014.822.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha,: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/08/2018.) Original sem grifos.

TJRO - Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. Serasa. Ausência de comprovação do débito. Inexistência de relação jurídica. Dever de indenizar. Recurso adesivo. Majoração. Possibilidade. Função educativa do instituto. É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não foi demonstrada. Quando o valor arbitrado pelo juiz singular se revela

desproporcional e insuficiente tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido quanto para satisfazer a função educativa do instituto, impõe-se a sua majoração. (TJRO - Apelação, Processo nº 0016685-42.2013.822.0001,1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 11/10/2017). Sem grifos no original.
TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. PARÂMETROS. HONORÁRIOS. DE ADVOGADOS. MANUTENÇÃO. O recurso adesivo deve ser conhecido quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do recurso principal, não havendo exigência legal de identidade de matérias com este último. A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na SENTENÇA a pagar ao vencedor os honorários de advogados. (TJRO - Apelação Cível n. 0021077-88.2014.8.22.0001, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, DJE 6/11/2015). Sem grifos no original.
No caso em tela, muito embora tratar-se a autora de pessoa jurídica, é evidente o abalo da moral e do crédito da requerente perante demais fornecedores em razão da sua restrição indevida. Assim, considerando o contexto dos autos, a fim de fixar uma indenização consentânea com a situação, velando pelo atendimento do caráter punitivo e pedagógico da reprimenda, sem, contudo, culminar no enriquecimento sem causa da autora, mostra-se justa e razoável a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida no ID 11621445, tornando-a definitiva; e CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir desta SENTENÇA, e DECLARO a inexistência do débito referente ao título no valor de R$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais), com vencimento para o dia 05/02/2011, originado de Farias e Cabral Confecções Ltda, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014243-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/11/2017 15:26:35
Requerente: JUSSARA CRISTINA VARGAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando o feito, verifica-se que não foi juntada a procuração conferida pela autora à sua patrona.
Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a referida irregularidade.
Após, retorne concluso para saneador.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013029-13.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Protocolado em: 31/10/2017 07:54:24
Requerente: S. D. C. N.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: M. R. D. C. N.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SALETE DA CUNHA NEVES ingressou com ação de curatela c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de MARIA RODRIGUES DA CUNHA NEVES, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, que a requerente é filha da requerida, sendo que esta última é portadora de várias enfermidades e está acamada há mais de 30 dias, sem condições de locomoção e com discernimento comprometido, necessitando de cuidados de forma contínua, necessitando de ter declarada a sua interdição para fins de ser representada nos atos da vida civil.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi concedida a curatela provisória (ID 14232279).
Foi apresentada contestação pela curadora especial (ID 15906962).
No ID 17231837 constou o laudo médico pericial.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 19464045).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de curatela formulado por Salete da Cunha Neves ingressou com ação de curatela c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de Maria Rodrigues Da Cunha Neves
Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
[...]
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
[...]
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta da requerida.
A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial,

nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.
Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que "estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);
[...]
Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida apresenta sequelas de AVC isquêmico + diabetes, hipertensão arterial sistêmica, concluindo o perito que "o caso é de associação de sequelas e moléstias graves e altamente incapacitantes que culminam com a incapacidade total e definitiva".
Desta feita, o contexto dos autos indicam com clareza a incapacidade da requerida, tornando prejudicado a gestão dos atos da vida civil pela requerida, necessitando de auxílio constante de terceiros.
Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial do ID 17231837 demonstra, indene de dúvida, a necessidade da curatelanda ser assistida por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.
Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados da requerente Salete da Cunha Neves e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone a conduta da autora, a nomeação desta como curadora da requerida é medida que se impõe.
Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil da curatelada Flavia Vassoler Porpino limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a requerida MARIA RODRIGUES DA CUNHA NEVES relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, estabeleço a curatela em favor de SALETE DA CUNHA NEVES, com lastro no art. 1.767, I, do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
b) representar a requerida em órgãos públicos, instituições bancárias, estabelecimentos privados e demais circunstâncias que tornem imprescindíveis para a defesa dos direitos e interesses da ré em relação aos atos patrimoniais e negociais.
Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.
Expeça-se o termo de curatela definitivo.
P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Ariquemes, 23 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007961-48.2018.8.22.0002
AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005202-82.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/05/2016 10:14:58
Requerente: LUCAS FREITAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: MS6611
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor para trazer ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, o instrumento de procuração, tendo em vista que consta tão somente substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013029-13.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Protocolado em: 31/10/2017 07:54:24
Requerente: S. D. C. N.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: M. R. D. C. N.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SALETE DA CUNHA NEVES ingressou com ação de curatela c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de MARIA RODRIGUES DA CUNHA NEVES, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, que a requerente é filha da requerida, sendo que esta última é portadora de várias enfermidades e está acamada há mais de 30 dias, sem condições de locomoção e com discernimento comprometido, necessitando de cuidados de forma contínua, necessitando de ter declarada a sua interdição para fins de ser representada nos atos da vida civil.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi concedida a curatela provisória (ID 14232279).
Foi apresentada contestação pela curadora especial (ID 15906962).
No ID 17231837 constou o laudo médico pericial.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 19464045).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de curatela formulado por Salete da Cunha Neves ingressou com ação de curatela c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de Maria Rodrigues Da Cunha Neves
Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
[...]
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta da requerida.
A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.
Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que "estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);
[...]
Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida apresenta sequelas de AVC isquêmico + diabetes, hipertensão arterial sistêmica, concluindo o perito que "o caso é de associação de sequelas e moléstias graves e altamente incapacitantes que culminam com a incapacidade total e definitiva".
Desta feita, o contexto dos autos indicam com clareza a incapacidade da requerida, tornando prejudicado a gestão dos atos da vida civil pela requerida, necessitando de auxílio constante de terceiros.
Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial do ID 17231837 demonstra, indene de dúvida, a necessidade da curatelanda ser assistida por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.
Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados da requerente Salete da Cunha Neves e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone a conduta da autora, a nomeação desta como curadora da requerida é medida que se impõe.
Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil da curatelada Flavia Vassoler Porpino limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a requerida MARIA RODRIGUES DA CUNHA NEVES relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, estabeleço a curatela em favor de SALETE DA CUNHA NEVES, com lastro no art. 1.767, I, do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
b) representar a requerida em órgãos públicos, instituições bancárias, estabelecimentos privados e demais circunstâncias que tornem imprescindíveis para a defesa dos direitos e interesses da ré em relação aos atos patrimoniais e negociais.
Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.
Expeça-se o termo de curatela definitivo.
P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Ariquemes, 23 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015086-04.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2017 16:44:15
Requerente: JOSE ALMEIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO0004567
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 7.180,20, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011133-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/08/2018 12:03:43
Requerente: VALDENIR DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento n. 0802890-60.2018.8.22.0000 foi concedido o efeito suspensivo da DECISÃO constante no ID 21190659 conforme DECISÃO constante no ID 22436982, suspendo o andamento deste feito pelo prazo 6 meses, ou até a notícia do julgamento do agravo de instrumento ora mencionado.
Com a informação do julgamento do AI, retornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0013711-92.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Neri Duarte
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Executado:Raimundo Brandão dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Conforme espelho coligido retro, não pendem mais providências.Intime-se.Nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007103-83.2011.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa Não Usar Esse Cadastro (OAB/RO 5398)
Requerido:Evanir Antonio Correa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos etc.BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A propôs ação de busca e apreensão em desfavor de EVANIR ANTONIO CORREA.O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da parte autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.Promovi o levantamento da Restrição Renajud.Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015063-90.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia S.a
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Requerido:Adelino Ângelo Follador, Ana Maria Follador
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
DECISÃO:
Vistos em correição.Considerando a certidão retro, INTIME-SE o requerido para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/transferência da importância bloqueada, bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário. Após, arquive-se.SERVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012189-93.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Inês Brondani
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
Requerido:José Carlos Ferreira
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.INÊS BRONDANI ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de JOSÉ CARLOS FERREIRA, todos qualificados nos autos, aduzindo ter realizado tratamento odontológico, nos anos de 2010 a 2012, para implante dentário da arcada completa e fixação de prótese fixa, cujo procedimento consistiria na colocação de pinos com uma espécie de dentadura provisória e posterior implantação permanente.Asseverou que, embora tenha realizado pagamento de R$25.180,00 (vinte e cinco mil, cento e oitenta reais), passados mais de 5 (cinco) anos, o tratamento não foi concluído, sendo a inexecução sempre justificada pelo réu pela suposta necessidade de envios reiterados das medidas bucais da paciente ao laboratório responsável pela confecção dos implantes.Sustentou que em decorrência disso vem experimentando sérios transtornos, como inchaços, incômodos, dores frequentes na região do maxilar e da cabeça, com desencadeamento de sinusite, os quais foram reportados ao dentista (réu), mas considerados por ele como normais.Ainda, requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos (fls. 22/64) para instrumentalizar a inicial.Previamente à distribuição da presente demanda, a autora buscou a produção antecipada de prova, por intermédio de medida cautelar autorizada no Proc. 0008550-67.2015.8.22.0002, que tramitou perante este juízo e no qual a prova pericial foi homologada às fls. 111/114, ensejando a dependência desta ação.Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação afirmando que os fatos alegados pela autora não condizem com a realidade. Em sua defesa argumentou inexistir falha técnica no serviço prestado e juntou informações condizentes ao histórico odontológico da paciente, acrescentando que a prótese foi finalizada, mas não implantada devido à desistência do tratamento por parte da autora.Rebateu tanto a vindicação de danos materiais como extrapatrimoniais, requerendo, também, a condenação da autora às custas processuais e litigância de má-fé (fls. 68/102).Na impugnação, a autora se insurgiu contra as teses defensivas e ratificou os pedidos externados na exordial (fl. 122/123).As partes requereram produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) que restou deferida por este juízo (fls. 124, 125 e 128).Durante a audiência de conciliação foi concedida a suspensão do feito por 30 dias, para que as partes buscassem acordo extrajudicial (fl. 139). Inexistindo autocomposição deu-se prosseguimento ao processo, sendo realizada a instrução com a produção das provas orais requeridas (fls. 147 e 149).Em alegações finais (fls. 150/157) a autora limitou os pedidos constantes na inicial, restringindo o petitório na parte em que buscava a diferença entre o valor pago e o eventualmente despendido posteriormente pela paciente. Insistiu, entretanto, na reparação por danos materiais e morais.O réu, em suas derradeiras alegações, reafirmou as teses defensivas (fls. 158/190).Chegou aos autos informação de que a autora promoveu a devolução da prótese dentária ao réu (fl. 191).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, ao argumento de que o réu, na condição de cirurgião dentista, não agiu de forma diligente no tratamento odontológico contratado pela autora, gerando a ela prejuízos de ordem econômica e extrapatrimonial.Consta dos autos que em 2010 a autora iniciou procedimento odontológico para colocação de implante dentário (arcada completa) e fixação de prótese fixa, mediante o pagamento de R$25.180,00 (vinte e cinco mil, cento e oitenta reais), conforme demonstram os recibos de fls. 26/33.Extrai-se do processo, ainda, que a referida prestação de serviço (tratamento odontológico e protético; cirúrgico e reabilitador) não foi devidamente concluída, cujo fato é incontroverso e resta provado nestes autos.Feitas essas constatações iniciais e por

estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como não havendo nulidades a sanar e tampouco preliminares a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO.Do MÉRITO Entre a autora e o réu foi estabelecida relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90 e, subsidiariamente, pelo Código Civil. Como regra, a responsabilidade do profissional liberal tem índole subjetiva (art. 14, §4º, CDC) e exige prova da conduta (ação ou omissão), do dano (prejuízo), do nexo de causalidade (relação de causa e efeito) e do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente. As obrigações contratuais dos profissionais liberais geralmente são consideradas "de meio", exigindo que o profissional atue com a diligência e a técnica necessárias, na busca do resultado esperado. Todavia, a obrigação assumida pelo cirurgião-dentista (e outros profissionais da saúde) é reconhecida como "de resultado", e não apenas "de meio".Resta esclarecer se há necessidade de comprovação da culpa ou se basta a demonstração do objetivo (resultado) não atingido. Essa CONCLUSÃO repercute diretamente na existência de responsabilidade: a) subjetiva, da qual o réu se escusa, se provar que não agiu com culpa; b) objetiva, onde responde mesmo sem culpa, e para se eximir da obrigação deve provar ausência de nexo.Ao analisar o feito com a devida cautela, observo que estamos diante de uma hipótese clássica de responsabilidade subjetiva, porém, com culpa presumida. Incide, portanto, in casu, a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu desconstituir as alegações autorais e demonstrar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.Sobre o enquadramento acima citado, trago à colação a doutrina de Rui Stoco, in litteris:"Quando, entretanto, cuidar-se de obrigação de resultado, ou seja, quando - ad exemplum - houver promessa de correção da arcada dentária mediante aparelho ortodôntico ou de implante, não há necessidade de o paciente comprovar o atuar culposo do profissional, pois presume-se a sua culpa e inverte-se o ônus da prova. Nesta hipótese, caberá ao profissional fazer prova de que não agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou que exsurgiu causa excludente da sua responsabilidade, sob pena de ter de reparar. (...) Não se pode afastar, contudo, a possibilidade de obtenção de compensação por dano moral, ainda que de forma cumulada com os danos materiais, quando a conduta do profissional tiver o condão de incutir e fazer repercutir no paciente temores, angústias, vergonha, sofrimento e deformidades ultrajantes". (In Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8 ed., 2011, p. 589).O STJ segue a mesma linha de raciocínio e considera subjetiva a responsabilidade nas obrigações de resultado do profissional especializado em odontologia, imputando a este o dever de provar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou excludentes de causalidade, consoante se vê do aresto cuja ementa segue transcrita abaixo:RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como "de meio", sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o "resultado", tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato. 2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade. 3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, "foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados". Com efeito, em sendo obrigação "de resultado", tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora. 4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação "de meio", o réu teria "faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada", impondo igualmente a sua responsabilidade. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.238.746-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011)Adota-se a chamada Teoria de Demogue, segundo a qual há culpa presumida quando a obrigação é de resultado. Nesse sentido, eis as recentíssimas decisões proferidas neste ano de 2018:EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS, COMO REGRA GERAL, A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO CIRURGIÃO-DENTISTA É DE RESULTADO, COMPROMETENDO-SE O PROFISSIONAL EM ATINGIR O OBJETIVO PROMETIDO AO PACIENTE. NESTE CASO, SE O RESULTADO NÃO FOR OBTIDO, O DEVEDOR SERÁ CONSIDERADO INADIMPLENTE E DEVERÁ RESPONDER PELAS PERDAS E DANOS SOFRIDAS PELO CONSUMIDOR. 2. Vale ressaltar que, embora a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do dentista permanece sendo subjetiva, por força da regra contida no art. 14, §4º, do CDC c/c art. 951, do CC. 3. No entanto, conforme decidido pelo STJ, essa responsabilidade, malgrado subjetiva, se dará com inversão do ônus da prova, cabendo ao dentista comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios à sua atuação profissional. Assemelhando-se responsabilidade subjetiva com culpa presumida. 4. A responsabilidade com culpa presumida permite que o devedor (no caso, o cirurgião-dentista), prove que ocorreu um fato imponderável que fez com que ele não pudesse atingir o resultado pactuado. Caso obtenha êxito em provar esta circunstância, o profissional liberal estará isento do dever de indenizar. Oportuno salientar, ainda, que o caso fortuito e a força maior, apesar de não estarem expressamente previstos no § 3º do art. 14 do CDC, podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade dos fornecedores de serviços. Desse modo, se o odontólogo conseguir provar que não atingiu o resultado por conta de um caso fortuito ou força maior, ele não precisa indenizar o paciente. 5. E, uma vez esclarecido que recai sobre o réu a presunção de culpa pelos danos alegados pela parte autora, ele tem o ônus de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não logrou fazer (...). (TJRJ; APL 0048106-38.2012.8.19.0205; Rio de Janeiro; Vigésima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres; DORJ 05/02/2018; Pág. 584)APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO DENTISTA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. A obrigação assumida pelo cirurgião dentista, em regra, é de resultado, e sua responsabilidade é subjetiva, com culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa em qualquer das modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. 2. Restando comprovada o nexo de causalidade entre o tratamento realizado e os danos alegados, é de ser reconhecida a responsabilidade do profissional, com a consequente condenação no pagamento de indenização. 3. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, sempre considerando a extensão do dano causado. (TJMG; APCV 1.0024.11.281257-3/002; Rel. Des. José Arthur Filho; Julg. 12/09/2018; DJEMG 26/09/2018) Conquanto tenha sido oportunizada a fase de produção de prova, o réu não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse isentá-lo de culpabilidade (negligência, imprudência ou imperícia) nem, ao menos, demonstrou conjugação ou exclusividade de culpa da autora no nexo de causalidade.Também, não desconstituiu as afirmações da demandante, cingindo-se a alegar genericamente que o procedimento não foi concretizado porque ela não compareceu aos retornos agendados, e devido à complexidade do quadro clínico da paciente.O réu não provou as alegadas ausências e a suposta evasão da paciente. Tampouco demonstrou quais seriam

as particularidades biológicas da autora, que segundo ele obstavam a recuperação e a evolução do tratamento, sequer quando foi questionado durante a audiência de instrução, como se infere da mídia juntada à fl. 149.Também, não resta nenhuma justificativa, por menor que seja, que evidencie plausibilidade na demora de mais de 5 (cinco) anos para a CONCLUSÃO do procedimento contratado, ou que o réu tenha envidado todos os esforços para resolver o problema relatado pela paciente, mormente os relativos aos efeitos colaterais desencadeados após o início do tratamento (dores, inchaço, etc.).A declaração trazia pelo réu noticia o fornecimento de consentimento informado à paciente. Todavia, pelo que consta no referido documento, tais esclarecimentos cingiram-se aos "riscos cirúrgicos e pós cirúrgicos da cirurgia de lateralização do nervo mandibular para fixação de implantes quanto à sensibilidade e dormência temporária ou definitiva do lábio inferior" (fl. 109).Outrossim, nada consta a respeito do possível prolongamento (por anos) do procedimento.A autora afirma que desenvolveu sinusite crônica em virtude da má prestação de serviços. Instado a se manifestar, o perito nomeado nos autos da medida cautelar (fls. 108/109), esclareceu que "O tratamento Odontológico realizado por ter sido a causa, fator coadjuvante ou fator de risco para a patologia" (fl. 109).Tecendo comentários sobre os procedimentos usualmente adotados pelos dentistas, o perito consignou ainda que, se o paciente alega desconforto, devem ser realizados exames de imagem para diagnóstico. Todavia, a autora afirma que esse tipo de precaução jamais foi tomada e que o réu considerava as suas reclamações como "normais", fato, aliás, que ele mesmo confirmou em audiência (fl. 149).Na hipótese dos autos, o compromisso assumido pelo réu junto à autora foi de resultado (estético e funcional), tornando necessário o alcance do objetivo pretendido para se considerar o contrato cumprido. Não obtida a utilidade do negócio jurídico, há inadimplência por parte do profissional contratado.Os recibos juntados ao presente feito (fls. 26/33) provam o prejuízo financeiro padecido pela autora, na medida em que ela despendeu R$25.180,00 (vinte e cinco mil, cento e oitenta reais) por tratamento dentário frustrado que jamais foi concluído, sendo imperiosa a restituição deste valor, já que o que foi realizado em nada lhe auxiliará na reexecução do serviço por outro profissional.Em face da inexecução do contrato e da responsabilidade civil que enseja perdas e danos, a condenação do réu à reparação dos danos materiais causados à autora, no valor de R$25.180,00 (vinte e cinco mil, cento e oitenta reais), observados os juros e a atualização monetária, segundo os índices oficiais, desde a citação inicial, com base nos arts. 186, 389, 403, 405 e 951, todos do Código Civil, faz-se rigor.Passo à análise do pedido de ressarcimento pelos prejuízos extrapatrimoniais suscitados pela autora.É sabido que a Constituição Federal (art. 5o, V e X) consagra o direito de indenização em decorrência da violação de direitos inerentes à personalidade.A jurisprudência considera que há dano moral na hipótese de dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio do seu bem-estar (STJ; REsp 1.762.655; Proc. 2018/0220248-2; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 25/09/2018; DJE 05/10/2018; Pág. 6829).Embora em alguns casos o dano moral possa ser presumido (objetivo), in casu ele se afigura na modalidade subjetiva (provada). Os elementos probatórios existentes nos autos não deixam dúvida de que na relação contratual houve quebra da confiança profissional e ofensa ao princípio da boa-fé, padrão ético e basilar do direito privado.Os autos revelam que a autora iniciou o tratamento dentário para implantação de próteses em 2010, cujo procedimento foi estendido até 2012, porém não concluído. Tal fato foi devidamente confirmado pelas testemunhas arroladas e pelo próprio réu, todos oitivados em juízo. O taxista Denilson Ramalho asseverou que no referido período (2010-2012) transportou a autora por diversas vezes (por volta de 1 a 2 vezes por mês), de Monte Negro até Ariquemes, e vice-versa, informando, ainda, que em outras oportunidades o deslocamento dela também era realizado por outros motoristas, a depender da disponibilidade do declarante.Denilson ainda afirmou que durante o trajeto INÊS comentava que vinha para esta cidade para fazer tratamento odontológico (colocação de prótese) e reclamava de dores, da demora para a CONCLUSÃO do procedimento e que, por vezes, dizia que não tinha conseguido ser atendida e precisaria agendar mais retornos.Segundo a testemunha, a autora se preocupava com o horário de chegada e, por vezes, pagava mais de um assento no táxi para completar o numerário necessário para liberação da lotação compartilhada com outros passageiros.Sueli Souza Pereira, por sua vez, foi ouvida neste juízo e esclareceu que conhece a autora há vários anos e que chegaram a trabalhar juntas na mesma escola. Confirmou que INÊS iniciou tratamento para colocação de implante em 2010 e que esse processo clínico foi prolongado e frequente.Salientou que, nesse período, a autora compartilhava com ela extremo inconformismo com o tratamento que estava fazendo, pois reclamava de dores, problema respiratório, dificuldade para falar, tomava medicamentos, e até que algumas vezes perdeu a viagem, ou seja, veio para Ariquemes, mas não foi atendida pelo dentista como programado.Em depoimento pessoal, o réu considerou o quadro de reabilitação da autora "dentro dos padrões normais, nas complexidades dela". Indagado sobre a extensão do período de 5 anos para finalização do procedimento, disse que isso pode acontecer.Ao contrário do que foi relatado na inicial e confirmado pela prova testemunhal, o réu negou ter recebido reclamações sobre mastigação, dificuldade respiratória ou quebra da prótese. Disse, ainda, que cada organismo reage de uma forma e que o nível de complicação e limitação técnica aplicável à autora se deve à situação biológica ou suposta inércia dela em comparecer aos agendamentos.Entretanto, o réu não se desincumbiu do ônus probatório. Não explicitou quais seriam as características do quadro clínico da paciente que supostamente obstaram a continuidade ou evolução do tratamento. Do mesmo modo, não provou as supostas ausências e descontinuidade do tratamento pela autora.Diante da resenha trazida à baila, tenho que os autos dão razão à demandante, pois os elementos probatórios realmente demonstram os infortúnios que ela foi obrigada a suportar, especialmente dada à ausência de assistência adequada por parte do profissional contratado, cujos acontecimentos nem de longe caracterizam mero aborrecimento.O dano moral possui natureza imaterial e deve ser realizado segundo as peculiaridades do caso concreto. Na espécie não se trata de pagar o preço da dor, mas, sim, de dar uma satisfação ao ofendido na tentativa de neutralizar os sentimentos negativos (de mágoa, angústia, repúdio, revoltar, dor, etc.) a que foi submetido.Como não dizer que o sorriso tolhido da autora e pelo qual buscava por tantos anos junto ao réu, apontados pelo poeta como a "janela da alma", não lhe causou dano moral indenizável Como não concluir que a dentição escondida por ela, quer seja pela falta de estética, quer seja pela dor lhe causada pela prótese disforme à sua biologia, a ponto de furtar inclusive a funcionalidade e ser desencadeante de outros e agoniantes problemas de saúde, não elevaram a dor à semelhante perda da alegria de viver O dano moral, portanto, é patente.Pois bem. Como o processo civil adota o sistema livre ou do arbitramento (e não da tarifação), cabe ao juiz, segundo o critério da razoabilidade e parâmetros da própria jurisprudência, quantificar a indenização devida à vítima, interpretando o caso concreto com discricionariedade regrada.Como sabido, a constitucionalização do direito civil impôs à responsabilidade civil caráter preventivo e/ou reparatório, buscando evitar e/ou reparar dano causado, seja patrimonial ou extrapatrimonial.Contudo, a responsabilização por dano moral também tem natureza compensatória, nela influindo circunstâncias do fato danoso, extensão do dano, caráter pedagógico-punitivo da reparação, servindo para coibir e desestimular práticas indevidas, sem que isso caracterize o famigerado punitive damage.O STJ já firmou entendimento de que a condenação deve ser arbitrada mediante aplicação de método bifásico, que melhor atende às exigências equitativas. Sobre o assunto, trago à colação precedente proferido recentemente e que restou assim ementado:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. (...) fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. (...). (STJ; REsp 1.648.623; Proc. 2017/0010526-0; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 14/08/2018; DJE 22/08/2018; Pág. 7122) (sic; g.n.)Inicialmente deve-se analisar o valor para a indenização e o interesse jurídico lesado (1ª fase), bem como, ao depois, as circunstâncias da situação fática para fixação definitiva do quantum indenizatório (2ª fase), considerando a gravidade do fato e consequências, a intensidade do dolo ou grau de culpa, a eventual participação do ofendido, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.De acordo com essa orientação e seguindo a linha decisória que venho mantendo no exercício da judicatura, com relação à quantificação nas demandas indenizatórias (em especial relativas às questões de saúde), entendo razoável fixar R$30.000,00 (trinta mil reais) para reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados pela autora pela perda de importante funcionalidade de sua dentição.O processo demonstra inúmeros percalços, os quais, aliás, poderiam ter sido minimizados pelo réu, diante das reclamações de dores na região da cabeça e do maxilar, superveniência de sinusite crônica, dificuldade de fala e respiratória, necessidade de medicação frequente (fls. 61/64).Também verifico, conforme documento de fls. 36/38, que foi diagnosticada a necessidade de novo procedimento cirúrgico para remoção dos implantes para futura reinstalação e colocação de nova prótese. Repiso na questão do dano experimentado pela autora para justificar a extensão e necessidade de reparação.A dor física é, muitas vezes, impossível de se provar materialmente, porquanto se trata de sentimento próprio, individual. Contudo, as testemunhas foram enfáticas em relatar que a autora sempre se queixava de dores em virtude do tratamento, fato, este, totalmente factível eis que a estrutura facial sabidamente possui inúmeras terminações nervosas e alta sensibilidade.Além disso, a autora precisou fazer inúmeras viagens de Monte Negro (onde residia à época) até Ariquemes, com dispêndio de tempo e dinheiro, para dar continuidade a tratamento que perdurou mais de 5 (cinco) anos e, embora integralmente quitado em mais de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nunca chegou a ser concluído.Não há como deixar de considerar que a demandante é professora aposentada da rede pública de ensino, percebendo R$2.192,86 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) por mês (fl. 25). Inclusive é beneficiária da gratuidade de Justiça por se enquadrar no conceito legal de hipossuficiente financeira, o que mostra que os percalços acima mencionados realmente foram penosos a ela.A autora chegou a devolver a prótese dentária provisória ao réu (fl. 191). E não é demais ressaltar que ela não teve a assistência profissional esperada. Todas as expectativas criadas a partir da convolação da prestação de serviços foram frustradas, seja em relação ao adimplemento do contrato (compreendido desde a extração de dentes até a colocação da prótese definitiva), seja quanto à recuperação e/ou melhora da sua estética dentária e saúde bucal.A implantação de prótese odontológica não serve apenas para garantir a parte funcional da mastigação. Por via ainda que transversa tem FINALIDADE estética, pois com os implantes o paciente espera melhorar a sua aparência, restaurar o seu sorriso (cartão de visitas de todo ser humano), o que, aliás, automaticamente aumenta a autoestima, a sensação de bem-estar, dá mais segurança para os atos do dia a dia, convívio familiar, laboral, social.Diante da concreta possibilidade de condenação por danos morais, reproduzo julgados prolatados em situações similares, cujas ementas foram extraídas do repositório do site Lex Magister, in litteris:APELAÇÃO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) Nos termos do art. 14 do CDC, correta a determinação de reparação do dano causado à autora, que precisou refazer o procedimento odontológico com outro profissional. Dano moral configurado na hipótese dos autos. Falha de serviço por parte da clínica odontológica que fez com que a autora sentisse dores injustificáveis por um longo período de tempo e precisasse refazer o procedimento odontológico com outro profissional, causando-lhe acentuado sofrimento (...). (TJSP; APL 0034772-28.2010.8.26.0005; Ac. 11779614; São Paulo; Sexta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Cristina Medina Mogioni; Julg. 12/09/2018; DJESP 18/09/2018; Pág. 1883)APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Tratamento odontológico. Implantes dentários. Obrigação de resultado. Responsabilidade civil objetiva do cirurgião-dentista. Exceção à regra prevista no art. 14, §4º do CDC. Nexo de causalidade entre a conduta do dentista e dano sofrido pela paciente evidenciado. Laudo pericial. Dever de indenizar. Danos materiais. Fixação com base na média aritmética dos orçamentos. Possibilidade. Dano moral configurado. Abalo sofrido que foge ao mero aborrecimento cotidiano. Valor indenizatório mantido. Proporcional e razoável às peculiaridades do caso concreto. SENTENÇA mantida. Recurso de apelação não provido. (TJPR; ApCiv 1673828-4; Arapongas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Ferreira; Julg. 19/10/2017; DJPR 16/11/2017; Pág. 293) Dessarte, tenho por bem razoável e justo a imposição ao réu da reparação moral no quantum de R$30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência do prejuízo extrapatrimonial suportado pela autora, valor que não me parece extrapolar os limites econômicos do réu. No mais, a Corte da Cidadania (STJ) já assentou no enunciado de Súmula n. 37 que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.Em síntese, evidenciada a falha na prestação do serviço de tratamento odontológico, os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pela autora e o nexo de causalidade entre a conduta defeituosa e os danos alhures delineados, afigura-se cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Por fim, no que tange à pretensão condenatória de litigância de má-fé, vindicada pelo réu na contestação (fls. 68/102), entendo que não merece prosperar, tendo em vista não restarem preenchidos os requisitos do art. 80 do Código de Processo Civil e, ainda, por conta da plausibilidade e sucesso da demanda.Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207). Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE

AO EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o réu à indenizar a autora pelos danos materiais que sofreu, no quantum de R$25.180,00 (vinte e cinco mil, cento e oitenta reais), com juros e atualização monetária, segundo os índices oficiais, desde a citação inicial; bem como ao pagar a autora o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, cuja correção monetária se dará desde o arbitramento (Súmula n. 362, STJ).Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração protelatórios, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009183-51.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. A. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
EXECUTADO: VALDEMIRO ALVES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007440-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILANER NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
RÉU: CLARO AMERICEL S/A, (OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL - CLARO)
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008992-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRA RAIMUNDA DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido LUIZ DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para funcionar como curadora especial em caso de revelia.
Processo n.: 7008992-40.2017.8.22.0002
Assunto: [Guarda]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRA RAIMUNDA DE LIMA, MICHELLE CRISTINA LIMA DOS SANTOS e ALICE CRISTINA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: LUIZ DOS SANTOS
Valor do Débito: R$ 937,00
Eu, Renata Alves Barreto, Técnico Judiciário subscrevo e o Diretor de Cartório da 3ª Vara Cível assina por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016949-56.2013.8.22.0002
Polo Ativo: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Polo Passivo: SALVADOR DE CASTRO e outros
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Terceiro Interessado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado do Terceiro Interessado: Gilberto Silva Bonfim - OAB/RO n. 1727
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente por: SERGIO MOREIRA BARBOSA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22590126

Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 08:48:08
18103108480877500000021117985

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016949-56.2013.8.22.0002
Polo Ativo: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Polo Passivo: SALVADOR DE CASTRO e outros
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012910-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.350,00
Nome: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cujubim, 2783, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP
Endereço: Avenida Candeias, 2931, - de 2505 a 3009 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-271
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Indefiro o pedido de tutela de urgência requerida, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial não demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a inexistência do débito, porquanto não há qualquer comprovação da novação afirmada entre as partes alterando a forma de pagamento da dívida levada à protesto. Não há, inclusive, como se ter certeza de que se trata de operação bancária realizada pelo autor, já que há divergência de valores e não há identificação do depositante no comprovante de ID Núm. 22069869 - Pág. 1, podendo se tratar de pagamento de dívida diversa. Não há narrativa do autor de tentativa infrutífera de solução do caso extrajudicialmente, o que causa ainda mais estranheza pois se houve diálogo para mudança da forma de pagamento também não haveria para correção de eventual erro de apontamento, que poderia ter sido dirimida no prazo para efetivação do protesto cambiário Porque o deixou efetivar (ID Num. 22069880 - Pág. 1) se a dívida estava realmente quitada Enfim, não há a presença dos requisitos do art. 300 e ss do CPC, sendo recomendado o contraditório.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
4. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
6. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003633-46.2016.8.22.0002
Requerente: DILMA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da certidão juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005179-39.2016.8.22.0002
Requerente: ADAO PRADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre os documentos ID's n. 22592011, 22592003, 22591995.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009073-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE DEUS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002417-79.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISETE BARCE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: TECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Intimação
Intimação da parte EXEQUENTE, da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 22567685, bem como dar andamento nos autos e requerer o entender de direito.

Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008952-58.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. A. D. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
EXECUTADO: A. C. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da certidão juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009728-24.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Endereço: Rua Machado de Assis, 904, - até 929/930, Centro, Uberlândia - MG - CEP: 38400-112
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
Nome: DARIO GERALDO DA SILVA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., impetrou o presente MANDADO de segurança com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Pregoeiro do Município de Ariquemes, DARIO GERALDO DA SILVA, visando a nulidade de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico de n. 21/2018 e, por consequência, do contrato cujo processo licitatório declarou como vencedora a empesa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.
Argumentando que a referida empresa é EPP/ME, ressaltou que houve empate real das propostas, mas não foram observadas as hipóteses para eleição do licitante vencedor. Requereu, ao final, o prosseguimento do certame para realização do sorteio previsto no art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 visando o desempate.
A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 21001810).
O pedido de liminar foi negado (Id. 20538632). Contra esta DECISÃO foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sendo a antecipação de tutela indeferida junto à 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia (Id. 21427804).
Notificados (Id. 21118503), a autoridade apontada como coatora e o Município de Ariquemes apresentaram informações (Id. 21392942), juntando documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou desinteresse em atuar na demanda (Id. 21497325).
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
O MANDADO de Segurança, ação constitucional de natureza civil, encontra-se previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República com o escopo de "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público", estando disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, que revogou o anterior diploma de regência.
O direito líquido e certo tutelável pela via do MANDADO de Segurança é aquele comprovado de plano, por prova inequívoca e

pré-constituída de fato certo. Nesse sentido é a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, segundo a qual "o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15).

Preambularmente:

a) Do litisconsórcio passivo

O Impetrante indicou a empresa beneficiária da ação da autoridade impetrada como litisconsorte necessário à lide.

Inobstante entendimento que alicerça a indicação do impetrante, entendo, no presente caso, como desnecessário o litisconsórcio, porquanto a empresa que se sagrou vencedora possui apenas uma expectativa de direito (ao menos não foi feita prova de que tenha ocorrido a adjudicação. A autoridade coatora e Município também não trouxeram essa informação) e não direito subjetivo à adjudicação do objeto da licitação, além do que a ela não é imputada nenhuma conduta ilegal.

Não só isso, conforme se verá, a DECISÃO não afetará o resultado do certame, não havendo que se falar em prejuízo para terceiros a justificar a alteração do rito do writ com a referida intervenção.

b) Do rito do mandamus.

O MANDADO de segurança é ação constitucional sui generis. É ação tão especial que não há réu. A autoridade impetrada não é citada, portanto, não contesta a inicial. Simplesmente é notificada para prestar informações sobre a omissão ou ato reputado ilegal. Ou seja, é tão-só instada a informar ao julgador porque agiu ou se omitiu.

E mais. A lei de regência é taxativa: findo o prazo de 10 dias para as informações do impetrado, e após ouvido o Ministério Público, com ou sem informações, a DECISÃO deve ser proferida em 5 dias (art. 10), enquanto nos tribunais deve ser levado à julgamento na sessão imediatamente posterior à CONCLUSÃO ao relator (art. 17).

Não há, assim, fase de impugnação à contestação, que inclusive inexiste no rito pelas questões já alinhavadas. A celeridade, também, tônica do MANDADO de segurança, trata-se de uma garantia constitucional instrumentalizada em ação de procedimento ágil, o que veda a dialicidade proposta pelo impetrante na petição de id 21671770.

Com efeito, a referida manifestação do impetrante, denominada impugnação à contestação, deve ser desentranhada dos autos ou desconsiderada.

Do MÉRITO.

Afirma o impetrante direito líquido e certo à declaração de nulidade dos atos praticados pelo Pregoeiro, Dario Geraldo da Silva, no Pregão n. 21/2018, a partir da declaração da vencedora do certame, Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., EPP/ME, e posterior prosseguimento do feito administrativo com sorteio público descrito no art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93.

A impetrante argumenta que participou de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado para atender as secretarias da Prefeitura de Ariquemes.

Sustenta que várias empresas participaram do certamente e, ao final da análise das propostas, houve empate real entre a empresa impetrante e a denominada Saga, momento em que esta foi convocada para apresentação de documentos de habilitação, por se tratar de EPP/ME, em vez de se realizar o sorteio do vencedor.

A concessão da segurança pressupõe ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, requisito essencial que não identifico na análise percuciente deste feito, diante da adequação do ato, supostamente ilegal, em relação à clara intenção expressa pelo legislador na LC 123/2003, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Nos casos de igualdade de propostas o critério de desempate não é o sorteio, vindicado pela impetrante. Isto porque existe previsão específica sobre o assunto quando o licitante se enquadra no conceito de empresa de pequeno porte ou microempresa, como acontece na hipótese trazida aos autos.

De acordo com o art. 44 da LC n. 123/2003, "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".

Os autos revelam que o edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 21/2018 prevê tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte e microempresas, bem como ressalta a aplicabilidade do critério de desempate contemplado na LC n. 123/06.

Assim concluo (Id. 20323247) ao analisar os itens 6, 6.1 e 9.17 do referido documento, conforme os trechos abaixo reproduzidos:

"6. Das condições e participação das microempresas e das empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual.

6.1. Será concedido o tratamento diferenciado as empresas enquadradas na Lei 123/2006. O enquadramento como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

9.17. Fica assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006 (versão atualizada), O QUAL OCORRERÁ DE FORMA AUTOMÁTICA PELO SISTEMA."

As disposições que tangiam o procedimento licitatório em tela foram estabelecidas no edital convocatório. Este, por sua vez, não foi impugnado no momento oportuno, tornando-se lei entre as partes e de caráter vinculativo.

A licitante vencedora (Saga) integra o rol de empresas (Id. 20323267) aptas a receberem o referido tratamento diferenciado, e esse fato também não foi questionado durante o certame.

Também não vejo motivo que justifique fazer distinção entre empate na modalidade real ou ficta, para se constatar a FINALIDADE teleológica da LC n. 123/06, sobretudo porque o privilégio concedido às empresas de menor extensão (EPP/ME) possui respaldo na Constituição Federal, consoante se vê dos arts. 170, IX, e 179, in litteris:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". (g.n.)

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte adveio desse mandamento constitucional e, em seu art. 44 prioriza a contratação dessas entidades na hipótese de empate na licitação, entendendo-se por empatadas as propostas iguais ou até 10% superiores da mais bem classificada, ou 5% superior ao melhor preço no caso de pregão, in verbis:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço." (g.n.)

Importa dizer, ainda, que o art. 45, I e III, da LC n. 123/06 reza o seguinte:

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta."
Confrontando tais disposições vejo que o inciso I do art. 45 não ilustra a realidade fática descrita nestes autos. O DISPOSITIVO, em verdade, refere-se à disputa entre uma ME/EPP (melhor classificada entre as demais de mesma natureza, eventualmente existentes no certame) e uma empresa vencedora de qualificação diversa (que não se enquadre no conceito da LC n. 123/06).
Explico: o caso ora examinado não se refere a pregão onde a impetrante, Trivale Administração Ltda., foi considerada vencedora do certame, e a Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.-ME, a mais bem classificada dentre outras de idêntica natureza.
A situação contextualizada nestes autos é diferente. Aqui as propostas foram idênticas, ensejando empate real e não presumido.
Se não houvesse igualdade (empate próprio), e estivéssemos diante de um empate ficto, descrito no art. 45, I, da LC n. 123/06, aí, sim, haveria possibilidade da ME/EPP oferecer nova proposta, aquém daquela ofertada pela vencedora, visando ter o objeto adjudicado em seu favor.
Para consolidar este raciocínio, Jonas Lima afirma que:
"Não se trata de uma situação de 'empate', mas sim de uma verdadeira possibilidade para que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte possa, se desejar, exercer a 'faculdade' de 'cobrir' a oferta da outra empresa, não enquadrada na lei.
(...)
Trata-se de uma norma que visa dar uma chance à pequena empresa de fazer um último esforço para ganhar a conta, e assim, começar a se inserir ou aumentar a sua participação no mercado de contratações governamentais".
Entretanto, a regra do art. 45, I, da LC n. 123/06 não se amolda in casu, devendo a sua aplicação ser afastada por completo.
O caso em exame também não se coaduna ao inciso III do art. 45 do Estatuto (LC n. 123/06), afinal ele se refere ao concurso de duas microempresas / empresas de pequeno porte, que tenham apresentado valores equivalentes, e não concorrência entre uma EPP / ME e uma empresa de grande porte.
O sorteio para desempate só se justificaria se houvesse igualdade de preços entre empresas, ambas, reguladas pela LC n. 123/06 (primeira hipótese). Isto porque nos procedimentos licitatórios nos quais participem ME/EPP, prevalecerão os ditames do Estatuto (LC n. 123/06) em relação aos critérios de desempate da Lei n. 8.666/93.
Confrontando as arguições consignadas na impetração, entendo inaplicável também o sorteio público descrito na Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93, art. 45, §2o), diante da especialidade do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em relação à matéria.
Inexiste margem para discricionariedade do pregoeiro e, valendo-me da expertise do entendimento jurisprudencial pátrio, trago à colação julgado publicado no ano de 2018, extraído do repositório do site Lex Magister, a saber:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de me/epp. O ato levado a efeito pela autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. Apelo desprovido. SENTENÇA confirmada integralmente em reexame obrigatório. (TJRS; Ap-RN 0383813-46.2017.8.21.7000; Nova Prata; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 30/05/2018; DJERS 07/06/2018)
Com a mesma pertinência temática e similitude da razão de decidir, ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO PROTETIVO. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: "nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. " caso em que somente uma das empresas participantes, e em condição de empate real, sustenta o caráter de me/epp. Agravo desprovido. (TJRS; AI 0331671-02.2016.8.21.7000; Nova Prata; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo; Julg. 01/12/2016; DJERS 06/12/2016)
A preferência da contratação é prerrogativa dada às microempresas e empresas de pequeno porte em decorrência de mandamento constitucional (art. 170 e 179, CF), cuja insubordinação viola o princípio administrativo da legalidade, ao qual a Administração Pública está adstrita no sentido da juridicidade como um todo.
O Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, requerido em sede de Agravo de Instrumento (Proc. 0802488-76.2018.8.22.0000), interposto pela ora impetrante e cuja análise do MÉRITO aguarda apreciação, ressaltou que "... não houve violação de direito líquido e certo, pois a Prefeitura Municipal e Pregoeiro agiram estritamente nos termos do Edital, da Lei Complementar n.º 123/2006" (Id 21427804).
Realmente não existe lógica para se estabelecer a aplicação do direito de preferência apenas nos casos de empate ficto. O tratamento privilegiado deve ser reconhecido também no empate real, notadamente quando só uma das empresas licitantes, e em condição de empate, sustenta natureza jurídica de ME/EPP.
O Pregoeiro, apontado como autoridade coatora, obedeceu às regras previstas no edital e na legislação aplicável. Submeteu o procedimento ao sistema "Compras Net" cuja plataforma é adotada no âmbito da Prefeitura de Ariquemes e aderida pelos licitantes, presumidamente cientes das particularidades do referido mecanismo.
Como destacado pela Procuradoria do Município (Id. 21392942), e confirmado pelo link de acesso http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaoelet_jan2008.htm#R18, em consulta pública junto ao site "Compras Net", quando uma das empresas empatadas é EPP/ME, o sistema automaticamente considera esta como vencedora.
Nesse sentido, eis o entendimento extraído a partir do esclarecimento disponibilizado na referida plataforma:
"2.2.11 – Como desempatar quando o empate foi em nível de Propostas, não havendo lances R - Se todas as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente dará como vencedora a empresa que enviou

antes a sua proposta. Se mesmo assim continuarem empatadas, pois as propostas foram dadas em tempos exatamente iguais, o pregoeiro as convocará para a realização de um sorteio presencial, para promover ao desempate".
Não assiste razão, portanto, à impetrante.
ANTE AO EXPOSTO, denego a ordem pleiteada por inexistir direito líquido e certo a ser resguardado na via estreita do MANDADO de segurança e, por consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo com relação aos honorários advocatícios, com esteio na Súmula 105 do STJ e artigo 25, da Lei nº 12.016/09.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009728-24.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Endereço: Rua Machado de Assis, 904, - até 929/930, Centro, Uberlândia - MG - CEP: 38400-112
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
Nome: DARIO GERALDO DA SILVA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., impetrou o presente MANDADO de segurança com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Pregoeiro do Município de Ariquemes, DARIO GERALDO DA SILVA, visando a nulidade de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico de n. 21/2018 e, por consequência, do contrato cujo processo licitatório declarou como vencedora a empesa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.
Argumentando que a referida empresa é EPP/ME, ressaltou que houve empate real das propostas, mas não foram observadas as hipóteses para eleição do licitante vencedor. Requereu, ao final, o prosseguimento do certame para realização do sorteio previsto no art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 visando o desempate.
A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 21001810).
O pedido de liminar foi negado (Id. 20538632). Contra esta DECISÃO foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sendo a antecipação de tutela indeferida junto à 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia (Id. 21427804).
Notificados (Id. 21118503), a autoridade apontada como coatora e o Município de Ariquemes apresentaram informações (Id. 21392942), juntando documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou desinteresse em atuar na demanda (Id. 21497325).
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
O MANDADO de Segurança, ação constitucional de natureza civil, encontra-se previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República com o escopo de "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público", estando disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, que revogou o anterior diploma de regência.
O direito líquido e certo tutelável pela via do MANDADO de Segurança é aquele comprovado de plano, por prova inequívoca e pré-constituída de fato certo. Nesse sentido é a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, segundo a qual "o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15).
Preambularmente:
a) Do litisconsórcio passivo
O Impetrante indicou a empresa beneficiária da ação da autoridade impetrada como litisconsorte necessário à lide.
Inobstante entendimento que alicerça a indicação do impetrante, entendo, no presente caso, como desnecessário o litisconsórcio, porquanto a empresa que se sagrou vencedora possui apenas uma expectativa de direito (ao menos não foi feita prova de que tenha ocorrido a adjudicação. A autoridade coatora e Município também não trouxeram essa informação) e não direito subjetivo à adjudicação do objeto da licitação, além do que a ela não é imputada nenhuma conduta ilegal.
Não só isso, conforme se verá, a DECISÃO não afetará o resultado do certame, não havendo que se falar em prejuízo para terceiros a justificar a alteração do rito do writ com a referida intervenção.
b) Do rito do mandamus.
O MANDADO de segurança é ação constitucional sui generis. É ação tão especial que não há réu. A autoridade impetrada não é citada, portanto, não contesta a inicial. Simplesmente é notificada para prestar informações sobre a omissão ou ato reputado ilegal. Ou seja, é tão-só instada a informar ao julgador porque agiu ou se omitiu.
E mais. A lei de regência é taxativa: findo o prazo de 10 dias para as informações do impetrado, e após ouvido o Ministério Público, com ou sem informações, a DECISÃO deve ser proferida em 5 dias (art. 10), enquanto nos tribunais deve ser levado à julgamento na sessão imediatamente posterior à CONCLUSÃO ao relator (art. 17).
Não há, assim, fase de impugnação à contestação, que inclusive inexiste no rito pelas questões já alinhavadas. A celeridade, também, tônica do MANDADO de segurança, trata-se de uma garantia constitucional instrumentalizada em ação de procedimento ágil, o que veda a dialicidade proposta pelo impetrante na petição de id 21671770.
Com efeito, a referida manifestação do impetrante, denominada impugnação à contestação, deve ser desentranhada dos autos ou desconsiderada.
Do MÉRITO.
Afirma o impetrante direito líquido e certo à declaração de nulidade dos atos praticados pelo Pregoeiro, Dario Geraldo da Silva, no Pregão n. 21/2018, a partir da declaração da vencedora do certame, Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., EPP/ME, e posterior prosseguimento do feito administrativo com sorteio público descrito no art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93.
A impetrante argumenta que participou de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado para atender as secretarias da Prefeitura de Ariquemes.
Sustenta que várias empresas participaram do certamente e, ao final da análise das propostas, houve empate real entre a empresa impetrante e a denominada Saga, momento em que esta foi convocada para apresentação de documentos de habilitação, por se tratar de EPP/ME, em vez de se realizar o sorteio do vencedor.
A concessão da segurança pressupõe ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, requisito essencial que não identifico na análise percuciente deste feito, diante da adequação do ato, supostamente ilegal, em relação à clara intenção expressa pelo legislador na LC 123/2003, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Nos casos de igualdade de propostas o critério de desempate não é o sorteio, vindicado pela impetrante. Isto porque existe previsão específica sobre o assunto quando o licitante se enquadra no conceito de empresa de pequeno porte ou microempresa, como acontece na hipótese trazida aos autos.

De acordo com o art. 44 da LC n. 123/2003, "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".

Os autos revelam que o edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 21/2018 prevê tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte e microempresas, bem como ressalta a aplicabilidade do critério de desempate contemplado na LC n. 123/06.

Assim concluo (Id. 20323247) ao analisar os itens 6, 6.1 e 9.17 do referido documento, conforme os trechos abaixo reproduzidos:

"6. Das condições e participação das microempresas e das empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual.

6.1. Será concedido o tratamento diferenciado as empresas enquadradas na Lei 123/2006. O enquadramento como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

9.17. Fica assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006 (versão atualizada), O QUAL OCORRERÁ DE FORMA AUTOMÁTICA PELO SISTEMA."

As disposições que tangiam o procedimento licitatório em tela foram estabelecidas no edital convocatório. Este, por sua vez, não foi impugnado no momento oportuno, tornando-se lei entre as partes e de caráter vinculativo.

A licitante vencedora (Saga) integra o rol de empresas (Id. 20323267) aptas a receberem o referido tratamento diferenciado, e esse fato também não foi questionado durante o certame.

Também não vejo motivo que justifique fazer distinção entre empate na modalidade real ou ficta, para se constatar a FINALIDADE teleológica da LC n. 123/06, sobretudo porque o privilégio concedido às empresas de menor extensão (EPP/ME) possui respaldo na Constituição Federal, consoante se vê dos arts. 170, IX, e 179, in litteris:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". (g.n.)

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte adveio desse mandamento constitucional e, em seu art. 44 prioriza a contratação dessas entidades na hipótese de empate na licitação, entendendo-se por empatadas as propostas iguais ou até 10% superiores da mais bem classificada, ou 5% superior ao melhor preço no caso de pregão, in verbis:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço." (g.n.)

Importa dizer, ainda, que o art. 45, I e III, da LC n. 123/06 reza o seguinte:

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta."

Confrontando tais disposições vejo que o inciso I do art. 45 não ilustra a realidade fática descrita nestes autos. O DISPOSITIVO, em verdade, refere-se à disputa entre uma ME/EPP (melhor classificada entre as demais de mesma natureza, eventualmente existentes no certame) e uma empresa vencedora de qualificação diversa (que não se enquadre no conceito da LC n. 123/06).

Explico: o caso ora examinado não se refere a pregão onde a impetrante, Trivale Administração Ltda., foi considerada vencedora do certame, e a Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.-ME, a mais bem classificada dentre outras de idêntica natureza.

A situação contextualizada nestes autos é diferente. Aqui as propostas foram idênticas, ensejando empate real e não presumido. Se não houvesse igualdade (empate próprio), e estivéssemos diante de um empate ficto, descrito no art. 45, I, da LC n. 123/06, aí, sim, haveria possibilidade da ME/EPP oferecer nova proposta, aquém daquela ofertada pela vencedora, visando ter o objeto adjudicado em seu favor.

Para consolidar este raciocínio, Jonas Lima afirma que:

"Não se trata de uma situação de 'empate', mas sim de uma verdadeira possibilidade para que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte possa, se desejar, exercer a 'faculdade' de 'cobrir' a oferta da outra empresa, não enquadrada na lei.

(...)

Trata-se de uma norma que visa dar uma chance à pequena empresa de fazer um último esforço para ganhar a conta, e assim, começar a se inserir ou aumentar a sua participação no mercado de contratações governamentais".

Entretanto, a regra do art. 45, I, da LC n. 123/06 não se amolda in casu, devendo a sua aplicação ser afastada por completo.

O caso em exame também não se coaduna ao inciso III do art. 45 do Estatuto (LC n. 123/06), afinal ele se refere ao concurso de duas microempresas / empresas de pequeno porte, que tenham apresentado valores equivalentes, e não concorrência entre uma EPP / ME e uma empresa de grande porte.

O sorteio para desempate só se justificaria se houvesse igualdade de preços entre empresas, ambas, reguladas pela LC n. 123/06 (primeira hipótese). Isto porque nos procedimentos licitatórios nos quais participem ME/EPP, prevalecerão os ditames do Estatuto (LC n. 123/06) em relação aos critérios de desempate da Lei n. 8.666/93.

Confrontando as arguições consignadas na impetração, entendo inaplicável também o sorteio público descrito na Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93, art. 45, §2o), diante da especialidade do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em relação à matéria.

Inexiste margem para discricionariedade do pregoeiro e, valendo-me da expertise do entendimento jurisprudencial pátrio, trago à colação julgado publicado no ano de 2018, extraído do repositório do site Lex Magister, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de me/epp. O ato levado a efeito pela autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. Apelo desprovido. SENTENÇA confirmada integralmente em reexame obrigatório. (TJRS; Ap-RN 0383813-46.2017.8.21.7000; Nova Prata; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 30/05/2018; DJERS 07/06/2018)

Com a mesma pertinência temática e similitude da razão de decidir, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO PROTETIVO. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: "nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. " caso em que somente uma das empresas participantes, e em condição de empate real, sustenta o caráter de me/epp. Agravo desprovido. (TJRS; AI 0331671-02.2016.8.21.7000; Nova Prata; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo; Julg. 01/12/2016; DJERS 06/12/2016)

A preferência da contratação é prerrogativa dada às microempresas e empresas de pequeno porte em decorrência de mandamento constitucional (art. 170 e 179, CF), cuja insubordinação viola o princípio administrativo da legalidade, ao qual a Administração Pública está adstrita no sentido da juridicidade como um todo.

O Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, requerido em sede de Agravo de Instrumento (Proc. 0802488-76.2018.8.22.0000), interposto pela ora impetrante e cuja análise do MÉRITO aguarda apreciação, ressaltou que "... não houve violação de direito líquido e certo, pois a Prefeitura Municipal e Pregoeiro agiram estritamente nos termos do Edital, da Lei Complementar n.º 123/2006" (Id 21427804).

Realmente não existe lógica para se estabelecer a aplicação do direito de preferência apenas nos casos de empate ficto. O tratamento privilegiado deve ser reconhecido também no empate real, notadamente quando só uma das empresas licitantes, e em condição de empate, sustenta natureza jurídica de ME/EPP.

O Pregoeiro, apontado como autoridade coatora, obedeceu às regras previstas no edital e na legislação aplicável. Submeteu o procedimento ao sistema "Compras Net" cuja plataforma é adotada no âmbito da Prefeitura de Ariquemes e aderida pelos licitantes, presumidamente cientes das particularidades do referido mecanismo.

Como destacado pela Procuradoria do Município (Id. 21392942), e confirmado pelo link de acesso http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaoelet_jan2008.htm#R18, em consulta pública junto ao site "Compras Net", quando uma das empresas empatadas é EPP/ME, o sistema automaticamente considera esta como vencedora.

Nesse sentido, eis o entendimento extraído a partir do esclarecimento disponibilizado na referida plataforma:

"2.2.11 – Como desempatar quando o empate foi em nível de Propostas, não havendo lances R - Se todas as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente dará como vencedora a empresa que enviou antes a sua proposta. Se mesmo assim continuarem empatadas, pois as propostas foram dadas em tempos exatamente iguais, o pregoeiro as convocará para a realização de um sorteio presencial, para promover ao desempate".

Não assiste razão, portanto, à impetrante.

ANTE AO EXPOSTO, denego a ordem pleiteada por inexistir direito líquido e certo a ser resguardado na via estreita do MANDADO de segurança e, por consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo com relação aos honorários advocatícios, com esteio na Súmula 105 do STJ e artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011254-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: E. B. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009480-29.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
EXECUTADO: JEAN VINICIUS DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000519-31.2018.8.22.0002
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Requerido: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista o teor da petição ID n. 22493845, fica a parte Requerente, através de seu procurador, NOVAMENTE INTIMADA para, no prazo de 10 dias, providenciar a distribuição do DESPACHO servindo de Carta Precatória de Citação (ID n. 18536929), juntamente com os documentos necessários, tais como: procuração, petição inicial, DESPACHO inicial, certidão informando o novo endereço do requerido (ID n. 16396165), entre outros. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar nos autos a distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012138-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0012272-12.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUCIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002833-74.2015.8.22.0002
Ação:Sobrepartilha
Requerente:Vilma de Araújo Gomes, José Aparecido Gomes, Valdete de AraÚjo da Silva, Milton Miguel da Silva, Dinário Leonardo de Araújo, Valnete de Araújo, Jurandir Miguel da Silva, Nilza Rosa da Silva Leonardo, Dinário Leonardo Filho
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Inventariado:Tereza Dunis de Araujo
DESPACHO:
Vistos, Ante a inércia dos herdeiros, expeça-se alvará conforme requerido pela inventariante (fl. 221).Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Processo n.: 7002732-44.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A..
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: HILTA HORSTE DANIEL e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006125-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:TANIA SILVA SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Vistos.
TÂNIA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em desfavor da EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Segundo a autora, no primeiro semestre de 2017, tomou conhecimento de que havia reprovado na matéria de ciências morfofuncionais dos sistemas digestório, endócrino e renal, a qual teria sido indevida, tendo sido surpreendida com a inclusão da matéria na grade de seu curso no semestre seguinte, vendo-se obrigada a efetuar o pagamento da mesma. Afirma a autora que durante audiência no PROCON a requerida teria reconhecido o erro, formulando proposta de acordo, tendo sido regularizada sua matricula, passando a constar como aprovada na disciplina mencionada. No entanto, a requerida não teria restituído à autora dos valores despendidos com a matéria, dizendo ainda que, com o erro deixou de cursar outras matérias da grade de seu curso. Razão disso, busca indenização a títulos de danos morais e materiais. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18484145 – Pág. 1/9).
Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a autora foi considerada reprovada na referida disciplina, pois não teria enviado todos os relatórios das atividades práticas, restando claro que todo o imbróglio criado se deu com culpa exclusiva da autora, não existindo qualquer ato ilícito praticado pela requerida (ID n. 19598858 – Pg. 1/12).
Houve réplica (ID n. 20084617 – Pág. 1/3).
DECISÃO saneadora (ID n. 20237937 – Pág. 1/2).
Instalada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, sendo apresentada alegações finais remissivas inicial (ID n. 22301497 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em virtude da requerida ter erroneamente considerado a autora reprovada na disciplina de ciências morfofuncionais dos sistemas digestório, endócrino e renal, fazendo com que a autora realizasse a sua inscrição no semestre seguinte incluindo a matéria em sua grade, bem como a efetuar o seu pagamento.
A requerida em sua contestação, alegou que a requerente foi reprovada na referida disciplina, pois não enviou todos os relatório das atividades práticas, restando claro que todo os problemas ocasionados, se deram por culpa exclusiva da aluna.
1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, assim dispõe:
"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O art. 14, do CDC, ainda prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, quanto à responsabilidade da requerida, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviços perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento sejam isentos de culpa.
Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem.
Assim, em sendo a responsabilidade civil da requerida, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.
Passemos a analisar o nexo causal.
São fatos incontroversos, a existência do contrato de prestação de serviço educacional firmado entre as partes e o pagamento da matrícula para a realização das disciplinas
Embora a requerida alegue que a autora não teria sido aprovada na mencionada disciplina, nada apresentou para comprovar suas afirmações. Constam nos autos apenas prints do que possivelmente seria o boletim da acadêmica, contudo, não foram juntados quaisquer outros documentos que corroborem com as afirmações da requerida.
Foram juntados o comprovante de renovação de matricula realizado pela autora para o curso de enfermagem para o 4º semestre (ID n. 18484168 – Pág. 1), assim como os boletos de pagamento das mensalidades 18484232 – Pág. 1/8.
Na audiência realizada junto ao PROCON a requerida reconheceu o erro, informando que iria promover a retificação das notas da aluna, a fim de torná-la apta na referida disciplina (ID n. 18484188 – Pág. 1).
Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas:
GREICE MARIA AMARAL DOS SANTOS, perguntada respondeu:
Tânia e eu estudamos no mesmo período; (…) Tânia passou na prova e ao pesquisar a nota, estava considerado como reprovada; (…) outras pessoas já passaram pela mesma situação; (…) o problema não foi resolvido; (...)"
Por sua vez, KAWOAMA SANTANA GONÇALVES, noticiou os fatos da seguinte forma:
Ela me disse que a faculdade esta cobrando o pagamento de uma matéria a qual já havia concluído; (…) o problema há deixou abalada; (…) ela ficou chateada, pois esta sendo obrigada a pagar uma coisa que ela já passou; (…)
Ora, por certo, se a autora tivesse realmente reprovado não haveria motivo para a requerida realizar acordo, promovendo a retificação das notas, tornando a acadêmica apta na disciplina, o que implica no reconhecimento do ilícito praticado, que causou diversos dissabores a autora.
É certo que o ato praticado pela requerida causou danos a autora, tendo em vista que esta realizou sua matricula na disciplina ao qual foi considerada reprovada e pagos suas mensalidades.
Presente o nexo causal, a ré é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a requerente, devendo ressarcir os danos por ela sofrido.
2. DANO MORAL.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "[…] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".
A ré ante a sua ação gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora.
Ademais, trata-se de dano que se presume, conforme reiteradas decisões do STJ (dano in re ipsa).
Assim, considerada a repercussão do fato, os precedentes do e. TJRO em casos análogos, bem como para que não se caracterize eventual enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R$ 3.000,00 (tres mil reais).
3. Com relação a restituição em dobro, o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso".
No caso dos autos a requerida, ao reconhecer (acordo PROCON) que havia lançado erroneamente as notas da autora e, no semestre seguinte, relacionar a mesma disciplina como sendo devida, fez com que a requerente realizasse o pagamento de uma matéria que já havia sido quitada, ensejando assim o pagamento indevido.
Assim, é forçoso reconhecer a obrigação da requerida em restituir de forma dobrada os valores despendidos pela autora com o pagamento indevido da disciplina a qual já havia sido pago.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 do Código Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TÂNIA SILVA SOUZA, em desfavor do EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, para:
a) CONDENAR a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
b) CONDENAR a requerida a restituir os valores despedidos com o pagamento das mensalidades da matéria, a qual estava aprovada, em dobro, acrescidos de correção monetária partir dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005903-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCENIO SCHRAMMEL
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEOMAR PEREIRA - SC23908
RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651
Vistos.
1. Apesar do autor alegar que a ré deixou de juntar "as autorizações iniciais dos primeiros consórcios", verifico que os contratos n. 214101 (cota 433), 248306 (cota 126) e contrato 214150 (cota 441) foram anexados aos autos, assim como extratos referentes a cada um deles.
2. No entanto, o contrato 214151 (cota 443) não foi juntado. Conquanto o réu alegue inexistir tal documento, a ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução movida por ele, tem por objeto também este consórcio (extrato juntado no ID Num. 10554116 - Pág. 1, do feito n, 7003132-29.2015).
3. Intime-se a Canopus Administradora a promover a exibição do contrato, em 5 dias.
4. Por ora, deixo de fixa a multa.
Ariquemes, 24 de outubro de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013849-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: E. B. D. R., S. D. D. C.
Vistos.
EDNALDO BATISTA DE RODRIGUES e SOLANGE DIAS DA COSTA DE RODRIGUES, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 27/05/2016, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Alegam ainda que desta união não tiveram filhos. Realizam acordo quanto a partilha de bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal não teve filhos. Realizam acordo quanto a partilha de bens.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre EDNALDO BATISTA DE RODRIGUES e SOLANGE DIAS DA COSTA DE RODRIGUES, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, quanto a partilha de bens, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013874-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao autor para, no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos autos comprovante de exaurimento do pedido pela via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo: 7007212-65.2017.8.22.0002
AUTOR: MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até a data de 23/10/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas finais, com código 1004.1.
Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009987-53.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Vistos.
1. A empresa executada apresentou plano de recuperação judicial, nos autos de n. 7008522-43.2016; os credores foram intimados a se manifestarem e logo após será designada assembleia geral, num prazo máximo de 60 dias.
2. Considerando a DECISÃO ID. Num. 19072528 - Pág. 1/2, de que o veículo dado em garantia é indispensável a atividade produtiva da empresa, o mesmo deve permanecer na posse da devedora, durante o período de blindagem, que consoante o STJ pode ser prorrogado.
Cito DECISÃO do TJ/MT:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM ESSENCIAL A ATIVIDADE DA EMPRESA - art. 49, § 3º, LEI 11.101/05 - MANUTENÇÃO DA POSSE COM A RECUPERANDA ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Muito embora o credor fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, de sorte a resguardar os direito de proprietário fiduciário, não está livre para simplesmente fazer valer sua garantia durante o prazo de blindagem a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, em especial se comprovado que o bem fiduciário é a própria sede da empresa recuperanda. (AI 18757/2013, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/05/2013, Publicado no DJE 27/05/2013)".
3. Posto isto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias ou até que se realize a Assembleia Geral de Credores.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7005329-83.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Nota Promissória].
AUTOR: SANTOS E THOMAS LTDA - ME.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: ALINE OLIVEIRA DA COSTA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003379-05.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LAERCIO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Vistos em saneador.
Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO, M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, LAÉRCIO DE OLIVEIRA, IVAN CARLOS DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA SÁPIRAS DE OLIVEIRA. Segundo o autor está ocorrendo o contínuo assoreamento de nascentes do Igarapé Corbélia, inseridas no loteamento Jardim Europa em Ariquemes, causado por falhas do sistema de drenagem de águas pluviais do loteamento em questão; a presente ação tem por objetivo condenar os requeridos em obrigações de fazer e em obrigações de indenizar, com o intuito de prevenir danos ambientais e urbanísticos e, ainda, reparar os danos já ocorridos.
1. Os réus levantaram a preliminar de coisa julgada parcial. Argumentam que o Ministério Público, no ano de 2006, ajuizou ação, perante a 3ª Vara Cível, cujo objeto era justamente a realização das obras básicas de infraestrutura, do loteamento Jardim Europa, englobando o escoamento de águas pluviais.
Após audiência conciliatória realizada naquele feito, sob fiscalização do município e do Ministério Público, toda a infraestrutura do loteamento, conforme projetos aprovados pelo Poder Público municipal, foi executada, resultando na extinção do feito por SENTENÇA.
Pleiteou, no item "d", da defesa, que o autor apresentasse os documentos relacionados ao processo supracitado, pedido indeferido por se tratar de ônus da parte.
Pois bem. Os documentos não foram apresentados, tampouco houve a interposição de recurso desta DECISÃO.
Não foi possível, portanto, a demonstração/comprovação de eventual coisa julgada parcial.
Além disso, o Parquet em réplica, esclareceu que a ação ajuizada no ano de 2006 teve como causa de pedir obrigar os réus a realizarem

o necessário quanto à infraestrutura do Jardim Europa, incluindo a realização de diversas benfeitorias, mas não a drenagem. Naquela época o loteamento estava em fase de implementação e não se discutiu execução de projeto de drenagem, tratando-se de fato novo.
Tanto que o Município, em contestação (ID. Num. 18319435 - Pág. 5), confirmou que no relatório técnico apresentado pelo núcleo de engenharia, constatou-se a ausência de projeto adequado de drenagem fluvial, de acordo com os critérios urbanísticos e ambiental; que a ausência de dimensionamento hidráulico ocasiona o assoreamento.
Trata-se de fato novo, a necessidade projeto e adequação da drenagem fluvial, para evitar os alagamentos, no período de chuvas, ônus do loteador.
Afasto, desta forma, a alegação de coisa julgada parcial. Ademais, comprovando os réus que cumpriram as determinações de infraestrutura, a ação será julgada improcedente em tais pontos.
1.1 Em relação à ilegitimidade passiva da empresa M.L, Vera e Ivan.
Com bem pontua o representante do Ministério Público, em réplica, os contratos preliminares juntados com a inicial comprovam que a empresa VANVERA, dos quais Vera e Ivan figuram como sócios, foi a responsável pela incorporação e execução do empreendimento Jardim Europa, fato público e notório em nossa cidade (ID. Num. 17081671 - Pág. 2).
Além disso, figuram nos contratos de venda dos lotes, como responsável pelo empreendimento, Construtora e Empreendedora Vanvera, dos quais eles são sócios.
Frise-se ainda que tanto Ivan quanto Vera figuraram no polo passivo da primeira ACP instaurada para que se promovesse às infraestruturas necessárias ao loteamento e não foram excluídos do polo.
Quanto a empresa M.L, sucedeu a antiga Vanvera em direitos e obrigações. Com a extinção da empresa VANVERA em 2009, ocorreu a sucessão de direitos e obrigações desta, para a nova empresa M.L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA que adotou mesmo nome fantasia "VANVERA".
1.2 Ilegitimidade passiva do Município.
Segundo o ente público a obrigação de realizar as obras é do loteador; que ao Município é facultado realizar as obras.
No entanto, o Município é o responsável por promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, detendo legitimidade para figurar no polo passivo que busca a regularização do loteamento.
Em DECISÃO recente proferida pelo STJ, em 06/9/2018, a jurisprudência da Corte decidiu que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular.
"AgInt no REsp 1455202 / GO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0111708-0 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2018 Ementa ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO. REGULARIZAÇÃO. PODER-DEVER DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária." (AgRg no AREsp 109.078/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 25/08/2016). 3. Agravo interno desprovido."
Assim, afasto as preliminares.
2. No mais, as partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2.1 Fixo como pontos controvertidos: o fato da drenagem pluvial predominante no loteamento em questão ser superficial (por meio de sarjetas e meio-fio) de modo que não há drenagem profunda, com manilhas e bocas de lobo, o que vem causando o contínuo assoreamento dos mananciais e sua transformação em pequena "lagoa", inclusive transbordando no período chuvoso, prejudicando o trânsito; o suposto dano ambiental; assoreamento das nascentes e do igarapé Corbélia; dano urbanístico, a "lagoa" (nascentes) durante o período chuvoso, não detém capacidade para recepcionar e drenar a carga de águas, que convergiriam superficialmente para ela.
3. Defiro a produção de prova pericial, juntada de novos documentos e testemunhal.
4. Nomeio o engenheiro ambiental FÁBIO PAZINI, como perito nos autos, que será intimado de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, ficando ciente que a entrega do laudo se dará 30 dias após a realização da perícia.
5. Os honorários periciais serão pagos pelos réus, que deverão depositá-los nos autos, antes da realização da perícia.
6. O perito deverá ficar ciente que 50% do valor lhe será repassado quando da entrega do laudo e o restante após a manifestação das partes
7. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias.
8. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º).
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7005341-97.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: SANTOS E THOMAS LTDA - ME.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: MARIA GENI DA SILVA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7007123-76.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO BIM.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
RÉU: DANILO DE LIMA NEVES.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0011818-32.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: MADEIREIRA CANDEIAS EIRELI - ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
EXECUTADO: L & I PIMENTA IND. COM. TRANSP. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros.
Advogados do(a) EXECUTADO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367, SILVIO MACHADO - RO0003355
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Atender o pedido de fls. 214, nos termos do DESPACHO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013819-60.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Ao Banco para comprovar o recolhimento das custas processuais e a efetiva notificação da devedora.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003439-12.2017.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR: M. R. C.
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: T. D. O. G. e outros (4)
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, MARINALVA DE PAULO - RO0005142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Defiro a cota do MP.
2. A autora para trazer aos autos sua certidão de nascimento.
3. Realize-se estudo social com as partes a fim de verificar a eventual existência de vínculo afetivo entre a requerente e os pais registrais, bem como levantar melhores informações sobre o motivo de ter sido registrada no nome de seus avós maternos.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004490-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:M. L. D. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422, CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE26716
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422, CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE26716
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289.
Vistos.
MARIA LUIZA D'ALMEIDA MELO e MARIA ALICE ANDRADE D'ALMEIDA, qualificadas nos autos, ajuizaram ação de obrigação de fazer em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI.
As autoras afirmam que contrataram com a ré prestação de Serviços Médicos e Hospitalares denominado FAMÍLIA II; a primeira autora é portadora de síndrome de Aicard Goutierez e o médico responsável por seu tratamento indicou a medicação denominada JAKAVI; após o início do tratamento a menor passou a apresentar bons resultados; foi enviada solicitação para a ré para que fornecesse o medicamento indicado, no entanto o Plano emitiu negativa para o tratamento requerido.
Requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em fornecer o medicamento, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi deferido.
Audiência de conciliação infrutífera (ID. 18556603).
Contestação da ré ID. 18718114, alegando que, na qualidade de operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão, não comercializa e jamais comercializou seus planos de assistência à saúde; inaplicabilidade do CDC; ausência de cobertura por ser o medicamento de uso experimental; há cláusula contratual prevendo a exclusão deste tipo de cobertura; impugna o pedido de danos morais e materiais.
Réplica ID. Num. 20505909 - Pág. 1/4.
Manifestação do Ministério Público ID. Num. 22012840.
É o relatório, decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, vez que a matéria apesar de ser de fato e direito, dispensa a produção de provas em audiência.
Trata-se de ação de obrigação de fazer pretendendo a primeira autora, portadora da denominada Síndrome de Aicard Goutierez, obrigar a ré a fornecer o medicamento JAKAVI, que foi indicado para o seu tratamento.
1. A ré alega a não aplicabilidade do CDC, por ser uma entidade de autogestão, sem fins lucrativos.
De fato consta no Estatuto Social da CASSI que sua natureza jurídica é de empresa de autogestão.
A Jurisprudência do STJ, no entanto, atenta a essa perspectiva, vem externando o entendimento de que as normas do CDC regulam as relações existentes entre filiados e operadoras de plano de saúde, ainda que estas se constituam em forma de empresa de autogestão, sem fins lucrativos, uma vez que a relação de consumo se caracterizaria pelo objeto contratado.
Neste sentido:
"REsp 519310 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0058088-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2004 p. 262 Ementa Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor. - Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que

prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração. Recurso especial conhecido e provido (grifei)".

Transcrevo DECISÃO do nosso E. Tribunal neste mesmo sentido:

"Indenização. Danos materiais e morais. Legitimidade passiva. Questão de ordem. Saneamento de omissão. Impossibilidade. Vedação a reformatio in pejus. Ressarcimento de despesas. CASSI. CDC. Aplicabilidade. Operadora de plano de saúde. Apelação, Processo nº 0011217-05.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 23/11/2011."

Ademais a ré se dedica a explorar plano de saúde, e por essa razão, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, independentemente do nome adotado e até da natureza de sua constituição, vez que na essência opera como prestadora de serviços médico-hospitalares, mediante remuneração mensal do associado e, por isso, é fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, do CDC.

2. Obrigação de fazer.

Alega a ré que o medicamento solicitado pelas autoras não está dentro daqueles assegurados pela Lei 9.656/98, que regulamenta a ANS, além de contrariar o próprio contrato, que exclui a cobertura de medicamentos experimentais.

A ré não nega que a menor necessite do medicamento, tampouco que ele não esteja sendo eficaz, o que torna estes pontos incontroversos. Limita-se a contrapor-se ao pedido com base no argumento de que se trata de procedimento/medicamento experimental, não coberto pelo plano de saúde.

A autora comprovou ser beneficiária do plano de saúde (ID. Num. 17636507 - Pág. 4).

Também comprovou que foi diagnosticada portadora de Síndrome de Aicardi Goutieres, sendo indicado tratamento com o medicamento Ruxolitinibe (Jakavi), ante a ineficácia das tentativas anteriores de tratamento com outros medicamentos(ID. Num. 17636507 - Pág. 5/6).

O pedido foi negado pela ré, sob o argumento de que o medicamento não consta na lista da ANS, além de ser experimental (artigo 10, Lei 9656/98), e que o contrato firmado não permite tal cobertura.

É fato incontroverso, de acordo com o laudo médico, a necessidade da medicação para o tratamento da doença da autora, sem o qual implicará grave risco à sua saúde.

A médica é clara ao apontar que a menor vem apresentando piora progressiva, com perda da função de membros superiores e que a utilização do medicamento vai melhorar a sua qualidade de vida.

Outrossim, o plano de saúde não pode se recusar a custear fármaco prescrito pelo médico, a quem cabe definir qual é o melhor tratamento para o seu paciente, especialmente porque trata-se de doença não excluída da cobertura do contrato.

Repito, compete somente ao médico prescrever o medicamento essencial ao tratamento mais próximo da efetividade e sintonizado com a evolução da técnica e ciência médica, às quais a operadora do plano deve evolutiva e legitimamente acompanhar, independentemente de alteração administrativa do rol de procedimentos obrigatórios apontados como cobertura mínima pela ANS.

A menor é portadora de uma síndrome extremamente rara, com pouco mais de 120 casos descritos na literatura (informação obtida através do site https://www.orpha.net/ "doenças raras).

Por ser uma patologia rara, onde há estudos de que cerca de 80% de seus portadores morrem dentro dos primeiros 10 anos de vida, não há como não se admitir a utilização de medicamentos novos e experimentais para o tratamento da doença.

Portanto, compete ao médico, e apenas a ele definir e prescrever os medicamentos e exames necessários para o tratamento do paciente, sendo inadmissível a interferência do convênio sobre a necessidade ou não da sua administração.

Assim, como o contrato não proíbe a cobertura para este tipo de síndrome rara, há afronta a boa-fé contratual não cobrir o tratamento prescrito para melhora da qualidade de vida da menor.

Portanto, irrelevante se o procedimento está ou não incluído no rol da ANS, vez que esse tem caráter exemplificativo e não taxativo, salientando-se que não cabe ao plano de saúde indicar o que seria ou não mais indicado ao paciente, o que compete ao médico responsável pelo tratamento.

Pelo exposto, entendo que a negativa da ré é abusiva, uma vez que os procedimentos são relativos ao tratamento sob prescrição médica e visam a preservação da saúde da menor, colocando o paciente em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC) e restringindo direitos e obrigações inerentes à natureza do próprio contrato (§ 1º, II).

Neste particular, trago a colação DECISÃO do do STJ, em caso semelhante:

"REsp 668.216/SP - Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3Terceira Turma, j. em 15/03/2007)."

É certo que ao paciente deve ser fornecido tudo quanto se faça necessário ao tratamento respectivo, indicado pelo médico, e que tem, através de estudos, apontado melhoras nos portadores desta patologia (ID. Num. 17636888 - Pág. 3) não cabendo discussão a respeito.

Não se pode olvidar que o objetivo do contrato (plano de saúde), é a preservação da saúde daquele que o contrata.

Ordem fundada no artigo 196 da Constituição Federal, que prevê:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Mesmo porque vedar o fornecimento, apenas com base no argumento de se tratar de procedimento experimental, estar-se-ia engessando procedimentos médicos inovadores, privando o paciente/consumidor dos avanços da medicina.

É indubitável que referida circunstância não se sobrepõe ao direito à saúde da autora, mormente diante da perspectiva de melhora em sua qualidade de vida.

A indicação médica é incontroversa, destarte, não é razoável que o paciente sofra limitações de cobertura no tratamento de sua patologia, resguardando a proteção do direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante de todas essas considerações, conclui-se que recusar a cobertura deste medicamento, apenas por ainda estar em fase "experimental", ou por não constar no rol da ANS, que foi prescrito pelo médico, que vem obtendo sucesso com o seu uso, é sem dúvidas, prática abusiva, conforme disposto no artigo 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O STJ decidiu recentemente, em 03/4/2018, que a recusa é abusiva:

"AgInt no AREsp 1206401 / PA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0306164-1 Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400) Órgão Julgador - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/73. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA COM COBERTURA CONTRATUAL (NEOPLASIA MALIGNA). CARÁTER ABUSIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83. ALÍNEAS "A" E "C". ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL VEDADO PELA ANVISA. SÚMULA 7. 1. No tocante ao art. 273 do CPC, tendo

o Tribunal a quo concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. "Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.028.079/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 31/08/2017). 3. O óbice da Súmula 83/STJ aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" quanto àqueles propostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Não tendo o Tribunal a quo consignado como premissas fáticas do acórdão que o tratamento pretendido pelo agravado seria experimental e que teria sido expressamente vedado pela ANVISA, o seu reconhecimento, nesta instância especial, encontra-se vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

2. "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgRg no AREsp n. 624.402/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015)."

Por fim transcrevo DECISÃO do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Antecipação de Tutela. Plano de saúde. Doença coberta. Negativa de fornecimento de medicamento. Capecitabina.

O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura; no entanto, o tipo de tratamento deve ser indicado pelo profissional habilitado que acompanha o paciente na busca da cura.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803410-88.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/06/2017".

3. Dano material.

As autoras pretende que a ré promova o ressarcimento dos valores despendidos, para a compra do medicamento. Em razão da negativa, foram obrigados a arcar com os custos, conforme nota fiscal juntada no ID. 17636991 - Pág. 1.

Apesar de alegar que duas caixas do medicamento foram adquiridas, anexou apenas a nota fiscal fazendo prova da compra de uma, no valor de R$ 14.322,96.

Pleiteia ainda a devolução em dobro, com base no artigo 42 do CDC.

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Não se aplica o DISPOSITIVO supracitado ao caso. As autoras não foram cobradas de forma indevida, sendo incabível devolução de valores em dobro.

4. Dano moral.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Aplicável também ao caso as disposições consumeristas, vez que as autoras qualificam-se como consumidoras (artigo 2º do CDC) e a ré, prestadora de serviços (art. 3º).

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Assim, quanto à responsabilidade da requerida, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

4.1 O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

A ré, ante a sua ação, negativa em fornecer medicamento, além de caracterizar abuso, gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse às autoras, principalmente porque envolve a saúde da menor.

Ora, não há dúvidas de que foram lesionados os seus direitos da personalidade, por ser a menor acometida de doença grave e rara, tendo sido submetidas a desgastes psicológico, agravada pela conduta da ré em negar o custeio do medicamento necessário e que trará melhor qualidade de vida.

Apesar de, geralmente nos contratos o mero inadimplemento não gerar dano moral, a jurisprudência do STJ, vem reconhecendo o direito a estes danos, quando advindos de recusa de cobertura securitária, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e angústia do segurado.

Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1390449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe 09/11/2015)

Desta forma, arbitro o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA D'ALMEIDA MELO e MARIA ALICE ANDRADE D'ALMEIDA, em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI para condenar a ré:

a) à obrigação de fazer de dar total e irrestrita cobertura Médico-Hospitalar, arcando com as despesas do tratamento medicamentoso com Jakavi, inicialmente de 5mg até 20mg (duas vezes ao dia), bem como demais tratamentos que venham a ser solicitados necessários para o tratamento da síndrome de Aicardi Goutieres sem qualquer limitação, restrição ou exclusão, com a utilização dos equipamentos solicitados pelos médicos, em qualquer momento que seja, sem qualquer limitação, restrição ou exclusão, conforme prescrição da médica;

b) ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais às autoras, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO;

c) ao pagamento de danos materiais, em R$ 14.322,96 (quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), com juros desde a citação e correção do desembolso da quantia.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013707-91.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento].
AUTOR: ANTONIO CARLOS BLANCO RAMIRES.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22533095, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 18h:30min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013795-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951.
RÉ: FARMACIA FARMA MAIS LTDA - ME
End: AV. GUAPORE 3826, BAIRRO: SETOR 06, ARIQUEMES/RO.
Vistos
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de DEZEMBRO de 2018, às 9h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013791-92.2018.8.22.0002
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉ:: V J FREIRE LTDA - ME
Endereço: Avenida ULISSES GUIMARÃES, 725, esquina com a Rua Marechal Rondon, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Vistos.
1.A parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de DEZEMBRO de 2018, às 11h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010772-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255.
Vistos.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA, qualificado nos autos ajuizou ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais em face do BANCO BMG S/A. O autor afirma, em síntese, que havia contratado um empréstimo junto ao Banco réu, no valor de R$ 1.040,52; efetuou a quitação total do débito em 02/02/2018; no dia 29/06/2018, verificou que o banco havia depositado o valor de R$ 5.661.00, em sua conta, sem sua autorização e sem que tenha solicitado novo empréstimo. Manteve contato com o banco, sem êxito. Por meio de conversas de texto, foi informado de que como havia pago o primeiro empréstimo o banco lhe fornecera outro. Informou à atendente que não tinha interesse e pretendia devolver o valor depositado em sua conta. Mesmo assim iniciaram os descontos em seu contracheque. Pleiteou em tutela a suspensão

dos descontos. Ao final, seja declarada a inexistência do contrato (credito nº 149976 - 318 0000 61186680000174); danos morais e devolução do valor descontado, em dobro.
O pedido de tutela foi deferido.
Contestação do banco ID. 21077934, onde alega que oferece, dentro dos seus inúmeros produtos, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), para financiamentos via cartão, de valor correspondente até 5% dos benefícios do cliente, que deverá assinar um termo de adesão, com autorização para reserva de margem e para o desconto em benefício previdenciário. Disponibilizado o valor, faturas mensais são enviadas diretamente para a residência do cliente informando o valor a ser pago; o autor solicitou e o cartão foi enviado, assim como o valor depositado em sua conta.
Réplica ID. Num. 21673290 - Pág. 1/8.
No ID. Num. 22059940 - Pág. 1, alega que o negócio foi formalizado por meio eletrônico, fazendo a juntada do áudio, do qual o autor se manifestou.
É o relatório,
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.
Trata-se de ação de indenização onde o autor pretende ser ressarcida pelos danos morais e materiais, que sofreu em razão de descontos, indevidos, realizados pelo banco réu, em seu contracheque.
1. Das preliminares.
O réu alega a falta de interesse de agir, pois não verifica-se que a pretensão deduzida foi resistida.
No entanto, não é o que se vê dos autos. O autor tentou por diversas vezes manter contato via telefone, para cancelar o contrato. Juntou ainda conversas via whatsapp com a atendente do banco, que apenas informou que ele deveria efetuar os pagamentos.
Ademais, o conflito restou caracterizada pois mesmo com o pedido formulado, o banco permaneceu descontando valores de seu contracheque.
1.1 Impugnação a gratuidade.
Não traz provas de que o autor pode arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, ônus que lhe pertencia. As meras suposições e alegações apontadas em sua defesa, não contrariam a presunção imposta na lei.
Posto isto, afasto as preliminares arguidas.
2. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, dispõe:
“Art. 927. (...)
Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. “
Aplicam-se ao caso, também, as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e o Banco prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).
O art. 14, do mesmo Código, prevê:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
2.1. A ação do agente ficou demonstrada, uma vez que o réu efetuou descontos no contracheque do autor, em razão de suposto contrato de empréstimo firmado por ele, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado pelo banco, além de ter sido comprovado pelos extratos Id. Num. 20814460 - Pág. 1/9.
Nos autos em questão, o banco efetuou descontos na aposentadoria do autor, privando-a destes valores, em virtude de empréstimo que não foi pactuado por ele.
Em sua inicial, afirma que havia contratado um empréstimo com o Banco BMG, quitado integralmente em 02/2018; posteriormente, no mês de 06/2018, ao retirar um extrato de sua conta, percebeu o depósito do valor de R$ 5.661,00. Desconhecendo a origem do depósito, manteve contato por telefone, sem êxito, e posteriormente por mensagens de texto (via whatsapp), sendo informado que se tratava de um novo empréstimo, via cartão de crédito, cujo valor havia sido disponibilizado a ele.
Mesmo informando que não tinha a intenção de contratar, nada foi resolvido. Manteve os valores em sua conta, para resolver o impasse, ajuizando a presente demanda.
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Em sua defesa, aduz que o contrato foi firmado, porém sequer o anexa, para comprovar suas alegações, e consequentemente, não demonstra fatos impeditivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, ônus que lhe competia (artigo 373, II).
Destaque que na contestação afirmou:
“A Proposta do contrato contém marca d´água alusiva ao Cartão de Crédito BMG CARD, a qual foi rubricada e/ou assinada pelo AUTOR, restando assim inequívoca a ciência deste quanto a contratação de Cartão de Crédito. (ID. Num. 21245471 - Pág. 7)”.
Todavia não traz o aludido contrato aos autos.
Posteriormente, embora reitere os termos da contestação, informa que a relação jurídica firmada entre as partes foi formalizada por meio eletrônico, fazendo a juntada de um áudio (ID.Num. 22059931 - Pág. 1).
Nesse áudio verifica-se que uma atendente de nome Paula, se identifica como representante do Banco BMG; sem que o autor solicite empréstimo a atendente afirma existir um valor pronto a ser liberado ao cliente (R$ 5.661,00) e afirma não se tratar de um novo empréstimo que não “mexerão” na margem do consignado dele; que a fatura será enviada para análise e movimentação do cliente, que poderá fazer o pagamento da forma que desejar.
Logo em seguida solicitou que o autor confirmasse alguns dados bancário pessoais; que lerá a formalização do depósito e se ele confirma (vê-se que ela de forma incisa já diz: quando eu perguntar se o senhor confirma, diga “sim eu confirmo”; inicia a leitura rápida e sem pausas de diversas informações.
Ao final, relata que deu tudo certo e reafirma que não se trata de novo empréstimo, nem renegociação.
O autor sequer teve tempo e oportunidade de fazer perguntas ou mesmo questionar, pois a atendente foi clara ao dizer que não se tratava de empréstimo. As supostas explicações foram dadas de forma insatisfatória e sem qualquer facilidade na compreensão.
Ao contrário do que pretendia o banco, a meu ver ficou comprovado que o autor, pessoa idosa, não manifestou a sua vontade de forma expressa, objetiva, pois a prova (áudio) demonstra que ele sequer estava entendendo a proposta do banco.
Ora, as relações contratuais devem ser pautadas na boa-fé (art. 422 do CC), flagrantemente violada no caso em tela, tanto que logo após constatar que o dinheiro estava na conta e que estavam descontados valores de seu pagamento, entrou em contato com o banco para cancelamento e devolução.
A postura do réu violou o princípio supracitado, além de não ter observado os princípios da informação e transparência nas relações de consumo.
Dispõe o artigo 4° da Lei no 8.078/90.
“A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”

"O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação.
Havendo omissão de informação relevante ao consumidor, prevalece a interpretação do artigo 47 do CDC, que retrata que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira, mas favorável ao consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor prevê também no artigo 6º, III:
Art. 6º da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.
"São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"
Dispondo a respeito do princípio da transparência nas relações de consumo, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva assevera:
Fábio Ulhoa Coelho Preceitua:
"De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à DECISÃO de consumir ou não o fornecimento (COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia, Revista da Escola Paulista de Magistratura)"
Desta forma, afrontar aos princípios que cercam as relações de consumo no mercado, em informar constante e claramente o consumidor sobre as condições pertinentes ao negócio, se afigura contra a lei.
O próprio réu se contradiz. Num primeiro momento, afirma que o banco assinou contrato de cartão de crédito; depois que o mesmo foi firmado eletronicamente.
Apesar dos valores terem sido disponibilizados na conta do autor, ele não contratou o empréstimo e pretende declarar a inexistência do negócio.
Neste particular, não tendo o réu comprovado a manifestação expressa, clara e inequívoca de vontade do autor, o negócio deve ser declarado inexistente.
3. Repetição de indébito.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
O réu não comprovou engano justificável, tampouco aduz em sua defesa tal argumento.
Restando provado que os valores foram descontados da aposentadoria do autor, indevidamente, faz jus às quantias, em dobro.
4. Dano moral.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".
O réu, ante a sua ação, má prestação de serviços, violação ao princípio da boa-fé, transparência e dever de informação, gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse.
Cito DECISÃO recente proferida em 0/2018, em caso idêntico, por nosso E. Tribunal de Justiça:
"Empréstimo consignado. Contratação. Inexistência. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Dano moral. Valor. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que foi descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação, a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Apelação, Processo nº 0020126-65.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 16/05/2018
Diante da sua ação ilícita, fixo indenização por danos morais em R$ 8.000,00.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA, declarando a inexistência/nulidade do contrato crédito nº 149976 - 318 0000 61186680000174, no valor de R$ 5.661,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais), que deverá ser imediatamente devolvido pelo autor, ao réu, bem como condenar BANCO BMG CONSIGNADO S/A a:
a) à restituição dos valores que foram descontados no contracheque do autor, referente a este contrato, em dobro, com juros de mora a partir da citação e correção desde os descontos;
b) indenização por danos morais, que fixo em R$ 8.000,00 (oito mil reais) com juros de mora e correção a partir desta DECISÃO.
O Autor deverá restituir ao Bano o valor creditado indevidamente em sua conta-corrente.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º).
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013175-20.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22255399, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 18h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004581-51.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: FAST CREDIT EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1. Encaminhe-se a protesto (custas) e arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013790-10.2018.8.22.0002
Assunto: [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
RÉ: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, n. 1225, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, CEP 76804-162, na pessoa do procurador Sr ALEXANDRE JORGE PEREIRA.
Vistos.
1.A parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de DEZEMBRO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 84.595.990/0001-48, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Processo n.: 0016006-05.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
Exequente: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..
Advogado(s) do reclamante: GILSON SANTONI FILHO, VANESSA CESARIO SOUSA, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES.
Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP.
Valor da dívida: R$ 92.833,45 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 37,79 (trinta e sete reais e setenta e nove centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,0194 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007334-15.2016.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: ZENI CONCEICAO VIEIRA DA SILVA, LINDA INEZ DA SILVA LOPES, CAMILA DA SILVA BELICIO LOPES.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
INVENTARIADO: ADAO BELICIO LOPES.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes INTIMADAS da expedição do formal de partilha.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7004195-84.2018.8.22.0002.

AUTOR: JOCIELE ALVES GONZALEZ.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JOCIELE ALVES GONZALEZ, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFICIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 17481194 / 17481252).
O INSS contestou o pedido (ID n. 17733405 - Pág. 1/13).
Houve réplica (ID n. 18851609 - Pág. 1).
DECISÃO saneadora (ID n. 18915068 - Pág. 1/2).
Instalada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (ID n. 19815881 - Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento do filho da autora".
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".
No caso, não restou provada a qualidade de segurada especial da autora.
Os requisitos não foram comprovados, pois o único documento apresentado pela autora - contrato de arrendamento - foi produzido em 02/01/2011, contudo reconhecido firma somente em 28/06/2013 (ID n. 17481242 - Pág. 1), ou seja, apenas seis meses antes do nascimento do menor, não emergindo a razoabilidade necessária para o reconhecimento, por si só, do labor campesino durante o período de carência.
No caso concreto, o filho da parte autora nasceu na data de 27/12/2013 (ID n. 17481210 - Pág. 1).
Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, JAIRO BROZEQUINI e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, um e outro ratificam as afirmações da autora, dizendo que esta e seu companheiro exploram a atividade rural em regime de economia familiar, desde 2011.
Ainda que assim fosse, a demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27).
Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, pois não revestidos das formalidades legais para comprovar a autenticidade, e a segurança jurídica.
A autora, para demonstrar a alegada qualidade de segurada poderia ter juntado aos autos diversos documentos, tais como: certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de rurícola, prontuários médicos, cartão da gestante, cartão de vacinas, carteira e ficha de filiação a sindicato de trabalhadores rurais o que não o fez.
No caso dos autos, o pleito encontra óbice na ausência de início de prova material, pois não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar.
Como já mencionado é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149 e TRF-1ª Região, Súmula 27), o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício de salário maternidade.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 39 e 71 da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOCIELE ALVES GONZALEZ, formulado em desfavor INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial.
Condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002973-52.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ARIQUEMES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778.
Vistos.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE ARIQUEMES LTDA – HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, alegando, em síntese, que instaurou inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidades no que se refere a acessibilidade das pessoas com deficiência nas instalações do hospital.
Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para que se determinasse o cumprimento de obrigações de fazer, consistente, na imediata adaptação e reformas no edifício do hospital, de modo a toná-lo acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (detalhadas na inicial).
Junto com a inicial vieram diversos documentos (ID n. 2989223 / 2989255).
A liminar foi indeferida (ID n. 3048515 – Pág. 1/2).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 4434787 – Pág. 1/14), admitindo que a estrutura física do hospital era muito antiga, tanto que já foram iniciadas as obras um novo prédio, com consequente desativação do atual. Diante da demora para a finalização da obra, contratou um profissional para elaboração de um projeto de adequação da estrutura atual, atendendo às exigências mínimas, até que fosse concluído o novo prédio, integralmente acessível. Nada obstante, mesmo antes dos ajustes convencionados no TAC, teria sido surpreendido pela citação da presente ação civil pública. Em preliminar alega falta de interesse de agir, pugnando pela total improcedência do pedido principal. Juntou documentos (ID n. 4434790 / 4434799).
Houve réplica (ID n. 4776614 – Pág. 1/16).
DECISÃO saneadora (ID n. 5966639 – Pág. 1/2), momento em que foi afastada a preliminar arguida pelo requerido, sendo deferida a produção de prova pericial e testemunhal.

Somente o requerido indicou assistente técnico (ID n. 7135048 – Pág. 2).
O laudo pericial foi juntado aos autos (ID n. 15161457 / 15161879).
Alegações finais do Ministério Público (ID n. 15554433 – Pág. 1/14).
Impugnação ao laudo, apresentada pelo requerido (ID n. 16434422 – Pág. 1/9), seguido dos esclarecimento do perito (ID n. 17567242 – Pág. 1/5).
Instalada audiência de instrução, foi tomado o depoimento de uma testemunha.
O Ministério Público apresentou alegações finais remissivas à inicial. O requerido reiterou pedido contido no ID n. 19861398, que foi indeferido, sendo concedido 10 dias para a apresentação de memoriais escritos (ID n. 19892902 – Pág. 1/2).
Alegações finais do requerido foram apresentadas no ID n. 20131425 – Pág. 1 a 4, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.
É o breve relatório.
DECIDO.
O Ministério Público ingressou com a presente ação civil pública objetivando compelir o requerido a adaptar o edifício do hospital, de modo a toná-lo acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
1. Da legitimidade do Ministério Público.
Trata-se de procedimento regulamentado pela Lei n. 7.347/85, cujo artigo 1º, prescreve:
"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio ambiente;
II - ao consumidor;
III - a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
V - por infração da ordem econômica."
O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar a demanda, conforme se observa pelo disposto no artigo 129 da Constituição da República:
"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(…)
III - Promover o inquérito policial e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."
A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), em seu artigo 25, dispõe:
"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
(...)
IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos."
Os pedidos encartados na exordial estão expressos na legislação vigente, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a demanda e há interesse processual da instituição em zelar pelo e interesse da coletividade.
Assim, na qualidade de substituto processual, o MP representando a comunidade na fiscalização da aplicação das verbas pelo Poder Público e no estrito cumprimento deste aos ditames legais.
2. No MÉRITO.
O direito de ir e vir encontra-se assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XV, sem qualquer restrição quanto à qualidade ou condição do destinatário da norma, abrangendo, em seu núcleo essencial, o direito de permanência e de deslocamento no território nacional.
Não é por outro motivo que a Constituição Federal garante o direito à acessibilidade quando prescreve:
"Art. 227, § 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
(…)
Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."
A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, especialmente nos prédios públicos e privados de uso coletivo. Vejamos:
"Art.11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:
I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e
IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida."
Por fim, visando proporcionar maior efetividade aos direitos já assegurados, bem como uma atualização das normas referentes à acessibilidade, a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, define acessibilidade como sendo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público (art. 54 a 60 da Lei 13.146/2015).
O artigo 25 da Lei nº 13.146/2015, estabelece que:
"Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental".
No caso dos autos, embora requeira a improcedência da ação, o próprio requerido admitiu a necessidade/obrigação de realizar as melhorias/adaptações apontadas pelo Ministério Público, no prédio do Hospital das Clínicas de Ariquemes LTDA – Hospital e Maternidade São José.
Informa em sua peça contestatória que na época da audiência pública, buscou junto ao parquet sugestão de eventuais condições para celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, noticiando a construção de um novo prédio que será utilizado para as instalações do Hospital, pretendendo realizar adequações mínimas no atual edifício.
Em que pese as alegações do requerido, fora instaurado procedimento preparatória de n. 050/2012, para apurar a falta de acessibilidade nas dependências do Hospital, no ano de 2012, sendo determinada a adoção de diversas providências (ID n. 2989223 – Pág. 1/4).

Nada obstante, passados 48 meses, permanecia em desacordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 5.296/04, não podendo agora alegar que pretendia acordo com o Ministério Público, visando estabelecer um TAC.
Conforme Laudo Pericial, as instalações do requerido careciam de diversas adequações. Embora já realizadas obras, não atendiam às normas estabelecidas na ABNT.
A calçada pública construída em volta do prédio, está em desacordo com a legislação vigente, havendo estacionamento sobre a calçada, ausência de indicação de níveis e ainda, níveis em desacordo com o projeto.
No acesso ao prédio falta sinalização visual e tátil (entrada, saída, emergência, banheiros atendimentos), corrimão, piso tátil interno, as portas não possuem a largura adequada, como também, o tipo de maçaneta, lado de abrir e barra e revestimentos.
O balcão e atendimento também não possui a altura adequada para as pessoas com deficiência e o banheiro possui apenas sinalização visual, porém em desconformidade, identificando o uso apenas para o sexo feminino. Faltam barras de apoio na pia, dentre outras observações, como largura da porta.
Em suas conclusões, o expert afirma que o projeto e as instalações de acessibilidade realizados, não atendem às normas vigentes. Nenhuma das adaptações estão completamente de acordo com as normas vigentes.
Durante a instrução processual foi tomado o depoimento de uma testemunha (LUCIANA JUREMA DE ANDRADE, pessoa cadeirante, que faz uso das instalações do Hospital requerido), a qual perguntada respondeu:
"(...) frequento o Hospital São José, há aproximadamente 08 anos; (…) nunca tive dificuldade em buscar atendimento; (…) lá não é mais hospital para internação, somente para consulta; (…) estive no hospital essa semana; (…) cheguei no hospital pela avenida de mão dupla; (…) já usei a porta lateral, tinha rampa; (…) agora a porta esta fechada; (…) eles estão fazendo umas reforma; (…) as mudanças melhoraram o atendimento, apesar de nunca ter tido dificuldades la dentro; (…) mas agora ficou mais acessível para o cadeirante; (…) nunca fiz reclamação junto ao Ministério Público e não tenho conhecimento de pessoas que tenha feito; (…) a minha dificuldade como cadeirante é na rua, no comercio e em outros locais não; (…)"
Embora a testemunha assegure não ter encontrado dificuldades durante todo o tempo em que frequenta o local, reconhece que houve melhorias e que no último atendimento utilizou o acesso pela avenida de mão dupla, qual seja, Avenida Jamari e, que local ficou mais acessível aos cadeirantes.
Ora, o requerido admite que de fato suas instalações não estavam adequadas, tanto que realizou obras no intuito melhorá-las.
Com acerto, o artigo 493 do CPC, permite que o Juízo reconheça fatos ocorridos posteriormente ao ajuizamento da ação, desde que tenham o condão de influir no teor da DECISÃO, levando o julgador a acolher ou rejeitar o pedido, ou a nem mesmo conhecê-lo.
Deve-se entender por fatos novos, para fins de incidência do artigo 493, tanto aqueles que aconteceram depois do ajuizamento da ação como os que ocorreram antes, mas as partes deles só vieram a tomar conhecimento posteriormente.
No caso dos autos o requerido reconheceu a necessidade de adequação, buscando realizar as obras que antedessem ao apontado pelo Ministério Público.
A reforma não seguiu ao estabelecido nas normas da ABNT, como narrado pelo perito, embora este não tenha encontrado a mesma situação explanada pelo MP.
O requerido afirma que promoveu todas as medidas de adequação necessárias a acessibilidade e que a evolução é nítida, se comparada às fotografias que acompanharam a contestação, bem como aquelas que instruíram as primeiras manifestações sobre o laudo pericial e as que foram apresentadas na data da audiência.
Os autos revelam que foram realizadas obras sem um estudo adequado para adaptar o prédio às normas que regulamentam a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida.
Tanto é que o requerido afirma que o prédio não é o mesmo quando da visita do MP, tampouco após a produção da perícia, o que caracteriza a modificação das instalações de forma fracionada, não podendo assim dizer que o fato é novo, desconhecido das partes.
Ante o exposto, não há que se falar na satisfação do pedido inicial (fato novo), ao ponto de caracterizar a perda do objeto, visto que o Ministério Público demonstrou nos autos o descumprimento da legislação de acessibilidade pelo requerido, enquanto este não demonstrou o integral atendimento às leis federais, municipais e normas da ABNT.
Não há como deixar de ressaltar que o requerido explora os serviços de saúde, um dos direitos mais elementares da sociedade que, no caso, está sendo prejudicado ante a demora na realização de melhorias necessárias para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, que buscam um melhor atendimento, visto a precariedade dos serviços públicos.
2.1. Danos Morais Coletivos
O Ministério Público formula ainda pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.
O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas).
Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.
Se por um lado o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.
Verifica-se que tal entendimento está pacificado em ambos os órgãos que compõem a Segunda Seção do e. STJ, nos termos do que se infere do seguinte precedente da Quarta Turma:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. […] (REsp 1517973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018)"
Assim sendo, perfeitamente cabível o arbitramento de danos morais coletivos em ação civil pública, a depender do quadro delineado.
O Ministério Público não logrou êxito em demonstrar, de forma clara e irrefutável, o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo.
É importante mencionar que, por não se tratar de situação típica de existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-lo.
Indispensável prova no sentido de que o requerido, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado.
Não há provas neste sentido. Como já mencionado, a única testemunha ouvida nos autos (cadeirante), que utiliza com frequência as dependências do requerido, assegura que, nunca teve dificuldades de cesso ao prédio, tendo sido bem atendida em todas as oportunidades que fez uso dos serviços médicos realizados no local.
Ora, embora com pouca acessibilidade, o prédio mesmo que de forma precária, permitia o acesso de pessoas com mobilidade reduzida e/ou cadeirante, ou seja, não havendo que se falar em danos morais de forma coletiva.
Não existem nos autos qualquer outro documento que demonstre a insatisfação e/ou dificuldades no acesso ao prédio, ou seja, não houve denúncia, junto ao Ministério Público, de qualquer pessoa, caracterizando assim o dano moral.

In casu, somente se configuraria dano moral coletivo em face da demonstração inequívoca de ofensa ao sentimento coletivo, em razão da falta de estrutura do prédio do Hospital requerido, o que não restou comprovado nos autos.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, formulados em desfavor do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE ARIQUEMES LTDA – HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, o que faço para condenar o requerido na obrigação de fazer consubstanciada em promover adaptações e reformas na sede do Hospital, para o fim de garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a acessibilidade ao edifício, espaços, mobiliários, equipamentos ou elementos conforme disposto na Leis Federais n. 10.048/00 e 10.098/00, o Decreto Federal n. 5.296/04 e as normas da ABNT que tratam da acessibilidade - NBR 9077/02, NBR 9050/04 e NBR 15250/05, e demais normas que tratam de acessibilidade, tudo no prazo de 12 (doze) meses, de modo a sanar todas as irregularidades.
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.
Sem custas e honorários.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO (art. 487, do CPC)
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, a provocação da parte interessada, por 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se, com as baixas devidas.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012681-58.2018.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Diligências].
DEPRECANTE: MARIA EDUARDA DOMINGUES PEGOS.
Advogados do(a) DEPRECANTE: FRANCISLEY PEREIRA - PR32441, ANA CAROLINA GUIMARAES MARTINS DE CASTRO RIBAS - PR55202
DEPRECADO: EDUARDO RODRIGUES PEGOS.
Advogado do(a) DEPRECADO:
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora quanto ao DESPACHO:
Vistos.
1. Cabe ao Juiz deprecante apreciar o pedido de suspensão da ordem de prisão.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7013055-74.2018.8.22.0002.
AUTOR: BETI PEREIRA BATISTA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
7. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007249-58.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: GUILHERME GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Vistos.
1. Indefiro, por ora, o pedido de busca e apreensão do menor.
2. Intime-se o executado como requerido pelo Ministério Público no item “b” de ID 22351119.
3 Defiro pedido do MP contido no item “c” de ID 22351119.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011811-13.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO CAMPOS.
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22205946, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 17h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007017-17.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RÉU: EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito, formulado pelos autores.
2. A Lei n. 13.340/16, mencionada pelos executados, prevê a suspensão das execuções relativas a empréstimos formulados até 31/12/2011, sendo que a cédula executada nestes autos foi emitida em 27/02/2013.
3. Ao Banco para se manifestar sobre o pedido dos executados.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7003703-92.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: VAGNUS QUEIROZ DE JESUS.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada para, quando do peticionamento nestes autos, observar o seu número no PJe - 7003703-92.2018.8.22.0002, pois as petições e as custas foram recolhidas com o número do processo físico - ação de conhecimento n. 0007917-27.2013.8.22.0002, inclusive, arquivada, podendo passar despercebida.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003127-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JOAO MARIA HAUT
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
JOÃO MARIA HAUT, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face da OI MÓVEL S/A. Afirma, em síntese, que contratou com a ré um plano fixo ilimitado, com internet banda larga 10 megas, dois telefones móveis adicionais e TV por assinatura, pelo valor mensal de R$ 509,00. Todavia, desde o primeiro mês os valores vieram divergentes do contratado, fazendo com que, realizasse diversas reclamações, as quais restaram infrutíferas. Procurou o PROCON, que intermediou tentativa de acordo, que mais uma vez, não produziu efeitos. A requerida imputa um débito ao autor no valor de R$ 2.785,92, o que não corresponderia com a realidade, ficando privado de usufruir do plano contratado nas condições ajustadas. Como medida de urgência requereu a imediata suspensão da negativação do autor ou sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. No MÉRITO, busca a declaração de inexistência de débito e indenização à títulos de danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 16952992 / 16953529).
O pedido liminar foi deferido (ID n. 17968384 – Pág. 1/2).
Citada, a operadora apresentou contestação, alegando serem totalmente regulares as referidas cobranças, aduzindo que o autor omite que o valor cobrado na fatura do dia 02/02/2018, refere-se à multa de fidelização pelo cancelamento de contrato, não havendo cobrança de valores superiores ao contratado e, ainda, a cobrança de serviços excedentes à franquia, portanto devidas. Juntou documentos (ID n. 18875647 / 18875803).
Houve réplica (ID n. 19736844 – Pág.1/2).
DECISÃO saneadora (ID n. 19914690 – Pág. 1/2).
Instalada audiência de instrução, verificou a ausência do autor e de suas testemunhas, tendo sido apresentada proposta de acordo pela requerida. Na sequencia fora concedido o prazo de 5 dias para o patrono do autor informar quanto a proposta (ID n. 22179218 – Pág. 1).
O autor recusou a proposta de acordo apresentada pela operadora, pugnando pela procedência do pedido (ID n. 22253638 – Pág. 1/2).
É o relatório.
Decido.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer combinado com pedido de indenização por danos morais.
Alega o autor que contratou os serviços de internet, com velocidade de 10 Mbps, além de outros benefícios com a requerida, tudo pelo valor de R$ 509,00. Contudo desde o inicio do acordo os valores cobrados sempre foram superiores ao contratado.
Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade.
Tem-se a aplicação da teoria do risco da atividade, cabendo à pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.
A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira:
"(…) consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano."
O artigo 186, do Código Civil, assim estabelece:
"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No caso dos autos, ambas as partes reconhece a existência do contrato, tornando o fato incontroverso.
A divergência da lide consiste na cobrança à maior do valor contratado pelo autor para a prestação dos serviços pela requerida.
Conforme carta emitida pela operadora e juntada aos autos pelo autor, restam em aberto as seguintes faturas: R$ 622,70 - 02/08/2017; R$ 593,99 - 04/09/2017; R$ 429,54 - 02/10/2017; R$ 379,89 – 03/11/2017; R$ 379,90 – 15/01/2018 e R$ 379,90 – 15/01/2018, valor total R$ 2.785,92 (ID n. 16953529 - Pág. 13).
O autor questiona ainda a fatura emitida para pagamento em 02/02/2018, no valor de R$ 1.267,15, a qual, segundo a operadora trata-se de multa em razão de multa quebra de contrato.
A operadora, em sua contestação, demonstra que as faturas estão em conformidade com o contratado, não havendo cobranças maiores do que o devido.
A quantia de R$ 1.267,15, conforme documento de ID n. 16953538 – Pág. 9, se refere a multa residual no valor de R$ 732,68, emitida em 12/12/2017, que somados ao plano contratado R$ 536,42, chegou ao valor cobrado.
Quanto aos demais valores é possível verificar em cada fatura, que estão dentro do contratado, sendo o excedente detalhado no boleto. A exemplo, temos a fatura referente ao mês 08/2017, no valor total de R$ 644,11. Conforme detalhamento foram utilizados mensagens /internet móvel no valor de R$ 75,80, além de juros e multas, acrescendo assim o valor a ser pago, o que se repetiu em todas as faturas apontadas pelo autor.
Incabível, portanto, condenar a ré à obrigação de fazer: primeiro, porque os serviços foram prestados, e isso o autor não nega, segundo, porque ficou demonstrado que os valores apontados como indevidos se referem ao consumo excedente ao pacote contratado, que pode ser verificado através do detalhamento apresentado pela operadora (ID n. 18875720 / 18875689).
No mais, instado quanto a produção de provas o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (ID n. 20291586 - Pág. 1), sendo designada audiência de instrução para o dia 10/10/2018, às 08h30min.
No dia e hora marcado a ré se fez representar através de prepostos, estando ausente o autor e suas testemunhas. Na oportunidade a requerida formulou nova proposta de acordo, sendo concedido o prazo de cinco dias para que o patrono do autor entrasse em contato com seu cliente e analisasse a proposta apresentada, que, mais tarde foi repelida (ID n. 22253633 - Pág. 1).
Por meio da teoria da distribuição estática do ônus da prova, prevista no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, caberia à requerente comprovar os fatos constitutivos do seu direito, bem como à requerida comprovar dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor.
No caso a requerida juntou aos autos as faturas demonstrando detalhadamente os valores devidos, demonstrando a relação jurídica entre as partes e o débito existente.
A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor consiste em facilitar a defesa de seus direitos, mas não significa, nem de longe, carta de alforria para que o juízo julgue procedente os pedidos formulados.
Inverter o ônus da prova significa transferir à outra parte o encargo previsto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, normalmente afeto ao autor.
Essa pretensão, ademais, foi afastada na mesma DECISÃO que indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada. Conforme já sublinhado, todas as provas já foram produzidas, mas estas não conduzem ao acolhimento da pretensão do autor.
Não restou demonstrada cobrança indevida, tampouco negativação do nome autor. Ausente portanto qualquer ilicitude praticada pela operadora, não havendo assim que se falar na declaração de inexistência de débito, tampouco caracterização dos danos morais (CC, arts. 186 e 927).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO MARIA HAUT em face de OI MÓVEL S/A, tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos que a requerida tenha realizado qualquer cobrança indevida e/ou praticado alguma conduta que ensejasse obrigação de indenizar o autor.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO (art. 487, I do CPC).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009007-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JOEL BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369.
Vistos.
JOEL BISPO DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do seguro em virtude de sequelas decorrentes de lesões sofridas em acidente de trânsito. Alega que, em 23/5/2016, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura na perna esquerda, acima do joelho, deixando-o com sequelas; o pedido administrativo foi negado. Pretende receber o seguro DPVAT, no valor de R$ 13.500,00.
A ré, citada, contestou o pedido (ID. Num. 12952648), alegando falta de comprovação entre os danos e o acidente; que ele sofreu acidente em 2013 e que o membro lesionado (joelho esquerdo) foi indenizado; invalidade do laudo particular; necessidade de perícia e inexistência de danos morais.
Réplica ID. Num. 13277220 - Pág. 1/7.
Determinada às partes, para especificarem suas provas, o autor pleiteou apenas a prova pericial. O réu também requer a perícia.
DECISÃO saneadora ID. Num. 14182809 - Pág. 1/2.
Determinada a realização de perícia, o laudo respectivo veio aos autos (ID n. Num. 18713990), sendo intimadas as partes, para se manifestarem.
É o breve relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas, culminando na sua invalidez permanente.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.
Ademais, o autor foi intimado por duas vezes e não pleiteou a produção de prova oral.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:
"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito (ID Num. 11974035 - Pág. 1).
Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 23/5/2016, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.
Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 2016, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.
Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.
O laudo pericial (ID Num. 21065350 - Pág. 1) concluiu que:
"o autor apresenta sequela de fratura do joelho esquerdo (fratura no 1/3 distal do fêmur – côndilo femoral medial) em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 23/05/16 e com tratamento cirúrgico em joelho com sequela previa de acidente anterior ocorrido em 19/04/13. Hoje relatando dor local aos esforços físicos e debilidade de força muscular importante. Sequela que somada com a sequela anterior apresenta perda de 15% da capacidade funcional e com média repercussão (50%) sobre o membro inferior esquerdo."
O autor já havia sofrido outro acidente de motocicleta, no ano de 2013, com trauma no ombro e joelho esquerdo, recebendo o pagamento do seguro DPVAT, pela via administrativa (R$ 4.218,75). Embora tenha sofrido fratura praticamente no mesmo local (joelho esquerdo com fratura da extremidade distal do fêmur esquerdo (côndilo medial), trata-se de novo acidente e novas sequelas.
No quesito de n. 1 o perito relatou as sequelas apresentadas: " Sequela de fratura do 1/3 distal do fêmur esquerdo (côndilo medial do fêmur) associado com fratura prévia curada do 1/3 proximal da tíbia e patelectomia total no joelho esquerdo."
No de n. 2 afirma que é possível assegurar que estas sequelas decorrem da queda de moto ocorrida em 23/5/2016, resultando invalidez de membro.
De acordo com o laudo foi possível constatar que houve redução funcional de membro, qual seja, "Joelho esquerdo com invalidez permanente e parcial com perda de aproximadamente 15% da capacidade física e com média repercussão (50%) sobre o membro inferior esquerdo em joelho com sequela previa e já indenizado."
Assim, aplicada a tabela teremos:
Para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, a indenização corresponde a 70% do valor máximo, ou seja, 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00. Considerando que o laudo fixou a perda funcional de 15%, com repercussão média de 50% do membro afetado, estes são os percentuais devidos pela seguradora, ou seja, 65% de R$ 9.450,00 = R$ 6.142,50.
Friso que no primeiro acidente o autor recebeu o seguro DPVAT relativamente a sequela sofrida no joelho. Neste feito, se refere ao membro inferior.
Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda.
2. Dano moral.
O autor, sem justificar ou fundamentar faz pedido de indenização por danos morais. No entanto, sequer específica o ato ilícito praticado pela ré, que tenha lhe causado estes supostos danos de ordem moral.
Instado a especificar provas, apenas pleiteou a perícia judicial.
Não fez prova da ação, dano, culpa e nexo causal, ônus que lhe competia, artigo 373, I, do CPC.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de JOEL BISPO DE SOUZA, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar a quantia de R$ 6.142,50 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7007539-73.2018.8.22.0002.
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIANO SILVA LIMA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos etc.
ELIANO SILVA LIMA, qualificado nos autos, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, alegando em apertada síntese, não ser responsável pela multa ora executa, tendo em vista que o veículo foi alienada em data anterior, não podendo ser atribuído ao embargante o ônus do pagamento da execução. Juntou os documentos (ID n. 21639770 -Pág. 1/3).
Impugnação aos embargos (ID n. 22406171 – Pág. 1/7).
É o relatório
DECIDO.
O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6.830/80, artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 920, II).
1. Inicialmente observa-se que o executado é representado nos autos pela Defensoria Pública, circunstância que, mesmo em sede de execução fiscal, impede a exigência de oferecimento de garantia prévia como requisito para o recebimento de embargos à execução. Sobre tal questão, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, já pacificou o entendimento segundo o qual o curador especial é dispensado de oferecer garantia prévia o Juízo para opor embargos à execução, conforme ementa do recurso representativo da controvérsia:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE. 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil,"Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa;"(Revogado pela Lei n.º 11.382/2006). 2."A executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos"(Súmula n.º 196 do STJ). 3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao

Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus público, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008. (STJ, RESP 1110548, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Julgado em: 25/02/2010, Dje: 26/04/2010)"

A partir desse julgado, tem-se que é desnecessário exigir, na casuística, que a parte executada que se encontra representada pela Defensoria Pública, garanta previamente o juízo, como requisito para o recebimento de embargos à execução.

2. Com efeito, a parte embargante não apontou qualquer mácula existente na CDA, não demonstrando, minimamente, a existência de qualquer vício capaz de comprometer o processo executivo embargado.

No caso dos autos alega o embargante que alienou o veículo em 21/08/2012 para a JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS, apresentando cópia do CRLV, preenchido e assinado com firma reconhecida em Cartório (ID n. 21639770 - Pág. 6).

Todavia há de se considerar se o vendedor cumpriu com a sua obrigação de comunicação de transferência perante o Departamento de Trânsito Estadual, consoante previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Apesar de ter anexado o documento preenchido e com firma reconhecida, não consta nos autos que o embargante tenha protocolado junto ao DETRAN comunicação da alienação do bem conforme determina o artigo acima mencionado, neste caso a responsabilidade do alienante do veículo subsiste até a comunicação da transferência.

Muito embora o embargante tenha celebrado contrato de compra e venda do veículo autuado, fato é que deixou de apresentar o documento de transferência protocolado junto ao DETRAN.

Com efeito, no direito pátrio a comunicação junto aos órgãos de transito é o marco divisor de responsabilidade entre o antigo e o atual proprietário do veículo pelo pagamento das multas, segundo a dicção do artigo 134 do Código de Transito.

Nesta esteira, tendo em vista que a parte embargante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de ilidir as CDA, que, a propósito, estão em ordem e de acordo com a legislação vigente, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

Registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte embargante, não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, I, e artigo 373, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a validade da CDA que instrui o processo executivo, tratando-se de título líquido, certo e exigível, não restando caracterizada qualquer nulidade, bem como para declarar a validade da penhora, afastando a alegação da embargante.

Custas na forma da Lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em R$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, certifique-se na ação de execução, e arquive-se.

Ariquemes, 30 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002441-44.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:R. B.

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

RÉU: E. R. D. S. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

RESOLI BATISTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda de ação de reconhecimento de paternidade c/c retificação de registro público c/c pedido de guarda em face de Edilene Rosa da Silva e Erinaldo Bispo dos Santos, alegando, em resumo, que é pai biológico da menor Estela Rosa do Santos, conforme comprovado pelo exame de DNA acostado aos autos. Pleiteia pelo reconhecimento da paternidade e a retificação do registro de nascimento da menor com a exclusão da paternidade atribuída ao requerido Erinaldo e, ainda pede que lhe seja deferida a guarda da menor. Com a inicial vieram documentos.

A genitora da menor e o requerido Erinaldo, foram devidamente citados e não contestaram o pedido (ID 9513513 e 9901407).

Relatório Social apresentado aos autos no ID 21797241.

Parecer final do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 22350912).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pretensão onde o requerente pleiteia pelo reconhecimento da paternidade da menor Estela Rosa dos Santos, com retificação de seu registro de nascimento para exclusão da paternidade atribuída ao requerido Erinaldo, bem como, a concessão de guarda da menor.

A paternidade de ESTELA é atestada pelo exame DNA apresentado nos autos. De acordo com o laudo, RESOLI é pai biológico da menor, sendo suficiente para comprovar a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

Quanto ao vínculo de afetividade, o relatório do estudo social apontou que o genitor RESOLI possui interesse em legitimar a paternidade de ESTELA e expressou o desejo de estabelecer laços familiares com a filha adolescente, que já se encontra residindo em sua residência.

É de se anotar que o relatório aponta inexistir vínculo paternal entre ESTELA e pai registral ERINALDO, visto que sua genitora EDILENE se separou de ERINALDO quando ESTELA possuía tenra idade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar ESTELA ROSA DOS SANTOS, filha de Edilene Rosa da Silva e Resoli Batista, sendo este natural de Campo Erê/SC, filho de João Pedro Batista e Dina da Silva Tatin, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos;

b) excluir a paternidade atribuída ao requerido ERINALDO BISPO DOS SANTOS;

c) conceder a RESOLI BATISTA a GUARDA da menor ESTELA ROSA DOS SANTOS que passará a chamar-se ESTELA ROSA BATISTA.

Oficie-se o cartório de registro civil para averbação da paternidade de "ESTELA ROSA DOS SANTOS", que passará a chamar-se "ESTELA ROSA BATISTA", filha de Edilene Rosa da Silva e Resoli Batista, sendo este natural de Campo Erê/SC, tendo como avós paternos João Pedro Batista e Dina da Silva Tatin,

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO E TERMO DE GUARDA.

Ariquemes, 31 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 0000719-70.2012.8.22.0002.
EXEQUENTE: M. D. A..
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: T. R. E. L. -. E. e outros (2).
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por RICARDO JOSÉ SALES, em razão do redirecionamento da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, arguindo, em síntese, ter havido a prescrição em relação ao direito da Fazenda Pública Municipal em ver a cobrança do crédito tributário redirecionada para a figura do sócio administrador, tendo ocorrido a sua citação após o prazo de 05 anos, previsto no artigo 174 do CTN.
Impugnando a manifestação o Município, assegura que houve a dissolução irregular da executada, não havendo assim que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, inexistindo, portanto, qualquer vício de natureza processual.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade tem cabimento apenas em hipóteses excepcionais, visto que a defesa em execução se faz, em regra, por meio de embargos, depois de seguro o Juízo.
Na execução fiscal, cautela maior se impõe ao se manejar a exceção de pré-executividade, por qualquer matéria de defesa deve ser ventilada por meio de embargos do devedor (art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80).
De acordo com a Súmula n. 393, do STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
Como forma de dar efetividade ao princípio da segurança jurídica, o sujeito ativo da relação jurídica tributária possui prazo prescricional definido pelo artigo 174 para cobrança do crédito tributário, seja do contribuinte, seja do responsável.
Não há dúvidas de que o redirecionamento do feito executivo é possível, desde que realizado dentro do prazo de que dispõe a fazenda pública para cobrar seus créditos tributários.
Nos termos do artigo 174 do CTN tal prazo é quinquenal e seu cômputo é iniciado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sendo possível sua interrupção nas hipóteses descritas no seu parágrafo único. Referido DISPOSITIVO assim prescreve:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
No caso dos autos alega o excipiente ter havido a prescrição em relação ao direito da Fazenda Pública Municipal em ver a cobrança do crédito tributário redirecionada para a figura do sócio administrador, tendo ocorrido a sua citação após o prazo prescricional de 05 anos, previsto no artigo 174 do CTN.
A prescrição deve ser admitida se comprovada a inércia do credor, hipótese não ocorrida na espécie, notadamente se considerados os obstáculos para a localização dos devedores e de bens passiveis de penhora, situações criadas pelos executados. Não se pode atribuir à Fazenda Municipal responsabilidade, pela demora na tramitação e, consequentemente citação.
Com efeito, em janeiro de 2013, foi intimada SILVÂNIA LEMOS ANSELMO, para o pagamento da dívida (ID n. 17508016 - Pág. 63), e em outubro de 2013 o sócio RICARDO JOSÉ SALES (ID n. 17508132 - Pág. 8).
A pessoa jurídica executada, na pessoa de seus sócios, apresentou exceção de pré-executividade que foi decidida em 10 de fevereiro de 2014 (ID n. 17508132 - Pág. 16).
A DECISÃO da exceção de pré-executividade anteriormente proposta foi objeto de agravo de instrumento, improvido pelo e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, em julgamento realizado em 26/06/2014 e que transitou em julgado em 21/07/2014 (ID n. 17508132 - pág. 77 a 84).
Neste ponto, vale ressaltar que as decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mencionadas na exceção de pré-executividade, não refletem entendimento pacífico daquele TRIBUNAL.
Ao contrário, em julgamento realizado no dia 06/04/2017 (REsp. 1655054/RS - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 27/04/2017), aquela Corte decidiu:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INÉRCIA DO FISCO.
1. A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
2. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp. 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".
3. É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou a inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública.
4. Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente -, como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente.
Recurso não provido." (grifei)
O mesmo posicionamento já havia sido adotado anteriormente pelo e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do AgRg no Ag 1239258/SP, também relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN (julgamento em 05/02/2015, DJe 06/04/2015).
Vale dizer: só a partir da efetiva paralisação do processo, por omissão da Fazenda Pública, é que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 anos (prescrição intercorrente), que obsta o redirecionamento da execução.
No caso o processo esteve no e. TJRO até o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, em face de DECISÃO que julgou improcedente exceção de pré-executividade ajuizada anteriormente pela devedora, isto em 21/07/2014, sendo que só em 31/03/2015 o feito foi remetido ao

arquivo (esta sim a data da paralisação do processo por inércia da Fazenda Publica Municipal), conforme se vê no ID n. 17508132 - pág. 85..
Ante o exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos.
Indique o Município bens passíveis de penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004999-52.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA MOREIRA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada a juntar no processo DOCUMENTOS PESSOAIS (RG ou CTPS, CPF) necessários à AADJ para implementação do benefício por meio do envio do ofício, ou para a celeridade deste processo esse patrono poderá envia-los juntamente com os demais documentos de instrução do ofício anexados a ele (ID 22294873) para o e-mail daquela AADJ (apsdj26001200@inss.gov.br) e posterior juntada ao processo.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013205-26.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: JOSE GERALDO MARIOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Revendo os autos constatei que a ação foi proposta em face do espólio, representado pelo herdeiro Ednei.
Pois bem. Procedida a sua citação, foi realizada a penhora de um imóvel, concretizada no rosto dos autos de n. 7005055-32.2016, 1ª Vara Cível de Rolim de Moura.
Naquele feito quem foi citada, como representante do espólio, foi a viúva, Nair Candido dos Santos.
Posteriormente, foi noticiado nos autos que a ação, em trâmite em Rolim de Moura, foi extinta em razão de acordo firmado entre as partes (id.Num. 15853847 - Pág. 2).
A penhora do imóvel foi lavrada no rosto daquele processo, que foi extinto, conforme auto juntado no ID. Num. 7860606 - Pág. 3.
Outro ponto relevante é que o bem foi avaliado por R$ 641.100,00 e não R$ 139.748,77 (valor do débito), conforme auto de penhora e avaliação ID. Num. 7860606 - Pág. 3. Desta forma, após a regularização dos atos processuais, caso a parte exequente insista na adjudicação, deverá depositar nos autos a diferença.
Apesar dos herdeiros do falecido não terem promovido o prosseguimento do inventário extrajudicial, promovendo apenas a sua abertura. Inexistindo inventário, é certo que para que a presente execução seja processada de forma correta e válida, faz-se necessário a inclusão da viúva meeira e de todos os herdeiros, pois sem a participação destes, o atos praticados serão nulos.
2. Ao exequente para regularizar o polo passivo, promovendo a inclusão de todos os herdeiros do falecido, para regular citação e processamento do feito.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012468-52.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar].
AUTOR: A. F. G..
Advogado do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
RÉU: R. D. S. S..
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de sua Advogada, intimada quanto ao teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID: 22206777.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000349-59.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
AUTOR:E. T. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814, WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
RÉU: J. J.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
ELIETE TEIXEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido de tutela provisória em face de JÉSSICA JOAQUIM, igualmente qualificada. Alega que é genitora da requerida, que foi diagnosticada com microcefalia e atrofia cerebral (f.72 E f. 73, cid -10), que compromete significativamente seu comportamento. Alega, ainda, que a doença mental grave que acomete a requerida se manifestou antes dos 18(dezoito) anos de idade, sendo ela totalmente dependente de terceiros. Pretende a procedência do pedido para que seja decretada a curatela da requerida, sendo a autora nomeada como sua curadora. Com a inicial vieram os documentos.
Em DECISÃO inicial (ID 15560817), foi deferida os efeitos de antecipação de tutela e nomeando a autora como curadora especial de Jessica Joaquim.
Em audiência realizada não foi possível colher o depoimento da requerida, verificou-se que ela não se comunica, apenas murmura, não senta e ficou agitada (ID 16637766).
Relatório Social apresentado no ID 21862518.
Parecer Ministerial opinando pela procedência do pedido inicial (ID 22117047).
É o relatório. Decido.
Eliete Teixeira Silva requer a interdição de sua filha Jéssica Joaquim, uma vez que é portadora microcefalia e atrofia cerebral (F.72 e F.73,

CID-10), em consequência disto, apresenta algumas complicações, tais como: deficit importante no desenvolvimento com acentuado atraso psíquico; dificuldade significativa de comunicação, bem como deambulação; retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade – incapacidade motora para locomoção –; incapacidade de autocuidado e de atender suas necessidades básicas; deficit intelectual severo, necessitando de supervisão e autocuidado, sem condições de exercer suas atividades básica, necessitando, inclusive, da ajuda de terceiros para atos da vida cotidiana.

Restou evidenciado, tanto pelo laudos acostados aos autos durante as entrevistas realizadas, que a Requerente ELIETE pretende a curatela de sua genitora para facilitar o gerenciamento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual é destinado exclusivamente à saúde da curatelanda.

O referido relatório ainda aponta que a curatelanda está sob os cuidados de sua genitora ELIETE, ora Requerente, possui uma cuidadora contratada para lhe ajudar nas atividades do dia a dia, tais como tomar banho, fazer uso de medicamentos no horário correto e administrar alimentações.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que a requerida é totalmente dependente dos cuidados da autora.

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de sua filha lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ELIETE TEIXEIRA DA SILVA, deferindo-lhe a curatela de sua filha JÉSSICA JOAQUIM, representando-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o termo de curatela.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 31 de outubro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004423-59.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: BRUNNA LUIZA LEMES CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOIVE ALEXANDRE RODRIGUES - GO48840

RÉU: NOEL DE JESUS LARA

Advogados do(a) EMBARGADO: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147

Vistos.

1.Tendo em vista a justificativa apresentada pela embargante e que a petição foi juntada antes da realização da audiência, revogo a deliberação anterior e redesigno a audiência de instrução de julgamento para o dia 07 de Março de 2019, às 8h30min.

2. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada.

Ariquemes, 31 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010476-56.2018.8.22.0002

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: VALTER DONA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: MARCELO GOMES DOS ANJOS e KAYLA SENA DOS ANJOS

ENDEREÇO: Rua C, 915, Residencial Parque Tropical II, Ariquemes/RO.

Vistos.

1. O autor propôs ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo. Cumpre ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.

Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
2. Presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido DISPOSITIVO, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel,ou indicação de bem e garantia em nome da autora, DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).
4. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de DEZEMBRO DE de 2018, às 09h30m, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
5. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
6. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
7. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
11. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
12. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22403495

Data de assinatura: Terça-feira, 23/10/2018 12:40:39
18102312403827300000020939204
Processo n.: 7002235-30.2017.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: ALCEU MENDES FERREIRA, ALFREU GERALDO DE LIMA, LINDALVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS ROMAO MENDES, MARIA BEATRIZ ROMAO MENDES, DIEGO FERREIRA DE LIMA, TIAGO FERREIRA LIMA, RODRIGO FERREIRA DE LIMA.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
INVENTARIADO: ARMELIN DE LIMA MENDES e outros.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Avaliação dos bens realizada.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 0006820-55.2014.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: DANIEL ROSA DE JESUS.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010969-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1. À Requerida para dizer se pretende produzir outras provas, hipótese em que deverá especificá-las e fundamentar eventuais requerimentos.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013824-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDYMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
O requerente pleiteia que a instituição Requerida implemente o benefício aposentadoria por idade.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o autor dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurado.
Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela requerente.
3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009120-94.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Complementação de Aposentadoria / Pensão, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DELANES MARTINS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) SENTENÇA e/ou DESPACHO proferida(o) nos autos.
Prazo de manifestação: sem prazo
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0017746-66.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: U J RANGEL MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

Processo n.: 7004249-84.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E. MEYER DIAS - EPP e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011818-32.2015.8.22.0002
Polo Ativo: MADEIREIRA CANDEIAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
Polo Passivo: L & I PIMENTA IND. COM. TRANSP. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367, SILVIO MACHADO - RO0003355
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011026-51.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a Impugnação aos Embargos à Execução interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000735-96.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ricardo de Oliveira Santos, Gilmar Teixeira
Advogado:Paulo Humberto Budoia (MT 3339-A), Paulo Humberto Budoia Filho (MT 9906), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
DECISÃO:
Vistos.Analiso as preliminares arguidas pela defesa na resposta à acusação na ordem lógica de abordagem:- I -No que tange à inépcia da denúncia, razão não assiste à defesa, eis que a exordial narrou, e nem de forma sucinta, no que consiste o delito tributário em tese cominado aos réus e, mais, justificou que a colocação de empregados da propriedade rural do acusado Gilmar, sem o conhecimento destes, consistia em meio para o cometimento dos crimes e o locupletamento dos denunciados à custa do erário. Rejeito, por conseguinte, as preliminares de inépcia da denúncia e ilegitimidade passiva ad causam. - II -Referentemente à suscitação de coisa julgada, como bem assentado pelo Ministério Público na oportunidade em que instado a se manifestar sobre as preliminares, o objeto da ação penal em que foram os réus absolvidos por meio de Recurso Especial é diverso do da presente, que se refere ao auto de infração de nº 01-029672-4 e o respectivo julgamento do crédito tributário em definitivo. Rechaço, assim, a correspondente prejudicial de ingresso no MÉRITO.- III - Não merece outra sorte a arguição de prescrição da pretensão punitiva. Como bem lançado pelo Ministério Público, tendo em vista que a pena em grau máximo cominada ao delito do 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é de 5 (cinco) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Levando em consideração que a constituição do crédito tributário se deu em 26/09/2011, com o julgamento definitivo, é somente de tal marco que tem início o cômputo do prazo prescricional, conforme entendimento sufragado na Súmula nº 24 do STF. A ação penal foi intentada em 19/03/2018, pelo que não passou nem de longe o prazo prescricional, matéria que, alegada em preliminar, merece ser defenestrada. - IV -Por fim, os réus arguem a prescrição intercorrente do procedimento administrativo em que se deu a constituição do crédito tributário, eis que, tendo início em 04/08/1999 com a lavratura do aludido auto de infração nº 01-029672-4, somente foi julgado o recurso voluntário em 07/06/2011, sendo o débito inscrito em dívida ativa somente em 26/09/2011. Este argumento é persuasivo. Com efeito, é óbvio que salvante os direitos imprescritíveis e as poucas ações penais a que a Constituição Federal tal tratamento, todos os processos de natureza administrativa não podem perdurar ad eternum. Não pode ser esquecido que a Constituição Federal, com o acréscimo do inciso LXVIII ao art. 5º, erigiu em garantia fundamental a duração razoável do processo. Perceba-se que no caso em testilha teve início o processo administrativo tributário com a lavratura do auto de infração o que ocorreu em 04/08/1999. Houve a publicação do julgamento definitivo em 06/07/2011, expedindo-se intimação em 28/06/2011 de quando defluiria o prazo de 15 (quinze) dias para transitar a DECISÃO. Se é bem verdade que não há previsão legal de prescrição do PAT, e, da mesma forma, seja em razão do mandamento constitucional retro reproduzido e da necessidade de segurança jurídica, com a não eternização da tramitação do feito pela Administração Pública, tenho que, recorrendo a analogia, a norma há ser aplicável para buscar-se a prescrição é justamente a da prescrição da ação de execução, qual seja, de cinco anos (art. 40, par. 4º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, já decidiu o STF:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. "É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados" (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/9/12). No caso, o acórdão recorrido explicitou a inércia da exequente que perdurou por mais de nove anos.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 534.414/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) De outra banda, o tema, enquanto pouco debatido, encontra boa análise no seguinte artigo intitulado "Prescrição intercorrente deve ser aplicada no processo administrativo fiscal", de de lavra dos advogados Felipe Contreras Novaes e Caio Cesar Braga Ruotolo, de 16/03/2018, encontrável no sítio (https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/opiniao-prescricao-intercorrente-processo-administrativo-fiscal imprimir=1):"(...)Assim, para adentrarmos na análise da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em sede do PAF, se faz necessária a prévia definição do instituto. Portanto, por

prescrição intercorrente deve-se entender como "o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado" decorrente da "inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese"[1].Ou seja, em outros termos, nada mais é do que a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência[2], segurança jurídica e duração razoável do processo[3], cujo último foi introduzido no texto constitucional quando da promulgação da EC 45/2004 para elevar tal direito ao nível de garantia fundamental do contribuinte.É certo que não se ignora a existência de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça contrárias à tese de sua aplicabilidade na via administrativa[4], sob o fundamento de ausência de constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174 do CTN[5]) e de previsão legal.Entretanto, a questão, além de carecer de um posicionamento definitivo, posto que ainda não foi objeto de apreciação em sede de recurso especial repetitivo ou extraordinário, com repercussão geral reconhecida, possui inúmeras razões para o reconhecimento da sua aplicação ao PAF, inclusive de ordem econômico-constitucional, pois, em última análise, promoverá, invariavelmente, o aumento da eficiência da arrecadação tributária através da celeridade dos atos da administração pública.Senão vejamos.Afirma o STJ que, não estando o crédito tributário objeto de impugnação definitivamente constituído, não há de se falar em decurso do prazo prescricional por impossibilidade de exercício da pretensão executiva.Ocorre que, sendo o lançamento o ato pelo qual o agente competente averígua a ocorrência do fato descrito na norma, apurando o crédito tributário, formalizando-o e informando o seu destinatário, ou seja, verdadeiro processo de positivação do direito[6], as impugnações e recursos administrativos não suspendem a sua constituição, mas tão-somente a exigibilidade, pois aquele é pressuposto deste.É o que leciona a doutrina nacional:"Por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011).Tanto é assim que o CTN prevê a constituição do crédito tributário como pressuposto para suspensão da exigibilidade, ainda que aquela se dê unicamente para prevenir a decadência, verbis:"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias"."Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:[…]III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".Como visto, verificada a inércia dos órgãos julgadores administrativos, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, até porque o Direito não socorre aos que dormem (dormientibus non succurrit jus).E nem se alegue que a ausência de previsão legal não autoriza o seu reconhecimento na esfera administrativa.É que "o fato de não haver uma norma dispondo especificamente acerca do prazo prescricional, em determinada hipótese, não confere a qualquer pretensão a nota de imprescritibilidade", cabendo ao intérprete "buscar no sistema normativo, em regra através da interpretação extensiva ou da analogia, o prazo aplicável"[7] (artigo 108 do CTN), ou, no mínimo, proceder à aplicação dos princípios constitucionais (por exemplo, duração razoável do processo e segurança jurídica) — verdadeiros direitos e garantias do contribuinte, cuja eficácia é plena[8].Por fim, e não menos importante, ainda que se entenda pela necessidade de existência de uma norma jurídica disciplinadora, e diante dos diversos benefícios que sua previsão trará aos cofres públicos (por exemplo, tendência a uma maior celeridade na cobrança do crédito tributário), este é um bom momento para que as Fazendas Públicas introduzam tal previsão em seus PAFs, pois, à semelhança do que ocorre com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, não estar-se-ia a instituir ou alterar a regra de prescrição, mas tão-somente a disciplinar o seu modo de reconhecimento[9], inexistindo invasão à reserva de lei complementar (artigo 146 da CF)."Não fosse o bastante, o STJ, em sítio de Repercussão Repetitivo assentou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Ora, não se olvida que o deslinde de certos procedimentos administrativos tributários é complexo e bem pode ser procrastinado por recursos interpostos pelo contribuinte. Contudo, tais recursos nada mais são do que o exercício do direito fundamental ao contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, devem, por isso mesmo, o Estado ser minimamente célere e eficiente no julgamento dos recursos, mais ainda quando, nos termos da aludida Súmula nº 24 do STF delineou-se como termo inicial da prescrição criminal a constituição em definitivo do crédito tributário. No caso em testilha o crédito foi tornado definitivo somente em 26/09/2011, ou seja, mais de 12 (doze) anos depois do seu início, consoante demonstrado. Não houvesse peias à Administração Pública para desenvolver o feito em que se constitui o crédito tributário, estar-se-ia, friso, consagrando um direito imprescritível, mormente no caso dos autos, em que o procedimento perdurou por tempo excedente ao do art. 109, III, do CP e, por conseguinte, em se cuidando de suspensão do processo do art. 366 do CPP, já passaria a ter cômputo o prescricional, segundo a hermenêutica majoritária. Impende observar que, na sistemática vigente, com a reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, o recebimento da denúncia, que era até então, irretratável, passou a ter natureza interlocutória e, portanto, passível de revisão posterior, premida por argumentos trazidos pela resposta à acusação ou, de qualquer sorte, por reexame, de ofício, pelo magistrado, não traduzindo DECISÃO passível de preclusão.É a melhor exegese dos arts. 395, 396-A e 397, todos do CP, pois, se a resposta à acusação pode e deve conter todos os argumentos defensivos, preliminares (como inépcia da denúncia) ausência de pressupostos processuais e condições da ação, sobretudo a justa causa, não haveria lógica em alijar-se a possibilidade de revisão do recebimento de plano da denúncia em juízo perfunctório. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior DECISÃO e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte.4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial.5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013) Colho do elucidativo voto do eminente Relator do REsp 1318180/DF:“Feitas essas considerações, passa-se à análise do tema.O art. 395 do Código de Processo Penal estabelece que a denúncia será rejeitada quando: I) for manifestamente inepta; II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III) faltar justa causa para a ação penal.Não verificada, de plano, a ocorrência de alguma dessas hipóteses, a peça acusatória será recebida e determinar-se-á a citação do acusado para, no prazo de 10 dias, responder, por escrito à acusação (art. 396 do CPP).Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).Diz então o art. 397 do referido Códex que, ao apreciar a defesa preliminar, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV) extinta a punibilidade. A partir da leitura literal dos DISPOSITIVO s mencionados, em especial do art. 397 do Código de Processo Penal, num primeiro momento, chegar-se-ia à CONCLUSÃO de que o Juiz, quando da análise das teses trazidas pela defesa, poderia extinguir a ação penal tão somente nas hipóteses em que cabível a absolvição do sumária do acusado, as quais são elencadas nos quatro incisos do artigo.A meu sentir, entretanto, com o devido respeito àqueles que entendem em sentido contrário, essa não é a melhor interpretação que se coaduna com o procedimento comum estabelecido no Código de Processo Penal, em especial, após as reformas introduzidas pela Lei n. 11.719/2008. Destarte, como visto, o art. 396-A do Código de Processo Penal prevê que o acusado, na defesa prévia, poderá arguir preliminares.É lição elementar do direito processual que as preliminares suscitadas pela defesa, via de regra, objetivam extinguir o processo, sem a análise do MÉRITO, em razão da ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, entre as quais se inclui, no âmbito penal, a existência de justa causa.A esse respeito:[...]21. Pressupostos processuais: são os requisitos necessários para aexistência e validade da relação processual, propiciando que o processo possa atingir o seu fim. Como pressuposto de existência, pode-se citar a presença de jurisdição, uma vez que apresentar a causa a uma pessoa não integrante do

PODER JUDICIÁRIO nada resolve em definitivo. Outro exemplo seria o julgamento empreendido por magistrado impedido. Como pressuposto de validade, pode-se mencionar a inexistência de suspeição do magistrado (art. 254, CPP), bem como a sua competência para decidir a causa, além da ausência de litispendência e coisa julgada. Note-se que as exceções são

instrumentos hábeis para questionar esse pressupostoprocessual de validade. Raramente, a denúncia ou queixa será rejeitada por ausência de pressuposto processual, uma vez que, antes, busca-se a correção do erro. Ademais, se for recebida, somente após, por exceção, conseguir-se-á regularizar a relação processual. 22. Condições da ação: são os requisitos exigidos pela lei para que o órgão acusatório, exercendo o direito de ação, consiga obter do PODER JUDICIÁRIO uma análise quanto à existência da pretensão punitiva do Estado e a possibilidade de sua efetivação. Na lição de Frederico Marques "são os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do MÉRITO da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa" (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292). São elas genéricas e específicas. Dentre as genéricas, temos: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada majoritariamente, pela doutrina como o fato imputado a alguém ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade). Logo, se, à primeira vista, lendo o inquérito que acompanha a denúncia ou queixa, não vislumbra o juiz qualquer desses elementos, deve rejeitar a peça acusatória. [...] b) interesse de agir, ou seja, deve haver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade do devido processo legal para haver condenação e submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir. Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa submeter-se ao procedimento legal para que possa obter um julgamento de MÉRITO a respeito da pretensão punitiva do Estado.Se ocorrer o ingresso da ação penal, sem o acompanhamento de prova pré-constituída, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Não há justa causa para a ação penal. [...] c) legitimidade para agir, vale dizer, ser o autor o titular da ação penal, conforme previsão legal. [...]34. A justa causa para a ação penal: embora grande parte da doutrina venha confundindo a justa causa com o interesse de agir, parece-nos correta a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, sustentando que a causa, em verdade, espelha uma síntese das condições da ação. Inexistindo uma delas, não há justa causa para a ação penal (Justa causa para a ação penal - Doutrina e Jurisprudência, p. 221). Portanto, sob tal prisma, o inciso II (faltar condição para o exercício da ação penal) já abrange o inciso III (faltar justa causa para o exercício da ação Penal). Poderia ter sido inserido, por outro lado, somente o disposto nos incisos I e II. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, págs. 755/763)Se, por disposição expressa do Código de Processo Penal, a parte pode arguir questões preliminares na defesa prévia, cai por terra o argumento de que o anterior recebimento da denúncia tornaria sua análise preclusa para o Juiz de primeiro grau. Também não se verifica razoabilidade na tese de que seu acolhimento pelo magistrado poderia ocorrer apenas por ocasião da SENTENÇA.Não há porque dar início à instrução processual se o magistrado verifica que não lhe será possível analisar o MÉRITO da ação penal, em razão de defeito que macula o processo. Além de ser desarrazoada essa solução, também não se coaduna ela com os princípios da economia e celeridade processuais.Sob outro prisma, deve ser ressaltado que questionamentos acerca da possibilidade da análise das preliminares suscitadas na defesa prévia, como no caso dos autos, ocorrem apenas quando alguma delas é acatada e extinto o processo. Quando o Juiz as rejeita, proferindo verdadeiro DESPACHO saneador no processo penal, nunca é colocada em dúvida a possibilidade de ser efetivada a análise de tais matérias após o oferecimento da defesa prévia.Se é admitido o afastamento das questões preliminares suscitadas na defesa prévia, no momento definido no art. 397 do Código de Processo Penal, também deve ser considerado admissível o seu acolhimento, com a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, terminologia que penso inclusive mais apropriada.Ressalta-se que no julgamento do HC n. 150.925/PE, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho consignou que é na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária (Quinta Turma, DJe 17/5/2010). Aliás, nessa linha, acredito que se encontra o Ministro Og Fernandes.Peço desculpas, desde já, caso tenha interpretado de forma equivocada suas palavras, proferidas por ocasião do HC n. 232.842:[…] Deixando de lado maiores questionamentos, o certo é que a melhor solução a ser dada é no sentido de que o recebimento da peça vestibular se dá após o oferecimento da denúncia, consoante disposto no art. 396 do Estatuto Processual Penal, porquanto, por uma questão de lógica, somente há como se absolver sumariamente o acusado, nos termos do art. 397 do referido diploma legal, quando já houver a formação da relação processual, isto é, com o anterior recebimento da peça inaugural, completado com a citação do acusado.Dessa forma, vislumbra-se que após o oferecimento da denúncia ou queixa, o Juízo singular possui duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no art. 397 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa. Se a inicial acusatória for recebida, o magistrado poderá, ainda, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no art. 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para aaudiência de instrução e julgamento.Assim, o art. 399 não prevê um segundo recebimento da denúncia, mas tão somente a constatação, após a leitura das teses defensivas expostas, se existem motivos para a absolvição sumária do réu, ou se o processo deve seguir seu curso normalmente. (HC n. 232.842/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/10/2012 – grifo nosso)E também o Ministro Felix Fischer, em precedente referido, inclusive, no próprio acórdão recorrido: […] Não obstante, com a inovação trazida ao procedimento, não mais se limita a defesa a apresentar defesa prévia, de conteúdo reduzido que, na práxis, não implicava, regra geral, em atuação defensiva relevante. Agora, a teor do disposto no art. 396-A do CPP, poderá o acusado "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário." Abre-se, então, ao Magistrado, a possibilidade de absolver sumariamente o réu quando verificar: i) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude; ii) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; iii) que o fato narrado não constitui crime ou iv) extinta a punibilidade do agente. Poderá também, segundo preconiza abalizada doutrina, rever, após as alegações defensivas, a presença das condições da ação e pressupostos processuais. (HC n. 138.089/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/3/2010)Vale lembrar, ainda, que o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece que o Juiz pode extinguir o processo sem julgamento do MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais e condições da ação, a qualquer tempo, inclusive de ofício.Por fim, as matérias insertas no art. 397 do Código de Processo Penal representam um plus em relação às preliminares, pois aquelas importam na extinção da punibilidade, enquanto estas porão fim apenas ao processo, não impedindo, via de regra, a propositura de outra ação penal, desde que corrigida a mácula que determinou a sua extinção.Sendo assim, autorizando o referido artigo a prolação de DECISÃO de maior amplitude, que fulmina o próprio jus puniendi, não é razoável entender que seria vedado ao magistrado tomar DECISÃO que fulmina apenas o processo.Nas palavras de Antônio Scarance Fernandes e Mariângela Lopes,

nãoteria sentido abrir oportunidade ao acusado para a sua resposta, na qual pode alegar qualquer matéria em sua defesa, inclusive as que possibilitam a rejeição da denúncia ou queixa, se o juiz não pudesse mais rejeitar a acusação (O recebimento da denúncia no novo procedimento. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 190, págs. 2-3, set. 2008).Essa também é a lição de Gustavo Badaró: […] Não há qualquer sentido, do ponto de vista da limitação à atividade cognitiva, que o juiz, após o recebimento da denúncia, possa rever tal DECISÃO, mediante exceção, no que toca à ilegitimidade de parte, mas não possa fazer o mesmo com a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da denúncia ou queixa ou qualquer outra questão de ordem pública. O juiz poderá dizer, "considerei que o autor era parte legítima, mas agora, diante da resposta do acusado, percebo que se tratava de parte ilegítima, por isso, extingo o processo", mas não pode fazer o mesmo com relação à possibilidade jurídica do pedido ou a inépcia da denúncia Diante da nova sistemática adotada no procedimento comum ordinário, com possibilidade de se alegar questões preliminares na resposta escrita e de haver absolvição sumária, é chegado o momento de uma evolução interpretativa, para admitir que o juiz tenha possibilidade de rever sua DECISÃO de recebimento da denúncia ou queixa. As condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, que o juiz pode conhecer a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. Não há vinculação do juiz com a DECISÃO anterior que recebeu a denúncia, nos termos do art. 396, caput, do CPP, vez que inexiste preclusão ou qualquer outro mecanismo que torne o ato imutável ou não passível de reforma. (Rejeição da denúncia ou queixa e absolvição sumária na reforma do CPP. RBCCrim. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 76, pág. 173)Portanto, não houve ilegalidade no procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, que, embora inicialmente tenha recebido a peça acusatória, após a resposta do acusado, acolheu tese de ilicitude das provas que davam suporte à acusação, trazida pela defesa na resposta preliminar, e rejeitou a denúncia, ressalvando expressamente a possibilidade de propositura de outra ação penal,desde que calcada em elementos válidos."Reconheço, pois, a prescrição intercorrente do PAT em que se lastreia o que tem o condão de reputar sem justa causa a presente ação penal e, assim, revisando a DECISÃO inicial, que tem conteúdo interlocutório na sistemática vigente, rejeito a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP.Intime-se o Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000574-06.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Francesco Vialetto
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Vistos. Desentranhe-se o documento de f. 1832/1848 e, fazendo-o acompanhar dos documentos de 1912 parte final, e 1913 e da parte seguinte deste provimento jurisdicional (item 3) e encaminhados ao Ministerio da Justiça brasileiro:"Alle autorità diplomatiche e giudiziarie italiane,Prima di tutto, ti ringrazio per il tuo contributo alla magistratura brasiliana.A seguito della rogatoria, per l'interrogatorio di Francesco Vialetto, ex sindaco del comune di Cacoal, situato nel nord del Brasile.I fatti nelle tesi criminali imputati ai denunciati sono nel documento "Lettera Rogatoria"L'oggetto dell'atto processuale delegato alle autorità italiane è l'interrogatorio, l'ultimo atto del processo penale, secondo la legge brasiliana.Secondo le norme costituzionali e legali brasiliane, l'imputato ha il diritto di rimanere in silenzio nell'interrogatorio, non essendo obbligato a rispondere alle domande formulate dal pubblico ministero, difesa e giudice. Prima che l'interrogatorio abbia inizio, l'imputato deve essere avvertito di questo diritto e che il suo possibile silenzio non può essere pregiudizievole per la sua difesa, e non si può presumere che, pur tacendo, ammetta, anche tacitamente, la commissione di qualsiasi crimine.L'autorità giudiziaria è pregata, prima dell'inizio dell'interrogatorio, di dare questo avvertimento all'accusato, al fine di proteggere i diritti conferiti dalla Costituzione federale brasiliana. Quindi le domande presentate dalla Procura della Repubblica e dall'avvocato dell'imputato devono essere formulate in questo ordine.Infine, la seguente questione residuale del magistrato brasiliano dovrebbe essere formulata, ai sensi dell'art. 212, comma unico, del codice di procedura penale:1) L'accusato è mai stato arrestato o perseguito in precedenza rispettosamente,CARLOS ROBERTO ROSA BURCKGIUDICE DI GIURISPRUDENZA DEL 1 ° PIAZZA CRIMINALE DELLA CONTEA DI CACOAL, STATO DI RONDÔNIA, BRASILE"Intime-se o MP da expedição da carta rogatória. A defesa fica intimada peça publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008783-49.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Jhonatan Vieira da Silva, Elizeu Júnior dos Reis Teixeira, Higor Gonçalves Galves, Jonas Bispo da Cruz
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510), Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Expeça-se carta de recolhimento em relação ao acusado Higor Gonçalves Galves e remeta-a ao juízo da execução. Não sendo encontrado, expeça-se MANDADO de prisão no regime assinalado na sentenaça, cadastrando-o no BNMP. Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1001349-21.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Graciane Alexandre Borba Teixeira
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
SENTENÇA:
Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Graciane Alexandre Borba Teixeira, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados.Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Serve a presente de MANDADO de intimação.Ciência ao MP e a Defesa.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0010332-65.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Anderson Coutinho, Leandro Guilherme da Silva
Advogado:Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)
FINALIDADE: Citar o denunciado LEANDRO GUILHERME DA SILVA brasileiro, nascido aos 16.02.1994, natural de Cacoal/RO, filho de Nelson Raimundo da Silva e Irene Guilherme, atualmente em local incerto e não sabido, para querendo, apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme denúncia recebida em 31 de julho de 2018, a saber: 1º FATO: Consta no presente inquérito policial que, entre os dias 10.04.2013 e 14.04.2013, em horário indeterminado, na Rua Antônio Deodato Durce, 656, Bairro

Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denunciado LEANDRO GUILHERME DA SILVA, subtraiu, para si, mediante arrombamento, coisa alheia móvel consistente em um notebook da marca Philco, além de uma bolsa escolar, de propriedade da vítima Arion Silveira. Segundo restou apurado, o denunciado, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém no local no momento do crime, arrombou a janela da frente da residência, azo em que subtraiu o objeto descrito acima. 2º FATO: Consta ainda que, no dia 02.05.2013, durante a madrugada, na Avenida Guaporé, n° 3248, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, os denunciados, em comunhão de vontades e conjunção de esforços, subtraíram, para si, mediante arrombamento, coisa alheia móvel consistente um um notebook da marca Sony Vaio, uma máquina fotográfica da marca Sony, aparelho Blu-ray W7H, um aparelho de telefone celular da marca Nokia, dentre outros objetos, de propriedade da vítima Mauro Antônio Fabril de Oliveira. Segundo restou apurado, os denunciados, aproveitando-se do fato de que a vítima encontrava-se dormindo no momento do crime, arrombaram a janela da cozinha, oportunidade em que subtraíram os objetos descritos acima, evadindo-se logo em seguida. Assim agindo, o denunciado ANDERSON COUTINHO LEANDRO incorreu nas sanções previstas no art. 155, § 4°, inciso I, do Código Penal e o denunciado GUILHERME DA SILVA incorreu nas sanções previstas no art. 155, § 4°, inciso I, do Código Penal (duas vezes), em concurso, na forma do art. 71, caput, também do Código Penal, pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 90 DIAS
Proc.: 0000112-32.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Carlos Eduardo da Silva Barreto
FINALIDADE: Intimar o réu CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO, brasileiro, profissão servente, convivente em união estável, filho de Edson e Claudineia da Silva, nascida aos dias 27/01/1999, natural de Nova Brasilândia D'Oeste da SENTENÇA condenatória, conforme fls. 67 a 68 dos autos em epígrafe, a saber: RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/04/2018. O réu foi citado (fl. 53), apresentou resposta à acusação (fl. 54) e afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 55). O processo foi instruido com a oitiva do genitor da vitima e duas testemunhas conforme atas, termos e mídias retro. Ante a ausência do réu (fl. 60), foi decretada a sua revelia. Alegações finais do Ministério Público postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defensoria Pública requerendo o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade do crime de furto está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, Ocorrência Policial de fls. 07/08, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 101 Termo de Restituição de fl. 11 e Laudo de Avaliação de fl. 30. Quanto à autoria, saliento que o réu não foi ouvido em juízo em razão da sua revelia (fl. 60), contudo, à Autoridade Policial, confessou a prática do crime, admitindo ter subtraído a bicicleta. Disse, ainda, que foi abordado por policiais quando se dirigia para sua casa e que devolveu o bem (fl. 05). A confirmar a confissão do réu, os Policiais Militares Elias Nani e Eder Silva Souza confirmaram que o réu foi reconhecido pelas câmeras de segurança do mercado. O PM Elias disse, ainda, que conhecia o réu e este, ao ser abordado, confessou a autoria do delito e entregou a bicicleta subtraída. De igual forma, o genitor da vitima também confirmou o furto em juízo (fl. 61). Como se vê, a confissão do réu foi devidamente corroborada pelo depoimento da vitima e do Policial Militar. A prova dos autos não deixa dúvidas de que o réu subtraiu o bem referido na denúncia. Abordado por Policiais Militares, o réu admitiu a prática do delito e devolveu a bicicleta, que foi posteriormente restituída à vítima. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371) Estando, pois, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não havendo circunstância que exclua o crime, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. Critérios de individualização da pena: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, contudo, deixo de minorar a pena, posto que fixada no mínimo legal — Súmula 231, STJ. A pena privativa aplicada será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, "c" do CP. Atendo ao disposto no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior deliberação. DELIBERAÇÕES FINAIS Considerando a quantidade de pena aplicada e a fixação do regime aberto, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Fica o réu intimado a quitar a pena de multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em divida ativa. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002187-44.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Monica Ferreira da Silva
Representado:Haroldo da Hora da Silva
FINDALIDADE: Intimar o requerido HAROLDO DA HORA DA SILVA, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, de todo o teor da DECISÃO que concedeu MEDIDA PROTETIVA à vitima: Mônica Ferreira da Silva, brasileira, nascida aos 10/07/1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filha de Ronildo Rodrigues da Silva e Elandia Faustino Ferreira da Silva. A saber: Vistos. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1° do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. artigo 3° do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: Fica o requerido Haroldo da Hora da Silva proibido de se aproximar da vítima/requerente Monica Ferreira da Silvar, uma distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Considerando o disposto no art. 3° do CPP e art. 172 § 2° do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e

feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juizo próprio, a tutela iurisdicional especifica. Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de um ano é o prazo razoável para duração da medida de proteção. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao inicio, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas a pedido da vitima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de agosto de 2018.
GABARITO

Proc.: 1003080-52.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Bruno Jorge da Silva Oliveira
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para tomar ciência da atualização do cálculo de liquidação de penas, conforme: O apenado terá direito a livramento condicional a partir dos dias 29/11/2018 (1/3 da pena primária + 1/2 da reincidente).

Proc.: 0002509-64.2018.8.22.0007
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Dejair Aparecido Camucia
Advogado:Lucilene Pereira Dourados Eller (RO 6407)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o requerente na pessoa de seu patrono a juntar a cópia dos autos 0001143-87.2018.8.22.0007 e cópia do DUT do veículo, para melhor análise do pedido, no prazo de 10 dias.Com a juntada, vistas ao MP.Nos termos do art. 98 e 99, § 3º do CPC, defiro a gratuidade da justiça, isentando o requerente das custas judiciais. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003086-47.2015.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Mohame Figueiredo Yunes
Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
DESPACHO:
Vistos.O apenado deveria efutar o pagamento de 10 parcelas da prestação pecuniária até 11/11/2018.Até o momento comprovou o pagamento de apenas 6 (seis) parcelas.Considerando que já foi realizada audiência de justificação (fls. 317), bem ainda que em data posterior já foi intimado a pagar parcelas vencidas (fls. 321), Determino que o apenado comprove os pagamentos de todas as parcelas remanescentes até o dia 11/11/2018. (4 parcelas).Não efetuando o pagamento, desde já converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em regime aberto, na modalidade domiciliar, devendo o cartório expedir o necessário.Intime-se com urgência, servindo presente de MANDADO.Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1000855-62.2017.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Daiane Neves de Oliveira
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de justificação para o dia ____/____/_____, às ___h___min.Intime-se a defesa, que deverá comparecer juntamente com a apenada, conforme informou às fls. 27.Ciência ao MP.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008774-60.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP
Nome: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-871
REQUERIDO: LUCILA APARECIDA STRADA ATAIDE
Nome: LUCILA APARECIDA STRADA ATAIDE
Endereço: Rua Aristides Ferreira, 476, - até 496/497, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-890
DESPACHO
Vistos
A requisição de informações junto ao INSS trata-se de diligência que prescinde de atividade judicial, cabendo ao exequente apresentar bens passíveis de penhora, bem como envidar esforços para a obtenção das informações junto ao órgão desejado, mormente pelo fato de que é dele o maior interesse na solução final do litígio.
No caso dos autos, o credor não se desincumbiu de seu ônus processual; não demonstrou que esgotou as tentativas possíveis e disponíveis a sua disposição, visando à localização de bens executado.
"Não é atribuição do Judiciário diligenciar no interesse de qualquer das partes, notadamente se não há prova da impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios". Agravo regimental não provido. 0035403-4520124010000 – TRF-1
"Possível seja deferido o pedido para expedição de ofícios a órgãos públicos, visando verificar a existência de bens da parte executada, desde que demonstrado que restaram infrutíferas as tentativas para localização de bens passíveis de constrição". Agravo de instrumento n. 70047249362, Tribunal de Justiça do RS
Posto isso, indefiro o pedido que solicita a expedição de ofício ao INSS a fim verificar existência de vínculo empregatício do executado, para eventual penhora de rendimentos.
Intime-se (via sistema PJe) o exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0086588-88.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Lopes Carneiro, Maria Cleonice Ribeiro do Amaral
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Advogado Não Informado ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Jair Alves Batista ( )
Às fls. 323 a parte autora postula pelo fracionamento do Precatório para pagamento dos honorários de sucumbência e contratual.Pois

bem. Dos autos, extrai-se que o Precatório foi expedido (fls. 320) e remetido para pagamento (fls. 321).Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, é possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, desde que apresentado nos autos o contrato de prestação de serviços profissionais antes da expedição do Precatório/rpv, o que não é o caso dos autos, visto que às fls. 326 consta aguardando pagamento.Assim, indefiro o pedido do autor. Retornem-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção.I. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008679-28.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vitor de Castro Gomes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Dolce Comercio de Perfurmes e Produtos Naturais Ltda. Me
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Bruno Yohan Souza Gomes (OAB/SP 253.205)
SENTENÇA:
SENTENÇA Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos.A parte exequente noticia satisfação do crédito.Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.Sem custas finais. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Libere-se eventual constrição existente nos autos.Arquivem-se de imediato.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003273-60.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdevino Zenke
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Ofício nº. 0439/2018 - Exp/Gab - 1ª Vara CívelA parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.Deferida a antecipação da tutela e determinada a citação da parte ré.Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando a necessidade de perícia médica e que não restou comprovada a incapacidade da parte ré.A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.Proferida DECISÃO indeferindo a produção de prova testemunhal.Designada perícia médica em que não houve comprovação de comparecimento da parte autora.Prolatada SENTENÇA de improcedência dos pedidos iniciais.A parte autora apresentou recurso de apelação. SENTENÇA anulada de ofício pelo E. TRF da 1ª Região para a realização de perícia médica.Determinada a realização de prova pericial.Laudo pericial indicando a existência de incapacidade total e permanente.A parte autora apresentou sua manifestação repisando os termos da exordial.A parte requerida apresentou manifestação elencando os requisitos para a concessão do benefício e argumentando que o autor não era mais segurado quando do início da incapacidade.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.Do MÉRITO Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.A condição de segurado quando do ajuizamento da ação está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa. Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.No que tange às datas de início da doença e da incapacidade verifica-se que a experta incorreu em equívoco, possivelmente porquanto o laudo particular recente apresentado não indique períodos de início das crises que incapacitam o autor.No entanto, verifica-se dos autos que desde fevereiro de 2012 (fls. 20) o autor faz acompanhamento ambulatorial e já apresentava quadro clínico idêntico.A própria concessão do benefício na via administrativa pela autarquia ré já é suficiente para a comprovação de que a doença existe há bastante tempo, ou seja, muito antes de 2017.A doença do autor, conforme indicado nos diversos laudos, é permanente e sem possibilidade de reversão.Desta forma, considerando que o Juízo não está adstrito as respostas do experto, conjugando os diversos elementos de prova constantes dos autos, resta demonstrado que a incapacidade remonta à data de concessão do benefício na via administrativa.Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Da tutela de urgênciaQuanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.Do termo inicial do benefícioReconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como considerando a preexistência da incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (01/02/2012).DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (01/02/2012), descontando-se as parcelas recebidas em sede de tutela antecipada ou de urgência, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicação, registro e intimação pelo PJE.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007569-28.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cicero Correa Zaquel
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:E. A. Freitas Me
EDITAL INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias, Art. 257, III do NCPC
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, pessoa jurídica de direito privado, E. A. DE FREITAS inscrita no CNPJ n. 05.786.611/0001-20, atualmente em local incerto e não sabido, para proceder ao recolhimento das custas judiciais, boleto juntado aos autos, no valor de R$300,00 (trezentos reais), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0009354-25.2012.8.22.0007
Assunto: [Consórcio]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
INTIMAÇÃO
...

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001452-86.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA OZANA MARGATTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002722-48.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003006-27.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA TEREZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002502-50.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUSA ALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005345-85.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANA MENDES DA SILVA JANSEN DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000123-39.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE CORREA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009013-98.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELINA ADRIANO TESOURAS
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011893-63.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANIA BARCELOS DA SILVA PRICILIUS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002922-19.2014.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária, Consórcio]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT013889O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010912-34.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORALINA HENKE KALKE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011663-21.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO MORAIS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005984-06.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDAURA DE OLIVEIRA MELLO
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004562-93.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da requerida de ID Num. 22279420.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004587-09.2018.8.22.0007
Assunto: [Energia Elétrica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011513-40.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMARANTO NEITZEL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO, PROVAS e ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Por fim, a parte autora deverá se manifestar, ainda, acerca da proposta de acordo do INSS.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002113-65.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: SELVINO J. MEZAROBA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito,.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001802-11.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela requerida (ID Num. 22490144).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000256-52.2016.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEWTON GARCIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
PENHORA ON LINE - BACENJUD
FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line – BACENJUD, impugnando-a, caso queira, efetivada sobre valores de sua conta corrente, cujo resultado foi frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010556-39.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA FERMINO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
RÉU: V BARROS PINHEIRO LTDA - ME, VIVALDO BARROS PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JEAN ALEZI GOMES BARBOSA - RO0006892
DECISÃO
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal.
Designo o dia 06/02/2019, às 09:30 para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004274-48.2018.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: ROSILDA PERES FONSECA
MANIFESTE-SE O AUTOR – INFORME CEP DO ENDEREÇO INDICADO CASO QUEIRA CITAÇÃO POSTAL
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos o CEP do endereço que indicou na petição ID 22400422, caso queira citação postal.
MANIFESTE-SE O AUTOR – EXPEDIÇÃO MANDADO EM COMARCA DIVERSA
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001645-38.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: CENTRAL CELULARES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA - RO5802
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Oportunizado ao requerido que se manifestasse acerca do pedido de aditamento, quedou-se inerte. Assim, acolho o pedido da autora.
Inclua-se no polo passivo a requerida OI S.A..
Proceda-se a citação da requerida OI para, no prazo de 15 dias, apresentar sua contestação.
Fica a requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
Serve a presente de Carta/Precatória de citação da parte requerida.
O prazo para oferecimento da contestação, inicia-se da data da juntada aos autos da carta/precatória devidamente cumprida.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.230-070.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010999-53.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DE AQUINO FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008224-02.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINEI GOMES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, SABRINA SANTOS - RO8902
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: Paulo Barroso Serpa - OAB/RO 4923; Iran Tavares Junior - OAB/RO 5087; Wilson Vedana Junior - OAB/RO 6665; Henrique Barroso Serpa - OAB/RO 9117
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Não havendo preliminares ou questões processuais a serem analisadas, declaro o feito saneado.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do CPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intimem-se as partes para comparecimento, através de seus patronos, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação no momento da perícia.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, expeça-se alvará/ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais.
Cumpra-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005148-33.2018.8.22.0007
"Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora propôs ação cautelar de exibição de documentos sob a vigência do Novo Código Processual, fundamentando seu pedido nos arts. 396 e seguintes do NCPC.
Pois bem.
A cautelar de exibição de documentos prevista no art. 844/845 do CPC/73 não encontra correspondência na atual legislação processual, ao passo em que a exibição de documentos disciplinada pelos arts. 396 e seguintes do NCPC refere-se aos casos em que o pedido é processado incidentalmente à ação principal, hipótese que não corresponde ao caso dos autos.
Ainda que o art. 381 do NCPC contemple hipótese de exibição de documento ou coisa que se encontre na posse de outrem, tratando-se de ação autônoma de produção antecipada de prova, a competência para o seu processamento é do Juízo de domicílio do réu, evidenciando-se que a determinação de emenda à inicial seria providência desprovida de qualquer utilidade.
É o caso de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação, em face da inadequação da via eleita.
Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Custas e honorários advocatícios não incidentes.
Int.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002245-30.2015.8.22.0007
+Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84.206; THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC4315
RÉU: J M DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
DECISÃO
Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (bacenjud e infojud), nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei. 3.896/2016).
Localizado endereços, manifeste-se a parte autora para informar onde o veículo poderá ser apreendido.
Se infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009220-97.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO VIALI
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA FURLAN, L SANTOS DE OLIVEIRA CONDUTORES DE VEICULOS - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
DECISÃO
Da ilegitimidade passiva e da denunciação à lide
Aduz o requerido L. Santos de Oliveira Cond. de Veic. ME ser parte ilegítima nesta demanda em razão de, à época dos fatos, já ter vendido o carro ao Sr. Juarez, denunciando este à lide.
Argumenta que a venda resta comprovada pela realização de contrato particular de compra e venda e comprovantes de transferência bancária do pagamento.
Pois bem.
Em que pese a irresignação da parte requerida, os documentos apresentados não comprovam que a venda do veículo se deu antes da ocorrência do sinistro.
Observa-se do contrato apresentado que o mesmo não possui reconhecimento de firma, não havendo certeza quanto à data de sua realização. Ademais, a cláusula terceira indica que o vendedor ficaria responsável por obrigações do veículo até 17/09/2017, item que se mostra incompatível com a tradição imediata do veículo.
O requerido também não comprovou que tenha solicitado a aludida vistoria do veículo perante o órgão de trânsito, situação que alegadamente seria o impeditivo da transferência junto ao órgão.
Os comprovantes de transferência bancária apresentados também não se prestam à prova da transmissão de propriedade do veículo, pois realizados por L Silva Santos Info ME, pessoa estranha à lide e cuja demonstração de que pertenceria ao Sr. Juarez não ocorreu.
A nota fiscal emitida pela empresa Pemaza também não constitui indício de prova, pois não indica o veículo em que fora realizado o serviço.
Ainda, a ATPV do veículo indica como data da venda o dia 25/04/2017, mesma data em que ocorreu o reconhecimento das assinaturas e o comunicado de venda perante o DETRAN/RO.
Destaco que a parte requerida é empresa que atua na formação de condutores de veículos e, logicamente, possui conhecimento da legislação de trânsito, porém a comunicação de venda só fora realizada em 25/04/2017, sendo que para tanto não havia nenhum impeditivo.
Desta forma, as provas apresentadas pela requerida demonstram que o veículo apenas foi vendido na data de 25/04/2017, ou seja, em momento posterior ao acidente de trânsito, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido e, por consequência, a denunciação à lide, pois não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 125, do NCPC.
Das provas
Os requeridos não justificaram de forma clara e objetiva a pertinência e a FINALIDADE da prova testemunhal requerida. Assim, sob pena de indeferimento da prova, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 dias para que os requeridos justifiquem de forma clara e objetiva o objeto da prova testemunhal requerida e a sua pertinência.
A parte autora requer a realização de perícia médica para aferir a existência de incapacidade laboral e extensão dos danos físicos ocasionados em razão do sinistro.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, arbitro honorários periciais em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
O pagamento dos honorários serão suportados pelo Estado, se vencido o beneficiário (art. 95, §3º, II, NCPC), ou pela parte adversa, se vencedor o beneficiário, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Intime-se as partes para, querendo, em 15 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 465, §1º, incisos II e III, do NCPC).
Os assistentes deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto.
Decorrido o prazo para oferta de quesitos, com ou sem os mesmos, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe a aceitação do encargo e data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Deverá ser enviado ao perito todos os documentos médicos apresentados pelas partes nos autos, pois serão objeto da perícia.
Com tais informações, intimem-se as partes, fornecendo-lhes os dados.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data da realização do exame pericial.
Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.
A designação de audiência de instrução e julgamento será objeto de deliberação após manifestação da parte ré e realização da prova pericial.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1. Se o requerente encontra-se com lesões/sequelas decorrente do acidente de trânsito sofrido em 12/04/2017 Quais
2. Caso positivo, se referida lesão/sequela é temporária ou permanente; bem como, se for reversível ou amenizável a lesão, quais os tratamentos ou procedimentos recomendados
3. A autora já realizou cirurgia ou tratamento amenizador das lesões sofridas Quais podem ser constatados
4. Há ainda a necessidade de realização de cirurgia, sessões de fisioterapia ou tratamento medicamentoso Especificar quais e, se possível, o tempo de duração.
5. Se a sequela advinda do acidente incapacita o requerente/periciando para o trabalho.
a. ( ) sim b. ( ) não
6. Quanto à extensão, se a incapacidade é:
( ) total – para qualquer trabalho; ou
( ) parcial – apenas para algumas atividades; e, nesse caso, qual a natureza dos trabalhos que não podem ser desempenhados e quais as limitações laborativas do periciando

7. Responder:
a. Quanto à duração, se a incapacidade é:
( ) permanente
( ) temporária, e qual o tempo estimado de sua duração _____
( ) progressiva para o agravamento; e, neste caso, explicar a CONCLUSÃO
_____
( ) progressiva para a atenuação; e, neste caso, explicar a CONCLUSÃO
_____
8. A incapacidade provocou marcas/sinais aparentes Quais
9. Se o dano estético (caso constatado) pode ser corrigido ou amenizado mediante uso de medicamentos ou cirurgias, e caso, positivo quais esse medicamentos/cirurgias, seu custo provável e o nível de eficácia
10. Outras considerações que o Sr. Perito entender pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7004866-92.2018.8.22.0007
+Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: I. P. R. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991
REQUERIDO: A. A. R.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAYARA GLANZEL BIDU RAGNINI - RO4912
SENTENÇA
As partes de comum acordo realizaram exame de DNA.
Após a ciência do resultado negativo, a parte autora requereu a desistência do pleito.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro automáticos pelo PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004153-20.2018.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATACADO PARAISO MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011419-92.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ APARECIDO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/apelante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001523-88.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIEL DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de contrato bancário ao fundamento da abusividade da taxa de juros pactuada e da realização de desconto excessivo sobre proventos, cumulada ainda com pedido de indenização por danos morais.
Argumenta a parte autora que ao contrato aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e que a taxa pactuada conduz a onerosidade excessiva do contrato, aduzindo que a requerida não agiu com boa-fé contratual. Ainda, pontua que o desconto atinge cerca de 50% do valor do benefício que o autor percebe, quando deveria limitar-se a 30%. Por fim, aduz que sentiu-se enganado e que o desconto prejudicou o seu sustento, ensejando a configuração de danos morais.
Assim, requer a revisão dos juros remuneratórios para que seja aplicada a taxa média do mercado e a limitação dos descontos realizados, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$5.000,00. Juntou documentos.
Indeferida a tutela de urgência, fora determinada a citação da ré.
Após regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ofensa ao artigo 330, § 2º, do NCPC; a carência de ação ante a ausência de interesse processual; e, no MÉRITO, aduz que o contrato prevê o desconto em conta-corrente e não em folha de pagamento; que o autor anuiu com esta forma de pagamento; que os valores cobrados foram expressamente pactuados pelas partes; que o contrato demonstra com clareza o seu valor, bem como o valor das parcelas e dos encargos pactuados; que o contrato atende os pressupostos de validade e deve ser cumprido pelas partes; que o Banco Central não pode regular as taxas a serem pactuadas e que há legislação e também Súmula vinculante do STF que permitem à requerida estipular juros contratuais sem a observância do limite de 12% a. a.; que a taxa de juros foi fixada à luz dos diversos componentes do custo do dinheiro emprestado e que está de acordo com a média do mercado; que não é dado ao juiz fixar nova taxa de juros; que não há ato ilícito, dano e nexo causal a ensejar a condenação em danos morais; a impossibilidade de inversão do ônus probatório. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da demanda. Juntou documentos.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero.
A parte autora apresentou sua impugnação refutando as preliminares arguidas e repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Da inépcia da inicial
Argumenta a requerida ser a inicial inepta por não discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e não quantificar o valor incontroverso.
No entanto, verifica-se da peça exordial que a parte autora expressamente impugna a taxa de juros fixada no contrato, estando, pois, discriminada a obrigação contratual que pretende controverter.
Ainda, consta da peça exordial que a autora reconhece a existência da contratação do valor de R$1.884,32, não se conformando apenas com a taxa de juros aplicada ao contrato. Desta forma, evidente que reconhece por incontroverso apenas a quantia de R$1.884,32.
Desta forma, a peça inicial atende aos comandos do art. 330, § 2º, do NCPC, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Da carência de ação
Alega a parte ré não ter o autor interesse processual, porquanto não há cobrança indevida.
O interesse processual consiste na resistência de uma pessoa em atender a pretensão de outra, sendo indispensável a intervenção do Judiciário para a solução da lide.
No caso dos autos, resta evidente a existência do interesse processual do autor, porquanto extrai-se da própria contestação a resistência da parte ré em rever a taxa de juros pactuada.
Logo, presente o interesse processual e a adequação desta demanda, rejeito a preliminar de carência de ação.
Do julgamento antecipado da lide
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Soma-se ainda o fato de que as partes não pugnaram pela produção de outras provas. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Da aplicabilidade do Código de Defessa do Consumidor e da inversão do ônus da prova
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado n. 297 da súmula de jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
No caso dos autos, a pretensão à revisão contratual recai sobre relação de consumo entre o autor e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Observe-se que o contrato versa sobre a concessão de crédito pessoal, sendo evidente que o contratante é consumidor dos produtos/serviços disponibilizados pela ré.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor fora deferido nos autos a inversão do ônus da prova, sem que houvesse a interposição de recurso por qualquer das partes.
Da taxa de juros
Controvertem as partes quanto a possibilidade de revisão da taxa de juros pactuada no contrato objeto destes autos.
Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Neste sentido, confira-se a Súmula 596 do STF, in verbis:
Súmula 596/STF
As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
Também não se aplicam as limitações do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário, porquanto estes são regulados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme dispõe a Lei nº. 4.595/64.
Ressalte-se que, ainda que anterior, a Lei nº. 4.595/64 deve ser aplicada em detrimento do Código Civil por ser lei específica sobre a matéria.
Desta forma, com fundamento na Lei nº. 4.595/64, não tendo o Conselho Monetário Nacional fixado limite para a pactuação de juros nestas operações, tem-se, em regra, que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados entre as partes nos contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.
No entanto, como já destacado anteriormente, o contrato objeto dos autos é também regulado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, lei específica, de ordem pública e interesse social, que confere proteção ao consumidor, tido como parte vulnerável na relação de consumo.
O aludido Código, em seu artigo 39, inciso V, estabelece que ao fornecedor é vedado "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva" e, paralelamente, em seu art. 51, inciso IV, torna nulas de pleno direito cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Desta forma, estando o contrato sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, revela-se possível a revisão de cláusulas abusivas, ainda que disponham sobre a remuneração do contrato.
Calcada nestas premissas, adoto como fundamento desta SENTENÇA parte do voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.061.530 – RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, onde são citados posicionamentos de outros Eminentes Ministros sobre o tema em enfoque, confira-se:
[…] os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo.
O Min. Aldir Passarinho Junior vem considerando "que a pactuação [dos juros] é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores" (REsp 915.572/RS, Quarta Turma, DJe 10.03.2008).
Por isso, o Ministro Aldir defende que essa abusividade seja demonstrada em "perícia que propicie a comparação com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, desde que coincidentes o produto, a praça e a época da firmatura do pacto" (AgRg no REsp 935.231/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.10.2007).
No mesmo sentido, o Min. João Otávio de Noronha tem asseverado que "a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).
O Min. Luis Felipe Salomão, por sua vez, afirma que "a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no REsp 881.383, DJ de 27.08.2008).
O Min. Fernando Gonçalves sustenta que "a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008).
O Min. Massami Uyeda entende ser "firme o entendimento desta augusta Corte no sentido de que, não obstante a inequívoca incidência da lei consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (...)" e, com

base nesse argumento e na Súmula 7/STJ, já manteve acórdão que reduziu uma taxa de juros de 45,65% ao ano, em contrato de alienação fiduciária, para o patamar da taxa média de 37,42% ao ano (REsp 1.036.857/RS, Terceira Turma, DJe de 05.08.2008).

O Min. Sidnei Beneti reconheceu que "para o período da inadimplência, permite-se o controle judicial dos juros remuneratórios, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar comprovado que o percentual cobrado destoa da taxa média do mercado para a mesma operação financeira".

Assim, conclui o Min. Beneti que, como "o Acórdão recorrido apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira recorrida encontra-se acima do dobro da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado", na inadimplência, os juros deveriam variar "segundo a taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n° 2.957, de 28 de dezembro de 1999 (...)" (REsp 977.789/RS, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008). Ressalte-se, para fins ilustrativos, que nessa hipótese havia dois contratos de mútuo, um com taxa de 9,9% ao mês e outro de 8,8% ao mês.

Aponta-se, ainda, precedente de minha lavra, com o qual manifestaram concordância os Min. Ari Pargendler, Massami Uyeda e Sidnei Beneti, no qual, diante de empréstimo pessoal a juros de 249,85% ao ano, superiores ao dobro da taxa média apurada pelo Banco Central, ficou estabelecido que "cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual" (Resp 1.036.818, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008).

Por sua importância, ainda vale mencionar a posição de alguns Ministros que não mais integram esta 2ª Seção:

O Ministro César Asfor Rocha, diante de juros remuneratórios pactuados à taxa de 34,87% ao mês contra uma taxa média, apurada por perícia, de 14,19% ao mês, entendeu que, estando "cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato" (REsp 327.727/SP, Segunda Seção, DJ de 08.03.2004).

O Min. Pádua Ribeiro, por seu turno, constatando cobrança de taxa superior ao triplo da média (380,78% ao ano contra 67,81% ao ano), reduziu-a para o "patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual" (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, DJ de 24.09.2007).

O Ministro Ari Pargendler consignou que "evidentemente, pode-se, em casos concretos reconhecer a existência de juros abusivos. Por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 388.622, MG, tive ocasião de decidir que, 'se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros praticados na espécie excediam em quase 50% à taxa média de mercado, não há como fugir da CONCLUSÃO de que são, mesmo, abusivos' (DJ, 10.08.2001). O tema, com certeza, é complexo, porque o risco de cada operação influi na respectiva taxa de juros. Mas o peso desse componente, e de outros, no custo do empréstimo deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira, o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado" (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

(REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.)

Fixadas estas premissas e já tendo estabelecido a existência de relação de consumo, cumpre averiguar se no caso dos autos há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A taxa de juros é, em geral, fixada à luz de diversos componentes do custo do dinheiro emprestado, fato que, a priori, torna difícil a constatação de abusividade da taxa estipulada no contrato.

No entanto, o Banco Central do Brasil, há algum tempo, passou a divulgar as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nas diversas modalidades de crédito disponibilizadas no mercado e também a taxa média destas operações.

A taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil é calculada segundo as informações prestadas pelas diversas instituições financeiras atuantes no mercado interno e, por isso, representa bem a realidade praticada no mercado.

Com efeito, esta taxa indica o 'spread' médio das instituições financeiras em cada modalidade de crédito, revelando-se como um parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.

Logicamente, não se pode conceber que toda operação cuja taxa exceda a média seja abusiva, pois, de certo, a média é composta por taxas inferiores e também superiores. No entanto, uma taxa que exageradamente destoe da média certamente configura uma exagerada desvantagem ao consumidor.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça demonstra ser pacífica a adoção da taxa média de juros fornecida pelo Banco Central do Brasil como critério de verificação da abusividade da taxa prevista no contrato, confira-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 se o Tribunal examinou as questões atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais firmou suas conclusões, sendo certo que o fato de não o fazer à luz dos DISPOSITIVO s legais indicados pela parte não o vicia de nulidade.

3. Ademais, ainda que o houvesse omissão acerca do art. 2º do CDC, a DECISÃO agravada, ao aplicar o direito à espécie (art. 1.025 do NCPC), ter-lhe-ia suprido.

4. As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 879.448/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 284/ STF. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE.
1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a DECISÃO monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades.
3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).
4. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária. REsps repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS. Súmula n. 472/STJ.
5. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor. REsp repetitivo n. 1.061.530/RS.
6. A inscrição ou a manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplência decidida na SENTENÇA ou no acórdão deverá observar aquilo que fora decidido sobre a mora no MÉRITO do processo (REsp repetitivo n. 1.061.530/RS).
7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.
(EDcl no REsp 1285333/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013) (grifo nosso)
BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp: 1112879 PR 2009/0015831-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/05/2010) (grifo nosso)
Portanto, deve a abusividade da taxa de juros prevista no contrato ser avaliada em comparação à taxa de juros média fornecida pelo Banco Central do Brasil em operações de natureza similar.
Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp) é possível consultar as Estatísticas Monetárias e de Crédito – Nota para a Imprensa, documento em que, dentre outras informações correlatas, consta as taxas médias de juros por modalidade.
No caso dos autos, não se trata de crédito consignado como alude a parte autora, posto que os descontos são realizados em conta-corrente e desvinculados da origem do pagamento da remuneração do autor, conforme consta do próprio contrato. Assim, deve ser consultada a modalidade de crédito pessoal, que se adéqua perfeitamente ao contrato objeto dos autos.
A taxa média de juros para crédito pessoal não consignado no mês de outubro de 2017 (mês da contratação), constante da Nota para a Imprensa de 26/10/2018 de lavra do Banco Central do Brasil, é de 7,3% ao mês.
O contrato celebrado entres as partes, por sua vez, consta como taxa de juros mensal o percentual de 22% ao mês.
Realizando uma comparação constata-se que a taxa de juros estipulada no contrato é 3 (três) vezes maior que a taxa média, ou, exatamente, 301,36% superior à média do mercado.
Ainda que a requerida argumente que seus clientes possuem perfil diferenciado por não realizar consulta aos cadastros de proteção ao crédito, não se mostra razoável a cobrança de taxa 301,36% maior que a média aplicada em operações similares no mercado.
Com efeito, pelo comparativo realizado, vislumbra-se que a taxa mensal de juros e, por consequência, também a anual, previstas no contrato representam obrigação excessiva e que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, pois, nulas de pleno direito, nos termos dos artigos 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Declarada a nulidade dos juros pactuados no contrato e não havendo previsão legal de juros para o contrato em espécie, conforme fundamentação supra, impõe-se interpretar o negócio jurídico considerando a intenção das partes ao firmá-lo e conforme a boa-fé e usos do lugar de sua celebração, nos termos dos arts. 112 e 113 do Código Civil.
Assim, deve ser considerado que o pagamento de remuneração pelo empréstimo pessoal integrava a intenção das partes ao firmá-lo e que, na ausência de outro parâmetro lógico, a taxa média de juros aplicados em operações de crédito pessoal não consignado reflete o costume do lugar da celebração e atende ao princípio da boa-fé.
Desta forma, deve adotar no contrato objeto dos autos a taxa de juros mensal de 7,3%, com a adoção da taxa anual desta decorrente, permitida a capitalização mensal dos juros (o artigo 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001).
Considerando que foram exigidos encargos abusivos durante o período de normalidade contratual – notadamente dos juros remuneratórios – impõe-se afastar a mora do contrato objeto dos autos (REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).
Não se tratando de empréstimo consignado, não merece prosperar a irresignação da parte autora quanto ao percentual de desconto das parcelas em referência ao valor de seu benefício previdenciário.
Ademais, com a adoção da taxa média de juros haverá substancial redução do valor da parcela devida.
Do dano moral
Alega a parte autora que a requerida agiu desprovida de boa-fé e que se sente lesado e enganado, bem como de que passou por grandes dificuldades em razão do desconto de seu benefício previdenciário.
Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.
A existência de cláusula abusiva, de per si, não tem o condão de causar danos morais, uma vez que não restou caracterizada circunstância excepcional de afronta aos atributos de personalidade da parte autora.
Com efeito, não há nos autos a demonstração de qualquer abalo à imagem do autor, situação vexatória ou degradante ou, ainda, a ocorrência de fatos que demonstrem ter a autora sido submetida a constrangimento ou sofrimento físico ou psíquico.
Destaque-se que a parte autora estava ciente dos valores das parcelas e que pagou parte destas parcelas em atraso, conforme planilha apresentada pela parte ré em sede de contestação e não impugnada pela parte autora.

Assim, não há demonstração de que o desconto em conta-corrente das parcelas do mútuo bancário tenha efetivamente prejudicado o sustento digno da parte autora.
Portanto, os fatos demonstrados nos autos, não ensejam situação que cause danos de elevada estima ao autor.
O dano moral indenizável, precisa, comprovadamente, revestir-se de gravidade suficiente para atingir os direitos da personalidade, o que não ocorreu nos autos, não podendo ser presumidos pela simples existência de cláusula abusiva.
Portanto, referida situação não causou ao autor danos capazes de abalar seus direitos da personalidade.
Assim, não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar os danos morais alegadamente sofridos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do NCPC.
DISPOSITIVO
Pelo exposto e com resolução antecipada do MÉRITO nos termos do artigo 355, inciso I, combinado com o artigo 487, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para:
a) declarar nula a cláusula/condição estabelecida no contrato n.º 064260007530 referente a estipulação dos juros remuneratórios do contrato e estabelecer que deve ser aplicado ao referido contrato taxa de juros no importe de 7,3% ao mês, com a adoção da taxa anual desta decorrente, permitida a capitalização mensal dos juros e afastando-se os efeitos da mora, devendo o contrato ser recalculado a partir destes parâmetros com compensação dos valores pagos e apuração de saldo devedor ou credor;
b) julgar improcedentes os pedidos de redução da parcela ao percentual de 30% dos rendimentos do autor e de condenação em danos morais;
c) em razão da sucumbência recíproca e considerando o princípio da causalidade, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, e condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora no valor de R$1.000,00, bem como condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte requerida no valor de R$500,00, conforme artigo 85, caput e §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.
Custas e honorários da parte autora não exigíveis, conforme art. 98, § 3º, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, arquivem-se os autos.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no DJe.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014176-93.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME FONSECA BORTOLUZZI, LETICIA SANTOS MARQUIORI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Os autores ajuizaram ação de reparação por danos materiais e morais em face da parte ré, todos acima nominados e qualificados nos autos, aduzindo que adquiriram passagem da requerida em um voo que compreendia o trecho Guarulhos/SP – Cacoal/RO, com data de embarque prevista para o dia 28/10/2016. Aduzem que receberam uma ligação da requerida informando que seu voo estava atrasado e que perderiam a conexão em Cuiabá/MT. Afirmam que entraram em contato com o aeroporto de Guarulhos e foram informados que não perderiam a conexão em Cuiabá, porém, ao chegarem em Cuiabá, os autores haviam perdido a conexão.
Argumentam que a requerida lhes informou que teriam que aguardar um voo do dia seguinte com destino a Vilhena, posto que o que seguiria até Cacoal já estava lotado; que a requerida os colocou em hotel. Lá chegando, realizaram consulta de passagens no aplicativo da requerida e perceberam que havia vagas disponíveis no voo que partiria de Cuiabá para Ji-Paraná naquele mesmo dia. Para não sofrerem mais prejuízos, com os compromissos que tinham na cidade de Cacoal, os autores, que são médicos, resolveram comprar passagens para virem até Ji-Paraná e de lá vieram de táxi até Cacoal. Requereram o ressarcimento do valor das passagens (R$ 2.015,16), o valor das despesas com táxi (R$ 255,00) e, ainda, lucros cessantes no valor de R$ 1.500,00, posto que a autora tinha uma cesárea agendada para realizar na tarde do dia 28/10/2016 e não conseguiu chegar a tempo de realizá-la. Requereram ainda indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Com a inicial juntaram documentos.

DESPACHO inicial com designação de audiência de conciliação.
A requerida apresentou contestação, aduzindo que os autores foram cientificados do atraso do voo e tomaram ciência das opções que teriam e mesmo assim preferiram ir até o aeroporto de Cuiabá, sendo que o atraso fora causado por condições climáticas adversas (força maior). Aduz que sempre agiu com responsabilidade em prol da segurança dos passageiros e providenciou auxílio material aos passageiros para minimizar os impactos da situação, não havendo ato ilícito. Alega, também, a inexistência de nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos materiais reclamados pela autora, bem como a inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
A parte ré não pugnou pela produção de provas, enquanto a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes em produzirem provas.
Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
Do MÉRITO.
São incontroversos os seguintes fatos: i) o contrato de transporte aéreo entabulado entre as partes, contrato do tipo “adesão” decorrente da mera aquisição de passagem aérea; ii) a perda da conexão do voo referente ao trecho Cuiabá/MT – Cacoal/RO, com agendamento em voo do dia seguinte; iii) a prestação de auxílio material aos autores pela ré.
Configurado o inadimplemento contratual, conforme inicialmente pactuado, afirma a ré, em sua defesa, a ocorrência de motivo de

força maior (condições climáticas adversas) como excludente da responsabilidade/ilícito civil contratual, fato impeditivo do direito dos autores.

Contudo, a requerida não colacionou nenhum documento que pudesse fazer prova da alegada força maior a impedir-lhe o cumprimento de suas obrigações contratuais (transporte aéreo de pessoas na data, local e horários pactuados), razão pela qual tem-se que não se desincumbiu de ônus probatório que lhe cabia, em decorrência da regra de distribuição do ônus da prova (art. 373 do NCPC).

Assim, não restou provada a força maior alegada pela requerida para o atraso e consequente perda de conexão, razão pela qual configurada a conduta ilícita apta a ensejar-lhe o dever de indenizar todos os danos causados aos consumidores.

O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral, aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480).

Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte (Cuiabá/MT – Cacoal/RO) não foi cumprido nos termos iniciais da contratação dos voos pela requerida.

Por força da parcial inadimplência contratual injustificada pela requerida, comprovado o ato ilícito da ré, surge para ela o dever de reparação civil de todo e qualquer dano causado ao autor. Nesse sentido, os julgados:

TJRO-0022707) APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. DEFEITO TÉCNICO. TRINCAMENTO DO PARA-BRISA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. A ocorrência de problema técnico, como o trincamento do para-brisa da aeronave, constitui fato previsível, não podendo ser considerado caso fortuito ou de força maior. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. A correção monetária do valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve incidir desde o seu arbitramento (Súmula 362/STJ), e o termo inicial dos juros de mora se dá por ocasião do evento danoso (Súmula 54/STJ). (Apelação nº 0002692-98.2010.8.22.0012, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 28.08.2013, unânime, DJe 04.09.2013)

TJPE-0064574) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANTIDO. 1 - A companhia aérea responde pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços. A alegação de reestruturação da malha área pela ANAC, não afasta a responsabilidade da Empresa Aérea pelo cancelamento do voo e pela ausência de assistência ao consumidor. 2 - A responsabilidade civil, em se tratando de relação de consumo, é objetiva, prescindindo, para sua configuração, da demonstração de culpa no ato ofensivo. 3 - Diante da comprovação da falha da companhia aérea na prestação do serviço, resta caracterizado o dever de indenizar dos transtornos daí advindos, ultrapassando qualquer tentativa de caracterizá-la como mero dissabor, em razão dos transtornos experimentados pela autora. (Apelação nº 0007851-77.2011.8.17.0480, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. José Fernandes. j. 22.05.2013, unânime, DJe 31.05.2013).

TJPR-0470534) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 24.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. (01) APELAÇÃO PARTE RÉ. I. SENTENÇA ultra petita. Valor requerido na inicial no importe de R$ 20.000,00. II. Alegação de reajustamento da malha aérea. Ausência de comprovação. Artigo 333, inciso II, do CPC. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Má prestação de serviço. Ausência de demonstração de qualquer excludente de responsabilidade prevista no ˜ 3º do art. 14 do CDC. III. Dano moral configurado. Prescinde de prova. Precedente do STJ. IV. Valor fixado em atenção ao caráter inibitório da sanção e ao potencial econômico da ré. DECISÃO deve se limitar ao valor requerido na petição inicial. Redução do quantum para R$ 20.000,00. Recurso parcialmente provido. (02) Apelação parte autora. I. Majoração do valor dos lucros cessantes para R$ 162.186,00, que seriam correspondentes a um ano de trabalho no Japão e dos danos morais para R$ 50.000,00. Impossibilidade. Inovação recursal não admitida. Valor delimitado na petição inicial em R$ 20.000,00. Recurso não conhecido. (Processo nº 1077339-6, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Osvaldo Nallim Duarte. j. 07.11.2013, unânime, DJ 29.01.2014)

TJPB-0014577) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Diante de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, segundo precedentes do STJ. (Apelação Cível nº 0032272-84.2011.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. unânime, DJe 15.04.2014)

TJPB-010784) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SENTENÇA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. REVISÃO NÃO PROGRAMADA. CASO FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA EMPRESA AÉREA E OS DANOS SOFRIDOS PELO PRIMEIRO APELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. A aplicação da indenização por danos morais tem como referência não um dano patrimonial sofrido, mas, "(...) um prejuízo que não afeta o patrimônio econômico, mas afeta a mente, a reputação da vítima", como preleciona o ilustre Sílvio de Salvo Venosa. 2ª APELAÇÃO CÍVEL: IRRESIGNAÇÃO COM O VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO RAZOAVELMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. "Ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câmara). (Apelação Cível nº 200.2010.018644-0/001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. unânime, DJe 24.02.2012). TJPE-0072875) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CANCELAMENTO DE VOO. RISCO DO NEGÓCIO EMPRESARIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO CARECE DE REPARO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PRESERVADA. UNANIMIDADE. (Apelação nº 0004086-64.2012.8.17.0480, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. José Carlos Patriota Malta. j. 07.11.2013, unânime, DJe 20.11.2013).

Dos lucros cessantes e danos materiais.
Em relação ao pedido de lucros cessantes, conforme o magistério de Maria Helena Diniz, "Para conceder a indenização de perdas e danos, o juiz deverá considerar se houve: dano positivo ou emergente, que consiste num déficit real no patrimônio do credor, e dano negativo ou lucro cessante, relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, um lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor". (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 348).
Ainda, conforme as lições de Flávio Taturce "Pelo que consta dos arts. 146 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra." (TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011. pág. 427. pág. 425).
No caso dos autos, o agendamento do voo para dia posterior é fato incontroverso, destacando-se que os autores chegariam ao destino no dia 29/10/2016, no período da tarde, contudo os autores adquiriram passagens com destino a Ji-Paraná, com previsão de chegada no dia 28/10/2016 às 23:23 horas, quando o voo originalmente contratado tinha previsão de chegada em Cacoal no dia 28/10/16 às 12:30.
Assim, resta inconteste que a autora fora privada de suas atividades laborativas no dia 28/10/2016.
Observo que, em sede de contestação, a requerida não impugnou de forma específica o exercício profissional da autora e tampouco os documentos apresentados na exordial para comprovação do agendamento e valores do procedimento cirúrgico.
Dessa forma, em razão do ônus da impugnação específica (NCPC, artigo 341, caput), presume-se verdadeira a alegação da requerente de que deixou de realizar a cirurgia cesárea que estava agendada para o dia 28/10/2016 às 15:00, documento sob ID nº. 7687411, deixando de auferir o valor de R$1.500,00.
Deste modo, com fulcro no art. 402 do Código Civil, deve a autora receber, a título de lucros cessantes, o valor de R$1.500,00, corrigidos a partir do dia 28/10/2016 e com juros a partir da citação.
Ainda, os autores comprovaram o dispêndio de valor com deslocamento de táxi do hotel em que alocados pela requerida até o aeroporto (R$ 75,00) e do valor do deslocamento de táxi aeroporto de Ji-Paraná até a cidade de Cacoal (R$ 180,00), bem como o valor referente à aquisição das passagens de Cuiabá – Ji-Paraná (R$ 2.015,16).
Não houve impugnação aos valores apresentados e há documentos que comprovam a data e os valores gastos.
Assim, devida a reparação pelos danos materiais causados, qual seja, o valor que os autores desembolsaram para aquisição das passagens e dos deslocamentos com táxi (R$ 2.270,16), atualizada monetariamente desde a data do desembolso (26/10/2016) e acrescida de juros de mora a partir da citação.
Dos danos morais.
Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais aos autores.
A parte requerida adotou diversas medidas para a minimização dos danos ocasionados pelo inadimplemento contratual. Deve-se considerar a existência de comunicação prévia (fato confessado pelos autores), ainda que sem informação quanto ao motivo do atraso, o agendamento do voo para o dia seguinte, sendo fato notório que neste município há apenas um voo comercial diário e o custeio de hospedagem e alimentação pela ré no período de atraso do voo, cumprindo parcialmente as obrigações previstas no artigo 4º da Resolução 141/2010 da ANAC.
Embora o descumprimento contratual, de per si, não tenha o condão de ensejar danos morais, verifica-se que as partes viram-se compelidas a buscar sua própria solução a transtorno causado pela parte ré e, ademais, ajuizaram esta demanda para ver seus direitos tutelados.
Não houve pela parte ré proposta conciliatória, ao contrário, esta ofertou contestação, em flagrante resistência aos direitos dos autores, como consumidores.
O dano moral indenizável, precisa, comprovadamente, revestir-se de gravidade suficiente para atingir os direitos da personalidade, o que restou demonstrado pela conduta da ré ao não ofertar a melhor solução para os autores, quando da ocorrência do problema no cumprimento do contrato original, bem como ao resistir à pretensão que, à toda evidência, é justa.
Não se pode olvidar, ainda, do caráter pedagógico da indenização por danos morais, com o fito de desmotivar os fornecedores a reincidir em condutas como esta. Ora, se, quando instados pelo Judiciário, forem compelidos a tão somente fazer o que já seria seu dever, certamente serão estimulados a assim continuar a agir.
Além disso, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso.
Com base nesses parâmetros e considerando o valor pleiteado, fixo a indenização em danos morais no valor atual de R$8.000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO.
Posto isso, com fundamento nos artigos 402, 737 e 742 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar o valor de R$1.500,00, a título de indenização por lucros cessantes e ressarcimento do valor dos danos materiais R$ 2.270,16, atualizados monetariamente desde o dia 28/10/2016 e acrescido de juros de mora desde a data da citação, bem como o valor atual de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizados e com juros a partir desta data, a título de indenização por danos morais.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do NCPC.
Considerando o princípio da causalidade, condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no valor equivalente a 10% sobre a condenação, com fulcro no art. 85 e parágrafos do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Registro e publicação pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007294-81.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTIA CAROLINE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual a requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitada permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ilegibilidade de documentos essenciais e ausência de comprovante de residência, e, no MÉRITO, a existência de pagamento administrativo, falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, a invalidade do laudo particular como prova e a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré pugnou pela realização de perícia médica.

Rejeitadas as preliminares apresentadas, fora designada a realização de perícia médica.

Realizada perícia médica.

A requerida manifestou-se argumentando que a lesão identificada já havia sido indenizada em procedimento administrativo referente a regulação de sinistro ocorrido em 2012 e que não há possibilidade de pagamento de nova indenização em razão de lesão em mesmo membro, visto que não comprovado o agravamento da lesão.

A parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente da requerente.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que a autora trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 50% para o tornozelo direito.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do tornozelo direito da autora, na percentagem de 50% sobre o membro, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R$13.500,00), alcança o valor de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde à indenização a que faz jus a autora.

Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R$337,50, pela via administrativa, sendo que faria jus ao montante de R$1.687,50, inevitável reconhecer que a parte autora tem direito à diferença, no importe de R$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Quanto à alegação do requerido de que a autora já havia sido indenizada no ano de 2012, após ter sofrido lesão no mesmo membro em acidente de trânsito, não merece acolhimento, posto que os documentos apresentados pela Seguradora informam que na anterior regulação de sinistro ocorrida, constatou-se lesão no pé esquerdo, conforme documento Id 19752866 – Pág. 2, sendo que nos presentes autos a lesão constatada encontra-se no tornozelo direito.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Atenta ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007975-51.2017.8.22.0007
+Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: FABIANO JOSE DE ALMEIDA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 0014384-07.2013.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: ROSIANE GOIS
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
O pleito do autor prescinde da concordância do executado.
O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:
Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007295-66.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECINO RODRIGUES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de Ação na qual a requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitada permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Juntou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, a invalidade do laudo particular como prova e a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.
A parte ré pugnou pela realização de perícia médica.
Rejeitadas as preliminares apresentadas, fora designada a realização de perícia médica.
Realizada perícia médica.
A requerida manifestou-se argumentando que não se tratou de acidente de trânsito, mas de uma queda de bicicleta.
A parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.
Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.
Pois bem.
As partes divergem sobre a ocorrência do acidente e da alegada incapacidade permanente do requerente.
No tocante à ocorrência do acidente, os argumentos apresentados pela requerida não merecem acolhimento, posto que não se tratou de uma simples queda de bicicleta, conforme tenta fazer aparentar a Seguradora.
Conforme narrado pelo autor na inicial e consta nas fichas de atendimento médico e boletim de ocorrências, o autor se envolveu em acidente com um veículo (motocicleta) não identificada, posto que o condutor evadiu-se do local.
Desta forma, forçoso reconhecer que as lesões que o autor sofreu em seu punho esquerdo foram decorrentes de acidente de trânsito, enquanto trafegava em sua bicileta.
A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.
O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.
Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que a autora trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.
Necessário reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.
Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.
Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 75% para o punho esquerdo.
Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)
Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.
Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do punho esquerdo da autora, na percentagem de 75% sobre o membro, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R$13.500,00), alcança o valor de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que corresponde à indenização a que faz jus o autor.
Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Atenta ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004344-65.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua

FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002994-42.2018.8.22.0007
§Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
A minuta direcionada a esta magistrada fora, por equívoco, assinada pelo E. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, quando do plantão judicial.
Não havendo hipótese legal de alteração da competência, resta demonstrada a nulidade da SENTENÇA prolatada nestes autos, razão pela qual revogo-a.
Superado este ponto, verifico que o feito encontra-se apto ao julgamento.
Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal sob nº. 0000302-68.2013.8.22.0007, envolvendo as partes acima nominadas.
Argumenta a embargante, em síntese, que: i) que apenas o IPVA de 2004 e 2005 era de sua responsabilidade e já estava prescrito quando do parcelamento do débito; ii) que o bem móvel foi entregue ao Banco Volkswagen em ação de busca e apreensão, sendo este responsável pelos débitos gerados a partir de 02/03/2006; iii) que houve remissão de dívida de IPVA até 2008, devendo estes valores serem excluídos. Assim, requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário objeto da execução e seja declarado extinta a ação de execução.
Deferida a suspensão da execução fiscal.
A Fazenda Pública embargada apresentou sua impugnação alegando, preliminarmente, a ausência de garantia do Juízo, pugnando pela rejeição liminar dos embargos; e, no MÉRITO, argumenta que a embargante está obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, que o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida e configura ato incondicional e irretratável, que a ausência de comunicação da alienação resulta na responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA. Requer o acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, a improcedência dos embargos.
É o relato. Decido.
A controvérsia dos autos restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental, não existindo necessidade de se produzir outras provas, mesmo portanto, o feito comporta o julgamento do MÉRITO na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Da ausência de garantia do Juízo
Diante da hipossuficiência da parte autora, a exigência de garantia do Juízo poderia representar verdadeiro óbice de seu acesso ao Judiciário, constitucionalmente garantido. Neste sentido, já decidiu o STJ quanto a possibilidade de mitigação do §1, do art. 16 da LEF, confira-se:
STJ-0540366) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte superior vem adotando o entendimento de que a garantia do juízo da execução constitui pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que “a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora”. Ressaltou-se, ainda, que “a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente”. 3. No entanto, na hipótese ora em análise, a Corte de origem consignou que não houve
qualquer manifestação do embargante, ora agravante, acerca da comprovação da garantia do juízo da execução, apesar de intimado para tanto. Assim, para se alcançar a CONCLUSÃO pretendida pela parte agravante, de que teria havido penhora de valores existentes em conta bancária, seria indispensável a incursão no quadro fático-probatório dos autos, providência vedada nessa instância superior, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: (AgRg no REsp 1151031/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01.07.2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 548.507/PE (2014/0164389-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 04.08.2015, DJe 17.08.2015).
No caso dos autos a parte autora declarou ser hipossuficiente e apresentou elementos que se coadunam com a mencionada declaração, a exemplo da inadimplência do financiamento do veículo que gerou o débito exigido na execução principal.
Assim, firme nestes fundamentos e primando pela observância dos preceitos constitucionais, rejeito a preliminar de ausência de garantia do Juízo, posto que o mencionado requisito pode ser mitigado pelo Juízo ante a apresentação de justificativa plausível.
Da remissão do débito
A parte autora alega que houve remissão do débito de IPVA até 2008, devendo tais valores serem excluídos da CDA que instrui os autos da execução.
Ainda que a parte autora tenha apresentado cópia de tela do sistema de ordem de serviço da Secretaria de Estado de Finanças, verifico que não foi apresentado nos autos hipótese legal de remissão do débito e tampouco documentos que indiquem a adequação do débito à hipótese de remissão.
Desta forma, o reconhecimento da remissão do débito nestes resta inadmissível, porquanto não demonstrada hipótese legal e a subsunção do caso concreto.
A demonstração de que a remissão possa ser reconhecida administrativamente não tem o condão de gerar a declaração judicial, especialmente porque a Fazenda Pública não reconheceu tal situação nestes autos.
No mais, nada impede que a remissão seja realizada administrativamente e a Fazenda exequente informe nos autos a retificação da CDA.
Da impossibilidade de discussão judicial do débito objeto de parcelamento
Aduz a parte embargada a impossibilidade de discussão judicial do débito, alegando que o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida e configura ato incondicional e irretratável.
De início, consigno que não fora demonstrado nos autos que houve confissão do débito em execução, constando apenas da CDA que o débito tem origem em parcelamento realizado pelo contribuinte.
Ainda que houvesse sido comprovada a confissão do débito, a confissão do débito não encerra a possibilidade de discussão judicial do débito, conforme definido pelo E. STJ em Recurso Especial representativo de controvérsia, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS

PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.
1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.
Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.
6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.
Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)
Assim, restou assentado que a confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador.
Desta forma, no caso dos autos é possível a discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos do crédito tributário e quanto a observância de sua adequação ao fato gerador.
Da prescrição
A embargante aduz a prescrição das prestações de IPVA dos anos de 2004 e 2005.
Não consta dos autos cópia do processo administrativo que culminou com a expedição da CDA executada.
A CDA, por sua vez, apresenta apenas a informação de que se refere a parcelamento de IPVA.
Portanto, não consta dos autos elementos que possibilitem a análise da data de constituição do crédito para fins de análise da fluência do prazo prescricional.
Destaco que o processo administrativo e todo e qualquer outro documento relativo à constituição do crédito tributário constitui prova material pré-constituída, ou seja, que já estava disponível à embargante quando do ajuizamento dos presentes embargos. Assim, deveria a parte embargante ter apresentado os referidos documentos quando da propositura da demanda, ônus do qual não se desincumbiu.
Desta forma, rejeito a alegação de prescrição parcial do débito tributário.
Da legitimidade passiva da relação jurídico-tributária
Argumenta a embargante que houve a tradição do veículo em decorrência de ação de busca e apreensão, não sendo sua a responsabilidade pelos débitos tributários oriundos da propriedade do veículo após esta data, uma vez transmitida a propriedade do bem móvel.
A embargada argumenta que não houve comunicação da venda, remanescendo a responsabilidade da embargante, nos termos do art. 134 do CTB e art. 11 da Lei 950/2000.
Pois bem.
De início, consigno que o art. 134 do CTB estabelece a responsabilidade solidária do proprietário enquanto não comunicada a transferência da propriedade pelas penalidades impostas.
Assim, o artigo mencionado acima não pode ser extensivamente aplicados aos tributos que incidem em razão da propriedade do bem, uma vez que a disposição legal expressamente estabelece que a responsabilidade se restringe às penalidades impostas. Neste sentido colaciono DECISÃO do E. Ministro Herman Benjamin, confira-se:
EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.490 – SP (2017/0289791-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE NEGREIROS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) – SP153334 DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra DECISÃO monocrática (fls. 185-188, e-STJ) que negou provimento ao recurso do embargante. O embargante aponta contradição no decisum. Alega: Logo, pelo menos em relação aos débitos de IPVA, o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do C. STJ e, nesse aspecto, o presente agravo merecia provimento. Essa é a contrariedade que fundamenta os presentes embargos. A fundamentação da r. DECISÃO não coincide com a CONCLUSÃO da parte dispositiva da mesma. Nesse sentido, é necessário que a contradição apontada seja sanada, e conhecido e provido, pelo menos parcialmente, o agravo em recurso especial. Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios. É o relatório.Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.3.2018. Assiste razão ao embargante no que tange ao argumento de contradição entre os fundamentos e o DISPOSITIVO da DECISÃO. O Tribunal de origem consignou: O ônus de comunicar a venda do bem, aos órgãos executivos de trânsito, é incumbido, por lei, ao autor, que se quedou inerte. Assim, não cabe, nesse momento, querer se eximir da responsabilidade das multas impostas em seu nome e dos consequentes pontos existentes em seu prontuário. Ressalte-se que a ausência da posse do veículo não afasta a responsabilidade ora debatida. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que, “no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicaçâ’o.”(negritei). (...) Ademais, notificado das autuações, o autor não comunicou à autoridade de trânsito o nome do responsável pela infração, dentro do prazo legal do art. 257, § 7°, CTB. Omitindo-se a fazer essa comunicação, ensina ARNALDO RIZZARDO, a responsabilidade recai sobre o proprietário do veículo (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a edição, 2004, pág. 668). O apelado, portanto, é solidariamente responsável pelos débitos do veículo, do qual ainda é proprietário. Conforme consignado na DECISÃO embargada, quanto à exigibilidade do IPVA no caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que a obrigatoriedade de a parte alienante do veículo comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se aplica extensivamente ao débito do IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com nenhum tipo de penalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa ao

art. 134 do CTB, pois o referido DISPOSITIVO legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 3. O Tribunal bandeirante consignou: "Ademais, é relevante consignar que o ônus de comunicação da alienação de bem móvel, à Administração Pública, também é do respectivo alienante, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilização, solidária, com relação às obrigações de natureza tributária, nos termos dos artigos 4o, inciso III, da Lei Estadual n° 6.606/89 e 6o, inciso II e § 2o, da Lei Estadual n° 13.296/08". 4. Ainda que se considere o art. 134 do CTB prequestionado, o que não aconteceu, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o DISPOSITIVO atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação às regras de trânsito. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1603507/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016). Dessa forma, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, merecendo reforma no ponto. Quanto ao mais, o embargante, embora tenha feito referência à existência de omissão, deixa manifesto o propósito de rediscutir o julgado e a jurisprudência desta Corte mediante recurso não adequado a essa FINALIDADE. Nessa linha: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NO CORPO DO JULGADO. NÃO VERIFICADA. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de MÉRITO já decidida, exatamente o que se afigura no caso. 2. Ressalte-se que a contradição que enseja o acolhimento dos aclaratórios é interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a CONCLUSÃO do próprio julgado, e não quando há divergência entre Turmas, nem entre Turma e Seção deste Superior Tribunal de Justiça, caso em que caberia a oposição dos embargos de divergência, a teor do que dispõe o art. 266 do RISTJ. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.206.136/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/08/2011). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar contradição entre a fundamentação e o DISPOSITIVO do julgado. Dessa forma, onde se lê: "Diante do exposto, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fl. 188, e-STJ); leia-se: "Diante do exposto, dou parcial provimento ao Agravo em Recurso Especial". Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de julho de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 03/09/2018)

No entanto, os documentos apresentados pela embargante nos autos, notadamente as cópias dos autos sob nº. 0008796-97.2005.8.22.0007, não comprovam a consolidação da posse e propriedade pelo credor fiduciário.

Verifica-se que, após a busca e apreensão do veículo, o feito foi extinto por inércia do credor fiduciário, restando, por consequência, revogada a liminar outrora deferida.

Desta forma, ao menos judicialmente, não houve a comprovação de consolidação da posse e propriedade do veículo pelo credor fiduciário.

Assim, o caso posto nos autos, a toda evidência, não se trata de venda/transferência do bem móvel a terceiro.

A Lei Estadual nº. 950/2000, em seu artigo 11, I, estabelece que o fiduciante e o devedor fiduciário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPVA.

Portanto, no caso dos autos, em que não comprovada a transferência do veículo a terceiro e demonstrada a existência de contrato de alienação fiduciária, impõe-se reconhecer a obrigação da embargante quanto ao pagamento do tributo e a sua legitimidade passiva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO os embargos à execução na forma do artigo 920, do NCPC, e extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Mesmo que interposta eventual apelação, a presente SENTENÇA começa produzir efeitos imediatamente, consoante art. 1.012, §1º, III, do NCPC. Junte-se cópia da presente nos autos da execução principal.

Com fulcro no art. 85, §3º, I, do NCPC, majoro a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios na execução principal para o percentual de 15% sobre o valor da execução, devendo o débito da verba honorária ser acrescida na própria ação de execução, nos termos do art. 85, § 13º, do NCPC.

Custas não exigíveis ante a gratuidade concedida nos autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Registro, publicação e intimação pelo PJE.

Após o trânsito em julgado e procedidas as formalidades legais, arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000297-19.2016.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

RÉU: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: KELLY CRISTINA FRANCISCO

DECISÃO

A parte requerida opôs embargos de declaração à SENTENÇA.

Pois bem.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.

O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.

(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO.

(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009433-06.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO, CAMILA GONCALVES DE AZEVEDO, ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, LUIS ROBERTO DE AZEVEDO FILHO, ELLOISA ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO, INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
RÉU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
DECISÃO
A requerida, em preliminar de contestação, aduz a necessidade de reunião das ações conexas, indicando os autos sob nº. 7009420-07.2017.8.22.0007 e 7009397-61.2017.8.22.0007.
De acordo com o art. 55, do NCPC: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”.
Esta é exatamente a hipótese dos autos, posto que todas as Ações de Cobrança supracitadas foram propostas por herdeiros do de cujus em face de empresas Seguradoras, possuindo a mesma causa de pedir, qual seja, a negativa de cobertura securitária em razão da alegação de doença preexistente, apresentando ainda o mesmo objeto, qual seja, a condenação da empresa segurado ao pagamento da cobertura securitária.
Assim, analisando os documentos e o andamento processual, há conexão desta ação com as ações de n. 7009420-07.2017.8.22.0007 e 7009397-61.2017.8.22.0007, em trâmite, respectivamente, perante a 3ª e 4ª Varas Cíveis de Cacoal/RO, porquanto comuns o objeto e a causa de pedir, nos termos do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil.
Embora seja faculdade do juízo a reunião de dois processos em razão de conexão, esta mostra-se imperiosa quando, observada a semelhança entre os feitos, observar-se economia processual pela tramitação conjunta e o afastamento da possibilidade de decisões contraditórias em prol da segurança jurídica, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do NCPC.
A teor dos artigos 58 e 59, do Novo Código de Processo Civil, tratando-se de ações que se processam em juízos de diferente competência territorial, a prevenção se dá pelo registro ou distribuição da petição inicial.
As ações referidas acima foram distribuídas na data de 04/10/2017, sendo a ação de nº. 7009397-61.2017.8.22.0007 a primeira a ser registrada, conforme se observa do horário de registro e pelo número sequencial de identificação do processo.
Cumpre ressaltar que a competência atribuída pela conexão ou continência reveste-se de caráter absoluto, podendo ser conhecida a requerimento da parte ou ex officio, a qualquer momento.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, com fundamento nos artigos 55, 58 e 59, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000814-53.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PARAIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Com razão o INSS (Id 18493761).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar cópia do requerimento administrativo, constante às fls. 19 dos autos 4207-52.2011.8.22.0007.
Outrossim, verifica-se às no Id 15795136 que o benefício de auxílio-doença fora implantado a partir do dia 28/07/2011, desta forma o termo inicial do débito retroativo deve ser o dia 27/07/2011.
Assim, para evitar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte autora apresentar novo cálculo do débito, com este termo final, e que deverá ser atualizado na mesma data do cálculo inicial (Id 15795126), a saber, mês 01/2018.
Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos da DECISÃO Id 16918803.
Intimação da parte autora, via DJe.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0011094-18.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dereci Fagundes dos Santos
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1º Região.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010348-55.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU:
Nome: ABRAAO DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA
A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens registrado sob n°0102537109, com alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo GOL G4 FLEX, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa NBQ 1914/RO, chassi nº 9BWAA05W6DP020612, Renavan 465843328. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO.
A liminar foi deferida e cumprida.
Embora devidamente citado, o requerido não contestou.
Sucinto Relatório. DECIDO.
Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.
Conforme se infere nos autos, o requerido, constituída em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação. Situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, ante a revelia da requerida, a ação deve ser julgada procedente, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC).
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca Volkswagen, modelo GOL G4 FLEX, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa NBQ 1914/RO, chassi nº 9BWAA05W6DP020612, Renavan 465843328, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Fica o requerente intimado a proceder os atos de transferência do bem tendo em vista a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu poder.
Int. Via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001116-53.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: DIYONATAN FERNANDES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA arbitral.
Determinada a penhora de percentual do salário do executado, confirmado pelo órgão empregador, a parte autora informa o adimplemento do débito e requer a extinção do feito.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Libero eventuais restrições e penhoras. Oficie-se, se necessário.
Se houver valores vinculados a este feito, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração.
Diligencie-se quanto as custas, se houver, intimando-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já, determino.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006283-17.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA BASTOS PERRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003328-13.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ROGERIO DE BRITO SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
O exequente noticia o adimplemento total da obrigação no ID 19920521, indicando que o pagamento foi feito nos autos físicos, razão pela qual pugna pela extinção da presente.
Ante o exposto, com base no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito.
Expeça-se alvará, se necessário, quanto ao valor depositado nos autos 914-69.2014.8.22.0007, o que deverá ser levantado pela Autora, já que o acórdão determinou ao Requerido o pagamento.
Junte-se cópia desta DECISÃO no processo supramencionado.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7000993-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SIRLETE NORONHA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de complementação de indenização que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de ter sofrido perda funcional em razão de acidente de trânsito. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegibilidade do boletim de ocorrência policial e impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, indica que já houve pagamento do valor devido na via administrativa, da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC, da possibilidade de pagamento dos honorários periciais com orçamento do ente público, invalidade do laudo particular como única prova de decidir o MÉRITO e necessidade de perícia médica complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, do valor indenizatório de acordo com a previsão da legislação específica, não incidência de correção monetária ante o pagamento dentro do prazo legal e, finalmente, do pagamento dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Ao fim, pugna pela improcedência da ação. Também juntou documentos.
Demonstrado o pagamento dos honorários periciais pela seguradora ré.
Laudo pericial juntado ao processo (ID: 19252103).
Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial reiterando a improcedência da ação.
Devidamente relatados, passo a decidir.
Preliminarmente, quanto ao argumento concernente à ilegibilidade do boletim de ocorrência policial, o que daria ensejo a ausência do nexo causal, este não prospera, primeiro porque encontra-se legível, ainda que com esforço e, segundo, que já foi objeto de análise na via administrativa tanto que ensejou o pagamento. No tocante à impugnação à gratuidade da justiça também não merece acolhimento uma vez que não veio aos autos qualquer prova que conduzisse à CONCLUSÃO de capacidade financeira da parte autora além das alegações da peça de defesa, e, ainda, tal pedido não foi objeto de análise porquanto as custas foram diferidas. Sendo assim, afasto-as para analisar o MÉRITO da ação.
O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente ou sequelas, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste.
No caso, o(a) requerente traz ao processo um Boletim de Ocorrência que indica a ocorrência de um acidente, bem como que a parte autora foi socorrida e enviado ao hospital para atendimento. Isso somado ao fato de que houve reconhecimento administrativo pela parte requerida da existência do acidente, com o consequente pagamento da indenização, são circunstâncias suficientes para que se tenha por presente a existência do dano à parte autora resultante de acidente em veículo automotor.
Nessa senda, resta apenas analisar o quanto é devido, a fim de saber se há valor remanescente a ser pago.
Quanto ao valor, entretanto, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Em sede pericial, o expert consignou que há dano parcial, e que este atinge a coluna lombar em percentual médio (50%).
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (coluna lombar - Perda completa da mobilidade do segmento torácico da coluna vertebral), é de 25% do percentual integral. Adiante, deve-se considerar apenas 50% do valor ora obtido. Veja-se o cálculo: 13.500,00 x 0,25 = 3.375,00 x 0,5 = 1.687,50.
Assim, com razão a requerida, não há valor a ser complementado, pois o valor pago foi correspondente ao aqui constatado, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente
Ante todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SIRLETE NORONHA BATISTA DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, pelas razões e fundamentos acima dispostos. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Decorrente da sucumbência, CONDENO a autora em custas e honorários. Quanto a estes, fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade das verbas, já que defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, e nada sendo requerido, ARQUIVE-SE os autos.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009236-51.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSUE BARBOSA LINS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU:
Nome: NILSON BENEDITO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização.
Determinada a emenda para recolher as custas ou comprovar a hipossuficiência, a parte autora quedou-se inerte.
Decorrido prazo superior àquele concedido para emenda à inicial, não houve qualquer manifestação nos autos além do pedido de prorrogação do prazo realizado em julho/2018, o qual, diga-se, também já passou.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A norma do art. 321, do CPC disciplina que verificando o juiz “que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” O que, não sendo cumprido, levará ao indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo único, CPC).

Conforme vistos nos autos, foi determinada a emenda na inicial especificadamente.
Contudo, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID Num. 22434489 - Pág. 1.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Oportunamente, arquive-se.
Int. Via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002237-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1375, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU:
Nome: NEUSA PINTO PINHEIRO DAMACENO
Endereço: Avenida Porto Alegre, 1121, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-141
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
O exequente pugna que seja reconhecida a intimação do executado na forma do art. 513, §3º, do CPC, a fim de se ter por legítimo e sem impugnação o valor bloqueado no ID 17981447.
Todavia, em que pese as alegações do exequente, não há como dar o executado por intimado nos termos do art. 513, § 3° do CPC, porquanto o AR não voltou com informação de que o executado tenha se mudado, mas apenas de que este estava ausente.
Assim, INDEFIRO o pedido do exequente.
Intime-se o executado por MANDADO, para manifestar-se sobre o bloqueio BACENJUD, nos termos do DESPACHO de ID 18304537.
Expeça-se o necessário.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005128-76.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LEOMAR KRAMER
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por LEOMAR KRAMER em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R$ 7.087,50 a título de indenização que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT,ante a circunstância de haver sofrido perda funcional severa no em membro superior, bem como R$ 3.037,00 a serem ressarcidos em razão de gastos médicos.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 9150818) impugnando, preliminarmente, a gratuidade judiciária; após, no MÉRITO, levanta tese acerca da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, o que torna necessária a perícia médica, e aduz que esta deve ser rateada entre as partes. Além disso, disse sobre a necessidade de observância da Lei 11.745/09 e da Súmula 474 do STJ e de eventual incidência de juros, correção monetária e honorários. Também diz acerca da impossibilidade de aplicação do CDC ao caso. No mais, acerca do pedido de ressarcimento das despesas médicas, alega ser necessário o desembolso para possibilitar o pedido. Pugna ao fim pela improcedência.
Laudo pericial juntado ao processo (ID: 19251050).
Devidamente relatados os fatos, passo a decidir.
Preliminarmente, afasto a impugnação à gratuidade judiciária, mesmo porque, não houve concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas tão somente o diferimento das custas.
No MÉRITO, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente ou sequelas, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste.
No caso, o(a) requerente traz ao processo um Boletim de Ocorrência por ela registrado, o qual indica a existência de um acidente ocorrido na Avenida São Bento em Nova Estrela, no dia 16/01/2016, ocasião em que relata ter sofrido danos (ID: 10888307).
Há nos autos comprovação de que a autora procurou assistência médica, e que inclusive foi submetido a cirurgia (ID:10888314).
Reputo existente, para os fins de análise desta pretensão, o acidente, com o que se observa o nexo causal necessário para analisar eventual dano causado à autora (e este ainda há que ser avaliado).
Em sede pericial, o expert consignou que há dano parcial incompleto, e que este atinge o antebraço esquerdo, mas apenas em percentual leve (25%).
Diante disso, conclui-se que há os requisitos necessários para a concessão da indenização pretendida pela parte autora. Passo a analisar o valor.
Convém destacar, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (dano anatômico ou funcional de antebraço), é de 70% do percentual integral. Adiante, como a lesão foi considerada incompleta, em caráter leve, deve-se considerar apenas 25% do valor ora obtido. Veja-se o cálculo: 13.500,00 x 0,70 = 9450,00 x 0,25 = 2.362,50.
Acerca do ressarcimento dos danos materiais (DAMS), há a nota fiscal de ID 10888315, que indica a realização de procedimento cirúrgico quatro dias após o acidente, e o paciente é o autor. É o quanto basta para se reconhecer, nos termos da Lei n. 6.194/74, o direito à cobertura securitária obrigatória, vez que comprovado o desembolso com despesas médicas e que esta se deu em razão do acidente, configurado está o dever de ressarcir.
Apesar do valor ser de R$ 4.800,00, é sabido que a indenização deve se limitar a R$2.700,00 (bem assim pediu o autor na inicial), e é este valor que entendo devido.

Ante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LEOMAR KRAMER para CONDENAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ao pagamento do valor correspondente a R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); quanto aos DAMS, CONDENO a Requerida a pagar R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de ressarcimento pelas despesas médicas.
Quanto à indenização, correção monetária a partir do evento danoso, que aconteceu em 16/01/2016 (ID: 10888307), conforme Súmula nº 08/TJRO, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (09/01/2018, ID 15490608). Acerca do ressarcimento, correção desde o desembolso (20/01/2016, ID: 10888315), e juros também da citação, conforme data acima.
Decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 20% do valor da condenação.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004284-92.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU:
Nome: ORMI BECALLI DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada R$ 966,14, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, ocasião em que se poderá elevar o valor a até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, veja-se o § 1º do art. 827, CPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se, nesse prazo de embargos, reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, CPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 CPC;
b) em havendo penhora/arresto, ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis, e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) na peça inicial.
Consigno, ainda, que, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada na Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que eventualmente o acompanharem.
Em caso de diligencia negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO, DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003876-72.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU:
Nome: NAIARA BATISTA PINHEIRO e outros
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a termo de acordo e confissão de dívida.
É sabido que o ordenamento jurídico assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo deixar de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC).
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente (Num. 19235000 - Pág. 1), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar a executar.
Isso posto, como a parte está inerte e a ação não pode continuar, JULGO-A EXTINTA, na forma do art. 485, III, do CPC.
Libero a penhora existente nos autos.
Sem custas.
Intimação via DJ.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0005596-09.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, JOSE DONIZETI PIRES - MG124624, ANA MARIA ABRAHAO SALOMAO DERMENJIAN - MG122842
RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Informado o pagamento do precatório.
As partes foram intimadas para requerer a extinção do feito e quedaram-se inertes.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto as custas, se houver, intimando-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já, determino.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006087-47.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial referente a duplicatas.
A executada foi citada e a parte autora noticia a realização de acordo, ocorre que a procuradora da empresa executada que assina a procuração não consta como sócia ou representante legal junto ao cadastro da empresa na JUCER.
A devedora foi intimada a regularizar a representação e a parte autora informa o adimplemento do débito e requer a extinção do feito.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto as custas, se houver, intimando-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já, determino.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009179-67.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CLEBERSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de indenização que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de ter sofrido perda funcional em razão de acidente de trânsito. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, no MÉRITO, invalidade do laudo particular como única prova de decidir o MÉRITO e necessidade de perícia médica complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, do valor indenizatório de acordo com a previsão da legislação específica, da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e, finalmente, do pagamento dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Ao fim, pugna pela improcedência da ação. Também juntou documentos.
Réplica pela parte autora.
A requerida regularizou sua representação e, designada perícia, demonstrou o pagamento dos honorários periciais.
Laudo pericial juntado ao processo (ID: Num. 19877827 - Pág. 1).
Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial reiterando a improcedência da ação.
Devidamente relatados, passo a decidir.
Não há preliminares, passo ao MÉRITO.
O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.
No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10/06/2015 (ID: Num. 5845003 - Pág. 3). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesões físicas, conforme faz prova as fichas de atendimento e exame médico. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.
Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
O laudo pericial descreve no exame físico que há sequela, decorrente do acidente, no membro superior em razão da limitação do arco de movimento do punho, por ser o punho, junto com a mão, o executor das funções do membro, bem como consigna, ainda, a definitividade do dano anatômico, embora seja apenas parcial.
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (membro superior), é de 70% do percentual integral. No caso, por ser parcial, equivalente ao percentual de 25% da cobertura já aplicado o percentual supra, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau leve.
Verifica-se, assim, que o valor da indenização é: 13.500 x 0,70 = 9.450; 9.450 x 0,25 = R$ 2.362,50, de modo que, não tendo havido pagamento administrativo, o valor final devido é de R$ 2.362,50.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEBERSON SILVA para condenar a CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. ao pagamento do valor de R$ 2.362,50 a título de indenização do seguro DPVAT, com correção monetária

desde o evento danoso, o que aconteceu em 10/06/2015 (ID: Num. 5845003 - Pág. 3), nos termos da súmula 580, STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 20% do valor da condenação.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009662-97.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: NESTOR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012418-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JAIME GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de complementação de indenização que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de ter sofrido perda funcional em razão de acidente de trânsito. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, indica que já houve pagamento do valor exato na via administrativa, bem como da invalidade quanto ao laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Relata também acerca da necessidade de perícia complementar pelo IML. Além disso, disse sobre a necessidade de observância da Lei 11.745/09 e da Súmula 474 do STJ e de eventual incidência de juros, correção monetária e honorários. Pugna pela improcedência. Também juntou documentos.
Demonstrado o pagamento dos honorários periciais pela seguradora ré.
Laudo pericial juntado ao processo (ID: Num. 19356896 - Pág. 2).
Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial reiterando a improcedência da ação e, depois, da parte autora.
Devidamente relatados, passo a decidir.
Preliminarmente, quanto ao argumento concernente à ausência de comprovante de residência, eventual nulidade suscitada resta suprida haja vista a declaração de residência e a apresentação de diversos documentos hospitalares que têm como endereço a cidade de Cacoal.
Sendo assim, afasto-a para analisar o MÉRITO da ação.
O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.
No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/04/2017 (ID: Num. 15409813 - Pág. 1). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesões físicas, conforme faz prova as fichas de atendimento e exames médicos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido.
Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
O laudo pericial descreve no exame físico que há artrose pós traumática, dor e limitação funcional grave no joelho esquerdo, bem como consigna, ainda, a definitividade do dano anatômico que, embora parcial, é completo.
Consigo que, conquanto conste assinalado no laudo pericial os percentuais médio (50%) e intenso (75%), pela análise completa do laudo pericial que descreve limitação funcional grave e dano parcial completo que trata-se de dano anatômico e/ou funcional permanente, o que enseja a CONCLUSÃO pelo grau intenso de incapacidade, ou seja, 75% - intenso.
Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (joelho esquerdo), é de 25% do percentual integral. No caso, por ser parcial, equivale ao percentual de 75% da cobertura já aplicado o percentual supra, ante a perda funcional estimada pelo perito, em grau intenso.

Verifica-se, assim, que o valor da indenização é: 13.500 x 0,25 = 3.375; 3.375 x 0,75 = R$ 2.531,25. Contudo, como já houve pagamento administrativo de R$ 1.687,50 (ID: Num. 17483591 - Pág. 2), tem-se como valor devido R$ 843,75.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAIME GONÇALVES DA SILVA para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento do valor de R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) a título de complemento à indenização, com correção monetária desde o evento danoso, o que aconteceu em 17/04/2017 (ID: Num. 15409813 - Pág. 1), nos termos da súmula 580, STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 20% do valor da condenação.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009207-35.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU:
Nome: SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SOTELE - RO0004192
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Houve penhora de valores via Bacenjud e a executada apresentou impugnação que foi acolhida em parte.
Mantida a penhora de percentual do valor bloqueado que foi transferido em favor da parte autora.
As partes noticiam a realização de transação.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Expeça-se alvará do saldo remanescente existente nos autos em favor da executada.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009272-59.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: C. D. S. C.
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU:
Nome: M. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos.
Em audiência realizada no CEJUSC, a conciliação restou infrutífera.
Posteriormente, a requerente informa que as partes entabularam acordo, em relação ao qual o Ministério Público manifestou-se favoravelmente, qual seja:
- O requerido pagara alimentos a filha no percentual de 31,45% do salário mínimo vigente, reajustáveis conforme reajuste anual, a ser depositado ate o dia 10 (dez) de cada mês, na conta (poupança) n°. 531048-2, operação 013, agencia 805 da Banco Bradesco, de titularidade de CASSIELE DE SOUZA CARDOZO, inscrita no CPF n. 936.843.392-53.
- Os genitores serão responsáveis pela despesas eventuais da menor com saúde e vestuário, na proporção de 50% para cada um. Tais despesas serão comprovadas mediante apresentação de receituário médico, recibos, note fiscal.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003133-96.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIEME SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512, ANAILA VERONEZ NERY - RO0007044, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora informa o cumprimento da obrigação e pugna pela extinção.

Como não há razão para continuidade do presente processo, eis que devidamente adimplida a condenação, JULGO-O EXTINTO, com base no art. 924, II do CPC.
Haja vista o expresso requerimento de extinção, bem como o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007628-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VALDECIR ENTRINGLER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Conforme noticiado pelo autor, já teve seu benefício reativado administrativamente, razão por que a ação perdeu seu objeto.
Assim, RESOLVO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.
Sem custas.
Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004928-69.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU:
Nome: MARILZA RAASCH PIRES
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória.
A parte Requerida, uma vez citada, apresentou proposta de parcelamento (ID: 18727225), a qual fora aceita pela Autora (ID: 22548222).
Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento à Autora quanto aos valores depositados e os que venham a ser depositados neste processo.
Com a notícia de acordo, prejudicada está a audiência que se realizaria no dia 01/11/2018. Assim, retiro-a de pauta.
Em caso de inadimplemento, a execução deverá prosseguir nestes mesmos autos.
Libero eventuais bens penhorados, expeça-se o necessário para a liberação.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se. Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009471-52.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VANDERLEI JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diligencie com o perito quanto ao laudo. Após às partes para alegações finais.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009771-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA ZELIA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452
RÉU:
Nome: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Diga a parte autora sobre o acordo referido pelo requerido e junte-se o instrumento para homologação.
Prazo de cinco dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7005550-51.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ACENDILO TIMM CPF nº 341.372.892-04, ÁREA RURAL ZONA RURAL, LINHA 01, LOTE 07, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fora expedido o alvará de levantamento do RPV de ID21906569.
O exequente informa o resgate, conforme comprovante de Id 21996451.
Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011354-63.2018.8.22.0007
AUTOR: A. A. S. CPF nº 842.809.562-00, ÁREA RURAL 0, LH 10 LT 89 GL 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº DESCONHECIDO, NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014
RÉUS: J. C. S. CPF nº 203.508.052-53, RUA ANÍSIO SERRÃO 1448, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA, J. L. A. S. CPF nº 036.886.872-99, RUA ANÍSIO SERRÃO 1448, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando-se que a autora está representada por advogada particular, não fez pedido de gratuidade e nem declaração de hipossuficiência, deve efetuar o recolhimento das custas nos termos da lei vigente.
Sendo assim, intime-se a autora, por intermédio da advogada, via sistema, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim comprovar o recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), considerando-se o mínimo de R$100,00 (cem reais).
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7000360-73.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA MADALENA JESUINO CPF nº 351.368.472-04, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1270, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fora expedido o alvará de levantamento do RPV de ID21908411.
Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006083-10.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MADALENA JUSTINO DE ARAUJO
Endereço: Rua dos Suruís, 3207, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-182
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a Procuradoria Federal a manifestar-se sobre os cálculos.
Por tratar-se de expedição de RPV e porque a SENTENÇA não fixou a chamada execução invertida, arbitro honorários desta fase em 10% do valor do crédito.
Havendo concordância com o cálculo ou omissão, expeça-se RPV.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20364734

Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 16:30:07
18102516300536700000019003348

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7014323-22.2016.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO POLITANO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que as diligências restaram negativas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010301-81.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DIONATA DE SOUSA ROCHA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2977, - de 2603 a 2835 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
1. O produto da sucumbência difere do valor condenatório principal por tratar-se de condenações com rubricas distintas.
2. Os honorários sucumbenciais foram fixados no processo de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
3. Na fase de cumprimento de SENTENÇA foram fixados outros 10% (dez por cento) novamente sobre o valor da condenação.
4. A soma do montante dos honorários advocatícios com a condenação principal para os fins de incidência de outa condenação em sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA implica em pretensão duplicada de recebimento dos referidos honorários, ou seja, bis in idem.
5. Em tempo, esclareço que na DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA houve a sucumbência recíproca, mas com condenação apenas ao Impugnado (autor). Portanto, cumpra-se a DECISÃO de ID. 17766935 (valores atualizados até 11/2017):
Danos morais
R$ 13.907,65
Danos materiais
R$ 7.574,58
Honorários de sucumbência na SENTENÇA
R$ 2.001,02
10% sucumbência no cumpr. de SENTENÇA (R$ 13.907,65+R$ 7.574,58=R$ 21.482,23x10%)
R$ 2.148,22
TOTAL para expedição das RPVs
R$ 25.631,47
6. Em tempo, esclareço que tais valores serão atualizados quando do pagamento.
8 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20467910

Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 17:48:49
18102517484702700000019101718

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005582-90.2016.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ROMULO PEREIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a diligência restou negativa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005846-39.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: EDEMICIO ACACIO DA SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 3839, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-630
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Nome: JESSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Santos Dumont, 2394, casa, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-032
Vistos.
Trata-se de ação de exoneração de prestação alimentícia.
As partes realizaram acordo em audiência de conciliação conforme ata de ID22513342, e pugnam pela sua homologação.
A requerida, maior e capaz (id.18784281 - Pág. 2) concordou com a exoneração da obrigação de seu genitor, ora requerente, de prestar-lhe alimentos.
Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e julgo EXTINTO o processo.
Expeça-se o necessário.
Concedo a Gratuidade de Justiça.
Intimem-se. Arquive-se.
29 de outubro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003872-98.2017.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MONICA PEREIRA DA SILVA BASTO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a diligências restaram negativas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012642-17.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUZINETE NOGUEIRA DE MELO
Endereço: Rua São José, 338, - até 534/535, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-380
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Observa-se que já fora expedido o alvará de levantamento (ID20581956) dos RPVs de IDs 20580737
e 19284814.
Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.

Intimem-se.
Arquivem-se.
23 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22405475

Data de assinatura: Quarta-feira, 24/10/2018 08:13:32
18102408133230000000020941055

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008632-90.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANAQUAY UCHOA FRANCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO ROSS - RO0004743, CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501
EMBARGADO: LUCHI & FONSECA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
Vistos.
Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes dirigidos ao disposto na SENTENÇA de ID18671370.
Alega o embargante a ocorrência de omissão, pretendendo ver sanado tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID 18991537, sustentando que a SENTENÇA não analisou a tese da novação da dívida e assinatura dos títulos por terceiros.
Devidamente intimado a manifestar-se, o embargado permaneceu inerte.
Com esses contornos, decido.
Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, não constato qualquer omissão a ser sanada, visto que todos os documentos e argumentos apontados foram devidamente analisados para a resolução do feito, demonstrando o embargante uma tentativa de rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.
Desse modo, sem razão o embargante, visto que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material a ser sanado.
No caso em apreço, não há omissão que enseje a modificação da DECISÃO vergastada.
O que emerge dos embargos é inconformismo da embargante com o julgamento, sustentando então a existência e error in judicando e não algum vício passível de correção via embargos de declaração.
Os embargos de declaração não servem para o rejulgamento da causa. O recurso próprio para isso é a apelação.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios.
Intimem-se as partes.
21 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20793823

Data de assinatura: Quarta-feira, 24/10/2018 09:27:24
18102409272432800000019411406

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7008356-25.2018.8.22.0007
REQUERENTES: R. L. G. F. CPF nº 908.050.382-72, AVENIDA FORTALEZA 1311 INCRA - 76965-876 - CACOAL - RONDÔNIA, I. N. S. CPF nº 340.781.422-49, AVENIDA FORTALEZA 1311 INCRA - 76965-876 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA SESQUIM OAB nº RO8733, ISRAEL NERES SENA OAB nº RO6887
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Trata-se de ação de homologação consensual de divórcio, com guarda, visitação e alimentos proposta por ISRAEL NERES SENA e ROSIANE LETTIG GOMES SENA.
As partes realizaram acordo e pugnam pela sua homologação.
As partes concordaram com a dissolução do casamento por meio do divórcio e dispensam entre si os alimentos.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo (Id).
O regime de casamento adotado foi o da separação de bens. No entanto, o cônjuge varão dispôs-se a doar à cônjuge virago todos os móveis, equipamentos e instalações da empresa R.L.Gomes – Me, nome fantasia Litoral Turismo, com valor aproximado de R$10.000,00 (dez mil reais), além da quantia de R$5.000,00 (cinco) mil reais como forma de ajudá-la nas despesas com aluguel e mudança.
Da união adveio um filho menor.
Restou estipulado que a guarda do filho menor será da genitora, sendo a visitação do genitor preferencialmente nos finais de semana, de forma alternada, buscando o filho no sábado, às 14:00h e devolvendo-o no domingo às 18:00h. Feriados e aniversários serão alternados e as férias escolares serão divididas 50% para cada um dos genitores. O Dia das Mães passará com a genitora e o Dia dos Pais com o genitor. O Natal e o Ano Novo será alternado, ou seja, o Natal com um dos genitores e o Ano Novo com o outro. Poderão, ainda, flexibilizar os dias e horários das visitas, desde que previamente estabelecidos e de comum acordo e que não acarrete prejuízo escolar à criança.
O genitor pagará, a título de pensionamento alimentício um salário-mínimo e meio, o que hoje corresponde à quantia de R$1.431,00 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais), além de 100% das despesas com saúde, quais sejam, consultas médicas, despesas hospitalares e odontológicas, remédios e internações e com mensalidade e material escolar. A pensão será depositada em conta corrente em nome da genitora Rosiane Lettig Gomes, na Caixa Econômica Federal, conta-corrente nº00021829-0, agência 1823, operação:001, todo dia 10 (dez) de cada mês, com primeiro vencimento em 20.03.2018.
A cônjuge virago alterou seu nome com o matrimônio e voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ROSIANE LETTIG GOMES.
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de ISRAEL NERES SENA e ROSIANE LETTIG GOMES SENA, com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Serve a presente de MANDADO de averbação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes para recolher as custas finais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22581542

Data de assinatura: Terça-feira, 30/10/2018 17:33:08
18103017331100000000021109746

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7014087-70.2016.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: WANESSA TIBES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010211-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AURORA MARIA MELO
Endereço: Rua Pioneiro Julia Horta Pimenta, 3701, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-398
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais e tutela de antecipada em que AURORA MARIA MELO move em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
1.1- Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que possui empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, há um desconto a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de descontos entre R$ 37,57 a R$ 46,85 de seu benefício e alega desencontro de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escorreita e claramente informado à consumidora. Atesta ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. O art. 303 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, pois a parte sequer apresentou o contrato de empréstimo assinado jundo ao banco requerido. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório.
2- Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2019, às 11:30 min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2.1 - A referida audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3- Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado via Pje (art. 334, § 3º, CPC).
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7- Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
1 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011412-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO DO NASCIMENTO
Endereço: AC Cacoal, S/N, RUA B, C3, CASA B, PARQUE INDUSTRIAL, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
FRANCISCO DO NASCIMENTO, 50 anos, ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário com conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o autor aduz que é ajudante geral e segurado da Previdência Social e sofre com dor crônica lombar, em razão de espondilodiscopatia degenerativa. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.
DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID15312798).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos. Requer a realização de perícia judicial. Pugna pela improcedência da ação. Junta quesitos (Id 16388873).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 19208449).
A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID19222596).
A autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID19563841).
A autora não aceitou a proposta de acordo (ID 21083621).
É o relatório. DECIDO.
O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 01.03.2013 a 04.07.2017 (Id 14907616).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (Id19208449) subscrito por médico especialista em ortopedia e traumatologia identifica que o requerente apresenta dor crônica lombar em razão de discopatia lombar - espondilodiscopatia degenerativa comprimindo raízes (CID: M-51.2). Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", mencionou o perito que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para sua atividade laborativa de lavador de veículos.

Em resposta ao quesito 8 afirma que não houve agravamento da doença. Quanto à possibilidade de reabilitação (quesito 9) atesta que é possível sim, para outra atividade, trabalho leve. Concluiu que o autor apresenta incapacidade para trabalho braçal, mas é possível reabilitação para trabalhos leves.

Não se olvida, portanto, diante do enfeixe probatório encartado nos autos, que o autor realmente padeça com as doenças descritas no laudo pericial, no entanto, não se vislumbra incapacidade a autorizar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento de que a atual condição de saúde do autor o impede, ainda que momentaneamente, de realizar atividade que lhe garanta subsistência, há que se reconhecer em seu favor a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação, ou seja, 04.07.2017.

Ainda, tendo em vista o caráter temporário do auxílio doença, emerge a conveniência de se definir data para cessação do benefício (DCB).

Não se trata aqui de fixação da chamada "alta programada" que leva ao cancelamento automático do benefício, até porque essa é uma prática abominada pelos Tribunais Regionais Federais, mas de sujeição do segurado a nova avaliação por profissional médico ante a incerteza técnica se houve melhora ou piora de seu quadro de saúde.

Assim, considerando-se os fatos acima alinhavados, tenho que o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação – 04.07.2017 e fixo a DCB para 04.07.2019, por entender ser esse tempo razoável para que o autor possa submeter-se ao tratamento indicado por seus médicos, bem como à reabilitação.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial por FRANCISCO DO NASCIMENTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou seja, 04.07.2017, pagando-lhe os devidos valores retroativos, devidamente corrigidos, fixando a data para a cessação do benefício – DCB em 04.07.2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.

Sem custas.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Cacoal, 30 de outubro de 2018

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7010161-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ADEMIR DE MELLO

Endereço: Rua Mário Quintana, 748, Atualmente Recolhido no Presídio local, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1-Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais e tutela de antecipada em que ADEMIR DE MELLO move em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

1.1- Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que possui empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, há um desconto a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de descontos entre R$ 120,55 a R$ 137,18 de seu benefício e alega desencontro de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona

que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escorreita e claramente informado à consumidora. Atesta ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. O art. 303 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, pois a parte sequer apresentou o contrato de empréstimo assinado jundo ao banco requerido. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório.
2- Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2019, às 10:30 min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2.1 - A referida audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3- Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado via Pje (art. 334, § 3º, CPC).
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7- Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
1 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002833-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JURANI RABELO BARBOSA PATRICIO
Endereço: AC Cacoal, 1655, TRAVESSA 21 DE ABRIL, RIOZINHO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
JURANI RABELO BARBOSA PATRICIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a obtenção de benefício previdenciário.
A autora, nascida em 01 de maio de 1959, aduz, em síntese, que era civilmente casada, desde 16 de fevereiro de 1990, com o Sr. VALDIR PATRÍCIO ADRIANO. Refere que ambos sempre foram trabalhadores rurais, sendo que seu esposo faleceu em 06 de Fevereiro de 2015, e que após o óbito, ficou desamparado e com a renda familiar diminuída, passando por enormes dificuldades para administrar as despesas do lar, tendo problemas até de natureza alimentar, porque dependia financeiramente da ajuda do esposo. Refere que tem direito adquirido ao beneficio ora pleiteado, ante a dependência econômica presumida. Também porque o falecido sempre laborou como lavrador, em regime de economia familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, de modo que era segurada especial perante a legislação previdenciária. Diz que no ano de 2013, o requerido concedeu ao seu falecido esposo o beneficio de Amparo Social ao Idoso, mas na verdade, fazia jus ao beneficio de aposentadoria rural por idade, já que teve uma vida inteira no campo. Afirma ter protocolizado o presente pedido na via administrativa em 09/03/2015, tendo sido injustamente indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Por isso requer a total procedência do pedido, com a condenação da autarquia requerida a conceder-lhe o beneficio de pensão por morte de trabalhador rural a partir do requerimento administrativo. Pugna pela gratuidade da justiça, apresenta rol de testemunhas e instruí a exordial com os documentos.

DESPACHO inicial (ID. 17340276).
Em audiência (ID. 19048954; 19048960), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas.
Aperfeiçoada a citação, sobreveio a contestação (ID. 19120014), tendo a ré arguido a ausência da qualidade de segurado especial do falecido, na data do óbito, pugnado pela improcedência do feito.
Em réplica de ID. 19616329, a parte autora rebate os termos da contestação e reafirma a qualidade de segurado do de cujus quando da indevida concessão do benefício assistencial, pois o mesmo detinha à época, a qualidade de segurado especial. Reforça ter juntado aos autos documentos suficiente como início de prova material, corroborados pela prova testemunhal, comprovando que o de cujus sempre trabalhou em regime de economia familiar na atividade rurícola, tendo inclusive o requerido concedido a autora o benefício de aposentadoria rural por idade. No mais, reitera os termos da inicial pela procedência do feito.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária em que se pede pensão por morte de segurado especial.
O benefício em questão está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97, e é garantido “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.
Nesse passo, observa-se que são dois os requisitos a serem cumpridos para a percepção da pensão: 1) comprovação da dependência econômica em relação ao falecido; 2) comprovação da qualidade de segurado do de cujus.
Verificando as provas carreadas aos autos, tem-se como início de prova material da qualidade de segurado os seguintes documentos: a) certidão de casamento onde conta a profissão do falecido como sendo agricultor (ID. 17077672 - Pág. 1); b) declaração escolar dos filhos do casal como sendo agricultores e residentes na zona rural (anos 1998-2011); contrato de parceria agrícola (1997) onde consta como parceiro o falecido esposo (ID. 17077681 - Pág. 1/6).
Em que pese defender o requerido a fragilidade do início de prova material apresentado, é possível o convencimento de que a autora e sua família viveram por longa data da lida rural, laborando em regime de economia familiar.
As provas carreadas aos autos dão conta que, ao menos quando do óbito do esposo (2015) o casal havia deixado a zona rural, passando a residir no Distrito de Riozinho/Cacoal/RO, além de ter laborado em alguns interregnos com vínculo urbano. Contudo, isso não descaracteriza a qualidade de trabalhadores rurais em economia de subsistência do núcleo familiar, fatos corroborados pela colheira de prova testemunhal.
Impende pontuar que a falecida implementou o requisito da idade para a aposentadoria rural, sendo inclusive aposentada por essa condição, nos termos da Lei de Benefícios (art. 48), conforme faz prova (ID. 17077686 - Pág. 1).
Ora, se reconhecida a qualidade de segurada especial da autora, sendo esta comprovadamente viúva, há que se considerar que o falecido esposo igualmente detinha tal qualidade.

Resta, portanto, bem demonstrada nos autos a qualidade de segurado do instituidor da pensão pelo início de prova material, tudo corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que afirmam conhecer o casal com os filhos trabalhando na atividade rural, de onde tiravam o sustento da família, cultivando lavoura de subsistência, o que vai de encontro com a prova material carreada.

Assim, está configurado o erro da parte ré quando concedeu ao finado o benefício assistencial, quanto ele já fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, o que, consoante o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tal falha deve ser corrigida. Colaciono a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO INCORRETAMENTE. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário comprovar o óbito do instituidor; a condição de segurado à época do óbito e a qualidade de dependente do requerente. 2. No que se refere à comprovação da condição de segurado do instituidor, em se tratando de segurado especial, ressalto que o benefício previdenciário em questão independe do cumprimento de carência exigida em Lei, devendo, no entanto, se comprovar o exercício de atividade rural do instituidor, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ) 3. Consta nos autos, à fl. 11, a carteira de pescador profissional, datada de 07.10.1988, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente/IBAMA, em nome de Rui Lopes Gonçalves, além da certidão de óbito, na qual consta a mesma profissão. As testemunhas ouvidas em audiência, fls. 39/40, afirmaram que o falecido era casado com a recorrida e ele trabalhava como pescador e na lavoura, comprovando que se tratava de segurado especial. 4. O fato de o INSS ter concedido benefício assistencial ao deficiente não impede, necessariamente, a concessão da pensão por morte. Basta que se comprove que a concessão administrativa foi equivocada, posto que, deveria, na verdade, ter sido inicialmente concedido o benefício previdenciário por incapacidade. 5. No caso dos autos, verifica-se, no documento de fl. 30, que, em 2002, ou seja, em data próxima à concessão do amparo social ao deficiente para o ora falecido, fora concedido benefício de salário maternidade/segurado especial para sua esposa, ora recorrida. Desta forma, resta evidente que, à época da concessão do benefício assistencial, deveria ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural, uma vez que se tratava de trabalho rural em regime de economia familiar. 6. Uma vez demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, posto que deveria receber benefício previdenciário e não assistencial, e não havendo qualquer controvérsia quanto a condição de dependente da recorrida, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor. 7. A correção monetária deve ser aplicada desde quando devida cada parcela e juros moratórios, a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. Os honorários advocatícios devem ser fixados em de 10% da condenação, respeitada a Súmula n. 111 do STJ, consoante precedentes desta Corte. (AC0001727-11.2010.4.01.3805 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.121 de 16/09/2015). 8. SENTENÇA parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 – AC: 00731943320114019199 0073194-33.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2015 e-DJF1 P. 645).

Também não pairam dúvidas em relação à condição de dependência existente entre a autora e seu esposo à época do falecimento deste (06.02.2015), restando comprovado pelo recorte probatório carreado nos autos que o caso em testilha preenche o requisito do artigo 16, I e § 4º da Lei 8.213/9 (antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 664 de 2014), o que autoriza a concessão do benefício de pensão por morte a autora.

Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/1991, em seu art. 74, inciso I, dispõe que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. Já o inciso II do mesmo artigo estabelece a data do requerimento administrativo como termo inicial, caso não requerida na forma do inciso I.

No caso, o esposo da autora, instituidor do benefício, faleceu em 06.02.2015 (ID.17077676 - Pág. 1), tendo ela requerido o benefício em 09.03.2015 (ID. 17077690 - Pág. 1), devendo, portanto, ser do óbito, a data de início do benefício.

Desta feita, não existe óbice à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a autora que, no caso, terá como termo inicial a data do óbito, conforme exigência do artigo 74, I, da Lei de Benefícios, qual seja, 06.02.2015 (ID.17077676 - Pág. 1).

Posto isso, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar em favor da autora JURANI RABELO BARBOSA PATRICIO, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de VALDIR PATRÍCIO ADRIANO, devido desde a data do óbito, ou seja, 06.02.2015.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se as partes. O requerido INSS pela Procuradoria Federal.

Cacoal, 30 de outubro de 2018

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000945-62.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO ARISTIDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704
RÉU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 10 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003262-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADEMILSON BROZEGUINI
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 11, Lote 37, Poste 66, Gleba 11., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos, etc.
ADEMILSON BROZEGUINI ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, na qualidade de segurado especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o autor aduz que é trabalhador rural e apresenta epilepsia e transtorno depressivo maior. Diante disso, está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.
Indeferido o pleito liminar (ID17761229).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID17984031) arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo de prorrogação, após a cessação do benefício através da "alta programada", pugnando, portanto, a extinção do feito.
Réplica (Id 18475024).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 20136816).
A autarquia ré manifestou-se reiterando a tese de falta de interesse de agir (ID20492748).
O autor manifestou-se sobre o laudo (Id 20711118).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, com relação à preliminar levantada de ausência de interesse de agir, face a falta do requerimento administrativo de prorrogação, esta não merece prosperar. Senão vejamos. Restou definido e reconhecida, pelo STF, no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como em que circunstâncias. A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que após a perícia revisional por médico da autarquia ré, foi cessado. Ora, no caso em tela, não houve qualquer alteração na situação fática do autor a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.
A requerente postula o restabelecimento de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de contribuinte facultativo.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado foi comprovada, como se depreende dos documentos colacionados aos autos, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 05.12.2007 até 31.10.2017 (ID 17342282).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial realizado por médica clínica geral (ID 20136816) identifica que o requerente sofre de epilepsia e depressão maior (CID: G40/F33.0). Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", a perita mencionou que as doenças do autor o tornam incapaz para sua atividade laboral habitual, de forma total e permanente.
Ressalte-se que a perita judicial, em resposta ao quesito 9 atesta que houve progressão, agravamento e desdobramento das doenças da autora, tendo em vista que mesmo em uso de múltiplas drogas para controle das convulsões, as mesmas ocorrem, além da cefaléia crônica e incapacitante. E quanto à possibilidade de reabilitação profissional (quesito 10), afirma que é impossível.
Assim sendo, considerando-se as peculiaridades bio-psico-sociais, já que o autor possui baixa escolaridade - ensino fundamental incompleto – sabe apenas assinar o nome e diante da precariedade das condições de saúde e possibilidade de agravamento de seu quadro, em razão da natureza degenerativa da patologia que o acomete, o autora faz jus ao benefício de auxílio doença, devendo ser concedido desde a data da cessação, ou seja, 31.10.2017, vigendo até a data do laudo pericial, 23.07.2018, quando deverá ser convertido em benefício de aposentadoria por invalidez.
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor do autor ADEMILSON BROZEGUINI o benefício de auxílio doença, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do benefício, 31.10.2017 até 23.07.2018 (data do laudo pericial), quando deverá ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.
Sem custas.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Cacoal, 23 de outubro de 2018
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0009782-70.2013.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ADELINA WILL RAMOS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a diligência restou negativa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005793-29.2016.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLUCIO PEREIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: JOSE FERNANDES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a diligência restou negativa,sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001042-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUVENIL MARTINS ALVES
Endereço: Área urbana, 5020, Rua João Paulo I, Centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
JUVENIL MARTINS ALVES ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o autor aduz que é motorista e segurado da Previdência Social e sofre com dor crônica cervical e lombar em razão de espondilose e osteofitose. Diante disso, está incapacitado para os exercícios de suas atividades laborais.
DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela antecipada (ID 16133750).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID16827419) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos. Defende a necessidade de perícia judicial. Requer a improcedência do pedido. Junta quesitos.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID20617035).
A parte autora manifestou-se sobre o laudo judicial (ID 20867711).
A autarquia ré apresentou proposta de acordo (Id 21235462).
O autor não concordou com a proposta e requer a complementação do laudo judicial (ID 21369783).
É o relatório. DECIDO.
O requerente postula o restabelecimento de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, como por exemplo da cópia do IFBEN – informações do benefício (ID 15976581 - Pág. 13), este esteve em gozo de benefício desde 21.05.2010 até 31.08.2017.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente tem histórico de dor lombar em razão de doença degenerativa cervical com protrusão discal na coluna lombossacra.
Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou o perito que o autor está incapacitado de forma total e temporária para sua atividade laborativa de motorista, com limitações funcionais para levantamento de peso e movimentos repetitivos com a coluna.
Em resposta ao quesito 8 afirma que não houve agravamento da doença. Quanto à possibilidade de reabilitação (quesito 9) atesta que é possível sim, para atividades que não exijam levantamento de peso e movimentos repetitivos com a coluna. Concluiu que o autor apresenta limitação para atividades que exijam esforço físico.
Estima o tempo para recuperação clínica em 180 (cento e oitenta) dias com fisioterapia e reabilitação.
Há que se salientar que não é o caso de realização de nova perícia judicial, tampouco de complementação do laudo, conforme requer o autor, visto que este é idôneo e suficiente a elucidar a condição de saúde, não havendo qualquer hipótese de nulidade a embasar tal pedido, tão somente a sua insatisfação com o resultado.
Não se olvida, portanto, diante do enfeixe probatório encartado nos autos, que o autor realmente padeça com as doenças descritas no laudo pericial, no entanto, não se vislumbra incapacidade a autorizar a concessão de aposentadoria por invalidez.
Desse modo, havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento de que a atual condição de saúde do autor o impede, ainda que momentaneamente, de realizar atividade que lhe garanta subsistência, há que se reconhecer em seu favor a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação, ou seja, 31.08.2017.
Ainda, tendo em vista o caráter temporário do auxílio doença, emerge a conveniência de se definir data para cessação do benefício (DCB).
Não se trata aqui de fixação da chamada “alta programada” que leva ao cancelamento automático do benefício, até porque essa é uma prática abominada pelos Tribunais Regionais Federais, mas de sujeição do segurado a nova avaliação por profissional médico ante a incerteza técnica se houve melhora ou piora de seu quadro de saúde.
Assim, considerando-se os fatos acima alinhavados, tenho que o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação – 31.08.2017 e fixo a DCB para 31.03.2019,

por entender ser esse tempo razoável para que o autor possa submeter-se ao tratamento indicado por seus médicos, bem como à reabilitação.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial por JUVENIL MARTINS ALVES, apenas para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou seja, 31.08.2017, pagando-lhe os devidos valores retroativos, devidamente corrigidos, fixando a data para a cessação do benefício – DCB em 31.03.2019.
Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.
Sem custas.
Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Cacoal, 31 de outubro de 2018
Luís Delfino César Jr.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0011312-12.2013.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ROSINETE MARIANO FERREIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a diligência restou negativa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012443-58.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSEMIR BUKER SANTANA
Endereço: Área Urbana, 1764, Rua Francisco Meneguelli, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
JOSEMIR BUKER SANTANA, 53 anos, ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz ser segurado(a), contar com 33 (trinta e três) anos de idade e estar acometido(a) com sequela de fratura do calcâneo direito com consolidação viciosa (CID. T93.2; M76.7). Que em razão da patologia, percebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 08/02/2017 a 18/08/2017. Afirma ainda estar incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais, por isso, pretende o restabelecimento do benefício.
Indeferido o pleito liminar e designada perícia médica (ID. 15471265).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 15868058). Pontuou acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e da necessidade de realização de prova médica pericial. No mais, pugnou pela pela improcedência da ação e apresentou quesitos.
Réplica (ID. 16942383).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 18465009), seguido de manifestação pela parte autora (ID. 18593591).
O requerido ofertou proposta de acordo (ID. 18777194), a qual fora recusada pelo autor, para o prosseguimento do feito (ID. 18777194).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada pelo fato de o(a) autor(a) ter percebido benefício previdenciário de auxílio-doença até 16.08.2017 (ID. 15416617 - Pág. 10).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 18465009) atesta que o(a) requerente encontra-se acometido(a) com sequela de fratura do calcâneo direito, com artrose secundária ao trauma, grave (CID. T93) e incapacitado(a) parcial e temporariamente para o trabalho (auxiliar de serviços gerais em supermercado); com possibilidade de reabilitação para a mesma função após realizar a cirurgia necessária (artrodese do tornozelo direito) devendo ficar afastado dos trabalhos braçais ou que exijam deambulação ou ortostatismo prolongado (quesitos "1, 3, 4, 5, 9 e 16").

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam possibilidade de reabilitação para a mesma função após afastamento para o procedimento cirúrgico, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, considerando-se os fatos acima, fixo a DCB para 31.12.2019, por ser esse tempo razoável para que INSS submeta a autora à reabilitação/tratamento cirúrgico e mediante nova avaliação pela perícia médica de seu quadro, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tão somente condenar o INSS a pagar a(o) requerente JOSEMIR BUKER SANTANA, o benefício de auxílio-doença, desde a cessação na esfera administrativa, isto é, 16.08.2017 (ID. 15416617 - Pág. 10), até 31.12.2019 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se as partes. O requerido INSS pela Procuradoria Federal.

Cacoal 24 de outubro de 2018

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7012413-23.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SERGIO KRAUZER

Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 72, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos, etc.

SERGIO KRAUZER ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz ser segurado(a) especial (trabalhador rural), contar com 48 (quarenta e oito) anos de idade e ser portador de sequela pós traumática por acidente de trânsito (CID S82; M19; M21; M25; M86; M84; R27.8).

Afirma ter recebido o benefício desde o acidente ocorrido em 2009.

Refere estar incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais, inobstante a cessação do benefício em 01.11.2017 em perícia médica revisional pelo requerido.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício e ao final a procedência da ação para a implantação de aposentadoria por invalidez.

Indeferida a liminar, concedida a gratuidade da justiça e designada perícia médica (ID. 15471101).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 15864328), arguindo a ausência de prévio requerimento administrativo para extinção do feito pela carência do interesse de agir.

Réplica (ID. 16830226).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 19258042).

Em manifestação, o requerido pugna pela improcedência do feito, posto a não constatação de incapacidade na perícia judicial e autor, pela procedência (ID. 19776525; 19335642).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, o restabelecimento do auxílio-doença que entende ter sido injustamente cessado, pugnando, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. O cancelamento do benefício na via administrativa é razão suficiente para caracterizar o interesse de agir, não sendo necessário novo requerimento administrativo para rediscutir a questão. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da DECISÃO em sede de repercussão geral da matéria.

Colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO.III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; […]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 Publ. 10-11-2014.

Não há outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pelo fato de o(a) autor(a) ter recebido o benefício previdenciário até 01.11.2017 (ID. 15409182 - Pág. 13).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 19258042) atesta que o autor é portador de sequela de fratura na perna esquerda e encurtamento com repercussão biomecânica articular devido a consolidação viciosa e luxação acrômio-clavicular esquerda encurtamento - CID T93; T92, devido a acidente de trânsito no ano de 2009; com consolidação da lesão e sem apresentar incapacidade, apenas limitação funcional para o trabalho pela dor crônica aos esforços braçais em membro superior esquerdo (não dominante); com redução da capacidade total ao trabalho braçal em definitivo (quesitos 1, 3, 4, 11, 12 e 16).

Conclui-se que, indiscutivelmente, teve o(a) autor(a) uma redução em sua capacidade laborativa, ainda que não constatada a incapacidade.

Outrossim, o laudo pericial atesta o trauma devido a acidente de trânsito ocorrido no ano de 2009, sobrevindo daí sequela limitativa da capacidade laboral braçal.

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, tem-se por satisfeitos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente, conforme prevê o § 2º do art. 86, da Lei de Benefícios que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

Nesse sentido, tenho por cabível a procedência da ação para a concessão do benefício acidentário, posto ser de caráter indenizatório e destinado a todos os segurados que, após terem consolidadas as lesões decorrentes de acidente, restarem acometidos de sequelas que diminuam sua capacidade laboral, sem no entanto, lhe impor invalidez total.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar ao autor SERGIO KRAUZER, na qualidade de segurado especial, o benefício de auxílio-acidente, consistente no pagamento de prestação mensal equivalente a 50% do valor do salário-mínimo, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, qual seja, 01.11.2017 (ID. 15409182 - Pág. 13), pagando-lhe os devidos valores retroativos, devidamente corrigidos.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se as partes. O requerido INSS pela Procuradoria Federal.

Cacoal, 24 de outubro de 2018

LUÍS DELFINO C. JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005790-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALDINETE FELIX SERAVALI
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1508, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos, etc.
ALDINETE FÉLIX SERAVALI ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade com a conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, a autora aduz que é autônoma, segurado da Previdência Social e apresenta dor crônica cervical, dorsal e lombar. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.
Indeferido o pleito liminar (ID19396175).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 20137155).
O autor manifestou-se sobre o laudo (Id20182728).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID20541964) arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo de prorrogação, após a cessação do benefício através da "alta programada", pugnando, portanto, a extinção do feito.
Réplica (Id 20703886).
A autora juntou cópia do histórico de perícia médica – HISMED (ID 20745044).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, com relação à preliminar levantada de ausência de interesse de agir, face a falta do requerimento administrativo de prorrogação, esta não merece prosperar. Senão vejamos. Restou definido e reconhecida, pelo STF, no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como em que circunstâncias. A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que após a perícia revisional por médico da autarquia ré, foi cessado. Ora, no caso em tela, não houve qualquer alteração na situação fática do autor a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.
A requerente postula o restabelecimento de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de contribuinte facultativo.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurada foi comprovada, como se depreende dos documentos colacionados aos autos, a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 23.11.2007 até 25.05.2018 (ID 18763952).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial realizado por médica clínica geral (ID 20137155) identifica que a requerente sofre de discopatia degenerativa na coluna dorsal, lombar e cervical (CID: M54.5/M54.2/M51.3). Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", a perita mencionou que as doenças da autora a tornam incapaz para sua atividade laboral, de forma parcial e permanente.
Ressalte-se que a perita judicial, em resposta ao quesito 9 atesta que houve progressão, agravamento e desdobramento das doenças da autora. E quanto à possibilidade de reabilitação profissional (quesito 10), afirma que é impossível.
Assim sendo, considerando-se as peculiaridades bio-psico-sociais, já que a autora conta com 58 anos de idade, escolaridade de ensino fundamental incompleto e diante da precariedade das condições de saúde e possibilidade de agravamento de seu quadro, em razão da natureza degenerativa da patologia que a acomete, a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, devendo ser concedido desde a data da cessação, ou seja, 25.05.2018, vigendo até a data do laudo pericial, 23.07.2018, quando deverá ser convertido em benefício de aposentadoria por invalidez.
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor da autora ALDINETE FÉLIX SERAVALI o benefício de auxílio doença, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do benefício, 25.05.2018 até 23.07.2018 (data do laudo pericial), quando deverá ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais

para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.
Sem custas.
Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Cacoal, 23 de outubro de 2018
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7010417-24.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: A. L. M. D. CPF nº 055.173.532-58, RUA CARMELA PONTES 1557 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210, ALINE DE SOUZA LOPES OAB nº RO5919
EXECUTADO: W. D. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AGF CENTRO 1222, R. PASTOR F. PINTO, GREENVILLE CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
1. O pedido de cumprimento de SENTENÇA foi proposto pela parte requerida na ação principal WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS, o qual possui advogado nos autos.
2. Tendo em vista que a intimação pelo advogado foi expedida para a parte contrária e a intimação pessoal restou infrutífera (ID. 21805648), intime-se a parte pelo(a) advogado(a) para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento (art. 485,§1º,CPC).
3. Em caso de inércia, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011147-64.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: JOCELINO ANTENOR DE JESUS CPF nº 452.889.419-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1144, - DE 952 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-126 - CACOAL - RONDÔNIA, RONALDO LOPES DE MELO CPF nº 412.404.219-15, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1277 LIBERDADE - 76967-484 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, via Pje, para, em 15 (quinze) dias, observando-se a contagem em dobro (art. 183 do Código de Processo Civil – CPC), emendar a inicial a fim de juntar croqui (mapa georreferenciado) do imóvel, em face da necessidade de subsidiar a localização precisa do mesmo, em consequência da prestação jurisdicional célere e efetiva e da economia processual, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Às providências.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001691-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ZILMAR PETRONILIO BARBOSA
Endereço: rua antonio francisco barbosa, 1810, centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
1. Os documentos podem ser impressos pela parte.
2. Os depoimentos podem ser gravados em mídia a ser apresentada pela parte.
3. Caso pretenda a autenticação, basta requer no Cartório.
4. Cumprido, arquivem-se.
6 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011209-07.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA CPF nº 340.604.212-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 19590, APARTAMENTO 01-ESQUINA COM A AVENIDA AMAZONAS LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via PJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7013759-43.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP CNPJ nº 10.903.996/0001-07, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLAUZINO CARDOSO CPF nº 698.720.822-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A consulta no sistema Bacenjud restou inexitosa, conforme protocolo anexo.
Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.
Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se os autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001007-39.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, CLEONICE DOS SANTOS, IRACILDA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JESSICA DAIANE DOS SANTOS, RAELITA DOS SANTOS, SUELI DOS SANTOS PEREIRA, DAVI DOS SANTOS, ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA DOS SANTOS, JULIANA DE SOUZA DOS SANTOS
INVENTARIADO: Não há polo passivo e outros

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011232-50.2018.8.22.0007
DEPRECANTE: ROSILENE RODRIGUES KAISER CPF nº 812.835.202-49, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3105, APARTAMENTO 04 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
DEPRECADO: LUIS FILIPE DO COUTO CHORA CPF nº 700.346.942-18, LINHA 06, LOTE 10, GLEBA 06, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo como MANDADO. Após, devolva-se à origem.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7001352-34.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: DEIDRIS APARECIDA SUAVE SANTOS CPF nº 333.963.882-91, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, FILOSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO CPF nº 408.211.539-00, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, S FILHO E SANTOS LTDA - EPP CNPJ nº 03.345.434/0001-11, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A consulta no sistema Bacenjud restou inexitosa, conforme protocolo anexo.
Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.
Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se os autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005370-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: UBIRATAN HASS DE PAULA
Endereço: Rua Castro Alves, 2422, - de 2201/2202 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-684
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
Nome: ADRIANO BERGAMIM
Endereço: Área Rural, S/N, Carrocerias Bergamin - rodovia do café - km 5, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Indefiro o pedido, já que há vedação legal.
Ressalte-se que aquele que deu causa à propositura da demanda, movimentando a máquina judiciária, deve responder pelas despesas daí decorrentes.
Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.
7 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001141-32.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NEUZA VIEIRA DOS SANTOS FERRON
Endereço: LINHA 02, LOTE 49, KM 19, GLEBA 01, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move NELZA VERA DOS SANTOS FERRON.

O executado manifesta-se pela concordância com os cálculos apresentados pela exequente, contudo, impugna os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
A Impugnada respondeu à impugnação (ID. 18449134).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Nos termos da legislação de regência (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), para o caso de expedição de RPV, cabe honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, os quais foram fixados no bojo do DESPACHO (ID. 16393701), em 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
Exceção à regra é para o caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC), o que não se aplica aos autos (RPV).
Ademais, a SENTENÇA não estabeleceu a chamada execução invertida.
Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Honorários da fase de cumprimento já arbitrados.
Prossiga-se na execução com expedição da RPV nos termos da atualização dos cálculos acostada no ID.14872381 - Pág. 3 e, quando informado o depósito, expeça-se alvará, findando com a consequente extinção do feito.
Intimem-se as partes via PJe.
20 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7007534-70.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: DANILO SCHER DA SILVA CPF nº 369.528.852-34, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2152 JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048, ELLEN DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE OAB nº PR77550
EXECUTADO: ERICA BONFANTE SIMOES CPF nº 449.573.512-87, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 512 NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA FREITAS NEVES OAB nº RO3726
DESPACHO
O Ilmo. Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora de bem móvel, conforme atesta na certidão de ID. 22041056.
Executado intimado pessoalmente (art. 841, § 3º do Código de Processo Civil - CPC), devendo os prazos de seu interesse serem contados na forma do art. 231, II do CPC.
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da diligência.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002821-18.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANDERSON DOS REIS CARLOS
Endereço: Avenida Porto Velho, - de 3551 a 3871 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA que lhe move ANDERSON DOS REIS CARLOS.
Aduz a Autarquia previdenciária equívoco na realização dos cálculos retroativos, isto por que o autor começou a receber administrativamente a partir de 01/02/2018, devendo ser esta, portanto, a data final dos retroativos, conforme relação de crédito anexa (ID. 18850662).
O exequente efetuou a correção dos cálculos e pugnou pela renúncia expressa ao valor excedente a que tem direito até o valor limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, que é o teto de Requisição de Pequeno Valor do ente Executado, sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência. Apresentou os valores cobrados, para a expedição de RPV, atualizados até 06/2018, sendo: R$57.240,00 valor principal; e honorários advocatícios de sucumbência na fase de conhecimento no importe de R$7.340,54 e na fase de cumprimento de SENTENÇA de R$6.458,04.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Corrigida pelo Impugnado a data final para a parcela dos retroativos, sendo 01/02/2018 (ID. 19441474).
Homologo a renúncia do excedente para fixar os cálculos no patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, limites para a expedição de RPV, atualizados até 06/2018, sendo: R$57.240,00 valor principal.
Devidos os honorários advocatícios de sucumbência na fase de conhecimento no importe de R$7.340,54.
Os honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA incidem sobre o valor principal apenas (R$57.240,00 x10%=R$5.724,00).
Posto isso, julgo procedente em parte o cumprimento de SENTENÇA para limitar o valor da execução ao teto da RPV, mais honorários da fase de conhecimento e execução.
Condeno o exequente em honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) do valor que sucumbiu, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos seguintes valores atualizados até 06/2018:
R$57.240,00 – valor principal da parte;
R$5.724,00 – verba sucumbencial da fase de cumprimento de SENTENÇA;
R$7.340,54 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.
Expedida a RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
20 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0011477-25.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 56)
Nome: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Endereço: Av. Porto Velho, 2256, sala 02, Paraty Shopping, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Rio Negro, 2108, Não consta, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.

No bojo do processo, a exequente pugnou pela penhora sobre o salário do executado (ID. 18432347). Este juízo manifestou-se (ID. 18735273) no sentido de que, antes de se analisar o pedido, seria necessário oficiar ao empregador do executado para que se apresentasse seu último contracheque, apurando-se, então, um percentual razoável e capaz de satisfazer a pretensão de adimplemento da exequente.
A necessidade da diligência é notória. Justifico.
Não tendo a própria exequente fornecido os elementos necessários, a expedição do ofício requisitando as informações necessárias – o que, no presente caso, trata-se do contracheque do executado – é medida que se mostra imprescindível à prestação da tutela jurisdicional efetiva sem que se apresente riscos aos princípios básicos afetos aos meios de execução. Do contrário, se houvesse a fixação, sem tais dados, de um percentual de penhora sobre o salário do executado, ter-se-ia uma medida temerária, imprudente, passível de ofender a própria dignidade mínima da pessoa.
Neste sentido, serve a presente de ofício à empresa LAVADOR FLEX CAR, com endereço na Rua dos Pioneiros, n. 1.314, Bairro Princesa Isabel, CEP 76.964-10, em Cacoal/RO, para presentar as informações acerca de possível vínculo empregatício e rendimentos de ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o n. 982.387.282-15.
Consigna-se que a resistência injustificada às ordens judiciais é conduta que se considera atentatória à dignidade da justiça, passível de condenação em multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (art. 774, inciso IV do Código de Processo Civil).
Na hipótese de haver necessidade de envio, por parte deste juízo, do ofício ao órgão empregador, necessário o prévio recolhimento das custas previstas no 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensado caso pretendam as patronas da exequente promover a entrega do ofício. Comprovado o recolhimento, expeça-se ofício.
Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via Pje, para comprovar o recolhimento das custas ou informar se promoverá a retirada do ofício em cartório.
Com a reposta, conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para suspensão.
Cacoal/RO, 13 de julho de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19750229

Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 17:14:29
18102517142688400000018417216

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7009474-07.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: SALOMAO BARBOSA DA SILVA CPF nº 271.826.902-25, RUA GOIÁS 1688, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIDE BARRETO DE SOUZA CPF nº 555.932.919-34, RUA GOIÁS 1688, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA, NILVA APARECIDA MARTINS RAVAZOLI CPF nº 802.071.119-87, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3260, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA, SIGA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 01.523.540/0001-12, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 282, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA, ADILSON BARRETTO DE SOUZA CPF nº 470.468.722-87, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3260, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512
Vistos, etc.
Acerca do pedido da executada (id.22211312-1451), diga a parte exequente em cinco dias.
Após, concluso para apreciação.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011268-92.2018.8.22.0007
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
REQUERIDO: WERYTTON ARTUR DE FREITAS CPF nº 001.331.662-10, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1637, AV. RUI LUIZ TEIXEIRA - BAIRRO JOSINO BRIT CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (via Pje) para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais.
Há que se observar os patamares em porcentagens para os fins de recolhimento considerado o disposto no art. 12, inciso I, §1º, do diploma legal:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição (...)
[...]
Intimem-se.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011238-57.2018.8.22.0007
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DEPRECADO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 630.777.011-20, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1418, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:
Intime-se o requerente, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas da precatória.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7014456-64.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: TEREZA IDALINA TOMBINI RUIZ CPF nº 302.413.322-49, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3225 INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fora expedido o alvará de levantamento (ID19226502) do RPV de ID19158931.
O exequente informou o resgate do valor do alvará, conforme comprovante de ID19323128.
A autarquia executada informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, como se verifica do documento de ID21229041.
Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7010830-03.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: K. B. S. G. CPF nº 052.562.922-00, ÁREA RURAL Lote 37, LINHA 12, TRAVESSA 12, LINHA 13, LOTE 37 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. G. P. CPF nº DESCONHECIDO, EM CIMA DO RICO ALTO ESCOLA, AO LADO DA RODOVIÁRIA 000, EM CIMA DO RICO ALTO ESCOLA, AO LADO DA RODOVIÁRIA EM CIMA DO RICO ALTO ESCOLA, AO LADO DA RODOVIÁRIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTINA GOMES OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.
A parte autora, pela Defensoria Pública, informou a quitação integral do débito e pugnou pela expedição de alvará de soltura em favor do executado e a extinção do feito (ID 21436846). Alvará este que já foi efetivamente cumprido segundo informações contidas no presente feito.
Sendo assim, EXTINGO o processo, em razão do adimplemento integral da dívida, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7009734-16.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ZENILDE MARIA GABRIEL CPF nº 684.769.572-20, ÁREA RURAL LINHA 12, LINHA 12, LOTE 63, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA em face do INSS.
Os autos principais de nº7010170-09.2017.8.22.0007 já tramitam em processo eletrônico, razão pela qual o cumprimento de SENTENÇA com o intuito de ver implantado o benefício concedido deve correr nos próprios autos, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Intime-se.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7006920-31.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE CHAGAS SILVA CPF nº 025.135.132-74, RUA PRESIDENTE KENNEDY 709 NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
EXECUTADO: EVELLIN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 050.436.752-84, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 966 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.
O executado efetuou o pagamento do débito e juntou o comprovante (ID21891876).
A exequente informa a quitação integral do débito e pugna pela extinção do feito (ID 21935389).
Sendo assim, EXTINGO o processo, em razão do adimplemento integral da dívida, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7012551-24.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ISRAEL ANTONIO DO CARMO CPF nº 103.017.472-53, AVENIDA ARAÇATUBA sn, BR 364, GLEBA 4, LOTE 4, KM 247, ZONA RURAL INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de título extrajudicial.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID: 22108757), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7008356-25.2018.8.22.0007
REQUERENTES: R. L. G. F. CPF nº 908.050.382-72, AVENIDA FORTALEZA 1311 INCRA - 76965-876 - CACOAL - RONDÔNIA, I. N. S. CPF nº 340.781.422-49, AVENIDA FORTALEZA 1311 INCRA - 76965-876 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA SESQUIM OAB nº RO8733, ISRAEL NERES SENA OAB nº RO6887
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Trata-se de ação de homologação consensual de divórcio, com guarda, visitação e alimentos proposta por ISRAEL NERES SENA e ROSIANE LETTIG GOMES SENA.
As partes realizaram acordo e pugnam pela sua homologação.
As partes concordaram com a dissolução do casamento por meio do divórcio e dispensam entre si os alimentos.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo (Id).
O regime de casamento adotado foi o da separação de bens. No entanto, o cônjuge varão dispôs-se a doar à cônjuge virago todos os móveis, equipamentos e instalações da empresa R.L.Gomes – Me, nome fantasia Litoral Turismo, com valor aproximado de R$10.000,00 (dez mil reais), além da quantia de R$5.000,00 (cinco) mil reais como forma de ajudá-la nas despesas com aluguel e mudança.
Da união adveio um filho menor.
Restou estipulado que a guarda do filho menor será da genitora, sendo a visitação do genitor preferencialmente nos finais de semana, de forma alternada, buscando o filho no sábado, às 14:00h e devolvendo-o no domingo às 18:00h. Feriados e aniversários serão alternados e as férias escolares serão divididas 50% para cada um dos genitores. O Dia das Mães passará com a genitora e o Dia dos Pais com o genitor. O Natal e o Ano Novo será alternado, ou seja, o Natal com um dos genitores e o Ano Novo com o outro. Poderão, ainda, flexibilizar os dias e horários das visitas, desde que previamente estabelecidos e de comum acordo e que não acarrete prejuízo escolar à criança.
O genitor pagará, a título de pensionamento alimentício um salário-mínimo e meio, o que hoje corresponde à quantia de R$1.431,00 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais), além de 100% das despesas com saúde, quais sejam, consultas médicas, despesas hospitalares e odontológicas, remédios e internações e com mensalidade e material escolar. A pensão será depositada em conta corrente em nome da genitora Rosiane Lettig Gomes, na Caixa Econômica Federal, conta-corrente nº00021829-0, agência 1823, operação:001, todo dia 10 (dez) de cada mês, com primeiro vencimento em 20.03.2018.
A cônjuge virago alterou seu nome com o matrimônio e voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ROSIANE LETTIG GOMES.
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de ISRAEL NERES SENA e ROSIANE LETTIG GOMES SENA, com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Serve a presente de MANDADO de averbação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes para recolher as custas finais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7010396-48.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: CLEIDE DE SOUZA CPF nº 002.726.422-07, LINHA E 01 ESQUINA COM KAPA 24, ESQUINA COM KAPA 24 AREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora informou o levantamento do alvará e a quitação integral do débito e pugnou pela extinção do feito (ID 21878338).
Sendo assim, EXTINGO o processo, em razão do adimplemento integral da dívida, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7007611-16.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE SANDRO VURTUOSO CPF nº 032.845.071-59, RUA BOA FÉ 2982 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de título extrajudicial.
Noticiada o adimplemento do débito exequendo (ID: 21995413), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7006920-65.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAO ELLER GARCIA CPF nº 861.347.792-53, ÁREA RURAL, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fora expedido o alvará de levantamento do RPV de ID21907342.
Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7000561-02.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDIR KNACK CPF nº 307.587.262-87, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 714 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de título extrajudicial.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 21948374), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7012941-91.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ANATIELE ESTEFANI FAQUIM CPF nº 030.623.052-66, ÁREA RURAL Linha 11, LOTE 46 -B - 4 GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de título extrajudicial.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID: 22101785), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011611-25.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: LOURDES FERREIRA NUNES CPF nº 889.058.452-15, RUA ANA LÚCIA 2195, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de título extrajudicial.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID: 21948179), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011364-10.2018.8.22.0007
AUTOR: VANDERLEI LIBORIO GOMES CPF nº 610.459.262-72, ÁREA RURAL LOte 23, RODOVIA 383 KM18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Malgrado o(a) autor(a) afirmar residir nesta comarca, nem sequer trouxe um comprovante de residência idôneo.
2. Consta dos autos que o pedido administrativo foi feito na agência do INSS em Rolim de Moura/RO (31.08.2018), município de residência do requerente (Linha 186, KM 2 sul, zona rural de Rolim de Moura/RO), (ID: 22014698).
3. O registro no SUS (Hospital Regional de Cacoal) apresenta o endereço do autor como sendo na Linha 186 s/n, KM 2,5 sul, zona rural de Rolim de Moura/RO.
4. Consoante a regra estabelecida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal (competência federal delegada), comprove-se o(a) autor(a) o endereço de seu domicílio por meio idôneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
5. Sobrevindo resposta do(a) autor(a) ou transcorrido o prazo, vista ao INSS para manifestação (CPC, art. 10) no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Intime-se pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico. O INSS via Procuradoria Federal.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011421-28.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: LENILDA DE SOUZA CPF nº 709.889.272-68, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: MARCELO WILL PINHEIRO CPF nº 009.464.482-99, ÁREA RURAL S/N, LINHA 12 LOTE 01 C2 GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA
SERVE DE MANDADO /CARTA(AR)/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1-Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1.2- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
Valor do débito em 02.10.2018: R$6.524,20.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7005184-46.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA CNPJ nº 07.938.650/0001-21, RUA JOÃO CACHOEIRA 1107 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04535-013 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO OAB nº RJ143711
EXECUTADO: Chekmate Comércio de Confecções Eireli - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SÃO LUIZ 1174, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o disposto na Lei nº 3896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, via PJe, a(s) parte(s) autora(s) para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, referentes ao requerimento de ID. 21898825.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7010027-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA CNPJ nº 08.293.360/0001-30, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
EXECUTADO: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES CPF nº 414.314.729-72, ÁREA RURAL lote 103, LINHA 10, LOTE 103, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
SERVE DE MANDADO /CARTA(AR)/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
Valor do débito em 23.08.2018: R$ 1.512,11.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011389-23.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: LENILDA DE SOUZA CPF nº 709.889.272-68, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: JOACIR FERREIRA DA SILVA CPF nº 316.563.312-68, RUA ÁGUAS MARINHAS 543, - DE 400/401 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-854 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
SERVE DE MANDADO /CARTA(AR)/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1-Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1.2- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
Valor do débito em 03.10.2018: R$ 2.559,97.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011412-66.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: LENILDA DE SOUZA CPF nº 709.889.272-68
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: JONATAS SIQUEIRA DO NASCIMENTO CPF nº 944.828.292-34
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art.829, CPC).
2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao

oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
Valor atualizado do débito em 03.10.2018: R$1.149,35 (um mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).
Cacoal/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011148-49.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDEIR DE JESUS NARDE CPF nº 050.501.722-92
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA OAB nº RO6390
EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO FERREIRA CPF nº 009.602.279-54
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO
1-Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2-Intime-se o(a) executado(a), pelo PJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4-Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5-Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor do débito atualizado em outubro de 2018: R$635,88 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).
Cacoal/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011369-32.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: IRENY ALVES SILVA SCHADE CPF nº 387.042.852-04, RUA MONTEIRO LOBATO 2248 TEIXEIRÃO - 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4- Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5- Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
6- Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.
7- Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011460-25.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CINTIA JACQUELINE DA CRUZ ASSUNCAO CPF nº 777.173.682-34
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
EXECUTADO: WAGNO DOS SANTOS SILVA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art.829, CPC).
2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
Valor atualizado do débito em 08.10.2018: R$738,03 (setecentos e trinta e oito reais e três centavos).
Cacoal/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011276-69.2018.8.22.0007
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROMUALDO CPF nº 905.056.202-78, RUA SÃO LUCAS 3251 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
1-Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do
Processo: 7011279-24.2018.8.22.0007
AUTOR: MARLI TEREZINHA BERTOCHI CPF nº 694.406.032-91, ÁREA RURAL LH 06 LT 13, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 03.659.166/0001-02, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1-Trata-se de ação previdenciária para concessão do adicional de abono de 25% sobre o benefício previdenciário.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3- Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).
3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4- Com a juntada do laudo, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002770-12.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CELIA KLEIN
Endereço: Rua Carlos Gude, 917, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-204
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
Requerido: Nome: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1284, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-088
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.404,18

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007376-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ZILDA MONTANI GOLTARA
Endereço: Rua Rio Branco, 3105, - de 2853/2854 a 3134/3135, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-706
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.582,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012216-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARINA BENTO DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1141, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.929,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003599-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOELMA ROSSOW DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, Linha 14, Lote 26D Gleba 13, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001996-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRENE RECKEL WALTER
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 11, LOTE 49, GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.440,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004586-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROBSON COELHO DE MACEDO
Endereço: Rua Projetada, 3768, Morada Digna, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007936-54.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003350-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ROCHA CARDOSO
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO.
ROGERIO ZUMACK, já devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requer o prazo de mais 10 dias para recolher as custas processuais para distribuição da carta precatória, tendo em vista que o Exequente reside na zona rural e esta procuradora não conseguiu contato com o mesmo.
Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Elisabete Balbinot
OAB/RO 1.253

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008095-60.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: W. A. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
Requerido: REQUERIDO: M. D. G. S. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Valor da Causa: R$ 954,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000245-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIVALDO SOUZA DO LAGO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 3.375,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003920-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSA MODOLO ROMFIM
Advogado do(a) AUTOR: NEILAMAR DA SILVA - RO6942
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/11/2018 as 16:15 horas, pelo Médico Perito Dr. Stênio E. S. Macedo, médico Oftalmologista, na Av. dois de Junho, 2892, centro Cacoal-RO, telefone 3443-1353. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007966-55.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: STEFANY LARISSA PIMENTEL
Advogado do(a) DEPRECANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogados do(a) DEPRECADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida Luiz Antonio Mancuso Almeida, intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 22179739), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012400-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RIVELINO TROMBETTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.180,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/11/2018 as 16:45 horas, pelo Médico Perito Dr. Stênio E. S. Macedo, médico Oftalmologista, na Av. dois de Junho, 2892, centro Cacoal-RO, telefone 3443-1353. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004534-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ LAURETT SOBRINHO
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1539, - de 1469/1470 a 1659/1660, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-700
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 22.816,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004673-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELSON MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua Ijad Did, 3325, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-298
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 21.840,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003513-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NORMELIA KIPER LITTIG
Endereço: Área Rural, Linha 21, lote 43 gleba 13 CEP 76.968-899, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001347-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DIEGO HAMER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.484,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/11/2018 as 17:45 horas, pelo Médico Perito Dr. Stênio E. S. Macedo, médico Oftalmologista, na Av. dois de Junho, 2892, centro Cacoal-RO, telefone 3443-1353. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000344-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOANA DARQ DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA 114, 28, GLEBA 16, 114, SITIO PINGO DE OURO, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009743-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CICERA MATILDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Valor da Causa: R$ 16.460,08
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007963-37.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 27.089,33
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face a juntada dos documentos pelo INSS.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003218-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARILDO DE PAULA
Endereço: Rua Sapucaia, 5497, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-664
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 35.218,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004324-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA CORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LALLI AYRES - PR51179
Requerido: RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC0003210
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0004788-28.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.615,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008764-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.300,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010354-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES DE BARROS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 46.700,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006523-06.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AMARILDO NASCIMENTO, CLEUDE NASCIMENTO, DEILSON NASCIMENTO, MARILZA NASCIMENTO, MARILENE NASCIMENTO, ROSILENE NASCIMENTO, DENISE NASCIMENTO, ADENILSON JOSE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 400.000,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006744-52.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: RÉU: EDVALDO MOURA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.157,33
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003150-35.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SILVA & PERSCH LTDA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5702, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Requerido: Nome: WILMO VITORIO DE SOUZA
Endereço: Linha 03, Lote 101, Gleba 03, Km 60, Zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.429,85
SENTENÇA
Vistos, etc
SILVA & PERSCH LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 04.367.308/0001-20, situada na Avenida Pau Brasil, n.º 5702, Centro, no município de Ministro Andreazza-RO, pertencente a comarca de Cacoal-RO, por intermédio de seus advogados devidamente habilitados, ingressou com
PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra
WILMO VITORIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da cédula de identidade 281.818 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 242.367.482-15, residente e domiciliado na Linha 03, Lote 101, Gleba 03, Km 60, zona rural do município de Ministro Andreazza-RO, objetivando o recebimento de valores devidos e não pagos, corporificados em notas promissórias.
Veio a inicial instruída com procuração, notas promissórias, tabela de cálculo e outros.
Citado, o devedor não pagou a divída, sendo que foi promovida a penhora via Bacenjud, que restou parcialmente frutífera.
Foi realizada a penhora no RenaJud de um veículo Fiat/Uno/mille, contudo o carro não foi localizado pelo Oficial de Justiça (id 17077172).
Logo após, a parte autora informou a entabulação de acordo entre as partes e requereu a suspensão do processo.
Decorrido o prazo, o requerente requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da obrigação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 924-II do Código de Processo Civil, extinto o feito em razão do pagamento integral do débito.
Libero a penhora/restrição via Renajud:
Sem custas ou honorários.
Aplica-se os efeitos do art. 1000 do Código de Processo Civil, considerando o trânsito em julgado, determina o ARQUIVAMENTO deste processo.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009982-16.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: WESLEY FABIO LAUTERTE

Endereço: Rua Rui Barbosa, 963, - de 3050/3051 a 3213/3214, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-718
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Requerido: Nome: LIBIO GOMES MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da Causa: R$ 14.200,00
DESPACHO
Trata - se de Embargos de terceiro, onde consta recurso de apelação interposto pela parte Embargante id 20935992. E ao id 201690949 foram ofertadas as contrarrazões recursais.
Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000457-44.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: P. P. DOS REIS NETO - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2638, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: ZILIO CEZAR POLITANO
Endereço: Avenida Porto Velho, 2608, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 36.582,80
SENTENÇA
Vistos, etc...
P. P. DOS REIS NETO ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 09.572.375/0001-09, com sede na Avenida Sete de Setembro, n. 2638, Centro, Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE em face de
ZILIO CESAR POLITANO, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF n. 055.707.308-18, demais qualificações ignoradas, com domicílio profissional situado na Avenida Porto Velho, n. 2608, Centro, Cacoal – RO, objetivando o recebimento de valor referente a nota promissória emitida e não paga em tempo hábil pelo executado.
O executado foi devidamente citado (certidão de Id 3306762) contudo não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos.
Após inúmeras tentativas de recebimento do valor do débito, foi promovida penhora de um veículo de propriedade do executado, qual seja, uma caminhonete TOYOTA HILUX SW4 4X4 Diesel, cor Preta, Placa MDZ-8887, Ano 2006/2006, avaliada em R$ 60.000,00 (auto de penhora Id 18940442).
Ao id 18923630 foi promovida restrição via RENAJUD do veículo.
O veículo foi adjudicado pelo credor pelo valor do débito (auto de adjudicação Id 22460196). Foi apresentada manifestação do credor concordando com o recebimento da adjudicação para quitação de todos os pleitos consignados nestes autos, pugnando pela extinção do processo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.
Promovo a liberação da restrição RENAJUD.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003491-83.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: Weslley Grassi Honorato
Endereço: Rua Raul Pompéia, 1163, casa, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: AV. SENADOR DANTAS, 74, 5ª ANDAR, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.331,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
WESLEY GRASSI HONORATO, brasileiro, solteiro, auxiliar de vidraceiro, RG 1201844 SESDC/RO, CPF – 013.732.992-07, residente na Rua Raul Pompeia, 1163, Bairro Vista Alegre, Cacoal - Rondônia, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua senador Dantas, 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de indenização, além das custas processuais e honorários de sucumbência.
Na sequência, a requerida compareceu aos autos para informar o pagamento do débito, apresentando comprovante de depósito. Requereu a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e a extinção do feito.
O autor, em petição de id 22048451 concordou com o valor depositado pela requerida, requereu a expedição de alvará de levantamento e pugnou pela extinção do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do integral pagamento do débito pela requerida.
Expeça-se alvará do valor depositado (id 21787445) em favor da advogada do autor, Dra. Flávia Flores OAB/RO 3.111.
Considero a incidência do disposto no art. 1000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008299-41.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROQUE GONCALVES MOLINA
Endereço: Área Rural, Lote 03, Linha 208, Km 19, Gleba 04, Lote 03,, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus - Vila Yara, Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Valor da Causa: R$ 10.729,86

SENTENÇA
Vistos, etc...
ROQUE GONÇALVES MOLINA, brasileiro, casado, aposentado, RG nº. 000052271 SSP/RO, CPF/MF sob o nº. 078.917.762-53, residente e domiciliado na Linha 208, Km 19, Gleba 04, Lote 03, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A., pessoa jurídica de direito privado, situado na Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, 4º Andar, Prédio Prata, cidade de Osasco/SP – CEP 06029-900, inscrito no CNPJ 07.207.996/0001-50, objetivando o recebimento de valores reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado.
Devidamente intimado, o requerido comprovou o pagamento integral do débito.
Na sequência, a parte autora requereu a expedição de alvará do valor depositado e a extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo requerido em favor do advogado do credor.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006405-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2827, - de 2651 a 2937 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1152, - de 1053/1054 a 1313/1314, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-106
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.189,24
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição Id 22458444 e determino a expedição de alvará dos valores depositados pelo empregador da executada, em favor da advogada da exequente.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004177-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DURVALINA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TAINA LOPES DE MELO - RO9346
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 35.000,42
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008394-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCIMAR FATIMA ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: EXECUTADO: UADSON CONDAQUE DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
Valor da Causa: R$ 63.336,88
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e juntando tabela do débito atualizada.
Cacoal-RO, aos 31 de outubro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000262-92.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Israel Nunes Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise de progressão de regime ao reeducando ISRAEL NUNES PEREIRA, o qual cumpre pena em regime semiaberto. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 111-112), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o ótimo comportamento do reeducando (fl. 109).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão (fl. 112-v). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, caso não haja oposição da defesa HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas de fls. 111-112. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 111-112, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime na data de hoje, ou seja 30/10/2018.. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folhas 109, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, II, do MASPE,

como ÓTIMO, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando ISRAEL NUNES PEREIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir de 30/10/2018. Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.Cientifique o Ministério Público e a defesa.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000661-24.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Reginaldo Moreira Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Inicialmente, acolho a cota ministerial de fls. 92 e homologo o PAD de fls. 40/41. Considerando que o 2º fato foi desconsiderado como falta disciplinar e o 1º fato foi cometido durante a prisão cautelar, descabida a análise de falta grave.Passo à análise da progressão de regime.Trata-se de execução de pena do reeducando REGINALDO MOREIRA PEREIRA condenado a penal total de 3 anos e 6 meses de reclusão, tendo cumprido o total de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias computadas as remições, atualmente cumprindo o regime semiaberto.Certidão carcerária atestando comportamento “bom” (fls.87).Manifestação do Ministério Público, pugnando pelo deferimento da progressão- fls. 92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.072/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Art. 2º (...) §2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente. No caso dos autos, pelos cálculos de pena acostados, verifico que o reeducando preencheu na data de 21/06/2018 o requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal consistente no cumprimento de 1/6 da pena (fls. 21/22).Ademais, o reeducando preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão do regime, apresentando comportamento “bom”, conforme certidão carcerária juntada..Dessa forma, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão concomitantemente os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos pela lei para o reconhecimento do benefício da progressão de regime, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Pelo exposto, DEFIRO a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, ao reeducando REGINALDO MOREIRA PEREIRA, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84 e § 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90, condicionado à ausência de incidentes de descumprimentos.Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições que deverão ser lidas para o reeducando pelo entregando-lhe cópia desta DECISÃO: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 60 (sessenta) dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo.Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informar ao Juízo da Execução.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime aberto. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002763-58.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)
Requerido:Joaquim de Jesus Flor
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Alvará - Autor:
Fica intimadda a parte Requerente Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda, por via de seu Advogado Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), para, no prazo de 05 dias, para retirar o Alvará expedido e comprovar seu levantamento, informando que a transferência do valor para purgação da mora se fará somente após a comprovação do levantamento do alvará.

Proc.: 0002364-97.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Noeli Batista Rodrigues
Advogado: Valdete Minski (RO 3595)
Executado:Elonir da Costa
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Intimação:
Fica INTIMADA a parte exequente por via de sua advogada Valdete Minski (RO 3595), para atualizar cálculos de débitos para a emissão de certidão de crédito.
Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002378-20.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
RÉU: CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimada, a parte autora, a apresentar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável a localização da parte ré, nada mais pode ser requerido nos autos, de resto comprovada a desídia da parte autora.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 26 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002059-81.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS PAVAO - RO0006218
EXECUTADO: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 15 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002056-29.2018.8.22.0013
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ANASTACIA PROENCA CORREA Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510
REQUERIDO: ODAIR JOSE CAPPELLESSO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não se trata de ação possessória de força nova, já que a suposta turbação ou esbulho teriam ocorrido anteriormente à nomeação da advogada peticionária como curadora da menor Anastácia Proença Correa. O rito a ser imprimido, pois, é o comum, nos termos do art. 558 do NCPC.
No caso dos autos, segundo afirmações postas na inicial, o suposto esbulho aconteceu há mais de ano e dia, e ausentes, nos autos, elementos de convicção relacionados ao esbulho alegado, porquanto a contra-notificação do Id. 22129571 dá conta de haver certo impasse derredor da propriedade dos imóveis.
Assim, a despeito dos argumentos deduzidos na inicial, com fulcro no artigo 300 do NCPC, para que a requerente prove previamente o alegado - DESIGNO audiência de justificação para o dia 05/12/2018 às 09:00 horas - a qual realizar-se-á na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, nº 2225, Centro.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada, cientificando-a de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação sobre a DECISÃO que deferir ou não a liminar requerida – após a solenidade. No mais, intime-se a autora para que se faça presente na audiência acima designada.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Ciência ao Ministério Público.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: ODAIR JOSE CAPPELLESSO
Endereço: Rua Maranhão, 70, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
b) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: ANASTACIA PROENCA CORREA
Endereço: Rua Antônio Bermejo, 160, Jardim Europa, Assis - SP - CEP: 19815-190
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 15 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO
CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: cjs1vara@tjro.jus.br
Autos: 7000875-27.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Bancários
Exequente:JOLITA CAMPOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Executado: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

Advogado(s) do reclamado: PAULO DURIC CALHEIROS- OAB - SP 181721
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA proferida nos autos, bem como, para,no prazo legal, apresentar as contrarrazões. "III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação revisional contratual proposta por JOLITA CAMPOS DE FARIA em desfavor de MONEY PLUS SCM EPP LTDA. Por conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno ainda a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de julho de 2018. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS".
Lindemarcia Neiva de C. Kavasaki
Diretor(a) de Cartório- Assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Portaria 0007/98

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002172-35.2018.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CIBELE CRISTINA FERREIRA ROCHA
Endereço: R JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 1953, QUADRA 50, SETOR A, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002359-77.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM DA COSTA VEIGA
Endereço: Av das Nações, 2564, Bar do Joaquim, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Considerando a informação prestada pelo requerido em id. 22438789, antes de determinar o sequestro de valores, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se foi realizado o exame de angiotomografia tórax.
Com a resposta, conclusos com urgência.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001711-63.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MORGANA MARTINS CRUZ
Endereço: Rua Belo Horizonte, 2270, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Av. Amazonas, 698, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DESPACHO
Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeito para julgamento do feito.
Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.
Encaminhe-se o processo para o Substituto Automático.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001176-71.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMANDA GABRIELE DOS SANTOS
Endereço: RUA ROBSON FERREIRA, 2177, JARDIM SÃO PAULO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ARMANDO BORGES
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, AO LADO LIMA AR CONDICIONADOS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ANTONIA SOARES BORGES
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, AO LADO DO SERVE FESTAS SERV BEM, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Eder Cercatti Borges
Endereço: AC Comodoro, 3207, Avenida CONFAP, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-970
Nome: Marcos Cercatti Borges

Endereço: CENTRO, 1709, CASA, RUA RIO GRANDE DO SUL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Andrieli Cercatti Borges
Endereço: casa, 1701, Rua Porto Alegre, 1701, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Oficie o Laboratório para que por ora se abstenha de efetivar a perícia, dada a necessidade de regularização do polo passivo da ação, caso haja pedido da requerente para que o exame seja realizado com as pessoas de Armando Soares Borges e Dirceu Soares Borges.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação do laboratório em id. 22522404.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 0000406-71.2015.8.22.0013
Polo Ativo: ENZO GABRIEL SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 31 de outubro de 2018
Arrisson Moro
Diretor de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001154-79.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ERICA DOS SANTOS VAZ
Endereço: RUA NORUAGUES, 3688, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por Erica dos Santos Vaz, em face do Estado de Rondônia, visando a sua contratação por ter sido aprovada em concurso público.
Logo após a propositura da ação, a parte autora informou que tomou posse no cargo pretendido e, por consequência, pleiteou a extinção do feito, pela perda do objeto.
Assim sendo, diante da perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000526-90.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MIGUEL HOSTT DE CARVALHO
Endereço: LOTE 19/R E 19A-1, GLEBA 48, LINHA 05, KM 7, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que a parte autora possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, considerando que esclareceu que é proprietário de um imóvel rural e custeou os serviços de elaboração e execução do projeto de uma subestação para instalação de energia elétrica em sua propriedade, no valor atualizado de mais de quinze mil reais.
Ressalte-se ainda, que o requerente está assistido por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:
Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95.
No mais, recolhidas as custas, recebo o recurso inominado interposto, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
AUTOS 7002509-61.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: FLOR DE NISSI DOS SANTOS LIMA

Endereço: Rua Cambará, 2758, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GERUZA DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Cambará, 2758, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Endereço: Avenida Tarraf, 2710, - de 2352 a 3000 - lado par, Jardim Anice, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15057-441
Nome: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
Endereço: Rua Barreiros, 21, - até 652 - lado par, Ramos, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21031-753
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
Advogado do(a) RÉU: DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
DESPACHO
Tratam os autos de ação de indenização proposta por FLOR DE NISSI DOS SANTOS LIMA e GERUZA DOS SANTOS LIMA em desfavor de EXPRESSO ITAMARATI S.A. e outros.
Alegou a parte autora que, em 13 de julho de 2017, a Sra. Flor de Nissi, primeira requerente, adquiriu da ré duas passagens para o trajeto Vilhena-RO x Cuiabá-MT e duas passagens para o trajeto Cuiabá -MT x Belo Horizonte-MG. Disse que a primeira promovente é idosa e a segunda é portadora de necessidades especiais, razão pela qual os bilhetes foram emitidos com a informação de embarque gratuito, todavia, estes foram cobrados das passageiras. Afirmou que, ao chegar em Cuiabá-MT, constatou que os bilhetes da próxima viagem foram emitidos com o destino errado, já que constava Ribeirão Preto-SP, ao invés de Belo Horizonte-MG e, ao se dirigir ao guichê e informar o ocorrido aos prepostos da ré, estes disseram que nada poderia ser feito. Afirmou que, por não conseguir trocar as passagens, pernoitaram em um hotel em Cuiabá-MT e, no dia seguinte, adquiriram novas passagens de outra empresa de transporte para seguir viagem. Diante do ocorrido, requereu, indenização por danos materiais e morais.
O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação. Em sede preliminar alegou a ilegitimidade passiva, sob o argumento que o sujeito passivo da relação é a empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A, já que a ré Itamarati apenas emitiu os bilhetes para o trecho Vilhena x Cuiabá. No MÉRITO alegou a ausência de ato ilícito, já que emitiu as passagens de forma gratuita e para o trecho desejado. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, a improcedência do pleito autoral.
Facultada à parte autora a substituição do polo passivo ou a inclusão da sociedade empresária indicada pela ré, a parte autora optou pela inclusão da Útil Transporte Interestadual de Luxo S/A no polo passivo.
Citada, a segunda ré apresentou contestação. Afirmou que os bilhetes não foram emitidos com destino diverso, já que cidade de Ribeirão Preto - SP seria apenas uma conexão entre Cuiabá-MT e Belo Horizonte-MG, motivo pelo qual, no ato da compra, foi emitido um voucher para a retirada dos bilhetes referentes ao primeiro itinerário (Cuiabá-MT x Ribeirão Preto-SP) e, em Cuiabá-MT, seria emitido um outro voucher para a retirada dos bilhetes referentes ao segundo itinerário (Ribeiro Preto-SP x Belo Horizonte-MG). Disse que, embora tenham sido prestadas as informações necessárias, a parte autora cancelou a viagem. Discorreu sobre os fundamentos de seu direito e, ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.
É O NECESSÁRIO.
De início, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Expresso Itamarati S/A, tendo em vista que não participou do negócio jurídico que deu origem aos danos alegados na exordial.
Com efeito, conforme esclarecido pela ré Expresso Itamarati S/A, esta emitiu os bilhetes referentes ao trecho Vilhena-RO x Cuiabá-MT, o que é facilmente comprovado pelos documentos jungidos ao feito. Desta forma, não há que se atribuir a responsabilidade solidária quando os serviços foram prestados de forma independente, sem qualquer interdependência entre si.
Sendo assim, não há que se atribuir à Expresso Itamarati S/A o ônus de arcar com os danos causados pela sociedade empresária ÚTIL S/A, quando não participou do negócio jurídico firmado entre as partes.
Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do réu EXPRESSO ITAMARATI S/A, motivo pelo qual extingo o feito em relação a este, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Altere-se no sistema. Neste caso, desde já, condeno a autora em pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da Expresso Itamarati S/A, que fixo em 3% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 338 do CPC.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.
Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001610-29.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NOELI DE FATIMA GASPARIN SILVA
Endereço: Rua Corumbiara, 4537, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: 7 de Setembro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança em verba transitória (adicional de periculosidade), em face do IPERON.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide se encontra em verificar a regularidade do desconto de contribuição previdenciária efetivado em favor do IPERON, sobre o adicional de periculosidade, bem como a restituição dos valores recolhidos de forma supostamente indevida.
Fundamento e decido.
Por meio do diploma legal objeto de discussão nos autos, fora instituída nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 3 de março de 2008, que permitiu ao filiado optar por contribuir com as Gratificações de Local de Trabalho (adicional de periculosidade), se desejar receber os benefícios previdenciários pertinentes, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, § 1° da referida Lei:
Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:
II - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
[…]
§ 1° O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no art. 40 § 2° da Constituição Federal. [...]
A propósito, em atenção a essa regra fundamental democrática, o Colendo Supremo Tribunal Federal, interpretando o comando constitucional dentro da sua matriz principiológica, firmou entendimento de que somente as verbas incorporáveis ao salário do servidor poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).
Na mesma linha de raciocínio, o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, caminha no sentido de suplantar qualquer divergência, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, conforme entendimento externado no MANDADO de segurança n. 200.000.2003.001248-1, de que foi relator o Desembargador Rowilson Teixeira, in verbis:
"Descontos Previdenciários. Verbas salariais. Caráter transitório ou temporário. Não-incidência. Princípio da contributividade retributividade. Em razão do princípio da contributividaderetributividade, que norteia o sistema previdenciário, é defeso a incidência dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais que não possuam o caráter de incorporabilidade quando da passagem do servidor público para a inatividade".
Desses julgados, constata-se que os adicionais possuem natureza indenizatória, vez que não incorporam-se à remuneração, sendo verba de natureza transitória. Como tal, não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária.
No caso sub judice, é possível identificar pelos documentos anexados com a inicial, que o adicional de periculosidade foi incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária sofrendo a incidência desta, motivo pelo qual, reconheço a procedência parcial da ação, devendo o requerido proceder à sua restituição, relativo ao período de abril/2014 tão somente até novembro/2015, porquanto, conforme consta da ficha financeira anexa (id 20713064), o requerido cessou os referidos descontos a partir do mês de dezembro/2015.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais formulados pela parte autora, a fim de condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a restituir à parte autora, os valores descontados indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade, no período de abril de 2014 a novembro de 2015, acrescido dos valores relativos ao adiantamento do 13° Salário, excluindo o adicional de férias, bem como os eventuais descontos ocorridos posterior a novembro/2015, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurados em simples cálculo aritmético, quando da fase do cumprimento de SENTENÇA.
O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data dos descontos e os juros deverão corresponder a 0,5% ao mês a partir da citação (correção pela tabela do TJRO).
Por consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Isento de custas. Sem honorários, nesta fase processual.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I.
Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7003003-57.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE
Nome: CHRISTIAN GURKEWICZ FERREIRA
Endereço: Rua Corumbiara, 4265, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: não aceita, não aceita, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentado em impugnação, expeça-se RPV no valor de R$ 1.432,28, em nome desta causídica, Elaine Aparecida Perles, CPF 635.208.692-68, conta Corrente nº 21.100-1, Agência 0792-7, Banco Bradesco (237), conforme requerido.
Após, suspendo o presente feito até o pagamento da requisição.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001664-92.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ELAINE APARECIDA PERLES
Endereço: MARECHAL RONDON, 3715, SALA D, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diante do transcurso do prazo sem impugnação, expeça-se RPV no valor de R$ 1.500,00, em nome de Elaine Aparecida Perles, CPF 635.208.692-68, conta corrente 21.100-1, agência 0792-7, Banco Bradesco (237).
Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000660-54.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: M. R. WERKAUSER MERCEARIA - ME
Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 2545, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS CORREA - RO6823
REQUERIDO
Nome: FRANCISCO JOSE SALES DE MESQUITA
Endereço: RUA HELICONIA, 3864, ESCRITÓRIO CAERD, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação.
Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem Custas.
Consigno que, na oportunidade, procedi a liberação dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD (ids 18350512 e 18350520), conforme espelho em anexo.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001389-44.2013.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Av. Paulista, 2100, NI, Paulista, São Paulo - SP - CEP: 02931-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, CELSO MARCON - RO0003700, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
REQUERIDO
Nome: MICHELE TAMANHO
Endereço: Rua Tupã, 2839, Não consta, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Procedi a retirada da restrição renajud (extrato anexo)
Sem custas finais (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002042-48.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JUVERCINO LOURENCO GOMES
Endereço: Rua Magnópolis, 2973, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
REQUERIDO
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Quanto ao pedido de tutela antecipada é certo que a permanência de descontos, supostamente indevidos, acarreta grandes prejuízos à parte autora.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito/negócio realizado entre as partes.
No caso em tela, pretende o autor seja determinado ao banco requerido que se abstenha de lançar os débitos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato n. 13814417, no valor mensal de R$ 46,74, sob alegação de que são indevidos, já que não efetuou a contratação do referido empréstimo. Neste ponto reside a verossimilhança das alegações, já que se discute a existência de contrato/negócio realizado, entendendo-o como indevido.

Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a manutenção dos descontos poderá acarretar à autora, o que evidencia a presença também do perigo da demora em se aguardar o deslinde final do presente feito.
Importante ressaltar que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, retomar o lançamento dos débitos/descontos.
Assim, vislumbrando presentes o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que o requerido se abstenha de efetuar os referidos débitos mensais na conta bancária da autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.
O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor do autor.
9. Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO, ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000867-19.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA GONZAGA DOS SANTOS
Endereço: AV GUARANI, 4714, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Maria Gonzaga dos Santos, ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por ter sido acometida por transtornos/doenças de ordem ortopédica.
Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.
Juntado laudo médico pericial.
O INSS apresentou contestação.
Houve impugnação.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, diferente do que alegou o INSS em sua contestação, o autor realizou pedido administrativo e este foi negado, conforme documento de id 18186000.
No mais, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.
De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora a autora estivesse incapacitada para o trabalho, esta incapacidade é temporária, sendo certa sua reabilitação para o trabalho. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.
Por oportuno:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: “O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.” 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da

citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36
TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.21391. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).
No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurada da autora. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a requerente é segurada do INSS.
Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.
Com relação à incapacidade da demandante, o perito nomeado indica objetivamente que a mesma apresenta incapacidade temporária, esclarecendo que o período da incapacidade é entre o mês de junho/2017 a 06/10/2018.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva devem ser considerados e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
No caso dos autos, a perícia médica judicial confirmou que a autora estava acometida de patologia que a incapacitou temporariamente para o exercício das atividades habitualmente exercidas, dentro do período citado alhures.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que restou comprovada a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante estava, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, procedente tão somente o pedido de auxílio-doença, pelo período que a autora permaneceu incapacitada para o labor.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial para condenar o réu – INSS – que conceda o benefício de auxílio-doença retroativo à autora, Maria Gonzaga dos Santos, pelo período compreendido entre 01/06/2017 até 06/10/2018, acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), e de juros moratórios a incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000091-87.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Av. Solimões, 4027, supermercado, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: JOSE FABIO ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rio de janeiro, 4798, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se o executado para que se manifeste acerca da possibilidade de redução dos descontos para o patamar de 15% de seus rendimentos, conforme proposta da parte exequente. Prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001960-85.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Rio Madeira, 5200, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Considerando o teor do acórdão que anulou a SENTENÇA de primeiro grau e determinou a realização de perícia grafotécnica, intime-se a parte autora para esclarecer como pretende a realização da perícia, considerando que houve o extravio do contrato em questão, sendo este peça fundamental para a confecção do laudo. Prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002143-97.2018.8.22.0008
Requerente: EUDES ANTONIO PEROVANI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002481-71.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ARLINI DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Apucarana, 2358, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 22500023, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002482-56.2018.8.22.0008
Requerente: ELIZA DALLACOSTA PASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003193-95.2017.8.22.0008
Requerente: JOSE PEREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002001-93.2018.8.22.0008
Requerente: A. P. B. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido(a): S. F. B.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
Intimo a inventariante, através de seu advogado, a dar prosseguimento ao feito, cumprindo os seguintes itens judiciais:
APRESENTAR as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
a) certidão a ser fornecida pelo IDARON (a qual pode ser obtida pela inventariante nomeada), em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês antetior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
f) procurações de todos os requerentes;
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001140-44.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: JANAINA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA MISERICÓRDIA, 1984, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: LAÉRCIO DE SOUZA
Endereço: RODOVIA BR 174, KM 03, SETOR INDUSTRIAL, S/N, CASA AO LADO DO LATÍCIO REAVER LTDA, CENTRO, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Advogado do(a) RÉU: WELITON DE ALMEIDA SANTOS - MT20883/O
DESPACHO
Manifestem as partes as provas que tencionam produzir justificando de forma adequada e fundamentada sua pertinência e adequação, bem como sobre quais pontos de controvérsia irão as mesmas incidir. Requerimentos genéricos e sem a devida fundamentação serão tidos como inexistentes. Sem prejuízo informem as partes, se tem interesse na conciliação.Prazo 05 dias
Após, conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001420-15.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOURENCO ANTONIO PILOTTO
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 3642, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004242-74.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Av. 07 de setembro, 3025, Comercial, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO EUGENIO GUIMARAES DE OLIVEIRA - DF0040951, FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Requerido(a): Nome: ALCIDES BENING
Endereço: RUA AMAZONAS, 3072, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003792-34.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NEUSA GOMES DE SOUZA

Endereço: estrada andradina km 01, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA
Endereço: RUA MARANHÃO, ESQUJINA COM A VITORA, 1872, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aguarde-se resposta Bacenjud, façam conclusos em 03 dias.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002649-73.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROSADETE SILVA PEREIRA
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 1555, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: FERNANDA LETICIA GALLO
Endereço: RUA VITÓRIA, 2014, NI, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículoHONDA/BIZ 125 ES, PLACA OHP4100, ANO/MODELO 2011.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001918-82.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARILTON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Petrônio Camargo, 1860, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: RONALDO CARIS DOS SANTOS
Endereço: Rua Vitória, 224, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Expeça-se alvará da quantia penhorada via Bacenjud, segue comprovante anexo.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001012-92.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIZA SOARES NASCIMENTO

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1432, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: FRANCO CALÇADOS
Endereço: Rua Paes Leme, 642, CENTRO, Centro, Andradina - SP - CEP: 16901-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas.
Considerando ainda a informação de que a empresa encerrou suas atividades ID 20658047 - Pág. 1, deve a exequente verificar se é caso de contribuinte individual, para fins de penhora de ativos dos sócios.
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002386-75.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FLAVIANE RODRIGUES MARCULINO
Endereço: Rua São Paulo, 2369, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 2635, Local de trabalho, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
DECISÃO
Vistos, etc..
FLAVIANE RODRIGUES MARCULINO, qualificada nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA, sustentando que o decisum é OMISSO, visto que este juízo, quanto da análise do pedido, compreendeu que tratava-se de requerimento já realizado (BACENJUD), excluindo o feito nos termos do artigo 53, §4° da Lei 9099/95. Cotas de participação não se confunde com ativos financeiros depositados junto aos bancos/cooperativas, visto que detém outra natureza, contudo, são patrimônios passíveis de p e n h o r a.
Sucintamente relatei.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Pois bem.
Realmente houve um equívoco quanto da interpretação do pedido do exequente, posto que houve a interpretação no sentido de penhora de ativos das Cooperativas, quando tratava-se de pedido de penhora de quotas do executado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos, a fim de determinar a penhora de quotas em nome do executado.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002962-05.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IRINEU RATUNDE
Endereço: Zona Rural, km 17, Linha José Fernandes, km 17, Gleba 10A, Lote 16, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos, etc…
Analisando o feito vejo que houve a penhora do Bacenjud, na forma de arresto de bens do devedor, o qual será convertido em penhora, realizado consulta via Bacenjud ID 20644761 - Pág. 1, do total da execução, no entanto, a exequente realizou depósito espontâneo ID 20870966 - Pág. 1.
Portanto, não há incidência da multa de 10%, já que o executado sequer foi intimado a cumprir o julgado espontaneamente, considerando que a contadora judicial verificou a existência de um saldo remanescente ID 21287343, no valor de R$ 449,21.
Determino que seja deduzido do valor penhorado via Bacenjud ID 20644761 - Pág. 1, o valor de R$ 449,21, o remanescente deverá ser expedido alvará em favor do EXECUTADO (ELETROBRAS), ou transferido para uma conta a ser informado pela EMPRESA.
Quanto ao valor depositado ID 20870966 - Pág. 1, expeça-se alvará judicial em favor do exequente e/ou seu advogado, bem como do valor de R$ 449,21, a ser deduzida da consulta Bacenjud ID 21287343.
Comprovado o saque pelas partes, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002412-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RODRIGO DETTI BRUMATTI
Endereço: Rua Piauí, 3830, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: LAURENTINO FERREIRA DA PAZ

Endereço: RuaSão Pedro, 2356, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 20/11/2018 às 08hs a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001586-13.2018.8.22.0008
Requerente: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): CÉLIO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
DECISÃO
Diante do contido nos IDs 21350324 - Pág.1/ 5, defiro a gratuidade processual.
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001614-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: DALVA VIEIRA DO AMARAL
Endereço: Rua Pará 2955, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, pode ser localizada em seu local de trabalho na Empresa Supermercado São Paulo, com sede na Av. Sete de setembro, 1204, bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste – RO.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 20/11/2018 às 8h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003264-97.2017.8.22.0008
Requerente: INGO LUIS SALVI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001101-47.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: E. B. MILKE - ME
Endereço: Rua Suruí, 2643, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: LUCILENE DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Acre, 1172, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Ante a impossibilidade de realização da venda judicial, eis que a executada não foi encontrada para intimação, determino nova intimação do exequente para impulsionar o feito, e indicar novo endereço da executada.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002449-66.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: SETOR LINHA 15 - A, KM 02, CHÁCARA OLHOS D'ÁGUA, ZONA RURAL - LOTE 02 GLEBA 02, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde a resposta ao ofício encaminhado ao CRI.
Após a juntada do inteiro teor do imóvel solicitado, digam as partes e venham os autos conclusos.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003659-89.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLAUDIO MENDES BORGES
Endereço: zona rural, km 90, linha 38, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc...
Os autos retornaram da Turma Recursal com o provimento do apelo.
Devidamente citada a autora quedou-se inerte ID 22292997.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002149-07.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JHAICSON JOCHEN LUZ
Endereço: Rua Adil Nunes Leal, 3714, casa 01, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-276
Nome: JHONE JOCHEN LUZ
Endereço: Rua Carlindo José Dos Santos, s/n, Boa Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
Observações:
1. Imóvel localizado na Linha Pacarana, Lote 05, Gleba 29, km 75.
2. Autores, JHAICSON JOCHEN LUZ, brasileiro, casado, funcionário público, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 1070934 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 004.817.322-33 e JHONE JOCHEN LUZ, brasileiro, solteiro, funcionário publico, portador da cédula de identidade civil RG n. 977274 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 903.925.232-72, telefone: 69 98419-7332
Após, digam as partes e concluso.
Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1185/2018;
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003681-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WALDECK GOUVEIA DE ASSIS
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1554, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Requerido(a): Nome: INGO LUIS SALVI
Endereço: Rua São Paulo, 2567, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 19/11/2018 às 08h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003451-71.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CORTES & SARTORIO LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, 2679, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: SUZANA DOS SANTOS SOUZA JOCHEM
Endereço: Rua Grajaú, 2096, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 646,19, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003277-62.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE DONIZETE MUNDIM DA COSTA
Endereço: LINHA 48, KM 13, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando os autos e em análise as informações solicitados pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 22230979 - Pág. 2), quanto a necessidade de informações detalhadas do imóvel, como Lote, Gleba e Setor, vejo que tais informações não constam nos autos.
Assim, considerando que a cópia do inteiro teor do imóvel é necessária para a análise da cadeia dominial e consequente deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para esclarecer as informações supracitadas.
Prazo: 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002495-55.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: JUSSILENE BARBOSA DE OLIVEIRA ELIAS
Endereço: Linha Figueira, km 02, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que até o momento o AR não retornou, redesigno audiência de Conciliação para o dia 13/12/2018 07h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002392-48.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA
Endereço: LHE, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas

as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1135/2018;
2. Imóvel denominado LINHA E S/N KM 12, LOTE 42, NESTA CIDADE.
4. Autora - ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA, FONE: 99952-5267, brasileira, casada, agricultora, titular da cédula de identidade RG de nO4.559.464-5 SSPIPR e inscrito no CPF sob nO652.007.999-53,
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002841-06.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BALERONI & CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1500, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ANGELA SOUZA
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1885, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002761-42.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ERLANIO GERKE
Endereço: RUA NOVO OESTE, 3213, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591
Requerido(a): Nome: ADEMAR DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Luther King, 1432, - até 1499/1500, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-552
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000180-25.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDENEI ALVES FIDELIS
Endereço: Petrônio Camargo, 3241, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CAROLINE DE SOUZA
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 3241, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se o já determinado ID 21066864 - Pág. 1, posto que a legislação Municipal não possui legislação que limita a Requisição de Pequeno Valor ID 21365829 - Pág. 2.
Observando que quanto ao valor principal deverá ser requisitado em nome dos requerentes.
Comprovado o pagamento, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004100-07.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANILDA SCHROCK ELLER
Endereço: LINHA DA FIGUEIRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Pretende o exequente a conversão em perdas e danos todavia juntou apenas um orçamento.
Assim, deverá fazer a juntada de pelo menos três orçamentos.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça para proceder a avaliação dos materiais a serem utilizados na subestação.
b) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO;
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002567-42.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Surui, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: CAMILA MARQUES SANTANA
Endereço: Rua dos Passaros, 2345, jorge teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002420-84.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ERVIN FRANHOLZ
Endereço: zona rural, km 25, Linha Zero, km 25, Sítio Boa Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Analisando o feito, vejo que já houve a penhora via Bacenjud do saldo remanescente ID 20644562 - Pág. 1, inclusive com a intimação do executado quanto a penhora.
Assim, não há que se falar em nova atualização do saldo remanescente, portanto, desconsidero atualização ID 21288930 - Pág. 1.
Determino a expedição de expeça-se alvará da quantia depositada pela executada ID ID 20644562 - Pág. 1, encerrando a conta.
Deve o exequente comprovar o saque em 48 horas.
Em seguida, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002736-29.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: Rua Parana, 2717, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: NEUCI ISIDORO MESSIAS
Endereço: Rua da Matriz, 3421, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001424-18.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: SOLANGE HENKEL DE MENDONCA
Endereço: Linha JK, Km 75, Sítio Boa Sorte, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro apenas ofício ao Idaron, quanto ao Cartório de Registro de Imóveis a parte interessada poderá realizar a diligência.
Com as informações manifeste a exequente.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003115-04.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EVANILDA CERINO
Endereço: Bom Jesus, 2966, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 2531, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se MANDADO para avaliação do bem penhora ID 20900926.
Bem penhorado: HONDA/CG 125 FAN, PLACA NEA1093.
Endereço: EST FIGUEIRA, s/n, Km 03, Zona Rural, CEP 76974-000, Espigão do
Oeste/RO..
Após, retornem os autos conclusos para análise do pleito ID 21189734.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003653-48.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSANGELA MARIA ANDRIZ
Endereço: rua bom jesus, 2933, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: AUDREI VALERIO PRUDENCIO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BOM JESUS, 2966, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Desnecessária a intimação da parte autora, eis que já devidamente intimada.
Designo audiência de Conciliação para o dia 21/11/2018 às 07h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003673-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NELCI RONLO
Endereço: LINHA 0 KM 14, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1186/2018;
2. Imóvel denominado Lote de terra rural nº 55, gleba 12.
4. Autor, NELCI RONLO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 567.643 SSP/RO e do CPF nº 579.094.232-68, residente e domiciliado na Linha 0 km 14, zona rural desta cidade de Espigão do Oeste-RO
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002973-97.2017.8.22.0008
Requerente: ANDREIA MULLER ANDRES
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003040-62.2017.8.22.0008
Requerente: ROSELI DANTAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0004384-42.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucia Chimilouski, Maria de Fátima Batista de Souza Silva, Ronaldo Gomes Martins
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 280 em audiência realizada no dia 06/09/2018

Proc.: 0000834-05.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Batista da Silva
Advogado:Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento dos dias-multa no valor de R$ 207,33, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001143-23.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eilor Lebelein Gallo
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de autos de ação penal onde, após fracassada a tentativa de citação pessoal, o réu foi citado por edital, o processo foi suspenso, bem como o prazo prescricional e a prisão preventiva foi decretada (fls. 161), para assegurar a aplicação da lei penal. Após a decretação da prisão o réu constituiu advogado nos autos, fl.s 169 e apresentou resposta à acusação, fls. 170/178, onde requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que possuiu endereço e trabalho fixos. Por fim, arrolou testemunhas e juntou documentos. O Ministério Público foi favorável ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada.Decido.Considerando que o réu comprovou endereço e residência fixos, bem como, é primário e sem antecedentes, verifico que não há mais necessidade da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, pois não há indícios que o denunciado evadirá novamente. Isto posto, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos. Recolham-se os MANDADO s de prisão expedidos e destrua-os.Em sequência, considerando que a defesa alegada em sede preliminar confunde-se ao MÉRITO, de forma que não se verifica a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 05/12/2018, às 9 horas.Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pelo M.P., fls. IV e as intimadas pela defesa (fls. 178). Expedida a carta precatória, as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA NUMA DAS VARAS CRIMINAIS DE PIMENTA BUENO/RO. PRAZO 30 DIAS. COM A SEGUINTE FINALIDADE:a) Proceder a inquirição da testemunha arrolada pelo M.P. Leontino Aparecido Kriger, residente e domiciliado na AV. Marechal Rondon, n. 1179, Bairro Bela Vista, Pimenta Bueno.Fone: 3451-8701 (encaminhar cópia da denúncia, depoimentos fls. 29/31 e demais documentos necessários).SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA NUMA DAS VARAS CRIMINAIS DE JÍ-PARANÁ. PRAZO 30 DIAS. COM A SEGUINTE FINALIDADE:a) Intimar o réu para quanto a audiência de interrogatório designada para o 05/12/2018, às 9h, na Comarca de Espigão do Oeste/RO, oportunidade em que deverá comparecer para ser interrogado, conforme pedido da defesa (fls. 178). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA NUMA DAS VARAS CRIMINAIS DE PORTO VELHO. PRAZO 30 DIAS. COM A SEGUINTE FINALIDADE:a) inquirir as testemunhas arroladas pela defesa: 1)Jonas Perutt, que pode ser localisado na Madeireira Madeflona Madeiras, BR 364, Km 105, esquina com Rua da Balsa, s/nº, Setor Industrial, Itapuã D'oeste/RO, Porto Velho/RO, e, 2) Sílvio Casarin, que pode ser localizado na Madeireira Líder, situada na BR 364, Km 1.041, Distrito de Extrema, Porto Velho.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA NUMA DAS VARAS CRIMINAIS DE ARIQUEMES. PRAZO 30 DIAS. COM A SEGUINTE FINALIDADE:a) inquirir as testemunhas arroladas pela defesa: Chaules Possebon, que pode ser localizado na Madeireira Sapucaia, situada na Rua Juriti, n. 241, Setor Industrial, Cujubim/RO, pertencente a Comarca de Ariquemes/RO, e, João Carlos Casarin, que pode ser localizado na KBF Madeiras, situada na Linha C, Município de Alto Paraíso/RO, pertencente à Comarca de Ariquemes/RO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000548-85.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Deolindo Broum
Advogado:Marcus Vinícius Tesch (RO 7020), Helen Caldeira Damasceno Tesch ( )
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 1000905-82.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Deildo de Oliveira Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL. PRAZO: 60 DIAS. INTIMAÇÃO DE: Deildo de Oliveira Silva, filho de lourival Alves da Silva e Nilda de Oliveira, nascido em 08/05/1993, natural de Espigão do Oeste/RO, residente à Rua Grajaú, nº 3458, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 61/65, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital. SENTENÇA fls. 61/65: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de DEILDO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, em tese, cometido o crime previsto no artigo 147, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Segundo consta da denúncia, no dia 22 de novembro de 2016, por volta das 16 horas, na Rua Vitória, Bairro Cidade Alta, nesta Cidade, o denunciado ameaçou sua companheira Simone Schulz de Oliveira, de causar mal injusto e grave, como forma de violência doméstica, ao lhe dizer que "se a justiça tomasse alguma coisa dele, o mesmo iria arrancar o seu couro". O inquérito deu-se início por meio de Portaria. Recebimento da denúncia em 11/09/2017 (fls.38). Citação do acusado, ocasião em que apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls.41/42). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas a vítima, uma testemunha comum às partes e o réu interrogado (mídias audiovisual, fls.49 e 51). Alegações finais, por memorias, apresentada pelo Ministério Público (fls.54/56), ocasião em que pugnou pela condenação do denunciado nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006. A defesa técnica, por seu turno, apresentou alegações finais, por memoriais (fls.57/60) e pleiteou a absolvição do denunciado, por insuficiência de prova para manter um édito condenatório. É o relatório, passo a fundamentar. Cuidam os presentes autos de ação penal pública condicionada a representação em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de ameaça, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. A materialidade vem externada pela Ocorrência Policial nº34713/2016 (fls.3/4), tudo corroborado pelas provas orais colhidas nos autos. A autoria do fato, no caso em apreço, também restou induvidosa nos autos. A vítima Simone Schulz de Oliveira, na fase do contraditório, relatou que conviveu em união estável com o denunciado por cerca de um ano e teve uma filha deste relacionamento. Que no dia dos fatos estava na casa de uma amiga quando o acuado lá chegou e lhe ameaçou dizendo que "se a justiça tomasse coisa dele, o mesmo iria arrancar o seu couro". Que essas ameaças forma proferidas por que a declarante tinha ingressado com uma ação de pensão alimentícia para sua filha. Afirma que sentiu amedrontada com as ameaças proferidas. Como se observa a vítima manteve a versão apresentada na fase inquisitiva (fls.5/6), não havendo divergência que merece descrédito. A testemunha Denise Lemes da Silva, na fase judicial, disse que a ofendida estava em sua casa quando o acusado chegou no local. Que após a vítima dizer à declarante que o acusado portava um canivete, a declarante disse para o réu que ele não faria nada na casa dela, ocasião em que presenciou o acusado ameaçando a ofendida quando ele disse "quando ela sair da sua casa eu pego ela". É sabido que em crimes desse jaez a palavra da vítima tem grande relevância, principalmente se está corroborado com outras provas. No presente caso, a versão da vítima esta harmônica com as demais provas colhidas nos autos. Além do mais, a vítima requereu medidas protetivas de urgência, o que mostra cristalino que se sentiu temerosa com as ameaças proferidas pelo réu. O denunciado ao ser interrogado em juízo negou a prática delitiva, no entanto, apesar de todo o esforço, na tentativa de se eximir da culpa, em nada lhe aproveita, posto que não logrou êxito em demonstrar sua versão dos fatos. Muito embora a defesa tenha colocado em dúvida as palavras da vítima e alegado falta de provas, os fatos estão claramente demonstrados, conforme acima já exposto, inclusive, com depoimento de testemunha que presenciou o réu ameaçando a vítima. Ressalta-se que em crimes de violência doméstica, como a dos presentes autos, não é comum a presença de testemunhas, porque as agressões e ameaças geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e AMEAÇA. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão policial. Palavra da vítima corroborada por laudo pericial. Depoimento do policial militar. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo desprovido. Autos nº 30011276120138260358 SP Relator Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal de São Paulo/. Julgamento: 15/03/2016. Publicação: 18/03/2016. A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido: Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam committit solent que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262). Por outro lado, é perfeitamente compreensível que o denunciado negue ter perpetrado as ameaças, exercitando o seu sagrado direito de autodefesa. Denota-se ainda, que a vítima manteve em juízo o mesmo depoimento prestado na fase inquisitiva, não havendo divergência em seus depoimentos. Por essas razões, deixo de acatar as alegações de que não há provas suficientes para condenar o réu, até porque a materialidade e autoria restaram cristalinas nos autos. Diante dos fatos verifica-se que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 147, caput, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, através de palavras ameaçou a vítima de morte. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de causar temor na vítima). Assim, comprovadas a materialidade dos fatos e sua autoria caindo esta na pessoa do denunciado e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, inexistindo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, a condenação do acusado é medida imperativa. Diante do exposto, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para submeter o denunciado DEILDO DE OLIVEIRA SILVA, às disposições do artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada existindo na prova dos autos que aumente ou diminua o juízo de censurabilidade da conduta em análise; no que tange aos antecedentes, o réu tem condenação anterior, com trânsito em julgado, conforme consta nos autos 0000113-53.2014.8.22.0008, trânsito em julgado em 8/3/2016; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que pela certidão circunstanciada criminal o réu tem várias condenações e, mesmo assim não cessa de cometer novos delitos o que comprova que tem a personalidade voltada para o crime; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito. Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis, fixo a pena-base em 2 meses de detenção. Em análise à segunda fase, o réu tem em seu

desfavor a agravante da reincidência, já que possui condenação nos autos 0000011-31.2014.822.0008, com trânsito em julgado em 26/8/2014, o que majoro a pena em 1/6. Não há atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. Assim, torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 2(dois) meses e 10(dez) dias de detenção. Para cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser o réu reincidente fixo o início do cumprimento da pena no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I e III, do Código Penal. Também entende que não estão presentes os requisitos para concessão da suspensão da pena (art. 77, do CP), por ser mais prejudicial ao réu. Concedo o direito do réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes (comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo) e o MANDADO de prisão, caso o réu não esteja preso. Com a prisão, expeça-se guia de execução de pena encaminhando ao juízo da execução de pena. Deixo de condenar em custas processuais, pois assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Espigão do Oeste, 29 de Outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito.

Proc.: 0002885-23.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rita Bastiani
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL. PRAZO: 90 DIAS.
INTIMAÇÃO DE: Rita Bastiani, filha de Ângela Bastiani e Emílio Bastiani, residente à Linha PA 02, KM 70, Zona Rural, Espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 463/467, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital. b) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para pagar a pena de multa num total de 000 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo, no valor de R$ 226,00, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado do prazo do edital, não vindo a comprovação será procedida a inscrição em dívida ativa. *Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56. SENTENÇA fls. 463/467: Vistos, etc. O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra RITA BASTIANI, devidamente qualificada e representada nos autos, dando-a como incursa nas penas do artigo 304, caput, do Código Penal. Consta na peça exordial que no dia 05 de fevereiro de 2013, por volta de 16h00min, no Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, localizado na Rua Vale Formoso, n. 1954, Bairro Vista Alegre, em Espigão D'oeste/RO, a denunciada fez uso de documento público falso. Conforme restou apurado, a incriminada propôs uma Ação de Reintegração de Posse, a qual foi distribuída ao juízo da 2ª vara genérica dessa comarca. Ocorre, que, anexo à inicial, veio cópia de um formal de partilha – documento público-, falsificado, o qual foi juntado pela denunciada de forma voluntária e consciente, a fim de lograr vantagens no pleito judicial que formulou. A denúncia foi recebida no dia 10/08/2015 (fls.334). A ré foi devidamente citada, apresentou, posteriormente, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação (fls. 350/351), oportunidade que arrolou como testemunha as mesmas pessoas já arroladas pelo M.P..Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas comuns às partes e o ré interrogada (mídias em fls. 383, 412 e 434).Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (fls.435/439), onde requereu a total procedência da denúncia. A defesa, ao seu turno (fls.459462), em sede de alegações finais, requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento. Decido. Tratam-se os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa à acusada crime de uso de documento falso. Examinando os autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva vem externada através do documento de Formal de Partilha de fls. 25/29 e 102/108 e Ação de Reintegração de Posse de fls. 82/98, tudo corroborado pelos depoimentos colhidos nos autos que comprovam a ocorrência do delito. DA AUTORIA A autoria delitiva também restou sobejamente comprovada nos autos, recaindo na pessoa da ré. No caso, a falsificação recai sobre o documento de Formal de Partilha, que é documento público, que consta dos autos às fls. 28 (falsificado) e às fls. 102/107(sem a falsificação), e sua utilização se deu no ajuizamento da ação de n.0000460-23.2013.8.22.0008 que tramitou na segunda vara genérica desta cidade. Realmente, analisando os autos verifico que há nítida falsificação do documento, pois há superação de uma linha e acréscimo de outras no lugar, pois as letras do conteúdo inserido estão mais claras do que o restante do documento, bem como, com espaçamento diferente. O documento na forma original é redigido da seguinte forma: "(…) CABERÁ AO CONJUGE VARÃO, 01 (uma) area de terras rural, que mede 236,5492 (…) Após a falsificação o documento passou a ter a seguinte redação: "(…) Caberá (palavra ilegível) uso fruto à Rita Bastiani, seus filhos e 07 (sete) irmãos eirmãs 01 (uma) àrea de terras rural, área de terras rural, que mede 236,5492 (…). A testemunha Eduardo Mendes, que foi ouvida como informante, disse "(...) que a ré ajuizou uma ação de reintegração de posse na segunda vara contra si… que teve conhecimento da falsificação... olhando de longe dava para observar a diferença… que a falsificação dava direito a usufruto para a ré." A testemunha Helio Kobayashi, notário do cartório de registro de imóveis local, quando ouvido disse "...que registrou o formal de partilha de fls. 28, mas sem a rasura... que conseguiu em Pimenta Bueno uma cópia do documento, sem a falsificação(...)". Por sua vez, o Juiz da segunda vara genérica, quando ouvido como testemunha neste processo, assim se manifestou: (...) confirma que teve conhecimento do documento com a falsificação no processo ajuizado pela ré, que percebeu a adulteração e pediu para o advogado juntar o original, que o advogado renunciou e a ré foi atrás de outro advogado...que ela apareceu aqui no fórum com a original e quando eu pedi para tirar uma cópia ela ficou desconfiada...eu tirei uma cópia e ela ficou com o original...era bem visível a rasura… o papel estava desgastado, porque apagaram com borracha(…). Quando ouvida, a ré disse que não falsificou nenhum documento e que o formal de partilha que está em sua posse é cópia retirada dos Autos de Formal de Partilha do Juízo da Comarca de Pimenta Bueno, contudo, a cópia do formal que foi juntado pela ré na ação de reintegração de posse contém uma parte que difere do original que faz parte do processo de n. 264/87 da 2ª Vara de Pimenta Bueno, sendo que cópia do processo original foi juntada aos autos pelo próprio magistrado da segunda vara (fls. 78). Por todo o exposto, está devidamente comprovado o uso do documento falso pela ré para servir de prova em ação de reintegração de posse ajuizada neste juízo. Provavelmente a falsificação se deu com o fim de legitimar a ré como parte na ação de reintegração de posse, na condição de

usufrutuária. Assim, a par das provas coligidas no processo, não há como não se imputar a prática do crime de uso de documento falso a ré. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.03/04, para condenar a denunciada RITA BASTIANI, nas penas do artigo 304 do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. Passo, pois, a dosar a reprimenda da ré, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: apesar da ré entender o caráter criminoso, deve ser considerada normal para esse tipo de delito; b) antecedentes: não há, a ré é primária e sem antecedentes c) conduta social não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferidas, não podendo ser considerada em seu desfavor; d) personalidade: também não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida; e) motivos do crime: não lhe aproveita, já que utilizou o documento para sustentar ação judicial e prejudicar terceiros; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável a ré; h) comportamento da vítima: prejudicado. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase verifica-se a ausência de agravantes ou atenuantes, de foram que a pena permanecerá no patamar fixado. Além do que, a pena já está fixada no mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, verifica-se que não há causa de aumento ou diminuição da pena, de forma que torno concreta e definitiva a pena aplicada em 02 (dois) anos de reclusão. Cumulativamente condeno a ré ao pagamento da pena pecuniária, consistente em 10 dias-multa, no valor de 1/30, cada uma do salário-mínimo vigente na época dos fatos (R$ 678,00), totalizando o valor de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra “b”, do Código Penal. Presentes os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito na modalidade de prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e prestação de serviço a comunidade. As entidades beneficiadas serão designadas quando da audiência admonitória). Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, como permaneceu durante a instrução do feito. Transitada em julgado, lance o nome da ré no rol dos culpados, façam as comunicações de estilo e expeça os documentos pertinentes para a execução da pena ao juízo competente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, contudo, com esta foi assistida pela Defensoria Pública torno inexigível o débito. Intime-se a ré para pagamento do valor referente aos dias-multa. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo e não vindo comprovação nos autos, desde já determino a inscrição do débito em dívida ativa. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA publicada e registrada nesta data. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito. Espigão do Oeste, 31 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001052-69.2018.8.22.0008
Requerente: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, CONFINANTES E
INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS
(PRAZO: 20 DIAS)

Processo: 7002739-81.2018.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA
Autor: Nome: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: VANDERLY DE SOUZA
Endereço: Rua Itaporanga, 1846, Caixa D´água, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D’OESTE
Endereço: Rua Rio Grande Do Sul 2618, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-970
FINALIDADE: CIENTIFICAR a todos os que o presente Edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica a Ação supracitada, para que, querendo, possam intervir no processo como considerando litisconsortes, em conformidade com o art. 94 do CDC; bem como, sobre as medidas liminares deferidas (indisponibilidade da área do loteamento e da ordem de cessação de comercialização dos lotes).
Espigão do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000083-54.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE LINDIOMAR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo a parte autora e requerida a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000762-88.2017.8.22.0008
Requerente: CARINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Intimo a parte autora e requerida a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003105-91.2016.8.22.0008
Requerente: ANTONIO ALVES PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001564-52.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ FRAGA DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA 05, LOTE 32, GLEBA 26, KM 50, KERNIT, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 20676658.
Impugnação ID 21726914.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018 às 08h20, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002680-64.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MALDIR ROMUALDO DE PONTES
Endereço: RUA ALAGOAS, 3741, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
O Instituto Nacional do Seguro Social, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Maldir Romoaldo de Pontes, também qualificado e representado nos autos, alegando que o valor executado está incorreto pois o exequente atualizou em confronto com a jurisprudência atualizada, sem falar que fez incidir juros antes da citação. Refeitos os cálculos da liquidação partindo-se das premissas corretas, verificou-se que o valor total efetivamente devido pelo INSS, atualizado até JULHO DE 2016, conforme data consistente na planilha de cálculos do IMPUGNADA, é de R$ 31.504,18, referente ao principal, R$ 3.150,42, referente aos honorários. Nesse sentido, há excesso de execução, no montante total de R$ 14.142,07.

Manifestação da impugnada ID11030152 - Pág. 2.
Parecer Contadoria ID 15023244 - Pág. 1, e ID18246892 - Pág. 1.
Manifestação das partes Ids 20392192 - Pág. 1, 20858405 - Pág. 1.
É relatório. Fundamento. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que houve um excesso de R$14.142,07, em razão de ter utilizado o índice em confronto com a jurisprudência.
In casu, vejo que, a exequente apresentou os cálculos nos parâmetros fixados na SENTENÇA. utilizando o índice do Manual de Cálculos da JF Edicção 2013, por ser utilizado como melhor índice de correção de débitos previdenciários ID5267136 - Pág. 2.
Todavia, foram arbitrados honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não é devido, vez que conforme entendimento jurisprudencial, não é cabível quando a condenação de honorários na fase de execução quando o pagamento ocorre por precatório.
Assim, deverá ser desconsiderado os honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA ID 7124254 - Pág. 1.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação ofertada pela Executada, em consequência e homologo os cálculos ID5267136.
Sem custas e sem honorários de sucumbência.
Após o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento/precatório, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(o) mesma(o).
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003549-56.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: BRUNO MENDES DE JESUS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3151, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 751,60, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003607-59.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MIGUIELLE ROCHA 00386204217
Endereço: BOA VISTA, 2003, SALA A, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: GLEYCIELI CARLOS PIMENTA
Endereço: LINHA, 15, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 379,20, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003529-65.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: M. D. W. ASSUNCAO CONFECCOES - ME
Endereço: RUA AMAZONAS, 2562, SALA 08, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: SIMONE SCHULZ SCHMIDT
Endereço: RUA GRAJAÚ, 1550, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 22373537, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000740-93.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ZULMIRA PINTO LEITE
Endereço: RUA BOM JESUS, 2461, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para conversão de aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada urbana alegando em síntese estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais.
Devidamente citado, apresentou contestação fls. 20812370, arguindo prelliminar de falta de interesse de agir ausência de pedido de prorrogação.
Manifestação da autora ID 20846782.
DESPACHO determinando a realização de perícia ID 18822425.
Laudo Pericial juntado ID 20403506.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora seja titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido.
A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora já fosse titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido. Entendo que a cessação administrativa do auxílio-doença (30/04/2018) afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo a autora, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.
Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consuma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica DECISÃO administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado. Ademais, pertinente mencionar DECISÃO proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização nº 2007.70.50.016551-5, que considerou dispensável o prévio pedido de prorrogação do benefício, por ser o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da DECISÃO recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 06 de setembro de 2011. (PEDILEF 200770500165515, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/10/2011).
ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA PELA PARTE AUTORA SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS. 1. A parte autora requereu desistência da ação. A SENTENÇA extinguiu o feito sem resolução do

MÉRITO. 2. O requerimento da parte autora de desistência do feito, não pode ser acolhido como desistência da ação, tampouco pode haver a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. A parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos dos artigos 485, VIII e 103, do NCPC. 3. O INSS não adentrou ao MÉRITO no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 4. O STF no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinou: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 5. Nos processos sentenciados com resolução de MÉRITO, sem que o INSS tenha oposto resistência ao MÉRITO do pedido na contestação, nas razões ou nas contrarrazões recursais, e o processo subiu à Corte de apelação, caberá a esta aplicar o entendimento do STF em observância às regras e princípios constitucionais e processuais que melhor deem eficácia à DECISÃO do RE 631240. 6. A condição de ação é matéria de ordem pública apreciada no início do processo e, na ausência de resistência ao pedido pelo réu, deverá o processo retornar ao estado inicial, para que seja oportunizado o saneamento da irregularidade, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, ante a inércia da parte autora, ou caracterizado o interesse de agir, abrir-se oportunidade para defesa de MÉRITO na lide. O Juízo recorrido poderá-deverá adotar a providência que o caso requerer. Por isso deve ter plena jurisdição sobre a causa, demandando a anulação da SENTENÇA. 7. A SENTENÇA deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de MÉRITO. 8. Apelação provida. Anulação da SENTENÇA. Retorno dos autos para julgamento da lide. (AC 0025521-39.2014.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/10/2016)

In casu, entendo que não é caso de reabertura de prazo para apresentar contestação de MÉRITO, visto que incumbe ao réu no prazo de contestação alegar toda matéria de defesa processual – preliminares e de MÉRITO, nos termos do art. 336 do CPC.

Portanto, operou-se a preclusão.

Pretende o autor a conversão do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o benefício estava ativo (ID 16688228 - Pág. 1)o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, realizada perícia médica, em 30/07/2018(ID 20403506) dos quais são extraídas as seguintes informações: "

Laudo fls. 54/57: 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

(x) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s): ESPONDILODISCARTROSE DORSAL E LOMBAR E GONARTROSE À DIREITA,CID: M54.5,M54,M513,M23,M17

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

(x) SIM ( ) NÃO

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) total e (x) PERMANENTE.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Resposta: Não"."

Em face do exposto, conclui-se que há incapacidade total permanente para realização de suas atividades laborais habituais.

Entendendo que pericia que o presente atende todos os quesitos levantados pelo Juízo e partes, concluo o presente."

Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho da autora, pelo que exsurge cristalino seu direito o restabelecimento e conversão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é inconteste, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do

art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8 Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do NCPC. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora e converter em Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado o auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ZULMIRA PINTO LEITE, nascido em 23.04.54, CPF 043.478.622-53

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez a partir de 30.04.2018 (ID16688228 - Pág. 1) - data da suspensão do benefício;

Número do Benefício: 159.969.843-6; Agência de Espigão do Oeste.

Serve o presente como ofício à Agência da Previdência social de atendimento de demandas judiciais – Agencia da previdencia Social de Demandas Judiciais - APSDJ Avenida Campos Sales, 3152, 3 Andar, Porto Velho-RO

Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003331-28.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CARLOS LIMA CRUZ

Endereço: Rua Vista Alegre, 1519, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.
Considerando que a requerida foi citada e não apresentou contestação, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.
A propósito:
"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."
Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 21939945 - 21939952 - Pág. 16, comprovando a existência do débito.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ R$ 4.500,00, devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.
PRIC.
Com o trânsito, RECLASSSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003201-38.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 2642, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: HUGO PEREIRA DA COSTA
Endereço: AVENIDA MUIRAQUITÃ, 2710, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002182-31.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO MARIA MARTINS
Endereço: LINHA JK KM 70, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Pretende o exequente a conversão em perdas e danos todavia, não juntou orçamentos.
Assim, deverá fazer a juntada de pelo menos três orçamentos.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça para proceder a avaliação dos materiais a serem utilizados na subestação.
b) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003507-07.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA - EPP
Endereço: Rua Grajaú, 2638, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ALCIDES BENING
Endereço: Rua Amazonas, 3072, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 281,80, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: VW/SAVEIRO CE CROSS MA; placa OHS6657;ano 2015
3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018 às 09 horas.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003211-82.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LILIAN RENHOLZ
Endereço: RUA PARANÁ, 2119, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003615-36.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO GOMES FURTADO
Endereço: GOIAS, 1538, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: WALTER DE SOUZA CAMPOS
Endereço: Rua Ágata, 1615, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-832
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 32.126,25, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003287-09.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DILSON BELO, 3440, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: EVANI STRELOW
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2974, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro a suspensão pleiteada.
Intime-se a exequente para juntar o acordo devidamente assinado por ambas as partes no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003629-20.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: LIZANIA MARQUES VIEIRA
Endereço: Rua Alagoas, 1877, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.432,41, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003255-04.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARLENE DE CENA FERNANDES PAULOSSI - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 2738, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CARLA PATRICIA CASSIANO
Endereço: TRAVESSA MAMORÉ, 2784, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003223-96.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
Endereço: RUA BAHIA, 2469, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: VALDINETE NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JERUSALEM, 1894, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000702-81.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADEGILSON DE OLIVEIRA
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2445, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO contida nos autos ID 19037488 - Pág. 1, ou seja, Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002349-48.2017.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: OSMAR POLIZEL
Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001585-96.2016.8.22.0008
Requerente: JUCELINA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678, LIRVANI FAVERO STORCH - RO7733
Requerido(a): JOSE MARIA GONCALVES ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora INTIMADA a retirar o Formal de Partilha expedido, podendo retirar as cópias necessárias diretamente junto ao PJ-e.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002366-84.2017.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: WALDEVINO FOLZ
Endereço: km 12, Zona Rural, Estrada Figueira, Linha 07, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a dar continuidade à execução informando o valor atualizado do débito.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003420-22.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE LIQUER
Endereço: RUA JORGE TEXEIRA, 2449, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CLAUDIONOR BORGES DA SILVA
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 3850, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que tencionam produzir, justificando de forma fundamentada a sua pertinência e adequação, e indicando sobre quais pontos controvertidos irão as mesmas incidir. Prazo: 10 dias.

O decurso do prazo sem manifestação fará incidir a preclusão temporal, e requerimentos genéricos, como aqueles feitos em petições iniciais, serão indeferidos, passando-se ao julgamento do processo no estado que se encontrar.
No tocante ao pedido do IPTU, deve a parte verificar administrativamente, já que não é objeto da lide.
Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000184-91.2018.8.22.0008
Requerente: Município de Espigão D'Oeste
Requerido(a): NELMA RAIZER
EDITAL DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE: NELMA RAIZER, CPF 008.253.888-30, último endereço conhecido à Rua Rio Grande do Sul, 2372, Centro, Espigão do Oeste-RO.
CITE-SE o (a) devedor (a) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada de R$ 2.537,84, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003323-51.2018.8.22.0008
Requerente: EMILIO HARTWIG
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 31 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001100-28.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: REGIANE MATOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Serra Azul,, 3066, Caixa Dágua,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MILENA MATOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Novo Oeste,, 2834, Vista Alegre,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: ROGERIO GARCIA DE ALMEIDA
Endereço: Av Piauí, 4596, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
SENTENÇA
Cuida-se de execução de alimentos ajuizada por REGIANE MATOS DE ALMEIDA, e MILENA MATOS DE ALMEIDA, qualificadas nos autos, em face de ROGÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, também qualificado nos autos, alegando, em resumo, que nos autos da ação de alimentos, processo n° 008.06.001820-5, que tramitou perante a 1ª Vara genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, por SENTENÇA, ficou fixada pensão alimentícia no percentual de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, com vencimento até o 5° dia útil de cada mês, mediante depósito bancário na conta da genitora das exequentes. Ocorre que o executado nunca realizou qualquer pagamento. Deste modo, ante a dificuldade em receber o percentual devido pelo Executado, necessário o ajuizamento da presente execução visando à quitação do crédito alimentício das Exequentes, o que se faz com fulcro no artigo 206, § 2o, do Código Civil últimos dois anos.
Regularmente citado, o executado ofertou impugnação ID 18362334, em que alegou, em suma, que as exequente atingiram a maioridade, sendo que REGIANE MATOS DE ALMEIDA conta hoje com 20 anos de idade, portanto, já é maior de idade, não fazendo jus ao recebimento da pensão alimentícia. Não bastasse, a Exequente Regiane convive em união estável desde o ano de 2013. Em relação a MILENA MATOS DE ALMEIDA disse que também não faz jus ao recebimento da pensão alimentícia executada nestes autos, haja vista que também já completou a maioridade 24.05.2017, portanto, já possuí plena capacidade de prover o seu próprio sustento. Assim, requer seja julgada procedente a presente impugnação.
É a síntese do processado. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de execução de alimentos consistente em cobrança de créditos alimentícios das prestações vencidas no período 05/01/2016 a 05/12/2017, que conforme demonstrativo de débito abaixo, somam o valor de R$ 8.560,72 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).
É cediço que uma vez fixada obrigação alimentar essa não extingue automaticamente, por si só, sendo necessária a exoneração por meio de SENTENÇA, na forma do artigo 1.699 do Código Civil, como de fato foi realizada ID 18362665 - Pág. 2.
Todavia, conforme constou no acordo dos autos de Exoneração nº 7001019-79.2018.822.0008, o executado ficou desobrigado a partir da data em que realizaram o acordo 10/05/2018 e a prolação da SENTENÇA homologatória.
Antes disso, a obrigação alimentar ainda era devida, que tem direito à execução dos alimentos.
Portanto, a irresignação do executado não merece prosperar, pois restou demonstrado que os valores cobrados são devidos, desde 05/01/2016 a 05/12/2017, que conforme demonstrativo de débito abaixo, somam o valor de R$ 8.560,72 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).
Nesse sentido o STJ pacificou o entendimento:
MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS NÃO É AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 358 DO STJ. ADUZIDA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

DE AFERIÇÃO EM HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS MAIORIDADE. IRREGULARIDADE. PROVIDÊNCIA DO ART. 78 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)3. O advento da maioridade, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue e não enseja a extinção da execução. 3.1. A teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, o que, no caso, ainda não se verificou. Precedentes.(...)8. Habeas corpus não conhecido. (HC 405.934/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo Improcedente a impugnação ofertada pelo Executado.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela exequente ID 17359876 - Pág. 2.

Determino a expedição de MANDADO de penhora da quantia acima citado, devendo ser observado a indicação dos bens a serem penhorados:

a) 01 MOTOCICLETA BROZ 160, PLACA NCU 5717, COR: AZUL/BRANCA;

b) 01 MOTOCICLETA BIZ 125, PLACA NCD 6402, COR: BRANCA..

Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002812-24.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: AIRTON CERINO

Endereço: RUA PIAUÍ, 2805, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando que a Autarquia, manifestou anuência quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, pugnando apenas pela exclusão do 13º Salário ID 19077170 - Pág. 1.

Constato que o exequente apresentou novos cálculos ID 20532304 - Pág. ½, nos termos em que foi requisitado pelo INSS.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes.

Ato contínuo, determino o cumprimento ID 18181541, ou seja, expedição de RPV.

Aguarde-se o pagamento.

Espigão do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001000-95.2018.8.22.0008

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Jhonatan Oliver Pereira

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 23 de janeiro de 2019, às 09h30min. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279).Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público.Intime-se o advogado de defesa, via DJe.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000164-37.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: REINALDO FERREIRA CAMPOS

Endereço: RUA ACRE, 2252, MORA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,

fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o(a) Alvará(s) expedido(s); bem como para manifestar-se sobre prosseguimento.

Espigão do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002575-19.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: MARCIANO CARLOS PREATO

Endereço: LINHA 44, LOTE 31, S/N, SITIO DOM BOSCO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar quanto à proposta de acordo juntada pela requerida.

Espigão do Oeste, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004315-46.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: desconhecido Advogado: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB: RO0006263 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: flroriano peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Requerido:Nome: FRANKLIN DA SILVA MACHADO
Endereço: Rua Alagoas, 1829, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004644-92.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 20/12/2016 10:47:28
Requerente: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA - RO2468
Requerido: DEVANIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do alegado na petição de ID Num. 17742010.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000117-29.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente:Nome: CARLOS OFELIO RAMOS FERREIRA
Endereço: RUA SÃO PEDRO, 2213, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: EDSON CARLOS FERREIRA
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, S/N, EM FRENTE PRAÇA MUNICIPAL "FOTO POLIART", CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003230-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ALCIDES BORSATO
Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1332, CASA, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: desconhecido Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: RUA PARANA, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO9276 Endereço: RUA SAO PAULO, 2315, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000508-81.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 16/02/2018 13:35:14
Requerente: VANTUIL GRAUNKE
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO que Vantuil Graunke move em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat.
Citado, a parte requerida apresentou contestação (ID 17740972), alegando em preliminar ausência de prévio acionamento administrativo, ausência de comprovante de residência e ausência de documentos essenciais.
Réplica (ID 19141086).
Passo a sanar o feito, analisando as matérias preliminares suscitadas pela parte requerida.
O interesse de agir configura-se justamente pela necessidade de demandar em juízo pelo pagamento da indenização, pretensão que, com a oferta de contestação, persiste resistida pela ré.
Os documentos anexados aos autos são aptos a comprovar o domicílio do requerente nesta Comarca. Ademais, o acidente ocorreu nesta Comarca (ID 16255742) e na réplica foi anexado comprovante de residência em nome da esposa do requerente.
A alegação de ausência de documentos essenciais (documento de identificação da parte requerente) não merece guarida, posto que cópias da carteira de trabalho e o CPF do autor foram anexados ao processo. Na réplica foi anexado certidão de casamento.
Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a realização de prova pericial, a fim de aferir se em decorrência do acidente a autora veio a ser acometida de incapacidade. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré.
Outrossim, cumpre ressaltar que o artigo 370 do NCPC consagra o poder instrutório do magistrado, preceito de direito processual civil que legitima o juiz, na condição de destinatário do conjunto probatório, a decidir se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado.
Estabelece o art. 95, caput, do NCPC: "Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."
Reputo indispensável a produção de prova pericial, a fim de aferir a existência e extensão da alegada incapacidade. Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela requerida, a esta cabe suportar os honorários periciais.
Ressalto que no DESPACHO inicial houve a inversão do ônus da prova.
Na forma do art. 465 do NCPC, para a realização da prova pericial nomeio o DR. Alexandre da Silva Rezende (ortopedista), podendo ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). Determino que a Diretora do Cartório contate referido médico, e verifique se aceita o encargo, o valor dos honorários e a conta bancária para depósito. O Perito realizará a pericial independente de compromisso.
Aceito o encargo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em caso de aceitação, deverá a requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova.
Efetuado o depósito, solicite ao perito o agendamento de data e local para a realização da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias.
Como quesitos do Juízo, deverá o experto esclarecer:
a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)
b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do (s) membro(s)
c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial
d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve
Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais.
Apresentado o laudo pelo Médico, digam as partes e conclusos para SENTENÇA, já que a matéria discutida não demanda instrução probatória testemunhal.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003071-48.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 17/09/2018 08:37:31
Requerente: F. D. D. R. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: J. D. C. D. E. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda/Visita e Alimentos, proposta pelos interessados FABIANA DALBEM DA ROCHA GONÇALVES e EIDIMAR TEIXEIRA GONÇALVES.
O Ministério Público opinou no feito ID Num. 22016618.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6ª, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio.
Não havendo pendências a impedir o pleiteado, impõe-se a procedência do pedido.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 487, III, b do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.
Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: FABIANA DALBEM DA ROCHA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de FABIANA DALBEM DA ROCHA GONÇALVES e EIDIMAR TEIXEIRA GONÇALVES, decretado por SENTENÇA datada nesta data, junto à esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento: Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.
Fica a parte autora INTIMADA a providenciar a entrega do MANDADO de Averbação, no Cartório de Registro Civil nos termos do Art. 67, § único das DGJ, comprovando nos autos a entrega no prazo de 05 dias.
NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Livro B-17, Folha 103, Termo 002903, do Cartório Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 25/06/2008.
Sem custas.
SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Trânsito nesta data.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003318-29.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: PAULO CEZAR DIAS DE CARVALHO
Endereço: Rua Duque de Bragança, 115, Barra do Aririú, Palhoça - SC - CEP: 88134-441
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 2.434,49), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002052-41.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2017 09:32:58
Requerente: THAYNA LUCAS LUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: ZENOIR CESAR LUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário proposta por THAYNA LUCAS LUZA e ZAION VICTOR SANABRIA LUZA, neste ato representados por sua genitora ELIZANGELA SANABRIA LUCAS, alegando, em síntese, que o falecido ZENOIR CESAR LUZA e genitor dos menores, deixou um veículo Gol, uma Motocicleta e um terreno contendo uma casa, localizada na Estrada Andradina, Km 03, nesse Município.
Defiro o pedido de ID Num. 15387547. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 08h30min.
Intimem-se as requerentes acerca da audiência.
Cadastre-se a advogada da parte interessada Sirlei da Silva Soares - ID Num. 12540072. Após, Intime-se para comparecer à audiência acima designada.
Ciência ao Ministério Público.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003218-11.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/09/2017 15:36:08
Requerente: P. D. P. T.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação em 10 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002507-69.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 30/07/2018 15:39:27
Requerente: A. C. D. S. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: CLEISON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre o pedido de desistência (ID 20741686).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003578-09.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: FABRICIO WINDLER

Endereço: Rua Santa Catarina, 3283, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 7.909,43), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
BEM INDICADO NA EXORDIAL: uma motocicleta Marca/Modelo: HONDA/BIZ, cor: Preta, Placa NDL0053.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003005-68.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/09/2018 15:47:16
Requerente: MARIA AUGUSTA SEIBERT e outros (9)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima.
A parte exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito (ID 21934267).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000414-07.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/02/2016 09:02:15
Requerente: RAQUEL MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
RAQUEL MARIA DE LIMA, qualificada na inicial, ingressou com Ação de Cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada, visando obter complemento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT.
Com a inicial apresentou os documentos.
Citada, a requerida ofertou contestação (id Num. 3917164).
A parte autora não apresentou réplica (id Num. 5297005).
DECISÃO saneadora id Num. 8148764, determinando a realização de perícia médica.
Designada perícia, a Autora não foi localizado no endereço informado nos autos para ser intimado (ID Num. 17490056), deixando de comparecer à prova.
No ID Num. 13458534 o requerido manifestou-se pela improcedência do pleito.
É o relatório.
Trata-se de ação de cobrança de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT).

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado se a modificação de endereço não tiver sido comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, tenho por válida a intimação para comparecimento à perícia, encaminhada ao endereço da autora informado nos autos.
Sabe-se, por regra, que o ônus da prova incumbe a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações.
Logo, incumbia a parte autora, a toda evidência, comprovar a existência, de fato, das sequelas causadas pelo acidente e o grau da sua incapacidade, o que não o fez.
Os documentos acostados à inicial são insuficientes para comprovar as alegações da autora.
No caso dos autos, a perícia médica era de fundamental importância para o deslinde do feito, sobretudo em relação às consequências do acidente sofrido pela parte autora.
A ausência do segurado para realização do exame revela o seu desinteresse pela prestação jurisdicional, de modo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Perícia. Deferimento. Não realização. Ausência de justificativa para não comparecimento. Improcedência do pedido. Recurso desprovido. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017).
Dessa forma, considerando que o ônus probatório quanto aos fatos alegados na inicial competia à parte autora, tendo precluído o seu direito, quando deixou de comparecer na data marcada para a indispensável perícia médica, consequentemente fica prejudicada a análise das alegações constantes na peça inaugural, mostrando-se de rigor o julgamento improcedente do pedido, haja vista a expressa ausência de prova.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado por RAQUEL MARIA DE LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 em favor do advogado do requerido, tornando, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão de ser o requerente beneficiário da gratuidade processual.
Diante da não realização da prova pericial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial (fl. 109) para a conta a seguir indicada:
TITULAR: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
CNPJ: 09248608/0001-04
AG: 1769-8
C/C: 644000-2
BANCO: 001 (Banco do Brasil)
A comprovação do depósito deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 dias.
Quando não houver mais pendências, arquive-se.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Cumpram-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003329-92.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 28/09/2017 13:53:35
Requerente: TAMARA DA SILVA SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: JOSE ANGELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre o pedido de desistência (ID 20786384).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003589-38.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 23/10/2018 09:46:29
Requerente: L. C. G. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: J. D. C. D. E. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para emendarem a petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa considerando a cumulação de pedidos (artigo 292, inciso VI, do CPC), bem como efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003627-50.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: NOEMIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Fortaleza, 2025, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3325, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. TELMO JOSÉ AVILA SAVOLDI, psiquiatra, podendo ser encontrado através dos telefones 69-3441-4611, 69-9217-1173, 69-3423-1460. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Se compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 500,00.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via ofício.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003508-89.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 16/10/2018 14:51:10
Requerente: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Requerido: MADALENA MARIA ULKOWSKI - Rua Petronio Camargo 3428 casa - Vista Alegre - Espigao Do Oeste - Ro - Cep:76.974- 000

Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Decido:
A verossimilhança das pretensão encontra-se respaldo no DL 911/69, na cédula de crédito bancário (ID 22235396), bem como na mora da parte requerida (ID 22235419 - Pág. 2).
O perigo de dano também se encontra presente já que a parte requerida encontra-se inadimplente com as parcelas mensais, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.
Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.
Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do seguinte bem: um veículo marca CHEVROLET ONIX LT 1.0, cor BRANCO, chassi 9BGKS48U0HG256251, modelo 2017, ano 2017, placas NCY8332-1119147910 - 485052857.
Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.
a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, conforme disposto no art. 231, II, do NCPC
O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos da parte autora, na pessoa de seu representante legal, ou quem este vier a indicar, que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003599-53.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR GONCALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.Regularize-se o trânsito em relação ao INSS.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002973-63.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2018 17:09:54
Requerente: CLAUCIDIA SIMONE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante do teor da certidão de ID 22588323, redesigno audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2018, às 10h.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 21710103.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003619-73.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONIDIO WUTKE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 28 de novembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003555-63.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2018 12:09:18
Requerente: ALEX BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Requerido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 101,94 (valor mínimo), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003575-54.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRA INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 28 de novembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003475-02.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/10/2018 15:56:13
Requerente: ADRIANO PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 101,94 (valor mínimo), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003626-02.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2017 16:40:16
Requerente: C. G. R.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária, tendo em vista que a providência para o caso já consta no DESPACHO de ID 20274580.
Cumpra-se integralmente.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003595-45.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: DUSNELZA STRUTZ KESTER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 28 de novembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
Ademais, o médico ortopedista nomeado para as perícias (Dr. Alexandre Rezende) atendeu a autora como médico particular.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Se compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003616-21.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL PLANTICO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 28 de novembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003298-38.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/10/2018 15:05:13
Requerente: EVANILDE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 135,00 (2%), o que a priori, não provocaria a quebra financeira da autora.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002427-08.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: LUCAS GABRIEL PEREIRA OLIVEIRA
Endereço: RUA PRIMEIRO DE MAIO, 2198, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Nome: NATANAEL DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Endereço: RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 5031, 5.º BEC, NA CIDADE DE VILHENA - RO - TELEFONE 9 8413-6936 - RUA OURO PRETO, 4684, INDUSTRIAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
Recebo a emenda à inicia. Cadastre-se o endereço de ID 22281669.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, NCPC). Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução (§2º, do art. 85, do NCPC).
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora e a avaliação de bens do Executado, tantos quantos bastem para saldar o valor devido (art. 523,§3º, do Novo CPC).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 706,69
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de citação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002220-43.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/06/2017 16:22:49
Requerente: R. L. D. S. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária em que os autores J. I. dos S. A., menor impúbere, representado por sua genitora Leandra Naiara dos Santos e R. L. da S., menor impúbere, representado por sua genitora Natalia Cristina Azevedo Lucena, reivindicam a concessão do benefício intitulado auxílio-reclusão, alegando, para tanto, serem dependentes econômico de LEONARDO DA SILVA ARAÚJO, segurado da previdência social, que fora recolhido à prisão em 10/12/2016 cumprindo pena em regime fechado.
Aduziu que o requerido negou-lhe o benefício, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.
O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação (ID Num. 15329832), que foi impugnada (ID Num. 15465498).
Parecer Ministerial (ID Num. 19044632).
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício denominado "auxílio-reclusão", previsto nos artigos 18, II, "b" e art. 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo arts.116/119 do Decreto nº. 3. 048/99, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
Inicialmente, importante ressaltar que, assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n.º 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
O "auxílio-reclusão" visa a proteção dos dependentes carentes do segurado preso, impossibilitado de prover a subsistência dos mesmos em virtude de sua prisão.
Possui natureza alimentar, visando garantir o sustento dos dependentes do preso que, de um momento para outro, podem encontrar-se sem perspectivas de subsistência. Trata-se de um benefício destinado exclusivamente aos dependentes do preso, sem caráter indenizatório, não possuindo o preso nenhum direito sobre ele.
Assim, sendo a qualidade de segurado requisito primordial e indispensável para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, faz-se necessária a análise detalhada de tal condição.
Outrossim, a relação dos dependentes consta do art. 16 da citada lei:
Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;
(...)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Destarte, pela intelecção do artigo supra, consta-se que o autor preenche os requisitos exigidos para fazer jus a percepção do beneficio vindicado, ou seja, é dependente do segurado.
O contexto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da alegada dependência econômica dos autores em relação ao seu genitor.
Quanto a condição de segurado do preso Leonardo da Silva Araújo, o art. 15 da Lei n.8.213/91 prevê o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições in casu - o autor manteve o último vínculo empregatício com as devidas contribuições pelo período de 01 de fevereiro de 2016 a 22 de abril de 2016 (ID Num. 11267400 - Pág. 3-4) utilizando-se o § 2º do respectivo artigo, o qual autoriza a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses, sendo o segurado recolhido a prisão em 10/12/2016.
Em pesquisa ao sistema SAP/TJ, verifiquei que o preso possui execução de pena, autos de nº 1000875-47.2017.8.22.0008, consta dos autos que houve regressão definitiva para o regime fechado, conforme verifica-se abaixo:
DECISÃO extraída dos autos de execução de pena nº 1000875-47.2017.8.22.0008 - em 16/08/2018
Ocorrências: Iniciados os trabalhos, verifica-se a presença do apenado. Sobre as falta grave narrada às fls. 128, o reeducando afirma que não participou do crime só chegou na hora que estava acontecendo, que é inocente. Pelo R. Ministerial: " MM Juiz, o apenado em referência cumpria pena no regime semiaberto, e no dia dos fatos, foi preso em flagrante pelo crime de roubo qualificado e corrupção de menores(fls.128). A conduta do reeducando configura ilícito penal e o art. 118 descreve que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita a forma regressiva, quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO é pela regressão de regime". A defesa manifestou-se pelo acolhimento da justificativa apresentada, já que o reeducando. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Assiste razão o Órgão Ministerial, pois o reeducando cometeu ilícito penal, o que configura falta grave, nos termos do art.52, da LEP. O art. 118, I, da LEP, dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita a forma regressiva, com transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado, praticar fato definido como crime ou falta grave. Com esta atitude o reeducando impede a aplicação da lei penal, devendo seu regime de cumprimento de pena ser regredido, nos termos do art. 118, inciso I, da LEP. Agindo assim, (frustrando os fins da execução), a conduta do apenado não condiz com os requisitos exigidos para que o mesmo permaneça cumprindo sua pena no regime anteriormente fixado. Em face do exposto e com fundamento no art. 118, inciso I, da Lei 7.210/84, regrido definitivamente o regime prisional do apenado Leonardo da Silva Araújo, acima qualificado, do regime SEMIABERTO para o FECHADO. Deixo de decretar a perda dos dias remidos. Consigno que o termo para projeção dos novos benefícios é a data do cometimento do fato. Procedam-se aos novos cálculos da pena. Oficie-se a Direção do Presídio. Fixo honorários em favor do advogado dativo Erick Côrtes Almeida, nomeado para acompanhar o ato, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que a única Defensora Pública desta de férias, valor a ser executado no Juizado da Fazenda Pública. Presentes intimados
Portanto, é de se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do genitor dos autores porque em curso o período de graça quando sobreveio a prisão, neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do § 2º do referido DISPOSITIVO legal.II158.213II. Tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em 30-08-2008, manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, razão pela qual, como a prisão deu-se em 13-12-2009, permaneceu segurado até a data da reclusão.III. Agravo a que se nega provimento.(591 SP 0000591-36.2011.4.03.6117, TRF 3ª - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 10/07/2012, DÉCIMA TURMA).

Deveras, a qualidade de segurado do detento à época da prisão é inconteste, haja vista, além dos documentos colacionado aos autos, o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas o valor do último salário de contribuição dele, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado (ID Num. 11267384 - Pág. 6).

O art. 39, §3° do decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) estabelece que o valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.

O decreto em questão data de 1999, quando o salário-mínimo não era maior que R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), por esta razão, os índices dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social são reajustados anualmente, ou quando necessário, pelas chamadas "portarias interministeriais".

No caso em tela, o requerido alega que o último salário integral do segurado foi no valor de R$ 1.300,00, SUPERIOR, portanto ao valor de R$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), fixado pelo art. 5º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPTS/MF nº 01, de 8 de janeiro de 2016, que assim dispõe:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado

Dessa forma, alega o requerido que quando de sua prisão em 10/12/2016, o recluso apresentava renda bruta mensal superior ao limite estipulado pela Portaria Ministerial vigente à época. Entretanto, deve-se levar em consideração que o segurado, quando do seu recolhimento à prisão, estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário de contribuição anterior à data do encarceramento. Assim, como o segurado, embora desempregado, ainda conservava essa qualidade (período de graça) ao tempo do seu recolhimento à prisão, e não recebia remuneração de empresa nem benefício previdenciário, concluo que o seu dependente têm direito à percepção do auxílio-reclusão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO NO MOMENTO DO ENCARCERAMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O Plenário do STF, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no MÉRITO, assentou que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido DISPOSITIVO pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. 2. A SENTENÇA denegou o benefício sob o argumento de que, em meses anteriores ao encarceramento, o segurado tinha salário-de-contribuição acima do teto admitido para o pagamento do auxílio. Tal decisum deve ser reformada, pois o momento para se aferir o cumprimento dos requisitos é o da prisão, fato gerador do benefício e, nesta data (03/04/2013, fl. 23), o segurado não possuía qualquer renda, já que se encontrava desempregado desde 17/02/2012 (fls. 40/41). 3. Por sinal, nos termos do art. 116, § 1º do Decreto nº 3.048/99, "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", e tal qualidade se mantém na hipótese, pois o segurado foi preso em 03/04/2013, seu último vínculo empregatício perdurou até o mês de fevereiro/2012 e, posteriormente, recebeu auxílio-doença entre 01/03/2012 a 31/03/2012 (fls. 40/41), de modo que se encontrava em período de graça, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 15, II. 4. O benefício é devido a partir da prisão do segurado (03/04/2013), pois contra o absolutamente incapaz - condição da parte autora (filha do recluso, nascida em 03/11/2008, fls. 16) - não incide a prescrição e, via de consequência, não se aplica o prazo do art. 74 da Lei de Benefícios. 5. Tal como disposto no REsp 1492221/PR, julgado sob o regime de recursos repetitivos, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 6. Os honorários, a cargo do INSS, ora fixados em percentual mínimo constante da escala gradativa do § 3º do art. 85 do CPC/2015, incidirão sobre o valor a ser quantificado pelo Juízo de Primeiro Grau, quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 85 do referido diploma processual. 7. Apelação provida. SENTENÇA reformada. Tutela de urgência deferida.A Câmara,por unanimidade,deu provimento à apelação. (AC 0019352-36.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/09/2018 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA-RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº3.048/99, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004011-11.2014.404.9999, 6ª TURMA, D.E. 13/10/2014).

COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA. 1. No caso concreto: Certidão nascimento do autor (21/03/2006), comprovando ser filho do recluso. Documentos: CTPS último vínculo em 02.04.2005. Prisão em 22.10.2005, após cerca de seis meses do seu último vínculo empregatício, ainda no período de graça. 2. O auxílio reclusão é regulamentado pelo art. 80 da Lei 8.213/91, para os segurados do Regime Geral da Previdência Social. Sua FINALIDADE é amparar os dependentes do segurado face à ausência temporária deste, quando presentes os requisitos legais. 3. O preso mantido recluso mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após o livramento. 4. O limite remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, como condição para o recebimento do auxílio reclusão, foi de R$ 360,00, o qual deve ser atualizado sempre que os demais benefícios previdenciários sofram atualização. 5. Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. 6. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão será: (a) a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou (b) a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo (art. 116, § 4º). 7. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. 8. Correta a SENTENÇA ao determinar ao INSS que proceda à

implantação do benefício de auxílio reclusão aos impetrantes. 9. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA, afastando-se a fixação prévia de multa. 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00323094020124019199, Desembargador Federal Candido Moraes, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:04/09/2015 PAGINA:2910.).

Verifica-se que todas as provas produzidas levam ao reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício perseguido, conquanto restaram configuradas a qualidade de segurado do detento e a de dependente previdenciário do autor.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, condenando o requerido a PAGAR aos requerentes J. I. dos S. A., representado por sua genitora Leandra Naiara dos Santos e R. L. da S., representado por sua genitora Natalia Cristina Azevedo Lucena o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde o pedido administrativo (ID Num. 11267400 - Pág. 6), no valor mensal calculado de acordo com as regras legais, bem como o abono anual, até a data em que for mantida a reclusão (Art. 117, Decreto 3.048/99). O pagamento deve ser feito em partes iguais aos requerentes enquanto o segurado permanecer preso, devendo a parte autora apresentar mensalmente a declaração de permanência do segurado na condição de presidiário. Anote-se ser devido, ainda, o abono anual de que trata a lei de benefícios (art. 40 da lei 8.231/91).

A verossimilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem à inicial. Demonstrou os autores, conforme fundamentação supra, que preenche os requisitos legais para obter a concessão do auxílio reclusão. Por outro lado, fica evidente que as requerentes tem urgência em receber o benefício previdenciário, pois se trata de verba de caráter alimentar. Considerando todos estes aspectos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o auxílio-reclusão as requerentes no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor do advogado do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7003465-55.2018.8.22.0008

Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 03 de dezembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004495-62.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: NEUZA PATRICIO DO NASCIMENTO
Endereço: ESTRADA CANELINHA, KM 12, TRAVESSÃO PRIMAVERA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, retirar e comprovar o saque dos alvarás expedidos.
Espigão do Oeste, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003938-12.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
Endereço: Av CARLOS DORNEJE, sn, QUADRA 16 B, CASA 01, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: MIRIAN GONCALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA REI DAVI, 3, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, retirar e comprovar o saque dos alvarás expedidos, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.
Espigão do Oeste, 31 de outubro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000817-06.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Douglas Henrique da Costa Paiva, brasileiro, solteiro, estudante, filho do Lindovaldo Pinheiro Paiva e de Silvana da Costa Pinheiro, nascido em 27/11/1997, natural de Guajará-Mirim/RO.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA PAIVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Lindovaldo Pinheiro Paiva e de Silvana da Costa Pinheiro, nascido em 27/11/1997, natural de Guajará-Mirim/RO, residente na Av. Antônio Correia da Costa, nº 4708, Bairro 10 de Abril, Município de Guajará-Mirim/RO. No dia 19 de junho de 2017, por volta das 19h, no estabelecimento comercial denominado "Ocapana Mercantil", localizado na Av. Pedro Eleotério, nº 1197, Bairro Tamandaré, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA PAIVA, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tipo pistola de cor preta, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 01 (um) celular marca "Sony", modelo "Xperia M4", pertencente à vítima Luciaria da Silva Camelo Quastovara Assim agindo, o nacional DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA PAIVA infringiu e está incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal. "
DESPACHO: "A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 21). Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito"
Guajará-Mirim-RO 31 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001533-33.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Henrique Justiniano Nunez
DECISÃO:
DECISAOTrata-se de Guia de Recolhimento do apenado CARLOS HENRIQUE JUSTINIANO NUNEZ, condenado ação penal nº 1006226-74.2017.8.22.0501, ao cumprimento de 6 (seis) anos 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, inicialmente, em regime semiaberto.Compulsando os autos, vê-se que o penitente cumpria pena na Comarca de Porto Velho/RO, quando se evadiu da Colônia Penal em 21.04.2018, razão pela qual expediu-se MANDADO de prisão, cujo cumprimento se deu nesta comarca em 24.05.2018.A Defesa, por sua vez, interpôs pedido de transferência para esta comarca ao argumento de que o condenado a natural desta circunscrição judiciária, assim como aportou-se aos autos a Guia de Recolhimento Definitiva, invocando para tanto, o Princípio da Economia Processual. É o que de relevante emerge dos autos. Decido.Compulsando os autos, verifico que referida guia de execução, fora remetida para esta comarca sem consulta prévia a este juízo. Neste ponto, insta salientar que conforme Provimento 002/2014-CG, publicado no DJ em 04.02.2014 que alterou os arts. 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado e semiaberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para eventual remessa dos autos de Execução Penal.Destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Desta forma, o penitente deverá ser recambiado para a comarca de origem, a fim de que seja realizada audiência de justificação para eventual apuração de falta grave.Oficie-se com presteza a SEJUS para que proceda o recambiamento do executado a VEP de Porto Velho/RO.Pratique-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001597-43.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Delegacia de Policia Civil de Guajará Mirim/RO
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 09/11). Decido.O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de materiais de construção e acabamento, pintura, identificação de salas, manutenção de centrais de ar e instalações da referida unidade, orçado em R$ 18.660,73 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e setenta centavos).Nomeada comissão para avaliação do projeto, sobreveio estudo favorável (fls. 25/27).Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (fl. 28).Entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente. Pelo exposto, defiro o projeto apresentado.Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$18.660,73, em nome do coordenador responsável.O prazo para CONCLUSÃO das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG.Intime-se a requerente.Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público.Diligências legais.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002270-07.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Josilene Alves de Lima
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a prisão da ré, conforme decretada de forma fundamentada nas fls. 90/91, ou o escoamento do prazo prescricional (07/12/2019).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001964-67.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Anderson Pinto dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001982-88.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Alan da Silva Julio
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001746-39.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Casa de Detenção Masculina de Guajará Mirim
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela CASA DE DETENÇÃO MASCULINA DE GUAJARÁ-MIRIM, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 09/11).Decido.O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de materiais e equipamentos, para fins de construção de uma estação de tratamento de esgoto sanitário na referida unidade, orçado em R$ 48.267,60 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).Nomeada comissão para avaliação do projeto, sobreveio estudo favorável (fls. 60/62).Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (fl. 63).Entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente. Pelo exposto, defiro o projeto apresentado.Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$48.267,60, em nome do coordenador responsável.O prazo para CONCLUSÃO das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG. Intime-se a requerente.Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público.Diligências legais.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000523-68.2017.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Claudinei de Souza Zeferino, Edimar Pereira da Silva, Rita Gomes Bezerra, Rosinei Marcoline
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Carolina Alves dos Santos (RO 8664), Juarez Ferreira Lima (RO 8789), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 241/251).Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões.Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002128-49.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:André da Silva Dorado, Leonardo Azevedo Moraes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 109).Vista à Defesa para apresentação das razões.Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões.Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0038521-73.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Silvano Monteiro Gonçalves
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando SILVANO MONTEIRO GONÇALVES, o qual cumpre pena em regime SEMIABERTO, decorrente das condenações indicadas nas Guias encartadas às fls. 03, 54, 107 e 351.Em atenção ao cálculo de pena de fls. 347/352, verifico que desde a data de 01.05.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 343).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 01.05.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 343). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 347/352, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 343, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando SILVANO MONTEIRO GONÇALVES, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 01 de Maio de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001510-63.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Anderson Roberto Bonatto
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ANDERSON ROBERTO BONATTO, no qual este postula para que possa gozar do benefício da saída temporária para visitar seus familiares (fl. 309). O Ministério Público manifestou pelo

indeferimento do pedido (fl. 310). É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução".Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias. Entretanto, verifica-se que ele já fez uso de uma saída temporária por esses dias, de maneira que deverá aguardar o prazo de 45 dias, a partir da última saída, para novamente gozar este benefício.Assim, no que tange à solicitação de autorização de saída extralegal, indefiro o pedido.De outro giro, esclareço ainda que há a Portaria 003/2018, a qual é específica da vara para esse benefício, em que se observa ser despicienda a autorização judicial em casos em que o apenado já fora agraciado anteriormente por este juízo com este benefício, na medida em que especifica as regras e dá poderes à Secretaria de Estado da Justiça SEJUS para definir quando e quais serão os presos que receberão o benefício, mediante os pré-requisitos estabelecidos pela própria Portaria baseada na legislação.Posto isso, informe-se à direção dos estabelecimentos prisionais que em casos deste jaez, os pedidos deverão ser concedidos, ou não, nos estritos termos da Lei de Execução Penal e Portaria Conjunta 003/2018, diretamente pela Direção.Intime-se o apenado por intermédio da direção do estabelecimento prisional.Diligencie-se pelo necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 0000035-96.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Adriano Penha Marques e outros
FINALIDADE: "FINALIDADE: "Intimar os advogados FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB/RO 5678, com escritório sito na Rua Santo André, nº 4112, Bairro Conceição, Porto Velho/RO; GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB/RO 3133, com escritório sito na Av: 15 de Novembro, nº 2034-B, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO, para apresentar alegações finais, nos presentes autos no prazo legal."
Guajará-Mirim, 31 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 08 dias)
Autos de n. 1002312-05.2017.8.22.0015
Classe: Execução Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marlúcio Alves Montes
Advogada: Patrícia Muniz Rocha, OAB/RO 7536, com escritório na Rua José de Alencar, nº 2381, Sala 302, Centro, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Intimar a advogada acima para se manifestar acerca do DESPACHO "Trata-se de execução penal de MARLÚCIO ALVES MONTES, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime fechado. Vieram-me os autos para análise da viabilidade de prorrogação da prisão domiciliar ao reeducando, em razão de seu quadro de enfermidade.Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela realização de perícia médica.Decido.A prisão domiciliar somente se procede em situações excepcionais, sendo duas as modalidades, as quais não se confundem.Conforme reza o artigo 117 da LEP, a prisão domiciliar poderá ser concedida a beneficiário do regime aberto com mais de 70 anos de idade, acometido de doença grave, que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou em caso de gestante.Desta feita, somente em circunstâncias extraordinárias, enumeradas taxativamente no art. 117, da lei em comento, plenamente justificadas em razão das condições pessoais do condenado, é que se admite o cumprimento em residência particular.A despeito de a jurisprudência haver alargado os limites legais do aludido diploma, como é o caso do requerente, a concessão desse instituto ou, uma vez concedido, sua manutenção deverá estar alicerçadas em documentos hábeis e atualizados, capazes de atestar o grave estado de saúde do penitente, bem como a ausência de infraestrutura suficiente para o garantir o tratamento no âmbito do sistema prisional da Capital. Desta forma, acolho o parecer ministerial e determino:Oficie-se à direção da unidade em que o apenado está vinculado, para o fim de informar se existe médico vinculado à SEJUS que possa realizar a avaliação do penitente, bem como descreva quais os tratamentos que estão sendo dispensados à ele, inclusive, apresentando informações quanto ao deslocamento para consultas médicas.Não havendo médico lotado na SEJUS que possa realizar a avaliação, determino desde já, que se oficie a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para que indique médico lotado junto a Secretaria apto a realizar perícia/avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando antecipadamente dia, horário e local para a realização da perícia. Instrua o ofício com cópia desta DECISÃO e quesitos do Ministério Público.São quesitos do juízo:1 - Qual lesão ou enfermidade está acometido o periciando 2 - A lesão/enfermidade tem caráter permanente 3 – O fato de o periciando estar em cumprimento de pena na cadeia pública local, em regime fechado, é suficiente a agravar seu estado de saúde, ainda que receba o tratamento adequado Intime-se a defesa, para que, caso queira, apresente quesitos, em 15 (quinze) dias.Após, oficie-se o perito nomeado para que informe, em 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação. O "expert" deverá, ainda, informar ao Juízo os exames que se fizerem necessários.Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."
Guajará-Mirim, 31 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 90 dias)
Autos de n. 1001392-31.2017.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ivan Lopes Bezerra, RG nº 1092066 natural de Porto Velho/RO, nascido aos 26/10/1993, filho de Irineu Muniz Bezerra e de Hilda Lopes de Oliveira.
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da SENTENÇA abaixo transcrito: "... DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o acusado IVAN LOPES BEZERRA, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. E ABSOLVO da imputação do Art.. 244-B, por falta de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade inerente ao crime

praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; O réu é primário, conforme folha de antecedentes, juntada aos autos; não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias e consequências do fato são normais, as consequências extrapenais não foram graves. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e levando em consideração a pena em abstrato do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro (reclusão de um a quatro anos e multa), é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual torna-se definitiva por ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em REGIME ABERTO. Considerando que o acusado preenche os requisitos previstos do artigo 44 e incisos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena imposta, a ser cumprida junto à entidade a ser definida em audiência admonitória. C- DISPOSIÇÕES FINAIS: Concedo ao réu odireito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição respondeu ao processo, isento-o dopagamento das custas processuais, eis que foi representado pela Defensoria Pública. Nostermos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome dos acusados no rol dosculpados; c) expeça-se guia para a execução da pena; d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado (SSP/RO); e) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Juiz Jaires Taves Barreto."
Guajará-Mirim/RO, 31 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001207-44.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Paulo Sergio da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face de FRANCISCO PAULO SERGIO DA SILVA, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena no regime aberto.O feito estava no seu trâmite regular, quando veio aos autos a informação de que o reeducando foi preso em flagrante, suspendendo-se assim a execução (fl. 25).Em seguida, sobreveio a informação de que o penitente fora solto por concessão de liberdade provisória conforme documento acostado à fl. 27, todavia, a execução permaneceu inerte.Vieram-me os autos.Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEMHá notícia nos autos de que o apenado FRANCISCO PAULO SERGIO DA SILVA, atualmente no regime aberto, cometeu um novo crime, conforme se infere de fls. 24/25, o que, em tese, revela a prática de falta grave.Neste sentido, aliás, deve ser registrado ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA condenatória, sendo este, inclusive, o entendimento já sumulado pelo Tribunal da Cidadania, in verbis:Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.Desta forma, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado, eis que mesmo ciente das condições de seu regime, ainda fora preso em flagrante delito. Ademais, assinalo que a regressão, neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta. Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime semiaberto. Desta forma, deverá permanecer preso (nas condições do regime semiaberto). Com o cumprimento da diligência, venham os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de justificação.Expeça-se MANDADO de prisão.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONALCiência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001714-34.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Rosildo Ferreira de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de pena de ROSILDO FERREIRA DE OLIVEIRA.Com efeito, o não cumprimento das condições fixadas para o regime semiaberto é razão determinante para a regressão prisional.É dos autos que o executado age de forma desidiosa no cumprimento das regras impostas, fato que enseja a regressão do regime de cumprimento de pena para um mais gravoso, a teor do disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, o que será examinado, em definitivo, após a sua oitiva, em audiência de justificação a ser designada, e a manifestação de sua defesa técnica, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.É a jurisprudência mais acertada:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ. 2. Ordem denegada.(HC 141.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)Pelo exposto, regrido o apenado ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão.Com o cumprimento da diligência, venham os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002780-30.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Vando Gonçalves Nascimento
DECISÃO:
DECISÃO O reeducando Vando Gonçalves do Nascimento, em cumprimento de pena no Livramento Condicional, informou que se encontra na Comarca de Porto Velho/RO, em tratamento de saúde.Argumenta que, em razão do grave estado de debilidade, não foi possível requerer ao juízo, permissão de saída em tempo hábil. Aduz ainda, que em razão da terapia não retornará a este município.Em parecer de fl. 290, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento de autorização de saída da cidade por 90 dias, mediante comprovação mensal do estado clínico do penitente.É o que de relevante emerge dos autos. Decido. Verifica-se, pelo documento de fl. 286, que o apenado comprovou a alegada necessidade de tratamento de saúde.Pelo exposto, defiro a permissão de saída ao penitente Vando Gonçalves do Nascimento, pelo prazo necessário ao tratamento da enfermidade que o acomete, mediante comprovação mensal, devendo juntar aos autos cópia de atestado médico e/ou outros documentos hábeis a demonstrar os procedimentos aos quais o mesmo se submete. Informe-se à direção do estabelecimento prisional condizente. Intime-se.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001279-31.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Marcelo Flores dos Reis Barroso
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o envio, por meio digital, destes autos ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Recurso Especial apresentado (fls. 183), determino que aguarde-se em cartório até venha aos autos notícia do trânsito em julgado.Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se trimestralmente o andamento do REsp 2018/0004808-3 (fls. 183) e promovo a suspensão dos autos no SAP, por igual prazo.Transitado em julgado, expeça-se a competente guia de execução definitiva.Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002066-60.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Américo Carneiro de Souza Neto
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o envio, por meio digital, destes autos ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Recurso Especial apresentado (fls. 326), determino que aguarde-se em cartório até venha aos autos notícia do trânsito em julgado.Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se trimestralmente o andamento do REsp 2017/0150337-8 (fls. 326) e promovo a suspensão dos autos no SAP, por igual prazo.Transitado em julgado, expeça-se a competente guia de execução definitiva.Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000394-63.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Jonathan Luiz de Barros
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 15.08.2020, haja vista que o réu aceitou a suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002138-93.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro Paz Bollate
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fls. 16/17, ou o escoamento do prazo prescricional (12/04/2021).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001890-13.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Ediclei de Castro
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 63).Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001846-91.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Francisco Garcia da Silva
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os

pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 73).Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001845-09.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Fainer Cusirimay Saucedo, Silvio Bezerra da Silva
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 112).Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001330-81.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Noslen Heule da Rosa
Advogado:Alexandre Nogueira (2892)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público, para manifestar-se sobre eventual prescrição, conforme pleiteado às fls. 303/304.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0069022-39.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Márcio Souza Bezerra
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 29.12.2018. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005111-14.2012.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Josiel dos Santos Soares
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da informação de fl. 206 (evasão em 24.10.2018). Cumpra-se consoante determinado à fl. 205.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001646-26.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adali Alves Soares
DESPACHO:
DESPACHO A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca.Prazo prescricional: 23/10/2030. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0066070-58.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Cleuto de Lima Claro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Conforme solicitado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fl. 293), oficie-se à VEP de Ariquemes/RO requerendo concessão de vaga para Cleuto de Lima Claro, que se encontra no regime semiaberto. Instruindo o ofício, encaminhe-se, cópia do extrato simplificado de pena do referenciado.Havendo anuência daquele juízo, proceda-se a transferência, remetendo-se os presentes autos, cumprindo também as diligências legais para quem de direito proceda o recambiamento do executado.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004153-91.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ildair Flitz de Lira Pinheiro
Advogado:Magally de Oliveira (OAB/DF. 41069)
DESPACHO:
DESPACHO Intimada a defesa do penitente acerca do cálculo de pena de fls. 382/384, quedou-se inerte.Sendo assim, vista à Defensoria Pública. Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000085-64.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Arlindo da Silva Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a defesa desistiu do recurso interposto, atualize-se o cálculo de pena nos termos da DECISÃO de fls. 182/183. Após, vista às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0016767-41.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Réu:José Alberto Rios Montalvan
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 237/240.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000974-57.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Diego Pauli Vieira
DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se ao requerido na fl. 466, solicitando as folhas de remição de pena faltantes, juntando-as ao processo e efetuando-se novos cálculos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002556-19.2015.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcio Pereira de Lacerda, Cognome "Neno", CPF 665.397.572-04, natural de Carapicuíba/SP, nascido em 09/10/1981, filho de Francisco Pereira de Lacerda e de Geni Lacerda.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Custas: R$ 500,00 (quinhentos reais)
Multa: R$ 455,06 (Quatrocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos)
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 31 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Processo: 7000942-49.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS CPF nº 013.961.139-83, AV. CASTELO BRANCO 2095 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido(s): Claudio Pereira Magalhaes CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2795 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002034-62.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELE GOMES DOS SANTOS COUTO
Nome: DANIELE GOMES DOS SANTOS COUTO
Endereço: Avenida Antônio Matos Piedade, 2679, casa, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dezidério Domingos Lopes, S/n, Ponto Comercial, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO /MANDADO
Formulou a recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do CPC.
Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que compareceu em juízo acompanhada de patrono particular, dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública. Ademais, em que pese afirmar estar impossibilitada de arcar com as custas, sequer juntou aos autos declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido:
FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
O seguinte aresto bem ilustra a questão:
É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG – 2ª TR de Belo Horizonte – Rec. 1.460 – Rel. Juiz Marurício Barros – j. Em 17.10.1997)
Cumpre ressaltar, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que a assistência jurídica integral e gratuita será deferida somente aos que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso dos autos.
Posto isso, ante a falta de comprovação do estado de pobreza da recorrente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Restituo à recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.
Intime-se para pagamento, sob pena de deserção.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003591-84.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
Endereço: AV. ANTONIO MATOS PIEDADE, 3488, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
Requerido(a):Nome: amina nafe França
Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 6210 - CASA B, RUA DA RODOVIÁRIA - PROXIMO DA IGREJA ASSEMBLÉIA M, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de dezembro de 2018, às 9h a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69).
Processo: 7001076-76.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/04/2018 16:19:34
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: CRISTIANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, a parte limitou-se a requerer a confecção da certidão de inteiro teor do processo, para que seja levada ao cartório de protesto.
Pois bem. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.
Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Tendo em vista o pedido da parte, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, às expensas da própria parte interessada. (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7002312-34.2016.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): DIDIMO GRACILIANO DE OLIVEIRA CPF nº 011.503.832-91, ESTRADA PALHETA LAGO DAS GARÇAS s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC).
Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito.
Assim, após cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para análise do pedido de penhora via RENAJUD.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7001800-80.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): AYLSON COELHO DA SILVA CPF nº 255.766.232-15, AV. CAPITÃO ALÍPIO 1470 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): RAIMUNDO DUARTE BRANDAO CPF nº 079.828.012-34, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JADIR ROCHA DE SOUZA CPF nº 220.120.952-91, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713
LOURIVAL SOARES RAMOS OAB nº DESCONHECIDO
MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615
DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784
VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7001996-21.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): ISMAEDI COSTA DE MOURA CPF nº 515.332.602-06, AV CAPITAO ALIPÍO 1440 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV TRAVESSA DOS NAVEGANTES s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para análise do pedido de penhora via RENAJUD.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7000825-58.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO PASSOS RODRIGUES CPF nº 114.032.412-87, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 4017 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, tendo sido liberado o excesso bloqueado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 24 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 0003078-51.2012.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): AURELIO MUNHOZ MORENO CPF nº 024.991.852-87, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 266, PRÓX. AO HOTEL ITÁLIA CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para análise do pedido de penhora via RENAJUD.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7004358-59.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente (s): VANDERLÉY SALES DA SILVA - SERVICOS E COMERCIO CNPJ nº 18.663.945/0001-59, AV.: DUQUE DE CAXIAS 1665 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): V. R. ALVES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 01.745.733/0001-18, AV. AMAZONAS 1323 NÃO INFORMANDO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para análise do pedido de penhora via RENAJUD.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 24 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7002343-83.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
Requerente (s): RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME CNPJ nº 05.222.627/0001-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 20466 NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
Requerido (s): L. B. ARMI & CIA LTDA - ME CNPJ nº 10.865.866/0001-19, AV. DESIDERIO DOMINGUES LOPES 2644 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, considerando que trata-se de arresto, intime-se o executado do cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001065-81.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAUL BENNESBY COMERCIO EXTERIOR LTDA
Endereço: av. Dr. Lewerger, 600, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR LUCHESI - RO0000109, DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, km 7,5, s/n, zona rural, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
DESPACHO
Arquive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 921, §4º do CPC.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001532-94.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o extrato detalhado da conta judicial n. 104/3784/15037631-0, esclarecendo se há saldo remanescente a ser levantado, no prazo de 10 dias.
Com a resposta, intime-se o Banco do Brasil para tomar ciência e arquive-se.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001149-48.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1683, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA
Endereço: Av. Porto Carreiro, 417, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Considerando que se trata de processo de execução de título extrajudicial, o pedido de decretação de revelia e consequente julgamento antecipado da lide acostado aos autos mostra-se impertinente.
Conforme dito anteriormente, a SENTENÇA prolatada no processo sob nº 7001108-81.2018.8.22.0015, anulou o negócio jurídico entre as partes, e determinou que o veículo Fiat Siena, placa NDG 5261, retornasse à posse do requerente, ora exequente.
Portanto, eventual busca e apreensão do veículo supracitado, deverá ser pleiteado diretamente em fase de cumprimento de SENTENÇA naquele processo.
Posto isso, vislumbro, em tese, a perda do objeto desta demanda, razão pela qual determino a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003098-78.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEISA MARIA CHASSOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve o bloqueio de valores para satisfação da obrigação.
Houve a concordância por parte do Banco executado e os valores foram liberados em favor da parte exequente, conforme extrato sob id num. 21849336.
Instada a se manifestar acerca da extinção da obrigação, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência ao adimplemento integral da obrigação.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003298-17.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
RÉU: VILMA SANTOS CARVALHO, JUAREZ FERREIRA LIMA
Nome: VILMA SANTOS CARVALHO
Endereço: BR 425 KM08, SN, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: JUAREZ FERREIRA LIMA
Endereço: BR 425 KM 40, SN, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não acostou cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e por um equívoco deste juízo também não foi solicitado no primeiro DESPACHO de emenda à inicial.
Considerando, entretanto, que os documentos são indispensáveis ao ajuizamento da ação, inclusive para comprovação da prioridade de tramitação, intime-se o autor para apresentar a cópia de seus documentos pessoais no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002297-31.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LEANDRO DANIEL ARZA CARDOSO
Endereço: Avenida Antonio Pereira De Sousa, 6497, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Considerando o pedido da parte (Id Num. 22564930), suspendo o feito por 1 (um) ano. Anote-se o prazo.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, sob pena de extinção por abandono.
Em seguida, venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004372-43.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA
Nome: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA
Endereço: Endereço: Av. Estevão Correa, n.º 2520, Bairro 10 de Abril
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A diligência pretendida no endereço informado na petição retro já foi realizada e inclusive renovada nos autos, conforme MANDADO de id num. 22036133 e certidão de id num. 22091849.
Assim, caso a parte autora pretenda a renovação do ato, deverá comprovar o recolhimento das custas correspondentes, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei 3.9896/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Comprovado o pagamento das custas de renovação da diligência, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão do veículo FORD NEW FIESTA, PLACA NCE 5024, ANO 2013, COR BRANCA identificado na petição inicial, depositando-o nas mãos do depositário a ser informado nos autos pelo autor, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção do processo por abandono da parte.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000066-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA
Nome: HOSPITAL ESPERANCA SA
Endereço: Rua Francisco Alves, 887, Paissandu, Recife - PE - CEP: 50070-490
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
Os documentos juntados sob id num. 22300010, pág. 01/38 e id num. 22300028, pág. 01/02, id num. 22300060, pág. 01/06 não pertencem aos autos, razão pela qual determino a sua imediata exclusão, a fim de evitar tumulto processual.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente efetuou o pagamento voluntário dos valores fixados à título de honorários advocatícios sucumbenciais pertencentes ao causídico que milita na causa em favor da parte executada, conforme petição de id num. 22068166, pág. 03 e comprovante de id num. 22068289.
Assim, intime-se o causídico da parte executada a se manifestar acerca dos valores disponíveis para liberação, ficando desde já deferida a expedição de alvará judicial ou transferência bancária do valor de R$ 2.974,78 em seu favor.
Analiso, por fim, a petição de id num. 22579370 apresentada pela parte exequente, no sentido de execução da astreinte fixada em SENTENÇA por falta de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na constituição de capital para garantir o adimplemento da pensão em favor de Djair Ferreira Ramos Teodósio Junior ou, alternativamente, incluísse-o em sua folha de pagamento.
Em que pese a manifestação da parte, cumpre ressaltar que embora não haja comprovação da constituição do capital, a obrigação de pagar e de fazer, esta última consubstanciada na inclusão do menor em sua folha de pagamento vem sendo devidamente cumprida pela parte contrária, tanto que até o momento já providenciou o pagamento das pensões referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro do corrente ano (2018).
Desse modo, não há que se falar, por ora, na execução das astreintes pelo descumprimento de obrigação, razão pela qual indefiro o pedido de id num. 22579370, pág. 03.
Ao cartório para acostar aos autos os extratos das contas judiciais vinculadas aos autos, a fim de averiguar se houve o pagamento da pensão referente ao mês de outubro/2018.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002977-16.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: C. S. S. D.
EMBARGADO: M. E. V. P.
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução proposta por Cíntia Silva Souza Dorado em face de M.E.V.P., menor, devidamente representada por sua genitora Ana Kely de Souza Viana.
Aduz a embargante que tramita neste juízo ação de execução de alimentos sob o nº 0004798-82.2014.8.22.0015, em face de seu esposo e genitor da menor, Nilton Dorado Pereira, para cobrança de débito alimentar.
Alega que em razão da dívida foi penhorado o imóvel localizado na Avenida Leopoldo de Matos, nº 2896, bairro Caetano, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, adquirido pelo casal após dois anos de união.
Relata que o bem penhorado não pode ser levado a leilão pois, caso a propriedade seja vendida, haverá clara violação ao princípio da execução menos gravosa, insculpido no artigo 805 do CPC, tendo em vista que a família da embargante não possui outro imóvel residencial.
Por fim, requer a procedência do pedido para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel mencionado e consequentemente a suspensão do leilão do imóvel supracitado, bem como a determinação do prosseguimento da execução com a penhora de 50% dos rendimentos de Nilton Pereira Dorado, posto que tal medida se tornaria satisfativa à exequente e menos gravosa ao executado.
Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando em suma que a penhora sobre imóvel para fins de pagamento de pensão alimentícia encontra-se amparada legalmente, bem como é matéria já pacificada nos tribunais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.
Em sede de especificação de provas, a embargante pleiteou a oitiva de testemunhas (Id Num. 22455552), enquanto a embargada se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Id Num. 21068364).
É o que há de relevante. Decido.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
Trata-se de embargos de terceiro, cuja matéria é eminentemente de direito. Instada a se manifestar acerca das provas, a parte autora, ora embargante, pugnou pela oitiva de testemunhas.
Todavia, pelo menos em análise sumária, no caso dos autos, entendo que a inquirição de testemunhas não contribuirá para o deslinde do feito, tampouco para comprovar os fatos alegados, visto que estes somente poderão ser comprovados mediante prova documental. Desta feita, rejeito a produção de prova testemunhal requerida pela embargante.
Pois bem.
Na qualidade de esposa do executado da ação principal, devidamente comprovada pela certidão de casamento de fls. 176 do processo principal, patente é a sua legitimidade para ingressar com os presentes embargos.
Em que pese as alegações contidas na petição inicial, entendo que melhor sorte não assiste à parte embargante.
Explico.
A impenhorabilidade do bem de família está prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”
Saliente-se que a Lei n. 8.009/90 instituiu a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência do devedor, objetivando a proteção do patrimônio de família, a fim de que seja permitido o mínimo de subsistência dessa, frente à possibilidade de restrição patrimonial decorrente de processo judicial, como forma de resguardar a dignidade e a funcionalidade do lar.
Todavia, considerando a natureza alimentar da dívida em execução, decorrente da obrigação de alimentos devida pelo pai a filha menor, excetua-se a regra de impenhorabilidade do bem de família, por aplicação da norma insculpida no inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.009/90:
“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
III - pelo credor de pensão alimentícia;
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de SENTENÇA penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.”
Nesse sentido, aliás, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PONDERAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE ALIMENTAR-SE EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A Lei n. 8.009/1990 prevê que a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar compreende os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, não valendo, entretanto, a proteção, quando se referir à execução movida por credor de pensão alimentícia. 3. O conflito entre o direito à propriedade de bens móveis que guarnecem determinada residência, protegido pelas normas gerais de execução do codex e o direito de alimentar-se do credor de pensão dessa natureza, resguardado pela Lei n. 8.009, deve ser solucionado com prevalência desse último, porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte em seu desígnio de conferir condições mínimas de sobrevivência e promover a dignidade da pessoa humana. 4. Quando em análise o direito de menor, a orientação deve ser pela busca da máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para a sobrevivência. 5. Em execução de alimentos não incide o princípio da menor onerosidade do devedor, que cede espaço à regra da máxima efetividade que deve tutelar o interesse do credor em situações como tais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1301467/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016) [destaquei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EMBARGOS À PENHORA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS REGISTROS DE IMÓVEIS E RATIFICAÇÃO DE PODERES CONTIDOS EM SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA, CABIMENTO NO CASO. 1. A insurgência não merece ser conhecida no ponto em que o agravante postula a expedição de ofício aos registros de imóveis, eis que tal pedido deve ser aviado diretamente na origem, sob pena de supressão de grau de jurisdição, bem como no ponto em que postula a ratificação dos poderes contidos nos substabelecimentos, a fim de que as advogadas substabelecidas não recebem intimações, mas apenas extraiam cópias dos autos, eis que ausente carga decisória, não se enquadrando dentre as hipóteses taxativas previstas no rol do art. 1.015 do CPC. 2. A dívida executada tem natureza alimentar, decorrente da obrigação alimentar devida pelo pai às filhas, o que excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família, por força do art. 3º, III, da Lei n.º 8.009/90, inexistindo no ordenamento jurídico regra afastando essa exceção pelo fato de o executado ser idoso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70077281806, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/06/2018)
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO III, DA LEI Nº 8.009/90. Descabe alegar a impenhorabilidade de bens, em execução de alimentos, ante a exceção prevista na Lei n. 8.009/90. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076777911, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/05/2018
Desta feita, as alegações acerca da impenhorabilidade do bem de família apresentadas pela parte embargante não merecem guarida, razão pela qual o pleito deve ser julgado improcedente.
No mesmo sentido, o pleito da embargante no tocante a penhora de 50% dos rendimentos do executado Nilton Pereira Dorado, deverá ser julgado improcedente, por ser parte ilegítima para pleitear tal pedido em nome de terceiros.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante Cíntia Silva Souza Dorado em face da menor M. E. V. P., devidamente representada nos autos, e como consequência, mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na cidade de Guajará-Mirim, na Avenida Leopoldo de Matos, nº 2896, bairro Caetano.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Em razão do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de suas sucumbências ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se.
Em seguida arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003640-28.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891
EXECUTADO: JOSE EDIVAM MARTINS
Nome: JOSE EDIVAM MARTINS
Endereço: Avenida 08 de dezembro, 6052, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Compulsando os autos, verifico que os fatos, fundamentos e pedidos contidos na inicial não foram elaborados de acordo com o Código de Processo Civil vigente.
Assim, intime-se a parte exequente a emendá-la, a fim de adequá-la aos Código de Processo Civil vigente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais remanescentes, haja vista que em se tratanto de processos de execução, o seu recolhimento importa em 2% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, tudo sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001449-10.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ARTUR HENRIQUE CHANATO EGUES
Endereço: Av. 1º de Maio, 1030, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: Luis Henrique Egues Riva
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 762, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Em sede de especificação de provas, o requerente pugnou pela oitiva das partes e de testemunhas.
Prevê o artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil que:
Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: [...]
II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
No caso dos autos, entendo que a inquirição de testemunhas não contribuirá para o deslinde do feito, tampouco para comprovar os fatos alegados, visto que estes somente poderão ser comprovados mediante prova documental.
Desta feita, rejeito a produção de prova testemunhal requerida pelo réu, bem como a oitiva das partes.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor.
Em seguida, conclusos para SENTENÇA.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000513-82.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
EXECUTADO: WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA
Endereço: SÍTIO 31 DE OUTUBRO KM 13-PALHETA, KM 13, ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO0001340
DESPACHO
A parte autora, mesmo intimada, deixou de comprovar o pagamento das diligências pretendidas, conforme se infere da certidão retro, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de buscas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal.
Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0013984-08.2009.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSICLEI SALES NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, COMERCIAL CENTRAL SUPERMERCADOS E COMERCIO DE VAREJO E ATACADO LTDA - ME, CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Nome: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO
Endereço: Av. D. Pedro II, 596, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 840, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av: Princesa Isabel, 3833, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Rua Senador Dantas, 105, 29º e 31º andares- Cep. 20031-201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-914
Nome: COMERCIAL CENTRAL SUPERMERCADOS E COMERCIO DE VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Endereço: Av: 15 de Novembro,, 2468, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Av. Desiderio D. Lopes, 3761, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o feito já permanecera suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não há que se falar em nova suspensão, mas sim em arquivamento do feito pelo prazo da prescrição.
Arquive-se, portanto, pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004267-66.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JOAO PEREIRA
Endereço: ANTONIO L DE MACEDO, 3325, bairro DOIS DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de João Pereira.
No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob Id Num. 22573733, pág. 1/2.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob Id Num. 22573733, pág. 1/2.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, 30/04/2019, data do vencimento da última parcela.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.
Atento aos demais pedidos, procedi com o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD, conforme se infere do espelho anexo.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002943-34.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: não consta, não consta, não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: AGUIA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703

DESPACHO
O bloqueio de valores junto ao Bacenjud restou infrutífero, consoante espelho anexo.
Atento aos demais pedidos da parte efetuei, outrossim, a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, esta também retornou negativa.
Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão a ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003645-50.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA AUREA LEITE DOS SANTOS
Endereço: Av. 12 de Outubro, 3109, casa, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791
RÉU: JENNIFER PEREIRA MONTEIRO, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
Nome: JENNIFER PEREIRA MONTEIRO
Endereço: AV. DOM PEDRO II, 47, CASA, CRISTO REY, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: AV. DOM PEDRO II, 47, CASA, CRISTO REY, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Indefiro a gratuidade por falta de demonstração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Ademais, a autora juntou o contracheque (Id Num. 22583750, pág. 2), que comprova os vencimentos líquidos de R$ 1.754,99.
Emende-se a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003478-33.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR SOARES BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791
RÉU: FRANCISCA LEANDRO DOS SANTOS, ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: FRANCISCA LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: RESERVA RIO OURO PRETO, COMUNIDADE NOVO DESTINO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da comprovada incapacidade financeira da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002708-67.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Banco Bradesco Cartões S/A em desfavor de S.P. Transportes e Comérico Eireli EPP.
Alega o autor que as partes firmaram entre si proposta de solicitação de cartão de crédito, pelo qual comprometeu-se o requerido a saldar, mensalmente, a respectiva fatura.
Relata que, não obstante às operações efetivadas, o requerido deixou de quitar as faturas de seu cartão em seus respectivos vencimentos, cuja soma perfaz o montante de R$ 82.938,44.
Malgrado todos os esforços e diligências realizadas (fls. 51, fls. 57, fls. 66, fls. 73/74, fls. 83, fls. 119, fls. 96/94, fls. 73), a citação pessoal restou infrutífera, razão pela qual a requerida foi citada por edital (fls. 166 e fls. 183/187), ocasião em que foi nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora especial que apresentou petição atestando a regularidade do feito e pugnando pelo seu prosseguimento (fls. 192).
Intimadas a especificarem provas, apenas a requerida se manifestou pela sua não produção (fls. 197).
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se pronto para ser julgado, notadamente porque as provas são essencialmente documentais. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
Assim, sendo as provas essencialmente documentais, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, mormente quando prescindível para o julgamento do feito.
Diante das provas acostadas com a exordial, discriminando as operações que foram realizadas pela ré que, conforme comprovante de inscrição de situação cadastral atende pelo nome fantasia de S S & FILHOS TRANSPORTES, bem como o demonstrativo do débito que comprovam o fato constitutivo do direito do autor, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao caso.

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar S S & FILHOS TRANSPORTES (S.P. TRANSPORTES E COMÉRCIO EIREILI - EPP), devidamente qualificado na inicial, a pagar ao Banco Bradesco Cartões Ltda, o valor de R$ 82.938,44 (oitenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação.
Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas e, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.
Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, devendo o cartório, após o transcurso do prazo acima fixado, arquivar o feito com as cautelas e movimentações de praxe.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7003355-35.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: LUIZ LUCINO ALVES
Endereço: Madeira Mamore, 1152, Tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 28.550,42 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO
Guajará-Mirim -data infra
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002694-90.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. S. D., G. D. S. D.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: N. O. D.
Nome: Neide Oliveira Duran
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2072, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
DESPACHO
Tendo em vista o interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003360-55.2013.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. D. B. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
EXECUTADO: J. C. M., J. C. M. -. M., S. B. V.
Nome: JOEL CESAR MENDONCA
Endereço: Av. Firmo de Matos, 154, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: J C MENDONCA - ME
Endereço: Av; Oswaldo Cruz, 239, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SILVANA BEZERRA VACA
Endereço: Av 12 de Julho, 4284, Av; Firmo de Matos, 154-Tamandaré-, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuei a pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, conforme espelho anexo.
Como se vê, a resposta retornou parcialmente positiva apenas em relação do executado Joel Cesar Mendonça.
Oportuno ressaltar que as pesquisas foram solicitadas eletronicamente para todos os Cartórios do Estado, contudo, o único que retornou uma possível resposta positiva foi o Cartório desta Comarca, conforme protocolo anexo.
Assim, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca em gabinete, pelo prazo de 05 (cinco) dias indicado no referido protocolo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000904-64.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
INVENTARIADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Nome: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macêdo, 3414, Não consta, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id Num. 22571658.
Concedo prazo suplementar de 02 (dois) meses para que a parte complemente os bens do espólio.

Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002536-35.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA
Nome: ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA
Endereço: AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE, 3437, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme termo petição juntada sob id num. 22575810, pág. 01/03.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob id num. 22575810, pág. 01/03.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo acordado entre as parte, qual seja, 40 meses.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.
Por fim, tendo em vista o acordo entabulado, determino o cancelamento da penhora (protocolo SREI PH000204477) que recaiu sobre o imóvel denominado Lote de Terra nº. 07, da Gleba 07 Gleba Guajará, com área de 46,3384 há, SETOR IATA descrito na matrícula nº 7.173 do Cartório de Registro de Imóveis Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Guajará-Mirim em nome de: 1. MOTA INÁCIO DA ROCHA; 2. HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES e seu esposo Amilton Soares dos Santos; 3. MARIA RENÉ DA ROCHA SPEDO, e seu esposo João Roberto Spedo; 4. MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR DE OLIVEIRA e seu esposo José Leomar de Oliveira; 5. MARIA DO ROSÁRIO INÁCIO DE OLIVEIRA e seu esposo Antonio Expedito Gomes de Oliveira; 6. NETÔNIA INÁCIO AGUIAR GOUVEIA e seu esposo Wander Gouveia de Carvalho; 7. ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA e seu esposo Antonio Sergio Pereira; 7. ZULEIDE INÁCIO DA ROCHA; 8. NAZARÉ INÁCIO FERREIRA e seu esposo Merval Ferreira Moreira; 9. JOSE RIBAMAR INÁCIO AGUIAR e sua esposa Adriana Agnalda da Rocha Aguiar; 10. ASSIS INACIO AGUIAR; 11. IZABEL INACIO AGUIAR e seu esposo Manoel Mendes da Silva e 12. FRANCISO INACIO FILHO e sua esposa Aldira Martins Inacio, devendo o cartório deste juízo expedir o competente MANDADO de cancelamento para fins de averbação junto ao Cartório de Registro do Imóveis, às expensas da própria executada quem deu causa ao ato constritivo.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001108-81.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
RÉU: KERLING APARECIDO MOREIRA
Nome: KERLING APARECIDO MOREIRA
Endereço: Av. Porto Carreiro, 417, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003625-86.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: J. G. D. S. -. M., J. G. D. S.
Nome: J G DOS SANTOS - ME
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 269, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JANICE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Ab: Boucinhas de Menezes,, 289, casa C, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que já houve suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, conforme se infere do DESPACHO sob o Id Num. 17997860, pág. 11 e da certidão sob o Id Num. 17997860, pág. 13.
Assim, considerando a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, arquive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 921, §4º do CPC.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda, por meio de transferência eletrônica, realizada diretamente na conta

bancária da parte exequente, no valor de R$ 650,42 (seis cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), na data de 22/10/2018, que confirmou o recebimento do crédito, após ser intimada (Id/s: 22393687, 22423185 e 22312874), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu respectivo e oportuno arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000928-38.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: ODAIR JOSE DA SILVA - Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Nome: ODAIR JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 170, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
Advogado(s) do reclamante: ODAIR JOSE DA SILVA
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte exequente, que atua em causa própria, foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pagamento da RPV, objeto de execução nestes autos, o qual o Estado de Rondônia noticiou o seu pagamento (Id: 19224275 - Pág. 1), com advertência de que seu silêncio seria interpretado como quitação da dívida, e permaneceu inerte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, movida por ODAIR JOSE DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários, eis que são incabíveis nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Se não houver pendência, certifique-se e arquive-se.
P.R e Cumpra-se.
Fica dispensado o transito em julgado.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001857-71.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Requerente: MARCOS ANTONIO PEREIRA - Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Endereço: rua piaui, 1336, setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada, via advogado, para se manifestar sobre o pagamento da RPV, objeto de execução nestes autos, noticiado pelo requerido e permaneceu inerte, deixando transcorrer em branco o prazo concedido, apesar da advertência de que o seu silêncio seria interpretado como quitação da dívida (Id: 20315995 - Pág. 1), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, movida por MARCOS ANTONIO PEREIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários, eis que são incabíveis nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Se não houver pendência, certifique-se e arquive-se.
P.R e Cumpra-se.
Fica dispensado o transito em julgado.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003442-27.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: ADVOCACIA TEOFILO LEITE - Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Nome: ADVOCACIA TEOFILO LEITE
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 2297, Galeria Auto Posto Central, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: NILTON LEITE JUNIOR, ATALICIO TEOFILO LEITE
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de execução baseada em título judicial, referentes aos honorários advocatícios fixados em SENTENÇA criminal, em razão da atuação do autor como advogado dativo em autos criminais por falta de Defensor Público na Comarca de Jaru.
Conforme se verifica nos autos, os honorários advocatícios fixados pelo Juízo Criminal foram arbitrados em favor do advogado NILTON LEITE JÚNIOR – OAB/RO 8651, nomeado como dativo por falta de defensor público na comarca e não em prol do escritório de advocacia TEOFILO LEITE, sendo este, portanto, parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda.
Nesse contexto, impossível o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, dada a irregularidade insanável do polo ativo, sendo o indeferimento da exordial a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.
P.R.I (via DJE).
Oportunamente, arquive-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002784-37.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: ISTER DOS REIS TEIXEIRA - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ISTER DOS REIS TEIXEIRA
Endereço: Cicero Felisberto Vieira, 1937, Dist. TARILANDIA, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda, por meio de transferência bancária, realizada diretamente conta corrente da parte exequente, no valor de R$ 2.126,46 (dois mil cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), na data de 16/10/2018, que confirmou o recebimento do crédito, após ser intimada (Id/s: 22263293, 22422935 e 20813801), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu respectivo e oportuno arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000457-22.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA
Endereço: rua rio de janeiro, 3428, setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte exequente, que atua em causa própria, foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pagamento da RPV, objeto de execução nestes autos, o qual o Estado de Rondônia noticiou o seu pagamento (Id: 19224275 - Pág. 1), com advertência de que seu silêncio seria interpretado como quitação da dívida, e permaneceu inerte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, movida por JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários, eis que são incabíveis nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Se não houver pendência, certifique-se e arquive-se.
P.R e Cumpra-se.
Fica dispensado o transito em julgado.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001553-09.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Salário por Acúmulo de Cargo / Função]
Requerente: SUZANA PAULA BARBOSA - Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Nome: SUZANA PAULA BARBOSA
Endereço: Rua Pará 1864, Setor 04, 1864, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: Rua João Batista, 3038, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente (Id:20552986), referente ao pagamento da RPV (Id: 17484461 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, certifique-se e arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002826-52.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral]
Requerente: ADONIAS RIBEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, ULISSES DE LIMA - RO8950
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003005-83.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Competência Tributária]
Requerente: CLAUDIONOR VIEIRA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000108-82.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Atos Processuais, Rescisão]
Requerente: EMERSON CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição de ID 22494037.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003065-56.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: IVAIR ANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000325-28.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: ROSA PIMENTEL DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, da petição de ID 22490033.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003611-48.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: CARLITO CALIXTO VICENTE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000390-28.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: LOURIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002317-58.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: MARIA ALXILIADORA DA SILVA PESSOA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002739-33.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização / Terço Constitucional]
Requerente: NEIDE DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003817-62.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: MARIO ORLANDO PARIENTE ORTUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003406-19.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Atos Processuais, Rescisão]
Requerente: EDUCILENE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002470-91.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: MANOEL RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003066-41.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: MARIA FERREIRA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003277-48.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: SANDRA REGINA MEDEIROS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003284-69.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: OSANA BRAVIN DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Requerido: MUNICíPIO De THEOBROMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004235-97.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]
Requerente: DEYVISON DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001758-38.2016.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: CELIA SCHULTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimação do
DESPACHO
Vistos.
Impossível o destaque dos honorários contratuais na RPV quando estes não correspondem ao valor exato da dívida contratada.
No presente caso, o valor cobrado referente aos honorários advocatícios estão em desacordo com o que foi contratado.
O percentual de 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios contratados devem incidir sobre a quantia do crédito exequendo atual, que é R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) e não sobre o valor antigo da dívida, que era de R$ 16.131,52, antes da renúncia do crédito excedente para que o débito fosse pago via RPV e não por meio de precatório.
Desta forma, intime-se a parte exequente, via DJe para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresentar o memorial de cálculo com o valor exato da dívida exequenda, apontando o crédito principal e dos honorários contratuais que deverão ser objetos de destaque na RPV, respeitando fielmente o contrato firmados entre as partes (Vide Id: 8452026 - Pág. 2), sob pena de inexecução e imediato arquivamento dos autos, com condenação por litigância de má-fé.
Conforme se verifica nos autos, mais especificamente no documento de Id: 4853205 - Pág. 1, o valor do auxílio transporte implantado em junho de 2016.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002334-60.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: SINTIA ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA ROSA DE ALMEIDA - RO3115
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003056-94.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Férias]
Requerente: ELIZETE SILVA GABLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003362-63.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: ANDERSON ANSELMO - Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Nome: ANDERSON ANSELMO
Endereço: Avenida Rio Branco, 2224, Escritório de Advocacia, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON ANSELMO
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, que atua em causa própria, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a peça inaugural de cobrança ou caso insista na execução de título judicial deverá digitalizar a certidão de transito em julgado de cada processo em que atuou como advogado dativo, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003368-70.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: ANDERSON ANSELMO - Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Nome: ANDERSON ANSELMO
Endereço: Avenida Rio Branco, 2224, Escritório de Advocacia, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON ANSELMO
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, que atua em causa própria, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a peça inaugural de cobrança ou caso insista na execução de título judicial deverá digitalizar a certidão de transito em julgado de cada processo em que atuou como advogado dativo, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003367-85.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: ANDERSON ANSELMO - Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Nome: ANDERSON ANSELMO
Endereço: Avenida Rio Branco, 2224, Escritório de Advocacia, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON ANSELMO
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, que atua em causa própria, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a peça inaugural de cobrança ou caso insista na execução de título judicial deverá digitalizar a certidão de transito em julgado de cada processo em que atuou como advogado dativo, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003139-13.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
Endereço: TA. 04, Linha 605, Km 35, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BURG
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 1101, Jaru, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, via DJe para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000701-14.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: DONERIO ADAO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Nome: DONERIO ADAO DE ARAUJO
Endereço: LH. 612, KM 72, GLEBA 01, LOTE 45, S/n, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer que consiste na incorporação da subestação particular do autor para o patrimônio da Ceron, cumulada com indenização por danos materiais relativos ao gastos que teve com aquisição e construção da rede elétrica e subestação.
Todavia, em que pese a presente ação ter sido recepcionada pelo sistema eletrônico do PJE, esta não pode ser processada e julgada pelo Juizado da COMARCA DE JARU, já que a parte autora reside no Município de Vale do Paraíso (Projeto de construção da rede elétrica – Id: 16765957), cuja competência pertence a COMARCA DE OURO PRETO DO O'ESTE.
Portanto, O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, é medida que se impõe ao presente caso concreto.
Deve a escrivania proceder a redistribuição desta ação para processamento perante o Juízo competente da COMARCA DE OURO PRETO DO O'ESTE.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando o seu encaminhamento para o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO O'ESTE, com as anotações e baixas pertinentes.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e para que nas futuras distribuições de ações observe antes o Juízo Competente para processamento e julgamento do feito.
Independentemente de manifestação, cumpra-se.
Intimem-se as partes, via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003446-64.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: DOUGLAS DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 ANDAR, CONJ 43, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, digitalizar nos autos o seu comprovante de endereço atualizado, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone ou correspondência bancária em seu nome. bem como para no mesmo prazo digitalizar os comprovantes de pagamentos das parcelas, com as respectivas faturas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35211220 Processo nº: 7000411-33.2017.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/02/2017 11:44:34
REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
REQUERIDO: CASA DOS MARCENEIROS

DESPACHO Vistos.
A cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais poderão ser facilmente obtidas perante a Junta Comercial do Estado em que funciona a matriz da empresa executada.
Sendo assim, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 01 (um) dia útil para que a parte autora apresente o contrato social, com eventuais alterações para posterior deliberação sobre o pedido de despersonalização da pessoa jurídica, sob pena de extinção da execução por ausência de bens do devedor passíveis de penhora, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002194-31.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Requerente: EDILSON LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Requerido: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003845-30.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
Requerido: CAMILA DE JESUS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001881-65.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: WALERIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: MARLENE DO CARMO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar dos embargos a execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000549-63.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: AMANDA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000336-57.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSE GOMES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da juntada do comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001263-23.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: VALDECIR OTTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer em qual ID se encontram as custas referente ao Recurso Inominado ID 22501218, pois estas não foram localizadas no processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000504-64.2015.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: WOLFRAM MOZART ALMEIDA SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Requerido: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 94917/2018-MP.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000424-32.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: CLAUDIA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: GEOMAR DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
FINALIDADE: Ciência da expedição da Certidão de Dívida, documento ID 22478651, vinculado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002671-49.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: ANANIAS OLIVEIRA SANTOS - Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Nome: ANANIAS OLIVEIRA SANTOS
Endereço: LINHA 634, KM 91, LOTE 81, GLEBA 20R, SN, ZONA RURAL, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de recolher o valor das custas judiciais impostas na SENTENÇA do processo tombado sob nº 7001174-34.2017.822.0003, a qual foi condenada com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002710-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Duplicata]
Requerente: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: GEANDERSON FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GEANDERSON FERREIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2870, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 878,09 (oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos), referente a transação comercial havida entre as partes, cuja demanda foi proposta em 22/08/2018..
Contudo, na data de 19/10/2018, resolveram os litigantes entabular acordo extrajudicial, no valor de R$ 1.379,48 (um trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) que fora parcelado em 05 (cinco) prestações mensais, com início para 10/11/2018 e termino previsto para 10/03/2019, requerendo, para tanto, a homologação judicial, vindo os autos conclusos.
Deste modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu imediato arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
RETIRE-SE DE PAUTA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
P. R e Cumpra-se.
Fica DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.
Não havendo pendência, arquive-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003226-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 10:24:27
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVIO LILITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000390-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/02/2018 10:05:10
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENAIDE LIMA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
A tentativa de localização de veículos registrados em nome da parte requerida não logrou êxito, conforme consta no DESPACHO de ID 22089893, datado de 09/10/2018, pelo que, não havendo informações acerca de aquisição bens por parte do requerido, torna-se inócua empreender novas diligências nesse sentido.
Assim, ante a inexistência de bens penhoráveis torna inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.
Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.
Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.
Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:
ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.
Determino a Escrivania que proceda com a inscrição do executado junto ao SERASAJUD, conforme requerido.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003359-11.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 12:02:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEODATO RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 22403921.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001713-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2018 11:38:54
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO FERNANDO DE CESAR GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a informação acerca do pagamento dos valores devidos nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000151-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/01/2018 15:24:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: SALATIEL FLORINDO DA SILVA, RAQUEL SIMPLICIO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Autorizo a realização de hasta pública nas datas informadas no ID n. 22568252.
Aguarde-se a confecção do competente edital.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003457-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 10:30:30
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos o comprovante de que efetuou diligências extrajudicialmente, devendo juntar ao feito cópia do protocolo de requerimento administrativo e da DECISÃO tomada pelo requerido.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003455-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 10:05:49
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos o comprovante de que efetuou diligências extrajudicialmente , devendo juntar ao feito cópia do protocolo de requerimento administrativo e da DECISÃO tomada pelo requerido.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004408-58.2016.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Cheque]
Requerente: EDSON ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: ANTONIO SILVA MILHOMENS e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Nome: ANTONIO SILVA MILHOMENS
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 2838, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA DE FATIMA RAMASSOTTO
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 2838, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Tendo em vista a DECISÃO da instância superior (acórdão de ID 21732214), intime-se as partes, via seus advogados, passo a analisar a especificação de provas efetuadas pelas partes.
Vejo que o autor pleiteou a produção de prova oral e pericial (ID 13876203) e a parte requerida postulou a produção de auto de constatação, obtenção de documento junto ao INCRA e oitiva de testemunhas (ID 14154667).
1- Pertinente a prova pericial postulada pelo requerente, defiro. E para tanto:
1.1- determino que as partes sejam intimadas a apresentar os seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis;
1.2- nomeio o geólogo José Antônio Jeronymo Vian (qualificação e contatos arquivados junto a Escrivania), profissional de confiança deste Juízo, como Perito Judicial nesta ação, na fé de seu grau, para proceder a análise necessária no caso em apreço;
1.3- decorrido o lapso e apresentados quesitos tempestivamente como determinado no item 1.1, intime-se o Perito Judicial para tomar ciência da causa e dos quesitos, dizendo se aceita o encargo e o valor dos seus honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias corridos;
1.4- após, com a definição dos honorários periciais, considerando que o autor pugnou pela realização da perícia, é deste o ônus suportar as despesas desse meio de prova. E, portanto, intime-o para comprovar o recolhimento dos honorários judiciais propostos pelo Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
1.5- em seguida ao comprovado depósito do valor integral dos honorários, determina-se que o Perito Judicial seja intimado para:
a) declinar a data e horários do início da perícia e a data e horário do seu término, no lapso de 05 (cinco) dias, observando que agendamento deverá se dar após 15 (quinze) dias da sua intimação, a fim de viabilizar que o Juízo tenha tempo da intimação dos litigantes, sobre o agendamento feito;
b) apresentar o laudo conclusivo e a respostas dos quesitos no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data da realização da análise pericial;
O Sr. Perito deve ficar ciente que, no caso de haver necessidade de prorrogação do prazo para realizar e a elaboração do seu laudo, deverá fazer requerimento prévio e justificado ao Juízo, para a devida apreciação;
1.6- com a designação das datas agendadas para a realização da perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que já tenham sido indicados (tempestivamente) nestes autos;
1.7- apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sucessivamente em 05 (cinco) dias úteis.
2- No tocante a produção da prova testemunhal pleiteada por ambas partes, também defiro.
2.1- Observo, contudo, que apesar de concedido prazo aos litigantes para apresentarem o rol de suas testemunhas, quando exarado o DESPACHO de 22/09/2017 no ID 13404966, o autor não atendeu a determinação judicial, limitando-se a dizer que requeria a produção de prova testemunhal (ID 13876203 - Pág. 1.
Desse modo, vejo que já ocorreu a preclusão temporal e consumativa para arrolar testemunhas no feito.
Vislumbro que apenas o requerido apresentou tempestivamente o rol de suas testemunhas, na peça de ID 14154667 - Pág. 2.
2.2- Dessa feita, diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 20/11/2018, às 09:00 horas.
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
3- Pertinente a realização do auto de constatação postulada pela parte requerida, indefiro, tendo em vista que se trata de medida dispensável diante da realização da perícia técnica.
4- Em relação ao pedido para expedição de ofício ao INCRA para obtenção de cópia de documentos, pugnada também pela parte requerida, também indefiro, porque é ônus da parte interessada obter a documentação que almeja junto ao órgão público e apresentar nos autos.
Friso que a parte requerida não comprovou ter feito pedido administrativo junto ao INCRA, e essa autarquia ter se recusado ou omitido a lhe fornecer alguma cópia. Situação essa que justificaria a intervenção do Estado-Juiz.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001203-50.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Salário Maternidade]
Requerente: ERICA GERIANI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrito:
SENTENÇA: “Em consulta aos autos vejo que o advogado da parte autora requereu prazo de 10 dias para tentativa de contato com a sua cliente, visto que, não teria conseguido conversar com ela desde segunda feira. Na espécie, vejo que a parte tinha conhecimento da audiência desde 26/09/2018, portanto há mais de trinta dias, pelo o que não lhe assiste razão. Nos termos do art. 362, § 1º, a justificativa deve ser apresentada até a abertura da audiência, de forma que, a meu ver, o não acolhimento da justificativa impõe a parte o mesmo ônus. Ademais, pelo art. 362, § 2º, o juiz pode dispensar a prova da parte que não compareceu a solenidade, por isso para a SENTENÇA. Vistos, etc., ERICA

GERIANI MARQUES DA SILVA, ajuizou ação de concessão de auxílio maternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio maternidade, a partir do nascimento de sua filha, na data de 14/04/2017. Aduz exercer atividade rurícola desde os 10 anos de idade. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos do exercício de atividade rural na forma e pelo período exigidos em lei, inclusive, com menção de que exercia atividade do lar quando do nascimento da filha. Requereu a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica e arrolou testemunhas. Designada audiência as partes não compareceram. É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à declaração de segurada especial e concessão de auxílio maternidade, alegando ser segurada especial por ser trabalhadora rural e, consequentemente beneficiária do auxílio maternidade ante o nascimento de sua filha, preenchendo, portanto os requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício. Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação de 10 (dez) contribuições mensais no caso de segurada especial e, especificamente sendo a segurada trabalhadora rural, é preciso além da comprovação do exercício da atividade rural, que tenha trabalhado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 por força do art. 25, III da citada lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Destarte, passa-se a verificar se a requerente adquiriu a qualidade de segurada especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do auxílio-maternidade. Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Assim, verifica-se que é indispensável que haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. A parte requerente juntou documentos com sua exordial. Contudo, observa-se que os mesmos não comprovam o seu exercício de atividade rural atual, mediante regime de economia familiar. Nesse sentido, para fins de exemplificação da necessidade de prova documental, transcrevo o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO – RURÍCOLA – APOSENTADORIA POR IDADE – COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – INDISPENSABILIDADE – LEI 8.213/91, ART. 55, § 3º – A concessão de aposentadoria por idade a rurícola depende de início razoável de prova material da atividade laborativa, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do requerente ou do seu cônjuge no período considerado. Precedentes deste STJ." (STJ – RESP 253405 – CE – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 14.08.2000 – p. 00198). Contudo, o artigo 11, VII da Lei 8.123/91 ao estabelecer quem seria segurado especial constou como requisito que o exercício da atividade rural fosse em regime familiar. Acrescente-se a isto que o Decreto 3.048/99 em seu artigo 9º, §8º delimitou a condição de segurado especial exigindo que o indivíduo não tivesse outra fonte de rendimento ressalvada a hipótese do §10 do mesmo artigo, bem como que não explorasse a atividade por meio de prepostos, senão veja-se: "Art. 9º: (omissis). (...) §8º Não se considera segurado especial: I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no §10 a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados, observado o disposto no §18. Verifico, portanto que não constam nos autos documento hábil para tal comprovação e, ante a ausência das testemunhas arroladas, restou prejudicada a comprovação do não preenchimento dos requisitos negativos acima expostos. Assim, apesar de juntar certidão de nascimento, o indeferimento do pedido junto ao INSS, bem como de comprovar o exercício da atividade rural, não comprovou que o fazia em regime familiar, nem que não possuía outra forma de renda." A fim da demonstração da necessidade da comprovação do exercício da atividade rural em regime familiar, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (§ 1º do art. 11 da LBPS). 3. In casu, o autor possui condições financeiras aptas a adquirir automóvel, razão pela qual não se enquadra na condição de segurado especial, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. 4. Apelação do autor desprovida. (AC2007.01.99.053745-6/MG; APELAÇÃO CIVEL. TRF1. o.j. 2ª turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. DJF1 30/06/2008 pag. 257). Em relação a prova testemunhal, operou-se a preclusão pelo não comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência de instrução e julgamento. Diante dessas considerações, reputa-se não estar demonstrado o exercício de atividade rural pela autora, não adquirindo, portanto, a qualidade de segurada especial. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERICA GERIANI MARQUES DA SILVA, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários que ora fixo em 10% do valor da causa, suspensos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Com o término da solenidade às 10:15, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002683-63.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: KATIA IANNOTTI SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALINE FORSTHOFER - OAB/SP 165346
Requerido: IBTA INSTITUTO BRASILEIRO DE TERAPIAS ALTERNATIVAS EIRELI - ME
Advogados do(a) DEPRECADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Diga a parte autora sobre a ausência da testemunha no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002628-49.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: NATANAEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- Indefiro o requerimento do autor para que o INSS exclua a data limite para a cessação do auxílio-doença (ID 21396970), tendo em vista que esse benefício é temporário e para sua prorrogação, basta que o beneficiário efetue o requerimento administrativo para sua prorrogação e se submeta a nova perícia médica, a fim de se analisar sua condição atual.
2- O RPV para o pagamento do crédito pretérito já foi expedido no ID 21804812. Portanto, agora, aguarde-se o seu pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003818-47.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: SOCORRO MARQUES PILIELO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: VERGILIO PILIELO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: VERGILIO PILIELO
Endereço: Rua afonso jose C/ Frei caneca, 1301, setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Homologo a avaliação judicial dos bens inventariados, realizada no ID 21123946, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
2- Intime-se a inventariante para: retificar o valor atribuído à causa; atender as requisições contidas nas alíneas “b” e “c” da peça do Parquet de ID 21347488; comprovar o pagamento do ITCD e das custas processuais; digitalizar os documentos eventualmente faltantes; apresentar as últimas declarações e o plano de partilha atendendo os requisitos legais. No prazo de: 10 (dez) dias úteis.
3- A Escrivania deve certificar sobre a publicação do edital de citação e a intimação das Fazenda Públicas, como determinado nos itens 4.2 e 4.4, da DECISÃO de ID 14445438.
4- Após, o atendimento das disposições contidas no item 2, dê-se novas vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
5- O advogado que representa a inventariante demais herdeiros deve ficar intimado de que as formalidades nas petições apresentadas ao
PODER JUDICIÁRIO, devem ocorrer sempre, quando apresentadas por meio do processo físico ou virtual. É a regra basilar do Código de Processo Civil vigente.
O endereçamento, indicação do número dos autos, a data, a consignação com clareza do ato processual que se pratica e a identificação do subscritor, não foi dispensado com o novo sistema adotado para o processamento de demandas, no caso o sistema PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004875-37.2016.8.22.0003
Classe:PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Posse]
Requerente: ALMEZINA DE ANDRADE SOUZA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido: CLAUDIO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Nome: CLAUDIO GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Paraná, 2947, Setor 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
A produção da prova testemunhal foi deferida(ID 18049815) e vejo que as partes já apresentaram seu rol de testemunhas no ID 17536994 – Pág. 8 e ID 17660451 – Pág. 3, respectivamente.
1- Desta feita, diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 21/11/2018, às 09:00 horas, para colher o depoimento das testemunhas residentes na cidade de Jaru/RO.
Os advogados devem ficar cientes de sua incumbência para informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
As testemunhas qualificadas que forem servidores públicos e que forem identificados os órgãos a que estão vinculados, e havendo pedido expresso para que seja oficiado ao seu chefe da repartição respectivo, deverão ser requisitadas pela via judicial, conforme determina o §2°, do art. 455 do Código de Processo Civil/2015. Devendo o Cartório expedir o necessário.
As testemunhas deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
2- Para colher o depoimento das testemunhas arroladas pelo requerido que residem na Comarca de Ariquemes/RO, expeça-se a devida carta precatória, ficando a parte responsável pelo recolhimento da taxa prevista no art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2018 e comprovação de sua distribuição no Juízo Deprecado.
3- Dê-se ciência ao Ministério Público, porque uma das autoras é pessoa interditada (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002407-66.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CECILIA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: CECILIA CONCEICAO SOUZA
Endereço: RUA TAPAJÓS, 1135, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se os polos da ação, tendo em vista que as exequentes são: Adélia Nonato de Souza e Maria Creuza Ribeiro Brito. E a executada é: Vera Lúcia França de Souza Fonseca.
2- Constato que Vera Lucia França de Souza Fonseca, Adélia Nonato de Souza e Maria Creuza Ribeiro Brito, filhas de Cecíclia Conceição Souza, firmaram acordo para exercer compartilhadamente os cuidados da genitora, consoante termo de composição de ID n. 19096589, homologado por meio da SENTENÇA de ID 19106655.
Esses cuidados seriam exercidos trimestralmente por cada uma das filhas, iniciando com Vera Lucia França de Souza Fonseca. Porém, quando a filha Adélia Nonato de Souza foi buscar a mãe para consigo permanecer pelos próximos 03 (três) meses, foi impedida pela irmã Vera Lúcia França de Souza Fonseca, motivo pelo qual, agora, pleiteia o cumprimento de SENTENÇA (ID 21608020.
Ante o exposto e considerando o teor do art. 497 do NCPC/2015, intime-se a executada Vera Lúcia pessoalmente, por MANDADO, para cumprir o acordo entabulado na ata de ID 19096589, levando a sua genitora à residência da exequente Adélia (sua irmã) ou viabilizando que essa efetue a respectiva busca da curatelada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como responder pelo crime de desobediência previsto no art. 330, do Código Penal.
No mesmo ato, a executada VEra deve entregar os documentos pessoais e cartões bancários em nome da curatelada, a fim de também dar cumprimento a cláusula 3, do termo de acordo lavrado do ID 19096589.
CÓPIA DESTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com as peças necessárias e o requerimento executivo de ID 21608020.
3- Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, desde já fica autorizado a busca e apreensão da curatelada Cecília França de Souza Fonseca, seus documentos pessoais e cartões bancários, devendo o MANDADO ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão, acompanhado da equipe do NUPS e das exequentes, estas que devem viabilizar os meios para a remoção da idosa.
Caso o(a) Oficial(a) verifique a necessidade, poderá solicitar o reforço policial.
4- Com o cumprimento da obrigação, o dia da remoção da Sra. Cecília para a casa da exequente Adélia, automaticamente, iniciará o novo período trimestral, conforme o acordo entabulado pelas litigantes.
5- Arbitro os honorários nessa fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §2°, do art. 85, do CPC. Conduto, suspendo sua cobrança, nos termo do art. 98, §3°, do CPC, por ser a executada Vera Lúcia beneficiária da gratuidade judiciária.
6- Dê-se vistas ao Ministério Público, pois há interesse de incapaz neste cumprimento de SENTENÇA, bem como para avaliar o exercício da curatela exercida por aquela assim no encargo, consoante o termo de acordo outrora formalizado.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003859-48.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Requerente: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Requerido: QUATRO RODAS AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor que foram reagendada os dias 04/02/2019 e 11/02/2019 para leilão do bem penhorado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003797-71.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Nome: LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: RUA JOAO CAVASIM, Nº 3769, 3769, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: LINDOMAR SILVA ROSA

Endereço: PIAUI, 3967 SETOR 02, 3967, PIAUI, 3967 SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: LEDINEIA FERREIRA LEITE ROSA
Endereço: RAIMUNDO C ANTANHEDE, 2238 SETOR 01 JARU, 2238, RAIMUNDO C ANTANHEDE, 2238 SETOR 01 JARU, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- São executados consoante a peça inaugural: LSR Transportes Com. E Serviços Ltda-ME, Lindomar Silva Rosa e Ledineia Leite Rosa (ID 14327437).
No ato de citação, apenas foi encontrada a Sra. Ledineia, consoante a certidão de ID 15217937. Sendo anotado pelo Sr. Oficial de Justiça que o devedor Lindomar se mudou para a cidade de Ji-Paraná-RO.
A executada Ledineia veio aos autos, indicar imóvel a penhora. Porém, já afirmou que esse se encontra em nome de terceira pessoa (ID 15411000).
Intimado para se manifestar, o Município exequente apenas postulou a arresto (ID 16287645 e 16975657). Nada dizendo especificamente sobre o requerimento elaborado pela devedora Ledineia.
Friso que o exequente no ID 17689231 a 17689521, apenas juntou cópias dos contratos sociais da empresa devedora. Porém, nada disse sobre as suas alterações.
Pois bem.
Pertinente ao requerimento para a penhora do imóvel indicado pela executada Ledineia, na peça de ID 15411000, indefiro, tendo em vista que a própria já afirmou que o imóvel não lhe pertence.
Outrossim, porque a própria devedora também consignou que a propriedade do bem se encontra registrada em nome de terceiro.
Aliás, no ofício de ID 17085715, juntado pelo exequente, o Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO atesta que não constam cadastros de imóveis registrados em nome de nenhum dos executados nesta ação.
2- Desde já, friso que a alteração dos sócios da empresa devedora, realizada em fevereiro/2018 (ID 17689521) em nada afeta a composição do polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que os objetos que compõe a CDA se tratam de créditos fiscais dos anos de 2012 a 2014 (ID 14327511 – Pág. 1). E neste período, a executada Ledieneia Ferreira Leite Zeferino atuava como sócia e, portanto, é responsável pelas obrigações tributárias da sociedade empresária (art. 135, do CTN).
Friso que a devedora Ledineia passou a ser sócia da empresa devedora em janeiro de 2005 (ID 17689492), tendo saído do quadro societário em fevereiro/2018 (ID 17689521).
3- No tocante a citação, como a executada Ledineia não é mais sócia da empresa devedora, não se pode considerar que a LSR Transportes foi citada por sua representante como consignou o Sr. Oficial de Justiça.
Consoante o contrato social de ID 17689521 o único representante atual da pessoa jurídica que compõe o polo passivo, é o também executado Lindormar Silva Rosa.
Desse modo, intime-se a parte exequente, via sua advogada, para declinar o atual endereço executado Lindormar Silva Rosa e da sede da empresa executada, promovendo as suas indispensáveis citações. No prazo de: 10 (dez) dias úteis.
Friso que esta execução foi ajuizada em 03/11/2017 e até o momento a parte exequente não deu impulso para as citações faltantes.
Outrossim, já consigno que todas as diligências para se tentar encontrar bens dos devedores para arresto, por meio de ofícios e os sistemas de convênio do TJ/RO já foram realizados.
4- Não havendo manifestação no prazo concedido no item 3, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
5- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002639-44.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: G. F. D. S. e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: J. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Endereço: lh 603, km 3,5, s/n, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- A inventariante e seu advogado devem ficar cientes que esta pretensão não pode e não seguirá o rito de arrolamento sumário, tendo em vista que há herdeiros menores, quais sejam: Rafael Nascimento Pereira, José Djhonathan Souza de Jesus e Taynara Souza Rodrigues, consoante as respectivas qualificações consignadas no ID 20683292 - Pág 5 e 6.
Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil, estabelece: “A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.”
2- Devolvo o prazo para apresentar as primeiras declarações.
3- A Escrivania deve certificar o cumprimento das determinações exaradas no DESPACHO de ID 20686944.
4- Após o atendimento ao item 2, dê-se vistas ao Ministério Público, porque há herdeiros menores (art. 178, II, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002723-45.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ENEDINA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado par - 7 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000

DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003441-42.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico]
Requerente: VALCIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Requerido: IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 246, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002161-70.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: MARIA JOSELITA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito, bem como manifesta da juntada de oficio 73/2018 Banco do Brasil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002145-82.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Requerente: ANTONIO MACARIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, andar 9, torre conceição, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000068-03.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Requerido: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Nome: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JK, 1500, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de cobrança de alugueis, ajuizada por EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO em desfavor de LUMICOR – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA EPP, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que em 24 de março de 2016, locou um imóvel situado na Av. JK, n° 1.500, na Cidade de Jaru/RO, pelo valor mensal de R$ 1.800 (hum mil e oitocentos reais) a requerida, com FINALIDADE comercial. Afirmou que desde novembro de 2016 até janeiro de 2018, não recebe os alugueres, somando 1 ano e 2 meses em atraso. Disse que não conseguiu resolver a questão amigavelmente. Contou que, com o fim de assegurar parte dos valores a receber se viu obrigado a receber R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em mercadorias. Disse que a empresa requerida desfez do seu fundo de estoque, o vendendo para terceiros, entretanto até a presente data não entregou o ponto comercial. Pleitou o recebimento de R$ 24.308,60 (vinte e quatro mil trezentos e oito reais e sessenta centavos). Juntou documentos (ID 15504515 a ID 15585393).
Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (ID 17978270).
A requerida apresentou contestação, onde arguiu que passou por problemas financeiros e a interrupção do pagamento dos aluguéis ocorreu no mês de dezembro/2016. Disse que por meio de mercadorias, ocorreu o pagamento da quantia parcial dos aluguéis, na soma de R$ 6.789,04 (seis mil setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos). Afirmou que o cálculo elaborado para a atualização dos alugueis devidos está equivocado, pelos seguintes motivos: 1) O aluguel é uma prestação de trato sucessivo, logo, sua atualização deve ocorrer mês a mês, e não tomando por base o primeiro mês de atraso como fez o Requerente, levando a presunção de vencimento antecipado; 2) O aluguel do mês de novembro foi pago, logo, deve ser excluído do cálculo; 3) O pagamento parcial feito através da entrega de produtos, no valor de R$ 6.789,04, é referente aos meses de dezembro de 2017, janeiro, fevereiro e parte do mês de março de 2018, devendo serem excluídos do cálculo. Pleitou que seja reconhecido o excesso da cobrança, reconhecendo sua dívida em R$ 20.296,04 (ID 18409331). Juntou documentos (ID 18409366 a ID 18409699).
A parte autora apresentou sua réplica (ID 1903566).
A parte requerida disse que não possui provas a produzir (ID 19829806).
A parte autora arrolou testemunhas para serem ouvidas (ID 19999977).
Realizada a audiência de instrução, a parte autora desistiu de ouvir as testemunhas e as partes se manifestaram remissivas em alegações finais (ID 2994349).
É o relatório. Passo a fundamentação.
É fato incontroverso o contrato de aluguel de imóvel urbano entre partes, pela quantia de R$ 1.800 (um mil e oitocentos reais), como faz prova o contrato digitalizado no ID 1550553, bem como que a requerida se encontra inadimplente.
A questão incontroversa é o período da inadimplência e o seu quantum.
A parte autora sustentou que a interrupção dos pagamentos mensais de aluguel pela ré ocorreu no mês de novembro/2016 e que, atualizados até a propositura da ação, o seu crédito era de R$ 24.308,60 (vinte e quatro mil trezentos e oito reais e sessenta centavos), já deduzido o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que recebeu por meio de mercadorias.
A empresa requerida não concordou com o pedido de cobrança formulado, sustentando que deve o aluguel desde dezembro/2016; que já pagou a quantia de R$ 6.789,04 (seis mil setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), por meio de mercadorias entregues ao locador; e que a atualização dos alugueres deve ser mês a mês. Reconheceu expressamente que deve apenas R$ 20.296,04 (vinte mil duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos).
Pois bem.
A tese da requerida de que o seu inadimplemento apenas iniciou em dezembro/2016 não prospera, tendo em vista que não apresentou nenhum recibo de pagamento do aluguel referente ao mês de novembro/2016 nos autos.
Aliás, constato que o locador efetuou a notificação extrajudicial da locatária, para o pagamento dos alugueis em atraso desde o mês de novembro/2016, como faz prova a carta autenticada de ID 15504545 a ID 15504636.
Os documentos juntados pela requerida, tidos como notas fiscais, na verdade são pedidos emitidos pela requerida e como expressamente lançado nos próprios documentos, sem qualquer valor fiscal. Não há nem mesmo prova da entrega daqueles materiais ou prova de sua vinculação com o abatimento da dívida, de forma que rejeito a tese defensiva de pagamento em valor diferente daquele reconhecido pelo autor.
No tocante a atualização das prestações dos alugueis, mês a mês, entendo que a parte autora demonstrou de forma detalhada essa apuração na planilha de ID 19038566 – Pág. 4, não constato nenhum equívoco nesse cálculo, mesmo porque não houve impugnação aos índices utilizados. E, com efeito, vislumbro que o crédito total do requerente em 27/07/2017, era de R$ 30.738,59 (trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).
Na mesma petição de ID 19038566, na página 5, a autora reconheceu o pagamento parcial de R$ 6.789,04 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) por meio de mercadorias entregues ao autor.
Ademais, as notas assinadas pelo requerente, juntadas no ID 18409476 a ID 18409699, realmente permitem essa dedução.
Friso que em sua réplica, portanto, o requerente pleiteou o recebimento de R$ 23.950,00 (vinte três mil novecentos e cinquenta reais) que se trata do resultado da subtração do pagamento parcial de R$ 6.789,04 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), do seu crédito atualizado de R$ 30.738,59 (trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Diante de tais fatos, entendo que havia mínimo excesso na cobrança inicial feita pelo autor e concluo que a pretensão de cobrança deve prosperar, com o reconhecimento de que a empresa requerida LUMICOR – Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura LTDA EPP deve R$ 23.950,00 (vinte três mil novecentos e cinquenta reais), a título de aluguéis não pagos entre o período de novembro/2016 a janeiro/2018.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c para condenar a requerida LUMICOR – Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura LTDA EPP ao pagamento de R$ 23.950,00 (vinte três mil novecentos e cinquenta reais) ao autor Edison Tiburcio da Silva Sobrinho, a título de alugueis não pagos no período de novembro/2016 a janeiro/2018, com correção monetária na data do vencimento de cada aluguel e com juros moratórios desde a data da citação em 26/03/2018 (ID 17174630), consoante o AgRg no AREsp 401.543/RJ e súmula 43, ambos do STJ.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG do TJ/RO, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no §2°, do art. 85 c/c parágrafo único do art. 86, ambos do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003134-88.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: M. R. L. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Marineuza Rodrigues Laia Morais e Hélcio Fontoura de Morais, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da partilha de bens, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 21899631, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, MARINEUZA RODRIGUES LAIA.
Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.
Expeça-se o formal de partilha, caso seja pleiteado.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001194-88.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ANTONIO LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: ANTONIO LUIZ GONCALVES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 103, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, formulado por ANTONIO LUIZ GONÇALVES em desfavor de IRESOLVE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que descobriu ter seu nome negativado pela requerida, mesmo nunca ter firmado nenhum negócio com a mesma. Disse que a inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito gerou abalo moral porque não conseguiu efetuar compra no comércio local, por meio de seu crediário por conta disso. Requereu a concessão da tutela de urgência para a exclusão do seu nome junto ao SCPC, SERASA E PEFIN. Ao final requereu a declaração do cancelamento do contrato n. 002303892620000, no valor de R$ 6.511,06 (seis mil quinhentos e onze reais e seis centavos), uma vez que desconhece o mesmo, bem como pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), por danos morais (ID 17615892). Juntou documentos (ID 17615910 a ID 17616037).
O autor emendou a peça inicial, apresentando cópia dos seus extratos bancários, com o fim de demonstrar não ter recebido nenhum valor da parte requerida (ID 18072048 a ID 18072277).
O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo também determinada a citação (ID 18209431).
A parte requerida foi citada por carta-AR (ID 19594776) e não se manifestou no feito (ID 20503108).
A parte autora pleiteou a decretação da revelia e o julgamento do feito, no estado em que se encontra porque não tem outras provas a produzir (ID 21012073).
É o relatório. Passo a fundamentação.
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Vejo que o autor disse nunca ter firmado contrato n. 002303892620000 com a requerida, em 08/09/2014, no valor de R$ 6.511,06 (seis mil quinhentos e onze reais e seis centavos).
Inclusive, constato que o requerente, demonstrando sua boa-fé, digitalizou nos autos o seu extrato bancário referente ao período de agosto a outubro/2014 (ID 18072268), demonstrando não ter recebido nenhum depósito da instituição requerida.
A requerida, apesar de citada, foi revel. E, com isso, diante das provas documentais que instruem a peça inicial e a petição de emenda, presumo como verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Friso que não foi apresentado nenhum documento assinado pelo autor, capaz de atestar que foi justa a negativação feita do seu nome, por eventual inadimplência.

No presente caso deve ocorrer a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, in verbis:
" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"
Ressalto que, já que a requerente não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida em discussão, ao contrário do requerido que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes a negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ.
Analisando a relação entre as partes, verifico que o autor e requerido se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal.
As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC.
Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma.
Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos negócios bancários.
Não é possível admitir que o contrato de refinanciamento de n. 002303892620000 tenha sido anuído pelo requerente.
É imperioso destacar que a requerida não cumpriu o seu dever que lhe cabe como prestador de serviços, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos aos terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.
Merece acolhimento o requerimento para a declaração de inexistência do contrato n. 002303892620000.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que apesar da ausência de zelo da requerida em seu serviço, tal fato não trouxe nenhum prejuízo a imagem e a moral do autor.
Constato por meio dos documentos de ID 17616009 – Pág. 1 a 3 e ID 17616037, o autor possui além da restrição da parte requerida Iresolve, restrições das outras empresas em data anterior, motivo pelo qual não é possível a caracterização de danos morais pela negativação indevida de devedor habitual, conforme Súmula 385 do STJ que dispõe:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Assim, não há caracterização de dano moral, apenas o cancelamento da inscrição indevida.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pela parte autora, com resolução de MÉRITO, e fundamento no art. 487, do CPC c/c art. 186, do CPC, para:
1) convalidar a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada no ID 18178303;
2) declarar inexistente o contrato 002303892620000, de 08/09/2014, no valor de R$ 6.511,06 (seis mil quinhentos e onze reais e seis centavos), em nome do autor Antonio Luiz Gonçalves junto a Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, que deu causa à ação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2°, do art. 85, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002361-43.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Casamento]
Requerente: E. B. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
Requerido: U. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: UZIEL VIEIRA DA SILVA
Endereço: Av. Brasil, 3053, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Edilene Barbosa dos Santos Silva e Uziel Vieira da Silva, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos aos filhos menores Larissa dos Santos Vieira e Lucas dos Santos Vieira, bem como o acordo sobre a partilha de bens, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 21996931, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, EDILENE BARBOSA DOS SANTOS.
Isento de custas processuais finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual 3.896/2016.
Eventuais custas iniciais pendentes de recolhimento devem ser apuradas pela Escrivania e suportadas pelos requerentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos temos da Lei Estadual 3.896/2016.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.
Expeça-se o formal de partilha, caso seja pleiteado.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000261-52.2017.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: D. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: A. A. V.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ADELSON ALVES VIEIRA
Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 840, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
As partes firmaram acordo em audiência de conciliação, onde o requerido aceitou fazer o exame de DNA e, ainda, prefixaram acordo sobre os alimentos, em caso do resultado do exame atestar a paternidade biológica (ID 18998249), com o seguinte teor:
"1 – A parte requerida pagará ao requerente, a título de alimentos gravídicos, o percentual de 21,34% (vinte e um virgula trinta e quatro por cento) do salário-mínimo vigente, a qual atualmente corresponde a R$ 200,00 (duzentos reais), a qual será depositado na conta bancária 00037700-1, operação 013, agência 2976 (Jaru/RO), do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Denise Maria da Silva, iniciando em 12/04/2017. 2 – Após o parto, que deverá ser informado pela requerente nos autos, as partes requerem a designação de data para coleta de material genético para realização de exame de DNA por este juízo, que será custeado pelo requerido. 3 – Caso o resultado do DNA seja positivo, o requerido reconhece a paternidade do nascituro, bem como ficam os alimentos fixados no percentual de 26,68% (vinte e seis virgula sessenta e oito por cento) do salário-mínimo vigente, que corresponderá ao valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a contar do mês sequente da pensão a qual o requerido tomou ciência do resultado do DNA. 4 – Caso o resultado do DNA seja negativo, a requerente ressarcirá o requerido todo os alimentos pagos, bem como todo valor pago em virtude da gravidez da requerida."
O exame de DNA apresentou o resultado de que o requerido Adelson Alves Vieira é o pai biológico de Davy Miguel Silva.
Vejo que o requerido já registrou a criança, consoante a certidão de nascimento digitalizada no ID 18998249.
O Ministério Público disse estar ciente do exame de DNA (ID 22438838).
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer a relação de parentesco de filho e pai entre o autor Davi Miguel Silva e o requerido Adelson Alves Vieira.
Ainda, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, no ID n. 18998249, no que pertine aos alimentos, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do §2°, do art. 85, do CPC. No entanto, suspendo as suas cobranças nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Homologo a renúncia ao prazo recursal, caso pleiteada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
P. R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006714-35.2018.8.22.0001
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Requerente: A. J. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: A. S. D. S. e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ALEXANDRO SOUZA DA SILVA
Endereço: Av. Rogerio Weber, s/n, 5 BEC, Triangulo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: ANDERSON SOUSA DA SILVA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 3249, Setor 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ADIMAEL LUCAS SOUSA DA SILVA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 3249, Setor 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: LOURDES DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 3249, Setor 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia, ajuizada por Andre Jose da Silva em desfavor de Alexandro Souza da Silva, Anderson Sousa da Silva e Adimael Lucas Souza da Silva, representados por sua genitora a Sra. Lourdes de Souza Costa, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que ficou obrigado a pagar 80% do salário-mínimo, a título de alimentos aos seus filhos, ora requeridos. Contudo, o filho Alexandro se encontra com 20 anos e é servidor militar; o filho Anderson possui 23 anos e trabalha de forma autônoma, sendo o único filho menor, Adimael Lucas, com 16 anos. Requereu a exoneração do dever de pagar alimentos aos filhos maiores e, ainda, que seja reajustado o valor dos alimentos mensais ao menor, para o importe de 24% do salário-mínimo (ID 16419591). Juntou documentos (ID 16419595 a ID 16453460).
Os requeridos apresentaram contestação, arguindo a incompetência do Juízo de Ariquemes para processar a causa, porque deve ser no domicílio do requerido menor. Sustentaram que os alimentos ainda são devidos ao filho menor Adimael, mas também ao filho Anderson, porque apesar de maior, está cursando a faculdade de engenharia mecânica, e precisa do auxílio dos pais para continuar os estudos. Disseram que devem ser mantidos os alimentos na quantia de 53,33% do salário-mínimo, devendo o autor ser exonerado apenas da obrigação ao filho maior Alexandro (ID 17429863). Juntou documentos (ID 17429912 a ID 17430015).
Realizada a audiência de tentativa de conciliação, restou parcialmente frutífera, com a concordância do requerido Alexandro em relação a exoneração da obrigação do pai lhe pagar alimentos. No mesmo ato, o Juízo de Ariquemes reconheceu a sua incompetência e declinou-a ao Juízo de Jaru/RO (ID 1801537).
Intimados a especificar suas provas, os requeridos disseram não ter outras (ID 19687032) e o requerente que suas provas já foram juntadas (ID 19720565).
O Ministério Público se manifestou favorável a manutenção dos alimentos no valor fixado, em favor do filho menor (ID 20813986).
É o relatório. Passo a fundamentação.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por inteligência do art. 1.630 do Código Civil, o poder familiar cessa com a maioridade dos filhos. Assim, nada obsta que estes continuem recebendo alimentos, mas apenas em decorrência da relação de parentesco, que está adstrito à comprovação de suas necessidades, bem como das condições do alimentante.
Nesse mesmo sentido, explica o professor Rolf Madaleno (Artigo "Alimentos e sua Restituição Judicial" - Revista da Associação dos Advogados de São Paulo. 1.954:44.):

"Com a maioridade civil, o pátrio poder desaparece e com ele, a presunção legal e absoluta da necessidade alimentícia dos descendentes. Ascendendo à adultície, comete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção. Sucede nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional, ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade"

Em que pese a extinção da obrigação alimentar não deva ocorrer necessariamente com a maioridade civil e a jurisprudência estendê-la até aos 25 anos de idade, a aplicação é para aqueles caso em que o alimentado se encontra em idade universitário. Contudo, tal hipótese não se trata do caso em apreço.

Assim, a jurisprudência asseverou:

Apelação cível. Exoneração de alimentos. Maioridade. Ausência de prova da necessidade. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, deve ser mantida a exoneração dos alimentos. (Apelação 0007101-02.2014.822.0102, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 15/05/2017).

O requerido Alexandro Souza da Silva, concordou com o pedido de exoneração de alimentos do pai em relação a si, por não mais existir elementos que justifiquem essa manutenção. E, portanto, a extinção da obrigação alimentar em relação a si, é medida correta e ajustada ao caso concreto.

No que pertine a obrigação alimentar em relação ao filho Anderson Sousa da Silva, entendo que, apesar do mesmo já ter atingido a maioridade, ainda, deve receber o auxílio do genitor para a sua formação educacional e profissional, tendo em vista que se encontra cursando engenharia mecânica, na Faculdade Pitágoras, em Belo Horizonte/MG, conforme atestado de vínculo digitalizado no ID 17429965.

Nesse sentido já asseverou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

(...) Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, de imediato, o dever do genitor de prestar alimentos aos filhos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, notadamente se a alimentanda frequenta estabelecimento de ensino superior. (APELAÇÃO 7000808-90.2016.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2017.)

No tocante a revisional de alimentos em relação ao menor Adimael Lucas Sousa da Silva, vejo que o autor reconhece o seu dever em contribuir com o sustento do filho, mantendo em sua pretensão de regularização da pensão alimentícia a esse.

Explico. Inicialmente a pensão alimentícia devida pelo requerente, a ambos filhos era de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo, ao mês. Com a extinção desse dever com relação ao filho Alexandro, entendo razoável e proporcional que o percentual dos alimentos se reduza para 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do salário-mínimo, em relação a obrigação com os filhos Anderson e Adimael.

Friso que esse percentual de 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do salário-mínimo é aquele sugerido na própria contestação dos alimentados (ID 1742963 – Pág. 3).

A pretensão inicial, portanto, merece parcial acolhimento.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 1.630 do Código Civil, para:

1) declarar extinta a obrigação alimentar de Andre Jose da Silva em relação ao filho Alexandro Souza da Silva, com efeitos imediatos;

2) fixar os alimentos devidos por Andre Jose da Silva em favor dos filhos Anderson Sousa da Silva e Adimael Lucas da Silva, na quantia mensal de 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do salário-mínimo, o qual deve ser pago até o dia 10 de todos mês, por meio de depósito judicial ou recibo.

Custas e honorários suspensos, em razão do art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos Defensores Públicos de Ariquemes/RO e Jaru/RO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 31 de outubro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003437-73.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: INDUSTRIA DE TRONCOS E BALANCAS RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

DESPACHO

Vistos;

Evitando arguição de nulidade, intime-se a parte exequente para ciência da manifestação da parte executada e documentos que juntou.

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, 31 de outubro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002721-12.2017.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: H. B. D. J.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: C. P. D. J.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: CLEBIS PEREIRA DE JESUS
Endereço: LINHA 603, KM 28, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por Higo Batista de Jesus, representado por sua genitora a Sra. Francilene Batista de Menezes, em desfavor de Clebis Pereira de Jesus, postulando o pagamento de obrigação de alimentos no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, deduzindo o vínculo legal a necessidade de sustento do mesmo (ID 12301597). Juntou documentos (ID 12301626 a ID 12301799).

Os alimentos provisórios foram fixados no montante equivalente, sendo determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação (ID 12357863).

A tentativa de citação pessoal restou infrutífera (ID 12621564).

A audiência de tentativa de conciliação designada, restou prejudicada (ID 13243777).

A parte autora pleiteou que o Juízo expedisse ofícios, o que foi indeferido, por ser ônus da parte interessa as diligências (ID 14475763).

O requerente noticiou e atestou ter expedido ofícios para tentar encontrar o atual endereço do requerido (ID 15172246 a ID 15172246). E após, indicou endereço para tentativa de citação (ID 16642661).

A nova tentativa de localização pessoal do requerido restou negativa (ID 17228578).

O autor pleiteou a citação por edital (ID 17498748), o que foi deferido (ID 17806177).
Citado por edital, o requerido permaneceu silente, motivo pelo qual foi nomeado Curador Especial em seu favor (ID 20674338), o qual oficiou no feito (ID 21654917).
Intimados a dizer sobre suas provas, o requerido, por meio do seu Curador Especial e a parte autora, disseram que não tem provas a indicar (ID 22436536).
O Ministério Público não se manifestou sobre o MÉRITO (ID 22455689).
É o relatório. Passo a fundamentação.
O requerido, citado por edital, deixou de apresentar sua impugnação ao pedido.
Embora existam entendimentos de ser imprescindível a produção de provas em processos onde é postulada a pensão alimentícia, entende-se plenamente possível a dispensa desta quando o deMANDADO deixa de contestar o pedido e não requer a produção de provas no prazo legal.
A matéria versa sobre direito patrimonial, sendo, inclusive, possível a transação entre as partes. Assim, entendo que é possível a incidência dos efeitos relativos do art. 319 do CPC.
Assim é a jurisprudência:
Apelação cível. Alimentos. Necessidade/possibilidade. Necessidades presumidas. Condições financeiras incontroversas. As necessidades do filho menor de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Constitui encargo de o alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos no percentual fixado. (Apelação 0000877-03.2014.822.0020, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/04/2017.)
Ademais, a questão está no quantum a ser fixado a título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades dos requerentes e as possibilidades econômicas do requerido, conforme dispõe o art. 1694, § 1º, do Código Civil.
Foi deferida a concessão de alimentos provisórios com base nos elementos trazidos com a inicial, os quais não se alteraram até o presente momento.
Sendo assim a manutenção da mesma é de rigor, uma vez que a necessidade é presumida, embora não demonstrada algo além do que já fixado, muito menos comprovada a impossibilidade de pagar o valor previsto.
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, para condenar o requerido Clebis Pereira de Jesus ao pagamento de alimentos ao autor Higo Batista de Jesus, na importância correspondente a 30% (trinta por cento) salário mínimo, que atualmente é no importe de R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 (quinze) de cada mês, em conta bancária indicada na peça inaugural. Resta o presente feito extinto com a resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC c/c Lei 5.478/68..
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários a. No entanto
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Defensor Público e ao Curador Especial nomeado ao requerido. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69).
Processo: 7000449-45.2017.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/02/2017 09:39:46
Requerente: M. A. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: J. N. D. S.
Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens, ajuizada por Maria Aparecida Moreira Ribeiro em desfavor de João Nelson da Silva, ambos qualificados nos autos. Alegou que conviveu com o requerido entre os anos de 1990 até meados de 2016, o casal teve dois filhos e adquiriram um imóvel rural, um imóvel urbano e 22 cabeças de gado. Pleiteou liminarmente a guarda do filho menor Dhieimison Moreira Silva e a fixação de alimentos do pai para o filho. Ao final, pugnou para a declaração da união estável, a confirmação da medida liminar e a partilha dos bens em 50% para cada parte (ID 8465624). Juntou documentos (ID 8465893 a ID 8466199).
A parte autora apresentou emenda a sua petição inicial (ID 8645779).
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, porque o requerido não foi localizado para citação (ID 9553069).
Em nova tentativa de citação, o requerido também não foi localizado no endereço indicado (ID 10837738).
A parte autora consignou que o requerido reside no mesmo endereço, mas está se escondendo do Oficial de Justiça (ID 13057447).
Expedido novo MANDADO, o requerido foi citado (ID 14088636).
O requerido contestou, afirmando que a união iniciou em 1999, pois até 06/10/1999 era casado com a Sra. Eliete Maria de Jesus. Disse que, quando iniciou o relacionamento com a autora, essa já tinha o filho Dayvison Moreira Silva, o qual acabou por registrar. Disse que assinou o termo de união em 1990, para instruir o pedido da autora de salário-maternidade junto ao INSS, quando ganhou o segundo filho, bem como que a união perdurou, então, de 1999 a junho/2017. Afirmou que o imóvel foi comprado no ano de 1992, período em que ainda estava casado com Eliete Maria, a qual recebeu a metade do imóvel no ato da separação. Acerca do imóvel urbano, disse que não há óbice para sua divisão com a autora. Pertinente ao gado, disse que possuía apenas 09 cabeças, sendo que as demais é objeto de contrato de parceria e pertencem a Donizete Pereira Virgilio. Consignou que hoje, após a morte de 05 animais, possui apenas 04 cabeças as quais devem ser partilhadas. Disse que o casal comprou uma motocicleta Yamaha Cryptom T115, Renavan 024705, cor preta, que também deve ser partilhada entre o casal; bem como que há dívida junto a Varuna Modas que deve ser partilhada. Alegou que o filho menor ficou consigo e, por isso, não há que se falar em guarda e alimentos (ID 14569796). Juntou documentos (ID 14569800 a ID 14569869).
Designada nova audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera, em virtude da ausência das partes (ID 16586069).
Ambas partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 18391024 e ID 19150636).
O Ministério Público disse que não mais almeja o estudo social junto as partes e se manifestar no feito, porque o filho dos litigantes Dhieimison, atingiu a maioridade durante o decorrer do processo (ID 21103106).
É o relatório. Passo a fundamentação.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
União estável
A autora almeja a declaração da união estável que manteve com o requerido, no período de outubro de 1.990 a dezembro/2016.
Já o requerido, em sua peça de defesa, disse que a união estável iniciou em 1999, após a sua separação judicial da Sra. Eliete Maria de Jesus Silva.

Pois bem.
A Constituição Federal em seu art. 226, §3º reconhece a união estável como entidade familiar.
O Código Civil em seu art. 1.723 estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência em pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
É incontroverso que a união estável mantida pelos litigantes existiu. Contudo, o período dessa convivência é controvertida.
O requerido comprovou por meio da certidão de casamento e da SENTENÇA de separação judicial, digitalizados no ID 14569842 - Pág. 1 e 2, que seu casamento com a pessoa de Eliete realmente durou entre 19/06/1984 a 06/10/1999.
Não existe escritura pública ou outro documento hábil a demonstrar que o convívio marital dos litigantes iniciou antes de 1999.
Desse modo, reconheço a união estável mantida pelas partes dentre o período de outubro/1999 a dezembro/2016.
Partilha de bens
No tocante ao imóvel rural denominado Lote n. 39, da Gleba 53, localizado na Linha 605, KM 20, na cidade de Theobroma/RO, vejo que foi adquirido em 02/10/1992, pelo requerido, consoante o contrato particular de venda e compra juntado no ID 8465957.
Desse modo, extraio que não foi amealhado durante a união estável entre as partes, tendo em vista que o bem foi adquirido enquanto casado com a Sra. Eliete Maria, tanto que o imóvel foi objeto de partilha entre ambos, no momento da separação judicial, consoante o termo de acordo homologado judicialmente, juntado no ID 14569842 – Pág 2.
Entendo que a autora faltou com a verdade ao afirmar que o imóvel adquiriu juntos o direito de posse sobre o supracitado imóvel rural.
Em relação ao imóvel urbano, situado no Rua Monteiro Lobato, n. 3124, quadra 09, Lote 16, Bloco C, em Jaru/RO, avaliado em 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), convenço-me de que deve ser divido em 50% (cinquenta por cento) para cada litigantes, tendo em vista que o requerido assim concordou em sua peça de defesa.
Referente os reses pertencentes ao casal, a requerente disse serem 22 cabeças e o requerido, disse serem apenas 04 cabeças, em virtude de que os demais animais registrados em sua ficha não lhe pertencem, mas sim ao parceiro Donizete Pereira Virgílio.
A ficha do IDARON em nome do Sr. João Nelson da Silva, demonstra que em 05/01/2017, ou seja, logo após a dissolução da união estável, haviam registradas 22 cabeças de gado.
Mas o requerido conseguiu provar que, realmente, 15 unidades de animais bovinos são de propriedade do terceiro Donizete, tendo em vista que juntou o contrato particular de parceria pecuária no ID 14569848, devidamente assinado por ambos, onde se registrou que o terceiro lhe entregou 15 animais com marcas “DS”, para criação e cuidado em parceria, com início da obrigação em 20/09/2016.
Com efeito, convenço-me de que extraindo os animais objeto da parceria, restam 07 (sete) reses pertencentes unicamente ao casal o qual devem ser partilhados em partes iguais.
Friso que o requerido arguiu que alguns animais bovinos morreram. No entanto, não fez nenhuma prova disso.
No tocante a tese do requerido, que o casal adquiriu uma motocicleta, Renavan 024705, marca Yamaha/Crypton T115 ED, ano 2011/2012 e esta deve ser partilhada, constato que realmente há prova de que o casal fez essa aquisição no ano de 2012, como prova a nota fiscal em nome da autora, juntada no ID 14569861. e, consequentemente deve ser dividida em partes iguais entre os litigantes.
Dívidas
Alegou o requerido que o casal possui uma dívida junto a Lojas Varuna, no importe atual de R$ 222,34 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), juntando o extrato da dívida no ID 14569851 – Pág. 1.
Em análise do supracitado documento, constato que a dívida se encontra em nome do requerido e é oriunda de parcelas com vencimentos respectivos em outubro/2017 a março/2018.
A dívida junto ao estabelecimento comercial tem origem em data posterior a dissolução da união estável. E, com efeito, não há que ser atribuída a responsabilidade parcial da autora.
Guarda e Alimentos do filho Dhiemison Moreira
Constato que o filho dos litigantes, Dhiemison Moreira Silva, atingiu a maioridade em 29/07/2018, ou seja, durante o trâmite desse processo. E, por isso, entendo que não há que se decidir sobre a fixação de sua guarda e alimentos em seu favor.
Aliás, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento que justifique a prestação de auxílio alimentar do pai ao filho maior.
Com efeito, entendo não existir interesse processo em relação a pretensão de guarda e pensão alimentícia em favor de Dheimison.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 1.723, do Código Civil, apenas, para:
1- declarar que a união estável mantida por Maria Aparecida Moreira Ribeiro e João Nelson da Silva, existiu no período de outubro de 1999 a dezembro de 2016;
2- determinar a partilha, em 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, dos seguintes bens:
2.1- imóvel urbano, situado no Rua Monteiro Lobato, n. 3124, quadra 09, Lote 16, Bloco C, em Jaru/RO, avaliado em 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
2.2- 07 (sete) animais bovinos;
2.3- uma motocicleta, Renavan 024705, marca Yamaha/Crypton T115 ED, ano 2011/2012.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2°, do art. 85 c/c parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003058-64.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: CLAUDINEY SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CLAUDINEY SANTOS DE SOUZA
Endereço: R JOAO DE ALBUQUERQUE, 3515, SETOR V, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001318-71.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: C. E. G. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: N. F. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Nome: NEWTON FRANCA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GOIÁS, 3448, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
1- Por meio do advogado dativo que lhe foi nomeado, o executado disse ter efetuado o pagamento do crédito alimentar vencido que ensejava o pedido de prisão civil.
Pois bem.
Vejo que o executado realmente depositou o valor do crédito alimentar que ensejava o pedido inicial de prisão civil, consoante os comprovantes de 19495976 – Pág. 1 e 2.
Explico. Na data de protocolo da peça inaugural, os meses em atraso que justificavam o pedido de prisão do devedor eram fevereiro/2018 a março/2018 (ID 1984071), no valor total de R$ 725,93. Até a sua intimação pessoal, ocorrida em 29/06/2018, também haviam vencido os meses de maio e julho de 2018, que somam a quantia de R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).
Vislumbro que os depósitos de ambos valores se deram no prazo legal, que se trata de 03 (três) dias úteis, a contar da sua intimação.
Com efeito, pertinente as parcelas que implicariam a prisão civil, quais sejam, de fevereiro/2018 a junho/2018, a obrigação alimentar está quitada e, consequentemente, o pleito executivo que as tem por objeto, está extinto, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Friso que eventuais inadimplências após o mês de junho/2018, devem ser objeto de ação própria. E, portanto, o pedido de execução para receber as pensões de julho e agosto/2018, fica indefiro.
2- No tocante a execução do crédito alimentar pretérito, que se tratam das parcelas dos meses de março/2017 a janeiro/2018, o devedor disse não ter condições de quitar de uma só vez e propôs pagar em 24 parcelas de R$ 111,69 (cento e onze reais e sessenta e nove centavos), consoante a petição de ID 19495995 – Pág. 2.
A parte exequente, em seu turno, disse expressamente aceitar a proposta de acordo, para o pagamento parcelado do crédito pretérito (ID 20637262).
O Parquet se manifestou pela homologação do acordo (ID 21208726).
Dessa feita, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nas peças de D 19495995 – Pág. 2 e ID 20637262, nos termos da alínea “b”, III, do art. 487, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno o executado ao pagamento de custas processuais iniciais (art. 8, II c/c art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, (§2°, do art. 85, do CPC). Contudo, suspendo a cobrança, nos termos do §3°, do art. 98, do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Defensor Público e ao Advogado Dativo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000269-63.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o advogado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da volta da Carta Precatória e juntada da resposta do ofício OF. 918-CV-2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001409-98.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
Requerente: MARIA VANUZA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: RAQUEL SOARES DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: RAQUEL SOARES DE SOUZA
Endereço: LINHA 623 KM 03, KM 03, SITIO, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: ROSILENE SOARES DE SOUZA
Endereço: LINHA 623 KM 26, KM 26, SITIO, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: TIAGO SOARES DE SOUZA
Endereço: LINHA 623 KM 26, KM 26., SITIO, ZONA RUAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: EDSON SANTIAGO DA SILVA
Endereço: LINHA 623 KM 27, 27, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID 21458796, tendo em vista que a informalidade de tal ato processual, não permitirá realização do ato processual com a segurança jurídica necessária a sua formalização.
A requerente alega ter efetuado diversas diligências para encontrar o endereço atual do requerido Edson. Porém, não faz essa comprovação.
Friso que o ônus para declinar o endereço atual para citação da parte requerida é da parte autora e não do Juízo.
Poderá a parte sugerir ao requerimento o comparecimento espontâneo perante o juízo, para citação em cartório.
Concedo o prazo de: 10 (dez) dias úteis para a requerente impulsionar este feito.
Cumpra-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000760-02.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Fixação, Dissolução]
Requerente: C. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
Requerido: R. R. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROSENIA RODRIGUES DA SILVA FIEL
Endereço: RUA MATO GROSSO, 2458, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- A presente ação prossegue em relação aos alimentos a serem fixados em favor dos filhos menores dos litigantes, tendo em vista que as demais questões acerca do divórcio e partilha de bens já foram acordadas em audiência (ID 18088045).
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a quebra do sigilo bancário da requerida, no ID 21027477, pelos seus próprios fundamentos.
Intimado o autor para esclarecer a necessidade e utilidade do depoimento da testemunha que arrolou, o requerente informou que a testemunha é sua empregadora e pode esclarecer se possui outros bens além do partilhado, em especial o suposto sítio aventado na contestação (ID 21423929.
Pois bem.
É imperioso destacar novamente que a única questão a ser julgada nesta ação, são os alimentos mensais a serem arbitrados em favor dos filhos menores. E nada além disso.
Desse modo, a existência de suposto imóvel rural em nome do autor e pretéritos depósitos em favor da requerida, nesse momento, em nada interferem na formação da convicção do Juízo.
Nesse sentido, pelos esclarecimentos prestados pelo requerente, entendo que o depoimento da testemunha que arrolou, sua empregadora, em nada vai ser útil para a elucidação dos fatos. Afinal, para se aferir o valor dos alimentos a serem fixados, é importante observar o binômio necessidade-possibilidade e, para isso, os documentos que atestam as rendas do alimentante são primordiais.
Com efeito, tendo em vista a justificativa sobre o interesse do depoimento da testemunha indicada pelo autor, entendo que não merece acolhimento, já que não terá utilidade para a formação da convicção do julgador, tendo em vista a juntada de seus contracheques nos autos, ou seja, o depoimento almejado não é indispensável para a resolução da lide.
Aliás, registro que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável outros meios de provas.
A jurisprudência já asseverou sobre essa questão:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO COMPROVADO. NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. (…). 3. A ausência de audiência de conciliação não induz à nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, inciso I, do CPC/1973, notadamente quando o julgamento antecipado da lide for embasado em prova documental robusta e suficiente. Precedentes. 4. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência. 5. (...). 10. Recurso especial não provido. (REsp 1677957/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).
2- Dê-se vista ao Ministério Público, porque há interesse de menores (art. 178, II, do CPC).
3- Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005105-79.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIAN KARLA FREITAS - RO1798, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MARCIO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Nome: MARCIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1922, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: PAULO DE OLIVEIRA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1922, SETOR 03, JARU, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARCO DE OLIVEIRA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1922, ST 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1-Os herdeiros requeridos foram intimados a se manifestar sobre a prestação de contas apresentadas. No entanto, nada disseram no prazo concedido (certidão 20296365).
Com efeito, homologo a prestação de contas digitalizada pela inventariante, no ID 1928448 a 19284540, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
2- À contadoria judicial, para verificar eventuais custas pendentes de recolhimento, consoante a Lei Estadual n. 3.896/2016.
3- Intimem-se os herdeiros requeridos, via sua advogada, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sobre as últimas alegações e plano de partilha apresentados pela inventariante no ID 21515695. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
4- Evitando arguição de nulidade, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003217-41.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: JOSE DIMA FERNANDES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao retorno da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003506-71.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Requerente: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Requerido: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a taxa de renovação de diligência por Oficial de Justiça, 1008.2, no valor de R$ 99,17 (Noventa e nove reais e dezessete reais).

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003937-98.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Jose Walmor Leal
Advogado:Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970), Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região com a seguinte DECISÃO: Em face ao exposto, nego seguimento ao recurso extraodinário.

Proc.: 0000414-78.2015.8.22.0003
Ação:Usucapião
Requerente:Zorilda Missias França Andrade
Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568)
Requerido:Alberto João Rainholz, João Rainholz, Marilza Rainholz, Davi Reinholz, Sandra de Avila Rainhoz, Leomar Rainholz, Neli Rainholz de Borda, Marlene Furtado, Sonia de Avila Rainholz
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Advogado Não Informado (000), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial (Planilha de Cálculos de fls. 412), no prazo de 15 (quinze) dias,
Observação:O patrono deverá comprovar nos autos a notificação do requerido.
Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Valor das Custas: R$2.192,78
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001533-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/05/2018 12:38:38
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDINALDO VIANA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em atenção ao pedido exequendo, no sentido de obter dados quanto ao endereço da parte executada, protocolei a ordem de requisição de informações, via BACENJUD, conforme comprovante abaixo transcrito.
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007289665 Data/Horário de protocolamento: 31/10/2018 09h57 Número do
Processo: 7001533-47.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 006.578.802-80:EDINALDO VIANA DE LIMA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não EndereçosEm sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, retornando os autos conclusos para nova análise e consulta via sistema SIEL e SAP.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002746-59.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 18:46:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUALTER LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: AMOS FLAUSINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido expresso da parte autora, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007295431 Data/Horário de protocolamento: 31/10/2018 11h32 Número do
Processo: 7002746-59.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GUALTER LOPES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 765.713.352-04: AMOS FLAUSINO DE SOUZA 3.077,17 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001428-07.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/05/2017 09:15:29
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDEMIR GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda a inclusão do executado no SERASAJUD, conforme requerido no ID n. 22536626.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001782-03.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 16:10:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Autorizo a realização de Hasta Pública nas datas informadas no ID n. 22558507.
Aguarde-se a confecção do competente edital.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 0004544-48.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 11:14:11
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA DE MATOS REIS, LUMICOR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da manifestação autoral, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo, uma vez que o feito já foi suspenso na forma do art. 40 da LEF.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000177-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2018 17:09:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MAISA MATIAS DO CARMO AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

INVENTARIADO: JOSE SILVANO DO CARMO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Expeça-se Alvará Judicial nos termos autorizados na DECISÃO de ID 21458322, intimando a parte autora para sua retirada.
Reduzo o prazo concedido anteriormente, pelo que deverá aguardar-se por 10 (dez) dias a efetivação da medida.
Findo o prazo, intime-se o(a) inventariante para apresentar a prestação de contas.
Com as informações e documentos comprobatórios da alienação, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000766-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/03/2018 13:10:08
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILZA LUCIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ISAIAS NOBREGA DE AZEVEDO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000516-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 18:19:15
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CALMO SEVERINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Autorizo a realização de hasta pública nas datas informadas no ID n. 22558075.
Aguarde-se a confecção do competente edital.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Expeça-se o necessário.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002749-14.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/07/2016 08:57:15
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIN & SILVA LTDA - ME, NILCELIA ANA MARIN, LINDOMAR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007275418 Data/Horário de protocolamento: 30/10/2018 18h09 Número do
Processo: 7002749-14.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 07.808.364: MARIN & SILVA LTDA 17.603,39 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 455.134.495-87: LINDOMAR FELIX DA SILVA 17.603,39 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 386.017.702-82: NILCELIA ANA MARIN 17.603,39 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003673-88.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2017 12:22:15
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS MELO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RIVELINO RAMOS RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007164456 Número do
Processo: 7003673-88.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: L. M. R. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
634.515.492-04 - RIVELINO RAMOS RIOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/10/2018 08:31 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.096,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
26/10/2018 20:05 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/10/2018 08:31 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.096,32 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
26/10/2018 22:55 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/10/2018 08:31 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.096,32 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
29/10/2018 20:33 Nenhuma ação disponível2) Em que pese o teor do pedido de ID 22074341, informo a parte requerente que estas são diligências que são incumbidas a parte que possui interesse no seu deslinde, pelo que indefiro os pedidos de encaminhar ofícios com intuito de localizar bens do executado.
No entanto, serve o presente como alvará autorizativo para que a parte diligencie administrativamente, através de seu representante legal, a fim de obter as informações acerca de bens de propriedade do requerido, podendo inclusive solicitar documentos.
Desta feita, suspendo o processo por 20 (vinte) dias, para que a parte realize as consultas que entender necessárias.
3) Findo prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001244-51.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/04/2017 10:39:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUAN RAFAEL DE JESUS PEREIRA LYCURGO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VANDERSON PEREIRA LYCURGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Considerando o novo endereço apresentado no ID n. 22570030, deverá o cartório atualizar o endereço da parte exequente no sistema processual eletrônico.
2) Desta feita, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte localize o atual paradeiro do executado, conforme pleiteado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autor para requerer o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001553-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/05/2018 12:34:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se os valores depositados judicialmente (ID 22324125) em favor da parte autora, conforme requerido na petição de ID 22541562.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003187-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 15:13:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZIEL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOZIEL RAMOS DA SILVA, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, apesar dos impressos trazidos pela parte autora, esta não preenche os requisitos da Lei 1.060/50.
Apesar de concedido o prazo de 10 (dez) dias para promover a emenda, não houve o devido recolhimento das custas em tempo hábil e nem comprovação da hipossuficiência, visto que os documentos acostado ao feito informam que o autor detém algumas posses e um salário que denota condições de arcar com os custos processuais.
Desta feita, uma vez que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência e, tampouco, atestou o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor (Processo nº 0014105-39.2013.822.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2015) e;
APELAÇÃO. GRATUIDADE. EMENDA À INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIDA INICIAL. PROVA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo prova da possibilidade da parte de arcar com as custas e despesas processuais, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe. O não cumprimento de emenda à inicial para recolhimento de custas, diante da negativa do benefício da gratuidade, acarreta o indeferimento da petição inicial. Recurso não provido (Processo nº 0003663-42.2012.822.0003 – Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2013).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei e, caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7004261-32.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2016 10:05:52
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Autorizo a realização de hasta pública nas datas informadas no ID n. 22558278.
Aguarde-se a confecção do competente edital.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Expeça-se o necessário.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002164-93.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:41:31
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSICLER NASCIMENTO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Autorizo a realização de Hasta Pública nas datas informadas no ID n. 22558403.
Aguarde-se a confecção do competente edital.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 0004652-14.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 13:00:56
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
Considerando o pedido retro, prossiga no arquivamento determinado no DESPACHO de ID n. 19424926.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003424-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 16:47:50
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585, GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752
RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação judicial.
Desta feita, proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento/MANDADO.
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME
Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl, 1005, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
Endereço: AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, 1005, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001563-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/05/2018 20:24:29
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ATIS SOARES MUZI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: ATHIRSON GABRIEL FONSECA MUZI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ATIS SOARES MUZI ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos em face de GABRIEL FONSECA, alegando, em síntese, que em razão da maioridade implementada pelo requerido, aliado ao fato de ter capacidade de prover o próprio sustento, a obrigação alimentar paterna é desnecessária.
Citado o requerido concordou com o pedido de exoneração formulado pela parte autora, conforme manifestação de ID n.22189461 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Primeiramente, importante ressaltar que a obrigação de fornecer alimentos pode ser decorrente do poder familiar ou do simples parentesco.
A diferença é que, exercendo o poder familiar, os pais têm o dever legal de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV, CC) independente da necessidade de quem pleiteia alimentos e da possibilidade de quem irá prestá-los, requisitos estes, que são essenciais para o surgimento do dever de prestar alimentos em decorrência do parentesco.
Por inteligência do art. 1.630 do Código Civil, o poder familiar cessa com a maioridade dos filhos. Assim, nada obsta que estes continuem recebendo alimentos, mas apenas em decorrência da relação de parentesco, que está adstrito à comprovação de suas necessidades, bem como das condições do alimentante.
Nesse mesmo sentido, explica o professor Rolf Madaleno:
"Com a maioridade civil, o pátrio poder desaparece e com ele, a presunção legal e absoluta da necessidade alimentícia dos descendentes. Ascendendo à adultície, comete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção. Sucede nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional, ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade" (Artigo "Alimentos e sua Restituição Judicial" - Revista da Associação dos Advogados de São Paulo).
A doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais nacionais vêm entendendo que devem ser concedidos alimentos aos filhos que atingiram a maioridade, enquanto estudantes, mormente em curso superior regular.
No caso em apreço,observo que a parte requerida concorda com o pedido inicial de exoneração.
Desta feita, ante a concordância da parte requerida(ID: 22189461 - Pág. 1), tem-se como verdadeira a afirmação do autor de que o requerido não mais necessita da prestação alimentícia fixada anteriormente, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe.
Em igual sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NECESSIDADE EM CONTINUAR PERCEBENDO ALIMENTOS NÃO COMPROVADA. EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR JUSTIFICADA. A maioridade não importa o automático desaparecimento da necessidade de receber alimentos, todavia, a partir do momento em que se completa a maioridade, deixa de existir a presunção da necessidade de alimentos e o dever de sustento por parte dos genitores, e passa a ser do filho o ônus de comprovar que continua necessitando dos alimentos. Sendo o alimentado maior, capaz, saudável e apto para desenvolver atividade laboral, deve procurar sua subsistência no mercado de trabalho. Hipótese em que não ficou comprovada a necessidade de manutenção dos alimentos, o que justifica a exoneração da obrigação alimentar. Recurso desprovido (Processo nº 0005982-10.2013.822.0015 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori.Processo publicado no Diário Oficial em 24/04/2015).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar o requerente ATIS SOARES MUZI da obrigação de prestar alimentos ao requerido GABRIEL FONSECA.
Deixo de condenar em custas por força do disposto no art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002410-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/07/2018 09:47:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: AGENOR CORREIA NETTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Certifique-se eventual trânsito em julgado da SENTENÇA de ID n. 21907999.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de ID n. 22573191.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002522-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 15:42:33
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: NELSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002152-79.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:33:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOSMAR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação autoral JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000537-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 15:33:15
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Vistos, etc.
Considerando os documentos que acompanham a petição de ID n. 22102008, intime-se a parte requerida para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000250-86.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2018 10:15:22
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
EXECUTADO: KELY SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 22584616, intime-se a parte autora para manifestação objetiva com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003443-12.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: ZORILDA MISSIAS FRANCA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MARLENE FURTADO e outros (14)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARLENE FURTADO
Endereço: linha 628, km 70, s/n, distrito de tarilandia, zona rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Nome: MARIA AUGUSTA TESCH
Endereço: primeiro distrito, s/n, Lagoa dos Barros, Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP: 95500-000
Nome: NELI REINHOLZ DE BORBA
Endereço: Rua João Alfredo Kraemer, 817, Roselândia, Novo Hamburgo - RS - CEP: 93351-110
Nome: OSMAR MACHADO DE BORBA
Endereço: Rua João Alfredo Kraemer, 817, Roselândia, Novo Hamburgo - RS - CEP: 93351-110
Nome: JOAO RAINHOLZ
Endereço: Rua São Luiz, 12, bairro Cruzeiro II, São Luiz, Gravataí - RS - CEP: 94065-250
Nome: NOELI RIBAS PELINSON
Endereço: Rua São Luiz, 12, bairro Cruzeiro II, São Luiz, Gravataí - RS - CEP: 94065-250
Nome: LEOMAR RAINHOLZ
Endereço: sem informação, s/n, sem informção, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: MONICA RAINHOLZ
Endereço: Rua Vinte e Três, 25, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-255
Nome: SANDRA DE AVILA RAINHOLZ
Endereço: Rua do Pintassilgo, chacara 94, chacara 94, Morumbi, Uberlândia - MG - CEP: 38407-396
Nome: ALEX RENATO SILVA
Endereço: Rua do Pintassilgo, s/n, chácara 94, Morumbi, Uberlândia - MG - CEP: 38407-396
Nome: DAVI REINHOLZ
Endereço: rua rio grande do norte, 3083, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SONIA DE AVILA RAINHOLZ
Endereço: Rua Anchieta, 2100, - de 1888 a 2218 - lado par, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-508
Nome: JOSE MARIA GOMES
Endereço: Rua Anchieta, 2100, - de 1888 a 2218 - lado par, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-508
Nome: MARIA DE FATIMA FERNANDES RAINHOLZ
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 3264, RUA 25, BAIRRO JARDIM SOCIAL, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116
Nome: ROSILENE RAINHOLZ
Endereço: Rua A, 3264, RUA 25, BAIRRO JARDIM SOCIAL, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-126
DECISÃO
Vistos;
1- Verifica-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, como se vislumbra pela DECISÃO juntada no ID n. 22548868, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.
Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:
"Art. 516. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante:
(…)
II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."
Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2°, do art. 531, do NCPC/2015.
Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017, no seguinte de que: "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado. (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014)."
Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente demanda.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003439-72.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Revisão]
Requerente: J. L. R. J.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: M. J. B. N. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MURILO JOSE BEZERRA NETO
Endereço: RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, 2821, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JANAINA BEZERRA GOES
Endereço: RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, SETOR 04, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Trata-se de ação revisional de alimentos, cuja SENTENÇA que os fixou foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru, consoante cópia da SENTENÇA digitalizada no ID 225365542.
O TJRO já asseverou que nas ações acessórias, como essa revisional em tela, são de competência do Juízo que tramitou a ação principal. Veja-se:
Conflito negativo de competência. Ação revisional de alimentos. Fixação prévia de valor em ação de divórcio consensual. Atração da competência. Comprovado nos autos que os alimentos

foram previamente fixados em favor da autora em processo que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, justifica-se a sua competência para julgar pretensão referente à revisão desses valores. Conflito acolhido para declarar a competência do juízo suscitado. (Conflito de competência 0008658-39.2014.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/09/2014. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2014.)
Desse modo, redistribua-se esta ação ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002760-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/08/2018 10:05:46
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOLORES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
RÉU: NALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7004290-82.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2016 10:29:36
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: MAGALY DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Proceda a transferência de valoes em favor do exequente, conforme requerido no ID n. 22200560.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002951-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 08:45:56
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DANILTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SEVANI JOAQUINA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão da Escrivania, DECRETO A REVELIA da parte requerida, o que, contudo, não indica que tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Eg. Tribunal de Justiça: Ementa: Apelação. Revelia. União estável. Continuidade. Reconhecimento. Requisitos. A presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, é relativa. Deve o magistrado apreciar os elementos de prova colhidos nos autos, para formar o seu convencimento e decidir pela improcedência ou não da pretensão deduzida. O casal deve livremente desejar viver uma união estável, perante a sociedade, com o ânimo de constituir família, e devem ambos se respeitarem. A união estável se dá em comum acordo dos companheiros. Se o de cujus não aceitava o fim do relacionamento e não deixava a companheira ter outros relacionamentos, significa não ter ocorrido a continuidade do relacionamento estável. (TJ-RO, 1ª Câmara Cíve, Rel. Des. Sansão Saldanha, APL 00144368620118220002 RO 0014436-86.2011.822.0002, DJe 10/12/2014).
Assim, diga a parte autora as provas que pretendem produzir, especificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003408-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2018 16:28:51
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000781-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 14:28:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LANCHONETE MESQUITA LTDA - ME, WALTER COIMBRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 22547572, reporto-me aos comandos exarados nos ID's n. 19589362; n. 19991207 e certidão de ID n. 18200880.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000130-77.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/01/2017 17:25:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JOBERTO GONCALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em atendimento ao pedido autoral, determinei a tentativa de constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007286023 Data/Horário de protocolamento: 31/10/2018 09h15 Número do
Processo: 7000130-77.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 768.210.482-15: JOBERTO GONCALVES DE MIRANDA 2.516,92 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, retornando os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7004370-12.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/12/2017 11:06:12
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CECILIA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Vistos, etc.
1) Considerando a petição de ID n. 22508690, suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias para tais diligências, conforme pleiteado.
2) Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dizer o que de direito, sob pena de extinção.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003812-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/11/2017 13:27:29
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS, NILCEIA ROLIM DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.
Considerando o interesse da parte em obter dados relacionados aos endereços dos executados, protocolei a ordem de requisição de informações via BACENJUD, conforme comprovante abaixo transcrito.
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007286556 Data/Horário de protocolamento: 31/10/2018 09h21 Número do
Processo: 7003812-40.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A.
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 452.223.719-72:ANDERSON DIAS DE CAMPOS Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 793.710.609-30:NILCEIA ROLIM DE OLIVEIRA CAMPOS Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não EndereçosEm sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, retornando os autos conclusos para nova análise e consulta via sistema SIEL.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001741-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/05/2018 16:19:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURANDIR MACHADO, ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO - MT8256/O
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO - MT8256/O
EXECUTADO: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO, ELSO ALBINO DO AMARAL, MARA KENIA STORCK
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Ante o recolhimento dos encargos, prossiga-se com o cumprimento do DESPACHO de ID 22241018, publicando-se o edital apenas no órgão oficial.
Após, certifique-se eventual decurso de prazo para a parte intimada por edital.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003418-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 09:41:36
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINA CONCEICAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por sanada as determinações do juízo.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.

5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____
PROCESSO Nº: 7001193-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2017 15:34:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: A. DE S. ARCANJO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Desta feita, uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, aliado a manifestação da parte autora (ID 21484540) e a certidão de expiração de prazo (ID n. 22523673), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000941-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/03/2018 16:41:10
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LEONINE RAIANE PRUDENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: ELIENE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante do pedido expresso de desistência pela parte autora e, não tendo o requerido oferecido defesa, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.
Sem custas finais, por força do art. 5º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual restrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7004336-37.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2017 16:24:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Ante a concordância expressa da Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados no ID n. 22471731 - Pág. 1.
1.1) Expeçam-se as competentes requisições e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
1.2) Em caso de solicitação de informações quanto ao pagamento dos RPVs/PRECATÓRIO, fica desde já autorizado ao cartório promover as diligências necessárias, independente de nova CONCLUSÃO.
2) Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizada a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.
2.1) Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
3) Após a expedição dos alvarás, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002446-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 11:56:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JESSE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido retro, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003185-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 14:43:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAMILA DIAS APARICIO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Desta feita, proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 0003224-26.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2018 07:20:25
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDONIA CRESOL RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675, ANDRESSA MOSER FRAINER CARDOSO - SC17562, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC6008, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA - SC23738
EXECUTADO: CRISTIAM CARLOS VAM DAL, ANA GASPARINO VANDAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando que o feito esteve suspenso por 01 (um) ano, determino o seu arquivamento sem baixa, conforme estipula o art. 921, § 2° do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002025-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2018 10:45:03
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNEIA PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2018 às 10:30 horas.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000676-69.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/03/2016 08:54:31
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEVERSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: FABIANO WELMOND ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição ID 22386198.
Caso seja necessário e não tenham sido efetivado, intime-se a parte requerente para o recolhimento da taxa respectiva ao ato processual a que se pretende.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003375-62.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2018 10:52:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIRGILIO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Acolho parcialmente o cumprimento das emendas, no que se refere as custas.
Intime-se a parte requerente para cumprir com o disposto no item 2 do DESPACHO de ID 22439150, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000843-86.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/03/2016 17:22:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: LEOCADIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n. 21913873, intime-se a parte autora para dizer o que de direito.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7003450-04.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/10/2018 12:55:13
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PABLO RICKELLMY VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GILMAR GOMES COIMBRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice supracitado, defiro a gratuidade judiciária.
Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;
AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).
Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2018 às 12:10 horas.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.
As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).
Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).
Intime-se o Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GILMAR GOMES COIMBRA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 578, SETOR INDUSTRIAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002613-46.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 13:09:26
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SAGRES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAURO DE PAULA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda-se com a nova tentativa de intimação do requerido, utilizando-se as informações trazidas pela parte autora (ID 22530110) quanto a atualização de valores e endereço.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001338-62.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/04/2018 17:40:25
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GENADIR DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
RÉU: 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, ante o não esgotamento das tentativas de sua localização.
Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Ademais, consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, inclusive para solicitar informações junto à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 29, §2º, b), da Resolução nº. 21.538/2003, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, o atendimento aos termos desta DECISÃO.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
EDITAL DE DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC)
Prazo:20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Intimação DE
Nome: MARA KENIA STORCK
Endereço: Gleba 70, do Projeto de Colonização Padre Adolpho, Lote 95, Gleba 70, do Projeto de Colonização Padre Adolpho, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001741-31.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO CPF: 502.200.471-20, JURANDIR MACHADO CPF: 778.836.082-15, ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO CPF: 502.200.471-20
Advogado(s) do reclamante: ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO
Executado: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO CPF: 497.003.679-91, ELSO ALBINO DO AMARAL CPF: 047.836.616-77, MARA KENIA STORCK CPF: 862.190.572-87
Advogado(s) do reclamado: JULIANA MAIA RATTI, JOSE ASSIS DOS SANTOS
Responsável pelas Despesas e Custas:Autor
FINALIDADE S: INTIMAR a parte executada acima qualificada para PAGAR O DÉBITO fixado no processo acima referido, no valor de R$ 4.998,05 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS, CINCO CENTAVOS), mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada deste MANDADO aos autos.
Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22261225

Data de assinatura: Quinta-feira, 18/10/2018 07:19:58
18101807195862700000020804959

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002029-81.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/12/2015 20:13:19
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ GONÇALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001603-69.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 14:39:08
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação autoral, atente-se o exequente acerca dos requisitos do art. 881 do CPC, o qual dispõe que: "A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular".
Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias, conforme requerido no ID n. 22543304.
Na inércia, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 0005962-55.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 16:38:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CONCENI SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Antes de proceder a consulta aos sistemas conveniados, deve a parte autora informar o CPF do executado, uma vez que o sr. Rozinaldo Silva Barboso é pessoa alheia ao processo.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003101-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 14:25:30
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 22545587, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7004358-95.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/12/2017 16:58:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: MAURI FERREIRA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido da parte autora e a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007289167 Data/Horário de protocolamento: 31/10/2018 09h51 Número do
Processo: 7004358-95.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 302.247.562-49: MAURI FERREIRA BRITO 2.288,51 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000287-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2018 20:46:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
RÉU: JOSE RICARDO CICERO POLETINI ALVES, JOAO PAULO CICERO POLETINI ALVES
Advogado do(a) RÉU: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) RÉU: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Vistos, etc.
Indefiro o pedido pelos motivos já expostos por este juízo quando do pedido desta natureza em momento anterior.
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002520-83.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 12:44:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DE SOUZA, LUAN RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, MAICON RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILSON MARTIMIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, mas não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007130492 Número do
Processo: 7002520-83.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: D. R. D. S. e outros Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
901.867.882-15 - GILSON MARTIMIANO DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 09:16 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 992,30 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
25/10/2018 20:10 Nenhuma ação disponível
2) Considerando que a diligência constritiva prévia restou infrutífera, intime-se a parte requerida quitar o saldo remanescente do débito alimentar, conforme fora requerido no ID 21941041.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000025-37.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 15:24:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Vistos, etc.
Considerando o pedido expresso da parte autora, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007293956 Data/Horário de protocolamento: 31/10/2018 11h11 Número do
Processo: 7000025-37.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 001.821.782-69:

ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA 5.195,24 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7002689-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 09:53:48
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEAL COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007293439 Data/Horário de protocolamento: 31/10/2018 11h03 Número do
Processo: 7002689-70.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 341.140.842-15: MARCOS ANTONIO LEAL COELHO 2.467,62 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001093-22.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/03/2016 11:43:47
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: M. DE J. C. CHAVES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido da parte autora e a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007288556 Data/Horário de protocolamento: 31/10/2018 09h43 Número do
Processo: 7001093-22.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DKS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 05.532.439/0001-89: M. DE J. C. CHAVES & CIA LTDA 3.136,89 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, retornando os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7003703-26.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2017 11:51:37
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: TAISA GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO0002156
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007140028 Número do
Processo: 7003703-26.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
009.837.262-99 - TAISA GALHARDI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,27] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 11:44 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 5.660,71 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,27 0,27
26/10/2018 08:10 31/10/2018 10:33:25 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 0,27 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/10/2018 11:44 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 5.660,71 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,002) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000191-35.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2017 10:35:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JOAO PRATES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda com a inscrição do executado junto ao SERASAJUD, conforme requerido.
Considerando que o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7000212-11.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2017 23:42:01
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ADRYA VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID 22538093, uma vez que o requerimento não se enquadra no disposto no art. 186 § 2° do Código de Processo Civil.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_____PROCESSO Nº: 7001123-91.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/10/2015 15:15:41
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: MARIONE ANELLI MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em atenção ao pedido autoral visando a obtenção de dados relacionados ao endereço da parte executada, protocolei a ordem de requisição de informações, via BACENJUD, conforme comprovante abaixo transcrito.
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo: 20180007290638 Data/Horário de protocolamento: 31/10/2018 10h08 Número do
Processo: 7001123-91.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 665.987.372-49:MARIONE ANELLI MACHADO Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não EndereçosEm sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, retornando os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0000810-23.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Inês Cancelier Moretto
Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 9.540,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.Para a expedição da requisição a parte interessada deverá providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indicar conta para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR. Caso não cumpra tais requisitos, arquivem-se.Expedida a requisição, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0004096-14.2010.8.22.0004
Ação: Execução da Pena (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Clenilton Cledison Ramos Teodoro
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Indefiro o pedido de prisão domiciliar ''.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Outubro de 2018

Proc.: 0000718-69.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Francisca das Chagas Braz Fonseca e outros
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar Júnior (OAB/RO 9477)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Apresentar resposta à acusação no prazo suplementar de 10 dias".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Outubro de 2018

Proc.: 0000034-47.2018.8.22.0004
Ação: Crimes Contra a Fé Pública
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Greison Faria, Carlos Pereira e outros.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: GREISON FARIA, RG n. 1067128 SSP/RO, CPF n. 000.136.662-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DE: CARLOS PEREIRA, RG n. 1073288-8 SSP/RO, CPF n. 513.185.631-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR os réus supraqualificados para, no prazo de 10 dias, apresentarem defesa escrita, desde que o faça através de advogado, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de Outubro de 2018.
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002796-14.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785
REQUERIDO: ELIANA SALES DE JESUS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005036-73.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: JAQUELINE MARIA KEGLER
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/01/2019 as 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003197-13.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: VALDEMAR JOAQUIM DE ANDRADE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7005826-91.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ELSON APARECIDO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o Autor intimado da juntada dos documentos pelo Requerido,prazo de 5 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003374-74.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE MALFER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003285-51.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANGELO MERCANDELI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001186-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JORGE CASSEMIRO CAMPOS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
INTIMAÇÃO ADV. EXEC.
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004943-13.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WANDERSON NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Instado, o autor não informou objetivamente o termo final do contrato, imprescindível à aferição do alegado adimplemento.
Por conseguinte, ausente por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, indefiro-a.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003862-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A pretensão consiste na transferência das multas de trânsito para o comprador ou para o condutor da motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, modelo 2011, placa OHM 0039, Renavam 457613645.
A preliminar de ilegitimidade referente aos débitos de IPVA, DPVAT e Taxa de Bombeiros prescinde de análise, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido. Do mesmo modo, com relação a preliminar de ilegitimidade acerca da transferência de titularidade, tendo em vista que o veículo foi transferido após ser arrematado em leilão. Já no que refere-se a preliminar de ilegitimidade para transferência das multas, por ser o órgão responsável pela atualização de registro de veículos, formalização da transferência, entre outras atribuições, torna-se legítimo. Desse modo, afasto as preliminares.
No MÉRITO, o requerente alega ter vendido o veículo discutido em meados de 2013 para terceira pessoa que a revendeu para Adivilson Brito das Neves. Entretanto, antes da primeira negociação, já havia lavrado uma procuração para Adivilson Brito das Neves, datada em 14 de novembro de 2012, o que contraria a alegação de venda em meados de 2013.
A comunicação da venda não foi realizada porque Advilson, dono de uma garagem de compra e venda de veículos, iria revender a motocicleta.
Ocorre que, após a venda, mais precisamente no dia 14/04/2013, houve o lançamento de multas de trânsito que alcançam, hoje, o valor de R$ 3.907,11.
O condutor do veículo ao tempo da autuação era Sandro Santos da Costa, quem adquiriu o veículo no dia 15/07/2013, conforme recibo (ID. 20882341).
Embora tenha sido preenchido no dia 15/07/2013, a comunicação da venda foi realizada somente no dia 17/07/2013, conforme relatório do veículo anexado (Id. 20882407).
De acordo com o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário anterior que não apresentar, em 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade responde solidariamente pelas penalidades impostas.
Assim, a tese de que o veículo se transfere por simples tradição não se aplica quando se tratar de infrações de trânsito, uma vez que regra especial prevalece sobre regra geral.
O veículo foi apreendido e levado a leilão, em 2017.
De fato, os valores arrecadados com a venda do leilão são utilizados para pagamentos dos débitos, se suficientes, conforme §6º e §7º, do art. 382 do CTB.
Não somente isso, o proprietário anterior será cobrado dos débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa (§9, art. 328, CTB).
Desta forma, tendo em vista que a autuação ocorreu em 14/04/2013, antes da comunicação da venda (17/07/2013), o autor é solidariamente responsável por tais penalidades, nos termos do art. 134 do CTB.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por LEANDRO DE JESUS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004372-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ausente a localização das requeridas, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004638-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: JOSE NERIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003887-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EUNICE MARIA LUVIZETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002241-94.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: M. W. STEIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: FABIANO CORDEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004178-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DAGMAR MONTEIRO DA VEIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001385-33.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA DAUCA PAULISTA DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Instada, a executada não apresentou Embargos à Penhora, razão pela qual, reputo precluso o ato.
Por conseguinte, satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente quanto ao bloqueio bacenjud - ID 21983678.
Oficie-se à transferência do depósito à executada - ID 22188452.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003928-09.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DERIVALDO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004475-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado: DAIANE ALVES STOPA OAB: RO7832
REQUERIDO: ROSANGELA NUNES MARINHO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003847-60.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO BERCHO DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Junte-se aos autos a certidão positiva em documento visualizável. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005052-27.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIELSON ERDMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Junte-se aos autos o comprovante de residência. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005074-85.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO PERAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Junte-se aos autos o comprovante de endereço. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004803-76.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TATIANA THAIS BAZZI BRAYER
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045

REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Nada obstante aduza a autora o adimplemento, o documento pretenso à respectiva prova não denota o inequívoco pagamento, razão pela qual, por ora, reputo pela ausência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004015-62.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO LUCAS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
SENTENÇA
Julgo extinto o processo, conforme requer a interessada.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001081-68.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MONIA ANADINA VIEIRA
Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO0005747 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001876-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: APOLIANA VENANCIO DE SOUSA PEREIRA, MAYSA MICHELLE DE SOUSA PEREIRA, MAURICIO DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002377-91.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WAGNO ALVES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO4566
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se há interesse na produção de prova testemunhal, em 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004109-10.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para informar se possui mais provas a produzir e impugnar a contestação, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003214-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO DE MATOS NINK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
DESPACHO
Defiro a remoção, a encargo do exequente.
Depreque-se o ato - ID 18887007.
Após, designe-se a venda judicial.
Expeça-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004733-93.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA - SP0282208
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003878-17.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 7.476,17, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002918-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NUBIA ROBERTO DE CARVALHO MAGGIONI, VALTER SCUSSEL
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Homologo o parcial acordo, para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.
Passo à análise do pedido de indenização por dano material.
Em se tratando de relação de consumo, conteste aplicável ao caso em comento as disposições protetivas do CDC, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor em razão de sua hipossuficiência frente a concessionária.

Não logrou êxito a requerida em comprovar o fato impeditivo do direito vindicado, na medida em reconheceu a ineficiência do serviço e consensualmente procedeu a regularização da subestação referente à unidade consumidora dos autores.
Por outro lado, verifico que os requerentes contribuíram em parte para a ocorrência dos fatos, na medida em que conforme esclareceu o preposto da requerida, providenciaram unilateralmente a prestação do serviço na residência, sem observar o limite de carga do transformador, ato que ocasionou a sobrecarga e consequente suspensão da energia.
Também denota conhecimento dos requerentes quanto ao aduzido pela requerida, uma vez que informaram constantes suspensões no fornecimento do serviço.
Desse modo, ante a culpa concorrente e atento ao permissivo legal do art.6º., da Lei 9.099/95, entendo equânime e medida de justiça, responsabilizar a requerida por cinquenta por cento do valor do prejuízo.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Nubia Roberto de Carvalho Maggioni e Valter Scussel contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A-Ceron, para condenar a requerida a indenização por dano material ao pagamento do valor de R$ R$3.447,67, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da citação.
Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I e III, b, do NCPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002953-84.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDENILTON ALMEIDA SANTOS, JOSE HENRIQUE LOPES
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001080-83.2017.8.22.0004
REQUERENTE: EUDOXA FRANCISCA DA SILVA LAGO
Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO0005747
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte requerida, deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001739-63.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em 2015, o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer os medicamentos Risperidona 3mg, Olanzapina 10mg, Cloridrato de Amitriptilina 25mg, Carbamapezina 200mg e Reconter 10mg, em favor de LUCIANA DOS SANTOS SILVA.
A requerente não reside mais nesta comarca e, de acordo com o laudo mais recente (Id. 21959946), não faz mais uso da maioria dos medicamentos.
Atualmente, o tratamento é realizado apenas com Carbamapezina 200mg e Fenorbital 200mg, sendo que este último não foi objeto desta ação.
Ademais, verifico que os dois medicamentos pertencem à RENAME, integrantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, os quais são de competência dos municípios.
Assim, a requerente deverá solicitar o cadastramento perante a rede de saúde básica municipal de sua cidade para obtenção de tais medicamentos.
Caso não sejam fornecidos, deverá propor a demanda contra o município onde reside atualmente.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003387-73.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.200,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003133-03.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADELINA FERREIRA SALAROLI DA SILVA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002813-50.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADJANIA VITORIA MARTINS LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO: Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002220-21.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7008934-28.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA JULIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a renúncia manifestada, requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 9.540,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005041-95.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADELINA DA COITA LUCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não há nos autos deste processo documento que comprove a propriedade do imóvel. Posto isto, intime-se a autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003476-96.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 3.826,87, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004159-36.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para impugnar a contestação e informar se há mais provas a produzir. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 7000600-08.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação/Requerido
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da juntada do comprovante da devolução de valores conforme juntados nos autos
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003017-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CELMA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Durante abordagem policial de trânsito realizada próximo ao Hospital Municipal desta cidade, a requerente afirma ter sido vítima de agressões verbais, exposição ao público e abuso de autoridade por parte do agente Geovane, após pilotar sua motocicleta sem capacete.
O agente teria excedido os poderes de polícia que lhe competia exercer ao falar alto e ameaçá-la de remover o veículo caso deixasse o local.
A abordagem perdurou além do tempo razoável, por falta de formulários, atrasando compromissos de estágio numa escola próxima, segundo a requerente.
A prova testemunhal diz que não houve excesso na ação do agente público, inclusive o informante Arnaldo, marido da requerente.
Única prova pessoal da parte autora, Arnaldo afirma que a demora na lavratura da multa foi o motivo maior da insatisfação, sem destacar qualquer conduta abusiva do agente.
O tempo de abordagem, contudo, não pode ser considerado excessivo se durou menos de 40 minutos, principalmente porque estavam aguardando a presença do esposo.
De fato, Arnaldo compareceu no local, trouxe o capacete, indagou a esposa o motivo de não tê-lo usado, recebeu como resposta que estava sujo e molhado e permaneceu até o fim.
Além disso, contou o requerido que no momento acontecia a autuação de uma outra pessoa, afastando portanto a hipótese de ser propositado a suposta demora.
A alegação de constrangimento público, não tendo sido testemunhada, também não ficou comprovada e teria que ter algum componente na conduta do agente para ser indenizável moralmente.
Cada pessoa responde por seus atos, regra pela qual se tivesse havido algum constrangimento ilegal deveria ser imputado individualmente a cada pessoa que se envolveu na abordagem.
Desta forma, não tem cabimento a atribuição de responsabilidade ao Estado e seu agente pelo fato de a abordagem ter chamado a atenção do público.
No curso da abordagem a condutora foi dispensada para atender o seu compromisso e o auto foi concluído na presenta do Sr. Arnaldo, como foi dito.
Antes, porém, o auto foi assinado por ela e isso não condiz com a afirmação de que o requerido estava dificultando ou abusando da autoridade.
Observa-se que, flagrada por infração de trânsito, sem capacete e documentos de uso obrigatório do veículo, a requerente foi a única responsável pelo seu dissabor.
Assim agindo, colocou seus interesses particulares acima dos interesses públicos que existem para a sua própria segurança, como o de usar equipamento capacete.
Mais grave do que ser eventualmente assistida pelo público sendo autuada – fato não comprovado – foi expor-se publicamente sem capacete.
Posto isto, julgo improcedente o pedido proposto por CELMA FERNANDES DA SILVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO/DETRAN-RO e de GEOVANE FERREIRA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,31 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002963-31.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: SANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a simplicidade e celeridade inerentes ao rito, indefiro o pedido.
A diligência para obtenção do endereço da parte incumbe ao interessado.
Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000013-49.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que a tradição constitui o requisito de transferência do bem móvel, deverá a exequente indicar o veículo sobre o qual pretende a constrição. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003993-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) "Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se".

Processo: 7003869-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: POLIANA LACERDA PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
DESPACHO: Manifeste-se a autora quanto à restituição de valores, aduzida em contestação. Prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004644-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: IRISNETE DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 15h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005119-89.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANIBAL DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de

07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008653-38.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO(A): ISIS YAMADA PAIXÃO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Corrija-se no sistema o valor da causa para R$ 6.000,00 (seis mil reais.
Após, aguarde-se o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000667-36.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): BOM PRECO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para nova tentativa de citação da parte executada, o exequente deve promover o recolhimento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001572-05.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA RIBEIRO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao que foi alegado pelo requerente (ID 22530997) e juntar extrato dos pagamentos realizados após a implantação do beneficio, sob pena de ser fixada multa diária pelo descumprimento da obrigação.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0001425-13.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE, OURONEGRO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME, MIRELLE CRISTINA FELIX PELEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, permitindo ao exequente que diligencie na busca de bens da parte executada para satisfazer a obrigação.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004718-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: LUCIANO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 15h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003127-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CLESIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Ciente do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Não consta que tenha sido dado efeito suspensivo. De todo modo, aguarde-se por 20 dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001222-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDECIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
O requerido não impugnou a nomeação feita pelo juízo, restando prejudicada, em parte, sua argumentação em relação à não especialização do perito.
De todo modo, havendo interesse em submeter-se a perícia por especialista em neurologia, nada impede que isso seja feito, apenas devendo ser ressalvado que o requerente não é beneficiário da gratuidade processual e, portanto, arcará com o pagamentos dos honorários periciais, os quais deverão ser previamente depositados.
A serventia deve verificar quem são os neurologistas que atendem em Ouro Preto do Oeste ou em cidades próximas.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002770-16.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: CARLOS TIBURCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
O impetrante deve esclarecer se a distribuição da ação neste juízo foi equivocada, já que a direcionou ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005742-90.2017.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) RÉU: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
Às partes para ciência e eventuais requerimentos em relação ao que foi informado pela SEDAM.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005015-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): GEISIANE MEIRELES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de cobrança proposta por TANIA ETOPA ALVES em desfavor de GEISIANE MEIRELES DA SILVA OLIVEIRA.
A ação foi distribuída neste juízo mas endereçada ao Juizado Especial Cível desta Comarca. Intimada a esclarecer a questão, a requerente informou que houve erro na distribuição e postulou pela desistência da ação.
Decido.
Considerando que a requerente não pretende dar continuidade à demanda, porquanto equivocadamente distribuída nesta vara, acolho o pedido de desistência, homologando-a. Em consequência, extingo o processo sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a anuência da parte contrária, uma vez que sequer citada.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003284-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.
Designo audiência de instrução no dia 27/11/2018, às 11h00.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, por força do que dispõe o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001736-06.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Em que pese na petição de id. 22537843 conste o número destes autos, observa-se que a mesma em nada se relaciona com a presente demanda. Está endereçada ao Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste/RO e indica como réus pessoas diversas.
Neste caso, deve a serventia tornar indisponível referida petição.
No mais, cumpra-se a determinação de id. 22142487.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006276-68.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KATIA TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto às prestações devidas no período de 29.08.2015 a 15.10.2015, o pagamento será realizado mediante a expedição de RPV. Inclusive, vale destacar, os cálculos já foram homologados.
Quanto à obrigação de fazer consistente em reclassificar o benefício, o extrato previdenciário de ID 22536750, pág. 2 indica que não houve cumprimento.
Assim sendo, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 05 dias, comprovar que o NB 6115983110, seq. 2, o qual foi recebido pela requerente pelo período de 20.08.2015 a 28.08.2015 seja reclassificado para auxílio-doença por acidente de trabalho, código 91, tal como determinado na SENTENÇA, sob pena de fixação de multa diária.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003610-26.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Depreque-se a citação da requerida, observando-se o endereço indicado:
Praça Deputado José Alves de Assis, nº. 08 – 1º Andar, Bairro Centro, município de Mineiros – Estado de Goiás, CEP: 75830-000. (Câmara Municipal de Mineiros).
Indefiro o pedido de restrição e penhora de bens, uma vez que a ação é monitória e não de execução ou cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000909-61.2011.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): FABIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
Indefiro, uma vez que a diligência é inócua e só teria algum sentido se houvesse mínimo indício de que a executada sonega bens passíveis de penhora.
Não há qualquer indício nesse sentido, inclusive porque foram inúmeras as diligências visando localizar bens e nada foi encontrado.
Em relação ao pedido de inclusão do nome e dados no SPC e SERASA deve o exequente recolher a taxa prevista no Regimento de Custas.
Aguarde-se por 10 dias manifestação e requerimentos que tragam efetiva utilidade ao processo, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003292-77.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA - SP379993
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Custas pertencem ao estado e honorários de sucumbência aos advogados ou procuradores da parte vencedora e não ao juízo.
Nada a deliberar sobre a petição da exequente.
Encaminhe-se as custas para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Após, arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004576-86.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: HILDA HERMINIA LOPES NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Domicílio, conforme conceito ofertado pelo Código Civil, é o lugar onde a pessoa física estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Pelo que consta o vínculo da requerente com esta comarca é apenas temporário, até porque é servidora pública e, na forma do art. 76 do Código Civil, tem domicílio necessário no local em que exerce suas funções.
A Constituição Federal, expressamente no art. 109, §3º, prevê que, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários.
A lei não confere ao segurado o direito de escolha do foro para propositura da ação a fim de atender interesses pessoais.
A ação deve ser proposta no local do domicílio e não onde está apenas residindo temporariamente para tratamento de saúde.
Intime-se a requerente, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, manifeste-se quanto à questão da competência. Prazo de 05 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000098-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MOACIR GABRIEL MOMO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Os documentos apresentados pelo requerente atestam que houve requerimento administrativo e perícia médica em data próxima à data de propositura da ação.
Não há falar, portanto, em carência de ação.
Rejeito a preliminar.
Ao requerente para informar se pretende produzir prova testemunhal.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003410-17.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Vanderlei Marcolino Pereira
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004808-98.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: NELCI GONCALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 16h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000643-08.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO(A): HAYURY ALVES RAIMUNDO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para que efetue o pagamento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de ID 21704653, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003492-84.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: EUCIO LEMES PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Torno sem efeito a arrematação por L. F. Simioni Transporte - ME, vez que não efetuado o depósito do valor ofertado.
Para deferimento arrematação em favor do exequente, contudo, deve ofertar o mesmo valor oferecido pelo arrematante omisso.
Havendo interesse, defiro o prazo de 5 dias para que efetue o depósito.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002789-22.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Como o INSS concedeu ao requerente o benefício pretendido com a ação, não se justifica a continuidade da demanda, impondo-se sua extinção por ausência de interesse de agir.
Antes de extinguir o feito sob esse fundamento, todavia, em atenção ao princípio da não surpresa, oportunizo a manifestação do requerente a respeito em 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, oficie-se ao perito informando a desnecessidade de apresentação do laudo relativo à perícia realizada com o requerente.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000276-81.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: NAOR RODRIGUES DECIMO
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO0001129, TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 16h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004891-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 16h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002004-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
Cuida-se de ação de cobrança de seguro de vida proposto por NILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA em desfavor de KIRTON SEGUROS S/A (atual denominação de HSBC Seguros S/A). Narra, em resumo, que no dia 12.08.2015 contratou um seguro de vida negociado pelo requerido, apólice 550667809, o qual possui cobertura no caso de invalidez permanente total/ parcial por acidente com indenização de R$ 435.520,00. No dia 07.08.2016 sofreu acidente automobilístico, o qual resultou em incapacidade parcial. Contudo, administrativamente não logrou êxito em receber o prêmio do seguro. Requer que sua pretensão seja acolhida para condenar o requerido ao pagamento de indenização securitária no valor R$ 435.520,00. Juntou procuração e substabelecimento, cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, certificado do seguro, boletim de acidente de trânsito, documentos e laudos médicos, dentre outros.
Posteriormente, em atendimento ao DESPACHO de ID 10270878, apresentou escritura pública de compra e venda, nota fiscal de produtor rural, declaração de imposto de renda, e certidão de casamento.
Indeferido o recolhimento posterior das custas processuais e concedido o parcelamento (ID 10392815).
O requerente apresentou pedido de aditamento da petição inicial para atribuir à causa o valor de R$ 100.000,00 e comprovou o recolhimento parcial das custas iniciais (ID 11230069). Ainda, juntou a apólice do seguro (ID 11230127).
Acolhida a emenda e designada audiência de conciliação (ID 11242209).
Em audiência realizada no dia 18.08.2017 as partes não firmaram acordo (ID 12485767).
A requerida apresentou contestação e documentos (ID 13002620). Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. Defende que deve ser realizada perícia médica para constatar o grau de invalidez do autor e que é indevida a inversão do ônus da prova.
Réplica (ID 13172824).
Afastada a matéria preliminar (ID 13197823).
Deferida a prova pericial e nomeado médico perito (ID 13668797), o exame foi realizado e o laudo acostado aos autos (ID 21347449).
Complementada as custas processuais iniciais (ID 22473998) e expedido alvará para levantamento dos honorários médicos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A alegação de carência de ação já foi apreciada e não sobreveio qualquer fato novo. Portanto, inexistindo questões preliminares para serem analisadas, passo ao imediato julgamento do MÉRITO.
As partes estão ligadas por relação tipicamente contratual e, assim sendo, devem ser observadas as disposições expressamente previstas na apólice juntada aos autos (ID 11230127).
Não existe controvérsia quanto à cobertura no caso de acidente automobilístico ou com relação à vigência do seguro, mas somente quanto ao grau da lesão sofrida e o valor indenizatório devido.
A apólice mencionada tem cobertura no caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente com capital segurado de R$ 435.520,00, ou seja, valor máximo a ser pago.
No caso de invalidez parcial, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes, a indenização "obedecerá à tabela de percentuais constante nas Condições Gerais".
O objetivo da garantia de invalidez permanente total ou parcial por acidente, conforme previsto nas Condições Gerais, é:
"Garantir ao segurado o pagamento de uma indenização proporcional ao valor de até 100% (cem por cento) do valor da capital segurado contratado para esta garantia discriminado no Caderno de Condições Gerais, caso haja a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto ocorrido durante a vigência deste seguro, exceto se decorrente dos riscos excluídos e observadas as demais cláusulas das Condições Gerais.
Após CONCLUSÃO do tratamento, ou esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação, e constatada e avaliada a invalidez permanente quando da alta médica definitiva, a seguradora garantirá ao segurado o pagamento de uma indenização relativa à perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão do segurado, calculado em função do grau de invalidez, conforme tabela a seguir" (ID 11230139, pág. 9).
"Não ficando inutilizadas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização correspondente à perda parcial será calculada pela aplicação, à porcentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação exata da porcentagem de redução funcional apresentado e sendo informado apenas o grau da mesma (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%" (ID 11230139, pág. 15).
O exame médico pericial constatou que o requerente apresenta sequela relacionada ao acidente de trânsito em questão, implicando comprometimento definitivo do pé direito.
O perito registrou que o requerente não realiza a extensão dos dedos do pé, estando preservada a mobilidade apenas do primeiro dedo.
A lesão foi considerada média, com perda funcional graduada em 50%.
A resposta ao quesito número dez é esclarecedora: "Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de pé direito, com comprometimento de 50% da função do PÉ (MÉDIA/MODERADA DO PÉ DIREITO)".
Passo a deliberar a respeito do quantum indenizatório devido.
Diante do caso concreto tem-se que a indenização pela perda parcial de um dos pés equivale a 25% sobre o capital segurado, conforme tabela de ID 11230139, pág. 11, antepenúltima linha.
No caso em análise, como o grau de redução funcional foi fixado em 50%, considerando a aplicação da disposição contratual acima transcrita, o valor indenizatório deve ser reduzido proporcionalmente.
Vejamos:
Capital segurado: R$ 435.520,00 (ID 10267710, pág. 1) x 25% equivalente a perda funcional de um dos pés = R$ 108.880,00 x 50% = R$ 54.440,00
O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data da postagem do aviso de sinistro (ID 13002639), tendo em vista que a requerida não recusou expressamente o pagamento da verba indenizatória, mas deixou de analisá-lo em tempo razoável, já que até a data da propositura da ação não havia oferecido qualquer resposta ao requerente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao requerente indenização

no valor de R$ 54.440,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente desde 27.12.2016 e acrescidos com juros de mora de 1% ao mês incidentes da citação.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
A sucumbência foi recíproca e igualmente proporcional. O acolhimento do pedido do requerente resultou em indenização correspondente a metade do pretendido.
Assim, a fim de distribuir o ônus da sucumbência entre as partes de forma justa, cada parte suportará as despesas com a contratação de seus respectivos advogados. Cada parte já arcou com metade dos honorários periciais e, diante do resultado final obtido, não há que se falar em reembolso.
Quanto às custas processuais, considerando que o requerente arcou com o pagamento das iniciais, as finais ficarão a cargo do requerido.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004473-79.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: MARCELO JOSE GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - MT22651/O
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que manifeste-se quanto ao parecer do Ministério Público, e as solicitações feitas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001612-57.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGLEYCIANE DOS REIS MOREIRA, ANTONIO MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003
RÉU: OZEAS MOURA DA HORA, EVANIA CONEGUNDES DE OLIVEIRA DA HORA, VINICIUS CONEGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Os requeridos opuseram embargos declaratórios contra a SENTENÇA de ID 21988973 apontando obscuridade e contradição.
Inicialmente afirmam que a SENTENÇA foi fundamentada em documento não disponibilizado aos requeridos. Em seguida argumentam que o requerido Vinícius foi tratado como irmão da requerida Evânia, que por sua vez é casada com o requerido Ozéas.
Entretanto, tanto na petição inicial como na contestação a relação apontada entre os requeridos é de sobrinho e tios. Pretendem que a SENTENÇA seja declarada nula.
DECIDO.
Em primeiro lugar registro que, pelos fundamentos expostos a seguir, não é o caso de modificação da DECISÃO embargada e, portanto, ausente qualquer prejuízo para os requerentes, deixo de intimá-los para manifestação, tal como previsto no §2º, art. 1.023 do CPC.
Pois bem, na SENTENÇA o requerido Vinícius foi tratado como irmão da requerida Evânia e cunhado do requerido Ozéas.
É bem verdade que, tal como afirmam os requeridos, tal afirmação destoa totalmente do alegado na inicial e contestação.
Contudo, o convencimento do magistrado não deve ficar limitado apenas ao que as partes afirmam. Os documentos que instruem o processo são relevantes e não devem ser ignorados.
A informação de que o requerido Vinícius é filho biológico de Ivonete de Oliveira Conegundes é nova no processo.
A Carteira de Identidade de ID 15969091, pág.6 indica que ele é filho de Joacires de Oliveira e Nêdes Conegundes de Oliveira. No mesmo sentido são as declarações de IDs 9648638 e 9648643.
Inclusive, conforme certificado pela Oficiala de Justiça (ID 15196457, pág. 1), o próprio requerido Vinícius declarou ser irmão da requerida Evânia e ter como cunhado o requerido Ozéas Moura da Hora.
De toda sorte, se o requerido Vinícius é irmão ou sobrinho da requerida Evânia é absolutamente irrelevante, até porque existe divergência entre o vínculo registral e o biológico.
O que se tem por certo que é existe vínculo de parentesco entre os requeridos e tal circunstância, juntamente com outras que se somaram, foi valorada para reconhecimento do vício de simulação.
Superado esse primeiro ponto, a alegação dos requeridos de que não tiveram acesso ao documento de ID 16700268, o qual corresponde a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2015/2016, é matéria que deve ser arguida em recurso próprio, já que os embargos declaratórios tem objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir omissão, o que não é o caso.
Eventual ofensa ao contraditório não é matéria passível de apreciação por essa via e, de toda forma, aparentemente carece de demonstração de efetivo prejuízo processual, haja vista que o documento em questão foi emitido pelo próprio requerido Ozéas.
Assim sendo, não vislumbro omissão, haja visto que não restou questão pendente de apreciação.
Também não é o caso de contradição, pois inexiste incompatibilidade lógica entre as decisões ou fundamentos apresentados.
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho integralmente a SENTENÇA de ID 21988973.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002192-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. G. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
JONATHAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, representado por sua avó CARINA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de pensão pela morte de Juliana Gonçalves Pereira.
Afirma ser filho de Juliana Gonçalves Pereira, falecida em 08 de maio de 2015, a qual já era auferia pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora.
Que teve o benefício negado indevidamente, pois preenche os requisitos necessários à concessão.
Requer a condenação do INSS ao pagamento mensal de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (id. 18459556), o INSS foi citado e apresentou contestação arguindo a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Requereu a improcedência do pedido.
Réplica no id. 20246415.
Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido no id. 20523777.
É o sucinto Relatório. DECIDO.
Para concessão do benefício de pensão por morte, é necessária a comprovação da existência dos seguintes requisitos: a) que o falecido era segurado da Previdência; e b) a condição de dependentes do de cujus.
Isto fica claro após a leitura dos artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (…).
Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo do requerente, sua pretensão não tem como ser acolhida.
Embora a instituidora do benefício pretendido auferisse, à época de seu óbito, pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, tal condição não lhe conferia a qualidade de segurada da Previdência Social, necessária para fins de concessão do benefício pretendido.
O art. 77, §2º, da Lei 9.213/91, ao dispor sobre o benefício de pensão por morte dispõe:
§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:
I - pela morte do pensionista;
[…]
Do aludido DISPOSITIVO legal transcrito é possível concluir que o benefício almejado cessa com a morte do pensionista. Logo, com o óbito da genitora do requerente, findou-se o direito à percepção da pensão por morte.
Tal benefício só poderia ser concedido em favor do menor, ora postulante, caso sua genitora ostentasse, à época do óbito, a condição de Segurada da Previdência Social, o que não é o caso.
Não há elementos que permitam concluir que a pessoa de Juliana Gonçalves Pereira vertia contribuições ao INSS ou era segurada especial da Previdência. Tanto que o pleito do requerente foi inadmitido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de segurado (id. 18451998).
A mãe do requerente auferia pensão por morte em razão de ser dependente da genitora previamente falecida, tão somente. A dependência legal para fins de recebimento de referida pensão não tem o condão de conferir ao beneficiário a condição de segurado da Previdência Social.
Não fosse por isso, extrai-se dos autos, mormente da certidão de óbito, que a genitora do requerente vivia em união estável à época do óbito. Ou seja, percebia de forma indevida o benefício de pensão por morte de sua mãe, posto que, com a constituição de nova família, já não era mais dependente da instituidora do benefício.
Desta feita, não restando suficientemente demonstrado que Juliana era segurada da Previdência Social quando de seu falecimento e tendo o Ministério Público exarado parecer desfavorável, não há como conceder a pensão por morte pretendida, merecendo o pedido a total improcedência.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e resolvo o MÉRITO da causa, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002499-07.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: GENILSON APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 9h20min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003840-05.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CLEITON GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): RONIS GARCIAS DE OLIVEIRA
FINALIDADE: A parte autora deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, com as devidas deduções de valores levantados anteriormente. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o demonstrativo, conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico. Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000210-04.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para a realização da diligência deve o exequente recolher a taxa prevista no art. 2º § 2º do Regimento de Custas.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002418-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 8h20min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003096-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: ALDEMIRO PONATH
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 9h40min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002468-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: INES CORDEIRO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 10h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000155-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: LURDES TEREZINHA VENTURIN PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 9h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003516-78.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDES NETO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do Laudo Social ID n. 22544319.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001766-41.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: LENILDA CABRAL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 10h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003959-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: EVANILDO DUARTE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 10h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004033-83.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: GERCY BATISTA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 10h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004009-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: ANTERIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 11h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004232-08.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: AILTON MERLIN
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 11h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004290-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: ALICE MARIA RAMOS CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 11h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002902-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: JOSE GOMES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 11h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001031-35.2015.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: C. D. B.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): A. C. D. S. e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21661846, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004325-68.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ZELMO CELCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 12h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002941-41.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: FABIANA LIMA FIGUEREDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002801-70.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DOLORES DE SOUZA SILVA e outros (11)
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
REQUERIDO(A): LAZARO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Providencie-se a exclusão da advogada Vanessa Carla do processo, de forma que seu nome não seja mais incluído nas intimações, mas apenas em nome da Dra. Veralice Gonçalves de Souza Veris.
Intime-se a inventariante, na pessoa da advogada remanescente a dar andamento ao inventário, sanando as pendências apontadas pela contadoria e apresentando as últimas declarações.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001906-75.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por 20 (vinte) dias, a fim de aguardar pela manifestação da exequente em termos de prosseguimento.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002946-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: GLEICIELE EVARISTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 13h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004367-20.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: JOANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 13h40min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003588-02.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): SANDRA MARIA DE SOUZA PAIXAO 45674868468 e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Proposta a ação e práticados atos de constrição/expropriação de bens, sobreveio aos autos acordo celebrado entre as partes e pedido de homologação do pacto.
Decido.
O acordo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem.
Em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento do feito por longo período. Melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual, sem ônus à exequente.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de id. 22521801. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.
Expeça-se alvará em favor do patrono da exequente para levantamento do numerário bloqueado por meio do sistema Bacenjud (id. 22042700).
Sem custas finais.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003645-83.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência proposto por SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA e desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em DESPACHO inicial foi determinado ao requerente que formulasse novo pedido administrativo ante o lapso temporal decorrido desde o último requerimento.
Cumprindo a determinação judicial, o requerente deve o benefício almejado concedido na via administrativa e postulou pela extinção do presente feito (id. 22539930).
Decido.
Considerando que o benefício que ensejou a propositura desta ação foi concedido na via administrativa, inexiste interesse que legitime a continuidade desta demanda, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004124-76.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
As custas iniciais devem corresponder a 2% do valor da causa e observar a quantia mínima estabelecida no art. 12, §1º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Isso porque, em que pese o procedimento comum preveja a realização de audiência preliminar conciliatória, fato que ensejaria o adiamento de parte das custas, nas ações movidas contra a seguradora ora requerida não se tem designado tais solenidades, eis que a demandada sabidamente não realiza acordos antes da submissão da parte à perícia médica para constatação de eventual sequela/lesão.
Neste caso, mostra-se inócua a realização de audiência de conciliação, devendo, por ora, ser excetuada a regra supra, sem prejuízo de que as partes transacionem a qualquer tempo.
Isso posto, intime-se a requerente a complementar o valor das custas processuais em 5 (cinco) dias, observando os parâmetros delineados nesta DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003551-38.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA - RO9726, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se o requerente para que, havendo interesse, manifeste-se acerca da petição e documento de id´s. 22570352 e 22570381.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004149-53.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD, sendo localizados valores ínfimos, que não cobrem ao menos os custos das diligências necessárias para um possível levantamento dos valores. Assim, efetuei o desbloqueio.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004712-54.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOCIELE RODDES DORIGO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO(A): ARNALDO PAULO FABRIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
A prisão não foi efetivada e o MANDADO encontra-se pendente de cumprimento junto ao BNMP – Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.
Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003397-20.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO(A): BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Tendo em vista a não concordância do requerido, o processo será extinto com SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004363-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: JENEVAL VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 13h20min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002081-72.2018.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO
FINALIDADE: Certifico que o Edital de Citação foi disponibilizado no DJ de n. 170 (Pág. 686) de 12/09/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/09/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/09/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 224, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput, e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Certifico, ainda, que decorreu o prazo da intimação supra mencionada, sem que houvesse qualquer manifestação da PARTE REQUERIDA.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para se manifestar.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004431-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 14h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001801-62.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAIR BATISTA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a certidão de ID 22590762, bem com requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004463-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: JORGE DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 14h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004021-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE XXXXX, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID XXXX: “”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004459-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 14h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001272-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 14h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004089-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: RANILTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 15h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003894-34.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
REQUERIDO(A): S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-de de ação anulatória de ato jurídico com pedido liminar proposta por PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP em desfavor de S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO, GABRIELLA ALVES DE SOUZA PEREIRA CASTILHO e MUNICÍPIO DO OURO PRETO DO OESTE/RO.
Proposta a ação, os réus foram citados. Em audiência não houve conciliação. Posteriormente, a requerente postulou pela desistência da ação, comprovando a cientificação dos réus a respeito (id. 22561136).

Decido.
Tendo em vista que a requerente, principal interessada na continuidade da demanda, não pretende dar prosseguimento ao feito, outra não pode ser a solução senão a homologação do pedido de desistência, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Consigno que embora não fosse necessário o consentimento dos réus acerca do pedido de desistência, porquanto não ofertadas as contestações, os mesmos subscrevem o pedido de id. 22561136, o que evidencia que estão cientes do pleito.
Sem custas finais.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente requisitando seja levantada a indisponibilidade lançada sobre toda a área que originariamente formava o lote 999, da quadra 082, Setor 01, matrícula 7.156, e 26/11/1999, do Livro 2 do Registro Geral.
P.R.I.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 31 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003408-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: JACO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 15h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0049250-65.2004.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. M. Engenharia e Construções Ltda
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo (OAB/RO 2614)
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Atento a certidão de fl. 608 e, ante o lapso temporal, reconheço as custas iniciais como quitadas.A SENTENÇA de fl. 541/551 condenou as partes ao pagamento das custas pro-rata, contudo, o Município de Ouro Preto é isento do pagamento em razão de ser Fazenda Pública, conforme art. 5º da Lei 3.896/2016.Desta feita, intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas finais no percentual correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa.Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, inscreva-se em dívida ativa.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0051886-62.2008.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Luiz Pacagnan
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)
Requerido:Pedro José de Andrade, Provino Pozza Neto, Carolina Pozza, Geruza Pozza, Everson Pereira dos Santos
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B), Carlos Luiz Pacagnan (B 107), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B), Carlos Luiz Pacagnan (RO. 107B)
DESPACHO:
Vistos.Por medida de cautela, intime-se o executado, Pedro José de Andrade para assinar a petição de fl. 808.Após, tornem os autos conclusos para homologação.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Processo: 7003151-24.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - PR0031034
REQUERIDO: EDSON DOS REIS ARAUJO
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao inteiro teor da Certidão ID - 22605520.
Processo: 7001785-81.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANI GOBIRA MACHADO, ELIAN GOBIRA MACHADO, THIAGO GOBIRA MACHADO, POLIANA GOBIRA MACHADO, ERLANE GOBIRA MACHADO OLIVEIRA, LILIAN GOBIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs, constante da Certidão ID: 22605156, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004943-47.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
RÉU: JULIANE NAIARA DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 21380962, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme certificado no ID n. 22123808, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003611-11.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: A. G. A. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. F. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 21764678, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Recolha-se eventual MANDADO de prisão em aberto, bem como retire-se do BNMP caso conste do sistema.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 0005705-56.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: VALDECI DE SOUZA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21917713 e de ID n. 21917715, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Quanto ao pedido de ID n. 21984831, sua apreciação não cabe neste procedimento, reclamando a propositura de outro demanda.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003897-86.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: EDNALVA IZABEL PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante da petição de ID n. 22052699 e do documento de ID n. 22052830, dando conta de que o benefício objeto da presente ação foi deferido administrativamente com previsão de pagamento até a data de 29/02/2020, caracterizada está a perda superveniente do objeto, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002837-83.2015.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Multa de 10%, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, conferida pela parte exequente através da petição de ID n. 22161652, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003249-14.2015.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Salário Maternidade]
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21918483 e de ID n. 21918485, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Quanto ao pedido de ID n. 21984831, sua apreciação não cabe neste procedimento, reclamando a propositura de outro demanda.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001703-16.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, ACOUGUE TALHO PORTUGUES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 21782390, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Custas já recolhidas.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003781-80.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: RULIELTON NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em face da RULIELTON NASCIMENTO, igualmente qualificado, pelas razões expostas na petição de ID n. 20789018.
Juntou documentos.
Na petição de ID n. 22219758 a parte requerente informa que houve pagamento das parcelas em atraso que ensejaram a propositura da ação, descaracterizando a mora da parte requerida, desvirtuando a FINALIDADE do procedimento, ocasionando a perda do objeto.
Em síntese, é o que há de relevante.
DECIDO.
A ação de busca e apreensão, tem por escopo evitar a concretização de atos que possam, dada o seu alto grau de lesividade, obstaculizar o exercício de determinado direito, ou mesmo a adoção de medidas, que dada a urgência quanto a sua adoção, possam vir a assegurar o exercício de determinado direito, desde que seja constituído em mora o devedor, mediante prévia notificação.
O presente feito, tinha por fim, a busca e apreensão do veículo, com a consolidação da posse em favor da parte requerente, e caso necessário o pagamento do débito remanescente, porém pagas as parcelas em atraso, deixa de existir o motivo ensejador do deferimento da medida liminar de busca e apreensão, ocorrendo a perda superveniente do objeto.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. QUITAÇÃO POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Nas ações de busca e apreensão fundadas em inadimplemento contratual, deferida a liminar, cabe ao devedor quitar integralmente o débito, nos valores pleiteados pelo credor, para que lhe seja restituído o bem, livre de qualquer ônus. Alegando o devedor a quitação integral do contrato, demonstrada por meio de pagamento de boleto bancário expedido pelo credor que discrimina o pagamento de todas as parcelas, vencidas e vincendas, há de se considerar quitado o contrato, ainda que o pagamento seja realizado em valor inferior ao pleiteado na inicial, máxime se o devedor, intimado, não se manifesta." (Acórdão n.995228, 20150111401304APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 17/02/2017. Pág.: 337/345)
Tanto é assim, que a parte autora peticionou informando o pagamento, antes do cumprimento do MANDADO, se mostrando mais escorreita a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Por derradeiro, como o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação, por acordo extrajudicial envolvendo as partes, é descabida a condenação em honorários.

Neste sentido:
"EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXECUÇÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO REVISIONAL EM CURSO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PONDO FIM ÀS DEMANDAS - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A extinção das ações revisional e de busca e apreensão, mediante celebração de acordo, colocou fim na controvérsia oriunda do contrato de financiamento com alienação fiduciária, o qual deu origem às ações supracitadas e, por consequência, o acordo abrange também o pedido de danos morais, ora formulado, uma vez que decorrente de fatos correlacionados. - Considerando a perda superveniente de objeto, é de se aplicar a regra esculpida no art. 485, VI do CPC/15, ou seja: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". - Uma vez que a perda superveniente de objeto ocorreu em função do acordo celebrado pelas partes, envolvendo o contrato que originou as ações, revisional de contrato, busca e apreensão, bem como a ação em curso, não há que se falar em causalidade na fixação dos honorários advocatícios, inclusive, nos termos da própria avença." (TJMG - Apelação Cível 1.0183.13.012496-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2017, publicação da súmula em 24/01/2018)
Isto posto, diante do pagamento realizado extrajudicialmente, por acordo das partes, ocasionando a perda superveniente do objeto da presente demanda, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas.
Transitado em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia, nos termos do art. 1.000 do CPC.
Intime-se, após arquive-se.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004437-71.2017.8.22.0004
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
REQUERIDO: MOVIMENTO MORADORES CONJUNTO HABITACIONAL DOM BOSCO
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Vistos.
Intime-se a parte requerida para saber se esta concorda ou não com o pedido de desistência.
O juiz tem o dever de julgar o MÉRITO da questão, assim é do processo que se obtenha o assentimento da parte quanto a desistência.
Desde já informa que não ocorrendo anuência expressa impossível é a homologação da desistência, porém caso ocorra concordância, é caso de cassação da liminar deferida.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001933-92.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: G. N. P., G. N. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. D. C. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
G. N. P. e G. N. P., representado por sua genitora ELEONAIA NASCIMENTO RICO, ingressou com EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de JOSÉ DO CARMO PARAÍZO.
Na petição de ID n. 17601683 a Defensoria Pública demonstrando a perda de contato com a parte exequente, pediu ao juízo que a intimasse pessoalmente.
Certidão de ID n. 19283326 atesta a intimação da parte exequente na pessoa de sua genitora para comparecer a Defensoria.
Na petição de ID n. 22154654 a Defensoria informa que a parte exequente até o presente momento não compareceu no prédio da defensoria, tendo esta perdido contato com a parte.
É o relato do essencial.
DECIDO.
A Defensoria Pública no exercício de seu múnus goza de certas prerrogativas, dentre elas está a de solicitar do juízo que seja a parte patrocinada, intimada pessoalmente para comparecer a sua sede quando o ato processual dependa de providência ou informação que somente esta pode realizar ou prestar, conforme disposição do art. 186, §2º do CPC.
Intimada a parte exequente na pessoa de sua genitora, não compareceu a Defensoria Pública para supeditá-la de informações necessárias para dar prosseguimento ao feito.
Caracterizado está o desinteresse da parte no prosseguimento da ação, e, considerando que toda a ação se dá em razão da existência de interesse e legitimidade (art. 17 do CPC), nada mais resta a não ser a extinção deste processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, evidenciada a perda do interesse processual da parte exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, VI c/c arts. 513, caput; 771, parágrafo único e art. 925, todos do CPC, dispenso o prazo recursal diante do desinteresse da parte no prosseguimento da ação.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Antecipo o trânsito em julgado, nos termos do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003746-23.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de G. E. COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME.
Foi apresentada a petição de ID n. 22450282, desistindo da ação.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002419-43.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JACI NETO LEAO, OZANEURA ALVES MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de OZANEURA ALVES MADEIRA LEÃO, qualificada nos autos, objetivando, a cobrança do valor de R$ 171.414,36 (cento e setenta um mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e seis reais).
No ID n. 21279107, consta instrumento de acordo, convencionando acerca da totalidade do objeto da ação.
É o relatório.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de ação execução de título extrajudicial.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 21279107, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b) c/c art. 513, caput; art. 771, parágrafo único e art. 925 todos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se e em caso de inadimplência da parte requerida, fica autorizado o desarquivamento sem ônus para prosseguimento da execução.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001895-80.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: ELSON MESTRE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 22099459, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme certificado no ID n. 22387124, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000540-98.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Concessão]
AUTOR: NOEMIA MARTINS CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Verifico que apesar de se tratar de pleito previdenciário, e que a priori não demandaria manifestação do Ministério Público, a

situação dos autos é outra, pois se trata de pedido consistente em majoração de 25 % (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por idade em que há interesse de idoso.
Neste sentido o art. 127 da CF:
"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."
Também nesta esteira o art. 178, II do CPC:
"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
[...]
II - interesse de incapaz;"
A ausência de manifestação do Ministério Público importa em nulidade, consoante o art. 279, caput do CPC:
"Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir."
Assim, enxergo a necessidade de urgente manifestação do parquet, pois não pode o processo ser sentenciado antes de sua manifestação, para evitar eventual reforma e postergar a efetivação de direitos.
Neste sentido:
"ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA SER O EXECUTADO IDOSO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ART. 75 DO ESTATUDO DO IDOSO COMBINADO COM ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Interpretando-se o artigo infraconstitucional - art. 75 do Estatuto do Idoso - com a Constituição Federal - art. 127, caput -, tem-se que a interferência do Ministério Público será imprescindível, desde que esteja em litígio a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O que não se vislumbra no caso em apreço. 2. Não há que se falar em condenação por litigância de má fé quando ausentes os pressupostos configuradores deste instituto legal. Apelação Cível provida parcialmente." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 641522-9 - Congonhinhas - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 10.02.2010)
Ademais a Lei n. 10.741/2003 em seu art. 75 demanda a atuação do Ministério Público nas causas em que não for parte, porém a demanda trata de direitos e interesses afetos ao idoso. Procede assim a Lei, porque a Constituição Federal confere especial proteção a pessoa idosa em seu art. 230.
Isto posto, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004208-14.2017.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOAO MORAES DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Trata-se de embargos à execução.
O juízo desta vara sempre pautou sua atuação pelo respeito ao contraditório e ampla defesa.
Garantia de cunho constitucional incrustada no texto originário da Carta Magna no art. 5º, LV, sem modificação, vejamos:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
Instrumento de exercício deste direito também é a apresentação de razões finais, pois, se constitui em momento que pode a parte trazer ao conhecimento do juízo matérias que possam ter influência no deslinde da causa e provas que podem ser tomadas em consideração oficiosamente pelo juízo conforme autorização concedida pelo art. 493 do CPC.
Não poderia fazer ouvidos moucos aos brados da ordem constitucional que gritam a plenos pulmões para que lhe seja conferida a observância devida.
Neste contexto, de forma a evitar que seja decidido o objeto da ação sem o atendimento de todas as possibilidades de contraditório, bem como para arredar para além das hostes judiciárias qualquer espécie de DECISÃO em que não se tenha o conhecimento de todos os fatores que lhe possa influenciar, é salutar a concessão de prazo para apresentação de razões finais.
A jurisprudência assim tem se posicionado:
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - [...] - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA, SEM APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS ESCRITAS, DITO FRUSTRADO POR CULPA DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTNEÇA ANULADA. [...] - Configura cerceamento de defesa - gerador de nulidade da SENTENÇA - a prolação de julgamento de procedência dos pedidos iniciais, sem apreciação, pelo Juiz, de pleito, expressamente formulado pela parte ré, de restituição do prazo para apresentação de razões finais na forma de memoriais escritos, fundado em alegada impossibilidade de acesso aos autos no prazo inicialmente assinado, por culpa da parte contrária, sobretudo se, a esta última, foi garantida a oportunidade de apresentar a referida peça." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.503994-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018)[Grifo Nosso]
Dito isto, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de razões finais.
Intime-se para cumprimento.
Decorrido o prazo de ambas as partes, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004205-93.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: M. D. G. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: G. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
GETÚLIO MORAIS e MARIA DAS GRAÇAS AMARAL MORAIS, ambos qualificados nos autos, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, apresentando termo de acordo de ID n. 21407877.
Parecer favorável do Ministério Público no ID n. 21809617.
É o relatório.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há manifestação do Ministério Público.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 21407877, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, b) do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Sem ônus.
Partes detentoras dos benefícios da gratuidade de justiça, portanto isentas do pagamento de custas processuais.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
SERVE A PRESENTE de MANDADO de averbação junto ao Registro de Casamento de matrícula n. 096503 01 55 2005 3 00005 116 0001316 45, passando a constar o nome de solteira da mulher de MARIA DAS GRAÇAS DO AMARAL, com gratuidade, e caso as partes desejem cópia averbada, poderão solicitar diretamente ao ofício de registro, sendo que este deverá fornecê-la sem a cobrança de emolumento algum.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003678-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do ID - 22570414

Processo: 7001776-85.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIANE SANTOS TRINDADE, NAYARA SANTOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a): ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO 6207
Advogado(a) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO 3434Advogado(a)
MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO 2391
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 20 dias, manifestar-se acerca do ID - 22557392

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0003985-59.2012.8.22.0004 Classe FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) Requerente(s) Pedro Ruy Fabrini Fonseca Junior Requerido(s) PEDRO RUI FONSECA Exportado em 29/10/2018 08:42:06
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000007-42.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 21458109, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme certificado no ID n. 21816582, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005633-76.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 21379970, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme certificado no ID n. 21787189, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002276-88.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Regime Estatutário, Enquadramento, Posse e Exercício]
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação cominatória para cumprimento de obrigação de fazer proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO – STPMOP em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.
Afirmam os autores, agentes comunitários de Saúde de Combate às endemias que inicialmente foram admitidos pelo Município de Ouro Preto do Oeste como servidores submetidos ao regime jurídico Celetista, sendo nesta condição tratados até a data da propositura da ação.
Afirmam que com a edição da Emenda Constitucional n. 51/2016 e da Lei Federal 11.350, passou-se a admitir a mudança de regime dos referidos trabalhadores, do regime celetista para o estatutário.
Afirmam ainda que solicitaram ao Prefeito municipal a mudança do regime, oportunidade em que o Prefeito encaminhou à Câmara dos Vereadores projeto de lei com vista a mudança do regime. Juntou documentos.
Citado, o requerido compareceu em audiência de conciliação, contudo, não houve a composição de acordo.
Posteriormente sobreveio aos autos contestação, na qual o requerido fundamenta que os agentes comunitários de Saúde foram contratados através de processo seletivo sob a égide da CLT, para execução do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) instituído e custeado pela União, através do Ministério da Saúde. Afirma ainda que os agentes comunitários de saúde são submetidos a processo seletivo público e não concurso público. Juntou documentos.
Instado, o autor apresentou impugnação afirmando que a tese apresentada pelo requerido é totalmente desarrazoada, pois a mera afirmação de que caso o Governo Federal decidisse extinguir o programa PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde a aplicação da lei causaria um prejuízo ao município, ao argumento de que se os agentes fizerem parte do regime estatutário deste município, as despesas correrão por conta do poder executivo municipal, e o município não conseguiria arcar com as despesas e salários.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Pretende o autor que o requerido seja cominado a dar efetivo cumprimento à Lei Municipal nº 1.854/2012 e consequentemente promover a mudança de regime dos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde da dengue (agentes de combate às endemias) do Município de Ouro Preto do Oeste.
Pois bem.
Analisando os documentos anexo aos autos mais precisamente à Emenda Constitucional nº 51/2006, denota-se da leitura do art. 2º, da EC 51/2006 que "após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da CF.
Realizada a leitura do § 4º do art. 198 da CF, tem-se que "os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
Posto isso, resta configurado que cabe ao ente público a discricionariedade da contratação, uma vez que o art. 2º da EC 51/2006 e o § 4º do art. 198 da CF não impõe ao ente federativo a contratação, ao contrário, eles mencionam que o ente federativo poderá realizar a contratação, devendo observar o limite gasto estabelecido na Lei complementar.
Ainda, de contramão ao afirmado pelo autor, o §4º do art. 198 da CF aduz que os agentes públicos de saúde poderão ser admitidos por meio de processo seletivo público e não por meio de concurso público, o que os tornaria estável em seu cargo.
Ademais, conforme argumentado pelo requerido, a Lei Municipal nº 1.854/2012 não foi aprovada, posto que a transmudação do regime celetista para o estatutário poderia ocasionar prejuízos financeiros ao Município caso a União viesse a cancelar o envio da verba, pois o Município não poderia exonerar os servidores, pois estes pertenceriam ao quadro dos servidores estatutários do Município, ocasionando assim um déficit financeiro ao cofre público municipal.
Frisa-se que a discricionariedade é sempre parcial e relativa, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e FINALIDADE a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinado aos limites da lei. O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a FINALIDADE que é o interesse público.

Ainda, frisa-se que se o ato administrativo não visar o interesse social ou o interesse coletivo, tornar-se-á nulo, por desvio de poder ou FINALIDADE, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou
PODER JUDICIÁRIO.
Em vista disso, o ente municipal, reconhecendo os riscos financeiros aos cofres públicos, revogou a Lei 1.854/2012 (ID n. 16155784), perdendo assim sua eficácia no mundo jurídico.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido contido na exordial.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da ação.
P.R.I.C.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003390-28.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: M. R.
Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO: A. R. M.
Advogados: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Vistos.
HOMOLOGO o expresso reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte requerida (ID22041404), para atribuir à parte requerente a Guarda Unilateral de sua filha S.F.R., bem como, por via de consequência, exonerar a parte requerente do dever de prestar alimentos a sua filha através de descontos em sua folha de pagamento com depósitos em conta bancária da parte requerida, conforme fora anteriormente estipulado na SENTENÇA proferida nos autos nº 004.2006.002672-7, da 1ª Vara Cível desta Comarca.
No mais, JULGO EXTINTO este procedimento com julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, alínea “a”, do CPC.
Sem custas finais.
Comprovado o recolhimento das custas iniciais cujo recolhimento fora diferido, expeçam-se Termo de Guarda Unilateral e MANDADO de Averbação, bem como, ofícios ao órgão empregador e à 1ª Vara Cível desta Comarca para ciência desta SENTENÇA, independemente da certidão do trânsito em julgado.
Não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000067-15.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Fixação, Guarda]
EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROBSMAEL PEREIRA DE HOLANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 21576538, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003678-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do ID - 22570414

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0005777-77.2014.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente(s) JOAB GONCALVES PINTANGUI Requerido(s) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Exportado em
29/10/2018 07:57:46
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 0000534-89.2013.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ILDO ALVES DE SOUZA, IVANETE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
INVENTARIADO: MARIA IZABEL DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22570014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000805-03.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: FLAVIO GIL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003167-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIVALDO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à CONTESTAÇÃO de ID nº 22578336.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004368-39.2017.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Atos executórios]
DEPRECANTE: MITRA DIOCESANA PARÓQUIA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE COSTA MARQUES
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DEPRECADO: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cumprido o ato (ID n. 22588812), devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000087-06.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos.
Mantenho o ato judicial de ID n. 22024838.
Posteriormente poderá a parte pleitear a complementação do valor devido em face da executada.
Intime-se para conhecimento.
Decorrido o prazo para eventual insurgência, cumpra-se o já determinado.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003518-19.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LEANDRO DA SILVA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
LEANDRO DA SILVA BISPO, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social e encontra-se impossibilitado para realizar seu trabalho diário, razão pela qual requer lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou os documentos.
Citado, o requerido contestou a ação (ID n. 6231007).
Réplica acostada ao ID n. 6995663.
Intimadas a especificarem provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autor afirma estar acometido de sérios problemas de saúde que lhe impedem de prover seu próprio sustento.
A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que:
“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.
Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.
Já o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos:
“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
Aqui, o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Em relação a qualidade de segurado, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o requerido encontra-se com seu direito garantido, em razão do reconhecimento administrativo do pedido, e estando em período de graça.

No que diz respeito a invalidez, o laudo pericial dispõe que o requerente é "portador de hipertensão arterial, angina do peito, doença cardiovascular aterosclerótica, presença de implantes e enxertos cardíacos, diabetes mellitus insulino não dependente e distúrbio de metabolismo de lipoproteínas".
O médico perito, afirma que do exame físico notou-se que a doença do autor o torna parcialmente incapaz.
Assim, ante os documentos que foram apresentado aos autos, bem como o teor do laudo realizado por perito judicial, entendo satisfeitos os requisitos para a concessão de auxílio-doença, enquanto permanecer o requerente nesta condição, sendo ônus do INSS submetê-lo à reabilitação profissional, determinada pelos arts. 89 à 93 da Lei 8.213/91.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder para LEANDRO DA SILVA BISPO o restabelecimento do auxílio doença, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, via de consequência, CONFIRMO a tutela antecipada concedida no ID n. 7036732.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).
Sem custas em face do réu ser autarquia federal.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004072-80.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA MARCIA DA COSTA, ALAN CANDIDO, FRANCISCO LUCIO CANDIDO, LUCIANO CANDIDO, AMELIA CANDIDA PEREIRA, JEFFERSON COSTA CANDIDO, CLAUDIA CARDOSO DA SILVA, FRANCIELE CARDOSO DA SILVA, FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
Advogado dos REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
REQUERIDO: EUZA DA COSTA CARDOSO
Fica a parte INVENTARIANTE na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22592567.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004981-93.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 2197049 e de ID n. 21917051, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004243-37.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: SELMA APPOLINARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
INTERESSADO: RODRIGO APPOLINARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO:
SELMA APPOLINÁRIO CORTES, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA em face de RODRIGO APPOLINÁRIO DE OLIVEIRA.
Foi apresentada a petição de ID n. 21708772, desistindo da ação.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004681-97.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: C. B. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: D. H. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da certidão cartorária de ID n. 21871990, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 0000001-91.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: BERMIRO BRUMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21917977 e de ID n. 21917981, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7001785-81.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANI GOBIRA MACHADO, ELIAN GOBIRA MACHADO, THIAGO GOBIRA MACHADO, POLIANA GOBIRA MACHADO, ERLANE GOBIRA MACHADO OLIVEIRA, LILIAN GOBIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22600421, 22600459, 22600499, 22600547, 22600588, 22600614, 22600656 E 22600731 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000557-37.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: VALDIRA AMARAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21917916 e de ID n. 21917920, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004528-64.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIHANNES PAULO ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
RÉU: AMELIO FAZOLO, ILDA GUSSON FAZOLO, LAURO FAZOLO, CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS FAZOLO, RONIELE FAZOLO, ANA PAULA SANTOS SILVA, VALDEIR FAZOLO, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22590137

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003361-12.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: WESLEY ARNALDO LACERDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21917476 e de ID n. 21917479, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001247-03.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ENOQUI VERLY
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21918399 e de ID n. 21918402, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0030308-53.2002.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: MAURO ANTONIO COSTA, NAIR RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR - GO0006428
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR - GO0006428
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, do inteiro teor do ID - 22591061

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006941-84.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente expedida e paga conforme informação constante do documento de ID n. 21916703, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003167-46.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente expedida e paga conforme informação constante do documento de ID n. 21916874, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000192-80.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA para, no prazo de 5 dias, informar se o Benefício foi restabelecido, conforme determinação do DESPACHO ID - 21632777.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003147-55.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ADEMIR JOSE FABRIS
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21917779 e de ID n. 21917783, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Quanto ao pedido de ID n. 21984831, sua apreciação não cabe neste procedimento, reclamando a propositura de outro demanda.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001827-33.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Regime Previdenciário]
EXEQUENTE: ABELAR RAMOS PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21918272 e de ID n. 21918277, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000379-25.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA PEREIRA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21918123 e de ID n. 21918118, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000585-05.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: SIDNEI PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas e pagas conforme informações constantes dos documentos de ID n. 21918004 e de ID n. 21918006, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002705-26.2015.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: GENILIO DIAS DA ROCHA
Advogados do(a) EMBARGADO: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente expedida e paga conforme informação constante do documento de ID n. 21915655, caracterizando satisfação da execução, dessa feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002458-40.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação quanto à Certidão de ID - 22604513.

Processo: 7000825-28.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA para, no prazo de 5 dias,manifestar-se quanto à certidão de ID - 22604849.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000437-69.2016.8.22.0009
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ailton Barros dos Santos
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para apresentar os quesitos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para instruir a realização de laudo pericial, bem como intimá-lo da designação de data para realização de laudo no dia 24/11/2018, às 11:00, no CAPS-I de Pimenta Bueno/RO.

Proc.: 0001411-09.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Zulperio Alves Pereira
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
SENTENÇA:
Intimar o d. ADVOGADO do réu da SENTENÇA prolatada: “DISPOSITIVO - Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ZULPERIO ALVES PEREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos art. 129, §9° do Código Penal Brasileiro, art. 147, caput, do CP, e art. 12 da Lei n. 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que: quanto a culpabilidade reprovável, mas normal ao tipo; O acusado não ostenta maus antecedentes; quanto a conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de agredir outrem, já punível pelo próprio tipo penal; as circunstâncias são desfavoráveis mas não ultrapassam o tipo; as consequências do crime são desfavoráveis, mas não ultrapassam o tipo; não há provas de que a conduta da vítima influenciou para a prática do crime em análise.1 – DO DELITO DO ART. 129, §9° DO CÓDIGO PENAL.Pela análise das circunstâncias acima indicadas, mantenho a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 03 (três) meses de detenção.Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em seu mínimo legal, a saber, 03 (três) meses de detenção.Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.2 – DO DELITO DO ART. 147 DO CP.Pela análise das circunstâncias acima indicadas, mantenho a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) mês de detenção.Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção.3 – DO CRIME DE POSSE DE ARMAPela análise das circunstâncias acima indicadas, mantenho a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa.Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa.Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa.4 – DO CONCURSO MATERIALConsiderando que os delitos foram praticados com mais de uma ação ou omissão, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, fixando as penas definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 10 dias-multa.4 – DEMAIS DISPOSIÇÕESO regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal. Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, haja vista que praticado com violência, bem como diante do disposto nos arts. 17 e 41 da Lei Maria da Penha e orientação firmada

pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 588: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".Isento do pagamento de custas, já que assistido pela Defensoria Pública Estadual.Cumpra-se o disposto à fl. 101 quanto a destinação da arma.O réu encontra-se em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Intime-se a vítima da presente SENTENÇA.Após o trânsito em julgado:A – Expeça-se o necessário para execução da pena;B – Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.C – Intime-se o réu a promover o pagamento da multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais) em 10 (dez) dias. Não advindo o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado e da vítima, ou expeça-se o necessário.DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE PENADeverá o cartório intimar o acusado, no mesmo MANDADO de intimação da SENTENÇA, das condições do regime aberto para início do cumprimento da pena, de forma domiciliar, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a leitura das condições seguintes ao réu, independentemente da manifestação quanto a intenção de recorrer, mas consignando seu eventual interesse em certidão, e esclarecendo a este que estas serão válidas a partir de cinco dias de sua intimação, devendo cumpri-las, sob pena de incorrer em falta grave: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comparecer em Juízo bimestralmente para justificar suas atividades. Serve a presente de ofício n. _____/2018 à Polícia Militar e ofício n. _____/2018 à Polícia Civil para fiscalização. O cartório deverá observar que após o trânsito em julgado e a realização das providências necessárias quanto a expedição de guia de execução, deverá ser elaborado cálculo de pena sem necessidade de nova CONCLUSÃO, computando como data de início do cumprimento da pena cinco dias após a intimação do acusado, dando vista ao MP e à defesa, ficando desde já os cálculos homologados salvo impugnação das partes, permanecendo em cartório, aguardando o cumprimento da pena.P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito".
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 7001486-89.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Autora: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogado:Dr. Diógenes Nunes de Almeida, OAB/RO. n. 3831 e outra
Parte Requerida: REGIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA 94881782215 - CNPJ: 15.864.251/0001-91
Valor da Causa: R$ 2.890,80
NOTIFICAÇÃO de REGIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA 94881782215 - CNPJ: 15.864.251/0001-91, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICÁ-LA, por seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
jfl

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br
Proc.: 0014749-31.2008.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Advogado:Carmelita Gomes dos Santos Costa (OAB/RO 327-RO)
Executado:Kogake - Agroindustrial Ltda - (Palmitos Samara), Fábio Gilberto Kogake, Samara Kogake
Advogado:Cezar Arthur Felberg (RO 3.841)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Kogake - Agroindustria Ltda e outro.O presente executivo fiscal foi distribuído em maio de 2008.A executada foi localizada para citação pessoal, não sendo localizados bens passíveis de penhora.Foi determinada a suspensão do feito, restando assim suspensa a prescrição pelo prazo de 01 ano e, posteriormente, arquivada sem baixa por 5 anos, sem qualquer manifestação da exequente, a qual não impulsionou o feito.Desde então não houve qualquer impulso por parte da Fazenda Pública, sendo certo que se passaram mais de 5 anos, razão pela qual foi realizada a intimação nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Em razão da intimação, veio aos autos a petição da autora informando que não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da exigibilidade do crédito.É o relatório. Decido.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do antigo Código de Processo Civil, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte:O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que 'transforma todo o amor em quase nada' não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que 'todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte'. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são conseqüências do decurso do tempo.O crédito fiscal não poderia excetuar-se às aludidas consequências.Ora, sabendo-se não haver conflito entre o art. 40 da Lei nº 6830/80 e o art. 174 do C.T.N. - pois enquanto este trata da interrupção, aquele trata da suspensão do prazo prescricional -Neste sentido é a pacífica jurisprudência:REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. É admissível a exceção de pré-executividade quando versar sobre matéria que deva ser conhecida pelo Juiz ex officio e que recaia sobre as condições da ação ou pressuposto processual. A prescrição intercorrente pressupõe a ausência de promoção

de qualquer ato pela parte interessada tendente à perseguição de seu crédito, por certo lapso de tempo, vez que se o processo representa um instrumento de realização da justiça, não se pode permitir o abandono do mesmo, indefinidamente, assoberbando a máquina judiciária e causando incerteza das relações. A Lei n.º 11.280/2006 - que alterou a redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil - autoriza o Juiz a decretar, de ofício, a prescrição, sendo desnecessária qualquer oitiva prévia do credor. Nos termos do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 a Fazenda Pública não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, máxime quando não apresentados embargos de devedor. Em reexame, rejeitar as preliminares e manter a SENTENÇA. Prejudicados os recursos de apelação e adesivo". (TJMG, Processo nº 1.0024.99.125606-6/001, Rel. Albergaria Costa, publicado no site em 15/05/2008)Em respeito ao disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 foi a exequente intimada a se manifestar, no entanto, nada argumentou quanto ao decurso do prazo prescricional.O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, em correspondência, com o art. 487, III, do CPC, permite o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado, depois de aberta vista ao exequente e desde que da data do DESPACHO que ordenar o arquivamento tenha transcorrido o prazo prescricional.O art. 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos.Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução, já transcorreu bem mais de 05 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, ante o abandono da causa pelo exequente.Neste sentido também é a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça:
Processo: AgRg no REsp 1287856 ES 2011/0249736-1Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVESJulgamento: 07/08/2012Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAPublicação: DJe 10/08/2012Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a SENTENÇA, julgou prescrita a execução fiscal, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido de suspensão do processo e o requerimento de novas diligências pelo exequente, com fundamento no art. 40, § 4º, da LEF combinado com o art. 269, IV, do CPC.2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se da prescrição.3. Agravo regimental não provido.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, III do C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 06, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003847-77.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Adriano Leite Melo, D.p. Passos Comércio e Representações
DECISÃO:
DECISÃO A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera. Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004504-82.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)
Executado:Vanderli de Almeida
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Jucélia Lima Rubim (RO 7327)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de fl. 262 verso e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel. Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017. Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados. Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.§ 1º O edital conterá:I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004117-33.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me, Fabrício Rossi Ramos, Mário dos Santos Ramos
DECISÃO:
DECISÃO A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera. Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002033-59.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:Juarez Salema de Souza
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
A diligência junto ao INFOJUD restou negativa.Manifeste-se o autor sobre a penhora de fls. 51, sob pena de liberação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003277-23.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Elias P. Damaceno Me, Espólio de Elias Pereira Damaceno
DESPACHO:
A petição de fls. 84 é a mesma já juntada às fls. 81.Assim, cumpra-se a DECISÃO de fls. 82.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003485-70.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Eugênio Fuzari
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
DESPACHO:
Considerando a ausência de manifestação do devedor, defiro a adjudicação pleiteada.Expeça-se alvará em favor do credor para a importância da quantia depositada nos autos, devendo o levantamento ser comprovado em cinco dias.Após, intime-se o autor a dar andamento ao feito no tocante ao saldo remanescente. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002414-06.2018.8.22.0009
AUTOR: DIONISIO DA ROSS CORSINI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por morte, envolvendo as partes acima indicadas.
O pedido de antecipação da tutela foi indeferido no ID 147853.
O requerido apresentou sua a contestação no ID 21307794, seguida da sua impugnação pela parte autora no ID 22586890.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Como ponto controvertido da lide, fixo a necessidade de comprovar a qualidade de segurada especial da falecida e a dependência econômica da parte autora.
Indefiro o pedido de prova pericial e depoimentos pessoal do representante da requerida, haja vista não vislumbrar pertinência para o deslinde da presente ação.
No entanto, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Novembro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005856-14.2017.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARILZA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural, envolvendo as partes acima indicadas.
Relatou a parte autora que possui 56 anos de idade, e que laborou por tempo superior a 15 anos em atividades rurículas.
Requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural desde 09.08.2017.

Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 16925325) aduzindo que não há nos autos documentos que se enquadrem como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência necessário.
Impugnação à contestação ao ID 18270910.
Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (ID 19035947).
Oficiado (ID 19153524), a Autarquia Previdenciária apresentou a cópia integral do processo administrativo (ID 19657963).
O IDARON informou que não foram encontrados registro de semoventes ou de propriedade de terra em nome da parte autora (ID 22075717).
O requerido reiterou os termos da contestação (ID 22285330).
Alegações finais da parte autora ao ID 22542701.
Os autos vieram conclusos.
Relatado o necessário. Decido.
Versa a presente ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem a apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais.
As partes são capazes e estão bem representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma.
Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 55 anos para trabalhadora rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurada segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem completa a idade necessária em 2016, o que é o caso do requerente.
Nesse particular, importante anotar que o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Da Qualidade de Segurada e tempo de carência.
Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos, dentre outros documentos: a) certidão de casamento; b) certidão de óbito; c) recibo de contribuição sindical; d) notas fiscais; e) proposta para compra de título de capitalização; f) contrato de transferência de direitos e obrigações de área rural;
Com relação à prova material, analisando os documentos acostados aos autos, inevitável reconhecer que não existem documentos válidos mínimos que atestem a atividade rural da requerente pelo período necessário.
O período de carência a ser comprovado pelo autor corresponde aos anos de 2001 a 2016, ou seja, 180 meses anteriores à data que completou o requisito etário. Contudo, o autor não conseguiu demonstrar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, durante esse período.
A comunicação de dispensa, bem como as notas fiscais carreadas, somente demonstram atividade rural durante os anos de 2008 a 2015, compreendendo somente uma porcentagem do período carencial, não servindo, portanto, para comprovar o exercício de atividade rural do tempo que se precisa.
Além do mais, em relação as notas, com relação ao início de prova material, a instância imediatamente superior orienta no sentido de que documentos desprovidos do revestimento das formalidades legais não podem ser considerados para tal FINALIDADE, a exemplos de "carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem devida homologação pelo INSS e do Ministério Público, certidão eleitoral com anotação indicativa de profissão de lavrador, declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, além de outros que a esses possam se assemelhar". A referida jurisprudência superior ainda confirma que eventuais "declarações particulares acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros não suprem o início de prova material porque são consideradas como prova testemunha instrumentalizada" e que mesmo documentos que, via de regra, possam ser considerados como "início de prova material do labor rural, passam a ter a afastada essa serventia quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada" (TFR 1ª Região, Apelação Cível n. 0062885-45.2014.4.01.9199/RO, 1ª Turma do TRF 1ª Região, Voto do Relator Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julg. 29/07/2015).
Portanto, não sendo hábeis para configurar razoável início de prova material os referidos documentos, não há como afirmar que a condição de segurado especial pelo tempo carencial restou atendida.
Isso porque, como se sabe, por expressa vedação legal a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar o tempo de exercício de trabalho rural do segurado especial, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e das súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1ª Região, senão confira:
Lei 8.213/91 […]
Art. 55 [...].
§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Súmula 149 do STJ – A prova exclusivamente testemunhas não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Súmula 27 do TRF da 1ª Região – Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º).
Portanto, considerando que os documentos acostados à inicial não permitem concluir que existe início de prova material do exercício de atividade rural pelo requerente no período carencial assinalado, inevitável reconhecer a improcedência do pedido inicial.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 98, §§2° e 3º do mesmo Códex.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003975-02.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUAREZ FRANCEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento (ID 20930648 e 20930655) e Alvarás Judiciais (ID 21892060 e 21956640).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005148-27.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº DESCONHECIDO
DEPRECADO: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA
DECISÃO
Determino à parte autora que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais atinentes à distribuição da presente, sob pena de devolução à origem, o que desde já determino em caso de inércia.
Comprovado o recolhimento acima determinado, cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003519-52.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: J. P. B. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
EXECUTADO: R. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
NUBIA BAUTZ, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG 721.231-SESDC/RO e do CPF 692.546.562-91, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, n. 225, Bairro Seringal, cidade de Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002652-25.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: J. M. F. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG OAB nº RO3841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO OAB nº RO5155
EXECUTADO: C. G. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de exinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CLEIDIMAR FELIPE NÉRIS, brasileira, solteira, Do Lar, CPF 799.964.932-53, residente e domiciliada na Rua Mariana, n.º 588, Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004907-53.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo:EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA
Polo passivo:EXECUTADO: SILVANO E FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
SENTENÇA
Analisando os autos, verifica-se que os autos n. 7001032-75.2018.822.0009 tramitaram na forma eletrônica, não havendo necessidade da sua migração ao sistema PJE, sendo que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer nos mesmos autos.
Não há falar então na aplicação do artigo 16 da resolução 013/2014-PR publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 130/2014.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que intente o cumprimento de SENTENÇA junto aos autos n. 7001032-75.2018.822.0009.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004459-80.2018.8.22.0009
Usucapião
AUTORES: SANDRA MATOS DA SILVA, FABIO DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468
RÉU: NELSON REZENDE
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO (ID 21854729), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação (ID 22570725).
Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005102-38.2018.8.22.0009
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS KRAEMER
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
REQUERIDO: ALESSANDRO KRAEMER
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.
Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de REQUERIDO: ALESSANDRO KRAEMER para sua genitoraREQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS KRAEMER, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Quanto ao pedido de ID 22533587, página 6, alínea “d”, indefiro-no em razão de que acima fora concedido à autora os poderes para receber proventos salariais do requerido.
Já em relação ao pedido de ID 22533587, página 6, alínea “e”, indefiro-no, posto que cabe à requerente, de posse do termo de curatela provisória, proceder a localização do requerido e aos atos necessários para impossibilitá-lo de ausentar-se do país.
Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Considerando que o domicílio informado do requerido é diverso desta Comarca, expeça-se carta precatória para citação e realização de audiência de entrevista.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da solenidade, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno-RO.
DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Curitiba-RO.
FINALIDADE: Proceder a citação do requerido abaixo qualificado acerca de todos os termos da presente ação, bem como intimá-lo a fim de que compareça à audiência de entrevista em local, horário e data a serem designados por Vossa Excelência.
NOME: Alessandro Kraemer, brasileiro, divorciado, professor, portador da Cédula de Identidade RG nº 529.993 SSP/RO, inscrito no CPF nº 022.650.599-51, filho de DARI VALMIR KRAEMER e TEREZINHA DE JESUS KRAEMER.
ENDEREÇO: Rua Ana Berta Roskamp, nº 980, bairro Jardim Américas, CEP 81.530-250, Curitiba/PR.
PRAZO: 30 dias.
ANEXOS: Petição inicial.
Pimenta Bueno, 30/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003340-84.2018.8.22.0009
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060
RÉU: ADRIANA PORTILHO DE FREITAS LOPES SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando o julgamento do recurso, fica concedido o prazo de 15 dias para o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002227-66.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052
RÉU: SALOVY BRAZ RIBEIRO JUNIOR, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por SALOVY BRAZ RIBEIRO JUNIOR, alegando omissão na SENTENÇA de ID 21104334.
O embargante alega que não houve analise do pedido de restituição do valor pagos a título de honorários periciais.
Pois bem.
Recebo dos embargos, pois próprios e tempestivos e no MÉRITO, dou-lhe provimento, eis que assiste razão a parte embargante, quanto a ausência de analise do pedido de restituição dos valores que dispendeu para custear a perícia judicial.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil. À parte de fundamentação acrescenta-se:
"O requerido Solovy pleiteia a restituição dos valores pago a título de honorários periciais.
Ao ID 15688757 comprova o depósito de R$1.333,33 referentes aos honorários de perito judicial.
O artigo 82 do CPC versa:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1o Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
§ 2o A SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
Desta forma, demonstrado a antecipação de despesas para elaboração de perícia nos laudos e exames médicos, resta o dever do autor restituir os valores pagos."
O DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a ter a seguinte redação:
"Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente o pedido inicial formulado por JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE em face de SALOVY BRAZ RIBEIRO JUNIOR e HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA.
Homologo a desistência em relação à requerida Nobre Seguradora, exclua-a do polo passivo.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, para cada um dos requeridos, Salovy Braz Ribeiro Junior e Hospital e Maternidade São Paulo Ltda, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento da quantia que o requerido Hospital e Maternidade São Paulo Ltda (ID 16027261) e o requerido Salovy Braz Ribeiro Junior (ID 15688757) adiantou para o pagamento dos honorários periciais nos termos do artigo 82, §2º do CPC.
Honorários periciais liberados, conforme ID 19144301.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005061-71.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA CPF nº 277.270.252-91, RUA JOSE CARLOS LUZ 11 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$2.334,37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005021-89.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811
EXECUTADO: VALQUIRIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADO: VALQUIRIA PEREIRA DE LIMA CPF nº 624.912.372-53, LINHA 90, KM 26, GL 01 Lote 390 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$1.817,25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005063-41.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: BRUNO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
EXECUTADO: JEFTER SANTANA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Ainda, conforme constata-se junto ao documento de ID 22475998, página 3, nota-se que o requerente possui condições de arcar com a verba relativa às custas atinentes à afse que se encontra o feito.
Por último, cabe destacar que diante do próprio objeto da ação, qual seja a execução de montantes devidos, e do valor da causa, poderia o requerente ter ingressado perante o Juízado Especial Civil, sem custos relativos a taxas judiciárias iniciais, preferindo entretanto o ajuizamento da presente ação perante este Juízo.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade do requerente.
No entanto, visando resguardar o direito de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao autor, oportunizo-lhe o parcelamento das custas processuais em até 4 prestações a serem pagas até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10 de novembro de 2018.
Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADO: JEFTER SANTANA PEREIRA CPF nº 908.199.182-53, RUA ULISSES GUIMARÃES 600 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$20.399,36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005092-91.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: JOSE SERGIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADO: JOSE SERGIO RODRIGUES DOS REIS CPF nº 722.075.902-91, LINHA 45 LOTE 270 LOTE 270, ESQ. LH FP06 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$15.084,59
Pimenta Bueno, 30/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005479-43.2017.8.22.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: RAIMUNDO GOMES SARMENTO NETO
DECISÃO
Em consulta realizada junto ao sistema SIEL, a qual faço juntada neste ato, foi encontrado endereço da parte requerida.
No entanto, diante da incerteza de localização da parte, cancelo, por ora, a solenidade designada.
Cite-se a parte requerida no endereço mencionado.
Pimenta Bueno, 29/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000932-91.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: MARMORARIA CAETANO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO OAB nº RO6029, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135
EXECUTADO: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inexistência de restrições, bem como pelo fato de que o autor afirmou que o veículo encontra-se na posse do devedor, defiro a penhora, avaliação e remoção do bem indicado em favor do exequente, o que deverá permanecer como depositário.
Pimenta Bueno/RO, 25 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002172-47.2018.8.22.0009
AUTOR: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
RÉU: GILMAR BONETTI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Seguem endereços encontrados junto aos sistemas INFOJUD e SIEL.
Cite-se, pelos Correios, inicialmente, em ambos os endereços, começando pelo constante do SIEL, por ser bastante atualizado.
Deixo de designar audiência em razão da incerteza quanto a localização do requerido.
O autor poderá juntar os resultados das diligências ora realizadas junto aos demais processos em trâmite em que o requerido não tenha sido localizado, a fim de que não seja necessária a repetição das mesmas.
Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001796-61.2018.8.22.0009
AUTOR: JOSIANE KAMILLY ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA DIAS DOS SANTOS ANDRADE OAB nº DESCONHECIDO, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
RÉU: JOSÉ WILSON RUBIO TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Não foi possível a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em razão de que não fora fornecido o número do CPF do requerido.
Pelas informações existentes, tentou-se a consutla ao INFOJUD, mas estas são insuficientes.
A única diligência realizada (SIEL), logrou encontrar endereço diverso, atualizado, todavia, em 2013.
Assim, proceda-se nova tentativa de citação no endereço encontrado junto ao SIEL.
Deixo de designar audiência, por ora, em face da incerteza quanto a localização do requerido.;
Todavia, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001098-55.2018.8.22.0009
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDOS: ELIAS DE AVILA, AGNALDO FLOR, JUCEMAR CESAR MARTINI, ANDREIA MEIRA SOUSA, PAULO JANOSKI,

AMADO DE OLIVEIRA, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, MARIA LEOPOUDINA MARTINI, JOAO BATISTA DE AVILA, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, OSVAIR CECATTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
DESPACHO
Considerando que o recurso fora julgado, conforme ofício de ID 22249791 e DECISÃO em anexo, extraída do site do Tribunal do Tribunal, observa-se que constou expressamente a confirmação da liminar.
No julgamento de MÉRITO, não houve nenhuma manifestação quanto ao pedido de gratuidade processual formulada pelo autor.
Assim, deve prevalecer a DECISÃO que apreciou o pedido liminar e deferiu a gratuidade tão somente com relação às custas de interposição do agravo de instrumento, conforme se verifica ao ID 20891418.
Desta forma, concedo, pela última vez, o prazo de 15 dias para que o autor efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
No tocante ao pedido de dilação de prazo formulada pelo Oficial de Justiça, o prazo para cumprimento será de 15 dias a serem contados da quitação das custas processuais pelo autor.
Pimenta Bueno/RO, 25 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003560-53.2016.8.22.0009
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação do autor de que a ordem judicial não fora cumprida, uma vez mais, Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária que elevo para o importe de R$ 1.000,00, limitada à R$ 20.000,00, a contar da data do término para umprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Permanecendo o requerido recalcitrante ao cumprimento da ordem, extraia-se as cópias necessárias, remetendo-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR CONVERSAO DO PERÍODO ESPECIAL em favor de WOLNEY BERNARDI
terça-feira, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002374-24.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ANDRESSA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que alugaram um imóvel, sendo que na primeira semana residindo no local, ao chegar em casa deparou-se com sala, quarto, banheiro e cozinha alagados, sendo que havia uma lamina de água superior a 15 centímetros.
Aduziu que a água danificou parte de seus móveis, causando prejuízo de R$ 5.000,00, do qual pleiteou a restituição, bem como R$ 15.000,00 a título de danos morais.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 19973804).
A parte requerida apresentou contestação (ID 20540366) alegando que os danos causados na residência da parte autora foram causados devido ao uso indevido das redes de esgoto pelo moradores, bem como que em vistoria no imóvel da autora, foi constata uma ligação irregular, onde existe dois despejos indevidos de água pluvial, causando assim o refluxo da água pelo ralo em razão do grande volume água despejada irregularmente na caixa de esgoto.
Impugnação à contestação ao ID 21906372.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação de indenizatória por danos materiais e morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
No que concerne a indicação das provas a serem produzidas, em que pese alegue o requerido que irá pleitear em momento que for intimado para tal, o Código de Processo Civil esclarece em seu art. 336 que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido de autor e especificando as provas que pretende produzir.
Resta claro assim que caberia ao requerido, especificar no momento da contestação as provas desejadas, mesmo ciente da inversão do ônus da prova, conforme DESPACHO inicial, pelo que verifica-se a preclusão.
Quanto a pedido de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, não vislumbro questão de fato que demande a produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legitimas e estão bem representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
No caso dos autos a controvérsia consiste em se determinar se os danos ocorridos no imóvel da parte autora foram decorrentes da falta de manutenção das tubulações pela parte requerida.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Portanto, o ônus de comprovação/apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral é da requerida, nos termos do art. 373, II do CPC.
A parte autora comprovou por meio de fotos e vídeos inclusos aos ID's 18619230/18619300 a invasão da água em seu imóvel, bem como os danos causados em seus móveis.
Por sua vez, a requerida somente aduziu que o alagamento ocorreu devido a uma ligação irregular na rede de esgoto, efetuada pela parte autora e para comprovar sua alegação juntou uma imagem ao ID 20540370, pág. 6, contudo não conseguiu comprovar que a alteração foi realizada pela parte autora.
Ademais, cabe a empresa requerida fiscalizar e orientar os usuários a não realizarem as referidas modificações, sendo que qualquer prejuízo neste sentido, é de responsabilidade da concessionária.
Desta forma, como já explanado acima, verifica-se que a requerida não juntou aos autos quaisquer documentos que se prestassem a afastar o direito autoral.
Assim, considerando que restou demonstrados os danos causados aos móveis da requerente devido as águas pluviais e a ausência de manutenção na rede de esgoto, a procedência do pedido inicial é a medida que se impõe.
Dos danos morais.
No caso em análise, não há dúvida de que a situação causada a autora ocasionou danos morais extrapolando o mero aborrecimento, tendo em vista que a inundação na residência da requerente lhe trouxe frustrações que vão além do mero aborrecimento, haja vista que a água fétida invadiu seu imóvel lhe causando vários danos, além de todo transtorno que vão além do mero dissabor.
Nesse sentido, entende os tribunais:
INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INUNDAÇÃO DE MORADIAS, DECORRENTE DE REFLUXO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PELA REDE DE ESGOTO - LOTEAMENTO CONSTRUÍDO EM ÁREA INADEQUADA E SEM A TOMADA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS DEMONSTRADA POR EXAME PERICIAL - PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS - EVENTO DANOSO QUE ULTRAPASSA O CONCEITO DE MERO DISSABOR - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO QUE, NO ENTANTO, MOSTROU-SE INSUFICIENTE, DEVENDO SER MAJORADO PARA R$15.000,00 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDO O APELO DO RÉU. (TJ-SP - APL: 00006584520118260614 SP 0000658-45.2011.8.26.0614, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 06/04/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2016)
DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INUNDAÇÃO DE MORADIA. REDE DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO: RECURSO IMPROVIDO. 1. A autarquia responsável pela manutenção da rede de esgoto sanitário responde por danos morais causados pela inundação da moradia do particular haja vista a comunicação precedente do refluxo de água fétida provocado pelo entupimento da rede coletora de esgoto. 2. Recurso improvido. (TJ-AC - AC: 3426 AC 2009.003426-6, Relator: Desª. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 15/12/2009, Câmara Cível)
Portanto, existiu violação à honra subjetiva e à honra objetiva da requerente, caracterizando o dano moral que deve ser indenizado por quem lhe deu causa, que no caso, a concessionária requerida.
É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa.
Quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$10.000,00, entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.
É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa.
Quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$10.000,00, entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.
Do dano material.
Quantos aos danos materiais, considerando que a parte autora descreveu os objetos em sua petição inicial, bem como colacionou fotos de todos os moveis danificados e a parte requerida não se insurgiu sobre os valores expostos, limitando-se somente a alegar que não tem culpa pelos prejuízos ocorridos, torna-se apto para mensurar o dano material sofrido.
Assim, a requerida deverá indenizar a requerente o valor de R$ 5.000,00, com correção monetária desde o evento danoso e juros a partir da citação.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para:
a) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, em prestação única, acrescidas de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RSSúmula 362/STJ e REsp 903.258 RS).
b) condenar a empresa requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária desde o evento danoso, e juros desde a citação.
c) condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
d) em razão da sucumbência reciproca, condenar a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor sucumbido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Custas pro rata.
Deve ser observado, contudo, o art. 98 do Código de Processo Civil em relação a parte autora.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005131-88.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: B. G. D. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470
EXECUTADO: L. L. L.
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao sistema e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005132-73.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: M. G. SANTOS - ME
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADO: M. G. SANTOS - ME CNPJ nº 02.748.379/0001-48, SEM ENDEREÇO
Valor da Causa: R$2.031,98
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003769-51.2018.8.22.0009
REQUERENTES: CARLA DAIANE DE SOUSA GOLTARA, JOZIMAR GOLTARA, GELSON HENCKE, JOSENEIDE APARECIDA GOLTARA HENCKE, NEUZA COUTINHO GOLTARA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714
INTERESSADO: TARCIZIO GOLTARA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Verifica-se assistir razão a parte requerente em suas petições de ID's 22527412 e 22378947, tendo em vista que com o decurso de tempo, pode ocorrer o nascimento de outras reses e assim, após a venda, restarem animais.
Assim, altero a parte dispositiva da SENTENÇA de ID 22471027, para que passe a constar:
"Julgo procedente o pedido inicial para determinar a expedição de Alvará Judicial autorizando a requerente Neuza Coutinho Goltara a vender e transferir todas as cabeças de gado bovinas, de idade e sexo variados, cadastrados em nome do falecido Tarcizio Goltara, inscrito no CPF/MF n. 040.364.332-53, junto ao IDARON da cidade de Primavera de Rondônia, nas fichas 0259/2018 e 0260/2018."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005597-19.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042
EXECUTADOS: HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO, JURANDIR POSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A diligência junto ao Bacenjud restou negativa.
Junto ao RENAJUD foram encontrados veículos contendo restrições ou bastante antigos, o que dificulta a comerciliazação, pelo que deixei de determinar a penhora.
Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.
No mais, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002509-36.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALVI
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
DESPACHO
A diligência junto ao Bacenjud restou negativa.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de exinção.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004218-09.2018.8.22.0009
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Para fins de análise do pedido de ID 22511506, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004767-19.2018.8.22.0009
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: ODILON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica mantida a audiência designada, em razão de que esta somente será dispensada caso haja manifestação de ambas as partes nesse sentido.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004728-22.2018.8.22.0009
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: LIVIA CAROLINA CAETANO
ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713

DESPACHO
Considerando o comparecimento espontaneo da requerida nos autos, conforme se vê às fls. 22519985, a mesma encontra-se citada.
Anote-se seu novo endereço no sistema.
Aguarde-se a realização da audiência designada.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005004-87.2017.8.22.0009
AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a perita social a proceder a perícia, constando o novo endereço indicado pela autora.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000673-62.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o credor expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo devedor.
Em caso de não aceitação, desde logo, fica deferido o pedido de remoção do bem penhorado com entrega ao exequente, o qual deve permanecer como depositário, ante a ausência de comprovação do devedor quanto às suas alegações.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004358-43.2018.8.22.0009
AUTOR: ISAAC DA SILVA CAMARGOS
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Não há audiência designada.
Portanto, considerando o comparecimento espontaneo do requerido, aguarde-se o prazo para contestação, contando-se da data de sua manifestação nos autos.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000319-03.2018.8.22.0009
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES - PE19130
REQUERIDO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por FRIGOMIL FRIGORÍFICO MIL - EPP, alegando a existência de omissão na SENTENÇA proferida ao ID 20893383, eis que deixou de analisar o pedido de condenação por má-fé da requerente.
Pois bem.
Recebo dos embargos, pois próprios e tempestivos e no MÉRITO, dou-lhe provimento em parte, eis que assiste razão a parte embargante, quanto a omissão na análise do pedido de condenação por litigância de má-fé.
Da análise do pedido de condenação por má-fé
A parte ora embargante, em peça contestatória, pleiteou a condenação à litigância de má fé, aplicando-se a multa de 09% sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 81 do Novo Código de Processo Civil,
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil. A parte de fundamentação da SENTENÇA passa a ter acrescido a seguinte redação:
Fundamentação
Da litigância de má-fé
Inicialmente, importante esclarecer que as partes têm como dever expor a verdade dos fatos ao litigar judicialmente.
Nesse sentido dispõe o artigo 77 do Código de Processo Civil, em especial o inciso I:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do
Processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
Assim, as partes tendo compromisso com a verdade objetiva devem abster-se de omitir os fatos relevantes que conheçam e, eventualmente, favoreça no todo ou em parte o adversário, expondo, desta forma, os fatos tal como acreditam ou saibam que realmente ocorreram.
No caso dos autos, não se percebe uma conduta maliciosa, por parte da requerente, eis que, conforme próprio fundamento da SENTENÇA, o requerente apenas não provou que entregou as mercadorias ao requerido. Não restando assim demonstrado que o requerente expôs fatos destoantes da verdade.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Verifica-se que não houve a juntada da procuração dita em anexo (ID 21713935).
Intime-se a parte requerente para que junte aos autos procuração outorgada à subscritora da peça de ID 21713935.
Independente do trânsito em julgado da SENTENÇA, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto na forma determinada em SENTENÇA.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005127-51.2018.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043

REQUERIDO: LUCINEIDE BATISTA DANTAS
DECISÃO
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte requerente, que ora é qualificada como construtor civil (ID 22563351, página 1), e ora é qualificada como empresário (22563537, página 3) apenas alegou estar desempregado, sem comprovar sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Além disso, tratando-se o bem da vida de pretensão de posse sobre imóvel e sendo o autor casado, seu cônjuge também deve integrar o polo ativo da ação.
No mais, esclareça o autor se houve ação de inventário em relação ao falecimento do vendedor, bem como junte sua certidão de óbito.
No mesmo prazo, deve o autor carrear certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004911-90.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ENILDA RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito (ID 22498324).
A parte requerida não foi citada.
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno31/10/2018
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003016-94.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE JEOVAN SIMOES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social na função de motorista de ônibus e encontra-se incapacitado para o exercício do labor habitual.
Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 29.06.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizado a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 21821626.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID 22516371), sendo rejeitada pelo requerente (ID 22561169).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 19599337. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 21821626 concluiu que o requerente possui transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga M23.2, Entorse e Distensão envolvendo ligamento cruzado anterior e posterior do joelho S83.5.

Esclareceu o médico perito que o autor está impossibilitado de exercer seu último labor, tendo em vista que devido as dores crônicas com piora ao esforço e permanecer em pé.
Informou que a incapacidade do requerente é parcial e temporária e que necessita de dois anos aproximadamente de reabilitação no pós operatório.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 29.06.2018 (ID 19599337) uma vez que os peritos atestaram que há incapacidade laborativa no requerente desde o ano de 2014.
O perito informou que o autor necessita de dois anos para recuperação. Assim, desde já determino que após dois anos da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOSÉ JEOVAN SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 29.06.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de dois anos, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO.
Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de JOSÉ JEOVAN SIMÕES.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001884-02.2018.8.22.0009
REQUERENTES: LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, ZENILDA PEREIRA DE SOUZA, ERICA LINAS DE JESUS, HERCULYS LINAS DE JESUS, OZELIO LINAS DE JESUS, LUCIANO LINAS DE JESUS, LAERCIO LINAS DE JESUS, VERA LUCIA LINAS DE JESUS, LECI LINAS DE JESUS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDOS: MARLI LOPES DA ROCHA DE JESUS PINTO, MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 21965850, tendo em vista ainda faltar providências ao prosseguimento do feito, como a citação da Sra. Marli.
No mais, determino que a parte junte aos autos certidão quanto a inexistência de inventário, a ser emitida pelo CENSEC.
Após, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 21407001.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000917-25.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTO RICO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Efetuado o depósito dos valores devidos, foram expedidos alvarás e entregues à parte autora.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando o pagamento, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Certifique-se quanto a eventual existência de depósito pendente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000662-33.2017.8.22.0009
REQUERENTES: LEOCI FARIAS DA SILVA OLIVEIRA, ENZO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA TAINE OLIVEIRA, NAGILA JAINE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
INVENTARIADO: GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Uma vez mais, determino a intimação da inventariante, sob pena de destituição do encargo, a dar andamento ao feito, cumprindo na íntegra a DECISÃO de ID 20570816.
No mesmo prazo, deve também apresentar certidão quanto a eventual existência de testamento em nome do falecido, a ser emitida pelo CENSEC.
Tudo cumprido, ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003833-61.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: ERVINO JOAO POMAGERSKI
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Considerando a juntada da certidão de óbito do autor, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001289-03.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: I. K. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA DIAS DOS SANTOS ANDRADE OAB nº DESCONHECIDO, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
EXECUTADO: P. H. R. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO DOS SANTOS MARTINS OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Considerando que o prazo estabelecido no acordo já decorreu, diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002409-18.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: V. A. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442
EXECUTADO: L. R. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617, ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO2946
DESPACHO
Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público sobre a manifestação da requerida.
Caso nada mais seja pleiteado, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001941-54.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: A. G. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701
EXECUTADO: A. A. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
PAULA GRAFFUNDER, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 1010098 SESDC/RO, inscrita no CPF nº 999.932.522-04, ambas residentes na Rua Mato Grosso, nº 258, bairro Bela Vista em Pimenta Bueno-RO.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004752-50.2018.8.22.0009
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
RÉU: WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAUJO
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo parao dia 10 de dezembro de 2018, 11h10min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAUJO CPF nº 002.451.422-58, SÍTIO LINHA P33 s/n, CIDADE DE PRIMAVERA DE RONDONIA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Dirieto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002348-26.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: A. N. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
EXECUTADO: N. F. D. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Enquanto não houve comprovação da existência de crédito, o qual não ser pode ser mera expectativa, indefiro o pedido de ID 22081183.
Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002459-10.2018.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GRENAL SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO44871, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414
EXECUTADOS: EDSON JOSE FERRARI FIENI, ELZA MARIA SANTANA BRAGA, HEBER BATISTA BRAGA, CONSTRUTORA BRAGA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR OAB nº RO2685, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 22061128, as partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 22061128, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002711-13.2018.8.22.0009
AUTOR: POSTO MIRIAN II
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: PEDRO SALADINI TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Considerando que o requerido está realizando o pagamento da dívida mediante depósito nos autos, aguarde-se o pagamento integral.
Desde logo determino a expedição de Alvará Judicial para transferência dos valores nos termos pleiteado ao ID 22327571.
Após, intime-se a parte autora para pleitear o que entender de direito.
Desde logo autorizo o levantamento das demais parcelas que vierem a ser depositadas nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 31/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004088-53.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESIEL ANGELO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O exequente foi intimada da expedição do alvará e do prazo de cinco dias para comprovar o seu levantamento, conforme documento de ID 22136541.
Ocorre que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou comprovação por parte da exequente (ID22554744).
Assim sendo, determino o arquivamento com baixa do presente cumprimento de SENTENÇA, pois a conta de ID 21977714 não se trata de conta judicial, administrada por esse juízo e o valor permanecerá à disposição da parte pelo prazo de um ano e só após o decurso desse prazo retornará ao TRF1.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002040-24.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAZINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme informação de levantamento dos valores pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002944-78.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA ALVES FAVALESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme informação de levantamento dos valores pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003566-26.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante e ciência da parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 31 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004500-81.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIR BERTULINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de retirada do alvará, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002640-45.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A exequente foi intimada da expedição do alvará e do prazo de cinco dias para comprovar o seu levantamento, conforme documento de ID22138548.
Ocorre que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou comprovação por parte da exequente (ID22554463).
Assim sendo, determino o arquivamento com baixa do presente cumprimento de SENTENÇA, pois as contas de ID 21975538 e 21975535 não se tratam de conta judicial, administrada por esse juízo e o valor permanecerá à disposição da parte pelo prazo de um ano e só após o decurso desse prazo retornará ao TRF1.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003108-09.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALVELENA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A exequente foi intimada da expedição do alvará e do prazo de cinco dias para comprovar o seu levantamento, conforme documento de ID22144817.
Ocorre que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou comprovação por parte da exequente (ID22556416).
Assim sendo, determino o arquivamento com baixa do presente cumprimento de SENTENÇA, pois as contas de ID 21977081 e 21977074 não se tratam de conta judicial, administrada por esse juízo e o valor permanecerá à disposição da parte pelo prazo de um ano e só após o decurso desse prazo retornará ao TRF1.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002284-50.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NEIDE APARECIDA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NEIDE APARECIDA FERRO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
Atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, a autora afirma que encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, pois vem sofrendo com fortes e incessantes dores na coluna e joelhos.
Diz que no dia 05 de agosto de 2015 a autora pediu junto ao INSS o benefício de auxílio doença, todavia, recebeu a comunicação de indeferimento do pedido, fundamentado na "não constatação de incapacidade laborativa.
Alega ser portadora de doença degenerativa e que está incapacitada para o trabalho, solicitando seu afastamento definitivo de suas atividades
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de perícia.
Perícia acostada em ID 12270815 p. 1 a 3.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Tece comentários a respeito dos requisitos para concessão do auxílio-doença; da ausência de incapacidade permanente; que caso reconhecida a incapacidade, o termo inicial deve ser a data em que períca médica foi juntadas aos autos; necessidade de fixação de prazo pra cessação.
Pedido de esclarecimentos com a designação de novo perito, juntando-se laudo médico em ID 20698680.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
O INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É a síntese necessária. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por NEIDE APARECIDA RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial, na medida em que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de progressão e agravamento da doença, conforme ressaltado pelos laudos médicos, enquadrando-se na parte final, do parágrafo único, do art. 59, da Lei 8.213/91.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui dor lombar, cervical com espondilodiscartrose cervical, de origem multifatorial.
Em resposta aos quesitos do juízo a perita afirma que há incapacidade permanente e parcial, com agravamento progressivo da lesão.
Assim, no referido laudo há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde da autora, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade, dado que está incapacitada permanente de realizar sua atividade habitual e sem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional.
Em razão de suas condições pessoais, como a idade avançada, 62 anos, a pouca instrução, a inexperiência laborativa em outras atividades, permitem concluir que o caso é de aposentadoria por invalidez.
E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.
No caso, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Além do mais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurada e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora.
O termo inicial para pagamento do benefício é data do pedido administrativo, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por NEIDE APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da da data do pedido administrativo em 24/03/2017, inclusive de 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Em que pese julgado procedente o pedido, não vejo presente o risco de dano, já que se trata de pedido de aposentadoria, com relação ao qual o autor aguarda análise pelo menos desde 2017.
2.1. Ademais, no caso de revogação posterior do beneficio, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.
2.2. Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor dos peritos Alexandre Rezende e Claudimiro Duarte. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 31 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002202-53.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLUZE SOUZA GONCALO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A exequente foi intimada da expedição do alvará e do prazo de cinco dias para comprovar o seu levantamento, conforme ID22206181.
Ocorre que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou comprovação por parte da exequente (ID22561368).
Assim sendo, determino o arquivamento com baixa do presente cumprimento de SENTENÇA, pois as contas de ID's 21985817 e 21985825 não se tratam de contas judiciais, administrada por esse juízo e o valor permanecerá à disposição da parte pelo prazo de um ano e só após o decurso desse prazo retornará ao TRF1.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 31 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005126-66.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR
RÉU: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Declaro-me impedida para apreciar o presente processo, nos termos do artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ao Cartório para que proceda sua redistribuição.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005109-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO SANTANA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
RÉU: CLEUDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001355-51.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, JOAO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI, NADIA ADRIANA HERRERO FREDI
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
DESPACHO:
O bem penhorado nesta execução está gravado com hipoteca, sendo que tal gravame recaiu sobre a integralidade do bem e não apenas fração dele.
O credor hipotecário, por sua vez, promoveu a devida execução extrajudicial (PJE 7003127-49.2016.8.22.0009) em face do executado e, nesta presente execução (7001355-51.2016), conforme petição de ID Num. 20294301 - Pág. 1 a 3, manifestou-se desfavorável à adjudicação de fração do imóvel pelo credor SICOOB.
Neste quadro, estando o bem gravado integralmente por hipoteca, não é viável, de fato, permitir a adjudicação ou venda ainda que de fração do bem, tampouco perquirir sobre as razões do credor hipotecário em não concordar com tais pedidos, pois o desmembramento de parte do bem pode acarretar diminuição do valor global e dificultar a venda em hasta pública, prejudicando o credor primário.
Ou se quita a divida com o credor hipotecário e se sub roga nos direitos deste ou, não desejando, poderá promover atos para expropriação total do bem, mas pagando primeiro o credor hipotecário, ou ainda aguardar as providencias de expropriação que serão feitas pelo credor BASA nos autos n. 7003127-49.2016.8.22.0009.
Registro, todavia, que a execução promovida pelo BASA encontra-se suspensa em razão dos embargos à execução, autos n. 7004035-09.2016.8.22.0009.
Assim, determino ao Cartório que anote a penhora do crédito executado nesta execução 7001355-51.2016.8.22.0009 no processo de execução n. 7003127-49.2016.8.22.0009.
Após, determino a suspensão da presente execução movida pelo SICOOB pelo prazo de 06 meses ou até novas determinações nos autos n. 7003127-49.2016.8.22.0009.
Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para informar a respeito em 10 dias.
Após, conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004781-71.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, REGINA DA SILVA SANTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399, ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO0029261, EDWALDO TAVARES RIBEIRO - GO0012660
DESPACHO:
As partes celebraram acordo em audiência de conciliação (ID Num. 17084291 - Pág. 1) nos seguintes termos:
"A executada pagará aos exequentes o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em QUATRO parcelas, mensais e consecutivas, no valor de R$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) cada, com vencimento para os dias 10/04/2018; 10/05/2018; 10/06/2018 e 10/07/2018. Os pagamentos serão efetuados mediante depósito judicial, devendo a parte executada comprovar o referido depósito em juizo. O não pagamento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais. Acordam em uma multa de 30% em caso de descumprimento."

O executado não cumpriu o acordo na forma pactuada, razão pela qual o exequente peticionou pelo cumprimento da SENTENÇA (Num. 17581970 - Pág. 1), no valor de R$ 32.500,00, resultado esse do débito (R$ 25.000,00) somada à multa de 30%.
O executado peticionou nos autos (ID Num. 19939443 - Pág. 1) e fez prova de que a parcela cujo vencimento se dava em 10/04/18, foi paga com antecedência, pois realizou 3 depósitos no valor de R$ 3.125,00 na data de 02/04/18 e, com o depósito, no mesmo valor, realizado em 19/04/18, a parcela com vencimento em 10/05/18, também foi paga com antecedência. Com relação à parcela de vencimento em 10/06/2018, houve pagamento parcial com o depósito realizado em 20/04/18, no valor de R$ 3.125,00.
Desta forma, em que pese não ter havido o cumprimento do acordo na integralidade, indevida a multa sobre o débito total, mas sim, apenas sobre o valor restante devido, já que restou pactuado pelas partes que "o não pagamento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais".
Assim, diante do levantamento realizado pelo exequente dos valores já depositados, conforme documento de ID Num. 22289798 - Pág. 2 e demais depósitos juntados pelo executado junto à petição de ID Num. 22475050 - Pág. 1, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, quanto à extinção por cumprimento da obrigação ou apresente novos cálculos adequando ao que dispõe no presente DESPACHO, informando quanto entende ainda devido.
Havendo apresentação de novos cálculos, intime-se o executado para manifestação no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, fica ciente a parte exequente de que será presumida a quitação e extinto o feito.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 31 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002249-56.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: LICIENI VALENTIN DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
DESPACHO:
A pesquisa no Renajud resultou infrutífera, conforme consulta que se segue.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora ou requeira o que entender de direito, caso contrário, o processo será suspenso.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003396-88.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: CLAUDIONOR FRANCISCO DOS REIS, LUZENETE PEICHER DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
DESPACHO:
Extrai-se que o requerente Edilson Peixer não faz parte do acordo realizado nos autos 7001845-10.2015.8.22.0009, porquanto, na ocasião da audiencia, pediu prazo para se manifestar quanto a eventual desistência desta ação, o que não ocorreu.
Assim, a primeira vista, deve ser dado continuidade ao presente cumprimento de SENTENÇA.
Antes de determinar a expedição de MANDADO de penhora, considerando que o acordo noticiado foi feito em sede de Ação Civil Pùblica, de interesse público, determino que se dê ciencia do presente processo e pedido de penhora do lote ao Ministério Público, que, querendo, poderá se manifestar nos autos a este respeito.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000788-49.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. G. M. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da justificativa apresentada pela parte autora, INTIME-SE a perita AVENY SANTOS FERNANDES, por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrada, para a elaboração do laudo social, nos termos de sua nomeação em ID 17326292.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA
Assistente Social endereço: Padre Manoel da Nóbrega, n.Perita: AVENY SANTOS FERNANDES, 680, Nova Esperança, Cacoal-RO, CEP 76961-650.
Pimenta Bueno-RO, 31 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002613-28.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENIS PAIVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
INVENTARIADO: JOSE HONORINO SOARES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
INTIME-SE a inventariante, pessoalmente, e também por seu advogado, para impulsionar o processo em 20 dias, ciente de que será extinto no caso de inercia.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 31 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Pauta, retificada, dos processos para julgamento pelo E. Tribunal do Júri da Comarca de Rolim de Moura/RO, referente a 3ª Reunião Periódica de 2018.

A Drª. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.;

FAZ SABER, a todos quantos possa interessar, principalmente ao órgão do Ministério Público desta Comarca, aos réus e seus defensores, que estando designado o dia 06/12/2018 às 08 horas, para início dos trabalhos da Terceira Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, cuja pauta se estenderá até o dia 04/12/2018, na conformidade do art. 429 do Código de Processo Penal, e assim o sendo foi elaborada a escala dos processos que estarão em julgamento na mencionada reunião, e que obedecerão a seguinte pauta:

06/11/2018	Acusados	Ronaldo Merquíades; Cleyton Silva Barbosa; Marcelo Gomes Barbosa
	Autos nº	1001787-38.2017.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

13/11/2018	Acusado	Rafael Seman da Costa
	Autos nº	0002075-37.2016.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, inciso I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal
	Defesa	Drª. Érica Nunes Guimarães Costa, OAB/RO-4704.
	Acusação	Ministério Público

16/11/2018	Acusado	Manoel João Lafaiete
	Autos nº	1001315-37.2017.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal.
	Defesa	Dr. Nivaldo Vieira de Melo OAB/RO-257-A
	Acusação	Ministério Público

28/11/2018	Acusados	Luciano Rodrigues Messias
	Autos nº	0001746-25.2016.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, VI, c/c §2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, todo do Código Penal.
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

29/11/2018	Acusados	Maurício da Silva Bila
	Autos nº	0001983-59.2016.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, caput, por duas vezes (fato 01 e 02), artigo 129, caput (fato 4), todos do Código Penal e artigo 305 do CTB (fato 05).
	Defesa	Dr. Amadeu Alves da Silva Júnior OAB/RO-3954
	Acusação	Ministério Público
	Assistentes de acusação	• Dr. Diego Henrique Neves Rosa OAB/RO-8483 • Drª. Érica Nunes Guimarães Costa OAB/RO-4704

04/12/2018	Acusados	Jeferson Custódia dos Santos da Silva; Isaías Santo do Carmo
	Autos nº	1000281-27.2017.8.22.0010
	Tipificação	• Artigo 121, §2º, incisos II e IV (fato 01), 211, caput (fato 02) e 155, caput (fato 03), todos do Código Penal;
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

E para que chegue ao conhecimento do todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedida a presente lista de processos que serão julgados na Terceira Reunião do Tribunal do Júri, que será afixada no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, 30 (trinta) de outubro de 2018, Eu, _____, Alexsei Geldon de Oliveira Janoski, Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Cláudia Maciel Vieira de Sousa

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0001233-57.2016.8.22.0010
Condenado: SEBASTIÃO CORNÉLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, nascido aos 12/11/1957, natural de Nanuque/MG, filho de Laurinda Soares de Oliveira.
FINALIDADE:
1 - Intimar os reeducandos para efetuarem o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juiz de Direito em Substituição: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0000124-13.2013.8.22.0010
Acusado: ANDRÉ RENATO LELIS DA SILVA, brasileiro, RG 917.901 SSP/RO, CPF 943.031.502-15, nascido aos 30/07/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Avelino Lelis da Silva e Maria Damiana da Silva.
Adv.: DR. ALESSANDRO DE ALMEIDA PAIXÃO, OAB-SE 11016, advogado com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE. DR. KÁSSIO FABRICIO SILVA CRUZ, OAB/SE 8191, advogado com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE; FELIPE JOSÉ DE ARAÚJO COSTA MELO, OAB/SE 8060,advogado com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE.
FINALIDADE
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar(em), no prazo legal, alegações finais por Memoriais autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0000262-72.2016.8.22.0010
Acusado: RUDINEI MIRANDA, brasileiro, nascido aos 10/02/1979, natural de Ampere/PR, filho de Nilton Antônio Miranda e Salete Gazola Miranda.
Adv.: DRA. ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA, OAB-RO 4704, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar(em), no prazo legal, alegações finais por Memoriais autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0002922-44.2013.8.22.0010
Acusado: LEANDRO DA COSTA DUARTE, brasileiro, nascido aos 27/11/1971, natural de Teresina/PI, filho de José Ferreira Duarte e Maria das Graças Costa Duarte.
Adv.: DR. ARNOBRE ALVES LOPES, OAB-PI 15346, advogado com escritório profissional na comarca de Piripiri-PI.
FINALIDADE
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar(em), no prazo legal, alegações finais por Memoriais autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital – 15 dias.
Proc.: 00016520920188220010
Denunciado: JANAINA CRISTINA CRIVELLI SIQUEIRA, brasileira, nascida aos 10/02/1986, natural de Pimenta Bueno/RO, filha de Edna Maria Crivelli Siqueira e Manoel Luiz Siqueira, atualmente em local incerto.
FINALIDADE
1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 16 de agosto de 2017, em horário não especificado nos autos, sendo certo que durante o período matutino, na Rodovia RO 010, no Frigorífico Distriboi, Zona Rural, no município de Rolim de Moura/RO, a denunciada JANAINA CRISTINA CRIVELLI SIQUEIRA, com vontade livre e consciente, perturbou, com gritaria, o trabalho da vítima Renato de Alencar Dionísio. Consta que a vítima chegou no Frigorífico Distriboi, local de trabalho de seu ex-companheiro, e começou a gritar pedindo que ele saísse para conversarem. A vítima foi orientada pelos funcionários do Frigorífico que se retirasse do local, porém ela se recusou e começou a se debater tentando se ferir. Ante o fato, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros foram acionados e conduziram a vítima até o HPS para cuidados médicos. Segundo restou apurado, a vítima estava inconformada com o término do relacionamento com Isaque Dias Sobrinho e passou a incomodá-lo/perturbá-lo constantemente, pedindo para que ele voltasse a conviver com ela. Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência JANAÍNA CRISTINA CRIVELLI SIQUEIRA, como incursa nas penas do artigo 42, inciso I, da Lei de Contravenções Penais. REQUERIMENTO. (…). Jovilhiana Orrigo Ayricke, Promotora de Justiça". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000973-09.2018.822.0010
Requerido: JONAS SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15/12/1996, filho de Marcia Soares dos Santos e Elias da Silva Santos, atualmente em local incerto.
FINALIDADE:
1 – Intimar o requerido acima mencionado, de todo o teor da DECISÃO que concedeu medida protetiva em favor da requerente, que transcrevo: "ANDRIANA FABRÍCIO DO NASCIMENTO, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que foi ameaçada por seu companheiro JONAS SOARES SILVA. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 67/2018. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seja proibido qualquer aproximação do requerido pela distância mínima a ser fixada e que seja proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas

protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido JONAS SOARES SILVA fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 1000634-67.2017.8.22.0010
Condenado: MARCELO GOMES ROSSINI, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 22/01/1999, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Madalena Gomes e de Joel Rossini.
Condenado: VAGNER AMORIM DOS PASSOS, brasileiro, solteiro, CPF 238.248.006-00, ajudante de Pizzaiolo, nascido aos 06/10/1997, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ana Amélia Amorim e de Saulo Rodrigues Passos.
FINALIDADE:
1 - Intimar os reeducandos para efetuarem o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0004804-70.2015.8.22.0010
Condenado: ODAIR JOSÉ DA CONCEIÇÃO, brasileiro, CPF 899.053.932-34, nascido aos 20/08/1985, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Rosa da Silva e Andrelina Gomes da Conceição.
FINALIDADE:
1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0001942-92.2016.8.22.0010
Condenado: VAGNO ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 12/04/1972, natural de Rolim de Moura/RO, filho Eustáquio Alves da Silva e Alzira Teixeira Alves.
FINALIDADE:
1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00005929820188220010
Acusado: L. C.
Adv.: DRA. ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA, OAB-RO 4704, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar a advogada acima mencionada, para apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de Apelação nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 31 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 1001474-77.2017.8.22.0010
Acusado: REGINALDO MARQUES CORREA, vulgo "Capa Preta", brasileiro, nascido aos 02/05/1980, natural de Sapucaia/MT, filho de Gervásio Marques Correa Filho e Ana Maria da Silva Correa.
Acusado: CARLOS ROCHA, vulgo "Carlinhos", brasileiro, nascido aos 03/04/1966, natural de Formosa do Oeste/PR, filho de Sebastião Rocha e Tassila de Paula Rocha.
Adv.: DRA. ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA, OAB-RO 4704, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. LINDOMAR CASTÍLIO SILVA PINTO, OAB-RO 6961, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB-RO 4497, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – INTIMAR os advogados acima mencionados, para indicar os endereços dos réus para restituição de objetos, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000491-39.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido:JOAO BATISTA SILVA
Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud e Renajud , requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7007034-92.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
EXECUTADO: FLAUDEMIR CAMARGO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do Oficial de Justiça em ID 19075189.
Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003825-18.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
EXECUTADO: SUELI MOREIRA DA SILVA CAITANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, em ID 19638387.
Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004801-25.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido:SANDRA APARECIDA NUNES DE JESUS
Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) INFOSEG, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002429-06.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Gratificação]
REQUERENTE(S): Nome: VALERIA LOPES DOS SANTOS
Endereço: Linha 180, Km 7,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 12.602,72
DECISÃO
Uma vez que já tramita em segunda instância demanda (processo nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela adin, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 24 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000031-52.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:GILSON CORDEIRO ALMEIDA
Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) INFOSEG, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000346-80.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
EXECUTADO: EDENILSON MARANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, em ID 19705431.
Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000517-37.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Honorários Periciais]
REQUERENTE(S): Nome: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Sena Madureira, 3259, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-693
Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 200,00
DECISÃO
Não obstante a impertinência da observação, a se considerar suficiente o tempo (desde a implementação do sistema de processo eletrônico PJe) para que conheça o usuário seu funcionamento, releva esclarecer que feito o cadastro do Estado de Rondônia e representante processual (PGE) no sítio eletrônico do Tribunal (inexistindo aqui equívoco algum entre parte e advogado cadastrado[1]), com o acesso do procurador ao portal, seguido pela consulta efetiva ao ato de comunicação em sua página inicial de acesso, será aquele ente público dado por citado.
Caso o usuário não acesse o portal, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do envio da citação pelo ofício jurisdicional, ele será presumidamente citado (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006), para todos os efeitos legais.
De modo que, por infundados, rejeito os embargos.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 26 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] A ordem a que se refere o deMANDADO, não passa de mera alteração sequencial de nomes das partes, a depender da visão do perfil de quem faz o download dos documentos do processo, que em nada influencia o direcionamento dos atos processuais.
Veja-se:
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual
Partes
Tipo
Nome
ADVOGADO
TIAGO GOMES CANDIDO
REQUERENTE
GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO
JAIRO REGES DE ALMEIDA
REQUERIDO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003840-84.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IVANA APARECIDA RIBEIRO KUSS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido:WELLINGTON FERREIRA BEZERRA
Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) INFOSEG, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000820-85.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:DILMA DOS SANTOS CALEGARINE
Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) INFOSEG, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000501-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR
Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III) e a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/02/2014).
Inapropriada também a alegação acerca da violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:
[…] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. […] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. […] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)
De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[1], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92[2], tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001827-83.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 09/03/2018).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 25 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
[2] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.
m 19/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000342-43.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALZICLEI MARQUES DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673
Endereço: R RIO G DO SUL, BARRO PRETO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001079-46.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido:Ivanilda Rodrigues
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) exequente intimado(a)(s) da certidão ID 20569181, requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003523-52.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIO REGIS DE SOUZA e outros (3)
ADVOGADO: não informado
Requerido:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP0167884
Endereço: AVENIDA PEDROSO DE MORAES, PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05419-001
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) REQUERIDA intimado(a)(s) da SENTENÇA proferida nos autos, tendo o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso, querendo. Rolim de Moura/RO, 31/10/2018. MARIA TEREZA BODEMER Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006350-70.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/11/2017 13:05:54
REQUERENTE: WENDRIL MOISES DA SILVA MACHADO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
À DPE para manifestar-se quanto às determinações constantes em ID Num. 17164235 e Num. 17972171, no prazo de 05 dias.
Não havendo manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA.
Rolim de Moura, 26 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007442-20.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE(S): Nome: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 4499, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447
Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS SAGRILO
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5779, Não Informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 308,34
DECISÃO
Indefiro a diligência (buscar endereço do executado), pois que compete à autora, e destoa da orientação pela Lei nº 9.099/95 (art. 2º) a ser observada aqui no trâmite dos processos[1].
Por outro lado, havendo interesse, e considerando-se aqui o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje1, defiro a tentativa de arresto2 online (Bacenjud e Renajud).
Frutífera a diligência, proceda-se à citação editalícia.
Inexitosa a busca, extingue-se o feito (§ 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 26 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
2 (…) Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007620-66.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE ALVES NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007619-81.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANTONIO PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002510-18.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE JANUARIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido:LEONEL PEREIRA DA CRUZ
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud e Renajud , requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006027-65.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LARRUBIA LAIANA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido:OI MOVEL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004155-15.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RENILSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006474-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE VALMIR CARMINATO
Nome: JOSE VALMIR CARMINATO
Endereço: linha 200, km 14, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB: RO0004355 Endereço: desconhecido REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Nome: GOVERNO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 608, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DECISÃO
A afirmação genérica que a manutenção do apontamento causa grande prejuízo, sem demonstração nem mesmo da propalada restrição ao crédito perante instituições financeiras, por certo não caracteriza situação de risco a autorizar concessão da medida urgente.
Por ora, então, não havendo como concluir-se por satisfeita a exigência normativa (CPC, art. 300), apenas cite-se o réu, nos termos da Lei n° 12.153/2009[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000579-77.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR
Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III) e a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/02/2014).
Inapropriada também a alegação acerca da violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:
[…] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. […] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. […] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)
De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[1], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92[2],

tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001827-83.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 09/03/2018).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 25 de julho de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

[1] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

[2] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

m 19/10/2017.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000569-33.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR

Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III) e a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/02/2014).

Inapropriada também a alegação acerca da violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:

[…] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. […] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. […] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)

De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[1], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92[2], tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o

princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001827-83.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 09/03/2018).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 25 de julho de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

[1] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

[2] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

m 19/10/2017.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000477-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR

Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III) e a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/02/2014).

Inapropriada também a alegação acerca da violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:

[…] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. […] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. […] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)

De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[1], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92[2], tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001827-83.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 09/03/2018).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 25 de julho de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

[1] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
[2] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.
m 19/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000894-13.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido:ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20607441, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006451-73.2018.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido:RAFAELA APARECIDA GONCALVES
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da SENTENÇA de homologação do acordo.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006491-55.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EZEQUIEL DOMINGUES DOS SANTOS
Nome: EZEQUIEL DOMINGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua “C”, 6.270, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB: RO0006953 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, POSITIVO INFORMATICA S/A
Nome: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida Anhangüera, 5.004, Qd. 10, Lote 69, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74043-010 Endereço: Avenida Anhangüera, 5.004, Qd. 10, Lote 69, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74043-010
Nome: POSITIVO INFORMATICA S/A
Endereço: Rua João Bettega, 5.200, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81350-000
DECISÃO
A afirmação genérica, desacompanhada de elemento probatório algum, de que os danos que o Requerente está enfrentando, devido a má prestação de serviço da empresa Requerida, é motivo mais que suficiente para [...] que seja o aparelho celular trocado/substituído por outro de mesma espécie, ou, a imediata restituição do valor pago pelo produto[1], por certo não caracteriza situação de risco a autorizar concessão da medida urgente.
Por ora, então, não havendo como concluir-se por satisfeita a exigência normativa (CPC, art. 300), apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] 1Trecho extraído da petição inicial Num. 22583485 - Pág. 7
[2] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 23/01/2019 Hora: 09:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000574-55.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR
Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III) e a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º

20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/02/2014).
Inapropriada também a alegação acerca da violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:
[…] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. […] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. […] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)
De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[1], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92[2], tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001827-83.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 09/03/2018).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 25 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
[2] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.
m 19/10/2017.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000583-17.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR
Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III) e a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/02/2014).
Inapropriada também a alegação acerca da violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:

[...] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. [...] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexiste perito oficial. [...] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)

De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[1], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92[2], tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001827-83.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 09/03/2018).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 25 de julho de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

[1] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

[2] Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003701-06.2015.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

REQUERENTE(S): Nome: LEDINALVA ALVES DOS SANTOS

Endereço: Av. São Luiz, 4876, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: OI MOVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Térreo, Bairro dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

VALOR DA CAUSA: R$ 7.358,32

DECISÃO

De acordo com o art. 49 da Lei n° 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido (20/6/2016) estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. (Precedentes.STJ[1]).

Prossiga-se (id 16859856).

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

[1] PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CREDORES. REQUISITOS FORMAIS. MEMORIAL DE CÁLCULO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. DÍVIDAS CONSOLIDADAS. (...) 2.- O crédito trabalhista só estará sujeito à novação imposta pelo Plano de Recuperação Judicial se se tratar de crédito já consolidado ao tempo da propositura do pedido de Recuperação Judicial. (REsp 1.321.288/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de abril de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000656-86.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE(S): Nome: GENEZIO MARQUES DE BRITO
Endereço: Zona Rural, Km 27, Linha 85, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 4220, esquina com a Av. Curtiba, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 10.612,50
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentado1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005829-28.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE(S): Nome: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: Avenida Manaus, 4842, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GILBER ROCHA MERCES OAB: RO0005797 Endereço: desconhecido Advogado: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB: RO0006805 Endereço: Rua José de Alencar, 1592, - até 1600/1601, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836 Advogado: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB: RO8862 Endereço: Rua Miguel de Cervante, 177, BLOCO 06, APARTAMENTO 408, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 56.220,00
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, deixou Gildomar demonstrar lhe fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004225-66.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
REQUERENTE(S): Nome: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: AV. SÃO PAULO, 3710, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 02, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
VALOR DA CAUSA: R$ 880,00
DECISÃO
De acordo com o art. 49 da Lei n° 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido (20/6/2016) estão sujeitos à recuperação judicial.
Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. (Precedentes.STJ¹).
Prossiga-se (id 16847975).
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005591-09.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ASSUNTO: [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE(S): Nome: CLEO GONCALVES VIANA
Endereço: RUA JAMARI, 5426, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB: RO0005532 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 35.539,33
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, deixou Cleo na verdade, demonstrar lhe fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Processo nº: 7001512-84.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCELLO VENTUROSO MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Requerido: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas acerca da audiência de instrução designada para o dia 10/12/18, às 10 horas, na Sala de Instrução e Julgamento (RDMJEC), ressaltando-se o que dispõe o art. 34, da LJE, segundo o qual "as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido". Rolim de Moura - RO, 30 de outubro de 2018

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003872-55.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FIRMINO SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (02/07/2018 16:18:49) FIRMINO SOBREIRA DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002967-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELSO ANTONIO DO CARMO
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (24/05/2018 16:30:08) CELSO ANTONIO DO CARMO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 5 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003322-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO BORGES MONTEIRO
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/06/2018 08:43:14) FRANCISCO BORGES MONTEIRO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003059-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVAHIR GOMES DE FARIA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/05/2018 15:35:30) IVAHIR GOMES DE FARIA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003017-76.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: ALBINO STRAGEVITCH
Endereço: linha 172, km 22, s/n, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular[2].

Pois bem.

No caso em tela, comprovou ALBINO STRAGEVITCH, por meio das notas fiscais do id. 18669489, haver despendido, em abril de 2017 , R$ 19.843,40 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R$ 19.843,40, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores[3], restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens4 etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício5.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

[3] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

5 Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003024-68.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FRAGA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/05/2018 11:04:46) JOSE FRAGA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002997-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADIB FRANCISCO CHIERIGATO
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (25/05/2018 15:53:55) ADIB FRANCISCO CHIERIGATO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002998-70.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76808-002
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo

particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1993 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (25/05/2018 16:18:14) LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 25 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003991-16.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENILSON JOSE DA SILVA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (10/07/2018 16:07:10) ADENILSON JOSE DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos

na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004716-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIDE LUIZ CORREIA
REQUERIDO: ATACAREJO BOM PREÇO
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço:, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
SENTENÇA
Restou incontroversa a alegação segundo a qual tão só depois de Lucineide aceitar o pagamento de R$ 8,00, relativos ao preço da cópia da chave que ela havia danificado, é que a ré providenciou a abertura do guarda-volume e, por conseguinte, o acesso da autora aos seus pertences.
Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho da inicial.
Ocorre que a Requerente concluiu as suas compras e compareceu ao caixa às 18h19min, porém ao retirar seus pertences do guarda-volumes, a chave do compartimento quebrou e a Requerida impediu com que a Requerente saísse de seu estabelecimento até o pagamento de uma taxa no valor de R$ 8,00, alegando que a Requerente havia forçado a fechadura, danificando a chave.
Em termos diversos, houve sim a cobrança abusiva de que trata o art. 42, da Lei nº 8.078/90, pois que de maneira alguma a fornecedora haveria de condicionar a entrega dos bens guardados naquele local ao pagamento de valor algum, sequer a título de indenização de hipotético prejuízo.
É que no caso dos autos oferecer guarda-volumes aos clientes integra o objeto da relação consumerista firmada entre as partes, como, por exemplo, ceder lugar para estacionamento de veículos, carrinho para transporte de mercadorias etc, e não o contrato de depósito dos arts. 627 ss. do Código Civil, em que é prevista a retenção da coisa por parte do depositário até que se lhe pague os prejuízos que desse negócio resultarem.
Sendo assim, não haveria como deixar de admitir aqui a tese de que o réu prestou um serviço defeituoso e de que, por consequência, nos termos ainda do art. 14, do CDC, responde pelos prejuízos daí oriundos, sendo que na hipótese dos autos, razoável imaginar que experimenta abalo psicológico bastante e a reclamar compensação monetária a pessoa que se vê diante de uma situação dessas.
Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA - DANO MORAL: CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo, em consequência da ofensa a um direito alheio. 2. É indispensável para a procedência do pedido, em casos de responsabilidade civil contratual, o inadimplemento da obrigação prevista no contrato. 3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4. O valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida. 5. SENTENÇA mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.13.000867-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariza Porto, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2015, publicação da súmula em 25/03/2015).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar JANUÁRIO & OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. à entrega de R$ 3.000,00, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 23 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004687-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANO PROCHNOW
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1991 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (02/08/2018 15:05:39) CRISTIANO PROCHNOW propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 27 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000206-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTAIR DE SOUZA QUINUPE
Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB: RO0005114 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço: Avenida João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: OSCAR SILVA CARDOSO, JOSE ANILDO DE ARAUJO SILVA
SENTENÇA
Conforme bem ressaltaram Oscar e José Anildo ao final, o lapso entre a data do sinistro (16-9-2013) e o do ajuizamento da demanda (23-1-2017) foi superior aos três anos que estabelece a lei (CC, art. 206, § 3º, inc. V) como limite a pretensões indenizatórias civis, ou seja, naquelas em que, a exemplo desta daqui, almeja-se condenação da parte ao reparo de prejuízos a que deu origem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (CC, art. 186).
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO É A DATA DO EVENTO LESIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A AUTORA ESTEVE IMPOSSIBILITADA DE GERIR OS ATOS DE SUA VIDA CIVIL DURANTE O TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE O ACIDENTE E A PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA EXTINGUIR O FEITO. (Apelação Cível Nº 70064539158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 20/05/2015).
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 25 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004443-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO LUIZ GENEGI
REQUERIDO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
Dos extratos fornecidos pelo réu (Id Num. 21899936 - Pág. 3), verifica-se que o consumidor, após renegociar a quitação da dívida que somava R$ 604,73 em sete de junho passado (Num. 20071426 - Pág. 2), efetuou o pagamento da primeira parcela (R$ 259,10) antes mesmo do vencimento.
No mais, não se desincumbiu o banco de demonstrar verdadeira sua tese - a fatura é enviada com 10 dias de antecedência para a residência dos clientes – de modo que prevalece a primeira, no sentido de que deixara ele de propiciar a Geraldo, mediante envio de boleto bancário, o adimplemento do negócio nos termos combinados, ou seja, mais três parcelas no valor de R$ 115,21 (6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).
Nessa conjuntura, cotejando-se as condutas, do autor buscando os meios legais (Procon e judicial) a quitação da dívida e da financeira – desídia no cumprimento do acordo -, não há dúvida em reconhecer esta como a causa determinante para o inadimplemento das parcelas vencidas.
Assim, não há se falar em rompimento do ajuste, fazendo jus o autor ao pagamento do remanescente (R$ 345,63) na forma anteriormente pactuada, sem acréscimos1, cabendo ao réu fornecer-lhe os meios (Lei nº 8.078/90, art. 35, inc. I).
Nesse sentido, veja-se o julgado recente:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO APENAS DA PRIMEIRA PARCELA, ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. FALTA DE

COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS PARA AS PARCELAS SEGUINTES. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS E DETERMINAR QUE O RÉU EMITA NOVOS BOLETOS PARA QUE A PARTE AUTORA OS PAGUE, ABATENDO DO MONTANTE OS VALORES JÁ PAGOS E NÃO INCLUINDO O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SALVO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DOS NOVOS BOLETOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. REURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do
Processo: 80001846920178050174, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 28/08/2018) (TJ-BA 80001846920178050174, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/08/2018).
Ante o exposto, valendo-me da regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao envio das faturas2 para pagamento do remanescente em três parcelas de R$ 115,21; se assim não o fizer presumir-se-á que abriu mão da quantia correlata, dando-se por quite a dívida acima. Ao final, proceda ao cancelamento definitivo do cartão MV Shop 4320********0113 em nome do autor.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1[…] 7. Nas obrigações quesíveis, em que o credor deve buscar o devedor para obter o pagamento, a ausência de emissão e envio de boletos até a data do vencimento implica mora do credor, e não do devedor, ausente a prova de meio alternativo de quitar sua obrigação. 8. Não é justificável o erro do fornecedor que, apesar dos insistentes reclamos do consumidor, não emite os boletos de cobrança indispensáveis ao pagamento e, depois, ainda imputa ao consumidor os encargos de sua própria mora.9. Provimento integral do primeiro recurso e parcial do segundo. Procedência quase total do pedido. AC 0031082-26.2012.8.19.0066 TJERJ - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. REL: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES J.: 25/10/2017.
2 Observando-se prazo suficiente para garantir o recebimento de forma atempada para o pagamento.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002057-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAXWEL SERVIUC KLUSKA
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLORENCIO SOARES JUNIOR OAB: MA11807 Endereço: DOS CURRUPIOES, 03, QUADRA 03, PONTA DO FAROL, São Luís - MA - CEP: 65075-140
SENTENÇA
Nada obstante a alegação do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. segundo a qual, in verbis, a baixa do gravame ocorreu na data de 13/11/2017 (trecho réplica), a verdade é que pelo menos até 16-4-2018, segundo consulta perante o órgão de trânsito (Id 17658950 - Pág. 1), permanecia no prontuário da VW/SAVEIRO 1.6, placas NCG4122, o seguinte dado: alienação fiduciária em favor de BANCO BMC S A., circunstância essa que, de outro norte e por manifestas razões1, cria sim embaraço ao exercício do direito de propriedade.
Desse modo, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito2 entre o serviço prestado pela instituição financeira, o qual, conforme visto acima, acabou se apresentando defeituoso, e o dano psicológico que Maxwel alega haver sofrido3, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO QUE NÃO REALIZOU A BAIXA DO GRAVAME EM VEÍCULO ALIENADO APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO DANO ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS. A manutenção indevida da restrição sobre o veículo, ultrapassou mero dissabor em razão da demora na solução da pendência, por desarrazoado período de sete meses. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000047-54.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.
Quanto à leiloeira, todavia, inoportuna a pretensão de que respondesse também ao dever indenizatório, pois que conforme bem ressaltado na peça defensiva cabe à instituição financeira baixar o gravame perante o Detran.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETRAN. BAIXA DE GRAVAME. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É de responsabilidade da instituição financeira, após a quitação do contrato, a baixa do gravame no registro do veículo junto ao departamento de trânsito competente. 2. A multa aplicada, em caso de não cumprimento da baixa de gravame pela instituição financeira, não tem caráter indenizatório ou compensatório, razão por que há de ser fixada em valor suficiente a garantir eficácia da tutela jurisdicional, desestimulando a persistência no não cumprimento das decisões judiciais mediante pressão financeira. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1131311, 07101223520188070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 25 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Nos termos do DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969 a propriedade do veículo é do credor fiduciário, isto é, do banco, sujeitando-se às penas do estelionato o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia.
2Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
3Diante da situação que vem lhe causando demasiado transtorno, eis que, encontra-se privado de usufruir de fato de um bem que adquiriu com plena boa-fé e dentro dos preceitos legais, vem o mesmo, recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO para que seja procedida a baixa na alienação gravada no veículo adquirido pelo Requerente, para que possa o mesmo realizar a devida transferência, bem como, para que seja, reparado moralmente pelo dano experimentado, ante a conduta imprudente e negligente operada pelos Requeridos, que cabalmente lhe abalou social e psicologicamente.. Trecho da inicial.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003478-48.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDICIR FERREIRA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (13/06/2018 14:53:05) VALDICIR FERREIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003019-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIDES BINSFELD
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/05/2018 10:02:48) ALCIDES BINSFELD propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte

demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003929-73.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO LOPES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Restou incontroversa a alegação segundo a qual houve pagamento irregular (em dobro) do IPTU e da taxa de resíduo sólido incidentes sobre o imóvel sito na Avenida 25 de Agosto, nº 4673, quanto ao exercício de 2016.
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada nos recibos bancários anexos aos Ids 19596329 e 19596341.
Por outro lado e apesar de referida propriedade integrar o patrimônio de terceiro, Edileuza de Oliveira Lopes, desde novembro de 2015, segundo certidão juntada ao Id 21151937 - Pág. 2, o Município mesmo atribuiu a João Lopes a condição de sujeito passivo do vínculo tributário aqui em debate, ao fazer com que o nome dele aparecesse como contribuinte na guia de arrecação anexa do Id 19596329 - Pág. 7, de modo que, nos termos do art. 411 da Lei Municipal nº 947/20001, teria ele direito sim ao reembolso dos R$ 1.395,84 que, sob tais rubricas, entregou-se a maior à fazenda.
A respeito do assunto, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO - TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DOS APELANTES EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS CUJOS LANÇAMENTOS FORAM REALIZADOS EM SEUS NOMES, AINDA QUE NÃO SEJAM PROPRIETÁRIOS - ART. 34 DO CTN - ILEGITIMIDADE, PORÉM, QUANTO AOS IMÓVEIS EM QUE O LANÇAMENTO NÃO SE DEU EM SEUS NOMES E EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ PROVA DE QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - ILEGITIMIDADE, AINDA, QUANTO AO IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA APENAS DEPOIS DOS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS NOS AUTOS - LEGITIMIDADE, NESSE CASO, DO ESPÓLIO OU DE TODOS OS SUCESSORES CONJUNTAMENTE - PROGRESSIVIDADE DO IPTU ATÉ O EXERCÍCIO DE 1999 - OCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 6202/80 - SÚMULA 668, DO STF - EFEITOS EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA DA LEI MUNICIPAL 6206/80, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF - SENTENÇA QUE, PORÉM, DETERMINOU A APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA (LEI Nº 2.909/66), CUJA ALÍQUOTA, POR SER SUPERIOR, É MAIS FAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO DOS AUTORES QUE NÃO ATACOU ESSA PARTE DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - EXEGESE DOS ARTS. 145, II, DA CF E 77 E 79, II, DO CTN - SERVIÇOS INESPECÍFICOS E INDIVISÍVEIS - ENUNCIADO N. 07, DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC PARA FINS DE REPETIÇÃO, DESDE CADA PAGAMENTO INDEVIDO - HONORÁRIOS FIXADOS COM ACERTO EM R$ 8.000,00 - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 956345-1 - Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 05.02.2013)
Agora, no tocante à cobrança de juros, correção monetária e multa sobre o IPTU do imóvel sito na Avenida 25 de Agosto, nº 4653, inoportuna a pretensão do autor no sentido de ser dispensado do pagamento desses encargos.
É que João Lopes não demonstrou que o tributo acima, in verbis, somente permaneceu sem quitação em razão de erro da requerida quando da emissão dos boletos, pois, emitiu em duplicidade os boletos do lote 290 e deixou de emitir os do lote 79.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 1.395,84, além de correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 24 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004409-51.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA CASTRO SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA
Tendo em vista o relatório anexo ao Id 20643493 - Pág. 5, dando conta de que no imóvel sito na Av. Campo Grande, nº 5307, onde reside a autora, o consumindo de energia elétrica entre fevereiro e abril (média de 254 kw/h) foi até superior ao de junho (169 kw/h) e julho (223 kw/h), não haveria como admitir aqui a alegação segundo a qual a fatura desses últimos dois meses apresentou valores exorbitantes, mais parecendo mesmo é que, conforme observado na réplica, a estranheza de Marta decorrera do fato de não perceber que em referidas contas exigia-se dela também a quitação de um parcelamento anterior inadimplido.
Oportuna, todavia, pretensão de quitar o débito de forma parcelada, sobretudo pelo perfil socioeconômico de Marta (pobre na acepção jurídica do termo - CPC, art. 98) e até porque assim o autoriza o art. 118, da Resolução 414/2010, da Aneel.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente parte do pedido, para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON à obrigação de fazer traduzida no parcelamento em no mínimo doze vezes do débito de Marta Castro Silva.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 25 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002613-59.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE(S): Nome: DIANA MARIA DA COSTA
Endereço: Rua Ouro Preto, 4478, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT OAB: RO0000882 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AC Rolim de Moura, Rua Jaguaribe 4493, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970
VALOR DA CAUSA: R$ 937,00
DECISÃO
Uma vez que já tramita em segunda instância demanda (processo nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela adin, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
No mais,deixando a parte de fazer o cálculo nos termos do art. 534 do CPC, à Contadoria Judicial para atualização do débito, observando-se os critérios estabelecidos no julgado[1].
Vindo aos autos, vista às partes, consignando-se que não lhe sendo feito reparo algum, ter-se-á por correta a conta.
Nesse caso, expeça-se o precatório.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] " pagamento do somatório do que sob essas rubricas deixou de entregar a Diana desde o requerimento administrativo (Fevereiro de dois mil e quinze – Id 10504862 - Págs. 1-7, além de correção monetária a partir do ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003627-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOUZA & ALMEIDA LTDA - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ
SENTENÇA
O art. 61 da Lei nº 7.357/19851 estabelece que, in verbis: a ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.
Sobre o tema, pacífica a jurisprudência segundo a qual desnecessária a apresentação da causa dedendi, isto é, da origem da dívida, para cobrança de cheque prescrito. (por todos, veja-se Apelação, Processo nº 0006232-20.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 10/11/2016).
De outro norte, o endossante, nos termos do art. 21, da lei acima e salvo estipulação em contrário, responde pelo pagamento do cheque.
Na hipótese em tela, restou incontroverso que Leomar Emerson O. Wentz endossou o cheque (cópia anexa Id 19780861 - Pág. 1) objeto da cobrança ora em debate, cujo prazo para ação executiva expirou em dezembro passado.
Assim, verifica tratar-se aqui daquela ação de enriquecimento em que é legítimo ao portador da cártula, sem a necessidade de explicitar a origem da dívida, direcionar sua pretensão em face do emitente ou de outro coobrigado, como no exemplo dos autos, o endossante.
Em termos diversos, não haveria como admitir a tese de Leomar no sentido de que a obrigação pelo pagamento do cheque seria de terceiro.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar Leomar Emerson O. Wentz à entrega de R$ 3.709,57, além de acréscimo monetário desde a propositura deste e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 29 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001645-29.2017.8.22.0010
Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: 3A AUTO CENTER LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 5793, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: LUCAS FERREIRA SANTOS
Endereço: RUA GUAPORÉ, 5112, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Tendo-se em vista que, nos termos do acordo entre as partes, a obrigação seria cumprida "em cinco parcelas, sendo a primeira parcela de R$780,00 (R$300,00 em dinheiro e R$ 480,00 descontados de serviços prestados quando da confecção de blocos de ordens de serviços), a ser quitada nesta data, e as demais (quatro) de R$256,50, mensais e consecutivas", apresente a exequente o cálculo que atenda ao disposto no art. 524 do CPC.
Vindo aos autos, com base nas informações retro, à penhora de bens[1], desde é claro, que integre o patrimônio do executado.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[2].
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[2] Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000003-26.2014.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
REQUERENTE(S): Nome: LUCIANA DOS SANTOS LIMA MENDONCA
Endereço: TRAVESSA ANTA ATIRADA, 4701, CASA, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: rua corumbiara, 4220, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Paulista, 453, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
VALOR DA CAUSA: R$ 5.265,53
DECISÃO
Verifica-se que nos autos a autora logrou a condenação da ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON ao pagamento do débito referente ao consumo de água na unidade consumidora da qual se servia (matrícula 02849828) a partir de dezembro de 2011 (id 3094824).
Dívida essa que, por ocasião do ajuizamento da ação (20/11/2014), era de R$ 5.265,53 (71376).
A demandada, em vez de pagar diretamente à Caerd o débito, depositou nos autos o valor de R$ 5.955,80 (valor da dívida atualizada), o qual foi levantado pela autora.
De modo que, esse o valor da dívida objeto dos autos1, base do dos honorários de sucumbência.
Eventual diferença face ao que Silvana haja quitado junto à Caerd, haveria de ser comprovada para que se acrescesse ao montante do cálculo.
Sobretudo porque não haveria mesmo a consumidora se responsabilizar por tais pagamentos, os quais deveriam se dar entre Ceron e Caerd (vide autos 7001666-68.2018.8.22.0010).
Assim, intime-se a ré para pagamento dos honorários de sucumbência: R$ 945,69 (10 % de R$ 9.456,99)2.
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor.
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 24 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 A ser atualizado (correção monetária) a partir do ajuizamento da inicial (art. 1.º, § 2º, da Lei 6.899/81) com juros moratórios, devidos a partir da citação (art. 1.536, § 2º, CC).
2 Cálculo da Correção
Data Inicial: 20/11/2014
Valor Inicial: R$ 5.265,53
Data Final: 24/07/2018
Data Inicio Juros: 24/12/2014
Valor Corrigido: R$ 6.613,15
Índice: 1.2559327
Dias Juros 12%: 1308
Juros Moratórios: R$ 2.843,84
Valor total: R$ 9.456,99

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004915-27.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAQUIM PROCOPIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005271-22.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANA FREIRE DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005280-81.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Processo nº: 7000347-65.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: FABIO ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) exequente intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 22/01/19, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005360-45.2018.8.22.0010
Classe Judicial: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: ANGELINA BAKUNSKI TOPOLNIAK
Advogado(a): MAYARA APARECIDA KALB - OAB/RO 5043
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5.462
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005284-21.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OZILIO FERREIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005220-11.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARTUR KLIPEL
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005371-74.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANA ROSA ALVES NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005438-39.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JURANDIR SILISTRINO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000032-37.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FRANCISCO PINHEIRO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido:PAULO CAMPOS FONCECA
Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud e Renajud , requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001798-62.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MASSARI COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Requerido:AGROINDUSTRIA TROPICAL EIRELI - EPP
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) exequente intimado(a)(s) da expedição de certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000785-91.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido:ESPINHOLA & ESPINHOLA LTDA ME - ME
Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002497-53.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 114.668,94
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SILVANE SECAGNO - AC0005139, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, MATEUS PAVAO - RO0006218
EXECUTADO: AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME, MARIO ALEXANDRE MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de Agosto, 6386, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MARIO ALEXANDRE MARCON
Endereço: Av. 25 de Agosto, 6386, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Para a realização da consulta por meio do sistema Bacenjud deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, “b”, do CPC.
Intime-se.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001314-13.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Ação: R$ 500,00
IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA WELMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: LUIZ ADEMIR SCHOCK
Endereço: Av. João Pessoa, 4478, Prefeitura municipal de Rolim de Moura, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Mantenho a SENTENÇA pelos fundamentos lá assentados (§ 3º do art. 332 do CPC).
Cite-se o impetrado para contrarrazões (§ 4º do art. 332 do CPC).
Após, ao Tribunal de Justiça.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007091-13.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 12.491,13
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Indefiro o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores (ID 22202837), haja vista tentativa ter sido realizada por este Juízo sem qualquer resultado positivo, conforme se observa no ID 17953918.
Desse modo, mostra-se contraproducente o deferimento do pedido deduzido pela parte exequente, mormente por não ter sido comprovada qualquer alteração na situação econômica da devedora que implique na existência de valor penhorável em contas de sua titularidade.
Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:
RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o DISPOSITIVO suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n‹ 11.232/2005, que regula a execução de SENTENÇA, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas

modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do
PODER JUDICIÁRIO a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a FINALIDADE maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida SENTENÇA condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido (STJ, Resp n. 1.284.587/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, J.: 16/2/2012, Dje: 1/3/2012).
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1145112/AC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010).
Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006080-80.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 15.069,10
EXEQUENTE: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
EXECUTADO: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento anexo.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
2.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006042-97.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.000,00
AUTOR: ELVIRA TOLEDO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
É entendimento jurisprudencial pacífico que, estando a dívida em discussão perante a Justiça, incabível a inscrição do nome da parte nos cadastros negativos de proteção do crédito.
Aliás, de acordo com o Tribunal de Justiça de Rondônia, estando o débito sub judice, é prudente a exclusão do nome do devedor dos cadastros negativadores de crédito. A propósito, o seguinte precedente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. APONTAMENTO RESTRITIVO. SUSPENSÃO. É cabível, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do apontamento restritivo e seus efeitos, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor. Aliás, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte e o STJ." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0014911-82.2010.822.0000. Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento: 15/12/2010.)
O perigo da demora está suficientemente demonstrado pois a autora está impossibilitada de ter acesso ao crédito até julgamento final desta ação.
Não é o caso do § 3º do art. 300, pois esta DECISÃO é facilmente reversível.
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, desde que inscrito em razão dos contratos mencionados no ID 22052093.
Oficie-se diretamente à Serasa. Serve esta DECISÃO como ofício para que sejam excluídos os apontamentos em nome de ELVIRA TOLEDO DE SOUZA ANDRADE, CPF 572.947.202-15, tendo como credor o requerido a BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CNPJ 62.136.254/0001-99, nos valores de R$ 990,00 de 30/4/2016 e R$ 91,00 de 30/9/2014.
Em 10 dias o órgão deverá comunicar o cumprimento da DECISÃO.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação para o dia 28/11/2018 às 9 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida no seguinte endereço:

1. Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, ANDAR 25, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000135-44.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 1.148,93
EXEQUENTE: GEFERSON ADIR CAZELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO AMADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SILVIO ROBERTO AMADO
Endereço: AV. GOIANIA, 6428, SÃO CRISTOVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 22082743, uma vez que o suposto advogado do devedor não é parte neste processo e, portanto, não está obrigado por lei a receber a citação.
Demais disso, não há prova de que o profissional em questão possui poderes especiais (procuração) para receber a citação em nome da parte executada.
Assim, intime-se o credor a recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta de endereço do devedor por meio do sistema INFOSEG.
Após, venham os autos conclusos para DESPACHO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006469-94.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: RIKELME WENDEL MARQUES QUEIROZ, MARCI ANIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2) As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele portador de doenças neurológica, pois apresenta quadro clínico de dislexia, Disortografia, entre outras (CID10 F90.0 + R48.8), comprometimento intelectual/neurosensorial, conforme laudo elaborado pelo médico neurologista infantil Marcos Antônio Sueyassu, CRM/RO 2397 (ID 22555209).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele criança portadora de doença neurológica necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.
3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo socioeconômico.
3.1) Com fundamento nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO.
3.2) Nomeio ainda como perito, o assistente social ALMIRA FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO[1] que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 300,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame médico pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intimem-se os peritos nomeados para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo e o relatório social deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial e estudo socioeconômico, cite-se e intime-se o INSS.
Ciência ao Ministério Público.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003501-96.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 39.917,53
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOAO GILBERTO BRETAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOAO GILBERTO BRETAS
Endereço: Rua Goiana, 5200, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).
Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001469-16.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: SEBASTIAO FERREIRA PIRES
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre sua ausência à perícia.
Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002557-53.2014.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 5.971,11
AUTOR: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
RÉU: JAMESFRAN PAULA PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU: BRUNA NUNES DE ASSIS CALDAS - RO0008240
Nome: JAMESFRAN PAULA PIMENTEL
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1822, Nossa Senhora, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Intime-se pessoalmente a parte exequente a, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Nome: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME.
Endereço: Avenida 25 de Agosto, n. 4293 B, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005228-85.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Ação: R$ 17.586,66
EMBARGANTE: FERNANDES SALAME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
EMBARGADO: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Endereço: Avenida Canaã, 1599, - de 1347 a 1727 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Sobre o recolhimento de custas, dispõe a Lei Estadual nº 3.896/2016 o seguinte:
Art. 34- O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I- nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvando o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II- nas ações de reparação de dano por ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III- se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial
(...)
Destarte, pelo que se depreende do citado artigo a parte requerente não se amolda a nenhuma das previsões legais, sendo que nenhuma outra justificativa trouxe a não ser o simples pedido para recolhimentos das custas ao final, desprovidas de provas. Portanto medida que se impõe é o indeferimento de tal pedido. Aliás, quanto a isso, em casos análogos nosso Tribunal vem reiteradamente se manifestando. Confira-se:
Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento.O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra "e", a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação. (TJRO - 100.001.2009.006271-9 Agravo em Agravo de Instrumento – Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori – Data do Julgamento: 28 de abril de 2008).

Posto isso, indefiro o recolhimento das custas ao final.
Intime-se o embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Anoto que uma empresa com capital social de R$ 3.350.000,00, e possuidora de um bem móvel com valor superior a 2 milhões e meio de reais, logicamente não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006043-82.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 33.202,10
AUTOR: ELISA KINUYO ITO UTZUMI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
ELISA KINUYO ITO UTZUMI ingressou com ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA objetivando recebimento de verbas referentes a exoneração.
Deu à causa o valor de R$ 33.202,10.
É o relatório. Decido.
Verifico que falece competência a este Juízo para processá-la e julgá-la, dada a vigência da Lei 12.153/2009.
Em verdade, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010.
Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Registre-se que estamos tratando de ação condenatória, na qual a fazenda pública figura como ré e cujo valor da causa não ultrapassa o valor da alçada do Juizado.
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência do Juizado da Fazenda Pública.
Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.
Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados.
Demais disso, como se trata de evidente equívoco na distribuição do feito (a inicial é endereçada à Vara de Fazenda Pública) e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.
DISPOSITIVO.
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Recomenda-se ao advogado que, desejando a distribuição direcionada ao Juizado da Fazenda Pública, utilize-se das classes adequadas. Havendo dúvidas quanto ao uso da ferramenta, basta dirigir-se ao Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000036-04.2015.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 510,00
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Considerando o provimento da apelação interposta sob n. 0048212-13.2015.4.01.9199 (ID 21110400, p. 39-40), determino a produção de prova pericial.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade do autor para o trabalho.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO. (Telefone: 3442-4057)
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.
Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada.
Nome: Antonio Marcos da Silva
Endereço: Linha 184, km 12, Lado Norte, Zona Rural, Rolim de Moura/RO.
ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.
Dê ciência a Defensoria Pública.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003933-13.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 23.342,61
AUTOR: OSEIAS PADILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Complete o autor petição inicial para, no prazo de 15 dias, esclarecer qual a última atividade laboral desempenhada por ele.
Intime-se.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005151-76.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 35.427,47
EXEQUENTE: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI NOBRE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
I. Custas devidamente recolhidas (2% sobre o valor da causa), na forma do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Nome do devedor ou parte executada: CASA DE CARNE BOI NOBRE EIRELI - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, n° 5583, Bairro Centro, no município de Rolim de Moura/RO.
Valor da causa: R$ 35.427,47.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004464-36.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.752,00
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador Federal
SENTENÇA
LEILA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício intitulado salário maternidade, em razão do nascimento da sua filha Engracia Gabriela dos Santos Monteiro, ocorrido em 14/03/2016. Para tanto, alega ser segurada especial da Previdência Social (trabalhadora rural).
Sustenta a autora que o INSS lhe negou a concessão do benefício na via administrativa sob a alegação da ausência de comprovação de dez meses de efetivo exercício, na atividade rural, imediatamente anteriores à data do fato gerador do benefício, ainda que descontínuos.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), certidão de nascimento da filha, requerimento de concessão do benefício e DECISÃO administrativa do INSS, documentos pessoais, declaração de atividade rural de 2016 e 2017, contato particular de compra e venda de imóvel rural de 1991, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas datada de 2016, escritura pública de compra e venda de imóvel rural de 2016, certificado sanitário de 2016, receita agronômica de 2017 e guia de trânsito animal de 2016.
À causa foi atribuído valor de R$ 3.752,00.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.
Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu.
O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 14143244), oportunidade em que alegou que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 15736199).
Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela: Rita de Souza Lima e Joaquim Souza Barrem.
Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. A autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, a autora não preencheu o período de carência necessária à concessão do benefício pleiteado.
Eis o relatório. A DECISÃO.
A Constituição Federal de 1988 garantiu proteção à maternidade, especialmente à gestante, por meio da concessão do benefício denominado salário maternidade, com duração, em regra geral, de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, consoante o art. 7°, XVIII.
Cumpre ressaltar que será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999).
Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.
Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar.
O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015.
As questões, como já adiantado na DECISÃO saneadora, se resolvem pelo ônus da prova. A atividade probatória recaiu sobre a condição de segurada da parte autora. O ônus da prova é da autora e não foi demonstrada necessidade de sua dinamização.
Como dito acima, para concessão do benefício pleiteado é necessária comprovação de pelo menos 10 contribuições anteriores (inc. III do art. 25 da Lei 8.213/91). Deve a autora, portanto, comprovar atividade rural pelo período da carência nos 10 meses anteriores ao nascimento da filha, que se deu em 14 de março de 2016.
O nascimento da filha da autora está demonstrado pela certidão do doc. Id. 12590762. A autora reside com o companheiro e o pai da sua filha, Antônio Reginaldo Monteiro.
Os documentos anexados pela demandante, com intuito de provar sua condição de agricultora, são os seguintes: declaração de atividade rural de 2016 e 2017, contato particular de compra e venda de imóvel rural de 1991, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas datada de 2016, escritura pública de compra e venda de imóvel rural de 2016, certificado sanitário de 2016, receita agronômica de 2017 e guia de trânsito animal de 2016.
Entretanto, no caso dos autos, a prova testemunhal produzida não é suficiente para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte autora exercia atividade rural em regime de economia familiar nos dez meses anteriores ao parto (junho de 2015 até março de 2016) pois, neste período, seu companheiro trabalhou como empregado urbano, prestando serviços particulares como segurança para César Cassol, e também ocupou um cargo em comissão junto ao Município de Rolim de Moura.
Vejamos o trecho do depoimento pessoal da autora:
"(...) Mora há cerca de dez anos em uma chácara de meio alqueire localizada na Linha 182, Km 3,5, também conhecida como Avenida Parnaíba, próxima à Cerâmica União. Nesta área, reside com seu companheiro Reginaldo Monteiro e dois filhos onde produzem mandioca, abacaxi, batata, quiabo, abóbora e criam frangos para vender na feira livre da cidade (quintas e sábados). Ela e seu companheiro sobrevivem com o dinheiro arrecadado com as vendas da produção nas feiras da cidade. Respondeu que um pé de milho produz entre uma e duas espigas e a galinha demora 21 dias para chocar os ovos. Foi sócia juntamente com seu cunhado Abílio da empresa Casa de Carnes Tigrão. A empresa entrou em inatividade em 2006 ou 2007. O filho do seu companheiro reside na cidade, endereço utilizado para recebimento das correspondências do casal. No ano de 2015, quando engravidou de sua filha, o seu companheiro trabalhou como segurança particular de César Cassol. No mesmo ano, ele também prestou serviços para o Município de Rolim de Moura (...)".
Em verdade, as atividades campesinas realizadas pela autora e seu companheiro eram complementares da renda familiar. Segundo a própria requerente confirmou em juízo, o seu companheiro trabalhava como empregado urbano e duas vezes por semana o casal vendia os produtos cultivados na pequena chácara em que vivem na feira livre da cidade.
Os depoimentos das duas testemunhas ouvidas em juízo, Rita de Souza Lima e Joaquim Souza Barrem, se limitaram a esclarecer que a autora e seu companheiro residem na chácara localizada na Linha 182, cujo terreno é do tamanho de um campo de futebol, onde produzem mandioca e criam porcos e galinhas, parte da produção para consumo pessoal e outra parte para vender na feira livre da cidade

Desse modo, a julgar pelo próprio depoimento pessoal da autora, ela não ostenta a condição de segurada especial na qualidade de produtora rural.
DISPOSITIVO.
ISSO POSTO, por não ostentar a condição de segurada especial da previdência social, rejeito a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.
SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000543-96.2014.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 247.797,95
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELOI CONTINI - RS0035912
RÉU: ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA, MAXIMO E CANDIDO LTDA, WILLIAM CANDIDO DE SOUZA
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS ingressou em juízo com este pedido de cobrança contra MAXIMO E CANDIDO LTDA, ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA, narrando, como causa de pedir, que a pessoa jurídica celebrou contrato bancário para desconto de títulos até o limite de R$ 187.000,00, sendo que as pessoas físicas assinaram na qualidade de fiadoras.
A empresa requerida utilizou o crédito porém não efetuou o pagamento. Informa que, até 23/10/2013, o débito importava em R$ 247.797,95.
Com a inicial vieram: procuração (doc. Id. 15454098, p. 7), contrato para desconto de títulos (doc. Id. 15454098, p. 8 e seguintes) entabulado com o Banco do Brasil S. A., lista de títulos descontados (doc. Id. 15454098, p. 24 e seguintes), borderôs para desconto de títulos (doc. Id. 15454098, p. 30 e seguintes).
À causa foi atribuído o valor de R$ 247.797,95.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas (1,5% à época, doc. Id. 15454098, p. 61)
A representação processual foi regularizada, com a juntada de procuração conferida pelo Banco do Brasil S. A. (doc. Id. 15454098, p. 67).
Tentativas foram realizadas para citação pessoal dos requeridos, todas negativas: doc. Id. 15454098, p. 77, doc. Id. 15454122, p. 37 e doc. Id. 15454122, p. 59
Determinou-se a citação de MAXIMO E CANDIDO LTDA (doc. Id. 15454098, p. 82) por edital, providenciado no doc. Id. 15454098, p. 82 e doc. Id. 15454122, p. 9.
MAXIMO E CANDIDO LTDA apresentou contestação pela Defensoria (doc. Id. 15454122, p. 13).
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS trouxe ao processo instrumento particular, onde Banco do Brasil S. A. lhe cede o crédito aqui cobrado (doc. Id. 15454122, p. 92). Pediu sua inclusão no polo ativo. Decorrido o prazo sem manifestação do Banco do Brasil S. A., a alteração no registro do feito foi realizada (doc. Id. 15454122, p. 97).
Determinou-se, então, a citação por edital de ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA (doc. Id. 15454128, p. 10). Os editais foram publicados: doc. Id. 15454128, p. 14, doc. Id. 15454128, p. 19 e doc. Id. 18934669. A Defensoria, novamente, atuou (doc. Id. 19253035).
Réplica no doc. Id. 19746804, pugnando pela procedência e pelo julgamento.
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Trata-se de ação de cobrança movida por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS contra MAXIMO E CANDIDO LTDA, ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA com base em operação de crédito contratada em maio de 2011 (doc. Id. Num. 15454098, p. 8 e seguintes). No caso, MAXIMO E CANDIDO LTDA teria entabulado contrato para desconto de títulos com o Banco do Brasil S. A, e ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA atuaram como fiadores da pessoa jurídica.
O crédito foi cedido pelo banco à ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (doc. Id. 15454122, p. 92) que realiza a cobrança.
No momento da distribuição (fevereiro de 2014), o título (assinado em maio de 2011) não estava prescrito, de modo que os fiadores detêm legitimidade para responder pelas obrigações assumidas no contrato, obedecido, naturalmente, o benefício de ordem
Na hipótese, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum.
Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, os requeridos poderiam ter melhor desenvolvido sua defesa nas contestações apresentadas.
Os documentos anexados ao feito provam a obrigação assumida pelos requeridos (art. 219, caput, do Código Civil) e não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pela instituição financeira autora.
Ademais, os documentos continuaram em poder da parte credora, que as detém por cessão, e nenhum documento pertinente foi acostado aos autos para comprovar eventual quitação do débito. Imperioso, então, reconhecer que, na falta de prova apta de quitação do título e encontrando-se o contrato de desconto (bem como os borderôs de Id. 15454098, p. 30 e seguintes) em poder da parte credora, a presunção existente é de inocorrência do pagamento.
Acrescenta-se que, embora os papéis não possuam eficácia de título executivo extrajudicial, subsiste a presunção juris tantum

da dívida, que só cederia ante eventual prova contrária da parte devedora demonstrando que foi constituída pela parte autora por meios antijurídicos ou que se assentaria em origem escusa.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo procedente os pedidos do ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e condeno MAXIMO E CANDIDO LTDA, ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA a, respeitado o benefício de ordem, lhe entregarem R$ 247.797,95.
A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pelos requeridos, eis que o simples fato de a defesa ter sido apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, não conduz à concessão automática da gratuidade. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os requeridos a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004612-74.2014.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.753,26
AUTOR: ROBERTO CARLOS STRUCKEL
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pela OI S. A. em desfavor de ROBERTO CARLOS STRUCKEL alegando, em síntese, excesso de execução. Apresentou conta do que entende devido (doc. Id. 19173769, p. 3).
A exequente não manifestou-se (doc. Id. 19180909).
De fato, o cumprimento de SENTENÇA busca o pagamento de remanescente que totalizava R$ 2.672,06 (doc. Id.14815434, p. 12) em março de 2016, na visão do autor.
Segundo a contadoria, em setembro de 2016, o débito era de R$ 2.353,79 (doc. Id. 14815434, p. 18).
Já para a requerida, o débito remanescente é de R$ 1.880,95, por aplicação do inc. II do art. 9º da Lei 11.101/05. Em que pesem as discrepâncias entre os cálculos da parte autora e da contadoria, o correto é o montante apontado pela requerida, eis que é justamente a hipótese de aplicação da lei mencionada. Ressalta-se: o requerente não apresentou réplica à impugnação.
Conforme DECISÃO emanada do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a proposta de plano de recuperação judicial foi aprovada (doc. Id. 16325747, p. 17). Não há possibilidade, portanto, de medidas constritivas serem realizadas no patrimônio da empresa requerida. Falta ao requerente, nesta fase de cumprimento instaurada, o interesse processual pois não há providência judicial a ser tomada aqui que conduza à satisfação do crédito reclamado. A única forma possível para satisfação do credor se daria mediante habilitação, que deve ser promovida pela parte interessada, conforme previsto no art. 9º da Lei a Recuperação Judicial.
DISPOSITIVO.
Isto posto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela OI S. A. e, via de consequência extingo este processo de cumprimento com base no art. 485, inc. VI do CPC.
Diante da sucumbência na impugnação, e nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar aos procuradores da requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do excesso apontado.
Deveras, os procuradores da requerida atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Custas finais pela requerida.
Publique-se e intimem-se.
Expeça-se certidão de crédito conforme conta da requerida, caso o autor demonstre interesse.
Transitada em julgado, arquivem-se
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7004255-33.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO. fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação nos termos do art. 798, inc. I, letra "b" do NCPC.
Rolim de Moura/RO, 31 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002931-42.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 2.154,36
EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
EXECUTADO: LUANA CONCEICAO MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Para apreciação do pleito deduzido ao ID 21705854, deverá o exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (crédito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, incic. I, alínea "b" do CPC.
2. Intime-se.
3. Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004311-66.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 16.044,00
AUTOR: RITA DE CASSIA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ProOrd 7006157-21.2018.8.22.0010 - Auxílio-Doença Previdenciário
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lesão bilateral nos meniscos, artrose acromioclavicular esquerdo, entre outras (CID S83.2 X 2, M75.1 e M75.5), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Edmilson Guimarães, CRM/RO 1920 (ID 21004610).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002606-67.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 1.434,82
EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
EXECUTADO: IZALINO MEZZOMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento anexo.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
2.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
2.2. Anoto que eventuais requerimentos de consulta aos sistemas Renajud e Infojud deverão vir acompanhados do recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada consulta.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005635-91.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de sequela cardíaca de febre reumática, artrite reumatoide, entre outras (CID 10 M058, M797 e I01), conforme laudo elaborado pela médica reumatologista Raquel Marques Sandri, CRM/RO 2701 (ID 21610833, p. 4).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença reumática, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.
Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005901-78.2018.8.22.0010
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
REQUERENTE: D. G. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
REQUERIDO: D. R. D. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DAVI GAEDE FIUSA ingressou com ação de TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra DAYLA ROCHA DUARTE FIUSA.
O autor reside em Ji-Paraná. A guarda da criança ARTHUR DUARTE FIUSA é compartilhada. Da narrativa inicial se vê que a criança está residindo com o requerente, na Comarca de Ji-Paraná.
Na exordial, inicialmente, o requerente informa que a requerida reside nesta comarca de Rolim de Moura. Posteriormente, diz que a demandada alterna o domicílio entre Santa Luzia e Rolim de Moura.
É o relatório. Decido.
Em causas envolvendo crianças, deve-se observar o princípio do melhor interesse da criança para a determinação do foro

competente, que deve ser aquele que melhor atende ao princípio da prioridade absoluta dos interesses da pessoa em desenvolvimento. Ademais, a guarda é compartilhada e não há falar em domicílio do responsável (inc. I do art. 147 do ECA).
Caso o domicílio escolhido fosse o domicílio da requerida (inc. I do art. 147 do ECA), haveria dúvida quanto a escolha, eis que, na informação do requerente, ela alterna domicílio entre Rolim de Moura e Santa Luzia d'Oeste. Já nos autos 7001527-92.2018.8.22.0018, distribuída em 19/07/2018, a requerida declara domicílio em Santa Luzia.
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência do Juízo de uma das Varas Cíveis de Ji-Paraná para o processamento e julgamento do pedido.
Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.
Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados.
DISPOSITIVO.
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000445-21.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.000,00
AUTOR: DENIS RAFAEL FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRIA MARIA DAVANSE PIERONI - MT7097/O
RÉU: ARLEY PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ARLEY PEREIRA FERNANDES
Endereço: Zona Rural, 0, Linha 25, Km 2,5, Sul, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Considerando que não foram localizados bens da parte executada sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido deduzido pela parte exequente (ID 18844792), suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 09/10/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002811-96.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 5.376,72
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: VAGNER HENKE HOLANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido de busca no sistema Infojud em nome de Bruno Ricardo Correia, pessoa estranha à lide (ID 21376458).
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005627-51.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.529,36
AUTOR: SOELI LUCIANO ROSA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Encaminhe-se ao perito nomeado os esclarecimentos solicitados pela parte requerente acerca do caso em tela (ID 18341276).
Após, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001527-48.2016.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 1.279,16
EXEQUENTE: F. L. D. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
EXECUTADO: W. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WESLEY NUNES
Endereço: Rua Porto Velho, 3922, jardim tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito alimentar.
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7005941-60.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 2.834,37
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: ALENCAR ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005873-13.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 30.523,81
AUTOR: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o requerido.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006071-50.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 95.938,68
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO, CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, prossiga-se conforme adiante.
2. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita

de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2293, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2787, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2787, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005244-03.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 83.752,75
EXEQUENTE: VALERIO PARRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
EXECUTADO: GEZIEL ANDRADE TIMOTEO
Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Nome: GEZIEL ANDRADE TIMOTEO
Endereço:, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Endereço: Linha 86, km 12 Ld. sul, Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Suspendo o processo até o julgamento dos embargos de terceiros, nos termos da DECISÃO exarada ao ID 16350008.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001628-54.2013.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 678,00
AUTOR: CLAUDINEI MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLAYNE VIEIRA GOMES - PA13887-B, JOSIANE KRAUS MATTEI - PA10206
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CLAUDINEI MANUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo que a parte exequente apresentou cálculos do programa PROJEF WEB.
Ocorre que os tribunais pátrios vem, reiteradamente entendendo que no julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, restou estabelecido que a correção monetária dos créditos via Precatório e Requisição de Pequeno Valor, deve aplicar o INPC como índice de correção monetária, uma vez que o Manual de Cálculos prevê tal índice, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento da referida MP, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. O direito do postulante de ter reconhecido como especial o tempo de serviço questionado se dá ante sua exposição ao agente "eletricidade", enquadrado no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima de 250V, conforme comprovado pelos Laudos periciais e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados aos autos. Nesse ponto, destaco que os Decretos 357/91 e 611/92 mantiveram, até a edição do Decreto 2.172/97, a aplicação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 6. Ademais, é possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE data: 07/03/2013). 7. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a possibilidade de acidente. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais,

conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 10. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0000079-85.2013.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 21/06/2017).
Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando cálculo do programa JUSPREV, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7007780-91.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA PAULA SIMAO SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da certidão de decurso de prazo nos autos.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7004880-67.2018.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: J. A. B.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
Requerido: J. D. D. C. e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Advogado do(a) RÉU: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002660-33.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 7.167,10
AUTOR: RILDO ALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
RÉU: JOSE EDILSON SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001268-51.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 83.752,75
EXEQUENTE: GEZIEL ANDRADE TIMOTEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
EXECUTADO: VALERIO PARRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004658-29.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Ação: R$ 41.862,67
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
EXECUTADO: JONAS REI DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1.Considerando que atualmente o meu contrato de emprego com a parte FAROL encontra-se suspenso, cessando a causa de impedimento a que alude o inc. V do art. 144 do CPC, dou prosseguimento ao feito.
2. Procedi à consulta nos sítios do Infojud e Bacenjud, todavia os endereços localizados da parte coincidiram com os dados insertos nos autos, locais onde o executado não foi encontrado, conforme detalhamento abaixo.
As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.
3. Cite-se por edital com prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso.
4. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
5. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Anoto que eventuais pedidos de busca de valores e veículos, deverão vir acompanhados da taxa disciplinada no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada consulta. O exequente deverá ainda, apresentar o valor atualizado do débito.
6. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006340-26.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 500.000,00
AUTOR: HELIO BARBOSA LIMA, SONIA MARIA PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
1. Preliminar de ausência de interesse de agir
Na visão do requerido, os autores não comprovaram o requerimento administrativo. Aponta o RE 631.240 do Supremo Tribunal Federal como precedente.
Deixa o requerido, entretanto, de apontar em que o caso julgado pelo STF se assemelha a este sub judice. Ou então de declinar qual foi a última vez em que o requerido concedeu administrativamente uma indenização por dano moral. A toda evidência que a intenção do requerido é mera protelação do andamento processual e que o entendimento dele vai contra o Princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva
Trata-se de questão que respeita ao MÉRITO a demonstração da responsabilidade ou não do requerido pelo óbito. Será decidida em momento oportuno após instrução.
3. Denunciação da lide e/ou chamamento
Tese que repisa os argumentos anteriores e há que ser rejeitada. Adicionalmente, sobram razões para rejeição do pedido. A uma, porque não mais é obrigatória a denunciação da lide (o art. 125 usa o vocábulo “admissível”). A duas, a inadmissão não gera prejuízo à requerida, que, em caso de sucumbência e entendendo ter direito, poderá ingressar com a ação regressiva que entenda cabível de modo autônomo. Esse entendimento, aliás, já existia no Superior Tribunal de Justiça mesmo antes da vigência do novo CPC. A três, porque a inclusão de uma lide secundária contra o Município de Rolim de Moura somente virá atrasar a prestação jurisdicional, atentando contra os princípios da celeridade e economia processuais.
O pedido de chamamento também revela-se também impertinente. A solidariedade apontada gera um litisconsórcio passivo facultativo.
É que a competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, inc. II, da Constituição da República. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo Sistema Único de Saúde (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. Nesse sentido o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 855178. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 05/03/2015. Publicação: 16/03/2015.)
O pedido do requerido somente atrasará a prestação jurisdicional.
Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.
4. A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 9 horas.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
5. Defiro o pedido dos autores para que seja informado com nome completo do corpo de enfermagem e médico(s) presente(s) nos procedimentos do dia 07/02/2017 realizados com a falecida. Defiro o pedido ministerial para remessa de toda documentação acerca dos atendimentos realizados à falecida. Oficie-se à direção do Hospital Municipal.
6. Indefiro a expedição de ofício ao Cremero. A instituição é dotada de mecanismos que permitem aos próprios interessados formularem suas pretensões perante ela.
7. Diga o requerido, em 10 dias, quanto ao pleito do id. 19162069.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003970-74.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Informe a requerente nos autos, em 5 dias, o CPF de seu esposo, Adão Pereira dos Santos. No mesmo prazo deve manifestar-se quanto a consulta do id. 18007016 dando conta da existência de duplo endereço.
Após, ao INSS.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005719-92.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 8.336,01
AUTOR: EULALIA SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: ROSILAINE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação para o dia 07/11/2018 às 9h30min, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: ROSILAINE FERNANDES DE SOUZA
Endereço: RUA JAMARI, 5632, sAO cRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0067717-35.2008.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Ação: R$ 50.000,00
REQUERENTE: VERGINIA CAPICH
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI - PR0071498, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
INVENTARIADO: RUTH KAPICHE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: Ruth Kapiche
Endereço: Já falecido, não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Deverá a autora providenciar o necessário para citação pessoal dos demais herdeiros, devendo recolher as custas para distribuição da carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Acaso reste infrutífera a diligência supra, desde já defiro a citação por edital.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005725-02.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 358.862,83
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME, ZULMIRA SUARES GRECO
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.

Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: ZULMIRA SUARES GRECO - ME
Endereço: avenida norte sul, 4141, esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ZULMIRA SUARES GRECO
Endereço: avenida Goiânia, 5075, boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003640-43.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Ação: R$ 3.438,00
REQUERENTE: G. N. D. S., R. G. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
GEIDY NEGRI DOS SANTOS e ROSIMEIRE GOMES DA SILVA pedem, de modo consensual, a decretação do divórcio. Em sua petição inicial, entabulam acordo acerca de alimentos, guarda e direito de visitas da única filha. Disseram não possuir bens a serem partilhados.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou (ID 20097386) pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Ante ao exposto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de GEIDY NEGRI DOS SANTOS e ROSIMEIRE GOMES DA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 095802 01 55 2016 2 00052 259 0010559 82, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO). Não houve alteração dos nomes das partes.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes relativamente à guarda, alimentos e direito de visitas da filha, cujos termos encontram-se definidos no documento de ID 19237523.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo esta parcela do pedido com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.
Serve esta como MANDADO de averbação. Expeça-se o que mais for necessário.
Sem custas, ante a gratuidade que concedo.
Sem custas da averbação do divórcio e custas da expedição de nova certidão pelos interessados.
Publique-se e Intime-se
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7006775-34.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., BANRISUL, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: CLEUSA LEITE DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093, TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica as partes autoras BANRISUL E BANCO BMG CONSIGNADO S/A intimados, para no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, diante do depósito judicial ID (17265738).
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7004175-69.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VALDECI JOSE DOS REIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Requerido: MARINETE DA SILVA COELHO e outros (3)
Advogado: Advogados do(a) RÉU: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 31 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7007955-85.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 31 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0005025-87.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido: MARCELO BARROSO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 31 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Intimação
Processo: 7000233-39.2017.8.22.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Ação: R$ 4.497,60
REQUERENTE: E. V. N. D. S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: V. M.
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme segue:
SENTENÇA:
E. V. N. S., representado por sua genitora, MARINES NASCIMENTO DA SILVA, ingressou com ação de investigação de paternidade c/c alimentos contra VALDECIR MENEGOTTO alegando, em síntese, que teria advindo de relacionamento amoroso havido entre sua genitora e o requerido.
Requereu a declaração do reconhecimento da paternidade do requerido bem como a fixação da obrigação alimentar.
Citado, o requerido contestou a ação (doc. Id.10521090). Pugnou pela realização de exame de vínculo genético de filiação, o que foi deferido (doc. Id.15346154) e levado a efeito (doc. Id.16473629).
Para intimação do Laudo pericial, a parte autora não mais foi encontrada (doc. Id.19099071). Já o requerido pugnou pela improcedência (doc. Id.16939975).
A requerente requereu a extinção (doc. Id.19786953) com o que o MP concordou (doc. Id.20185916).
É o breve relatório. Decido.
Em que pese o pedido de extinção, o feito comporta julgamento, eis que as provas pretendidas foram produzidas. Além disso, há contestação nos autos pelo que incide o § 4º do art. 485 do CPC
Com efeito, o ponto controverso cinge-se na paternidade do requerido.
A questão do feito se resolve pelo ônus da prova.
Em que pese os argumentos deduzidos pela parte autora na peça vestibular, esta não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, eis que intimada do exame pericial – cujas conclusões lhe são desfavoráveis – nada requereu.
Demais disso, os exames realizados nos autos constataram a inexistência de mínima possibilidade de parentesco entre autor e requerido, afastando a probabilidade da paternidade, estreme de dúvidas.
O exame em questão (estudo para determinação de paternidade pela análise do ácido desoxirribonucleico, ADN) constitui prova legítima e escorreita na comprovação ou negativa de paternidade, ante o elevadíssimo grau de probabilidade que representa.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE C/C RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROVA PERICIAL. INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO PELO DNA. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE/ MATERNIDADE. PESO INCONTESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. I – Na investigatória de paternidade/maternidade, a prova científica relativa a perícia genética pelo mapeamento de impressões de DNA, direta que e, na medida em que seu resultado se mostre categoricamente negativo acerca da irrogada perfilhação, tem peso incontestável. II – Se a prova científica representada pelo exame de DNA, que estuda os caracteres genéticos do indivíduo e pode, com precisão quase absoluta, indicar a relação de parentesco entre as pessoas investigadas, e categórica ao concluir pela inexistência do vínculo biológico alegado na exordial, apontando margem de erro praticamente inexistente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Apelo conhecido e improvido. (TJGO. Apel. Cível n. 91035-0/188. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa. Julg. 22/11/2005. DJ n. 14648 de 5/12/2005.)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS – EXAME DE DNA NEGATIVO – FORÇA PROBATÓRIA ROBUSTA – RECURSO IMPROVIDO. Em processo de investigação de paternidade, quando o exame de DNA se mostra conclusivo, desnecessário se faz a produção de outras provas, ainda mais quando não há questionamentos sólidos quanto à idoneidade do laudo pericial. (TJMT. Apel. Cível n. 70.581/2006. 3ª Câmara Cível. Rel. Dr. Antonio Horacio da Silva Neto. Julg. 12/3/2007.)
Logo, sendo incontestável a exclusão do vínculo de paternidade atribuída ao requerido, constatada por meio da realização de exames de coleta e análise de material genético, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

A requerente não foi intimada pessoalmente do resultado dos exames. Porém, a ela incumbia manter seu endereço atualizado nos autos e não o fez. A intimação tentada em seu endereço é de ser tida como válida.
DISPOSITIVO.
Isso posto, rejeito a pretensão de E. V. N. S., o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvo o MÉRITO deste processo.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.
Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Publique-se e intimem-se.
Corrija-se o nome e qualificação do requerido no registro dos autos (doc. Id.10521090).
Arquivem-se, oportunamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002257-98.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Polo ativo: GEDALVA DA SILVA
Advogado: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006
Polo passivo: LUCIANO CANUTO DA SILVA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo EXECUTADO.
Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7005366-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183
Requerido: BRUNO SOUZA TEIXEIRA 99412306253
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 31 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0000794-17.2014.8.22.0010
Polo Ativo: RAQUEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI (OAB/RO 2543)
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0057660-21.2009.8.22.0010
Polo Ativo: LUCENO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado: PAULA DAIANE ROCHA (OAB/RO 3979)
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados: MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA (OAB/RO 80A), JORGE WILIAM FREDI (OAB/RO 4525)
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 31 de outubro de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006112-17.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 45.911,57
AUTOR: RODINEI ANTONIO NANDI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO - RO9029, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.
Dadas as peculiaridades da causa, mormente diante do fato de que a requerida não transige, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação.
Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação da parte requerida.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006054-14.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 53.856,30
AUTOR: LAICE CAIADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
LAICE CAIADO DA CRUZ ingressou com ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, objetivando o recebimento de licença prêmio em pecúnia.
É o breve relato. A DECISÃO.
Verifica-se que falece competência a este Juízo para processar e julgar esta demanda, dada a vigência da Lei n. 12.153/2009.
Em verdade, por força do que dispõem o art. 2º e seu §4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010.
Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Registre-se que estamos tratando de ação de conhecimento, na qual o Município de Rolim de Moura figura como réu e cujo valor da causa não ultrapassa o valor da alçada desse Juizado (60 salários-mínimos).
Com efeito, não se trata de matéria de alta complexidade, já que aqui se discute o direito ao recebimento de licença prêmio em pecúnia.
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e à própria teoria da reserva do possível, esvaziando a competência dos próprios Juizados Fazendários.
Observa-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.
Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados.
Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando a autora uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.
DISPOSITIVO.
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003467-53.2017.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Ação: R$ 1.301,35
EMBARGANTE: RONALDO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AC Rolim de Moura, Rua Jaguaribe 4493, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970
O processo já foi sentenciado (ID14982335).
Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002845-37.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 15.963,20
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: JOSE CARLOS DIAS 47092203287, JOSE CARLOS DIAS, MARIA DE SOUZA SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento anexo.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

2.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000384-92.2018.8.22.0010
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Ação: R$ 24.000,00
REQUERENTE: G. M. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
REQUERIDO: B. E. C. A.
Advogados do(a) REQUERIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, SHEILA DE JESUS CORDEIRO - SE8188
Nome: BRENO EMMANOEL CORDEIRO ARAUJO
Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, 370, - até 884/885, Siqueira Campos, Aracaju - SE - CEP: 49075-510
Tendo em vista o resultado do exame de DNA inserto ao ID 18385510, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006797-58.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 29.330,37
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Nome: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI
Endereço: Rua Presidente Médice, 215, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.
Acaso seja atribuído efeito suspensivo nos embargos à execução autuado sob o n. 7003337-29.2018.8.22.0010, aguarde-se o julgamento.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006257-73.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de cervicobraquialgia e dorsolombalgia com irradiação para membro inferior e superior à direita (CID M54.1, M54.2 e M54.3), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd da Silva Nunes Estrada, CRM/RO 1331 (ID 22314811, p. 1).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização

do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007172-93.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: MARIA NEUZA GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de MARIA NEUZA GOMES ALVES, em síntese, excesso de execução e informando o que entende devido (ID 19494020).
A exequente concordou com o INSS (ID 19736618).
Assim diante do reconhecimento da parte autora, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pelo INSS.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor de seu proveito econômico (diferença entre o cálculo do id 18232742, p. 3, e o de id 19494020), consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.
Diante da gratuidade judiciária já concedida à autora no processo principal, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o correto valor sob execução (id 19494020), consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal. Deve a autora apresentar a conta dessa parcela.
Ultrapassado prazo sem recursos contra esta DECISÃO, expeça-se a requisição de pagamento conforme cálculo de ID 19494020, incluindo os honorários da fase de cumprimento.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA terminativa.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001566-50.2017.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 1.375.000,00
DEPRECANTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
DEPRECADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, LUIZ ADEMIR SCHOCK, IONI DANI
Advogados do(a) DEPRECADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Endereço: AV. FLORIANÓPOLIS, 4894, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: LUIZ ADEMIR SCHOCK
Endereço: AV. RECIFE, 485, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: IONI DANI
Endereço: AV. PORTO VELHO, 4257, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Homologo a arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos (matrícula 15.621).
Destaco que o arrematante efetuou o depósito pontual do valor da entrada. Entretanto, os demais depósitos judicias deverão ser por ele vinculados aos autos principais.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência ao juízo deprecante dos valores já depositados nestes autos. Sirva-se como ofício.
Assinado o auto, expeça-se a carta ao arrematante, com o respectivo MANDADO de imissão na posse (art. 901 do CPC).
No mais, devolva-se a carta precatória à origem, com as nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007380-43.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 1.946,40
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
EXECUTADO: WELINGTON SOARES CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento:

2. Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta:
3. Dado que o devedor foi citado pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-lo a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
3.1. Sirva-se como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Nome: Welington Soares Caetano
Endereço: Av. Norte Sul, n. 4219, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.
Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial.
3.2. Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
4. Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
4.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
5. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7006826-11.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: A NATURAL COLORS LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: D.P.DA SILVA - JOA MODAS - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, atualizar o crédito e requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7004879-19.2017.8.22.0010
REQUERENTE: BENVINDA BATISTA DA SILVA
REQUERIDO: ELDO MACHADO DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposto por BENVINDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA em face de ELDO MACHADO DE SOUZA, alegando, em síntese, que estão separados de fato há mais de 2 anos, que da união o casal não possui filhos, tampouco bens em comum a serem partilhados.
Em virtude do requerido estar em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital (Id 14505246), decorrido o prazo sem manifestação, foi nomeado a Defensoria Pública para atuar como curador do revel.
Contestação por negativa geral apresentada no Id. 17588203.
Considerando que não há interesse de incapaz, dispensa-se a manifestação ministerial.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Portanto, não havendo óbice para decretação do divórcio, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVÓRCIO de BENVINDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA em face de ELDO MACHADO DE SOUZA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, com fundamento o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 200 do CPC.
Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
A parte requerida, voltará a usar o nome de solteira, qual seja, BENVINDA BATISTA DA SILVA.
Tendo a parte requerida sido citado por edital, deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios.
Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias.
No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio.
Sirva-se como ofício.
Sem custas para averbação do divórcio. Já as custas da expedição de nova certidão correrão por conta dos interessados.
Sem custas processuais.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/OFICIO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001841-96.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 13.118,00
AUTOR: ISAURA GONCALVES TRAPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 5 antes da expedição da RPV.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006666-83.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 18020929.
Encaminhe-se ao perito nomeado os esclarecimentos solicitados pela parte requerente acerca do caso em tela.
Deverá o expert, no ato da complementação, esclarecer se o autor está ou não apto para retornar imediatamente ao trabalho como guarda noturno.
Após, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001811-27.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.880,00
AUTOR: EGNOBALDO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Em longo arrazoado, a autarquia previdenciária hasteou prejudicial de MÉRITO. Sinteticamente, em sua ótica, o autor não demonstrou o interesse de agir, pois o benefício foi cessado em razão da alta programada.
O benefício teve início em 23/2/2017 e fora cessado em 9/12/2017 (doc. Id. 17447658).
A Lei 13.457/2017 tem vigência a partir de 27/6/2017, data da publicação. A lei em questão tem origem na conversão da Medida Provisória 767/2017, publicada em 6/1/2017 – vigente, portanto, quando do estabelecimento da Cobertura Previdenciária Estimada (Copes) para o benefício do autor.
Desse modo, a cessação do benefício obedeceu à previsão legal, eis que o autor não demonstrou ter solicitado sua prorrogação nos termos do § 9º do art. 60 e art. 62, ambos da Lei 8.213/1991.
Assim, com razão o INSS, eis que não fez o autor prova de que postulou administrativamente a prorrogação do benefício aqui pretendido, condição necessária para configuração do interesse de agir.
Assim, determino que a parte autora demonstre a formalização de pedido administrativo diante do INSS, em 10 dias. Não havendo requerimento, suspendo o feito por noventa dias para que a autora providencie o tal pedido nos termos do item 7 do seguinte julgado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. […] 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. […]" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 07/11/2014.)
Intimem-se e aguarde-se.
Deve ainda anexar ao feito digitalização de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em 10 dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002087-92.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 12.294,14
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
No caso dos autos, o devedor Jeferson Rodrigues da Costa foi regularmente citado por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral (ID 21481550).
O procedimento executório em tela funda-se em documento particular (art. 784, III, do CPC).
Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar qualquer das hipóteses insertas no art. 917 do CPC, todavia inexiste qualquer razão para descaracterizar a natureza de título executivo dos documentos que embasam essa execução.
Logo, rejeito os embargos opostos pela parte devedora e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, atualizar o valor do crédito.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003671-63.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá a autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 09 horas.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000658-90.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 937,00
AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
RÉU: GELSON HONORIO SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GELSON HONORIO SOBRINHO
Endereço: Av. Espírito Santo, 3912, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Em que pese o pleito deduzido pela exequente no Id 21785638, observo que não há SENTENÇA de homologação da proposta de acordo apresentada pelo executado no Id 19038500.
Logo, intimem-se a exequente para, no prazo de 5 dias, informar o valor atualizado do débito, e requerer o que entender pertinente para satisfação de seu crédito.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002868-80.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.345,76
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: CICERO APARECIDO NORONHA
Advogado do(a) RÉU:
Recebo a emenda à petição inicial.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação para o dia 28/11/2018, às 10h30min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”
Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.
Nome: CÍCERO APARECIDO NORONHA.
Endereço: Avenida Goiânia, n. 4283, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005918-17.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 2.685,99
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: FABIANA FABRICIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FABIANA FABRICIO
Endereço: RUA GIRASSOIS, 1507, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001465-76.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 2.122,65
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: IVONE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IVONE MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Rondônia, 5187, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Tendo em vista que a ação monitória foi convertida em título executivo judicial (ID 21291852, p. 1), a tramitação obedecerá ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado.
Caso a parte executada não possua advogado constituído nos autos, sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Nome: IVONE MARIA DA SILVA.
Endereço: Rua Rondônia, 5187, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004046-64.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 33.176,88
AUTOR: ADRIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA MATTE
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969
RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Avenida João Pessoa, 4392, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Em feitos para os quais as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação – como acontece nas ações previdenciárias – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. O recolhimento comprovado nos autos é de apenas 1% (ID 19725842. p. 1), pelo que determino a comprovação do pagamento do remanescente para recebimento da inicial.
Intime-se.
Após, venham-me os autos conclusos para DECISÃO urgente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006308-84.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SONIA MARIA BOTELHO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SÔNIA MARIA BOTELHO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Ocorre que, como informado pela própria autora em sua inicial, encontra-se em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, registrada sob o n. 7005004-84.2017.8.22.0018, a qual se encontra em fase recursal no TRF1ª, conforme movimentação processual.
Compulsando os autos, observo que o laudo médico anexado na exordial informa que a autora possui a mesma patologia constatada na perícia médica judicial realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível nos autos supracitado (laudo anexo ao Id 14502010 - realizado em 10/2017), qual seja, lombociatalgia, não há fatos que comprovem, numa análise perfunctória, que sobreveio agravamento de sua patologia.
Logo, configurada está a litispendência, uma vez que a parte autora ajuíza idêntico pleito anteriormente interposto, invocando a mesma causa de pedir, as mesmas partes e idêntico pedido.
Posto isso, em razão da litispendência, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do NCPC.
Atente-se a parte autora ao disposto nos arts. 1.013 e 1.014 do NCPC.

Sem custas.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001559-58.2017.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 78.813,69
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: LAURI GUILLANDE
Advogado do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Nome: LAURI GUILLANDE
Endereço: AV FLORIANOPOLIS, 4514, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Ante a proposta de acordo apresentada pelo requerido no Id 20849410, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.
Após, tornem-me conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002811-26.2014.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 1.070,57
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: PAULO SANTANA DIAS
Advogado do(a) RÉU:
Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
A consulta no sistema Bacenjud já foi realizada, conforme ID 19874243.
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006246-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARIA DUCEU DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de cervicobraquialgia com irradiação para membro superior à esquerda e artralgia em joelho direito (CID M17.0, M54.1 e M54.2), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd Estrada, CRM/RO 1331 (ID 22301360, p. 1).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 14/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002482-84.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 17.163,17
EXEQUENTE: CONNECT CONTABILIDADE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099
EXECUTADO: TOTAL S.A
Depositário: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
Advogado do(a) depositário: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Não há falar em multa alguma. DISTRIBOI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA não é executada neste processo, mas simples devedora da executada, cujos pagamentos tem sido utilizado para quitação de débitos da executada TOTAL S. A.
A depositária DISTRIBOI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA possui advogado cadastrado nos autos (doc. Id.16033564).
Intime-se DISTRIBOI para que deposite judicialmente o remanescente da dívida conforme cálculos apresentados (doc. Id. 20075571, p. 2), em 10 dias.
Em caso de descumprimento, vista ao exequente para prosseguimento. Havendo depósito, expeça-se o alvará.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003402-92.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
AUTOR: ELTON CARVALHO GUTH
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Diga o exequente em 10 dias.
Após, conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005862-81.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 48.796,29
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: SINANDRO LAVANDOSKI - ME, SINANDRO LAVANDOSKI, SELMA SOBREIRA REGIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais em (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. No id n. 21914659 o autor comprovou o recolhimento de apenas 1%. Complementada as custas, o feito prosseguirá conforme item adiante.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: SINANDRO LAVANDOSKI - ME
Endereço: Rua Rio Verde, nº 4162, Bairro Centro, Município de Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: SINANDRO LAVANDOSKI
Endereço: Rua Rio Verde, nº 4162, Bairro Centro, Município de Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: SELMA SOBREIRA REGIS
Endereço: Rua Rio Verde, nº 4162, Bairro Centro, Município de Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Regfs

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004417-62.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 3.881,25
AUTOR: JOSIANE CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Diante da notícia do cumprimento integral da obrigação estipulada na SENTENÇA (ID 19224373), determino o imediato arquivamento dos autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000249-17.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 29.779,02
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. A exequente pretende o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte do executado.
A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
De se observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao DISPOSITIVO apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual.
As medidas devem ser aquelas "necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial" (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que o bloqueio da CNH e Passaporte do executado se configuram medidas imprescindíveis ao recebimento do crédito executado nestes autos. Por toda evidência, as medidas solicitadas não estão voltadas à efetivação da DECISÃO judicial, é simples técnica de pressão.
Em última análise, são medidas drásticas e configuram verdadeiro ataque ao constitucional ao direito de liberdade e locomoção, bem como da dignidade da pessoa humana, pelo que indefiro as medidas solicitadas.
2. Considerando que não foram localizados bens da parte executada sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 05 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 04/10/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005292-32.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 30.692,63
AUTOR: GILMAR CHIODI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
RÉU: RUBENS TEOBALDO
Advogado do(a) RÉU:
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Os pedidos são certos e determinados: condenação do requerido ao "pagamento do valor principal, com juros e correção monetária conforme Memória de Cálculo que perfaz o valor de R$ 30.692,63" (doc. Id. 13286308, p. 3) além do MÉRITO secundário.
Assim, em que pese o requerente pugnar pelo "julgamento do feito no estado em que se encontra, mantendo e deferido a propriedade do caminhão ao Requerente de forma definitiva" (doc. Id. 19308608, p. 3), a propriedade do veículo em questão não está em discussão neste processo nem é objeto do pedido inicial. Aqui, neste processo, o veículo arrestado apenas garante futuro crédito do autor (doc. Id.16316814).
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a existência do crédito descrito na inicial.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Ciência à DPE.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001096-19.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: LURDES JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 19272344).
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005988-34.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 30.533,30
EXEQUENTE: LATICINIOS ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Endereço: Av. Florianópolis, 4894, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000275-15.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 354.832,44
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia sobre o teor do documento juntado pelo autor ao ID 18690370.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003249-25.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/06/2017 18:55:40
EXEQUENTE: MIRIAN RODRIGUES DE AMURIM
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Ante a certidão de Id 20362692, expeça-se RPV em favor do causídico, para pagamento do crédito remanescente no valor de R$ 1.258,98.
Proceda-se com o necessário.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz(a) de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003320-90.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.748,00
AUTOR: SERGIO BARBOSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de sequela de fratura de luxação no punho (CID S52 e T92), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista e traumatologista Rubens Akita, CRM/RO 3668 (ID 18886571).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças hepatológicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor do autor.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002756-14.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 7.768,21
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: TONY JERRY GOSSLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando que atualmente o meu contrato de emprego com a parte FAROL encontra-se suspenso, cessando a causa de impedimento a que alude o inc. V do art. 144 do CPC, dou prosseguimento ao feito.
2. Para apreciação do pleito deduzido ao ID 21881739, deverá o exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (crédito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, incic. I, alínea “b” do CPC.
3. Intime-se.
4. Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003128-63.2010.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 98.473,78
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EXPRESSO NACIONAL LTDA, JANTEL RODRIGUES NAMORATO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA LIMA - RO0003138, SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EXPRESSO NACIONAL LTDA
Endereço: AV PARANA ESQUINA COM A RUA BARAO DE MELGAÇO, 5095, ou 5217, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JANTEL RODRIGUES NAMORATO
Endereço: Rua Dom Pedro I, 2427, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Cientifique-se as partes acerca da DECISÃO juntada no Id 21793648, devendo, na mesma oportunidade, dar o devido andamento ao feito.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004767-16.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 954,00

AUTOR: CRISTIANE PATRICIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 3513 a 3521 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-603
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de epilepsia, tendo crises parciais complexas de difícil controle clínico mais cefaléia crônica diária, conforme laudo elaborado pelo médico neurologista Dr. Leonilto J. Assis, CRM/RO 1076 (ID 20419167, p. 1)
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença neurológica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 7/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005445-31.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ELIAS FERREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Observa-se que INSS concedeu ao autor o benefício auxílio-acidente, haja vista a constatação de redução da capacidade laboral em virtude de sequelas definitivas (ID 21555596, p. 1).
Considerando que é indevido o recebimento em conjunto dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60 c.c o art. 86, § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991, diga a parte autora, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura-RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006299-25.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 334.861,01
AUTOR: CREUZA MARTINS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
RÉU: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGENS DE CACOAL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade da autora e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registre-se a prioridade.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).
Logo, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, às 10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - desta comarca.
Cite-se o(s) réu(s) com as advertências legais, bem como intime-o(s) para comparecimento na audiência designada.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para comparecer à solenidade designada.
Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8°do CPC.
Defiro o pleito deduzido no item 7 da p. 33 do Id 22354403, oficiando-se ao Hospital dos Acidentados de Cacoal-RO e Hospital Cândido Rondon - HCR para, no prazo de 15 dias, apresentarem em juízo os prontuários médico/hospitalar da autora, para fins de instruir o feito.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) / carta precatória / Oficio.
1. Nome: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Av. Dois de Junho, 2892 - 2ª andar do Instituto de Oftalmologia do Dr. Stenio - Centro, telefone:(69) 3441-5166, Cacoal - RO, CEP 76963-834
2. Nome: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGENS DE CACOAL LTDA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 2201/2202 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-694
* Hospital dos Acidentados de Cacoal-RO, com endereço na Rua Luther King, nº 2399 – Jd Clodoaldo, Cacoal/RO - CEP-78975-000;
* Hospital Cândido Rondon - HCR, com endereço na Rua Almirante Barroso, nº 1530, Centro, Ji-Paraná/RO - CEP-76907-370.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006087-04.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7005161-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora intimada, para no prazo legal, se manifestar do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000888-98.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Ação: R$ 954,00
REQUERENTE: A. A. S. F. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
REQUERIDO: R. F. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Nome: RIVELTON FLAVIO LOPES
Endereço: AVENIDA MACEIÓ, 4451, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Acolho a cota ministerial no Id.18690324.
Proceda-se o estudo psicossocial com as partes, para o fim de aferir as necessidades dos infantes de perceber os alimentos e a possibilidade do genitor de prestá-los, bem como o grau afetividade entre os genitores e os menores no prazo de 30(trinta) dias.
Após, com a juntada do aludido estudo, dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Se necessário, depreque-se.
Cumpra-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007331-02.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 15.510,12
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ANTONIO DE SOUZA NETO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando

o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado obrigatório da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", Lei 8213/91, empregado urbano ou rural.)

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo réu. Ao ser submetido a perícia médica, a autarquia concluiu que o autor estava apto ao trabalho (doc. Id. 15379941), o que não é verdadeiro.

O pedido de tutela provisória foi deferido, vide ID 15384143.

Citado, o INSS apresentou resposta no ID 16418227 e seguintes, alegando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Adveio DECISÃO saneadora (ID 17748923) e laudo pericial conforme ID 19888804 e seguintes.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral dele, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social (doc. Id. 16418247). Ademais, não houve contestação específica, é ponto incontroverso.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.

O laudo médico pericial inserto no ID 19888804 afirma que o demandante apresenta "[...] lesões crônicas de coluna lombar e ambos os joelhos, de repercussão clinica leve /moderada, mas com piora aos esforços, gerando restrição permanente para atividades braçais. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente." (CID Lombalgia – M54.5; Transtorno dos discos lombares – M51.1; Gonartrose bilateral – M17.2), o que lhe causa incapacidade total e temporariamente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "atividades que não exijam esforço físico ou deambulação frequente" (doc. Id. 19888804, p. 5, quesito 12).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava 45 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

De se observar que o autor já exerceu atividades de natureza diversas e com níveis de exigência físicos diferentes (vide doc. Id. 15379925). Não encontrará dificuldade, por certo, em se adaptar para nova função mais adequada a sua condição física atual.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos, como já exposto), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. […] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de ANTONIO DE SOUZA NETO e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida.

O benefício será devido a contar da data da cessação administrativa (doc. Id. 15379941, 10/3/2017). Sobre o tema, a jurisprudência:
"[…] 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. REO 0034220-56.2010.4.01.3800. Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Publicação: 11/03/2016.)
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
Considerando as informações do perito acerca da aptidão da parte autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se reabilitar para o exercício de outra atividade laboral. Porém, advirto o mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O INSS é isento do pagamento das custas processuais.
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.
Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.
Noticia a parte autora (ID 19497860) que a tutela provisória deferida inicialmente foi descumprida, pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 10 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00 em favor da parte autora.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto a autarquia que a tutela provisória somente poderá ser cessada por DECISÃO judicial ou após realização de perícia administrativa.
Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
ANTONIO DE SOUZA NETO
Benefício concedido:
Auxílio-doença
Número do benefício:
6177950853
Número do CPF:
638.696.672-49
Nome da mãe:
MARIA CONCEICAO SILVA DE SOUZA
Número do PIS/PASEP:
1.302.630.140-9
Endereço do segurado:
Rua Tocantins, 3761, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:
8/12/2015
Data do início do pagamento administrativo:
-
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo: 7003874-25.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 3.946,12
AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ANDREIA CAVALCANTE ESQUIVEL ZANOLLI
Advogado do(a) RÉU:
Considerando que no procedimento das ações monitórias, em regra, não são realizadas audiências de conciliação, intime-se a parte autora a, no prazo acima, emendar a inicial para complementar o valor das custas processuais iniciais, nos termos do art. 12, §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005824-69.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 44.898,29
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: R. DE BRITO & CIA LTDA - ME, ROGERIO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: R. DE BRITO & CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 3278, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ROGERIO DE BRITO
Endereço: AVENIDA FORTALEZA, 3327, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Nome do devedor ou parte executada: R. DE BRITO E CIA LTDA.
Endereço: Avenida 25 de Agosto, n. 3278, Centro, Rolim de Moura/RO.
Nome do devedor ou parte executada: ROGÉRIO DE BRITO.
Endereço: Avenida Fortaleza, n. 3327, Centro, Rolim de Moura/RO.
Nome do devedor ou parte executada: KELLY DOS SANTOS DE CASTRO.
Endereço: Avenida Fortaleza, n. 3327, Centro, Rolim de Moura/RO.
Valor da causa: R$ 44.898,29.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003497-88.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
EXEQUENTE: AGMAR BATISTA SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 5 antes da expedição da RPV.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002700-49.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 107.291,07
AUTOR: ELTON MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Novo perito (Engenheiro civil especialista em segurança do trabalho, Sr. Ernandes de Souza Bonfim, Crea 1906-D/RO) fora nomeado nos autos 7004156-34.2016.8.22.0010.
Aguarde-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002749-22.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 26.447,42
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: JOEL LOOSE HAKBARTE EIRELI - ME, JOEL LOOSE HAKBARTE, IARLA BERGER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome das partes devedoras por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento anexo.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
2.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004966-07.2011.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 8.277,61
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: NELIA BRODEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Expeça-se ofício à Agência Estadual de Defesa Agrosilvopastoril (Idaron) de Rolim de Moura/RO, para que informe o quantitativo e localização do rebanho cadastrado em nome da executada.
Expeça-se o necessário.
1.1. Havendo resposta positiva, expeça-se MANDADO de penhora de tantos semoventes quantos bastem à satisfação do crédito da parte exequente.
Efetuada a penhora e avaliação, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.
Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.
1.2. Com resposta negativa, retornem os autos ao arquivo provisório (ID 16589689, p. 5).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005727-69.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 16.019,79
AUTOR: MARTA PEREIRA ROSIN
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MARTA PEREIRA ROSIN ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais contra o ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que teve que custear a aquisição de medicamentos não fornecidos pelo ente público estatal.
É o breve relato. A DECISÃO.
Verifica-se que falece competência a este Juízo para processar e julgar esta demanda, dada a vigência da Lei n. 12.153/2009.
Em verdade, por força do que dispõem o art. 2º e seu §4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010.
Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Registre-se que estamos tratando de ação de conhecimento, na qual o Estado de Rondônia figura como réu e cujo valor da causa não ultrapassa o valor da alçada desse Juizado (60 salários-mínimos).
Com efeito, não se trata de matéria de alta complexidade, já que aqui se discute o direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais.
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e à própria teoria da reserva do possível, esvaziando a competência dos próprios Juizados Fazendários.
Observa-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO

SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando a autora uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.
DISPOSITIVO.
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7003385-22.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JUSCELINO ALVES DE MORAIS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido: ABEL WEZER MARQUES DE GODOY
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, atualizar o crédito e requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000787-88.2015.8.22.0010
Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Valor da Ação: R$ 113.201,60
AUTOR: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ0128524, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ0064585
RÉU: T.B.M. TERRAPLANAGEM BORGES & MECANICA LTDA - ME, NAIR SUZIN BORGES, WALDEMAR BORGES
Advogado do(a) RÉU: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Advogados do(a) RÉU: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogados do(a) RÉU: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Nome: T.B.M. TERRAPLANAGEM BORGES & MECANICA LTDA - ME
Endereço: Av. Fortaleza, 3309, ou Av. 25 de Agosto,2892, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: NAIR SUZIN BORGES
Endereço: FORTALEZA, 3309, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: WALDEMAR BORGES
Endereço: Avenida Fortaleza, 3309, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Ciência ao Administrador Judicial e a requerente Betunel acerca do teor das últimas manifestações da PFN e PGE.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001365-85.2014.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 5.990,78
EXEQUENTE: ERUDEMAR PIASSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704
EXECUTADO: JOSE GOMES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma novamente restou inexitosa, conforme detalhamento anexo.
2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório (ID 12323941, p. 13).
3. Intime-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000420-37.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 2.277,13
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: JOSE GERMANO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta anexa.
2. Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
3.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004163-89.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 10.000,00
AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
RÉU: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
1. Defiro o pleito deduzido ao ID 21577276.
2. Expeça-se alvará da quantia depositada (ID 21563122), em favor do credor, estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
2.1. Após a expedição do alvará, junte-se nos autos o respectivo comprovante no prazo de 10 dias.
3. Intimem-se.
4. Não havendo pendências, arquivem-se definitivamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005975-96.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 20.581,81
EXEQUENTE: TORNEARIA E RODANTES TASSI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
EXECUTADO: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Coenco Construções Empreendimento e Comércio Ltda
Endereço: Rua Altenir Tavares de Oliveira, 4538, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Como requisito para a consulta ao Bacenjud, Renajud ou Infojud deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.
Intime-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006201-40.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 150.000,00
AUTOR: MARCIA REGINA ARGOLO DOS SANTOS, LUDIMILA VIEIRA ARGOLO, SANTANA DE ARGOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
1. A narrativa inicial informa que SANTANA ARGOLO DOS SANTOS estava no banco dianteiro direito (carona).
MARCIA REGINA ARGOLO DOS SANTOS, ao que indica o Boletim de ocorrência (doc. Id. 22248749) anexado era a motorista e ocupava, portanto o outro banco dianteiro (esquerdo) do veículo.
Assim, deve LUDIMILA VIEIRA ARGOLO esclarecer seus motivos para permanecer no polo ativo já que, em tese, ocupava vaga no banco traseiro (o veículo possui apenas duas vagas na parte dianteira), local que não é servido pelo equipamento alegadamente defeituoso (doc. Id. 22248777, p. 5).
2. O sítio eletrônico da empresa requerida BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (https://www.bancotoyota.com.br/ToyotaB2C/produtos.xhtml), informa que ela fornece produtos e serviços de características financeiras, como financiamentos e crédito direto ao consumidor, leasing e seguros.
Esclareçam as autoras qual o liame entre a fabricação e a colocação no mercado do produto alegadamente defeituoso e os serviços fornecidos pela requerida.
3. Intimem-se e digam em 5 dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003606-05.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: LUIZ CARLOS SEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador Federal
SENTENÇA
LUIZ CARLOS SEGRINI ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).
Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, laudos, exames e receituários médicos e CNIS.
À causa foi atribuído o valor de R$ 11.244,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 11583827).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 12934686), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o autor não comprovou o indeferimento administrativo do benefício previdenciário.
O demandante ofertou réplica (ID 13427390), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 17710819).
Laudo médico pericial (ID 19518543).
Encerrada a fase instrutória, a parte autora apresentou alegações finais, reportando-se ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu, não se manifestou.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do autor, é ponto incontroverso.
Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.
Entretanto, o laudo médico judicial (ID 19518543), elaborado pelo perito Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 47 anos de idade e é portador de enfermidades denominadas SEQUELAS DE HANSENÍASE, NEVRALGIA E NEURITE MÚLTIPLAS (CID B92 e M79.2), apresentando sintomas/sequelas como diminuição da força e parestesias em membro superior direito e membros inferiores com piora aos esforços e exposição solar.
De acordo com o perito, tais patologias incapacitam o autor de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que há restrição para o exercício de atividades que demandem esforço físico e exposição ao sol, podendo haver recuperação ou reabilitação desde que realize repouso, fisioterapia e uso de medicamentos prescritos. Vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação para atividades laborais que não dependam da realização de esforços físicos e contato com exposição solar.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava apenas 47 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)
Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.
Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.
DISPOSITIVO.
ISSO POSTO, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de LUIZ CALOS SEGRINI, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 11644668.
O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (maio/2017 - ID 11556272).
Sobre o tema, a jurisprudência:
"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da

Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".
Considerando as informações do perito acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago ao requerente enquanto permanecer incapaz. Porém, advirto a mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
O INSS é isento do pagamento das custas processuais.
Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.
Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.
Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7005805-97.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: DAIANE SHEILA REDHER MATIOLI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002065-97.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ARES ANTONIO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Concedo o prazo de 15 dias para que o autor providencie a juntada da resposta do requerimento ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a concessão do benefício vindicado por ele.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005789-12.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 15.582,00
AUTOR: NEUSA NUNES MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença incapacitante, apresenta quadro crônico degenerativa em coluna lombar, entre outros, conforme laudo médico anexo ao Id 21822648.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças neuro-ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória

por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 06/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006538-63.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 60.045,00
AUTOR: VANUSA APARECIDA MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Converto o feito em diligência.
Intimem-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar extrato atualizado de suas eventuais contribuições previdenciárias (CNIS)
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000800-31.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 60.567,00
EXEQUENTE: JOAO PEDRO BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de JOAO PEDRO BITENCOURT alegando, em síntese, que o cálculo do autor incluiu parcelas já pagas (ID 18499071). Apresentou conta do que entende devido (doc. Id. 18499089)
O exequente quedou-se inerte (doc. Id. 19190941).
De fato, o cumprimento de SENTENÇA busca o pagamento das parcelas que totalizam R$ 44.252,14 do principal em R$ 3.542,54 de honorários de sucumbência (doc. Id. 17022231, p. 2). O retroativo diz respeito às parcelas de 8/2014 a 2/2018, segundo o requerente.
A SENTENÇA, de 12/6/2017, fixou que o benefício de auxílio-acidente seria devido desde 25/8/2014 (doc. Id. 10955246, p. 3). Os pagamentos tiveram início na competência de fevereiro de 2018 (doc. Id. 17022276).
Os cálculos do autor estão, dessa forma, equivocados. Trata-se de auxílio-acidente, logo a renda menção está lançada erroneamente na conta de Id. 17022253, p. 2. Via de consequência, cálculo dos honorários de sucumbência incidem sobre base de cálculo com erro. Ressalta-se que o autor não trouxe réplica à impugnação.
Isto posto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar à Procuradoria do INSS honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do excesso.
Deveras, os procuradores da autarquia atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela procuradoria, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
O requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais nesta impugnação) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Preclusa esta DECISÃO, determino que o autor apresente conta de honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que fixo em 10% do valor sob execução.
Ultrapassado prazo sem recursos contra esta DECISÃO, expeça-se a requisição de pagamento conforme cálculo do INSS (doc. Id.18499089, p. 3), incluindo os honorários da fase de cumprimento (conta a ser apresentada).
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA terminativa.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003590-51.2017.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Ação: R$ 13.094,16
EMBARGANTE: SONY SEMBALISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Retornem os autos ao arquivo.
Neste processo não houve condenação em honorários sucumbenciais (id. 17393927) nem majoração daqueles sendo executados no cumprimento de SENTENÇA. A SENTENÇA transitou em julgado.
Ademais, o exequente já peticionou no cumprimento de SENTENÇA 7002945-26.2017.8.22.0010.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005652-64.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 1.942,37
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Conforme informado (ID 20641589), a parte autora pediu a extinção do feito. Ainda não foram apresentados embargos, razão pela qual extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Sem custas finais.
Não foi inserida restrição via Renajud nem encaminhado, judicialmente, o nome do executado ao rol de maus pagadores.
Arquivem-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004416-43.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 502.930,17
EXEQUENTE: MURILIO DIAS BALBINO, ELIETE HIGINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
EXECUTADO: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Custas processuais iniciais pela parte autora (art. 90 do CPC, caput), pois a parte exequente não cumpriu o que determinado na segunda parte do §2º do art. 99 do CPC (ID 20223280). Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
bvr

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004414-10.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.256,00
AUTOR: MANOEL ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador Federal
SENTENÇA
MANOEL ROCHA FILHO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurado especial da Previdência Social e está acometido por doença incapacitante para o trabalho.
Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, requerimento e comunicação da DECISÃO pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos, escritura pública e contrato de compra e venda de imóvel rural e notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas.
À causa foi atribuído valor de R$ 11.256,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Houve a concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental para o restabelecimento do benefício auxílio-doença (ID 12547069).
O réu foi citado e não apresentou contestação (ID 13210220).
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 15399758).
Laudo pericial (ID 19760026).
Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais. O réu também apresentou proposta de acordo (ID 20348775), que foi recusada pelo autor (ID 20462259).
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.
A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.
No entanto, observe-se, por importantíssimo, que a prova pericial é fundamental para a solução das lides previdenciárias, mas isso não significa que deve ser o único elemento na formação da convicção do Magistrado. Assim, segundo o art. 436 do CPC, o julgador pode firmar seu convencimento com base nos demais elementos e fatos dos autos, como na experiência de vida, etc.
É cediço que a concessão de qualquer benefício previdenciário relacionado à incapacidade laboral do demandante pressupõe a constatação, mediante prova técnica - perícia médica, da supressão ou redução da capacidade para o trabalho, acrescida da demonstração do nexo etiológico, que é a vinculação da lesão ou doença diagnosticada com o infortúnio descrito pelo segurado ou as atividades por ele exercidas, além de todos os fatores que possam influir na sua readaptação e reinserção ao mercado de trabalho.
Nesta linha, não podemos de sobrepesar as condições pessoais, tais como, idade, escolaridade, formação profissional, entre outros aspectos, e não apenas a sequela incapacitante posta num plano ideal.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade laboral do autor, uma vez que a condição de segurada especial já foi reconhecida pelo réu quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso" (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante robusta prova material, ainda que não corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício (...) (TRF 1ª Região, AC 0062268-51.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/03/2016).
Demais disso, os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho.
Todavia, o laudo médico judicial (ID 19760026) e demais documentos médicos anexados, demonstram que o demandante ainda se encontra incapacitado para desenvolver o trabalho que realizava.
Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, o autor foi diagnosticado com ARTROSE AVANÇADA DE JOELHO (CID M17.9), com indicação formal de artroplastia (posicionamento de prótese) no joelho direito, apresentando sintomas como aumento do volume articular do joelho direito, dor à mobilização passiva do joelho direito, crepitação grosseira e limitação da amplitude de movimento, doenças que lhe incapacitam de forma permanente e total para desenvolver o trabalho que realizava (lavrador) ou qualquer outro que lhe garanta a subsistência.
Ressalta o perito que o autor possui remota possibilidade de recuperação, vez que é sitiante, apresenta idade avançada (58 anos), pouca escolaridade e sem experiência laboral diferente. Em razão da artrose avançada no joelho direito é considerado inapto ao trabalho braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga nos joelhos, longas caminhadas e esforço extenuante podem trazer piora sintomática e, possivelmente, agravaria o quadro já instalado.
Acrescenta que o requerente apresenta importante limitação ao livre deslocamento, com restrição inclusive para o desempenho de atividades cotidianas, sendo a reabilitação improvável.
No caso concreto, portanto, os fatos relatados, o baixo grau de escolaridade, a idade e o tipo de doença que o autor possui – ortopédicas – a qual não permite que ele continue realizando trabalho braçal como rurícola, possibilita com segurança convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPÓRARIA. CONDIÇÕES

PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz juz à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da pericia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

Dessa forma, afasta-se o restabelecimento do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer em favor de MANOEL ROCHA FILHO o benefício auxílio-doença, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela antecipada cuja DECISÃO encontra-se lançada ao ID 12547069.

O benefício será devido a contar da data em que o foi cessado na esfera administrativa (agosto/2017 - ID 12540404).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006289-78.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Ação: R$ 3.000,00
EMBARGANTE: WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Os embargos de terceiro visam a desconstituir o ato de constrição judicial emanado de processo alheio, motivo por que devem figurar como sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada.

Assim, não há falar em distinção entre autor e réu do procedimento principal para esse fim, mormente por evidenciar a priori, a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Aliás, nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 739985/PR, 4ª Turma, Rel.: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J.: 5/11/2009, DJe 16/11/2009).

AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMENDA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE EXEQÜENTE E EXECUTADO. INEXISTÊNCIA.1. Devem figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro os responsáveis pela ocorrência do gravame, é dizer, aqueles que indicaram o bem objeto da penhora. Quando a indicação for efetuada pelo devedor, exeqüente e executado deverão compor o pólo passivo da demanda, sendo reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário, consoante art. 47, do CPC. De outra banda, realizada a indicação à penhora pelo exeqüente, de regra, somente o credor a quem aproveita o processo executivo detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, ressalvadas algumas situações especiais, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 2. Na casuística, a credora/exeqüente indicou à penhora o veículo constrito, motivo pelo qual deve integrar a relação processual na condição de ré nos embargos de terceiro. Por outro lado, não há manifestação da devedora/executada no processo de execução, que sequer foi localizada para cumprimento do MANDADO de citação e penhora, conforme certificado nos autos da ação executiva. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS, AI n. 70015930910, 9ª Câmara Cível, Rel.: Odone Sanguiné, Julgado em 17/7/2006).

Logo, deverá o autor, emendar a inicial para incluir a devedora no polo passivo da demanda.

Em relação ao valor da causa nos referidos embargos, o STJ possui entendimento pacificado que ele deve corresponder ao do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO VALOR DA CAUSA. A jurisprudência pacífica do STJ é que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida. Na espécie, a SENTENÇA que fixou os honorários advocatícios explicitou o percentual devido a título de tal verba. Porém, o valor da causa não foi indicado, uma vez que o autor da ação de embargos de terceiro não se desincumbiu de tal providência. Contudo, não há iliquidez no título executivo a autorizar a extinção da execução dos honorários como determinado pelo juízo sentenciante, tendo em vista que os valores são alcançados por simples cálculos aritméticos consistentes na aplicação do percentual arbitrado na SENTENÇA ao valor que legalmente deveria ter sido atribuído aos embargos de terceiro. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.379.627-SP, DJe 4/5/2011; EREsp 187.429-DF, DJ 29/11/1999, e REsp 161.754-SP, DJ 15/3/1999. REsp 957.760-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 12/4/2012".

Essa é a linha de raciocínio adotada pelo nosso Eg. TJRO:

Embargos de terceiro. Correlação. Valor da causa. Valor do bem constritado. Benefício patrimonial almejado. Valor atribuído pelo embargante. Nos embargos de terceiro, deve haver correlação entre o valor da causa e o do bem constritado, que constitui o benefício patrimonial almejado, máxime se o próprio embargante atribuiu ao bem esse valor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, AI n. 100.007.2005.009057-3, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, J.: 21/6/2006).

Dessarte, uma vez que deve haver correspondência entre o valor da causa e o do(s) bem(ns) constritado(s), evidencia-se a necessidade de alteração do valor atribuído a causa inicialmente, mormente porque deve haver equivalência com o benefício econômico pretendido pelo embargante, observando a quantia paga quando da aquisição do veículo objeto do litígio.

Outrossim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, assim como de recolhimento de custas ao final, eis que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses Regimento de Custas do TJ/RO.

Logo, intime-se a parte embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial nos seguintes pontos:

1) incluir o devedor no polo passivo da demanda, bem como, qualificar corretamente todas as partes;

2) retificar o valor da causa e recolher o valor das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001889-89.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Ação: R$ 10.560,00

EXEQUENTE: ORLANDO UVEDA CARMONA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 5 antes da expedição da RPV.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003239-78.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 4.837,61
AUTOR: OSLEI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
1. Defiro o pleito deduzido ao ID 21873363.
2. Expeça-se alvará da quantia depositada (ID 19993410, p. 5), em favor do credor, estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
2.1. Após a expedição do alvará, junte-se nos autos o respectivo comprovante no prazo de 10 dias.
3. Custas recolhidas no ID 20377755.
4. Intimem-se.
5. Não havendo pendências, arquivem-se definitivamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006286-26.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 124.587,22
AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUM
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474 - Bloco C - 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
DECISÃO
MARCOS ROBERTO BRUM, ingressou com ação de indenização por danos morais c.c liminar contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, sob o argumento de que teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que inexiste débito para com a ré.
Requereu, liminarmente, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Eis o breve relato. A DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 300 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela.
O perigo da demora igualmente se verifica, pois a requerente necessita do seu nome “limpo” para a realização de negócios jurídicos no comércio local.
Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida pelo demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito.
Prazo: 15 dias.
Essa obrigação compete a ré.
Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 10.000,00.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverto o ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC).
Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 28/11/2018, às 11h30min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para comparecer à sessão designada.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”
Sirva-se como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, n. 474, Bloco C, 1° andar, Bairro Santo Amaro, São Paulo, CEP 04.752-901.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002685-12.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 5.382,08
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento anexo.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
2.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7003781-62.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANDERSON DIOLINDO SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006227-38.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: FLORAIDE CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombociatalgia e cervicobraquialgia com irradiação para membro inferior e superior à esquerda (CID M54.1, M54.2 e M4.4), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd Estrada, CRM/RO 1331 (ID 22274045, p. 2).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7005254-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: GEDRO FRANZNER
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 22570811).
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000335-15.2014.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 46.282,71
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RAIO DE SOL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido de ID 21927236, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO.
Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 05 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 03/10/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007937-64.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
O exequente busca o recebimento de honorários advocatícios arbitrados na SENTENÇA de ID 16884152.
No entanto, a parte executada é beneficiária da gratuidade judiciária, estando esta obrigação com exigibilidade suspensa.
Neste sentido, para que ocorra a revogação de tal benefício e consequente execução dos créditos, faz-se necessário que o exequente traga elementos que evidenciem a alteração da situação financeira do executado, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Oportunizo ao exequente fazê-lo, em 10 dias.
Após, intime-se a parte executada para manifestação.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004945-89.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.632,28
EXEQUENTE: C. R. D. C. D. E. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO0007115, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
EXECUTADO: A. D. O. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ABRAAO DE OLIVEIRA BRITO
Endereço: Rua Jamari - Qd.005, Lt.232, não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4710, Rondobrás, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4643, Vogal Auto Center - Trabalho-, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a parte executada a se manifestar acerca do teor da petição inserta ao ID 22433017.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006641-70.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: MARIA BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MARIA BRAZ DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurada obrigatória da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, alínea “a”, da Lei 8.213/91).
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo réu. Porém, ao ser submetida a perícia médica, a autarquia concluiu que a autora estava apta para retornar ao trabalho (doc. Id. 14658432), o que não é verdadeiro.
O pedido de tutela provisória foi deferido, vide ID 14675849.
Devidamente citado, o INSS apresentou resposta no ID 16271771 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a autora não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio DECISÃO saneadora (ID 17416750) e laudo pericial conforme ID 19172408.
Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora pediu a procedência.
Comunicou, ainda, que o requerido cessou o benefício concedido em tutela provisória. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral dela, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado da parte autora, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 19172408 afirma que a demandante apresenta "quadro depressivo […] apresenta-se deprimida, choro fácil, labilidade emocional, sintomas ansiosos, ideação suicida sem tentativas" (CID Depressão – F33.2; Ansiedade generalizada – F41.1). Tal quadro a incapacita ao labor habitual totalmente e não há condições de reabilitação no momento, mas em seis meses. A incapacidade, segundo o perito, é total e temporária.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade permanente (trata-se de incapacidade total, mas temporária), o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a parte requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos, como já exposto), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. […] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão da parte autora e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor MARIA BRAZ DE SOUZA confirmando os termos da tutela provisória deferida.

O benefício será devido a contar da data da postulação administrativa (8/9/2017, doc. Id. 14658432). Sobre o tema, a jurisprudência:

"[…] 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. REO 0034220-56.2010.4.01.3800. Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Publicação: 11/03/2016.)

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais seis meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ela possa se recuperar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a mesma, que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Honorários médicos a serem requisitados, o que determino.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Noticia a parte autora (ID 19766379) que a tutela provisória deferida no ID 15567686 foi cessada (ID 19929473), pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 20 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00 em favor da parte autora.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
MARIA BRAZ DE SOUZA
Benefício concedido:
Auxílio-doença
Número do benefício:
6200662642
Número do CPF:
600.660.242-34
Nome da mãe:
ELIZABETE MARIA BRAZ DE SOUZA
Número do PIS/PASEP:
12652427654
Endereço do segurado:
Av. Espírito Santo, 3858, Beira Rio, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:
8/9/2017
Data do início do pagamento administrativo:
-
JRSR

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006237-82.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: URIAS ALVES NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Compulsando os autos, verifica-se que não houve resistência administrativa pelo INSS ao pedido de auxílio-doença concedido a URIAS ALVES NEPOMUCENO.
O que se observa é que o INSS reconheceu o direito ao recebimento do benefício auxílio-doença pelo autor e programou a alta para 10 de outubro de 2018:
Desse modo, deverá o requerente emendar a inicial para juntar a resposta do requerimento ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ele. Prazo: 15 dias.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003850-94.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
REQUERENTE: M. D. J. C. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
REQUERENTE: J. B.
Advogado do(a) REQUERENTE:
JOÃO BORGES e MARLENE DE JESUS COSTA BORGES apresentaram acordo de divórcio consensual (doc. Id. 19439768). Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal e que não há bens ou dívidas. Os filhos são capazes.
Eis o breve relatório. Decido.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
Desnecessária a atuação ministerial, dada a ausência de interesse de criança ou adolescente.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Ante ao exposto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, inc. IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de JOÃO BORGES e MARLENE DE JESUS COSTA BORGES, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 095802 01 55 1988 2 00010 065 0001865 78 do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO). A divorcianda voltará ao uso do nome de solteira, a saber, MARLENE DE JESUS COSTA.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Serve esta como MANDADO de averbação. Expeça-se o que mais for necessário.
Custas já recolhidas, eis que a ação é consensual.
Publique-se e Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006252-51.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R$ 1.908,00
AUTOR: IRENE MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 22309449) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Cyd Estrada (ID 22309475, p. 5), por apresentar quadro clínico de Lombociatalgia e cervicobraquialgia com irradiação para membro inferior e superior à esquerda (CID M541, M542 e M544).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.
Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de IRENE MIGUEL DA SILVA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2018, as 14 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura, RO (Telefones: 69 99951-3133 e 69 3442-4057).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7006325-23.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 30.350,55
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
REQUERIDO: ELIEL CORREA DA SILVA - ME, ELIEL CORREA DA SILVA
1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.
2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.
8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:
Nome: ELIEL CORREA DA SILVA - ME
Endereço: à Rua Barão de Melgaço, 4151, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ELIEL CORREA DA SILVA
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 4151, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
PKG

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004047-81.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Almeida Silva
Advogado:Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Requerido:Município de Rolim de Moura RO, Santino Lopes de Andrade, Maria de Fátima Andrade
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
DESPACHO:
1) Feito transitado em julgado.2) CALCULEM-SE as custas iniciais e finais, observando o valor originário da causa.3) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento por parte de VALDEMAR, em cinco dias para arquivamento do feito. OBSERVE-SE que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido tanto em primeiro grau como em apreciação do recurso (fl. 347, 4.º parágrafo).3.1) Comprovado o recolhimento, arquive-se.3.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.4) Acórdão transitado em julgado, sendo mantida a DECISÃO de fls. 284 a 295 (no MÉRITO), especialmente fl. 291, último parágrafo.4.1) DEFIRO o pedido de fls. 368-369.OFICIE-SE ao CRI local para CANCELAMENTO/RETIRADA da restrição de indisponibilidade decretada quanto aos imóveis mencionados nos ofícios de fls. 82 e 251. ENTREGUE-SE o ofício ao Patrono, que poderá leva-lo ao CRI para maior agilidade.Havendo outras restrições, penhoras ou indisponibilidade que não sejam referentes aos autos 0004047-81.2012.822.0010 deverão permanecer, salvo outras ordens em contrário.Como o Município de Rolim de Moura era parte neste feito, as diligências para baixa das restrições deverão ocorrer sem custos ou emolumentos.Cumpridas todas fases acima, ARQUIVE-SE.5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002813-59.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Martins dos Santos
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002388-66.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro de Oliveira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006003-30.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kayki de Sousa Pereira, Nivanilda de Souza
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000525-75.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalina dos Santos
Advogado:Fabricio de Almeida Teixeira (TO 3364)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002893-91.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. dos S. R.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Executado:R. dos S. R.
Advogado:Mauricio Gomes Tesseroli (OAB/PR 48133), Walter José de Fontes (OAB/PR 25.024), Ana Maria Annibelli Fernandes (OAB/SP 88617)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 314 (término de prazo para comprovação do pagamento de custas).

Proc.: 0005396-17.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura
Executado:Terezinha de Jesus
Advogado:Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: Citação de TEREZINHA DE JESUS, sem qualificação nos autos, em lugar ignorado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$2.883,59 acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que, querendo, no prazo de trinta (30) dias, opor embargos à Execução.
DESPACHO: "1) DEFIRO o pedido de citação por edital. 2) Citem-se o(a) Executado(a), por edital, com as advertências legais. 3) Aguarde-

se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo.Juiz de Direito

Proc.: 0005534-81.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura
Executado:Izaque Cândido da Silva
Advogado:Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO: IZAQUE CÂNDIDO DA SILVA, CPF 277026.422-20. sem qualificação, Brasileiro (a), em lugar ignorado. para no prazo de 05 (Cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$736,44, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo oferecer bens de sua propriedade à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser-lhe penhorado, bens tantos quantos bastem para o cumprimento intergral da obrigação.
Ficando ciênte que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à Execução. Não tendo o(a) Requerido(a) condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura RO.
DESPACHO: "1) DEFIRO o pedido de citação por edital. 2) Citem-se o(a) Executado(a), por edital, com as advertências legais. 3) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito "
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006443-96.2018.8.22.0010
Exequente: EDUARDO BARBOSA SANTANA
Executado: ALEOMAR SANTANA SILVA, RUA GEORGE RESKY 4475 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor mensal da prestação: 1 (um) salário-mínimo.
Data de vencimento: último dia de cada mês.
ALEOMAR SANTANA SILVA, brasileiro, união estável, empresário, residente e domiciliado na Rua George Resky, n° 4475, bairro Agenor Carvalho, podendo ainda ser localizado em sua empresa situada na Av. Abunã, n° 1325, bairro Olaria, na cidade e comarca de Porto Velho - RO, CEP 76.820-332.
DEPRECANTE: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
DEPRECADO: Juízo da Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO
DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO
e demais atos necessários
1) Recebo a inicial. Processe-se nos termos do art. 528 e ss do NCPC.
2) Sirva esta de CARTA PRECATÓRIA solicitando a INTIMAÇÃO do Executado para, no prazo de 03 dias, pagar a importância de R$ 2.926,20 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), referente ao saldo remanescente das prestações dos meses de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO de 2018, mais as parcelas que forem vencendo até a data do efetivo pagamento (Súmula 309 do STJ), comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (Art. 528, § 7º do NCPC).
2.1) Os valores da pensão alimentícia devem ser depositados no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1406-0, CONTA CORRENTE 38.360-0, em nome da genitora do exequente.
3) No prazo de 3 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos da Carta Precatória, não havendo notícias do pagamento, desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, ficando autorizado ao juízo deprecado a expedição e cumprimento de MANDADO de prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. A prisão será cumprida no Albergue em cela fechada, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§ 4º).
4) Havendo o pagamento do débito defiro, desde já, a soltura do executado, se por outro motivo não tiver que permanecer preso, autorizando ao juízo deprecado a expedição e cumprimento de MANDADO de soltura.
5) NO ATO DA CITAÇÃO O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ QUALIFICAR O EXECUTADO, COM RG e CPF (se possível telefone e outras referências, inclusive local de trabalho).
6) RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA
7) ANEXOS: PROCURAÇÃO e INICIAL.
8) Decorrido o prazo do item 2, contados da juntada da Carta Precatória nos autos, fica autorizado a expedição de certidão para fins de protesto e entrega ao exequente (§1º).
9) Intime-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006444-81.2018.8.22.0010
Exequente: HELOIZI BORGES DE PAULA
Executado: MAYCON DA SILVA DE PAULA, AV. BOA VISTA 3264 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Valor mensal da prestação: 20% do salário-mínimo (R$ 190,80).
Data de vencimento: 05 de cada mês.
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1) Recebo a inicial. Processe-se nos termos do art. 528 e ss do NCPC.
2) Sirva esta de MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito de R$ 581,87 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente às prestações dos meses de AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO de 2018, mais as que forem vencendo até a data do efetivo pagamento (§ 7º), comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.
2.2) Os valores da pensão alimentícia devem ser depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2755, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA n. 00043134-9, em nome da genitora da exequente.
2.3) Desde já, advirto ao executado que apenas o comprovante de entrega de envelope nada prova, pois, depende de validação pelo banco e, não raras vezes, alguns executados possuem o mau costume de depositar envelopes "vazios", para se livrar das obrigações. Lamentavelmente isso é prática frequente. Sempre quando este Magistrado faz audiências alerto aos participantes para NÃO FAZER PAGAMENTO DESTA FORMA.
3) No prazo de 3 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, não havendo notícias do pagamento, desde já, DECRETO A PRISÃO do executado (§ 3º) e determino a expedição e cumprimento de MANDADO de prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. A prisão será cumprida no Albergue em cela fechada, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§ 4º).
4) Havendo o pagamento do débito defiro, desde já, a SOLTURA DO EXECUTADO (§ 6º), se por outro motivo não tiver que permanecer preso, devendo o cartório expedir e dar cumprimento ao respectivo MANDADO.
5) No ato da citação o oficial de justiça deverá qualificar o executado, com RG e CPF (se possível telefone e outras referências, inclusive local de trabalho).
6) Decorrido o prazo do item 2, contados da juntada do MANDADO nos autos, fica autorizado a expedição de certidão para fins de protesto e entrega ao exequente (§1º).
Expeça-se o necessário, intimando-se os interessados.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4
Proc: 2000888-11.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jhony Leandro Turibio(Autor do fato), Júnior Sabanê(Autor do fato), AGNALDO JOSE SCHEIFFER(Autor do fato)
Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jhony Leandro Turibio(Autor do fato), Júnior Sabanê(Autor do fato), AGNALDO JOSE SCHEIFFER(Autor do fato)
Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)
Expediente: Intimação do advogado do autor do fato: Jhony Leandro Turibio para, no prazo de cinco dias, comprovar em Juízo o pagamento das duas parcelas em atraso da transação penal a ele aplicada, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador
Proc.: 0000163-22.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. F. B.
Advogado:Aisla de Carvalho (RO 6619), Patrícia de Jesus Praseres (RO 9474)
FINALIDADE: Intimar as advogadas supracitadas acerca da r.DECISÃO exarada nos autos supra, a saber: "Vieram conclusos os autos para decidir sobre as diligências requeridas pela Defesa de Aldifax Ferreira Barros (fls. 353/360), o que faço nos seguintes termos:1 - Defiro a juntada do parecer psicológico, conforme inclusive já efetuada (fls. 361/372). 2 - Indefiro o pedido de acaração entre a testemunha Letícia Maria Santi Cardoso e outras que que foram ouvidas, posto que as razões que ensejaram o requerimento são irrelevantes para a busca da verdade real, eis que não se referem ao MÉRITO da presente ação. 3 - Sobre o pedido de reinquirição da genitora da vítima a respeito de eventual tentativa de abuso que a vítima teria sofrido por parte de seu padrasto na Comarca de Colorado do Oeste, indefiro, pois não possuem ligação com os fatos que aqui se apuram. Todavia, a respeito, defiro o requerimento do Ministério Público determinando a imediata expedição de ofício à Delegacia de Polícia da Cidade de Colorado do Oeste para que lá sejam tomadas as providências necessárias para apuração do crime, caso ainda não tenha sido feito. Para tanto, deverá ser encaminhado em anexo cópia da mídia com o depoimento judicial da testemunha Letícia (fls. 349) e informação sobre o endereço atual da vítima e de sua genitora.4 - Quanto ao pedido de submissão do ofendido à avaliação de psiquiátra especializado, pleito idêntico já foi analisado conforme DECISÃO de fls. 246/247, cujas razões faço referência para mais uma vez indefir o requerimento, já que de lá para cá nada se alterou.5 - Em relação ao requerimento para que este Juízo diligencie a fim de encontrar a pessoa de nome "Franciele", mencionada no depoimento da genitora da vítima, não vejo relevância para esclarecimento dos fatos, pelo que, indefiro-o.6 - Indefiro também o pedido de oitiva do psiquiatra que teria avaliado o perfil do acusado durante meses, pois caso a Defesa quisesse arrolá-lo deveria ter feito quando da resposta à acusação, já que era de seu conhecimento à época. Assim precluso seu direito.7 - Também não vejo pertinência em deferir o pedido de expedição de ofício à APAE solicitando o resultado de avaliações realizadas com alunos do imputado após seu afastamento, pois não vejo nelas elementos para elucidar o MÉRITO da causa por não se referir a documentos relativos à vítima. Além disso, a parte não comprovou que foi impedida de obter tais documentos por meios próprios, não justificando, portanto, a intervenção deste Juízo.No mais, após expedição do ofício mencionado no item 3, prossiga-se para alegações finais.Proceda-se com urgência.Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001963-85.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Varela Marques
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da r. SENTENÇA de absolvição de fls.071/073, a saber: "....Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO DIEGO VARELA MARQUES, qualificado nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.Arquivem-se os autos.P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000875-80.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Cleison Bruno Rech
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
2ª Vara Criminal
Autos Nº.0000875-80.2016.8.22.0014
De: CLEISON BRUNO RECH, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 05/10/1994, filho de Sérgio Antônio Rech e de Helenir de Carvalho Rech. Último endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para o apenado acima qualificado para comparecer no Cartório desta 2ª Vara Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, para audiência admonitória e reinício do cumprimento de pena no regime aberto, advertindo-o de que o não comparecimento poderá ensejar a expedição de mandando de prisão.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910
Vilhena/RO, 30/10/2018.
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7007425-98.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO CARMINATO Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO: "
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."
Intimação
AUTOS: 7007424-16.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA ROSA CAVALCANTE Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO: "
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005711-40.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO PIELAK
Advogado do REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 0146
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
Retirar a Carta de Anuência contida no ID 22576163 para providências junto ao Cartório de Protesto de Vilhena-RO.
Vilhena, 30 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006471-52.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALANA COCCO
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3484, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - OAB/RO0004313
Requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Rua Ática, 673, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - OAB/RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 22333435 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000819-54.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAYCO ANDRE MUNHOZ
Endereço: Avenida Major Amarante, 3111, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR PARZIANELLO - MT16819
Requerida: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairo dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairo dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
MAYCO ANDRÉ MUNHOZ ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de OI S/A, ambos qualificados nos autos, alegando que em 18/01/2018 adquiriu da reclamada um aparelho celular LG, modelo K10 pelo valor de R$231,00 (duzentos e trinta e um reais) mais o total de 8.639 pontos. Informa que o prazo para entrega do objeto seria de 11 dias úteis, o que não ocorreu. Requer a entrega do aparelho bem como indenização por dano moral no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
A reclamada contestou o pedido inicial, alegando não haver dano moral a ser indenizado, eis que tal não restou comprovado. Afirma impossibilidade de inversão do ônus da prova, pelo que requer a improcedência do pedido inicial.
É o relatório, dispensado o mais, nos termos do 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO.
Preliminarmente:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, eis que a reclamada devidamente intimada deixou de comparecer a audiência designada nos autos.
Restou incontroverso nos autos que o Reclamante adquiriu o aparelho celular à empresa Reclamada e ela foi desidiosa na prestação do seu serviço.
A Reclamada estabeleceu prazo para entrega do produto adquirido, e ultrapassado o prazo para entrega, não procedeu a entrega. Posteriormente informou a indisponibilidade do produto adquirido, ofertando outro em substituição.
A aquisição se deu em 18/01/2018 e deveria ser entregue até o dia 02/02/2018, sendo que em 06/02/2018 o pedido ainda aguardava envio pela reclamada. A reclamada expôs a venda produto que não possuía em estoque e mesmo após diversos contatos reclamante afirmava que lo o produto seria enviado.
Está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pela empresa Reclamada, sendo que, mesmo depois de repetidos e sabidamente cansativos contatos telefônicos e via e-mail, não viu solucionado seu problema.
É certo que a frustração da Reclamante ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve a empresa fornecedora responder pelos danos experimentados pelo comprador, em decorrência da não entrega da coisa no prazo convencionado.
Esse é o entendimento da Jurisprudência:
TJRS-424746) EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE PRODUTO VIA INTERNET. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHA DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a falha do serviço prestado pela demandada, a qual, em que pese o pagamento efetuado pelo autor, não procedeu à entrega do produto adquirido, via internet, no prazo convencionado, violando a confiança depositada pelo consumidor, resta evidente o dever de indenizar. Fatos que ultrapassam, e muito, a esfera do mero dissabor. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral mantida. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime. (Embargos Infringentes nº 70034639351, 5º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS, Rel. Paulo Roberto Lessa Franz. j. 16.07.2010, DJ 04.08.2010).
Deve a reclamada indenizar ao reclamante pelos danos causados, não havendo qualquer justificativa plausível que a isente desse mister.
Ora, a Reclamada foi no mínimo desidiosa com o consumidor, pois, repriso, se não tinha o produto, vendeu mal; e se os tinha e a transportadora falhou, prestou mal o serviço dela, assumindo, de qualquer forma, os encargos e os prejuízos que poderia causar a terceiro com a sua escolha.
O serviço de entrega é de exclusiva responsabilidade da reclamada, não tendo o consumidor qualquer escolha ou opção por esta ou aquela transportadora.
É certo que a frustração da parte Reclamante, ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve ter sua dor moral reparada. Comprou os produtos e com pagamento realizado, não teve o pedido entregue no prazo legal.
Neste sentido:
TJMT-0087276) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA DE PRODUTO VIA INTERNET - RESCISÃO DO CONTRATO PELA NÃO ENTREGA DO PRODUTO - DESRESPEITO PERANTE O CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ART. 42 DO CDC - OCORRÊNCIA - VALORES DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O descumprimento contratual praticado na não entrega de produtos adquiridos pela internet, configura desrespeito perante o consumidor e é suficiente para ensejar a sua responsabilidade da empresa pela má prestação dos serviços e pelos danos sofridos pelos seus clientes, passível assim de indenização por danos morais 2 - Restando comprovado a cobrança indevida, atendendo um dos pressupostos da repetição do indébito, ocorrendo de má-fé, estes deverá ser restituído em dobro devidamente corrigidos. 3 - Em se tratando de relação contratual, os juros de mora, conforme entendimento do STJ, deve incidir a partir da citação. (Apelação nº 0000438-31.2013.8.11.0085, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sebastião de Moraes Filho. j. 11.11.2015, DJe 16.11.2015).
Assim, reconhecida a existência do dano moral perpetrado pela reclamada, relativos aos dois fatos descritos, resta passar-se à fixação do valor indenitário e, para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro, o que vai em conformidade com a Jurisprudência pátria:
“Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, como a ruína ou a impunidade do outro.” (TJSC, Apelação Cível nº 2005.021986-2, de Balneário Camboriú. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 31.10.2006).
No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Desta forma, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$3.000,00 (três mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, a Reclamada é empresa de porte no ramo de comercial e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Quanto a entrega do aparelho celular, diante da informação do reclamante de já ter adquirido outro, deverá a reclamada devolver

ao reclamante o valor R$231,00 (duzentos e trinta e um reais) mais o total de 8.639 pontos, na forma simples, valor esse a ser corrigido desde a data da compra.
Assim, há que se julgar procedente em parte os pedidos iniciais para impor à Reclamada rescisão do contrato e a condenação a devolução do valor total do objeto não entregue e o dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que desidiosa sua conduta nos fatos apontados pela Reclamante.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga e indenização por dano moral que MAYCO ANDRÉ MUNHOZ ajuizou em face de OI S/A para: 1. declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado; 2. CONDENAR a reclamada a pagar ao Reclamante a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por dano moral, a qual deverá ser corrigida desde a presente data; 3. Determinar o pagamento do valor de R$231,00 (duzentos e trinta e um reais) mais o total de 8.639 pontos, devidamente corrigida desde janeiro/2018 e a tudo acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação do reclamante, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 05 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008773-88.2017.8.22.0014
Requerente: ALESSANDRO MARTINI AMARAL
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3924, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Advogados do(a) REQUERENTE: STAEL XAVIER ROCHA - RO0007138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Requerida: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Endereço: DA CONSOLACAO, 1681, ANDAR: 2 ;, CONSOLACAO, São Paulo - SP - CEP: 01301-100
Advogados do(a) REQUERIDO: MOANNY FELIX DE ANDRADE - PE26936-D, KATIA DE FREITAS ALVES - SP187789
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
Decido.
Pretende o reclamante ALESSANDRO MARTINI AMARAL receber da reclamada PRODENT – ASSISTÊNICA ODONTOLÓGICA valor referente a tratamento odontológico dito não autorizado por ela bem como indenização por dano moral.
Em sua defesa, a reclamada afirma não ter recebido solicitação para tratamento de canal do reclamante referente ao dente 37. Afirma que por diversas vezes autorizou o tratamento do reclamante, não tendo recebido pedido de canal referente ao dente 37. Por fim, requer a improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Afirma o reclamante que negociou diretamente com a clínica de odontologia devido a alegação de que não estavam recebendo repasses da reclamada, o que ensejaria na interrupção do tratamento pelo referido plano.
O reclamante, juntou boleto bancário emitido por clínica odontológica diferente daquela na qual realizou o tratamento através do plano da reclamante.
Não comprovou, a negativa da autorização para tratamento do dentre número 37, nem mesmo juntou prontuário odontológico ou declaração do dentista que o atendeu pelo plano da reclamada.
Para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.
A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e documentos carregados nos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.
Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.
Os documentos carreados aos autos comprovam a contratação do plano da reclamada, todavia, não restou comprovados os alegados danos morais e negativa de atendimento.
É sabido que o ônus da prova compete ao reclamante, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao reclamado quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que não é qualquer dissabor ou contratempo da vida que dá ensejo à indenização por danos morais. Somente o ato ilícito que atinge honra, imagem ou dignidade do indivíduo é que comporta compensação mediante o pagamento de indenização a cargo do agente causador.
Para a procedência do pedido necessário seria provar-se a ilicitude da conduta do reclamado que ensejasse o dano moral, a dor sofrida pela reclamante, não podendo este pleitear que seja atribuído ao reclamado o ônus de elidir as alegações contidas na peça de ingresso, quando ele próprio se eximiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.
"Em sede indenizatória por danos patrimonial e moral, mesmo levando-se em conta a teoria da distribuição do ônus da prova, a cabência desta está ao encargo do autor a provar o nexo causal constituidor da obrigação ressarcitória, pois, inexistindo causalidade jurídica, ausente está a relação de causa e efeito, mesmo porque actore non probante, reus absolvitur". (Câmara Única do TJAP. ETJAP 2/46).
"Devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio)". (11ª Câmara do TJSP. JTJ 167/45).
"Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJMG. Proc. nº 1.0702.05.218807-6/001(1). Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES).
O reclamante alegou apenas os danos que teria sofrido, sendo que estes não restaram provados nos autos.
Portanto, sem a devida prova, o pedido inicial não merece acolhimento.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que ALESSANDRO MARTINI AMARAL ajuizou em face da PRODENT – ASSISTENCIA ODONTOLOGICA, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003447-50.2017.8.22.0014
Requerente: JOSE MOURA DE OLIVEIRA
Endereço: AV. 1511, 1080, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA ingressou com ação de declaração de inexistência de ilegalidade em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, pretendendo a manutenção de dois cargos públicos por ele ocupados.
Afirma ocupar o cargo de supervisor escolar por 20horas e o cargo de Professor 40horas, cujo o qual foi nomeado para cargo de Vice Diretor.
Aduz ter sido surpreendido com notificação para optar por um dos cargos sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Por fim, requer a declaração da legalidade da cumulação dos cargos determinando a permanência das referidas funções.
O reclamado em sua defesa afirma haver ilegalidade na conduta do reclamante, nos termos do artigo 37, XVI da CF. Aduz que a legislação municipal veda a cumulação de dois cargos públicos, quando houver função gratificada ou cargo comissionado. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório, dispensado o mais.
Decido.
Pretende o reclamante a manutenção de dois cargos públicos, sob alegação de compatibilidade horários.
Pois bem. Depreende-se dos autos que o reclamante possui dois cargos públicos, um de supervisor escolar com lotação de 20horas semanais, sendo ele lotado no período noturno para exercer suas atividades. O segundo cargo por ele ocupado é de professor com lotação de 40horas, sendo ele lotado para exercer suas atividades no período diurno.
Afirma, que no contrato de 40horas semanais foi eleito para o cargo de Vice Diretor, quando o reclamado diz que passou a ter a incompatibilidade dos cargos.
A questão sob comento é se ambos os cargos ocupados pelo reclamante são compatíveis ou não.
Dessa forma, necessário esclarecer que para o exercício a função de Vice diretor escolar o reclamante possui nomeação de caráter transitório bem como tal cargo não se diferencia do cargo de professor.
Os cargos de supervisor, orientador, diretor e vice diretor de ensino/pedagogo são indissociáveis da função do professor, mesmo porque se trata de modalidade de especialização educacional, cuja formação de ensino e aprendizagem passa, obrigatoriamente, pela área de licenciatura em pedagogia/magistério.
As atribuições do professor não se limitam à atividade exercida em classe (ministração de aulas); inclui também a preparação das aulas, a orientação, a supervisão e administração escolares.
Não há dúvida, portanto, de que supervisor escolar e o diretor/vice diretor é professor.
A atividade reconhecida pela Constituição Federal, no caso, é de dois cargos de professor, e não se pode negar que a atividade desenvolvida pelo supervisor escolar e Diretor/Vice diretor se insere no processo educacional que identifica a modalidade de especialização em exame, cujo desempenho é equiparável à função de professor, ressalvada a sua especificidade.
Nesse sentido:
TRF1-0224378) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM CF, ART. 37, XVI, LETRA "B". COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita por suposta ausência de prova pré-constituída sobre as atividades atinentes ao cargo de orientador de aprendizagem, o que, alegadamente, impediria a análise da demanda se, nas próprias informações prestadas, a Autoridade descreve minuciosamente as atividades do cargo público. Preliminar rejeitada. 2. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, contudo, quando houver compatibilidade de horários, a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, "b"), ou de dois cargos de professor (art. 37, XVI, "a"). 3. Cargo técnico ou científico, para o qual é permitida a acumulação com um cargo de professor, é aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino. 4. Independentemente do ângulo que se análise, seja por ser equiparável ao cargo de professor, seja por ser cargo técnico, é constitucional a acumulação de cargos de professor e de orientador de aprendizagem, no caso, haja vista a compatibilidade de horários. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (Apelação Cível nº 0005033-51.2006.4.01.3700/MA, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ângela Catão. j. 19.03.2014, unânime, e-DJF1 07.07.2014).
E ainda:
TJRR-0005100) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO - CUMULAÇÃO COM CARGO DE NATUREZA EFETIVA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CF/88 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - PROFESSOR - ADMISSÍVEL - SEGURANÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Constituição Federal resguarda direito à acumulação de cargos ou empregos públicos, desde que observados os requisitos da compatibilidade de horários e seja a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico, o qual exige habilitação específica para seu provimento; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. É direito líquido e certo ser mantida em ambos os cargos públicos, quando observados os requisitos constitucionais (CF/88: art. 37, inc. XVI, alínea c). Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal. (Apelação Cível nº 0010.12.706670-1, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Convocado Erick Linhares. unânime, DJe 20.06.2013).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE na cumulação dos cargos ocupados pelo reclamante JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, via de consequência, torno definitiva a tutela de urgência concedida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002621-87.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAYANA VEDANA SCARMOCIN
Endereço: Av. Brenno Luiz Graebin, 4466, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - OAB/RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - OAB/RO0006260

Requerida: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/RS0041486
DECISÃO
Vistos.
Recebo os recursos (ID 22417289 - requerida e 22479734 - autora) no efeito suspensivo.
Às partes contrárias para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007759-35.2018.8.22.0014
Requerente: MARIO GARDINI
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3927, s numero, Paço Municipal - Procuradoria, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-970
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008616-18.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 4346, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-056
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007514-58.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TABADA MORALES SAGRES
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Dois, 2043, Telefone 69-9-8451-3671, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-220
Defensoria Pública
Requerida: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Endereço: ENGENHEIRO JUAREZ DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY, 240, ELDORADO, São José Dos Campos - SP - CEP: 12238-565
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte reclamante comprove a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004341-89.2018.8.22.0014
Requerente: INACIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Dois, 493, Setor 85 Qd 056 Lt 011, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-368
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-MT
Endereço: Departamento Estadual de Trânsito, Avenida Doutor Hélio Ribeiro 1000, Residencial Paiaguás, Cuiabá - MT - CEP: 78048-910
Advogado do(a) RÉU: MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA - MT5746/O

DECISÃO
Vistos.
Pretende o reclamante antecipação de tutela pra compelir o reclamado a proceder a expedição de sua CNH, ante o resultado do laudo pericial que constatou ser ela autentica.
Os novos elementos constantes nos autos são suficientes para nova análise do pedido de tutela de urgência.
É que o laudo pericial juntado no id 222050001 concluiu que a CNH apreendida é autentica.
Desta forma, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, entendo por bem o DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para determinar que o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO proceda o necessário para a expedição da CNH do reclamante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.
Em caso de descumprimento da medida de tutela de urgência, informe a parte autora.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008879-50.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
Endereço: Avenida Porto Alegre, 3976, CASA, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-620
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007835-59.2018.8.22.0014
Requerente: WERMESON SOUZA MOURA
Endereço: Travessa E, 4894, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-070
Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003592-72.2018.8.22.0014
Requerente: LUCAS MORENO DE ANDRADE
Endereço: Rua Josias Antônio da Silva, 8051, 9 8159 0093, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-682
Requerida: VIVO S/A
Endereço: Telemat Celular, 1300, Avenida Presidente Getúlio Vargas 1300, Bosque, Cuiabá - MT - CEP: 78045-901
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou pela procedência do pedido inicial aplicando correção a partir da DECISÃO e juros a partir da citação.
A própria SENTENÇA constou os elementos de DECISÃO, pelo que indevido o ataque almejado. Ademais, a correção monetária a ser aplicada é aquela instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004089-23.2017.8.22.0014
Requerente: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Endereço: Av. Capitão Castro, 3782, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerida: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO
Endereço: Avenida Benjamin Constant, 249, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a apresentar memorial atualizado do débito.

Após, sendo o CPF indicado do executado, proceda-se a atualização cadastral e venham conclusos para penhora online.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005074-55.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO ARTEIRO DO LAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - OAB/RO 0616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB/RO 6304
REQUERIDO: ANTONIO RUBI POSSEBON
Advogado do REQUERIDO: Elias Gomes Jardina - OAB/RO 6180.
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do R. DESPACHO: "Vistos. Tratam os autos de ação de cobrança onde o reclamado foi citado e intimado no dia 19/08/2018 com audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2018. Em audiência de tentativa de conciliação o advogado do reclamado pugnou pela juntada/entrega em cartório do título original que se pretende recebimento, pugnando para apresentação de contestação apenas após a juntada do título original.Considerando que entre a citação/intimação e a audiência decorreram mais de dez dias, bem como considerando que no MANDADO de citação/intimação constou a determinação expressa de que a contestação e demais provas deveriam ser apresentadas até a data designada para audiência de conciliação tenho por precluso o direito do reclamado.Intime-se a parte autora a depositar em cartório o título original que se pretende a cobrança. Intime-se a parte reclamada a regularizar sua representação nos autos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Vilhena, 04 de setembro de 2018. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito."
Obs: Título original depositado em cartório (ID 22575459)
Vilhena, 30 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000513-90.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIMARANS XAVIER DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/PR 8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 0211648
ATO ORDINATÓRIO
Intimação dos advogados do requerido da expedição da carta de anuência contida no ID 22576748, devendo providenciar o necessário junto ao Cartório de Protesto.
Vilhena, 30 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006478-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ana Neri, 6756, casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-258
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - OAB/RO9012
Requerida: BV FINANCEIRA S/A
Endereço:, 1274, São Paulo - SP - CEP: 01310-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE0021678
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 22510471 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001865-78.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE ALVES DE LIMA
Endereço: Avenida Primavera, 2118, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
JOSÉ ALVES DE LIMA ingressou com a presente RECLAMAÇÃO em face de CeNTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ELETROBRÁS, alegando em síntese, que efetivou CONTRATO com a reclamada visando a instalação de uma subestação em sua propriedade rural, na modalidade de posterior restituição. Em casos como tais, a subestação seria custeada pelo reclamante usuário e os valores ressarcidos pela concessionária.
Declara que realizada a obra, procurada a reclamada, esta se esquiva no cumprimento de sua obrigação.
Requer indenização pelo valor gasto.
As partes restaram inconciliadas.
A reclamada ofertou defesa onde alega a legalidade de sua conduta eis que não apurado o valor devido em face da depreciação da obra. Alude ainda à não incorporação da rede em seu patrimônio e, ao final, discorreu sobre o direito aplicável à espécie e pede a improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Postos os fatos, o pedido procede.
Pretende o reclamante receber da reclamada os serviços de fornecimento de energia elétrica, alegando que tendo feito solicitação para participar do programa de execução direta da obra pelo consumidor, após a realização desta, não recebeu o que lhe era devido.
A reclamada, se nega injustamente ao pagamento.
Ora, se assim o é, se a alegação é de que a obra não foi reavaliada devido à depreciação, o fato é que houve pedido e contratação na modalidade alegada na inicial.
Se assim o foi, e o reclamante executou obras, da qual ela reclamada é beneficiária, posto que recebe pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, tem a obrigação do pagamento.

Isso porque é ela a única concessionária a atender o reclamante e sem energia, não haveria possibilidade viável de ocupação e exploração da propriedade.
Em casos como tais, já se tem decidido contra a concessionária pelo não atendimento do programa referido. Vejamos:
TJMT-0091313) AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES DESEMBOLSADOS PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL PELO PROGRAMA "LUZ PARA TODOS" - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA - DOAÇÃO AFASTADA - RESOLUÇÃO Nº 223/2003 DA ANEEL - RESSARCIMENTO DEVIDO - QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (AGRG NO ARESP 265.438/MS) - PRORROGAÇÕES UNILATERAIS DE PAGAMENTO - INCABÍVEIS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICABILIDADE DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se o consumidor final cede ramais elétricos à empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, ora agravante, não por mera liberalidade, mas por disposição legal que assim o obriga, se quiser aderir a programa de eletrificação rural, não há que se falar de doação. 2. O programa público de eletrificação rural prevê atendimento sem ônus para o solicitante titular de unidade consumidora, mas a antecipação das obras essenciais para viabilizar a prestação do serviço impõe o ressarcimento posterior pela concessionária. 3. O direito à devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização; estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados. Precedentes do STJ. 4. A prorrogação de prazo para o término do programa governamental de universalização de energia em nada interfere na restituição de valores àqueles que já aderiram ao programa "Luz para Todos" e despenderam recursos próprios para a construção da rede elétrica em suas propriedades rurais. 5. Verificada a manifesta improcedência do recurso, o relator está autorizado a proferir DECISÃO monocrática, em conformidade com o artigo 557 do CPC, sobretudo quando fundamentada em jurisprudência do STJ sobre a matéria. 6. DECISÃO mantida. (Agravo nº 0010522-50.2016.8.11.0000, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sebastião de Moraes Filho. j. 02.03.2016, DJe 15.03.2016).
Ora, se aderiu ao programa, ciente de que teria os valores repetidos, não é viável aguardar-se o melhor momento para que a reclamada cumpra sua obrigação, referente a um serviço já implantado, do qual ela reclamada vem auferindo lucros.
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores dispendidos para execução da obra, na forma acima referida
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que JOSÉ ALVES DE LIMA move em face de CeNTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$12.800,00 (Doze mil e oitocentos reais) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir de 26 de março de 2015, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.
Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
Com o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003607-41.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, esq. c/ a Av. Barão do Rio Branco, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: SUELI SANTIAGO
Endereço: Rua Antônio Stanger, CASA 08, QAUDRA 59, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-242
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor, haja vista, terem sido infrutíferos os esforços para localizar-se bens da parte devedora.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007075-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSIS DAL TOE
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1881, HOTEL PORTAL DO NORTE 9-9981-1693, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299, NADIEGE ALBARELLO PACHECO - RO6989
Requerida: Nome: JACI GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3728, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
DESPACHO
Vistos.
Defiro a penhora das cotas da empresa de titularidade do reclamado.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito.

Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005414-96.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DO SOCORRO BARBOSA FREITAS
Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 2064, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-178
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - OAB/RO0004461
Requerida: UNIVERSO ONLINE S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, 6 andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-001
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - OAB/SP128998
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006984-88.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO PIRES BORGES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 0211648
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do executado para, no prazo de cinco dias, indicar conta bancária para expedição de alvará de transferência.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001387-75.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIELE AUGUSTA DA SILVA
Advogado da EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 22462969.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005364-70.2018.8.22.0014
Requerente: KATIA GRONER LOOSE
Endereço: RUA SAO PAULO, 617, CASA, JARDIM SANTA BARBARA, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
KATIA GRONER LOOSE ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de Médica. Informa que foi contratada em 18/09/2013 e exonerada em 11/02/2016, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total atualizado de R$9.669,47 (nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos).
O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R$8.289,39 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) não ocorreu, todavia o processo administrativo possui regular trâmite, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
Pois bem.
Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.
Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.
Nesse sentido:
TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).
A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.

Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.
Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R$8.289,39 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), valor esse já com os descontos legais.
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante KATIA GRONER LOOSE, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R$8.289,39 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001320-13.2015.8.22.0014
Requerente: MARCELO CANDIDO FILHO
Endereço: Rua Edson Alexandre Vieir, 1358, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão da contadoria, intimem-se as partes a apresentarem as fichas financeiras referentes ao período de 2010/2014, no prazo de 10 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006017-72.2018.8.22.0014
Requerente: ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6158, Casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-192
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB/RO 7559 e RAFAEL FERREIRA PINTO OAB/RO8743
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 18/12/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7001000-55.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME REQUERIDO:

REQUERIDO: DEBORA FURTADO
Vilhena - RO, 31 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/12/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7007124-54.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANIA GUALBERTO VON ANCKEN REQUERIDO:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA
Vilhena - RO, 31 de outubro de 2018 IVACIR DALACOSTA,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001436-19.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PEDRO ARNALDO GOMES DA SILVA
Endereço: Av Tancredo Neves, S/N, Distrito Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005630-57.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISELDA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - OAB/RO 5109
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre impugnação do requerido.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006187-44.2018.8.22.0014
Requerente: HEBER VICTOR BRASIL DOS SANTOS
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Três, 2405, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-892
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2019, às 10:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006188-29.2018.8.22.0014
Requerente: JANE PEDROSA DA SILVA
Endereço: Rua Seiscentos e Trinta e Um, 6975, Casa, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-404
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2019, às 09:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006189-14.2018.8.22.0014
Requerente: POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Três, 2435, Casa, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-892
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2019, às 10:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000717-03.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROMILDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 5452, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime o Estado de Rondônia para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos constantes no pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo reclamante (id 9627789).
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 31 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006294-88.2018.8.22.0014
Requerente: LUCYANNE SOARES CASTRO
Endereço: Rua Castelo Branco, 738, 9-8483-2457, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua Marques Henrique, 625, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006143-25.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA MACHADO DE MELO
Advogado da AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - OAB/RO 3371
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007243-15.2018.8.22.0014
Requerente: FRANCISCA PEREIRA DE MATOS BARBOSA
Endereço: Avenida Beira Rio, 1887, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-314
Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DECISÃO
Vistos.
Acolho emenda a inicial.
Tratam os autos de ação de anulação de multa c/c danos morais interposta por FRANCISCA PEREIRA MATOS BARBOSA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma a reclamante que foi surpreendida com multa de trânsito por infração em cidade que nega ter visitado. Aduz ter interposto recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente.
Diante de tal contexto, pugna pelo cancelamento das multas, bem como pela condenação do reclamado a indenizá-la pelos danos morais suportados. A título de antecipação de tutela, pugna pela determinação de ordem para que o primeiro requerido retire de seus bancos de dados as punições aplicadas. No MÉRITO pugna pelo cancelamento da multa e pela condenação em danos morais.
Pois bem.
Em que pese os argumentos apresentados em sede inicial, não vislumbro que estejam presentes os elementos ensejadores para concessão de medida liminar.
É de ressaltar que a antecipação de tutela pleiteada pelo autor visa afastar os efeitos decorrentes de ato administrativo. Ato este que é dotado de atributos inerentes ao regime jurídico-administrativo, dentre eles a presunção de legitimidade e veracidade do ato praticado. Desta forma, em caso de impugnação, cabe ao administrado efetivamente comprovar eventuais vícios que afastem as citadas presunções.
No presente procedimento, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível que o simples relato de arbitrariedade no momento da autuação, desacompanho de qualquer outra prova, mostre-se suficiente para conceder a antecipação pleiteada.
Neste sentido:
JECCDF-0024599) JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo civil, para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo Agravante, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente. 2. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de legalidade que somente pode ser afastada na fase inicial do processo com a demonstração inequívoca de sua ilegalidade, sem o que deve ser respeitado o regular transcurso da ação de conhecimento, quando então será possível discutir a qualidade do direito vindicado a partir de ampla dilação probatória. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária prevista no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. (Processo nº 2013.00.2.005061-5 (672202), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Giselle Rocha Raposo. unânime, DJe 26.04.2013).
Desta forma, por não restar suficientemente demostrada a fumaça do bom direito exigida para a concessão da antecipação de tutela pretendida, INDEFIRO-A.
Em atendimento a solicitação, em outros autos, pelas partes reclamadas, que pedem pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor do DETRAN, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006864-74.2018.8.22.0014
Requerente: EMERSON JOSE CAMPAGNOLLI
Endereço: Sitio Bom Lugar Linha 85 Kapa 54, 247, Boa Esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7004341-89.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: INACIO TEIXEIRA DE CARVALHO
REQUERIDO:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-MT
Advogado do(a) RÉU: MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA - MT5746/O
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento a tutela deferida, que segue:
DECISÃO
Vistos.
Pretende o reclamante antecipação de tutela pra compelir o reclamado a proceder a expedição de sua CNH, ante o resultado do laudo pericial que constatou ser ela autentica.
Os novos elementos constantes nos autos são suficientes para nova análise do pedido de tutela de urgência.
É que o laudo pericial juntado no id 222050001 concluiu que a CNH apreendida é autentica.
Desta forma, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, entendo por bem o DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para determinar que o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO proceda o necessário para a expedição da CNH do reclamante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.
Em caso de descumprimento da medida de tutela de urgência, informe a parte autora.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7007423-31.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELEN ALVES GOUVEIA Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO: “
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0007211-76.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oziel Freire Emerik
Advogado:Moacir de Souza Magalhães (RO. 1129)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se o autor quanto ao pedido de fls. 377, no prazo de 05 dias.Após, retornem os autos conclusos com urgência. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008343-32.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nalita Raiane Garchet Lemes
Advogado:Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Requerido:Girleyne Domingos de Souza Papa, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Débora Mailho (OAB/RO 6259), Alexandre Miranda Lima (OAB/RJ 131436)
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 327/328 e fls. 330/331.Expeça-se Alvarás Judiciais conforme pleiteado pelas partes.Após, arquivem-se os autos pois a autora manejou cumprimento de SENTENÇA no PJE para recebimento do saldo remanescente, realizando acordo com a requerida Girleyne.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003975-77.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diamante Produtos Alimentos Ltda Me
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:Paulo César Falcier Chagas
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Redesigno a audiência determinada nestes autos para o dia 13/12/2018 às 9h30, tendo em vista que não estarei na comarca na data anteriormente designada.Intimem-se as partes.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007824-57.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euclides Quirino dos Santos
Advogado:Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Vistos.DETERMINO que o INSS reestabeleça o auxílio-doença concedido em sede de antecipação de tutela, sob pena de multa ou responsabilização pessoal do responsável do Instituto.No mais, considerando a divergência das informações prestadas pelo autor na exordial com aquelas prestadas diante do perito judicial, determino que o autor comprove em que tipo de ofício trabalhava quando ocorreu o acidente que lhe causou a lesão.Na mesma ocasião deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009143-31.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Kelly Alan Freese
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls. 146/147 dos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA -ME contra KELLY ALAN FREESE.Defiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial.Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011856-76.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. W. de Souza Cordeiro Auto Peças
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Alessandro Pereira da Silva, Robson Merlo Correia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 99-verso.Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial promovida por D. W. de Souza Cordeiro Auto Peças contra Alessandro Pereira da Silva e Robson Merlo Correia.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.Custas pelo exequente, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008995-83.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Francirney Pereira Soares
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 101/102, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial promovida por FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA. contra FRANCIRNEY PEREIRA SOARES.EXPEÇA-SE CERTIDÃO, observando-se que se trata de execução de título extrajudicial. Isento de custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.Publique-se, Registrada automaticamente e intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0039682-19.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:Sport Total Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito de fls. 122/123, JULGO EXTINTA a execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra SPORT TOTAL LTDA., nos termos do art. 924, II, do CPC.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado, arquivem-se. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003117-51.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)
Requerido:Lindomar Luís Carraro
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls. 117 dos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por CHARLENE PNEUS LTDA. contra LINDOMAR LUIZ CARRARO.Caso seja pleiteado, desde já defiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial.Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005472-36.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO PADOVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
EXECUTADO: VALCIMAR LUIZ BECALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
FINALIDADE: Fica(m) o(s) executados, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000410-49.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/01/2016 11:51:13
Parte autora: Nome: BRASILAR MÓVEIS
Endereço: Av. Major Amarante, 4426, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO0006359
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOAO LUIZ ANELLI
Endereço: MARECHAL RONDON, 3118, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 919,30
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Cheque] promovido por BRASILAR MÓVEIS contra JOAO LUIZ ANELLI, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Fica desconstituída a penhora de bens móveis realizada nos autos.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005467-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/07/2018 12:40:51

Parte autora: Nome: VITOR GABRIEL FARIAS DE PAULA
Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3128, CASA 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-828
Parte requerida: Nome: ADNILSON XAVIER DE PAULA
Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, S/N, ao lado do Depósito Ligue Gás, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 649,04
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) cumprimento de SENTENÇA promovido por V. G. F. D. P. contra ADNILSON XAVIER DE PAULA e outros, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Isento de custas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004964-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/07/2017 11:37:06
Parte autora: Nome: ANTONIO RUBI POSSEBON
Endereço: Rua 11, 1130, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FLAVIO LEITE ALVES
Endereço: Av. Rondônia, 3753, 1 Andar,, Setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-028
Valor da causa: R$ 77.991,90
DESPACHO
Vistos.
Redesigno a audiência determinada nestes autos para o dia 13/12/2018 às 10h30, tendo em vista que não estarei na comarca na data anteriormente designada.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005481-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/07/2018 23:48:47
Parte autora: Nome: MARCOS MAGALHAES SCHMIDT
Endereço: Rua A-Um, 7, Chácara Schmidt Flores Naturais, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-282
Nome: BRENO SCHMIDT
Endereço: Rua A-Um, 7, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-282
Nome: CLACI SCHMIDT DA SILVA
Endereço: Rua A-Um, 7, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-282
Nome: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT
Endereço: Rua A-Um, 7, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-282
Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3916, TERREO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ALEXANDRE JORGE PEREIRA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1225, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1225, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Valor da causa: R$ 97.558,79
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de citação eletrônica dos requeridos, posto que autor não logrou comprovar que a empresa possui cadastro eletrônico para citação.
Intime-se o autor, para no prazo de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000418-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/01/2018 11:59:58
Parte autora: Nome: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLEIDINEI DE PAULO MARTINS
Endereço: Travessa Novecentos e Dezessete, 16, QD 11, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-420
Valor da causa: R$ 332,95
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.
Em razão do valor ínfimo localizado efetuei seu imediato desbloqueio, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007834-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Protocolado em: 30/10/2018 13:59:06

Parte autora: Nome: A. D. DA S. S.
Endereço: Rua Carajás, 4875, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-024
Nome: P..P.
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 3544, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-680
Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130
Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 116.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
A. D. DA S. S. e P. S. P. ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, aduzindo, em síntese, que conviveram em união estável desde 20/05/2017 até 01/10/2018, e não tiveram filhos, mas amealharam bens, acerca dos quais acordaram a partilha. Postularam a homologação do acordo apresentado na prefacial.
É a síntese do necessário. Decido.
É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.
Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se a partilha dos bens na forma como acordado entre os ex conviventes, por se tratar de direito disponível.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre A. D. DA S. S. e P. S. P., ocorrida de 20/05/2017 a 01/10/2018.
Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do acordo, por se tratar de ação consensual.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se os autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005947-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2016 08:58:14
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA CAJUBI, 1940, JARDIM VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 28.660,02
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 22225127.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007750-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 26/10/2018 13:48:28
Parte autora: Nome: EDIR JOSE MONTEIRO DA COSTA
Endereço: PADRE CHUIQUINHO, 2634, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB: RO0004733 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB: RO0003257 Endereço: Rua Cabo Verde, 2040, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-514
Parte requerida: Nome: PAULO HENRIQUE FETSCH DA COSTA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3078, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-126
Valor da causa: R$ 12.592,80
DESPACHO
Vistos
Processe-se a presente em segredo de justiça. Concedo prazo de 15 dias para o autor recolher as custas processuais.
INDEFIRO o pedido liminar, haja vista que a maioridade, por si só, não exonera o alimentante da obrigação de pagar alimentos ao filho. Ademais, é de conhecimento público que o Atacado Soma fechou as portas, mostrando-se fragilizado o argumento de que o réu se encontra empregado.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000514-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/01/2018 11:23:55
Parte autora: Nome: BRANDS - CONSULTORIA E FRANCHISING LTDA

Endereço: Rua 7, s/n, Lote 4, CIVIT II, Serra - ES - CEP: 29168-062
Advogado: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA OAB: ES11259 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GRANVILLE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Domingos Linares, 221, Centro, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Nome: ELZA DA SILVA HORTA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3800, Apartamento 10, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Valor da causa: R$ 90.090,91
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.
Ante o valor ínfimo localizado, procedi seu imediato desbloqueio, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004425-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 20/06/2017 10:19:14
Parte autora: Nome: AUGUSTO JOSE BRZOZWSKI CERUTTI
Endereço: RUA U, n 821,, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ÍTALO LEANDRO BRZOZWSKI
Endereço: Quadra QE 17 Conjunto O, Cs 14, Guará II, Brasília - DF - CEP: 71050-152
Valor da causa: R$ 5.622,00
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Siel, como derradeira tentativa de citação pessoal.
Cite-se por AR no endereço localizado na pesquisa anexa.
Restando infrutífera a citação, fica autorizada a citação por edital, nos termos de praxe.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001496-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 04/06/2017 10:36:35
Parte autora: Nome: SANDRO REGIS MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Nova Conquista, Linha 01, Estância Bacuri, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCIANA PEREIRA DE MATOS
Endereço: Rua José Honório, s/n, ao lado do n 1946, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Vistos.
Redesigno a audiência determinada nestes autos para o dia 13/12/2018 às 8h30, tendo em vista que não estarei na comarca na data anteriormente designada.
Intimem-se as partes.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008231-70.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/10/2017 11:17:26
Parte autora: Nome: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mil e Oitenta e Cinco, 8289, RUa 8005, fone (69) 98107-6338, Residencial Alvorada, Vilhena - RO - CEP: 76985-882
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GILMAR SALES DE SOUZA
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 600, Bairro-Urupá - trabalho EUCATUR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-117
Valor da causa: R$ 5.148,00
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema, verifica-se que nos autos 7003456-75.2018.8.22.0014 consta o CPF/MF do executado, qual seja: n. 735.021.112-00, portanto, proceda-se com o necessário para a cobrança das custas.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007796-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 29/10/2018 16:04:25
Parte autora: Nome: ROSELETE APARECIDA DA COSTA VACARI
Endereço: Rua Castelo Branco, n 332, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LETICIA FLAVIA VACARI
Endereço: Rua Castelo Branco, n 332, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122
Valor da causa: R$ 1.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Pelo que se infere das informações iniciais, a requerida apresenta doença mental grave, consoante laudo neurológico de ID 22541950. A situação revela a incapacidade para prática de atos civis, bem como uma premente necessidade de auxílio por parte da genitora para executar as tarefas mais básicas do ser humano.

Assim, entendo como relevante e urgente que a requerida seja submetido à curatela, nos termos da novel Lei n. 13.146/15, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de modo que não ficam abrangidos outros direitos como os elencados no § 1º do mesmo artigo.
A ser assim, com fundamento no art. 87 de lei 13.146/15, hei por bem deferir a CURATELA PROVISÓRIA em favor da requerente ROSELETE APARECIDA DA COSTA VACARI, nomeando-a curadora a fim de proteger os interesses da requerida, LETICIA FLAVIA VACARI.
Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória.
Designo audiência para entrevista da requerida, para o dia 12/03/2019, às 08h30min.
Cite-se a requerida e intimem-se as partes.
O interditando terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação, contados a partir da entrevista.
Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC).
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010098-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/12/2016 16:37:33
Parte autora: Nome: CACIQUE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Gleba Corumbiara, Lote 28, Setor Industrial, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 Endereço: desconhecido Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 728, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: S. S. DE ALMEIDA - ENXOVAIS - ME
Endereço: Rua Santa Terezinha, 2904, Batel, Guarapuava - PR - CEP: 85015-502
Valor da causa: R$ 1.249,33
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que no documento anexado no ID 22109710, não constou o motivo da devolução da correspondência, portanto, proceda-se nova tentativa de intimação no endereço informado.
Se constatada a mudança de endereço, desde já, presumo válida a intimação nos termos dos art. 274,§ único do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Caso contrário, faça-se concluso para análise do pedido de intimação por edital.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001866-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/03/2016 09:43:07
Parte autora: Nome: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260 Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JUNIOR DE FREITAS SANTOS
Endereço: RUA CURITIBA, 3694, SETOR 10, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 234,60
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007034-46.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007001-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006325-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Extinção da Execução]
Valor: R$ 7.480,14
Requerente: Nome: AMANDA PAIVA MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua 1803, 2010, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Santos, 727, Centro, Londrina - PR - CEP: 86020-041
Advogado: Advogado: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB: MG0057680 Endereço: CARANDAI, 246, 601, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-060
Advogado: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB: RO0005418
Endereço: Rua Castelo Branco, 521, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, considerando a necessidade de desarquivamento dos autos físicos para verificação do valor efetivamente pago.
Após, voltem conclusos.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008455-08.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Valor: R$ 7.479,87
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900 Advogado: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB: MT017564O Endereço: Edifício Empire Center, 900, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Requerido: Nome: MAGDA PACHECO BORNAGHI
Endereço: Rua Armando Fajardo, 373, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-824
Advogado:
O pedido de suspensão do feito já foi analisado pelo juízo no DESPACHO de IDNum. 19742639 - Pág. 1.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000347-87.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.528,20
Requerente: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Av. Jô Sato, 2360, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME
Endereço: Rua Bahia, 1903, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se o executado para querendo manifestar-se no prazo de dois dias quanto à penhora, nos termos do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça. Após, expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007297-78.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação para o dia 5 de dezembro de 2018, às 08:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005085-53.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 6.719,50
Requerente: Nome: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 4249, Password Infomática, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4249, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Requerido: Nome: SANDRA VITORIO DIAS
Endereço: RUA ROZALINA ADÉLIA MARANGONI, 3393, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-774

Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: AV RONY DE CASTRO PEREIRA, 4114, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-736 Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: 816, 6436, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Torno sem efeito a petição de ID Num. 22515839 - Pág. 1-3, considerando que não pertence a este feito.
Intime-se a peticionária.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007798-32.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 62.653,80
Requerente: Nome: BURATTI E SILVA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua Marcos da Luz, 94, Sala A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-168
Advogado: Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB: RO0005890 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA ROSEMAR BURATTI OAB: MT16031/B Endereço: Av. Brasil, 1453 - NE, Centro, Campo Novo do Parecis - MT - CEP: 78360-000
Requerido: Nome: CONSTRUTORA JUREMA LTDA
Endereço: Rua Eliseu Martins, 1600, Centro, Teresina - PI - CEP: 64000-120
Nome: ELOI LACORT SCHERER
Endereço: Rua Alfredo Fontinelli, 5625, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-026
Nome: RENAN ALMEIDA BOAVENTURA
Endereço: Rua Goiás, 497, Rua Goiás, 497, Comodoro/MT, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Nome: ELIANE GONZALEZ ELIAS
Endereço: Rua Goiás, 497, 497, Rua Goiás, 497, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado:
Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, considerando que os autores não comprovaram a impossibilidade fazê-lo neste momento processual.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007753-28.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 10.326,78
Requerente: Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7784, POSTO MIRIAN I, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832
Advogado: Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço: Rua dos Pessegueiros, 03, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-206
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000991-23.2015.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assuntos: [Inventário e Partilha]
Valor: R$ 56.587,64
Requerente: Nome: ANTONIO INIVAL DE CASTILHOS
Endereço: Rua 726, 2085, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-176
Nome: MAURECILA DE CASTILHOS
Endereço: Av. 07 de Setembro, 2708, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-190
Nome: Lenir de Castilhos
Endereço: Av. Major Amarante, 3462, Floricultura Camélia, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Nome: ALVIRENE DE CASTILHO
Endereço: Rua 1504, 2751, BAIRRO CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76983-418
Nome: JOSE JOEL DE CASTILHO
Endereço: Rua 1701, 1569, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-314
Nome: LEONI DE CASTILHOS
Endereço: Av. 07 de Setembro, 2708, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-190
Nome: ANTONIO CASTILHOS
Endereço: Rua Laurival Claudio Machado, 1218, 92817443, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-430
Nome: MARIA TEREZA DE CASTILHOS
Endereço: Rua 726, 2085, Não consta, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-176
Nome: IVALINA DE CASTILHOS MACHADO
Endereço: Rua 726, 2085, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-176
Nome: ZELINDA DE CASTILHO DE ANDRADE
Endereço: Rua 726, 2085, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-176
Nome: BELONI DE CASTILHOS
Endereço: Rua 726, 2085, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-176
Nome: Huth da Silva Castilho
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2708, Vilhena - RO - CEP: 76980-190
Nome: JOAO FRANCISCO DE CASTILHOS
Endereço: RUA 1505, 1815, Vilhena - RO - CEP: 76981-326
Nome: DERLY DE CASTILHO
Endereço: AV. LUIZ MAZIERO, 4432, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MARLENE DE CASTILHO
Endereço: AV. LUIZ MANIERO, 4432, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Nome: JOAO PAULO DE CASTILHOS
Endereço: AV. LUIZ MAZIERO, 4432, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MARILENE DE CASTILHO SILVA
Endereço: AV. LUIZ MAZIERO, 4432, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MARLI CASTILHO DA SILVA LONGEN
Endereço: AV. LUIZ MAZIERO, 4432, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: DANIEL PRUDENCIO DA SILVA OAB: RO0003720 Endereço: RUA 1505, 1815, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76983-434 Endereço: AV. MARQUES HENRIQUE, 382, Vilhena - RO - CEP: 76980-086 Endereço: AV. MARQUES HENRIQUE, 382, Vilhena - RO - CEP: 76980-086 Endereço: AV. MARQUES HENRIQUE, 382, Vilhena - RO - CEP: 76980-086 Endereço: AV. MARQUES HENRIQUE, 382, Vilhena - RO - CEP: 76980-086 Advogado: DEBORA MAILHO OAB: RO0006259 Endereço: AV. CINCO, 1281, Vilhena - RO - CEP: 76982-076 Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: LILIAN FETISCH OAB: GO0044302 Endereço: Avenida Capitão Castro, 4300, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068
Requerido: Nome: PEDRO OSNI DE CASTILHOS
Endereço: desconhecido
Advogado:
Conforme determinado serão expedidos alvarás individuais equivalentes aos quinhões de cada herdeiro.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007687-48.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Citação]
Valor: R$ 402,86
Requerente: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DAVID SANTOS DE SOUZA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3373, Avenida Transcontinental, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007725-60.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Empréstimo consignado]
Valor: R$ 62.316,58
Requerente: Nome: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1612, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-476
Advogado: Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Andar 8, Santo Agostinho, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária a autora.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com repetição de indébito ajuizada por Valdumira Vieira Nogueira em face de Banco OLE Bonsucesso Consignado S.A.
A autora pugnou pela concessão de tutela de urgência para a suspensão dos descontos de parcelas dos contratos de empréstimos nº 123671438, 123780644 e 126261885, alegando que não reconhece os contratos sendo estes contratos fraudulentos.
Requereu a imediata suspensão dos descontos das parcelas destes contratos, bem como a fixação de multa diária em caso de descumprimento.
Juntou documentos Num. 22483368 - Pág. 4-25.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, muito embora a confirmação da autenticidade da assinatura dependa de prova específica neste sentido.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da parte autora certamente lhe causará prejuízos.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido proceda a imediata suspensão dos descontos das parcelas relativas aos contratos nº 123671438, 123780644 e 126261885, do benefício da parte autora, no prazo de cinco dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12 de dezembro de 2018, às 8h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007836-44.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 22.377,74
Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: RO0006383 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NATALINO DE JESUS DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3495, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0014025-36.2013.8.22.0014
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assuntos: [Pagamento em Consignação, Liminar]
Valor: R$ 5.173,84
Requerente: Nome: CARLOS VIEIRA RODRIGUES
Endereço: Av Roni de Castro Pereira, 3850, Av. Tancredo Neves, 3741, Jardim América, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado: Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 3912, SALA 01, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100- Torre I, torre Itaúsa, não informado, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: RUA REAL DA TORRE, TORRE, Recife - PE - CEP: 50710-100 Advogado: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB: RO0003793 Endereço: R D PEDRO II, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102 Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461 Endereço: LUIZ MAZIEIRO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
SENTENÇA
As partes entabularam acordo conforme petição de ID Num. 22478184 - Pág. 1-3.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID Num. 22478184 - Pág. 1-3, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por CARLOS VIEIRA RODRIGUES em gave de ITAÚ UNIBANCO S/A.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Serve a presente de ofício a CEF para a conta corrente 45023-7, agência 1000, indicada na petição de ID 22447884.
Encaminhe-se juntamente com o ofício cópia do documentos de Id Num. 22478184 - Pág. 5.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004202-40.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007785-33.2018.8.22.0014
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assuntos: [Despejo por Denúncia Vazia]
Valor: R$ 100.796,94
Requerente: Nome: WASHINGTON LUIZ JAREMKO
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5393, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-108
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3880, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
Nome: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
Endereço: Rua Marabu, 259, Centro, Arapongas - PR - CEP: 86700-030
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007837-29.2018.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assuntos: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: LEILA BENTO DE JESUS
Endereço: Área Rural, KM 17, RECANTO BICHO DO MATO, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: Advogado: ANDRE MUNIR NOACK OAB: RO8320
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANGELA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 557, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado:
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária à autora, sem prejuízo de alteração da DECISÃO caso seja comprovada a condição em arcar com o valor das custas processuais no curso do processo.
LEILA BENTO DE JESUS ingressou com ação de manutenção de posse com pedido de antecipação de tutela em face de ANGELA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, ao argumento de que detém a posse dos imóveis lote 97/parte, setor 12, e Lote 98, linha 155, ambos da Gleba Corumbiara, na qual foi constituída a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Setor Rio Vermelho-ASPROVER, da qual a autora é presidente.
Alega que no mês de agosto deste ano verificou que na fundiária dos imóveis havia uma pequena construção de uma residência em madeira com a derrubada de árvores, realizada pela requerida.
Requereu liminarmente reintegração de posse sobre o imóvel, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Juntou documentos.
Relatei. Decido.
Presentes os requisitos legais à concessão da liminar de reintegração de posse em favor do autor, pois demonstrado a probabilidade do direito e o risco de dano, requisitos previstos no art. 300 do CPC.
A autora juntou ao feito o documentos de ID Num. 22576675 - Pág. 1, contrato de compra e venda ID Num. 22576688 - Pág. 1, formulário de regularização fundiária ID Num. 22576693 - Pág. 1, projeto junto ao SEBRAE ID Num. Num. 22577680 - Pág. 1, 22577691 - Pág. 1, Num. 22577706 - Pág. 1 e ata de assembléia ID Num. 22577718 - Pág. 1, os quais comprovam a posse exercida pela autora.
Pelas razões expostas, defiro a reintegração de posse em favor da autora, devendo a requerida proceder sua retirada do imóvel no prazo de 15 dias.
Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12.12. 2018, às 9h30min no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7000990-11.2018.8.22.0014
IMPETRANTE: Z P NAZARETH COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
IMPETRADO: EVERALDO DE SOUZA, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ZP NAZARETH COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, impetrou MANDADO de Segurança com pedido de liminar, contra ato alegadamente ilegal do CHEFE DO POSTO WILSON SOUTO.
Aduziu que no dia 06/02/2018 teve mercadorias e o caminhão Trator (semi reboq), placa PRB7382 e o Reboque PRI 3062 apreendidos no posto fiscal Wilson Souto, nesta cidade, sob a alegação de falta de pagamento de diferença de alíquota do ICMS.
Argumentou que a mercadoria discriminada na nota fiscal corresponde integralmente ao que consta do veículo transportador, pois se trata de unidades de cerveja skol.
Disse que na nota fiscal foi indicado o correto destinatário correto, não tendo o caminhoneiro se eximido de apresentar qualquer documento fiscal.
Pugnou pela liberação das mercadorias e do caminhão apreendidos no posto fiscal.
Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.
A liminar pleiteada fo concedida, sendo determinada a liberação das mercadorias descritas na nota fiscal, independentemente de pagamento do tributo e inscrição estadual, bem como do caminhão Trator (semi reboq), placa PRB7382, bem como de seu reboque PRI3062.
Devidamente notificado, o impetrado prestou informações alegando, em suma, que o valor cobrado se refere a diferença de alíquota do ICMS nas operações interestaduais.
O Procurador do Estado foi notificado acerca da DECISÃO de ID n. 16355333, manifestou interesse em integrar a lide, no entanto, não apresentou defesa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por ZP NAZARETH COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI em face de ato ilegal do CHEFE DO POSTO WILSON SOUTO, pretendendo a liberação da mercadoria e do caminhão apreendidos.
Cumpre ressaltar que a impetrante atua no mercado atacadista e varejista de bebidas, tendo realizado a operação de compra da mercadoria pela empresa remetente e quando da entrada neste Estado teve sua mercadoria apreendida sob a alegação de falta de pagamento do ICMS.
Dispõe o artigo 170 da Constituição Federal que o exercício de atividade econômica só pode ser limitada por lei. Por outro lado, o poder público não tem o poder de obstaculizar a atividade de empresa por ser dela credor.
Convém ressaltar que a apreensão de mercadoria e do veículo que a transportava, sob a argumentação de inadimplemento do diferencial de alíquota do ICMS, é sem dúvida, interferir diretamente na liberdade de iniciativa, no exercício profissional e no próprio funcionamento da empresa.
Neste sentido a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 Documento: 721823 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/05/2008 Página 9 de 22 Superior Tribunal de Justiça DO STF.
1. O Poder Público atua com desvio de poder ao apreender equipamentos industriais a serem utilizados na produção da recorrente, sob a argumentação de inadimplemento do diferencial de alíquota do ICMS. (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).

2. A sanção, que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF); b) "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF); c) "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e d) "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ).
3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. 4. Recurso especial provido. (REsp899.664)".
Não pairam dúvidas acerca da ilegalidade cometida pela autoridade coatora que apreendeu a mercadoria do impetrante com o propósito de coagí-lo ao pagamento de tributos.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta ação constitucional e, por consequência, CONCEDO A SEGURANÇA em favor da impetrante ZP NAZARETH COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI contra ato do CHEFE DO POSTO WILSON SOUTO e, por consequência, CONFIRMO a liminar exarada.
SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/2009.
Sem custas.
Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 24 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008820-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Mensalidades]
Valor: R$ 4.154,91
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: Nome: ADRIANA ADRIANO
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5168, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 25 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007815-68.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Empréstimo consignado]
Valor: R$ 12.632,70
Requerente: Nome: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1612, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-476
Advogado: Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, Nuc Cidade de De, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado:
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.
Designo audiência de conciliação para o dia 19.12.2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007027-54.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 5.359,94
Requerente: Nome: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Advogado: Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4403, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-030
Advogado:
ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE RONDÔNIA-HABITAR ingressou com ação de cobrança em face de RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA.
Disse que firmou com o requerido contrato de compra e venda do lote 10, quadra 13, setor 93, do residencial Assossete II, nesta cidade pelo valor de R$ 6.188,00, sendo uma entrada de R$ 500,00 e 48 parcelas de R$ 118,50.
Afirma que o requerido efetuou o pagamento de apenas 29 parcelas ficando inadimplente com as demais.
Diante dos fatos requereu liminarmente a penhora da quantia de R$ 5.359,94 (cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).
Juntou documentos.
Relatei. Decido.
O pedido é complexo e demanda dilação probatória.
Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, considerando que esta juntou apenas o contrato de financiamento sem outros elementos de prova que indiquem o inadimplemento.
Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Pelas razões expostas, INDEFIRO a tutela provisória.
Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12.12.2018, às 9h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004907-38.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assuntos: [Contratos Bancários]
Valor: R$ 15.343,58
Requerente: Nome: RAQUEL ALBUQUERQUE PINTO
Endereço: Rua Samambaia, 3040, Rua 1712, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-310
Advogado: Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro, 3930, sala 02 e 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Avenida Major Amarante, 3450, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária à autora.
Acolho a emenda a inicial.
Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12.12.2018, às 9h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003277-47.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Assistência Judiciária Gratuita]
Valor: R$ 7.611,28
Requerente: Nome: JOSEMARIO SECCO
Endereço: Av. Capitao Castro, 3434,, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Nome: JOSE REIS
Endereço: Chácara Reis, 15, Setor aprovida, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP0211648 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO0004567 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO0002592 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Considerando a conta indicada pelo Banco requerido, determino a transferência para
Banco do Brasil, Agência: 3793-1 (Setor Público Curitiba), Conta: 99.738.691-6
(Curitiba/PR), CNPJ: 00.000.000/5084-97 (ID Num. 22155889 - Pág. 1).
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007629-45.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Revisão]
Valor: R$ 3.434,40
Requerente: Nome: EMILY NUNES ALVES DA SILVA
Endereço: Travessa Oitocentos e Seis, 6957, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-256
Advogado:
Requerido: Nome: ANDREI NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Odilio Resende, 3483, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-752
Advogado:
Constou erro material no DESPACHO inicial ID Num. 22429189 - Pág. 1, no tocante à data de audiência de conciliação.
Onde se lê: 18.11.2018, leia-se: 28.11.2018, às 8h.
Os demais termos do DESPACHO permanecem inalterados.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010702-93.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 1.000,96
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: DESMAREST & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: rua mato grosso, 3853, setor 19, parque industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 25 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005894-74.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: IAGO LEITE ARANDIA, THIAGO ALVES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada Da audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 08:30 horas, que se realizará no Cejusc.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007779-60.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 2.723,05
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
Endereço: Rua Vinte, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-828
Advogado: Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Intime-se o executado para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca do pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública ID Num. 22440323 - Pág. 1.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008087-96.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 1.014,40
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: Travessa Um, SETOR JV / QUADRA D / LOTE 09, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-377
Advogado:
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE VILHENA em face de TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA-ME.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a extinção do feito por desistência, considerando que diversas tentativas de localização do executado foram realizadas sem êxito.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, 31 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005416-66.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEMES & RIALTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: DIENY SIMONE MALANY
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de tentativa de conciliação, para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007620-83.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. M. E. A.
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
RÉU: L. V. S. L. I.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 10:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004241-40.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco John Deere S/A
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado:José André da Cruz Neves, Maria Júlia Aguiar Moreira Neves
Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
SENTENÇA:
Juntem-se petições que seguem.Banco Jhon Deere S/A propôs execução de título extrajudicial em face de José André da Cruz Neves e outros. Instado a dar andamento ao feito o credor postulou pela suspensão e após pela desistência da ação. Decido.Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.Por óbvio que o direito creditício subsiste, porquanto não satisfeito, e, se preenchido os pressupostos legais, poderá em outra oportunidade ser remanejada nova ação. Autorizo ao exequente eventuais levantamentos de documentos e comunicações necessárias, mediante cópia autenticada pela escrivania e recibo nos autos.Sem custas remanescentes porque não satisfeita a execução.Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se. Independentemente de trânsito, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085396-02.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Adão de Jesus Oliveira
SENTENÇA:
Junte-se petição que segue.Pato Branco Alimentos Ltda informou acordo extrajudicial nos autos de execução que move em face de Adão de Jesus Oliveira. Juntou documentos. Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Sem custas em virtude da transação. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se o s autos, independentemente de trânsito em julgado.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006876-23.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:P Barbosa Comercio de Confecções Ltda Me, Pedro Barbosa, Paulo Cesar de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido:edital

Proc.: 0009547-14.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:S. Leo Silveira Me, Sidnei Léo Silveira
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: 0002521-04.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Rosileya Moreira de Sousa, Luis Carlos de Sales
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: 0012190-76.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda
Advogado:Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)
Executado:José Carlos da Costa Medrado
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0003891-76.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mello & Theodoro Ltda
Advogado:Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Executado:Marcilene Serafina Gomes
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0007574-63.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: 0039184-59.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rodo Trem Acessórios e Estofados Para Caminhões Ltda
Advogado:
Requerido:Banco do Brasil S/A, Osmir José Lorenssetti, Maria Elizabeth Dias Ferreira
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872 A)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0006391-18.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ione Pedrodo Rocha
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0005675-88.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005680-13.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO:
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005376-14.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012725-39.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. S. S. A. S. L. S. S. O. S. S.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:A. L. A. B. (. -. L. A. S.
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos,Alvará Judicial, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004371-88.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Nilton Coelho da Silva
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos,Alvará Judicial, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0012124-04.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adailson Werneck Nunes
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Proc.: 0002502-56.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Luiz Carlos de Queiroz
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0009548-96.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:José Carlos Ferreira
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória

Proc.: 0007398-16.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. N. Franco Bueno Me
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hugo Moura Martins (RO 4042)
Denunciado:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, BRADESCO S/A
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Custas finais
Fica a parte Denunciado:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 31/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010635-87.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Gomes & Amaral Ltda - Me
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Requerido:Hc Consultoria Engenharia e Construção Ltda Me
Certidão da Escrivania
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0003569-90.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Castro Lima de Souza
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Executado:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Alvará Judicial

Proc.: 0086013-59.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sérgio Fernandes Lopes, Gerolina Rodrigues Damasceno, Antônia Elza Oliveira Magalhães
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Requerido:Estado de Rondônia
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido:RPV

Proc.: 0007801-87.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Greicis André Biazussi
Executado:Salatiel da Silva Santos
Advogado:Max Rolim. (RO 984)
Parte retirada do po:Marco Rodrigo Jaquini Me
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Alvará Judicial.

Proc.: 0000545-54.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:R. C. M. Comercio de Combustiveis Ltda, Roniellys Daniel Alencar, Cleucinara Marques Azevedo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido:edital

Proc.: 0012692-49.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elder Luiz Pereira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Mafre Seguros Gerais S.a
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
SENTENÇA:
As partes MARIA ELOINO DE SANTA MARQUES e outros e MAPFRE SEGURS GERAIS S/A e ELDER LUIZ PEREIRA noticiaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação de cobrança e requereram sua homologação.DECIDO.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos.Devidas as custas pelo autor, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008115-28.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Fernando Pelaes da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
A Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO noticiou o recebimento do débito fiscal na ação executiva fiscal proposta em face de Espólio de Fernando Pelaes da Silva.Decido.Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do

CPC/2015, julgo extinta a execução.Declaro levantada a penhora. Custas satisfeitas.Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
Aguardando prazo para pagamento de custas
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
Aguardando prazo Citação por edital
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000193-06.2016.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: M. A. O. D. S. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerido: EXECUTADO: M. A. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.594,63
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007795-77.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: MICHELLE FERRO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Executado: Nome: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA
Endereço: Rua V-Cinco, 13, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-508
Valor da causa: R$ 5.672,55

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Defiro a gratuidade.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13 de dezembro de 2018, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002883-71.2017.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
Requerido: EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.289,13
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome do executado possuem alienação fiduciária, desta feita, por não integrarem o patrimônio do devedor, não podem ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003257-87.2017.8.22.0014
Classe: [Pagamento Indevido]
Requerente: AUTOR: ATILA TANIELI KOLCAVIK DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
Requerido: RÉU: SONIA REGINA DA SILVA, MARCELO MENEZES 32137006812
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 18.000,00
O autor esclareceu que "Máximus" trata-se apenas do nome de fantasia da empresa individual MARCELO MENEZES, CNPJ 24.185.934/0001-03. Que este último figure no polo passivo.
Em consulta ao sistema infojud, cuja pesquisa segue anexa, localizei o endereço da pessoa física, MARCELO MENEZES, CPF: 321.370.068-12.
Assim, proceda-se à citação da empresa requerida na pessoa de seu representante legal. Deprequem-se os atos, nos termos do DESPACHO inicial.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007726-45.2018.8.22.0014
Classe: [Anulação]
Requerente: EXEQUENTE: VALDOMIRO EDUARDO MARTINS
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305
Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Valor da causa: R$ 112.012,36
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007806-09.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: BIASI TURISMO EIRELI - ME
Valor da causa: R$ 6.102,67
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007816-53.2018.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) DEPRECANTE: MATEUS PAVAO - RO0006218
Requerido: DEPRECADO: LUCIO CORREA LOPES
Advogado do(a) DEPRECADO:
Valor da causa: R$ 51.282,60
DESPACHO
Não há notícia nos autos de que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita e, tampouco constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória.
Assim, que a parte autora promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005684-57.2017.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: EXECUTADO: JOSE RENATO FERREIRA
Valor da causa: R$ 6.272,62
DESPACHO
Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze Reais e vinte nove centavos) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7000392-57.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DEBORA ANDREA MARANGONI FANXI
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

POLO PASSIVO: WANESSA TIBES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
" Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 10 dias, iniciando pela autora e após pela ré"
Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7000392-57.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DEBORA ANDREA MARANGONI FANXI
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
POLO PASSIVO: WANESSA TIBES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
" Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 10 dias, iniciando pela autora e após pela ré"
Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DA CP
Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
AGUARDANDO PRAZO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009317-76.2017.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: JOSE PEREIRA DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 640,44
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008940-08.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: JAIR RIZZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.781,63
DESPACHO
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006773-18.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Requerido: EXECUTADO: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.736,32
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002967-09.2016.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: EXECUTADO: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 697,67
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003559-82.2018.8.22.0014
Classe: []
Requerente: AUTOR: G. B. T., G. B. T.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Requerido: RÉU: L. T.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 21.063,24
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010603-26.2016.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: P. C. D. F. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerido: EXECUTADO: J. A. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.250,40
DESPACHO
Seguem consultas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme requerido.
Assim, requeira a parte credora. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007842-51.2018.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: RÉU: WELDER SOUZA PEREIRA
Valor da causa: R$ 305,00
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000959-59.2016.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido: EXECUTADO: CARINA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 295,57
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009834-18.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANDRE COELHO JUNQUEIRA
Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Requerido: JOSE VISANI & CIA LTDA
Advogado: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO OAB: SP257644 Endereço: JOAO CARRATO, 540, CENTRO, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-010
André Coelho Junqueira propôs procedimento para cumprimento de SENTENÇA em face de José Visani & Cia Ltda. Expedido MANDADO de intimação, o executado satisfez a obrigação com o depósito do valor devido. Instado, o credor pediu pelo levantamento mediante alvará.
Decido.
Ante satisfação integral da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor do exeqüente.
Havendo custas, pelo executado.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena-RO, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004884-63.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GLEICI ELLY DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602 Endereço: desconhecido
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Gleici Elly de Oliveira Gomes propôs ação de execução para cumprimento de SENTENÇA contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Citado pelo rito do art. 535 do CPC o executado se manifestou. Sendo de pequeno valor os créditos do exequente, foi determinado o pagamento independentemente de precatório, o que se efetivou conforme comprovante juntado aos autos.
Decido.
Ante satisfação integral da obrigação, julgo extinta esta fase de execução para cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor do exequente.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se.
Vilhena-RO, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006417-23.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Requerido: EXECUTADO: E. B. LEITE - ME, EDNILSON DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.581,24
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7007855-50.2018.8.22.0014
Polo Ativo: ADRIANA SILVA DE NOVAIS
Polo Passivo: EZAQUEL ALVES DAS CHAGAS FILHO
Valor da Causa: R$ 954,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de EZAQUEL ALVES DAS CHAGAS FILHO, nascido aos 28/12/1987, natural de Vilhena, filho de Ezaquel Alves das Chagas e Sueli Aparecida Novais, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002356-22.2017.8.22.0014
Classe: [Agêncie e Distribuição]
Requerente: EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerido: EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES, DANILO FERNANDO BORGES, OSMAR FERNADO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 111.480,00
A requerida ofertou parcelamento do débito e efetuou depósito judicial de 30% do valor que acha devidos e 10% referente aos honorários de advogado. Postulou pelo pagamento do valor restante em seis parcelas, nos termos do art. 805 do CPC. Juntou documentos.
O requerente postulou pela expedição de alvará.
Decido.
Expressamente o requerente anuiu com a proposta da requerida. Nos termos do art. 701, § 5º, aplica-se à ação monitória o art. 916 do CPC.
Assim, expeça-se alvará a favor do credor para levantamento dos valores.
Por consequência, nos termos do art. 916, § 3º determino a suspensão do processo até março de 2019, término do pagamento das parcelas.
Advirto a requerida que o não pagamento de qualquer uma das parcelas acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o imediato prosseguimento do feito com aplicação de multa de 10% sobre as prestações não pagas (CPC, Art. 916, § 5º, I e II).
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007838-14.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: PA10176 Endereço: desconhecido
Executado: Nome: ANESIO PEREIRA RUAS
Endereço: Linha 95, Lote 22, Gleba/Lote 80, Setor 6, Baianos, Sítio Três Irmãos, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 41.190,77
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- Que a Escrivania vincule a guia de recolhimento de custas anexada a estes autos, id. 22572737 - Pág. 1.
2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas no valor de R$411,91, nos termos do art.12 da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento do valor remanescente, independentemente de nova intimação.
3- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13 de dezembro de 2018, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
4- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010143-39.2016.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerido: EXECUTADO: VALDECIR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.169,76
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 31 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br
Proc.: 0113801-19.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Eunice Lacerda de Souza
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
DESPACHO:
Sem razão Eunice Lacerda Souza, tendo em vista que os valores depositados nos autos percente ao Estado, os quais são referentes aos descontos em folha de pagamento de autora, conforme determinação deste juízo à fl. 507.Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada à fl. 604.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007698-77.2018.8.22.0014
[Citação]
AUTOR: KLEBER TULIO VALIANTE SHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documentos pessoais do Autor.
Prazo de quinze dias.
Vilhena,31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007766-27.2018.8.22.0014
[Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
ALISSON RODRIGO DAS ALMAS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Nome: URICURI TECIDOS E ROUPAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 154, Setor Sul, Vila Rica - MT - CEP: 78645-000
DESPACHO
Alisson Rodrigo das Almas propôs “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela ” em face de Uricuri Tecidos e roupas Ltda, alegando, em síntese, que a ré inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, no entanto, não possui débito com a empresa requerida, pois não realizou contrato com a Requerida e nada lhe deve. Afirmou que teve sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH fraudada e que o fraudador realizou contrato com a Empresa ré em nome do autor. Requereu a inversão do ônus da prova, a antecipação de alguns efeitos da tutela para que a requerida retire o seu nome de cadastro de inadimplentes, a condenação da requerida em danos morais no valor mínimo de R$10.000,00
Defiro a inversão do ônus da prova.
Da verossimilhança decorrente das alegações, da própria inversão e das provas documentais juntadas, com fulcro no art. 300 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que a empresa ré retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes, no prazo de quarenta e oito horas, contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00.
Designo o dia 07/12/2018, às 10h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007807-91.2018.8.22.0014
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: FLAI CRISTINA DE JESUS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
JOSE APARECIDO GONCALVES SASTRE e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo excluir o Estado de Rondônia do polo passivo, uma vez que é parte ilegítima, bem como deverá comprovar a baixa da alienação fiduciária.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007472-72.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, recolhendo mais 1% do valor da causa, bem como, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca de litispendência, haja vista a existência dos autos 7007470-05.2018.8.22.0014
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001656-12.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo]
MICHELE MARQUES ROSATO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Michele Marques Rosato, Rodrigo Gallina, Ana Letícia Rosato Gallina e Barbara Rosato Gallina ingressaram com ação de indenização por danos mroais contra Azul Linhas Aéreas S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriram passagem aérea de com trecho de Vilhena-RO para Florianopólis-SC, sendo a previsão de saída do voo de Vilhena era para 14h15mim do dia 19/09/2017, no entanto, ficaram por cerca de três horas no aeroporto sem informações sobre a saída do voo.
Disse que foi relocada em outro voo com saída às 16h de Vilhena, porém, foram obrigados a pernoitar na cidade de Cuiabá-MT, para posteriormente prosseguir a viagem, bem como houve constrangimento no trecho de Porto Alegre para Florianopólis, uma vez que ocorreu "overbooking"
Requereram a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 38.000,00. Juntam documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 19410968, alegando que houve a alteração do voo e remarcação para outro horário em razão de fator alheio à vontade da empresa requerida. Argumenta ainda que ofereceu voucher no valor de R$ 50,00 para cada passageiro a título de compensação pelos gastos com alimentação. Disse que não há ilicitude da conduta da requerida, bem como não há nos autos provas do abalo moral alegado na inicial. Alegou ainda que o autor não comprovou os danos materiais. Requereu seja julgada totalmente improcedente a presente ação.
Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 19436284).
Impugnação à contestação no Id 19870670.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Porque se tratam de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, conforme disposição do art. 355, I do NCPC.
Pretendem os autores receber indenização por danos morais sofridos com o atraso do voo de Vilhena-RO com destino à Florianopólis-SC, o qual teve o voo cancelado, permanecendo no aeroporto de Vilhena por mais de três horas, chegando em seu destino com muitas horas de atraso.
Em sua contestação, a requerida alegou que o cancelamento ocorreu em razão das condições meteorológicas.
O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, com exceção das hipóteses descritas no § 3º.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
...
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa.
No presente caso, a requerida cancelou o voo em que viajaria os autores de Vilhena para Florianopólis, com conexão na cidade de Cuiabá-MT, tendo os autores aguardado na cidade de Vilhena por mais de três horas e posteriormente viajar somente no dia posterior a data agendada.
Há verossimilhança nas alegações dos autores quanto aos motivos do cancelamento do voo, e além disso, a requerida não juntou qualquer documento que comprovasse que realmente tenha ocorrido o problema meteorológico que alegou na região do voo.
Preceitua o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O cancelamento inesperado do voo em que viajaria o requerente, sob a alegação de problemas meteorológicos não comprovados, causando-lhes transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.
Segue entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de severa condição meteorológica. Fechamento de aeroporto. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (Não Cadastrado, N. 00000966420128220015, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/07/2013).
Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva do autor, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados aos autores com o cancelamento do voo, fixo a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores.
Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Michele Marques Rosato, Rodrigo Gallina, Ana Letícia Rosato Gallina e

Barbara Rosato Gallina contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos autores, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003046-17.2018.8.22.0014
[Defeito, nulidade ou anulação]
EXEQUENTE: EUCLIDES FERREIRA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Intime-se a parte Executada para pagamento do saldo remanescente, conforme cálculo apresentado na petição de id 22577399.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001351-28.2018.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLAUDIONOR VIANA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Fixo como pontos controvertidos: a) se a inscrição do nome da falecida é indevida; c) se a inscrição indevida nos cadastros pode gerar a indenização por danos morais ao parentes.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000425-47.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
VALMIR ALVES MARTINS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 280,67.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Em consulta ao programa Renajud, foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002128-81.2016.8.22.0014
[Seguro]
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
J D RIBEIRO TRANSPORTES EIRELI - ME
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO.
Intime-se.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005599-37.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
NEIVA APARECIDA KOPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 2.508,33.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003629-02.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
JOSE NUNES DA SILVA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009119-39.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Comercial]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
ADEMILTON DE JESUS VEIGA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.
Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000328-81.2017.8.22.0014
[Prestação de Serviços]
REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Nome: NUBIA PAULA DE LIMA SANTOS
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca,, n 534, trabalha na Relojoaria Suíça, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca,, n 534, trabalha na Relojoaria Suíça, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005991-74.2018.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ANNA CLAUDIA CERUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009404-66.2016.8.22.0014
[Juros, Levantamento de Valor, Obrigação de Entregar, Busca e Apreensão]
TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO - GO19964
MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
SENTENÇA
Tiradentes Médico Hospitalar Ltda ingressou com ação de execução para entrega de coisa certa, a qual foi convertida para execução por quantia certa, contra Mega Imagem Centro de Diagnóstico ltda - ME, ambas qualificadas nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 22577545.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000783-42.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Elsimar Simões Cardim
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
FINALIDADE: NOTIFICAR o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), (atualizada até a data de 30/10/2018, a título de custas do processo supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Maria Celia Aparecida da Silva. Diretora de Cartório Criminal.

Proc.: 0000657-82.2012.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Reinaldo Silva de Faria
Advogado:Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502)
FINALIDADE: NOTIFICAR o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), (atualizada até a data de 30/10/2018, a título de custas do processo supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000652-50.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO apresentou o presente projeto requerendo a destinação de recursos oriundos do fundo de recolhimento de valores de penas alternativas e prestação pecuniárias da Vara Criminal deste juízo para fins de aquisição de equipamentos eletrônicos destinados à gravação e imagens, isto é, de uma filmadora; uma câmera fotográfica, três cartões de memória e um equipamento "drone" para capturamento de imagens aéreas.Segundo o proponente e de acordo com os orçamentos apresentados por ele, necessitaria do recurso financeiro de R$ 18.490,31 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos) para aquisição dos equipamentos, os quais seriam utilizados nas investigações policiais.O pedido foi encaminhado ao Ministério Público para apresentar seu parecer, tendo o parquet opinado inicialmente pelo deferimento do pedido (fls. 53/55).Por já existirem outros três requerimentos de recursos financeiros da mesma proponente por outros três de outras entidades, bem como de fato do saldo disponível na conta do referido fundo não ser suficiente para atender todas as propostas, foi nomeada a comissão para avaliar os projetos e opinar sobre eles (fl. 57).Na data designada, os proponentes apresentaram seus projetos à comissão, que posteriormente se reuniu para análise e deliberação (fls. 59/60).A comissão apresentou seu parecer à fls. 59/60 e o Ministério Público foi novamente intimado para se manifestar, tendo opinado pelo respectivo deferimento (fl. 63).O processo retornou concluso para DECISÃO.Entre os dias 27/08/2018 até 01/10/2018 foram distribuídos sete pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação de valores das penas alternativas e prestações pecuniárias da Vara Criminal deste Juízo, os quais foram distribuídos sob os números 0000582-33.2018.8.22.0017; 0000591-92.2018.8.22.0017, 0000596-17.2018.8.22.0017, 0000598-84.2018.8.22.0017, 0000603-09.2018.8.22.0017, 0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000563-35.2018.8.22.0017.Desses projetos, três deles são da Delegacia de Polícia Civil (0000652-50.2018.8.22.0017, 0000653-35.2018.8.22.0017 e 0000603-09.2018.8.22.0017), dois da Polícia Militar (0000596-17.2018.8.22.0017 e 0000598-84.2018.8.22.0017), um da APAE (0000582-33.2018.8.22.0017) e um da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira (0000591-92.2018.8.22.0017).A soma do valor total dos recursos financeiros solicitados nos sete pedidos ultrapassa o montante de R$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais).Portanto, todos os projetos não poderão ser atendidos na medida em que não há saldo suficiente para contemplar todas as propostas, conforme extrato de fl. 64.Em relação ao presente projeto (0000652-50.2018.8.22.0017), pode-se dizer que a proposta atende à FINALIDADE da segurança pública, uma vez que se trata de aquisição de equipamentos a serem utilizados como forma de melhoria das investigações policiais.Contudo, não é de considerável essencialidade ao ponto de reclamar que os outros projetos apresentados não sejam atendidos para assegurar o atendimento à presente proposta.Além disso, a Polícia Militar, em data anterior, apresentou esse mesmo projetos para aquisição dos mesmos equipamentos a serem destinados às investigações e atividades policiais e de segurança pública, de modo que, o Serviço de Investigação de Polícia Civil e a Polícia Militar local, por meio do seu serviço reservado, pode utilizar em conjunto os mesmos equipamentos quando houver necessidade.Por fim, considerando que ou outros dois projetos (0000653-35.2018.8.22.0017 e 0000603-09.2018.8.22.0017) da mesma proponente (Delegacia de Polícia Civil) tem necessidade e essencialidade, em tese, de maior premência em detrimento da presente proposta, entende-se que devam ser priorizados em relação à presente proposta. Em sendo assim, indefiro o presente requerimento da instituição proponente.Publique-se e intimem-se. DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.Ciência ao proponente e ao Ministério Público.Após, arquive-se.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000653-35.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
DECISÃO Cuida-se de pedido da DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, feito por meio Delegado de Polícia Civil Dr. EDUARDO CALIXTO BERNARDO, de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação das penas alternativas do juízo da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO para execução de projeto de realização de obra para adaptação estrutural do prédio da Delegacia de Polícia Civil a fim de fornecer acessibilidade as pessoas com deficiência física, especialmente cadeirantes, usuários dos serviços do referido órgão.O pedido foi inicialmente encaminhado ao Ministério Público para apresentar seu parecer, tendo o parquet opinado inicialmente pelo deferimento do pedido (fl. 47).Por já existirem outros requerimentos de recursos financeiros da mesma proponente e outros três de outras entidades, bem como de fato do saldo disponível na conta do referido fundo não ser suficiente para atender todas as propostas, foi nomeada a comissão para avaliar os projetos e opinar sobre eles, atendendo ao disposto no art. 9 do Provimento Conjunto n. 07/2017 (fl. 48).Na data designada, os proponentes apresentaram seus projetos à comissão, que posteriormente se reuniu para

análise e deliberação (fls. 50/51).A comissão apresentou seu parecer à fls. 50/51 e o Ministério Público foi novamente intimado para se manifestar, tendo opinado pelo respectivo deferimento da concessão do recurso pleiteado no presente processo (fl. 54).O processo retornou concluso para julgamento do pedido.Relatado em resumo. Decido.Entre os dias 27/08/2018 até 01/10/2018 foram distribuídos sete pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação de valores das penas alternativas e prestações pecuniárias da Vara Criminal deste Juízo, os quais foram distribuídos sob os números 0000582-33.2018.8.22.0017; 0000591-92.2018.8.22.0017, 0000596-17.2018.8.22.0017, 0000598-84.2018.8.22.0017, 0000603-09.2018.8.22.0017, 0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000563-35.2018.8.22.0017. Desses projetos, três deles são da Delegacia de Polícia Civil (0000652-50.2018.8.22.0017, 0000653-35.2018.8.22.0017 e 0000603-09.2018.8.22.0017), dois da Polícia Militar (0000596-17.2018.8.22.0017 e 0000598-84.2018.8.22.0017), um da APAE (0000582-33.2018.8.22.0017) e um da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira (0000591-92.2018.8.22.0017).Com o presente projeto, o proponente pretende adequar a estrutura física da Delegacia de Polícia Civil local por meio da reforma e ampliação para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física ou que possuem mobilidade reduzida, realizando a reforma da rampa de entrada, trocando a porta que dá acesso ao interior da Delegacia e construindo um banheiro adequado para pessoas cadeirantes ou que possuem mobilidade reduzida.Para tanto, solicitou a destinação do recurso financeiro no valor total de R$ 14.653,23 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), apresentando de forma discriminada os serviços e produtos a serem utilizados na reforma, conforme planilha orçamentária, constante nos anexos V e VI do projeto (fls. 30/32).A instituição proponente e requerente se trata de entidade pública que atua sem fins lucrativos na promoção da segurança pública desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO.O destino do recurso financeiro tem FINALIDADE voltada à segurança pública, uma vez que atenderá às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitarem do atendimento do órgão policial. Além disso o projeto trará mais segurança e acessibilidade aos outros usuários e ensejará maior bem-estar destes e dos funcionários, restando atendido, então, o disposto no artigo 3º do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e no art. 2º da Resolução n. 154-2012 do Conselho Nacional do Justiça-CNJ.O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e o projeto também atende às demais especificações do artigo 6º da referida norma, havendo recurso financeiro no fundo de recolhimento de valores oriundos de penas pecuniárias e medidas alternativas do juízo suficiente para atender à proposta do requerente (fl. 55).Estando o projeto em termos com a normativa respectiva, entendo ser o caso de concessão do pedido.Portanto, julgo procedente a pretensão e DEFIRO o pedido do proponente e AUTORIZO a destinação do recurso em pecúnia de R$ 14.653,23 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) à Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste-RO, para execução da obra de adaptação do acesso ao prédio à pessoas portadoras de deficiência física e necessidades especiais, tal como consta no projeto.Expeça-se alvará em nome do Delegado de Polícia Civil desta Comarca e ora requerente, Dr. EDUARDO CALIXTO BERNARDO, CPF n. 206.427.548-70, RG n. 25113035-6 SSP/SP, demais qualificações à fls. 03, para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível, ficando ele pessoalmente e integralmente responsável pela aplicação dos recursos e pela respectiva prestação de contas.Não é demais consignar que, por se tratar de valor consistente em recurso público, sua inadequada utilização sujeita os responsáveis às penas da lei, com sanções criminais, civis e administrativas.Além disso, a liberação do valor é feita exclusivamente em nome do responsável pela apresentação do projeto, Dr. EDUARDO CALIXTO BERNARDO, e não em favor da instituição à qual está vinculado, de modo que, mesmo havendo a mudança de lotação ou encerramento do vínculo funcional, o recebedor do recurso deverá fazer a prestação de contas respectiva de forma regular, não se desincumbindo dessa responsabilidade em nenhuma hipótese.No momento do recebimento do alvará para levantamento do valor, o responsável pela apresentação do projeto acima referido deverá ser cientificado do inteiro teor desta DECISÃO, em especial das advertências consignadas nos parágrafos anteriores, bem como assinar o respectivo termo de compromisso e responsabilidade, caso ainda não tenha sido feito.Notifique-se o referido representante da entidade requerente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada do alvará, para apresentar a prestação de contas sobre a aplicação do recurso, que deverá ser instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprovatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 12 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, o qual lhe poderá ser fornecida cópia. Com a prestação de contas, encaminhe-se à contadoria do Juízo para análise, nos termos do art. 13 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e, na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público para se manifestar em 05 (cinco) dias.A escrivania deverá providenciar as anotações e comunicações sobre destinação de valores e prestações de contas homologadas, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, observando, especialmente, o disposto no art. 14 da referida norma, e da respectiva Portaria deste Juízo.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo o que for necessário.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000603-09.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
DECISÃO Cuida-se de pedido da DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, feito por meio Delegado de Polícia Civil Dr. EDUARDO CALIXTO BERNARDO, de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação das penas alternativas do juízo da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO para aquisição de materiais para reestruturação do servidor de arquivos eletrônico da Delegacia de Polícia Civil local.O pedido foi inicialmente encaminhado ao Ministério Público para apresentar seu parecer, tendo o parquet opinado inicialmente pelo deferimento do pedido (fls. 61/63).Por já existirem outros requerimentos de recursos financeiros da mesma proponente e outros três de outras entidades, bem como de fato do saldo disponível na conta do referido fundo não ser suficiente para atender todas as propostas, foi nomeada a comissão para avaliar os projetos e opinar sobre eles, atendendo ao disposto no art. 9 do Provimento Conjunto n. 07/2017 (fls. 64/65).Na data designada, os proponentes apresentaram seus projetos à comissão, que posteriormente se reuniu para análise e deliberação (fls. 70/71).A comissão apresentou seu parecer à fls. 70/71 e o Ministério Público foi novamente intimado para se manifestar, tendo opinado pelo respectivo deferimento da concessão do recurso pleiteado no presente processo (fl. 74).O processo retornou concluso para julgamento do pedido.O processo veio concluso para julgamento. Relatado em resumo. Decido.Entre os dias 27/08/2018 até 01/10/2018 foram distribuídos sete pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação de valores das penas alternativas e prestações pecuniárias da Vara Criminal deste Juízo, os quais foram distribuídos sob os números 0000582-33.2018.8.22.0017; 0000591-92.2018.8.22.0017, 0000596-17.2018.8.22.0017, 0000598-84.2018.8.22.0017, 0000603-09.2018.8.22.0017, 0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000563-35.2018.8.22.0017.Desses projetos, três deles são da Delegacia de Polícia Civil (0000652-50.2018.8.22.0017, 0000653-

35.2018.8.22.0017 e 0000603-09.2018.8.22.0017), dois da Polícia Militar (0000596-17.2018.8.22.0017 e 0000598-84.2018.8.22.0017), um da APAE (0000582-33.2018.8.22.0017) e um da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira (0000591-92.2018.8.22.0017). Com o presente projeto, o proponente pretende adquirir materiais para reestruturação do servidor de arquivos de dados da Delegacia de Polícia Civil local, a fim de garantir segurança, integridade e disponibilidade dos arquivos digitais, bem como garantir melhor qualidade e agilidade na prestação dos serviços de polícia judiciária com a modernização dos referidos recursos de informática utilizados para armazenamento dos dados.Para tanto, solicitou a destinação do recurso financeiro no valor total de R$ 22.201,93 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos), para aquisição de um servidor de arquivos dedicado; um aparelho de ar-condicionado para refrigerar a sala do servidor; cabos de rede; conectores; alicate para crimpagem e switch; nobreaks; gerador de energia e filtro de linha; scanner; porta; fechadura; dobradiças; tintas; tomadas; bocal; lâmpada; canaletas; fita dupla face; cabo flexível; e plugues.A instituição proponente e requerente se trata de entidade pública que atua sem fins lucrativos na promoção da segurança pública desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO.O destino do recurso financeiro tem FINALIDADE voltada à segurança pública, uma vez que garantirá segurança, integridade e disponibilidade dos arquivos da Delegacia Civil, e consequente maior celeridade dos serviços prestados, restando atendido, então, o disposto no artigo 3º do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e no art. 2º da Resolução n. 154-2012 do Conselho Nacional do Justiça-CNJ.O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e o projeto também atende às demais especificações do artigo 6º da referida norma, havendo recurso financeiro no fundo de recolhimento de valores oriundos de penas pecuniárias e medidas alternativas do juízo suficiente para atender à proposta do requerente (fl. 75). Estando o projeto em termos com a normativa respectiva, entendo ser o caso de concessão do pedido.Portanto, julgo procedente a pretensão e defiro o pedido do proponente e autorizo a destinação do recurso em pecúnia de R$ 22.201,93 (vinte e dois mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) à Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste-RO, para execução da reestruturação do servidor de arquivos de dados da Delegacia de Polícia Civil local, tal como consta no presente projeto.Expeça-se alvará em nome do Delegado de Polícia Civil desta Comarca e ora requerente, Dr. EDUARDO CALIXTO BERNARDO, CPF n. 206.427.548-70, RG n. 25113035-6 SSP/SP, demais qualificações à fls. 03, para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível, ficando ele pessoalmente e integralmente responsável pela aplicação dos recursos e pela respectiva prestação de contas.Não é demais consignar que, por se tratar de valor consistente em recurso público, sua inadequada utilização sujeita os responsáveis às penas da lei, com sanções criminais, civis e administrativas.Além disso, a liberação do valor é feita exclusivamente em nome do responsável pela apresentação do projeto, Dr. EDUARDO CALIXTO BERNARDO, e não em favor da instituição à qual está vinculado, de modo que, mesmo havendo a mudança de lotação ou encerramento do vínculo funcional, o recebedor do recurso deverá fazer a prestação de contas respectiva de forma regular, não se desincumbindo dessa responsabilidade em nenhuma hipótese.No momento do recebimento do alvará para levantamento do valor, o responsável pela apresentação do projeto acima referido deverá ser cientificado do inteiro teor desta DECISÃO, em especial das advertências consignadas nos parágrafos anteriores, além de assinar o respectivo termo de compromisso e responsabilidade, caso ainda não o tenha feito. Notifique-se o referido representante da entidade requerente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada do alvará, para apresentar a prestação de contas sobre a aplicação do recurso, que deverá ser instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprovatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 12 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, o qual lhe poderá ser fornecida cópia. Com a prestação de contas, encaminhe-se à contadoria do Juízo para análise, nos termos do art. 13 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e, na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público para se manifestar em 05 (cinco) dias.A escrivania deverá providenciar as anotações e comunicações sobre destinação de valores e prestações de contas homologadas, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, observando, especialmente, o disposto no art. 14 da referida norma, e da respectiva Portaria deste Juízo.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo o que for necessário.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000598-84.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:3 Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira Alta Floresta do Oestero
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
DECISÃO Cuida-se de pedido da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, feito por meio do Comandante do Terceiro Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira, Sr. MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA PENHA desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, de destinação de recurso financeiro para execução de projeto para aquisição de equipamentos eletrônicos essenciais ao serviço do setor de inteligência da Polícia Militar.O pedido foi inicialmente encaminhado ao Ministério Público para apresentar seu parecer, tendo o parquet opinado inicialmente pelo deferimento do pedido (fls. 43/45).Por já existirem outros requerimentos de recursos financeiros da mesma proponente e também de outras entidades, bem como de fato do saldo disponível na conta do referido fundo não ser suficiente para atender todas as propostas, foi nomeada a comissão para avaliar os projetos e opinar sobre eles, atendendo ao disposto no art. 9 do Provimento Conjunto n. 07/2017 (fls. 46/47). Na data designada, os proponentes apresentaram seus projetos à comissão, que posteriormente se reuniu para análise e deliberação (fls. 51/53).A comissão apresentou seu parecer à fls. 51/53 e o Ministério Público foi novamente intimado para se manifestar, tendo opinado pelo respectivo deferimento da concessão do recurso pleiteado no presente processo (fl. 56).O processo retornou concluso para julgamento do pedido.Entre os dias 27/08/2018 até 01/10/2018 foram distribuídos sete pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação de valores das penas alternativas e prestações pecuniárias da Vara Criminal deste Juízo, os quais foram distribuídos sob os números 0000582-33.2018.8.22.0017; 0000591-92.2018.8.22.0017, 0000596-17.2018.8.22.0017, 0000598-84.2018.8.22.0017, 0000603-09.2018.8.22.0017, 0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000563-35.2018.8.22.0017.Desses projetos, três deles são da Delegacia de Polícia Civil (0000652-50.2018.8.22.0017, 0000653-35.2018.8.22.0017 e 0000603-09.2018.8.22.0017), dois da Polícia Militar (0000596-17.2018.8.22.0017 e 0000598-84.2018.8.22.0017), um da APAE (0000582-33.2018.8.22.0017) e um da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira (0000591-92.2018.8.22.0017).Com o presente projeto, o proponente pretende adquirir equipamentos eletrônicos utilizados para captura de imagens aéreas e terrestres, com a FINALIDADE de facilitar o trabalho de assessoramento do comando policial para tomada de decisões, a fim de apurar crimes, principalmente os relacionados ou fomentados pelo tráfico ilícito de drogas. Afirmou, o proponente, que as reproduções fotográficas, cinematográficas, registros fonográficos e em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas possuem mais eficácia probatória e proporcionarão maior segurança nas ações policiais, considerando que a prova testemunhal por vezes se torna difícil de ser angariada devido a testemunha ter medo da represália por parte dos criminosos.Para tanto, solicitou a destinação do recurso

financeiro no valor de R$ 19.745,67 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), para aquisição de 1 (uma) Filmadora Canon XA35 (R$ 10.095,00), 1 (uma) Câmera Fotográfica Canon Powershot SX60 HS (R$ 2.234,66), 02 (dois) cartões de memória para a filmadora (R$ 388,60), 01 (um) cartão de memória para câmera fotográfica (R$ 109,99), 1 (um) Drone Mavic DJI (R$ 5.909,33) e ainda para do frete para o encaminhamento do material no valor de R$ 471,76.A instituição proponente e requerente se trata de entidade pública que atua sem fins lucrativos na promoção da segurança pública desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO.O destino do recurso financeiro tem FINALIDADE voltada à segurança pública, uma vez que atenderá às necessidades do setor de inteligência militar, permitindo maior segurança e eficácia probatória na apuração de crimes, restando atendido, então, o disposto no artigo 3º do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e no art. 2º da Resolução n. 154-2012 do Conselho Nacional do Justiça-CNJ.O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e o projeto também atende às demais especificações do artigo 6º da referida norma, havendo recurso financeiro no fundo de recolhimento de valores oriundos de penas pecuniárias e medidas alternativas do juízo suficiente para atender à proposta do requerente (fl. 54).Estando o projeto em termos com a normativa respectiva, entendo ser o caso de concessão do pedido.Portanto, julgo procedente a pretensão e DEFIRO o pedido do proponente e AUTORIZO a destinação do recurso em pecúnia de R$ 19.745,67 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) ao Pelotão da Polícia Militar Estadual atuante nesta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, para aquisição dos equipamentos eletrônicos para dar maior eficácia ao trabalho realizado pelo órgão.Expeça-se alvará em nome do Comandante do Pelotão da Polícia Militar Ambiental desta Comarca e ora requerente, Sr. MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA PENHA, CPF n. 438.082.472-15, RG n. 477.291 SSP/RO, demais qualificações à fls. 04/05, para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível, ficando ele pessoalmente e integralmente responsável pela aplicação dos recursos e pela respectiva prestação de contas.Não é demais consignar que, por se tratar de valor consistente em recurso público, sua inadequada utilização sujeita os responsáveis às penas da lei, com sanções criminais, civis e administrativas.Além disso, a liberação do valor é feita exclusivamente em nome do responsável pela apresentação do projeto, Sr. MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA PENHA, e não em favor da instituição à qual está vinculado, de modo que, mesmo havendo a mudança de lotação ou encerramento do vínculo funcional, o recebedor do recurso deverá fazer a prestação de contas respectiva de forma regular, não se desincumbindo dessa responsabilidade em nenhuma hipótese.No momento do recebimento do alvará para levantamento do valor, o responsável pela apresentação do projeto acima referido deverá ser cientificado do inteiro teor desta DECISÃO, em especial das advertências consignadas nos parágrafos anteriores, além de assinar o respectivo termo de compromisso e responsabilidade, caso ainda não o tenha feito.Notifique-se o referido representante da entidade requerente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada do alvará, para apresentar a prestação de contas sobre a aplicação do recurso, que deverá ser instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprovatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 12 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, o qual lhe poderá ser fornecida cópia. Com a prestação de contas, encaminhe-se à contadoria do Juízo para análise, nos termos do art. 13 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e, na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público para se manifestar em 05 (cinco) dias.A escrivania deverá providenciar as anotações e comunicações sobre destinação de valores e prestações de contas homologadas, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, observando, especialmente, o disposto no art. 14 da referida norma, e da respectiva Portaria deste Juízo.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo o que for necessário.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000582-33.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae Alta Floresta do Oestero
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
DECISÃO Cuida-se de pedido da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE de Alta Floresta D'Oeste/RO, feito por meio da sua presidente ADRIANA DA SILVA HEMERLY, de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação das penas alternativas do juízo da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, para atender às necessidades de transporte dos alunos excepcionais da referida instituição por meio da aquisição de um veículo de transporte escolar do tipo "Van".O pedido foi inicialmente encaminhado ao Ministério Público para apresentar seu parecer, tendo o parquet opinado inicialmente pelo indeferimento do pedido (fls. 138/141).Por já existirem outros requerimentos de recursos financeiros de outras entidades, bem como de fato do saldo disponível na conta do referido fundo não ser suficiente para atender todas as propostas, foi nomeada a comissão para avaliar os projetos e opinar sobre eles, atendendo ao disposto no art. 9 do Provimento Conjunto n. 07/2017 (DECISÃO fls. 142/143).Na data designada, os proponentes apresentaram seus projetos à comissão, que posteriormente se reuniu para análise e deliberação (fls. 148/150).A comissão apresentou seu parecer à fls. 148/150 e o Ministério Público foi novamente intimado para se manifestar, tendo opinado pelo indeferimento da concessão do recurso pleiteado no presente processo (fl. 153).O processo retornou concluso para julgamento do pedido.Relatado em resumo. Passa-se à DECISÃO.Entre os dias 27/08/2018 até 01/10/2018 foram distribuídos sete pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação de valores das penas alternativas e prestações pecuniárias da Vara Criminal deste Juízo, os quais foram distribuídos sob os números 0000582-33.2018.8.22.0017; 0000591-92.2018.8.22.0017, 0000596-17.2018.8.22.0017, 0000598-84.2018.8.22.0017, 0000603-09.2018.8.22.0017, 0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000563-35.2018.8.22.0017.Desses projetos, três deles são da Delegacia de Polícia Civil (0000652-50.2018.8.22.0017, 0000653-35.2018.8.22.0017 e 0000603-09.2018.8.22.0017), dois da Polícia Militar (0000596-17.2018.8.22.0017 e 0000598-84.2018.8.22.0017), um da APAE (0000582-33.2018.8.22.0017) e um da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira (0000591-92.2018.8.22.0017).Por meio do presente projeto, a instituição proponente pretende promover melhoria nos serviços prestados aos alunos da APAE, especialmente em relação ao transporte dos alunos excepcionais da referida entidade, por meio da aquisição de veículo automotor de transporte escolar do tipo "Van", a fim de contribuir para a locomoção dos alunos da APAE; fortalecer o relacionamento da APAE com a sociedade geral; facilitar o processo de inclusão; e ampliar a rede de suporte social das famílias, alunos e professores. Para tanto, solicitou a destinação do recurso financeiro no valor de R$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), para aquisição de 1 (um) veículo tipo "Van" modelo "Minibus Executive L3H2 16 lugares", ano/modelo 2018/2019.A instituição proponente e requerente se trata de entidade pública que atua sem fins lucrativos na promoção do ensino e da educação de pessoas com necessidades especiais desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO.O destino do recurso financeiro tem FINALIDADE social, uma vez que o projeto atenderá interesse de caráter educativo aos alunos com deficiências da referida instituição, proporcionando o deslocamento destes e dos professores para encontros de capacitação, atividades de fóruns, jogos, palestras, dentro da circunscrição do município e fora dele, restando atendido, então, o

disposto no artigo 3º do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e no art. 2º da Resolução n. 154-2012 do Conselho Nacional do Justiça-CNJ.O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e o projeto também atende às demais especificações do artigo 6º da referida norma, havendo recurso financeiro no fundo de recolhimento de valores oriundos de penas pecuniárias e medidas alternativas do juízo suficiente para atender à proposta do requerente (fl. 154). Além disso, o projeto atenderá a 81 (oitenta e um) alunos, dentre crianças, adolescentes e adultos portadores de necessidades especiais que já são assistidas educacionalmente pela referida instituição, ampliando-se, assim, a inclusão social dessas pessoas nos mais variados eventos sociais e educativos dos quais até então não tinham acesso por falta de transporte adequado para conduzi-los.Importante consignar, ainda, que a instituição proponente conta com ótima reputação em razão dos relevantes serviços sociais prestados nesta cidade e em outras da região, firmando-se como importante entidade de inclusão social e educativa das pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais e de necessidades especiais, ressaltando que os beneficiários do projeto, isto é, 81 (oitenta e um) alunos excepcionais da referida instituição, em sua maioria crianças e jovens, possuem preferência constitucional e legal no que se refere ao atendimento de suas demandas (art. 227 da Constituição Federal).Confirma-se, ainda, que a presente proposta também atende às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe ao poder público o dever de assegurar com absoluta prioridade e efetivação de seus mais amplos direitos, inclusive no que se refere à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade de convivência comunitária (ECA, art. 4º), direitos esses que inegavelmente serão atendidos com o fornecimento do veículo de que necessitam para serem transportados para o ambiente escolar institucional e eventos educativos, sociais, de lazer, culturais e comunitários de que possam participar, importando lembrar que lhes é sempre devida a garantia de prioridade no que se refere ao atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, além da preferência na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à sua proteção (ECA, art. 4º, parágrafo único, “b”, “c” e “d”).Logo, em razão de tais disposições constitucionais e legais, o presente projeto, além de atender às disposições das normativas de regulamentação da destinação do recurso, também tem preferência sobre todos os demais projetos relacionados acima.Veja-se, ainda, que a proposta igualmente atende às disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) na medida em que assegurá a inclusão social, comunitária e educacional dos alunos deficientes da instituição proponente.Por fim, em relação à manifestação do Ministério Público de que poderia ser adquirido um veículo seminovo à custa mais baixo, entende-se que essa opção não se revela adequada no presente caso na medida em que eventual veículo seria desprovido de garantia, tornando desaconselhável a sua aquisição, lembrando-se que não são raros os casos em que os adquirentes de veículos usados são vítimas de fraudes e golpes, adquirindo bens com componentes principais (motores) com vícios ocultos e sendo obrigadas a recorrerem às vias judiciais na tentativa de reaverem os prejuízos suportados e oriundo de aquisição que não foi bem feita.Portanto, diante de todas essas considerações e estando o projeto em termos com a normativa respectiva e atendendo aos requisitos respectivos, entende-se ser o caso de concessão do pedido.Portanto, julgo procedente a pretensão, DEFERINDO o pedido do proponente. Em consequência, AUTORIZO a destinação do recurso em pecúnia de R$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE de Alta Floresta D’Oeste/RO para execução do presente projeto de aquisição do veículo de transporte escolar descrito no projeto.Expeça-se alvará em nome da presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE de Alta Floresta D’Oeste/RO e ora requerente, Sra. ADRIANA DA SILVA HEMERLY, CPF n. 676.054.512-33, RG n. 779053 SSP/RO, para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível, ficando pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos e pela respectiva prestação de contas.Não é demais consignar que, por se tratar de valor consistente em recurso público, sua inadequada utilização sujeita os responsáveis às penas da lei, com sanções criminais, civis e administrativas.Além disso, a liberação do valor é feita exclusivamente em nome do responsável pela apresentação do projeto, Sra. ADRIANA DA SILVA HEMERLY, e não em favor da instituição à qual está vinculada, de modo que, mesmo havendo a mudança de lotação ou encerramento do vínculo funcional, a recebedora do recurso deverá fazer a prestação de contas respectiva de forma regular, não se desincumbindo dessa responsabilidade em nenhuma hipótese.No momento do recebimento do alvará para levantamento do valor, a responsável pela apresentação do projeto acima referida deverá ser cientificada do inteiro teor desta DECISÃO, em especial das advertências consignadas nos parágrafos anteriores, além de assinar o respectivo termo de compromisso e responsabilidade, caso ainda não o tenha feito.Notifique-se a referida representante da entidade requerente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada do alvará, para apresentar a prestação de contas sobre a aplicação do recurso, que deverá ser instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprovatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 12 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, o qual lhe poderá ser fornecida cópia.A represente e ora responsável também deverá ser advertida de que após a emissão dos documentos de porte obrigatório do veículo, deverá apresentar as cópias no presente processo a fim de possibilitar que seja anotada a restrição de alienação do bem junto ao RENAJUD, sendo que eventual futura alienação somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, hipótese em que o poderá ser determinada a reversão dos valores.Com a prestação de contas, encaminhe-se à contadoria do Juízo para análise, nos termos do art. 13 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e, na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público para se manifestar em 05 (cinco) dias.A escrivania deverá providenciar as anotações e comunicações sobre destinação de valores e prestações de contas homologadas, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, observando, especialmente, o disposto no art. 14 da referida norma, e da respectiva Portaria deste Juízo.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo o que for necessário. DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000591-92.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar Juscelino Kubitschek de Oliveira de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
DECISÃO Cuida-se de pedido da ESCOLA ESTATUAL DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, feito por meio da Diretora e Presidente do Conselho Escolar Sra. LOIVA DAS GRAÇAS SOARES SILVA, de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação das penas alternativas do juízo da Comarca de Alta Floresta D’Oeste-RO para execução do projeto “Articulação de Disciplinas Eletivas com a Base Nacional Comum Curricular”, para atendimento aos alunos da referida instituição.O pedido foi inicialmente encaminhado ao Ministério Público para apresentar seu parecer, tendo o parquet opinado inicialmente pelo indeferimento do pedido (fls. 105/108). Por já existirem outros requerimentos de recursos financeiros de outras entidades, bem como de fato do saldo disponível na conta do referido fundo não ser suficiente para atender todas as propostas, foi nomeada a comissão para avaliar os projetos e opinar sobre eles, atendendo ao disposto no art. 9 do Provimento

Conjunto n. 07/2017 (DECISÃO fls. 109/110).Na data designada, os proponentes apresentaram seus projetos à comissão, que posteriormente se reuniu para análise e deliberação (fls. 115/116).A comissão apresentou seu parecer à fls. 115/116 e o Ministério Público foi novamente intimado para se manifestar, tendo opinado pelo indeferimento da concessão do recurso pleiteado no presente processo (fl. 119).O processo retornou concluso para julgamento do pedido.Relatado em resumo. Passa-se à DECISÃO.Entre os dias 27/08/2018 até 01/10/2018 foram distribuídos sete pedidos de destinação de recursos financeiros oriundos do fundo de arrecadação de valores das penas alternativas e prestações pecuniárias da Vara Criminal deste Juízo, os quais foram distribuídos sob os números 0000582-33.2018.8.22.0017; 0000591-92.2018.8.22.0017, 0000596-17.2018.8.22.0017, 0000598-84.2018.8.22.0017, 0000603-09.2018.8.22.0017, 0000652-50.2018.8.22.0017 e 0000563-35.2018.8.22.0017.Desses projetos, três deles são da Delegacia de Polícia Civil (0000652-50.2018.8.22.0017, 0000653-35.2018.8.22.0017 e 0000603-09.2018.8.22.0017), dois da Polícia Militar (0000596-17.2018.8.22.0017 e 0000598-84.2018.8.22.0017), um da APAE (0000582-33.2018.8.22.0017) e um da Escola Juscelino Kubitschek de Oliveira (0000591-92.2018.8.22.0017). Com o presente projeto, a instituição proponente, por meio de sua representante legal, incluir no processo de ensino e aprendizagem da referida instituição disciplinas eletivas com a Base Nacional Comum Curricular, pretendendo adquirir serviços/transportes, alimentação e aquisição de material para implementar conteúdos dos componentes curriculares eletivos, oferecendo aulas de campo, participação em debates, palestras, construção de maquetes, preparação dos alunos para o ENEM, entre outras.Para tanto, havia solicitado inicialmente o valor de R$ 82.213,33 (oitenta e dois mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos), tendo, por ocasião da apresentação do projeto à Comissão avaliadora, reduzido o valor solicitado para a quantia de R$ 43.221,83 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) mediante exclusão de materiais para montagem de laboratório de robótica (R$ 32.271,50) e aquisição de uniformes e material de divulgação (R$ 6.730,00).A instituição proponente e requerente se trata de entidade pública que atua sem fins lucrativos na promoção da educação na Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO.O destino do recurso financeiro tem FINALIDADE voltada à educação, uma vez que atenderá às necessidades de alunos e professores para execução do projeto para atividades curriculares da Base Nacional Comum Curricular, restando atendido então, o disposto no artigo 3º do Provimento Conjunto n. 07/2017-CG e no art. 2º da Resolução n. 154-2012 do Conselho Nacional do Justiça-CNJ, havendo recurso financeiro no fundo de recolhimento de valores oriundos de penas pecuniárias e medidas alternativas do juízo suficiente (fl. 120) para atender à proposta da requerente, de acordo com o valor apresentado no aditamento feito por ocasião da apresentação do projeto à comissão avaliadora (fl. 115).O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º do Provimento Conjunto n. 07/2017-CG e o projeto também atende às especificações do artigo 6º da referida norma. Estando o projeto em termos com a normativa respectiva, entende-se ser o caso de concessão do pedido.Portanto, julgo procedente a pretensão e DEFIRO o pedido do proponente e AUTORIZO a destinação do recurso em pecúnia de R$ 43.221,83 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) à ESCOLA ESTATUAL DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA para execução do projeto intitulado "Articulação das Disciplinas Eletivas com a Base Nacional Comum Curricular".Expeça-se alvará em nome da diretora da ESCOLA ESTATUAL DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA e também Presidente do Conselho Escolar e ora requerente, Sra. LOIVA DAS GRAÇAS SOARES SILVA, CPF n. 528.402.399-49, RG n. 1591232 SESDEC/RO, demais qualificações às fls. 04, para levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível, ficando pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos, execução do projeto e pela respectiva prestação de contas.Não é demais consignar que, por se tratar de valor consistente em recurso público, sua inadequada utilização sujeita os responsáveis às penas da lei, com sanções criminais, civis e administrativas.Além disso, a liberação do valor é feita exclusivamente em nome do responsável pela apresentação do projeto, Sra. LOIVA DAS GRAÇAS SOARES SILVA, e não em favor da instituição à qual está vinculada, de modo que, mesmo havendo a mudança de lotação ou encerramento do vínculo funcional, a recebedora do recurso deverá fazer a prestação de contas respectiva de forma regular, não se desincumbindo dessa responsabilidade em nenhuma hipótese.No momento do recebimento do alvará para levantamento do valor, a responsável pela apresentação do projeto acima referida deverá ser cientificada do inteiro teor desta DECISÃO, em especial das advertências consignadas nos parágrafos anteriores, além de assinar o respectivo termo de compromisso e responsabilidade, caso ainda não o tenha feito.Notifique-se a referida representante da entidade requerente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada do alvará, para apresentar a prestação de contas sobre a aplicação do recurso, que deverá ser instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprovatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 12 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, o qual lhe poderá ser fornecida cópia. Com a prestação de contas, encaminhe-se à contadoria do Juízo para análise, nos termos do art. 13 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e, na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público para se manifestar em 05 (cinco) dias.A escrivania deverá providenciar as anotações e comunicações sobre destinação de valores e prestações de contas homologadas, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, observando, especialmente, o disposto no art. 14 da referida norma, e da respectiva Portaria deste Juízo.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo o que for necessário.DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000034-76.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ademilson Barbosa de Oliveira
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araujo Junior (OAB/RO 4084)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000823-19.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$12.649,00 (doze mil, seiscentos e quarenta e nove reais)
Parte autora: NEUSINEDIA CUNHA LOURENÇO, LINHA P 134 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607,, RUA CASIMIRO DE ABREU, 395, SALA 02 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por NEUSINEDIA CUNHA LOURENÇO, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurado da previdência social, na qualidade de segurada especial, tendo requerido junto a autarquia a prorrogação do auxílio-doença em 16/05/2017, porém teve seu pleito administrativo indeferido sob o argumento de que não fora comprovada sua incapacidade laborativa.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo aos autos (Id n. 20876594).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 21080363).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial (Id n. 21876050).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Portanto, importante enfatizar, que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).
A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.
Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Nesse ponto, importante lembrar que o fato da requerida ter concedido benefício previdenciário à parte autora na esfera administrativa indica que já houve o reconhecimento administrativo na qualidade de segurada e do respectivo período de carência.
Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.
Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial. A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez. A perita do juízo indicou objetivamente que a parte requerente não está incapacitada para todo e qualquer trabalho e não está impossibilitada de exercer sua última profissão, podendo continuar exercendo suas atividades laborativas habituais (quesito 12 do juízo).
A perita médica respondeu que não há incapacidade total/parcial para a atividade de lavradora (quesitos 13 do autor). Especificou a perícia judicial que a parte requerente é portadora de cervicalgia e lumbago com ciático, que é uma doença de caráter evolutivo por se tratar de uma doença degenerativa (quesito 3 e 5 do autor) e que é uma patologia de grau leve (quesito 8), não estando incapacitada para o labor.
Ao responder os quesitos n. 9 e 10 do juízo, a perita atestou que a autora não está incapacitada para realizar atividade laborativa.
Na resposta ao quesito n. 15 do juízo, a perita esclareceu que a autora pode continuar trabalhando em sua última profissão normalmente sem que o trabalho implique em risco à sua saúde.
Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença que lhe incapacite total e definitivamente para realizar trabalho que possa garantir a subsistência e que ainda seja insusceptível de recuperação, o que não é o caso da parte autora deste processo. Portanto, não havendo incapacidade laborativa a para o trabalho habitual da requerente resta improcedente o pedido inicial.

Com relação à impugnação da requerente ao laudo pericial, inevitável dizer que os argumentos não se sustentam. As condições pessoais da requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou o histórico clínico e a escrição/individualização do(a) periciando(a), de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides rurais.

À parte requerente foi oportunizada a apresentação dos quesitos, que foram submetidos à perícia judicial e regularmente respondidos. Nesse particular, as respostas e esclarecimentos de que se precisava saber foram contemplados no laudo pericial, não sendo o caso de complementação porque inexiste contradição, dúvida ou omissão, restando apurado que o autor pode exercer seu trabalho habitual.

Com efeito o laudo é claro e objetivo ao afirmar que a doença reclamada pela parte não lhe provoca incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.

Cumpre registrar que foi regularmente oportunizado que a parte constituísse assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial enão o fez, de modo que impugnação à perícia judicial sem argumentos técnicos torna ineficaz a insurgência.

A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito. Pelo respectivo laudo, confirmo que a médica nomeada preocupou-se em levantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde, atividades de rotina e condições pessoais.

Foi realizado estudo dos laudos médicos prévios e exames fornecidos pela parte requerente, bem como anamnese,avaliação física e análise sobre as queixas do paciente. Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.

Além disso, a aptidão técnica para a realização da avaliação pericial declinada não é objeto de dúvida do juízo, uma vez que em todas as oportunidades em que foi nomeada pelo juízo, referida profissional atendeu ao chamado judicial com esmero e afinco, não faltando com a confiança nela depositada pelo juízo, o que justificou a sua nomeação também para atuar na produção da prova técnica deste processo. Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado deincapacidade do requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial,que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente, não sendo o caso de nova avaliação técnica judicial.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de NEUSINEDIA CUNHA LOURENÇO constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001892-50.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.480,16 (mil, quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: KREMER & CASARIL LTDA, RUA VENCESLAU BRÁZ, S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECUROS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA contra KREMER E CASARIL LTDA.

Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.

O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos (ID 21908812 P. 34).

Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo requerido a extinção (id 22357795).

É o relatório. Decido.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2005 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.

O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.

A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de setembro de 2013 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.

Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, por meio do seu procurador requerendo a extinção.

Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, manifestando-se pela extinção do feito pela prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000406-03.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Multa Cominatória / Astreintes
Valor da causa: R$29.412,54 (vinte e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: WILMAR GARCIA DE MAGALHAES, AV SÃO PAULO 6370 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, AV RONDONIA 4935 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por WILMAR GARCIA DE MAGALHÃES em face EDEVANIR DE SOUZA BARRIM.
A inicial foi recebida e determinada a citação dos executados.
Em manifestação o exequente informou que houve transação entre às partes, requerendo a homologação e a suspensão até o final do pagamento, sendo o acordo homologado e suspensa a ação (id. 8162646).
Decorrido o prazo da suspensão, não houve manifestação das partes acerca de eventual de descumprimento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo.
Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Libere-se eventuais bens penhorados.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema processual de informática para publicação. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0029752-12.2002.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$7.536,63 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MADEIREIRA S.S. LTDA - ME, AV. RONDÔNIA, S/N,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em face MADEIRAS S.S. LTDA - ME.
A inicial foi recebida e determinada a citação do executado.
Em manifestação o exequente informou que houve transação entre às partes, requerendo a extinção do feito pelo pagamento (id. 22457469).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo.

Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Libere-se eventuais bens penhorados.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema processual de informática para publicação. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001820-65.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS, RUA JOAO CAFÉ FILHO 5840 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo informar que a mãe dos menores também pretende ser beneficiada com a pensão por morte e se ela era casada ou se vivia em união estão com o falecido ao tempo do óbito.
O esclarecimento é necessário para que se regularize adequadamente o polo ativo da demanda uma vez que, havendo interesse da mãe dos menores, estar-se-a diante de litisconsórcio ativo necessário, devendo ela também integrar o polo ativo, nesse caso.
Havendo interesse da mãe dos menores, deverá ser emendada a inicial e incluída ela também como autora.
Atendida a providência, a escrivania deverá retificar o polo ativo e incluir a mãe dos menores também no polo ativo.
Após, conclusos para DESPACHO e análise do pedido de urgência, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO inerente à emenda de inicial.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe para fins de intimação da advogada da autora.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001821-50.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$14.679,50 (quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)
Parte autora: NIVALDO QUIRINO DE OLIVEIRA, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASA DO PRODUTOR COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 4159 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de pedido de indenização ajuizado pelo interessado na justiça comum em que são devidas as custas processuais iniciais.
O requerente não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo ao autor que comprove, no prazo de 15 dias, a condição de impossibilidade econômica, devendo:
a) - apresentar certidão negativa expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis indicando que não possui imóveis urbanos e rurais registrados em seu nome e nem no nome de sua eventual esposa/companheira;
b) - apresentar certidão negativa expedida pelo IDARON indicando que não possui gador registrado em seu nome e nem no nome de sua eventual esposa/companheira;
c) - apresentar certidão negativa expedida pelo DETRAN indicando que não possui veículos registrados em seu nome e nem no nome de sua eventual esposa/companheira;
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em seu nome e também em nome de sua eventual esposa/companheira;
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais do autor e também de sua eventual esposa/companheira dos últimos 4 meses.
Caso o autor opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensado da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Da mesma forma, isento estará do recolhimento de custas em primeira instância caso opte por distribuir seu pedido perante o Juizado Especial.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do pedido de urgência, deveno a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000895-69.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: VALMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO, LINHA 172 KM 13 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por VALMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurado da previdência social, na qualidade de segurado especial, tendo requerido junto a autarquia a prorrogação do auxílio-doença em 19/03/2018, porém teve seu pleito administrativo indeferido sob o argumento de que não fora comprovada sua incapacidade laborativa.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo aos autos (Id n. 20646452).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 21058295).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial (Id n. 21806116).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Portanto, importante enfatizar, que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).
A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.
Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Nesse ponto, importante lembrar que o fato da requerida ter concedido benefício previdenciário à parte autora na esfera administrativa indica que já houve o reconhecimento administrativo na qualidade de segurada e do respectivo período de carência.
Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.
Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.
A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade o trabalho ou atividade habitual atualmente (quesito 15 do juízo).
A perita do juízo indicou objetivamente que a parte requerente não está incapacitada para todo e qualquer trabalho e não está impossibilitada de exercer sua última profissão, podendo continuar exercendo suas atividades laborativas habituais (quesito 12 do juízo).
A perita médica respondeu que a parte autora não está acometida de doença causadora de incapacidade laborativa e não apresenta incapacidade no momento (quesitos 9 do juízo).
Especificou a perícia judicial que a parte requerente é portadora de taquicardia ventricular e presença de prótese de válvula cardíaca, todavia essa condição clínica não lhe causa incapacidade para seu trabalho habitual na lavoura, fazendo-se necessário somente os devidos cuidados com acidentes, devido ao fato de fazer uso de anticoagulante, tendo deixado claro que esse cuidado se aplica para toda e qualquer profissão, inclusive para os que não tem profissão e são do lar (acidente doméstico) – quesito 12 do juízo.
Na resposta ao quesito n. 15 do juízo, a perita esclareceu que o autor não apresenta limitações ou incapacidade laboral devido a patologia e o trabalho como lavrador.

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença que lhe incapacite total e definitivamente para realizar trabalho que possa garantir a subsistência e que ainda seja insusceptível de recuperação, o que não é o caso da parte autora deste processo.
Portanto, não havendo incapacidade para o trabalho habitual do requerente resta improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Com relação à insurgência do requerente ao laudo pericial, inevitável dizer que os argumentos não se sustentam. As condições pessoais do requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação uando levantou o histórico clínico e a descrição/individualização do(a) periciando(a), de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides rurais.
As respostas e esclarecimentos de que se precisava saber foram contemplados no laudo pericial, não sendo o caso de complementação porque inexiste contradição, dúvida ou omissão, restando apurado que o autor pode exercer seu trabalho habitual.
Com efeito o laudo é claro e objetivo ao afirmar que a doença reclamada pela parte não lhe provoca incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.
Cumpre registrar que foi regularmente oportunizado que a parte constituísse assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que impugnação à perícia judicial sem argumentos técnicos torna ineficaz a insurgência.
A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários,
satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito.
Pelo respectivo laudo, confirmo que a médica nomeada preocupou-se emlevantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde, atividades de rotina e condições pessoais.
Foi realizadoestudo dos laudos médicos prévios e exames fornecidospela parte requerente, bem como anamnese, avaliação física e análise sobre as queixas do paciente.
Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.
Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade do requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciáriopretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade para o trabalho habitual do requerente.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de VALMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000850-02.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO, LINHA 60 ESQUINA COM A LINHA 140 KM 35 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado pela parte autora (ID 18771932).
Na mesma oportunidade o requerido apresentou execução invertida (ID 19629745).
Em manifestação a parte autora requereu o prosseguimento do feito, sem se manifestar acerca dos cálculos.
A parte autora foi intimada novamente para querendo apresentar impugnação, alegando intempestividade da execução requerendo o pagamento dos honorários da fase de execução (id 21352167).
A autarquia previdenciária apresentou manifestação alegando que não houve impugnação pela parte autora, requerendo homologação dos cálculos e a isenção do pagamento dos honorários da fase de execução (id 22040417).
Relatei. Decido.
Conforme consta a requerida apresentou execução invertida intempestivamente, tendo o autor iniciado a fase de execução.
Ocorre que tanto o autor como a requerida não se insurgiram acerca dos cálculos, sendo que o único ponto divergente diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios.
Em análise dos autos verifica-se que a parte autora ao iniciar a execução requereu o pagamento do valor de R$ 28.809,85,

incluindo os honorários da fase de conhecimento e da execução (id 18771932), sendo que logo após a requerida apresentar execução invertida com valor e parâmentros diferentes, este retificou seus cálculos requerendo o pagamento no valor de R$ 15.080,08, incluíndo os honorários das duas fases.
Assim, é possível verificar que o próprio autor reconheceu o excesso de execução e voluntáriamente promoveu novos cálculos, o que numa eventual execução invertida poderia arrecar em sua condenação no pagamento de honorários.
Diante disso, tendo a parte autora concordado com os cálculos da requerida, não há que se falar em condenação da autarquia em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, vez que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento.
Nestes termos, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se as RPVs para pagamento do valor principal e dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, ficando isento o requerido de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Com a emissão dos RPVs, antes de encaminhar para o pagamento, dê ciência à requerida dos requisitórios para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, caso queira.
Após, não havendo insurgência da ré, encaminhe-se para pagamento, retornando os autos conclusos para autorização de expedição de alvará e extinção assim que o depósito for realizado.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 18:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001823-20.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: ELNEY ALMAR SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por CÉSAR KOAIBI TUPARI em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se dos documentos juntados pelo autor em especial resultado de consulta do sinistro (id. 22577311), que o processo administrativo ainda não foi concluído estando pendente a entrega do documento denominado “DOCUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR NÃO CONCLUSIVO”.
A parte autora em sua inicial relata que trata-se de documento para informar na ficha de primeiro atendimento que se trata de acidente de trânsito.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve a CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada, uma vez que o documento médico solicitado é indispensável até mesmo para propositura da ação.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a “última ratio”.
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000909-53.2018.8.22.0017
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: ISRAEL LUIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Diligência ID [22528485].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000295-48.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$29.294,41 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANA PAULA DA SILVA NEVES, RUATANCREDO NEVES 3605 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, JAMES AMORIM DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 3605 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, GIVANILDO SCHNEIDER, AVENIDA PARANÁ 5044 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, G.SCHNEIDER - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4658 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.
Assim, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, havendo manifestação, intime-se a parte autora para responder em 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.
A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000748-43.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
EXECUTADO: RIVADAVE FRANCO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção - conforme disposto no DESPACHO ID 22107491.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001425-73.2018.8.22.0017
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
REQUERIDO: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22516461], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000486-93.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, FERNANDA SANTANA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22474049].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000086-16.2017.8.22.0017
AUTOR: SOLANGE PEREIRA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [22524691].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000871-75.2017.8.22.0017
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA FALCONI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID22598460, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000800-10.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, EDSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID22599156, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000831-93.2017.8.22.0017
AUTOR: NELCIDIO ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID22599118, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001322-03.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: DERIQUE CESAR PEREIRA, VANESSA VIEIRA SILVA, SERGIO GEONE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000464-35.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002097-79.2013.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
advogados: Hiran Duarte Leão, OAB RO 8145 e OAB CE 10422; Heliete Santana Matos OAB CE 10423
EXECUTADO: LUIZ DE CASTRO
Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data faço a juntada de documentos da Caixa, Agência de Alta Floresta, informando o retorno dos valores para conta judicial, uma vez que houve inconsistência nos dados da conta bancária informado pela parte exequente.
Na oportunidade, por ordem do Juízo, fica a parte exequente intimada acerca dos documentos juntados, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos os dados corretos da conta bancária para a transferência do depósito judicial.
Alta Floresta D'Oeste, 31 de outubro de 2018.
MIRILANDES CORREA DA PAZ
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001318-29.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do aceite e desingação da data de perícia, conforme documento ID 22489343.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0030179-62.2009.8.22.0017
EXEQUENTE: VANESSA MENEZES DA SILVA, VANUZA MENEZES DA SILVA, SILVANA DE SA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, PEDRO ORIGA - RO0001953
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22605209], para nos termos do DESPACHO Id-22461314, para se manifestarem em 10 dias, inclusive quanto à satisfação integral da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001302-12.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: D. P. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
EXECUTADO: F. L. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [22072562].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001352-04.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22516441], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001491-53.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: VANDERLEI GOES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22516398], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001451-35.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: JOVELINA TIMM PAGUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
EXECUTADO: JOSE CAPOEIRA GOITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22516988], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001779-98.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Parte autora:
Nome: RONALDO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001777-31.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: MARIA SALOME
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da

região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu

advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001482-91.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22560010], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000302-74.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: MARCIO DE SANTANA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [22519068].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001427-14.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$21.418,59 (vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: BERENICE DE MELO, LINHA 47,5 KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELCIDIO ANTERO DA SILVA, LINHA 47,5, KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON GARCIA DE MELLO ANDRADE, LINHA 47,5, KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDERSON MELO DA SILVA, LINHA 47,5, KM 42, NOVA GEAZA s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CEZAR SOARES DA SILVA, LINHA 47,5, KM 42, s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Requisitei o bloqueio de valores em nome dos executados e a ordem restou parcialmente cumprida. Porém, foi localizado valor irrisório e sem qualquer expressividade em relação ao valor da dívida, razão pela qual efetuei o desbloqueio, conforme consta no relatório anexo, que deverá ser juntado.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias, ocasião em que deverá informar quanto ao bem penhorado cuja tentativa de venda judicial restou negativa, sob pena de levantamento da penhora e liberação do bem.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0012837-09.2007.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$29.642,27 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA OAB nº DESCONHECIDO, - 76801-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE CASTILHO, LINHA P 50, KM 01, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pedido da parte autora, foi realizada a consulta ao sistema BACENJUD e não foram encontrados valores disponíveis para penhora, conforme comprovante anexo.
Dê ciência ao autora e retor no processo ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo restante do prazo prescricional.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001311-71.2017.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, IJAD DID 2633 BRIZON - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES OAB nº RO7188, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a autora pleiteia receber crédito que possui em face do Estado de Rondônia em razão de sua inércia no pagamento (ID 20679479).
Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor da data de 10/05/2018, com o prazo de pagamento para 90 (noventa) dias (ID 182444553).
Posteriormente, em 16/08/2018, veio o exequente aos autos, através do requerimento lançado ao ID 20679479, pugnando o prosseguimento do feito, e sequestro de valores, haja vista a não comprovação do pagamento pelo Estado.
Ante o requerimento, foi oportunizado prazo de dez dias para que o Estado comprovasse nos autos o pagamento para fins de evitar que ocorresse pagamento simultâneo a eventual bloqueio de verbas públicas. No entanto, manteve-se inerte mais uma vez (ID 20742191).
Verifica-se assim, que da data de expedição da RPV até a presente, transcorreu prazo que supera, e muito, o estabelecido pelo Provimento 004/2008 deste Tribunal.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Logo, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os valores apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação.
Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.
Pelo exposto, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e, estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e sequestro o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.
Vistas dos autos ao executado para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.
Mantendo-se inerte o Ente Público quanto ao sequestro, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a autora comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 24 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000431-16.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Correção Monetária, Concurso de Credores
Valor da causa: R$100.800,00 (cem mil, oitocentos reais)
Parte autora: ROZIMAR MAGIPO DOS SANTOS, DUSTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAURO GOMES, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3447, SERVIDOR DA FUNASA DE VILHENA CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3447, SERVIDOR DA FUNASA DE VILHENA CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte autora, foi realizada a pesquisa de endereço do requerido no sistema BACENJUD, tendo sido encontrados 3 endereços do executado, conforme comprovante anexo.
Expaça-se MANDADO ou carta precatória para penhora das motocicletas do executado que foram encontradas no sistema RENAJUD, bem como de outros bens que ele possua e sejam passíveis de penhora, devendo serem consignados no MANDADO /precatória os três endereços que foram encontrados no sistema BACENJUD.
Com o resultado da diligência, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias, sob pena de levantamento das restrições lançadas via RENAJUD.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001801-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ANGELO RAIMUNDO DOS SANTOS, KM 39 KM 39 LINHA 60 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo

perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 24 de outubro de 2018 às 20:09 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001803-29.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)
Parte autora: ADRIANO FOGACA, LINHA 130, KM 13 S/N, DISTRITO IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar

outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 10:20 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001869-77.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
Valor da causa: R$27.965,80 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA APARECIDA DIAS, RUA ROMIPORA 3099, SALA A CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pedido da parte autora, foram realizadas as pesquisas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e não foram encontrados saldos disponíveis em contas bancárias e nem veículos sem restrições em nome da executada para penhora, conforme comprovantes anexos.
Dê ciência à exequente, intimando-a para se manifestar e indicar bens da devedora para penhora em 10 dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001300-42.2017.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$512,07 (quinhentos e doze reais e sete centavos)
Parte autora: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, RONDONIA 4611 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a autora pleiteia receber crédito que possui em face do Estado de Rondônia em razão de sua inércia no pagamento (ID 19799677).
Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor da data em 09/04/2018 (ID 17459159).
Posteriormente, em 16/07/2018, veio o exequente aos autos, através do requerimento lançado ao ID 19799677, pugnando o prosseguimento do feito, e sequestro de valores, haja vista a não comprovação do pagamento pelo Estado.
Ante o requerimento, foi oportunizado prazo de dez dias para que o Estado comprovasse nos autos o pagamento para fins de evitar que ocorresse pagamento simultâneo a eventual bloqueio de verbas públicas. No entanto, manteve-se inerte mais uma vez (ID 20255128).
Verifica-se assim, que da data de expedição da RPV até a presente, transcorreu prazo que supera, e muito, o estabelecido pelo Provimento 004/2008 deste Tribunal.

Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Logo, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os valores apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação.
Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.
Pelo exposto, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e, estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e sequestro o valor de R$ 512,07 (quinhentos e doze reais e sete centavos).
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.
Vistas dos autos ao executado para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.
Mantendo-se inerte o Ente Público quanto ao sequestro, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a autora comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 24 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001379-21.2017.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$1.860,22 (mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, RUA SANTA CATARINA 3510, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a autora pleiteia receber crédito que possui em face do Estado de Rondônia em razão de sua inércia no pagamento (ID 20727565).
Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor da data em 07/05/2018 (ID 18134068).
Posteriormente, em 17/08/2018, veio o exequente aos autos, através do requerimento lançado ao ID 20727565, pugnando o prosseguimento do feito, e sequestro de valores, haja vista a não comprovação do pagamento pelo Estado.
Ante o requerimento, foi oportunizado prazo de dez dias para que o Estado comprovasse nos autos o pagamento para fins de evitar que ocorresse pagamento simultâneo a eventual bloqueio de verbas públicas. No entanto, manteve-se inerte mais uma vez (ID 20832884).
Verifica-se assim, que da data de expedição da RPV até a presente, transcorreu prazo que supera, e muito, o estabelecido pelo Provimento 004/2008 deste Tribunal.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Logo, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre

os valores apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação.
Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.
Pelo exposto, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e, estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e sequestro o valor de R$ 1.993,58 (mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos).
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.
Vistas dos autos ao executado para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.
Mantendo-se inerte o Ente Público quanto ao sequestro, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a autora comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 24 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000134-38.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Profissionais
Valor da causa: R$5.200,00 (cinco mil, duzentos reais)
Parte autora: ADRIANA JANES DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a autora pleiteia receber crédito que possui em face do Estado de Rondônia em razão de sua inércia no pagamento (ID 21373801).
Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor da data de 11/05/2018, com o prazo de pagamento para 90 (noventa) dias (ID 18241186).
Posteriormente, em 14/08/2018, veio o exequente aos autos, através do requerimento lançado ao ID 20592583, pugnando o prosseguimento do feito, e sequestro de valores, haja vista a não comprovação do pagamento pelo Estado.
Ante o requerimento, foi oportunizado prazo de dez dias para que o Estado comprovasse nos autos o pagamento para fins de evitar que ocorresse pagamento simultâneo a eventual bloqueio de verbas públicas. No entanto, manteve-se inerte mais uma vez (ID 20832712).
Verifica-se assim, que da data de expedição da RPV até a presente, transcorreu prazo que supera, e muito, o estabelecido pelo Provimento 004/2008 deste Tribunal.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Logo, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os valores apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação.
Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.
Pelo exposto, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e, estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e sequestro o valor de R$ 9.311,17 (nove mil, trezentos e onze reais e dezessete centavos)
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.
Vistas dos autos ao executado para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.
Mantendo-se inerte o Ente Público quanto ao sequestro, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a autora comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 24 de outubro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000659-20.2018.8.22.0017
Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.927,34 (mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, AVENIDA BRASIL 2692, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, AVENIDA BRASIL 2692, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CARLOS URSULINO JUNIOR, AV. RIO GRANDE DO SUL 3908, 69 99973-2050 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, URSULINO & LIMA LTDA - ME, AV. RIO GRANDE DO SUL 3908, 69 99973-2050 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Requisitei o bloqueio de valores e a ordem restou parcialmente cumprida. Porém, foi localizado valor irrisório e sem qualquer expressividade em relação ao valor da dívida, razão pela qual efetuei o desbloqueio, conforme consta no relatório anexo, que deverá ser juntado.
Portanto, tendo restado negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte autora para se manifestar e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000606-39.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente (id 20921731), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.
Intime-se o exequente, por seu procurador, via Dje, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento ou extinção.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 18:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000348-90.2014.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: Valentin Onchinski Beliski, LINHA 138, KM 90, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLARICE BELISKI DE OLIVEIRA, LINHA 138, KM 01,, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA BELINSSI, LINHA 25, KM 34, SUL,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA BELISKI PRATES, LINHA P-42, KM 07,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ROSANE BELISKI, RUA IPÊ, s/n, NÃO CONSTA NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, Vanise Beliski, LINHA 148, KM 02,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, José Beliski Neto, LINHA 142, KM 95,, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Ivonete Beliski Florense, LINHA 03, KM 2,5,, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: IVANIR SOARES DE MORAES BELISKI, LINHA 138, KM 90,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido da inventáriante e suspendo o feito por 180 dias.
Decorrido o prazo independente de nova intimação a parte deverá promover o andamento do feito, juntando os comprovante de pagamento das custas e dos impostos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 18:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000338-82.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$7.733,68 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: ALTO DA FLORESTA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 4273 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: 3 S CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 4478, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 20021488), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção por ausência de bens do executado.
Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 20021488), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção por ausência de bens do executado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 24 de outubro de 2018 às 20:05 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000722-45.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais)
Parte autora: NUBIA FERNANDA GONCALVES, LINHA 134 Km 34 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por NUBIA FERNANDA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de do benefício de salário-maternidade.
Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurada especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva (Id n. 19786983).
A parte autora deixou de apresentar impugnação à contestação, pedindo pela procedência do seu pedido (Id n. 20595384).
O feito foi saneado e designada audiência de instrução (Id 20683740).
Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas. Na própria solenidade, a parte autora apresentou alegações finais. Preclusa a oportunidade do INSS a presentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada.
Relatado em resumo. Decido.
Nos termos artigo 71 da Lei 8.213/91, será devido o salário-maternidade à segurada especial por um período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, sendo necessária a comprovação de atendimento à carência de 12 meses imediatamente anteriores à data de início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).
A requerente pretende receber o salário-maternidade em razão do nascimento da filha A.C.G.S., em 21/03/2016. Portanto, considerando o evento do parto, deve comprovar o exercício de atividade rural ao menos a partir do mês de março de 2015.
As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em reconhecer que a requerente teria exercido atividade rural no período carencial assinalado.
Com relação à prova material, analisando os documentos acostado à inicial, reconheço que existem documentos que atestam o exercício de atividade rural pela parte autora.
O cadastro de ficha geral de atendimento junto rede pública de saúde incluso no Id n. 18529957 - Pág. 4 indica o endereço na zona rural e a profissão de lavradora, com data de matrícula em 2010.
A autora ainda apresentou comprovante de fichas de crediário em que consta como profissão lavradora e com endereço na zona rural desta comarca (ID 18529957 - Pág. 5).
A declaração de exercício de atividade rural consta que a requerente e seu esposo desenvolvem atividades rurais desde janeiro de 2015 na propriedade de Francisco Joaquim dos Santos (18529952 - Pág. 5).
O contrato de comodato realizado pela autora e seu esposo, em que consta como endereço a zona rural e como profissão lavradores (ID 18529952 - Pág. 3 e 4).
A autora também apresentou notas fiscais de compra de produtos advindos do trabalho na lavoura com data de emissão 12/05/2015, 20/08/2015 e 15/12/2015 (Ids 18529957 - Pág. 1 a 3).
Portanto, para fins de início de prova material, tenho como suficientes referidos documentos que, aliados à prova testemunhal produzida em juízo, confirmam o exercício de atividade rural pela requerente pelo período carencial mencionado alhures, sendo de rigor a procedência da inicial, máxime a maternidade ter restado comprovada por meio da certidão de nascimento inclusa à inicial.
TERMO INICIAL
Considerando que o parto ocorreu em 21/03/2016, o termo inicial deverá ser o dia 22/02/2016, ou seja, o 28º dia anterior ao parto, devendo ser concedido por 120 dias após a referida data (Lei 8.213/91, artigo 71).
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:
DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração

da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tem-se por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de NUBIA FERNANDA GONÇALVES constante da inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de salário-maternidade à segura especial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do parto de A.C.G.S., a partir do dia 22/02/2016 e pelo período de 120 dias depois dessa data.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3° do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3° do art. 85).

Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário. Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º). Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após, por medida e economia e celeridade processual, considerando o disposto no artigo 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o que for necessário para registro da concessão do benefício nos sistemas da previdência social e para que apresente seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Caso a parte autora não concorde com os cálculos e apresente impugnação instruída com planilha, retornem conclusos para DECISÃO. Contudo, caso a autarquia previdenciária recuse o procedimento e opte por não apresentar os cálculos e não comprovar a implantação do benefício, dê ciência à parte autora para que, caso queira, ingresse com o pedido de cumprimento da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Intimem-se ambas as partes da presente SENTENÇA.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000585-63.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA, LINHA 152 KM 34 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AVENIDA SÃO PAULO 4225 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA, já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a autora afirma que é segurada da previdência social na condição de trabalhadora rural e que trabalha desde a infância como rurícola, junto com seus familiares. Relata que convive em união estável há mais de sete anos com o Sr. João Natal Arantes, sendo que durante todo esse período foi realizando atividades na lavoura.

Aduz que vem passando por sérios problemas de saúde e em razão disso protocolizou junto ao INSS, na data de 09/10/2017, pedido de auxílio-doença, sendo indeferido no dia 09/01/2018 por falta de comprovação da qualidade de segurado especial. Assim, requer a concessão do benefício com acréscimo de 25% sobre o benefício, por necessitar de cuidados de terceiros.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de

possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18825824).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação (ID n. 19024069).
A parte autora apresentou impugnação (Id n. 19346091).
O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 20161050).
Em audiência de instrução foi tomada a oitiva das testemunhas. Na própria solenidade, a parte autora apresentou alegações finais. Preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária apresentar suas alegações finais em virtude de sua ausência imotivada.
É o relatório, passo a decidir.
A parte autora pediu na inicial que fosse concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Exige-se, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42). Portanto, passa-se a análise quanto ao atendimento aos referidos requisitos.
Da incapacidade laborativa
A requerente foi submetida à perícia médica em juízo, tendo a prova técnica apurado que ela é portadora de problemas de saúde que lhe provocam incapacidade total e permanente para trabalhar, conforme consta no laudo pericial médico de ID n. 18825824.
Ao responder o quesito n. 5 do juízo, o médico perito judicial atestou que a autora é portadora de Coxartrose Bilateral – M16.0, tendo declarado que essa condição clínica atualmente torna a autora incapaz de todo e qualquer tipo de trabalho (quesito n. 12 do juízo).
De acordo com o perito do juízo, a requerente não pode continuar trabalhando em sua última profissão sem que haja risco à sua saúde (quesito n. 15 do juízo).
O perito afirmou que se trata de incapacidade permanente e total (quesitos n. 10 e 11 do juízo) porque incapacitam a requerente todo e qualquer trabalho (quesito n. 12 do juízo).
O médico perito ainda atestou não ser possível precisar o tempo pelo qual a incapacidade perdurará, afirmando ser indeterminado o tempo de tratamento (quesito 24 do juízo).
O perito relatou que a incapacidade apurada já se fazia presente desde a data do requerimento administrativo (14/09/2017) permanecendo presente ainda na data do ajuizamento da ação e da perícia médica (quesitos 19, 20 e 21 do juízo).
Portanto, a prova técnica judicial confirmou que a requerente já se encontrava incapacitada de forma total e definitiva na data do requerimento administrativo, restando conferir, então, se detinha a qualidade de segurada especial pelo período mínimo de carência respectivo.
Da qualidade de segurada
O requisito da qualidade de segurada especial da requerente pelo tempo de carência também é atendido no presente caso. A autora afirma ser segurada especial do regime previdenciário, alegando ser trabalhadora rural em regime de economia familiar. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes também oferecidos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (art. 18, I, “a” e “e”), desde que atendido o período de carência mínimo no exercício da atividade rural. Considerando que o pedido administrativo foi realizado em 09/10/2017, deve demonstrar exercício de atividade rural pelo menos desde o mês de setembro de 2016 (Lei 8.213/91, art. 25, inciso I).
Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
A requerente juntou comprovante de endereço na zona rural onde reside com seu companheiro Sr. João Natal Arantes (id 17953020).
Consta, ainda, CNIS em nome da autora onde a requerida concedeu auxílio salário-maternidade na condição de beneficiário especial rural no ano de 2001 (id 17953021).
Foi juntado ao processo a carta de concessão de benefício aposentaria por idade rural a seu companheiro Sr. João Natal Arantes com vigência a partir do dia 13/11/2017 (id 17953025).
Consta contrato de parceria agrícola onde tomou uma fração de terras de terceiro para cultivar café e “lavoura branca” no período de agosto de 2014 a agosto de 2015, tendo sido reconhecidas em serventia extrajudicial as assinaturas lançadas no referido contrato logo quando da assinatura do instrumento (Id17953027), bem como contrato de parceria agrícola onde tomou uma fração de terras de terceiro para cultivar café e “lavoura branca” no período de agosto de 2015 a agosto de 2016 (Id 17953027).
No id n. 17953028 a autora juntou ficha de cadastro da família, constando o mesmo endereço na zona rural, realizado no dia 06/09/2017.
A autora apresentou, no id 17953028 pág. 3, declaração de exercícios de atividade rural discriminando o período de 15/08/1989 a 30/05/2002, período de 01/06/2002 a 01/062006 e 02/06/2006 a 19/02/2018.
Foram apresentadas, também, declarações de exercício rural de seu companheiro (id 17953028 – pág. 5).
A requerente também juntou cópia do seu cadastro junto a rede pública de saúde, datado do ano de 2010, indicando sua profissão como sendo de lavradora e o endereço na zona rural de Alta Floresta D’Oeste-RO (id 17953031). Junto, ainda, notas fiscais da venda de café, ficha de acompanhamento e monitoramento emitida pela EMATER/RO, duplicatas de venda mercantil em nome de seu companheiro id 17953031 e certidão da Justiça Eleitoral comprovando seu endereço na zona rural (id 17953035).
Logo, inevitável reconhecer que todos esses documentos constituem razoável início de prova material acerca da qualidade de trabalhadora rural da requerente. Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período de carência, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.
Logo, resta demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial da previdência social.
Portanto, comprovada a qualidade de segurada especial pelo tempo de carência mínimo necessário e a existência de incapacidade total e permanente, faz jus a autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez.
No que diz respeito ao pedido do acréscimo de 25%, sabe-se que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez pode ser dado unicamente ao beneficiário que necessitar da existência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.
Além disso, nos termos do art. 45 do Decreto n. 3.048/1999 e do seu anexo I, o acréscimo acima referido é devido quando o segurado dependa de terceira pessoa por ser portador de: 1 - Cegueira total;

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

O perito médico do juízo ao responder o quesito 23, confirma que a autora não necessita do auxílio de terceiro.

Ademais, a requerente não é portadora de nenhuma das complicações mencionadas no Anexo I do Decreto n. 3.048/1999 e acima relacionadas.

Portanto, a autora não faz jus ao acréscimo de 25% pretendido.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

De acordo com a perícia judicial, na data do requerimento administrativo (09/10/2017) a requerente já estava incapacitada para o trabalho (quesito 19 do juízo).

Portanto, o auxílio-doença deve ser concedido a partir requerimento administrativo, ou seja, do dia 09/10/2017.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas das parcelas retroativas, a fim de se evitar pagamento de benefícios não acumuláveis.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente está incapacitada para trabalhar.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurada pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado parcialmente de atividade laborativa que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido à requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tem-se por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial no que se refere a concessão do auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à requerente, desde a data do requerimento administrativo, isto é, 09/10/2017. Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas das parcelas retroativas, a fim de se evitar pagamento de benefícios não acumuláveis.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC e ao que foi requerido pela Procuradora-Chefe da PSF Ji-Paraná/RO, a escrivania deverá oficiar desde logo à Agência da Previdência Social responsável por Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) em Porto Velho/RO, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000870-90.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: GILSON FERREIRA PEREIRA, AVENIDA RONDONIA 3322 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por GILSON FERREIRA PEREIRA, já qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, o autor afirmou que é segurado da previdência social na condição de trabalhador rural, atualmente conta com 52 anos de idade e que durante toda sua visa sempre retirou seu sustento das atividades rurais. Aduz ainda que está acometido de surdez total do ouvido esquerdo irreversível secundário e traumatismo craniano sofrido em 2016, além de fratura na tíbia que dificuldade sua locomoção.

Alega o autor que requereu perante a autarquia ré a concessão de auxílio-doença, sendo negado o pedido por falta de qualidade de segurado.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18652439).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado (ID n. 19657219).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação quanto ao laudo pericial e a contestação (Id n. 20590671).
O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 21189473).
Em audiência de instrução foi tomada a oitiva das testemunhas. Na própria solenidade, a parte autora apresentou alegações finais. Preclusa a oportunidade de a autarquia previdenciária apresentar suas alegações finais em virtude de sua ausência imotivada.
É o relatório, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autor pediu na inicial que fosse concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Exige-se, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42).
Portanto, passa-se a análise quanto ao atendimento aos referidos requisitos.
DA INCAPACIDADE LABORATIVA
O requerente foi submetido à perícia médica em juízo, tendo a prova técnica apurado que ele é portador de problemas de saúde que lhe provocam incapacidade laboral parcial e permanente, conforme consta no laudo pericial médico de ID n. 18652439 - Pág. 6.
Ao responder o quesito n. 5 do juízo, o médico perito judicial atestou que o autor é portador de Sequela de Fratura de Tíbia e Fíbula Esquerdas – S82.7; Surdez Esquerda – H90.7; Epilepsia – G40.9; Sequelas de Traumatismo intracraniano – S06.9, tendo declarado que essa condição clínica atualmente torna o autor incapaz para o seu último trabalho e atividades braçais (quesito n. 12 do juízo).
O perito médico afirmou que a data provável da incapacidade se deu em 08/11/2015, data do acidente (ID 18652439 - Pág. 4).
De acordo com o perito do juízo, o requerente não pode continuar trabalhando em sua última profissão sem que haja risco à sua saúde (quesito n. 15 do juízo).
O perito afirmou que se trata de incapacidade parcial e permanente (quesitos n. 10 e 11 do juízo) porque incapacitam o requerente para o seu último trabalho e atividades braçais (quesito n. 12 do juízo).
Ademais, o perito afirmou que o periciando não está apto para outra atividade profissional ou reabilitação, pois suas atividades anteriores envolvem risco a sua saúde atual (ID 18652439 - Pág. 5).
O médico perito ainda atestou que as sequelas são permanentes e que são passíveis de controle parcial (quesito 25 do juízo).
O perito relatou que a incapacidade apurada não já se fazia presente na data do requerimento administrativo (17/12/2015), mas sim na data do ajuizamento da ação (13/07/2017), permanecendo presente ainda na data da perícia médica (quesitos 19, 20 e 21 do juízo).
Considerando que as condições pessoais desfavoráveis do requerente, isto é, a inexistência de formação para outras profissões diversas das braçais, a baixa escolaridade e nível de instrução e também o fato de já se encontrar com idade superior a 50 anos, resta completamente inviável sua submissão à procedimento de readaptação funcional ou qualificação profissional para o mercado de trabalho, sendo forçoso concluir que, diante do seu quadro incapacitante e das condições pessoais e socioeconômicas desfavoráveis, deve ser considerado incapaz permanentemente de trabalhar, justificando-se a concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese de comprovação da condição de segurado da previdência social.
Não é outra a orientação jurisprudencial da instância imediatamente superior, senão confira:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO RECONHECIDO. TERMO INICIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. […] 6. Apesar da perícia ter concluído que a incapacidade da parte autora é temporária, restrita apenas às atividades que exijam ficar muito tempo sentado ou em pé, fazer longas caminhadas, também afirmou que a doença é crônica e não houve melhora do quadro. Considerando as condições pessoais do segurado (já conta com 71 anos de idade) que demonstram a impossibilidade de sua readaptação em outra atividade, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. […] 11. Apelação da parte autora provida. (TRF 1ª Região, AC 0013689-96.2007.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 08/03/2016). (destaquei). Portanto, a prova técnica judicial confirmou que a requerente já se encontrava incapacitada de forma parcial e permanente na data do requerimento administrativo, restando conferir, então, se detinha a qualidade de segurada especial pelo período mínimo de carência respectivo.
DA QUALIDADE DE SEGURADO
O requisito da qualidade de segurado especial da requerente pelo tempo de carência também é atendido no presente caso. O autor afirma ser segurado especial do regime previdenciário, alegando ser trabalhador rural em regime de economia familiar.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes também oferecidos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (art. 18, I, “a” e “e”), desde que atendido o período de carência mínimo no exercício da atividade rural.
Considerando que o pedido administrativo foi realizado em 17/12/2015, deve demonstrar exercício de atividade rural pelo menos desde o mês de novembro de 2015 (Lei 8.213/91, art. 25, inciso I).
Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
O autor apresentou cópia da certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador (Id 11671666 – Pág.2). Trata-se de documento lavrado por delegatário detentor de fé pública, revestindo-se, portanto, de elevado valor de prova.
O autor também apresentou cópias das notas fiscais de compra e venda dos produtos rurais relativas ao período de 1999 até 2010, em que demonstra que o autor viveu durante considerável tempo na zona rural e desenvolvia as atividades rurais.
Logo, inevitável reconhecer que todos esses documentos constituem razoável início de prova material acerca da qualidade de trabalhador rural do requerente.
Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período de carência, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.
Confira-se, inclusive, que a testemunha Milton Henrique de Souza quando ouvido em audiência declarou que conhece o requerente há aproximadamente 20 anos e que o autor trabalhou em sua propriedade por mais ou menos 10 anos, que plantava lavoura e cereais e que era a única atividade que ele exercia à época.
Logo, resta demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial da previdência social.

Portanto, comprovada a qualidade de segurado especial pelo tempo de carência mínimo necessário e a existência de incapacidade parcial e temporária, faz jus o autor a concessão de aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade permanente, parcial e devida suas condições pessoais serem incompatíveis com a reabilitação ao mercado de trabalho.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

De acordo com a perícia judicial, na data do requerimento administrativo (17/12/2015) o requerente não era portadora da incapacidade apurada (quesito n. 19 do juízo). Porém, o perito atestou que na data do ajuizamento da ação (13/07/2017) a incapacidade evidenciada na perícia já se fazia presente (quesito n. 20 do juízo).

Portanto, a data do termo inicial no presente caso deverá ser o dia 13/07/2017, data do ajuizamento da ação.

Do desconto das parcelas referentes ao recebimento de auxílio-doença por impossibilidade de recebimento acumulado

Caso o requerente eventualmente tenha recebido auxílio-doença ou algum outro benefício não acumulável no curso do processo e após o termo inicial (13/07/2017), as parcelas eventualmente recebidas de benefício não acumulável deverão ser descontadas do montante a receber das parcelas retroativas do auxílio-doença ora reconhecido, sob pena de configurar recebimento indevido por impossibilidade de cumulação dos dois benefícios.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter a realização de perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente está incapacitada para trabalhar.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurada pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado parcialmente de atividade laborativa que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tem-se por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial no que se refere a concessão do auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por GILSON FERREIRA PEREIRA e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, a partir da data 13/07/2017.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC e ao que foi requerido pela Procuradora-Chefe da PSF Ji-Paraná/RO, a escrivania deverá oficiar à Agência da Previdência Social responsável por Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) em Porto Velho/RO, requisitando a implantação no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.
Reitere-se a requisição se não houver comprovação, ficando autorizada, inclusive, a expedição de intimação via carta postal com aviso de recebimento. Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, (artigo 3º da Lei 301/1990).
Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º). Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Após o trânsito em julgado e depois de confirmada a implantação do benefício, por medida e economia e celeridade processual e considerando o disposto no artigo 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV). Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.
Caso a parte autora não concorde com os cálculos e apresente impugnação instruída com planilha, retornem conclusos para DECISÃO. Contudo, caso a autarquia previdenciária recuse o procedimento e opte por não apresentar os cálculos e não comprovar a implantação do benefício, dê ciência à parte autora para que, caso queira, ingresse com o pedido de cumprimento da SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se ambas as partes da presente SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000070-28.2018.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
Parte autora: JANILDO CANDIDO FIDELIS, LH P 50 KM 13 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANE CANDIDA FIDELES, LINHA P 148 Km 75 IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO FIDELES DA SILVA, LINHA P - 50 KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LH P 50 KM 13 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIFAS LIVI ROSA OAB nº DESCONHECIDO, RUA DR PAULO SÉRGIO URSOLINO 4729 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADEILDA MARIA CANDIDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos a Defensoria Pública, para ciência e manifestação acerca da avaliação e das últimas declarações, no prazo de 10 dias.
Após, não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001354-71.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$10.119,71 (dez mil, cento e dezenove reais e setenta e um centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FABIANI DA SILVA, RIO GRANDE DO NORTE C ESPIRITO SANTO 4413 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em desfavor de FABIANI DA SILVA.
Foi designada audiência de concialição, antes do ato as partes apresentaram a realização de acordo, requerendo a homologação (id 22430331).
É o breve relatório. Decido.
Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id. 22430331.
A realização de acordo trata-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Novo Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.
Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.
Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 22430331).
Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Libere-se eventuais bens penhorados.
Transitada em julgado nada sendo requerido, arquive-se. Intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:09 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000859-27.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$14.448,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, LINHA 105 ESQUINA COM 152 KM 73 S/N, DISTRITO DE FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. GUAPORÉ Nº4897 4897 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. GUAPORÉ Nº4897 4897 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurado especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência, ainda menciona que o CNIS da autora demonstra diversos vínculos de trabalhos urbanos entre 1995/2007, aduzindo, também, que a requerente é criadora de gado bovino para corte. (ID n. 20243272).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 21036766).
Em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora, e foi designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 21191562).
A audiência de instrução foi realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora.
Na própria solenidade a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada.
Relatados. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposta trabalhadora rural.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma.
Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 55 anos para trabalhadora rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurada segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem completa a idade necessária em 2017, como é o caso da requerente.
Nesse particular, importante anotar que o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Da idade
Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade da requerente comprova que ela, nascida em 08/03/1962, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 08/03/2017.
Da Qualidade de Segurada e do tempo de carência
Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Com relação à prova material, analisando os documentos acostados à inicial, inevitável reconhecer que não existem documentos válidos mínimos que atestem a atividade rural da requerente pelo período necessário.
A requerente completou 55 anos de idade em 08/03/2017 e que requereu o benefício administrativamente em 14/03/2017, precisando demonstrar, então, que desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar nos 180 meses imediatamente anteriores a essa data.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da requerente (ID n. 19265221 - Pág. 7) indica que ela manteve vários vínculos de trabalhos urbanos no período compreendido entre os anos de 1995 até 2007.
Portanto, até o ano de 2007 a requerente se enquadrava no conceito de trabalhadora comum, isto, segurada obrigatória e trabalhadora urbana, conforme consta no histórico de vínculos empregatícios registrados em seu CNIS.
A prova material apresentada no processo é suficiente para atestar existência de trabalho rural após o ano de 2007 de modo que, tendo completado o quesito etário no ano de 2017, atendeu apenas 10 (dez) anos de trabalho na condição de segurada especial, isto é, o equivalente à apenas 120 (cento e vinte) meses, faltando-lhe, portanto, mais 60 (sessenta) meses para atingir ao total de 180 (cento e oitenta) meses exigidos pela legislação previdenciária.
Importante ressaltar que os 180 (cento e oitenta) meses a serem atendido do período de carência devem corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e atendimento ao requisito etário, requisito esse que, no caso da autora, não é atendido.
A requerente fez juntar ao s autos comprovantes de que reside na zona rural e que sobrevive de sua produção de leite e também da demonstração de criação de gado bovino. Todavia, cumpre esclarecer que as notas fiscais acostadas pela autora revela que sua produção começou no ano de 2007 e perdurou até 2017, vejamos: (ID 19265169, 19265179, 19265186, 21036776 - Pág. 5).
No ID n. 19265169 - Pág. 4 consta contrato de compra e venda de imóvel rural datada de 08/12/2008, indicando que a requerente possui uma considerável área de terras.
As notas fiscais de comercialização de bovinos, bem como o atestado de vacinação inclusos e guias de trânsito animal (GTA) nos IDs ns. 19265143 - Pág. 2, 19265156 - Pág. 4, 19265169 - Pág. 1, 19265179 - Pág. 3, 19265179 - Pág. 4, atestam que o esposo da requerente e a requerente são, em verdade, pecuaristas, não se tratando de núcleo familiar que vive da agricultura de subsistência.
Confira-se, inclusive, que a requerente possui quase 70 (setenta) cabeças de gado registradas em seu no junto ao IDARON, circunstância essa que é incompatível com o regime de economia familiar de subsistência.
Ademais, ainda que hipoteticamente se tratasse de atividade pecuária de regime de subsistência, o fato da autora ter mantido inúmeros vínculos empregatícios urbanos na condição de trabalhadora comum e segurada obrigatória até o ano de 2007 atestam que não foram cumpridos os 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural imediatamente anteriores ao requerimento administrativo e atendimento ao requisito etário.
Portanto, o início de prova material acerca do exercício de atividade rural não se faz presente no caso dos autos.
Nesse particular, com relação ao início de prova material, a instância imediatamente superior orienta no sentido de que documentos desprovidos do revestimento das formalidades legais não podem ser considerados para tal FINALIDADE, a exemplos de "carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem devida homologação pelo INSS e do Ministério Público, certidão eleitoral com anotação indicativa de profissão de lavrador, declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, além de outros que a esses possam se assemelhar".
A referida jurisprudência superior ainda confirma que mesmo documentos que, via de regra, possam ser considerados como "início de prova material do labor rural, passam a ter a afastada essa serventia quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada" (TFR 1ª Região, Apelação Cível n. 0062885-45.2014.4.01.9199/RO, 1ª Turma do TRF 1ª Região, Voto do Relator Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julg. 29/07/2015) (destaquei).
Logo, não há início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural da requerente pelos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo ao atendimento ao requisito etário.
Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo, em que pese terem dito saber que a requerente seria lavradora desde que se conheceram – o que já era de se esperar – não refletiram segurança nas informações que foram dadas.
Mesmo que se fosse considerar segura a prova testemunhal acerca da qualidade de segurada especial da requerente, somente isso não seria suficiente para lhe garantir o benefício pretendido.
Isso porque, como se sabe, por expressa vedação legal a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar o tempo de exercício de trabalho rural do segurado especial, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e das súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1ª Região, senão confira:
Lei 8.213/91
[…] Art. 55 [...].
§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Súmula 149 do STJ – A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Súmula 27 do TRF da 1ª Região – Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º).
Portanto, diante da ausência de início de prova material por meio de documentos idôneos e desprovidos de dúvidas, bem como pela ausência de prova testemunhal precisa e certa, inevitável concluir que o exercício de atividade rural pelo tempo carencial não restou demonstrado nestes autos, impondo-se, portanto, a improcedência da pretensão da parte autora lançada na inicial.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Considerando que a autora não é beneficiária da justiça gratuita e que inclusive já recolheu as custas processuais iniciais, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.
Havendo recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, rementam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o juízo de admissibilidade e eventual julgamento.
Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se, cientificando ambas as partes da presente SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001810-21.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: ANGELINA ROSILDA RODRIGUES, LINHA 156, KM 30, GLEBA 02, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já

houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar

se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 10:21 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000994-73.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: FRANCISCA DO PRADO DE OLIVEIRA, LINHA 45,, KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em fase final, onde, após intimada a parte requerida da expedição dos requisitórios de pagamento (RPV/precatório), a demandada, por meio de sua Procuradoria, requereu o chamamento do processo à ordem, bem como a devolução do prazo recursal para apelar da SENTENÇA, insurgindo-se em relação à contagem do prazo porque teve início na audiência de instrução e julgamento, alegando que não teria sido intimada da SENTENÇA (ID n. 22456442).
De início, importante esclarecer que o presente processo não se enquadra dentre os casos de intimação da SENTENÇA proferida em audiência de instrução e julgamento albergados pela Portaria Conjunta n. 01, de 17 de maio de 2018, da Procuradoria Seccional Federal de Ji-Paraná-RO.
Isso porque, conforme referida Portaria somente entrou em vigor a partir da sua publicação, conforme art. 7º do referido expediente, de modo que processos julgados antes da referida data não sofreram os efeitos do referido expediente, como é o caso da presente ação.
Veja-se que a SENTENÇA de MÉRITO do presente processo já havia transitado em julgado no dia 30/04/2018, ou seja, antes mesmo da expedição da referida portaria.
Logo, por não possuir efeitos retroativos e não alcançar atos processuais perfeitos e acabados, as disposições da Portaria em referência não se aplicam ao presente processo.
Em relação ao pedido de devolução do prazo recursal, referida providência não se justifica porque o novo Código de Processo Civil prevê expressamente no seu art. 1.003 e no seu §1º que a contagem do prazo recursal para a Advocacia Pública se inicia a partir da audiência de instrução e julgamento na qual foi proferida a SENTENÇA e da qual estava intimada a Fazenda Pública, conforme ocorreu exatamente no presente caso, em que, inclusive, foi previamente advertida a requerida de que seria proferida a SENTENÇA na audiência.
Confira-se que o §1º do art. 1.003 do CPC determina que o Advogado Público é considerado intimado em audiência quando a DECISÃO for nela proferida.
Portanto, sendo considerado intimado em audiência, especialmente em razão do fato de ter sido previamente intimado da audiência e advertido de que na solenidade seria proferida a SENTENÇA, não há que se falar em renovação da intimação da Procuradoria acerca da SENTENÇA, diante da expressa previsão legal.
Confira-se que, no dia 04/12/2017, foi proferida DECISÃO saneando o processo e designando a audiência de instrução e julgamento, sendo consignado expressamente na referida DECISÃO que seria proferida a SENTENÇA de MÉRITO na audiência, conforme consta no ID n. 14937700.
Foi expedida intimação direcionada à Procuradoria da autarquia previdenciária sobre a referida DECISÃO, advertência e audiência em 05/12/2017 (ID n. 15032081).
A Procuradoria da autarquia previdenciária, por meio do seu procurador, registrou expressamente a ciência, da DECISÃO que designou a audiência e advertiu que seria proferida a SENTENÇA na solenidade, no dia 24/01/2018, conforme petição de ID n. 15772032.
A Procuradoria da autarquia previdenciária, embora ciente da audiência e da advertência de que seria proferida a SENTENÇA de MÉRITO na referida solenidade, não compareceu ao ato (ID n.16931988).
Foi proferida e publicada a SENTENÇA na própria audiência de instrução e julgamento (ID n.16931988), iniciando-se a contagem do prazo recursal, já que, conforme determinam o art. 1.003 e o seu §1º do CPC, considera-se intimado o Advogado Público em audiência na qual foi proferida a DECISÃO, tendo expirado o prazo para recurso em 30/04/2018 (ID n. 18105992).
Veja-se, inclusive, que a própria instância recursal imediatamente superior mantêm o entendimento de que se a contagem do prazo recursal de apelação se inicia a partir da realização da audiência:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A QUAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A DECISÃO agravada, cuja reforma o INSS pretende, negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que não conheceu da apelação interposta pela autarquia por ser intempestiva. 2. O prazo para interposição de recurso contra SENTENÇA proferida em audiência conta-se a partir de sua realização. 3. O Procurador da Autarquia foi devidamente intimado para comparecer à audiência, mas não o fez, assumindo, assim, o ônus de sua ausência. 4. Agravo regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 0024949-69.2013.4.01.0000 / TO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/06/2016). (destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROCURADOR DO INSS REGULARMENTE INTIMADO PARA O ATO. NÃO COMPARECIMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, inicia-se a contagem do prazo recursal na data da

audiência, quando nela é proferida SENTENÇA, ainda que a parte ou seu advogado, embora devidamente intimados, não tenham comparecido. 2. Na hipótese dos autos, o Procurador do INSS foi regularmente intimado para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, mas não o fez. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 1ª Região, AG 0000177-18.2008.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 01/06/2016). (destaquei).

Além disso, conforme já foi dito, o novo CPC dispõe de regra expressa que autoriza a contagem do prazo para recurso a partir da data da audiência de instrução quando a SENTENÇA é nela proferida, inclusive quando se tratar da Advocacia Pública, senão confira:

CPC

[...]

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da DECISÃO.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a DECISÃO. (destaquei).

A requerida, mesmo intimada do ato no qual seria realizada a instrução final e o julgamento, não se fez presente.

Logo, considerando que o julgamento ocorreu na audiência de instrução o dia 15/03/2018 e tendo sido previamente cientificado o requerido por meio de seu procurador sobre a audiência em que seria proferida a SENTENÇA, bem como diante da expressa previsão legal de que se considera intimado o Advogado Público na audiência em que foi proferida a SENTENÇA, restou superado o prazo para recurso quando certificado o trânsito em julgado no ID n. 18105992, não havendo que se falar em devolução do prazo recursal e nem em chamamento do feito à ordem.

Importante, registrar, ainda, que a Procuradoria da Autarquia Previdenciária, por meio da sua procuradora, foi intimada do pedido de cumprimento da SENTENÇA e apresentou os cálculos do valor que entendeu devido pela condenação no dia 31/05/2018 (ID n. 18762048) e nenhuma insurgência apresentou em relação ao trânsito em julgado e à consideração da intimação da SENTENÇA a partir da audiência, conforme determina o art. 1.003 e seu §1º do CPC.

Depois disso, isto é, em 14/07/2018, novamente a procuradoria da autarquia previdenciária, por meio da sua procuradora, peticionou neste cumprimento de SENTENÇA reiterando o seu pedido de execução invertida (ID n. 19767537), sem apresentar qualquer insurgência em relação ao trânsito em julgado e à consideração da intimação da SENTENÇA a partir da audiência, conforme determina o art. 1.003 e seu §1º do CPC.

Na sequência, ou seja, no dia 17/08/2018, a Procuradoria da Autarquia Previdenciária foi intimada da DECISÃO que julgou os cálculos apresentados (ID n. 20726015) e não apresentou nenhuma insurgência.

Por fim, no dia 19/10/2018 foi intimada dos requisitórios de pagamento (RPV/Precatório) para que deles se manifestasse, caso tivesse interesse (ID n. 22326122).

Logo, tendo sido intimada regularmente de todos os atos, e especialmente diante da previsão legal expressa de que o Advoga Público é considerado intimado na audiência em que a respectiva DECISÃO é proferida (CPC, art. 1.003 e seu §1º), não há que se falar em chamamento do processo à ordem por suposta falta de intimação.

Portanto, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal e de chamamento do processo à ordem, bem como de remessa do processo ao TRF1ª para análise de apelação apresentada somente em 25/10/2018 e por ocasião da intimação sobre os requisitórios de pagamento, uma vez que se trata de medida desarrazoada e notoriamente declinada à protelação do feito.

Intime-se a requerida desta DECISÃO, ficando lhe concedido, pela última vez, o prazo de 5 dias para se manifestar sobre os requisitórios de pagamento, sob pena de anuência tácita e envio ao setor de pagamentos.

Não havendo manifestação da requerida e certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os requisitórios ao setor de pagamento.

Intimem-se, cumprindo o necessário.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 25 de outubro de 2018 às 18:08 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000570-94.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R$4.138,79 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JESIEL ANTONIO BACKES DE MORAIS, AVENIDA BAHIA 3592 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face JESIEL ANTÔNIO BACKES DE MORAIS.

A inicial foi recebida e determinada a citação do executado.

Em manifestação o exequente informou que houve transação entre às partes, requerendo a extinção do feito pelo pagamento (id. 22129023).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo referente as parcelas 31 a 38, vencidas de 05/01/2018 a 06/08/2018, bem como custas e honorários.

Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.

No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.

Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Libere-se eventuais bens penhorados.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema processual de informática para publicação. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001218-45.2016.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque
Valor da causa: R$85.558,26 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME, AVENIDA RI GRANDE DO SUL 4352 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RI GRANDE DO SUL 4352 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente (id 20283641), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.
Intime-se o exequente, por seu procurador, via Dje, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento ou extinção.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 18:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000279-31.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: LEVI MATIAS FERREIRA, JUSCELINO KUBSCHEK 5049 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por LEVI MATIAS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria especial.
Afirma a parte autora que é segurada da previdência social na condição de empregado comum urbano, bem como que desempenhou, por mais de vinte e cinco anos, ocupação de "cabista" em redes de telecomunicações com exposição habitual à eletricidade, aduzindo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial e que a autarquia previdenciária não lhe reconheceu esse direito.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não haveria comprovação de que a ocupação desempenhada pelo requerente efetivamente lhe provocaria exposição à agente de risco que pudesse justificar o direito de receber aposentadoria especial.
A autarquia previdenciária também afirmou que a exposição à eletricidade não é mais considerada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, mas tão somente a exposição a agentes insalubres, bem como que o fato de haver informação de disponibilização de EPIs afastaria o ambiente de risco (Id 11113528).
A parte autora apresentou impugnação no Id n. 11195075.
Em seguida foi proferida DECISÃO saneadora, sendo determinada a produção de prova pericial.
A perícia técnica foi realizada, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID n. 18573001), bem como intimadas as partes para se manifestarem.
A parte autora apresentou sua manifestação no ID n. 19964979, requerendo o julgamento pela procedência da sua pretensão.
A autarquia previdenciária, de seu turno, reiterou a manifestação da contestação (ID n. 20195212).
O processo veio concluso para julgamento na sequência.
Relatado em resumo. Passo ao julgamento.
Conforme relatado, o requerente pretende receber aposentadoria especial por tempo de trabalho.
Para a concessão de aposentadoria especial, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como que tenha trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física pelo período de 15, 20 ou 25 anos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente (Lei 8.213/91, art. 57 e seguintes).
A parte autora afirma que trabalhou sob exposição à agentes nocivos por mais de 25 anos, razão pela qual requer a aposentadoria especial.
A parte requerida não contestou a qualidade de segurado do autor e nem o tempo de trabalho que alegou o requerente ter realizado, ou seja, mais de 25 anos.
Portanto, esses dois requisitos não são objetos de controvérsia.
A demandada também não contestou a alegação do requerente de que desempenhou a ocupação de "cabista" em redes de telefonia nesse período, não sendo esse fato objeto de controvérsia, também.
A parte requerida contestou tão somente a comprovação de exposição à agente nocivo que justifique a concessão do benefício de aposentadoria especial.
Portanto, a controvérsia havida diz respeito apenas em relação ao trabalho desenvolvido pelo autor, isto é, se a ocupação de "cabista" em redes de telefonia exercida pelo autor, se deu sob condições especiais prejudiciais a saúde ou integridade física e com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente.
Nesse sentido, foi produzida prova técnica (pericial) para apurar o atendimento aos referidos requisitos, tendo sido juntado o laudo respectivo no ID n. 19846114.
A perita do juízo atestou no laudo pericial técnico que a profissão de "cabista" em redes de telecomunicações afirmada pelo autor consiste em realização de atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde e integridade física consistentes em contato com rede elétrica (quesito 1 do juízo).
Explicou a perita que a atividade referida provocava exposição à agentes nocivos de ordem física (calor, frio e irradiação), conforme quesito 3 do juízo; de ordem química (poeira e neblina) conforme quesito n. 4 do juízo; de ordem ergonômica (postura inadequada, esforço físico) conforme quesito n. 5 do juízo; de ordem mecânica (eletricidade) conforme quesito 6 do juízo.
Ao responder o quesito no 8 do juízo, a perita afirmou que a exposição às condições especiais era de ordem permanente.
Na resposta ao quesito n. 9 do juízo a perita afirmou que a exposição às condições especiais era apenas intermitente.

Portanto, inevitável reconhecer que o presente caso se enquadra da vedação do §3º do art. 57 da Lei 8.213/91 que impedem a concessão de aposentadoria especial, uma vez que referida disposição legal aduz que, para fins de concessão da aposentadoria especial, o trabalho com exposição precisar ocorrer de forma permanente, não podendo ser ocasional e nem intermitente:
Lei 8.213/91
[…]
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
[…]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
Portanto, considerando que a perícia técnica judicial atestou que a exposição era intermitente, o autor não faz jus à aposentadoria especial por incidir na vedação do §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a improcedência da sua pretensão lançada na inicial.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial relacionado à pretensão de receber aposentadoria especial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de LEVI MATIAS FERREIRA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, tendo, inclusive, recolhidos as custas iniciais, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.
Fica também condenado o requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, cujos honorários são arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 91 do CPC, devendo juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias o respectivo comprovante de depósito judicial, ficando desde já autorizada a expedição de alvará judicial à médica perita para levantar o valor integral do depósito, ressaltando que o valor acima ajustado corresponde exatamente à mesma quantia que é fixada para todas as perícias médicas previdenciárias deste juízo.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 18:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000250-44.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$22.578,00 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais)
Parte autora: HAROLDO BARROS DE SOUZA, LINHA 172 KM 03 Km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por HAROLDO BARROS DE SOUZA, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurado da previdência social, na qualidade de segurado especial, tendo recebido auxílio-doença por 11 (onze) anos, o qual foi cassado. Alega que em 16/11/2016 requereu junto a autarquia o restabelecimento do auxílio-doença, porém teve seu pleito administrativo indeferido sob o argumento de que não fora comprovada sua incapacidade laborativa.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao autos (Id n. 18101283).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 18260299).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia por outro médico (Id n. 9661870).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Portanto, importante enfatizar, que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver

a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Apenas a parte autora, ao apresentar impugnação e se insurgir sobre o laudo pericial, pediu que fosse realizada nova perícia médica com outro médico.
No entanto, conforme será fundamentado adiante, não é o caso de realização de nova perícia judicial porque a perícia já realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa restou suficiente para sanar de maneira satisfatória a controvérsia posta em litígio, cabendo o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).
A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.
Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Nesse ponto, importante lembrar que o fato da requerida ter concedido benefício previdenciário à parte autora na esfera administrativa indica que já houve o reconhecimento administrativo na qualidade de segurada e do respectivo período de carência.
Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.
Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividadehabitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parteautora não está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.
A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade o trabalho ou atividade habitual atualmente (quesito 15 do juízo e CONCLUSÃO do laudo pericial).
A perita do juízo indicou objetivamente que a parte requerente não está incapacitada para todo e qualquer trabalho e não está impossibilitada de exercer sua última profissão, podendo continuar exercendo suas atividades laborativas habituais (quesito 12 do juízo). A perita médica respondeu que a parte autora não está acometida de doença causadora de incapacidade laborativa e não apresenta incapacidade no momento (quesitos 1 da parte autora).
Especificou a perícia judicial que a parte requerente é portadora de dor lombar crônica com alterações em coluna lombar compatível degeneração, estando o paciente em tratamento conservador, sem melhoras ao longo prazo, porém essa condição clínica não lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual na lavoura (CONCLUSÃO do laudo pericial).
Ao responder os quesitos n. 9 e 10 do juízo, a perita atestou que a autora não está incapacitada para realizar atividade laborativa.
Na resposta ao quesito n. 15 do juízo, a perita esclareceu que a autora pode continuar trabalhando em sua última profissão normalmente sem que o trabalho implique em risco à sua saúde.
Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença que lhe incapacite total e definitivamente para realizar trabalho que possa garantir asubsistência e que ainda seja insusceptível de recuperação, o que não é o caso da parte autora deste processo.
Portanto,não havendo incapacidade para o trabalho habitual do requerente resta improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com relação à impugnação da requerente ao laudo pericial, inevitável dizer que os argumentos não se sustentam. As condições pessoais da requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou o histórico clínico e a descrição/individualização do(a) periciando(a), de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides rurais.

As respostas e esclarecimentos de que se precisava saber foram contemplados no laudo pericial, não sendo o caso de complementação porque inexiste contradição, dúvida ou omissão, restando apurado que o autor pode exercer seu trabalho habitual.

Ainda com relação a insurgência da parte autora em relação à prova pericial, ressalto que a parte aceitou a designação pericial e somente veio a se insurgir com relação à nomeação da médica depois da juntada do laudo, ou seja, após ter tomado ciência de que lhe foi desfavorável.

Não obstante, não é o caso de designação de perícia outra perícia médica por algum profissional com pós-graduação acadêmica em determinada área da medicina, tendo em vista que não há contradição, inconsistência, úvida ou deficiência no laudo pericial resultante da prova técnica judicial.

Com efeito o laudo é claro e objetivo ao afirmar que a doença reclamada pela parte não lhe provocaincapacidade para o seu trabalho habitual nas lides ruais.

Além disso, a impugnação da parte autora não tem sustentação técnica alguma, restando inócua.

Nesse particular, cumpre registrar que foi regularmente oportunizado que a parte constituísse ssistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que impugnação à perícia judicial sem argumentos técnicos torna ineficaz a insurgência.

Com relação à reclamação da parte autora quanto ao fato da perita não deter especialização acadêmica em determinada área da medicina, esclareço também que não há imposição para que omédico nomeado para perícia judicial tenha especialidade coincidente com a doença alegada, não sendo exigência, portanto, que o perito nomeado pelo juízo seja detentor de titulação acadêmica à nível de pós-graduação em área idêntica da doença para que seja considerado apto à realização do procedimento pericial em juízo.

O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade, não havendo motivo para designar nova perícia por um médico com titulação de pós-graduação na área exigida pela parte, de modo que o seu descontentamento com o resultado da prova técnica judicial não pode servir para justificar tal providência.Nesse sentido, reporto-me à orientação jurisprudencial atual da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), a qual indica que a ausência de especialização acadêmica do perito na doença da parte não justifica o pedido de realização de nova perícia médica, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃODO INSS DESPROVIDA. 1. Agravo retido interposto em face de DECISÃO que indeferiu o pedido da autora de realização de nova perícia com médico especialista. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a doença alegada. Precedentes desta Corte (AC 00677297720104019199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 05/06/2014, Página: 547). 2. O perito apresentou seu laudo fundamentando suficientemente a sua posição com espeque em exame realizado na autora, bem como na literatura médica sobre a doença,não se havendo falar em nulidade processual e, tampouco, em anulação da SENTENÇA. Agravo retido a que se nega provimento. 3. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) auxílio-doença (art. 59): a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2) A aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens “a” e “b”, descritos precedentemente, ser o seguradoconsiderado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Da análise conjunta das disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e do art. 13, II do Decreto nº 3.048/99, observa-se que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade. Comoo novo requerimento administrativo ocorreu imediatamente após o cancelamento do auxílio-doença, tem-se que a parte autora preenche o requisito de qualidade de segurada. O mesmo se pode dizer em relação ao cumprimento da carência visto como a autora demonstroua existência de pelo menos 02 (dois) vínculos mpregatícios de longa duração. 5. No que se refere à incapacidade, o médico perito concluiu que a autora é capaz para atividades da vida normal e incapaz para atividades que requeiram esforço físico. No entanto, como foi elaborado de forma sucinta e sem fundamentação, fez-se necessária realização de outra perícia. Conforme se verifica, na segunda perícia foi constatado que embora a autora seja portadora de HAS, depressão e transtorno de personalidade, não se encontra incapacitada para o trabalho, devendo apenas continuar com tratamento clinico. 6. Assim como consignado pelo magistrado de 1º grau, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença somente no período em que esteve incapacitada, qual seja, de 31/03/2006 (data da indevida cessação administrativa do benefício) até 30/01/2008 (data da realização da 1ª perícia judicial). 7. Apelações da autora e do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016).(destaquei).

Ademais, o caso do requerente não é de complexidade que exija algum tipo deavaliação com grau aprofundado de especialização em determinada área médica.

A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito. Pelo respectivo laudo, confirmo que a médica nomeada preocupou-se em levantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde, atividades de rotina e condições pessoais. Foi realizado estudo dos laudos médicos prévios e exames fornecidos pela parte requerente, bem como anamnese, avaliação física e análise sobre as queixas do paciente.

Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.

Além disso, a aptidão técnica para a realização da avaliação pericial declinada não é objeto de dúvida do juízo, uma vez que em todas as oportunidades em que foi nomeada pelo juízo, referida profissional atendeu ao chamado judicial com esmero e afinco, não faltando com a confiança nela depositada pelo juízo, o que justificou a sua nomeação também para atuar na produção da prova técnica deste processo.

Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado deincapacidade do requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciáriopretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esferaadministrativa de que não existe incapacidade para o trabalho habitual do requerente, não sendo o caso de nova avaliação técnica judicial.

Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.
1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).
2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.
3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.
4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).
5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).
6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.
7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.
8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de HAROLDO BARROS DE SOUZA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 18:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001114-82.2018.8.22.0017
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Acessão
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SANDRA GALOTT DA SILVA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5461, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO GALOTT SANTOS DA SILVA, JOÃO CAFÉ FILHO 5461, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES OAB nº MG170188, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, considerando-se a alegada incapacidade civil da parte, defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para regularizar a representação da requerida.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 18:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0029460-17.2008.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$1.022.468,00 (um milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: CACILDA PINTO DE OLIVEIRA, LINHA CINQÜENTINHA, KM 07,, PRÓXIMO AO BARRACÃO DA IGREJA SÃO ROQUE, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Fabrício Cordeiro do Nascimento, LINHA 130, KM 28,, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. DE LIMA MOREIRA - ME, LINHA 130, KM 28,, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA, Franciele Cordeiro do Nascimento, LINHA 130, KM 28,, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE CORREIA DO NASCIMENTO, LINHA CINQUENTINHA, KM 07,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário promovida por CACILDA PINTO DE OLIVEIRA.
A inventariante foi intimada para realizar o pagamento dos impostos, quedando-se inerte, sendo intimada pessoalmente para promover o andamento do feito (ID 21770405).
O representante da inventariante apresentou manifestação, informando que não ostenta a qualidade de meeira e herdeira não tendo contanto com os demais herdeiros, que portanto não arcará com o pagamento das custas e dos impostos (id 21773622).
Estabelece o art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, que:
Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
(...)
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;"
Assim, impõe a remoção da inventariante que não der ao inventário o andamento regular, devendo ser substituído por outro, obedecida a ordem legal (art. 617, do CPC).
Em se tratando de inventário, o CPC estabelece normas específicas a serem adotadas no caso de inércia do inventariante em dar o devido andamento ao feito, podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte.
Assim, considerando a ordem de preferência do art. 617 do CPC, deverá suceder a inventariante quem estiver na posse e administração dos bens, ou qualquer herdeiro se nenhum estiver na posse.
Nestes termos, considerando que a inventariante nomeada deixou de dar a devida atenção ao inventário deixando de praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito, DETERMINO a remoção de CACILDA PINTO DE OLIVEIRA e nomeio como inventariante APARECIDA DO NASCIMENTO dos bens deixados pelo de cujus.
Intime-se a requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015, devendo no prazo de 20 dias comprovar o pagamento dos impostos e custas processuais.
Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Não havendo insurgência, expeça-se o formal de partilha.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 18:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001870-89.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$3.290,04 (três mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANDREIA SCARDINI, RUA CEARÁ ESQ. C/ AV. MARECHAL RONDON 3202 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECUROS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA contra INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LEMENSE LTDA-ME.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos, sendo juntada, posteriormente ao DESPACHO de arquivamento (id 21908382).
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, não tendo localizado bens a penhora (id 22173409).
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2008 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de outubro de 2013 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tando por meio do seu procurador como pessoalmente, manifestando informando que não foram localizados bens a penhora.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da

LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000858-42.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$44.156,00 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais)
Parte autora: LUCIA HELENA PEREIRA, LINHA 138 Km 02, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por LUCIA HELENA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de segurada.
Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar a sua pretensão.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que a requerente não teria comprovado o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao benefício pretendido e que a autora não possui documentos que se enquadrem como início de prova material do exercício de atividade laborativa rural (ID n. 20343433).
A parte autora apresentou impugnação no ID n. 21090989.
Em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 21191014).
A audiência de instrução foi realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora.
Na própria solenidade a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada.
Relatado em resumo. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposta trabalhadora rural. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.
Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 55 anos para trabalhadora rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurada segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem precisa demonstrar o início da atividade rural após o ano de 1999, considerando que a requerente completou 55 anos de idade no ano de 2014.
Nesse particular, importante anotar que o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Da Qualidade de Segurada e tempo de carência
Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Considerando que a requerente nasceu em 23/06/1959, conforme atesta a cópia da identidade inclusa à inicial, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, realizado em 08/10/2014.
Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ela trabalhadora rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado.
Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.
Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo os documentos apresentados de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que, apesar de os documentos não demonstrarem "ano a ano" todo o tempo de carência necessário, comprovam que a autora exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.

No Id n. 19266659 - Pág. 3 a requerente juntou cópia de contrato de comodato agrícola em que tomou uma fração de terras de terceira pessoa para cultivar arroz, milho, feijão no período de março/2002 até março/2012, e também entre março de 2012 à março de 2017 (ID 19266708 - Pág. 9).

Nos Ids. 19266685 - Pág. 15, 17 constam comprovantes de que a autora desde os anos de 2002 comprava produtos nas casas agropecuárias da cidade, sendo produtos para a atividade rural. Nessas mesmas fichas constam o endereço a requerente na zona rural.

No ID 19266700 - Pág. 10 consta cadastro da requerente do 2008 no comércio local, indicando a profissão de lavradora e com endereço na zona rural.

A autora apresentou notas fiscais de venda de produtos advindos da atividade na lavoura (arroz) referentes do ano de 2009 (Id n. 19266700 - Pág. 12), indicando exercício de atividade rural.

A ficha de atendimento hospitalar da autora na rede pública de saúde indica seu endereço como sendo na zona rural e a profissão de lavradora (Id n. 19266604 - Pág. 8).

No 19266685 - Pág. 5, 19266675 - Pág. 3- juntou cópia de ficha de matrícula escolar do filho, na qual específica que a autora é lavradora e seu endereço consta na zona rural desta comarca.

Logo, inevitável reconhecer que todos esses documentos constituem prova de exercício de atividade rural durante todo o período de carência, ou seja, nos 180 meses imediatamente anteriores ao ano de 2014, em que a autora realizou o pedido administrativo, restando plenamente satisfeito o início de prova material quanto à qualidade de segurada especial na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Com relação a alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurada especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que o autor realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos.

Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Do requisito idade

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade da requerente comprova que ela, nascida em 23/06/1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 2014, atendendo, portanto, também a esse requisito quando realizou o pedido administrativo e quando ajuizou a presente ação.

Do Valor do benefício

Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Do termo inicial

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data da citação da autarquia previdenciária, qual seja, ao dia 28/06/2018, uma vez que a parte autora, embora tenha ingressado com o pedido administrativo no ano de 2014, somente ajuizou a presente ação no ano de 2018, ou seja, depois de decorridos quatro anos.

Portanto, se a parte autora retardou em tamanho tempo a postulação judicial do benefício, presume-se que concordou em não receber as parcelas no tempo em que ficou inerte, pois, do contrário, certamente que deveria ter perseguido seu direito mais cedo, tão logo que negado na via administrativa.

Logo, foi a própria parte quem deu causa ao retardamento em receber o benefício, uma vez que a autarquia previdenciária não tinha nenhuma condição de lhe prestar o pagamento da benesse sem ter conhecimento dos fatos e da pretensão da requerente.

Portanto, não seria razoável obrigar a autarquia previdenciária a pagar prestações de tempo considerável que a parte permaneceu inerte, pois não foi a demandada a responsável pelo silêncio prolongado e pela inércia de ação da parte autora por aproximadamente anos.

Em sendo assim, em obediência ao princípio da causalidade e considerando que foi a própria parte requerente quem retardou em tamanho tempo o ajuizamento da ação, inevitável rejeitar a pretensão da parte de fazer o requerido pagar pelo tempo considerável que ela permaneceu inerte.

Não obstante, a autarquia previdenciária tomou ciência do pedido judicial em 13/06/2016, quando recebeu o processo na fase de citação, oportunidade em que teve condição de implantar o benefício se assim reconhecesse a procedência da pretensão.

Logo, de lá para cá o retardo do pagamento aconteceu unicamente em razão da resistência da requerida, justificando-se a condenação

ao pagamento das parcelas pretéritas desde o referido momento.
Em sendo assim, em obediência ao princípio da causalidade, fixo como termo inicial para implantação do benefício de pensão por morte e pagamento das parcelas pretéritas a data da citação, ou seja, o dia 28/06/2018.
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:
DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
Do pedido de tutela antecipada
Nos termos do artigo 300 do CPC, somente será possível conceder a tutela de urgência provisória se houver demonstração da probabilidade do direito e de risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está evidenciada, máxime o reconhecimento contido na fundamentação lançada anteriormente.
Com relação ao risco de dano justificador de urgência, com o encerramento da instrução probatória o requerente não logrou êxito em demonstrar que referida hipótese ou condição se fez ou se potencializou no curso do processo, a justificar eventualmente a modificação da DECISÃO inicial que indeferiu o pedido de urgência.
Com efeito, a interessada não apresentou elementos de prova indicadores de existência de risco de dano na hipótese do benefício ser implantado somente depois do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Além disso, mesmo que se considere que o benefício previdenciário possua caráter de natureza alimentar, evidencia-se que a parte completou o requisito etário ainda no ano de 2014 e que mesmo antes disso e até o julgamento deste processo teve condições de manter o seu sustento com recursos próprios, independentemente da concessão do benefício agora reconhecido, de modo que essa circunstância permite concluir que o seu sustento não estará prejudicado se o benefício não for implantando desde já.
Portanto, não sobrevindo elementos justificadores à concessão do pedido de urgência, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tem-se por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por LUCIA HEKENA PEREIRA e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da citação da requerida, que se deu em 28/06/2018.
Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada por não haver comprovação do risco de dano, não sendo atendido o referido requisito previsto no art. 300 do CPC, nos termos da fundamentação supra. As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).
Nos termos do art. 85 § 3° do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3° do art. 85).
Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.
Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça por meio do sistema de informática.
Intimem-se ambas as partes da presente SENTENÇA.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Após certificado o trânsito em julgado, por medida e economia e celeridade processual e considerando os reiterados pedidos da Procuradoria Seccional Federal do INSS de Ji-Paraná-RO ao juízo para que as implantações de benefícios previdenciários concedido judicialmente sejam solicitados diretamente à agência da APS-ADJ, autorizo que seja oficiado à agência responsável por demandas judiciais na capital (Porto Velho/RO) solicitando a implantação do

benefício e o envio do respectivo comprovante de cumprimento da diligência, com informação sobre a data da implantação, no prazo de 20 (vinte) dias.
A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovada a implantação ou não atendida a providência pela agência de demandas judiciais na capital, e atendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação pela agência responsável por demandas judiciais) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:04 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001408-37.2018.8.22.0017
Classe: Habilitação de Crédito
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$26.285,01 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo)
Parte autora: A.J. DA COSTA & CIA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 4548 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592, AV. RIO GRANDE DO SUL 4104 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AV. RIO GRANDE DO SUL 4104 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDINER DE ARAUJO MENDES, KM 5, FAZENDA PEÇA RARA LINHA 42,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Intimem-se pessoalmente todos herdeiros dos autos principais (7000029-32.2016.822.0017), quanto ao pedido de habilitação de crédito do autor, para se manifestarem pela concordância (artigo 642, §2º do CPC) ou pela discordância (artigo 643 do CPC) do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário, servindo o presente de MANDADO ou carta, caso conveniente à escrivania.
Após, vista ao Ministério Público.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:09 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002276-18.2010.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$526.724,54 (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RONDONORTE MADEIRAS LTDA - EPP, LINHA P-50, KM 23,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JUARES BUENO FAGUNDES, LINHA P 50, KM 23,, MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA contra RONDONORTE MADEIRAS LTDA.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos ID 21907359.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo manifestado pela extinção (id 22220300).
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2010 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de agosto de 2013 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, por meio do seu procurador manifestando-se pela extinção.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais

deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, tendo requerido a extinção pela prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Publique-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 20:09 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002208-91.2007.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Domingos Moreira dos Santos
Advogado:Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixa transcrita.
DECISÃO: Trata-se de pedido de revisão de cálculo de pena formulado por Domingos Moreira dos Santos.Manifestando-se nos autos a Defesa constituída do apenado afirmou não ter nada a requerer.O Ministério Público, por sua vez, se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.É o breve relatório. Passo à DECISÃO. Conforme se verifica nos autos, o feito foi recentemente analisado em sede de Mutirão Carcerário, sendo conferido o cálculo de pena, não havendo nenhuma irregularidade no mesmo, eis que estão sendo devidamente computados os direitos do reeducando, não havendo que se falar em nova revisão neste momento.No que se refere ao pedido de indulto, verifico que ele já foi analisado e indeferido nos autos (fls. 1.307/1.309), sendo o apenado devidamente intimado da DECISÃO, conforme fl. 1.319.A execução de pena está formalmente em ordem, tanto que instada a Defesa técnica do apenado não apresentou qualquer requerimento.Assim, INDEFIRO os pedidos constantes na petição simplificada de fls. 1.418/1.420, determinando o prosseguimento da execução. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

Proc.: 0000743-61.2018.8.22.0011
Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Regilene Oliveira da Silva
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco, (OAB/RO 4081)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da designação de audiência para o dia 4 de dezembro de 2018, às 9horas, para cumprimento do ato deprecado.
Alvorada do Oeste/RO 30 de outubro de 2018.

Proc.: 0000748-83.2018.8.22.0011
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cláudio de Souza Dourado
Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da designação de audiência para o dia 4 de dezembro de 2018, às 11horas, para cumprimento do ato deprecado.
Alvorada do Oeste/RO 30 de outubro de 2018.

Proc.: 1000515-06.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia
Indiciado: Marcos de Oliveira Vitorino
Advogado: Silvio Mahado (OAB/RO 3355)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl.109), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

Proc.: 0000529-70.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fagner Fernandes Machado
Advogado: Diego Castro Alves Toleto (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes mencionados na denúncia e atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade da conduta, não excede à gravidade do tipo penal em abstrato. O acusado não registra antecedentes (fls. 135/138). O feito não traz informações para aferir a personalidade e a conduta social do acusado. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O crime não acarretou consequências gravosas. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão.Não estão presentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, já que o réu confirmou em Juízo a prática da conduta, contudo, considerando que na fase de fixação da pena intermediária o Magistrado está atrelado aos patamares mínimo e máximo fixados

pelo legislador e em observância ao disposto na Súmula 231 do STJ, deixo de aplicar a atenuante, eis que a pena-base já foi fixada no mínimo legal.Inexistem circunstâncias legais específicas, pelo que torno a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena porquanto entendo que tal medida não será suficiente, haja vista que o réu responde a diversos outros processos na Comarca. Em obediência ao artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque nesta condição respondeu ao processo. Das últimas deliberaçõesa) Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais;b) Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais;c) Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);d) Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO;e) Encaminhe-se a arma de fogo e eventuais munições ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do que prevê o art. 25 da Lei n. 10.826/2003;F) Promova-se a devolução de eventuais objetos arrolados à fl. 108 que pertençam ao réu, mediante comprovação da propriedade. Desde logo, caso os bens apreendidos com o réu não sejam reclamados ou não seja comprovada a propriedade dos mesmos em 30 dias, determino a destruição dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

Proc.: 1000968-98.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Banco do Brasil S/A, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Roberto Martinez Nunes, José Junho Torres de Brito, Mirian Ferreira Silva, Marco Antonio Ferreira Marques
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra JOSÉ JUNHO TORRES DE BRITO, MIRIAN FERREIRA SILVA, ROBERTO MARTINEZ NUNES e MARCO ANTÔNIO FERREIRA MARQUES, a fim de apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal e 2º, caput, da Lei 12.850/13.O feito está suspenso em relação aos réus Roberto e Marco, conforme se verifica à fl. 190.Quando aos demais réus a instrução está sendo devidamente realizada, sendo que, à fl. 254 o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Genira Pinow Teixeira, requerendo a expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Velho/RO para realização do ato.É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado.No caso dos autos o réu José Junho foi denunciado pelo crime de furto qualificado e organização criminosa, eis que supostamente integra grupo destinado à prática de crimes patrimoniais.Ocorre que o réu está preso desde 20/12/2017, e, até a presenta data, a instrução ainda não se encerrou. Conforme se verifica à fl. 254 o Ministério Público insistiu na oitiva de testemunha que deverá ser ouvida através da expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Velho, o que certamente levará tempo. Ademais, o interrogatório do réu igualmente deverá ser deprecado, não havendo previsão para o encerramento da instrução processual. Deste modo, apesar de o acusado possuir antecedentes criminais e de estarem demonstradas a materialidade e a existência de fortes indícios de autoria dos crimes imputados ao réu, noto que há excesso de prazo para formação da culpa. É cediço que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade (HC 362.900/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). Por tais razões, entendo que o acusado deve passar a responder ao processo em liberdade, uma vez que a prisão cautelar não deve ser mantida por tempo superior ao previsto em lei, salvo nos casos em que há complexidade que a justifique, o que não ocorre no presente feito.Assim, com arrimo no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva do réu JOSÉ JUNHO TORRES DE BRITO. Contudo, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:a) fornecer endereço certo quando do cumprimento do alvará de soltura;b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;c) não se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;d) proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e locais onde se comercializem drogas e bebidas alcoólicas;e) recolhimento noturno das 20hs até as 6hs do dia seguinte e finais de semana e feriados, salvo para trabalhar.Anoto que em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima, a prisão preventiva do acusado poderá ser restabelecida.Cópia do presente servirá como alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo o acusado deva permanecer custodiado. Ainda, servirá de precatória à Comarca de domicílio do réu para fiscalização das condições supra.Registro que os requisitos ensejadores da prisão dos demais réus permanecem inalterados, eis que se encontram foragidos, o que corrobora a necessidade do decreto prisional para garantir a aplicação da lei penal.No mais, defiro o pleito de fl. 254, determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Velho, a fim de que seja ouvida a testemunha.Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0002629-37.2014.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Valdeir Rodrigues Dalla Picola, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, portador do RG n. 903038 SSP/RO, inscrito no CPF n. 003.900.942-42, filho de Paulo Cezar Dalla Picola e Vandira Rodrigue Pedro Dalla Picola, nascido aos 24.06.1989, natural de Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados nos autos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Valdeir Rodrigues Dalla Picola, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 1000680-53.2017.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Valdeci Nolace da Silva, brasileiro, casado, serviços gerais, portador do RG n. 768216 SSP/RO, inscrito no CPF n. 723.674.072-15, filho de José Leonildo da Silva e Marinalva Nolace da Silva, nascido aos 08.05.1980, natural de Carira/SE.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 43-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando VALDECI NOLACE DA SILVA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

Proc.: 0000184-75.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Bussioli Sobrinho
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BUSSIOLI SOBRINHO em face da DECISÃO de fl. 108. Narra o embargante, em resumo, que a DECISÃO contém omissão, eis que não analisou o pedido de realização de nova perícia formulado em sua defesa.É o relatório. Passo à DECISÃO.O réu pretende que a perícia seja refeita porque, segundo ele, aquela acostada aos autos não analisou algumas variáveis e determinantes que foram definitivas para que o evento morte/lesão corporal ocorressem, tais como a velocidade do veículo no qual estava a vítima, a direção e forma de impacto, bem como o uso de cinto de segurança e se os vidros do automóvel estavam abertos ou fechados.Ocorre que o pedido do acusado não pode ser deferido, haja vista que não é possível realizar nova perícia que possa esclarecer as omissões por ele apontadas em relação ao laudo acostado aos autos, eis que para a repetição do ato seria necessário que o ambiente a ser periciado estivesse intacto, sendo certo que não está, haja vista que o sinistro se deu em via pública.Deste modo, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu no sentido de que seja repetida a prova pericial, ante a impossibilidade material de tal providência.Registro que não haverá qualquer prejuízo ao acusado, haja vista que os pontos omissos poderão ser supridos através da prova testemunhal, bem como pelo seu interrogatório.Intimem-se e, no mais, prossiga-se no cumprimento das determinações já lançadas nos autos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do O este/RO, 30 de outubro de 2018.

Proc.: 0001482-73.2014.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Tadeu Spack
Advogado: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2018 às 10h. Deprequem-se a intimação e o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de outubro 2018.

Proc.: 0000545-24.2018.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fernando Rodrigues Franco, Jocemar Francisco de Souza, Ronan Diego dos Santos Ribeiro, Marcos Roberto Etieni Coelho
Advogado: Diego Catro Alves Toledo (AOB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Recebo a denúncia oferecida contra os acusados, já que está em consonância com o art. 41 do CPP e DISPOSITIVO s pertinentes da Lei n. 11.343/06.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018 às 09h. Citem-se e intimem-se os acusados. Ciência ao Ministério Público e às Defesas.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando os réus presos por este ou outro processo, serve cópia da presente como ofício ao Centro de Ressocialização local a fim de que apresente os réus na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de outubro 2018.

Proc.: 0000592-95.2018.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fagner Fernandes Machado
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Recebo a denúncia oferecida contra o acusado, já que está em consonância com o art. 41 do CPP e DISPOSITIVO s pertinentes da Lei n. 11.343/06.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018 às 10h20min. Cite-se e intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como ofício ao Centro de Ressocialização local a fim de que apresente o réu na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0001558-05.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josmar Teixeira Dias
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Vistos.Conforme se verifica à fl. 153, o cheque objeto do acordo firmado nestes autos foi depositado na conta bancária de Onias Estevam Pereira, que supostamente teria intermediado o recebimento do seguro do autor na via administrativa.À fl. 99 o autor foi intimado para afirmar se contratou o Sr. Onias para auxiliá-lo, afirmando que de fato contratou um homem, porém, não se recorda de seu nome. Considerando que o dinheiro do acordo foi depositado na conta de Onias, caso ele não tenha sido repassado ao autor, é certo que se estará diante de um crime. Deste modo, considerando o princípio da cooperação e que o autor, por diversas vezes, pleiteou pela juntada da microfilmagem do cheque aos autos, intime-o para que, em 10 dias, informe se a pessoa que contratou para auxiliá-lo no processo administrativo lhe repassou alguma quantia em dinheiro e, caso positivo, qual.Ainda, ante o princípio da não surpresa, deverá em igual prazo se manifestar acerca da petição acostada à contracapa dos autos, cuja juntada determino. Vinda a manifestação supra, vista à parte adversa, igualmente por 10 dias.Em seguida, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001560-72.2011.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sílvio Luiz Ulkowski, Simone Guedes Ulkowski
Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)
Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior, Fidens Construções Sa
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
DESPACHO:
Vistos.A parte autora pleiteou pela desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida. Assim, ante a DECISÃO firmada em sede de agravo, recebo o incidente.Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (CPC, artigo 134, § 1º). Suspendo o curso da demanda principal até a solução do incidente (CPC, artigo 134, § 3º).Cite(m)-se para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Havendo manifestação dê-se vista à parte adversa, por 10 dias.Em seguida, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0200914-49.2009.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elvis Carlos Celini
Advogado:Fabio Jose Reato (RO. 2061.)
Requerido:E. L. de Araújo Alves Me, Josias Dantas da Silva
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B), Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107), Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
DESPACHO:
Vistos.Conforme se verifica no inteiro teor do acórdão, a DECISÃO de fls. 180/182 foi parcialmente reformada, determinando-se que a multa de 20% prevista na cláusula 4 do acordo incida sobre o montante de R$ 163.750,00 e não sobre a quantia de R$ 10.000,00. Logo, a execução deverá seguir sobre o montante de R$ 10.000,00 mais a quantia correspondente à multa, a ser calculada conforme acima, o que leva à CONCLUSÃO de que o cálculo de fl. 201 está equivocado.Desta feita, intime-se a parte exequente para que atualize o seu crédito conforme DECISÃO lançada no agravo, em 10 dias.Com a manifestação e considerando os princípios da cooperação e da menor onerosidade ao devedor, intime-o para que promova o pagamento, em 15 dias, sob pena de serem praticados atos expropriatórios.Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001693-22.2008.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:João Bezerra da Silva Filho
Advogado:Pericles Xavier Gama (RO 2512.)
Espólio:Euclides Cassimiro da Silva
Advogado: Não Informado
Fica a parte Autora, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0000715-06.2012.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Lucineide Loterio Santos, Gedersson Santos da Costa
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Espólio:Gedeon Ferreira da Costa
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
Fica a parte adversa devidamente intimada para manifestar-se quanto a proposta de partilha.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001635-45.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARIA FLAUZINO DE MORAIS
Endereço: LINHA 58, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por MARIA FLAUZINO DE MORAIS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001504-70.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE TAVARES DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ TAVARES DO NASCIMENTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 11.180,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001229-24.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE MOREIRA DA SILVA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: GERALDO DELEPRANI
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ MOREIRA DA SILVA e GERALDO DELEPRANI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.596,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001309-85.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MANUEL ONORATO DE PAULA

Endereço: Linha 15, 284, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MANUEL ONORATO DE PAULA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 6.478,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001500-33.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FLORIANO DE SANTANA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FLORIANO DE SANTANA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.629,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001600-85.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AUGUSTO DAMARDO DA COSTA JUNIOR
Endereço: linha, 00, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.

Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AUGUSTO DAMARDO DA COSTA JUNIOR contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 15.040,60 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001659-73.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MIGUEL MUNIZ DOS SANTOS
Endereço: LINHA 09, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de

energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MIGUEL MUNIZ DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.059,20 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001649-29.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GERSY PASCOAL GOMES
Endereço: LINHA T12, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: JOSE APARECIDO CARDOSO
Endereço: LINHA T12, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: LAUDEMIRO AVELINO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA T12, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por GERSY PASCOAL GOMES contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001509-92.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CRECENCIO GRACIANO MARTINS
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão

ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CRECENCIO GRACIANO MARTINS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 9.085,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001230-09.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSEFINA MACEDO LEAL
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação

da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSEFINA MACEDO LEAL contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.292,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001650-14.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SEBASTIAO CRISPIM

Endereço: LINHA T8, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO CRISPIM contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 4.404,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001369-58.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EUDES FERREIRA DA SILVA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EUDES FERREIRA DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000565-65.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/05/2015 17:08:34
Requerente: GUTTO SANTOS DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506

Requerido: LEOELETRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a penhora on line negativa (ID:22570189/PJE), intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Intime-se.
Buritis, 30 de Outubro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000152-47.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/01/2018 09:49:35
Requerente: VALMIR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I - Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiáriamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade no período de carência legalmente exigido, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Laudo pericial, Id. 18493720, pág. 1.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 testemunhas em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Do MÉRITO:
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Dispõe o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em apreço o primeiro requisito restou devidamente comprovado por meio do o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a parte autora se encontra incapacitado para o trabalho atualmente, sem possibilidade de recuperação orientando a concessão do auxílio doença pelo prazo de 24 meses.
Entretanto, os demais requisitos não restou devidamente comprovados como passo a expor:
A parte autora mencionou que sempre desempenhou atividades rural, a fim de comprovar o exercício de suas atividades juntou uma conta de energia elétrica em nome de sua genitora, com endereço situado na zona rural nesta urbe; Certidão da Justiça Eleitoral, para fins de comprovação de endereço e os demais documentos referem-se a laudos médicos e exames.
A qualidade de segurado especial não restou comprovada tendo em vista que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar sua condição de segurado, considerando alegar que reside e trabalha em regime familiar não juntou nenhuma prova que comprove tais alegações, bem como tais documentos são insuficientes até para comprovar o exercício rural de sua genitora.
Assim, a condição de segurada especial não pode ser comprovada exclusivamente por meio de prova testemunhal, deve haver o início da prova material, a fim de ser corroborado com o depoimento das testemunhas, fato esse que inexiste nos autos.
Bem assim, a doença apresentada pela parte autora não encontra-se dentro do rol de doença que independe de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado, conforme o disposto no art. 26 da Lei 8.213/91 e art. 151 da Lei 13.135/2015.
Assim, uma vez que não restou preenchido todos os requisitos necessários, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença, bem assim não foram requeridos outros benefícios subsidiariamente.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica as partes intimadas via Pje/DJE.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003989-47.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/04/2017 15:26:47
Requerente: DIVANETE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO de concessão de tutela de urgência no Id. 9807892.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 21122466, pág. 01.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo, assim como pelo fato da autarquia ter concedido benefício de auxílio-doença em sede administrativa.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início há quatro anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde o dia seguinte da cessação do benefício data do requerimento administrativo (18/03/2017 – Id. 9805303), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito, devendo ser descontados os valores já recebidos nos períodos em que a parte estaria recebendo auxilio-doença.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
Logo, não será devido o pagamento de qualquer valor retroativo em favor da parte autora, pois dentro deste período recebeu auxílio-doença em sede de tutela de urgência benefício de n. 6187343836.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do benefício em 18/03/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (22/05/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$900,00, conforme art. 85, § 2º, do NCPC. No qual, o pagamento destes valor será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001299-11.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2018 15:18:05
Requerente: MARLENE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17622269, pág. 01.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido quanto a realização de nova pericia médica, uma vez que a frustração da parte ao resultado/CONCLUSÃO do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões. Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.
De igual forma, indefiro o pedido quanto a juntada de documentos em nome do ex companheiro da autora, posto que já fora juntada certidão de óbito no Id. 16580770, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo, assim como pelo fato da autarquia não ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início há sete anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (01/02/2018 – Id. 16580785), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito, devendo ser descontados os valores já recebidos nos períodos em que a parte estaria recebendo auxilio-doença.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e

desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
Da tutela de urgência:
O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.
Com efeito, a probabilidade do direto decorre da própria fundamentação da SENTENÇA, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.
De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, daí a concessão da tutela provisória de urgência.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 01/02/2018 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 36 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (13/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre, o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 01/02/2018 (DIB) a 30/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$10.434,90 (dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ", devendo ser descontados os valores já recebidos nos períodos em que a parte estaria recebendo auxilio-doença.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA À AADJ DO INSS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DO OFÍCIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) ATÉ O LIMITE DE R$1.000,00 (UM MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002831-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 10:15:29
Requerente: JOSE AIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe a conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica alegando não preencher o autor os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica judicial de Id. 20028622, pág. 1-11.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, e a concessão pela via administrativa do auxílio acidente em favor do Requerente.
Por sua vez, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a parte autora não se encontra incapacitado total e definitivamente para o trabalho, constando que a enfermidade pode ser tratada pelo SUS, menciona que a parte informou que irá realizar cirúrgia mas não trouxe nenhum documento em anexo.
Em que pese a impugnação ao laudo apresentado pela parte autora, está deixou de apresentar outros laudos e exames com data posterior ao laudo pericial, para fins de comprovar a enfermidade alegada, desse modo deixo de acolher as justificativas.

Assim, uma vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença, considerando que já está em gozo do auxílio acidente.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007944-86.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 14:32:02
Requerente: MARIA APARECIDA MACHADO DE ARMOZINO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe a conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica alegando não preencher o autor os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica judicial de Id. 20054523, pág. 1-11.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, e a concessão pela via administrativa do auxílio acidente em favor do Requerente.
Por sua vez, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a parte autora não se encontra incapacitado total e definitivamente para o trabalho, constando que a enfermidade pode ser tratada pelo SUS por meio de tratamento ambulatorial.
Em que pese a impugnação ao laudo apresentado pela parte autora, está deixou de apresentar outros laudos e exames com data posterior ao laudo pericial, para fins de comprovar a enfermidade alegada, desse modo deixo de acolher as justificativas.
Assim, uma vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença, considerando que já está em gozo do auxílio acidente.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007642-57.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/09/2017 09:49:25
Requerente: JARDELINA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Concedido pedido liminar para implementação do benefício, Id. 13553911, pág. 1-3.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
MÉRITO:
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 13154749, pág. 1) atestam que nasceu em 02/07/1955, possuindo atualmente 63 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2010 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.
Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja, 13/01/2017 (Id. 13154843, pág. 1), logo, deve a Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir de 2002 (180 meses).
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos que comprovam o exercício das atividades rurais dentro do tempo previsto para concessão dos benefícios (Id. 13154749 a 13154824), destacando-se notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e outros referentes aos anos de 2001, 2003, 2004, 2005, 2007, 2009, 2016; certidão de casamento, certidão de filiação no sindicato rural; Declaração de comprovação de posse rural emitida pelo INCRA; Declaração SEMED Buritis – RO; Fichas de matrículas escolar para fins de comprovação do endereço rural; Certificado de curso de capacitação rural do SEBRAE e Certidão Eleitoral.
As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar a atividade rurícola exercida pela parte autora por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que a parte autora, contando atualmente com idade superior ao exigido por lei, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 13/01/2017 (Id. 13154843, pág. 1), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 13/01/2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Tutela antecipada concedida no Id. 13554901, pág. 1-3, considerando não haver nos autos comprovação da implementação do benefício conforme a determinação judicial (Id. 13553911, pág. 1-3 – email solicitando implementação, Id. 13746256, pág. 1), mantenho a data da DIP com a data da SENTENÇA, podendo, em sede de cumprimento de SENTENÇA com a comprovação da data da implementação do benefício se retificada a data da DIP.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 13/01/2017 (DIB) a 30/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 25.854,76 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *”.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), conforme já devidamente calculado.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004447-30.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2018 08:43:15
Requerente: ELIZEU PEREIRA NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 21269066.
Assim, redesigno a perícia médica para o dia 26/11/2018, a partir das 14h00min, na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880-00 município de Buritis-RO, com o perito judicial Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110.
Intimem- se via DJe.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001048-27.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/02/2017 09:52:27
Requerente: FRANCISCA INACIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003721-56.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/05/2018 09:22:01
Requerente: LUCIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Médico Perito, para prestar as informações se a incapacidade apresentada pela parte autora é caso para concessão de Aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença, na hipótese de ser auxílio informar o tempo necessário.
Após, com a complementação do laudo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se via Pje e Dje.
Serve a presente DECISÃO como Carta/MANDADO /Intimação/ Ofício.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002463-11.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2018 11:02:00
Requerente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Determino ao cartório o cumprimento da determinação do Id. 17250141, pág. 2, a partir do item 9, referente a Citação da Autarquia.
Após, não havendo outras providências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se via PJE/Dje.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007107-94.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2018 10:50:17
Requerente: SEBASTIAO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua familia, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a

condição de segurado – Id. 22328297) e Id. 22328241 (Laudo médico dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 26/11/2018, a partir das 16h00min para avaliação médica que será realizada pelo o dia 26/11/2018, a partir das 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000678-19.2015.8.22.0021
Exequente: IRENE BEZERRA DINIZ FOLGADO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 31 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006054-49.2016.8.22.0021
Exequente: RINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Executado: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 31 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000412-32.2015.8.22.0021
Exequente: SAMUEL SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Executado: banco bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 31 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7014975-20.2017.8.22.0002
Exequente: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: APARECIDO FEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, AO DR. WELLINGTON FREITAS para proceder à defesa da parte requerente, prazo de 15 dias.
Buritis, 31 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006989-21.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE BUIARSKI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignado a perícia médica para o dia 12/11/2018, às 09:00, que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Merces, na Clínica Santa Tereza. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007950-93.2017.8.22.0021
Exequente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Executado: ODILEI NOIA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SOBRE A CONSULTA SIEL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 31 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008939-02.2017.8.22.0021
Exequente: ZAIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 31 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007185-88.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE ANTONIA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a perícia para o dia 12/11/2018, a partir das 09:00hs, a ser realizada com Dr. Luciano Portes das Merces, na Clínica Santa Tereza. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008266-09.2017.8.22.0021
Exequente: ADINEI SANTOS MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar QUANTO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, no prazo de 5 dias.
Buritis, 31 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007098-35.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILIA MADALENA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a perícia para o dia 12/11/2018, a partir das 09:00hs, a ser realizada com Dr. Luciano Portes das Merces, na Clínica Santa Tereza. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007844-34.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/09/2017 08:42:12
Requerente: LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
MÉRITO:
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 13512717, pág. 2) atestam que nasceu em 18/08/1956, possuindo atualmente 62 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos - homem) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 60 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.
Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja 08/02/2017 (Id. 13512927, pág. 1-2), logo, deve a Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir de 2001 (180 meses).
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos que comprovam o exercício das atividades rurais dentro do tempo previsto para concessão dos benefícios, dentre eles destacando-se notas fiscais de compra de café e outros, contratos de comodatos – arrendamento de terra rural, com ínicio da comprovação no ano de 1976 até 2017, sendo que do período de 1976 a 2006 foram feitas de forma aleatórias, contudo posterior a essa data o autor apresentou um documento pra prova de cada ano respectivo.
As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar a atividade rurícola exercida pela parte autora por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que a parte autora, contando atualmente com idade superior ao exigido por lei, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 08/02/2017 (Id. 13512927, pág. 1-2), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 08/02/2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Tutela antecipada concedida no Id. 13555561, pág. 1-3, comprovada a implementação no Id. 14517082, pág. 1-2, assim, tem-se como a data da DIP em 10/11/2017.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 08/02/2017 (DIB) a 10/11/2017 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 11.085,69 (onze mil, oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV/Precatório.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), conforme já devidamente calculado.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje.
Buritis, 31 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004542-94.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/05/2017 16:06:27
Requerente: DERCILIA DA SIVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 22020224, pág. 1 e Id. 22020231, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 22020224, pág. 1 e Id. 22020231, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência, para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 31 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007193-02.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/08/2017 11:26:13
Requerente: MARIA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior

ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 12605878, pág. 1) atestam que nasceu em 17/11/1961, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos - mulher) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo, Id. 12606734, pág. 1), qual seja 15/12/2016.

Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.

Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural: Contrato de compra e venda de imóvel rural (em nome de terceiros), (sem data de celebração e sem firma reconhecida em cartório), documento incompleto; Contrato de cessão de terreno rural, sendo a autora a proprietária cedente, realizado em 10/07/1996, (sem reconhecimento de firma em cartório); Carteira de filiação em Sindicato Rural de Campo Novo de Rondônia, realizado em 15/12/2015; Contrato de compra e venda de imóvel rural, no qual a autora figura como vendedora, (sem data de realização e sem reconhecimento de firma em cartório), documento incompleto; Recibos de pagamento de sindicato rural – ASPRORIO NORTE SUL referente aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2007, junho 2008 e maio 2010; Recibo de pagamento sindicato Campo Novo de Rondônia ano de 2016 e ficha de cadastro realizado em 15/12/2016; Certidão Idaron que não possui fixa cadastral em seu nome naquele órgão, emitida em 23/02/2017; Ficha de atendimento médico rede do SUS para fins de comprovação de endereço rural e Certidão da Justiça Eleitoral, Notas promissórias referentes aos anos de 2013, 2014; Declaração de Terceiro referente a associação Asprorio Norte Sul, (sem firma reconhecida em cartório), realizada em 03/04/2017; Declaração da Emater que autora exerce atividade rural na forma de agricultura familiar, emitida em 17/04/2017 (sem informa tempo de exercício, inicio ou outros dados); e comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural INCRA-AMAPÁ 17/08/1995; documento de arrecadação Ibama, 30/08/1995.

Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há nenhum documento que comprove o efetivo exercício do labor rural entre os períodos ou a partir de 2001 a 2016, havendo um lapso temporal de 15 (quinze) anos sem comprovação alguma.

Há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado. Por exemplo, uma declaração emitida hoje, mesmo informando que o segurado trabalha como agricultor num determinado imóvel há 05 (cinco) anos, isoladamente só poderá vir a ser aceita como início de prova da atividade nos dias atuais.

Nesse contexto é o disposto na Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Do mesmo modo os contratos de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, bem como contrato de compra e venda de imóvel rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório.

No caso dos autos os contratos juntados pela parte autora estão sem reconhecimento de firma em cartório e alguns com informações incompletas tipo data de celebração e demais informações necessárias.

Bem assim, a parte autora juntou aos autos recibos de pagamento de sindicato rural, ficha de cadastros e outros para fins de comprovação de exercício, entretanto inexiste qualquer nota fiscal de compra ou venda de produtos agrícolas que corrobore com tais períodos, deixando a prova vaga, sem a existência de outros fatos e elementos que tragam a segurança as fatos alegados na exordial e aos documentos em anexo.

Ademais a Autarquia juntou nos autos cópia do CNIS em nome da parte autora onde aponta que no período de 31/12/1996 a 01/01/1999, 01/08/2006 a 30/09/2006, 01/04/2010 a 01/11/2010 e 03/05/2013 a 31/01/2015 trabalhou com Carteira assinada, conforme o extrato do CNIS apresentado no Id. 17176027, pág. 1-3.

Em nenhum momento a parte autora justificou os vínculos empregatícios, apontados no espelho da CNIS, tampou comprovou que esses trabalhos eram para complementação de renda familiar

Desse modo, considerando que não houve comprovação do efetivo exercício rural no período exigidos por lei e, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2001 a 2016, ou seja 15 anos de trabalhos rurais, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.

Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.

Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 31 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005114-50.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2017 08:29:09
Requerente: GILBERTO CASULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 10879663, pág. 1-2) atestam que nasceu em 05/05/1955, possuindo atualmente 63 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos - homem) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 60 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo, Id. 10880062, pág. 1), qual seja 09/05/2016.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural: Contrato de compra e venda de imóvel rural celebrado no ano de 2005, mas só reconhecido firma em cartório em 2008; Certidão de Casamento celebrado em 29/08/1974, para fins de comprovação de qualidade de lavrador; Nota fiscal de prestação de serviço – limpeza de arroz datada em 10/11/2003, 30/09/2004; nota fiscal de compra de materiais agrícolas e outros datados em 28/06/2005, 31/03/2008, 06/05/2015, 09/09/2015, 12/01/2016.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há nenhum documento que comprove o efetivo exercício do labor rural entre o período ou a partir de 2001 a 2002 e 2009 a 2014, havendo um lapso temporal de 8 (oito) anos sem comprovação alguma, pois, somente há "em tese" início do exercício de atividade rural entre os anos de 2003 a 2005, 2008 e 2015 a 2016.
Ademais a Autarquia juntou nos autos cópia do CNIS em nome da parte autora onde aponta que no período de 1999 a 2000 e 2002 a 2003 trabalhou com Carteira assinada, conforme o extrato do CNIS apresentado no Id. 11944033, pág. 1.
Assim, não houve comprovação do efetivo exercício rural no período exigidos por lei e, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2001 a 2016, ou seja 15 anos de trabalhos rurais, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.
Outrossim, em nenhum momento a parte autora justificou os vínculos empregatícios, apontados no espelho da CNIS, tampou comprovou que esses trabalhos era para complementação de renda familiar.
Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 60 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 31 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005570-97.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/06/2017 17:40:47
Requerente: LUCI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Após, Intime-se a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidado da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
E, intime-se o Executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /intimação/ ofício/precatória.
Buritis, 31 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003011-36.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2018 08:49:15
Requerente: AIDE FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe a conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica alegando não preencher o autor os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica judicial de Id. 20045472, pág. 1-13.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, e a concessão pela via administrativa do auxílio acidente em favor do Requerente.
Por sua vez, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a parte autora não se encontra incapacitado total e definitivamente para o trabalho, constando que a enfermidade trata-se multifatorial para a coluna e congênita para as mãos, que a enfermidade não a incapacita de exercer suas atividades laborativas.
A Autarquia manifestou-se favorável ao laudo pericial.
Entretanto a parte autora, impugnou o laudo, alegando que o mesmo não retrata a realidade da parte autora que encontra-se em tratamento desde o ano de 2016, contudo, deixou de apresentar novas provas, tais como laudos médicos, exames e outros documentos médicos, posteriores a data da realização da perícia, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial e na impugnação, considerando que os documentos médicos apresentados são todos anteriores ao ano de 2016.
Assim, uma vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença, considerando que não foi constatado incapacidade parcial ou a necessidade de concessão.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 31 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001294-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2018 11:53:16
Requerente: SALVADOR GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17981947, pág. 1.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido de nova perícia efetivado pela parte requerida, uma vez que não fora cabalmente impugnado o laudo pericial; do que se denota que a mera frustração das expectativas da requerida em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a produção de nova prova.
Ressalto que cabe ao Juízo selecionar os quesitos pertinentes à resolução da demanda, independente da oferta de questionamento das partes.
Assim, afasto o pedido de nova designação de perícia.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacita para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início há 6 (seis) meses com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial, com piora progressiva com evolução da doença, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico, bem como melhora escolar e recolocação ao mercado de trabalho.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação.
Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (29/11/2017 – Id. 16573659, pág. 1), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.
Com efeito, a probabilidade do direto decorre da própria fundamentação da SENTENÇA, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.
De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, daí a concessão da tutela provisória de urgência.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir data do indeferimento administrativo em 29/05/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contando da data da perícia médica judicial (10/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a restabelecimento/implementação do benefício em até 5 (cinco) dias contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 29/11/2017 (DIB) a 31/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 12.823,87 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 31 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004200-49.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSEFINA ALVES ESTEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R$8.652,71 (oito mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada (02/2012 à 01/2015) – diferença de faturamento (Id. 18941648), bem como da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.
O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).
Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):
Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
….
"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).
A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.
Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.
Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:
ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. […] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de

energia não faturada, no valor de R$8.652,71 (oito mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos).
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 26 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: JOSEFINA ALVES ESTEVES
Endereço: AC Buritis, setor 03, Rua Campo Novo de Rondônia, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, 1820, Rua Corumbiara, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005072-64.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R$2.230,92 (dois mil e duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada (08/2015 a 07/2017) – diferença de faturamento (Id. 19785779). Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, pelo decreto sua REVELIA, com todos os efeitos legais.
A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.
O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).
Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):
Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
….
"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).
A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.
Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.
Por outro lado, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que na atualidade a restrição de crédito abala a honra objetiva de qualquer cidadão, por mais simples e inculto que seja, tratando-se de bem extrapatrimonial protegido constitucionalmente, inclusive.
Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela parte autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a parte autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$3.000,00 (três mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pela parte autora.
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$2.230,32 (dois mil e duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 19820170), tornando-a definitiva.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: ELIAS FERREIRA LIMA
Endereço: Rua Chupinguaia, 2648, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeropolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000844-46.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILHESMAR LIMA CAMERA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Declaratória Anulatória de Perícia, Nulidade de Débito c/c Tutela de Urgência ajuizada por WHILHESMAR LIMA CAMERA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), pretendendo a parte autora que seja declarado nulo o débito no valor de R$6.580,97 (seis mil e quinhentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), bem como a nulidade da perícia efetuada no medidor de energia elétrica executada unilateralmente.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, apresentando preliminares e, no MÉRITO, pugnando pela improcedência da ação.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, eis que se trata apenas de matéria de direito, dispensando a produção de provas produzidas em audiência.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
A requerida, em sede de contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a unidade consumidora encontra-se em nome de terceiro e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.
Da Preliminar de ilegitimidade ativa
Sustenta a parte requerida ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a requerida para fornecimento de energia elétrica da unidade de consumo em comento, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."
Note-se que a parte autora postula ser declarado nulo o débito, no entanto, os documentos de Id´s. 15902571 e 15902567 demonstram que o titular do contrato é Silvana Barris Lima, não tendo a parte autora comprovado ser usuária dos serviços da requerida.
Posto isso, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da ilegitimidade ativa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e, por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: WILHESMAR LIMA CAMERA
Endereço: AC Buritis, 1049, RUA CACAULANDIA - AREAL BOM FUTURO, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, 1820, Rua Corumbiara, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000372-82.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Ana Maria Nunes, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. RESUMO DA DENÚNCIA: "... 1° Fato: Apropriação Inbébita Consta do procedimento investigatório que, entre 1° de outubro de 2012 e 04 de março de 2015 (fl. 134), na Rodovia 429, km 58, Setor Industrial, Distrito de São Domingos do Guaporé, nesta comarca de Costa Marques/RO, a denunciada ALINE CRISTINA DA SILVA GADELHA, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse na qualidade de depositária judicial. Segunda apurado, no dia 1° de outubro de 2012, a denunciada ALINE recebeu o encargo de depositária fiel das madeirasem toras relacioadas no Termo de Apreensão de fl 44, conforme fl 45. Contudo, posteriormente, a denunciada, aproveitando-se da facilidade proporcionada por meio do encargo recebido, invertendo seu ânimo e agindo como se fosse a dona, aproprio-se das madeiras a ela confiadas, as quais pertenciam ao Estado de Rondônia, dando destinação descohecida, consante Cettidão de fl. 50/51 e Auto de Avaliação de fl. 76/87. 2° Fato: Apropriação Indébita Consta do prodecimento investigatório que, entre 20 de janeiro de 2013 a 02 de março de 2013, na Rodovia 429, km 58, Setor Insdustrial, Distritio de São Domingos do Guaporé, nesta Comarca de Costa Marques/RO, a denunciada ANA MARIA NUNES apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse na qualidade de depositária judicial. Segundo apurado, no dia 20 de janeiro de 2013, a denunciada ANA recebeu o encargo de depositária fiel das madeiras em toras relacionadas no Levantamento de Produto Florestal (fls. 33/39), conforme fls. 32 e 41. Contudo, ulteriormente, a denunciada, aproveitando-se da facilidade proporcionada por meio do encargo recebido, invertendo seu ânimo e agindo como se fosse dona, apropreiou-se das madeiras a ela confiadas, as quais pertenciam ao Estado de Rondônia dando destinação desconhecida, consoante Certidão de fls. 50/51 e Auto de Avaliação de fls.52/75. Isto posto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia ALINE CRISTINA DA SILVA GADELHA como incurso nas penas do artigo 168, §1°, II, do Código Penal. Do mesmo modo, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia ANA MARIA NUNES como incurso nas penas do artigo 168, §1°, II, do Código Penal..."

Proc.: 0000152-55.2016.8.22.0016
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Regivaldo Martines Plina, brasileiro, convivente, agricultor, nascido em 05/05/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Lairton Domingo Plina e Rosalina Martines Plina.

FINALIDADE: Intimar o réu e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima mencionado conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denuncia em face de REGIVALDO MARTINES PLINA, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. O réu foi condenado a pena de 02 anos de reclusão em regime aberto, e deu início ao cumprimento da pena no mês de Maio de 2016. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta - fls. 106. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena - fls. 107. É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE REGIVALDO MARTINES PLINA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000586-69.2017.8.22.0023
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Superintendência da Policia Federal Em Rondônia
Denunciado: Sérgio Paulo Benicio Saraiva, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 30/09/1971, filho de João Feliz Saraiva e Clemozilda Moreira de Freitas, atualmente em lugar incerto enão sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. RESUMO DA DENÚNCIA: "... 1° Fato: Consta do procedimento invetigatório que, entre os meses de outubro de 2011 e junho de 2013, na Estância Nova Vida, na Linha 95, km 47, lado Sul, Zona Rural, Comarca de Costa Marques/RO, o denunciado Sérgio Paulo Benício Saraiva destruiu, danificou e utilizou com infringência das normas de proteção, floresta considerada de preservação permanente. Segundo emerge dos autos, conforme laudo oericial, o denunciado procedeu à abertura de uma trilha para acesso do seu empreendimento comercial à margem do Rio Guaporé. Destaca-se que a trilha foi aberta sobre a Área de Preservação Permanente, portanto, com infringência das normas de proteção, indicando a destruição e danificaçao da floresta. 2° Fato: Nas mesmas circustâncias de tempo e lugar descritas no fato imediatamente anterior, o denunciado Sérgio Paulo Benício Saraiva causou dano direto e indireto à àrea de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990. Deflui do presente caderno investigativo, notadamente do Laudo Percicial de fls. 53/68, que o denunciado, com a intenção de construir empreendientos comercias, destruiu e danificou 4,6279 hectares de floresta, sendo esta a Área Circundante do Parques Estadual Serra dos Reis abrange um afaixa de 10 km, sendo que o local danificado fica a aproximadamente 8.500 metros de distância do Parque Estadual (fl 55), portanto, no interior da Área Circundante, no s exatos termos do artigo 27 do Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990. Diante do Exposto, o Ministéiro Público do Estado de Rondônia denuncia Sérgio Paulo Benício Saraiva como incurso nas penas do art. 38, caput e art. 40, ambos da Lei n° 9.605/98, na forma do art,. 69 do Código Penal..."
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001158-41.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: KELLEN CRISTINA MALESZA
DESPACHO
Vistos,
1) INTIME-SE a parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direto, sob pena de arquivamento por ausência de bens passiveis de penhora, nos termos do artigo 921 do CPC.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000390-18.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: M. A. N. BORGES - EPP
DECISÃO
Vistos,
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no

caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Costa Marques - Vara Única, 30 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001252-52.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL E SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
3) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4) Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
5) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
6) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
7) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
8) Após, intime-se às partes para manifestação.
9) Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Exequente: JOSÉ NEVES BANDEIRA
Endereço: Avenida João Suriadakis, 1540, Setor 02, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Executado: INSTITUTO NACIONAL E SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Costa Marques - Vara Única, 30 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000804-79.2018.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: P. V. L. G.
Advogado do(a) RÉU: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando que a parte autora não atendeu ao chamamento processual exarado no DESPACHO de ID nº 21026487, bem como ante a certidão retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida(conforme o valor estipulado em SENTENÇA com trânsito em julgado), devendo atentar aos pagamentos eventualmente realizados, bem como às parcelas vencidas no curso do processo.
2) Em seguida, cumpra-se o inteiro teor da DECISÃO encartada ao ID nº 22424760.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 30 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000636-14.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: LUZENI ALVES DA CRUZ
DESPACHO
Vistos,
1) INTIME-SE a parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direto, sob pena de arquivamento por ausência de bens passiveis de penhora, nos termos do artigo 921 do CPC.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
Exequente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3570, Km 358, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Costa Marques - Vara Única, 30 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000886-47.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA PRATA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos,
1) Intime-se a autora, por meio de seu patrono, para se manifestar quanto a proposta de acordo encaminhada pela autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: MARIA DA GLORIA PRATA
Endereço: Rua Campos Sales, 4114, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001250-82.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO000158
EXECUTADO: SEBASTIAO SOARES, RUTE DA SILVA BEZERRA SOARES
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000808-19.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERLA DE SOUZA GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO - SP0268666
RÉU: MARCOS ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 30 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001636-83.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
3) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4) Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
5) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
6) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
7) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
8) Após, intime-se às partes para manifestação.
9) Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:

Exequente: BENEDITO DE JESUS
Endereço: linha br 429 km 54, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000.
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Marechal Rondon, n.870, Sala 114, 1º andar, Centro, em Ji-Paraná – RO.
Costa Marques - Vara Única, 30 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Processo nº 0000767-84.2012.8.22.0016
Polo Ativo: GILBERTO LUIZ DE SANTANA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 31 de outubro de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Diretora de Cartório Substituta
Processo nº 0034243-31.2003.8.22.0016
Polo Ativo: ANTONIA MARTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SINVAL CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 31 de outubro de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Diretora de Cartório Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Processo nº 7000849-83.2018.8.22.0016
REQUERENTE: PEDRO DE JESUS HETKOSKI
REQUERIDO: MONICA SILVA DOS SANTOS
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, Maxulene Souza Freitas, ficam as partes intimadas do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo supramencionado (conforme cópia anexa), bem como do prazo de 10 dias para recorrer.
Costa Marques, 31 de outubro de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Diretora de Cartório Substituta
Nome: MONICA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Santa Cruz, s/n, próximo ao quartel da PM, em frente uma oficina, (placa de venda de roupas na frente da casa), Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: PEDRO DE JESUS HETKOSKI
Endereço: av. 10 de Abril, 2378, Setor 03, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo:7000657-53.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA VELOSO - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: JORGE BUGRADO ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:oitocentos e cinquenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Francisco Bezerra Veloso-ME (Crediário Nazaré) em desfavor de Jorge Bugrado.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Pois bem.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Afirma a autora, em síntese, que a requerida realizou compras de mercadorias da autora, que somadas perfazem o valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).
A requerente tentou negociar com a requerida por diversas vezes, com o objetivo de receber, todavia não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.
Juntou aos autos nota documento encartado ao ID n. 19206009 que comprovam o crédito afirmado na inicial.
Mesmo devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, o que impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
A parte autora logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito. O pedido merece procedência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.
Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA VELOSO - ME CNPJ nº 05.755.004/0001-01, AV. MASSUD JORGE 2157 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JORGE BUGRADO CPF nº DESCONHECIDO, AV. LIMOEIRO 1863 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 10 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO
Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto

Proc: 1000313-44.2013.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Gilberto Jose de Araujo(Réu)
Advogado(s): Elias Estevam Pereira Filho (OAB 2726 RO)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA
CONDENADO: GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO, alcunha: Beto , brasileiro(a), casado, motorista, nascido aos 10/09/1965, CPF n.

271.919.902-87, RG 272915 SSP/RO, filho(a) de José Peixoto de Araújo e de Adelina Maria de Araújo, residente na Rua Pedro Álvares Cabral, 3802, Bairro União, nesta. Tel. 9305-0316
FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) sentenciado(a)(s) acima qualificado(a)(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo e querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, recorrer da r. SENTENÇA, devendo para tanto acionar seu advogado.
RESUMO DA SENTENÇA: ...JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98. Passo a dosar-lhe a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da reprimenda. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo vigente à época dos fatos, em benefício de alguma das entidades cadastradas neste Juízo, a ser especificada nos autos de execução de pena. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Deixo de condenar o réu ao pagamento de multa processual, tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e presume-se hipossuficiente. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. M.D.O., 27/10/2018 Juiz. Muhammad Hijazi Zaglout

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001660-61.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: JOEL VIEIRA DA SILVA, “Rela”, brasileiro(a), CPF 028.421.362-41 e RG 996557 SSP/RO, solteiro(a), agricultor(a), nascido em 24/03/1983, em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Edézio Pereira da Silva e de Sebastiana Pereira da Silva.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) réu (a)(es), qualificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada do boleto bancário para quitação das custas e multa processuais, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: 0001956-83.2015.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adenilson Rodrigues da Silva
DECISÃO:
DECISÃO O(a) reeducando(a) ADENILSON RODRIGUES DA SILVA cumpre, atualmente, pena no regime semiaberto, tendo, conforme cálculos de fls. 42/43, direito à progressão de regime no dia 30/10/2018.Instado, o Ministério Público requereu a concessão da progressão.Vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.A progressão de regime para o semiaberto merece deferimento.A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (artigo 112, da Lei Execução Penal).O primeiro requisito exigido para a progressão dos crimes não hediondos é o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (ou 2/5 (dois quintos) para os crimes hediondos). A obtenção da progressão exige, de igual forma, a comprovação de MÉRITO do sentenciado, que deverá ser avaliado com base no seu comportamento carcerário durante a execução de pena, bem como sua adaptação ao regime menos severo. No caso em tela, analisando o cálculo de pena (fls. 42/43), vejo que o apenado preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei para a progressão, pois, a previsão para o citado benefício se deu no dia 30/10/2018.Do mesmo modo, afigura-se presente o requisito subjetivo, estando sedimentado nos autos por meio de Certidão Carcerária (fl. 56), que classifica o sentenciado como sendo de bom comportamento carcerário. Desta forma, DEFIRO A PROGRESSÃO de regime do(a) apenado(a) ADENILSON RODRIGUES DA SILVA ao regime aberto, nos termos do artigo 112, da Lei n° 7.210/84 e, considerando que nesta Comarca não há albergue para o cumprimento do regime aberto, permito que o réu cumpra sua pena no regime DOMICILIAR.Oficie-se à direção da Cadeia Pública local informando a progressão de regime do reeducando, sob as seguintes condições:Não se ausentar da residência indicada, nos seguintes dias: Nos dias úteis, das 23h até às 5h do dia seguinte; Aos sábados, após as 18h; Aos domingos, durante suas 24h; Nos feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24h, salvo em caso de trabalho previamente informado a este Juízo.Não sair da comarca sem prévia autorização judicial;Comparecimento BIMESTRAL em juízo para justificar suas atividades, sempre nos primeiros cinco dias úteis do mês, das 08h00 às 13h00, assinando ficha de apresentação;Não mudar de residência ou local de trabalho sem comunicação prévia ao Juízo;Não frequentar bares, prostíbulos, locais assemelhados ou que incentivem o ócio, nem ingerir bebidas alcoólicas.O reeducando sai desde já devidamente advertido de que o descumprimento das imposições acima mencionadas poderá ocasionar a revogação do benefício ora concedido. Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Diretor do Presídio local para conhecimento e para cientificar o réu das condições estabelecidas (anexar cálculo atualizado);TERMO DE COMPROMISSO ao(à) reeducando(a), devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional cientificar o apenado das condições do regime aberto/domiciliar.EDITAL DE INTIMAÇÃO da advogada PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB/RO 4813. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001088-03.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Adriano Oliveira Xavier
DECISÃO:
Autos de origem: 1000789-94.2017.822.0002Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/ROVistos.Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de manter em custódia provisória o detendo ADRIANO OLIVEIRA XAVIER no presídio desta Comarca, até o seu efetivo recambiamento para o presídio da Comarca de Ariquemes/RO, de onde é oriundo.Extrai-se dos autos que em razão de um motim entre os presos daquela Comarca o detento foi encaminhado para cá.Como não foi estabelecido um prazo definido para o retorno do preso, autorizo a permanência do detento no ergástulo público desta Comarca pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou até o seu recambiamento, o que ocorrer primeiro.Oficie-se ao Diretor do Presídio local para conhecimento desta DECISÃO e para que informe a este juízo quando ocorrer o recambiamento, a fim de que seja devolvida a presente precatória. Quaisquer espécies de documentos relacionados ao preso deverão ser juntados neste processo, bem como enviada cópia ao juízo deprecante para juntada aos autos de execução.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO comunicando ao Juízo deprecante o aceite deste Juízo;OFÍCIO ao Diretor do Presídio local para conhecimento do teor desta DECISÃO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001749-84.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joaquim Rodrigues da Rocha, Vando Rodrigues da Silva
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Joaquim Rodrigues da Rocha e Vando Rodrigues da Silva, dando o primeiro como incurso nas penas cominadas ao art. 250, §1º, “h”, art. 329 e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e o último no art. 250, §1º, “h”, do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATO:No dia 19 de setembro de 2015, por volta de 16h00min, na RO 252, Km 55, Gleba 02, lote 05, na cidade de Machadinho D’ Oeste/RO, os denunciados JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA e VANDRO RODRIGUES DA SILVA, causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.2º FATO:No dia 19 de setembro de 2015, por volta das 18h00min, na RO 252, Km 55, Gleba 02, lote 05, na cidade de Machadinho D’ Oeste/RO, o denunciado JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA, opôs-se à execução de ato legal, reagindo de forma violenta, desferindo socos e chutes no Policial que realizou a abordagem.3º FATO:No dia 19 de setembro de 2015, por volta das 18h00min, na RO 252, Km 55, Gleba 02, lote 05, na cidade de Machadinho D’ Oeste/RO, o denunciado JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA desacatou funcionário público no exercício de suas funções, proferindo as seguintes palavras: “policiais de merda, vão se fuder, vocês não me conhecem”, conforme depoimento às fl. 04/05. (texto e grifos originais).A exordial acusatória foi recebida em 03 de novembro de 2015 (fls. 54/55).Citados (fls. 59 e 118), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 73/89 e 93/108). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 142, 156 e 159). Após, os réus foram interrogados.Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos denunciados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 181/190).A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição dos réus sob o argumento de que não concorreram para as infrações penais. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime previsto no art. 250 do Código Penal para o delito tipificado no art. 41 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 192/212).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos no art. 250, §1º, “h”, art. 329 e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, contra Joaquim Rodrigues da Rocha, e art. 250, §1º, “h”, do Código Penal, contra Vandro Rodrigues da Silva.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.1. Do crime de incêndio (1º fato):A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 25/27), laudo de exame de constatação de desmatamento em área rural (fls. 178/179), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Inquirido em Juízo, o PM Sidney Serafim Rodrigues afirmou que os milicianos estavam se dirigindo a Ariquemes, quando constataram um incêndio e pararam para averiguar os fatos. Relatou que foram informados por populares de que o réu Joaquim avisou que atearia fogo para limpar o pasto, razão pela qual diligenciaram o fim de o localizar. Aduziu que o fogo alcançou cerca de 150 hectares, mas que não presenciou a abordagem e a prisão do imputado Joaquim (fl. 142).A testemunha Eliezer de Albuquerque, inquirida em Juízo, afirmou que, quando chegou no local dos fatos, o incêndio já havia sido provocado, tendo atingido a propriedade de Maria e seu transformador de energia elétrica. Asseverou que, dias antes, “fizeram uma derrubada” no sítio do Vandro, que os réus avisaram sua esposa de que atearíam fogo no local, mas que não sabe quem de fato iniciou o incêndio (fl. 156).Já a testemunha João Carlos Pereira em nada contribuiu para o deslinde dos fatos, visto que afirmou ter somente dado carona até o 5º BEC para o imputado Vandro, e que não presenciou nem viu o incêndio (fl. 156).Por sua vez, a testemunha PM Vanderlei Aparecido de Goes relatou que a Polícia Militar estava em operação no local dos fatos, ocasião em que os milicianos avistaram um incêndio em uma propriedade rural, o qual já havia se espalhado para imóveis vizinhos. Afirmou que os policiais pararam para averiguar os fatos, tendo sido informados por populares, inclusive pela companheira do réu Joaquim, de que este e Vandro foram os autores do incêndio (fl. 157).Em Juízo, os imputados confessaram a prática delitiva (fl. 156).Conforme ensina Rogério Sanches Cunha (Manual de Direito Penal Parte Especial, 2015, p. 535), o tipo penal em questão tutela a incolumidade pública, abalada pela conduta do agente. É a necessidade de preservar a sociedade civil do perigo do fogo, independentemente do dano que possa resultar.Incêndio pode ser conceituado como a voluntária comunicação de fogo a alguma coisa com a consciência de acarretar perigo à vida, integridade pessoal ou patrimônio alheios, ou apenas de provocar tal perigo de maneira imprevista em decorrência de imprudência, negligência ou imperícia (obra já citada).Ainda, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade consciente de causar incêndio, sabendo de que tal ato resultará perigo comum. Friso que não é exigida FINALIDADE especial por parte do infrator, o que pode configurar, contudo, causa de aumento de pena. Ademais, consuma-se a infração no momento em que o fogo se propala, gerando efetivo perigo comum, pela sua capacidade de subsistência, expansão e resistência à dificuldade de cessação.Nos memoriais, a defesa requer a absolvição dos imputados, sob o argumento de que eles não concorreram para a infração penal.Entretanto, como bem delineado pelas testemunhas, assim como pelos próprios acusados, eles atearam fogo em entulhos da propriedade rural pertencente ao réu Vandro, com o fim de realizar uma limpeza, mas o fogo se expandiu para os imóveis vizinhos, tendo atingido os sítios de Maria, companheira de Joaquim, e de Eliezer, expondo a perigo a vida, integridade física e patrimônio dos habitantes.

Outrossim, a defesa requer a desclassificação para o delito previsto no art. 41 da Lei n.º 9.605/98.Compulsando os autos, vejo que não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que o art. 250, §1º, II, "h", do Código Penal é claro no sentido de prever como crime a conduta daquele que causa incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta, sendo que a Lei de Crimes Ambientais prevê como delito somente a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta. No caso dos autos, pela instrução processual, ficou bem delineado que os imputados atearam fogo na pastagem do acusado Vandro, o qual se expandiu também para o pasto dos sítios vizinhos. Mesmo se assim não fosse, justamente porque ocorreu perigo comum, deve subsistir o delito previsto no art. 250 do Código Penal. Nesse sentido:Apelação Criminal. Incêndio. Materialidade e Autoria. Comprovação. Pena. Substituição por apenas uma pena restritiva de direitos. Inviabilidade. Condenação superior a um ano. Mantém-se a condenação do agente pelo crime de incêndio, quando este, de forma direta e intencional, ateou fogo em pastagem, causando prejuízos a propriedades vizinhas. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos quando a condenação for superior a um ano. (Apelação 0020715-11.2009.822.0018, Rel. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.) (grifo nosso).Vislumbro, ademais, a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 250, §1º, II, "h", do Código Penal, porque os imputados atearam fogo em pastagem.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no art. 250, §1º, II, "h", do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os réus são plenamente culpáveis.2. Do crime de resistência (2º fato):A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 25/27), laudo de exame de lesões corporais (fl. 30), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado Joaquim.Inquirido em Juízo, o PM Sidney Serafim Rodrigues relatou não ter presenciado a resistência por parte do réu Joaquim, mas foi informado dos fatos pelos policiais e testemunhas (fl. 142).Ademais, a vítima PM Vanderlei Aparecido de Goes informou que, quando determinou ao réu Joaquim que ele explicasse a situação à autoridade ambiental, o imputado afirmou que ninguém tocaria nele e passou a desferir chutes e socos contra o policial, tendo ambos caído sob o solo, ocasião em que o infrator tentou pegar a arma de fogo do miliciano. Mostrou na mídia audiovisual uma cicatriz no rosto oriunda da violência (fl. 156). Interrogado em Juízo, o acusado Joaquim negou a prática delitiva. Afirmou que os policiais lhe pediram um documento de identificação, contudo se negou a entregar e, acidentalmente, empurrou um dos milicianos, azo em que o jogaram sob o solo e o chutaram, tendo sofrido as lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais (fl. 156).Busca o tipo penal em questão preservar a autoridade e o prestígio inerentes à Administração Pública, visando à garantia do cumprimento da ordem legal emanada do servidor público e, por conseguinte, o regular desenvolvimento das atividades administrativas.Pune-se a conduta do sujeito que se opõe, positivamente, à execução de ato legal, mediante violência (emprego de força física) ou ameaça (constrangimento moral, não necessariamente grave), contra o funcionário executor ou terceiro que o auxilia, representantes da força pública (obra já citada).Sobre o delito, a jurisprudência entende que o depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência possui credibilidade para embasar um decreto condenatório, como explanado no seguinte Acórdão:Apelação Criminal. Resistência e lesão corporal. Inocorrência. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Provas suficientes. Recurso não provido. Inviável o pedido de absolvição por ausência de provas de autoria e materialidade, na prática do delito de resistência e lesão corporal, quando as provas coligidas nos autos demostrarem de forma robusta e suficiente que os crimes ocorreram de forma voluntária. Conforme tem salientado a jurisprudência, o testemunho de policiais, sob o crivo do contraditório, possui credibilidade, apto, portanto, a embasar condenação criminal. Afasta-se a tese de insuficiência probatória para que seja mantida a condenação do réu quando há provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, identificada, em especial, pela palavra coerente e harmônica dos policiais militares envolvidos na ocorrência, confirmada pelo boletim de ocorrência e pelo laudo de lesão corporal. (Apelação 0001678-26.2012.822.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 22/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 31/08/2017.)No caso em apreço, além do depoimento do PM Vanderlei prestado em Juízo, pelas afirmações do réu Joaquim, é possível abstrair que ele se opôs à execução de ato legal, qual seja, sua condução para explicar os fatos à autoridade ambiental, mediante empurrão contra um dos policiais militares, conforme ele próprio relatou em seu interrogatório judicial.É possível aferir tal situação, inclusive, pelo laudo de lesões corporais ao qual o policial Vanderlei foi submetido, o qual concluiu que ele apresentava lesão corto contusa no lábio inferior e lesão na região frontal (hematoma). Interessante pontuar que, na ocasião da elaboração de exames corporais no acusado Joaquim, ele afirmou à médica perita, no dia 19 de setembro de 2015, que caiu, razão pela qual apresentava uma lesão na região nasal. Todavia, um dia depois, novamente submetido ao exame, o réu disse à médica que tal lesão decorreu devido à agressão sofrida pelos policiais, contudo não trouxe aos autos prova nesse sentido (fl. 33).Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no art. 329, caput, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.3. Do crime de desacato (3º fato):A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 25/27), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado Joaquim.Inquirido em Juízo, o PM Sidney Serafim Rodrigues relatou não ter presenciado a resistência por parte do réu Joaquim, mas foi informado dos fatos pelos policiais e testemunhas (fl. 142).Já o PM Vanderlei Aparecido de Goes explicou que, após resistir à ordem emanada pelos policiais, o denunciado Joaquim proferiu os xingamentos constantes da denúncia, quais sejam: "policiais de merda, vão se fuder, vocês não me conhecem" (fl. 156).Interrogado em Juízo, o réu negou os fatos (fl. 156).O DISPOSITIVO em questão visa a resguardar o respeito e prestígio da função pública, assegurando, por conseguinte, o regular andamento das atividades administrativas.Por sua vez, a conduta de desacatar funcionário público consiste na grosseira falta de acatamento, podendo ser praticada por palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, etc. Uma expressão grosseira proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalo bastará para configuração do delito (obra já citada, com referências a Nelson Hungria, v. 9, p. 424).Para sua caracterização, é de rigor o dolo, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função exercida pelo sujeito passivo. Sendo o delito formal, consuma-se no momento em que o servidor público toma conhecimento do ato humilhante e ofensivo, pouco importando se efetivamente se sentiu menosprezado ou se agiu com indiferença.No caso em apreço, vislumbro que o acusado proferiu os xingamentos acima mencionados com o dolo de desprestigiar a função exercida pelos policiais militares, configurando, portanto, o delito em apreço, conforme ensina a jurisprudência:MUNIÇÃO SEM ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL.

POTENCIALIDADE LESIVA. PERIGO ABSTRATO. XINGAMENTOS. DESACATO. CONFIGURAÇÃO. 1 - É típica a conduta de posse ilegal de munição, independentemente da potencialidade lesiva supostamente afastada por não portar o acusado a arma de fogo, se, na condição de crime de perigo abstrato, o simples fato de portar o apetrecho, sem a devida autorização, aperfeiçoa o tipo. 2 - Proferir xingamentos contra guarnição por ocasião de flagrante constitui crime de desacato se há o claro intuito de desprestígio da função pública durante o regular exercício do dever legal. (Apelação 1000033-85.2017.822.0002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2018.)Entendo, por fim, ser inaplicável o princípio da consunção quanto aos delitos de resistência e desacato, eis que as condutas foram praticadas em momentos distintos e podem ser bem delineadas isoladamente pelas provas angariadas aos autos. Nesse sentido tem entendido o Tribunal de Justiça Rondoniense:Apelação. SENTENÇA. Intimação em cartório. Recurso do MP. Intimação do acusado na pessoa do patrono. Razões de recurso. Intimação pessoal da parte. Extemporaneidade. Delito de trânsito. Embriaguez ao volante, desacato, resistência e ameaça. 1-Por se tratar de réu solto, o prazo recursal conta-se da efetiva intimação do defensor constituído acerca do teor da SENTENÇA condenatória aos fins de garantir o contraditório e a ampla defesa, não sendo necessário intimar pessoalmente o acusado. 2-Se, no crime de resistência, a violência ou ameaça se volta ao funcionário ao fim de evitar a execução de ato de ofício; e, no desacato, reduz-se à só agressão à dignidade da função pública, a conduta de resistir à prisão, por chutes e mordidas, praticada em momento distinto e sucessivo à agressão verbal ao policial, afasta a possibilidade de consunção, impondo a necessária condenação. (Apelação 0002634-12.2016.822.0004, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 30/05/2018.)Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para condenar o denunciado JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos no art. 250, §1º, II, "h" (1º fato), art. 329, caput (2º fato), e 331 (3º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal, assim como condenar o acusado VANDRO RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas cominadas ao delito previsto no art. 250, §1º, II, "h", do Código Penal (1º fato).Passo a dosar-lhes a pena.DO RÉU JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA1. Do crime de incêndio:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as normais no caso; Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), contudo deixo de atenuar a reprimenda porque já foi aplicada no mínimo legal, resultando a pena acima elencada.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 250, §1º, II, "h", do CP. Por isso, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) dias-multa, restando a pena provisória de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.2. Do crime de resistência:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências são as normais da espécie; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.Não vislumbro atenuantes nem agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) meses de detenção.3. Do crime de desacato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências são as normais da espécie; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.Não vislumbro atenuantes nem agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção.Reconheço o concurso material de crimes e procedo à soma das penas acima elencadas, tornando a pena DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão, 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois foi aplicada pena superior a quatro anos, causa impeditiva estabelecida no art. 44, inciso I, do Código Penal. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 do salário mínimo vigente. DO RÉU VANDRO RODRIGUES DA SILVAEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as normais no caso; Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), contudo deixo de atenuar a reprimenda porque já foi aplicada no mínimo legal, resultando a pena acima elencada. Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 250, §1º, II, "h", do CP. Por isso, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) dias-multa, restando a pena provisória de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade

e os motivos dos crimes indicam que a mencionada substituição é suficiente.Assim, com fulcro no artigo 44, §2°, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos, ambas em favor de entidade a ser definida nos autos da execução de pena. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 do salário mínimo vigente. Transitada em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000831-75.2018.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Lucas dos Santos Azevedo
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de ofício/VECP/N.º 677-2018, oriundo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, solicitando vaga carcerária para o apenado EDIVAN PEREIRA DE MELO, atualmente cumprindo pena em regime fechado naquela Comarca, nos autos de execução de pena n.º 0012094-70.2009.822.0003, com previsão de término para 28/11/2034.Juntou-se cálculo de pena.O MP manifestou-se desfavorável ao pleito.A Direção da Casa de Detenção local informou a indisponibilidade de vaga e o não interesse de presos para uma possível permuta.Decido. Insta salientar que conforme Provimento 002/2014-CG, publicado no DJ em 04/02/2014 que alterou os arts. 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal.O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO, apesar de ser um presídio relativamente novo, já enfrenta várias dificuldades, pois, como bem pontuado pelo Parquet não goza da segurança devida, tendo em vista o efetivo reduzido de agentes penitenciários.Recentemente, foi registrada fuga por parte de alguns apenados, trazendo à tona a triste realidade da falta de agentes penitenciários, deixando a população de Machadinho do Oeste/RO em estado de alerta.Consigne-se ainda que, nos últimos tempos, tem sido grande o interesse de apenados de outras comarcas, justamente por saberem das facilidades que poderão encontrar aqui.Parece ser o caso do presente pedido, eis que o apenado não trouxe comprovação de nenhum vínculo familiar ou domiciliar nesta Comarca e, segundo o cálculo juntado aos autos, já registra várias evasões.Diante de todo o exposto, informo que não é possível o recebimento do preso acima, bem como, dos autos de Execução Penal.Oficie-se ao Juízo requerente.Após arquive-se. Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000915-76.2018.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Edivan Pereira de Melo
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de DECISÃO servindo de ofício, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, solicitando vaga carcerária para o apenado EDIVAN PEREIRA DE MELO, atualmente cumprindo pena em regime fechado naquela Comarca, nos autos de execução de pena n.º 0001408-07.2018.822.0002, com previsão de término para 16/02/2028.Juntou-se cálculo de pena.O MP manifestou-se desfavorável ao pleito.A Direção da Casa de Detenção local informou a indisponibilidade de vaga e o não interesse de presos para uma possível permuta.Decido. Insta salientar que conforme Provimento 002/2014-CG, publicado no DJ em 04/02/2014 que alterou os arts. 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal.O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO, apesar de ser um presídio relativamente novo, já enfrenta várias dificuldades, pois, como bem pontuado pelo Parquet não goza da segurança devida, tendo em vista o efetivo reduzido de agentes penitenciários.Recentemente, foi registrada fuga por parte de alguns apenados, trazendo à tona a triste realidade da falta de agentes penitenciários, deixando a população de Machadinho do Oeste/RO em estado de alerta.Consigne-se ainda que, nos últimos tempos, tem sido grande o interesse de apenados de outras comarcas, justamente por saberem das facilidades que poderão encontrar aqui.Parece ser o caso do presente pedido, eis que o apenado não trouxe comprovação de nenhum vínculo familiar ou domiciliar nesta Comarca.Diante de todo o exposto, informo que não é possível o recebimento do preso acima, bem como, dos autos de Execução Penal.Oficie-se ao Juízo requerente.Após arquive-se.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000917-46.2018.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Fernando Rodrigues Dias Junior
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de DECISÃO servindo de ofício, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, solicitando vaga carcerária para o apenado FERNANDO RODRIGUES DIAS JÚNIOR, atualmente cumprindo pena em regime fechado naquela Comarca, nos autos de execução de pena n.º 0002978-28.2018.822.0002, com previsão de término para 28/02/2026.Juntou-se cálculo de pena.O MP manifestou-se desfavorável ao pleito.A Direção da Casa de Detenção local informou a indisponibilidade de vaga e o não interesse de presos para uma possível permuta.Decido. Insta salientar que conforme Provimento 002/2014-CG, publicado no DJ em 04/02/2014 que alterou os arts. 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal.O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO, apesar de ser um presídio relativamente novo, já enfrenta várias dificuldades, pois, como bem pontuado pelo Parquet não goza da segurança devida, tendo em vista o efetivo reduzido de agentes penitenciários.Recentemente, foi registrada fuga por parte de alguns apenados, trazendo à tona a triste realidade da falta de agentes penitenciários, deixando a população de Machadinho do Oeste/RO em estado de alerta.Consigne-se ainda que, nos últimos tempos, tem sido grande o interesse de apenados de outras comarcas, justamente por saberem das facilidades que poderão encontrar aqui.Parece ser o caso do presente pedido, eis que o apenado não trouxe comprovação de nenhum vínculo familiar ou domiciliar nesta Comarca.Diante de todo o exposto, informo que não é possível o recebimento do preso acima, bem como, dos autos de Execução Penal.Oficie-se ao Juízo requerente.Após arquive-se.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000871-57.2018.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:David Yuri de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de DECISÃO servindo de ofício, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, solicitando vaga carcerária para o apenado DAVID YURI DE SOUZA,

atualmente cumprindo pena em regime fechado naquela Comarca, nos autos de execução de pena n.º 1001290-48.2017.822.0002, com previsão de término para 14/04/2034.Juntou-se cálculo de pena.O MP manifestou-se desfavorável ao pleito.A Direção da Casa de Detenção local informou a indisponibilidade de vaga e o não interesse de presos para uma possível permuta.Decido. Insta salientar que conforme Provimento 002/2014-CG, publicado no DJ em 04/02/2014 que alterou os arts. 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal.O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO, apesar de ser um presídio relativamente novo, já enfrenta várias dificuldades, pois, como bem pontuado pelo Parquet não goza da segurança devida, tendo em vista o efetivo reduzido de agentes penitenciários.Recentemente, foi registrada fuga por parte de alguns apenados, trazendo à tona a triste realidade da falta de agentes penitenciários, deixando a população de Machadinho do Oeste/RO em estado de alerta.Consigne-se ainda que, nos últimos tempos, tem sido grande o interesse de apenados de outras comarcas, justamente por saberem das facilidades que poderão encontrar aqui.Parece ser o caso do presente pedido, eis que o apenado não trouxe comprovação de nenhum vínculo familiar ou domiciliar nesta Comarca.Diante de todo o exposto, informo que não é possível o recebimento do preso acima, bem como, dos autos de Execução Penal.Oficie-se ao Juízo requerente.Após arquive-se.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000918-31.2018.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Tiago da Silva Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de DECISÃO servindo de ofício, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, solicitando vaga carcerária para o apenado TIAGO DA SILVA SANTOS, atualmente cumprindo pena em regime fechado naquela Comarca, nos autos de execução de pena n.º 0002979-13.2018.822.0002, com previsão de término para 28/02/2026.Juntou-se cálculo de pena.O MP manifestou-se desfavorável ao pleito.A Direção da Casa de Detenção local informou a indisponibilidade de vaga e o não interesse de presos para uma possível permuta.Decido. Insta salientar que conforme Provimento 002/2014-CG, publicado no DJ em 04/02/2014 que alterou os arts. 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal.O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO, apesar de ser um presídio relativamente novo, já enfrenta várias dificuldades, pois, como bem pontuado pelo Parquet não goza da segurança devida, tendo em vista o efetivo reduzido de agentes penitenciários.Recentemente, foi registrada fuga por parte de alguns apenados, trazendo à tona a triste realidade da falta de agentes penitenciários, deixando a população de Machadinho do Oeste/RO em estado de alerta.Consigne-se ainda que, nos últimos tempos, tem sido grande o interesse de apenados de outras comarcas, justamente por saberem das facilidades que poderão encontrar aqui.Parece ser o caso do presente pedido, eis que o apenado não trouxe comprovação de nenhum vínculo familiar ou domiciliar nesta Comarca.Diante de todo o exposto, informo que não é possível o recebimento do preso acima, bem como, dos autos de Execução Penal.Oficie-se ao Juízo requerente.Após arquive-se.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002268-03.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EDMILZE DA FONSECA SILVA FERREIRA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: EDMILZE DA FONSECA SILVA FERREIRA
Rua Presidente Médici, 3218, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000842-82.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: DIRCE OLIVEIRA SOUZA
Av. 23 de agosto, 4812, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001842-54.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURI GORRE
Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO0005747 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI
DE: MAURI GORRE
Rua Porto Velho, s/n, Chácara, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001432-93.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLETE PEDRONI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
ARLETE PEDRONI, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Aposentadoria Rural por Idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra, em síntese que nasceu em 28.03.1962 e que sempre trabalhou como rurícula, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural acostada ao mov. 11089185.
O INSS foi citado (mov. 11184093), tendo apresentado resposta na modalidade contestação, arguindo exclusivamente a ausência dos requisitos legais para concessão do referido benefício.
Réplica ao mov. 11966307.
Saneado o feito, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.
Em audiência, realizada em 19208343, conforme termo anexo aos atos, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas.
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurada especial da previdência social, em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.
A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
No caso da autora esse período mínimo é de 180 meses (15 anos), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/90.
O requisito etário está devidamente comprovado, já que a Carteira de Identidade, cuja a cópia foi juntada aos autos, demonstra que a requerente nasceu em 28.03.1962 e, portanto, completou 55 anos de idade no ano de 2017.
Pois bem, com relação à atividade rurícola exercida pela requerente, verifica-se que os documentos juntados na inicial em sua maioria encontram-se em nome do esposo da autora, contudo, já é sedimentado o entendimento das Turmas dos TRF´s no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 07/04/2003).
Neste sentido é o julgado que passo a transcrever:
EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.001649−2/RS. Relator: Des. Federal Néfi Cordeiro. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Data do Julgamento 22.6.2004. data da Publicação DJU 4.8.2004).
Tanto é que há inclusive a súmula 73 do TRF 4ª região que trata desse assunto, vejamos:
"Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".
Portanto, as provas acostadas aos autos, podem ser aproveitadas para fazerem prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, os quais comprovam que a requerente reside e exerce atividade rural. De mais a mais, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo.
É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. No entanto, a prova testemunhal aliada aos documentos anexos, comprovando a atividade rurícola da requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário.
Em Juízo as testemunhas aduziram que conhecem a parte autora e que a mesma é agricultora, pois, planta café, milho, feijão, entre outras culturas e, ainda, tem uma criação de animais, tudo para o sustento da família. Logo, verifico que os requisitos legais estão presentes e que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de ARLETE PEDRONI, devidamente qualificada nos autos, a partir da data em que foi feito o pedido administrativo, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000663-85.2017.8.22.0019
Nome: LUCIANA HONORIO DE OLIVEIRA
Endereço: MP 17, KM 02, LT 1049, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação para Concessão de Salário Maternidade ajuizada por LUCIANA HONÓRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do bnefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado (mov. 9323675). Pugnou pela concessão do salário-maternidade. Juntou documentos.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 11737974), alegando em síntese que a parte autora não preenche os requisitos legais.
A parte autora apresentou réplica.
Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da autora e das testemunhas, a fim de verificar a condição de rurícola da autora.
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de sua filha, conforme certidão de nascimento anexa aos autos.
A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 39, parágrafo único, regulamentou a concessão do benefício requerido em favor da segurada especial: "Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício".
Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe:
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o.
(...)
§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.
Ou seja, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.
Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, nota-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.
Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a certidão de nascimento acostada aos autos (mov. 9323242) comprova o nascimento do menor e, por conseguinte o preenchimento desse requisito.
Com o preenchimento do requisito acima, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores o início do benefício, ainda que de forma descontínua.
Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.
O artigo 55,§ 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam nos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, e por anterior ao nascimento do filho, a carência de 10 meses, conforme art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99, está preenchida.
Ademais, importante registrar que em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas, as quais relataram que conhecem a parte autora e que a mesma é agricultora, fortalecendo assim, os argumentos trazidos na inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (28.11.2016).
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
P.R.I. C.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22528738
Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 11:44:58
18102911445862300000021059068

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7002543-15.2017.8.22.0019
Nome: MILTON ALMEIDA SILVA
Endereço: LH MC 03, LOTE 921, GLEBA 02, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MILTON ALMEIDA SILVA em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia. Narra, em síntese, residir na propriedade rural localizada na LH MC 03, Lote 921, Gleba 02, Zona Rural, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO, tendo construído uma linha de transmissão de energia elétrica, no ano de 2016. Esclarece que foi construído um projeto cumprindo os moldes estabelecidos pela requerida. No entanto, alega que a empresa requerida se apropriou da linha de transmissão, mas nada lhe pagou. Juntou documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação da requerida.
A requerida foi devidamente citada, mas não apresentou contestação, decorrendo seu prazo in albis.
Apesar de intimado (id 17694113), o autor não se manifestou nos autos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Com o advento da Lei Federal n.° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n.° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente, foi editada a Resolução n.° 229/2006, instrumentalizando a incorporação.
A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor, sendo que passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
Citada, a requerida não apresentou contestação. Por isso, aplico a ela os efeitos da revelia.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-lo pelos valores despendidos.
Dessa forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código

Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade, que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas à fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Dessa feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a CERON seque apresentou contestação, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa n.° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/ subestações que foram incorporadas pela concessionária.

Ademais, os documentos juntados aos autos, demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia fosse fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON nada declarou acerca dos documentos, uma vez que sequer contestou a ação.

III. DISPOSITIVO

DIANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, CONDENO a CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, conforme requerido na inicial, no importe de R$6.748,27 (seis mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescidos de correção monetária e juros a contar da data da citação.

DETERMINO que a CERON/ELETROBRÁS proceda à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que, após, incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 513 do CPC.
Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001649-39.2017.8.22.0019
Nome: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2626, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: HUGO DELEON LOURENCO FIGUEIRA
Endereço: Av. Costa e Silva, 3241, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Av. Costa e Silva, 3241, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
RECEBO pedido de Cumprimento de SENTENÇA por quantia certa e DETERMINO que:
a) - Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
b) - intime-se a parte executada, pelas vias legais, no endereço informado na certidão de ID 15827616, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil;
c) - Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção;
d) - Contudo, intimada à parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo ser intimado o exequente apresentar os cálculos atualizados e acrescido da multa aplicada;
e) - Apresentado os cálculos, volte os autos conclusos para realização de tentativa de bloqueio via BACENJUD.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA CERTIDÃO E DO CÁLCULO DO DÉBITO, ID 18030709 E ID 18030792 COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002320-96.2016.8.22.0019
Nome: ANEZIO TEIXEIRA NETO
Endereço: RUA LH MP, 77, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DECISÃO
Vistos,
RECEBO o Recurso Inominado de ID 15978041 e ID 15978096, no efeito devolutivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95.
Tendo em vista que a parte Recorrida apresentou as contrarrazões, ID 16601433, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para apreciação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002634-42.2016.8.22.0019
Nome: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: RUA RIVELINO CAMPOS AMOEDO, 2575, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DECISÃO
Vistos,
RECEBO o Recurso Inominado de ID 15977474 e ID 15977495, no efeito devolutivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95.
Tendo em vista que a parte Recorrida apresentou as contrarrazões, ID 16600509, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para apreciação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001520-34.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80)
AUTOR: PABLO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, RUA AMAZONAS 3596 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$33.730,00
DECISÃO
Vistos,
Recebo os Embargos de Declaração com efeitos Infringentes opostos pela parte autora (mov. 21767902).
Intime-se a parte embargada para apresentar sua manifestação no prazo legal, tendo em vista o efeito modificativo do recurso.
Logo após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000787-68.2017.8.22.0019
Nome: BRUNA HELENA OLIVEIRA ACCIOLY
Endereço: Rua Eli Vieira de Freitas, 3147, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que a SENTENÇA prolatada nos autos no ID 12446738 que julgou procedentes os pedidos iniciais, está eivada de omissão, por não se pronunciar sobre o assunto da incorporação do benefício, constante na contestação, ou seja, por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador.
A Embargada se manifestou no ID 15012144, requerendo a improcedência dos embargos, mantendo-se a SENTENÇA por não haver omissão.
É o breve relato. Passo a decidir.
O recurso em comento é próprio e tempestivo, sendo a parte recorrente legítima para interpô-lo, estando assim presentes os requisitos de admissibilidade. Contudo, em que pese irresignação do Estado de Rondônia, ora Embargante, não vislumbro omissão no caso sub judice, razão pela qual, os Embargos devem de ser rejeitados, pois não há omissão na referida SENTENÇA.
Os embargos de declaração são admitidos na DECISÃO em que ocorra obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
Desnecessário mencionar que os princípios norteadores dos Juizados Especiais – informalidade, oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual, autorizam que as decisões sejam sucintas, porém, fundamentadas.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da SENTENÇA embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU TODA A MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL SEM VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS INSERTAS NO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I - A contradição ou omissão ensejadora dos embargos é aquela existente na própria DECISÃO proferida e não a instalada no espírito do litigante quanto ao rumo que deve trilhar no futuro em defesa do seu direito. I - Impõe-se a rejeição dos embargos quando não se verificar a existência de um dos três vícios do art. 535 do Caderno Processual, principalmente quando o propósito do embargante é rediscutir teses jurídicas já decididas. III - É vedado em sede de embargos de declaração inovar as teses jurídicas debatidas nos autos. Precedentes do STJ. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (ED 0123442014 MA 0002593-32.2012.8.10.0000, órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Relatora: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Julgamento: 12/02/2015, Publicação no DJE: 23/02/2015).
ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração, ante sua tempestividade, contudo REJEITO-OS, conforme fundamento acima, mantendo a SENTENÇA de ID 12446738 nos termos em que foi proferida.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e após, se nada fora requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000282-48.2015.8.22.0019
Nome: CLEITON QUELI DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA JOÃO BATISTA FIQUEIREDO, 2475, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-361
DECISÃO
Vistos,
Recebo a Impugnação a Execução oposta nos autos no ID 13418797, bem como recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 15349706 e em consequência e suspendo a execução até o julgamento da impugnação e da exceção, apresentadas nos autos.
Intime-se a parte Autora, ora Impugnada, pelas vias legais, através de seu advogado, para que se manifeste quanto à impugnação à execução, documentos, bem como em relação à Exceção de Pré-Executividade apresentados nos ID 13418797, ID 13418808 e ID 15349706, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de ser dado procedência aos pedidos da parte Executada.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002642-19.2016.8.22.0019
Nome: JOSE LOPES DAMACENO
Endereço: linha 143, s/n, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora na petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos juntados nos ID 17357654 e ID 17357687, devendo, sem nova CONCLUSÃO, ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) e comprovado o pagamento, torne os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002641-34.2016.8.22.0019
Nome: VANILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4047, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora na petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos juntados nos ID 17356270 e ID 17356305, devendo, sem nova CONCLUSÃO, ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) e comprovado o pagamento, torne os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001682-63.2016.8.22.0019
Nome: ANTONIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE
Endereço: RUA NEREU RAMOS, 2706, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora na petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos juntados nos ID 17356922 e ID 17356941, devendo, sem nova CONCLUSÃO, ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) e comprovado o pagamento, torne os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001625-74.2018.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: ADAILTON VITORASSE CALEGARI, RUA GOIÁS 3639, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$35.835,43
DECISÃO
Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na Inicial.

No presente caso, há a presença dos requisitos para a concessão do pleito liminar previstos no Decreto-Lei 911/69, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes (contrato ID n. 20203070), bem como a constituição em mora do devedor (notificação extrajudicial ID n. 20203128).
Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na Inicial, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.
Intime-se a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e cite-a para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$ 35.835,43 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no art 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Abstenho, por ora, objetivando-se otimizar a prática dos atos processuais, de deferir o pedido de inserção de restrição no cadastro Renajud, porquanto quando tal medida deve tornar sem efeito tão logo o veículo seja apreendido (situação iminente), conforme dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, art. 3, § 9º. Consigne-se, todavia, que a referida medida pode ser pleiteada e deferida posteriormente, em qualquer momento processual.
Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n. 911/69.
Por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).
Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001882-70.2016.8.22.0019
Nome: DEVAN MARTINS NUNES
Endereço: Rua Linha MC 03, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora na petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos juntados nos ID 10687580 e ID 10687582, devendo, sem nova CONCLUSÃO, ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) e comprovado o pagamento, torne os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000912-02.2018.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: S. G. D. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos.
Concedo a gratuidade da justiça. Anote-se.
SEBASTIÃO GOMES DO NASCIMENTO e JENIFER FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 27/05/2011; b) não amealharam bens; c) desta união tiveram dois filhos ainda menores. Pugnam pela regularização da guarda, visitas e alimentos dos menores. Informam que os alimentos restaram acordados no montante de 20,964% do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. Aduzem que as visitas serão livres e o genitor passará as férias escolares com as crianças. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com efeito, após o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos, manifestando concordância com o acordo em questão.
Ademais, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, c/c com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime matrimonial.
b) CONCEDER a guarda do filhos à genitora Jenifer Fernanda Ribeiro da Silva.
As visitas serão exercidas de forma livre pelo genitor, o qual terá direito a passar as férias escolares com os filhos.

c) FIXAR os alimentos definitivos em 20,964% do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança n.º 62.043398-1, agência 0001, Banco SICOOB OUROCREDI, em nome da genitora.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n.º 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000861-59.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB: RO0005792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: GENARIO PEREIRA DOS SANTOS
Rua Sanhaco, 4773, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001574-63.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
RÉU: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS
DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor correspondente a 2% o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 7000132-96.2017.8.22.0019
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSIANE DOS SANTOS E SILVA - EPP
Endereço: RUA LINHA, S/N, LJ 04 - LOTE 11, BAIRRO BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora quanto ao teor do documento que segue anexo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000847-07.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA APARECIDA DA SILVA
linha LU 08, Km. 30, Gleba 03, Lote 99, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Fica por meio desta, a parte acima mencionada, devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002752-18.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENITA DA SILVA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.22365069.
Machadinho D'Oeste, 31 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Machadinho do Oeste
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania – CEJUSC Fórum Desembargador José Pedro do Couto, Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Rua Tocantins, 3029, Centro, Fone-(069) - 3581-3719
PROCESSO Nº: 7000096-20.2018.8.22.0019
REQUERENTE: FERNANDO WULPI DA SILVA
REQUERIDO: RÉU: C & V CENTRO DE TREINAMENTO DE FISICULTURISMO MEGA GYM EIRELI - ME
Intimação
DE:
AUTOR: FERNANDO WULPI DA SILVA
Nome: FERNANDO WULPI DA SILVA
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 4777, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamante: LORENI HOFFMANN ZEITZ
E DE:
RÉU: C & V CENTRO DE TREINAMENTO DE FISICULTURISMO MEGA GYM EIRELI - ME
Nome: C & V CENTRO DE TREINAMENTO DE FISICULTURISMO MEGA GYM EIRELI - ME
Endereço: AV. BRASIL, 3023, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 07/11/2018 09:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC do Fórum desta Comarca, localizada na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste/RO, 22 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001367-64.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON LORBIESKI
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: NELSON LORBIESKI
Linha MP 03, Km 46, Gleba 11, Lote 01, Km 46, Lt 01, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001204-84.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO SARTORO
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: ANTONIO SARTORO
AC Machadinho do Oeste, Linha Mp-61, com Ma-21, Lote 334, Gleba2, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002367-70.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora por meio do seu procurador, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender ser de direito a fim de promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
Machadinho D'Oeste, 31 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002154-30.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA DIAS DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária de Auxílio Doença ajuizada por JOSEFA DIAS DA COSTA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, em razão de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício, tendo sido indeferido o pedido, por não ter sido reconhecida à incapacidade laborativa do autor. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural acostada ao mov. 12759243.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação, conforme mov. 13319194.
Réplica ao mov. 14140267.

Laudo pericial acostado ao mov. 18676491.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2019 às 09h15min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 31 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000881-16.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIANE DOS SANTOS PASSOS PAIXAO
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: CLAUDIANE DOS SANTOS PASSOS PAIXAO
RUA MACAPÁ, 3830, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar dados bancários da Sra. Claudiane, para expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000677-35.2018.8.22.0019
Nome: JOAQUIM ALVES DE MELO
Endereço: Linha C 03, Lote 35, S N, Reserva Feijó, zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte autora (mov. 21332769), com a proposta apresentada pelo requerido, HOMOLOGO o acordo apresentado (mov. 18593990) e formulado entre as partes, a fim de produza seus jurídicos e legais efeitos.
Transitado em julgado, expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002035-69.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DE MACHADINHO DO OESTE ASM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
EXECUTADO: COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO FRANCISCO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao documento que segue anexo, sob pena de extinção do feito por desídia.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 31 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002469-92.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JILBERTO SOARES BEZERRA
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
DE: JILBERTO SOARES BEZERRA
Avenida Presidente Médici, 2818, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar dados bancários e os valores destacados para expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002858-77.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVA MEDEIROS AMANCIO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: DIVA MEDEIROS AMANCIO
Av. Marechal Deodoro, 2637, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003272-75.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALECSANDRO CELESTINO LIMA
Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO0004200 Endereço: desconhecido Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO0005965 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: JULINE ROSSENDY ROSA OAB: RO4957 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: ALECSANDRO CELESTINO LIMA
Rua Ton Jobim, 4396, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar dados bancários para expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000522-66.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO MACHADO DA SILVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: desconhecido Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: av daniel comboni, 2365, escritório, j. bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000 Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: Rua Ibiara, 097, escritótio, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: SEBASTIAO MACHADO DA SILVA
linha travessão c 74, s/n, km 4,5, zona rural, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000427-07.2015.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREA QUEIROZ ALBUQUERQUE 82248923287
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: UNICREDI SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.
Advogado: CARLOS EDUARDO TIRONI OAB: MS16311-B Endereço: JUNQUILHOS, 327, CIDADE JARDIM, Campo Grande - MS - CEP: 79040-721
DE: UNICREDI SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.
DESEMBARGADOR WESTPHALEN, 1949, SALA 09, REBOUCAS, Curitiba - PR - CEP: 80220-030
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000823-76.2018.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EMBARGADO: JOSILDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o presente feito foi endereçado ao Juiz Federal da Vara Única do Trabalho desta comarca, determino sejam os autos para lá remetidos com a máxima urgência.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 31 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000788-77.2014.8.22.0020
Polo Ativo: VICTOR JUNIOR REIS DOS SANTOS
Polo Passivo: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2018
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3418-2599
VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
De: Terceiros e Interessados
FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de VALTER VIEIRA NOBRE, brasileiro, casado, com Cédula de Identidade n.º 1372219 SESDEC/RO e CPF sob n.º 273.424.681-34, residente e domiciliada na Linha 13 km 1,5 Norte, nesta cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADORA a Srª MARIA ZENAIDE NOBRE, brasileira, casada, aposentada, com Cédula de Identidade n.º 1386830 SESDEC/RO e CPF sob n.º 418.795.892-49, residente e domiciliada na Linha 13 km 1,5 Norte, nesta cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, conforme SENTENÇA abaixo

Processo n.: 7000080-63.2018.8.22.0020
FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA ZENAIDE NOBRE
REQUERIDO: VALTER VIEIRA NOBRE
SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE VALTER VIEIRA NOBRE, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA sua esposa MARIA ZENAIDE NOBRE, igualmente qualificada, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015. Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil."
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0008442-36.2009.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Jones Monteiro Leite
Advogado:Marize de Fatima Oliveira (GO 9992)
DECISÃO:
DECISÃO 1.Compulsando os autos, verifica-se que as testemunhas arroladas pela acusação, foram as mesmas arroladas pelo acusado, conforme consta na resposta à acusação de fl.119, estando pendente para oitiva, e encerramento da fase de instrução processual, somente a testemunha Josael Marques do Carmo, tendo resultado infrutífera a localização da referida testemunha, conforme certidão de fl.201.Sendo assim, ao Ministério Público e à Defesa (fl.85) para manifestação, requerendo o que entenderem de direito. Prazo: 10 dias. 2. À escrivania para solicitar certidão circunstanciada criminal do acusado (atualizada), junto à comarca de Leopoldo de Bulhões-GO, considerando seu domicílio atual, indicado à fl.212. 3. Consta nos autos (fl.85), que o acusado constituiu advogada particular (Dra. Marize de Fátima de Oliveira OAB/GO 9992), e quando da prolação do DESPACHO de fl.118, fora remetido os autos para apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública, acostada à fl. 119, em razão da inércia da patrona, o que não gera prejuízos ao acusado. Entretanto, primando pelo contraditório e ampla defesa, e considerando que até o momento o acusado não fora intimado para dizer se pretende que as demais manifestações, e posterior alegações finais sejam apresentadas pela advogada constituída (Dra. Marize de Fátima de Oliveira OAB/GO 9992), ou se pretende que sejam apresentadas tais peças processuais pela Defensoria Pública local desta comarca de Presidente Médici-RO, não tendo ainda sido encerrada a fase de instrução processual, INTIME-SE o acusado para manifestação.3.1 Caso o acusado pretenda que as demais manifestações nos autos, seja apresentada pela advogada constituída, deverá o acusado, imediatamente comunicá-la, sendo que, posteriormente, a mesma também deverá ser intimada por este juízo, via Diário de Justiça (e telefone), quando da juntada do cumprimento do MANDADO de intimação do acusado, a ser cumprido.3.2 Em havendo manifestação do acusado, no sentido de que as demais manifestações processuais em sua defesa, continue sendo apresentada pela Defensoria Pública, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para requerer o que entender de direito, no prazo legal.SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Endereço do acusado JONES MONTEIRO

LEITE, filho de Expedito Monteiro Leite e Francisca Alves Leite, nascido em 10/05/1964: Fazenda Sozinha n.03, (Cridinho-Sede), ponto de referência: Fazenda do Tião do Braz, Zona Rural, cidade e comarca de Leopoldo de Bulhões-GO, telefone 62 9 8435-1162/62 9 9149-3433 (Daiana- Esposa) José Vidal n. 2130, bairro Cunha e Silva, nesta cidade e comarca. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000520-43.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Cleber Henrique Lima de Oliveira, Diego Martins de Oliveira, Jeferson Luiz Clementino
Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB-RO 6533)
DESPACHO:
DESPACHO.Designo audiência para oitiva da testemunha Alex Sandro Ferreira Ribeiro para o dia 04/02/2019, às 12h00min.Intime-se a testemunha.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se os acusados.Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Serve a presente de MANDADO.Endereço: Rua José Vidal, n. 2130, Presidente Médici-RO.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000022-27.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado (Pronunci:Rayone Vieira da Silva
Advogado:Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)
DECISÃO:
DECISÃO.Vieram os autos conclusos para apreciação da justificativa apresentada pelo jurado faltante da 2ª sessão da 2ª reunião periódica de 2018 do Tribunal do Júri de Presidente Médici.O jurado Antônio Farias Filho apresentou atestado médico à fl. 203-v, comprovando sua impossibilidade de locomoção. Assim, acolho a justificativa apresentada e isentando o jurado Antônio Farias Filho do pagamento de multa pelo não comparecimento. Ciência ao jurado, pelo meio mais célere.No mais, cumpram-se os comandos da SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001349-17.2012.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Luiz Paulo Alves
Advogado:Juraci Marques Junior (RO 2.056)
DESPACHO:
DESPACHO.Homologo a desistência da testemunha PRF Paulo Sérgio Moura.Serve a presente de carta precatória à comarca de Pinhais-PR, no endereço localizado na Rua Juscelino Kubitschek, n. 198, para oitiva da testemunha Josué Cirilo Júnior, que pode ser localizado no telefone (41)3322-2528, pertencente à prima da testemunha, a advogada Damaris Regiane de Souza Avon, que atua no escritório de advocacia denominado Martins e Castelli Ribas Advogados Associados.Diligencie a escrivania a cerca das cartas precatórias expedidas às fl. 153/154.Com a juntada das cartas precatórias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000514-36.2017.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Paulo Cesar da Silva
Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 61-75, sobre requerimentos formulados por Paulo César da Silva, para suspensão imediata dos efeitos do MANDADO de prisão expedido e de protesto junto ao Cartório de Protestos de Presidente Médici-RO, diante das razões invocadas na referida petição de fls.61-63.(fls.76-77) O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos. Pois bem. Conforme consta nos autos da ação penal em apenso n. 0001322-29.2015.8.22.0006, cuja cópia da DECISÃO encontra-se acostada à fl.71-v, este juízo determinou a extração de cópias dos documentos pertinentes e sua remessa à autoridade policial para conhecimento e instauração de procedimento investigatório pertinente, visando apuração dos fatos mencionados nos documentos de fls. 125-134, fatos estes que são os mesmos relatados no petitório de fls.61-63.Por tal razão, entendo por bem, deliberar acerca dos pedidos formulados pela pessoa de Paulo César da Silva, incrito no CPF/MF sob o n. 123.578.978-05, portador da cédula de identidade RG n. 23.677.412-8, filho de Aracy Rosalina Nogueira, residente na Rua das Acacias, n. 1628, bairro Jd Glória, em Americana-SP, após as diligências a serem cumpridas, determinadas nos autos da ação penal em apenso n. 0001322-29.2015.8.22.0006, dado que, na atual fase processual, este juízo não possui elementos probatórios suficientes, aptos a comprovar de forma inconteste o alegado pelo requerente, sendo imprescindível a correta apuração dos fatos mencionados. Considerando a peculiaridade do caso, neste ato, proferi nova determinação no sentido da escrivania dar imediato cumprimento à DECISÃO proferida nos autos da ação penal. Aguarde-se o cumprimento. Certifique-se a escrivania o necessário, quando da juntada das informações a serem prestadas pela autoridade policial nos autos da ação penal em apenso. Intime-se. Ciência ao MP e à Defesa. Presidente Médici-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000556-68.2018.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Paulo Cesar Pupo Castro
DECISÃO:
DECISÃO PAULO CÉSAR PUPO CASTRO, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 312 do CP, a uma pena total de 03 anos e 3 meses de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária, no importe de cinco salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.Intime-se o condenado para que compareça em cartório, no prazo de 05 dias, das 08 às 12 horas, para ser informado das condições de cumprimento.Desde já, faculto o pagamento da pena de prestação pecuniária de cinco salários mínimos, totalizando R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), em até 12 parcelas iguais, que deverão ser depositadas na conta de prestações pecuniárias deste juízo.No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade deverá prestar uma hora de serviço por dia de condenação. Faculto ao apenado o cumprimento nas entidades cadastradas junto ao juízo.Após o comparecimento, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para homologação das condições fixadas.Consigno que, a guia de execução definitiva (fl.04), está com o campo em branco no tocante

ao regime da condenação após a DECISÃO recursal. Entretanto, da leitura do acórdão prolatado pelo juízo ad quem, vê-se que se consignou o regime aberto em favor do reeducando (fl.48-v).SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Endereço do reeducando: Rua Macapá, n. 1574, centro, Presidente Médici-RO.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001322-29.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Paulo Cesar da Silva
Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)
DECISÃO:
DECISÃO /URGENTECumpra-se na íntegra a DECISÃO de fl.137. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003805-98.2016.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ademar Ribeiro Rodrigues
Advogado:Luiz Henrique Farias da Silva Vieira (RO 9264)
DECISÃO:
DECISÃO 1. INTIME o reeducando para comparecer perante o cartório criminal e apresentar comprovante de endereço atualizado, e caso esteja em nome de outra pessoa, deverá comprovar o grau de parentesco, ou traga aos autos cópia de eventual contrato de locação, em sendo o imóvel alugado. Deverá ainda comprovar eventual trabalho na comarca.Comparecendo em juízo, deverá a escrivania intimar o reeducando acerca das condições para o prosseguimento da execução de sua pena.Intime-se. Prazo: 5 dias. 2. Após, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação quanto à petição de fl.88.SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Endereço: 4ª Linha (Linha Relevo, Assentamento Chico Mendes, Lote 04, Zona Rural da cidade e Comarca de Presidente Médici-RO), não possui telefone para contato. Presidente Médici-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000839-04.2012.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Adriano Ferreira Guedes
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o Agravo em Execução de Pena (fl.778), relativo à DECISÃO proferida às fls.769-770.Dê-se vista à Defesa para apresentar suas razões recursais e após, ao Ministério Público para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal.Em seguida, façam-se conclusos.Cumpra-se.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000546-41.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Ageu Evangelista da Silva, Alexandre dos Santos Melo, Jonathan Clebson de Abreu Gonçalves
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz (7976), Grimoaldo Barreto Botelho (RO 1503.)
Ato ordinário: Fica as causídicas Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz (7976), devidamente intimadas para no prazo legal apresentarem as competentes alegações preliminares de seu cliente Alexandre dos Santos Melo, vez que possuem procuração nos autos encartada às fls. 168. Preesidente Médici/RO, aos 31 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001869-13.2016.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Parte Passiva: A. R. D. C. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a respeito da Carta Precatória de id. 22577600, juntada aos presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001142-20.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Compra e Venda, Financiamento de Produto]
Parte Ativa: ROSELY BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos extrato atualizado acerca de eventuais débitos em aberto (eventualmente vencidos) e vincendos, para subsidiar a prolação de SENTENÇA de MÉRITO, conforme DECISÃO id.22464523.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002042-35.2011.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Trinta de Junho, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Passiva: Nome: NATILDE MARIA MELLA
Endereço: Av. 30 de Junho, 980,, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: NATILDE MARIA MELLA - ME
Endereço: Av 30 de Junho, 980, Gaúcha, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 31.781,43
DESPACHO
1. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da executada, a pesquisa restou infrutífera.

2. Quanto ao requerimento de diligência junto ao sistema INFOJUD em busca de bens da executada, é sabido que este deverá vir acompanhado do recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais), conforme artigos 17 e 19 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências.
3. Ademais, é certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o demonstrativo de débito atualizado, no mesmo prazo.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001072-37.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Parte Ativa: Nome: KARTOM HENRIQUE DA SILVA FREITAS
Endereço: RUA JOÃO GOULART, 2342, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: Nome: JAMILTON JUNIOR FEITOSA
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 1944, ERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JHESSEN JAMILY LOPES FEITOSA
Endereço: AV. AMAZONAS, 1944, ERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CIDERCI DE FREITAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogado do(a) RÉU: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 880,00
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001639-97.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
Parte Ativa: Nome: VERONICA DE BARROS CAVALCANTE
Endereço: Av. Novo Estado, 2048, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA CLARA CAVALCANTE CONDACK
Endereço: Av. Novo Estado, 2048, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif Jatoba Cond Castelo Branco Office Par, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 20.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando a informação prestada pela executada na petição inicial, verifica-se que uma das autoras trata-se de menor relativamente incapaz, portanto, não podendo fazer parte no processo instituído pela Lei do Juizado Especial, razão pela qual, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 51, IV, e art. 8, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000582-13.2011.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
Parte Ativa: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO0008292
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado no id. 19563978.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001102-09.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: Nome: FABIO ANDRADE GARCIAS
Endereço: Rua Joao Goulart, 8392, BNH, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871, EDYEN VALENTE CALEPIS - MS0008767, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910

Valor da Causa: R$ 13.500,00
DECISÃO
Ante a petição id 21005823, o feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.
Posto isso, arquivem-se os autos.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000622-60.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: Nome: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 2270, - de 2086 a 2360 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-776
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Parte Passiva: Nome: IVANY PIMENTEL RODRIGUES DA CRUZ
Endereço: Rua José Nunes Ferreira, 895, Distrito de Estrela de Rondônia, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.391,38
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi ao desbloqueio.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da executada, a pesquisa restou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000221-88.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS QUADRA 4 ED SEDE 3, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Parte Passiva: Nome: WALTER KLEBER MALTAROLO
Endereço: Rua Noe Inacio dos Santos, 2591, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: TANIA CRISTINA BRAGA
Endereço: Rua Noé Inacio dos Santos, 2591, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: APARECIDA PAPA BARBOSA
Endereço: 1ª Linha lote 03 gleba g, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 51.111,75
DESPACHO
A parte exequente pleiteia (ID 18576619) a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD, tendo inclusive apresentado o comprovante de pagamento das custas da referida diligência (ID 19862548).
Todavia, não obstante o lapso temporal, a exequente deixou de cumprir a determinação do DESPACHO de ID 17204531 - Pág. 99, em relação à apresentação do demonstrativo atualizado do débito.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000432-34.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME
Endereço: AV. FLORIANÓPOLIS, 3220, CENTENÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Parte Passiva: Nome: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: RUA RICARDO SOMENZARI, 3532, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO0002595
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas da executada.
2. Quanto ao requerimento de diligência junto ao sistema RENAJUD em busca de bens da executada, é sabido que este deverá vir acompanhado do recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) para cada diligência requerida, conforme artigos 17 e 19 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências.
3. Ademais, é certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o demonstrativo de débito atualizado, no mesmo prazo.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000342-55.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Busca e Apreensão]
Parte Ativa: Nome: SIDNEY DUARTE BARBOSA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Parte Passiva: Nome: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA
Endereço: Rua JK, 2926, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Valor da Causa: R$ 5.600,29
DECISÃO
1. A executada MARIA URÂNIA WANDERLEI NOGUEIRA impugna o cumprimento de SENTENÇA conforme petição id 19313793, alegando, em apertada síntese, excesso na execução, sob argumento de que o exequente vale-se de DECISÃO judicial transitada em julgada nos autos n. 0001577-21.2014.8.22.006, e que naquela oportunidade, a executada restou condenada ao pagamento de 10% de sucumbência sobre o valor atualizado da ação; que no polo passivo da referida demanda figuravam duas empresas, quais sejam, Nissey Motors Ltda e Toyota do Brasil Ltda; que o advogado que representava a empresa Toyota do Brasil ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA nos autos 0001577-21.2014.8.22.0006, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios no percentual de 10% da demanda e, o patrono da empresa Nessey Motors Ltda, nesta ação, busca o recebimento do mesmo percentual, qual seja de 10% sobre o valor da ação, e que nesse aspecto, ao somarmos os percentuais em conjunto, verifica-se que a executada está sendo cobrada não pelo percentual indicado na SENTENÇA e sim pelo percentual de 20%, ou seja, porcentagem que extrapola a determinação judicial.
O exequente apresentou réplica.
Pois bem. De plano, verifico que a referida impugnação não merece prosperar. Vejamos.
Constou expressamente na parte dispositiva da SENTENÇA objeto do cumprimento de SENTENÇA […]: "Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não havendo pagamento das custas, proceda-se ao protesto e à inscrição em dívida ativa se necessário."
Nesse contexto, não prosperam os argumentos exposados pela executada, primeiro porque, não se faz necessário que seja indicado na SENTENÇA de forma expressa, como pretende induzir a exequente, no sentido de que o percentual de sucumbência não constou em 10% para cada litigante.
Além do mais, é de fácil interpretação o que preconiza o artigo 85 do CPC (caput), no sentido de que a SENTENÇA condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor, e no caso em questão, verifica-se que a SENTENÇA que originou o presente título executivo judicial id 16973793, teve como vencedores tanto a empresa Nissey Motors como a empresa Toyota do Brasil Ltda, e tendo sido patrocinadas por advogados distintos naqueles autos de origem n. 0001577-21.2014.8.22.006, a condenação nos honorários advocatícios deve ser paga pela exequente, na forma estabelecida, qual seja, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, para cada patrono, o que de forma alguma caracterizará a aplicação do percentual de 20% de honorários.
Lado outro, eventual inconformismo deveria ter sido tese de recurso próprio, não sendo esta a via adequada para defender o MÉRITO de SENTENÇA que inclusive já transitou em julgado.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pela executada MARIA URÂNIA WANDERLEI NOGUEIRA.
2.Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia (R$ 6.842,10) à agência da CEF local, tendo sido gerado o ID:072018000014032348.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001722-84.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Passiva: Nome: S. MARCIA VEGA
Endereço: Rodovia BR 429, 01, Km 01, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 35.310,57
DESPACHO
Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa localizou os veículos de placa NBI-5557 e OHN-8359 sobre os quais deixei de proceder a restrição de transferência por estarem alienados fiduciariamente, o que os impossibilita de sofrer qualquer espécie de bloqueio judicial, conforme art. 7º-A Dec. Lei 911/69.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000565-08.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento]

Parte Ativa: ROSIMAR APARECIDO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000459-46.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: MARCOS ANTONIO CORDEIRO
Endereço: RUA IPIRANGA, 1044, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 2606, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da Causa: R$ 718,13
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.
A parte autora pretende o reconhecimento de excesso no valor da fatura emitida pela requerida CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, requerendo o reconhecimento de que houve registro irregular nas faturas de abril de 2017 até fevereiro de 2018, em como seja emitida uma nova fatura dos meses de janeiro e fevereiro de 2018 com valores de R$ 32,40 somadas ao valor de R$ 100,00 referente a parcelamento anterior.
Em sua defesa, a requerida argumenta que O fato de faturas serem emitidas com valor superior à média dos meses anteriores não quer dizer que não houve o consumo regular da água ou que haja qualquer avaria no equipamento medidor do fluxo. Afirma que na casa da autora há hidrômetro instalado para medição do consumo de água. Informa que foi realizada vistoria no hidrômetro instalado na casa da autora e não foi detectado erro de leitura do consumo. Informa, ainda, que foi realizada vistoria no local e que foi descartado a hipótese de erro de leitura, vazamento no cavalete após o hd e defeito no hidrômetro, estando claro que não houve responsabilidade da requerida e a parte autora utilizou os serviços.
A questão controvertida cinge-se no consumo ou não do volume de água que culminou na cobrança dos valores a partir do mês de abril de 2017.
De plano, destaco que estão presentes, no caso em tela, os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90).
É visível a hipossuficiência da autora em relação a ré, havendo um abismo de condições financeiras e, portanto, de se representar em juízo, de arcar com as despesas processuais etc
Nesse prisma, nos termos do art. 373, II, do CPC cabe a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
A empresa é a detentora de todos os meios para aferir o volume de água gasto na residência da parte autora, e conforme ID 18397999 e 18397954 a mesma realizou a vistoria in loco nos dias 05/04/2017 e 04/10/2017, onde concluiu que não existia vazamento no cavalete e nem erro de leitura na unidade consumidora e que provavelmente estava havendo uso em excesso ou vazamento em ramal interno.
Nos autos, consta ainda que o requerente não mora mais no imóvel e que a proprietária voltou o cadastro da requerida para seu nome, onde após a mudança de usuário houve uma baixa no consumo, conforme Histórico de Mediação e Histórico de Faturamento de ID 18397959
Desse modo, tenho que a improcedência da ação é a medida que se impõe.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado por MARCOS ANTONIO CORDEIRO em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD, extinguido o processoCOM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Revogo a antecipação de tutela deferida no ID n. 10605304.
Publicado e registrado pelo sistema PJe. Intimem-se. SERVE DE MANDADO /CARTA. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Presidente Médici, RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000450-84.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: MOACIR CASTILHO
Endereço: Linha 128, Lote 33, Gleba 03,, lote 33, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.060,00
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a ART-CREA, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA RAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001426-91.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: MARIA HELENA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000027-95.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Assinatura Básica Mensal, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: RITA DE CACIA DA SILVA ALMEIDA
Endereço: AV. NOVO ESTADO, 1349, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido da parte autora, visando afastar o tratamento privilegiado em relação aos demais credores do requerido, devendo esta, proceder com a tentativa de habilitação nos autos principais do processo de recuperação judicial para recebimento do crédito exigido.
Intime-se.
Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000057-33.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Parte Ativa: Nome: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 1543, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Banco Itaú S.A., 176, 3 AND CORPO II, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01014-919
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM00A1235
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Intime-se a exequente para manifestar-se em relação ao cálculo apresentado pelo contador judicial, no prazo de 05 (dias).
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000522-76.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: CLEDMAR OZORIA FERNANDES
Endereço: AVENIDA DAS OLIVEIRAS, AO LADO DA GARAGEM DA PREFEITURA MUN., N.I., Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Valor da Causa: R$ 5.519,00
DESPACHO
Com o retorno dos autos da Turma Recursal, houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, de forma espontânea.
Comprovado o pagamento e em nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000829-25.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Endereço: Rua Otavio Rodrigues de Matos, 2601, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ROBSON DE ALMEIDA GENELHUD
Endereço: Av. Ji-Paraná, 960, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Valor da Causa: R$ 20.656,02
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A questão controvertida cinge-se na demonstração do dano moral alegado na inicial, que por sua vez, resolvem-se nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe

exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.
O autor aduz que 04/04/2016 estava transitando a pé na calçada da Av. 30 de Junho, próximo ao Banco Bradesco, quando o requerido, que estava de moto, invadiu a calçada e agrediu o requerente com um soco nas costas e empurrões, sendo que depois desceu da moto e tentou agredi o requerente com capacete, proferindo ameaças de lesão corporal. Informou que por conta desses fatos o requerido foi denunciado pelo Ministério público pelos crimes de ameaça e Contravenção de vias de fato, sendo o requerido condenado a cumprir 01 mês de detenção e 15 dias de prisão simples. Alegou que a agressão física do soco no ombro e empurrões, resultou lesão no ombro, uma tendinopatia e uma capsulite adesiva do ombro direito do requerente.
Pois bem. Após a análise das provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão indenizatória da autora encontra-se destituída de elementos probatórios que possam demonstrar a conduta lesiva imputada ao requerido e da qual teriam advindos os supostos danos mencionados.
Denota-se, contudo, que a SENTENÇA prolatada pelo 1º Juizado Especial Criminal, de ID 18611264, informa que a contravenção de vias de fato e o ato de violência empregada não deixa lesão corporal, tendo o próprio requerente confirmado que o requerido lhe desferiu um soco e empurrões:
"... Entende-se como contravenção de vias de fato o ato de violência empregada sem causar lesão corporal. A autoria também restou comprovada, tendo a vítima afirmado em seu depoimento na fase inquisitorial e em juízo que o acusado havia desferido um soco em sua costa e dado-lhe alguns empurrões. Como as vias de fato não deixa vestígios, e havendo provas de sua ocorrência pelo depoimento detalhado da vítima, deve ser julgada procedente a ação em relação a este fato..."
Ademais, os laudos apresentados pelo requerente, foram elaborados muitos meses após a agressão sofrida, não sendo possível comprovar que tal ato tenha resultado em lesão tão grave.
Para a possibilidade de reparação de danos é necessária a comprovação da prática de uma conduta ilícita, um dano efetivo e o nexo causal entre ambos, ou seja a culpa pelo abalo sofrido.
No que tange ao suposto dano moral no caso em tela, não se constata no caderno processual qualquer prova da ocorrência dos fatos na maneira exposta na peça inicial, ou seja, não há qualquer demonstração da constituição do evento danoso.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Arnaldo Marmitt, sobre o abalo moral, discorreu (PERDAS E DANOS", 2ª edição, Editora Aide, pág. 127):
"Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e dignificam, são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Qualquer atentado a esse patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma".
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve o requerente lesado comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido em sua auto-estima, em sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária, pois nos termos do art. 373, inc. I, CPC, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Quanto ao dano material o requerido em sua contestação informou ter arcado com consultas, exames e fisioterapia, não restou demonstrado os autos que a lesão existente no requerente foi resultado da agressão praticada pelo requerido, não havendo o dano material.
Da análise dos autos observa-se não ser possível determinar a responsabilidade do requerido pelos fatos narrados na inicial. Assim, improcede a pretensão do requerente.
Por fim, não reconheço a existência de dano moral e material no presente caso.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se, oportunamente.
Presidente Médici, RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000901-12.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA
Endereço: LINHA 126, GLEBA 03, LOTE 46, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 9.441,35
SENTENÇA
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com projeto elétrico e incluir no polo ativo a genitora do autor.
Regularmente intimado através de sua patrona, o requerente informou que não possui mais o projeto elétrico em razão do transcurso do tempo e o autor é o atual proprietário da subestação de energia elétrica.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de sua advogada, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do CPC. Todavia, conforme consta, apenas informou que não possui mais o projeto elétrico em razão do transcurso do tempo e o autor é o atual proprietário da subestação de energia elétrica, o que o legitimaria a propor a presente demanda.
Ocorre que, nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.
Temos ser o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos encontra-se em nome de pessoa diversa, concluindo que a pessoa diversa de nome "Joviana Francisca de Jesus" é a pessoa apta a pleitear os direitos guerreados na lide, pois, em tese, foi quem efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.
Nesse viés, a justificativa apresentada pelo autor não merece acolhida, ao passo que, não foi o autor responsável pela construção da rede elétrica, sendo que o pagamento dos valores relativos construção da aludida rede foram suportados por Joviana Francisca de Jesus que posteriormente realizou a transferência do imóvel, onde fora instalada a rede elétrica, para o autor.
Todavia a alegação do autor de que ao adquirir o imóvel passou a ser o legítimo proprietário da rede elétrica ali instalada não é aceitável, pois nos autos se discute exatamente a apropriação da rede por parte da requerida.

Ademais o direito a restituição dos valores pagos é da pessoa que efetivamente fez o desembolso de valores para custear a construção da rede, no presente caso o proprietário anterior e este que tem o direito de reclamar a restituição dos valores.
Não bastasse, ressalto que igualmente fora determinado ao autor que procedesse com a juntada do projeto elétrico aos autos, documento indispensável para o deslinde do feito, o que não o fez.
Assim, no caso destes autos, ainda que atualmente a subestação lhe pertença, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que fora o antigo proprietário quem realmente construiu e é parte legítima para pleitear o ressarcimento.
Acatar eventual legitimidade do autor acarretaria em duplo pagamento pela concessionária, eis que o atual dono da propriedade, bem como quantos tantos adquirirem o mesmo imóvel rural e ainda o construtor da rede elétrica poderiam pleitear tal restituição.
Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os gastos dispensados em uma mesma subestação. Agindo contrário, ocorreria grande quantidade de ações indevidas e oneraria em excesso a concessionária.
Portanto, tenho que o autor é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000740-02.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Duplicata, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: JULIANA DIEGUES E SILVA
Endereço: Rua Castelo Branco, 2678, Salas D/E, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: SEGURA ORTODONTIA LTDA - EPP
Endereço: CORONEL RELIQUIAS DE SOUZA GUIMARAES, 223, CENTRO, Santa Adélia - SP - CEP: 15950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO ZANQUETA - SP280304
Valor da Causa: R$ 3.813,62
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. Em síntese, a requerente mencionou que já adquiriu serviços da empresa requerida, todavia, adimpliu com todos os débitos e mesmo assim, obteve seu nome protestado.
A empresa requerida, requereu a improcedência do pedido inicial, alegando que a requerente não adimpliu com o pagamento das mercadorias adquiridas.
É o relatório. Decido
O processo será analisado à luz do CDC.
A empresa requerida menciona que o protesto ocorreu pois a autora não realizou a quitação das notas fiscais (id. 20105284).
Todavia, compulsando aos autos verifico que a requerida não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC, não há nenhum documento comprovando que a requerente recebeu tais mercadorias.
A parte poderia ter anexado ao menos os canhotos das notas fiscais, ou apresentado qualquer documento com assinatura da parte requerente, a simples alegação que enviou as mercadorias, e que ficou faltando um saldo restante para pagamento, não é suficiente para afastar a responsabilidade da empresa.
Assim, devidamente comprovado o dano moral, restou a existência do dever de indenizar. No que diz respeito ao valor do quantum indenizatório, deve ser observada a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem,
contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito. Além disso, o valor indenizatório deve observar a extensão do dano, bem como necessita ter caráter educativo, coibindo a reiteração do ato ilícito cometido pela ré.
Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pela autora e coibir a reiteração do ato pela requerida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:
Declarar a inexigibilidade do débito, no valor de R$1.813,62 (um mil, oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), bem como, condenar a requerida a pagar a autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.
Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000616-19.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]
Parte Ativa: LUCINETE OLIVEIRA DUTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002169-72.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Av. Jacarandá, 2251, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Parte Passiva: Nome: FABILLA MARQUES
Endereço: Rua Sucupira, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Valor da Causa: R$ 13.200,00
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pela autora de "não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção pessoal" não é suficiente para comprovar a alegada miserabilidade, até porque a autora tem advogado constituído e o valor das custas não é sobremodo elevado.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intime-se a apelante, através do advogado, via PJe, para, no prazo de 5 (cinco), recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001149-75.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUZA
Endereço: linha 132 s/n lote 35, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: linha 132 s/n lote 35, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.160,50
DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que o projeto elétrico está em nome de Sebastião R. Souza e Aristides P. de Andrade, podendo-se presumir serem esses os titulares do direito de ressarcimento.
Todavia no pedido inicial consta como autores SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se os autores, por sua advogada, para que justifique comprovadamente sua legitimidade ativa MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, juntado documentação de habilitação que entender necessária, ou se tem interesse somente na cota parte cabível a SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000671-04.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: ELISMAR RODRIGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para ficar ciente da remessa dos autos a Turma Recursal.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0001265-72.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adolfo Clabunde
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000993-51.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA STERNAITE CANDIDO
Endereço: LINHA 75, KM 17, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, ficam as partes, por via de seus Procuradores, no prazo de 15(quinze) dias, intimados a se manifestarem acerca do laudo médico juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002174-87.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE OSVALDO ARRUDA
Endereço: Linha 45, km 03, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ANGELICA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Dom Pedro 1, 2430, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: ANILSON VICENTE TEIXEIRA
Endereço: RO 383, km 08, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 19/12/2018, às 7h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia D'Oeste/RO.
INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000695-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4.357, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: V. Linha 55, s/n, Gleba 06, Lote 35 a, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar da penhora e a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001602-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARTUR BENICIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-34, Km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da petição ID.22441872 e seus Anexos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000959-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANDREIA CORREA DE PAIVA
Endereço: LINHA MARCO 08 KM 63 LOTE S/N, GLEBA S/D, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Polo Passivo:
Nome: ALEXANDRO SOARES DA SILVA
Endereço: LINHA 184 KM 1 LADO NORTE, CHÁCARA SETOR 01, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002202-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: ALDAIR JOSE VIEIRA
Endereço: RUA GENERAL OSÓRIO, 4194, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2018, às 7h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002200-85.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5320, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME
Endereço: AV BRASIL, 2141, AUTO ESCOLA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2018, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania , desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002201-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: MAURO CANDIDO DE BASTOS
Endereço: LINHA P34, KM01, PERTO CEMITÉRIO SENT. ACAMPAMENTO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002199-03.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: NILSON RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: SITIO VILA BOSCO, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2018, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).

2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO:20 Dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
Processo: 7002101-18.2018.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ALDEIDE NUNES PEREIRA LOBO
Advogado(s) do reclamante: ANGELICA ALVES DA SILVA, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA
FINALIDADE: Citar os Requeridos GILVAN RODRIGUES LOBO e OS EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Santa Luzia D’Oeste-RO, 31/10/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D’Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002186-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: ELIVELTON CORREA DE SOUZA
Endereço: RUA MARTINS HELL, 3384, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2018, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou

comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania , desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002198-18.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: JOSOE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA CAPA 08, KM 08, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2018, às 9h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de

eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania , desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000194-42.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIDNEY BOLLETT
Endereço: LINHA P26 - KM 20, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da contestação apresentada pelo INSS e a proceder a impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002183-49.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES
Endereço: Av Aracaju, 4351, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos documentos pessoais, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002187-86.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: CLAUDINEIA KALKE ZULSKE
Endereço: LINHA 34, KM 10, ZONA RURAK, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2018, às 11h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou

comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania , desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000669-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILSON GABLER
Endereço: Linha P-34, Km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, 9 andar, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04001-004
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Vistos.
Defiro o pedido da parte requerida no Id.21036377.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC/2015, nomeio perito médico Dr. Alexandre Rezende-CRM, com consultrório situado na Avenida São Paulo, 2539, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinnhentos reais) serem pagos de forma pela requerida (caput do art. 95).
INTIME-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o pagamento dos honorários e ambas as partes para apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, caso ainda não o tenham feito, bem como, para arguir algum impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (art. 465, I, CPC/2015).
Efetivado o depósito dos honorários periciais, INTIME-SE o médico cientificando-o que deverá informar ao juízo a data e hora da realização da perícia que deverá ser realizada em até 30 dias contados de sua ciência, bem como, que deverá apresentar laudo, em 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo responder os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Cientifique-se ainda o perito nomeado, do disposto nos art. 157 e 158 do CPC/2015.
Com a vinda da informação relativa à data da perícia, INTIMEM-SE as partes.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do PODER JUDICIÁRIO.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 15 dias, a contar da data da realização do exame pericial, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
ADVIRTA-SE à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da pericia médica todos os documentos referentes a sua patologia,

tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros, que tenham relação com os argumentos constantes na petição inicial.
Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se em 15 dias. Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.
Se necessário, depreque-se o ato.
Quesitos do Juízo
perito deverá responder aos seguintes quesitos: a) Qual a patologia de que é acometido o autor
b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada
c) Qual o tratamento possível
d) Há incapacidade total ou parcial do autor para o trabalho
e) Em que grau
f) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.
INTIMEM-SE.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002209-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IDALINA ALVES DE JESUS ANDRADE
Endereço: linha P36, sn, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a autora apresentou comprovante de endereço desatualizado e em nome de terceiro nos autos.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2018, e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000309-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZILDA DOMINGUES DOS SANTOS ASSIS
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3526, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000379-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 6889, Cidade Nova, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Polo Passivo:
Nome: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES
Endereço: avenida Tancredo Neves, 3276, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca da expedição de certidão de débito judicial nos presentes autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001168-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: linha P30, km 02, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, fato esse não reconhecido pelo réu em sede administrativa (ID 18947119).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 19107049.
Laudo médico pericial juntado no ID 22174981.
Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 22342257. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.
Parte apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 22353989.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a autora está acometida de glaucoma, entretanto, esta condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu trabalho, conforme pode ser observado no laudo pericial (ID 22174981).
Ademais, embora a autora tenha requerido nova perícia médica, verifico que os laudos dos médicos particulares anexos aos IDs 18662717 e 18662718 apenas atestam a enfermidade da autora, mas não solicitam o seu afastamento laboral, não justificando a realização de nova perícia, pois o laudo pericial dos autos corrobora com os laudos médicos particulares juntados pela autora.
Destaque-se ainda que a autora é pessoa jovem - 32 anos de idade -, possuindo condições suficientes para desempenhar atividades compatíveis com a sua limitação.
Outrossim, embora a parte tenha uma enfermidade, restou comprovado por meio da perícia médica judicial que esta não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral.
Assim, das provas dos autos, contata-se, pois, que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, os seguintes julgados:
Processual Civil. Previdenciário. Apelação do particular contra SENTENÇA, prolatada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Conceição, que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, em favor de trabalhador rural, com base em perícia judicial contrária. 1. A condição de trabalhador rural foi demonstrada pela apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 1971, consignando esta profissão, f. 17; b) cadastro da Justiça Eleitoral, com idêntica informação, f. 37; e, ainda, c) contrato de parceria rural a registrar o labor campesino, no período de 1991 a 2008, f. 39. 2. A prova testemunhal confirmou a tese autoral, trazendo detalhes da prática agrícola pelo demandante, com os pais, no Sítio Mamoeiro, em regime de economia de subsistência, até a data do acidente automobilístico sofrido pelo requerente, do qual resultou a cegueira do seu olho direito e a limitação no movimento do braço direito, f. 85-86. 3. O autor juntou aos autos alguns laudos médicos, datados de 2005 e 2010, nos quais é consignado ser ele portador de cegueira no olho direito, f. 36 e 43v. 4. A perícia judicial confirmou este diagnóstico, mas afastou a alegada incapacidade laboral, f. 111-114. 5. Ademais, considerando-se ser o autor pessoa jovem, atualmente, com vinte e seis anos de idade (nascido em 22 de maio de 1988, f. 18), poderá exercer atividades agrícolas ou outra de natureza urbana, compatíveis com as limitações de saúde que apresenta, razão pela qual se revela correta a SENTENÇA de improcedência. 6. Apelação improvida (TRF-5. Apelação n. 0002849512014059999 AL. Seguda Turma. Relator: Des. Fed. Vladimir Carvalho. Julgado em: 25/11/2014. Publicado em: 01/12/2014. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001562-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: APARECIDA LEONILIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Elza Ribeira Laurindo, 2430, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: BEATRIZ VALERIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 2430, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial movido por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de APARECIDA LEONILIA DOS SANTOS e BEATRIZ VALERIA DOS SANTOS, visando o recebimento da quantia proposta na Inicial.
A parte exequente informa nos autos que a parte executada quitou o débito, e pede a extinção da ação (Id. 21998199).
Desta feita, ante ao pagamento do débito comunicado pelo exequente, resta satisfeita a presente execução, pelo que JULGO EXTINTA a demanda com fundamento no art. 924, II, na forma do art. 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Libere-se eventuais restrições e penhoras.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.
Arquivem-se os autos com devidas baixas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002463-88.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Endereço: Linha 25, lote 03, Gleba 16, fundos, s/n, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Polo Passivo:
Nome: JOSE CARLOS GUTIERREZ
Endereço: Linha 105, KM 40,, c/ P-08 e P-10, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 21861737 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intime-se o exequente via advogado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001513-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CHIRLEI DOS SANTOS RIBEIRO
Endereço: Linha Kapa 0, Km 03, Lote 35, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11//2018 às 10h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001983-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA GENERAL OSORIO, 3420, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 19/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
7001493-20.2018.8.22.0018
Polo Ativo: VILMAR MOREIRA MENDES
Endereço: LINHA P 30, KM 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: CASA DO ADUBO LTDA
Endereço: Avenida República, 178, Centro, Vitória - ES - CEP: 29010-700
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos documentos juntados na contestação. Prazo cinco dias.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 26 de outubro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22495269
Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 17:20:26
18102917202347200000021026925

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002345-15.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo:
Nome: CLAUDIA ALVES DOS ANJOS
Endereço: Linha P 12, 105, Km 35, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 21934594 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Realize-se baixas em caso de eventuais registros de restrição junto ao sistema Renajud.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intime-se o exequente via advogado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000199-64.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: F. L. D. C.
Endereço: avenida Juscelino Kubitschek, 3882, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: C. J. K. T. - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: D. D. S. D.
Endereço: RUA ACRE, 3110, PERTO DA ESCOLA GENESIS, VISTA ALEGRE 1, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça constante no ID 21823329.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000931-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRINHO MARCOLIN
Endereço: linha P40, sn, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
PEDRINHO MARCOLIN, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado especial da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença totalmente incapacitante, o qual lhe impede de exercer atividade laboral rural e prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, fato esse não reconhecido pelo réu, o que ensejou o indeferimento na esfera administrativo no ano de 2017 (ID 17944061).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 17988591.
Laudo médico pericial juntado no ID 19367399.
Parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 19768776.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 20720650. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que o autor não preenche as condições para concessão do benefício pleiteado, pois houve a perda da qualidade de segurado.
Proferida DECISÃO saneadora designando audiência de instrução e julgamento no ID 21748632.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
O requerente em sua inicial aduz que exerce atividade rural, fato esse não reconhecido pelo réu, conforme indeferimento em sede administrativa ocorrida no ano de 2017 (ID 17944061). Em sede de contestação, o requerido aduz que o autor não possui a qualidade de segurado, pois não há nos autos prova de desempenho da atividade rural nos 12 meses que antecedem ao início da incapacidade.
Diante disso, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas.
A parte autora juntou aos autos escritura pública de compra e venda; notas ficais de venda de gados; certidão constando a inexistência de imóveis registrados em nome da parte; recibo de entrega da declaração de ajuste anual do Ministério da Fazenda, entre outros.
Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.
Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo seus depoimentos, Pedrinho mora na zona rural e trabalhava tirando leite com sua esposa, pois não possuíam empregados, era da produção do leite que provia o sustento da sua família. Todavia, por problemas de saúde, Pedrinho teve que interromper o seu trabalho e hoje passa por problemas financeiros e depende de seus familiares.
Assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, juntamente com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola do autor.
Período de carência.
O período de carência, é estipulado também pela lei 8.213/91, porém em seu art. 26, esta delimita algumas circunstâncias em que esta será desnecessária, veja:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
omissis.
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
Cito aqui também o art. 39 para análise do texto legal:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Depreende-se desta normativa que não necessitará de carência, o segurado especial, que requeira auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprove sua atividade rural aos meses correspondentes ao período de carência do benefício requerido, qual seja, 12 meses conforme o art. 25, inciso I da lei 8.213/91.
Tal fato ficou comprovado com os documentos juntados e o exposto no item anterior quanto à comprovação da qualidade de segurado, restando tão somente analisar a incapacidade laborativa do autor.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às

presunções judiciais, ali começa o das periciais." (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Espondilolistese; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; Outros Deslocamentos Discais Intervertebrais Especificados e Estenose De Coluna Vertebral, causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez, pois a médica perita estimou o prazo de 06 (seis) meses de afastamento de atividades laborais de esforço físico para tratamento e reabilitação (vide ID 19367399).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio doença, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença.3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011).

"AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitado para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011)'.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50.Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios-doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 06 (SEIS) meses para a recuperação/reabilitação do autor, quando deverá passar por nova avaliação.
Logo, visando não tornar o auxílio doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRINHO MARCOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 06 (seis) meses, com tratamento adequado, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001372-53.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Nuc. Cidade de Deus, Não consta, Vila Yara,, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo:
Nome: VALDIVINO GONCALVES DO PRADO
Endereço: Av:Brasil,2444, Não informado, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: PRADO CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Av. Brasil Nº 2444, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de buscas de bem passíveis de penhora para satisfação da presente ação de execução.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001793-16.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KLESIO BRESSAMI DOS SANTOS
Endereço: Rua Orlandino, 325, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
No Id 21666691, determinou-se que o autor emendasse a inicial devendo ser apresentado cálculo de acordo com JUSPREV, atendendo o DISPOSITIVO do art. 319, II, CPC.
Ocorre que o autor devidamente intimado, não cumpriu com o determinado no DESPACHO.
De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001603-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: AUGUSTO DANILLO DE PAULA
Endereço: Linha 188, KM 03, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de buscas do endereço do executado.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000392-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GIOMAR JACOBSEM
Endereço: LINHA 184 KM 02, KM 02, SAÍDA P ROLIM DE MOURA, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Polo Passivo:
Nome: CENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX LTDA - ME
Endereço: Avenida Ciríaco Cândia, 242, COMÉRCIO-INDUSTRIA, Cidade Verde, Cuiabá - MT - CEP: 78028-770
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - RO2198, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, MARCELO FALCAO FERREIRA - MT11242/O
SENTENÇA
I- Relatório
GIOMAR JACOBSEM propôs o presente cumprimento de SENTENÇA em face de CENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX LTDA ME, visando o recebimento do valor inicial de R$ 53.625,21.
Intimada a parte executada via advogados constituídos, a mesma manteve-se inerte.
Efetuadas tentativas de bloqueio via Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas.
O exequente requereu a desconsideração da pessoa jurídica e quebra de sigilo fiscal, restando indeferidas ambas as diligências.
Intimado para indicar medidas expropriatórias eficazes, a parte exequente nada requereu.
Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.
II- Fundamentação
Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do CPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.
Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do NCPC, no que couber.
Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76).
Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, NCPC).
In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808).
Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido,

é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89).
Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).
Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 83).
No mesmo sentido:
TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200751010058453 (TRF-2) Data de publicação: 19/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0). II – In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos. III - Apelação não provida.
Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse da parte exequente, ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.
Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.
Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumrpimento da SENTENÇA. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007. p. 65).
Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo, enquanto que àquela, nos termos do artigo 485 do CPC, aplicável supletivamente, autoriza a renovação da demanda.
Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.
Ademais, caso surja bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o MÉRITO não foi analisado.
Ainda, tratando-se o crédito do autor de Título Judicial, vez que houve SENTENÇA de MÉRITO, que ora executa-se, necessária a expedição de certidão de dívida judicial, que é propria da execução de título judicial.
Assim, defiro a expedição de certidão de dívida sobre o valor de R$ 69.933,81 em favor do exequente e outra no valor de R$ R$ 6.933,81 em favor de seu patrono (cálculo de Id 18794943).
III- DISPOSITIVO
Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC/2015.
Expeça-se certidão de dívida judicial no valor de R$ 69.933,81 em favor do exequente e outra no valor de R$ R$ 6.933,81 em favor de seu patrono e intime-se para que retirem as referidas certidões e sendo o caso, protestem junto ao cartório competente.
Intimem-se as partes via advogados.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001035-03.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: Municipio de Santa Luzia do Oeste
Endereço: rua sete de setembro, 2370, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo:
Nome: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1577, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
Vistos.
Concedo a dilação do prazo de 10(dez) dias, a contar desta, para composição e resolução do acordo entre as partes.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar nos autos o acordo formulado entre as partes ou requerer o que entender de direito, sob pena de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000341-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 5059, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo:
Nome: ELDER GRONER
Endereço: LInha 9 34, Km 1,5 entrada da cidade, 0, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Indefiro o pedido da parte exequente (Id. 22234868), ante a certidão de Id. 21911706. É dever da parte promover atos de impulsionamento dos autos indicando bens a penhora.
Assim, intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar meios expropriatórios eficazes e/ou bens passíveis de penhora, sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002121-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DE FATIMA IGLESSIA
Endereço: linha 184m Km 02, Chácara setor 04, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 19/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:

Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000581-26.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: AGOSTINHO DIAS DOS REIS
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3925, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: GILMAR DIAS DOS REIS
Endereço: Linha P 30, KM 20, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ANA CLAUDIA FUZARI
Endereço: Linha P30, km 20, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora (Id. 21985983) e suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de acordo referente ao objeto da presente ação de execução de título extrajudicial.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000763-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo: JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 45 Km 11,5, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos.
JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação de cobrança face SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT, alegando em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 16/06/2017, sendo que deste resultou em graves lesões e que à época lhe foi pago o valor de R$ 2.531,25 como indenização pelo acidente, porém entende que em razão do grau da incapacidade deveria ter recebido montante superior ao pago administrativamente, razão pela qual requer a condenação da parte requerida a pagar o valor remanescente. Juntou documentos.
A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.
Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando a necessidade de perícia médica para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor da indenização, bem como, a necessidade de comprovação do nexo causal entre a despesa médica e o acidente.
Em resposta, a parte autora apresentou impugnação à contestação.
Determinada a produção de prova pericial, o Laudo foi acostado no Id 21514298.
As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O caso em tela se adapta ao disposto no art. 355, inciso I do CPC, onde não há a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência de instrução, haja vista que as provas até produzidas são suficientes a solução da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas e não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.
No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância os laudos médicos juntados com a inicial, que foram realizados por profissional habilitado.
Sendo assim, entendo que a única controvérsia reside no grau da ofensa física proporcionada ao autor quando do acidente, para que se possa quantificar o valor da indenização. Necessária, portanto, a perícia médica.
Nos autos, o laudo médico apontou que o periciando apresenta grau de invalidez parcial e incompleta por redução de mobilidade de joelho direito, com grau de incapacidade de 25%.
Tal fato se encaixa perfeitamente no disposto no art. 3, parágrafo 1º, inciso I da lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como da tabela anexa a referida normativa, veja:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Destaquei)
Tabela anexa
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Logo, neste caso, o autor apresentou perda anatômica ou funcional completa de um dos joelhos, sendo que a extensão da incapacidade é de 10%, já que residual.
Diante disso, foi pago na via administrativa o valor de R$ 2.531,25, em simples cálculo efetuado, nota-se que o grau da incapacidade do autor não corresponde à quantia maior do que já lhe foi pago, pois o valor a que faz jus é o que resulta da seguinte equação: R$ 13.500,00 x 25% x 25% = R$ 843,75.
Como o autor já recebeu a quantia de R$ 843,75, não há qualquer valor a ser complementado.
Neste sentido:
CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2011 - LEI APLICÁVEL Nº 11.482/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI 6.194/74 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI DO STF - INDENIZAÇÃO PAGA, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007 - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO- PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há falar em inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 nem da Lei 11.945/2009, se as ADIs nº 4.627 e nº 4.350, em que o STF analisou a inconstitucionalidade de tal lei, que alterou a redação da Lei nº 6.194/74, foram julgadas improcedentes. - O valor da indenização do seguro DPVAT, nos casos de morte em acidente automobilísticos ocorridos após a vigência da Lei 11.482/07, é de R$13.500,00. - Não merece ser acolhida a pretensão de recebimento de diferença de indenização de seguro DPVAT por morte, se na via administrativa houve o pagamento de tal indenização na forma prevista na Lei em vigente na data do acidente. - Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10439120006697001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DATA DO ACIDENTE. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/07 E 11.945/09. VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R$ 13.500,00. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO. QUANTIA JÁ PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Se o acidente no qual se envolveu o autor ocorreu quando já estava em vigor a Lei 11.482/07, com as modificações introduzidas pela MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, tem-se que a indenização referente ao seguro DPVAT deve ser limitada ao valor máximo de R$ 13.500,00, além de ser proporcional à lesão sofrida. 2. Apelação a que se dá provimento.(TJ-MG - AC: 10702110196780001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)
Portanto, não é devida a complementação do valor pago, sendo que de acordo com a perda do autor, a seguradora já pagou o valor integral a que faz jus.

III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei, tendo em vista o deferimento da AJG.
Intimem-se.
Expeça-se Alvará de levantamento em favor da perita atuante nos autos, para que a mesma levante os valores depositados a título de honorários periciais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 26 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22488875

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 17:29:15
18102917291370400000021020802

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002051-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MIRAILDE MENDES DA SILVA
Endereço: AVENIDA NOVO ESTADO, 1850, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por MIRAILDE MENDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento

no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000628-94.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MISSIAS DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Km 4,5, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por MISSIAS DIAS DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
Concedida as benesses da gratuidade da justiça.
Recebida a ação, a requerida foi devidamente citada e apresentou contestação.
A parte autora ofertou impugnação.
SENTENÇA prolatada reconhecendo a prescrição da pretensão.
Recurso de Apelação provido nos termos do acórdão juntado nos autos, onde restou determinado o reparo quanto ao marco inicial da prescrição, e retornos dos autos à origem.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
II.1 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
II.2 - PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P-26, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica, no ano de 2005, tendo desembolsado a quantia de R$ 21.240,67 (vinte e um mil e duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, autorização de passagem (servidão), e orçamento da construção da subestação.
A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MISSIAS DIAS DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas face a concessão da gratuidade da justiça.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002175-72.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDMILSON DA CONCEICAO
Endereço: km 23, S/N, Lado Sul, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por EDMILSON DA CONCEIÇÃO

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Verifico também que a parte autora não apresentou comprovante de endereço.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, devendo juntar também comprovante de endereço atualizado (contrato de comodato; contrato de aluguel, por exemplo) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002205-10.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI
Endereço: São Luiz, 4380, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3660, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MARCOS VINICIUS LEITE RASPANTE
Endereço: Av. Afonso Pena, 621, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, sendo que, por ser execução de titulo extrajudicial , o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000630-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROBERTO DOMINGOS DE PAULA
Endereço: Km 24,5, Zona Rural, Linha P-44, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por ROBERTO DOMINGOS DE PAULA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
Recebida a ação, SENTENÇA prolatada reconhecendo a prescrição da pretensão.
Recurso de Apelação provido nos termos do acórdão juntado nos autos, onde restou determinado o reparo quanto ao marco inicial da prescrição, e retornos dos autos à origem.
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação.
A parte autora ofertou impugnação.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
II.1 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
II.2 - PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P-44, KM 24.5, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica, no ano de 2007, tendo desembolsado a quantia de R$ 9.050,67 (nove mil e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.
Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.
A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DOMINGOS DE PAULA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas face a concessão da gratuidade da justiça.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000612-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FABIANO POTRATZ
Endereço: Km 02, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por FABIANO POTRATZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.
Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso.
ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"
A requerida alega a Ilegitimidade Ativa "ad causam", sob o argumento de que os documentos acostados aos autos não faz nenhuma prova de que a requerida é titular da unidade consumidora em questão.
Em análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão à requerida, pois os documentos apresentados para cobrança se encontram em nome de terceiro, não havendo nenhum documento que legitime a cobrança por parte da autora da ação.
Nota-se que o documento anexo ao Id.16951022 está em nome de terceiro, estranho aos autos, já que não foram juntados pelo autor nenhum documento hábil que comprovasse sua legitimidade para agir em nome de terceiros.
Conforme prescreve o art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". O caso em análise não se enquadra naqueles ressalvados no citado artigo.
Assim, não havendo nos autos documentos que comprovem a legitimidade do autor para atuar no presente feito, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa é medida imperativa.
Posto isso, ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade ad causam arguida por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001753-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OLINDO ROBERTO FEBA
Endereço: Lh 188, km 3.5 Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por OLINDO ROBERTO FEBA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter

gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha 188, KM 3.5, Zona Rural, Município de Santa Luzia D´Oeste, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2007, tendo desembolsado a quantia de R$ 12.533,60 (doze mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.
Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.
A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OLINDO ROBERTO FEBA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001503-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FERREIRA LIMA
Endereço: Linha P-44, Km 105, Lado Sul, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora CIENTE/INTIMADO acerca dos comprovantes de implantação de benefício juntado aos autos, requerendo o que entender de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001982-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VILMA MARIA COSTA
Endereço: linha P34, Km 02, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 2466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por danos Materiais em Decorrência de Incorporação de Rede de Elétrica, movida por VILMA MARIA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P34, Km 02, CEP: 76.952-000, Município de Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 5 KVA, no ano de 2017, tendo desembolsado a quantia de R$ 10.366,00 (dez mil e trezentos e sessenta R$ 10.366,00 e seis reais), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.
Juntou nos autos o Projeto, a ART, o orçamento, e as notas fiscais dos equipamentos/produtos/mão de obra referente à construção da subestação.
A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
Não assiste razão a requerida.
Isso porque há provas nos autos suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou Projeto, a ART, o orçamento, mas principalmente notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra.
Desta feita, sem mais delongas que em vista dos próprios documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA MARIA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na edificação da rede elétrica (subestação), no montante de R$ 10.366,00 (dez mil e trezentos e sessenta R$ 10.366,00 e seis reais), e DECLARAR EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22563902
Data de assinatura: Terça-feira, 30/10/2018 17:51:09
18103017510854900000021092851

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000613-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENESIS PROTAZIO FERNANDES
Endereço: Lote 143, Gleba 04, Zona Rural, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por GENESIS PROTAZIO FERNANDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P-34, Lote 143,Gleba 04, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2007, tendo desembolsado a quantia de R$ 12.047,24 (doze mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.
Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.
A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENESIS PROTAZIO FERNANDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000775-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo:
Nome: J. S. OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2595, Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOEMAR SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dom Pedro Primeiro, 2718, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOSE MENDES SOBRINHO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2632, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 22276239 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intime-se o exequente via advogado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001371-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Polo Passivo:
Nome: NAIARA ESTEVAM NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Av. Dos Pioneiros, 5090, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de NAIARA ESTEVAM NOGUEIRA DA SILVA pleiteando a execução do valor descrito na inicial.
A parte executada foi devidamente citada.
Mais tarde, o credor informa que houve quitação do débito que embasou a presente execução, e pede a desistência da ação (Id. 22149640).
É o Sucinto relatório.
DECIDO.
A parte autora pleiteou desistência da ação com base no art. 485, inc. VIII, do NCPC, todavia, cabe ao julgador optar por resposta jurisdicional mais adequada ao caso concreto.
Pois bem.
Como corolário da obtenção da justiça substancial, tem-se suplantada a mera admissão ao processo ou a possibilidade de acesso ao juízo como forma de entrega da prestação jurisdicional.
Noutras palavras, quer-se dizer que a justiça substancial não pode ser obtida apenas através da simples garantia formal ao processo, mas, muito além disso, é obtida efetivamente quando proporcionado as partes a garantia de acesso à análise material do direito posto sub judice.
Nesse contexto, surge a teoria do princípio da primazia do julgamento de MÉRITO da ação, que apesar de muito antes existir, ganhou merecido destaque com legislador contemporâneo, no o art. 4º do CPC/2015, que estabelece: "4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa".
Ou seja, é direito das partes "a solução integral do MÉRITO ".
Com isso, muito embora se possa pensar que o pedido de desistência da ação resultaria em julgamento sem resolução do MÉRITO, conforme sugerido pelo autor, a conjectura mais atualmente fomentada acerca da efetiva prestação jurisdicional, nos leva a aceitar que as partes têm direito à declaração satisfativa do direito, ou seja, à resolução do MÉRITO da celeuma apresentada.
Entende-se, com isso, que o julgamento sem resolução do MÉRITO se trata de exceção, não regra, vez que a extinção de um processo nestes moldes deverá ocorrer apenas naqueles casos que se apresentem vícios insanáveis/incorrigíveis no processo.
Implica dizer, repiso, que o juízo deverá priorizar o julgamento de MÉRITO tanto quanto possível, entregando de forma efetiva a prestação jurisdicional a quem dela necessita.
No caso destes autos, o autor propôs a ação de execução de título extrajudicial com base na inadimplência da parte requerida quanto ao contrato de alienação fiduciária firmado entre ambos, todavia, mais tarde o próprio informou nos autos que houve quitação extrajudicial do débito, requerendo a extinção do feito com base no art. 485, inc. VIII, do NCPC (sem resolução do MÉRITO).
Não é o destino mais adequado.
Isso porque, é dos autos, e portanto de conhecimento do juízo, que já inexiste o débito que embasou a presente ação, porque renunciado o direito pelo proponente, o que necessariamente impõe conhecimento do MÉRITO pelo julgador.
Ademais, o art. 487, inc. III, alínea "c", do CPC/2015 determina que: "Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz: (…); III - homologar: (…) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção".
Aliás, sobre o tema, extrai-se o trecho da DECISÃO do Ministro Luis Felipe Salomão, Relator nos embargos de declaração na SENTENÇA estrangeira contestada, onde:
"[...] o art. 269, V, do CPC/73, afirmava haver resolução de MÉRITO 'quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação', ao passo que o art. 487, III, 'c', afirma que haverá resolução de MÉRITO quando o juiz homologar 'a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção'. A modificação legislativa não é meramente semântica, mas, ao revés, substancial, na medida em que se reconhece expressamente que também é possível a renúncia a um direito autônomo de índole processual, como, na hipótese, o direito de homologar a DECISÃO estrangeira no Brasil". "[...] se a parte requerente tenciona abdicar da solução estatal do conflito mediante a renúncia de seu direito (na hipótese, o direito de homologar, no Brasil, a DECISÃO estrangeira que lhe foi favorável), está o julgador vinculado ao ato de disposição da parte, cumprindo-lhe, somente, examinar as questões de forma para proferir a DECISÃO homologatória da renúncia. Assim, sabendo-se que a primazia do MÉRITO é princípio orientador do CPC/15 e havendo vício de natureza formal que potencialmente impede a homologação da renúncia da pretensão - […] - há um dever legal de conceder prazo razoável para a regularização ou para a sanação do vício". EDcl na SEC 8542/ EX, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/ Fonte DJe 23/05/2018. (http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp i=1&b=ACOR&livre=(%27EDSEC%27.clas.+e+@num=%278542%27)&thesaurus=JURIDICO).
Assim, não restam dúvidas de que o MÉRITO da presente ação foi alcançado pelo juízo.
DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "c", na forma do art. 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC/2015).
Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.
Sendo necessário, OFICIE-O o DETRAN/RO para que, havendo anotação, retire a restrição judicial inerente a presente ação.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.
MM. Juiz,
Benefício implantado conforme NB 1863001260
THIAGO SILVA SAMPAIO
Procurador Federal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001854-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LIRIO OZORIO PRASNIESKI
Endereço: LH 196 KM 3 NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por LIRIO OZORIO PRASNIESKI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha 196, Km 03, Norte, Zona Rural, Município de Santa Luzia D´OESTE, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2004, tendo desembolsado a quantia de R$ 12.322,80 (DOZE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.
Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.
A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIRIO OZORIO PRASNIESKI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001930-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAUTO CARDOSO DA SILVA
Endereço: LH P18, KM 04, LH P18 NOVA, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ADAUTO CARDOSO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P18 NOVA KM 04, Zona Rural, Município de Santa Luzia D´OESTE, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2004, tendo desembolsado a quantia de R$ 20.429,16 (Vinte mil e quatrocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.
Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.
A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente

recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADAUTO CARDOSO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001931-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: LH P22, KM 2,50, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro

de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, não reconheço a litigância de má-fé alegada pela requerida em desfavor do autor, por ausência de comprovação de que se trata de mesma subestação como objeto de ações distintas, ônus que compete a parte requerida, principalmente devido a inversão do ônus da prova deferida nestes autos.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P22, KM 2,5, Zona Rural, Município de Santa Luzia D´OESTE, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 1998, tendo desembolsado a quantia de R$ 13.660,00 (Treze mil e seiscentos e sessenta reais), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001931-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: LH P22, KM 2,50, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Inicialmente, não reconheço a litigância de má-fé alegada pela requerida em desfavor do autor, por ausência de comprovação de que se trata de mesma subestação como objeto de ações distintas, ônus que compete a parte requerida, principalmente devido a inversão do ônus da prova deferida nestes autos.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P22, KM 2,5, Zona Rural, Município de Santa Luzia D´OESTE, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 1998, tendo desembolsado a quantia de R$ 13.660,00 (Treze mil e seiscentos e sessenta reais), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e

aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.
Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.
A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/ objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001782-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAMILSON DANTAS DA SILVA
Endereço: linha 208 km 2 lado norte 45, s/n, setor rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 2247 - A, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por RAMILSON DANTAS DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha 208 km 02 lado norte da linha 45, setor rural do município de Santa Luzia do Oeste estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica, no ano de 2007, tendo desembolsado a quantia de R$ 10.850,00 (dez mil e oitocentos e cinquenta reais), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART e um contrato de prestação de serviço para construção de subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

Observo que o contrato de prestação de serviço para construção de subestação juntado nos autos, consta na cláusula 3ª – Forma de Pagamento – que o valor previsto para custear a construção da subestação seria financiado pelo Sicoob.

Todavia, a parte autora não juntou nos autos documento comprobatório de que tenha de fato consubstanciado o financiamento a fim de realizar da "obra" de construção da subestação.

Por oportuno saliento que, se existisse tal prova, esta deveria ter sido juntada no momento processual correspondente. Todavia, não foi.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAMILSON DANTAS DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001551-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: DIEISON RICARDO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3553, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001656-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRO BRAZ CALIXTO
Endereço: Linha 50, Km 02, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por PEDRO BRAZ CALIXTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor

despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha 50, Km 02, CEP: 76.950-000, cidade de Santa Luzia D'Oeste – RO, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica, no ano de 2009, tendo desembolsado a quantia de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO BRAZ CALIXTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas face a concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001511-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE HENRIQUE FILHO
Endereço: Zona Rural, LH P-12, KM 04, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por JOSE HENRIQUE FILHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i)

pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P-12, KM 04, Lote 29B, Zona Rural, município de Parecis, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2003, tendo desembolsado a quantia de R$ 14.597,15 (quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de

defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE HENRIQUE FILHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000703-39.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Polo Passivo:
Nome: IRANI DE SOUZA TOSTES
Endereço: AV MAL RONDON, 3792, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de IRANI DE SOUZA TOSTES pleiteando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Foi concedida a medida liminar para buscar e apreender o bem indicado.

Mais tarde, o credor informa que houve atualização do débito, e pede a extinção da ação (Id. 22420353).

É o Sucinto relatório.

DECIDO.

A parte autora pleiteou desistência da ação, todavia, cabe ao julgador optar por resposta jurisdicional mais adequada ao caso concreto.

Pois bem.

Como corolário da obtenção da justiça substancial, tem-se suplantada a mera admissão ao processo ou a possibilidade de acesso ao juízo como forma de entrega da prestação jurisdicional.

Noutras palavras, quer-se dizer que a justiça substancial não pode ser obtida apenas através da simples garantia formal ao processo, mas, muito além disso, é obtida efetivamente quando proporcionado as partes a garantia de acesso à análise material do direito posto sub judice.

Nesse contexto, surge a teoria do princípio da primazia do julgamento de MÉRITO da ação, que apesar de muito antes existir, ganhou merecido destaque com legislador contemporâneo, no o art. 4º do CPC/2015, que estabelece: "4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa".

Ou seja, é direito das partes "a solução integral do MÉRITO ".

Com isso, muito embora se possa pensar que o pedido de desistência da ação resultaria em julgamento sem resolução do MÉRITO, conforme sugerido pelo autor, a conjectura mais atualmente fomentada acerca da efetiva prestação jurisdicional, nos leva a aceitar que as partes têm direito à declaração satisfativa do direito, ou seja, à resolução do MÉRITO da celeuma apresentada.

Entende-se, com isso, que o julgamento sem resolução do MÉRITO se trata de exceção, não regra, vez que a extinção de um processo nestes moldes deverá ocorrer apenas naqueles casos que se apresentem vícios insanáveis/incorrigíveis no processo.

Implica dizer, repiso, que o juízo deverá priorizar o julgamento de MÉRITO tanto quanto possível, entregando de forma efetiva a prestação jurisdicional a quem dela necessita.

No caso destes autos, o autor propôs a ação de busca e apreensão com base na inadimplência do requerido quanto ao contrato de alienação fiduciária firmado entre ambos, todavia, mais tarde o próprio informou nos autos que a parte atualizou o débito, requerendo a extinção do feito.

Quanto a isso, o art. 487, inc. III, alínea "c", do CPC/2015 determina que: "Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz: (…); III - homologar: (…) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção".

No entanto, no caso em apreço, o destino mais adequado é a extinção com resolução de MÉRITO, tendo em vista que houve conhecimento profundo da matéria pelo julgador.

Isso porque, é dos autos, e portanto de conhecimento do juízo, que já inexiste o débito que embasou a presente ação, porque renunciado o direito pelo proponente, tendo o mesmo afirmado que o débito foi atualizado pela parte requerente.

Aliás, sobre o tema, extrai-se o trecho da DECISÃO do Ministro Luis Felipe Salomão, Relator nos embargos de declaração na SENTENÇA estrangeira contestada, onde:

"[...] o art. 269, V, do CPC/73, afirmava haver resolução de MÉRITO 'quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação', ao passo que o art. 487, III, 'c', afirma que haverá resolução de MÉRITO quando o juiz homologar 'a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção'. A modificação legislativa não é meramente semântica, mas, ao revés, substancial, na medida em que se reconhece expressamente que também é possível a renúncia a um direito autônomo de índole processual, como, na hipótese, o direito de homologar a DECISÃO estrangeira no Brasil". "[...] se a parte requerente tenciona abdicar da solução estatal do conflito mediante a renúncia de seu direito (na hipótese, o direito de homologar, no Brasil, a DECISÃO estrangeira que lhe foi favorável), está o julgador vinculado ao ato de disposição da parte, cumprindo-lhe, somente, examinar as questões de forma para proferir a DECISÃO homologatória da renúncia. Assim, sabendo-se que a primazia do MÉRITO é princípio orientador do CPC/15 e havendo vício de natureza formal que potencialmente impede a homologação da renúncia da pretensão - […] - há um dever legal de conceder prazo razoável para a regularização ou para a sanação do vício". EDcl na SEC 8542/ EX, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/ Fonte DJe 23/05/2018. (http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp i=1&b=ACOR&livre=(%27EDSEC%27.clas.+e+@num=%278542%27)&thesaurus=JURIDICO).

Assim, não restam dúvidas de que o MÉRITO da presente ação foi alcançado pelo juízo.

DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "c", na forma do art. 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Por fim, DESCONSTITUO A LIMINAR concedida, devendo a posse do bem permanecer em favor do requerido.
Deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios ante a informação de que as partes já acordaram sobre o tema.
Libere-se eventuais restrições recaídas sobre o bem objeto da ação.
Sem custas finais (art. 8º, inc. III, do Regimento de Custas).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000185-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ADRIANO PEREIRA PITAO
Endereço: ET Chácara, Setor 03, Km 3,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por JOSE ADRIANO PEREIRA PITAO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado ET Chácara, Setor 03, Km 3,5, Bairro Zona Rural, CEP 76.950-000, Município de Santa Luzia D'oeste, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica, no ano de 2011, tendo desembolsado a quantia de R$ 10.927,70 (dez mil e novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ADRIANO PEREIRA PITAO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000528-49.2018.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcos Pacheco Pereira Corrente
DECISÃO:
DECISÃO Postula o reeducando a substituição da pena alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, fixada pelo Juízo da condenação, por prestação pecuniária (fl. 17).O reeducando demonstrou interesse em cumprir a pena e só requereu a modificação das condições porque sua jornada de trabalho é incompatível com o cumprimento da pena alternativa.É cediço que não cabe ao apenado a eleição da pena substitutiva, tampouco o modo de cumprimento, do contrário estaria desnaturando-se o caráter sancionatório e pedagógico da reprimenda.Entretanto, a Constituição Federal elenca como Direito Fundamental – art. 5, inciso XLVI – a individualização da pena. Assim, o Juízo da Execução, diante das peculiaridades do caso concreto e após constatar que o pleito do reeducando é legítimo, pode modificar as condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos, pois esse princípio é apicado na fase executiva da pena.É desarrazoado não atender o pleito do reeducando porquanto obrigá-lo a cumprir uma atividade incompatível com sua jornada de trabalho evidencia que o Juízo está aplicando a reprimenda sem se atentar para as condições pessoais do acusado, ou seja, sem individualizar a pena.Ademais, segundo Aristóteles, equidade é a atenuação dos rigores da lei diante do caso concreto, conceito plenamente aplicável no caso concreto relativamente ao respeito à coisa julgada.Em que pese a manifestação do MP, entendo que a conversão da medida restritiva de direitos atende o princípio da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Assim, tendo em vista que o reeducando apresenta motivo legítimo e relevante a justificar a exceção à regra, defiro o pedido e converto a pena alternativa de prestação de serviço à comunidade em prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.Intime-se o reeducando, dando conhecimento da modificação da pena alternativa e para que efetue o pagamento da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, verifico que o reeducando foi devidamente cientificado dos termos da interdição temporária de direitos.Intimem-se o reeducando e o MP. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para suspensão a fim de aguardar o cumprimento integral das medidas.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000543-56.2017.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público de Costa Marques
Denunciado:Otacilio Nascimento Gomes, Carlos Augusto da Silva Favacho
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Guajará-Mirim/RO e Costa Marques/RO, a fim de interrogar os acusados e oitiva de testemunhas.
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001983-98.2016.8.22.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).
São Francisco do Guaporé, 30 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001537-24.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DA ROCHA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 02/02/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000964-20.2017.8.22.0023Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia ElétricaProcedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIMAO GABRECHT, LH 04 S/N PT 116 L. ESQUERDO MRT S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do

valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Fica intimado o exequente via diário da justiça, e intime-se a parte executada para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000924-38.2017.8.22.0023Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia ElétricaProcedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANIA DIAS, TV DA LINHA 02 A/90 KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000406-48.2017.8.22.0023
Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Exoneração, Indenização / Terço Constitucional
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCILENE GONCALVES NUNES, RUA TIRADENTES 3481 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMAO LAURINDO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.
Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.
A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado, intimando-o.
Intime-se a parte executada comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.
Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001586-65.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINEIA GABRET HENCLKE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 02/02/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000465-36.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS STOCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001901-30.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: QUALITY LIFE
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimado da expedição da Certidão de Teor da DECISÃO, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000727-49.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANILO PAULINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
FINALIDADE: Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000850-81.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOSE ROBERTO CHAVES
Endereço: LINHA 04 A KM 06, 0, SITIO, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.
Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
No mais, retirado o alvará, dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Posteriormente, arquivem-se.
Caso se manifeste a parte requerida, venha os autos conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000290-13.2015.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JUCIMARA UES
Endereço: Rua Castelo Branco, 4352, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000150-08.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: MANOEL SEGUNDO CELICE, 60, RUA, N, RESIDENCIAL PRADO, Birigüi - SP - CEP: 16201-263 Endereço: MANOEL SEGUNDO CELICE, 60, RUA, N, RESIDENCIAL PRADO, Birigüi - SP - CEP: 16201-263
REQUERIDO
Nome: ERIKA LUANA ALMEIDA MENDES
Endereço: TANC NEVES, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Rua Presidente Costa e Silva, 3225, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB: RO5924 Endereço: av. 30 de junho, 1588, apartamento 01, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Assim, fica o exequente intimado via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000856-88.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE
Nome: OSIEL VILELA MACHADO

Endereço: centro, ao lado da delegacia de policia civil, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, Ao lado dos correios, Ji-Paraná-RO, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192

DESPACHO
Nesta fase indefiro o pedido de sequestro, pois a execução de SENTENÇA do juizado especial da fazenda publica ocorre por meio de expedição de RPV (lei n. 12.153/2009).
Assim, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias trazer os cálculos retroativo do beneficio.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro no sistema.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001582-62.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 28, Km 01, S/n, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido Advogado: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB: RO0001372 Endereço: AVENIDA GUAPORE, 3450, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, fica intimado o exequente via diário da justiça, e intime-se o executado para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000897-21.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, LH DO ABACAIXI, KM 7,5 S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000631-05.2016.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANDERLEIA BORCHARDI, RUA AIRTON SENNA 3792 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem

concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001852-52.2018.8.22.0023
REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3401 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: GLENSY ACHIPA ORTIZ, RUA RONALDO ARAGÃO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2018 às 11:00 hrs, a ser realizada pela MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
Excepcionalmente, considerando que a presente trata-se de justiça rápida, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, poderão ser apresentadas 15 dias após o ato da audiência de conciliação.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001020-19.2018.8.22.0023
AUTOR: ERLI EUGENIO DA SILVA CPF nº 912.593.202-00
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
RÉU: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS CPF nº 583.317.352-34
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
SENTENÇA
I – Relatório.
ERLI EUGÊNIO DA SILVA ajuizou a presente ação monitória em face de MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS informando que é credor da parte requerida da quantia de R$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais), dívida essa representada pelo cheque n. 770, banco 756, conta 25775-3, SICOOB CREDIP, datado de 19 de outubro de 2017, o qual foi apresentado ao banco para compensação por duas vezes e devolvido pelos motivos 11 e 12, respectivamente.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios (id. n. 20058723). Em síntese, contra-argumenta que a presente ação deve ser julgada improcedente porquanto a dívida em questão foi quitada e ainda requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios.
Vieram os autos conclusos.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório constante nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no art. 355, I do CPC, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Do MÉRITO.
Pois bem. De acordo com o art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, entre outras hipóteses, o pagamento de soma em dinheiro.
No caso em tela, a pretensão da autora vem calcada em cheque assinado pela parte requerida (id. n. 19098632 p. 1 de 2), atendendo ao ônus da prova que lhe é imposto no art. 373, inciso I, do CPC, demonstrando que não obteve a satisfação do seu crédito.
Por outro lado, a assertiva da requerida de que efetuou o pagamento da obrigação representada pelo cheque em testilha não merece guarida, uma vez que o recibo de pagamento emitido pela empresa RONDOAGRO (id. n. 19098632 p. 2 de 2) comprova que foi o autor quem efetuou o pagamento da quantia de R$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais) referente ao cheque emitido pela requerida, o que faz todo sentido porquanto o título que embasa a presente ação está na posse do autor.
No mais, a Guia de Trânsito Animal também não comprova o pagamento da dívida em comento.
Causa estranheza a afirmação de que houve o pagamento do cheque em questão, sem que a requerida tenha resgatado o respectivo título ou obtido recibo de quitação.
A parte requerida não logrou êxito em demonstrar a inexistência da dívida ou o pagamento correspondente, não demonstrando que o título de crédito advêm de prática ilícita, de obrigação ilegalmente contraída ou, ainda, da má-fé da portadora (art. 373, II do CPC).
Outrossim, vale esclarecer que não é necessário discutir a "causa debendi", pois o cheque é título literal e abstrato, desvinculado da causa que o originou, sendo válido e eficaz para obrigar a emitente pela obrigação nele estabelecida. Dessa forma, a apresentação

do título não resgatado pela parte devedora é o suficiente para demonstrar o negócio subjacente. A propósito:
Monitória. Cheque prescrito. Declinação da Causa debendi. Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da causa debendi, porquanto a autonomia e literalidade do título justificam o adimplemento da obrigação. (TJ/RO. N. 00021946220118220013, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/04/2013). Destaquei.
Ação monitória. Cheques prescritos. Causa debendi. Discussão. Possibilidade. A propositura da ação monitória com base em cheque prescrito dispensa a declinação da causa debendi pelo autor, ante a autonomia e literalidade do título. No entanto, nada impede que o réu, nos embargos, discuta os motivos que o estruturou, incumbindo-se do ônus de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pleiteado. A desconstituição dos títulos não se dá por mera alegação da inexecução dos serviços contratados, pois é imprescindível a prova real e concreta do descumprimento da avença. (TJ/RO. N. 00020471020098220012, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/09/2011). Destaquei.
Portanto, não tendo logrado êxito na demonstração da ocorrência de qualquer circunstância impeditiva, extintiva ou modificativa do direito invocado pelo requerente/embargado, a improcedência dos embargos monitórios é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios ofertados por MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS em face de ERLI EUGÊNIO DA SILVA, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO o crédito pleiteado pelo autor em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código Processual Civil (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ERLI EUGENIO DA SILVA, LINHA 20, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS, BR. 429, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76935-000 -
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001464-52.2018.8.22.0023
REQUERENTE: MARIA LEONILDA MORAES RIBEIRO CPF nº 591.985.832-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445
REQUERIDO: ARGENOR DIAS RIBEIRO CPF nº 141.627.689-00
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, concedo mais 15 (quinze) dias para que ela cumpra a ordem de emenda, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA LEONILDA MORAES RIBEIRO, RUA FLORIANO PEIXOTO 4724 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ARGENOR DIAS RIBEIRO, BR 429, KM 77, SETOR CAUTARINHO GLEBA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000312-66.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ESTER GOMES FLAUZINO, LINHA 08 EIXO, KM 1,5 Poste 68 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Aguarde-se o levantamento do alvará.
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001858-59.2018.8.22.0023
REQUERENTE: RAIANA NEILA FERNANDES VILARIM, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1675 SETE DE SETEMBRO - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Em analise a petição inicial verifico que nos pedidos não constam valores a ser ressarcido.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0001266-18.2010.8.22.0023
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEVALLE DO GUAPORE LTDA - ME CNPJ nº 07.728.999/0001-39, ZACARIAS PEREIRA NETTO CPF nº 249.700.421-87
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Tendo em vista o desinteresse da parte credora quanto aos bens penhorados, retiro a restrição de id. n. 17565811 p. 24 de 100.
Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo porquanto os autos já foram suspensos por 01 (um) ano por 02 (duas) vezes – id. n. 17565811 p. 90 de 100 e id. n. 17565826 p. 52 de 71.
Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
Intimem-se.
Após, arquive-se provisoriamente.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEVALLE DO GUAPORE LTDA - ME, RODOVIA ROD BR 429 KM 111,3 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZACARIAS PEREIRA NETTO, RUA CANELA, 2200, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002222-79.2018.8.22.0007
AUTOR: ELIO FLAUSINO DA SILVA CPF nº 242.220.462-72
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de indenização (Seguro DPVAT) ajuizada por ELIO FLAUSINO DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pretendendo o recebimento do seguro DPVAT.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (id. 18424151).
A parte autora impugnou à contestação.
O Juízo de Cacoal se declarou incompetente de determinou a remessa do feito a este Juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Recebo os autos para processamento.
Convalido os atos anteriormente praticados.
Da preliminar por ausência de comprovante de residência.
O comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que tal exigência não encontra respaldo na legislação. A propósito:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. EXTINÇAO PREMATURA DO FEITO. 1. A lei processual exige que a peça de ingresso seja instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, devendo a parte comprovar a ocorrência do sinistro e as lesões dele decorrentes (art. 282 e 283 do CPC). 2. O comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. 3. A ausência de apresentação de comprovantes de residência não autoriza, por si só, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de exigência rigorosa, que não encontra respaldo na legislação. (TJ/MG. AC 10393140020305001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 31/03/2015, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2015). Destaquei.
Nesse contexto, o afastamento da preliminar ora analisada é medida que se impõe.
Da necessidade de perícia médica a ser realizada pelo Instituto Médico Legal – IML.
Pois bem.
A realização do laudo pericial pelo IML – Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa.
Na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 464 e seguintes do CPC (Lei 13.105/2015). Senão, vejamos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO REALIZADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTOU DEBILIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. Em tema de cobrança complementar de seguro obrigatório, é completamente dispensável o enxerto nos autos de laudo específico emitido pelo Instituto Médico Legal ou órgão correspondente, quando haja condições de, por meios outros, comprovar-se a invalidez ou debilidade permanente apresentada pela vítima Apelação Cível n. 2013.001824-1/0001.00, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 16-12-2013). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/SC. AC: 20160013769 Chapecó 2016.001376-9, Relator: Rubens Schulz, DJ 21/03/2016, Câmara Especial Regional de Chapecó). Destaquei.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal – IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR 9177799 PR. Rel.: Nilson Mizuta, DJ 02/08/2012, 10ª Câmara Cível). Destaquei.
Dessa forma, não há se falar em necessidade de realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal – IML.
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
No mais, fixo como pontos controvertidos:
1. A existência, ou não, do mal incapacitante de forma permanente;
2. A existência do dever de pagamento do seguro.

Outrossim, considerando que para o deslinde da causa necessário se faz a realização de perícia e tendo em vista que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial requerida pela ré.
Para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando desde já o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando a requerida desde já intimada para depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova e aceitação da condição física alegada pelo autor.
Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias. Instrumentalize o MANDADO com as peças necessárias dos autos a facilitar o trabalho do expert.
Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 10 dias, contados da ciência desta DECISÃO. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.
Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intimem-se.
QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA
1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)
4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ELIO FLAUSINO DA SILVA, RUA TIRADENTES, ESQUINA COM FLORIANO PEIXOTO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001736-46.2018.8.22.0023
AUTOR: IZALTINO CERCHI CPF nº 203.873.931-53
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
IZALTINO CERCHI, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício ora pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela ao autor, ele não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: IZALTINO CERCHI, LINHA 33 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001046-17.2018.8.22.0023
REQUERENTE: EMERSON LUAN BORDIGNON CPF nº 892.340.572-87
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
REQUERIDO: Maria Eunice Batista de Souza CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: EMERSON LUAN BORDIGNON, RUA SANTOS DUMONT 3289 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Maria Eunice Batista de Souza, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3807 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000722-27.2018.8.22.0023
AUTOR: C. E. C. D. S. CPF nº 048.463.582-40
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: G. D. S. CPF nº 763.243.112-87
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: C. E. C. D. S., MARECHAL RONDON 3113 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: G. D. S., RUA UMUARAMA 392, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000304-92.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAQUELINE VIDAL GRANJEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000332-60.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE OSSAK e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000766-49.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENILSON SILIRIO TIMOTEO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000148-07.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONI DE ROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000380-19.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OTAIR RODRIGUES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000896-39.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARLINDO CABOCO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001107-75.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VINICIUS SILVA THOME
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VINICIUS SILVA THOME, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 9 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001001-16.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTAIR ALVES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001527-80.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR FERREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos.
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja, o ART devidamente registrado no Crea-RO e o projeto elétrico, sob pena de indeferimento.
Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente informou que já juntou nos autos o ART e que o projeto elétrico está de posse da requerida, pugnando pela exibição de documentos.
É a síntese necessária. Decido.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, apenas informou que o ART já encontra-se juntado e requereu exibição de documentos pela ré, eis que o projeto elétrico está em seus arquivos.
Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.
Cumpre salientar que, por mais que há nos autos ART, tal documento está em nome de terceira pessoa, quem realmente possui legitimidade a postular o direito invocado.
No mais, o autor pugna pela exibição de documentos, procedimento previsto no art. 396, do CPC. Cumpre salientar que tal procedimento solicitado, qual seja exibição de documento e produção antecipada de provas não é compatível com o procedimento regente dos juizados especiais, pois os princípios basilares norteadores dos juizados são a celeridade e economia processual, assim, tal pleito é incompatível nos juizados especiais.
Porém, perfeitamente possível tal pedido no procedimento comum, desde que a parte comprove de maneira convincente que tal documento está em posse do réu, bem como impossível tal prova estiver com autor, podendo ser requerido antecipadamente ou incidentalmente.
Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que nestes autos, não ocorreu.
É sabido que uma cópia do projeto elétrico individual (cada subestação) fica de posse do contratante, o que, possivelmente, o autor tenha perdido tal documento.
Oportunizado contraditório (art. 10, CPC), tenho que o autor não alcançou seu intento de regularizar sua petição inicial, juntando os documentos pedidos, não comprovando sua legitimidade e documentos necessários para início da lide processual.
Ainda, o requerimento de exibição de documentos é procedimento incompatível com os juizados especiais.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo autor em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000937-06.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIVANIA PEREIRA MIGUEL 91945887249
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais e morais.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII. No entanto, a inversão do ônus da prova é uma faculdade do juiz, e não regra geral.
A questão controvertida cinge-se na demonstração do dano material e moral alegado na inicial, que por sua vez, resolvem-se nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015.
Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Efetivamente, constitui ônus da autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do requerido a indenização por danos materiais e morais, ao argumento que pela má prestação do serviço da requerido, foi descontado valores indevidamente em sua conta bancária.
Lado outro, alega o banco réu a inexistência de abalo moral indenizável, afirmando não haver negligência de sua parte, bem como, não haver, pelas provas produzidas nos autos, elementos que indiquem que a alegação da requerente tenha sido geradora de eventual prejuízo.
A responsabilidade por danos causados a outrem, encontram previsão no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Portanto, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro.
Então, não tendo restado demonstrado a prática de ato ilícito pelo réu, bem como e efetivo dano suportado, não há que se falar em reparação moral.
De fato houve descontos na conta bancária da autora. Porém, dos documentos juntados, conclui-se que houve vários descontos de manutenção de conta, juros de cheque especial, dentre outros, nada que ultrapasse a normalidade.
Desta forma, verifica-se a inexistência de prejuízo substancial à requerente.
Compete à requerente comprovar que a situação vivenciada ultrapassou a normalidade, lhe causou grande aborrecimento, percalços em sua vida cotidiana. Vez que meros aborrecimentos por si só não caracteriza dano moral.
Para a configuração do dano moral, não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, o que não é o caso dos autos.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SALDO DEVEDOR. INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO CANCELADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO. MAIORIA.(Apelação Cível Nº 70052906849, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 28/03/2013)
Ademais, todo cidadão deve estar preparado para enfrentar as formalidades e exigências da vida moderna, seja em face de questões a serem resolvidas nos órgãos públicos, cartórios, bancos ou até mesmo em procedimentos de lazer. A tolerância moderada com o decurso do tempo é algo que deve existir na atualidade, sob pena de banalização do dano moral.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve o requerente lesado comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido em sua autoestima, em sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária.
Quanto aos danos materiais alegados, estes não se sustentam, pois não passam de descontos rotineiros do tipo de conta empresarial contratada pela autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 24 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000617-53.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GLAUBER SIMOES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, sustenta a ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto é apenas cessionária da Caixa Econômica Federal, onde se originou o débito.
A alegação da ré não merece ser acolhida, uma vez que as cessionárias de crédito respondem objetivamente assim como a instituição financeira. Portanto, é dever da demandada cuidar da origem de suas cobranças, para não realizar qualquer ato ilícito.
Assim, rejeito a preliminar arguida, passando à análise do MÉRITO.

Ainda há nos autos petição da CEF solicitando seja declarada incompetência do juízo.
Tal petição não merece prosperar, pois a peticionária não faz parte da demanda, nem seria caso de intervenção de terceiros.
Assim, determino exclusão da petição de id. 19283913 dos autos.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Tratam estes autos de ação de indenização por danos morais em razão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso, em DESPACHO inicial fora invertido o ônus da prova, segundo os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII. Portanto, caberia a requerida comprovar o contrário do alegado pela autora. Incide ainda ao caso o art. 14, do CDC, que trata da responsabilidade objetiva da requerida pelos danos causados a seus consumidores independente de culpa.
Conforme documentos juntados pelo autor, possuía conta bancária junto a Caixa Econômica Federal, solicitando o cancelamento de sua conta. Ocorre que a CEF não cancelou, continuando cobrando taxas de manutenção de conta, o que em tese, gerou a dívida.
De outro lado, a requerida junta nos autos o contrato assinado pelo autor e extrato da conta onde originou a dívida, demonstrando que mesmo na data do pedido de cancelamento feito pelo autor, a conta existia débitos, quais não foram quitados.
Em se tratando de cessão de crédito, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão, não tem o poder de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar atos necessários à conservação da inscrição nos órgãos restritivos.
STJ - CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FALTA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. 1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja a liberação do devedor do adimplemento da obrigação, bem como não impede o cessionário da prática dos atos necessários à conservação do seu crédito. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. STJ - AgRg no REsp: 1482670 SP 2014/0201227-9.
Assim, a ré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. é legítima possuidora do crédito em questão, respondendo solidariamente a cobrança realizada.
Havendo responsabilidade solidária, o consumidor pode escolher contra quem demandar, no caso que melhor lhe convier.
Restou provado nos autos que o autor solicitou o cancelamento da conta no mês de abril de 2014. No entanto, a conta bancária estava com débitos, o que certamente impossibilitou seu fechamento.
Vejo que o deMANDADO se incumbiu de seu ônus probatório, comprovando a origem da dívida e a legalidade da negativação.
A questão controvertida cinge-se na demonstração do dano moral alegado na inicial, que por sua vez, resolvem-se nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Efetivamente, constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida juntou aos autos elementos suficientes a comprovar sua boa-fé, pois colacionou contrato de abertura de conta, bem como provas de que existiam pendências financeiras do autor junto a CEF, mesmo anteriores ao pedido de cancelamento.
Assim, conclui que agiu no exercício regular de direito ao proceder a cobrança e a negativação, pois a cessionária estava de posse de documentos hábeis a comprovar a licitude da cobrança e a origem lícita dos débitos.
Quanto a questão se não houve o efetivo cancelamento da conta quando solicitado pelo autor, má prestação de serviço do banco, o autor deve ingressar com ação contra a CEF, e não contra a cessionária.
Por mais que a responsabilidade é solidária, no caso concreto deve haver uma flexibilização deste quesito. É necessário haver erro, negligência da cessionária para responsabilizá-la, o que no presente caso não ocorreu.
Certo é que quando do cancelamento, a conta bancária do autor já possuía débitos, os quais não foram quitados.
Deste modo, verifico que ao menos parte da dívida negativada é devida.
A responsabilidade por danos causados a outrem, encontram previsão no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Portanto, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro.
Então, não tendo restado demonstrado a prática de ato ilícito pelo réu, bem como e efetivo dano suportado, não há que se falar em reparação moral.
Compete ao requerente comprovar que a situação vivenciada ultrapassou a normalidade, lhe causou grande aborrecimento, percalços em sua vida cotidiana. Vez que meros aborrecimentos por si só não caracteriza dano moral.
Para a configuração do dano moral, não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, o que não é o caso dos autos.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SALDO DEVEDOR. INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO CANCELADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO. MAIORIA.(Apelação Cível Nº 70052906849, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 28/03/2013)
Ademais, todo cidadão deve estar preparado para enfrentar as formalidades e exigências da vida moderna, seja em face de questões a serem resolvidas nos órgãos públicos, cartórios, bancos ou até mesmo em procedimentos de lazer. A tolerância moderada com o decurso do tempo é algo que deve existir na atualidade, sob pena de banalização do dano moral.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve o requerente lesado comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido

em sua autoestima, em sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.
Revogo a tutela concedida aos id. 17051957.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001194-31.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SABINO PERONE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
JUNTADA DE CONTESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por via de seu advogado, da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001080-29.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZINHA GONCALVES SIEBRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta por TEREZINHA GONÇALVES SIEBRA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.
Afirma a requerente que no dia 25 de maio de 2015 sofreu uma queda no banheiro de sua residência e devido as dores apresentadas, procurou a unidade de saúde, Hospital Municipal Massao Okamoto.
Expõe que foi atendida, que relatou as dores no braço, mas a médica que lhe atendeu lhe indicou apenas um raio-x da cabeça, afirmando que a requerente não tinha qualquer lesão no braço.
Aduz que após 30 dias com dores, agendou consulta no município de Cacoal, onde fora identificada fratura no braço esquerdo.
Alega ter sofrido abalo moral em razão da imprudência da médica que lhe atendeu.
Noticia ter sofrido também danos materiais com a aquisição de medicamentos que não seriam necessários se a fratura tivesse sido identificada a tempo.
Requer a condenação do requerido a indenização por danos morais e materiais.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando a falta de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, bem como a inexistência de dano moral, inexistência de conduta a ensejar a sua responsabilidade.
Requer ao final, a improcedência dos pedidos formulados pela autora.
Impugnação à contestação juntada aos autos sob o Id n. 12008440.
Em DESPACHO saneador, fixou-se os pontos controvertidos. (Id 14211989).
Ao Id 14563904 fora noticiado o óbito da requerente, tendo os herdeiros requerido a habilitação, que foi deferida ao Id 18420641.
Ao Id 19166478 os requerentes peticionam pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a decidir.
Fundamentação
Ao compulsar os autos, verifica-se se que da fato restou comprovado que a autora foi atendida na Unidade Mista de Saúde deste município em 25/05/2015, conforme ficha de atendimento de urgência juntada aos autos sob o id 10090795.
Restou comprovado também, pelos laudos juntado ao Id 10090785 que a autora sofreu uma fratura no braço esquerdo, a qual foi identificada em 25/06/2015.
Resta então analisar se a fratura ocorreu antes ou depois do atendimento da autora na Unidade de Saúde deste município, razão pela qual tal ponto fora fixado como controvertido.
Nos termos do art. 373, I, da Lei 13.105/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
No caso em julgamento, em que pese estar comprovado que a autora foi atendida na unidade de saúde municipal em 25/05/2015, o laudo que atesta a fratura é datado de 25/06/2015, ou seja, mais de trinta dias após o atendimento e em nada esclarece quanto à data da fratura.
Portanto, não se pode ignorar a possibilidade da fratura ter ocorrido em momento posterior ao atendimento no hospital municipal.
Fora oportunizado às partes indicarem as provas que pretendiam produzir e a parte autora requereu julgamento antecipado da lide.
Não há nos autos sequer uma testemunha que corrobore a afirmação da requerente de que a fratura ocorreu anteriormente ao atendimento na unidade de saúde municipal.
Não basta a existência da fratura, deve se comprovar que esta fratura já existia quando do atendimento no hospital municipal, uma vez que a requerente foi atendida e lhe foi prescrito medicamentos para enfermidades diversas, relacionadas à cabeça, não ao braço.
O ônus quanto aos fatos constitutivos de seu direito era da autora, do qual não se desincumbiu.
Desta forma, não há como se afirmar, com certeza, que houve imperícia da médica que atendeu a requerente, nem mesmo que houve imprudência ou negligência.
Diante de tal cenário, a improcedência dos pedidos é medida impositiva.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA GONÇALVES SIEBRA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.
Como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de outubro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001196-98.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSO BEBER
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte AUTORA intimada da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.
São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2018
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001335-50.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADONIS DA SILVA ABREU e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte AUTORA intimada da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.
São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2018
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001417-81.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINALDO PEREIRA CAMPOS e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
JUNTADA DE CONTESTAÇÃO
Ficam os AUTORES intimados, por via de seu advogado, da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001280-02.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
JUNTADA DE CONTESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por via de seu advogado, da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001324-21.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GASPAR DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
JUNTADA DE CONTESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por via de seu advogado, da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000454-73.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/03/2018 16:53:13
REQUERENTE: ROSANGELA SOARES BEZERRA
REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
DESPACHO
Vistos.
Ante o cumprimento da obrigação pela ré, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé, 9 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001195-16.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte AUTORA intimada da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.
São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2018
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001223-81.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO CIESLAK

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
JUNTADA DE CONTESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por via de seu advogado, da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001210-82.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte AUTORA intimada da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.
São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2018
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002176-79.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI ALVES DA SILVA KLOCZKO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REQUERIDO: YSLAINE DOS SANTOS LIMA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por ROSELI ALVES DA SILVA KLOCZKO, em face de YSLAINE DOS SANTOS LIMA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
Expeça-se alvará judicial em nome da autora ou seu patrono, para procederem o levantamento dos valores bloqueados aos id. 19651375.
São Miguel do Guaporé, 10 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001699-22.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BOLSON & FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REQUERIDO: ANNA KAROLINE CARDOSO
DESPACHO Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, através de MANDADO Judicial , advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 8 de Novembro de 2018, às 09h, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001594-45.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso, em DESPACHO inicial fora invertido o ônus da prova, segundo os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII. Portanto, caberia a requerida comprovar o contrário do alegado pela autora. Incide ainda ao caso o art. 14, do CDC, que trata da responsabilidade objetiva da requerida pelos danos causados a seus consumidores independente de culpa.
Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, e não compareceu à audiência de conciliação, pois apenas o patrono substabelecido não é suficiente para presença em audiência, pois necessário comparecimento de preposto. Assim, a parte requerente pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece à audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa(artigo 20 da Lei n. 9.099/95).
Ademais, o Enunciado 20 do Juizado Especial Cível é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".
No entanto, a revelia não possui efeito absoluto. Em julgamento de MÉRITO, o julgador deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
Aduz o autor que nunca contratou com a requerida, que tempos atrás foi surpreendido com uma inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, feito pela ré, por dívida que desconhece.
Em contrapartida relatou a requerida que o autor é proprietário de uma unidade consumidora há muitos anos no Município de Rolim de Moura.. Aduz que não agiu de má-fé, pugnando ao final pela improcedência do pedido autoral, eis que não existiu qualquer dano moral ao autor.
Pois bem, a matéria dos autos cinge-se na legalidade da inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.
Havendo alegação que não há vínculo jurídico entre as partes, pela inversão probatória, caberia a demandada fazer prova em contrário, trazendo aos autos comprovação mínima de suas alegações.
A requerida não trouxe aos autos nenhum documento a embasar o alegado, de que o autor possui alguma unidade consumidora de água.
Assim, temos que, não provando qualquer contratação entre as partes, há de se reconhecer a ilegalidade na cobrança e irregularidade na negativação.
Já é pacífico na jurisprudência que a restrição nos órgãos de proteção ao crédito, feita de forma indevida, gera dano moral in re ipsa.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades.
Não restou provado a legalidade da inscrição, eis que a requerida não juntou qualquer documento a comprar o contrário do alegado pelo autor. Assim resta indevida a negativação.
O presente caso não merece maiores fundamentos, pois é pacífico na jurisprudência que a negativação indevida do nome do credor em órgãos restritivos de crédito, por si só, configura dano moral.
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:
Nulidade de títulos de crédito. Reparação de danos morais reconhecida ante o indevido apontamento a protesto dos mesmos. Dívida inexistente pela não entrega das mercadorias requeridas. Ausência de transação comercial. Sustação do protesto por meio de medida cautelar. Inocorrência de dano moral capaz de ensejar a majoração do quantum arbitrado. Comprovada a inexistência da dívida, a qual gerou os títulos de créditos apontados a protesto, resta evidenciado o dano moral, devendo relevar-se as circunstâncias dele acarretadas para se aquilatar o valor a ser tido como reparação. Adotando a apelante medidas necessárias a impedir a lavratura dos títulos apontados a protesto, é de se ter que foi evitada repercussão maior do dano ocasionado.(Apel. Cível nº 03.008996-4, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, D.J. 28/09/2004).
Apelação Cível. Protesto indevido. Restrição do crédito. Dívida paga. Indenização. Dano moral. É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida já quitada, sendo o dano presumido. (Apelação Civil nº 0094238-10.2009.8.22.0001, Rel. Des. Desembargador Raduan Miguel Filho. D.J. 23/04/2013).
Qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.
Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:
Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no 'Boletim de Proteção' ('lista negra'). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro' (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089).
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, observando o caráter pedagógico da medida, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Julio Fernandes, para condenar a requerida CAERD – Companhia de Água e Esgotos de Rondônia a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, bem como, declarar a inexistência do débito discutido nestes autos referente ao requerente em relação ao contrato nr. 1416901.
Torno definitiva a Antecipação de Tutela concedida aos id. 19881101.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para realizar o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000798-88.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
EXECUTADO: VALTAIR HENKERT
DESPACHO
Vistos.

É dos autos que fora realizado penhora de um imóvel em nome do executado.
No entanto, o autor ainda não se manifestou quanto a penhora e avaliação realizada.
Assim, intime-se o autor para requerer o que entender de direito quanto a penhora realizada.
No mais, determino a escrivania que providencie a inscrição no Serasa, através do sistema Serasajud, da dívida destes autos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001298-23.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Verifica-se dos autos que, intimado a se manifestar, o executado apresentou embargos à execução.
Alega a inexigibilidade do título, a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.
Inicialmente esclareço que a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelacao Civel: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00
A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017
Destaca-se que a Defensoria Pública recebeu autonomia com a Emenda Constitucional n. 80/2014, mas continua sendo um órgão do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser parte, exceto para defender interesses institucionais.
Entretanto, conforme jurisprudência acima colacionada, diante da autonomia financeira e administrativa, o valor arbitrado deve ser suportado pela Defensoria Pública.
Destaque-se que dentro do orçamento da Defensoria Pública existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro e o não comparecimento dos Defensores Públicos, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu nos casos discutidos nos autos.
Fato é que deixar a despesa unicamente para o cofre do Estado mantém a Defensoria Pública em uma zona de conforme, sem se preocupar em atender a demanda a ela dirigida em decorrência da assistência jurídica aos hipossuficientes.
Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Estado de Rondônia, com suporte orçamentário da Defensoria Pública.
A alegação de ilegalidade na nomeação não prospera, uma vez que, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
No caso em julgamento a Defensoria Pública não compareceu às audiências, inclusive, não é raro, em outras ações nesta comarca, o próprio Defensor Público requerer a nomeação de advogado dativo, em razão da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no ato.
Uma vez que a Defensoria Pública não nomeia Defensor Público em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, o juiz tem o dever e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica àquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, sob pena de nulidade do ato.
Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a DECISÃO que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título liquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.
No mesmo sentido já decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaquei]
Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito á defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.
Por todo o exposto, REJEITO os embargos apresentados.
Desta forma, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, em favor da exequente, considerando, para tanto, os cálculos por ele apresentado.
Comprovado o pagamento da requisição, tornem conclusos para SENTENÇA.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000443-49.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCE HELENA BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Constata-se dos autos que em razão de divergência nos cálculos apresentados pelas partes, o feito foi encaminhado à contadoria judicial, a qual apresentou novos cálculos (Id 19489384), discriminando os valores devidos, sendo R$ 9.621,40 (nove mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos) pertencentes à parte exequente e R$ 1.443,21 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) pertencentes ao advogado, referente aos honorários sucumbenciais.
Intimados a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, o exequente apresentou petição com anuência e o executado alegou excesso à execução sob o argumento de equívoco nos indexadores.
Ao analisar os cálculos apresentados pela contadoria, verifico que atendem aos ditames da SENTENÇA /acórdão quanto à base de cálculo e indexadores fixados, uma vez que os juros foram calculados nos termos do art. 1º, "f", da Lei 9.494/97 e a correção monetária com base no IPCA, razão pela qual homologo-os.
Portanto, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, com a ressalva que, do montante devido, deverá ser destacado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) qual pertence ao advogado da parte exequente, conforme contrato de honorários advocatícios juntados aos autos.
Indefiro o desconto referente às duas parcelas, pois conforme contrato juntado aos autos, tais valores seriam pagos quando da implantação do benefício na folha de pagamento da parte exequente, o que já ocorreu há algum tempo, não sendo possível este Juízo analisar se já houve o pagamento na data acordada no contrato ou não, razão pela qual o advogado deverá recebê-los diretamente da parte executada, caso ainda não tenha recebido, ou utilizar o instrumento adequado para sua cobrança.
Havendo pagamento das requisições, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de ofício, a critério da escrivania.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003153-71.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por SUZANA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.
Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação por progressão horizontal e Da gratificação por especialização.
Em contestação, alega o requerido que a gratificação por progressão horizontal deve ser paga somente a partir da data do requerimento administrativo e que o adicional de especialização deve ser pago com base no vencimento básico. Discorre também sobre o princípio da legalidade e requer a improcedência da ação.
Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de enfermeira, sendo admitida em 05/07/2013, tendo realizado curso pós-graduação em área da saúde (Id 15107806), apresentando o respectivo certificado.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos.
Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:
Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.
§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no "caput" deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.
Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que a autora foi admitida em 05/07/2013, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 05/07/2016, cumprindo assim o requisito temporal para fazer jus à primeira progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório.
No decorrer da ação, em 05/07/2018 a requerente fez jus à segunda progressão funcional.
Desta forma, deve o requerido enquadrar a requerente no segundo nível de progressão horizontal, com todos os efeitos funcionais dela decorrentes.
No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015:
Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra.(grifei)
Portanto, tem-se que a parte autora faz jus a duas progressões horizontal, de 3% sobre o vencimento básico, cujo pagamento retroativo deverá ocorrer desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 23/10/2017, conforme documento de Id 15107818.
DO ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
Pleiteia também a requerente a condenação do requerido ao pagamento do adicional por especialização, uma vez que concluiu pós-graduação, fazendo jus a tal adicional.
Pois bem, o adicional por especialização encontra previsão legal no art. 37 da Lei 1.458/2015, que assim dispõe:
Art. 37 – A gratificação por especialização é devida aos servidores municipais da saúde que requerer, bem como, comprovar possuir certificado de cursos de pos-graduação, mestrado, doutorado. Este adicinal será incluso sobre o vencimento básico do servidor após ter protocolado requerimento e terá os seguintes percentuais:
I- 20% (vinte porcento) para os cursos de pós-graduação;
II- 25% (vinte e cinco porcento) para o curso de mestrado;

III – 30% (trinta porcento) para o curso de doutorado;
[…]
Conforme DISPOSITIVO acima transcrito, o servidor faz jus à gratificação por especialização a partir do momento que requer o benefício, comprovando a realização do respectivo curso.
In casu, a parte autora comprovou a realização de curso de pós-graduação, cujo certificado é datado de 13/04/2012 (ID 14840258).
O requerimento administrativo, por sua vez, ocorreu em 01/11/2016 (Id 15107798).
Portanto, a requerente faz jus ao adicional de especialização, no percentual de 20% sobre o vencimento básico, desde a data do requerimento administrativo, datado de 01/11/2016.
DOS VALORES RETROATIVOS
Quanto aos pagamento de valores retroativos, temos:
Quanto ao pagamento retroativo da progressão horizontal e adicional por especialização, estes deverão retroagir desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/10/2017, nos termos do art. 33 e 37 da Lei Municipal 1.458/2015, respectivamente.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:
a) A cumprir imediatamente o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em favor da parte autora.
b) Pagar o percentual de 3% (três por cento) do vencimento básico, por cada progressão horizontal;
c) Pagar o percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, a título de adicional de especialização - pós-graduação;
d) condeno ainda ao pagamento dos valores retroativos devidos à parte autora, sendo que os valores referentes aos itens “B” e “C”, deverão retroagir desde data do requerimento administrativo.
Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sidos adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.
Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000580-31.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Constata-se dos autos que em razão de divergência nos cálculos apresentados pelas partes, o feito foi encaminhado à contadoria judicial, a qual apresentou cálculos (Id 20175459), discriminando os valores devidos, sendo R$ 9.396,43 (nove mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) pertencentes à parte exequente e R$ 939,64 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) pertencentes ao advogado, referente aos honorários sucumbenciais.
Intimados a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, o exequente apresentou petição com anuência e o executado alegou equívoco nos indexadores utilizados.
Ao analisar os cálculos apresentados pela contadoria, verifico que, diferentemente do alegado pelo executado, atendem aos ditames da SENTENÇA /acórdão quanto à base de cálculo e indexadores fixados, razão pela qual homologo-os.
Portanto, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, com a ressalva que, do montante devido, deverá ser destacado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) qual pertence ao advogado da parte exequente, conforme contrato de honorários advocatícios juntados aos autos.
Indefiro o desconto referente às duas parcelas, pois conforme contrato juntado aos autos, tais valores seriam pagos quando da implantação do benefício na folha de pagamento da parte exequente, o que já ocorreu há algum tempo, não sendo possível este Juízo analisar se já houve o pagamento na data acordada no contrato ou não, razão pela qual o advogado deverá recebê-los diretamente da parte executada, caso ainda não tenha recebido, ou utilizar o instrumento adequado para sua cobrança.
Havendo pagamento das requisições, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de ofício, a critério da escrivania.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000540-49.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABEL FERNANDES MACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Constata-se dos autos que o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso à execução apresentando os valores que entende serem devidos, sendo R$ 7.634,66 (sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) pertencentes à parte exequente e R$ 1.145,20 (um mil cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) pertencentes ao advogado, referente aos honorários sucumbenciais.
Intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente apresentou petição de anuência, requerendo a homologação dos valores.
Diante do exposto, considerando a anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, homologo os valores por ele apresentado.
Portanto, expeça-se as respectivas RPVs do valor principal e dos honorários sucumbenciais, para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, com a ressalva que, do montante devido à parte exequente, deverá ser destacado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) qual pertence ao advogado da parte exequente, conforme contrato de honorários advocatícios juntados aos autos.

Indefiro o desconto referente às duas parcelas, pois conforme contrato juntado aos autos, tais valores seriam pagos quando da implantação do benefício na folha de pagamento da parte exequente, o que já ocorreu há algum tempo, não sendo possível este Juízo analisar se já houve o pagamento na data acordada no contrato ou não, razão pela qual o advogado deverá recebê-los diretamente da parte executada, caso ainda não tenha recebido, ou utilizar o instrumento adequado para sua cobrança.
Havendo pagamento das requisições, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de ofício, a critério da escrivania.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000313-54.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Verifica-se dos autos que, intimado a se manifestar, o executado apresentou impugnação.
Alega a ilegitimidade passiva e a inexigibilidade do título como preliminar, bem como, no MÉRITO, alega a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.
Pois bem. Sem razão o requerido com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelacao Civel: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00
A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017
Destaca-se que a Defensoria Pública recebeu autonomia com a Emenda Constitucional n. 80/2014, mas continua sendo um órgão do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser parte, exceto para defender interesses institucionais.
Entretanto, conforme jurisprudência acima colacionada, diante da autonomia financeira e administrativa, o valor arbitrado deve ser suportado pela Defensoria Pública.
Destaque-se que dentro do orçamento da Defensoria Pública existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro e o não comparecimento dos Defensores Públicos, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu nos casos discutidos nos autos.
Fato é que deixar a despesa unicamente para o cofre do Estado mantém a Defensoria Pública em uma zona de conforme, sem se preocupar em atender a demanda a ela dirigida em decorrência da assistência jurídica aos hipossuficientes.
Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Estado de Rondônia, com suporte orçamentário da Defensoria Pública.
A alegação de ilegalidade na nomeação não prospera, uma vez que, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
No caso em julgamento a Defensoria Pública não compareceu às audiências, inclusive, não é raro, em outras ações nesta comarca, o próprio Defensor Público requerer a nomeação de advogado dativo, em razão da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no ato.
Uma vez que a Defensoria Pública não nomeia Defensor Público em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, o juiz tem o dever e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica àquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, sob pena de nulidade do ato.
Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a DECISÃO que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título liquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.
No mesmo sentido já decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaquei]
Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca,

ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito á defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.
Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada.
Desta forma, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, em favor do exequente, considerando, para tanto, os cálculos apresentados ao Id 19123250.
Comprovado o pagamento da requisição, tornem conclusos para SENTENÇA.
São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000334-35.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA FAGUNDES DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Constata-se dos autos que em razão de divergência nos cálculos apresentados pelas partes, o feito foi encaminhado à contadoria judicial, a qual apresentou novos cálculos (Id 18316760), discriminando os valores devidos, sendo R$ 5.375,89 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) pertencentes à parte exequente e R$ 537,58 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) pertencentes ao advogado, referente aos honorários sucumbenciais.
Intimados a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, o exequente apresentou petição com anuência e o executado manteve-se inerte.
Ao analisar os cálculos apresentados pela contadoria, verifico que atendem aos ditames da SENTENÇA /acórdão quanto à base de cálculo e indexadores fixados, uma vez que os juros foram calculados nos termos do art. 1º, "f", da Lei 9.494/97 e a correção monetária com base no IPCA, razão pela qual homologo-os.
Portanto, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, com a ressalva que, do montante devido, deverá ser destacado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) qual pertence ao advogado da parte exequente, conforme contrato de honorários advocatícios juntados aos autos.
Indefiro o desconto referente às duas parcelas, pois conforme contrato juntado aos autos, tais valores seriam pagos quando da implantação do benefício na folha de pagamento da parte exequente, o que já ocorreu há algum tempo, não sendo possível este Juízo analisar se já houve o pagamento na data acordada no contrato ou não, razão pela qual o advogado deverá recebê-los diretamente da parte executada, caso ainda não tenha recebido, ou utilizar o instrumento adequado para sua cobrança.
Havendo pagamento das requisições, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de ofício, a critério da escrivania.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000100-48.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA SONIA BARBOSA ASSIS RIGUETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001368-40.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELINA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO0003227
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte AUTORA intimada da contestação juntada aos autos bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação.
São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2018
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003122-51.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a

guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002214-57.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 19 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002555-20.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA NELI DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA REDESIGNAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, da redesignação da audiência para o dia 04 de fevereiro de 2019 às 11 horas e 20 minutos, conforme certidão de ID n. 22437284
São Miguel do Guaporé, 31 de outubro de 2018
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002819-37.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ONOFRE MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO0003227
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADÃO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003062-78.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEVANIR BASSO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a

guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003168-40.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO0003227
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002939-80.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLINDO ALBERTO ROOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003323-43.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000011-25.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALMIR LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002984-84.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZILIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002920-74.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003010-82.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO MARTINS DA CUNHA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002963-11.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILLIAMS OKAMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003133-80.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDY AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002773-48.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEVALTER TEATONI
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000338-67.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZELIA APARECIDA KOVALSKI KERBER
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048499 - Livro nº D-127 - Folha nº 207
Faço saber que pretendem se casar: PAULO CÉSAR GABRIEL DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, montador, nascido em Presidente Prudente-SP, em 17 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Milton Ferreira dos Santos - já falecido - naturalidade: Maringá - Paraná e Marinês Gabriel dos Santos - naturalidade: Moreira Sales - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVILIANE GLAUCE SILVA DE FRANÇA MOREIRA, viúva, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Janeiro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Ialdo de França - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Terezinha Lemos da Silva - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: IVILIANE GLAUCE SILVA DE FRANÇA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentesapresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048500 - Livro nº D-127 - Folha nº 208
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Setembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO,filho de Domingos Sávio Feitosa Machado - empresário - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria das Graças Vieira Machado - aposentada - naturalidade: Óbidos - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA CLYCIA SANTOS, divorciada, brasileira, professora, nascida em Manaus-AM, em 9 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Silva Santos - aposentado - naturalidade: Palmeira dos Índios - Alagoas e Adelaide Gaspar Santos - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: AMANDA CLYCIA SANTOS MACHADO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048501 - Livro nº D-127 - Folha nº 209
Faço saber que pretendem se casar: MARIVAN PEREIRA DE MORAIS,solteiro, brasileiro, produtor rural, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Março de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO,filho de Manoel Ferreira de Morais - mecânico - naturalidade: Crateús - Ceará e Rita Ferreira de Morais - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ODILIA OCAMPOS PEREIRA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em São Francisco do Guaporé-RO, em 11 de Dezembro de 1977,residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Pereira Farias - jáfalecido - naturalidade: - Ceará e Maria Mercedes Ocampos - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ODILIA OCAMPOS PEREIRA DE MORAIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048502 - Livro nº D-127 - Folha nº 210
Faço saber que pretendem se casar: EVERTSON BENTO DA SILVA,divorciado, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Cacoal-RO, em 9 de Setembro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO,filho de Isaac Bento da Silva - aposentado - naturalidade: Rondon - Paraná e Osmarina dos Passos Marques - do lar - naturalidade: Adamantina - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELLA DA ROCHA BATISTA, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Manaus-AM, em 10 de Junho de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Alves Batista - autônomo - naturalidade: Umuarama - Paraná e Maria de Fátima Pereira Rocha - funcionária pública federal - naturalidade: Camocim - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048503 - Livro nº D-127 - Folha nº 211
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO MENDONÇA GONZAGA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Autazes-AM, em 19 de Maio de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO,filho de Francisco Gonzaga - já falecido - naturalidade: Borba - Amazonas e Maria Áurea Mendonça Gonzaga - do lar - naturalidade: Borba - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA CHAGAS, solteira, brasileira, engenheira florestal, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Abril de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Chagas - naturalidade: Porto Velho - Rondôniae Maria Rozário Lacerda - falecida em 18/05/2015 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048504 - Livro nº D-127 - Folha nº 212
Faço saber que pretendem se casar: LENILSON LACERDA QUEIROZ,solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 29 de Junho de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Luciene Lacerda Queiroz - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LENILSON LACERDA QUEIROZ BATISTA; e DANIELE PAULA BATISTA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida de Porto Velho-RO, em 27 de Setembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jorge Paula da Silva - naturalidade: - Acre e Zildene Lima Batista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DANIELE PAULA BATISTA LACERDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048505 - Livro nº D-127 - Folha nº 213
Faço saber que pretendem se casar: JOSEVAN MOTA ALVES, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Cachoeira-BA, em 23 de Fevereiro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aristides Alves - já falecido - naturalidade: Cachoeira - Bahia e Jaciara Mota Alves - doméstica - naturalidade: Cachoeira - Bahia -; pretendendo passar a assinar: JOSEVAN MOTA ALVES BATISTA; e ZILDENE LIMA BATISTA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Abril de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Batista - falecido em 23/03/2018 - naturalidade: - Amazonas e Leonilde Pereira Lima - aposentada - naturalidade: Cascavel - Ceará -; pretendendo passar a assinar: ZILDENE LIMA BATISTA ALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048506 - Livro nº D-127 - Folha nº 214
Faço saber que pretendem se casar: ROMÁRIO CAVALCANTE DA CUNHA, solteiro, brasileiro, técnico de informática, nascido em Ipixuna-AM, em 31 de Março de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Oliveira da Cunha - vigia - naturalidade: Ipixuna - Amazonas e Maria Consuelo Alves Cavalcante - cozinheira - naturalidade: Ipixuna - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ARIELE MARQUES AZEVEDO, solteira, brasileira, auxiliar de farmácia, nascida em São Jerônimo-RS, em 4 de Abril de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cláudio dos Reis Azevedo - técnico em mecânica - naturalidade: Porto Alegre - Rio Grande do Sul e Adriana Marques Azevedo - do lar - naturalidade: São Jerônimo - Rio Grande do Sul -; pretendendo passar a assinar: ARIELE MARQUES AZEVEDO CAVALCANTE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 64 TERMO: 10075
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDUARDO RODRIGUES AMORIM e ANA LISBOA RODRIGUES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor externo, natural de João Pessoa-PB, nascido em 30 de setembro de 1988, residente na Rua Fábia, 7255, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de DESUALDO DE PAULA AMORIM e DAMIANA RODRIGUES AMORIM, ambos residentes e domiciliados na cidade de João Pessoa, PB. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de janeiro de 2000, residente na Avenida Pinheiro Machado, 6393, Igarapé, Porto Velho, RO, filha de CUSTÓDIO RODRIGUES PORTO e ANELITA LISBOA OLIVEIRA, ambos

residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDUARDO RODRIGUES AMORIM (SEM ALTERAÇÃO) e ANA LISBOA RODRIGUES AMORIM. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 65 TERMO: 10076
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CHARLES AMARANTE DE SOUZA MACHADO e ALCILANA CRUZ DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Plácido de Castro-AC, nascido em 26 de julho de 1985, residente na Rua Canaa, 3088, Nacional, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO PINHEIRO MACHADO (falecido há 03 anos) e MARIA HELENA DE SOUZA MACHADO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de outubro de 1988, residente na Rua Canaa, 3088, Nacional, Porto Velho, RO, filha de ANTÔNIO PASOS BATISTA DA SILVA e ÂNGELA DE SOUZA CRUZ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CHARLES AMARANTE DE SOUZA MACHADO (SEM ALTERAÇÃO) e ALCILANA CRUZ DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 66 TERMO: 10077
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DEIVE NASCIMENTO DA SILVA e ÉRIKA PEREIRA ALVES PAIXÃO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de abril de 1999, residente na Rua Bela Vista, 284, Palheiral, Porto Velho, RO, filho de MANUEL FATIMA DA SILVA e MARIA JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de garçonete, natural de Candeias do Jamari-RO, nascida em 19 de setembro de 1999, residente na Rua Bela Vista, 284, Palheiral, Porto Velho, RO, filha de OSVANDO BOTELHO PAIXÃO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e ALRICELIA PEREIRA ALVES, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DEIVE NASCIMENTO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ÉRIKA PEREIRA ALVES PAIXÃO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 174
TERMO 0000474
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 174 0000474 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAPHAEL SILVA ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua Herbert de Azevedo, 584, Apartamento 08, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-224, , filho de VANDERLEI VIEIRA DE ARAÚJO e de VALDIZA SILVA FRANCO; e IANNE PONTES ALEXANDRE de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1982, residente e domiciliada à Rua Herbert de Azevedo, 584, Apartamento 08, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-224, , filha de SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA e de IVANI PONTES ALEXANDRE. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de RAPHAEL SILVA ARAÚJO PONTES e a contraente passou a adotar o nome de IANNE PONTES ALEXANDRE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 025 TERMO 002325
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.325
095869 01 55 2018 6 00010 025 0002325 95
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TAIRONE ANDRADE NETO MACHADO MARQUES e ELAINE ANDRADE DE FREITAS. ^al
ELE, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Goiatuba-GO, onde nasceu no dia 04 de março de 2000, residente e domiciliado à Av. Airton Senna, 1169, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de EZEQUIEL SOARES MARQUES e de DANISELE MACHADO ANDRADE MARQUES; ^al
ELA, de nacionalidade brasileira, agricultorra, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Linha 09, s/n°, Poste 6-A, Distrito Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filha de OSMAIR MARTINS DE FREITAS e de DORCILINA APARECIDA DE ANDRADE. ^al
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. ^al
A noiva após o casamento passará a assinar: ELAINE ANDRADE DE FREITAS MARQUES e o noivo continuará a usar o nome de TAIRONE ANDRADE NETO MACHADO MARQUES. ^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^al

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. ^al
Candeias do Jamari-RO, 30 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 026 TERMO 002326
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.326
095869 01 55 2018 6 00010 026 0002326 93
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁXIMO BATISTA ALMEIDA e DULCILENE CAETANO DA SILVA. ^^al
ELE, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 21 de maio de 1958, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 226, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de MAURICIA FERREIRA DOS SANTOS;
ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1980, residente e domiciliada à rua Rio Branco, n° 226, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de RAIMUNDO CAETANO SOARES e de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: DULCILENE CAETANO DA SILVA ALMEIDA e o noivo continuará a usar o nome de MÁXIMO BATISTA ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 30 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 258 TERMO 001881 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 258 0001881 18 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.881 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Belem, s/nº, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de MANOEL DOS SANTOS e de IRENE FERREIRA DOS SANTOS; e JACLICIANE MENDONÇA DIAS de nacionalidade brasileira, de profissão tecnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Belem, s/nº, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS e de RITA DA SILVA MENDONÇA DIAS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS. A contraente passou a adotar o nome de JACLICIANE MENDONÇA DIAS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 259 TERMO 001882 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 259 0001882 16 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.882 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Estrada do Morrinho, Casa 11, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de ESMERINDO BRAGA DA SILVA e de MARIA JOANA DO NASCIMENTO; e GRACIELE NASCIMENTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Estrada do Morrinho, Casa 11, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de MARIO DURI DOS SANTOS e de GRACILDA NASCIMENTO DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de EDUARDO BRAGA DA SILVA NASCIMENTO. A contraente continuou a adotar o nome de GRACIELE NASCIMENTO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 260 TERMO 001883 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 260 0001883 41 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.883 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON FERREIRA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1961, residente e domiciliado à Rua Aracoboma, nº 61, Loteamento entre Rios, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de JOSE MARCIAL MARTINS e de GENI FERREIRA MARTINS; e MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1971, residente e domiciliada à Rua Aracoboma, nº 61, Loteamento entre Rios, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de LUIZ BENTES SANTOS e de RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de WILSON FERREIRA MARTINS. A contraente passou a adotar o nome de MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 261 TERMO 001884 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 261 0001884 48 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.884 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I,

III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENILSON DA COSTA SALES, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Jaci Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1998, residente e domiciliado à Rua São Paulo, nº 625, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO SALES FILHO e de MARLI INUMA DA COSTA; e RAINARA DA COSTA EVANGELISTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaci Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua São Paulo, nº 625, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO CHAGAS EVANGELISTA SOUZA e de FRANCISCA DE COSTA APONTES, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de DENISLSON DA COSTA SALES. A contraente continuou a adotar o nome de RAINARA DA COSTA EVANGELISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 262 TERMO 001885 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 262 0001885 46 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.885 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO JOSE DA SILVA PINHEIRO, de nacionalidade brasileirA, de profissão Operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1991, residente e domiciliado à Rua Samauma, nº 460, Bairro Nova Esperança, Distrito De Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de JOSE PINHEIRO e de ADRIANA FELIPE DA SILVA; e JOSIANE DINIZ GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Samauma, nº 460, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de ANTENOR GOMES FERREIRA e de ADALIA PEREIRA DINIZ, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens, O contraente continuou a adotar o nome de BRUNO JOSE DA SILVA PINHEIRO. A contraente passou a adotar o nome de JOSIANE DINIZ GOMES PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 263 TERMO 001886 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 263 0001886 44 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.886 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IGOR SAVIO CAVALCANTE DA SILVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1997, residente e domiciliado à Rua Carapanauba, Quadra E-03, Casa 30, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de SIDNEY MARTINS DA SILVEIRA e de ANA MARY CAVALCANTE; e FÁBILA PASSOS DANTAS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Carapanauba, Quadra E-03, Casa 30, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO DO ROSÁRIO DANTAS e de ROSE MARY DOS SANTOS PASSOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de IGOR SAVIO CAVALCANTE DA SILVEIRA. A contraente continuou a adotar o nome de FÁBILA PASSOS DANTAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 030 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.457
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSAIAS MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de expessão federal, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Carlos Drumond de Andrade, 365, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSAIAS MOREIRA DA SILVA, , filho de ISRAEL BARBOSA DA SILVA e de RUTH MOREIRA DE AMORIM DA SILVA; e GINA KARLLA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, pacoteira, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1982, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 930, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GINA KARLLA DE ALMEIDA, , filha de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e de SILVANÍ ALVES DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 031
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.458
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEIR MARTINS BRAZ, de nacionalidade brasileira, técnico de segurança eletroônico., solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Umuarama, 182, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDEIR MARTINS BRAZ, , filho de LANDOALDO MARTINS BRAZ e de ELZA MARIA DE JESUS BRAZ; e ROSANA COSTA NUNES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Umuarama, 182, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSANA COSTA NUNES, , filha de MANOEL NUNES GOMES e de MARIA NAZARÉ COSTA NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 031 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.459
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI COSTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua Antonio Stofel, 28, Apto.03, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DAVI COSTA DE SOUZA, filho de OTACILIO GOMES DE SOUZA e de MARIA COSTA DE SOUZA; e TATIÉLY LAURA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Sabiá, 3566, Bom Futuro, em Machadinho d Oeste-RO, continuou a adotar no nome de TATIÉLY LAURA DOS SANTOS SILVA, , filha de ADEMIR BISERRA DA SILVA e de ELIANE APARECIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Tabelionato de Notas, Ofício de Registro Civil, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 31 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ALTO PARAÍSO

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOITAS CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2405 – LIVRO D-012 – FOLHAS 129
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: BRUNO MARQUES SOARES , Ela , TAÍSLANE DE OLIVEIRA MORAES . Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 22 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E DOIS DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (22/07/1996), residente e domiciliado(a) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 15 ANOS. , filho(a) de AIRTON SEVERINO SOARES RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de EDNA MARQUES GOMES RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 19 anos de idade, nascida(o) em ZE DOCA - MA, no dia CINCO DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (05/04/1999), residente e domiciliada(o) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 12 ANOS., filha(o) de GEZIEL MACEDO MORAES RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de NEURICELIA LIMA DE OLIVEIRA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de TAÍSLANE DE OLIVEIRA MORAES (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de BRUNO MARQUES SOARES (SEM ALTERAÇÃO). Observações : ELE: CPF: 021.770.872-28; ELA: CPF: 052.734.542-39. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 09 de outubro de dois mil e dezoito (09.10.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 271 0004271 78
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENEAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1979, portador do CPF 854.237.262-04, e do RG 000771605/SSP/RO - Expedido em 27/12/2000, residente e domiciliado à Rua Projetada 'E', 4004, Morada Digna, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ENEAS DA SILVA, , filho de Francisco Ivo Da silva e de Nilza Gonçalves Da Cruz Silva; e RAQUEL SOUSA DE LIMA, de nacionalidade Brasileira, caixa, solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1989, portadora do CPF 000.435.002-26, e do RG 1164878/SESDC/RO - Expedido em 23/03/2018, residente e domiciliada à Rua Projetada 'E', 4004, Morada Digna, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de RAQUEL SOUSA DE LIMA DA SILVA, , filha de Valeriano de Lima e de Francisca Lucineuda Silva Sousa de Lima. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 272 0004272 76
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA, de nacionalidade Brasileiro, fisioterapeuta, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1976, portador do CPF 588.430.002-68, e do RG 2103999633/SSP/RS, residente e domiciliado à Av. Recife, 883, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA, , filho de Antonio Gregorio Rosa e de Esther Luciano Rosa; e CLENIR INÊS MATIELLO DE ÁVILA, de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Ampére-PR, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1975, portadora do CPF 478.547.312-68, e do RG 495461/SSP/RO, residente e domiciliada à Av. Recife, 883,

Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de CLENIR INÊS MATIELLO DE ÁVILA, , filha de João Maria Antunes De Ávila e de Judita Matiello De Ávila. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 273 0004273 74
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VENICIUS DO NASCIMENTO SOUZA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1991, portador do CPF 014.331.652-44, e do RG 1165723/SESDC/RO - Expedido em 22/09/2008, residente e domiciliado à Av. Malaquita, 2402, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de VINICIUS DO NASCIMENTO SOUZA, filho de Milton José de Souza e de Maria dos Anjos Pereira do Nascimento; e GEISIANI DE MENDONÇA MASQUIETO, de nacionalidade brasileira, microempreendedora, divorciada, natural de Tapira-PR, onde nasceu no dia 27 de junho de 1981, portadora do CPF 701.595.992-53, e do RG 734350/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Malaquita, 2402, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GEISIANI DE MENDONÇA MASQUIETO, filha de Genesio Masquieto e de Fatima Rosa de Mendonça Masquieto. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 077
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 377
Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 077 0000377 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR SPADETTO CORDEIRO, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua: Bahia 6238, centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de JUNIOR SPADETTO CORDEIRO, filho de Valmir Cordeiro e de Zenilda Spadetto Cordeiro; e TAINARA CASTELÃO CORREA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Bahia, 6238, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de TAINARA CASTELÃO CORREA CORDEIRO, filha de Marcos Correa e de Maria Celedir Castelão Correa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 30 de outubro de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 294 TERMO 00985
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0985
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENIO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 02 de junho de 1960, residente e domiciliado na Linha 09, Km 7,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi-RO, e-mail não possui; e ELIZETE CRUZ, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1963 residente e domiciliada no endereço supra mencionado, ela não possui endereço eletrônico. Filha de ANGELO DA GUARDA CRUZ e LAIRINDA PEREIRA DOS SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Eles Não Houve Alterações; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 30 de outubro de 2018.
Adevania Rodrigues de Oliveira
Escrevente Autorizada.

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 294 TERMO 00984
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0984
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL NICCHIO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na 1º Eixo, Zona Rural, Colorado do Oeste-RO, e-mail: gabrieldelima027@gmail.com; e JAQUELINE RESENDE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 2002, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, e-mail: resendejaque02@gmail.com. Filha de ABRAÃO DE OLIVEIRA e CREUNICE RESENDE DE OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando ela assinar-se JAQUELINE RESENDE DE OLIVEIRA NICCHIO; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 29 de outubro de 2018.
Adevania Rodrigues de Oliveira
Escrevente Autorizada.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 036 TERMO 006225
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.225
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 036 0006225 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS MACIEL SILVA TESCH, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Linha E, km 09, zona rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VANDELINO TESCH e de CACILDA DA SILVA, o qual continuou o nome de LUCAS MACIEL SILVA TESCH; e KAROLAYNE BRUNA HERBST KLITZKE de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1997, residente e domiciliada na Linha E, km 09, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ATAIDES KLITZKE e de LEONIRA HERBST KLITZKE, a qual continuou o nome de KAROLAYNE BRUNA HERBST KLITZKE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 031 TERMO 001483
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.483
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Linha 603, Km 55, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de LEONILDO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA LEONOR DA SILVA; e IVONILDES PINTO DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 29 de maio de 1979, residente e domiciliada na Linha 603, Km 55, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de DARCI PINTO DE CARVALHO e de NAIDE GOMES PEREIRA DE CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 29 de outubro de 2018.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

LIVRO D-004 FOLHA 031 TERMO 001483
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.483
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Linha 603, Km 55, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de LEONILDO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA LEONOR DA SILVA; e IVONILDES PINTO DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 29 de maio de 1979, residente e domiciliada na Linha 603, Km 55, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de DARCI PINTO DE CARVALHO e de NAIDE GOMES PEREIRA DE CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 29 de outubro de 2018.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 430
JONADABE TEIXEIRA DA SILVA SIQUEIRA e BRIGIDA DE AQUINO SOARES
O Contraente de nacionalidade brasileira, técnico em manutenção e instalação de aparelho de, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Localidade BR 364, Lote 09, gleba 19, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de GESSÉ TEIXEIRA DE SIQUEIRA e de IRACEMA ROSA DA SILVA SIQUEIRA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 81, km 08, gleba 20, lote 26, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de EDIVALDO ROCHA SOARES e de DIVINA CARDOSO DE AQUINO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Universal de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 16 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 435
CESAR VINÍCIUS CHAVES VICTURI e RAQUEL CARDOSO PEREIRA
O Contraente de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 1294, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de REINALDO CESAR VICTURI e de JACIRA CHAVES VICTURI; e A Contraente de nacionalidade brasileira, professora auxiliar, solteira, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1995, residente e domiciliada à Rua Benjamin Constant, 62, Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ABEDON DIAS PEREIRA e de CARMINA CARDOSO PEREIRA. Os Contraentes

após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 24 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 436
DANIEL GUIMARÃES PIMENTEL e LUZIA RIBEIRO DE JESUS
O Contraente de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Córrego Grande, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 27 de julho de 1967, residente e domiciliado na Localidade da Linha 80, Km. 04, Lote 09-A, Gleba 18, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de LADISLAU GUIMARÃES PIMENTEL; e A Contraente de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Indiana, em Martinópolis-SP, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1968, residente e domiciliada na Localidade da Linha 80, Km. 04, Lote 09-A, Gleba 18, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ROSENDO RIBEIRO DA SILVA e de VITALINA RIBEIRO DE JESUS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 29 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 437
JAIME MOREIRA VALERIO e ADRIANA GARCIA DA SILVA
O Contraente de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1979, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo Rohl, 793, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JOSÉ ANTONIO VALERIO e de URDA MOREIRA DE SOUZA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, trabalhadora rural, solteira, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 1247, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de ADRIANA GARCIA DA SILVA, , filha de ANTONIO CAMILO DA SILVA e de NEUZA GARCIA DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 29 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 438
MIZAEL DE LIMA SIQUEIRA e ELIZIANE VIEIRA RIBEIRO
O Contraente de nacionalidade brasileira, auxiliar geral, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1977, residente e domiciliado à Rua Floresta, 51, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de LAUDECI NILO DE SIQUEIRA e de ILZA DE LIMA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1989, residente e domiciliada à Rua Floresta, 51, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ELSON RIBEIRO e de MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 29 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 076 TERMO 001276
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.276
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO GRASSER CAITANO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Araucaria, 4322, Setor 03, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de MÁRIO CAITANO SOBRINHO e de MARILENE GRASSER CAITANO; e NUBIA DUTRA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Localidade Linha 614, Lote 33, Gleba 57, Km 60, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de ERCIVANIO NOGUEIRA DE ANDRADE e de IRENA DUTRA MACHADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 30 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 057 TERMO 014057
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.057
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ÉDNO JOSÉ DE SOUZA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 30 de junho de 1981, residente e domiciliado à Rua Dois Mil Duzentos e Oito, 1297, Setor 22, em Vilhena-RO, , filho de IVO DE SOUZA NETO e de LUZIA JOSÉ NETO; Ela: ALINE DE SOUZA AMORIM, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua Dois Mil Duzentos e Oito, 1297, Setor 22, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL ALVES AMORIM e de MÉRI TEREZINHA DE SOUZA AMORIM. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ÉDNO JOSÉ DE SOUZA AMORIM. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINE DE SOUZA AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 20 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 173 TERMO 014173
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.173
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ABRAÃO LIMA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, instrutor, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 539, 5º BEC, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS e de MARILENE CONCEIÇÃO LIMA DOS SANTOS; Ela: TALITA MIRELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, instrutora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua João Bernal, 1020, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de JORGE DOS SANTOS e de ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ABRAÃO LIMA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TALITA MIRELLE OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 174 TERMO 014174
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.174
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JERÔNIMO DA SILVA PEDROSA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, dessosador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1998, residente e domiciliado à Av. Das Magnolias, 2067, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ROSILANIA DA SILVA PEDROSA; Ela: ADRIELE PEQUENO DA CONCEIÇÃO, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1992, residente e domiciliada à Av. Das Magnolias, 2067, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO ROSA DA CONCEIÇÃO e de MARIA PEQUENO DA CONCEIÇÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JERÔNIMO DA SILVA PEDROSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIELE PEQUENO DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 175 TERMO 014175
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.175
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DHONY COSTA ARGENTON, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, coletor de lixo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Rua 102-12, 2813, Moisés de Freitas, em Vilhena-RO, , filho de ALCIDES TECCHIO ARGENTON e de NOEMI DE FÁTIMA COSTA ARGENTON; Ela: CLAUDIANA COSME DA SILVA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Redenção-CE, onde nasceu no dia 23 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua 102-12, 2813, Moisés de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO BEZERRA DA SILVA e de RAIMUNDA DA SILVA COSME. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DHONY COSTA ARGENTON. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDIANA COSME DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 176 TERMO 014176
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.176
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELENILSON DE OLIVEIRA NOVAES, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, feirante, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1982, residente e domiciliado à Rua das Rosas, 3319, Setor 35, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ APARECIDO NOVAES e de NEUZA DE OLIVEIRA NOVAES; Ela: NEUZA ALVES PEDROSO, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, feirante, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1981, residente e domiciliada à Rua das Rosas, 3319, Setor 35, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO ALVES PEDROSO e de MARIA JOSÉ MENDES DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELENILSON DE OLIVEIRA NOVAES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NEUZA ALVES PEDROSO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 177 TERMO 014177
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.177
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAURILIO GUILHERME, divorciado, com setenta e três (73) anos de idade, de nacionalidade brasileiro,

motorista, natural de Monte Sião-MG, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1945, residente e domiciliado à Rua Saldanha Marinho, 571, Centro, em Vilhena-RO, , filho de SEBASTIÃO GUILHERME e de PALMIRA MIANTE; Ela: ANITA BACKSCHAT GUILHERME, divorciada, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Manoel Ribas-PR, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1958, residente e domiciliada à Rua Saldanha Marinho, 571, Centro, em Vilhena-RO, , filha de ELZA BACKSCHAT. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAURILIO GUILHERME. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANITA BACKSCHAT GUILHERME. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 178 TERMO 014178
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.178
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS ROBERTO ADRIANO, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, cerrador, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 17 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua 8002, 8136, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, , filho de NATALINO SEVERINO ADRIANO e de MARIA DO CARMO DE MIRANDA ADRIANO; Ela: SIMONE ALVES DE JESUS, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada à Rua 8002, 8136, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, , filha de APARECIDO ALVES DE JESUS e de LUZIA FERREIRA DE JESUS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS ROBERTO ADRIANO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIMONE ALVES DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 179 TERMO 014179
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.179
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDINO MIGUEL DE OLIVEIRA PAULA, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1982, residente e domiciliado à Av. Primeiro de Maio, 3232, Centro, em Vilhena-RO, , filho de GENILO MIGUEL DE PAULA e de ELENIR DE SOUZA OLIVEIRA PAULA; Ela: ELIANE ALVES GOMES, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1978, residente e domiciliada à Av. Primeiro de Maio, 3232, Centro, em Vilhena-RO, , filha de AGENOR GOMES e de LEZIR ALVES CAMPOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDINO MIGUEL DE OLIVEIRA PAULA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIANE ALVES GOMES PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 180 TERMO 014180
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.180
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROGÉRIO BATISTA SOUZA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, refilador, natural de Jaurú-MT, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Avenida Fiorindo Santini, 1908, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de GILMAR BATISTA SILVA e de NELY DE FÁTIMA DE JESUS; Ela: MARIA THALITA JARDIM VIEIRA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Avenida Fiorindo Santini, 1908, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de GILBERTO RUBENS FRAGA VIEIRA e de LEONILDA JARDIM VIEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO BATISTA SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA THALITA JARDIM VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 181 TERMO 014181
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.181
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS ANTONIO COELHO DA SILVA, solteiro, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Central de Santa Helena-MG, onde nasceu no dia 15 de maio de 1968, residente e domiciliado à Av. Mil Quinhentos e Quinze (Fiorindo Santini), 1908, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO RODOLFO DA SILVA e de EULI DA SILVA COELHO; Ela: NELY DE FÁTIMA DE JESUS, solteira, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1966, residente e domiciliada à Av. Mil Quinhentos e Quinze (Fiorindo Santini), 1908, Bairro Cristo

Rei, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO MARQUES DE SOUZA e de ANA MARIA DE JESUS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS ANTONIO COELHO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NELY DE FÁTIMA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 294
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.194
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR RODRIGUES GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, Pedreiro, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de junho de 1980, residente e domiciliado na Rua V- Quatro, 6727, Cohab Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GILMAR RODRIGUES GONÇALVES, filho de PAULO PIRES GONÇALVES e de IRAILDE RODRIGUES GONÇALVES e ERIKA ZEBALOS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Guajara-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de maio de 1978, residente e domiciliada na Rua V- Quatro, nº 6727, Cohab Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ERIKA ZEBALOS FERREIRA, filha de RAIMUNDO VALDISON FERREIRA MEIRELES e de LUCIMAR SANGINEZ ZEBALOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 293
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.193
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN PATRIK SOUZA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, borracheiro, solteiro, natural de Buritis, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Governador Jorge Teixeira, 2598, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUAN PATRIK SOUZA DE LIMA, filho de WAGNER GOMES DE LIMA e de CÉLIA DE SOUZA BRUM e ÉRICA RAYANE NASCIMENTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Rua Governador Jorge Teixeira, 2598, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ÉRICA RAYANE NASCIMENTO DA SILVA SOUZA, filha de VAMILTON RIBEIRO DA SILVA e de ZENAIDE NASCIMENTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 292
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.192
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS COELHO DE AMORIM, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, divorciado, natural de Guaíra, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 12 de abril de 1977, residente e domiciliado na Rua 8006, nº 8237, Setor 80, Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCOS COELHO DE AMORIM, filho de FRANCISCO COELHO DE AMORIM e de NEUZA MARIA DE AMORIM e LUCIENE FERNANDES DIAS, de nacionalidade brasileira, Gestora de Recursos Humanos, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1981, residente e domiciliada na Rua 8006, nº 8237, Setor 80, Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCIENE FERNANDES DIAS, filha de CONSTANTINO FERNANDES DIAS e de MARIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 291
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.191
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DA COSTA SANTANA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Et Eixo 02, Linha 02, Chacará 24, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIAS DA COSTA SANTANA, filho de JONAS ELICIO DE SANTANA e de ANTONIETA DA COSTA SANTANA e MARIA DE LOURDES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Barra do Bugres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 26 de abril de 1971, residente e domiciliada na Et Eixo 02, Linha 02, Chacará 24, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA DE LOURDES PEREIRA SANTANA, filha de JOÃO ALVES PEREIRA e de EUNICE RIBEIRO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018.

Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.280
LIVRO D-015 FOLHA 080
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 080 0004280 28

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. CHARLES VENÂNCIO DA SILVA e NATIELE JUNGES DE SOUZA.O contraente é brasileiro, divorciado, lavrador, com vinte e dois (22) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascido aos dezoito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (18/04/1996), residente e domiciliado na Linha 54, Km 05, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste - RO, filho de; DEVANIR DA SILVA e de LAURINHA VENÂNCIO TEIXEIRA, brasileiros, casados, ele lavrador, ela do lar, residentes e domiciliados no município de Presidente Médici/RO. A contraente é brasileira, solteira, do lar, com dezenove (19) anos de idade, natural de Monte Negro-RO, nascida aos quatorze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (14/11/1998), residente e domiciliada na Linha 54, Km 05, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA e de ANILDA MARLENE JUNGES, brasileiros, divorciados, ele taxista, residente e domiciliado em Triunfo Distrito de Candeia do Jamarí/RO, ela do lar, residente e domiciliada no município de Buritis /RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CHARLES VENÂNCIO DA SILVA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NATIELE JUNGES DE SOUZA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.

Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 271 0002797 52

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMICIO FERNANDES FIGUEIREDO e LUCIMAR DE SOUZA FREDERICO. ELE, o contraente, é divorciado, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Aparecida do Oeste-PR, nascido aos dezoito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro (18/07/1964), residente e domiciliado no Travesão T 02, lote 07, gleba24, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ DA SILVA FIGUEIREDO e de PEDRA FERNANDES FIGUEIREDO, casados, ele brasileiro, natural de Copitóloi/SP, agricultor, ela brasileiro, natural de Nuritama/SP, do lar, residentes e domiciliados no travesão da linha T02, lote 07, gleba 24, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é viúva, com quarenta e seis (46) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador/aposentado, natural de de Central de Minas-MG, nascida aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (27/04/1972), residente e domiciliada na Linha T-20, Gleba 01, Lote 17, Km 15, zona rual, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de AMADO ABEL DE SOUZA e de MARIA SOARES DE SOUZA, ele falecido em Urupá em 22/03/1999, era natural de Central de Minas/MG ela viúva, natural de Central de Minas /MG, do lar, residente e domiciliada na rua Joares Agostinho de Azevedo, n° 338, bairro Pak Amazonasem Ouro Preto do Oeste/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DOMICIO FERNANDES FIGUEIREDO e LUCIMAR DE SOUZA FREDERICO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 30 de outubro de 2018.

ADRIANE PIRES DE JESUS CAVATI
Oficiala e Tabeliã Substituta

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 142
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.042

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ DEVALDO DE JESUS LEAL, de nacionalidade

brasileiro, empresário, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1979, portador da Cédula de Identidade RG nº 621824/SSP/RO - Expedido em 19/03/1996, inscrito no CPF/MF 846.902.752-20, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 1718, Setor 05, em Buritis-RO, filho de VICENTE BARBOSA LEAL e de JOANA DE JESUS FERREIRA; e CRISTIANA LINO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1219603/SSP/RO - Expedido em 30/09/2010, inscrita no CPF/MF 012.626.972-63, residente e domiciliada à Rua Frei Caneca, 1718, Setor 05, em Buritis-RO, filha de VALDIVINO LINO DE SOUZA e de ANITA LIBERATO DE SOUZA, passou a adotar o nome de CRISTIANA LINO DE SOUZA LEAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 30 de outubro de 2018.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 003

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 749

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DAVINO CAVALHEIRO PONTES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ortigueira-PR, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1956, inscrito no CPF/MF 727.602.812-72, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.226.190/SSP/MS - Expedido em 07/08/1998, residente e domiciliado na Linha 01, PA Norte Sul, Distrito de Rio Branco, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de EMILIA CANDIDA PONTES; e MARIA SOLEDADE TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Água Boa-MG, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1959, inscrita no CPF/MF 763.764.942-34, portadora da Cédula de Identidade RG n° 817.502/SESP/RO - Expedido em 16/04/2002, residente e domiciliada na Linha 01, PA Norte Sul, Distrito de Rio Branco, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de VICENTE LOPES TEIXEIRA e de ANA LOPES DE SOUZA. A contraente continuou a adotar o nome de MARIA SOLEDADE TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 30 de outubro de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 089 TERMO 003489
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.489

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEOMAR KUSTER, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1990, residente e domiciliado na linha 110, km 03, lado norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de BALDOINO KUSTER e de HELGA RAASCH KUSTER; e DANIELI GRONER HENKE de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Linha 110, Km 05, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de BERTOLIM HENKE e de CLEODIANE GRONER HENKE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 083 0001365 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILCILEI OLIVEIRA SOUZA e ANGÉLICA DE SOUZA ROCHA.

Ele, de nacionalidade brasileira, encarregado de estoque, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Padre Anchieta, 2520, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de GIRSON ANTONIO DE SOUZA e de ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua Padre Anchieta, 2520, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de JOSIAS LOPES ROCHA e de MIRIAN PAULINO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.

095984 01 55 2018 6 00004 080 0001360 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAQUIM CABRAL DE SOUZA e DORACI GOMES ROQUE.

Ele, de nacionalidade brasileiro, Agricultor/Aposentado, divorciado, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1937, residente e domiciliado à Rua João Pessoa, 2930, Distrito de Migrantenopolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA e de ANA ANGELA DA ANUNCIAÇÃO.
Ela, de nacionalidade brasileira, Aposentada, viúva, natural de Presidente Venceslau-SP, onde nasceu no dia 15 de abril de 1945, residente e domiciliada à Rua das Flores, 3271, Distrito de Migrantinopolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de MANOEL GOMES FILHO e de CRISTINA FRANCISCA GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 11 de outubro de 2018.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002147 D-007 Fls 047. Faço saber que pretendem se casar UÉRITON COSTA SALMENTO e GESSICA ALVES DE ALMEIDA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 18 de fevereiro de 1987, de profissão Auxiliar de Laboratório laticínio, residente e domiciliado à Linha 45 Km 03, Saída Para SF, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de EDSON SALMENTO e de GERALDA DOS SANTOS COSTA SALMENTO. Ela é natural de Ji- Paraná-RO, nascida a 24 de janeiro de 1992, de profissão Vendedora, residente e domiciliada à Linha 45, Km 0,3, Saída Para S.F, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de PEDRO ALVES DOS SANTOS e de CLEUSA ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 30 de outubro de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 138 TERMO 001038
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DE SOUZA GONZAGA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1996, residente e domiciliado na Linha do Verdurão, Km 1,5, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de GERALDO LUIZ GONZAGA e de MERANILDA ALVES DE SOUZA; e POLIANA DE ANDRADE FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Linha 02B, Km 09, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de VALDEMAR GOMES FERREIRA e de VERA LÚCIA DE ANDRADE FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 29 de outubro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 188 TERMO 004388
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.388
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON BALEM, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas Pesadas, solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado à BR 429, Km 06, Saida para Alvorada, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de DIRCI BALEM e de BARBARA PIOVESAN BALEM; e DULCIMEIRE APARECIDA ANASTACIO de nacionalidade brasileiro, lavradora, divorciada, natural de Piracicaba-SP, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1982, residente e domiciliada à BR 429, Km 06, saida para Alvorada, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JAIR JOSE ANASTACIO e de IRANI PEREIRA ANASTACIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/